



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2011 – São Paulo, terça-feira, 09 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3232

CARTA PRECATORIA

0002266-64.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARKSON FLAVIO CAMPOS MOTTA(RS047353 - VAINÉ TERESINHA PIZOLOTTO MARQUES) X VICENTE TAVEIRA DE SOUZA(PR054218 - GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO) X AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA X ALOISIO ORTIZ DE OLIVEIRA X ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA(PR049859 - ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL JUNIOR) X JOSE AVELINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a não localização da testemunha cuja inquirição fora deprecada a este Juízo (fl. 89) e, ainda, o teor do certificado à fl. 90, cancelo a audiência designada à fl. 86. Dê-se baixa na pauta. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do teor deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006964-89.2006.403.6107 (2006.61.07.006964-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Trasladem-se para a presente Ação Penal cópias de fls. 337/350 e verso do feito n.º 2005.61.07.008503-0, baixado a este Juízo em momento processual posterior ao da expedição do documento de fl. 286. Após, ao Ministério Público Federal para ciência da juntada de todos os documentos solicitados na fase do art. 402 do CPP, e para que se manifeste em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que os autos deverão ser disponibilizados à defesa para apresentação da referida peça processual, pelo mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se em termos para alegações finais pela defesa por cinco dias.

0000706-87.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)

Diante das considerações e pedidos formulados pela defesa acerca do mérito da presente ação, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto às fls. 576/588, no prazo de 08 (oito) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, ratifique as contrarrazões já apresentadas (fls. 567/575), ou, se o caso, apresente novas contrarrazões de apelação. No silêncio, mantenham-se nos autos os documentos

de fls. 567/575, devendo a serventia, em termos de prosseguimento, expedir Guia de Recolhimento (provisória) em desfavor do acusado Getúlio Morgado Sanches, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003459-7) - EDWAL ANTONIO ARSENIO X JOSE ONIVALDO DE ANDRADE(SP135427 - EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003459-37.1999.403.6107 Exequente: EDWAL ANTÔNIO ARSÊNIO e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de Execução de Título Judicial movida pela EDWAL ANTÔNIO ARSÊNIO e JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado na data de 23 de março de 2001 - fl. 104, valor corrigido monetariamente. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. De início, cumpre salientar que há mais de dez anos tramita a presente execução, sem, contudo, atingir-se a solução esperada pelos autores. Necessário, também fazer uma regressão dos atos processuais praticados, a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão. A CEF, de forma espontânea, afirmou que procedeu aos corretos cálculos dos créditos correspondentes a cada um dos autores e juntou extrato analítico que indica os saldos finais posicionados para 10 de março de 2003 - fls. 118/119. Apontou a adesão/transação do autor JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Finalmente, pediu a homologação dos cálculos, para posterior depósito dos valores na respectiva conta vinculada, além da extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestou-se a parte autora concordando com o valor apresentado pela ré quanto aos valores devidos aos autores, pedindo a sua homologação pelo Juízo - fls. 133/134, pediu também que fosse reconhecida a desistência da transação realizada pelo autor JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE. A CEF compareceu novamente nos autos, sem alterar seus cálculos, para juntar cópia microfilmada do Termo de Adesão do autor JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE, pugnou pelo indeferimento do pedido de renúncia formulado por esse autor quanto ao acordo celebrado (LC nº 110/2001), pediu a homologação da transação. Foi proferida decisão que homologou a transação realizada entre a CEF e o autor JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE, além de determinar à CEF para que realizasse o depósito dos honorários sucumbenciais - fl. 150. A seguir, a CEF apresentou comprovantes dos depósitos realizados - fls. 157/158, sendo que a parte autora apontou divergência entre o valor depositado e os cálculos apresentados pela ré - fl. 167. A CEF realizou depósito complementar - fl. 179. Novamente a parte autora discordou dos valores - fls. 189/190. Diante da discordância da parte autora, a CEF apresentou impugnação à execução. Alegou ilegitimidade dos autores para pleitear honorários advocatícios, critério equivocado quanto a atualização monetária devida, inexigibilidade de título exequendo e pediu efeito suspensivo à impugnação - fls. 195/205. Os autos foram ao Contador Judicial, que apontou saldo a favor do autor Edwal Antônio Arsênio e de honorários advocatícios - fl. 210. Nessa ocasião, a CEF compareceu aos autos para impugnar os cálculos do Contador Judicial, agora quanto à aplicação dos juros moratórios fixados no decisum - fls. 216/217. Diante do acima até agora exposto, aparentemente, a controvérsia se amplia a cada ato processual realizado. Contudo, é de rigor a extinção da execução, vez que a matéria restou preclusa para as partes após a apresentação dos cálculos pela CEF - fls. 118/119, com a concordância da parte autora - fls. 133/134, e dos pedidos unânimes de homologação e extinção da execução. Portanto, resta somente a complementação, se for o caso, da quantia relativa aos honorários advocatícios calculados pela CEF - fl. 122, em face dos depósitos realizados. Com efeito, no caso presente, como as divergências posteriores não estão relacionadas à existência de eventual erro material ou de cálculo, a discussão não pode ser reaberta em qualquer hipótese, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa, em face das manifestações das partes supramencionadas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante do exposto pedido de extinção, precluiu a oportunidade de apresentar cálculos remanescentes, mostrando-se de toda descabida a sua apresentação nas razões recursais. Correta, assim, a r. sentença de fls. 154 em extinguir a execução. 2. As diferenças apuradas pelo recorrente (juros de mora entre a data de liquidação e o depósito) e critérios de correção monetária (fl. 158) não se traduzem em erro material ou erro de cálculo, tornando-se não oponível em face da preclusão. 3. Nessa conformidade, ocorre o fenômeno da chamada preclusão consumativa, inviável a reabertura de debate sobre a correção ou não do cálculo, nos termos do artigo 473 do CPC. 4. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (AC 199903990032716, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) Ademais, a transação feita pelas partes sem intervenção do advogado não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito

que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n. 8906/94 (PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RES JUDICATA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - AC 200003990092493, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF às fls. 118/130, em razão de concordância expressa da parte autora sobre o seu teor - fls. 133/135. Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias, para integralizar o valor dos honorários advocatícios calculados à fl. 122, depositando seu complemento, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e abatidos os valores já depositados. Após, manifeste-se a parte autora exclusivamente sobre a correção do valor dos honorários, vez que o quantum principal já foi objeto de homologação, estando preclusa qualquer discussão sobre a sua fixação a teor da fundamentação acima. Ultimadas as providências, retornem-se os autos conclusos.

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de Sentença e Acórdão, com trânsito em julgado no dia 19 de dezembro de 2000 - fl. 163. No v. Acórdão de fl. 161, foi reconhecido e assegurado aos autores vencedores, optantes pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, o direito à capitalização progressiva dos juros sobre o depósito das contas vinculadas, considerados, contudo, e eventualmente, os pagamentos realizados administrativamente, no momento da liquidação. Foi reconhecido também que os extratos fundiários não eram documentos indispensáveis à propositura da ação e afirmou-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Decorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da decisão judicial de fl. 161, ainda não foi possível encerrar a execução. Os motivos impeditivos são vários e não importam mais ao deslinde da questão. Remanescem nos autos pedidos de extinção da execução, além de expedição de alvarás de levantamento de quantias que sequer estão depositadas nos autos. À fl. 286, consta cálculo da contadoria judicial acerca de quantias relativas ao principal e honorários advocatícios devidos ao autor MILTON SILVA DOS SANTOS, os demais, ARNALDO LOPES DE MORAES, OSVALDO BATISTA MAGALHÃES e WILSON ALVES GOULART, na falta de documentos, o Contador afirma que não é possível apurar seus haveres. O valor apurado pela Contadoria em relação ao autor MILTON SILVA DOS SANTOS, segundo a CEF - fl. 304, são compatíveis com os seus cálculos, portanto, são incontroversos, vez que a parte autora também não o impugnou. Quanto ao direito dos demais autores, o entendimento reiterado dos Tribunais Regionais Federais e consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Nesse sentido: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.034 - RN (2008/0266485-3) (f)EMENTA TRIBUTÁRIO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992. Embargos de declaração rejeitados. Repise-se, outrossim, que o objeto da execução é o direito à capitalização progressiva dos juros sobre o depósito das contas vinculadas, considerados, contudo, e eventualmente, os pagamentos realizados administrativamente, no momento da liquidação. Diante do exposto, homologo o cálculo de fl. 286, apenas e tão-somente em relação ao autor MILTON SILVA DOS SANTOS, e determino a CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que deposite em Juízo a quantia relativa aos valores apurados e consolidados na data de 22 de agosto de 2008, corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento. No mesmo prazo, conforme a fundamentação acima, deverá a CEF juntar aos autos os documentos relacionados ao FGTS, fornecendo subsídios suficientes para a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, em relação aos demais autores. Fls. 310/311: Indefero o pedido de Alvará de Levantamento. O valor apontado está relacionado com provisionamento de JAM relativa a Lei Complementar nº 110/2001, matéria estranha a debatida na presente ação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000105-91.2005.403.6107 (2005.61.07.000105-3) - BRAULIO LUDGERO GALDEANO (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000105-91.2005.403.0399 Autor: BRÁULIO LUDGERO GALDEANO Ré: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado. Às fls. 101/105, a parte autora apresentou seus cálculos para execução do julgado. Por

sua vez. A CEF contrapôs suas contas e realizou depósito. A parte autora discordou dos valores apresentados pela CEF e apresentou novos cálculos - fls. 120/124. A seguir, a CEF impugnou a execução, apresentou novos cálculos e realizou depósito. A parte autora responde à impugnação e apresentou cálculos. Os autos foram ao Contador Judicial, sendo que apenas a parte autora concordou com os cálculos realizados pela serventia do Juízo. A CEF impugnou os cálculos do Contador sob o fundamento de que não realizados nos moldes preconizados pelo Provimento nº 64, consoante o julgado que transitou em julgado, sem especificar os índices de correção. Os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de laudo de esclarecimentos pelo Sr. Contador. Sob o mesmo fundamento, inobservância do Provimento nº 64, a CEF continuou a impugnar o laudo do contador judicial, além disso, asseverou que foi utilizado procedimento de cálculo constante da Resolução nº 561, que não se aplica ao caso presente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado, com impugnação da CEF. A impugnação da CEF não deve ser acolhida, pelas seguintes razões. Com efeito, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se amoldam ao julgado e, também, foram acolhidos pela parte contrária. A única razão invocada para impugnar os cálculos da contadoria está fundamentada no motivo de que o Contador não elaborou os cálculos de acordo com o comando da sentença, que determinou a aplicação das normas contidas no Provimento nº 64, não existindo razão para aplicar-se ao caso a Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal. Pois bem, o Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, trata-se de norma que uniformiza e consolida os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região. A respeito da rotina dos cálculos de liquidação o artigo 454 do Provimento 64, assim dispõe: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de débitos judiciais, se não fixados na sentença da ação de conhecimento os critérios a serem utilizados, está consolidada na jurisprudência do TRF da 3ª Região a utilização dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, e, mais recentemente, pela Resolução n. 134, ambas do Conselho da Justiça Federal. Portanto, por não possuir discriminação de metodologia de cálculos de liquidação, o Provimento nº 64, faz referência e remete o procedimento ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que foi aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, recentemente revogada pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Diante do exposto, rejeito a impugnação interposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - fls. 153/158 e 183, para declarar extinta a execução em relação satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a expedição dos alvarás de levantamento, inclusive das quantias que sobejarem os créditos da parte autora, em favor da Caixa Econômica Federal, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para fins, exclusivamente, de serem determinadas as quantias correspondentes dos respectivos créditos (Autor, Patrono e CEF). Fl. 161: Indefero o pedido de reserva de honorários contratuais, pois o mandato posterior outorgado à fl. 90, revoga o anterior juntado com a inicial. Ademais, os honorários advocatícios contratuais celebrados entre o advogado e seu cliente devem ser cobrados ao seu tempo e por meio judicial ou extrajudicial apropriado. Já os honorários de sucumbência devem ser divididos entre os procuradores de fls. 14 e 90, tendo em vista que o Dr. Alexandre A. Forciniti Valera atuou no feito na petição inicial e em réplica, sendo que a Dr. Fabiana Calil de Mattos representou o autor nos demais atos processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008677-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008677-4) - JOAO BATISTA CALDATO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 98/101: tendo em vista que, se acolhidos, os embargos declaratórios poderão ter efeito infringente, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004012-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004012-0) - NAIR CAVALINI FERNANDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por NAIR CAVALINI FERNANDES contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condene a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0004013-20.2009.403.6107 Autor: JOÃO FRANCISCO FERNANDES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA JOÃO FRANCISCO FERNANDES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC). Para tanto, afirma o autor que celebrou com a CEF um contrato de financiamento estudantil - FIES, sob nº 24.0329.185.0003578-37, com a amortização do financiamento mediante o pagamento de parcelas mensais. Assim, alega que atrasou o pagamento da parcela vencida no dia 15 de novembro de 2008. Por esse motivo, a instituição ré inseriu o seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Assevera, outrossim, que o pagamento foi realizado no dia 30 de janeiro de 2009, apesar disso, o seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, como inadimplente, e lá permanecendo pelo menos até meados do mês de março de 2009, quando foi recusada proposta de crédito pela empresa Ponto Certo Serv Festas. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal promovesse a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de Antecipação da Tutela foi deferido (fl. 51-verso). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Em preliminar, alegou que o autor não comprovou ab initio o efetivo dano sofrido. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré asseverou na contestação que, de acordo com o histórico dos pagamentos realizados no ano de 2008, pode ser verificado que as prestações sempre foram pagas com atraso, dessa forma, em razão de sucessiva inadimplência da parte autora, e por inconsistências da SERASA, a prestação nº 65 continuou figurando na consulta cadastral daquele órgão, quando deveria ter sido substituída pelo encargo de nº 66 e 67, e, após, pelas demais prestações que não foram pagas nos seus vencimentos. As partes dispensaram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da não comprovação ab initio do efetivo dano sofrido. A preliminar conforme arguida confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. DO MÉRITO. Da Responsabilidade. A parte autora requer a indenização por danos morais, em razão de ter seu nome inscrito indevidamente no SERASA e no SPC pela CEF. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Outrossim, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta senda, não cabendo falar de culpa em face da responsabilidade objetiva imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 3 elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Assim, passo a analisar tais elementos. a) Da conduta. A requerida alega a responsabilidade exclusiva da SERASA e da própria parte autora em razão do primeiro manter, por inconsistências em seu sistema, a anotação relativa à parcela nº 65, e a segunda por ter permanecido sucessivamente em atraso quanto ao pagamento do financiamento. Motivo pelo qual restou por negativar a autora. Contudo, verifica-se que a requerida não seguiu de forma correta os procedimentos determinados em contrato e no aviso de cobrança antes de determinar a negativing do nome do autor. Verifica-se nos documentos acostados aos autos que, quanto ao atraso da parcela 65, vencida em 15 de novembro de 2008, houve pagamento no dia 30 de janeiro de 2009, e, ainda que o autor tenha atrasado as parcelas vencidas a seguir, quando foi realizada a consulta aos órgãos de proteção ao crédito, não havia motivo para manter o nome do autor negativado, mesmo porque naquela data (03/2009), não havia inadimplência em relação às parcelas nº 66 e 67, pagas em 20 de fevereiro de 2009. Logo, conclui-se pela falha no sistema da ré, que restou por gerar a não exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SPC. Destarte, restaram confirmadas as alegações da parte autora. b) Do dano. No tocante ao pedido de dano moral, entendo que o mesmo também resta configurado no caso, ante a inclusão do nome da autora ao SERASA e ao SPC de forma indevida, hipótese na qual se presume a ocorrência do referido prejuízo. Nesse sentido cito precedente do STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. II - Responde o banco pelos danos morais causados pela devolução indevida de cheque, quando o acórdão do tribunal local conclui pela sua culpa. Inviabilidade de revisão do quadro fático nesta esfera recursal. (Súmula 7/STJ). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. c) Do nexo de causalidade. Presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta da ré, em negativing o nome do autor de forma indevida, lhe causou prejuízos de ordem moral. Outrossim, observo que nas falhas da requerida que geraram a não exclusão da negativing do autor não houve excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro. Da indenização. Como o prejuízo de ordem

meramente moral não possui valor econômico mensurável, deve o magistrado arbitrá-lo no caso concreto. Entendo razoável quantificar o dano moral na proporção de 10 (dez) vezes o valor inscrito indevidamente no SERASA, ou seja, R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) posto a reiteração da conduta lesiva, atendendo, assim, o caráter punitivo e educativo que deve ter o referido dano, bem como o seu caráter de ressarcir à vítima seus abalos psíquicos, sem, contudo, lhe causar um enriquecimento desproporcional. Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO FERNANDES contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais) a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3) - JOAO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação ajuizada por JOÃO FERNANDES contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a ré no pagamento à parte autora do valor de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais), a título de dano moral. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da data da inscrição do nome do autor no SERASA (Súmula 54 do STJ). Com a entrada em vigor do novo CC, há que se observar o quanto determinado em seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Condeno a CEF a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004969-9) - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCULINO BISPO X CLAUDEMIR ROBERTO MARCULINO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NILZE DAS GRACAS MARCULINO TASSO X CLAUDIR MARCULINO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Converto o julgamento em diligência. Fl. 117: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os pedidos de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006305-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006305-2) - FLORA ALVES BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral, designando o dia 25 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas (fl. 07). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

0002720-78.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora a divergência de registro do CNPJ informado às fl. 2 e 21, que diz respeito à inscrição cadastral de pessoa jurídica diversa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo, nos termos do artigo 13, inciso I, c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar juntar aos autos comprovante de regularidade de inscrição e de situação cadastral. Após as intimações, decorrido o prazo assinalado, retomem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002830-77.2010.403.6107 Parte Autora: PAULO PENTEADO LUNARDELLI Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como a restituição dos tributos indevidamente recolhidos. Requereu o deferimento de antecipação de tutela. A petição inicial foi emendada. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não

vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Atualmente, o art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, de forma que restou clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Assim, entendo que sob a égide da Lei 10.256/01 a contribuição do empregador rural pessoa física pode ser validamente exigida. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 548/554: Reconsidero o despacho de fl. 546. De fato não há razão para imputar à parte autora a irregularidade apontada quanto ao procedimento do recolhimento das custas processuais, considerando que o despacho de fl. 539, que determinou o recolhimento via DARF, foi publicado em data posterior ao da circulação do Comunicado nº 50/2010-NUAJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001614-47.2011.403.6107 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DECISÃO Sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se o réu. A seguir, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se o(a) representante judicial do(a) Ré - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, endereço: Rua Líbero Badaró nº 377 - 3º Andar - Centro - São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES

DECISÃO MARINALVA FERREIRA LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu genitor JOSÉ FERREIRA LOPES, falecido em 20/11/2006, que era servidor da Rede Ferroviária Federal S/A. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Malgrado as alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos maiores e solteiros, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Ademais, a autora afirma que é pessoa acometida de doença mental, todavia, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Observo que a viúva do instituidor Sra. Sandra Rejane Serra Lopes, já recebe o benefício na condição de Vúva-Pensionista, por conseguinte deve integrar a lide na condição de litisconsorte necessário. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h00min. Concedo o prazo às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que depositem em Juízo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sandra Rejane Serra Lopes, no polo passivo do feito. Após, citem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 78: defiro o pedido da ré designando audiência para tentativa de composição de acordo para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0000093-67.2011.403.6107 - MARINALVA ANAYA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, pelo d. Procurador do INSS, foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada da contestação que apresento neste ato. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro. Junte-se. Ausentes a parte autora e as testemunhas que arrolou. Dada a oportunidade para manifestar-se a respeito da contestação e também sobre eventual requerimento, o d. patrono da parte autora nada requereu. Pela MM. Juíza foi dito: passo a sentenciar como segue: Ação Ordinária - nº 0000093-67.2011.403.6107 Parte Autora: MARINALVA ANAYA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARINALVA ANAYA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Deferida a assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o Oficial de Justiça não logrou êxito em intimar a autora para a audiência designada nestes autos (certidão de fl. 38). Regularmente intimado pelo Diário Oficial, o procurador da autora não se manifestou (fl. 39). Em audiência, instado a se manifestar em termos de prosseguimento, o patrono da autora nada requereu. Restou prejudicada a produção da prova oral. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização do feito. Ademais, neste ato, dada a oportunidade para manifestar-se em termos de prosseguimento da demanda, o d. patrono da autora nada requereu. Assim, deve o feito ser extinto. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Registre-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente decisão. NADA MAIS

0002116-83.2011.403.6107 - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de outubro de 2011, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito

e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0002149-73.2011.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:15 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas à fl. 09, servindo cópia deste para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2011 a Uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP, observando o D. Juízo Deprecado que as testemunhas deverão ser ouvidas em data posterior à da audiência supra.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005194-22.2010.403.6107 - SOFIA LIMA RODRIGUES X SIMONE MARICI DE LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência.Comprove a requerente, por meio de documento hábil, a fixação de residência no Brasil, vez que conta de luz em nome de pessoa estranha ao procedimento judicial, não tem o condão de criar uma presunção em seu favor acerca do efetivo estabelecimento de moradia no território nacional.Caso não tenha outro documento, deverá ser juntada aos autos declaração da titular da conta de luz - fl. 20, de que a autora e sua genitora residem no referido endereço. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003404-76.2005.403.6107 (2005.61.07.003404-6) - DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003404-76.2005.403.0399Autor: DOMINGOS EZEQUIEL CASTILHORé: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado.Às fls. 63/72, a Caixa Econômica Federal apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial para satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, e pediu, em síntese, a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Às fls. 79/85, a parte autora apresentou os seus cálculos.Às fls. 88/92, a CEF impugnou a execução.Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.A CEF discordou da conta elaborada pela Contadoria Judicial, por sua vez, manifestou-se a parte autora concordando com os cálculos e contas apresentadas pela CEF, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos presentes autos, com trânsito em julgado em 14/12/2006 - fl. 75, com impugnação da CEF.A impugnação da CEF deve ser acolhida. Com efeito, os cálculos apresentados pela CEF se amoldam ao julgado e, também, foram acolhidos pela parte contrária. A diferença apurada pela Contadoria Judicial é ínfima e, tampouco, deve ser considerada. Diante do exposto, acolho a impugnação interposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar extinta a execução em relação satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilExpeçam-se os alvarás de levantamento, inclusive das quantias que sobejarem os créditos da parte autora, em favor da Caixa Econômica Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000640-10.2011.403.6107 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000640-10.2011.403.6107Requerente: VALDEMIR PEREIRA PRATESRequerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo A.SENTENÇA VALDEMIR PEREIRA PRATES ajuizou o presente pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do PIS/PASEP na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Para tanto, afirma que a requerida resiste em liberar o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, sob a exigência da apresentação da CTPS, documento que está extraviado. O feito foi ajuizado perante 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP. O e. Juízo Estadual interpretou o pedido como sendo de levantamento de quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial. Citada, a CEF apresentou contestação. Afirmou que o saldo das quotas PIS, assim como os rendimentos, já foram pagos ao requerente. Quanto ao FGTS existe um saldo na conta vinculada do autor, relativo a FGI 9882913590203/90080834328, no valor de R\$ 111.67, e que não se recusa a liberá-lo, desde que comprovado o vínculo empregatício, a fim de evitar qualquer tipo de fraude.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, facultando ao interessado o uso de outras vias processuais, ou a convalidação desta causa na cabível à espécie (artigo 250, do Código de Processo Civil).Manifestando-se às fls. 61/63, o requerente afirma que realmente levantou as quantias relativas às quotas do PIS, no entanto, pede alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos.Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, o requerente objetivou levantamento de verbas de conta vinculada do PIS/PASEP na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Conforme informado pela CEF e confirmado pelo requerente, não há mais valores a levantar em relação às quotas e rendimentos do PIS.A solução da questão poderia ser posta em termos da extinção do processo. Todavia, considerando que, ao decidir o pedido, em procedimento de jurisdição voluntária, o Juízo não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, e pode, outrossim, adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna (artigo 1.109 do Código de Processo Civil), passo a examinar a questão envolvendo o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do requerente.A requerida - Caixa Econômica Federal - CEF, dizendo não se opor ao levantamento do saldo da conta vinculada, afirma que não basta ao requerente comprovar ser titular da conta vinculada e que respectivo contrato de trabalho se encontra extinto. É necessário demonstrar, também, que o rompimento do vínculo resultou de dispensa sem justa causa, e que a prova desse fato só poderia ser produzida com a apresentação de TRCT, CTPS, etc. De outra forma, o interessado não poderá levantar o saldo do depósito existente na referida conta.Pois bem, a questão, tal como colocada, está adstrita à legitimidade, ou não, dessa exigência da CEF; vale dizer, se o requerente possui, ou não, a obrigação legal de cumpri-la para a obtenção do levantamento desejado.Então, melhor analisando, verifico que não há mera controvérsia, mas verdadeiro conflito de interesses, caracterizando a lide.Verificada a presença de uma pretensão resistida, o procedimento de jurisdição voluntária não é adequado.Senão vejamos.A Jurisdição voluntária caminha ao lado da contenciosa, na medida em que ambas são, de fato, exercício de jurisdição. No entanto, esta última é a atuação comum, ordinária da jurisdição e a primeira é excepcional, só aplicável nos casos regulados em lei.Nesse sentido, leciona Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 3º volume, pág. 264:Enquanto a solução jurisdicional dos conflitos é natural e necessária, outras questões podem ser jurisdionalizadas pela lei, que pode obrigar a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Como a liberdade jurídica permite que se faça tudo o que a lei não proíbe ou que se não faça o que a lei não manda, somente nos casos expressos em lei, os efeitos jurídicos de certos negócios privados estão condicionados à apreciação e autorização judicial. Estes são os casos de jurisdição voluntária, nos quais o Judiciário, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico.O interesse processual necessidade, que, na jurisdição contenciosa, decorre da sistemática geral de que ninguém pode fazer justiça pelas próprias mãos, na jurisdição voluntária decorre de lei, que impede a prática do ato sem a intervenção e autorização judicial.Daí decorre que a jurisdição voluntária só atua em face de texto expresso de lei. Se a lei não obriga a autorização judicial, as partes não têm interesse processual em recorrer ao Judiciário.Mais adiante, o autor, citando Devis Echandia, esclarece que o conteúdo da relação processual, na Jurisdição voluntária, procura dar certeza ou definição a um direito; ou certos efeitos jurídicos materiais, ou, ainda, legalidade a um ato, sem que se apresente ao juiz, inicialmente, nenhuma controvérsia nem litígio para sua solução na sentença.A Lei nº 8.036/90 estabelece, em seu art. 20, a única hipótese de utilização de alvará judicial - como hipótese de jurisdição voluntária - para a movimentação da conta de FGTS, a saber:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(...)Assim, há exigência de alvará judicial somente na hipótese de falecimento do trabalhador, a teor do inciso IV do artigo 20 acima transcrito.Ora, como já salientado, a jurisdição voluntária só atua em face de texto expresso de lei, pois não é a atividade normal do judiciário.Portanto, o interessado deve, sentindo-se violado em seu direito de saque da quantia depositada em FGTS por

exigência descabida e/ou ilegal da requerida, buscar a tutela jurisdicional adequada ao provimento pretendido, que, in casu, não é a prevista nos artigos 1.103 e seguintes do CPC..Observe, no entanto, que embora tenha sido o pedido formulado nos termos de alvará judicial, a resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal tem o condão de determinar o processamento deste feito como de jurisdição contenciosa, até porque as regras de processo não são um fim em si mesmo. Ressalte-se, ademais, que foi plenamente atendido o contraditório, inexistindo qualquer prejuízo às partes, portanto.Nesse sentido, o entendimento do E. TRF/3ª- Região, consoante os seguintes acórdãos:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ...1- Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, até porque a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, e recorreu da sentença de pro-cedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação. Igualmente, injustificável a intervenção do Minis-tério Público. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 547112; Processo: 1999.03.99.105103-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da Decisão: 17/11/2003; Documento: TRF300079369; Fonte DJU; DATA: 16/12/2003; PÁGINA: 637; Relator JUIZA RAMZA TAR-TUCE).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.(...)2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.3. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.4. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de alvará judicial para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.(...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791859; Processo: 2000.61.11.003855-2 UF: SP Órgão Julgador: SEGUN-DA TURMA; Data da Decisão: 14/06/2005 Documento: TRF300093281 Fonte DJU DATA: 24/06/2005 PÁGINA: 550 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).No caso concreto, o pedido tem relevância, pois não há dúvida quanto à identificação do interessado e o direito ao saque.Observo que as informações contidas nos documentos juntados aos autos de ofício, comprovam que o requerente está aposentado, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, condicionada ao comparecimento pessoal do seu titular para o pagamento da retirada, consoante o disposto no artigo 20, inciso III, 18, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a seguir transcritos:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social.. (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR)Ademais, a aposentadoria pode ser comprovada por outros meios, não sendo imprescindíveis os documentos relacionados pela CEF para o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS.De resto, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação ao saque mediante o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada, com prova de sua aposentadoria. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei.Portanto, não obstante os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada ao requerente, relativo ao relativo a FGI 9882913590203/90080834328, no valor de R\$ 111.67 - consolidado em 02/05/2011 - fls. 29/33, mediante seu comparecimento pessoal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001.Intime-se o(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1251/2009-mag), para cumprimento, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 65 a 67. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001130-32.2011.403.6107 - ANA MARIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Alvará Judicial nº 0001130-32.2011.403.6107Requerente: ANA MÁRCIA DE JESUSRequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo C.SENTENÇAANA MÁRCIA DE JESUS ingressou com o presente pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - nº 07033900002388/00001545800, de sua titularidade, com o objetivo de saldar parcelas em atraso de mútuo habitacional (SFH).Para tanto, a requerente afirma que é hipossuficiente e está sendo notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida resultante do inadimplemento das prestações do financiamento de sua casa própria, e não tem outro recurso para resolver a situação que não seja fazer o saque do FGTS.A petição inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar e, quanto ao levantamento do FGTS, refutou os argumentos da requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convoação para o rito processual cível cabível à espécie.Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A requerente objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada ao

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - nº 07033900002388/00001545800, de sua titularidade, com o objetivo de saldar parcelas em atraso de mútuo habitacional (SFH). A requerida - CEF diz se opõe ao levantamento, alegando falta de amparo legal, ademais, afirma que a utilização dos recursos do FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional (SFH) exige que o mutuário esteja em dia com o pagamento das parcelas. Para a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, deparamos, in casu, com o óbice lançado pela resistência da Caixa Econômica Federal na liberação do montante depositado, estando, dessa forma, instaurada a lide processual, devendo o pedido ser efetivado através de outras vias processuais. É que em procedimento de jurisdição voluntária não pode haver litígio, e quando a pretensão é resistida pela parte requerida, o feito ou procedimento perde sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso. Portanto, a via ordinária é a correta para o ajuizamento do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, à luz do preceituado no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, face às razões acima elencadas. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios (artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990). Todavia, faculto à requerente a possibilidade de convolar o presente procedimento em ação ordinária, mediante pedido expresso nos autos e no prazo de 10 (dez) dias, com o aproveitamento dos atos praticados, nos termos do artigo 250 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesse caso, por tratar-se a questão de mérito unicamente de direito, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a parte autora/requerente e à ré/requerida. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente no Termo de Autuação do feito. Todavia, se decorrido in albis os prazos recursal e assinalado para convalidação do rito processual, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Conforme requerido à fl. 171, III, defiro a gratuidade à desaproprianda. Anote-se. Nomeio, em substituição, o engenheiro indicado (fl. 1024) Luis Cesar Demarchi como perito judicial que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, declinando aceitação no prazo de dez dias, fixando-se o prazo de quarenta dias para apresentar o laudo, após ser indicada a data para o início dos trabalhos. Intime-se, ainda, de que foi deferido à ré o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados, oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Esclareço, entretanto, que na fixação dos honorários o valor poderá ultrapassar em até três vezes o limite máximo. Int.

MONITORIA

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Intime-se o réu/embargante para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias. Fl. 105: Diante do decurso de parte do prazo requerido, defiro o prazo de quinze dias para a CEF informar endereço para citação.

CAUTELAR INOMINADA

0005022-43.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF

WELLINGTON CESAR THOMÉ ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, postulando a concessão de medida liminar satisfativa obrigando a requerida a, de imediato, restabelecer profissionalmente o requerente, possibilitando que este retome suas atividades como advogado. Pela decisão de fl. 19, foi determinado ao requerente, sob pena de extinção, que desse cumprimento ao disposto no art. 801, inciso III, do CPC, esclarecendo qual a ação principal que será proposta e seu fundamento, bem

como que trouxesse aos autos cópia das petições iniciais dos feitos ali indicados. Às fls. 20/34, o requerente postulou a juntada de extrato do feito n.º 0001360-42.2009.403.6108 e petição inicial do feito n.º 0003656-66.2011.403.6108, e noticiou, ainda, que a ação principal a ser ajuizada consistirá em ação de obrigação de fazer objetivando unicamente o cumprimento definitivo da ordem de restabelecimento profissional em face da OAB, a ser exarada. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pelo requerente, nesta ação cautelar, caracteriza-se como efeito da decisão de mérito da ação principal a ser ajuizada. Vejamos. O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de obter uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo principal. Com efeito, o pedido deduzido na inicial tem por objetivo assegurar a reabilitação profissional do requerente, viabilizando a retomada do exercício do mandato, impedido em razão de aplicação de pena de suspensão no processo administrativo disciplinar. Em face da natureza eminentemente satisfativa do pedido formulado, e diante da natureza meramente acessória da ação cautelar, o requerente foi intimado a esclarecer a ação principal a ser proposta, ocasião na qual noticiou que promoverá ação de obrigação de fazer, objetivando unicamente o cumprimento definitivo da ordem de restabelecimento profissional em face da OAB (fl. 21). Assim, é possível observar que, concedendo a medida cautelar requerida, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção de efeito a ser produzido com eventual provimento jurisdicional favorável no processo de conhecimento - a retomada do exercício profissional da advocacia - esgotando o objeto da ação principal. Nos termos em que formulado o pedido da medida cautelar, portanto, constata-se que a sua concessão implica antecipação dos efeitos da própria pretensão da ação principal, o que é vedado no âmbito do processo cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental e acessório, não é possível a concessão de provimento que pressuponha discussão de matéria de mérito da ação principal. Em sentido semelhante, transcrevo os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR**. 1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535, Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito. (STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). **SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APRECIACÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO**. 1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional. 2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do *fumus boni iuri* que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). Ressalte-se, ainda, que a extinção do presente feito se mostra necessária, inclusive, como questão de economia processual, já que se pode obter o mesmo resultado prático aqui buscado por meio de um só processo, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo de conhecimento, inclusive nos próprios autos das ações já ajuizadas anteriormente (fls. 16/17) nas quais o requerente discute o mesmo procedimento administrativo disciplinar. Com efeito, para se afastar definitivamente as penalidades questionadas, será necessária a propositura de ação de conhecimento visando à declaração de nulidade do processo administrativo combatido. Se em tal processo, é possível requerer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das penalidades, não há razão para que sejam ajuizadas e mantidas duas ações (cautelar e conhecimento), visto que, por apenas uma delas, já se pode afastar, provisória e definitivamente, os efeitos do processo questionado. Note-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação. Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004632-73.2011.403.6108 - OLIVIA OLABISSI SANTA DUTKA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES

PINTO) X NAO CONSTA

SENTENÇA:OLIVIA OLABISSI SANTA DUTKA formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira.Em síntese, descreveu ter nascido aos 13.12.1992, em Gainesville, Flórida, Estados Unidos da América, sendo filha de pai norte-americano e mãe brasileira. Esclareceu possuir assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73 e, após afirmar preencher os requisitos legais, pugnou pelo acolhimento do postulado, a fim de que seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27, onde postulou a oitiva da União e manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho que a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949.Analisando o documento anexado à fl. 11, verifico que OLIVIA OLABISSI SANTA DUTKA nasceu em Gainesville, Flórida, Estados Unidos da América, aos 13 de dezembro de 1992, sendo filha de RAFAEL SANTA e de JENIFFER DE CÁSSIA RILLO DUTKA, e que houve transcrição do nascimento perante serviço de Registros Públicos brasileiro.Os documentos juntados às fls. 10/11 atestam que JENIFFER DE CÁSSIA RILO DUTKA, mãe da requerente, é brasileira nascida em Apucarana/PR aos 03/07/1964. De outro lado, os documentos juntados às fls. 19/20 e 24 comprovam que o requerente reside no Município de Bauru/SP.Satisfeitos, pois, os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 54/2007, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, HOMOLOGANDO a opção de OLÍVIA OLABISSI SANTA DUTKA pela nacionalidade brasileira.Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses da requerente nestes autos, nos termos da Resolução 558/2007 do c. CJF. No trânsito em julgado, requisite-se o pagamentoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6404

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Allpack Embalagens Sorocaba Ltda - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo.Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo.No presente caso, a executada é

microempresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de papelaria (fl. 07). A dívida exequenda é de R\$ 5.025,81 (cinco mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), fls. 08. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012313-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012313-4) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP199224 - NELSON JOSE CAMOLESI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - 8 RF

Fls. 1779, 1782 e 1794: ante o julgamento do mérito e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes (fls. 1792). Int.

0000923-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000923-5) - CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Cumpra-se o despacho de fl. 1542, expedindo-se ofício de conversão em renda. Sem prejuízo, manifeste-se o SESC, em prosseguimento. Com o cumprimento do ofício pela CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005888-51.2011.403.6108 - M G CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos n.º 0005888-51.2011.403.6108 Impetrante: MG Campinas Telecomunicações Ltda EPP. Impetrado: Gerente de Atendimento dos Correios em Bauru Vistos. A existência de ação judicial não pode servir de causa para a adoção de medidas retaliatórias, como a constante do item 2.6, letra c, do MANCAT, colacionado pela impetrante (fl. 94). Trata-se de evidente ataque a direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), pois inibe a impetrante de se socorrer da tutela jurisdicional. Se nem a lei poderá impedir o cidadão de buscar o Estado-Juiz, não será por meio de ato administrativo que a impetrante se verá impedida de buscar, em juízo, a defesa de seus interesses. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada, e a EBCT, de deixarem de vincular contratos à impetrante, com base na existência de ação judicial que tenha relação com o contrato de franquia postal. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias, e para cumprimento. Dê-se ciência à chefia do setor jurídico dos Correios. Após, ao MPF, por cinco dias Intimem-se. Cumpra-se. Cópia autêntica da presente servirá como mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Despacho de fl. 258: ...recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 244/251), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões. Ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 6405

EMBARGOS A EXECUCAO

0007195-16.2006.403.6108 (2006.61.08.007195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) ELIZEU HORTOLA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fl. 93 em favor da embargante, ante a decisão de fls. 78/79. Recebo a apelação interposta pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para

apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia deste para os autos da Execução nº 0007562-74.2005.403.6108.Int.

0007196-98.2006.403.6108 (2006.61.08.007196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) SIDNEY CESAR MACHADO (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela embargante e pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a embargada e a embargante para apresentarem contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, trasladando-se cópia deste para a Execução nº 0007562-74.2005.403.6108.Int.

0005673-12.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ (SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

De se salientar que o ônus de arcar com as despesas pertinentes à prova pericial, deferida, a ser da parte autora/embargante, consoante art. 33, caput, CPC, não se aplicando ao caso vertente a requerida inversão, pois em nada se confundindo a efetiva relação contratual de mútuo com a de consumo, invocada, muito menos aquele pleito, em plano do ônus da prova, com o da antecipação de despesas. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça : RESP 200401172472 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 683518 - Órgão julgador : Quarta Turma - Fonte : DJ DATA:26/02/2007 PG:00596 - Relator : ALDIR PASSARINHO JUNIOR CIVIL. PROCESSUAL. MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. I. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não acarreta o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes. II. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. Ademais, calva de elementos se põe a afirmativa de que não possui condições de depositar o valor da honorária pericial (situação financeira desfavorável), fls. 59, item 1, pois nenhuma prova da real condição econômica da embargante a ter sido carregada aos autos, destacando-se que a mesma a se qualificar como comerciante, fls. 02. Assim, prejudicada a realização da prova pericial, antes deferida. Segue sentença, em separado. Intimem-se. SENTENÇA Extrato : Contratualismo - Capitalização mensal de juros prevista pela MP 2.170-36/2001 - Legalidade - Inocorrência de mácula formal quanto à veiculação da matéria por Medida Provisória - Comissão de permanência - Licitude da cobrança, face à ausência de outros encargos na execução - Inacumulabilidade de taxa de rentabilidade com comissão de permanência - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005673-12.2010.403.6108 Embargante : Cristina Noemi Vazquez Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (no importe de R\$ 837.553,96 em 2005, fls. 04 do apenso) de título executivo extrajudicial, fls. 02/11, deduzida por Cristina Noemi Vazquez, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual sustenta a parte embargante a necessidade de aplicação do CDC, sendo ilegais os juros aplicados, pois inicialmente houve a contratação de percentual de 2,5% a.m., mas a instituição financeira cobrou valores superiores ao avençado. Aduz não prosperar a capitalização mensal dos juros, restando ilegal a MP 2.170-36/2001, bem como inconstitucional enfocado diploma, por ser inobservante às regras do artigo 62, CF (relevância/ugência), deixando também de ser regulada a matéria por lei complementar. Pondera que, após o vencimento da dívida, embora previsão contratual de possibilidade de cobrança de juros e de multa, fez incidir a CEF tão-somente comissão de permanência, afirmando ser ilegal a exigência desta rubrica, vez que inserida taxa de rentabilidade. Por fim, argumenta não ser possível a cobrança de comissão de permanência superior aos juros contratados, descabendo a capitalização mensal de tal comissão, pleiteando a elaboração de prova pericial e, liminarmente, a inversão do ônus da prova, bem como a exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes. Indeferida a antecipação da tutela, fls. 15/16. Apresentou impugnação a CEF, fls. 20/43, sustentando terem sido os embargos opostos intempestivamente, não ter havido cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegando deva ser o pedido rejeitado liminarmente, nos termos do art. 739, III, CPC. No mérito, arguiu inexistirem cláusulas abusivas no contrato, tendo o pólo embargante anuído e assinado a avença, estando ausente condição para a nulidade do mesmo, defendendo a inexistência de limitação dos juros em operações bancárias, suscitando que as sanções a que está sujeito o autor são previstas contratualmente, logo aplicando-se o princípio pacta sunt servanda. Ofertou réplica a parte embargante, fls. 46/48. A fls. 52, foi deferida a produção de prova pericial, estipulando o expert seus honorários, fls. 55, indicando a CEF assistente técnico, fls. 56, discordando a parte embargante em pagar a perícia, esta a suscitar a inversão do ônus probatório, a imputar à CEF o ônus de pagar a perícia, afirmando não possuir condições de arcar com o gasto, tema resolvido por apropriado comando, a tanto lavrado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Juntado foi aos autos de execução em apenso, fls. 112/113, o mandado de citação, penhora e avaliação, atinente a Cristina Noemi Vazquez, ora embargante, em 24/05/2010, uma segunda-feira, a partir de quando iniciou-se a contagem do lapso temporal para apresentar embargos. O presente feito foi protocolizado em 08/06/2010, uma terça-feira, ou seja, no 15º dia. Não incide a sanção do artigo 739-A, 5º, pois os embargos não se sustentam em excesso da execução, mas em ilegalidades do título, das quais não se extrai propósito meramente protelatório. Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia

certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito de fls. 15/21 da execução. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora autora subscreveu os contratos acostados na execução adunada, fls. 09/14, declarando-se a embargante comerciante, fls. 02, primeiro parágrafo, portanto pessoa conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente houve utilização do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação ao Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentiu de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, consoante v. entendimento pretoriano, in verbis :STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido. De seu giro, não se há de se falar em mácula na MP 2.170-36, vez que superior se põe dogma constitucional, estampado em cláusula pétrea, artigo 60, 4º, inciso III, que estatui a separação entre os órgãos do Poder, de tal arte que a edição da Medida Provisória a observar os ritos estampados no artigo 62, Texto Supremo, ao passo que o juízo de admissibilidade/pertinência de enfocada propositura a relacionar-se ao Congresso Nacional. Deste modo, sepultado de insucesso o pleito particular sob referido ângulo de abordagem, pois a refugir de análise do Judiciário o formal aspecto intentado, na presente via de embargos à execução, com efeito. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36. Aliás, calva de elementos a prefacial, objetivamente nada em concreto apresentando o pólo embargante, pautando sua atuação em tão-somente alegar, mas sem nada comprovar, nenhum cálculo aritmético conduzindo, a fim de ilustrar ventiladas irresignações, data venia. Ademais, como já solucionado, não vicejou a produção pericial, por causalidade do próprio devedor. De seu flanco, o próprio ente devedor a consignar a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar cobrando multa, fls. 06, item 3, situando-se tal afirmação corroborada pelos demonstrativos encartados no executivo, fls. 25/29, assim lícita a cobrança da comissão de permanência :STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS

APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Por outro lado, tendo-se em vista a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, com razão o pólo embargante quanto à insurgência de ilegalidade na cumulada cobrança de dita rubrica com taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro a exigência cumulada, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança :STJ - AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJ DATA:03/04/2006 PG:00353 - RELATOR : BARROS MONTEIROAGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. TRF3 - AC 200361050138366 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231298 - Órgão julgador : Segunda Turma - Fonte : DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 172 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo que se nega provimento. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz da tese defendida pelo ente embargante, exceção se fazendo ao reconhecimento de ilegitimidade da exigência da taxa de rentabilidade, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, parcialmente logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Assim, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como aqui constatado, ante a indevida cobrança de taxa de rentabilidade), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da v. jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) Deste modo, apesar da subtração de parte do montante primordialmente cobrado, perfeitamente possível o prosseguimento da execução, pelo valor do débito, que assim a remanescer executado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 51, IV, 1º, CDC, artigo 421, CCB, Decreto 22.262/33 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, excluindo-se da cobrança a taxa de rentabilidade, que está cumulada com a comissão de permanência, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e, em plano sucumbencial, fixados honorários de 10% sobre o que excluído em favor da parte embargante, com atualização monetária doravante e até seu efetivo desembolso, bem assim em prol da CEF arbitrados 10% sobre o remanescente. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2005.61.08.007562-8.P.R.I.Bauru, 02 de AGOSTO de 2011. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004762-97.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007562-8)) LEONARDO DE SOUZA HORTOLA (SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 6415

ACAO PENAL

0005045-23.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

Fl.183: depreque-se à Justiça Federal em Uberaba/MG a realização do interrogatório do réu.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6417

ACAO PENAL

0010284-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010284-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS DONIZETE GRANDINI(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2004.61.08.010284-6 Autora: Justiça Pública Réu: Carlos Donizete Grandini Sentença tipo EVistos, etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Donizete Grandini.Prolatada sentença, às fls. 228/234, o réu foi condenado a trinta e oito meses reclusão, substituídos por pena pecuniária de quatro salários mínimos e ao pagamento de trinta dias-multa.O E. TRF da 3ª Região, em julgamento de recurso, reduziu a reprimenda privativa de liberdade para um ano e sete meses de reclusão e quinze dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no importe de dois salários mínimos, fls. 304/308.O MPF, fls. 327, pugnou pela extinção da punibilidade do réu.É a síntese do necessário. Decido.Cotejando-se o disposto pelos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Veja-se:A prestação pecuniária cominada em concreto ao réu é o pagamento de dois salários mínimos, em substituição à pena restritiva de liberdade de um ano e sete meses de reclusão e quinze dias-multa. O Código Penal, em seu art. 109, inciso V, combinado com o artigo 110, estabelece que a prescrição ocorre em quatro anos, se a pena não excede a dois anos.O recebimento da denúncia deu-se em 01/02/2007 (fl. 158) e o trânsito em julgado do acórdão deu-se em 31/05/2011 (fl. 320).Logo, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos entre estes eventos e, nesse ínterim, o lapso prescricional, previsto no art. 109, V, do Código Penal, escoou-se em relação ao réu.Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação ao réu Carlos Donizete Grandini, pelo reconhecimento da prescrição. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.

Expediente N° 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X GRACIELA X GUILHERME X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 15h35min., para audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se pessoalmente a autora e o MPF.Int.

Expediente N° 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-57.2011.403.6108 - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se houve indeferimento administrativo do pedido, inclusive comprovando o fato nos autos.Int.

Expediente N° 6422

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais devidas à União, em decorrência da redistribuição da ação perante a Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada).Sem prejuízo dos comandos acima, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial, sentença e acórdão (se houver), do feito apontado como prevento, à fl. 198, em trâmite perante a E. Primeira Vara Federal de Bauru.Em prosseguimento, conclusos.Int.

Expediente N° 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-03.2010.403.6108 - GEFERSON RODRIGUES VANDERLEI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência do dia 24/08/2011, para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas.O autor deverá comparecer munido de sua carteira de trabalho..Pa 1,15 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7124

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003439-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-36.2010.403.6181) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WLADIMIR GAZZOLA JUNIOR(SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0008722-36.2010.403.6181, formulado em favor de GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e seu representante legal.O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da apreensão a fim de realizar eventuais diligências para apurar a real propriedade do bem ou eventual participação da mesma como laranja que estão no aguardo de manifestação da 2ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à insistência do MM. Juízo no oferecimento de proposta de suspensão do processo.Decido.Em que pese a argumentação do órgão ministerial, não há qualquer razoabilidade na manutenção da apreensão do veículo.Da documentação juntada no presente pedido de restituição constata-se que o bem é alienado fiduciariamente à empresa requerente e que também não há dúvidas quanto à sua propriedade.Inconteste, ainda, a mora na adimplência do contrato existindo, inclusive, ação de execução em trâmite na Justiça Estadual do Paraná. A própria devedora fiduciária e proprietária do bem, reconheceu a inadimplência e concordou com a entrega do bem à empresa financiadora.De outro lado, não há nos autos principais qualquer comprovação ou indício de que seja, o bem, produto da atividade criminosa. Tampouco há qualquer investigação em andamento sobre a participação de sua proprietária no ilícito.Tampouco é razoável aguardar-se eventuais diligências nesse sentido. Decorrido quase um ano da data dos fatos, não há qualquer indício de participação da proprietária do bem no crime, nem qualquer pedido de investigação por parte do órgão ministerial ou de iniciativa da autoridade policial. Ao contrário, discute-se nos autos principais o cabimento de suspensão condicional do processo.Ademais, não pode o terceiro de boa fé, no caso a empresa requerente para a qual o bem está alienado fiduciariamente, ser prejudicada em seus direitos, sofrendo, além da mora na adimplência do contrato, a perda do bem. Ressalto, ainda, que a restituição do bem à empresa requerente não impede, de modo algum, futura investigação no sentido de determinar eventual participação da proprietária no delito e tampouco é essencial para sua determinação. Ainda que se venha a determinar, por hipótese, qualquer responsabilidade da proprietária do veículo no delito perpetrado, estará resguardado do direito do terceiro de boa-fé, nos estritos termos do inciso II do artigo 91 do Código Penal.Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição do veículo CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/LS 1935, placas LWZ 2955, Dois Vinhos/PR, ano 1995, branco, chassi 9BM388054SB056715. Das informações extraídas dos autos principais, constata-se que o veículo está acautelado no Pátio LEPIANE ARMAZEM E DEPOSITARIO LTDA. (fl. 37). Contudo, foi expedido ofício por este Juízo às fls. 114-verso, para que a autoridade policial providenciasse a remessa dos bens apreendidos à Alfândega do Aeroporto de Viracopos.Não havendo qualquer resposta por parte da autoridade policial até o presente momento, diligencie a Secretaria junto ao referido Pátio, a fim de verificar se o veículo lá permanece.Em caso positivo, oficie-se ao responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão.Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas competentes.Caso o bem já esteja na posse da Receita Federal, o ofício de liberação deverá ser

dirigido àquela autoridade. Traslade-se para estes autos cópia de fl. 37 do inquérito policial. Comunique-se à Vara Cível de Dois Vizinhos/PR, nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 4473/2010, que foi autorizada por este Juízo a restituição do veículo acima discriminado à GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Instrua-se com cópia do pedido de restituição, do termo de fl. 22 e desta decisão. Desapense-se os presentes autos da ação principal. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, archive-se com as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 7125

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261. Decido. Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 252), nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, quanto aos veículos apreendidos relacionados nos autos de apreensão de fls. 09 e 43:I) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que informe se o veículo relacionado à fl. 43 foi devidamente encaminhado à Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Viracopos;II) sendo positiva a resposta, a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega da Receita Federal em Viracopos, informando que não há mais interesse para esta ação penal, na apreensão dos veículos e dos cigarros neles acondicionados e para lá encaminhados, estando aquele órgão liberado para as providências administrativas cabíveis. Instrua-se com cópia de fl. 35 e da informação a ser prestada pela Delegacia de Polícia Federal;III) caso a DPF não tenha providenciado o encaminhamento do veículo à Inspeção da Alfândega da Receita Federal, deverá fazê-lo o mais rápido possível, informando este Juízo que, então, adotará as providências do item II.I.

Expediente Nº 7126

ACAO PENAL

0008231-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008231-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA TELLER VASCONCELLOS(SP240509 - PATRICIA DZIK) X JOAO CARLOS TUON TELLER

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO CARLOS TUON TELLER e DANIELA TELLER VASCONCELOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 298 e 304, combinado com art. 298, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7127

ACAO PENAL

0004682-16.2008.403.6105 (2008.61.05.004682-2) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. Consta dos presentes autos que em data de 14 de fevereiro de 2011, foi determinado às partes que apresentassem os memoriais finais (decisão de fls. 107). Dessa decisão, a defesa da ré Sonia Regina Marquette foi devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça de 17 de março de 2011 (fls. 112). Em 09 de junho de 2011, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Às fls. 113, foi determinada novamente a intimação da defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou justificação, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa. Tal decisão foi publicada em 24 de junho de 2011, consoante se verifica da certidão acostada às fls. 113. Consoante certidão de fls. 114, verso, ficou-se novamente inerte o ilustre advogado. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada a defesa constituída, ficou-se inerte em

duas diferentes oportunidades. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante do mencionado artigo, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Sonia Regina Marquette indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo, no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Robinson Roberto Rodrigues, OAB/SP n.º 125469), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal. Campinas, 03 de agosto de 2011.

Expediente Nº 7128

ACAO PENAL

0013357-94.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NADIR PEDRO X EVERTON CRISTIANO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Fls. 362 - Tendo em vista que inicialmente os réus encontravam-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória em Jundiá/SP, e que, conforme certidão de fls. 356 os mesmos foram transferidos para o Centro de Ressocialização de Atibaia/SP, officie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais em Jundiá/SP, para que encaminhe as Guias de Recolhimento Provisórias expedidas em nome dos sentenciados Nadir Pedro e Osmar Aparecido Pereira à Vara das Execuções Penais em Atibaia/SP, para devida execução da pena aplicada.

Expediente Nº 7129

ACAO PENAL

0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Considerando a ausência da testemunha Sandra da Silva, que deveria comparecer independentemente de intimação, a audiência deprecada à Justiça Federal do Rio de Janeiro, ausente também o defensor constituído, conforme termo de fls. 854, declaro a preclusão de sua oitiva e determino o prosseguimento do feito, designando o dia de de de 2011, às : : horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 7131

ACAO PENAL

0006740-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006740-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MANOEL ELESBAO DOS SANTOS(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Vistos. Proceda a Secretaria a numeração dos autos a partir de fl. 529. Preliminarmente, considerando a informação de fl. 523, intime-se o Dr. José Alves Pinto - OAB/SP 122.590, a informar ao Juízo se atuará na defesa da acusada SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Em caso positivo, deverá juntar aos autos o instrumento de procuração e ratificar os termos da resposta preliminar de fls. 471/476 ou apresentar nova defesa no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 7132

ACAO PENAL

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIUM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

Fl 249: Atenda-se. Preliminarmente, considerando a alegação da defesa de que a empresa está submetida a regime de parcelamento, officie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de obter informações atualizadas sobre eventual inclusão dos débitos referentes à LDC 35.227.281-3 (VEDACAMP VEDAÇÕES CAMPINAS LTDA CNPJ 58.374.646/0001-19), em regime de parcelamento ou eventual quitação. Deverá informar, ainda, seu valor atualizado. Com a juntada da informação, tornem conclusos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SANTA FÉ DO SUL, a saber:Data: 21/09/2011Horário: 15:40Local: sede do juízo deprecado SANTA FÉ DO SUL.

0002906-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002906-5) - VALTER SILVA DE ARAUJO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VALINHOS, a saber:Data: 15/09/2011Horário: 15:20 hLocal: sede do juízo deprecado: VALINHOS.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Inspeção. 1. Defiro a prova oral requerida à f. 267.2. Expeça-se a Carta Precatória para que as testemunhas sejam ouvidas em Sumaré.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### Nº 142/2011, a ser cumprida na Comarca de Sumaré/SP, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.a) CLEUSA DENTI DA SILVA, RG 15.124.267, Rua Henrique Dias, nº 712, Jardim Constecca, Sumaré/SP;b) LAURO VIEIRA DA ROCHA, RG 14.638.257, Av. Ivo Trevisan, nº 1562, Jardim Constecca, Sumaré/SP;b) ANTONIO MARQUES DA SILVA, CPF 706.930.308-44, Rua José Biancalana, nº 331, Jardim Puch, Sumaré/SP. 4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse. 6. Dê-se vista ao réu dos novos documentos apresentados às ff. 269/305.Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ, a saber:Data: 04/10/2011Horário: 13:30 hLocal: sede do juízo deprecado: SUMARÉ.

0001375-49.2011.403.6105 - ANTONIO CASCARANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SANTA FÉ DO SUL, a saber:Data: 10/08/2011Horário: 14:50Local: sede do juízo deprecado: SANTA FÉ DO SUL.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 127: Considerando as razões expostas e de que não houve apresentação da CTPS, com as anotações dos registros que pretende averbar, defiro a oitiva de testemunhas. 2- Designo o dia 20/09/2011 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3- Deverá a parte apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado.4- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.5- Cumpra-se.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (f. 294), equivocadamente não apreciado pelo Juízo.Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h00 para oitiva das testemunhas

arroladas pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 7135

DESAPROPRIACAO

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFONSO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. Ff. 151-153: defiro o pedido de inclusão dos fiadores no polo passivo da lide e determino a citação, para tanto expedir-se Carta Precatória. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, de RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS e ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 5. Ff. 154-156: O serviço de envio ao advogado, pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, das publicações a ele dirigidas, é serviço privado cuja falha em nada prejudica a validade do ato processual de intimação (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 200803000380887/SP, Data da decisão: 05/02/2009, Fonte: DJF3 - 09/03/2009, página 521, Relatora: Juíza Consuelo Yoshida). 6. Diante do exposto, e tendo em vista a regular publicação, na imprensa oficial, da sentença prolatada nestes autos (f. 158), indefiro o pedido de devolução do prazo requerido pela parte ré. 7. Intimem-se.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que

de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015507-46.2000.403.0399 (2000.03.99.015507-7) - APARECIDO DE JESUS IGLEZIAS X CLAUDINO SEGATELLO X DULCE DOS SANTOS X EVARISTO DE SOUZA DIAS X IVONETE APARECIDA SECAFIM X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE VICENTE X MILTON CORREIA DA SILVA X SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA X VALDIR BISCARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. F. 357: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0002396-12.2001.403.6105 (2001.61.05.002396-7) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0013847-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013847-9) - HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 38-42 e 44-54, verso: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 79/139: vista ao INSS sobre os documentos apresentados. 3) Ff. 70/74 e 145-146: , manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial e complementação apresentados, bem como a parte autora sobre a complementação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4) Dentro do mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Sem prejuízo, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 7) Intimem-se.

0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005701-52.2011.403.6105 - CARLOS EDUARDO SCHMEIDER(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 32-35, verso e 39-48: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 61-65: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3) Dentro do mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Sem prejuízo, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6) Intimem-se.

0006269-68.2011.403.6105 - EDMILSON VIEIRA RIBEIRO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 85-94 e 95-103, verso: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Ff. 121/126, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3) Dentro do mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Sem prejuízo, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.6) Intimem-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de ff. 87-88 como emenda à inicial.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009597-06.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013375-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006011-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608231-39.1995.403.6105 (95.0608231-6) - I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Diante da certidão de fl. 38, oportunizo à parte embargante, uma vez mais, manifestação quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir da parte embargante.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603014-49.1994.403.6105 (94.0603014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RENATO FERREIRA FILIPINE(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X WALTER FILIPINE

Manifestem-se os executados sobre o pedido de desistência do feito formulado às fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que a ausência de manifestação será tomada como con-cordância tácita ao pedido formulado pela CEF. Intimem-se.

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1- Fls. 343/355: Preliminarmente, tendo em vista a existência de penhora válida no presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse em sua manutenção, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

se.

0002789-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0600045-90.1996.403.6105 (96.0600045-1) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes ao cumprimento do julgado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 76/77. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor atribuído à causa e o polo passivo da lide. 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação.3) Cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, devendo manifestar-se, em especial, acerca do bem oferecido em garantia.4) Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605355-48.1994.403.6105 (94.0605355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604447-88.1994.403.6105 (94.0604447-1)) METALFORMING IND/ E COM/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 714/715: intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Considerando a notícia de interposição de Agravo às fls. 716/723, por cautela, o levantamento de valores às partes ficará condicionado ao trânsito em julgado da decisão nele proferido.3- Intimem-se.

Expediente Nº 7136

MONITORIA

0001028-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GERALDO DE CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MÁRCIO GERALDO DE CARVALHO, qualifica-do na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2950.160.0000054-10, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-16. A CEF requereu a extinção do feito à f. 28. Juntou documento (f. 29). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 28, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608495-51.1998.403.6105 (98.0608495-0) - TEX PRINT INDS/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0609455-07.1998.403.6105 (98.0609455-7) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte autora, da verba sucumbencial (fls. 346 e 359), com a concordância manifestada pela UNIÃO (fl. 362). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fl. 362: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos comprovados às fls. 346 e 359, nos termos do requerido. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 260/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor total depositado na conta nº 2554.005.00021761-0, vinculada ao presente feito, ação ordinária requerida por Karcher Ind/ e Com/ Ltda face à União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002349-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002349-2) - CICERA ALVES DA SILVA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP161892 - PAULA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X ALEX SANDRO GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X EDMAR GOMES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que por equívoco não foi incluída como litisconsorte passiva necessária a filha do segurado, Leila, dependente beneficiária à época do óbito de seu genitor. Assim, em cumprimento à determinação contida na Declaração de Voto relativa ao Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ff. 149-151), determino sua inclusão no polo passivo. Com vista a acelerar o trâmite processual, considerando-se a antiguidade do feito e a notícia de doença grave da autora, CITE-SE a corré Leila no endereço dos corréus, em razão de serem irmãos. Essa corré poderá apresentar contestação ou apenas aderir, por petição simples, à contestação apresentada pelos corréus. No mesmo ato, deverá trazer aos autos sua completa identificação. Com a contestação, dê-se vista à parte autora e ao INSS e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Concedo prioridade na tramitação do feito, considerando-se a notícia de doença grave acometida pela autora. Intimem-se.

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Folhas: 403-407: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS peticiona informando a ocorrência do que denomina erro material na sentença de ff. 377-385. Refere que há contagem do tempo de contribuição de períodos concomitantes de trabalho. Aduz que com a retificação da contagem, o autor terá diminuído seu tempo para 30 anos, 2 meses e 23 dias, com diminuição na renda mensal do benefício determinado na sentença. Requer seja emitido novo comunicado à AADJ/INSS para as referidas correções no benefício do autor. DECIDO: Entendo que a espécie não se subsume às hipóteses de retificação contidas no artigo 463 do Código de Processo Civil. O erro referido não pode ser considerado mero erro material, senão eventual erro na própria contagem total de tempo e na apuração da concomitância de períodos. Pelo atual sistema processual, entendo não caber a esta instância sentenciante, nesta fase processual, a retificação do alegado erro de cálculo. Nada obstante, de modo a evitar repercussão material de difícil reparação do referido erro de cálculo, defiro parcialmente o pedido de nova comunicação à AADJ/INSS. De contagem deste Juízo, noto que o tempo total de contribuição do autor, excluídos os períodos concomitantes de trabalho, é de 30 anos, 11 meses e 27 dias até 24/05/2007. Assim, comunique-se à AADJ para que cumpra a determinação judicial de f. 385, de pronta concessão e pagamento da prestação mensal do benefício de aposentadoria ao autor, com base no tempo total de 30 anos, 11 meses e 27 dias até 24/05/2007, recalculando por decorrência a renda do benefício. Essa providência emana efeitos apenas para o fim de antecipação de parte da tutela requerida, em nada alterando o conteúdo da sentença - a qual deve ser rediscutida e eventualmente reformada em sede processual própria. Após, cumpra-se o disposto no item 4 do

despacho de f. 398, encaminhando-se os autos à Egrégia Corte Revisora. Intimem-se. Comunique-se com prioridade.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de Rogério Roberto Boscatto - ME, Rogério Roberto Boscatto e Andrianis Leonor Aparecida Bisto Boscatto, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.753,36 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizada até 15/03/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, de nº 03000001084 - celebrado entre as partes. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-67. Citados, os requeridos apresentaram a contestação de ff. 81-101, arguindo preliminares de defeito de representação e de carência da ação. Invocam, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, impugnam especificamente: a prática de capitalização de juros, bem como a taxa aplicada a tal título; a cobrança de comissão de permanência cumulada com a de correção monetária e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, aplicação do instituto da lesão contratual. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 104-112). Juntou documentos (ff. 113-117). Na fase de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 120); os réus a produção de prova pericial e documental (ff. 121-122). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às ff. 128-131. Nesta ocasião, foram afastadas a preliminar de defeito de representação e a prejudicial de prescrição. Deferida a perícia contábil, as partes apresentaram quesitos (ff. 136-137 e 143-144). Às ff. 145-151, os requeridos interpuseram agravo na forma retida nos autos. Contraminuta às ff. 167-171. Diante da ausência de comprovação de pagamento dos honorários do perito, a prova pericial foi indeferida (f. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de defeito de representação e a prejudicial de mérito da prescrição, encontram-se superadas pela decisão de ff. 128-131, que as afastou. Quanto à preliminar de ausência de demonstrativo analítico do débito, do contrato de ff. 08-13 que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas quinta e décima primeira (ff. 10 e 12). Ainda, bem se vê do documento de ff. 08-13 que os requeridos visaram o contrato que pautou o presente feito ordinário, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. A alegação de que a requerente teria desprezado valores já pagos pelos requeridos também não merece prosperar. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios requeridos, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente nos demonstrativos referidos. Registre-se que, intimados os requerentes para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; eles não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos. Mérito: Relação consumerista e Lesão contratual: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos requeridos no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos requeridos, que apresentaram defesa técnica constituída e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos requeridos contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte requerida nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima primeira que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de

Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim, o montante atualizado até a data de 15/03/2010 é de R\$ 14.753,36 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a requerente chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 63-66. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...). [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff] Portanto, a cobrança embargada deve ser ajustada nesse particular, de modo a eliminar a incidência concorrente ensejada pela cobrança cumulada do índice de comissão de permanência e do índice de rentabilidade. Taxa contratada de juros e capitalização: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano,

tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Por outro giro, os juros de mora não podem ser exigidos - em nenhum percentual - no caso de incidência concomitante da comissão de permanência, que já prevê a incidência moratória em questão. Dessa forma, a incidência dos juros de mora no contrato sob análise estaria juridicamente viciada. Sucede que, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 62-66, os juros de mora não foram incluídos nos valores reclamados pela requerente Caixa Econômica Federal. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios, consoante acima referido. DISPOSITIVO Diante da fundamentação acima, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, que deverá ser recalculado, mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de ARTUR NOGUEIRA, a saber: Data: 17/11/2011 Horário: 16:00 Local: sede do juízo deprecado ARTUR NOGUEIRA.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2011.61050042854-1. 2) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por

Maria Helena Duarte Beraldo, CPF nº 102.107.598-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, desânimo, ansiedade, insônia, déficit de concentração e memória, ocasionando-lhe incapacidade para o trabalho. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença por alguns períodos, desde 2004, sendo o último benefício concedido em 15/01/2011 (NB 544.523.273-1), que perdurou até 31/03/2011, quando a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da autora. Sustenta, contudo, que ainda não se sente completamente reabilitada para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 05-27. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (f. 03/verso). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais as verbas indenizatórias e não salariais discutidas no presente mandamus, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se a taxa Selic sobre o indébito, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante em razão do não recolhimento futuro da exação tributária. Juntou documentos (fls. 40/614) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 615. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 628/642), sustentando, em suma, a legalidade das contribuições sociais, devendo incidir no salário de contribuição sobre toda contraprestação pelo trabalho, a teor da legislação aplicável à espécie. Aduz, ainda, que a regra geral é a de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, inclusive as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, sendo certo que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas de tal incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho. Da mesma forma, devem ser consideradas na base de cálculo das contribuições sociais da empresa as férias e a remuneração adicional do terço constitucional, os quinze primeiros dias no caso de afastamento por motivo de doença, o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, as horas extras, bem como as outras verbas denominadas prêmios, presentes, gratificações e bônus pagos na rescisão, uma vez que não estão dentre as exclusões de incidências de contribuição social listadas no artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à compensação, não há pagamento indevido ou a maior a ensejar tal pleito, pugnando pela denegação da segurança postulada. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 644/645), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, convém registrar que, apesar do pedido extremamente genérico da parte impetrante para ... afastar as verbas não salariais/indenizatórias discutidas ao longo do presente mandamus da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais (...), atento ao quadro indicativo de fls. 04, o certo é que as questões especificamente tratadas no presente writ, inclusive na causa de pedir deste, cingem-se às contribuições previdenciárias já delimitadas quando da decisão denegatória da medida liminar postulada, contra a qual, frise-se, não houve qualquer insurgência da parte interessada. Com efeito, nota-se que não obstante referida tabela demonstrativa indicar como contribuições para a seguridade social a Parte Empresa e RAT/SAT, e como contribuições parafiscais o Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (fls. 04), trás expressamente a inicial, como fundamentação da ação e causa de pedir, o seguinte: visando demonstrar a natureza não salarial/indenizatórias das verbas que serão mais adiante debatidas (fls. 05), tais como, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, 1/12 avos de férias indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, hora extra, auxílio acidente do trabalho e doença, salário maternidade, com intuito de demonstrar que estes, ao contrário do que o INSS considera, não devem compor a base de cálculo das contribuições (fls. 09). Assim, especifica a inicial, nos itens II.02 ao II.11, o seguinte e respectivamente: um terço constitucional de férias - natureza não salarial; aviso prévio indenizado - verba indenizatória; 1/12 avos a mais de décimo terceiro salário e férias referente reflexo do aviso prévio indenizado; os primeiros quinze dias antecedentes ao recebimento do auxílio doença e auxílio acidente de trabalho; hora extra, feriados; hora extra - acréscimo à hora normal; hora extra - sacrificando horas de lazer a favor da empresa; salário maternidade - natureza não salarial; abono especial e, por fim, gratificação (fls. 09/29). Aliás, convém registrar que as próprias informações prestadas pela autoridade impetrada também se limitaram a tratar de tais questões, trazendo como assunto apenas a incidência na base de cálculo de contribuições previdenciárias das verbas relativas ao terço constitucional de férias, férias, auxílio-doença e auxílio acidente, auxílio-maternidade, aviso prévio indenizado, horas extras, gratificações e prêmios (fls. 628), deixando de abordar os demais temas, dentre os quais há contribuições que sequer detém competência e legitimidade para responder. Nesse passo, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece

latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº

200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1393).No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08.06.2010, a impetrante poderá promover a compensação dos valores recolhidos observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é ver reconhecido o direito de afastar a exigência das contribuições sociais incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário maternidade, abono especial, gratificação e horas extras, em relação aos recolhimentos futuros, e, em relação aos recolhimentos efetuados a maior no passado, requer sejam declarados compensáveis, referente às operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido: Pet. 7.296/DF; Ai-Agr 712880; Re-Agr389903; Ai-Agr603537 e Ai-Agr710361. Da mesma forma, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, mas sim de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confirma-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Ainda no âmbito daquela Corte Superior, restou pacificado que a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, tem natureza indenizatória e não remuneratória, conquanto não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, pois, na hipótese de incidência prevista à contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Por sua vez, com relação ao salário maternidade, resta assentado que este possui natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, da mesma forma que as horas extras e as gratificações pagas por mera liberalidade do empregador possuem natureza remuneratória, sendo passível, pois, tal contribuição incidir também sobre elas. A par de tal entendimento, observe-se os julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP 1098218 e AGRESP 1042319. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 1210517). Por fim, urge ressaltar que o abono especial integra o salário, incidindo, portanto, sobre tal verba a contribuição previdenciária, nos termos do 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê compreender na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457), integrando o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (parágrafo 1º). Nesse sentido, o julgado ADRESP 1098218 do E. STJ, bem como da nossa Corte Regional AC 1093281, e, ainda, a AC 330034 do TRF da 2ª Região. Dessa formal, reconhecido parcial direito à compensação, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. O quantum deverá ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por

motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança postulada apenas para reconhecer o direito de a impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009870-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009870-9) - GETULIO PEREIRA X MAGALI APARECIDA PEREIRA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência ao processo 0014077-42.2002.403.6105 3. Com o retorno, promova-se o cadastro do presente despacho no sistema processual. 4. Traslade-se cópia das ff. 39,43/44 e 87 para os autos principais. 5. Após, intime-se a ré para que requereria o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, n.º 2002.61.05.014077-0 6. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 7. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N.º 5504

ACAO CIVIL PUBLICA

0011319-12.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI CHRISPIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes, bem como o Ministério Público Federal, intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0005790-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005790-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BERNARDINO FERNANDES(SP208093 - FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO) X CARMELITA MARIA DE JESUS FERNANDES

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento n.º(s) 153/2011 e 154/2011 expedido(s) em 25/07/2011 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como intimem autores para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 130/150, notadamente sobre a notícia do falecimento dos citandos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017542-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017542-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NOBUO SUGUIMURA X MITUE YOKADA

Vistos em inspeção. Diante da devolução da carta precatória por falta de uma cópia da inicial como forma de instrução da contrafé (certidão de fls.121), adite-se-a. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** ADITAMENTO DE PRECATÓRIA

N.º _____/_____* Em aditamento à Carta Precatória nº 349/2010 (número de ordem vosso), expedida nos autos do processo judicial acima em epígrafe, deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de NOBUO SUGUIMURA, domiciliado na rua Sergio Sareh Riman, 54, Center Ville e MITUE YOKADA SUGUIMURA, domiciliado na Av. Liberdade, s/nº, Fontes, ambos na cidade de Arujá/SP, conforme petição inicial por cópia anexa e nos termos da carta precatória acima mencionada. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Desentranhe-se e encaminhe-se a Carta Precatória de fls. 92/121 e instrua-se a presente com cópia da inicial e desde despacho. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor atestar a autenticidade. Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO

Diante da manifestação dos requeridos de fls. 158, intime-se a Infraero para que deposite judicialmente a diferença apontada, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo do acima determinado, para que não haja prejuízo aos requeridos, expeça-se alvrá de levantamento dos valores já depositados nos autos (fls.51 e 151)

USUCAPIAO

0000967-29.2009.403.6105 (2009.61.05.000967-2) - NILSON SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CYNIRA DA SILVA SACCO(SP192927 - MARCELO PIRES) X CARLOS GONDIM(SP117973 - MIGUEL GONDIN GALBES E SP075290 - DINA MARCIA GONDIM GALBES) X JOAO THOMAZ X LEONOR FRANCO THOMAZ
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

MONITORIA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fls. 137: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Defiro, assim, a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL em nome de Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho. Int. (PESQUISA PELO SIEL JÁ REALIZADA).

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Defiro o pedido da CEF de novo bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud. Cumpra-se. Após, intime-se. Ressalte-se que quando da intimação do presente despacho, o comando de bloqueio já terá sido realizado.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando sobre a realiação de acordo extrajudicial. Não tendo havido acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009472-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

Defiro o pedido da CEF de expedição de ofício à BV Financeira S/A. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º _____/_____* ILMO(A) SR(A) GERENTE DA BV FINANCEIRA S/A Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a situação do financiamento do veículo Citroen/Xsara Picasso EX, 2002/2001, chassi 935CHRFM83J501845, placa EUM 9000, RENAVAM 786770180, informando também o valor da dívida ainda pendente. Instrua-se o presente com cópia de fls. 49. Cumpra-se. Intime-se. Com a vinda da resposta, abra-se vista à CEF.

0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 48, considerando que houve penhora de valores através do sistema Bacen Jud (fls. 44), intime-se a CEF para que informe se o valor bloqueado foi utilizado para abatimento da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO

Defiro o pedido da CEF de bloqueio do veículo indicado às fls. 45, através do sistema RENAJUD. 1,8 Cumpra-se. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação.Int.

0018014-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) novamente a retirar as cartas precatórias e comprovar a sua distribuição nos Juízos deprecados, conforme já determinado no despacho de fls. 28 e disponibilizado no Diário Eletrônico desta Justiça em 17/06/2011, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada do teor dos documentos de fls. 376/379 e 380/384.

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de Maria Aparecida Leme Franco J. C. Carvalho, uma vez que há informação de seu falecimento, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de habilitação da dependente de Nilson Marcondes, o INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação.Assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante Dorvalina de Godói Santos Marcondes, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade, após expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada, do valor depositado às fls. 274.Int.

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA

HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Cumpra a Secretaria a determinação contida nos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 1879. Cite-se o INSS nos termos do art. 1.055 do CPC. Inclua o nome do advogado, signatário da petição de fls. 1881/1882, no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal, como requerido às fls. 1882 pelo patrono de Ary aparecido Gaio, advogado Nilson Roberto Lucílio. Dê-se vista aos autores sobre o teor dos ofícios de fls. 1893 e 1894, informando a extinção dos processos em trâmite na 4ª Vara Cível de Campinas e na 2ª Vara Judicial da Comarca de Valinhos, em que se comunica a prolação de sentença, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Fls. 1891/1892: a questão envolvendo o direito à verba honorária será apreciada oportunamente. Int.

0602916-64.1994.403.6105 (94.0602916-2) - ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FERREIRA X JOAO BAPTISTA BELLINI X JOAO VALNER SENO X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X LAURINDO BENATTI X MARIA FARIA FERREIRA X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X VICENTE STURARO X WALTER LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0009276-88.19.99.403.6105, requeiram as parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001646-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001646-2) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.544,26 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 153, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos do mandado de segurança n.º 00059095619994036105, remetendo-os ao arquivo. Int.

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando os termos da petição de fls. 193, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0013650-50.1999.403.6105 (1999.61.05.013650-9) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Considerando os termos da petição de fls. 200, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0014368-13.2000.403.6105 (2000.61.05.014368-3) - CERAMICA GERBI LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007313-98.2006.403.6105 (2006.61.05.007313-0) - MOACIR APARECIDO NUNES DE TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ante a concordância do autor de fls. 203, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDÃO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000161 e 201100000162, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0013988-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013988-8) - DROGA IZZI COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME(SP228536 - ARIANA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do decidido pelo E. TRF 3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0020509-49.2008.403.0000, traslade-se para estes autos cópia de fls. 51 dos autos da exceção de incompetência n.º 0000588-25.2008.403.6105, desampensando-os. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 60 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 52.313,54 (cinquenta e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0) - ANTONIO MIAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto n.º 6.957/2009 e da Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009, em virtude de estes extrapolarem a competência para regulamentar, contida no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Requer, outrossim, seja determinado que os réus se abstenham de exigir a contribuição ao SAT nos moldes em que foram instituídos pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009. Por fim, pede seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz, entre outros, que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo, dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por ferir o princípio da legalidade, e que, por fim, o Decreto n.º 6.957/2009 e a Resolução MPS/CNPS n.º 1308/2009 extrapolaram a competência regulamentar contida no disposto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, resultando em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária (reclassificação das atividades preponderantes). Juntou documentos e procuração, às fls. 120/195. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 200/202, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito e autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente. Na mesma oportunidade, foi autorizada a realização de depósitos judiciais. Inconformada com o deferimento da antecipação de tutela, a União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o TRF 3ª Região (fls. 209/223), ao qual foi negado seguimento (fls. 471). A autora requereu o aditamento da inicial, às fls. 226/271, para o fim de incluir no pedido de repetição de indébito a competência de março/2010, o que foi indeferido, às fls. 272. Citados, os réus contestaram o feito, às fls. 279/296 e 297/334, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O INSS arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito e a ausência de interesse de agir da autora. Réplica às fls. 337/361, requerendo a autora, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Acerca da produção de provas, manifestou-se a União Federal, às fls. 464, pretendendo igualmente o julgamento antecipado da lide. O INSS, por seu turno, requereu a intimação da autora para juntada de prova documental, o que foi deferido, às fls. 468. Às fls. 474/520 foi juntada a documentação solicitada, dando-se vista ao INSS e à União (fls. 521 e 522, respectivamente), os quais não se manifestaram, como atesta a certidão lançada às fls. 529. Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Considerando que os questionamentos abordados não envolvem unicamente matéria tributária, como, inclusive, ressalvado pelo próprio INSS, em sua contestação (fls. 330/334), mas também informações geridas pela Previdência Social, utilizadas para fins de tributação, resta afastada eventual ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há falar em carência de ação, porquanto a autora tem pleno interesse na discussão da exigência que julga ilegal e inconstitucional, cujo direito, sob esta ótica, será analisado. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a não ocorrência de tal condição da ação, encontrando-se presente a utilidade e/ou necessidade da tutela jurisdicional na obtenção ou reparação do direito lesionado. Restam afastadas, desta maneira, as preliminares arguidas pelo INSS. MÉRITO Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%. Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88. Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Segundo a autora, na regulamentação não foram observados os parâmetros definidos no artigo 10 da Lei 10.666/2003, de modo que os normativos aqui combatidos foram além do poder regulamentar. Por certo as alterações relativas ao SAT, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, em virtude da regulamentação, entretanto, entendo que o vício se encontra na própria delegação, ao Executivo, da competência Legislativa para majorar tributos, como veremos a seguir. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; ... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão

não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto, sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da tripartição do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Em suma, restando evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, impõe-se a procedência do pedido e, consequentemente, o reconhecimento do direito da autora à repetição do indébito, por meio de restituição ou compensação. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.367/02. COMPENSAÇÃO A ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que

recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e do Decreto nº 6.957/2009, no que toca à regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, devendo a autora recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Outrossim, reconheço o direito da autora à restituição, ou compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 200/202, uma vez que, de acordo com a fundamentação, as alegações mostraram-se mais que verossímeis, bem como há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, até o trânsito em julgado, deverá a ré eximir-se de exigir a contribuição em desacordo com o aqui decidido. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais que estão sendo acostados em autos suplementares, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0010379-47.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, dê-se vista ao autor das manifestações de fls. 138/144 e 145/158. Int.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o vínculo empregatício para a Prefeitura Municipal de Valinhos consta como sendo de regime estatutário, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 82/98, intime-se o autor para que esclareça se porventura recebe proventos de aposentadoria em relação ao ente público ora nominado. Em caso positivo, informe, ainda, se os períodos de contribuição vertidos para o Regime Geral de Previdência Social foram utilizados para a contagem de tempo, vale dizer, se foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os termos da certidão de fls. 156, verifico que às fls. 154 consta a informação de que o benefício está ativo (reativação judicial). Considerando que ainda não houve intimação do INSS do teor da decisão de fls. 131, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação para o instituto réu. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 150/155.

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção judicial. ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntos documentos (fls. 16/85). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os

fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/146.862.922-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004822-45.2011.403.6105 - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 100.088,00 (cem mil e oitenta e oito reais). 1) Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha). 2) Conforme consta dos autos (f. 16), a autora percebia, em março de 2011, o rendimento líquido de R\$ 3.740,59 (três mil, setecentos e quarenta reais e cinqüenta e nove centavos). 3) Desse modo, em que pese a declaração de f.13 não identifico nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a indefiro. 4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0005568-10.2011.403.6105 - DIONISIO PARRA ALMEIDA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da cópia juntada aos autos às fls.40/47, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 047.846.079-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0005638-27.2011.403.6105 - JOSEFA BATISTA DOS ANJOS (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005944-93.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA ANDRADE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas às fls. 98/103, não verifico a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração

falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 155.088.258-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0005957-92.2011.403.6105 - JOSUE VENANCIO GODOI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.767-941-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 149.986.436-9). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, artigo 1ª, inciso I, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a sem manifestar sobre contestação de fls. 118/127, no prazo de 10 dias.

0008238-21.2011.403.6105 - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.262.676-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0009081-83.2011.403.6105 - MIGUEL ALVES MARTINS(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL ALVES MARTINS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de

falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/161). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/121.806.020-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Int.

0009191-82.2011.403.6105 - APARECIDO AFONSO CONTRERA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 154.972.033-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602524-85.1998.403.6105 (98.0602524-5) - GERALDO CAMPOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLINDO D. M. RAPOSO DE MELO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 391,95 (trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009143-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE

SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o INSS trouxe aos autos cópias do processo principal, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial, de fls. 174, no prazo de 10 dias.

0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial, de fls. 96, no prazo de 10 dias.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/201 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO
Considerando os termos da petição de fls. 27/28 e o silêncio do executado, certificado às fls. 32, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X IARA AZEVEDO X GILBERTO JOSE LOPES
Considerando os termos da petição de fls. 46/47, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0004851-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR STEFF
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, já qualificado na inicial, com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a liberação dos materiais, mobiliários e equipamentos médicos doados e retidos pela ré. Alega, em síntese, que recebeu, através de doação, equipamentos, materiais e mobiliários médico-hospitalares importados, os quais não foram liberados pela ANVISA, sob a alegação de estarem usados. Devidamente citada, a ANVISA contestou o feito, às fls. 160/171, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido, parcialmente, às fls. 243/247. Inconformada, a ANVISA requereu a reconsideração da decisão supra, às fls. 252/255. Réplica às fls. 361/362. Às fls. 492, o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes esclarecessem se houve a total liberação dos equipamentos doados. Às fls. 493 encontra-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, o qual requereu a desistência do referido recurso, ante a liberação de todos os bens importados. Manifestação das partes protestando pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 496/497 e 506. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil, considerando que, nas ações cautelares, cabe a análise tão-somente dos requisitos à concessão da cautela, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tratando-se, pois, de matéria exclusivamente de direito. No mérito, a ação principal foi julgada improcedente, razão pela qual não se confirmou a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Assim, não há nestes autos o que se acautelar, uma vez que o direito invocado na ação principal não foi reconhecido. Se a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado e, não havendo o que assegurar, a ação perdeu seu sentido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 116. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014793-25.2009.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4101

DEPOSITO

0011591-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACT COM/ E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EP(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X EUNICE GONCALVES GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CLAUDIA GANDIOL(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), devidamente qualificada na inicial, em face de ACT COMÉRCIO E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA EP, EUNICE GONÇALVES GANDIOL e CLÁUDIA GANDIOL, objetivando seja determinada judicialmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, em síntese, em virtude do incontroverso inadimplemento de ajuste contratual. Pedem a concessão de liminar para o fim de ver determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, expedindo-se o respectivo mandado, com o depósito do bem em mãos da requerente.... No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: seja tornada definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens, condenando os requeridos ao pagamento das custas.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/30. Foi deferida pelo Juízo (fls. 32/33-verso) a liminar de busca e apreensão. A CEF indicou pessoa para receber e assumir o encargo de depositário (fl. 39). Como advém da leitura de certidão do oficial de justiça, as diligências realizadas não resultaram na apreensão dos bens alienados fiduciariamente, uma vez que os mesmos foram alienados indevidamente a terceiros (fl. 42 dos autos). Os requeridos, informando que a empresa ré estaria em inatividade desde 2007, peticionaram ao Juízo pleiteando o deferimento da justiça gratuita (fl. 44). Juntaram documentos (fls. 45 e seguintes). O Juízo, ante a ausência de baixa regular da empresa ré junto ao Registro de Comércio, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 86). Aos demais co-réus, de igual forma, considerando a documentação acostada aos autos, foi igualmente indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 86). Ante o perecimento dos bens alienados fiduciariamente e a inércia dos réus, nos termos do artigo 4º. do DL 911/69, o Juízo converteu a demanda em ação de depósito no valor de R\$ 292.595,11 (fl. 86). Devidamente citados, os réus permaneceram inertes (vide certidão de fls. 98-verso e 99). A CEF pleiteou ao Juízo a determinação de penhora on line (fls. 104/105). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que as partes firmaram, em 16 de novembro de 2006, um INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no.

24.4078.731.0000039-18 (vide fls. 7 e seguintes dos autos), no valor de R\$ 89.910,00 para pagamento em 48(quarenta e oito) meses. A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, bens móveis e ainda nota promissória pro solvendo, no valor de R\$ 27.000,00. Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 16/01/2007, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, a CEF notificou os réus em 11/10/2007 (fls. 25/26 dos autos) e, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. Os réus, inobstante regularmente citados, deixaram de contestar a demanda. No mérito assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, observa-se que a CEF propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da Ré das prestações do INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no.

24.4078.731.0000039-18. No que tange à matéria controvertida, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis:... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36) Resta incontroverso, da leitura dos autos, que as partes firmaram um INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT (no. 24.4078.731.0000039-18), que os réus comprovadamente deixaram de adimplir prestações do contrato em comento, que bens móveis alienados fiduciariamente não foram localizados. Ademais, com suporte na jurisprudência pátria, com o perecimento do(s) bem/bens móvel(is), objeto de alienação fiduciária, existe a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, nos termos previstos nos arts. 4o e 5o, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969, tendo cabimento o prosseguimento nos autos da cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro. Em face do exposto, pois que demonstrada a inadimplência bem como a existência de alienação fiduciária, ACOLHO o pedido formulado pela CEF e condeno as rés ao pagamento da dívida decorrente de INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT de no. 24.4078.731.0000039-18, no valor de R\$ 292.595,11 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e onze centavos), corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos nas custas e nos honorários devidos à CEF, estes fixados no patamar de 20% do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI

Dê-se vista aos expropriantes, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 69, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 90/2011. Intime-se.

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 276/277: intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 44, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiá, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0) - ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO E SP045416P - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à execução em apenso, requeiram os autores, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0605116-44.1994.403.6105 (94.0605116-8) - SUPERMERCADO DEMA LTDA X COML/ E DISTRIBUIDORA J. RAPOSO LTDA X ASTRA S/A IND/ E COM/ X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X AVICOLA PAULISTA LTDA(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição de fls. 1008, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 390/400. Defiro pelo prazo requerido 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 222/224. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e após, 05 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000144-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000144-9) - MARIA IMACULADA PINTO X GUILHERMINA TEREZINHA PINTO X MAURO ROBERTO PINTO X ARLETE CAMPOS PINTO AMENT X MARIA DE FATIMA PINTO X GERALDO VAGNER PINTO X AMANDA RENATA ZOCCA DUARTE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada originariamente por SERGIO ALMIR LUMASINI, devidamente qualificado na inicial, proposta em face de Itaú S/A - Crédito Imobiliário, perante a Justiça Estadual da comarca de Jundiaí-SP, objetivando a quitação do saldo residual do financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em amparo de suas razões, aduz o Autor que, em 26/07/2002, adquiriu imóvel através de contrato particular de cessão de direitos de bem imóvel (fls. 18/20) do Sr. Ailton Miotto e sua mulher Maria Lucia de Souza Veras Miotto, os quais adquiriram o imóvel mediante contrato particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra irrevogável e irretroatável (fls. 16/17), firmado em 13/12/2001, do Sr. Gilson Alves Barbosa e sua mulher Sirlei Consoli da Silva Barbosa, que, por suas vezes, em 17/03/1987, adquiriram o imóvel do Sr. Daniel Albolea e sua mulher Leda Precioso Albolea, através de instrumento particular de venda e compra, com transferência de dívida, direitos e obrigações (fls. 10/15), com anuência do agente financeiro, sendo que este último adquiriu o imóvel, em 29/09/1981, mediante financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 08/09). Relata o Autor que se comprometeu a pagar as parcelas do contrato registradas em nome do Sr. Gilson Alves Barbosa e sua mulher, e que estas se encontram quitadas desde 09/01/2003. Entretanto, o saldo residual do contrato não teve cobertura pelo FCVS, em razão da existência de multiplicidade de financiamento com cobertura pelo FCVS em nome do mutuário original, porquanto na data da assinatura do contrato de financiamento, em 11/12/1981, o Sr. Daniel Albolea e sua mulher Leda Precioso Albolea, já possuíam outro imóvel, em 29/09/1981, também financiado pelas regras do SFH, com cobertura pelo FCVS. Assim,

diante da negativa da Requerida que reputa o Autor ilegal, requer seja a mesma condenada à quitação do saldo residual do contrato objeto da presente demanda por meio do FCVS, com a baixa respectiva do gravame hipotecário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/32. Às fls. 33 foi determinada a citação da Ré. Regularmente citado, o BANCO ITAÚ S/A contestou o feito, às fls. 46/63, aduzindo preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo Estadual, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal - CEF e defendeu sua ilegitimidade de parte, porquanto não contratou com o Requerente, uma vez que o contrato de cessão de direitos foi realizado sem anuência do Requerido. No mérito, postulou pela improcedência da ação. O Autor se manifestou em réplica (fls. 65/71). O Juízo Estadual determinou a especificação de provas (fls. 77). O Banco Itaú S/A se manifestou às fls. 79/81, reiterando as preliminares arguidas em contestação, requerendo, ainda, a produção de prova documental, juntada de documentos e expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal - CEF para comprovação acerca da utilização do FCVS pelo mutuário original. Foi deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 82). Em resposta, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 94, informando nada constar em nome do Autor em seus registros. O Banco Itaú S/A, às fls. 101/1402, reiterou pedido para expedição de Ofício em nome do mutuário original, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 103). A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 127, informa a negativa de cobertura ao contrato em tela, em nome do mutuário Gilson Alves Barbosa, em razão da existência de contrato em nome do primeiro mutuário Daniel Albolea, em data anterior, no mesmo município. Intimado, o Banco Itaú S/A se manifestou às fls. 130/131, reiterando as alegações já contidas na contestação. O Juízo Estadual, pela decisão de fls. 132/133, reconheceu a incompetência daquele Juízo, determinando, ainda, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 136). Cientificadas as partes da redistribuição, foi intimada a parte autora para recolhimento das custas iniciais devidas (fls. 137). O Requerente juntou o comprovante de pagamento das custas devidas (fls. 141/143). Intimada para manifestação acerca de seu interesse (fls. 144), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito às fls. 153/163, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito, da ilegitimidade ativa ad causam do Sr. Sergio Almir Lumasini, porquanto este último não é mutuário do Banco Itaú, visto que o seu contrato de gaveta não poderia ser oposto ao agente financeiro, e da legitimidade dos mutuários Sr. Gilson Alves Barbosa e Sirlei Consoli da Silva Barbosa. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 164/166). Às fls. 167, o Juízo determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação, bem como intimação da União para manifestação acerca de seu interesse no feito. A UNIÃO FEDERAL se manifestou às fls. 171/173 requerendo sua admissão na lide na qualidade de assistente simples. Foi deferida a inclusão da União, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 174). Às fls. 177/183, a União se manifestou pela improcedência do pedido inicial. O Autor Sérgio Almir Lumasini, às fls. 190/193, se manifestou em réplica. Às fls. 194/194^v foi determinada a intimação do Autor para chamamento ao processo dos legítimos mutuários Sr. Gilson Alves Barbosa e Sirlei Consoli da Silva Barbosa para figurarem no pólo ativo da ação. Às fls. 197, o Autor Sergio Almir Lumasini requereu a citação dos legítimos mutuários. Regularmente citados (fls. 215), o Sr. Gilson Alves Barbosa e Sra. Sirlei Consoli da Silva Barbosa deixaram decorrer o prazo sem manifestação (fls. 217). Às fls. 219, a União postulou pela intimação prévia da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares arguidas pelo Banco Itaú S/A: A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juízo Estadual se encontra superada tendo em vista a decisão de fls. 132/133 que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. A denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF também resta superada em face da decisão de fls. 167, que determinou a sua citação, bem como a sua inclusão no pólo passivo da ação. Por fim, a alegação do Banco Itaú S/A de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhida porquanto não obstante o contrato de cessão ter sido realizado sem a sua anuência, tendo em vista a inclusão dos legítimos mutuários no pólo ativo da ação e considerando, ainda, que a eventual procedência do pedido para cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do contrato da parte autora tem por consequência a baixa na hipoteca do imóvel, objeto do contrato de financiamento com o Banco Itaú S/A, evidente seu interesse na lide, bem como a sua legitimidade passiva ad causam. Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF: A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o pólo passivo da ação se encontra superada tendo em vista a decisão de fls. 174 que deferiu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Não merece acolhida, outrossim, a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do autor Sergio Almir Lumasini visto que o contrato de cessão, embora não oponível à parte Ré, é válido, produzindo efeitos, porquanto não deduzida qualquer alegação das partes interessadas em sentido contrário, sendo que a citação dos legítimos mutuários para compor o pólo ativo da ação supre qualquer irregularidade eventualmente oposta em relação à legitimidade daquele. Por fim, no que tange à legitimidade dos legítimos mutuários, Gilson Alves Barbosa e Sirlei Consoli da Silva Barbosa, para compor a lide também se encontra superada em vista da decisão de fls. 194/194^v que determinou a citação dos mesmos. Assim, superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que na forma da Lei nº 4.380/64 não é proibida a quitação de um segundo imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situado na mesma localidade do primeiro, utilizando-se de recursos do FCVS. Nesse caso, a obrigação da parte interessada é o de comprovar a quitação das parcelas do último contrato, visto que nos termos da lei impõe-se o seu vencimento antecipado para esta finalidade. No caso concreto, vale ser mencionado que o art. 4º da Lei nº 10.150/00, tornou ainda mais evidente a possibilidade de utilização do FCVS ao saldo devedor remanescente antes de 05/12/90, o que se faz, por evidente, em face do princípio da irretroatividade das leis, conforme pode ser a seguir conferido: Art. 4º

Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei)(...)A Jurisprudência dos Tribunais em especial o E. Superior Tribunal de Justiça, é sólida e tranquila nesse sentido, conforme pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte.5. Recurso especial provido.(REsp 705018 / SP, STJ, T2, Relatora Ministra Eliana Calmon, Data 01/09/2005, DJ 19.09.2005, p. 292)No caso concreto, portanto, procede a pretensão dos Autores na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato, desde que comprovadamente pagas as parcelas de financiamento pactuado, o que em nenhum momento é negado pela Ré.Ressalto, ademais, que a negativa do banco réu para utilização do FCVS ao fundamento de multiplicidade de financiamento em relação aos mutuários originários não tem procedência, visto que o contrato de cessão firmado entre estes, Daniel Albolea e Leda Precioso Albolea, e os cessionários Gilson Alves Barbosa e Sirlei Consoli da Silva Barbosa (fls. 10/15), foi realizada com anuência do Banco Itaú.Dessa forma, não restando comprovado qualquer óbice em relação aos atuais mutuários, Gilson Alves Barbosa e Sirlei Consoli da Silva Barbosa, procede a pretensão do Autor em utilizar-se da cobertura do FCVS para liquidação do contrato de financiamento.Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizarem-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado, bem como condenar os Réus a promoverem à baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada então pelo Juízo.Condeno os Réus, solidariamente, no pagamento das custas e da verba honorária devida unicamente ao Autor/promovente Sergio Almir Lumasini, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004102-15.2010.403.6105 - INACIO HERCULANO RIBEIRO FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 388/394, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada.Em amparo de suas razões, aduz que a decisão recorrida concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao Embargante a partir da data da citação.Entretanto, pretende o Embargante a modificação da sentença de fls. 388/394, a fim de que seja considerado como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2006 tendo em vista o pedido constante da inicial, bem como a comprovação nos autos acerca do protocolo administrativo.Sem razão o Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Com efeito, o pedido manifestado na inicial para fins de fixação da data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, conforme constante do segundo parágrafo das fls. 392vº, de forma que inexistente qualquer omissão no julgado.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 388/394, por seus próprios fundamentos.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 402: J.Intime-se a parte autora. (acerca da implantação do benefício) DESPACHO DE FLS. 428: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a certidão de fl. 236/236 vº, aguarde-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia de decisão de homologação e respectivo trânsito em julgado do pedido de

desistência formulado pelo Autor junto ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.008748-3, o que deverá ser comprovado nos presentes autos pelo Autor, para o que fica o mesmo desde já intimado.Int.

0005951-22.2010.403.6105 - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015956-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015956-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602295-38.1992.403.6105 (92.0602295-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SOARES(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Tendo em vista a petição de fls. 22/23, intime-se o Embargado, (ora executado) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051120-93.2001.403.0399 (2001.03.99.051120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(Proc. PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

Fls. 31/32: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, face ao noticiado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECCAO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiá.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017230-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017230-3) - JORGE BENEDITO FERNANDES(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(s) Requerida(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0065982-18.1995.403.6105 (95.0605982-9) - PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA/ LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 176/177. Tendo em vista a expressa concordância da União, às fls. 178, com o levantamento integral, pela Impetrante, dos depósitos realizados nos presentes autos, comprovados às fls. 172, defiro a expedição do alvará requerido.Para tanto, intime-se o Impetrante para que indique ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0001813-61.2000.403.6105 (2000.61.05.001813-0) - GERSON RIBEIRO(Proc. HELDER B.PAULO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito no prazo legal. Outrossim, considerando o certificado às fls. 177 e 178, intime-se pessoalmente o Advogado do autor, nos endereços declinados às fls. 190 e/ou 191. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4175

DESAPROPRIACAO

0017934-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017934-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RODRIGO ANTUNES DE CAMPOS(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) Tendo em vista a certidão de fls. 111, intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 108, com urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado. Int.

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 40/41, considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int. Cls. efetuada em 13/07/2011 - despacho de fls. 56: Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 44, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, em face da certidão e ofício de fls. 52/55, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF. Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da Carta Precatória juntada às fls. 45/51. Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se vista ao(s) autor(es) para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação de fls. 206, dê-se vista às partes da devolução da Carta Precatória nº 455/2010, de oitiva da testemunha MARIA APARECIDA DEZOTTI LOURENÇON, conforme juntada de fls. 211/232, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018507-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018507-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos, conforme se verifica às fls. 241/248, prossiga-se com o feito, intimando-se as Rés para que cumpram o determinado por este Juízo às fls. 212, procedendo ao depósito do valor solicitado pelo Sr. Perito, conforme fls. 202/203, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1) - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/108, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS XAVIER e MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/141.913.226-9 - DER 01.08.2006), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte dos Autores em relação ao segurado falecido. Entretanto, sustentam os Autores fazerem jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, dado que eram economicamente dependentes do de cujus, Alexandre Antonio Matiacchi Xavier, segurado da Previdência Social, sendo que deste provinha grande parte do sustento da casa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/30. À fl. 34, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e do Estatuto do Idoso, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Às fls. 42/78, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo dos Autores. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 79/92), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Os Autores apresentaram réplica às fls. 97/100. Foi designada pelo Juízo Audiência de tentativa de conciliação, Instrução e julgamento (fls. 125/130 vº), na qual foi colhido o depoimento pessoal dos Autores e oitiva de testemunhas, após o que o Juízo determinou a juntada de cópia de Seguro de Vida mencionado em audiência, juntamente com as razões finais, a fim de encerrar a instrução probatória, bem como a juntada de dados do de cujus, contidos no CNIS e posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Às fls. 132/142, foram juntados dados do segurado falecido, constantes no sistema Plenus e Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. As razões finais foram juntadas pelos Autores, com cópia do aludido Seguro de Vida, às fls. 143/149 e pelo INSS, às fls. 151/155. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 157/164, acerca dos quais o INSS se manifestou, juntando seus próprios cálculos, às fls. 167/179. Diante do alegado às fls. 167/179, os autos retornaram à Contadoria judicial, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 181/189. Os cálculos de fls. 181/189 foram ratificados pela Contadoria do Juízo às fls. 197 e 215, após a manifestação do INSS, respectivamente, de fls. 191/195 e 199/208. Os Autores manifestaram-se acerca dos cálculos judiciais, às fls. 212/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades a suprir, bem como questões preliminares a serem enfrentadas e devidamente realizada a coleta de prova oral em Audiência, têm cabimento o julgamento do mérito. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (03/06/2006), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 11 é cabal no sentido de provar a morte do segurado ALEXANDRE ANTONIO MATIACCHI XAVIER, ocorrida em 03/06/2006. Da análise dos documentos de fls. 141/142 vº, verifica-se que o falecido era segurado da Previdência Social, já que contribuiu até a data do óbito - a última contribuição, via GFIP, foi relativa à competência 05/2006 -, conforme anotação contida no sistema informatizado do próprio INSS (CNIS), evidenciando que a questão é incontroversa. Resta, pois, examinar se os Autores se qualificam como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado Alexandre Antonio Matiacchi Xavier. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retrocitados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delinea sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrossim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com seus pais, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a cópia de Declaração de IRPF do ano-calendário de 2005, onde consta a Autora como dependente do de cujus (fl. 56); prova do mesmo endereço (fls. 58/61), cópia de Seguro de Vida que o segurado

falecido deixou a seu genitor (fl. 148). Em acréscimo, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, cujos excertos trago à colação:(...) O depoente sabe dizer que Alexandre e Cristiane são filhos dos autores e que Alexandre ajudava muito a manutenção da casa, uma vez que a aposentadoria do Autor, tanto quanto a do depoente, também aposentado, é baixa, sempre necessitando da ajuda da família. Que o depoente sabe dizer que Alexandre contribuía com uma importância em dinheiro, todos os meses, para manutenção do lar (...)(Depoimento da testemunha Santo Pavan - fl. 128/128 vº).(...) O depoente sabe dizer que José Carlos é aposentado e que Alexandre ajudava no sustento do lar. (...) Que tanto Alexandre, quanto Cristiane, filho dos autores, eram solteiros e viviam com os Autores (...) o depoente lembra que por várias vezes levou Alexandre ao Aeroporto de Cumbica para viajar a trabalho e que no caminho Alexandre comentava sobre a ajuda econômica que prestava aos pais, sem entrar em detalhes. (Depoimento da testemunha Vicente Alexandre do Amaral - fl. 129/129 vº). Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos)- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.-(TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629)E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção desta magistrada quanto à efetiva dependência econômica dos Autores em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito dos Autores ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor devido ao segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, a ser rateado entre os Autores em parte iguais. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que os Autores requereram seu pedido administrativo em 01/08/2006 (fl. 43), vale dizer, fora do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo (inciso II) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10/07/2009 (fls. 39/40), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência dos Autores, JOSE CARLOS XAVIER e MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER, em relação ao segurado falecido (Alexandre Antonio Matiacci Xavier) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor dos mesmos, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (03/06/2006), a ser rateado entre os Autores em partes iguais, com início de vigência a partir do requerimento administrativo (01/08/2006), conforme motivação, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.054,71 e RMA: R\$ 2.535,41 - fls. 181/189), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 163.985,21, devidas a partir do requerimento administrativo (01/08/2006), apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/189), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-Autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, concedo e torno definitiva a antecipação dos

efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Requerentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6) - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, subsidiariamente, a manutenção do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados quesitos e os documentos de fls. 9/29. Às fls. 31/32, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 33), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu, com a juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 38/48, foram juntados aos autos dados referentes ao processo administrativo da Autora, constantes nos sistemas informatizados do INSS (SABI e PLENUS). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 52/64), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Na sequência, o Réu indicou Assistentes Técnicos e formulou quesitos (fls. 65/68). A Autora apresentou réplica às fls. 75/77, ressaltando que seus quesitos encontram-se na exordial. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos indicados pelas partes (fls. 69 e 79). O Laudo Pericial foi juntado às fls. 92/97. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (102/109), enquanto o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/120). Considerando a negativa da Autora à proposta de acordo oferecida pelo Réu (fls. 127/128), o feito teve regular prosseguimento, com a juntada de dados contidos nos sistemas informatizados (Plenus e CNIS) do INSS (fls. 131/142). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 144/151, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, juntando seus próprios cálculos (fls. 154/163). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 154/163, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos retificadores às fls. 168/174. O INSS manifestou-se, à fl. 176, acerca dos cálculos de fls. 168/174, ficando acerca dos mesmos, por sua vez, a Autora silente, conforme evidenciado pela certidão de fl. 178 vº. O julgamento do feito foi convertido em diligência para novo retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 179). A Contadoria judicial apresentou informação e cálculos complementares às fls. 181/186, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 188/193. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando,

após consolidação das lesões de-correntes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitu-almente exercia.No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposenta-doria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente.Com efeito, constatou o Perito Judicial que a Autora apresenta distrofia retiniana e conseqüente baixa de visão em ambos os o-lhos, concluindo ser a incapacidade da Autora total, permanente e irreversí-vel. Vale transcrever, ademais, as considerações formu-ladas pelo Sr. Perito no que tange à situação fática em concreto, destacando que a Autora, em 2003, percebeu baixa de visão e vem apresentando baixa de visão progressiva e irreversível por problema retiniano causado por uma Sín-drome Stargadt.Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 92/97, é suficiente para convencimen-to deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao resta-belecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessa-ção, e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, sendo desnecessária a realização de exames complementares.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa - total e permanente, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão deste be-nefício pleiteado.Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício em destaque, quais sejam: manutenção da qualidade de segurada e carência.Considerando, no caso concreto, que a Autora per-cebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 14.03.2008 a 15.05.2008 (fl. 130) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença progressiva, incapacitante e irreversível para o trabalho que a-comete a Autora teve início em 2003, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária.Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUI-SITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciá-rias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o se-gurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualida-de de segurado foi absolutamente involuntária, em de-corrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão indepen-dente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometi-do de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.DO DANO MORALPor fim, no que toca ao pedido de indenização a títu-lo de danos morais, deve ser considerado o seguinte.A responsabilidade do Estado, presente na Constitui-ção Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de ou-trem.Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Fede-ral de 1988:Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada respon-sabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é neces-sária a relação causal entre o comportamento e o dano.A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço.Para que se configure a responsabilidade civil do Es-tado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexa causal.Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observân-cia estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano.Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser re-putado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.Para haver direito à indenização é mister que a víti-ma demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato admi-nistrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá so-mente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incoorreu no presente.Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexa causal. Outrossim, o cancelamento de benefício na via ad-ministrativa, por si só, não implica direito à indenização.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribu-nais Pátrios:PREVIDENCIÁRIO.

DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patri-mônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980)ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL.I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez.II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral.III - Recurso improvido.(TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a incapacidade total e permanente da Autora decorre do agravamento de seu estado de saúde, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação, em 15.05.2008, e à posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 07.10.2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO.Nesse sentido, a Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10.07.2009 (fls. 49/50), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restituir à Autora, MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (15.05.2008), referente ao NB 31/529.585.202-0, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em outubro/2009, cujo valor do benefício, para a competência de abril/2011, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 782,71 e RMA: R\$ 874,60 - fls. 181/186).Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, a quantia total de R\$ 28.441,25 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, na forma da motivação, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/186), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P.R.I.

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista a petição de fls. 110, informando o endereço atualizado da testemunha arrolada pelo Autor, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva.Com o cumprimento da referida Carta Precatória, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO FLS. 115. J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA.

0012428-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012428-0) - CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 321/329: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta, conforme fls. 315. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 315, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0014454-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014454-0) - DIOMAR DONIZETE DA CRUZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272/273: dê-se vista à parte autora.Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Primeiramente, dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista ao INSS, para o mesmo fim. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Petição de fls. 256/257: expeça-se Mandado de intimação, bem como Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas indicadas.Int.

0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 393/396, entendo por bem esclarecer-lhe que já houve manifestação da mesma às fls. 360 dos autos, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 393/396, entendendo estar precluso o solicitado.Intimada a parte interessada do presente, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 390, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a Carta Precatória de nº 18/2011 (fls. 246), não obstante ter sido devolvida sem cumprimento (fls. 261/280), foi expedida para oitiva de testemunha diversa da arrolada pelo Autor às fls. 236/237.Assim, a fim de que não se alegue qualquer prejuízo, determino a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Maria José da Silva.Int.DESPACHO FLS. 296. JUNTE-SE E INTIMEM-SE AS PARTES. (TEOR E-MAIL - SECRETARIA 2ª VARA MARÍLIA - De ordem o MM. Juiz Federal desta Vara, Dr. Luiz Antônio Ribeiro Marins, comunico a Vossa Senhoria que a carta precatória extraída dos autos de origem nº 0001066-84.2009.403.6303 (vosso), foi distribuída para este Juízo com o nº 0002707-33.2011.403.6111, sendo designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 26/09/2011, às 16:00 horas).

0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Sentença de fls. 155/158.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007099-68.2010.403.6105 - NAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 190/197, dê-se vista às partes para manifestação.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009307-25.2010.403.6105 - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.VALDEMIR PAULO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que, em 27.08.2009 (sic, a data correta é 24.09.2009 - fl. 49), requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 151.468.694-2, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja declarado como tempo especial os períodos de: 01.08.1979 a 01.09.1979, 01.09.1980 a 28.02.1981, 01.08.1981 a 18.02.1982, 01.06.1982 a 23.04.1983, 06.01.1986 a 05.01.1990, 01.06.1983 a 19.12.1985 e 01.02.1990 até a data atual, com a consequente concessão de aposentadoria especial; subsidiariamente, seja declarado o direito de conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/36.À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS.Foram juntados pelo INSS dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 44/47) e cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 48/75).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/95), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.O Autor deixou de

apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 99 vº. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. De afastar-se a preliminar de prescrição, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 24.09.2009 - fl. 49) e a demanda foi proposta em data de 01.07.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, a anotação em CTPS de fls. 19/20, de frisar-se, não impugnada pelo Réu, atesta que o Autor, nos períodos de 01.08.1979 a 01.09.1979, 01.09.1980 a 28.02.1981 e 01.08.1981 a 18.02.1982, exerceu suas atividades junto à empresa Anibal Bernardino como Aux. Magarefe/Aux. de Frigorífico, atividade esta enquadrada como especial pelos Decretos nº 53.831/64 e 80.080/79 (item 1.3.1). No mesmo

sentido, confira-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL.(...)III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida.(AC 996983, TRF3, 10ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Louise Filgueiras, DJU 17.08.2005, p. 408)Assim, entendo que provada, por presunção legal, a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência.No mais, o formulário e perfil fisiográfico (PPP) juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 57 e 58/59), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído:- de 01.06.1982 a 23.04.1983 - 99 decibéis - fl. 57;- de 06.01.1986 a 05.01.1990 - 99 decibéis - fl. 57;-de 01.02.1990 a 29.02.1996 - 97 decibéis - fls.58/59;-de 01.03.1996 a 31.12.2002 - 93 decibéis - fls.58/59;-de 01.01.2003 a 15.05.2009 (data de emissão do laudo) - 95 decibéis - fls.58/59.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.Quanto ao agente nocivo ruído, reitera-se ser imprescindível a comprovação da efetiva exposição do segurado Autor ao agente nocivo em destaque, mediante o cotejo de formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso concreto, considerando não haver nos autos laudo técnico a corroborar as informações constantes no formulário juntado (fl. 57), tal como determinado pela legislação aplicável, os períodos em questão (de 01.06.1982 a 23.04.1983 e 06.01.1986 a 05.01.1990) devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.Em suma, tendo em vista a exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, há de ser reconhecida como especial tão-somente a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1990 a 15.05.2009.No mais, quanto ao período de 01.06.1983 a 19.12.1985, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (Magazineiro - CTPS: fl. 21) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.Logo, à míngua da necessária comprovação da especialidade alegada, não há como ser reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.06.1983 a 19.12.1985.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão ao Autor do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabelas abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 20 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição na data de entrada do requerimento (24.09.2009 - fl. 49) e 21 anos, 7 meses e 19 dias na data da citação (30.07.2010 - fl. 43). Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOÀ luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentado progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem

destaque no original): Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 01.08.1979 a 01.09.1979, 01.09.1980 a 28.02.1981, 01.08.1981 a 18.02.1982 e 01.02.1990 a 15.12.1998 (EC 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO. Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão

(multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 21 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Impende salientar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 24.09.2009 - fl. 49), com 32 anos, 4 meses e 6 dias, e, na data da citação (em 30.07.2010 - fl. 43), com 33 anos, 2 meses e 12 dias. Nesse sentido, confirmam-se as tabelas abaixo: Porém, nem na DER nem na citação, havia logrado o Autor implementar o tempo de contribuição adicional (11 anos, 9 meses e 16 dias) nem a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I4 do art. 9º da EC n.º 20/98, dado que nascido em 20.06.1965 (fl. 14), requisito este que somente virá a implementar em 2018. Em suma, verifica-se, após a análise da documentação apresentada, que não se faz possível o reconhecimento do direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 21 anos, 6 meses e 27 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou o Autor na data do requerimento ou citação a idade mínima exigida e período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01.08.1979 a 01.09.1979, 01.09.1980 a 28.02.1981, 01.08.1981 a 18.02.1982 e 01.02.1990 a 15.05.2009, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC n.º 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, acerca do noticiado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme fls. 180/184, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013724-21.2010.403.6105 - JACIR JOSE SOARES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JACIR JOSE SOARES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos. Sustenta o Autor que, em 14/04/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS, sob n.º 42/147.760.138-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/90. Às fls. 92, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu juntou aos autos o Procedimento Administrativo do Autor, às fls. 101/157, e contestou o feito às fls. 159/169º, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Decorrido o prazo legal sem manifestação em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por

tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial declinado na inicial onde esteve exposto ao agente físico ruído nocivo à saúde. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Pretende, assim, com a presente demanda, seja declarado como tempo especial o período de 18/02/1987 a 11/02/2010. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos às fls. 119/122, verifica-se que o Autor esteve exposto a nível de ruído prejudicial à saúde no período em questão (99,3 dB). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª

Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No que tange ao pedido para que seja convertido o tempo comum em especial, relativamente ao período de 15/09/1982 a 28/01/1987, não se mostra possível a concessão de tal pedido visto que não comprovada a exposição a qualquer agente nocivo à saúde, nem de atividade enquadrada nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pelo que, demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor no período de 18/02/1987 a 11/02/2010, para fins de aposentadoria especial.Todavia, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 22 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Nesse sentido, confira-se: Tempo de AtividadeEsp Período Atividade especial admissão saída a m d 18/02/1987 11/02/2010 22 11 24 22 11 24 8.274 22 11 24 0 0 0 22 11 24É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 18/02/1987 a 11/02/2010, para fins de contagem do tempo de contribuição da aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014237-86.2010.403.6105 - CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Intime-se.

0000862-81.2011.403.6105 - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a petição de fls. 99, nomeio como perito, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes, com urgência.Vistos.Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 101, intemem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 15/08/2011 às 11:45 hs, na Av. Moraes Sales, nº 1.136, 5º andar - cj 52, Centro (fone 3232-4522), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Int.

0003445-39.2011.403.6105 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 79/80, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a certidão de fls. 72, nomeio como perito, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Intimem-se as partes, com urgência.Vistos.Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 74, intemem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 15/08/2011 às 18:45 hs, na Av. Moraes Sales, nº 1.136, 5º andar - cj 52, Centro (fone 3232-4522), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Int.

0004250-89.2011.403.6105 - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da informação e extratos de fls. 42/44.Int.

0006780-66.2011.403.6105 - HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO, (E/NB 42/148.203.936-0, DER: 16/02/2009; CPF: 158.339.868-69; DATA NASCIMENTO: 18/10/1958; NOME MÃE: CLOTILDE FUSTINONI DE CARVALHO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cts. efetuada aos 01/07/2011-despacho de fls. 82: Dê-se vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo, conforme fls. 32/80, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 27 e intime-se.

0008712-89.2011.403.6105 - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA, (E/NB 145.682.226-5, RG: 20.549.562-X, CPF: 274.798.198-38; NIT: 1.137.898.666-5; DATA NASCIMENTO: 04/03/1948; NOME MÃE: INÁCIA MARIA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0008713-74.2011.403.6105 - CLOVIS MARCOS REDIGOLO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) CLÓVIS MARCOS REDÍGOLO, RG: 6.248.067 SSP/SP, CPF: 441.664.868-53; DATA NASCIMENTO: 22/10/1951; NOME MÃE: LUZIA COSTA REDÍGOLO, NB 147.972.987-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) MARIA CONSUELO UCHOA, RG: 22.066.286-1 SSP/SP, CPF: 172.838.008-16; DATA NASCIMENTO: 30/05/1969; NOME MÃE: MARIA MARIETA UCHOA, NB 151.168.113-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011774-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7)) M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por M V A MARTINS ME e MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2008.61.05.005522-7 (0005522-26.2008.403.6105). Alegam preliminar de inépcia da inicial em virtude de ausência dos extratos com lançamentos dos respectivos créditos. No mérito, aduzem, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de Comissão de

Permanência, aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pela compensação dos valores indevidamente debitados na conta-corrente da Embargante e, por fim, pela desconstituição da penhora ao fundamento de se tratar de bens impenhoráveis eis que essenciais para o exercício da atividade empresarial da Embargante. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 17, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 25/52, que defendeu a improcedência dos Embargos. Intimadas (fls. 53), as Embargadas não se manifestaram (fls. 56). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A preliminar de inépcia da inicial da execução merece ser, de plano, afastada, dado que desnecessária a juntada dos extratos, visto que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, ilustrado pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.**(TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC 200861000093970, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ2, 04/06/2009, p. 160) No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, às Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I.** Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. **II.** Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. **III.** Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I.** A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. **II.** Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n.

30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 124/125, bem como dê-se vista acerca dos comprovantes e depósitos de fls. 127/134.Após, volvam os autos conclusos.Int.CLS. EM 03/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 138: Fls. 136/137.Publique-se o despacho de fls. 135.Int.DESPACHO DE FLS. 142: Tendo em vista as alegações da parte executada de fls. 139/141, deverá a mesma comprovar nos autos que a penhora fora efetivada em conta poupança, tendo em vista que nos documentos acostados há a indicação de conta corrente, senão vejamos:- fls. 140 CONSULTA DE SALDOS - CONTA CORRENTE...;- fls. 141 EXTRATO MENSAL CONTA CORRENTE...;Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015843-52.2010.403.6105 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO FURQUIM PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a aceitar a realização da matrícula do impetrante no Curso de Direito que, em seu entender, estaria sendo indevidamente obstaculizada, sob o argumento da existência de débito junto a mesma instituição universitária referente a curso diverso, frequentado pelo impetrante no ano de 2000. Liminarmente pretende o impetrante que lhe seja garantida, in verbis: a inscrição no curso de Direito, no 6º. Semestre. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12.A demanda foi proposta junto à Justiça do Estado pelo que, com supedâneo no art. 109 da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 13).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 25/134).No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. O pedido de liminar (fls.

135/136) foi deferido, tendo sido determinado à autoridade coatora a realização da matrícula do impetrante no curso de Direito-Noturno, referente ao processo seletivo 2010, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referentes ao ano em questão, caso inexista outro óbice que não a existência de débitos relativos ao curso frequentado anteriormente, no ano 2000. O Ministério Público Federal, às fls. 191/191-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora, consistente na negativa de concretização da matrícula do impetrante, na condição de candidato regularmente aprovado em processo seletivo para o curso de Direito oferecido pela instituição universitária impetrada, em síntese, em virtude da constatação da existência de débito pendente de pagamento referente a curso outro, frequentado no ano de 2000. No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata o impetrante que, no final do ano de 2009, foi aprovado no processo seletivo do curso de Direito promovido pela instituição universitária referenciada nos autos (UNIP), ressaltando que, quando da convocação para a realização da matrícula, teria sido impedido de concretizá-la em virtude de débito pendente de pagamento junto a mesma. Pretende o impetrante, ainda, ver assegurada judicialmente sua inscrição no 6º. semestre do referido curso, fundamentando sua pretensão na equivalência de matérias anteriormente cursadas junto a outra instituição de ensino superior com as oferecidas pela instituição universitária impetrada. Pelo que, irresignado, no presente mandamus, pugna para que a autoridade coatora seja compelida a aceitar sua matrícula no curso para o qual foi aprovado no processo seletivo de 2009 e, ainda, a inscrevê-lo no 6º. Semestre do curso de Direito. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Como é cediço, nos termos do art. 5º. e 6º. da Lei no. 9.870/99, foi estabelecido pelo legislador pátrio que, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguardaria ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. Todavia, o caso em concreto revela situação fática diversa, sendo certo que o impetrante, regularmente aprovado em processo seletivo no ano de 2009, observou dificuldades para a concretização de matrícula no curso referenciado nos autos em virtude da existência de débito junto à instituição de ensino que, além de remontar ao ano de 2000, refere-se a curso superior diverso. Os Tribunais Pátrios têm reconhecido que a existência de débito relativo a curso frequentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior não pode constituir óbice à matrícula em outro curso quando o aluno, regularmente aprovado em curso vestibular, pleiteia a realização de matrícula. Ressalvam os julgadores que, nesta hipótese, a instituição de ensino disporia da via judicial para a cobrança do débito existente em relação a curso anteriormente cursado e que obstaculizar a realização de matrícula equivaleria a implementar medida pedagógica punitiva, expressamente vedada pelo art. 6º. da Lei no. 9.870/99. E assim, reconhecendo a inaplicabilidade ao caso concreto do art. 5º. da Lei no. 9.870/99, foi prolatada a decisão de fls. 135/136 por este Juízo, sintetizada no excerto transcrito a seguir: Vale frisar que, a Universidade particular somente não está obrigada a renovar a matrícula do aluno se houver débito relativo ao mesmo curso, em período anterior. Não, todavia, se o débito pendente disser respeito a outro curso frequentado anteriormente, pois, nesse caso, são distintos os contratos. No mesmo sentido, merece ser trazido à colação o julgado exarado pelo E. TRF da 3ª. Região, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - RENOVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DIVERSO - INCOMUNICABILIDADE DE CONTRATOS - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS PARA CONTRATOS DISTINTOS. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Porém, a existência de débito relativo ao curso frequentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não constitui motivo legítimo para o indeferimento da matrícula de aluno, regularmente aprovado em novo concurso vestibular, quando pleiteia renovação de matrícula para o 4º semestre de relação contratual diversa sem débitos até então. 4. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais do curso que o impetrante deixou de frequentar. (TRF 3ª. Região, AMS 200561000178948, SEXTA TURMA, DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 409) Outrossim, a despeito da irresignação do impetrante, não merece acolhimento a questão trazida à análise judicial atinente à concretização de matrícula no 6º. ano do Curso de Direito. A temática da eventual equivalência ou não das disciplinas outrora cursadas pelo impetrante com as disciplinas

oferecidas pela novel instituição de ensino transcende a análise própria ao mandado de segurança, conquanto traduz temática que demanda dilação probatória. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (opus cit, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (opus cit, p. 30). Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo a liminar em todos os seus termos, para o fim de determinar à autoridade coatora que esta não impeça a matrícula do impetrante no curso de Direito, referente ao processo seletivo referenciado nos autos, desbloqueando seu Registro Acadêmico e fornecendo-lhe os boletos bancários para pagamento das mensalidades referentes ao ano em questão, caso inexista outro óbice que não a existência de débitos relativos ao curso frequentado anteriormente, no ano 2000, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0000728-54.2011.403.6105 - IMAGE ONE INFORMATICA LTDA (SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 78/79. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0001167-65.2011.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA (SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP252566 - PERCIVAL JOSÉ BARIANI JUNIOR E SP285794 - RENAN MARCONDES FACCHINATTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrada, para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à regularização das custas devidas. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009607-50.2011.403.6105 - MANOEL NOGUEIRA PINHEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0010210-26.2011.403.6105 - CATAMBI CATALISADORES AMBIENTAIS LTDA - EPP (SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES Nacional, bem como lhe seja deferido o parcelamento de seus débitos nos moldes da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Embora as microempresas e as empresas de pequeno porte, à luz da Constituição Federal, ostentem tratamento jurídico diferenciado quanto à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, a inscrição no SIMPLES nacional submete-se à aferição de inexistência de débitos com o INSS ou com as fazendas públicas estaduais ou municipais, ou ainda com a federal (art. 17, V, da LC nº 123/2006). Tal tratamento não exonera as microempresas e empresas de pequeno porte do dever de adimplir as suas obrigações tributárias. Uma vez que a Impetrante reconhece na petição inicial que possui débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa,

não há como deferir sua manutenção no Simples nacional. Outrossim, o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável o pleito liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0015017-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015017-3) - RICARDO MANSUR (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. retro, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3095

EXECUCAO FISCAL

0005443-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005443-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Defiro o pleito formulado às fls. 97/98 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 1, 10 6. Como o pedido foi realizado

dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015749-90.1999.403.6105 (1999.61.05.015749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)
Defiro o pleito formulado às fls. 130/131 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005660-37.2001.403.6105 (2001.61.05.005660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO S/A(SPI31208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007762-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007762-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE LUIZ DE MELO(SPO95404 - JOSE LUIZ DE MELO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 38), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0013283-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013283-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA OLIVEIRA
Indefiro o pedido de fls. 42, uma vez que a certidão de fls. 40 noticia que na residência da executada não existem bens penhoráveis, senão aqueles que guarnecem o imóvel. Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA)
Defiro o pleito formulado às fls. 114/115, pelas razões adiante expostas.A análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 117/124) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional.Deveras, pela cláusula 7, a pessoa jurídica FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria.Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução.Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a empresa FLANEL assumiu também os débitos em execução.Por tal razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ nº 01.758.971/0001-68) no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 07.636.441/0001-23), que passou a ocupar as instalações da executada.Ao SEDI para registro da determinação supra.Após, citem-se as referidas coexecutadas, no endereço constante das consultas colacionadas às fls. 131/132, deprecando-se quando necessário.Int. Cumpra-se.

0014472-63.2004.403.6105 (2004.61.05.014472-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRL.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0001415-07.2006.403.6105 (2006.61.05.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DEZ PUBLICIDADE S/C LTDA ME(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
Tendo em vista que a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal acostada às fls. 181/183 já foi cumprida no despacho de fl. 176, prossiga-se com a execução. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 184/185, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 91,33) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Expeça-se mandado de intimação da executada da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

0001702-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001702-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 34/42, os quais noticiam a rescisão do acordo de parcelamento.Publique-se.

0003164-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003164-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 37/42.Int.

0013047-30.2006.403.6105 (2006.61.05.013047-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 29/35.Int.

0013078-50.2006.403.6105 (2006.61.05.013078-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos encartados às fls. 35/42.Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0013420-61.2006.403.6105 (2006.61.05.013420-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos colacionados às fls. 26/31.Int.

0014684-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INIDE PEREIRA FRAGA

Indefiro o pedido de fls. 16, uma vez que a executada já se encontra devidamente citada, conforme atesta certidão lançada às fls. 13.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, archive-se.

0015359-76.2006.403.6105 (2006.61.05.015359-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BRASANG COM/ DE ACESSORIOS ELETRICOS LTDA X ROBERVAL KAMINSKI(SP031530 - JOSE HITLER DE SOUZA) X PAULO GIL DA SILVA DO SACRAMENTO MONTEIRO DA COSTA

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extratos de fls. 45, 46, 48 e 49 que as importâncias bloqueadas referem-se à conta poupança, bem como proventos de aposentadoria/INSS e complementar.Tendo em vista que os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são absolutamente impenhoráveis nos termos do inciso IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio apenas e tão somente das verbas que se enquadram na mencionada hipótese.Outrossim, com relação ao montante remanescente, que totaliza R\$ 16.211,19, converto em penhora a importância mencionada, com a imediata transferência do valor penhorado para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98.Intimem-se os executados BRASANG COMERCIO DE ACESSÓRIOS ELETRICOS LTDA e ROBERVAL KAMINSKI da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de embargos.Expeça-se, ainda, carta precatória para citação, reforço de penhora e e intimação do prazo para oposição de embargos ao coexecutado PAULO GIL DA SILVA DO SACRAMENTO MONTEIRO DA COSTA, no endereço noticiado à fl.43.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se com urgência.

0015495-39.2007.403.6105 (2007.61.05.015495-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE MANOEL DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 24/26) porquanto a executada não se encontra sequer citada (fls. 22), requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002440-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002440-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FERNANDO TOGNOLO

Considerando que o montante bloqueado em conta do Banco Itaú, de titularidade de executada, já foi transferido para uma conta judicial vinculada aos autos, nos termos da Lei nº 9.703/98, o que se verifica pelo extrato de fl. 89, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl.88.Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se o exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Intimem-se.

0004314-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004314-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TITANIC DISTR DERIVADOS DE PETROLEO

Prejudicado o pedido de fls. 10 ante o despacho proferido às fls. 09.Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0012936-75.2008.403.6105 (2008.61.05.012936-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO CESAR CARDOSO

Fls.22: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

0012943-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012943-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO ZAMMATARO

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

0006568-16.2009.403.6105 (2009.61.05.006568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a

peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 144/146 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007089-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Acolho a recusa manifestada pelo exequente aos bens indicados à penhora pela executada, em razão de não obedecerem a ordem de preferência legal, constante do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, além do fato de que as apólices ofertadas não se revestem da liquidez necessária à eficaz alienação. Defiro o pleito formulado às fls. 302/304 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente

porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007412-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da executada, passando a constar BIKINIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP.Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 137/138 (Dr. AMADEU R. PARODI - OAB/SP 211.719), no prazo de 5 dias.Defiro o pleito formulado às fls. 144/145 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009613-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FENIX LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Indefiro o pedido do excepto de declaração de litigância de má fé do excipiente porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de exceção de pré-executividade, pois, trata-se apenas, de manifestação expressa de exercício do lúdimo direito de defesa assegurado por norma constitucional, cabendo aduzir que não restou demonstrada a má-fé.Outrossim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de que se aguarde a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0012505-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO ED PALAZZO MIRAFIORI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

A executada requer, em apertada síntese, que a citação realizada nos autos seja declarada nula, alegando que o Sr.Paulo

Roberto Ferlim não tem poderes para representá-la, indicando como seu representante legal o síndico Sr. Antonio Molina Junior. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional requer seja o pedido rejeitado, informando que o documento anexado aos autos às fls. 53/54 somente constitui o Sr. Paulo Roberto Ferlim como síndico, pelo período de um ano a contar de 20/10/2008. Decido. Extraí-se dos autos que a citação da executada deu-se por meio de carta com aviso de recebimento às fls. 43, e que se encontra na forma prevista no art. 8, incisos I e II da LEF, presumindo-se que aquele que, na empresa, se apresenta como encarregado de receber cartas de citação detenha poderes para tanto. Ademais, a alegação de que a citação ocorreu por meio do Oficial de Justiça na data de 11/06/2010 não é válida, uma vez que na data referida a executada foi intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos. No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, determino a expedição de mandado de intimação da penhora realizada à executada, bem como do prazo para oposição de embargos, na pessoa do síndico indicado. Em consonância com as determinações supra, determino a substituição do depositário nomeado no Auto de Penhora de fl. 47, devendo figurar nesta qualidade o síndico Sr. ANTONIO MOLINA JUNIOR, anotando-se que tal diligência deve ser realizada por ocasião do cumprimento do mandado de intimação. 10 Ante o exposto, dou por nula a certidão de fl. 49. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005419-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005418-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Intime-se a executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006411-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006411-6) - MUNICIPIO DE SUMARE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro o feito pleiteado pela executada às fls. 61, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença de fls. 59. Intimem-se.

0004004-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Intime-se, a parte executada a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012747-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o requerente a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004881-67.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014655-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014655-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010630-02.2009.403.6105 (2009.61.05.010630-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008576-97.2008.403.6105 (2008.61.05.008576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-63.2008.403.6105 (2008.61.05.007078-2)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP261598 - DULCELENE MICHELIN E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000650-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015481-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000677-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015855-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000738-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015851-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015851-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015572-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015572-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004027-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602632-27.1992.403.6105 (92.0602632-1)) LUIZ PIZATTO(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 24, requeira a Embargante o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017340-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013338-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013338-0)) CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a conclusão. CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200861050133380, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 62/89). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção da execução fiscal ocorreu em razão de anistia concedida. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0601057-76.1995.403.6105 (95.0601057-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA RODOELYSIO LTDA X ELYSIO JULIETTI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0605787-33.1995.403.6105 (95.0605787-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARDIO SINAL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X JOSE OCTAVIO ABRAMO X DECIO ANTONIO ABRAMO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-

se.Cumpra-se.

0609315-75.1995.403.6105 (95.0609315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009561-08.2004.403.6105 (2004.61.05.009561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000536-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP190336 - TAMMY HOFFMANN E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000736-07.2006.403.6105 (2006.61.05.000736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAGCENTER LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP040066 - VENANCIO LOPES E SP103395 - ERASMO BARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se

0009218-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009218-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009282-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009282-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANDRE LOUZADA BANDAO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009332-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009332-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THOMAZ GUZZO JUNIOR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015665-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015665-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.Cumpra-se.

0006161-44.2008.403.6105 (2008.61.05.006161-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO THOMAS SCHONENBERGER

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006346-82.2008.403.6105 (2008.61.05.006346-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVETE BALCEIRO
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003185-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003185-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DOS ANJOS DA SILVA SCHARAKAMAN

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.2003.403.6105 (2003.61.05.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº. 20076105013342-8, conforme certidão de fls. 77, expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes..Pa 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3100

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002861-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608379-55.1992.403.6105 (92.0608379-1)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESTAURANTE ARMORIAL LTDA(SP034680 - GIROLAMO PARISE)

Por ora, intime-se a embargada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 32, pelo prazo de 5 dias.Com o decurso de prazo, dê-se vista à embargante para sua manifestação, acerca dos cálculos.Com as respostas, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006522-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007408-1)) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008213-57.2001.403.6105 (2001.61.05.008213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005512-9)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 187 e 190 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.005512-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002446-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-02.2005.403.6105 (2005.61.05.008130-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)
Traslade-se cópias de fls. 127/130, 147/150, 162/164 e 174 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.008130-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para

que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009222-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001722-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Indefiro a petição de fls. 37, tendo em vista que a parte embargada interpôs o recurso de apelação tempestivamente.Diante do exposto, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009254-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Indefiro a petição de fls. 82/83, tendo em vista que a parte embargada interpôs o recurso de apelação tempestivamente.Diante do exposto, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3102

EXECUCAO FISCAL

0604850-86.1996.403.6105 (96.0604850-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X SERGIO ESTEVAO JUNIOR X MARINO TOMAZ FERREIRA RUELA Defiro a vista dos autos ao novo patrono da executada, fora de secretaria, no prazo legal.Publique-se com urgência.

0012815-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS)

Fls. 195/207: Assiste razão à exequente. Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 168/193), declaro-a intimada das penhoras efetuadas nestes autos, bem como indefiro o levantamento requerido.Tendo em vista que até a presente data não houve retorno da Carta Precatória n. 106/2010, expedida às fls. 130, officie-se à 14ª Vara Cível Federal solicitando informações sobre a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 00.0663111-8.Para a transformação em pagamento definitivo dos valores já transferidos para este Juízo, conforme fls. 158 e 166/167, deverá a exequente informar os códigos necessários para a transferência requerida.Com o cumprimento, officie-se à CEF com urgência.Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, observo que o mandado de fls. 135/138 refere-se ao valor integral do débito (R\$ 3.084.505,30 em 27.11.2008), de modo que desnecessária nova constrição.Sem prejuízo, officie-se à 6ª Vara Federal de Campinas solicitando seja colocado à disposição deste Juízo os valores pagos no precatório n. 2004.03.0.00.030677-3.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0003542-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003542-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS RAMOS DE SOUSA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016834-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016834-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALESSANDRA MARIA MAZIA MUNHOZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017497-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017497-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MERCEDES ANDRE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005196-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X CLAUDIA LEME TEIXEIRA

Ciência ao exequente dos comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 09/16 (boletos emitidos pelo Conselho exequente pagos no dia 03.08, nos seguintes valores: R\$ 16,76, R\$ 167,60 e R\$ 1676,01), para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3068

MANDADO DE SEGURANCA

0003986-40.2010.403.6127 - GERALDO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ALIENACAO-CPA/CP RSABE/CP(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO PAULO BORDIN NETO

Remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua, no polo passivo, JOÃO PAULO BORDIN NETO. Após o retorno dos autos, cite-se o mesmo, instruindo o mandado com os documentos trazidos aos autos pelo impetrante. Int.

0007831-15.2011.403.6105 - DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Relata a impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento de contribuições sociais sobre verbas indenizatórias, a saber: adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio por tempo de serviço, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente e comissões. A autoridade impetrada apresentou as informações e pugnou pela legalidade da tributação. É o que basta para a apreciação da liminar. O art. 195, inc. I, al.a da Constituição Federal estabelece que poderão ser instituídas contribuições sociais sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A Lei n. 8.212/91, no seu art. 22, inc. I, instituiu contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades ou adiantamentos decorrente de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Pois bem. Adicional noturno: a natureza salarial desse adicional se encontra na própria CLT: Art. 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ora, só recebe tal adicional quem, evidentemente, trabalha a noite. O acréscimo remuneratório, que é base de cálculo das contribuições sociais, objetiva exatamente remunerar de forma diferenciada o trabalhador que trabalha no período noturno, pelo que não há que se falar que se trata de verba indenizatória, restando evidenciado que a impetrante litiga contra expressa disposição legal. Horas extras: a remuneração pelo serviço extraordinário (hora-extra) está na Constituição Federal (art. 7º, inc. XVI, CF) como direito do trabalhador. No âmbito da CLT está regulamentado da seguinte forma: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão. (...) 5º - Os

adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias. (...) Art. 240 - Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 10 (dez) dias da sua verificação. Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave. Art. 241 - As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal; as duas subsequentes com um adicional de 50% (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento). Parágrafo único - Para o pessoal da categoria c, a primeira hora será majorada de 25% (vinte e cinco por cento), a segunda hora será paga com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as duas subsequentes com o de 60% (sessenta por cento), salvo caso de negligência comprovada. O serviço extraordinário tem como justificativa factual a urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço. Trata-se, portanto, verba de natureza eminentemente remuneratório e somente paga pelo serviço extraordinário, assim considerado o que exceder a jornada normal de trabalho, pelo que não tem razão a impetrante em afirmar que tal verba tem natureza indenizatória. Na verdade a impetrante litiga contra expressa disposição legal. Prêmio por tempo de serviço: esta verba não está prevista na legislação, mas sim em alguma convenção ou acordo coletivo não indicado pela impetrante, fato que é irrelevante em face das informações trazidas com a inicial. Diz a impetrante que este prêmio é pago aqueles empregados que se dedicaram durante vários anos, não faltando ao trabalho e nem se atrasando, pelo que teria natureza premial e não salarial. Ora, com toda vênia, se a verba é paga em decorrência da assiduidade dos empregados ao longo do tempo, trata-se evidentemente de verba que remunera uma pessoa que, mediante vínculo empregatício presta serviço à empresa, o que é bastante para incluir tal prêmio na base de cálculo da contribuição social, Salário-maternidade: a legislação previdenciária é expressa e igualmente pacífica e a jurisprudência do eg. STJ sobre a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo das contribuições sociais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009) Auxílio-doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias): relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Quanto ao auxílio-acidente, a previsão legal se encontra no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Comissões: as comissões são verbas que compõe a remuneração e se prestam a remunerar o trabalho do empregado com um plus, dependente da sua atuação na empresa. Dispõe a CLT, no seu art. 457, 1º: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Vê-se, portanto, que a impetrante se arvora contra texto expresso de lei, merecendo, por isso, se apenada como litigante de má-fé. Compensação tributária por meio de liminar: no que concerne ao pedido de compensação dos valores já recolhidos, o caso é de indeferimento ante a vedação constante no art. 170-A. Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição social do art.

22, inc. I, da Lei n. 8.212/91 o que pagar ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de enfermidade. Indefiro o pedido de compensação das parcelas de contribuição supostamente recolhidas anteriormente à data da impetração e indefiro o pedido de liminar em relação as outras verbas indicadas pela impetrante. Aplico multa por litigância de má-fé no importe de três por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 17, inc. I, c/c art. 18, do CPC, por ter se arvorado três vezes contra expressa disposição legal ao chamar de indenizatórias as seguintes verbas remuneratórias: adicional noturno, horas extras e comissões. Oficie-se a d. autoridade impetrada dando-se ciência desta liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008364-71.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante das informações da autoridade coatora juntadas às fls. 623/638, em especial a relativa à decadência. Int.

0008557-86.2011.403.6105 - CLAUDIO IACOPINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CLÁUDIO IACOPINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da cobrança de valores recebidos indevidamente. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.09.2000 (NB 42/118.609.006-2), mas que em 03.06.2003 recebeu comunicação solicitando a apresentação de documentos para reavaliação da documentação que embasou a concessão do referido benefício. Informa que ao final foi concluído que havia indícios de irregularidades no procedimento, tendo sido suspenso o benefício. Sustenta que, posteriormente, recebeu notificação para pagamento do valor recebido indevidamente, referente ao período de 13.09.2000 a 30.09.2003. Assevera que a concessão se deu por erro da administração, tendo recebido de boa-fé tais valores. A autoridade impetrada prestou as informações à fl. 201/202. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada efetuou a auditoria do benefício do impetrante, tendo sido constatada a ocorrência de fraude, por inclusão de período em que não houve a comprovação da prestação do serviço. Anoto que verificação pode ser efetuada a qualquer tempo, desde que não decorrido o prazo decadal de dez anos, conforme prevê o art. 103-A da Lei 8.213/91. E, nesse sentido, o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999, estabelece que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não há como se acolher a tese do impetrante de que o erro teria sido provocado pela autoridade impetrada e que o recebimento foi efetuado de boa fé, não havendo que se falar em restituição de tais valores. Com efeito, em que pese tais alegações, o impetrante efetivamente se beneficiou do recebimento dos referidos valores. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008637-50.2011.403.6105 - ARTE E LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTE E LASER ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Relata a impetrante que teve contra si lavrado auto de infração pelo não cumprimento de dever instrumental acessório, qual seja a entrega da DIF - Papel Imune. Narra que não utilizou nem utiliza papel nas impressões que promove, que contrata terceiros para tais serviços, que não tem empregados (apresenta RAIS), que nunca utilizou a licença que obriga a apresentação da DIF, que se trata de uma pequena empresa caseira (apresenta DIPJs com registros inferiores a R\$ 20.000,00 anuais), que as multas inicialmente aplicadas foram de R\$ 865.000,00, penalidades estas que foram reduzidas pela Delegacia de Julgamento para R\$ 55.000,00, o que equivale a R\$ 5.000,00 pelas onze faltas de apresentação da DIF. Pede liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 14.21.889, da Delegacia de Julgamento, impedindo assim a exigência do crédito atacado. No mérito, pugna pela redução da multa para R\$ 2.500,00. A inicial veio instruída com documentos. A d. autoridade impetrada prestou informações transcrevendo partes do voto proferido no âmbito da Delegacia de Julgamento para o fim de defender a legalidade da incidência da penalidade. É o que basta. A doutrina em matéria tributária enfatiza que, em termos de aplicação de penalidades, a legislação tributária é mais severa que a legislação penal porque deixa pouco espaço ao aplicador para sopesar a intensidade da penalidade a ser aplicada acorde situações particulares ocorridas com o administrado. Neste passo, vê-se que a redução das multas, feita pela Delegacia de Julgamento, se fundou no art. 106, inc. II, al. c do CTN, que trata da aplicação a fato pretérito de lei posterior mais benigna e não há hipótese na legislação tributária que autorize uma nova redução em sede administrativa. Em sede judicial o enfoque da questão se modifica na exata medida em que o Poder Judiciário detém a prerrogativa de formular uma leitura mais ampla da realidade tributária para, se for o caso, flexibilizar a pena aplicada a fim de evitar a produção de resultados chocantes do ponto de vista jurídico. É o que há de fazer nestes autos. A empresa, cuja situação fática é confirmada pelos documentos trazidos aos autos, foi autuada em R\$-865.000,00 pela não entrega da DIF relativa a onze períodos (entre 8/2002 a 11/2004), obrigação tributária que foi cumprida pela empresa posteriormente, sendo que a DRF/Campinas reduziu as multas para

o montante de R\$ 55.000,00. Inicialmente, está certa a DRF quando afirma que o desconhecimento da lei não é escusa para deixar de cumpri-la. Igualmente está correta a assertiva de que, quanto maior for o conjunto de normas a serem cumpridas, mais difícil se torna seu cumprimento pelo administrado. No caso da legislação tributária, cujos deveres instrumentais acessórios são passíveis de criação por atos infralegais, a situação se mostra ainda mais delicada para o contribuinte, daí porque tenho adotado, em matéria de descumprimento desses deveres, cujo objetivo é viabilizar a fiscalização tributária, a posição de que: a) cabe ao Fisco uma responsabilidade maior pela ciência do administrado acerca do conjunto de normas a serem cumpridas, responsabilidade que sintetizo nas expressões dever de informação e de orientação, e b) deve ser averiguada a efetiva intenção do contribuinte em lesar o Fisco. A autoridade fiscal, quando autou a empresa em 04/09/2007, apontou de uma só vez onze descumprimentos da obrigação acessória, não tendo havido da parte do Fisco qualquer notificação anterior à empresa acerca do descumprimento da primeira obrigação. Após o primeiro descumprimento da obrigação acessória, ocorrido em 01/08/2002, deveria o Fisco ter notificado da infração e aplicada a multa correspondente. Isto não foi feito. Diversamente, em 2007, o Fisco registrou onze descumprimentos de uma obrigação acessória que, pelo que consta nos autos, nunca havia sido anteriormente cumprida pela impetrante. Paralelamente, observo que se trata de autuação envolvendo várias infrações sucessivas. Ora, em direito tributário material não é possível aplicar instrumentos de típicos do Direito Penal, uma vez que tributo não pena. Todavia, em matéria de deveres instrumentais acessórios, penso que o Sistema Jurídico comporta perfeitamente a aplicação de institutos típicos do D. Penal. Neste passo, entendo que a conduta da impetrante, quando muito, se enquadraria, mudando crime para infração administrativa, no que, em Direito Penal, se tem como crime continuado, conforme dispõe o art. 71 do CP: Crime continuado. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Com efeito. O contribuinte, mediante onze omissões sucessivas aparentemente culposas, descumpriu a mesma norma administrativa, em continuidade infracional à legislação tributária, daí porque é razoável que se lhe aplicasse no máximo a pena de uma infração aumentada de um terço, tomando de empréstimo o limite mínimo fixado na legislação penal. Por fim, exsurge outra razão que autoriza a minoração das penalidades: a falta de prova de utilização do papel, situação que inclusive traz à tona a ausência de intenção de lesar a Fazenda Nacional. De fato, a autuação fiscal se dá pelo exclusivo descumprimento das obrigações acessórias, ou seja, pela falta de prestação de informações. Não houve qualquer menção à operações utilizando o papel, conduta que, em última razão, está a que se busca saber com a observância da obrigação acessória. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 14.21.889, da Delegacia de julgamento, e, em consequência, suspender a exigibilidade das multas tributárias em questão, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN. Oficie-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0008978-76.2011.403.6105 - ROBERTO MULLER(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0009612-72.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 37/38, proceda a secretaria a consulta de prevenção automatizada. Int.

0009682-89.2011.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 279, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se do mesmo a União Federal. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que regularize sua representação processual, adequando-a aos termos do parágrafo único do item 06 da Alteração do Contrato Social juntada às fls. 14/18. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0010209-41.2011.403.6105 - JEANETE MIRANDOLA PAULINO(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA

SILVA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Retifico o despacho de fl. 25, para fazer constar, no segundo parágrafo, em lugar de Gerente Executivo do INSS em Itatiba, Gerente Executivo do INSS em Jundiá. Publique-se despacho de fl. 25. Int. DESPACHO DE FL. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para fazer constar Gerente Executivo do INSS em Itatiba. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3140

DESAPROPRIACAO

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO X GUSTAVO SURIANO X IRMA FIORI SURIANO

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Vista à parte autora do retorno das cartas precatórias n. 142/2010 (fls. 118/120) e 143/2010 (fls. 164/168). Sem prejuízo expeça-se nova carta precatória para citação de José Roberto Suriano e Maria Francisca Idelzuite Campos Suriano, tendo em vista a devolução da carta precatória n. 146/2010, pelas razões expostas na certidão de fl. 121. Intimem-se.

MONITORIA

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos. Fl. 243 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados José Eduardo da Silveira, inscrito no CPF sob o nº. 673.737.398-49, e Marinês da Cunha, inscrita no CPF sob o nº. 046.510.018-07. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0017151-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Fl. 75 - Tendo em vista a data da citação dos executados, defiro o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda de André Luis Codarim, inscrito no CPF sob nº 267.050.928-23, e Flávia Rodrigues de Siqueira, inscrita no CPF sob nº 245.576.678-05. Deixo de proceder à pesquisa em relação ao executado Ponto Exato Móveis Colchões e Decoração Ltda. ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0005495-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDIANE PUGLIESSI FUZZEL

Vistos. Fl. 84 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda da executada Elidiane Pugliesi Fuzzel, inscrita no CPF sob nº 295.153.648-84. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0006686-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI
Vista à autora da devolução da carta de citação, conforme aviso de recebimento (AR) negativo, fl. 66.Intimem-se.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES
Vistos.Fl. 46 - Tendo em vista a data da citação do executado, defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda de Birajar Domingos Lemes, inscrito no CPF sob nº 919.191.351-53. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0007662-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO OLIVEIRA MARTINS
Vistos. Fl. 77 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intimem-se.

0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA
Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fl. 32/33.Intimem-se.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA
Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27.Intimem-se.

0003164-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO
Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 32.Intimem-se.

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES
Vistos em inspeção.Vista à autora da certidão de fl. 26.Intimem-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS
Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se.

0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Vista à autora do retorno da carta de citação, sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 31.Intimem-se.

0003535-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MARANGONI
Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 26.Intimem-se.

0004535-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FLAVIANO CICERO DOS SANTOS

Vistos.Dê-se vista à autora do aviso de recebimento negativo de fl. 31. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA EUFRASIA G. YEMBO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 43, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017414-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X NEWTON LAURO GMURCZYK X LAURO GMURCZYK

Vistos.Fl. 43 - Indefiro o prazo requerido, pois o endereço do executado Lauro Gmurczyk já foi fornecido por seu filho na certidão de fl. 42. Indefiro também a citação de Newton Lauro Gmurczyk, uma vez que o mesmo já foi citado tanto em nome próprio (fl. 31) quanto na qualidade de representante legal da empresa executada (fl. 42).Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Vistos.Fl. 43 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 35, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a ausência de citação do executado BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO ME.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Vistos.Fl. 191 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3141

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HORACIO CECCHI e SUA ESPOSA objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 22, da Quadra 03, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.044744900, objeto da transcrição n. 27.261, Livro 3-S, fls. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 364,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.938,73 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL.Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31.Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38.Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 52.Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59.Expedida carta precatória n. 278/2009, foi devolvida sem cumprimento (fls. 66/69), conforme certidão de fl. 69 v.Pela decisão de fls. 72/76, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. Intimados os autores a se manifestarem sobre a devolução da carta precatória, a União Federal, à fl. 121, requereu a retificação do pólo passivo para constar Espólio de Horacio Cecchi, representado por Ana Frate Cecchi.A Infraero informou que a esposa do réu, Ana Frate Cecchi, também faleceu, apresentou informações sobre os herdeiros dos falecidos e requereu sua citação e intimação para apresentar documentos sobre o falecimento e inventário do casal, conforme fl.128.Às fls. 134/140, traslado de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os

laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 22, da Quadra 03, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob n. 03.044744900, objeto da transcrição n. 27.261, Livro 3-S, fls. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 364,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Ante a notícia de falecimento do réu e de sua esposa, qualificada à fl. 122, cumpre regularizar o pólo passivo. Indefiro, por ora, os pedidos de fls. 121 e 128, consistentes na citação dos filhos do casal, uma vez que não restou comprovado nos autos a partilha de bens. Destarte, suspendo o trâmite do feito para regularização do pólo passivo, devendo os autores indicar os herdeiros dos réus ou o nome do inventariante dos espólios, conforme o caso, com qualificação e endereço completo para citação. Intimem-se. Ao Sedi para anotação.

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Vistos. Fl. 171 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos réus. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 162/164 e 169. Intimem-se.

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON NETO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de LUIZ CITTON e SUA MULHER, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 29, da Quadra G, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição 57.777, Livro 3-AJ, fl. 99, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², avaliado inicialmente em R\$ 6.199,78 (seis mil, cento e noventa e nove reais, e setenta e oito centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e a transferência da propriedade para a UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/30. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 35. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 48. Cópia atualizada da matrícula à fl. 55. Expedida carta precatória pra citação dos réus (n. 312/2009), sobreveio sua devolução sem cumprimento, conforme certidão de fl. 64. Pela decisão de fls. 69/73 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. (fls. 122/124) A Infraero, à fl. 99, requereu a citação por edital de Luiz Citton, o que foi indeferido à fl. 125 tendo em vista que o proprietário do imóvel da presente ação é o Sr. Luiz Citton Neto. Inquiridos os autores a se manifestarem sobre o despacho supracitado, a INFRAERO informou a localização atual do expropriado e requereu a citação pessoal do mesmo. A União Federal, à fl. 131, requereu a retificação do pólo passivo para que nele conste Luiz Citton Neto. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 48) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 29, da Quadra G, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição 57.777, Livro 3-AJ, fl. 99, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m², servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Recebo as petições de fls. 129 e 131 como emendas à inicial e determino a regularização do pólo passivo, devendo constar LUIZ CITTON NETO no lugar de Luiz Citton. Após, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 42, no endereço constante à fl. 132, expedindo-se Carta Precatória. Intimem-se. Ao SEDI para anotação.

MONITORIA

0011107-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 157, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo final de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004966-92.2006.403.6105 (2006.61.05.004966-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Fl. 154 - Defiro. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do despacho de fl. 120, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nesse momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Verifico que a carta para intimação do réu DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME, retornou sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 113/114, uma vez que estranhamente foi distribuída perante a Justiça Estadual de Pedreira. Destarte, expeça-se nova carta de citação. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando o decurso do prazo deferido à fl. 101. Intimem-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

Vistos. Dê-se ciência à autora do retorno da carta de citação - AR, sem cumprimento, fls. 62/63. Intime-se.

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Vistos. Considerando o teor da petição de fl. 100, bem como dos ofícios de fls. 117/123, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista às partes do ofício de fl. 116. Intimem-se.

0010683-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos. Fl. 111 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0014099-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE ALVES BIZERRA DE MELO(SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA)

Fl. 61 - Defiro o desentranhamento tão somente dos documentos juntados pela ré que se encontram na via original (fls. 38/39 e 49), mediante substituição por cópias. Intimem-se.

0004152-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 26. Intimem-se.

0004170-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FELIPE DO AMARAL

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 26. Intimem-se.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI

Vistos. Dê-se ciência à autora do retorno das cartas de citação - AR, sem cumprimento, fls. 46/47. Intime-se.

0005221-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 20. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016153-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016153-6) - ORIDES DOMINGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por ORIDES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, a que for mais vantajosa para o autor, desde a data da DER ou até a data da sentença. Requer, ainda, seja concedida a antecipação de tutela na sentença. Aduz o autor que seu requerimento foi indeferido por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades exercidas em condições especiais. Juntou documentos (fls. 34/80). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 83. O Instituto réu a juntar cópia integral do processo administrativo NB 145.539.021-3, bem como do CNIS, assim procedeu às fls. 88/153. Em contestação de fls. 154/187, o réu INSS alegou a ausência de pressupostos da antecipação da tutela, bem como a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Inquiridas as partes sobre provas (fl. 188), o autor requereu a produção de prova pericial, por meio de petição de fl. 193 e o réu ficou inerte. Réplica às fls. 194/228. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto, por oportuno, que muito embora o autor tenha requerido a produção de prova pericial (fl. 193), verifico nos autos que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido formulado, sendo, portanto, desnecessária a produção de referida prova. Com a finalidade de comprovar o tempo de serviço como trabalhador urbano, o autor trouxe aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 62/79), bem como o INSS juntou aos autos cópia do CNIS (fl. 89/94), documentação hábil a demonstrar os períodos anotados. Destarte, reconheço como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos constantes das CTPSs e do CNIS. O autor pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos de 17/12/1979 a 08/08/1988, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL e de 11/12/1989 a 27/07/2009, trabalhado na empresa RODHIA S/A, como atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ressalto que consoante documentação do processo administrativo juntado pelo próprio Instituto réu (fl. 140), o INSS já reconheceu como especial o período de 11/12/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa RODHIA S/A, de sorte que a controvérsia com relação a tal empresa, persiste apenas com relação ao período de 06/03/1997 a 27/07/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 31 previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, rezava que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Ante a ausência de lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuariam submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Dessa forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de

14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB, e a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei para a relação dos agentes considerados prejudiciais à saúde para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96) Em virtude desta nova redação com a não exigência de lei específica foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento desta Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação do 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Portanto, apenas a partir de 11 de outubro de 1996 faz-se necessário demonstrar a exposição aos referidos agentes mediante o laudo e o formulário, sendo suficiente até esta data o mero enquadramento nas profissões ou agentes listados e a apresentação do formulário padrão para as atividades descritas no regulamento, salvo em relação aos ruídos em razão de ser necessária a sua quantificação. No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão, deve ser aplicado o fator 1,4 nas conversões de tempo especial para comum, para homens, e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afastou a aplicação do artigo 58, 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 (2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito, o autor quer ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 17/12/1979 a 08/08/1988, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL e de 06/03/1997 a 27/07/2009, trabalhado na empresa RODHIA S/A. Para tanto, juntou aos autos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (fls. 39/46 e 112/116) e laudo técnico (fl. 54/61). No que concerne ao período de 17/12/1979 a 08/08/1988, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL, verifico ter o autor juntado aos autos PPP e laudo técnico. Quanto ao PPP, o referido documento se encontra incompleto, vez que não esclarece quais os agentes nocivos aos quais o autor esteve submetido durante o período laborado. Já no que se refere ao laudo apresentado, não se faz possível verificar o nível de ruído ao qual o autor esteve submetido nos setores em que laborou. Sendo assim, deixo de reconhecer como especial o período acima mencionado. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 27/07/2009, trabalhado na empresa RODHIA S/A, observo do PPP (fls. 39/41 e 114/116), que o autor, no desenvolver de suas atividades, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 78,5 dB (A), abaixo, portanto, do nível legal de tolerância e a tensão elétrica de 250-138000 volts, enquadrando-se, portanto, como atividade exercida sob condição especial. No entanto, acolho como especial apenas o período de 06/03/1997 a 10/12/1998, visto que, conforme anteriormente exposto, entendo que após 11/12/1998 (Lei n.º 9.732/98) o uso de EPI descaracteriza tempo especial, sendo que consta

do PPP o uso eficaz de EPI. Logo, à luz da legislação acima mencionada e da fundamentação retro expendida, acolho parcialmente o pedido do autor e reconheço como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas no período de 06/03/1997 a 10/12/1998, na empresa RHODIA S/A, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de contagem para aposentadoria, pelo índice 1,4. Por fim, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, a que for mais vantajosa para o autor, desde a data da DER ou até a data da sentença. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando o período ora reconhecido e o período já reconhecido administrativamente pelo INSS verifiquemos, por meio da tabela infra, que o autor laborou por 09 anos e 02 dias sob condições especiais:(TABELA) Assim, o autor não implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria especial, visto que não trabalhou por 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais, conforme disposto nos Códigos 1.1.6. e 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino. Considerando o período especial reconhecido pelo réu INSS (fl. 140) e o ora reconhecido, constato que na data do requerimento administrativo, em 27/07/2009, contava o autor, consoante planilha que segue, com 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição:(TABELA) Já na data da propositura da ação, em 26/11/2009, contava o autor com 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição:(TABELA) Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quer quando da data do requerimento administrativo, em 27/07/2009, quer na data da propositura da ação, em 26/11/2009. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço encontra-se regulada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A teor da mencionada legislação, a aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino (art. 52). Considerando o período ora reconhecido, somado aos demais períodos, constato que em 16/12/1998, quando entrou em vigência a EC nº 20/98, contava o autor com 22 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não cumpriu o tempo exigido pelas regras anteriores à EC nº 20/98, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Verifico, outrossim, da tabela acima que o autor não atendeu às regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, já que além de não ter implementado o requisito idade, quer quando da data do requerimento administrativo, em 27/07/2009, quer quando da propositura da ação, em 26/11/2009, não cumpriu o pedágio de 40% para a aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, em face da nova redação dada ao parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0005729-20.2011.403.6105 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA SILVA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 36 - Prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 33. Por outro lado, a parte autora não apresentou qualquer justificativa para a alteração do valor inicialmente dado à causa. Assim, mantenho a decisão de fl. 33, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Campinas/SP. Int.

0008653-04.2011.403.6105 - ABNER MENDES FERREIRA X REGIANE CRISTINA SERAFIM FERREIRA X AGUINALDO MARQUES X DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA X AJANAINA DA SILVA SANTOS X ALFREDO MELGES NETO X MARIZA BENEDITA DA SILVA MELGES X ANDERSON MOREIRA X ANGELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO VICO X CARLOS ANDRE ANTUNES X CARLOS ROBERTO DO CARMO X SIMONE APARECIDA BARBOSA DO CARMO X CLAUDIA SANTOS DE JESUS X BRUNO ALEXANDRO PINHATI X CLAUDINEI ARAUJO FRANCA X CLAUDETE DOS SANTOS X DULCINEIA BENTO DE SOUZA PESARIM X EDMILSON GRILO DA SILVA X FABIANA REGINA DO NASCIMENTO SILVA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ELIEL RODRIGUES RIBEIRO X VERONICA MARTINEZ GARCIA X EMERSON NASCIMENTO DE JESUS X GILMARA DE SOUSA NASCIMENTO DE JESUS X EVANIO GONCALVES DOS SANTOS X CRISTIANE REGINA MARQUES DOS SANTOS X FABIANO HELENO DA SILVA X JACQUELINE MARCELINO DOS SANTOS X JOAO LUIZ DELEGA X SIMONE MARIA SILVA DELEGA X JOELSON GUSMAO SILVA X JOSE AUGUSTO SANTOS SANTANA X TATIANE DA SILVA SANTANA X JOSE REIS DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ AUGUSTO DE FARIA TRAVES X MARCIA APARECIDA TRAVES X MARCELO ROBERTO MORENO X MARCOS ROBERTO DESTRO X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARCOS CESAR ARTACHO X SUZELEI GARCIA SOARES ARTACHO X MARIA IVONA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MARTA DA ROCHA X SIMONE APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GUILHERME APARECIDO ALVES X MARIA ANGELA LUZ RODRIGUES LEONI X JOSE LUIS LEONI X MARIA APARECIDA ABRAO X MAURO DE JESUS ALECRIN X NEIVA LIMA BRITO MORENO X LUIS CARLOS MACHADO MORENO X NORBERTO APARECIDO LODO X MARIA CELIA LOPES X ODIVALDO GASPAR DE MELLO X ADRIANA REGINA RODRIGUES X OLIVINA TEREZA DE JESUS X

LUIZ CORREIA DA SILVA X REGINA CELIA BEGOSSI X RENATO CESAR FERRAZ X MARISA DE SOUZA X ROGERIO FARIA X RITA DE CASSIA QUEIROZ LABRE X RONEZIO FONTES SPINOSA X SILVIA ANA MARIA DE JESUS GOMES SPINOSA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X ROSALIA EFIGENIA DANUNCIACAO X SAMUEL PAULO ALVES X FATIMA NASCIMENTO ALVES X SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA X CINTIA SANTANA PENHA X SILVIO GERALDO VATRE X MARILUSA DA SILVA VATRE X SONIA MARIA DA SILVA X LEVI AUGUSTO DA SILVA VIEIRA X TATIANA CANDIDO DA SILVA X DENILSON BATISTA FILIS X SARITA FERNANDA FERREIRA X TERESA JUSTINO X TRANQUILINO JOSE DO NASCIMENTO X IVANIRA MORARI DO NASCIMENTO X VIRGINIA ROSA DIAS X WILSON MARCELO CORREA DE LIMA X MILENA APARECIDA NUNES DE LIMA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos.Fls. 749/759: Mantenho a decisão de fls. 723/726, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Campinas/SP.Int.

0008700-75.2011.403.6105 - SEBASTIAO CORADI(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME E SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.A parte autora reside em Jundiaí/SP, cidade abrangida pela 28ª Subseção do Juizado Especial Federal, implantada em 22 de junho de 2004, no município de Jundiaí/SP, com competência em demandas cíveis em geral, com teto de sessenta salários mínimos.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí / SP (art. 113, parágrafo 2.º, CPC)Int.

0009600-58.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO LODI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Na mesma oportunidade, proceda a parte autora à autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009007-10.2003.403.6105 (2003.61.05.009007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 235/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 370 verso.Intimem-se.

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Fl. 76 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Fl. 64 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não houve a citação de todos os executados.Ante o teor das certidões de fls. 50 e 53, desentranhem-se o mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 52 para efetivo cumprimento pelo Oficial de Justiça, independentemente de concordância da executada, uma vez que esta não é necessária.Intimem-se.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Vistos.Fls. 85/86 - Indefiro o pedido da CEF para que os executados e a usufrutuária se manifestem quanto à penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 95.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, pois a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado.Sem prejuízo, tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda dos executados pessoas físicas, quais sejam: Marcos Nogueira de Carvalho, inscrito no CPF sob nº 002.290.068-33 e Adauto Baptista Rodrigues, inscrito no CPF sob nº 016.698.368-35.Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez)

dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA

Vistos. Fls. 49/50 - Acolho como emenda à inicial. Defiro a exclusão do executado Deoclides Anazario da Silva e a inclusão de seus sucessores Herbert Gonçalves da Silva, Junior Gonçalves da Silva e Jesuína Gonçalves da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, cite(m)-se, nos termos do despacho de fl. 28, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010514-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMAURY DOS SANTOS

Fls. 38/39 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0004853-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fl. 28 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009793-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE MARIA MARTINS

Vista às partes do retorno da carta precatória n. 181/2009, juntada às fls. 164/234, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012397-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012397-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP130666 - FABIANA KLAJNER E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 284, manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando em síntese, que a execução é nula porque não foi fixado o quantum debeat, fazendo-se necessária a liquidação por arbitramento...; pela inobservância do Excepto aos termos da presente execução, posto que a comissão de permanência, somente pode ser exigida até a data do ajuizamento da ação...; que o Excepto pretende executar um título ainda não exigível, uma vez que, não houve ainda a formação de um título executivo judicial... Pugna, ao final, pela nomeação de perito para elaboração do laudo de liquidação nos termos do v. acórdão. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. No caso dos autos, não há que se falar em nulidade ante a ausência de título executivo judicial, tendo em vista o acórdão transitado em julgado. Restou determinado, pelo v. acórdão (fls. 240/242), a exclusão da taxa de rentabilidade e a multa no cálculo da dívida. Apresentados os cálculos pela exequente (fls. 273/286), cabe ao executado, se entender que os cálculos estão em desacordo com o acórdão, apresentar impugnação, apontando os erros e trazendo o cálculo do valor que entende devido. Assim, o título executivo encontra-se formalmente em ordem, sendo absolutamente descabida a alegação de nulidade. As demais alegações da executada, pela sua própria natureza, não comportam exame em sede de exceção de pré-executividade. Pelo exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 290/297. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003369-49.2010.403.6105 (2010.61.05.003369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SANTOS MALTA-EPP(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO)

Considerando que o Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, civis ou comerciais, sendo o caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 272 alcançam a ambos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 318 e recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos. Fl. 168 - Defiro. Cite-se a ré FLÁVIA SILVA DE OLIVEIRA, nos termos do despacho de fl. 58 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos. Fl. 37 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 31 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0005471-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERCSU IND. E COM. DE AUTO PECAS LTDA X CARMEN IAMUNDO FERNANDES X ANTONIO BERNARDO FERNANDES

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 81/82 por tratar de contrato diverso. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006058-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA LOREDO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 19. Intimem-se.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se.

0006089-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047777-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047777-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0007506-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007506-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0001146-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, processo n. 0012941-29.2010.403.6105, certificando-se.Intimem-se.

0015115-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO X EUGERNEIA AMARAL DIONIZIO

Vistos. Dê-se vista às partes do Termo de Penhora e Fiel Depositária de fl. 95, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0017635-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Vistos.Fls. 80/81 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 82/85.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILLO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

0006616-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PUBLIWEB MARKETING E CONSULTORIA DIGITAL LTDA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015593-24.2007.403.6105 (2007.61.05.015593-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora perante o ofício imobiliário, conforme determinado no despacho de fl. 156.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001020-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA FERNANDES SILVA Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução /Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Intimem-se.

Expediente Nº 3144

DESAPROPRIACAO

0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos em inspeção.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação (fls. 192/193), prossiga-se.Fls. 164/165 - Cabe à parte autora trazer aos autos informações suficientes à regularização do pólo passivo bem como para possibilitar a citação.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o nome e qualificação da esposa do réu.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES Vistos em inspeção.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o despacho de fl. 67. Intimem-se.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Vistos. Fl. 169 - Defiro a realização da consulta do endereço de Andréia Dias Balbo através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Vistos.Fl. 60 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela autora, cite(m)-se os réus, expedindo-se carta de citação,

nos termos do despacho de fl. 23. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 109 - Tendo em vista o endereço de fl. 102, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 51, expedindo-se Carta de Citação conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0006732-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO

Vistos. Fl. 66 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite(m)-se nos termos despacho de fl. 36, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007421-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE ALMEIDA SILVESTRE

Vistos. Dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória n. 249/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 44 e 58 verso. Considerando a ausência de citação da executada, recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial para converter a presente em ação monitória. Ao SEDI para as alterações necessárias. Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vista à autora do retorno da Carta Precatória n. 47/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 65/67. Intimem-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos. Fl. 102 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 81, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se.

0009928-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ ANTONIO SACCHETIN

Vistos. Fl. 68 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, LUIZ ANTONIO SACCHETIN, inscrito no CPF sob nº 968.787.208-00. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010018-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVAL CORREIA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 47 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, EDIVAL CORREIA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 100.077.918-10. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Vista à autora do retorno da Carta Precatória n. 46/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 43. Intimem-se.

0012369-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORILIO FERREIRA

Vistos. Fl. 77 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 78/87. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT (SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 32/51, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 27/41, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Intimem-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MITURU TAKAISHI

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA Fl. 249 - Defiro. Muito embora caiba à exequente a localização dos bens indicados à penhora, considerando que a própria executada, às fls. 192/193, se colocou à disposição do Juízo para apresentação dos bens, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique a localização e depositário para os demais bens indicados pela exequente. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual. Assim, considerando que o bem penhorado está alienado ao Banco Itaú S/A, conforme consta à fl. 231, determino o levantamento da penhora, ficando intimado o depositário de sua desincumbência do encargo. Intimem-se.

0009784-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA

MOREIRA X JOSE MOREIRA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 10/2011 (fls. 77/92). Intimem-se.

0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 60/61 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 62. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0010726-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GERALDO BIROCHI NETO

Vistos. Fl. 59 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda do executado, GERALDO BIROCHI NETO, inscrito no CPF sob nº 162.510.058-23. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos. Fl. 31 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONALDO DE MELO FARIAS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito admite transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 16 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intime-se à parte autora mediante expedição de carta de intimação. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2160

MONITORIA

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Às 16:30 horas do dia 5 de agosto de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dr. Raul Mariano Junior, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o advogado do segundo requerido, Dr. RICARDO SOARES LACERDA. Também presentes a parte autora acompanhada de advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Ausente a requerida e sua advogada. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A autora (CEF) requer a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido. A CEF propõe para a liquidação da dívida o valor de R\$ 47.652,66 parcelado em 112 prestações de R\$ 495,99, mais custas no valor de R\$ 710,24 e honorários no valor de R\$ 2.382,60, estes últimos para pagamento a vista. A proposta foi aceita pelo co-réu. A CEF informa que o réu deverá comparecer à Agência da CEF em Jundiá - 0316, até 19-08-2011, munido do documento de identidade, CPF, comprovante de residência e de renda (fiador), igual ou superior a dobro do valor da nova prestação calculada. A CEF informa ainda que se compromete, que a restrição em cadastros de proteção ao crédito será retirada após decorrido o prazo de cinco dias úteis da assinatura do contrato de renegociação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Considerando que a devedora principal não comparece ao processo e tampouco às audiências de conciliação para as quais foi intimada e que, o fiador, devedor solidário tem comparecido e manifestado seu interesse em renegociar e liquidar a dívida, é necessário que se faça o suprimento da vontade daquela para que o fiador possa firmar a renegociação da dívida. Trata-se de hipótese de suprimento judicial da vontade da parte que, com sua inércia, usurpa direito de terceiro, cuja boa-fé está manifesta nestes autos. Outrossim, esse suprimento da vontade se dá em favor da própria suprida, vez que se trata da devedora principal na obrigação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 111, considerando que a sua ausência a este ato importa na anuência tácita com a renegociação realizada pelo co-devedor. Para dar efetividade a esta transação, fica o fiador, Marco Antônio Torso, autorizado a assinar o termo de renegociação da dívida perante a Caixa Econômica Federal, em substituição à Sandra Mendes Ferreira, mantendo-se, entretanto, sua posição de responsável fiador. Fica dispensado o preenchimento da DRA (Documento de Regularidade para alongamento de amortização), bem como da Declaração de Inexistência de Ação Judicial contestando as condições deste financiamento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro resolvido o mérito do processo. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito efetuado à fl. 140, até o limite do valor devido a título de honorários e custas, devendo o valor remanescente ser objeto de alvará de levantamento em nome de MARCO ANTONIO TORSO. Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor atualizado, nesta data, do depósito de fl. 140. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Dimas Teixeira Andrade, Analista Judiciário, RF n. 1711, conciliador, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014130-42.2010.403.6105 - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interposto por Luiz José Pereira Filho, sob alegação de omissão e contradição. Omissão na medida em que, em síntese, pela falta de alusão quanto à continuidade ao tratamento de saúde e às licenças em que o demandante vem se submetendo reiteradamente, bem como em relação aos pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde da Ré. Contradição em vista do demandante não ter jamais retornado à condição de apto, aplicando-se o disposto no art. 82, inciso I da Lei n. 6.880/80. É o relatório. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Demais, em caso de agravamento do estado físico do demandante após a realização da perícia realizada neste juízo ou de atos praticados pelas autoridades da ré após a prolação da sentença embargada, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não fazer coisa julgada material, não impede a propositura de nova ação judicial. Trata-se de fato novo não abrangido nos limites desta lide, estando este

juízo impedido de deles conhecer neste momento processual. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 241/245, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 235/237. Intimem-se.

0002855-62.2011.403.6105 - AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Amaro Vieira de Andrade Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 05/01/84 a 24/01/85, 14/08/85 a 16/01/86, 27/01/86 a 04/12/90, 01/03/91 a 28/08/96 e 01/03/97 a 09/06/2010, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (21/10/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 19/72. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 75). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 82/164 e ofereceu contestação às fls. 166/170. Réplica fls. 178/194. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Na contestação, em preliminar, o réu sustenta que os períodos compreendidos entre 05/01/84 a 24/01/85, 14/08/85 a 16/01/86, 27/01/86 a 04/12/90, 01/03/91 a 28/08/96 e 01/03/97 a 02/12/98 já foram reconhecidos como atividades especiais requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos referidos períodos. Pela contagem realizada, fls. 159/162, especificamente às fls. 161/162, de fato, na data do requerimento, excluindo-se os períodos em atividade comum, o réu apurou o tempo de 13 anos, 7 meses e 1 dia trabalhados pelo autor em atividade especial, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASKM Equip Mont Ind Ltda 05/01/84 24/01/85 161 380,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 14/08/85 16/01/86 161 153,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 27/01/86 04/12/90 161 1.748,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 01/03/91 28/08/96 162 1.978,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 01/03/97 02/12/98 162 632,00 - Correspondente ao número de dias: 4.891,00 - Tempo comum / Especial: 13 7 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 13 ANOS 7 meses 1 dia Assim, em relação aos referidos períodos, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Mérito: Quanto ao período controvertido, 03/12/98 a 09/06/10, o óbice apresentado para a não concessão da aposentadoria vindicada limita-se somente às alegações quanto ao uso de EPI que funcionariam como neutralizador do agente agressivo ruído. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 30 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, fl. 98,

não impugnado, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispõe, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O formulário de fl. 98 atesta que o autor, no período controvertido em que trabalhou na empresa Elinos Fornos Industriais Ltda., (03/12/98 a 09/06/10), esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 90,2 decibéis. Tendo em vista que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretense direito, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período controvertido compreendido entre 03/12/98 a 09/06/10. Considerando-se o tempo especial, aqui reconhecido, somado ao tempo comum, já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 1 mês e 8 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 19/10/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS KM Equip Mont Ind Ltda 05/01/84 24/01/85 161 380,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 14/08/85 16/01/86 161 153,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 27/01/86 04/12/90 161 1.748,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 01/03/91 28/08/96 162 1.978,00 - Elinos Fornos Ind Ltda 01/03/97 09/06/10 162 4.779,00 - Correspondente ao número de dias: 9.038,00 - Tempo comum / Especial: 25 1 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 1 mês 8 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 03/12/98 a 09/06/10; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-lo desde a data do requerimento, 19/10/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 19/10/2010, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. c) Extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos 05/01/84 a 24/01/85, 14/08/85 a 16/01/86, 27/01/86 a 04/12/90, 01/03/91 a 28/08/96 e 01/03/97 a 02/12/98, a teor do art. 267, VI do CPC. d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o

cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Amaro Vieira de Andrade Filho Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 19/10/2010 Período especial reconhecido: 03/12/98 a 09/06/10, além do já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 19/10/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/10/2010: 25 anos, 1 mês e 8 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009593-66.2011.403.6105 - WANDE LIPARIZI (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wande Liparizi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da RMI relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem limitação ao teto de benefício, imediata implantação e pagamento da nova renda mensal inicial. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício fixada em 14/03/1991, sendo o valor da RMI (média contributiva) limitado ao teto; que no primeiro reajuste da aposentadoria foi aplicado índice sobre o valor limitado ao teto na época da concessão e não sobre o seu salário de benefício; que tal procedimento é inconstitucional e ilegal, pois tem suportado drástica redução em sua aposentadoria, sendo que contribuiu para o sistema previdenciário e não está tendo a devida contrapartida; que a conduta do réu viola o princípio da irredutibilidade no valor do benefício; que não é correta a aplicação de teto por determinação infraconstitucional, ferindo-se o art. 201, 3º, da CF; que o Judiciário tem entendido que as correções aplicadas ao benefício após a concessão e em sequência devem incidir sobre o valor do salário de benefício sem limite do teto. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos: 0017469-09.2010.403.6105 Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual

seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 14/03/1991, fl. 19, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 14/03/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 28/07/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Supermercado JVA - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal, para suspender a exigibilidade do débito representado pelas inscrições em dívida ativa n. 80 7 11 017353-60 (PIS), n. 80 6 11 084576-51 (COFINS), n. 80 6 11 084575-70 (CSLL) e n. 80 2 11 048675-46 (IRPJ) e reconhecer/declarar o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa, bem como determinar o regular processamento de todos os recursos cabíveis a espécie. Ao final, pede declaração de nulidade do lançamento efetuado e das inscrições em dívida ativa, bem como de que seja iniciado o processo administrativo. Alega a autora que efetuou pagamento de débitos tributários pela modalidade conversão em renda de depósitos judiciais, utilizando crédito existente nos autos da ação executiva n. 2009.34.00.005618-8, por DCTF. Todavia, na DCTF constou equivocadamente autos judiciais diversos (n. 2009.34.00.034184-0). Pretende a correção da numeração. Argumenta que com a entrega das DCTFs, informando o pagamento dos tributos e a conversão em renda anterior à inscrição em dívida ativa (forma de extinção da obrigação tributária) e tendo protocolado manifestação/impugnação ao processo administrativo n. 15922.720017/2011-13, a ré não deveria determinar a inscrição em sua dívida ativa, vez que, com o autolancamento, os débitos encontravam-se suspensos. O ato administrativo, via DCTF, da informação do pagamento dos tributos como forma de extinção da obrigação tributária tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo até ulterior esgotamento da esfera administrativa, nas suas três instâncias. Procuração e documentos, fls. 26/130. Custas, fl. 131. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. O pagamento alegado, mais do que suspender a exigibilidade dos créditos tributários, extingui-os-iam. Para suspensão dos créditos, seria necessária prova dos depósitos judiciais correspondentes (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) ou, ao menos, indícios do depósito ou de sua conversão em renda, para que se possa, cautelarmente, suspendê-los, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. As DCTFs alegadas pela autora não são sequer indícios deste pagamento, posto que são meras declarações da demandante, no caso, ainda com informação incorreta. O pagamento mediante conversão de depósitos judiciais em renda é feito por ordem do juiz dos autos em que ocorreram os depósitos. O procedimento administrativo também alegado pela autora para suspensão dos créditos tributários não os suspendem, pois a autora não questiona a exigibilidade destes créditos no procedimento, uma vez que alega pagamento (reconhecimento da exigibilidade). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo a União informar se, com a correção da numeração do processo apontado pela autora, permanecerão débitos. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo n. 15922.72017/2011-13. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0009672-45.2011.403.6105 - IVANEIDE MEDEIROS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivaneide Medeiros, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que concessão do auxílio-doença com data de início em fevereiro de 2011. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de transtorno de personalidade emocionalmente instável ou transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno depressivo recorrente e que já tentou suicídio,

ateando fogo em seu corpo, tendo 75% da superfície corporal queimada. Aduz que o benefício foi indeferido, mas está incapacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/22. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Os atestados juntados pela autora não são suficientes à comprovação de sua atual incapacidade para o trabalho, posto que se contrapõem à perícia realizada pelo réu, com a mesma natureza médica, de modo que torna esta questão, no mínimo, duvidosa. Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ademais, não há, por ora, prova de que a autora é segurada do INSS, ante o término do último vínculo como empregada (fl. 18). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial e comprovada a condição de segurada, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 12 de setembro de 2011, às 16 horas, na Rua Álvaro Müller nº 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), xerocópias dos prontuários de evolução clínica para definição da data de início da incapacidade (DII), bem como de todos comprovantes dos tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos (fl. 13), faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para o exercício das funções de balconista ou de manicure? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, devendo o INSS se manifestar inclusive sobre a qualidade de segurada da autora. Outrossim, requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010213-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-93.2011.403.6105) NICOLE DIONIZIO DE ABREU - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DIONIZIO (SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Aguarde-se a manifestação da autora nos autos da ação cautelar em apenso. Int.

0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mario Carbonari Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação de aposentadoria por idade. Alega que preencheu os requisitos para concessão do benefício, qual seja, idade (65 anos) e contribuições (35 anos, 3 meses, 4 dias). Como contribuinte individual, recolheu contribuintes nos períodos de 08/1976 a 09/1994 e 06/2000 a 01/2011 e como empregado, trabalhou na empresa Robert Bosch no período de 04/10/1994 a 01/06/2000. Procuração e documentos, fls. 13/93. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais

Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o arcar com as custas processuais. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-04.2011.403.6105 - VICTOR FLAVIO BERNARDO DE CAMPOS(SP307989 - TANIA MARA BERNARDO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VICTOR FLAVIO BERNARDO DE CAMPOS, qualificado na inicial, contra ato GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao pagamento do benefício de seguro-desemprego. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que trabalhou na empresa Sanasa de Água e Esgoto S/A por três anos, tendo sido despedido sem justa causa em 04/03/2011 e que não consegue obter o seguro-desemprego. Argumenta que foi constatada pela CEF a existência de dois números de PIS; que posteriormente verificou-se que eram dois números de PASEP; que, diante da informação da CEF de que o impetrante era empregado público e que a Sanasa havia cometido erro no regime de contratação e do PIS, o Ministério do Trabalho e Emprego informou que ele não faria jus ao benefício. Sustenta que o parecer do Ministério do Trabalho e Emprego, de indeferimento do benefício (n. 507/2006), do qual não teve acesso, está fundamentado na Súmula n. 363 do TST. Todavia, o impetrante foi contratado por sociedade de economia mista mediante concurso e não faz jus à estabilidade mencionada na Constituição Federal (Súmula n. 390 do TST). Enfatiza que possui os requisitos previstos na Lei n. 7.998/1990, portanto faz jus ao seguro-desemprego.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A questão abordada nestes autos é objeto dos autos n. 0005449-37.2011.403.6303, propostos em 27/06/2011, encontrando-se atualmente em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 21 e 24/29).Ainda que os procedimentos sejam diversos (mandado de segurança e procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais) o pedido, a causa de pedir e as partes são as mesmas. No mandado de segurança, a pessoa jurídica de Direito Público a que pertence a autoridade impetrada compõe o polo passivo, pois é ela quem suportará os efeitos jurídicos e econômicos da impetração, tanto que é intimada a se defender. A autoridade impetrada apenas representa a pessoa jurídica neste procedimento especial, mediante informações, além da representação judicial de procuradores do ente público. Assim, verifico ocorrer litispendência.Ademais, o pedido de pagamento é inadequado ao mandado de segurança, conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal (269), o que produz os mesmos efeitos processuais da litispendência verificada (extinção do processo sem julgamento de mérito).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante, restando suspenso o recolhimento, ante a concessão da assistência judiciária.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010275-21.2011.403.6105 - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, quando da consolidação, o site da Secretaria da Receita Federal estava com problemas, razão pela qual fez o requerimento de consolidação por escrito, dentro do prazo legal. Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional se nega ao fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.Enfatiza que no âmbito da Secretaria da Receita Federal não houve óbice à emissão da certidão. A urgência de deve à necessidade de certidão de regularidade fiscal para conclusão de financiamento bancário para aquisição de ônibus (fl. 36).Procuração e documentos, fls. 09/36. Não foram recolhidas custas.É o relatório. Decido.A impetrante comprovou que desistiu de parcelamentos anteriores (fl. 24); requereu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, bem como de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes e Parcelamentos Ordinários (fls. 21/23) e de consolidação por escrito em 30/06/2011 (fl. 35).Consoante extrato de fls. 27/32, os débitos estão em negociação de parcelamento. Muito embora, às fls. 32/33, conste pendência - parcelamento PAEX-RFB e PAEX- PGFN com situação em consolidação e duas parcelas em atraso, observo que, às fls. 42/44, constam três comprovantes de recolhimento de DARFs, no dia 29/7/2011, referentes à competência de 07/2011. À fl. 34, consta extrato de pagamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do período de 08/2009 a 06/2011.Ante o documento da fl. 41, percebe-se que a recusa da autoridade impetrada à certidão pretendida está fundamentada no fato de que a impetrante não logrou fazer a consolidação de seus débitos, para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, por ter recolhido as três prestações em aberto apenas no dia 30/6/2011, ou seja, em desacordo com o art. 10 da Portaria PGFN/RFB n. 02/2011, que determina que a consolidação de débitos só será efetivada se o sujeito passivo pagar as prestações ou saldo devedor em aberto em até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo do art. 1º (30/6/2011). Assim, ao que me parece neste momento, a recusa não se deve ao requerimento de consolidação por escrito, mas ao recolhimento tardio das prestações em aberto e a própria impetrante comprova, às fls. 42/44, que o recolhimento ocorreu em 29/6/2011.O art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, diz Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação

desta Lei,... (destaquei e grifei). O referido art. 3º trata da consolidação de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores. Logo, a Portaria conjunta citada pela autoridade impetrada na decisão documentada à fl. 41 também é tardia, também está em desacordo com o art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, de modo que não pode estabelecer o prazo de três dias úteis antes da data da consolidação. Se há portaria anterior, de 2009, que estabeleça o mesmo prazo, então a decisão dever-se-ia fundamentar na própria que estivesse de acordo com a Lei. Mas, o motivo apresentado para recusa da consolidação e, conseqüentemente, da certidão pretendida não é legal. Reitero que, na mesma decisão administrativa da fl. 41, há informação de que os débitos anteriores em aberto foram recolhidos até a data limite para o requerimento de consolidação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e determino que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante desde que o único óbice provenha dos débitos sobre os quais foi requerida a consolidação de dívida para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e desde que o pagamento dos parcelamentos anteriores esteja em dia por parte da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, por fax, dando-lhe ciência da presente decisão e requisitando as informações. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o art. 259, V, do Código de Processo Civil; recolher custas processuais na Caixa Econômica Federal; autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, as cópias de documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010212-93.2011.403.6105 - NICOLE DIONIZIO DE ABREU - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DIONIZIO (SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Tendo em vista a informação de que o Sr. Luciano de Abreu não possui contas de movimentação na CEF (fl. 23), intime-se pessoalmente a autora na pessoa de sua genitora para trazer aos autos documento que comprove a retenção do valor naquela instituição, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a dizer se tem interesse em patrocinar a causa perante a Justiça Federal, tendo em vista que a partir de 12/07/2002 a Procuradoria Geral do Estado não faz o pagamento pelos cofres públicos do Estado através de certidão expedida por esta Justiça. Ressalto à autora a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Int.

Expediente Nº 2164

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais

USUCAPIAO

0008597-05.2010.403.6105 - MARILENE GONCALVES MELO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico dos autos que as determinações de fls. 90, decisão proferida em 12/08/2010, ainda não foram cumpridas, cingindo-se a parte autora a requerer dilação de prazo, conforme petições de fls. 93, 101 e 114, bem como não atendimento aos prazos fixados, nos termos das certidões de decurso de prazo de fls. 96, 108 e 111. Isto posto, indefiro o novo requerimento de suspensão do feito, conforme formulado às fls. 114/115. Intimem-se pessoalmente os autores, no endereço de fls. 113, a cumprirem as determinações de fls. 90, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008601-42.2010.403.6105 - HERNANES ARAUJO RABELO (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 138, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48/49, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar cumprimento ao acima determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

0009015-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIRLANE LOYOLA RAMIRES

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-16.2005.403.6105 (2005.61.05.000091-2) - ANTONIO CARLOS MAZZETTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Em face do acórdão de fls. 48 transitado em julgado, cite-se. Defiro o pedido formulado na inicial, devendo a CEF apresentar com a contestação os extratos da conta vinculada do FGTS do período pleiteado. Int.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

As preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela JJET Consultoria e Sistemas S/C Ltda e pela Prefeitura de Indaiatuba confundem-se com o mérito, posto que as duas rés, de alguma forma, participaram do processo de seleção para o PAR. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0011694-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP297991 - MARINA FINATI FORTE E SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Fls. 194: Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, para sua manifestação em relação aos prejuízos à segurança em relação à norma questionada. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Diante da informação supra, junte-se a petição na Ação Ordinária. Atente o autor para que, nas próximas petições, seja declinado o n.º correto do processo no qual pretende se manifestar, de modo a evitar trabalho desnecessário desta serventia. Int.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do documento de fls. 209/215, pelo prazo legal. Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária, para as contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYNEE L O TARAZONA ACESSORIOS - ME(SP079356 - ARNOBIO

JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 71/78, 79/106 e 114/149, apresentadas respectivamente pelas rés Chayne L O Tarazona Acessórios - ME, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e UOL - Universo On Line, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após respectivamente as rés Chayne L O Tarazona Acessórios - ME, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, por fim, UOL - Universo On Line.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004218-84.2011.403.6105 - ARI STEIN DO PRADO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme formulado à fls. 265/272, tendo em vista a contrariedade quanto ao labor no Correio de Capivari Ltda.Isto posto, expeça-se carta precatória para regular oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13, instruindo-a com cópia da petição inicial constando, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a autora da contestação, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado à fl. 112 e será reapreciado quando da prolação da sentença.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 118/121.3. Antes da designação de audiência, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade onde reside a testemunha Vando Costa.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à autora requerido na inicial e não analisado até o presente momento.Defiro, também, o pedido de perícia contábil.Intime-se as partes a apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Indefiro o pedido de prova oral, posto que a ação restringe-se ao pedido de indenização pelo atraso na entrega da obra, o que pode ser comprovado mediante apresentação dos documentos necessários.Int.

0007106-26.2011.403.6105 - JAIR FRANCISCO DANIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 103/186, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desnecessária a juntada dos processos administrativos NB 141.710.523-0 e 111.458.957-5, posto que já acostado aos autos, respectivamente as fls. 16/95 e 96/131.Cite-se.Int.

0009123-35.2011.403.6105 - JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a recolher as custas processuais devidas, na CEF, mediante GRU, sob código de recolhimento 18740-2, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Intime-se o INSS a, juntamente com a contestação, anexar cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Intime-se o INSS a, juntamente com a contestação, anexar cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.Int.

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Intime-se o INSS a, juntamente com a contestação, anexar cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.Int.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Intime-se o INSS a, juntamente com a contestação, anexar cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Int.

0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção entre os feitos.Defiro a autora o prazo de 10 dias para juntada da procuração, de cópia de seu contrato social, bem como do original da guia de fls. 90.No mesmo prazo, deverá a autora adequar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as determinações supra, conclusos para novas deliberações. Int.

0009598-88.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção de Campinas, tendo em vista residir em Jacutinga/MG. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 329, posto estar sujeita a todos os procedimentos previstos em lei para transferência do bem.Concedo à CEF o prazo de 30 dias para comprovação da transferência da propriedade do veículo. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008991-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Vista ao impugnado, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-08.2011.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença prolatada às fls.81/82Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007688-26.2011.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Fls. 94/120: Mantenho a decisão agravada de fls. 66/67 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009605-80.2011.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Republicação da decisão de fls. 41/42: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, para inclusão do saldo remanescente do PAES - mais precisamente o saldo do débito representado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.005268-10 - no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (REFIS) e, conseqüentemente, para que seja assegurado o direito à consolidação dos débitos em referido parcelamento ainda que em prazo posterior ao fixado pelo impetrado (29/07/2011). Ao final, requer a confirmação liminar. Alega a impetrante que, em 13/11/2009, desistiu do PAES e fez adesão ao parcelamento disciplinado na Lei n. 11.941/2009 (REFIS IV); que, posteriormente, fez a opção pela inclusão da totalidade de seus débitos; que se encontra em dia com todas as parcelas do REFIS, inclusive com as parcelas do saldo remanescente; que o débito representado pela CDA n. 80.6.08.005268-10 (saldo remanescente do PAES) não está disponível para consolidação no parcelamento do REFIS; que referido débito foi migrado do PAES para o atual REFIS e se refere a CPMF; que o prazo para consolidação dos débitos se encerra em 29/07/2011. Enfatiza que protocolizou petição, em 21/07/2011, para possibilitar a consolidação do débito, mas não houve manifestação das autoridades administrativas. Argumenta que a não inclusão do saldo remanescente de parcelamentos anteriores no REFIS viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) e o princípio da isonomia (art. 150, II, da CF); que não cabe à autoridade impor restrição que a lei não pôs, sob pena de excesso e abuso de autoridade. Procuração e documentos, fls. 11/37. Custas, fl. 38.É o relatório. Decido.O parcelamento de débitos de CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96.Todavia, embora referida lei seja específica em relação a esta contribuição, a Lei n. 11.941/2009 é específica em relação ao parcelamento conjunto de tributos federais, objeto desta demanda. Portanto, a lei mais recente (Lei n. 11.941/2009) deve se aplicada ao presente caso. A vedação da Lei n. 9.311/96 se aplicava aos parcelamentos ordinários e aos até então vigentes. A Lei n. 11.941/2009 traz parcelamento especial, destinado aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e aos devidos a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para saneamento tributário de contribuintes, sem exclusão da CPMF nem de tributos com restrição específica a parcelamento em norma anterior.Assim, o saldo remanescente do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderá ser parcelado, consoante disposição contida no art. 1º, da Lei n. 11.941/2009.A impetrante comprovou que desistiu de parcelamentos anteriores (fl.21) e requereu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, bem como de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes e Parcelamentos Ordinários (fls. 23/24). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e determino que seja garantido a impetrante o direito de continuar com o pagamento do parcelamento de débitos de CPMF, decorrente de saldo remanescente de parcelamento anterior (PAES), nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, independentemente de consolidação, até o julgamento desta demanda.Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, por fax, dando-lhe ciência da presente decisão e requisitando as informações.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares; autenticar, folha a folha por declaração de advogado, as cópias de documentos que acompanham a inicial e a trazer cópia autenticada do contrato social, comprovando que o Sr. Carlos Henrique Ribeiro do Vale tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que não há comprovação nos autos de que o sistema operacional da União não admite a separação dos valores que a autora pretende parcelar e considerando que não há sequer indicação de um evento específico que tornaria ineficaz a medida pleiteada, se apreciada somente após a contestação, determino a citação da União e, após a juntada da contestação, o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.2. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 08 foi lavrada em 13/04/2000, e providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005256-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, o réu, por carta, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira o autor o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 260

ACAO PENAL

0009482-19.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

MANDADO DE SEGURANCA

0000261-51.2011.403.6113 - EMPRESA FRANCANANA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP171557E - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fls. 794: Indefiro o requerimento de desentranhamento da petição e documentos acostados às fls. 750/777 por falta de amparo legal.Ademais, a mencionada petição foi corretamente endereçada aos autos e subscrita por advogado devidamente constituído pelo terceiro interessado.Ciência ao peticionário de fls. 794.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDOPERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007967-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007967-8) - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE ESCLARECIMEN-TOS PRESTADOS PELO PERITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE CALCULOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 10 DIAS.

0003888-79.2010.403.6119 - MUTUO KUSSABA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE CÁLCULOSAPRESENTADOS NO PRAZO DE 10 DIAS.

0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDOPERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de de conhecimento, com pedido de liminar, ajuizada por YOKO KOMATSUBARA em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a extinção do contrato de financiamento imobiliário do imóvel situado em Mogi da Cruzes, em face de sinistro, que culminou por deixar a autora inválida permanentemente.Noticiou a subscritora de fls. 114/116 o óbito da autora. Assim, regularize a procuradora oficiante nos autos a sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, período em que determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do C.P.C.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual.Intime-se.

0010966-27.2010.403.6119 - JURANDIR GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA A CERCA DE CONTESTAÇÃO N PRAZO DE 10 DIAS.

ALVARA JUDICIAL

0010999-17.2010.403.6119 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7647

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Manifestem-se as partes acerca de eventual composição, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e intímem-se.

0000736-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000736-4) - WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Pelo extrato de folha 60 verifico que a ré não foi devidamente intimada acerca do despacho de folha 57, ante a ausência de advogado no pólo passivo.Assim, providencie a serventia a anotação dos advogados indicados na folha 32 no sistema processual.Isto feito, republique-se o despacho de folha 57.Cumpra-se e intímem-se.

USUCAPIAO

0055068-91.1997.403.6119 (97.0055068-0) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E Proc. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSA MARIA MARZO DE A.CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

MONITORIA

0007043-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELA JOYCE BORGES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 500/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.290,29 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCELA JOYCE GASPARGORGES DA SILVA, portadora do CPF. 29694804841, residente e domiciliada na Rua Dois, s/nº Lot 23, Jardim Santa Rita, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08597-668. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de

Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO SERGIO BERNARDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 499/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.260,07 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO SERGIO BERNARDES, portador do CPF. 037050108-08, residente e domiciliada na Rua Dinah, nº 35, Jardim Anita, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08573-310. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA OTTAVIANI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCIA OTTAVIANI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.488,89 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCIA OTTAVIANI, portador do CPF. 044680058-90, residente e domiciliado na Rua Xapuri, 1529, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07240-030. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATHIANE BAPTISTA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do

mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007332-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERLEY PERINI NORONHA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007338-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE LUIS ROSA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007346-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BATISTA DOS REIS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007354-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ALEXANDRE FELIPE DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007357-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBSON RODRIGUES BARBOZA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Fls. 105/107: Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de Fls. 118, informando a negativa de citação da empresa-ré Leffa Transportes e Logística, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a informação de Fls. 123 dos autos, cite-se os co-réus nos endereços indicados na exordial, deprecando-se o ato para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010585-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010585-9) - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls.1002) e do impetrado (fls.1017) no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012500-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012500-0) - JOAO GOMES DE MORAES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP232253 - MARCIA ELIZABETE MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000619-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000619-0) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a duplicidade de sentenças proferidas nos autos, ANULO a prolatada às fls. 279/281. Desentranhe-se a apelação juntada às fls. 292/341, devolvendo-a à União Federal. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às fls. 359/366 e pela União Federal às fls. 369/418, nos seus efeitos meramente devolutivos. Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003228-85.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0003939-90.2010.403.6119 - ROSE MARY BOTTURA ESCRIBANO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante a insuficiência do preparo,intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias sob pena de deserção. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação da admissibilidade. Intime-se.Cumpra-se.

0005338-57.2010.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006013-20.2010.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls.2345) e do impetrado (fls.2369) no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001493-80.2011.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CIRSO TOLEDO DIAS em face do GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a conclusão da análise da revisão administrativa referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB/42-144.912.687-9. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, alegou a autoridade impetrada que foi expedida carta de exigências ao impetrante, a fim de possibilitar a análise da revisão em comento. Manifestação do impetrante às fls. 81. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 15/12/2009 a análise de seu recurso administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Ademais, somente foi expedida carta de exigência em 10/05/2011, ou seja, após o ajuizamento da presente ação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que, após a apresentação dos documentos exigidos, deverá haver a conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 20 dias. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o Impetrado promova a revisão administrativa referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB/42-144.912.687-9, no prazo máximo de 20 dias após o cumprimento das exigências pelo impetrante. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004993-57.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
Tendo em vista o pedido em peça vestibular, bem como a Declaração de Hipossuficiência acostada às Fls. 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às Fls. 36/42, eis que tempestivo. Intime-se o impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007376-08.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO DE ALMEIDA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007035-79.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA VICENTE (SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em homenagem ao princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de converter o presente feito ao rito ordinário e formulando, desde logo, o pedido final do direito que pretende ver reconhecido perante o INSS, mediante a intervenção da tutela jurisdicional do Estado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, em termos, cite-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004406-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR
Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação, em razão de quitação integral do débito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008072-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA X GISELE LINA DA SILVA

Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação, em razão de quitação integral do débito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e

transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008080-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA ALVES NUVOLE X SANDRO ANTONIO BENEDITO

Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação, em razão de quitação integral do débito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004380-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA A DE OLIVEIRA

Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação, em razão de quitação integral do débito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 361/2011, independentemente de cumprimento, ante a perda do objeto. Cumpra-se, via correio eletrônico. P.R.I.

0004474-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA

Sentença Trata-se de pedido de desistência da ação, em razão de quitação integral do débito. Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 389/2011, independentemente de cumprimento, ante a perda do objeto. Cumpra-se, via correio eletrônico. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006799-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006799-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA LEILA PEIXOTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, na qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado imóvel à ré, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizadas audiências de tentativa de conciliação, sem que tenha sido concretizada proposta de acordo. Este é o relato. Fundamento e decido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 19/26, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio. Em razão disto, a autora notificou a ré para que efetuasse o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual da ré, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Por fim, deve a Ré pagar a Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, visando evitar o enriquecimento ilícito da Ré. Ademais, deverá arcar também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar a Ré a pagar à Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, e ainda os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel,

concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão, devendo ser expedido o competente mandado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00. P. R. I.

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03,

v.u.)AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intímem-se.

0002555-63.2008.403.6119 (2008.61.19.002555-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X THAIS MACEDO CLARO(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442,

nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0007944-29.2008.403.6119 (2008.61.19.007944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A

competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ciência à Defensoria Pública da União. Cumpra-se e intimem-se.

0007493-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X SANTO FRANCISCO DA SILVA X ELSA APARECIDA JUSTINO DA SILVA BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intemem-se.

0011623-03.2009.403.6119 (2009.61.19.011623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARLI CONCEICAO DOS SANTOS
BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0004781-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELI TEIXEIRA DA SILVA

BAIXA EM DILIGÊNCIA recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando

suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, *fine*, c.c. 95, *initio*, c.c. 113, *caput*, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

0007626-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANA GARCIA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de ações na pauta de audiências, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta. Cite-se. Manifestem-se as partes acerca da eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Cientifique-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA

PRECATÓRIA Nº 559/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO de ADRIANA GARCIA, portador(a) do CPF nº 263.364.358-22 e RG. 30.683.904-0 residente e domiciliado(a) na Rua União, 483, apto. 52, bloco 04, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7666

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-31.2010.403.6119 - ALICE FUJIMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 56/60, uma vez que já se verificou a coisa julgada com relação com relação à sentença proferida nos autos. Int.

0007378-75.2011.403.6119 - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7677

ACAO PENAL

0005779-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Designo o dia 29 de agosto de 2011, às 14 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7679

ACAO PENAL

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

...Designo o dia 12/09/2011, às 14hs para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa a serem ouvidas na ordem da denúncia. ...

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Alexandre do Vale Araújo Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre do Vale Araújo visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor cinza, ano 2005, modelo 2006, placas HDD-9419. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para a aquisição do mencionado automóvel em 10.03.2010, no valor de R\$ 17.469,86 a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjecto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de janeiro/2011, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. Relatei. D E C I D O. O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 10/17. Dele se vê que a CEF entregou ao requerido Alexandre do Vale Araújo o importe de R\$ 17.469,86, para pagamento em 60 meses a contar de 10.04.2010, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 439,95. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 18). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a mora está comprovada pelo instrumento de notificação juntado à fl. 18/19, do qual se vê que o devedor foi pessoalmente notificado (fl. 19º) em 29/03/2011. Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor da CEF da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de notificação, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor cinza, ano 2005, modelo 2006, placas HDD-9419. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. Cite-se o réu. Intime-se. Guarulhos, 20 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011 às 14:00 horas, devendo a autora trazer as testemunhas arroladas à fl. 469. Intime-se as partes para comparecimento.

MONITORIA

0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Providencie a CEF o endereço da parte executada, tendo em vista que seu patrono renunciou os poderes a ele conferidos e a tentativa de intimá-la para fins de constituir novo advogado restou infrutífera (fl. 88/88vº), bem como trazer memória de cálculo atualizada e uma cópia para formação da contrafé. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, expeça-se mandado de intimação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO

Tendo em vista terem restadas infrutíferas as diligências ao alcance da autora, bem como o requerimento de fl. 184, expeça-se o edital para citação do réu, cujo o paradeiro é desconhecido, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, com prazo de 60 (sessenta) dias, observados os demais requisitos legais (art. 232, I, CPC). Intime-se a autora para proceder à retirada da minuta do edital, para sua publicação em órgão jornalístico deverá ser feita,

unicamente, por procurador judicial, devidamente substabelecido nos autos.

0009075-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIOTTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Vistos etc. Esta demanda constitui em clássico exemplo daquilo que se poderia denominar falso litígio, haja vista que patenteado nos autos que o credor quer receber o que lhe é devido e o devedor busca a satisfação do crédito, esbarrando o esforço de ambos e também deste Juízo em entraves burocráticos da CEF e em encontros e desencontros de petições. De modo, portanto, a promover a rápida solução da controvérsia - para o que se faz imprescindível a colaboração de ambas as partes - DETERMINO:- a urgente expedição de alvará para levantamento pela CEF de todo o valor já depositado nos autos pela devedora, conforme já determinado por mim na audiência de 15.12.2010 (fls. 133/134), consignando que é dever da CEF retirar o documento tão logo intimada para tanto, bem como promover a rápida apropriação do valor para atualização de seus sistemas de controle. Conforme já advertido, outrossim, será imposta multa por litigância de má-fé à CEF caso deixe, uma vez mais, expirar o prazo de validade do novo alvará a ser expedido;- abstenha-se a devedora de proceder, por ora, a novos depósitos judiciais nos autos, sob pena de ser necessário expedir novo alvará para apropriação do valor pela CEF, a redundar em um círculo vicioso em tudo comprometedor para a rápida solução do conflito. Valores que a devedora possua deverão ser por ela próprios mantidos para futura celebração de acordo com a CEF (que já demonstrou nos autos seu intuito de repactuar a dívida);- promova a CEF, em no máximo 10 (dez) dias, a exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, conforme já determinado na audiência supracitada e até para permitir que a ré obtenha mais facilmente recursos para a solução da dívida. Descumprida a ordem judicial uma vez mais, será imposta à CEF multa e outras sanções que levem a resultado prático equivalente ao cumprimento da presente determinação;- retirado o alvará e apropriados os recursos pela CEF, fica esta instituição desde logo intimada para informar nos autos o valor atualizado da dívida, devendo a devedora, ato contínuo, ser intimada para comparecer na agência da CEF para tratar da repactuação da dívida com o preposto da CEF Aurélio Amorim Araújo (presente na audiência de 15.12.2010) ou quem lhe faça as vezes. Anoto que a devedora está desobrigada da apresentação de fiador, conforme determinado na audiência acima mencionada. Intimem-se as partes. Após, procedam as partes conforme ora determinado.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Fls. 291/292: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Remanescem, pois, órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DAS COMARCAS DE SÃO PAULO e MAIRIPORÁ; SPC/SERASA e DETRAN-SP. Assim, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Considerando-se a norma do artigo 48 do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADEIRAS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003294-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA

Em vista da apresentação a este Juízo, de sponte própria por parte do réu, através da Defensoria Pública da União, dou-o por citado, nos moldes do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à DPU para que inicie-se o prazo para apresentação de embargos monitórios. Sem prejuízo, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme o requerido. Intime-se.

0003295-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Fls. 66/67: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006367-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000825-12.2011.403.6119 - PER FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001774-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMIRO CRISTIANO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0002694-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA LOPES TEODORO

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Fls. 39/40: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002711-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DULCINEIA SOUZA MATHIAS

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0003667-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RODRIGUES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003674-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE ALQUEMIM FERREIRA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 44/53 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Fl. 37: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Republique-se o despacho de fl. 18: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Republique-se o despacho de fl. 18: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006240-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO JONAS RAMOS JUNIOR

Republique-se o despacho de fl. 29: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006661-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOS SANTOS

Tendo em vista que não constou o nome da subscritora na publicação efetuada à fl. 35, republique-o para constar o nome da patrona da CEF: Providencie a CEF a regularização da petição inicial, visto que o seu subscritor deixou de firmar nela sua assinatura. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007055-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO AUGUSTO DE JESUS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007061-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007075-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007325-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVERALDO WAGNER COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007337-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALESSANDRO VIEIRA BRITO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007341-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO LUIZ DE FREITAS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007343-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNILSON DOS SANTOS GRILO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007347-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ALVES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo

1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007356-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS BELO SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE MORENO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007597-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMES BUENO DE ALMEIDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007598-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEBER OLIVEIRA PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF em relação ao pedido formulado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005749-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-14.2010.403.6119) VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Nos termos do artigo 739-A, §1º, do CPC, atribuo EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos de devedor, ainda mais que manifestada pela parte executada interesse em solucionar o litígio por meio de acordo.Para tento, designo o dia 24/VIII/11, às 14:15 hs, para as tratativas de conciliação em audiência.Intimem-se as partes, por

meio dos respectivos patronos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001885-20.2011.403.6119 - SAO PEDRO TRANSPORTE LTDA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 46/47, intime-se a embargante a trazer o número da execução fiscal, cujo andamento se dá na Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006853-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000518-5)) LIDIO BERTOLINI NETO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Lídio Bertolini Neto, citado nos autos de execução de título extrajudicial nº 0000518-92.2010.403.6119, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduziu que a reside em cidade não abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos. Além disso, informa que possui ação de rito ordinário (autos n 0009206-10.2009.403.6109), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual discute, exatamente o contrato que deu azo à execução em apenso.Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 48/50). Defendeu a manutenção da competência deste Juízo Federal.É o relatório. Decido.A presente exceção de incompetência deve ser acolhida.Dispõe o artigo 576 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 576: A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III Por sua vez, dispõe o art. 94, do Código de Processo Civil:Art. 94: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro de domicílio do réu.No caso presente, trata-se de ação executiva fundada em direito pessoal, visto que o exequente requer o pagamento de valores que entende serem devidos pelo devedor, decorrentes de financiamento imobiliário. Assim, é competente o Juízo em cuja jurisdição está abrangido o domicílio do réu.Além disso, é possível verificar que o excipiente intentou ação de conhecimento perante o Juízo Federal de Piracicaba para questionar, exatamente, o contrato que deu azo à execução de título extrajudicial em apenso. Assim, há clara prevenção daquele Juízo Federal, em função da conexidade e prejudicialidade entre as ações, a teor dos artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência oposta por Lídio Bertolini Neto em relação à ação de execução de título extra-judicial nº 0000518-92.2010.403.6119, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a sua redistribuição, juntamente com os embargos à execução n 0006150-65.2011.403.6119 a E. 1ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transcorridos os prazos, remetam-se os autos àquele Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONES JAQUES PIRES LIMA

Fl. 96: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar bens do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Indefiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente à fl. 98, na medida em que há bem

ofertado em garantia no contrato celebrado entre as partes (fls. 09/15), o que foi objeto dos embargos de devedor nº 0011312-12.2009.403.6119, cuja a sentença está entabulada à fls. 88/89. Desta forma, requeira a CEF, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA

Fls. 121/121: A parte executada deverá requerer o desarquivamento dos autos dos embargos à execução em petição dirigida àquele processo. Fl. 112: Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo requerido. Após, em nada a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008725-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Fl. 141: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Remanescem, pois, órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e Companhias de telefonia fixa. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Manifeste-se a CEF sobre o bem oferecido à penhora pelo executado à fl. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 93 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0011535-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALVARO FERREIRA DA SILVA

Na hipótese em que o processo de inventário não tenha sido ajuizado, sem a designação de inventariante devidamente compromissado, o espólio deverá ser representado pela figura do administrador provisório, e nessa excepcional situação, deverá o credor optar por aquele herdeiro que esteja na posse e administração dos bens do falecido. Nesse sentido transcrevo a doutrina do prestigiado Professor Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Edição - 2005. Ed. Atlas, pág. 2546): Administrador provisório: Com a abertura da sucessão hereditária, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus (CC, art. 1.784 - CC 1916, art. 1.572). Todavia, como o espólio somente será definitivamente representado, pelo inventariante, depois de nomeado e compromissado no processo (CPC, arts. 12, V, e 990 ss), não pode a massa hereditária ficar sem administrador, no período temporal que compreende a abertura da sucessão e a nomeação e o compromisso aludidos; daí o diploma processual civil prever a figura do administrador provisório - o qual, como resulta da própria denominação, exercerá a representação do espólio em caráter temporário. Considerando que a administração provisória resulta de situação fática (ou seja, encontrar-se o administrador na posse e administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão), é lícito concluir-se que o exercício do encargo independa de nomeação judicial. O encargo será normalmente atribuído àquela pessoa que já esteja na posse e administração dos bens integrantes do espólio (v.g, aquelas indicadas no art. 1.797 do CC - ver CC 1916, art. 1.579 e parágrafos). Feitas as considerações supra, comprovada a inexistência de processo de inventário ajuizado e de inventariante compromissado em razão do falecimento do executado originário, Sr. Alvaro Ferreira da Silva, bem como a sua condição de viúvo à época do óbito, defiro o pedido de fl. 51, e determino a citação do espólio, nos termos do artigo 652 do CPC, na pessoa da Sra. Inês Ferreira da Silva, que ora designo como Administradora Provisória do espólio, com fulcro no art. 985 do CPC c.c. o art. 1.797, II, do CC. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). À SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o Espólio de Alvaro

Ferreira da Silva.Intime-se e cumpra-se.

0002689-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA SILVA AQUINO DA CONCEICAO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENILDO SANTOS CARDOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003351-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003351-2) - PLASFINE IND/ E COM/ LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007269-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007269-5) - ADALBERTO JOSE DE MELO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007296-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007296-8) - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP239849 - DANIEL BONAVENTURA EMBOABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003616-27.2006.403.6119 (2006.61.19.003616-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005902-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005902-0) - HELBOR EMPREENDIMIENTOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006561-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006561-1) - JOSE SOARES DA COSTA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2) - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante a juntada da via original da guia recolhida à fl. 168, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Intime-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA(SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, para no mérito, rejeitá-los.As custas devidas à União, na Justiça Federal, são devidas em documentod e recolhimento de receitas federais a ser, OBRIGATORIAMENTE, recolhidos na Caixa Econômica Federal, sendo possível o recolhimento no Banco do Brasil, na ÚNICA e SOMENTE hipótese de não haver agência daquela instituição financeira na localidade.Incorre, portanto em premissa equivocada a impetrante, na medida em que a Lei nº 9.289/96 não especifica qual tipo de guia devem ser recolhidas as custas processuais devidas, o que é regulamentado pela Resolução nº 411/2010 na qual instituiu a Guia de Recolhimento da União - GRU como meio para tal pagamento; e determina, EXPRESSAMENTE, que seja feito na CEF, o que NÃO foi feito pela impetrante, por ocasião do adimplemento das custas de preparo faltantes (fls. 372/373), a que alude o artigo 225 do Provimento CORE nº 64/2005.Além disso, o erro existente na GRU existente no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, apesar de lamentável, não é suficiente, per si, de elidir o cumprimento estrito da Lei nº 9.289/96, de modo que quaisquer recolhimentos efetuados em desacordo com o seu texto não devem ser considerados, restando ao contribuinte repetir tais quantias na via administrativas.Desta forma, PELA DERRADEIRA VEZ, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 356, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.Intime-se.

0009294-81.2010.403.6119 - CONEXAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, instada a recolher as custas finais, o fez em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE.Dessa forma, providencie a parte requerida o seu correto recolhimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Intime-se.

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0010945-51.2010.403.6119 - FERNANDO MARASSI(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Mandado de SegurançaImpetrante: Fernando MarassiImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPVistos.Fernando Marassi impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, arrolados no Termo de Retenção de Bens nº 003285/2010.O impetrante alegou que as mercadorias adquiridas durante período em que morou no exterior serviriam para uso pessoal, e que a importação de peças automotivas, in casu, 01 jogo novo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações, e 01 virabrequim novo, ambos da marca Dodge, modelo Dart, ano 1973, serviria para utilização no veículo automotor de sua propriedade.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 48/50, apenas para afastar a possibilidade de perdimento das mercadorias importadas no curso da lide.Devidamente notificada (fls. 54/54 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 55/64, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança.A União interpôs agravo retido às fls. 72/83.O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 88/88 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente

precedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a descaracterização do conceito de bagagem dos bens trazidos pelo impetrante. O impetrante importou de San Francisco, Estados Unidos da América, 01 jogo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações novos e 01 virabrequim novo, específicos para o automóvel marca Dodge, modelo Dart, ano 1973, como bagagem, conforme Termo de Retenção nº 003285/2010 (fls. 33/34), com valor dentro do limite isencional específico para bagagens (fl. 35). Ocorre, porém, que tais mercadorias não podem ser caracterizadas como bagagem, pois peças automotivas estão excluídas de tal conceito, conforme preceito contido no art. 155, 1º, II, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifo meu) Observo, nessa senda, ser incabível a tese defendida pelo impetrante na exordial sobre o disposto no art. 155, 1º, II, supra transcrito, pois entendo que a legislação aduaneira deve ser interpretada restritivamente, haja vista o interesse relevante na fiscalização e controle de produtos aportados no país. Desta forma, somente poderiam as peças automotivas trazidas do exterior serem caracterizadas como bagagem caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil as arrolasse em lista específica, o que não ocorre. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, porquanto não se enquadrava no conceito de bagagem e dentre aquelas merecedoras da isenção legal concedida à espécie, devendo ainda seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09 e do art. 171 do Decreto-Lei 37/66. A infração em comento pode ser apenada com o perdimento da mercadoria ou multa, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis: Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Observo, porém, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como: a) pequena quantidade de peças trazidas pela impetrante - apenas 01 jogo de pistões com 08 unidades e anéis de vedações novos e 01 virabrequim novo; b) valor reduzido das mercadorias - US\$ 483,90 (quatrocentos e oitenta e três dólares estadunidenses); c) ausência de caráter comercial (intenção de venda e obtenção de lucro) dos produtos importados, comprovado, inclusive, pelo certificado de propriedade do veículo marca Dodge, modelo Dart, ano 1973 (fl. 36); d) ausência de dano efetivo ao erário; e e) ausência de condutas reiteradas de importação de mercadorias pelo impetrante; levam à conclusão de que o impetrante não estaria agindo com intuito fraudulento de burla às autoridades aduaneiras ou ao Fisco. Daí que me convenço que não cabe à autoridade impetrada conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames dos artigos 94 e 96 do DL 37/66 e do artigo 675 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Não se trata, com efeito, de se promover o perdimento da mercadoria trazida pelo impetrante. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção hostilizado. A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, à míngua de prejuízo ao erário e à conta da boa-fé do impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie, o que reputo suficiente à repressão do ilícito apurado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente

precedente o pedido deduzido por Fernando Marassi para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que não aplique a pena de perdimento das mercadorias apreendidas e especificadas no Termo de Retenção de Bens nº 003285/2010, convolvando a penalidade em multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011397-61.2010.403.6119 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

REITERA a parte impetrante, às fls. 139/140, a alegação de descumprimento de ordem judicial pela impetrada. Da análise da referida petição, verifica-se que forma repetidos os mesmos argumentos já tecidos às fls. 97/98, no qual alegou-se o descumprimento da medida liminar, o que foi rechaçado pelo r. despacho de fl. 97. Frise-se, ainda, que a situação fática manteve-se inalterada neste intervalo de tempo. Assim, INDEFIRO a alegação de descumprimento do comando judicial, posto que em conformidade com a r. decisão liminar, confirmada pela r. sentença de fls. 131/132. Intime-se.

0011756-11.2010.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0000038-80.2011.403.6119 - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000216-29.2011.403.6119 - MATHEUS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

O pedido de restituição de valores pagos incorretamente, a título de custas judiciais deverá ser formulado junto ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO desta Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001213-12.2011.403.6119 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião do recolhimento de custas finais, efetuou o recolhimento (fls. 109/110), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

0001784-80.2011.403.6119 - NETPARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Netpark Estacionamento Ltda. Impetrada: Pregoeiro da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO Vistos: Netpark Estacionamento Ltda. impetra o presente mandado de segurança em face da Pregoeiro da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO, pelo qual requer seja determinado à autoridade impetrada que anule a decisão administrativa homologatória do processo licitatório

referente ao pregão presencial nº 027/GRAD-3/SBGR/2010, cujo objeto é a concessão de uso de três áreas para exploração de estacionamento próximos ao complexo de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos/SP. A impetrante relata que a impetrada inabilitou a empresa Jet Card Estacionamentos e Transportes Ltda., primeira colocada do certame, bem como a segunda colocada, empresa Bastos e Nogueira Estacionamento Ltda., o que a colocou como vitoriosa do procedimento licitatório em comento. Ante tal decisão, a empresa Jet Card impetrou mandado de segurança distribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos sob nº 0005513-51.2010.403.6119, em que houve indeferimento da liminar, porém, o E. TRF/3ª Região conferiu efeito suspensivo ativo à liminar determinando a suspensão da homologação do resultado da licitação em comento até o julgamento do feito originário (fls. 114/115). Alega a impetrante que a INFRAERO descumpriu a aludida decisão judicial ao anular seu ato inicial, homologando a empresa Jet Card como vencedora do certame (fls. 119/120), sem aguardar a decisão final do mandado de segurança em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Liminar indeferida às fls. 128/130. Devidamente notificada (fls. 134/134 verso), a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 136/143, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança à fl. 157. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, ressalto que o presente writ não tem como escopo a análise da legalidade do Edital ou o cumprimento das exigências ali expressadas, seja pela impetrante ou por terceiros, no bojo do procedimento licitatório nº 027/GRAD-3-SBGR/2010, mas a desobediência da ordem judicial proferida pelo E. TRF/3ª Região, em sede de agravo de instrumento, no bojo do mandado de segurança nº 0005513-51.2010.403.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, consistente na habilitação da empresa Jet Card Estacionamentos e Transportes Ltda. e conseqüente homologação do certame. Quanto à legalidade do ato administrativo da impetrada, anulando a decisão anteriormente proferida (inabilitação da empresa Jet Card do certame), por reconhecimento de sua ilegalidade, observo o esgotamento da análise meritória na liminar proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 128/130, in verbis: Verifico que o impetrante não se insurge contra o mérito do ato administrativo, de habilitação da empresa JET CARD ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA. Não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que reconsiderou o ato de inabilitação da empresa JET CARD ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE LTDA., eis que o fez com base no poder de autotutela da Administração Pública. Neste sentido, os ensinamentos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: O controle sobre os órgãos da Administração direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Esse poder é amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário em cujo âmbito foram formuladas as súmulas 346 e 473, pelo STF; nos termos da primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e, em conformidade com a segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há por que negar-lhe o controle sobre seus próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema de tutela do direito. Esse controle sobre os próprios atos pode ser exercido ex officio, quando a autoridade competente constatar a ilegalidade do seu próprio ato ou do ato de seus subordinados, e pode ser provocado pelos administrados por meio de recursos administrativos. Nem há que se falar em descumprimento pela impetrada da ordem judicial proferida pelo E. TRF/3ª Região. O mandado de segurança nº 0005513-51.2010.403.6119, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos, tem como impetrante a empresa Jet Card e como impetrado o Pregoeiro da INFRAERO, produzindo efeitos em face destas partes e dentro dos limites objetivos postos naquele feito. Ademais, conforme consulta ao sítio da Justiça Federal, o processo nº 0005513-51.2010.403.6119 já foi julgado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos com extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência da impetrante Jet Card, ou seja, a decisão anteriormente proferida pelo E. TRF/3ª Região restou evidentemente prejudicada. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002116-47.2011.403.6119 - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA OMEC S/S LTDA (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC S/S Ltda. Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Mogi das Cruzes/SP Vistos etc. Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC S/S Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Mogi das Cruzes/SP, com pedido de liminar, em que pretende seja a autoridade impetrada compelida a aceitar garantia ofertada para suspensão dos débitos constantes das CDAs nº 36.831.267-4 e 36.990.954-8, com conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. A impetrante alega que a recusa da impetrada na expedição de CPD-EN não se justifica, pois requereu o parcelamento dos débitos tributários constantes das CDAs nº 36.831.267-4 e 36.990.954-8, mediante apresentação de garantia consistente em bem imóvel com valor muito superior ao débito tributário em discussão. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 324/326, determinando à autoridade impetrada que analisasse o pedido de parcelamento formulado pela impetrante. Devidamente notificada, a

autoridade impetrada apresentou informações às fls. 331/341, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante formulou pedido de concessão integral da liminar às fls. 355/358, pedido este indeferido às fls. 369/372. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 390/390 verso, opinando pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário que justificasse a atuação ministerial. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 324/326, com decisão complementar às fls. 369/372, in verbis: DECISÃO DE FLS. 324/326: O ato impugnado vem assim motivado: débitos ativos e exigíveis: 36.831.267-4 e 36.990.854-8 (embora a empresa tenha pleiteado o parcelamento ordinário e quitado da 1ª Parcela de antecipação, o deferimento está condicionado a análise e registro da garantia apresentada no Cartório competente, nos termos do 1, do art. 11 da Lei n 10.522/2002 e Art. 33 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 Dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Segundo a lei 10522/2002, citada pela autoridade impetrada: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Ora, se a autoridade imperada assume que os débitos que impedem a concessão da certidão foram objeto de requerimento de parcelamento, cuja primeira parcela foi paga, e que foi oferecida garantia, nos termos da lei, a autoridade deveria ter deferido ou indeferido o pedido, conforme reputasse a garantia idônea ou não. Cumpridos os requisitos da lei e portaria conjunta 19/2002 da PFN a autoridade não poderá condicionar a expedição da CPD (certidão positiva com efeitos de negativa) ao registro da garantia que é ato posterior a sua aceitação, mas poderá condicioná-la a análise de sua suficiência, o que lhe incumbe fazer. Porém o contribuinte não pode ficar indefinidamente aguardando a análise da garantia e decisão da autoridade, para a consecução de seus objetivos sociais, realização de negócios, etc... No caso, a impetrante tem urgência na obtenção da CPD, pois se obrigou a fornecer a certidão a terceiro por força de contrato de compra e venda de imóvel firmado, e a obrigação vence no dia 23/03/2011. Na verdade, o que impede o deferimento da certidão nestes autos é o tempo necessário à análise da garantia pelo impetrado. O pedido foi protocolado em final de fevereiro, o que não autoriza dizer que a autoridade tenha ofendido o dever de eficiência da administração e que houve demora injustificada, porém, o contribuinte está sujeito a sofrer prejuízo financeiro considerável com a demora na prática do ato, decorrente de multa contratual, e assim, necessário de faz que a análise seja feita com urgência, pois se houver direito à certidão, haverá prejuízo em seu reconhecimento tardio. DECISÃO DE FLS. 369/372: É incontroverso que o parcelamento pleiteado pela impetrante, em razão do valor do débito, está condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória (art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009). Também incontroverso que nestes casos o contribuinte deverá apresentar, no caso de hipoteca escritura do imóvel e respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, bem assim documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do ITR (inciso I, do 1º, do art. 34 da referida Portaria). O indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela impetrante deu-se porque não foi instruído com cópia da escritura do imóvel oferecido à penhora, nem tampouco com cópia da notificação do IPTU de 2011, ambos documentos exigidos por força do artigo 34, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 14 de dezembro de 2009, que regula tal possibilidade de benesse fiscal, bem como que tais documentos, além de obrigatórios por expressa disposição da norma que autoriza os órgãos a aceitarem o pagamento do crédito público em parcelas, sob risco, são, logicamente, básicos para a análise da identidade física do bem, do seu real valor e de sua aptidão para garantir integralmente os débitos que se pretendem parcelar. Assim, à mingua de prova pré-constituída de que o requerimento foi instruído com a escritura do imóvel, senão apenas com a respectiva certidão do cartório de registro de imóveis, devidamente atualizada, tampouco com cópia da notificação do IPTU de 2011, não há como deferir-se o pedido liminar, pois não se vislumbra ilegalidade passível de ser remediada pela presente ação mandamental. Consigne-se que a ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E como já adrede mencionado (confira-se a decisão liminar de fls. 324/326), o que garantiria o direito pleiteado pela impetrante, qual seja, a certidão positiva com efeito de negativa, seria o deferimento do parcelamento dos débitos já mencionados que, a teor do que dispõe o inciso VI, do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, o que, in casu, não ocorreu. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

exercício da Titularidade

0002853-50.2011.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003217-22.2011.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO n 0003217-22.2011.403.6119IMPETRANTE: BTM

ELETROMECÂNICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

GUARULHOS/SPVistos etc.BTM Eletromecânica Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em

face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP na qual pretende: a) o cancelamento da inscrição nº 80.3.10.001744-01; b) correções no sistema da SRFB para anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contantes do PAF nº 16091.000388/2010-97; e c) a liberação da CPEN em favor da impetrante (fls.

31). Alega a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários anotados sob o numeral 80.3.10.001744-01 não podem constituir empeco à expedição da pretendida CPEN, haja vista que inseridos no bojo de parcelamento especial requerido pela impetrante nos moldes da Lei nº 11.941/09, a despeito de serem ao mesmo tempo objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança nº 2002.61.19.003794-3, no qual, entretanto, a impetrante já formulou pedido de desistência e renúncia ao direito postulado, estando pendente de julgamento agravo regimental por ela interposto tirado de decisão que indeferiu a homologação da pretendida desistência. Não bastasse isso, alega-se que a inscrição em dívida ativa supramencionada merece cancelamento, haja vista que constante dela lançamentos em duplicidade, já exigidos nos PAFs nº 16095.000505/2008-68 e 16095.000013/2009-53, conforme alertado à Fazenda por meio de petição protocolada em 21.02.2001 no citado PAF nº 16091.000388/2010-97, requerimento ainda não apreciado pelo Fisco. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 198/199. Devidamente notificada (fls. 205/205 verso), a impetrada apresentou informações às fls. 206/207, solicitando prazo complementar de 30 (trinta) dias para análise do pedido administrativo. O MPF apresentou petição às fls. 214/214 verso, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 198/199, in verbis: O cancelamento da inscrição controvertida, pela satisfatividade da medida, não merece acolhimento initio litis. Entretanto, da leitura da petição inicial e exame dos documentos que a acompanham extrai-se que efetivamente a mencionada inscrição diz com créditos de IPI discutidos na ação mandamental nº 2002.61.19.003794-3, pelo que não pode constituir impedimento à obtenção da pretendida CPEN. É que no mandamus supracitado houve manifestação expressa e indubitosa da impetrante no sentido de renunciar ao direito postulado, tudo para o fim de ver atendido requisito legal inafastável para adesão válida ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 (artigo 6º). Se assim é, tenho que a via crucis percorrida pela impetrante para ver homologada a desistência do mandamus não pode conspirar em seu desfavor, já que a renúncia ao direito postulado - requisito legal do parcelamento - já foi externada por mais de uma vez nos autos da ação judicial respectiva, não podendo o contribuinte, por conseguinte, ser penalizado por uma eventual demora do Poder Judiciário na prolação de decisão meramente homologatória do ato de renúncia ostensivamente formalizado. Considerado que seja, pois, que o requisito legal do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 já foi cumprido a contento pela impetrante naquilo que lhe era possível fazer para ver a dívida objeto da inscrição nº 80.3.10.001744-01 inserida no contexto do parcelamento ao qual aderiu (repito: a homologação da renúncia e extinção do processo mandamental não são atos submetidos ao talante do contribuinte), tem-se que a inscrição supracitada não deve mesmo servir de empeco à obtenção da CPEN, ainda que o agravo regimental interposto pela impetrante nos autos da ação mandamental não tenha até aqui sido julgado, pois qualquer que seja a sorte desse recurso o ato de renúncia já está formalizado naquele feito, remanescendo nele apenas controvérsia residual no tocante ao órgão jurisdicional ao qual incumbe o conhecimento do pedido de desistência da ação pela renúncia ao direito postulado. Quanto ao segundo fundamento jurídico deduzido na inicial para convencer o Juízo acerca da invalidade da inscrição nº 80.3.10.001744-01, consistente na duplicidade de lançamentos, tem-se que tal matéria não é aferível de plano, pelo que não lhe dou força bastante para justificar a concessão da liminar. De todo modo, tal linha de defesa já foi submetida ao crivo fiscal por meio de petição protocolada em 21.02.2011 no PAF nº 16091.000388/2010-97 (fls. 162/167), cabendo ao órgão fazendário, porque melhor subsidiado em fatos e provas, dizer acerca da consistência das razões invocadas pelo contribuinte neste particular. Quanto à omissão da autoridade fiscal na análise do pedido de revisão formulado pela impetrante em 03.02.2011 (fl. 161), relativo à alegada duplicidade de lançamento tributário, resta indene de dúvidas, ante o reconhecimento do fato pela impetrada nas informações de fls. 206/207. Nessa senda, observo que os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, disciplinadores dos prazos nos quais caberá à administração pública federal apreciar os pedidos realizados pelos interessados, ante a ausência de norma específica para o procedimento fiscal, determinam a análise dos procedimentos no prazo máximo de 30 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao ente público adequar-se à

norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito da impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando os termos da decisão liminar, bem como determinando à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo de revisão formulado pela impetrante no prazo legal de 30 (trinta dias), sob pena de fixação de multa diária e outras sanções que levem ao resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo nº 0003979-38.2011.403.6119 Vistos etc. Fls. 51/58: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante visando à integração da decisão liminar de fls. 46, apontando nesta a existência de contradição, obscuridade e omissão. Relatei. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito recursal, nenhuma razão assiste à parte embargante. A decisão atacada, embora sucinta em seus fundamentos, é clara e perfeita em sua compreensão, estando patente que não se reconheceu plausibilidade na tese defendida na petição inicial a ponto de autorizar a concessão da medida iníto litis postulada. Portanto, a bem da verdade não há vícios na decisão hostilizada que autorizem a sua integração. O intuito do embargante, salta aos olhos, é a reforma do decisum, e para tanto não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para julgamento. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Não obstante às alegações da impetrante, HÁ conteúdo econômico pretendido com a presente impetração, consubstanciado no afastamento da aplicação de multa moratória prevista na Lei nº 9.430/96. Desta forma, cumpra a impetrante o r. despacho de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005858-80.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIET DOS LOTES DO LOTEAM COND NOVO HORIZONTE (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos a ela acostados para formação de contrafé e viabilização da intimação prévia do procurador judicial da impetrada, a que alude o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cumpra-se o r. despacho de fl. 100. Intime-se.

0006595-83.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Da análise dos autos e dos documentos que instruem a petição inicial não vislumbro plausibilidade na tese de que haveria nulidade na decisão administrativa hostilizada, lançada no PA nº 16624.002081/2010-65. Indefiro, portanto, o pleito liminar, ao entendimento de que o conteúdo fático da controvérsia somente será passível de análise em sua amplitude e complexidade após a vinda das informações da autoridade impetrada. Processe-se o writ. Às informações. Guarulhos, 05/08/2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006653-86.2011.403.6119 - ABDO ABDEL LATIF MESTOU (SP247918 - MARCELLO RADUAN MIGUEL E SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0006653-86.2011.403.6119 Impetrante: Abdo Abdel Latif Mestou Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Abdo Abdel Latif Mestou apontando ato coator da lavra do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos consistente na retenção, desde 12.01.2011, de bens pessoais trazidos por ele e sua família, quando do retorno ao país, vindos do Líbano. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões iníto litis, considero presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constritas, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo

repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.Acréscimo, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens de propriedade do impetrante, descritos nos documentos anexos à petição inicial, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Lei nº 10.910/04, artigo 19).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0006712-74.2011.403.6119 - NELSON BIZZARRO NETO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Devidamente intimado a emendar a inicial, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que deixou de indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no pólo passivo.Desta forma, cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 35.Intime-se.

0007269-61.2011.403.6119 - FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Além disso, a parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra o órgão integrante da pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetraçã o deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado.Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0007287-82.2011.403.6119 - CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CHEFE DA EQUIPE DE DESEMBARACO DE BAGAGEM DESACOMPANHADA - EBAD

Providencie a parte impetrante o cumprimento integral do despacho de fls. 46, indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a que foi apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007437-63.2011.403.6119 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENT DO EST DE SAO PAULO SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 40/41), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal; bem como uma cópia da petição inicial e os documentos a ela acostados, para viabilização da manifestação prévia do procurador judicial da impetrada, a que alude o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.Satisfeitas as exigências, intime-se o procurador judicial da impetrada.Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de retificar a classe da ação para constar aquela que está na petição inicial, qual seja, o MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

0007566-68.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0007566-68.2011.403.6119 Impetrante: Eulina Aparecida de Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP Vistos etc. Eulina Aparecida de Souza impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS consistente na realização de descontos em seu benefício previdenciário, haja vista que recebidas parcelas em desacordo com a legislação de regência. Aduz a impetrante, em síntese, que os descontos pretendidos pelo INSS são abusivos, porquanto tenha recebido os valores imbuída de boa-fé, sem embargo da constatação de que se trata de verba de natureza alimentar, e, como tal, irrepitível. Requer-se a concessão de medida liminar para obstar a realização de descontos no benefício previdenciário da impetrante, sob pena de cominação de multa diária, a qual se sugere que não seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia (fl. 09). É o relatório. D E C I D O. Embora não requerido às expressas na petição inicial, defiro à impetrante a gratuidade do serviço judiciário, vez que apresentada pela postulante declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. De resto, em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade na tese defendida na petição inicial, sendo caso de concessão da liminar postulada. Os documentos que instruem a inicial comprovam à sociedade a intenção do impetrado de promover mês a mês descontos no pagamento do benefício previdenciário recebido pela impetrante, o que se pretende promover porque, após averiguações do INSS, detectou-se irregularidade no ato de concessão, consistente no pagamento à segurada de benefícios incompatíveis (fl. 15). A despeito da inacumulabilidade ex vi legis dos benefícios pagos pelo INSS à segurada-impetrante, tem-se que o pagamento irregular não foi motivado por fraude ou má-fé do recebedor da benesse previdenciária, mas sim por erro administrativo atribuível, em princípio, apenas ao próprio INSS. Não sendo aferível prima facie má-fé do segurado, está pacificada a jurisprudência no sentido da irrepitibilidade de valores pagos a maior pelo INSS, conforme bem se vê dos precedentes que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.318.361. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 1.170.485, Rel. Min. Felix Fisher, DJe 14.12.2009) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de descontos quando do pagamento à impetrante do benefício nº 94/124.072.154-1, restrita a abstenção, contudo, a eventuais descontos decorrentes de valores recebidos indevidamente pela segurada no período de 11.10.2002 a 31.03.2007 e 01.12.2008, conforme documento de fl. 18. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para julgamento definitivo. Intime-se. Guarulhos, 3 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001055-12.2011.403.6133 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros da Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007369-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007369-6) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS ESSENCIAIS PROD QUIM AROMATICOS FRAG ABIFRA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Da análise da manifestação de fls. 98/99, verifica-se que a ordem judicial de fls. 86/87v° foi devidamente cumprida, não havendo em que se falar em seu descumprimento.Intime-se. Aguarde-se a contestação da União Federal, ou o decurso de prazo para sua apresentação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008680-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007487-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANIELE MATOS DA SILVA

Defiro a carga definitiva dos autos, que devem ser retirados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

0011220-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA X KARCIA REJANE FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007618-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.intime-se.

0010900-47.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO ROSA(SP194373 - CAMILLA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte requerente a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, em função do cumprimento do mandado expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

0010988-85.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE MOURA X WEVERLY DOS SANTOS BATISTA DE MOURA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007611-72.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINA DE LIMA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Manifeste-se a CEF em relação ao pedido formulado pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008693-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008693-9) - EUDO JOSE NUNES X ROSANA RANGEL DA SILVA NUNES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011131-74.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005863-05.2011.403.6119 - SERGIO RUBENS BORGES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, §2º, do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007248-85.2011.403.6119 - ON THE BEACH COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP164493 - RICARDO HANDRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte requerente a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público contra qual pretende litigar, na medida em que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

J. Recebo o recurso de apelação. Defiro a expedição de alvarás em favor da CEF para levantamento dos valores depositados. Int.

0002878-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002878-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO MILANTONI

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Em vista do ali decidido, de-se vista à Defensoria Pública da União, para fins de apresentação de contestação. Após, venham os autos conclusos para nova sentença. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Ante ao tumulto causado pela equivocada expedição de alvarás de levantamento, necessário serem tecidas algumas considerações. A r. sentença homologatória do acordo celebrado judicialmente pelas partes determinava que fossem liberados os boletos para pagamento das parcelas vincendas, bem como o pagamento das parcelas relativas ao condomínio e ao arrendamento dos meses de maio, junho e julho de 2010 e, SOMENTE APÓS o seu adimplemento, haveria a exclusão do nome do réu nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Pois bem. Das memórias de cálculos juntadas pela CEF à fl. 121 e pelo réu às fls. 117, verifica-se que, além da contradição entre as parcelas realmente devidas a título de arrendamento, o réu não efetuou o pagamento das parcelas relativas às taxas condominiais, conforme o pactuado em audiência e homologado pelo juízo. Da mesma forma, não há comprovação, nos autos de que a CEF efetivamente efetuou, através de sua administradora, a liberação dos boletos vincendos relativos à taxa condominial. Desta forma, considerando-se todo o processado, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu de fls. 114/115, na medida em que não foi cumprido o item 3 (três) pactuado em audiência e DETERMINO, no prazo de 10 (dez) dias, à CEF que comprove que, EFETIVAMENTE, enviou os boletos relativos à taxa condominial, a partir do mês de agosto de 2010, e traga a memória de cálculo dos valores devidos remanescentes após a apropriação da quantia levantada no alvará regularmente liquidado. Intimem-se. ao fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Tendo em vista o noticiado nos autos, intime-se a CEF a trazer, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, o alvará de levantamento nº 86/2010, retirado em 15/12/2010 (fl. 87) e, até o presente momento, sem qualquer notícia de sua liquidação, sob as penas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da adoção de outras medidas. Em função disso, RECONSIDERO, por ora, o r. despacho de fl. 101. Intime-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo nº 0007185-31.2009.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração às fls. 115/116 alegando a ocorrência de erro material na sentença de fls. 112. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito recursal, não assiste razão à embargante, haja vista que se fez a juntada às fls. 106 de petição na qual a CEF expressamente comunica a superveniente falta de interesse de agir pelo pagamento da dívida objeto do litígio. Anoto, por oportuno, que tanto a petição de fls. 103/104 (em que se pede o prosseguimento do feito com a consequente reintegração de posse no imóvel litigioso), quanto a petição de fls. 106 (na qual se pede a extinção do processo sem julgamento do mérito por conta do pagamento da dívida), foram protocoladas pela CEF na mesma data (27.05.2011), tendo sido protocolada por último a petição de fls. 106. Desse modo, se erro houve, deve ser atribuído à desídia exclusiva da embargante, que não soube trazer a Juízo informações fidedignas quanto aos fatos da causa. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, a conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Processo n 0008174-37.2009.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reinaldo de Souza Cardoso Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse em face de Reinaldo de Souza Cardoso aduzindo, em síntese, que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01. O objeto da avença era o imóvel situado na Rua Shozsemon Sedoguti, nº 155, Bloco 06, apartamento nº 32, Itaquaquecetuba/SP, e, por meio dela, ficou estabelecido que ao réu seria outorgada a posse direta da coisa mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, além de taxas condominiais e outros valores previstos no contrato. Diz a CEF, todavia, que o arrendatário descumpriu o pactuado, estando de há muito inadimplente quanto às obrigações decorrentes do contrato, razão pela qual socorre-se a CEF do Judiciário a fim de reintegrar-se na posse do imóvel, conforme lhe autoriza a lei de regência. Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, sobrestando-se o feito por 30 (trinta) dias, ante a

disposição das partes em realizarem acordo (fl. 36). A liminar foi deferida às fls. 50/51. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação às fls. 63/66 verso e 84/88, requerendo a utilização do FGTS para o pagamento dos valores atrasados. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), nada requereu a autora (fls. 91/92). O réu pugnou pela realização de perícia médica (fls. 97/98), pleito este indeferido através da decisão de fl. 112. O réu se manifestou às fls. 114/114 verso para informar a indisponibilidade superveniente dos valores constantes de sua conta fundiária, reiterando estar em precário estado de saúde. Relatei. D E C I D O. Primeiramente concedo o benefício da gratuidade judiciária ao réu. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e o caso não é daqueles a exigir produção de prova em audiência, haja vista que a controvérsia é preponderantemente de direito e a prova documental é suficiente para elucidar o conteúdo fático do litígio. Ademais, a prova oral ou pericial em nada colaboraria à elucidação dos fatos, tudo a permitir o julgamento conforme o estado do processo (CPC, artigo 330, I). Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez. Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04): Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor. O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). Assim é que no leasing habitacional a arrendadora (in casu, a CEF) assume a condição jurídica de proprietária da coisa arrendada (imóvel), desdobrando-se a posse do bem, direito este que fica diretamente vinculado ao arrendatário mediante o pagamento de parcelas mensais livremente ajustadas, oferecendo-se ao arrendatário, ao final do período de parcelamento, a opção de compra do imóvel arrendado pelo valor previamente combinado pelos contraentes. Não se trata, bem se vê, de contrato a conferir direito real sobre o imóvel arrendado, sendo pessoais às ações a envolver o negócio jurídico em comento. Além disso, o arrendamento residencial, assim como o mercantil, configura um contrato complexo, assemelhado à venda e compra com reserva de domínio e à alienação fiduciária em garantia, tanto que também ao arrendador reconhece-se a condição de possuidor indireto da coisa, a lhe autorizar o manejo da ação de reintegração de posse em caso de inadimplemento contratual pelo

arrendatário. Nesse sentido, tem-se que é firme a jurisprudência a apontar para o cabimento da ação possessória pelo arrendador no caso de inadimplemento do contrato de leasing pelo arrendatário, não havendo nenhuma razão para obstar à CEF a via possessória também nos contratos de arrendamento residencial. Sobre o cabimento da ação de reintegração de posse em casos que tais, cito a lição de Arnaldo Rizzardo: O caminho judicial mais propício para o credor obter a posse direta do bem é a ação reintegratória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem tocado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. Evidentemente, como foi salientado, a posse se tomou viciada, precária, ou contaminada de má-fé, justificando o remédio possessório, pois o devedor não mais encontra uma razão jurídica para continuar com a coisa. Em outros termos, há os pressupostos para o exercício da ação específica, inclusive com pedido de concessão liminar na retomada, sem audiência da parte contrária. Esta a conclusão a que chega Paulo Restiffe Neto: A lei é omissa, mesmo para as operações de bens móveis quanto às ações cabíveis ao locador para reaver o objeto do contrato, qualquer que seja o fundamento do término da relação de locação. A doutrina e a jurisprudência que se vêm formando em torno do instituto inclinaram-se para a ação de natureza possessória, por surpreenderem o esbulho caracterizado na retenção da posse sem justo título após a rescisão extrajudicial do contrato. Especificamente, a ação de reintegração de posse, com medida liminar quando, existente cláusula resolutória expressa, venham justificados os requisitos legais... Essa orientação supridora da omissão da lei vem abrindo caminhos à solução também do problema da retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. A via adequada é a genérica comum de natureza possessória, e não a ação de despejo própria das locações puras. A jurisprudência: Para desatar contrato de leasing por mora do arrendatário, a ação própria é a reintegratória de posse. Na omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência, por entenderem que a retenção da posse sem justo título, após a rescisão extrajudicial do contrato, caracteriza o esbulho, vêm admitindo ações possessórias. Esta solução está sendo adotada, também, para retomada do objeto do contrato nas operações de leasing imobiliário. O Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento, inclusive admitindo a discussão do valor devido. É o que revela o Recurso Especial 150.099, da 4ª Turma, julgado em 05.03.1999, relatado pelo Mi Ruy Rosado de Aguiar: Leasing - Âmbito da defesa do réu. A ação de reintegração de posse é a via processual que a lei concede ao credor para o desfazimento do contrato de leasing pelo descumprimento do devedor. A procedência da ação depende da existência da mora e da sua gravidade a ponto de justificar a extinção do contrato. Tendo o devedor alegado que as prestações mensais estão sendo calculadas abusivamente, deve o juiz examinar essa defesa, pois a reintegratória é a via própria para isso. (in Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4ª ed., págs. 198/199) Ainda no âmbito do C. STJ, já se decidiu que a consequência natural do inadimplemento do contrato de leasing por parte do arrendatário é a restituição de fato do bem arrendado a seu possuidor originário e proprietário, que pode ser feita em provimento liminar (RESP nº 121.109/SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.10.98). Tal consequência não fere o direito de moradia ou a função social da propriedade, conforme alega a defesa, pois prejudica outras famílias de baixa renda em condições de arrendarem o imóvel residencial, seja por aguardarem a oportunidade de arrendamento que o autor teve, seja pela perda de recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão da inadimplência, conforme entende a melhor jurisprudência (TRF/2ª Região, classe: AC - 415441, processo: 200350010085280, UF: RJ, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 07/05/2008). Destarte, configurado nos autos o inadimplemento do arrendatário e decorrido in albis o prazo da notificação para purgação da mora (fls. 11/12), tem-se como configurado o esbulho possessório, a autorizar a arrendadora (CEF) a pleitear e obter a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial (Lei nº 10.188/01, artigo 9º). No fecho, acrescento que eventual controvérsia quanto ao real valor da dívida não tem o condão de obstar a reintegração de posse pretendida, para o que basta a configuração do inadimplemento do contrato, fato não contestado pelo réu, nem pode ser afastado o direito de a Caixa Econômica Federal, devidamente configurado o inadimplemento do contrato, obter o ressarcimento de seus prejuízos. Outrossim, possíveis dificuldades financeiras enfrentadas pelo arrendatário não configuram âlea extraordinária ou imprevisível a permitir a resolução ou revisão do contrato nos termos dos artigos 478 e 479 do Código Civil. Prevalece, para todos os efeitos, a regra geral da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reinaldo de Souza Cardoso, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado na Rua Shozsemon Sedoguti, nº 155, Bloco 06, apartamento nº 32, Itaquaquecetuba/SP, ratificando os termos da decisão liminar. Condene o réu ao pagamento dos valores decorrentes da inadimplência previstos no contrato entabulado, valores cuja fixação dar-se-á em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que o réu goza do benefício da gratuidade judiciária. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, ficando autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 02 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 92, em relação às custas para o cumprimento da diligência faltante, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Tendo em vista que a deprecata não constou, expressamente, do prazo para oferecimento de contestação, por parte dos réus (art. 930, CPC) e para fins de se evitar eventual futura nulidade, intime-os, na pessoa de seu defensor constituído, a apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de decretação d sua revelia (art. 285, CPC).

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)
Antes de requerer o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse (fls. 76/76v°), este juízo convida à CEF uma leitura mais apurada de todo o processado, mormente em relação à quantia total depositada judicialmente (R\$ 8.556,38), a qual foi levantada parcialmente (R\$ 6.000,00), para fins de informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante não é suficiente para a purgação da mora, salientando-se que, eventuais valores vencidos após a realização da audiência de conciliação, cujo motivo seja por culpa exclusiva da CEF, não poderão servir de fundamento para o cumprimento daquela decisão. Intime-se

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

J. À luz da nova documentação ora apresentada, com fundamento no artigo 462 c.c. 798 do CPC suspendo cautelarmente o cumprimento da ordem de reintegração. Comunique-se ao Juízo deprecado. Dê-se vista à CEF acerca dos documentos e alegações apresentadas pela ré. Int.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Em vista do depósito noticiado dos autos, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, que fica advertida de que deverá retirá-lo e liquidá-lo no seu prazo de validade, sob as penas insculpidas no artigo 17, IV, do Código de Processo Civil. Com a sua liquidação, deverá informar a CEF sobre a existência de eventual saldo a ser adimplido pela ré, observando-se que qualquer parcela vencida após 26.01.2011, cuja a causa seja a não expedição dos boletos para o pagamento da taxa condominial e do arrendamento residencial, caso em que a responsabilidade será única e exclusivamente imputada à CEF, visto que terá sido desrespeitado o acordado em audiência. Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Noto que o feito não está maduro para julgamento, razão pela qual determino a sua exclusão da conclusão, para juntada de petição. Após o encarte da respectiva peça, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Equivoca-se a ré. Em NENHUM momento deste processo, a r. decisão liminar de fls. 75/77 foi revogada, mas, TÃO-SOMENTE SUSPENSA, conforme denota-se do r. despacho de fl. 82, ocasião em que foi determinado o seu crivo ao E. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, em função de conexão aos autos nº 0007346-07.2010.4036119, que, por sua vez determinou a reunião dos processos e remessa a este Juízo Federal, o que acarretou no conflito negativo de competência suscitado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, em vista que aquela Corte designou este Juízo para a adoção de providências urgentes, revogou-se a suspensão da ordem judicial, com o seu consequente cumprimento. Desta forma, não há o que se reconsiderar, visto que o decidido à fl. 179 se trata de consectário da r. decisão liminar que deferiu a reintegração de posse em favor da INFRAERO. Posto isto, cumpra a parte ré, o quanto requerido pela INFRAERO, sob as penas previstas no contrato de locação resolvido.

0011801-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Daniel Rodrigues de Sá e outra Processo nº 0011801-15.2010.403.6119 Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Rodrigues de Sá e Daniele Dias Cardoso de Sá visando à retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido

fundamentado no inadimplemento contratual da parte ré. Designada audiência de conciliação e justificação em observância ao rito possessório, veio à baila a impossibilidade de celebração de acordo pelas partes. A parte ré, inclusive, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 27.05.2011 (fl. 39). Relatei. D E C I D O. Cuidando-se de contrato de arrendamento residencial regido pela Lei n.º 10.188/2001, de rigor a obediência ao comando do artigo 9º da citada lei, a dizer que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Destarte, uma vez que cumprida in casu a formalidade relativa à notificação da parte ré para eventual purgação da mora em audiência, bem assim a frustração na realização de acordo pelas partes (fls. 36/37), mais não resta senão reconhecer configurado o esbulho possessório a que alude o artigo 9º da lei de regência, sendo caso, pois, de deferimento da medida requerida. O entendimento ora adotado está, ademais, em sintonia com a jurisprudência dominante, conforme aresto paradigma que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 11/11/2002. 2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001. 5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem passa a ser precária. 7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. 10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 1ª Turma, AG n.º 0039722-07.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 28/06/2011, DJF3 08/07/2011, págs. 283/284). No fecho, anoto que a parte ré efetuou depósito judicial, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 27.05.2011 (fl. 39), quantia esta insuficiente para a purgação da mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se a precatória de reintegração de posse. Intimem-se as partes, em especial a parte ré, para início da contagem do prazo para contestação (CPC, art. 930, parágrafo único). Guarulhos, 12 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0002216-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RUSSO VELOSO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003381-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SANTANA MILITAO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003465-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PATRICIA MARIA SILVA DE ALMEIDA X JOAO PAULO APARECIDO ROCHA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004697-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIONISIO FERREIRA DE SOUZA

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉU: Dionísio Ferreira de Souza Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 30 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 30). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004710-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTEVO ERMÍNIO DO NASCIMENTO X SILVANA VIANA S. NASCIMENTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0005042-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN SANTOS DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 17 de novembro de 2011 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005495-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NIVALDA GOMES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 10 de novembro de 2011 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI

Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 62. Intime-se.

0005497-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 10 de novembro de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0005649-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADELAIDE CANTUARIA

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉ: Adelaide Cantuaria Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 39 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 39). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ALVARA JUDICIAL

0009722-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009722-6) - MARCIO FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006270-11.2011.403.6119 - VINICIUS TEIXEIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise da petição inicial, constato que, no documento de fl. 12, há a causa do indeferimento administrativo do pedido de levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que, a toda evidência, torna inadequada a via eleita pelo interessado, forte na indisfarçável litigiosidade inerente ao pedido assim deduzido. Promova a parte autora, portanto, em 5 (cinco) dias, a adequação da via processual ao caráter litigioso do pedido, mediante emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento; bem como indicar, no pólo passivo, a pessoa jurídica responsável pela administração do FGTS. Intime-se.

Expediente Nº 3699

ACAO PENAL

0007393-72.1999.403.6181 (1999.61.81.007393-3) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO NAZARE MARQUES(MG090601 - SEBASTIAO LUIZ ALVES MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Fls. 480/481: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de interrogatório do réu (CP nº 0032210-44.2011.813.0079, 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem - MG - dia 03 de outubro de 2011, às 15:30 horas). No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória em referência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL

0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Fls. 178: À vista da manifestação favorável do MPF, oficie-se a Alfândega do Aeroporto Internacional da São Paulo/Guarulhos, a fim de que dê seguimento ao trâmite normal do processo administrativo, com a destinação legal das mercadorias ora apreendidas. Homologo o arquivamento com relação ao crime do artigo 334 do Código Penal e, conseqüentemente, determino sejam remetidos os autos ao SEDI para mudança de assunto passando a constar os crimes dos artigos 304 e 299 do CPB. Fls. 211/212: Considerando-se que o Juízo deprecado, de ofício, já devolveu a deprecata e que já houve o primeiro comparecimento do acusado neste Juízo, homologo, também, o pedido da defesa no sentido de que o cumprimento dos demais comparecimentos mensais do acusado sejam aqui efetivados. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Fl. 1094: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha comum ELIZÁRIO FRANCO NUNES (2ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - Carta Precatória nº 0004765-24.2011.403.6106 - dia 20 de setembro de 2011, às 18:00 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7325

CARTA PRECATORIA

0000019-80.2011.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA

X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-23.2003.403.6117 (2003.61.17.000998-3) - RITA ISABEL CARVALHO(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0002772-54.2004.403.6117 (2004.61.17.002772-2) - OLGA BENEVENUTO BONAFE(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0000753-65.2010.403.6117 - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.364/387, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 668: Concedo aos requerentes à habilitação da coautora falecida Anna Alexandrina Mazziere Voltolin, pela derradeira vez, o prazo de 20 (vinte) dias, para que tragam aos autos os documentos mencionados no segundo parágrafo do despacho de fls. 610, uma vez que tais documentos não se encontram dentre aqueles juntados a fls. 435/450. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.514, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição

processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-80.2010.403.6117 - IRENE PINHEIRO LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VIDAL FLORINDO LOURENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.189/190: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SERGIO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.206: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001373-77.2010.403.6117 - ERILEN CRISTINA DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERILEN CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DEILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001953-10.2010.403.6117 - LEONARDO ROQUE DELANDREA - INCAPAZ X DENISE CRISTIAN ROQUE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONARDO ROQUE DELANDREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002208-65.2010.403.6117 - CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002210-35.2010.403.6117 - CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLARA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002211-20.2010.403.6117 - ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002212-05.2010.403.6117 - TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002214-72.2010.403.6117 - TEREZA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002215-57.2010.403.6117 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DAS GRACAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001036-54.2011.403.6117 - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.1119: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

0001280-80.2011.403.6117 - MARTA NAVEGANTE MILANI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNGGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Por se tratar de documento indispensável, concedo o prazo de 10 dias à autora para que junte cópia de seus registros em CTPS, não sendo suficiente o extrato do CNIS.Somente após cumprida a determinação, cite o INSS.Permanecendo silente, tornem-me os autos para indeferimento da inicial.Int.

0001299-86.2011.403.6117 - JOSE ADALBERTO SANCHEZ(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000005-96.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-61.2005.403.6117 (2005.61.17.002627-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA MARIA DE ABREU BAESSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP230983 - JULIANA SPURI BERNARDI E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos, observando-se os documentos juntados pelo INSS às fls.32/50.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000011-06.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca da manifestação do INSS constante à fl.27.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000013-73.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das manifestações constantes às fls.37 e 42/43.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000541-10.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000542-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANA DA SILVEIRA E SOUSA BARREIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000676-22.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000679-74.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte embargada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E.Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000850-51.1999.403.6117 (1999.61.17.000850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000849-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X PATROCINIA DE CAMPOS NAVARRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO)
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.58/60, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.129/130. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X SILVIA CRISTINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001833-64.2010.403.6117 - MAURICIO SANCHES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURICIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETTE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAUTO DONISETTE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001948-85.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001465-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001465-4) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria com urgência para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MONITORIA

0001754-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON MARCOS RODRIGUES

Em face do certificado às fls. 32 e tendo em vista o determinado às fls. 19/20, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 20.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-78.2010.403.6111 - CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC).Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-55.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA NUNES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004888-44.1998.403.6111 (98.1004888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR DE TOLEDO CESAR JUNIOR X CARMENCILIA MOREIRA DE TOLEDO CESAR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Compulsando os autos, verifico que os embargos à execução nº 98.1007107-8, ajuizados pelos executados, foram julgados procedentes (fls. 58/64) e encontra-se em fase recursal.Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I - homologar a divisão ou a demarcação;II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos supra mencionados tem, por lei, o efeito suspensivo, INDEFIRO o pedido de fl. 93 e determino o retorno destes autos ao arquivo.Cumpram-se as partes, em 30/06/2011, nos autos dos embargos nº 98.1007107-8 mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme impresso do site www.trf3.jus.br que ora determino a juntada.

0001881-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO X MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Fl. 89 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria com urgência para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000649-09.2001.403.6111 (2001.61.11.000649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOSHIMISU ODA X HIROKO ODA(SP077071 - JOAO ADELMO FORESTO E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 146/151 com suspensão da execução. Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a devedora já foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a Caixa Econômica Federal apresentar o montante da condenação acrescido de multa e requerer o que de direito, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 164 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA DUMONT FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO LUCCHIARI

Fls. 152 e 156 - Ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo ativo. Fl. 164 - Nada a decidir, pois já houve a tentativa de bloqueio de veículos em nome dos executados (fls. 160/162). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente indicar bens passíveis de penhora.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NERES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006449-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSE JEIZO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANSSE JEIZO RIBEIRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a Caixa Econômica Federal apresentar o montante da condenação acrescido de multa e requerer o que de direito, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS

VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Inconformada com a decisão de fls. 102/103, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PORFIRIO

Em face do certificado às fls. 105, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002863-21.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 5025

ACAO PENAL

0004255-35.2007.403.6111 (2007.61.11.004255-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO LELIS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Setor Administrativo desta Subseção, para que o capacete acautelado no depósito judicial (fls. 182), seja remetido à 2.ª Vara Criminal de Marília, tendo em vista que foi apreendido nos autos do IP 26/2007 daquele juízo. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2377

MONITORIA

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Vistos. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 57, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003621-8) - CELIA MARIA BATISTA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo aos patronos da requerente prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0005367-10.2005.403.6111 (2005.61.11.005367-8) - JOSE LUIZ GONCALVES DO AMARAL(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001983-05.2006.403.6111 (2006.61.11.001983-3) - SILVANA CRISTINA PERES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004649-76.2006.403.6111 (2006.61.11.004649-6) - LURDES MARIA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 12.09.1938, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica. Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Na audiência designada, deferiu-se prazo para o patrono da autora justificar a ausência dela no ato. A autora pediu a redesignação da audiência. Na nova data marcada, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 66 (sessenta e seis) meses, ou cinco anos e seis meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1993 (fl. 08). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter exercitado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 1993, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1987, ou seja, sessenta e seis meses ou cinco anos e seis meses antes de 1993, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Provou-se - e dita prova à autora poder-se-ia estender - que ao casar-se, em 1957, seu marido, Antonio Rodrigues dos Santos, dizia-se lavrador (fl. 11). Em 1993 ele veio a aposentar-se por idade, em atividade rural (fl. 35). O extrato CNIS de fl. 36 demonstra que ele labutou no meio agrário de 1985 a 1993 e, depois, por poucos meses no ano de 2002. A prova oral, de sua vez, não confortou a tese da inicial. De fato, não foi ela apta a confirmar trabalho rural pelo período de carência exigido na hipótese. De fato, Aparecido Taveira Lima, testemunha arrolada pela autora, ouvido, disse o seguinte: Conheci o marido da autora, Antonio Rodrigues dos Santos. Ele é falecido. Não sei se a autora recebe um benefício de pensão por morte em razão da morte de Antonio. Cheguei a trabalhar junto com Antonio na Companhia Agrícola Nova América, no município de Assis. Eu tive dois períodos na Nova América, sendo que trabalhei com o Antonio no primeiro deles. Além de trabalhar junto com Antonio, eu era vizinho dele, na cidade de Echaporã. Fora a Nova América, não me lembro de outro local onde Antonio tenha trabalhado. Que eu lembre, ou seja, que é do meu conhecimento, só posso referir que Antonio, na roça, trabalhou para a Nova América. A autora não trabalhou na Nova América. Sei que ela trabalhou como bóia-fria, na lavoura de café. Mas ela não trabalhou junto com o marido. Nunca trabalhei junto com a autora. Não trabalhei realmente junto com a autora.

Não sei dizer por que razão ela disse que trabalhou junto comigo. Conheço muito pouco a outra testemunha, de nome Anatólia. Eu não trabalhei junto com Anatólia. Não sei se ela trabalhou junto com a autora. Não sei dizer se Anatólia é vizinha da autora. Sei que a autora trabalhou na roça, não por tê-la visto trabalhando, mas sim porque a surpreendia em pontos de condução de bóias-frias. Quando via a autora nos citados pontos, ela estava sozinha. Nunca vi a autora, em tais pontos de bóias-frias junto com a testemunha Anatólia. Eu nunca peguei uma condução que me levasse para o mesmo local que a autora ia. Afirmando que ela ia trabalhar na colheita de café, porquanto, na ocasião, era época de colheita. Adito o que disse antes, a autora também trabalhava nas colheitas de amendoim e de feijão. Quando acabava a colheita de café, ela ia para essas outras colheitas. Eu também não trabalhei com a autora nas colheitas de amendoim e de feijão, assim como não conheço nenhuma pessoa que trabalhou com ela nelas. Antonio, marido da autora, não trabalhou com ela em nenhuma dessas colheitas. Arrisco dizer que vi a autora apanhando condução de bóia-fria por oito ou dez anos. A última vez em que vi a autora apanhando condução faz muito tempo. Arrisco dizer que faz dez anos a última vez em que vi a autora apanhando condução. Os oito ou dez anos a que me referi são portanto anteriores a esse último marco citado. Na época em que trabalhei para Leomar Toti, no ano de 2006, eu não via a autora indo para a roça. Acho que no período em que trabalhei para a Agrotrenas S/A Cana, no ano de 1996, não via a autora apanhando condução de bóias-frias. No período em que trabalhei para Milton Pamplona Pyles penso que via a autora indo para a lavoura; isso aconteceu no ano de 1990. (fls. 125/126 - grifei) Já a testemunha Anatólia Ramos prestou as seguintes informações: Eu recebo um benefício de um salário mínimo do INSS. Não me lembro bem de quando eu passei a receber esse benefício. Eu trabalhei na roça muito tempo. Comecei a trabalhar na roça desde meus sete anos. Agora não trabalho mais. Faz muito tempo que parei. Eu parei de trabalhar na roça antes de começar a receber o benefício que hoje tenho. Ao que me lembro, tinha 50 anos quando parei de trabalhar na roça. Parei de trabalhar na roça, portanto, em 1985 mais ou menos. A autora trabalhou junto comigo na roça, antes de eu ter parado de trabalhar na lavoura. Meu marido era gato e levava a mim e a autora para trabalhar na roça. O serviço era de bater amendoim, colher café, arrancar feijão, apanhar algodão. Ela também parou de trabalhar na roça. Nós paramos de trabalhar quase ao mesmo tempo. Conheci o falecido marido da autora. Ele trabalhava na Nova América e estava aposentado. Antonio não ia conosco trabalhar na lavoura: ele ia para a cana e nós íamos para outros lugares. Meu marido levava a testemunha Aparecido Taveira Lima conosco para trabalhar na roça. Aparecido trabalhou muito com meu marido. Ele me conhece bem e eu a ele, desde menino. (fls. 127/127v.º) Ao que se vê, os testemunhos colhidos não puderam evidenciar trabalho da autora depois do final da década de oitenta. É assim que não ficou suficientemente demonstrado labor rural da autora em período posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, é preciso deixar consignado que a Lei n.º 8.213/91 não surde retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressaltado, governa o princípio do tempus regit actum. Antes dela e da CF-88, vigiam a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, que deferia aposentadoria por velhice ao arrimo de família que tivesse completado sessenta e cinco (65) anos, requisito, ao menos este último, que a autora não adimplia até 24.07.1991. Assim, mesmo sob a ótica da legislação pretérita, a aposentadoria perseguida não é de ser deferida. Em suma, a prova produzida não se mostra suficiente para demonstrar trabalho agrário pela autora realizado no período de carência, ou seja, entre os anos 1987 e 1993, pensando no menor intervalo de atividade agrícola exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei n.º 8.213/91, combinados. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 49/51. P. R. I.

0001982-49.2008.403.6111 (2008.61.11.001982-9) - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002033-60.2008.403.6111 (2008.61.11.002033-9) - MARIA DE LURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003304-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003304-8) - LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 203/204. Defiro. Concedo à patrona do requerente prazo de 05 (cinco) dias para a extração das cópias solicitadas. Após, tornem ao arquivo. Publique-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do informado supra, intimem-se as partes da juntada de cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço por ela prestado no meio rural, de 1968 a 1981, e sob condições especiais, de 1984 até a data da propositura da ação, com a conversão deste último período em tempo comum acrescido que prefallada contagem suscita, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas a especificar provas, as partes pediram a produção de prova oral. Saneou-se o feito, deferiu-se a prova oral pedida e oportunizou-se à autora trazer documentação sobre a atividade especial afirmada. A autora juntou documentos aos autos, sobre os quais manifestou-se o réu. Em audiência de instrução e julgamento, ausentes advogado da autora e testemunhas, as quais compareceriam independentemente de intimação, deu-se por encerrada a instrução processual. O réu sustentou, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Demarque-se, de início, que a inicial não é explícita quanto a pleito de concessão de benefício. É fato que se denominou a demanda como Ação Ordinária Declaratória de Tempo de Serviço Rural e Especial c/c Percepção de Benefício e Antecipação de Tutela, mas requerimento de aposentadoria não foi expressamente formulado. Isso não obstante, da inicial foi possível extrair que é pretensão da autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço rural e especial, tanto que o INSS assim a compreendeu, ao que se vê do teor da contestação de fls. 52/56v.º, produzindo defesa nesse sentido. Com essa delimitação da pretensão passo a decidir. No caso não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende a autora ver reconhecido trabalho por ela exercido no meio campestre, de 1968 a 1981. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, a autora trouxe documentação aos autos, sobre a qual se passará a discorrer. Os documentos de fls. 20 e 22 não referem profissão para a autora, daí porque não servem à prova do alegado. Representam valia, por outro lado, a certidão de nascimento de fl. 21 e a certidão de casamento de fl. 34 - assentos passados em 1977 e em 1976, respectivamente -, nas quais Sebastião Isidoro de Araújo, marido da autora, está qualificado como lavrador. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); A certidão de casamento de fl. 25 demonstra que os pais da autora (fl. 17) foram lavradores, mas não induz, por si só, trabalho rural por ela. Para tanto, reclamava-se mais prova. Os documentos de fls. 23, 24, 26 e 27 estão ilegíveis. Os demais documentos constantes dos autos remetem-se a períodos diferentes daqueles que estão em disputa. Prova oral não se produziu. Assim, considerado o contexto probatório, força reconhecer trabalhado no meio rural pela autora tão-só o período que vai de 01.01.1976 a 31.12.1977. b) Do Tempo de Serviço Especial A autora busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 01.04.1984 a 31.05.1986, de 05.06.1986 a 15.07.1988 e de 23.09.1988 até a data da propositura da ação, em 18.03.2009. Os intervalos em questão estão registrados em CTPS (fl. 29) e constam do CNIS (fl. 62). Resta averiguar, assim, se as atividades àquela época exercidas enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a

lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. Os PPPs de fls. 36/37 e 38/39 demonstram que a autora, nos períodos de 01.04.1984 a 31.05.1986 e de 05.06.1986 a 31.12.1986, trabalhou em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, já que responsável pela limpeza geral dos setores, recolhendo lixo comum e contaminado e em contato com secreções como sangue, urina, fezes e vômitos. O PPP de fls. 38/39 ainda dá conta de que no intervalo de 01.01.1987 a 15.07.1988 a autora trabalhou em contato com doentes e seus materiais. O PPP de fls. 91/96, de sua vez, amparado pelo laudo de fls. 103/155, indica que a autora, de 23.09.1988 a 12.03.2010, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, esteve em contato a pacientes e objetos de uso não estéreis. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora de 01.04.1984 a 31.05.1986, de 05.06.1986 a 15.07.1988 e de 23.09.1988 a 18.03.2009. c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S. até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do

art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que a segurada complete, então, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.No caso, soma a autora tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria postulada.Repare-se na contagem de tempo de serviço da autora até a data da propositura ação: Ao que se vê, a autora adimpre 31 anos, 8 meses e 20 dias de contribuição e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral.Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido antes de 24.07.1991 (art. 55, 2º, da LB), a autora não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quando a que se acha consignada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (30.04.2009 - fl. 50v.º), à minguada de pedido em diferente sentido.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, serão calculados em 1% (um por cento) ao mês até junho de 2009; a partir de julho de 2009, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 45), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para admitir trabalhado, no meio rural, o período que vai de 01.01.1976 a 31.12.1977 e, sob condições especiais, os períodos que vão de 01.04.1984 a 31.05.1986, de 05.06.1986 a 15.07.1988 e de 23.09.1988 a 18.03.2009;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Maria Josefa Aparecida de AraújoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 30.04.2009Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS, servindo esta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.P. R. I.

0002868-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002868-9) - EDER BEZERRA MACEDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, seja o réu condenado a conceder aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O processo foi extinto sem resolução de mérito, decisão contra a qual a parte autora interpôs o recurso com a obtenção de seu provimento.Da decisão de segundo grau, o requerido interpôs agravo, ao qual foi negado provimento.Deu-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, tendo sido a análise da antecipação de tutela remetida para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. À peça de resistência juntou documentos.A parte autora apresentou quesitos.Saneou-se o feito, deferindo-se a realização de perícia médica.Houve réplica.O laudo pericial encomendado veio aos autos e sobre ele manifestaram-se as partes.Síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional.Como se nota, impossibilidade para o trabalho deverá haver.Daí porque, para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia (fls. 93/95).O perito nomeado, examinando o autor, verificou ser ele portador de Phthisis Bulbi em olho direito (atrofia) secundário a descolamento de retina e descolamento de retina (sequela) olho esquerdo e cegueira legal bilateralmente, males que o incapacitam de forma total

e permanente para o trabalho. Conforme informado pelo experto, a incapacidade verificada decorre de cegueira legal bilateralmente secundária a deslocamento de retina. Na perícia realizada, o autor referiu perda de visão do olho direito devido um descolamento de retina aos 9 anos e perda da visão do olho esquerdo, também por descolamento da retina, em 2008. Assim, pode-se concluir que a incapacidade se deu no ano de 2008, com a perda da visão do olho esquerdo, ficando o autor cego dos dois olhos. Tendo isso conta, em que pese a incapacidade para o trabalho detectada, não faz jus o autor ao benefício perseguido. É que ele promoveu recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, a partir de janeiro de 2009 (fl. 73), mas à essa data, já estava, então, impossibilitado para o trabalho. Em sendo assim, como resulta claro, não faz jus a benefícios por incapacidade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A aposentadoria previdenciária por invalidez só é devida ao segurado após 12 contribuições mensais, estando ou não no gozo de auxílio-doença (art. 42, do Dec. n. 83.080/79 e art. 30, do Dec. 89.312/84). II - Se o segurado já era portador da doença ou lesão ao se filiar à previdência social urbana, não lhe é assegurado o direito à aposentadoria por invalidez, logo de imediato (art. 45, Dec. 83.080/79). III - Recurso provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Significa dizer que ao incapacitar-se o autor ainda não estava vinculado à Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS depositados em Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 183/185. Publique-se.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado às fls. 165 proceda a advogada ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme já solicitado no despacho de fls. 140. Outrossim, providencie a serventia o necessário para a transmissão do ofício de fls. 136. Publique-se e cumpra-se.

0004554-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004554-7) - MARIA IZABEL DA SILVA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006590-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006590-0) - NILSO ROBERTO ROSA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter exercido trabalho nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais. Considerados tais intervalos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão da aposentadoria desde a data do implemento das condições. Adendos e consectários da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu seu próprio depoimento; o réu também pediu o depoimento do autor. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida. O autor peticionou dizendo da desnecessidade da produção de prova oral e juntando

documentos, a respeito dos quais o réu se pronunciou. Oficiou-se às empregadoras do autor solicitando cópias de laudos técnicos. Perfis Profissiográficos Previdenciários vieram aos autos e sobre eles manifestaram-se autor e réu, este desistindo da prova oral que havia requerido. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido nos meios rural e urbano, sob condições comuns e especiais, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. a) Do Tempo de Serviço Comum Enfoca-se, em primeiro plano, o trabalho sob condições comuns alardeado. Afirmo o autor haver labutado na lavoura de 18.09.1969 a 30.09.1978, de 01.12.1978 a 23.06.1980 e de 01.09.1978 a 23.07.1980. De 12.10.1977 a 21.12.1977, ao que sustenta, trabalhou na cidade, como auxiliar de almoxarifado. Demarque-se, desde logo, que períodos de trabalho concomitantes não se somam para fins de aposentadoria. Isso considerado, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. Provou-se que de 12.10.1977 a 21.12.1977 e de 01.12.1978 a 23.06.1980 o autor trabalhou com registro em CTPS (fl. 22). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho do autor. Não veio aos autos, todavia, prova suficiente do trabalho dito desempenhado de 18.09.1969 a 30.09.1978 e de 01.09.1978 a 23.07.1980. A certidão de casamento de fl. 15, conquanto refira para o autor a profissão de lavrador, reporta-se ao ano de 1978, durante o qual ele trabalhou registrado, como se viu. Não serve, por isso, dito documento, para demonstrar o alegado trabalho informal. A declaração de fl. 29/30, prestada por ex-empregador e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental (cf. decisão do STJ no REsp n.º 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). Os outros documentos constantes dos autos remetem a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. Prova oral o autor abdicou de produzir (fls. 63/64). Força reconhecer, em suma, como trabalhados pelo autor, sob condições comuns, tão-só os intervalos que vão de 12.10.1977 a 21.12.1977 e de 01.12.1978 a 23.06.1980. b) Do Tempo de Serviço Especial No mais, pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 30.06.1980 a 13.05.1995, de 18.03.1996 a 30.03.2007 e de 07.05.2008 a 10.12.2008. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 22 e 17), anotações que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, como se disse, no caso não infirmada. Resta averiguar, assim, se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação consentânea aos períodos apontados. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. No entretanto, à luz do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. Jorge Scartezinni). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas e outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, no caso de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas listadas nos Anexos I e II do Dec. 83.080/79, ou no Dec. 53.381/64. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre os preceitos neles abrigados, prevalece o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A). A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. A jurisprudência vem se posicionando nesse sentido. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado

consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 928866, Processo: 200261260110277, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/09/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO)Pois bem.As atividades desempenhadas pelo autor não são daquelas que se admitem especiais por mero enquadramento nos decretos acima referidos.Haveria o autor de demonstrar, então, que as desenvolveu submetido a condições adversas.No tocante ao trabalho desempenhado de 30.06.1980 a 13.05.1995 e de 07.05.2008 a 10.12.2008, não trouxe aos autos qualquer elemento apto a indicar a insalubridade afirmada.Para o período de 18.03.1996 a 30.03.2007 o autor juntou os PPPs de fls. 65/68 e 69/72, a indicar exposição a agentes nocivos (ruído de 88,6 decibéis e defensivo agrícola). Na forma da legislação anteriormente referida, a atividade então desempenhada deve ser reconhecida especial.Reconhece-se, assim, como trabalho sob condições especiais apenas o período de 18.03.1996 a 30.03.2007.c) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoCom o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, até a data da propositura da ação o autor soma 33 anos, 3 meses e 3 dias de serviço. No caso, o tempo que havia de cumprir, considerado o pedágio, inclusive, era o de 33 anos, 9 meses e 26 dias.Não atinge, pois, o autor tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada.O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido.III - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou sob condições comuns de 12/10/1977 a 21/12/1977, de 01/12/1978 a 23/06/1980, de 30/06/1980 a 13/05/1995 e de 07/05/2008 a 10/12/2008 e, sob condições especiais, de 18/03/1996 a 30/03/2007;b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 33) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0000720-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000720-2) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 171/174, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na referida decisão, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000938-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000938-7) - LAERCIO LOURENCINE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Demonstrada pelo requerente a inexistência junto às empresas empregadoras de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas após 1997, como bem se vê nos documentos de fls. 73 e 74, é de ser deferida a prova pericial técnica por ele requerida, a fim de aquilatar se no exercício de suas atividades laborais esteve sujeito a condições especiais de trabalho.Considerando que o Auto Posto Jockey Gauchão Ltda. encontra-se extinto, a prova deverá ser realizada somente nas dependências do Auto Posto Cidade de Marília Ltda., empresa onde o requerente exerce suas atividades desde 01/08/2003.Assim, para sua realização nomeio o Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, CÉZAR CARDOSO FILHO, com endereço na Rua na Rua Victório Bonato, n.º 35, nesta cidade.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar

assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos eventualmente formulados. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001086-35.2010.403.6111 (2010.61.11.001086-9) - IGNES FLORA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pede do INSS pensão em razão da morte de seu marido Nivando Botelho de Mello. Fundada nas razões postas, pede a concessão do aludido benefício desde a data do óbito, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal dela. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento da autora e procedeu à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, deferiu-se prazo para a autora juntar documentos e determinou-se a requisição de atestado de óbito ao cartório de registro civil. A autora juntou documentos. Veio ao feito a certidão requisitada ao registro civil. O réu se manifestou sobre a documentação juntada. É a síntese do necessário. **DECIDO:** O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03). O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que esteja recebendo pensão de alimentos, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, do compêndio citado). O que, dito de outra forma, significa que se o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato não estava a receber pensão alimentícia, não se equipara aos dependentes previdenciários de primeiro grau (art. 16, I, da LB) e não se qualifica como beneficiário da pensão por morte. A jurisprudência percuta a inteligência que se extrai, sem dificuldade, do citado art. 76, 2.º, da LB. **Confirmando-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 76, PAR. 2.º, DA LEI Nº 8.213/91.** - O enunciado da Súmula 64 do Tribunal Federal de Recursos não se aplica a situações enquadradas nas disposições da Lei n. 8.213/91. - A interpretação, a contrario sensu, do art. 76, par. 2.º, da Lei n.º 8.213/91, faz concluir que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia não é beneficiário da Pensão por Morte. - A legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. - A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador escolha, isto é, selecione, as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. - **Apelação improvida. (2.ª Turma do TRF 3.ª Região - AC 96610 - Proc. 92.03.082712-9/SP - 02/05/2000).** Muito bem. Demonstrado a fls. 14 e 110 que o falecido Nivando Botelho de Mello era divorciado, cabia à autora demonstrar que estava a receber alimentos do ex-marido, ônus do qual não se desincumbiu. A autora, em depoimento pessoal, disse que, conquanto divorciada, conviveu com Nivando até a data de seu passamento. Confirmam-se suas afirmações em juízo: Confirmando o endereço que acima referi: Rua Luiz Rodolfo Miranda, nº 96. Nesse endereço moro desde 1985. Antes disso não morava em Marília. Não conheço o endereço da Rua José Leonardo Diogo, n. 346-VI, Campos Novos Paulista. Fico surpreendida ao saber que nesse endereço morava o falecido Nivando, de quem, como instituidor, pleiteio a pensão. Eu me divorciei de Nivando em 2002. Eu estou meio confusa. Meu ex-marido Nivando não morava no endereço que consta da guia de sepultamento de fls. 14. Ele morava no sítio. Nós nos separamos em 2002 só no papel, na verdade continuamos morando juntos. Fui eu quem cuidei do sepultamento de Nivando. Quem fez a declaração de óbito de Nivando foi meu filho mais velho, de nome Flávio. Depois do divórcio, mais eu ia para o sítio ver Nivando, do que ele vinha para Marília me ver. O sítio onde Nivando morava ficava a cerca de um quilômetro e meio da estação rodoviária de Campos Novos. O sítio é herança de meu pai e era lá que Nivando trabalhava. Quando nós nos casamos Nivando era lavrador. Em 1973, Nivando não era motorista. Está assim declarado na nossa certidão de casamento, porquanto, naquela época, os moços tinham vergonha de falar que eram lavradores. Quando nasceu meu filho Flávio, todavia, Nivando declarou a profissão de lavrador. Meu filho Flávio não é lavrador; ele é empregado na cidade. Flávio mora aqui em Marília. Não conheço mesmo o endereço da rua José Leonardo Diogo, n. 343, em Campos Novos, o qual está na guia de sepultamento de fls. 14. Minhas três testemunhas conhecem meu finado marido. Elas moram em Marília, mas conheceram o Nivando novo, quando trabalhava no sítio. Elas sabem que Nivando trabalhava no sítio da família, em Campos Novos. Elas sabem disso, porque iam fazer visitas no sítio de Campos Novos. Confirmando

que o sítio me pertence até hoje. Minha advogada não me pediu para juntar qualquer documento que comprovasse a propriedade do sítio acima mencionado. Não me lembro se ela pediu. Se ela pediu, eu não levei. Eu não tenho nenhum problema em juntar o documento que comprova a propriedade do sítio, se isso me for determinado. - fls. 73/74 (sublinhei)Note-se que a autora, perguntada, disse que continuou morando com o marido depois do divórcio. Depois falou que ele morava em sítio localizado em Campos Novos e que lá o ia visitar. Não reconheceu, porém, o endereço do falecido à época do óbito, em Campos Novos Paulista, inscrito nos documentos de fls. 14 e 110.As testemunhas arroladas pela autora referiram o divórcio dela, chegando a afirmar que ela visitava o ex-marido em sítio em Campos Novos Paulista, mas não confirmaram que o ex-marido provia o sustento dela.De fato, Irene Dias Barboza, ouvida, afirmou:Não conheço o endereço da Rua Luiz Rodolfo Miranda, n.º 96, aqui de Marília. Sei que é a rua onde a autora mora, mas eu nunca fui na casa dela. Eu e autora moramos em Marília. Eu vim para Marília em 1979. Eu não sei se a autora veio antes ou depois de mim para Marília. Nós não nos encontramos aqui. Encontro mais com ela em Campos Novos. A última vez em que encontrei com a autora em Campos Novos foi no ano passado. Ela já estava viúva. Eu conheci o marido dela. Ele faleceu no sítio, em ano que não me recordo. Eles já estavam divorciados quando ele morreu. Não sei dizer a quantidade de tempo que eles ficaram separados. Eu acredito que na época em que ficaram separados, Nivando não pagou nenhuma pensão para a autora. Eles se separaram, mas o sítio era dela, herança do pai dela. Ela ia no sítio para fazer serviços domésticos, plantar, entre outras coisas. Confirmo que a autora trabalhava na lavoura. A última vez em que vi a autora trabalhando na lavoura foi no ano passado. A testemunha João Batista Franco que afirmou que ela somente ficava em Marília, cuidando dos filhos, depois que passou a morar aqui, não está correta. Se ele disse isso, informou errado ao Juízo. Sei que a autora visitava Nivando no sítio, mas não sei se ele vinha para Marília visitá-la. Não fiquei sabendo de Nivando ter ficado com qualquer outra pessoa, depois do divórcio com a autora. Ela com certeza não teve outra pessoa. Não sei se Nivando foi motorista; sei que um irmão dele era motorista. Também nunca fiquei sabendo de Nivando ter sido trabalhador doméstico. A outra testemunha, Lucilia, também era da roça. (...) Cada trinta dias eu via a autora em Campos Novos. - fls. 75/76 (grifei)A testemunha João Batista Franco, de sua vez, prestou os seguintes esclarecimentos:Conheço o endereço da Rua Luiz Rodolfo Miranda, n.º 96, aqui de Marília. Quem mora lá é a autora. Confirmo que ela mora lá desde 1985. Conheço a cidade de Campos Novos Paulista, mas não exatamente o endereço da Rua José Leonardo Diogo, n.º 343. Conheci Nivando, falecido marido da autora. O Nivando, ao falecer, morava no sítio. Não sei dizer o ano exato em que Nivando faleceu. Faz mais ou menos sete anos que ele morreu. A autora morava em Marília, onde tinha casa e Nivando morava no sítio, que também era deles. Eles se divorciaram, mas voltaram a morar juntos. Não se remaridaram; somente voltaram a morar juntos. Sei que o casal ficou algum tempo separado, uns dois ou três anos; depois voltaram. Não sei se no período em que ficaram separados, Nivando pagou alguma pensão alimentícia para a autora. Não sei dizer quem custeava, isto é, provia de recursos a autora em Marília. Ela não trabalhava; somente tomava conta dos filhos. Ela tinha filhos que trabalhavam e, segundo acredito, custeavam as despesas da mãe. Eles a ajudavam. Nivando não ajudava a autora; colhia alguma coisinha e com o dinheiro que fazia cuidava dele próprio. Quando Nivando ficou doente, os vizinhos do sítio, a prefeitura de Campos Novos, davam uma ajuda para ele. A autora não cuidava de Nivando; ela tinha que cuidar dela própria aqui. Conheci Nivando bastante bem. Nivando foi motorista bastante tempo. Trabalhava na roça e também como motorista. Ele chegou a trabalhar com caminhão de terceiros. Chegou a ter caminhão próprio, mas o negócio não foi para frente. Quando Nivando se casou com a autora, em ano que não me recordo, ele era lavrador. Em 1973, eu já estava em Assis, mas ia bastante para Campos Novos. O sítio de Campos Novos, ao qual me referi, foi havido pela autora em função da morte de Ítalo, pai dela. Não sei dizer se Nivando chegou a herdar uma parte do sítio, já que não sei se na época ele estava ou não separado da autora. - fls. 77/78 (grifei)Por último, a testemunha Lucilia Vilas Boas Fernandes disse o seguinte:Sei o bairro onde a autora mora, mas não conheço o endereço dela. Nesta casa em que ela mora, nunca fui. Eu encontro com a autora em Marília na igreja Nossa Senhora do Guadalupe, no Parque São Jorge. Eu moro no Jardim Planalto, mas venho na igreja no Parque São Jorge. A igreja fica a um quilômetro e meio da minha casa; a autora anda menos para ir para a igreja. Hoje estou encontrando com a autora, aqui em Marília, de seis em seis meses. Estou em Marília desde 1992. Ao encontrar com a autora aqui em Marília, em todas as vezes em que isso se deu, ela nunca estava com o Nivando, que foi marido dela. Ele é morto. Isso faz seis a oito anos. Ele morreu no sítio deles em Campos Novos. O sítio foi herança de Ítalo, pai da autora. Eles ficaram divorciados dois anos e depois ele faleceu. Não sei qual o motivo que os levou à separação. Confirmo que a autora, depois de ter vindo para Marília, por não ter renda, era sustentada pelos filhos. Já Nivando vivia com aquilo que colhia e precisava mesmo da ajuda de terceiros, como disse a testemunha João Batista, o que ora confirmo. Ele não teve condições de pagar pensão para ela depois do divórcio. Sei que Nivando foi motorista. Sobre a profissão de Nivando, quando casou-se, não sei qual era. Reitero que Nivando trabalhava no sítio. Eu via a autora trabalhando no sítio, antes deles se separarem. Eu ia para Campos Novos e via a autora trabalhando na lavoura uma vez por ano mais ou menos, isto é, de doze em doze meses. (...) Sobre o trabalho de Nivando como motorista, só sei que ele foi motorista de caminhão por algum tempo, o qual não sei especificar. - fls. 79/79v.º (grifei)Assim, a dependência econômica da autora com relação ao ex-marido, sustentada da inicial, não se positivou. Mesmo a condição de rurícola dele ao longo de toda vida, capaz de assegurar qualidade de segurado, como afirmado, não se confirmou diante dos testemunhos colhidos.Como não se desconhece, é a dependência econômica, incomprovada na espécie, que faz com que exsurja, para o cônjuge separado, a dependência previdenciária.Esse é o sentido da Súmula n.º 64 do Tribunal Federal de Recursos, com prédica ainda atual, vazada nos termos seguintes:A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício (ênfases apostas).Eis a razão de a autora dever provar necessidade econômica. Se não dependia do marido, depois da separação, não há razão para que a

Previdência Social intervenha para suprir renda da qual a autora não foi alijada, de vez que não a recebia. Deveras, o conceito de cônjuge para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso justifica uma pessoa ser beneficiária (STJ - REsp nº 167.303/RS, 6ª T., Rel. o Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 13.10.1998). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 18), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003093-97.2010.403.6111 - ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2011, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto nº 150, fone 3433-4755, nesta cidade.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado na qualidade de costureira e de auxiliar de enfermagem, em ordem a obter aposentadoria especial, benefício que pede seja concedido desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; o réu, de sua vez, pediu fosse requisitada à empregadora da autora cópia de laudo técnico. Saneado o feito, deferiu-se prazo para a autora trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos. A autora nada providenciou, diante do que foi chamada a dizer de seu interesse na produção de prova oral. A autora disse não ter interesse na colheita de prova oral e insistiu na realização de perícia. Síntese do necessário. **DECIDO:** De início, como já decidido a fl. 61, caso não é de deferir a realização de perícia no presente feito, tendo em conta que abarcaria atividades muito remotas e seria incapaz de reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pela autora no momento em que desenvolvidas. Isso considerado e tendo em conta que à autora foi oportunizado provar o alegado por outros meios, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora reconhecimento e conversão, em tempo comum, de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, na qualidade de costureira e de auxiliar de enfermagem, a fim de obter aposentadoria especial. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não serve para adensar o cálculo. Por isso é que, sem tempo comum a somar, não há que se falar, no caso, de conversão em comum do tempo de trabalho especial alegado. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida. Provou-se que a autora trabalhou com registro em CTPS, de 16.08.1970 a 10.07.1975, como auxiliar de costureira, de 02.01.1978 a 06.08.1982, como costureira, e de 01.02.1995 a 08.04.2009, como auxiliar de enfermagem (fls. 19/22). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho da autora. Resta, pois, verificar se os períodos em questão foram de fato trabalhados sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Tendo em conta as atividades pela autora ditas desempenhadas, com exposição a ruído e a agentes biológicos, dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Finalmente, dispõe o atual Decreto n.º 3.048/99, no artigo 68, par. 2º, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim é que o formulário de 16/18 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - presta-se à demonstração de que, no período nele indicado, a autora esteve submetida a condições especiais de labor, seja porque as atividades descritas se enquadram entre aquelas ditas especiais (Decreto 83.080/79, Anexos I e II, itens 1.3.4 e 2.1.3, respectivamente), seja porque os agentes nocivos apontados estão previstos no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Disso não discrepa a jurisprudência. Confronte-se: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Atividade Profissional: Auxiliar de Enfermagem - Decreto 83.080-79 - Lei 9032/95 - Direito Adquirido à forma de contagem - Juros de Mora - Correção Monetária - Honorários Advocatícios - Apelação Provida (...). 3. Havendo enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no Decreto n. 83.080/79 (item 2.1.3 - medicina, odontologia e farmácia), devem ser reconhecidos os períodos de 02/01/78 a 30/04/88, 01/07/88 a 26/01/1995 e 01/09/95 a 10/12/2003, como tempo de serviço especial. (...) TRF 1ª Região, AC 200601990077536, Rel. Des. Fed. Juiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 14/05/2007, pg. 63. Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço ao Trabalhador Rural e Urbano. Súmula 149 do STJ. Conversão de Tempo Especial em Comum. Enfermeira - Auxiliares, Ajudantes e Serventes. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre nos regulamentos, como é o caso dos auxiliares de enfermagem, sem necessidade da apresentação de laudo técnico até 10/12/1997. (...) TRF 3ª Região, AC 286429, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJF3 de 18/09/2008. Com relação aos períodos de 16.08.1970 a 10.07.1975 e de 02.01.1978 a 06.08.1982, durante os quais a autora desempenhou atividades que não podem ser admitidas especiais pelo mero enquadramento na legislação já citada, não veio aos autos demonstração de exposição a agentes nocivos. Por isso, as funções então desempenhadas não podem ser reconhecidas insalubres. Força reconhecer, então, como trabalho sob condições especiais apenas o intervalo que se estende 01.02.1995 a 08.04.2009. Diante disso, completa a autora pouco mais de 14 anos de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício perseguido. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço da autora, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que vai de 01.02.1995 a 08.04.2009; b) julgo improcedente o pedido de conversão do citado período em tempo comum, para os fins queridos na inicial, e d) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Embora tenha a autora mais sucumbido do que vencido, não haverá condenação em honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fls. 40). P. R. I.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 29.04.1945, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício postulado, na medida em que não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica, requerendo a oitiva de testemunhas. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. O MPF lançou manifestação nos autos. Na audiência designada, colheu-se o depoimento da autora. As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por depreciação. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural durante toda sua vida. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 114 (cento e quatorze) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2000 (fl. 15). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao

menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assoalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2000, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde meados de 1990, ou seja, cento e quatorze meses ou nove anos e meio antes de 2000, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra fragmento nenhum de prova material no sentido de ter sido a autora um dia lavradora. Seu marido, Carlos Humberto Mosquim, ao casar-se com a autora, em 1962, dizia-se lavrador (fl. 14). Em 1977, qualificando-se como agricultor, adquiriu imóvel rural que vendeu em 1983 (fls. 18/19). A partir de 1984 o esposo da autora passou a desempenhar atividades urbanas, ao que se vê de fls. 20 e 33. Dessa maneira, no período em que se exige demonstração de atividade agrária, isto é, de meados de 1990 até 2000, não veio à baila, nem por extensão, elemento material que indicie trabalho agrário pela autora realizado. E, prova oral, para tal fim, orbitando solteira no cenário instrutório, afigura-se imprestável, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Assim, à mingua de elementos suficientes a amparar a tese da inicial, o contexto probatório é incapaz de forjar convicção sobre o trabalho da autora na lavoura, no período de carência que a lei exige. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 41 v.º. P. R. I.

0004096-87.2010.403.6111 - VILSOM CAVALINI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo em face do laudo pericial apresentado às fls. 86/94, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilidade de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, isso por não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido; juntou documentos. A parte autora ofereceu réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial médica. Veio aos autos laudo médico-pericial. Sobre ele, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, é certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, é que por ela poderiam ser apanhadas se retroagissem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Sobre isso, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Decerto. É que apesar de restar apontada a incapacidade laboral da requerente no laudo médico-pericial (fls. 64/66), a perita judicial pôde fixar o termo inicial dela aproximadamente no ano de 2008, quando piorou a catarata do olho direito. Ocorre que àquela época a autora não estava vinculada ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ela exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal (ano de 2008). A autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência, recolhendo contribuições previdenciárias até fevereiro de 2005; depois disso, não voltou a verter contribuições (fl. 39). Assim, ainda que se considere o período de graça (art. 15 da Lei de Benefícios), temos que a incapacidade laboral que se abateu sobre a autora teve início em data bastante posterior ao seu desligamento do sistema geral de previdência. Dessa maneira, é fácil ver, não faz jus a autora ao benefício postulado, ante sua patente falta de qualidade de segurada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da

gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 74. P. R. I.

0004618-17.2010.403.6111 - LEVINO FRANCISCO COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado às fls. 85. Publique-se.

0005064-20.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO GUIMARAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre o teor do Ofício nº 2.569/2011 do Departamento Regional de Saúde de Marília - DRS IX (fls. 237) manifeste-se a parte autora. Após, ouça-se o INSS sobre o documento de fls. 210/225, intimando-o pessoalmente. Publique-se e cumpra-se.

0005085-93.2010.403.6111 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 05.01.1952, assevera ter sido rurícola durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício pretendido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. O réu pediu o depoimento pessoal da autora. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural. Aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola, entretanto, nesta parte, não lhe é de deferir. É que muito embora a autora tenha labutado no meio rural no ano de 2008 (fl. 12), ao longo de sua vida ativou-se mais no meio urbano, como dão conta os extratos CNIS de fls. 21/29. Em tal situação a autora não se pode beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida (TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Mesmo que fosse de se cogitar em concessão de aposentadoria de trabalhador urbano, benefício que nestes autos não foi postulado, ainda assim não faria jus a autora à aposentação, na consideração de que não cumpre ainda, 60 anos de idade (fl. 09). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 39v.º. P. R. I.

0005429-74.2010.403.6111 - RUBENS FERMINO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A análise do pedido de

antecipação de tutela foi postergada para depois do encerramento da instrução processual. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não estarem provados, no caso, os requisitos autorizadores do benefício pretendido; à peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, como é curial, se é de incapacidade o benefício, comprovação de impossibilidade para o trabalho afigura-se de rigor. Bem por isso, determinou-se a realização de perícia. Exame realizado (fls. 87/89) constatou que o autor é portador de Desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros (M21.7); Artrose unilateral de quadril (coxartrose adquirida unilateral, M16.7); Escoliose secundária (M41.5), males que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos 2 do juiz, 7 do autor e 6.5 do INSS, o experto esclareceu que o autor não está incapacitado para exercer a atividade de caseiro ou vigilante. Destarte, conforme foi informado pelo autor na perícia realizada, desde 01/11/1997 até hoje, o autor tem exercido a função de caseiro/vigilante, atividades para as quais, segundo a conclusão pericial, não estaria inabilitado. E mesmo que assim não fosse, se se reconhecesse incapacidade total do autor para o trabalho, é de ver que qualidade de segurado, no caso, não exsurge. É que, o experto informou que a doença e a incapacidade verificada tiveram início em 09/02/1989. Sabe-se que a incapacidade precisa confrontar-se com o extrato da filiação previdenciária do autor, já que se tem em tela sistema de seguro social, a exigir contribuições para a percepção de benefícios. Nessa espia, os extratos CNIS de fls. 58/64 delatam que o autor, quando adquiriu filiação previdenciária, em 15/06/1993, já se achava doente e incapacitado, nos limites traçados pela perícia realizada. É que em casos assim granjeia efeitos o seguinte dispositivo da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 99. P. R. I.

0005451-35.2010.403.6111 - DEOCLIDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 81/86. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005569-11.2010.403.6111 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ou, verificada impossível sua recuperação, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o fim da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia. Veio aos autos o laudo médico-pericial encomendado. Sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, é certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, é que por ela poderiam ser

apanhadas se retroagissem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. Sobre isso, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Decerto. É que apesar de restar apontada a incapacidade laboral temporária do autor no laudo médico-pericial (fls. 75/81), o perito judicial informou que provavelmente o termo inicial dela se deu em 30/03/2011, data em que o requerente foi submetido a Cateterismo. Ocorre que àquela época o autor não estava vinculado ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ele exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal (30/03/2011). Da prova documental produzida verifica-se que esteve ele vinculado ao Regime Geral de Previdência, recolhendo contribuições previdenciárias apenas até 04/05/2009 (fls. 47/52). Considerando-se que a ação foi proposta em 27 de outubro de 2010, a espécie inarredavelmente aponta para a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 15. (...) 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. É assim que, não comprovado que a incapacidade verificada remonta ao passado, perda da qualidade de segurado, no caso, deveras ocorreu. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação. (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1. Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Indemonstrada, dessa maneira, manutenção de qualidade de segurado, a pretensão do autor não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000498-91.2011.403.6111 - AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O autor acima designado, bem qualificado, ajuizou procedimento de jurisdição voluntária, buscando obter liberação de saldo de FGTS e de PIS que possui junto à CEF, ao argumento de que seu filho, Luiz Gustavo Soares de Siqueira, é portador de neoplasia maligna. À inicial juntou procuração e documentos. Inicialmente a ação foi processada sob o rito de jurisdição voluntária, com a coleção nos autos de resposta escrita da CEF e manifestação do MPF. Posteriormente, por reclamar mais que mera administração pública de interesses privados, converteu-se o rito em ordinário. Chamada a ratificar ou aditar a resposta apresentada, a CEF ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido por falta de amparo legal. O autor atravessou petição informando o óbito de seu filho e requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a CEF não se opôs à extinção da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o

artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) O filho do autor faleceu durante o curso do processo (fl. 57). Quer dizer: perdeu objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada. Outrossim, não escapa à vista que o próprio autor pede a extinção do feito (fl. 56) e a CEF presta concordância. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 17 horas e 30 min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/09/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0000948-34.2011.403.6111 - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/10/2011, às 10h20min., no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, situado na Av. Rio Branco, nº 920, tel. 3433-2331, nesta cidade.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2011, às 17 horas e 30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/09/2011, às 17 horas, no consultório do perito nomeado Dr.(a) DAHER SABBAG FILHO, localizado na Rua Sergipe, nº 926, , nesta cidade.

0001204-74.2011.403.6111 - JENIL DE ALMEIDA DE SA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/08/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001274-91.2011.403.6111 - SIDELCINA CLEMENTE DOS SANTOS ROCHA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2011, às 17 horas, no

consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001354-55.2011.403.6111 - JOSEFA MORENO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/08/2011, às 18 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado às fls. 66, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização de referida prova, nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se o perito anteriormente nomeado da substituição ora determinada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001485-30.2011.403.6111 - JOAO CARLOS PERERIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001509-58.2011.403.6111 - NATALINO ENANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 107/134, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001706-13.2011.403.6111 - IVANETE ANTUNES DE SA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO

DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002013-64.2011.403.6111 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002257-90.2011.403.6111 - JOAO DE ALMEIDA FILHO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002264-82.2011.403.6111 - ZACARIAS SOARES DA SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para esclarecer se a alegada incapacidade para o trabalho é decorrente do acidente de trabalho sofrido em 27/09/1982. Publique-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora às fls. 22. Publique-se.

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão da presença de idoso no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desenvolvida após 1997, o qual poderá ser obtido diretamente junto à empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

0002736-83.2011.403.6111 - EDUARDO CEZAR SENNA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desenvolvida após 1997, o qual poderá ser obtido diretamente junto à empresa empregadora. Publique-se e cumpra-se.

0002770-58.2011.403.6111 - ANTONIO DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser

sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da

propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Indefiro, outrotanto, o pedido de produção antecipada de provas formulado na inicial, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0002788-79.2011.403.6111 - CAMILA BUENO DA SILVA X MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Consultando a ação nº 0004683-51.2006.403.6111 no sistema informatizado de andamento processual verifica-se que foi a mesma extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Não há, pois, que se falar em ocorrência de coisa julgada material, não estando a requerente impedida de propor nova ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, esclareça a requerente se em razão da alegada incapacidade encontra-se interdita para os atos da vida civil, trazendo aos autos, em hipótese positiva, cópia da certidão de interdição.Publique-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnicos.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001187-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001187-9) - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do

Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000266-79.2011.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da implantação do benefício conforme acordado em audiência, arquivem-se na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002505-56.2011.403.6111 - EDER MACARIO JERONYMO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, em casos anteriores e exatamente idênticos (Processos nº 2009.61.11.005510-3 e nº 2009.61.11.005031-2) decidiu-se: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.11.005510-3 AUTOR: LAFAYETTE POZZOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei nº 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes. O documento de fls. 16/20 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08.04.2009, na vigência, pois, da Lei nº 9.876, de 26.11.1999. Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição. A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício. A fórmula de cálculo daquele multiplicador envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício. O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso não se avista qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs nº 2111-7 e nº 2110-9. Decisões plenárias das liminares, proferidas naquelas ações, sinalizaram pela constitucionalidade do citado dispositivo. De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo

art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Seguem copiados recentes julgados, considerando legítima a aplicação do multiplicador questionado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2009, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício. Não há, pois, como aplicar tabela elaborada em momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e afigurasse-se desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam

computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê, às inteiras a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC.Custas pela parte autora.P. R. LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.11.005031-2AUTOR: JOSÉ FERREIRA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que seu salário-de-benefício foi calculado com aplicação do fator previdenciário introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que averba de inconstitucional. Queixa-se, também, de que os índices de expectativa de sobrevida, que compõem o fator previdenciário e que foram aplicados ao cálculo de sua renda, foram apurados segundo critérios menos favoráveis do que os considerados anteriormente a 2003. Disso, aduz, decorreu prejuízo na apuração do valor do benefício. Pede, então, seja revista a renda mensal inicial do benefício que está a receber, afastando-se a incidência do fator previdenciário, ou, ao menos, sejam aplicados no cálculo os índices de expectativa de sobrevida anteriores a dezembro de 2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se formarem a partir da revisão empreendida. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final.No mais, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.O documento de fl. 18 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 03.07.2009, na vigência, pois, da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo daquele multiplicador envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso não se avista qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs n.º 2111-7 e n.º 2110-9. Decisões plenárias das liminares, proferidas naquelas ações, sinalizaram pela constitucionalidade do citado dispositivo.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente

a 0,31. Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas. A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Seguem copiados recentes julgados, considerando legítima a aplicação do multiplicador questionado: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida. (Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito. (Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009) Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003. É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados. Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2009, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício. Não há, pois, como aplicar tabela elaborada em momento anterior. Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e afigurasse-se desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior. Isso, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido. Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos

autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê, às inteiras a pretensão dinamizada.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.Ao que se vê, é factível aplicar à espécie o novel dispositivo processual (art. 285-A do CPC). Como lá se decidiu, aqui, por igual, os pedidos são improcedentes.O documento de fls. 17/18 dá conta de que à parte autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 04.05.2009, na vigência, pois, da Lei nº 9.876, de 26.11.1999.Aludido diploma legal conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inserindo a aplicação de fator previdenciário no cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição.A finalidade do fator previdenciário é estimular a permanência do segurado na atividade formal, para que, retardando sua aposentação, não sofra diminuição no valor de seu benefício.A fórmula de cálculo daquele multiplicador envolve três variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição (artigo 29, 7.º, da LB), de forma que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, em consequência, menor será a renda mensal inicial do benefício.O INSS, ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de benefício concedido sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido pela legislação vigente ao tempo da concessão. Nisso não se avista qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.A propósito, não se pode perder de vista que o artigo 2.º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, teve sua constitucionalidade questionada nas ADIs nº 2111-7 e nº 2110-9. Decisões plenárias das liminares, proferidas naquelas ações, sinalizaram pela constitucionalidade do citado dispositivo.De fato, entendeu o STF que, com a alteração introduzida no referido artigo 29, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim entendendo aquela Corte, as medidas liminares de suspensão do citado artigo 2.º foram indeferidas.A jurisprudência vem apontando no mesmo sentido. Seguem copiados recentes julgados, considerando legítima a aplicação do multiplicador questionado:PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Apelação da parte autora improvida.(Processo 200861190006845, AC 1444783, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009, PÁGINA: 2685)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário.

Apelação desprovida.(Processo 200703990507845, AC 1266270, Relator(a): JUIZ CASTRO GUERRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 03/12/2008, PÁGINA: 2349)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Segundo a Excelsa Corte não resta configurada, em princípio, a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, porquanto, a contar da edição da EC n. 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios foram delegados ao legislador ordinário, ficando afastada, igualmente, em primeira linha de análise, qualquer afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF pelo art. 3º da Lei 9.876/99, dado ao caráter transitório deste último preceito.(Processo 200972000087620, AC, Relator(a): CELSO KIPPER, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 5. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(Processo APELREEX 200671000318067, Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: D.E. 09/12/2009)Assim, não vislumbrada a aventada inconstitucionalidade, não é de se afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora.De outro giro, também não merece acolhida a pretensão da parte autora de ver aplicados, no cálculo, índices de expectativa de sobrevida referentes a período anterior a dezembro de 2003.É que a expectativa de sobrevida do segurado, dado que compõe a fórmula do fator previdenciário, será obtida com base em tábua de mortalidade construída pelo IBGE (artigo 29, 8.º, da Lei n.º 8.213/91). Ao INSS, então, cabe apenas aplicar os dados divulgados.Note-se que, concedida a aposentadoria da parte autora em 2009, a ela se aplicam as normas então vigentes. Também a expectativa de sobrevida utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no momento do início do benefício. Não há, pois, como aplicar tabela elaborada em momento anterior.Ressalva seria admissível apenas na hipótese de direito adquirido ao benefício antes da alteração da tábua de mortalidade. Significa que, se o interessado provasse o cumprimento dos requisitos legais para a aposentadoria até a data em que vigorou determinada tábua de mortalidade e afigurasse-se desvantajosa a tábua seguinte, nesse caso poder-se-ia admitir a aplicação do critério anterior.Issó, todavia, não é fundamento da inicial, nem dos autos se tira ilação nesse sentido.Acerca do que se vem explanando, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(Processo 200861210007345, AC 1372780, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese,

seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (Processo 200572150007181, AC, Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 26/01/2009)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tabela de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. (Processo 200670000072120, AC, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 24/07/2007)Malogra, ao que se vê, às inteiras a pretensão dinamizada. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/07/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002761-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 1º de setembro de 2011, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 08 de setembro de 2011, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0001860-12.2003.403.6111 (2003.61.11.001860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X ANTONIO JAIRO BORGUE (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA)

Tendo em vista o certificado às fls. 452, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos. Em que pese não ser cabível embargos de declaração na hipótese em apreço, porquanto inexistente contradição na decisão embargada, deles servindo-se a CEF tão-somente para demonstrar seu inconformismo com o conteúdo da decisão, haja vista não aceitar a maneira como a questão jurídica foi compreendida, razão assiste à instituição financeira quanto ao mérito do alegado. De fato, melhor analisando a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, por falta de um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a presença de procurador habilitado, extinguiu-se o processo. Ainda, há de se considerar que a inexistência de representação processual da ré-embargante prejudicou o processamento do recurso de apelação por ela interposto, fazendo exsurgir o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 86/93, que rejeitou os embargos monitorios opostos e julgou procedente o pedido para produzir título executivo judicial em face da ré. Registre-se, tratando-se de ação monitoria, extinto o processo de conhecimento com o acolhimento do pedido do autor, inaugura-se a fase executória do procedimento. Assim, ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 175/192, intime-se pessoalmente a devedora para que efetue o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X JOAO

BAPTISTA MARQUES VIANNA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0006479-38.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001595-78.2001.403.6111 (2001.61.11.001595-7) - THIAGO ESTEVES PEREIRA DINIZ(REPRESENTADO POR JANIO PEREIRA DINIZ)(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001870-22.2004.403.6111 (2004.61.11.001870-4) - ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 180/188, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003623-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003623-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA BISPO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000311-25.2007.403.6111 (2007.61.11.000311-8) - OLIVIA FERNANDES DE MORAES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002332-71.2007.403.6111 (2007.61.11.002332-4) - ODETTE SABINO COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fls. 139. Defiro. Concedo a patrona da parte autora prazo suplementar de 30 dias para promover a habilitação de eventuais sucessores da falecida Sra. Odete Sabino Costa. Publique-se.

0002449-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002449-3) - JOAO BENITEZ NUNES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003211-78.2007.403.6111 (2007.61.11.003211-8) - LAIRTON DE ASSIS SOUZA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003468-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003468-1) - ISABEL CRISTINA SPARAPAN(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 109/112. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004248-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004248-7) - MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005026-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005026-5) - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 157/160. Cumpra-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Perito nestes autos nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em complementação ao laudo apresentado e analisando de forma individualizada os medicamentos prescritos a fl. 19, informe se cada um deles proporciona resultados mais eficazes no tratamento da requerente do que aqueles fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde. Encaminhem-se ao experto cópias da receita médica de fl. 19 e do ofício de fls. 20/21, que indica as medicações disponibilizadas pelo SUS às Unidades Básicas de Saúde do município. Publique-se e cumpra-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. O autor acima designado ajuizou a presente ação de rito ordinário com vistas a obter indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico que sofreu na altura do km 202,2 da Rodovia BR-153, por força do péssimo estado de conservação da pista. Aduz que obteve orçamento de reparo do veículo envolvido no evento no valor de R\$ 5.203,02, mas que não teve condições financeiras para providenciar o conserto. Preferiu vender o bem pelo valor de R\$ 4.500,00, considerando que seu valor de mercado era de R\$ 9.000,00. Pedes, então, condenação do réu a reparar os danos sofridos, pelo valor de R\$ 5.203,02 ou pelo importe de R\$ 4.500,00. Adendos e consectários de sucumbência também foram pedidos. Procuração e documentos foram juntados. O réu foi citado e apresentou contestação, levantando preliminar de falta de documento indispensável e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Chamadas as partes à especificação de provas, o réu pediu o depoimento pessoal do autor, ao passo que este silenciou. Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar levantada em contestação, e deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunha por ele arrolada. O autor apresentou, na oportunidade, suas alegações finais. O réu apresentou memoriais. Concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos. O autor juntou declaração, sobre a qual o réu se manifestou. Síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor reparação dos danos advindos de sinistro que teria sido causado por defeito (buraco) na pista da BR-153. Assevera incumbir ao réu o dever de manutenção e conservação da BR-153, obrigação da qual não se demite, donde os prejuízos resultantes da sobredita inação, se evidenciados, devem ser indenizados. No esquadrinhar do caso, é preciso, de logo, fixar o regime jurídico da responsabilidade que se tem sob óculos. A responsabilidade objetiva do Estado está delineada no artigo 37, 6.º, da CF, a estatuir: Art. 37 (...) (...) 6.º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se consagrada aí a teoria do risco administrativo, na esteira da qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de rigor, quando só provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, exceto quando provada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que arredam as consequências do ato malsão. Nessa quadra da responsabilidade civil, é verdade, não se cogita de culpa do Estado. Para caracterizá-la basta simples relação causal entre o agir oficial e o evento danoso. Havida, dela desabrocha o dever de indenizar. Note-se, porém, que para se ter direito à indenização por danos de ordem material ou moral, em decorrência do evento danoso, exige-se da parte que os sofreu a prova de que, efetivamente, arcou com prejuízos. Sem essa comprovação, não há que se falar em direito a ressarcimentos materiais e/ou morais. No caso, o prejuízo alardeado na inicial não ficou suficientemente demonstrado. De fato, segundo o autor, do acidente em questão decorreram avarias em seu automóvel. Sem condições financeiras para o conserto, preferiu vendê-lo pelo preço de R\$ 4.500,00. Sustenta prejuízo na ordem de R\$ 4.500,00, já que o valor de mercado do carro na época era R\$ 9.000,00. Aludida venda, todavia, não foi demonstrada de forma válida. O cheque de fls. 20/21, dito repassado em pagamento pelo veículo, foi emitido em data anterior à do acidente e à ordem de terceira pessoa, daí porque não convenceu estar relacionado ao negócio descrito. Diante disso, ao autor oportunizou-se comprovar de forma hábil a venda do automóvel. Todavia, trouxe ele aos autos apenas a declaração de fl. 81; unilateralmente produzida, não serve à demonstração do alegado, ainda mais porque não aponta o valor da transação noticiada. Nenhum outro documento relativo ao veículo foi juntado. Por isso e não se olvidando o teor da Súmula n.º 489 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos, não é de se considerar comprovada a venda do automóvel do autor. E não demonstrada a citada venda, o prejuízo que o autor pretende ver reparado não pôde ser evidenciado. Repare-se que o orçamento de fl. 11 não representa a quantificação do prejuízo afirmado, na consideração de que o serviço de reparo, ao que se noticiou na inicial, não chegou a ser realizado. Assim, sem prova suficiente de que o autor arcou com prejuízos decorrentes do evento danoso descrito na inicial, não é de reconhecer responsabilidade do réu e dever de indenizar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo apresentado às fls. 148/173 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ou, verificada impossível sua recuperação, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o fim da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência.Réplica à contestação foi apresentada.O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial.Veio ter aos autos o laudo médico-pericial, sobre o qual as partes manifestaram-se.Determinou-se a realização de nova perícia.Aportou aos autos novo exame médico pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documentos.Instada, a parte autora pronunciou-se sobre os documentos juntados pelo réu e requereu aplicação da litigância de má-fé.É a síntese do necessário, DECIDO:Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível.Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Extrato de cadastro CNIS juntado pelo INSS, acusa qualidade de segurada e cumprimento de carência, tanto que o INSS, sobre isso, não esboçou resistência.Resta, pois, esquadrihar incapacidade. E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo médico-pericial em Nefrologia de 05.08.2010 (fls. 90/93) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento daquela perícia.De fato, examinando a autora, constatou o Experto que ela apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Renal Crônica, Epilepsia, Anemia, Traço Talassemico, Hiperuricemia e Rim Único à direita. O Auxiliar do Juízo afirmou que a autora apresenta Insuficiência Renal Crônica (IRC) estágio III que significa IRC moderada ou laboratorial e Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), mas que, do ponto de vista médico nefrológico, não está incapacitada para o trabalho.Não obstante isso, a nova perícia realizada em 19.04.2011, por clínico geral, constatou ser a autora portadora de insuficiência renal crônica estágio IV devido nefrosclerose hipertensiva (I12.0); e Epilepsia (G40), estando total e permanentemente incapacitada para a prática laborativa (fls. 130/132). De fato, em resposta ao quesito 6.7 do INSS, a respeito da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam subsistência, o Experto informou:A idade, o grau de escolaridade e a severidade da doença (mesmo se transplantada), indicam que não.Ao que foi visto, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial onexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO

AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época...(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Isso não obstante, o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, de vez que a autora continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Todavia, não há confundir capacidade para o trabalho com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurada. Repare-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91.(...).TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008.Dessa maneira, defere-se o benefício desde a data de requerimento administrativo, quer dizer, desde 07.07.2008 (fl. 23), já que o laudo pericial confeccionado conforta aludida retroação, ao afirmar o Sr. Perito que a incapacidade acomete a autora desde 18.08.2004 (resposta ao quesito nº 6.2 do Juízo). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.O INSS pagará honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 38), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Não há litigância de má-fé a considerar da leitura do art. 17 do CPC. A manifestação de fls. 138/139, demais disso, nenhum empeço extraordinário trouxe à lide em questão.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido à parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, tendo por prejudicado o pedido de auxílio-doença, fazendo-o nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários antes estabelecidos:Nome do beneficiário: Márcia de Oliveira RodriguesEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 07.07.2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaA autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I.

0001002-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001002-0) - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/09/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do pranteado benefício.Réplica à contestação foi apresentada.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e investigação social.Laudo médico-pericial e auto de constatação social vieram ter aos autos e sobre eles a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual rejeitou a parte autora.O MPF teve vista dos autos.Designou-se audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.É a síntese do necessário. DECIDO:Postula-se benefício assistencial de prestação continuada.O benefício que se persegue está previsto no art.

203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. O requerente, que à luz da lei não é idoso (tem 56 anos de idade - fl. 11), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. E, nas dobradas da perícia realizada (fls. 72/73), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. O trabalho técnico realizado refere que o autor encontra-se total e permanentemente inapto para o trabalho. Na conclusão o Sr. Perito assertou: O autor apresenta patologia de coluna que lhe causa dor devido à compressão neurológica e a instabilidade lombar. Também apresenta lesões em tendões dos ombros. CID (m51.1, m75.1). Devido a este quadro mesmo com tratamento não terá melhora compatível com uma atividade profissional, devido a isto concluo que o mesmo apresenta incapacidade total e permanente. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste Juízo comprova a situação de pobreza que está a se abater sobre o autor (fls. 55/62). Narra o Sr. Meirinho que o autor, separado, reside sozinho em uma edícula no fundo da casa que cedeu para seu irmão e família. Não auferir renda. Vive da ajuda do irmão Antonio Francisco da Silva, que arca com todas as despesas atuais. Destarte, resta atendido, sem sombra de dúvida, o expresso no artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93. Ao que se vê, a situação de miserabilidade do autor claramente desponta, tanto é que o próprio requerido reconheceu, oferecendo proposta de acordo. Não passa despercebido que o autor, mesmo que quisesse locar sua casa principal a terceiro, não iria auferir renda significativamente maior que a ajuda oferecida por seu irmão, Antonio Francisco da Silva, tendo em conta a visível simplicidade constatada em seu imóvel. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, incapaz para atividades laborais, vive em condições de perceptível pobreza, dependente do irmão, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. Pelas razões expostas o benefício em tela é devido. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (17.03.2010 - fl. 30). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada ora deferido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor benesse no valor de um salário mínimo mensal, com as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos das Chagas Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 17.03.2010 - (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS depositados em cartório. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0001125-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001125-4) - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi remetida para o término da instrução processual. O réu, citado, apresentou

contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se em réplica. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele apenas o INSS se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 66/73), não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando a autora impedida de trabalhar. Em resposta ao quesito 3 do INSS, informou o Sr. Perito ser a autora portadora de CID 10: Q61,2 - Rim policístico, tipo adulto; I10 - Hipertensão essencial (primária); e F32.0 - Episódio depressivo leve. De fato, examinando a autora, informou o experto: (...) Tais enfermidades não incapacitam a AUTORA, neste momento, de desempenhar as atividades profissionais ou atividades habituais, pois se encontram estabilizadas. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 77. P. R. I.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 157/159. Cumpra-se.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002626-21.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue a autora a concessão de auxílio-reclusão, tido por devido em virtude da prisão de seu filho, desde a data do indeferimento administrativo. À inicial documentos foram juntados. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, por não comprovados os requisitos autorizadores do benefício requerido; juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, só o réu se pronunciou, dizendo não tê-las a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a regularizar sua representação processual, a autora nada providenciou, mesmo depois de pessoalmente intimada para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO: A procuração de fl. 09 não veio assinada pela autora, analfabeta, ao que se constata de fl. 11. Note-se que a procuração pública de fl. 10, na qual autora outorga poderes de representação a Natalino Caetano Trintade, tem finalidade específica relacionada à rescisão de contrato de trabalho de seu falecido filho, não o autorizando a representá-la para fins deste processo. Intimada a regularizar sua representação processual, a autora não o fez, mesmo depois de pessoalmente intimada para tanto. Diante disso, capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra. Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, em virtude da gratuidade deferida (fl. 34). Arquivem-se no trânsito em julgado. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57/59. P. R. I.

0003593-66.2010.403.6111 - OSVALDO LAUDELINO NETTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios perseguidos, com o que haviam de ser eles indeferidos. À peça de defesa juntou documentos. Houve réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. Sobre ele, a parte autora se manifestou. O Instituto Previdenciário formulou proposta de acordo, no sentido da implantação do auxílio-doença, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 56/57, ao que emprestou concordância. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes (fls. 56/57 e 61), a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir a presente como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15) e o réu delas é isento. P. R. I.

0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço por ela prestado sob condições especiais, de 07.07.1980 até a data da propositura da ação, com a conversão dele em tempo comum acrescido que prefalada contagem suscita, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. À inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido, dizendo-o improcedente, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia. O réu pediu a requisição de informações ao empregador da autora. Saneou-se o feito e oportunizou-se à autora trazer laudos técnicos aos autos. A autora juntou documentos aos autos, sobre os quais manifestou-se o réu. Síntese do necessário. DECIDO: A autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 07.07.1980 a 30.11.1985, de 01.12.1985 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 até a data da propositura da ação, em 20.07.2010. Anote-se, de início, que pede seja fixado termo inicial do benefício postulado a data do requerimento administrativo (01.03.2007 - fl. 17), daí por que a análise que a seguir se empreenderá só considerará trabalho desempenhado até então. Pois bem. Os intervalos em questão estão registrados em CTPS (fl. 23) e constam do CNIS (fl. 90). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas nos períodos em questão enquadram-se como especiais, conforme alardeado. Em sua redação

original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. No caso, o PPP de fls. 31/33, amparado pelos laudos técnicos de fls. 112/143, demonstra que a autora, nos períodos aludidos, trabalhou como serviçal, auxiliar de saúde, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos. Assim é que, considerado o previsto no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, no código 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, bem como a prova produzida, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos intervalos descritos na inicial. Isso não obstante, o benefício postulado não é devido. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue cômputo de tempo de serviço da autora até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado: Ao que se vê, a autora soma 26 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício postulado. Note-se que, sem tempo comum a somar, não é caso de aplicar fator de conversão ao cálculo, como pretendido pela autora. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que a autora trabalhou sob condições especiais de 07.07.1980 a 30.11.1985, de 01.12.1985 a 31.10.1994, de 01.11.1994 a 31.08.2003 e de 01.09.2003 a 01.03.2007; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 83) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004298-64.2010.403.6111 - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 94/96.Cumpra-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença. À inicial juntou procuração e documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após a instrução probatória.A parte autora formulou quesitos.O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.Em fase de especificação de provas, o réu pediu a realização de perícia.Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica.Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele apenas o INSS se manifestou.O advogado da parte autora manifestou renúncia ao mandato. Chamado a comprovar que cientificou a parte autora, atravessou petição pugnando pela extinção do feito, pela perda do objeto.O réu não se opôs ao pleito de extinção.É uma síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.Ao que noticiou a parte autora e demonstrou o documento de fl. 89, após o ajuizamento desta ação foi concedido o auxílio-doença postulado.Diante disso, dizendo satisfeita a pretensão, daí porque exaurida, a parte autora pediu extinção do presente feito.De fato, o processo ficou sem ter a que servir e só resta extingui-lo.Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 18.08.1950, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Em fase de especificação de provas, o réu pediu o depoimento pessoal da autora.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.O MPF lançou manifestação nos autos.Em audiência de instrução e julgamento, realizada em dois atos, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fl. 12). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior à aquisição do direito que assalha ou ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação), observadas as disposições do art. 55, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ.De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos no ano de 2005, deve demonstrar, com vestígio material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1993, ou seja, cento e quarenta e quatro meses ou doze anos antes de 2005, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Todavia, nos autos não se encontra prova suficiente de que a autora labutou no campo no período de carência que se lhe estava a exigir. De primeiro, a autora demonstrou trabalho rural com registro em CTPS, de 1990 a 1992 (fls. 14/15). De outro lado, serve à prova do alegado a certidão de casamento de fl. 13, reportada a 1973, já que nela se indicou para Divino Forgaça, marido da autora, a profissão de lavrador. Também a CTPS dele, a indicar labor campesino de 1972 a 1992 (fls. 16/18), representa valia. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); Note-se, contudo, que em 1993 o marido da autora estabeleceu-se como caseiro, típico empregado doméstico (fls. 19 e 35/40), diante do que, a partir de então, não há prova material de trabalho agrário a estender à autora. Poder-se-ia argumentar que o trabalho de caseiro do esposo da autora, por ter-se desenvolvido em residência localizada em sítio, não descaracterizaria labor rural dela. Todavia, nem mesmo a prova oral colhida (fls. 61/67 e 71/72) foi apta a dar sustentação à tese da inicial. Como adiante se verá, não foi ela suficiente para iluminar trabalho da autora por todo o período que na espécie se fazia necessário. De fato, a autora, em depoimento pessoal, afirmou: Que sempre trabalhou na lavoura; que ainda faz alguns bicos que aparecem na lavoura; que seu marido nunca trabalhou na cidade; que o marido da autora cuidava da piscina, do jardim da casa, mas depois ia para a roça com ela; que trabalhou na Fazenda Moabi, na cidade de Itu, desde 1992 até 2010; que a autora não teve registro na referida fazenda; que antes da referida fazenda, trabalhou na Fazenda Mariflora na cidade de Echaporã, onde ficou 1 ano e 8 meses, junto com seu marido; que antes dessa, trabalhou na Fazenda Santa Maria na cidade de Assis, onde ficou por 8 meses. João Paulo de Souza, testemunha arrolada pela autora, de sua vez, asseverou: Que conhece a autora desde 1975, da Fazenda Mariflora, em Echaporã, de propriedade de José Barreto Neto e José Antônio Lorenzetti; que o depoente era empregado deles, encarregado da escrituração da fazenda; que a autora trabalhava eventualmente para eles; que o marido dela era trabalhador registrado na fazenda; que ela fazia serviços gerais na fazenda; que a autora ficou aproximadamente de 1975/1976; que nada mais testemunhou sobre atividade de trabalho da autora. Já Floriano de Barros, a outra testemunha ouvida, declarou: Que conhece a autora há 35 anos da cidade de Echaporã; que o depoente era administrador da Fazenda Mariflora, de propriedade de José Barreto Neto e José Antônio Lorenzetti; que a autora lá trabalhou de 1975 a 1977; que a autora fazia serviços gerais; que a autora era diarista no local e seu marido empregado; que não sabe sobre outros trabalhos da autora além do mencionado; que atualmente a autora não está trabalhando. Por fim, a testemunha Maria José Cunha Faria prestou os seguintes esclarecimentos: Eu estou aposentada não me lembro bem desde quando. Também recebo uma pensão em virtude da morte de meu marido. Eu me aposentei na qualidade de empregada doméstica. Quando conheci a autora, não sabia o que ela fazia. Eu a conheci em 1973 e mantive contato com ela até 1974. Na época não sei o que ela fazia. Eu a conheci por acaso. Não sei de a autora ter exercido alguma profissão. Depois reencontrei a autora em 1995. Na época ela estava na Fazenda Moabi e eu morando em outra chácara. Em 1995 mais ou menos, quando reencontrei a autora, ela trabalhava na Fazenda Moabi, com café e pomar. Eu continuei a vê-la trabalhando até 2000. Em 2000, voltei a morar em Echaporã e perdi o contato com a autora. Concluindo, posso afirmar que a autora entre 1995 e 2000 morou e trabalhou na Fazenda Moabi, no café e tocando pomar. Em suma, o painel probatório colhido não faz a figura que dele se esperava; é pouco para constituir prova necessária a fazer vingar a tese da inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 55v.º P. R. I.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 94/96. Cumpra-se.

0005206-24.2010.403.6111 - IZA SIQUEIRA TORRES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou, verificada impossível sua recuperação, à concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A análise do pedido de

antecipação de tutela foi remetida para o fim da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Veio aos autos o laudo médico-pericial encomendado. Sobre ele manifestaram-se as partes. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Tomadas essas breves considerações, é de ver que o pedido de benefício por incapacidade formulado na inicial improcede, pois a autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários. Exame realizado (fls. 56/58) constatou que a autora é portadora de Disco Artrose da Coluna Vertebral, mal que a incapacita total e definitivamente para a prática laborativa. Em resposta aos quesitos 6 do juízo e 8 da autora, o perito judicial informou que o início da incapacidade verificada remonta a cerca de dez anos. Ocorre que àquela época - por volta do ano 2000 - a autora não estava vinculada ao RGPS. Com efeito, nada há nos autos a indicar que tenha ela exercido atividade abrangida pelo RGPS ou vertido contribuições previdenciárias em período imediatamente anterior ao mencionado marco temporal. A autora vinculou-se ao Regime Geral de Previdência, gerando contribuições previdenciárias até novembro de 1989; depois disso, só tornou a verter contribuições em julho de 2009 (fls. 33/36). Significa dizer, então, que ao ser acometida pela patologia mencionada no laudo médico, não mais estava vinculada à Previdência Social. Voltou a filiar-se em julho de 2009, como se viu, mas nessa hipótese não se lhe pode garantir o benefício postulado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, é fácil ver, a autora não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 957137, Processo: 200403990254980, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 261, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 551115, Processo: 199903991090323, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/06/2004, PÁGINA: 485, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 65/67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0005232-22.2010.403.6111 - WALDIR ALVES DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a

concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes, além de danos materiais e morais. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos; juntou documentos. Concitada a especificar provas, a parte autora apresentou réplica, reiterando os pedidos de antecipação de tutela e produção de prova pericial. À manifestação juntou documentos. O requerido, chamado a especificar provas, pugnou pela realização de prova pericial. O MPF manifestou-se nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica. A parte autora juntou novos documentos. Laudo médico-pericial foi juntado aos autos; sobre ele, somente o INSS manifestou-se. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta. No mais, cuida-se de pedido de concessão imediata do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 110/112) não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando o autor impedido de trabalhar. De fato, examinando o autor, constatou o Experto que ele apresentou Câncer de próstata (C61) tratado e Hipertensão arterial (I10), mas que incapacitado para o trabalho não está. Considerou assim o Sr. Perito: (...) O autor está clinicamente bem e seu exame físico normal. O autor está apto para o trabalho de padeiro (fl. 110). Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Quanto ao diagnóstico de neoplasia da garganta (fls. 106/108), detectado antes do exame pericial, vale assinalar que referido mal sequer foi relatado pelo autor ao Experto do Juízo quando da entrevista. Além disso, ressalta-se, o perito nomeado foi categórico ao afirmar que o autor está clinicamente bem e sobre essa conclusão não houve contrariedade, mantendo-se silente o requerente. Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. No mais, não há que se falar em condenação por danos materiais e danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 49), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta a manifestação de fls. 76/77. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 118. P. R. I.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 91/93.Cumpra-se.

0005426-22.2010.403.6111 - ADELIA SABADINI PILON(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 14.12.1935, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e dizendo improcedente o pedido, na consideração de que a autora não demonstrou preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A autora apresentou réplica e, em seguida, pediu a oitiva de testemunhas.O réu pediu a tomada do depoimento pessoal da autora.O MPF lançou manifestação nos autos.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e ouviu-se testemunha por ela arrolada. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta.No mais, o pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola não é de deferir à autora.É que dos autos não se colhe que ela desempenhou atividade rural por toda a vida, sob regime de economia familiar.Juntou-se documentação que refere para Giocondo Antonio Pilon, marido da autora, a profissão de lavrador. De fato, assim está ele qualificado na certidão de casamento de fl. 10, nas certidões de nascimento de fls. 11/13 e no certificado de dispensa de incorporação de fl. 15, documentos reportados aos anos de 1959, 1960, 1962, 1970 e 1971, respectivamente. Já na certidão de casamento de fl. 14, assento lavrado no ano de 1973, Giocondo está qualificado como agricultor.A fls. 18/19 demonstrou-se a aquisição de imóvel rural pelo esposo da autora, em 1984. A fls. 20/24 se provou ser ele proprietário de média propriedade rural, com área de 7,38 módulos fiscais.A prova oral colhida deu conta de que a família da autora é dona de duas propriedades rurais, de dimensões consideráveis, dedicada a pecuária.De fato, conquanto confusa quanto a seu próprio trabalho no meio rural, isso referiu a autora em juízo. Confira-se:Minha idade é de 75 anos. Não consigo me lembrar quantos anos faz que deixei o trabalho na roça. Sou casada com Giocondo Antonio Pillon. Ele é vivo. Está aposentado. Não me recordo quanto tempo faz que está aposentado. Ele se aposentou exercendo atividade rural. Ele nunca foi sapateiro. Não sei se ele foi inscrito no INSS com a atividade de sapateiro autônomo; penso que não foi. Minha família ainda é proprietária do sítio Santo Antonio. Penso que o sítio tem cerca de 25 alqueires. Hoje lá somente há gado. Na época em que lá trabalhei havia café. Não sei quanto tempo faz que no Sítio Santo Antonio só há café. Hoje quem explora o Sítio Santo Antonio é somente Giocondo meu marido; o irmão dele, Hélio, é falecido. O inventário foi feito e a parte de Hélio passou para os herdeiros deste. Eu me casei no ano de 1959. Na época meu marido Giocondo era lavrador. Casamos e fomos morar no Sítio Santo Antonio. Tive 4 filhos, 2 homens e 2 mulheres. Nenhum deles está no sítio Santo Antonio trabalhando. Nenhum deles é lavrador. Não tenho idéia quantas cabeças de gado há no Sítio Santo Antonio. Além do Sítio Santo Antonio, minha família é proprietária de uma outra sorte de terras, denominada Sítio Santa Efigênia, a qual também possui 25 alqueires. Meu marido Giocondo é quem cuida também do Sítio Santa Efigênia. No Santa Efigênia também só há gado. Giocondo assim administra as duas propriedades, as quais somam cerca de 50 alqueires. Confirmo que meu marido Giocondo recolheu por vários anos contribuições para o INSS; eu nunca as recolhi. Apesar do documento de fl. 49, o qual dá meu marido Giocondo, como sapateiro autônomo, inscrito na Rua Duque de Caxias nº 546, em Oriente, na verdade, confirmo, desconheço tenha ele exercido tal profissão. Reconheço a assinatura de Giocondo no verso de fl. 49 e à fl. 51. Minha testemunha Osório viu-me trabalhando no Sítio Santo Antonio; não sei dizer se trabalhei no Sítio Santa Efigênia. Não sei distinguir em qual dos dois eu trabalhei. Minha testemunha Francisco também me viu trabalhando na roça. (fls. 92/93 - grifei)De sua vez, Francisco Teixeira Forte, testemunha arrolada pela autora, prestou as seguintes informações:Sou aposentado por tempo de contribuição desde 25.11.1998. Eu me aposentei como contribuinte individual, motorista autônomo. Conheço a autora. Conheço também o marido dela, Giocondo. Giocondo também é aposentado. Para mim ele se aposentou como trabalhador de lavoura. A família da qual Giocondo faz parte tem duas propriedades, os Sítios Santo Antonio e Santa Efigênia; os dois juntos somam cerca de 50 alqueires. Nos Sítios havia café, lavoura branca e gado. É verdade que hoje nos Sítios somente há gado. O café acabou em Oriente faz mais ou menos 10 anos; ali pelo ano de 2001 ou 2002, mais ou menos, o café acabou em Oriente. Confirmo que a autora trabalhou na lavoura. Eu era motorista de caminhão e isso assistia. Ela chegou a trabalhar na lavoura até 1972. Até a grande geada, em 1975, ela trabalhou no café. Depois, a autora passou a trabalhar com lavoura branca, até 1980, mais ou menos. Depois de 1980, Giocondo, marido da autora, tirava o leite e a autora se entregava à feitura de queijo. Na época do café, quem trabalhava nos sítios era a família dos dois, Giocondo e Hélio. Nas propriedades não havia empregados fixos; nas safras contratavam-se bóias-frias. Com a lavoura branca, na época dela, também só a família de Hélio e Giocondo trabalhava. Até hoje Giocondo cuida do gado que existe nos sítios. Acho que tem uma pessoa que o ajuda, já que conta com 75 anos atualmente. Conheço a outra testemunha da autora, Osório, o qual tem sítio na região em frente às propriedades da família da autora. (fls. 94/95 - grifei)Os elementos colhidos são indiciários de que as propriedades da família da autora, onde ela alega haver trabalhado, eram exploradas sob a forma de empresa.Quando giram sob essa roupagem, os produtores rurais são equiparados a autônomos (art. 11, V, a, da LB) e devem recolher contribuições se desejam fazer jus a benefícios previdenciários. Não

é caso de estender a produtor rural regime assistencial não compatível com a atividade que realiza. Recorde-se que é considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, 1º, da LB), hipótese que não se configurou na espécie. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROPRIEDADE ACIMA DO LIMITE DE 4 MÓDULOS FISCAIS. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1- A Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária. Os documentos apresentados estão em nome do cônjuge, sendo que o mesmo não é qualificado como rurícola em alguns destes documentos. 2- As informações trazidas pela parte Ré são hábeis em comprovar a propriedade rural, não permitindo concluir que a Autora e seu cônjuge tenham exercido atividade rural em regime de economia familiar. 3- O imóvel da Autora possui módulos fiscais em número superior ao determinado em lei para a caracterização do regime de economia familiar na realidade possui 4,27 módulos fiscais. 4- Agravo que se nega provimento. (Processo AC 201003990080095, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493270, Relator(a): JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 29/06/2011, PÁGINA: 1296) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se o enquadramento sindical como Empregador rural IIB e a classificação do imóvel como Latifúndio para a exploração, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. IV. Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200203990321375, AC - APELAÇÃO CIVEL - 820641, Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 09/11/2006, PÁGINA: 451) Isso não bastasse, mesmo o exercício da atividade rural do marido da autora ao longo da vida pairou indemonstrado frente ao contexto dos autos. Deveras, pelo que se percebeu da prova juntada, Giocondo Antonio Pilon, empresário rural, não se dedicou apenas à exploração de suas propriedades, ativando-se em função urbana por longo tempo. Ao que se vê de fls. 38/71, Giocondo desenvolveu atividade de sapateiro autônomo de 1975 a 1998, assim qualificando-se perante a Previdência Social, tanto que obteve aposentadoria urbana em 2000, na atividade de comerciário. Diante disso, não prevalece a alegação contida na inicial de trabalho rural da autora, em conjunto com o marido, por toda a vida. Assim, seja porque o contexto probatório é incapaz de forrar convicção sobre o trabalho rural da autora, no período de carência que a lei exige, seja porque não foram provados recolhimentos de contribuições previdenciárias em quantidade suficiente a garantir a aposentação, não é de se deferir o benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 82/84. P. R. I.

0005783-02.2010.403.6111 - SINESIO SALLES JUNIOR (SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Autor propôs ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, em razão de multa tributária estipulada por atraso na apresentação de declaração de rendimentos auferidos em 2007, que deveria ser apresentada e paga em 2008. Alega que regularizou sua situação no mês março de 2010. Questiona o fato de que a multa moratória fixada baseou-se no valor do imposto devido, e não no saldo de imposto a pagar ou no valor a ser restituído. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da multa objeto da presente demanda, ou a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, a fim de que a multa em tela seja reduzida para o valor de R\$ 332,07 (trezentos e trinta e dois reais e sete centavos). Ao final, pede a anulação do débito fiscal apontado. Subsidiariamente requer anulação parcial da multa tributária, reduzindo-se o valor para R\$ 332,07 (trezentos e trinta e dois reais e sete centavos), ou R\$ 6.755,47 (seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), tomando-se por base de cálculo o valor apurado a título de imposto, após a retificação da declaração. À inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré apresentou resposta, alegando que o artigo 88 da Lei 8.981/95, que regula a multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda, com as alterações feitas pelo artigo 27 da Lei 9.532/97, fala em fração ou porcentagem sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, não se confundindo o imposto devido com o saldo de imposto a pagar, conforme entendimento dos artigos 11, 15 e 17 da mencionada Lei 8.981/95. Foi oferecida réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: Ab initio, cabe traçar necessária diferenciação entre institutos. A multa de mora do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 decorre do não-pagamento do tributo no prazo previsto na legislação, ou seja, decorre do descumprimento da obrigação principal, enquanto a multa pelo atraso na entrega da declaração decorre do descumprimento da obrigação acessória, e inclusive independe do pagamento ou não do tributo no prazo. No presente caso, como já dito, está a se cuidar da segunda espécie, de forma que a multa guerreada ostenta nítido caráter punitivo pelo não cumprimento da obrigação acessória de informar os rendimentos auferidos à Secretaria da Receita Federal do

Brasil. Pois bem, a referida multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste do IRPF é calculada, nos termos dos artigos 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 e 88, I, da Lei nº 8.981/95, em percentual sobre o imposto de renda devido pelo contribuinte no período relativo à declaração não-entregue no prazo. O texto legal disciplinador da matéria está assim redigido: Decreto-lei 1968, de 23 de novembro de 1982: Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago. Lei nº 8.981/95: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Fixadas tais premissas acode rememorar, de proêmio, que o autor, de fato, recolheu grande parte da exigência tributária que se lhe impunha a título de imposto de renda no exercício tributário em tela. É que mesmo deixando de apresentar a Declaração de Ajuste do IRPF relativa ao ano de 2007, o requerente teve a maior parcela do imposto devido retido na fonte, restando apenas um pequeno valor de tributo a pagar. Com efeito, conforme a extemporânea declaração de ajuste apresentada, em 04/03/2010 (ano calendário de 2007) - fls. 17/23, restou imposto de renda a pagar no importe de R\$ 720,78 (fl. 23), sendo que para o mesmo ano-calendário houve imposto de renda retido na fonte de R\$ 38.272,05 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e cinco centavos). Assim, vale dizer que o autor/contribuinte, apesar de não entregar a declaração de ajuste anual no prazo correto, teve retido na fonte grande parte do tributo devido. Destarte, tenho que em consonância com o quanto previsto nos textos legais supramencionados, não se poderia excluir do cálculo da multa punitiva, o valor do imposto retido na fonte, mera antecipação do valor, devido na declaração anual. E isto porque a interpretação que se tira da redação do art. 88 da Lei nº 8.981/95 é que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica ensejará multa de mora a ser calculada sobre o Imposto de Renda devido. Ora, imposto de renda devido não pode ser aquele que já fora antecipadamente retido pelo Fisco. Este montante já se integrou ao patrimônio público, tendo sido convertido em renda. Imposto devido é aquele que se deixou de pagar no momento em que a legislação assim impunha. Destarte, a base de cálculo da multa punitiva pela falta de entrega ou entrega extemporânea da declaração de rendimentos, para os efeitos previstos nos arts. 8º do Decreto-lei 1968/82 e 88 da Lei nº 8.981/95, deve ser aquela relativa ao imposto devido, excluídos valores antecipadamente pagos ou retidos na fonte. Interpretação contrária estaria em confronto com os dispositivos em regência. De tal forma não há amparo para a conduta fazendária em impor ao contribuinte multa calculada relativamente à integralidade do imposto de renda recolhido pelo contribuinte. Ressalte-se que o presente caso não retrata hipótese de simples redução ou exclusão da multa, sob o argumento de sua abusividade. Com efeito, não se desconhece a linha adotada por iterativa jurisprudência no sentido de que imposição de multa fixada através de lei, que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária, não se pode pretender desarrazoada. Assim, não se está a adentrar seara restrita à lei a fim de extirpar critério definido pelo legislador, mas apenas definir a correta base de cálculo da multa punitiva pela falta ou atraso na entrega da declaração de ajuste do imposto de renda quando existe parcial pagamento do tributo devido. A propósito, confira-se a seguir o teor do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Ressalvado o entendimento de parte da jurisprudência no sentido de que a denúncia espontânea não tem pertinência no caso de atraso na Declaração de Tributos e Contribuições Federais por se tratar de ilícito administrativo; no caso vertente, foi considerada indevida a imposição de multa moratória incidindo sobre o valor do imposto total devido, em razão de o contribuinte ter apresentado espontaneamente a declaração e por se considerar que grande parte do valor devido já fora quitado a título de imposto retido na fonte, devendo-se considerar como imposto devido, para fins de incidência da multa moratória, apenas o saldo do imposto a pagar. 2. Recurso provido. Processo PEDILEF 200433007222131 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA Relator Data da Decisão 03/08/2004 III - DISPOSITIVO: Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, para anular a multa aplicada pela ré, decretando que a exação em tela deve coadunar-se com o disposto no art. 8º do Decreto-lei 1968/82 e art. 88 da Lei nº 8.981/95, a fim de ser calculada apenas sobre o saldo de imposto a pagar, desconsiderando-se valores antecipadamente pagos ou retidos na fonte. Diante disso, fica a ré condenada em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aduz que padece de moléstia que a impossibilita de trabalhar. Pede o decreto de procedência, com a condenação do réu nas prestações daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também requer. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de perícia médica e postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o término da instrução processual. A parte autora juntou documento. Laudo médico pericial aportou aos autos. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial, oportunidade em que o INSS juntou

documentos. O MPF opinou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Cabe de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 67/73) constatou que o autor é portador de Pseudo Artrose Ulna Direita. Concluiu o Sr. Louvado que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não podendo realizar atividades que exigem sobrecarga de pesos e movimentos repetitivos. O experto fixou a data de início da doença e de tal incapacidade em 14.03.2009. A incapacidade, todavia, precisa confrontar-se com o extrato da filiação previdenciária do autor, já que se tem em tela sistema de seguro social, a exigir contribuições para a percepção de benefícios. Nessa espia, os extratos CNIS de fls. 95/97 delatam que o autor manteve vínculo formal de emprego até 25.09.2004. Em seguida, voltou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, só em fevereiro de 2010. Ao que se vê, quando readquiriu filiação previdenciária, em 2010, o autor já se achava doente e incapacitado. É que em casos assim granjeiam efeitos os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 (...) (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa maneira, à luz da norma acima transcrita, o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

000023-38.2011.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2011, às 10h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000484-10.2011.403.6111 - LUIZ RODRIGUES BRITO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos noto divergência entre a conclusão pericial externada no laudo de fls. 64/75 e o apontado nos documentos médicos juntados. Diante disso, entendo por bem realizar nova perícia. Reconsidero, assim, o despacho de fl. 99 e nomeio, para tal encargo, a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. O autor está capacitado para a prática dos atos da vida civil? Concedo ao autor prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos que forem apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponha o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000562-04.2011.403.6111 - IZABEL CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma ter completado sessenta anos e cumprir o período de carência exigido em lei. Pede, pois, a concessão do benefício excogitado, mais acessórios e corolários da sucumbência. Conversão da obrigação em perdas e danos e condenação em multa diária também requer. À inicial acostou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da sentença. Citado, o INSS contestou o pedido. Rebateu, às inteiras, os termos do pedido, alegando que a autora, por não reunir os requisitos indispensáveis à concessão do benefício postulado, havia de ter seu pleito recusado. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. É procedente o pedido que a inicial veicula. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) detenha filiação previdenciária, (ii) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (iii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.528/97). A autora atende ao requisito etário estabelecido pela lei, ao que se vê dos documentos de fl. 13. Outrotanto, o período de carência exigido não deixou de ser cumprido. Para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora devia comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses ou 11 anos e 6 meses de contribuição, visto que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou sessenta anos em 2004. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios. Os documentos de fls. 17 e 29/33 demonstram que a autora completa mais de 11 anos e meio de contribuição. Restou, portanto, devidamente comprovado pela autora o fato constitutivo de seu direito. Anote-se que o requerer benefício é condição para o exercício do direito, mas não requisito para a aquisição deste, que já deve existir quando requerido. Trata-se de situações absolutamente distintas, inconfundíveis. A respeito desse tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91.- O segurador inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.1991 se encontra protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, que requer, para aqueles que implementaram as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 1998, a comprovação de 102 (cento e dois) recolhimentos (Precedente).- Recurso não conhecido (STJ- 5ª T., REsp 410276-RS, Rel. o Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 03.06.2002, p. 259). O entendimento, de resto, já estava consolidado no C. STJ. No sentir daquele E. Sodalício, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador (EREsp nº 2.175.265/SP, Rel. o Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, um., DJ de 18.09.2000, p. 91). É o caso da autora: na data do requerimento do benefício preenchia número de contribuições correspondente ao tempo de carência exigido na espécie. Adimplia, inda mais, o requisito etário demandado. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por idade lamentada, benefício que se concede a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2011 - fls. 17), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. No tocante ao pedido de condenação do réu em perdas e danos e de imposição de multa diária, considero-o incabível, na consideração

de que o INSS tem a obrigação de pagar o benefício, com forma própria de execução do julgado, não se mostrando, neste caso, apropriada a imposição de multa diária, destinada às obrigações de fazer ou não fazer, nos termos dos artigos 644 e 645 do CPC (TRF 3.ª Região, AC 618995, DJU 06.12.2002, Rel. Santoro Facchini). Mínima a sucumbência experimentada pela autora, o réu pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a autora (fls. 24), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício de aposentadoria por idade pugnado, em valor que deverá calcular. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, desde 21.01.2011. Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Izabel Correa da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 21.01.2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 46v.º. P. R. I.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/09/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2011, às 11h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/10/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/09/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001363-17.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/09/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001377-98.2011.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001440-26.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 19, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001535-56.2011.403.6111 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, mas não deixou de produzir defesa de mérito, sustentando a improcedência do pedido; juntou documentos.A parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 18).P. R. I.

0001570-16.2011.403.6111 - EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a UNIÃO

para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/09/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001031-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-43.2008.403.6111 (2008.61.11.006328-4)) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007096-32.2009.403.6111 (2009.61.11.007096-7) - ADILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA ENI SOUZA E SILVA GALO X RUBENS DE FARIA CAMILO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ADRIANO BRENE

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido tal interregno sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2381

MONITORIA

0004921-31.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIANA APARECIDA DIAS X BENEDITO DIAS X NEUSA ROSA DIAS(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 08/09/2011, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora e seu patrono, conforme já determinado às fls. 319. Outrossim, à vista da condenação imposta à CEF pelo v. acórdão de fls. 307/310, providencie a instituição financeira o depósito do valor ainda devido a título de honorários de sucumbência, conforme calculado às fls. 322. Publique-se e cumpra-se.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento do RPV. Publique-se e cumpra-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ainda que inerte o requerente quanto ao cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 82, cumpre anotar que o perito nomeado às fls. 60, responsável pela perícia médica produzida nos autos, encontra-se cadastrado neste juízo como médico do trabalho, de tal sorte que está habilitado para avaliar a existência de incapacidade laboral, de forma ampla e geral. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001721-16.2010.403.6111 - MARCELO DOMINGOS RAMOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 104: nada a decidir, à vista do deliberado às fls. 90. Outrossim, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 89. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da ausência de comprovação do depósito pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001836-37.2010.403.6111 - GERSON ALVES DE CARVALHO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da ausência de comprovação do depósito pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0002204-46.2010.403.6111 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002976-09.2010.403.6111 - MARIA EDIRCE DE LIMA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003519-12.2010.403.6111 - ANTONIO DEBOLETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, a comprovação da atividade insalubre passou a ser feita por meio de laudo pericial. Nessa consideração, em face do princípio da ampla defesa e tendo em conta o informado às fls. 64/65, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor, por meio da qual investigar-se-á se após 1997 as

atividades laborais foram por ele exercidas em condições especiais e, em hipótese positiva, a quais agentes agressivos estava exposto. Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Na mesma oportunidade deverá o requerente informar a correta localização das propriedades em que prestou os serviços cujos respectivos contratos encontram-se anotados às fls. 15 e 16 de sua CTPS. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003611-87.2010.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a suspensão de 30 (trinta) dias requerida às fls. 169. Publique-se.

0004056-08.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 118, diga a parte autora. Publique-se.

0004102-94.2010.403.6111 - CLARINDA GREGUE PAURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora seu nome perante o cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, comunicando a este Juízo quando de sua efetivação. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 75/76. Publique-se e cumpra-se.

0004129-77.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO LIMA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 82/85. Cumpra-se.

0004154-90.2010.403.6111 - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho encaminhado pela empresa Yoki Alimentos S/A (fls. 123/136) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Por ora, antes de apreciar o requerido às fls. 88/89, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada 91/92. Publique-se.

0005133-52.2010.403.6111 - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Ante a inércia da parte autora quanto à apresentação dos documentos necessários à comprovação das atividades especiais que pretende ver reconhecidas, conforme certificado às fls. 62 e 64, operou-se a preclusão da prova pericial técnica requerida, na forma do r. despacho de fls. 63, que assim estabeleceu. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida, designo audiência para o dia 02/09/2011, às 15h30min. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005769-18.2010.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 71 a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno sem requerimento, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença de fls. 86/88.

0006078-39.2010.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho apresentado às fls. 78/91 manifestem-se as partes,

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, na mesma oportunidade, deverá o requerente trazer aos autos os demais documentos determinados às fls. 73 ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006280-16.2010.403.6111 - LAURA PEREIRA PONTOLIO X MARIA DANIELE PEREIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/09/2011, às 09 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0006628-34.2010.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se conclusivamente sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS quando da realização da audiência. Publique-se.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2011, às 08 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos via atualizada do perfil profissional previdenciário das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Publique-se.

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o informado pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília às fls. 78, manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000398-39.2011.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/09/2011, às 08 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/09/2011, às 09 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0000737-95.2011.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/09/2011, às 09 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo formulada às fls. 103/104 e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 09/09/2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente para comparecimento o requerente e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de retardo mental (CID F 70.0), nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 55, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento de fls. 19. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001324-20.2011.403.6111 - EDSON CARLOS DELMONDES (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade, manifestem-se sobre as cópias dos documentos juntados às fls. 51/68, extraídas do feito nº 2005.61.11.001707-8. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 12/09/2011, às 08 HORAS, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, localizado na AV. RIO BRANCO, n.º 936, nesta cidade.

0001390-97.2011.403.6111 - ERONI LIRIA MOHR (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a não localização desta para ser intimada da data da perícia, bem como sobre a informação de que se mudou para o Estado do Paraná, constante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 72. Publique-se com urgência.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, CEP 17502-560, Telefone: 3433-3088, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando que a autora alega sofrer de síndrome do piriforme e/ou discopatia lombar e cervicobraquialgia à direita, artrite reumatóide, problemas cardíacos, ritmia cardíaca, febre reumática e, ainda, estar impossibilitada de se submeter a cirurgia por falta de coagulação sanguínea, nomeio, para realização da prova pericial médica necessária ao deslinde do feito, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 e 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes de fls. 24, 25, 26, 31, 34, 39 e 40. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando que o autor alega ser portador de depressão (CID F 32.1), nomeio o(a) médico(a) ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, dos apresentados pela parte autora às fls. 21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 11, 12 e 13. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o(a) médico(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas

temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando que a autora alega ser portadora de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0), nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, dos documentos médicos de fls. 10 e 11.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, peça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001620-42.2011.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de sanear o processo e prosseguir com a produção de prova pericial médica, considerando que não há nos autos documentos que atestem a doença incapacitante alegada na inicial, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos que comprovem o tratamento da referida moléstia.Publique-se.

0001631-71.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Considerando que a autora alega sofrer de hipertensão arterial sistêmica (I 10), hipotireoidismo, depressão, doença diverticular do cólon e de insuficiência renal crônica (N 18.9), nomeio para a realização da prova pericial médica o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 e 3433-2020, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por

cópia ao presente feito - e, ainda, do documento médico constante de fls. 30. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001724-34.2011.403.6111 - JOANA ELIAS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do teor da certidão de fls. 27 concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para comparecer na secretaria do juízo a fim de proceder a ratificação do mandato outorgado às fls. 17, o que deverá fazer acompanhada de seu advogado, sob pena de prejudicar o ato. Publique-se.

0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Outrossim, sobre a necessidade de produção da prova oral requerida pela parte autora decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002028-33.2011.403.6111 - MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR X MILTON SOUZA FERREIRA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da constatação social. Outrossim, dada a natureza da enfermidade do requerente e tendo em conta o longo período em que recebeu o benefício que pretende ver restabelecido, determino a realização antecipada de referida prova. Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido por oficial de justiça do juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002131-40.2011.403.6111 - JOSE MARIA MENAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-

se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, esclarecer o pedido de levantamento dos saldos do PIS e do FGTS existentes em nome do falecido Cláudio Antonio Félix, haja vista não ser o INSS parte legítima para responder a tal pedido e nem a presente ação o meio processual adequado. Publique-se.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002814-77.2011.403.6111 - LORIVAL SAUCEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica prova necessária ao deslinde do feito, apresente a requerente os quesitos que pretende ver respondidos pelo experto do juízo, oportunidade na qual poderá indicar também assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002857-14.2011.403.6111 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002868-43.2011.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004260-52.2010.403.6111 - LAURA OLIVEIRA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 70/72. Após, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006452-55.2010.403.6111 - NEIDE MATIAS CASAGRANDE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a controvérsia instaurada quanto ao valor devido a título de honorários contratuais, proceda a serventia à requisição do pagamento da quantia apurada às fls. 69, a qual deverá ser disponibilizada em conta à ordem do juízo. Da expedição do ofício requisitório de pagamento na forma acima determinada cientifiquem-se as partes e não havendo impugnação, proceda-se à transmissão, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual postula o requerente o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 154.710.183-8, cessado pelo INSS por entender indevida sua concessão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Anote-se que embora cessado o benefício nº 154.710.183-8, o de número 154.710.186-2 foi mantido, conforme se vê no documento de fls. 56; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, na forma determinada às fls. 27, após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, buscando seja declarada, ao final, a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 10, do artigo 3º da Lei 10.833/03. Pretende a impetrante a concessão de segurança a fim de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL, os créditos apurados na sistemática não-cumulativa do da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do Progra de Integração Social - PIS. Ao final, pretende seja declarado o direito à restituição ou compensação do que indevidamente pagou a título de contribuição social prevista no artigo supracitado, no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/49). A medida liminar pugnada foi indeferida (fls. 77/78). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/98), defendendo o ato tido por coator, alegando a constitucionalidade da sistemática legal prevista à espécie. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação do rogar de segurança (fls. 102/103v.) II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS tomou forma aos influxos da Lei Complementar n.º 70/91, a qual elegeu como sua base impositiva, aspecto material, o faturamento, definindo-o como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, como se desprende do artigo 2.º da referida lei. Tal dispositivo teve ratificada sua presunção de constitucionalidade pela Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1/1-DF, com efeitos erga omnes e vinculante a todos os órgãos do Judiciário. No tocante ao PIS, a Lei Complementar 7/70, sua instituidora, em seu artigo 3.º determinou que o Fundo de Participação referente àquele programa fosse constituído por duas parcelas, previstas nas alíneas a e b do mesmo dispositivo. A parcela prevista na alínea b, que é a que interessa para o caso em questão, seria paga com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. No que mais importa ao deslinde da matéria, há que salientar que independentemente da forma de escrituração, para as pessoas jurídicas que calculam o imposto de renda com base no lucro real, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Assim, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, com a incidência não-cumulativa, é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (Lei nº 10.637, de 2002, art 1º, 1º e 2º e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, 1º e 2º). Tal sistemática legal outorga ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação. Cabe, portanto, delimitar se os valores descontáveis das contribuições podem se constituir em custo, em direito de crédito ao mesmo tempo e se podem ser lançados em contrapartida de uma conta de receita. Pois bem, repetitivamente, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não-cumulativa poderão descontar créditos, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e a Cofins - Importação, e nas hipóteses de aquisição de bens para revenda. De tal forma o crédito presumido passa a ser registrado na escrita fiscal do beneficiário, devendo, portanto, ser considerado como receita, para o efeito da apuração do lucro real, do lucro líquido e do total de receitas auferidas, para caracterizar a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, da contribuição social sobre o lucro, do PIS e da COFINS (TRF2, AMS 200351010214299, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data.:02/02/2009). A pretensão inicial, de modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL não tem amparo legal, até porque o 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Sabendo que cabe à lei ordinária a função de dispor sobre o conceito de lucro real para efeitos de tributação pelo imposto sobre a renda, vale dizer que a Lei 9.316/96 pode proibir ou autorizar deduções na base de cálculo, conforme critérios de política fiscal. Destarte, tenho que a CSLL, da mesma forma que o imposto de renda, é parcela do lucro real apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSLL da apuração do lucro real e da própria base de cálculo da contribuição, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa (TRF2, AMS 200351010214299, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU - Data.:02/02/2009). Assim, tomo

novamente de empréstimo, pelo esclarecedor teor, o quanto consignado no julgado multimencionado: (...)Como a Lei 9.316/96 apenas vedou a possibilidade de exclusão dos valores relativos à CSLL para o efeito de cálculo do lucro real, não há que se falar em afronta ao art. 43 do CTN. 6- A impossibilidade de dedução da CSLL para aferição do lucro não fere o princípio insculpido no art. 150, IV, do Texto Maior, que veda o confisco por meio de tributação, tendo por escopo impedir que esta seja tão excessiva que comprometa o próprio exercício da atividade do contribuinte. Para a caracterização do confisco, não basta a sua alegação genérica; antes, é imperioso haver a comprovação de que a tributação imposta absorve a quase totalidade da fonte geradora, hipótese não verificada no caso presente. 7- Estando a CSLL prevista no art. 195, I, c, da CF, não há exigência do texto constitucional que a sua base de cálculo esteja disposta em lei complementar. O art. 146, III, a, da CF exige essa espécie legal, no que se refere à definição da base de cálculo, tão-somente em relação aos impostos. Ressalte-se que inexistente fundamento legal determinando a exclusão do valor da própria contribuição para o dimensionamento da sua base de cálculo. Ao contrário, há expressa vedação legal. 8- O conceito de lucro para fins fiscais é determinado pela lei (art. 2º da Lei 7.689/89), não sendo obrigatória a coincidência com o conceito contábil, o que não infringe o disposto no art. 110 do CTN, tendo em vista sua determinação de que, em tema de definição e limitação de competência tributária, não podem ser alterados a definição, o conteúdo e o conceito de institutos. Com efeito, o conceito privado do lucro, seja no direito privado, seja na legislação de regência do imposto de renda, consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas pela legislação. Deve, então, ser seguido o preceito constante no art. 1º da Lei 9.316/96. 9- A CSLL, da mesma forma que o imposto de renda, é parcela do lucro real apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSLL da apuração do lucro real e da própria base de cálculo da contribuição, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa. 10- Apelação improvida. Confirma-se, também, o excerto jurisprudencial do Tribunal Regional da 3ª Região a seguir acerca do tema em análise: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS/PIS - NÃO-CUMULATIVIDADE DESEJADA EM EXTENSÃO DOS CRÉDITOS, PARA DEDUÇÃO DO LUCRO REAL EM SEDE DE IRPJ E DE CSLL - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AUSENTE AO TEMA - DENEGAÇÃO DA ORDEM** 1. A utilização dos créditos de PIS e COFINS, mercê da não-cumulatividade positivada pela Lei Maior (12 de seu artigo 195), como pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, unicamente se situa a admitir dedução do valor devido a título daquelas contribuições, 10 do artigo 3º de referida Lei 10.637, portanto ao mais, que aqui ambicionado, não contemplando previsão, elementar, a estrita legalidade tributária, artigo 97, CTN. 2. A intentada dedução, seja para fins de IRPJ como de CSLL, põe-se a carecer da fundamental previsão em lei a respeito, sem a qual inadmissível exclusão do lucro real quanto aos retratados valores, logo se perdendo em sua substância a parte contribuinte, nos termos de sua própria tese, consoante a v. jurisprudência pátria. Precedente. 3. Raiando o tema ao âmbito do princípio encartado no artigo 2º da Lei Maior, faltando ao propósito demandante capital respaldo junto ao ordenamento de lei, como visto, de rigor se põe a improcedência ao pedido, improvendo-se ao apelo. 4. Improvimento à apelação. Denegação da ordem. AMS 200761000184982 Relator(a) JUIZ SILVA NETO, TERCEIRA TURMA Fonte, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 444, Malogra, então, por tudo o que se disse, a pretensão inaugural. III - FUNDAMENTAÇÃO: Diante de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da concordância de fls. 77, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001074-4) - DEOLINDA FLORES CASTORINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(OUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Despacho em inspeção.Fls. 177/180: manifeste-se o INSS.Após, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005096-36.2007.403.6109 (2007.61.09.005096-0) - JOSE FEOLA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUIZA PAZELLI DOS SANTOS(SP196565 - THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 65/73: diante dos documentos juntados pelo autor, determino à CEF que no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extratos de todo o período da conta poupança nº 11733-7 da agência 0317.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0010662-63.2007.403.6109 (2007.61.09.010662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011450-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011450-0) - BENEDITO PASCOALINO CANDIDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006471-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006471-9) - ZILMA FERREIRA COSTA DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0010305-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010305-1) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Conforme se verifica às fls. 50 a Caixa Econômica Federal, efetuou a consulta com base na conta poupança 19595-0, quando o correto é 0278.013.00019595-6.Assim, informe a ré, no prazo de trinta dias, sobre a existência da conta e os extratos bancários dos períodos indicados na inicial da conta poupança n. 0278.013.00019595-6. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0) - TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Despacho de fls. 54 : ...laudo..., manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias... (laudo às fls. 60/68)

0011878-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011878-9) - MARLI PEREIRA ZANUTTO(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP275101 - ANDREIA ORTIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000691-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000691-8) - LAURINDO MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 133/137: manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação feita pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003408-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003408-2) - DOMINGAS PIRES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova (relatório social). Com a informação, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 125. Com a juntada do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente. Int.

0004620-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004620-5) - CLAUDIO ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006874-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006874-2) - ROSA CARASOLI DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Não havendo manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0008013-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008013-4) - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Fls. 139/207: ciência às partes dos documentos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009309-17.2009.403.6109 (2009.61.09.009309-8) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 58/59: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009958-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009958-1) - ROSA MARIA SALARI(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Comprove a autora no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do determinado no AI nº 0034082.86-2010.403.0000.2. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora no prazo de 10 dias cópia das principais peças do processo de declaração de ausência, juntando, se houver, cópia do boletim de ocorrência noticiando o desaparecimento de Adelson Samuel de Oliveira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002804-73.2010.403.6109 - IRIA COVRE X GRACE LUIZ DE FREITAS X EMERSON ARMANDO LUIZ X PAMELA LUIZ(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 100/113: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para cadastramento de GRACE LUIZ DE FREITAS, EMERSON ARMANDO LUIZ e PAMELA LUIZ, todos no pólo ativo. Dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003589-35.2010.403.6109 - MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 63: manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

0005172-55.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE IPEUNA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005691-30.2010.403.6109 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006098-36.2010.403.6109 - CICERO GARCIA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007394-93.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009892-65.2010.403.6109 - MIGUEL MARTINS DESIDERIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010605-40.2010.403.6109 - ALEX PEREIRA DA SILVA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X ICAPEMI - INSTITUICAO DE CREDITO DE APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR DE MINACU(GO012026 - WILMAR PEREIRA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010702-40.2010.403.6109 - ADEMIR ALVES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011000-32.2010.403.6109 - ARISTEU SEVERINO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011897-60.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS GIRELLA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011999-82.2010.403.6109 - NELSON GONCALVES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012001-52.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012002-37.2010.403.6109 - JOAO NOBRE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012098-52.2010.403.6109 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000562-10.2011.403.6109 - NAIR HENRIQUE TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).2. Int.

0001398-80.2011.403.6109 - JOSE JACOMO FIGUEIREDO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012796-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012796-1) - MANOEL BUZOLIN X YZETE QUINTEIRO BUZOLIN(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do autor às fls. 52/53, intime a Caixa Econômica Federal para que apresente no prazo de 10 dias a ficha de abertura da referida conta poupança. Após, tornem-me os autos.

ACOES DIVERSAS

0003193-44.1999.403.6109 (1999.61.09.003193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES E SP099851 - VANIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI) X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP147591 - RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 191 verso: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007274-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007274-8) - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MEMORIAIS FINAISComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0009369-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009369-7) - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001849-13.2008.403.6109 (2008.61.09.001849-7) - ZULEICA FONTOLAN BASSAN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002043-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002043-1) - ARISTIDES COPPI - ESPOLIO X SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI X ARISTIDES COPPI JUNIOR X ELAINE CRISTINA COPPI X LUIS FERNANDO COPPI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1) - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012567-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012567-8) - ESTEVAO VACCHI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em face da informação de fls. 64, determino a inversão do ônus da prova e determino que a CEF apresente os extratos da conta poupança n. 0332.013.99002300-9, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro, março e maio de 1991. Prazo de trinta dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000692-68.2009.403.6109 (2009.61.09.000692-0) - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

MEMORIAIS FINAIS Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTNER (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MEMORIAIS FINAIS Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0003190-40.2009.403.6109 (2009.61.09.003190-1) - NIVALDO TAVARES (SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o alegado pela ré às fls. 74/75. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004314-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004314-9) - APPARECIDA SENTINELLA THEODORO BIGARELLO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

MEMORIAIS FINAIS Comunico que os autos encontram-se: a) Com VISTA ÀS PARTES para apresentação de seus MEMORIAIS FINAIS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

0005693-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005693-4) - ROSALINA MONTEIRO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 15/12/1975 a 15/01/1976, 01/11/1980 a 16/05/1981 e 01/03/1982 a 04/05/1982, que não constam no sistema CNIS e nos autos foi apresentada apenas cópia da CTPS referente aos períodos, concedo o prazo de 10 dias a fim de que arrole testemunhas para audiência de instrução, já que não há mais documentos nos autos que comprovem os fatos.

0008257-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008257-0) - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 28 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos.Int.

0012054-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012054-5) - PENHA LAZARA DOS SANTOS(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA DESPACHO DE FL. 68) 1. Despachado em inspeção.2. Manifestem-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.3. À réplica no prazo legal.4. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Cuide a Secretaria de providenciar a nomeação do perito no sistema AJG. Com a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento.Int.(DESPACHO DE FL. 72): Reconsidero em parte o despacho de fl. 30 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.No mais, publique-se o despacho de fl. 68.Int.

0002930-26.2010.403.6109 - MARCOS PISCONTI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002956-24.2010.403.6109 - JOAQUIM ALVES CAMPOS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 31 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 42, vez que, a realização da perícia médica direta se torna impossível face ao falecimento de Eleuza Vilalva Mattos Gonçalves. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação do INSS, e para adequação da polaridade ativa.Int.

0003706-26.2010.403.6109 - NEUZA DOS SANTOS MOZ SCIAN X ANTONIO JOSE BRUNO X JAIR MASSON X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X WALTER BENTO DE MORAES X JOSE LUIZ ANTONIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À

PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004125-46.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CJ DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004284-86.2010.403.6109 - CLAUSNER ANTONIO PERTILE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005434-05.2010.403.6109 - MANUEL BAPTISTA DIAS(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) Trata-se de ação ordinária movida por MANUEL BAPTISTA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/73 É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).No caso em apreço, afirma o autor que mesmo após o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25 da Lei 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, vem sendo compelida a recolher a contribuição especificada pelos incisos citados, a seguir transcritos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Carta Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar.Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Prevê o artigo 154 da Constituição Federal:Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;No caso em análise, o autor é produtor rural, pessoa física, o qual celebra contratos de compra e venda de produção rural com empresas adquirentes, classificado como sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Conforme preconiza a sistemática da substituição tributária, o contribuinte de fato, figurado no presente caso pela empresa adquirente, possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, sendo está destacada e retida pela empresa adquirente, na qualidade de substituta tributária, para posterior repasse à União Federal.Quanto ao autor, contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação principal, conforme disciplinado pelo inciso I, parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional, é o sujeito que sofre o real ônus da diminuição patrimonial, eis que recebe o resultado pecuniário da comercialização de sua produção já com os descontos concernentes à contribuição, ora suscitada, feitos pelo adquirente. Quanto à legitimidade de parte do autor para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser este detentor do direito de ação, pois este é contribuinte de direito, tendo que suportar o ônus da diminuição patrimonial.Como se pode observar na alegada

decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas.

0006506-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006569-52.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X KELOZ ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA E SP248949 - WELLINGTON ALBERTINI DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006893-42.2010.403.6109 - ANTONIO ARTIRORO NOVELLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0007183-57.2010.403.6109 - JOSE MARIO VERNOSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVAS Comunico que os autos encontram-se: a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal. b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007237-23.2010.403.6109 - LEONILDA APARECIDA BILANCIERI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de

preclusão da prova. Após, tornem-me conclusos. Int.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0007301-33.2010.403.6109 - ANISIO ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0007302-18.2010.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0007818-38.2010.403.6109 - JOSE CARLOS MACEDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008089-47.2010.403.6109 - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008116-30.2010.403.6109 - MARLENE APARECIDA CATUZZO BOROTTI(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008123-22.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008124-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO FAGANELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas

que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008183-92.2010.403.6109 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008256-64.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008266-11.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008415-07.2010.403.6109 - MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0008591-83.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MORENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008738-12.2010.403.6109 - MARIA DA PAIXAO SOUSA MARTINS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X VALENTIM BENEDITO DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X FABIANA DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X FLAVIO JONAS DE GODOI(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas

que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0008895-82.2010.403.6109 - CECILIA MORETI SACONATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009288-07.2010.403.6109 - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009407-65.2010.403.6109 - VALDEIR LOPES MACHADO(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009442-25.2010.403.6109 - PAULO SERGIO VENDEMIATTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP265355 - JULIANA BRIGANTE PREZOTTO)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009456-09.2010.403.6109 - HORACIO TIMOTEO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0009458-76.2010.403.6109 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I

do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0009510-72.2010.403.6109 - ANGELO EURIDES TURRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0009793-95.2010.403.6109 - SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0009965-37.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO GIACOMELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010084-95.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010190-57.2010.403.6109 - WILSON JOSE SCARAFICCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010245-08.2010.403.6109 - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010310-03.2010.403.6109 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010616-69.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA FRANCISCO DA SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010620-09.2010.403.6109 - NILSON LUIS BOLZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010739-67.2010.403.6109 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010792-48.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010939-74.2010.403.6109 - JOSE ALVES MOREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011005-54.2010.403.6109 - ISMAEL SALLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011278-33.2010.403.6109 - ANA REGINA ROCHELLE DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011280-03.2010.403.6109 - APARECIDO MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011382-25.2010.403.6109 - ANTONIO JOSE ZANOLLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À

PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011403-98.2010.403.6109 - GILDO LOURENCO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011601-38.2010.403.6109 - CLEUSA APARECIDA TERESIN CURILA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011713-07.2010.403.6109 - WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011736-50.2010.403.6109 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011809-22.2010.403.6109 - ENERINO DE LARMELINA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011955-63.2010.403.6109 - MARIA SUELI ZAMBON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011976-39.2010.403.6109 - EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012003-22.2010.403.6109 - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012023-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000285-91.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-98.2010.403.6109) MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000606-29.2011.403.6109 - JAIRO DA SILVA MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para

que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000631-42.2011.403.6109 - ROBERTO BARBOSA MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000632-27.2011.403.6109 - JUVERCI DARIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001297-43.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO COLASANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001306-05.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001345-02.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001390-06.2011.403.6109 - MANOEL ELIZIO DE LIMA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001395-28.2011.403.6109 - ALZIRA BENETTI BERTAZZO X NEUSA MARIA BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001439-47.2011.403.6109 - LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA - EPP(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001542-54.2011.403.6109 - FRANCISCO JUSTO MEDEIROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001613-56.2011.403.6109 - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001734-84.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001932-24.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002175-65.2011.403.6109 - ARLINDO MARTINS LUCAS(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002201-63.2011.403.6109 - LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003672-17.2011.403.6109 - WAGNER ANTONIO TURINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004113-95.2011.403.6109 - LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) (DESPACHO DE FL. 124): Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.(TEXTO DE FL. 129): PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007385-68.2009.403.6109 (2009.61.09.007385-3) - MATHILDE APARECIDA CEZAR BOM(SP065709 - JOAO BROCHADO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010194-02.2007.403.6109 (2007.61.09.010194-3) - SYLVIO NATIVIO X IDALINA FIER NATIVIO(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme cópia do processo nº 2008.63.10.003097-3, mencionado pela CEF às fls. 51, verifico que se refere apenas à conta poupança nº 0341.013.00060709-2, ao passo que na presente demanda, postula-se a exibição dos extratos das contas de ns. 0000.2079-2 e 0000.2197-7 da agência 0341. Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente os extratos das contas de ns. 0000.2079-2 e 0000.2197-7 da agência 0341, referentes aos meses jan/fev/março de 1989; mar/abr/mai/jun/jul de 1990 e jan/fev/març/abr de 1991. No caso de inexistência desses documentos informe a CEF a data de encerramento das referidas contas-poupança. Ressalvo à CEF que os termos dispostos no item 1, da decisão de fls.24/27 vigoram até que haja efetividade de cumprimento. Int.

0001047-78.2009.403.6109 (2009.61.09.001047-8) - ELIZARIO CORREA DA SILVA X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000688-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000688-8) - ADNELSON ALEX TOBIAS X LILIAN CRISTIANE MORAIS ZAIA TOBIAS(SP118538 - CECILIA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.127: Manifeste o autor Após, conclusos para sentença. Int. Piracicaba, ds.

0009366-98.2010.403.6109 - MARIA AMELIA HEBLING BIDEILLATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0010938-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7)) DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004755-9) - SERGIO ROBERTO PASSARELLI X SONIA MARIA VANELLI PASSARELLI X EZEQUIEL MELOTTO X MARCOS JUNDI LORDELLO X IRINEIA APARECIDA BELLON LORDELLO X MARIA CONCEICAO DONAIO BROSSI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO FILHO X RAFAEL BORTOLETTO X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X DENISE FORTI BROGLIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a habilitação dos herdeiros às fls. 245/254. Se houver concordância ao SEDI para inclusão dos mesmos no pólo ativo desta ação. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004940-48.2007.403.6109 (2007.61.09.004940-4) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0007703-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007703-5) - JOSE APARECIDO BONIN - ESPOLIO X VERA APARECIDA

BORIOLO BONIN(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0007603-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007603-5) - ELZA FERREIRA MARTINS X DJALMA FERREIRA MARTINS X ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos bancários referentes às contas poupança n. 0332.013.00094074-4, 0332.013.00085123-1 e 0332.013.00224409-7, conforme solicitado às fls. 100, no prazo de 60 dias.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011321-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011321-4) - JOSE ANTONIO PESSOA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para se manifeste quanto ao efetivo interesse na produção de prova oral.Havendo interesse, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir.Intimem-se.

0012175-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012175-2) - APARECIDA FERNANDES MENIS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, sobre as habilitações efetivas pela parte autora.Se houver concordância da CEF, ao SEDI para cadastramento dos co-herdeiros na parte ativa da presente ação.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0012603-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012603-8) - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 87, para que no prazo de trinta dias, apresente os extratos das contas poupanças indicadas às fls. 76, as quais a parte autora não teve acesso administrativamente. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0012865-61.2008.403.6109 (2008.61.09.012865-5) - IRENE AUGUSTI ROMANO(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos demais herdeiros do autor falecido, além da viúva, que já é autora: Américo Romano (fls. 60/88), os filhos REGINA MARIA ROMANO MOREIRA, WALDEMAR ROMANO, NAIR ROMANO SCARFON, AMÉRICO ROMANO JUNIOR e MARIA IRENE DE ALBUQUERQUE.2. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação de fls. 60/88.3. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000535-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000535-5) - MARIA DO SOCORRO FIUZA FRAZAO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a habilitação dos herdeiros às fls. 74/93.Se houver concordância ao SEDI para inclusão dos co-herdeiros no pólo ativo desta ação. Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Havendo pedido de reconhecimento de atividade rural, reconsidero o despacho de fls. 102.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias, sucessivamente

0007843-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007843-7) - ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA X LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Determino a Caixa Econômica Federal, que no prazo de 60 dias, forneça os extratos bancários da conta poupança indicada às fls. 13/15 e 55 dos autos.Tudo cumprido torne-me conclusos para sentença.Int.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida.Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como informe se elas comparecerão à audiência independente de intimação.Int.

0001043-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001043-2) - MARIA ADELINA GUEDES(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaIntime o autor para que no prazo de 10 dias providencie o DSS-8030 (ou SB 40), PPP ou laudo referente ao período de 13/05/1996 a 15/10/1999 em que trabalhou na empresa Ficap S/A a fim de que seja possível o reconhecimento do período insalubre. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002394-15.2010.403.6109 - LUZIA PICOLO X LIGIA PICOLO X LUCELIA PICOLO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0004781-03.2010.403.6109 - JOAO TROPALDI NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004956-94.2010.403.6109 - AMANDA SANTA DE MATOS GIMENEZ(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0005456-63.2010.403.6109 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários do perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005524-13.2010.403.6109 - THEODORO LOURENCINI X MARIA NAZARETH PACHECO LOURENCINI(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0006033-41.2010.403.6109 - BENEDITO DE JESUS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006462-08.2010.403.6109 - SERGIO VALDIR BOMBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0006951-45.2010.403.6109 - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010042-46.2010.403.6109 - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 113: manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias quanto ao seu não comparecimento à perícia médica, justificando, sob pena de ser considerada preclusa a prova pericial.Não havendo manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0010717-09.2010.403.6109 - TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011368-41.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS STELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011374-48.2010.403.6109 - SERGIO MARQUES TEIXEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011376-18.2010.403.6109 - OVALDIR JURADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011398-76.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0011802-30.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-61.2010.403.6109)
JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011899-30.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI JACO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0011937-42.2010.403.6109 - ORLANDO DOMINGOS DO AMARAL(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0012118-43.2010.403.6109 - OSMAIR ROBERTO NEVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000565-62.2011.403.6109 - ADEMILSON TADEU GUISO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000740-56.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BARBOSA GOULART(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0000766-54.2011.403.6109 - ARGENTIL DA SILVA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001056-69.2011.403.6109 - BALTAZAR APARECIDO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001129-41.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO CALORE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107

- GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001304-35.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PUZONE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001330-33.2011.403.6109 - MARTA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001358-98.2011.403.6109 - ANDERSON ALVES TEODORO X FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA X CLAUDIO MONTENEGRO NUNES X PRISCILA CHAVES RAMOS X FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA X REINALDO LUIS MARTINS X LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES X GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES X SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA X ARTUR SOARES DE CASTRO(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001477-59.2011.403.6109 - ELADIO FLORIANO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001661-15.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RANDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001755-60.2011.403.6109 - CLAUDIO ADILSON NICOLETTI X ELISABETE DA SILVA NICOLETTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas

que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0001770-29.2011.403.6109 - HELIO JOSE TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001795-42.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP191269 - EDMILSON SALVADOR E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0001942-68.2011.403.6109 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002067-36.2011.403.6109 - GUMERCINDO DAVI CANALLE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002144-45.2011.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002145-30.2011.403.6109 - EDNEY ALBERTO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002252-74.2011.403.6109 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002271-80.2011.403.6109 - MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002273-50.2011.403.6109 - JOSE LEITE DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002380-94.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO PIVETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002607-84.2011.403.6109 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002675-34.2011.403.6109 - NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002859-87.2011.403.6109 - FLORISVALDO ANTONIO PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002860-72.2011.403.6109 - OSVALDO MORELATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002945-58.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PERTILE SANTA ROSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0002971-56.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002972-41.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PARO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉPLICAComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

0002975-93.2011.403.6109 - NEIDE ANDRE CARRARI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003030-44.2011.403.6109 - APARECIDO RAPOSO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003035-66.2011.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES PEGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003136-06.2011.403.6109 - VLADEMIR APARECIDO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003170-78.2011.403.6109 - ISAAC SILVA SOUSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, científicas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003202-83.2011.403.6109 - MAURO DONIZETI GUMIERE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que

ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003217-52.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003364-78.2011.403.6109 - CECILIA MARLENE POLIZEL DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003510-22.2011.403.6109 - MARTINHO APARECIDO CIANCI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003514-59.2011.403.6109 - CLAUDIO PRECOMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003628-95.2011.403.6109 - WILSON JOAQUIM DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003673-02.2011.403.6109 - ROQUE PACHE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003773-54.2011.403.6109 - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com

clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0003971-91.2011.403.6109 - HELIO MANIAS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004072-31.2011.403.6109 - BENEDITO LEITE FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0004776-44.2011.403.6109 - REGINALDO FERREIRA DE PAIVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

0005839-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Considerando que a autora requereu a desistência nos autos nº 2008.61.09.006541-4, que tinha o mesmo objeto dos presentes autos, intime-a para que informe o seu real interesse no prosseguimento do feito.Havendo interesse em prosseguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005183-50.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-09.2010.403.6109)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X TIAGO SOUZA DIAS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO E SP289770 - JENIFER SANTALLA MARTINEZ)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.Piracicaba, ds.

CAUTELAR INOMINADA

0008392-61.2010.403.6109 - JOAO LINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em virtude da informação de fl. 86, reconsidero em parte os despachos de fls. 74 e 82.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9) - JOSE DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Em virtude da informação de fl. 122, reconsidero em parte os despachos de fls. 103, 107 e 119.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 12:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Em virtude da informação de fl. 121, reconsidero em parte o despacho de fl. 118.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Considerando que a assistente social já apresentou seu relatório e as partes já se manifestaram sobre ele ou deixaram transcorrer in albis o prazo para fazê-lo, expeça-se solicitação de pagamento em seu favor.5. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Int.

0010765-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010765-2) - ANISIO MARCIANO BARRETO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Em virtude da informação de fl. 82, reconsidero em parte o despacho de fl. 79.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
1. Em virtude da informação de fl. 66, reconsidero em parte os despachos de fls. 53.2. Nomeio em substituição o perito

médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Em virtude da informação de fl. 116, reconsidero em parte os despachos de fls. 66 e 115.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 14:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado.7. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da informação de fl. 71, reconsidero em parte os despachos de fls. 38 e 70.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0007723-08.2010.403.6109 - GISLENE FURLAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em virtude da informação de fl. 45, reconsidero em parte os despachos de fls. 41 e 44.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 13:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este

Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Em virtude da informação de fl. 95, reconsidero em parte os despachos de fls. 60 e 94.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 13:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Em virtude da informação de fl. 76, reconsidero em parte os despachos de fls. 54 e 75.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 14:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Em virtude da informação de fl. 71, reconsidero em parte os despachos de fls. 34 e 68.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 12:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0011776-32.2010.403.6109 - LUCINDA FEITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Em virtude da informação de fl. 69, reconsidero em parte os despachos de fls. 39/68.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/09/2011, às 13:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado,

intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Também no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à sua não localização no endereço indicado na inicial.9. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104777-11.1997.403.6109 (97.1104777-2) - B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP124106 - NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0016921-16.1999.403.0399 (1999.03.99.016921-7) - SILMARA APARECIDA GARCIA DO VALLE X SUELI DA COSTA ALVARENGA ROSA X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS DA SILVA X JOSE MANOEL COLOMBARI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 408/418: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0057444-70.1999.403.0399 (1999.03.99.057444-6) - NESTOR ANTONIO DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X LEONARDO GOES X CARLOS ROBERTO PINCELLI X PAULO JULIO ZAMPIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fl.421: Indefiro o requerimento da parte autora de encaminhamento do presente feito à contadoria para a apuração dos cálculos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 414, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0006094-48.2000.403.6109 (2000.61.09.006094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002459-0)) EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO X MARIA LUIZ VAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 344. Diga a CEF se sua manifestação de fl. 343 implica em desistência da execução do julgado. Intime-se.

0021609-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021609-5) - JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCAO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ERNESTO FRANCISCO BERRETA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/177: Defiro o pedido de cadastramento da I. subscritora como advogada do pólo ativo, apenas para fins de intimação deste despacho. Diante da notícia do falecimento do I. patrono dos autores, concedo-lhes o prazo de trinta dias para constituir novo advogado, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Quanto a eventual verba honorária pertencente ao advogado falecido, devem os herdeiros promover a competente habilitação, se o caso. Quando aos autores falecidos, deverão proceder ao pedido de habilitação de todos os herdeiros. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução do julgado. Intime-se.

0000669-69.2002.403.6109 (2002.61.09.000669-9) - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a efetivação de bloqueio, via BACENJUD, no valor de R\$ 81,01, referente ao cumprimento parcial da

execução do julgado, intime-se a PARTE AUTORA (executada) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da CEF. Efetuado o pagamento diga a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0002012-03.2002.403.6109 (2002.61.09.002012-0) - MASTER MOVEIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001886-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001886-8) - JOSE BENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP020212 - MAURICIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001114-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001114-3) - JOSE DE OLIVEIRA X ANACIRTE MARIA PASTORI DE OLIVEIRA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002215-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002215-7) - LUZIA FERREIRA SILVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004931-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004931-3) - JOSE MOACIR GUSTINELLI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010851-41.2007.403.6109 (2007.61.09.010851-2) - ALICE POTT DA CUNHA X ALCINDO APARECIDO VESCAINO X ALESSIO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA X AMILTON GOMES DA SILVA X ANA MARIA CARDONA DOS SANTOS X ANELIA NEVES PEREIRA DOMINGUES X ANESIO DE CAMPOS X ANGELA MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006168-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006168-8) - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8) - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 81: Não há necessidade de tomar por termo o depósito efetuado como garantia da execução. À CEF para impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3) - WILIAN LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 134/137: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012929-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012929-5) - AZILDO APARECIDO MOREIRA X REGINA MARIA ROMANO MOREIRA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/86: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e venham os autos conclusos para sentença após a liquidação. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se.

0004122-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004122-0) - JOSE CARLOS DA SILVA NETO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 109/111: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012705-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012705-9) - FLAVIO SARETTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/107: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012891-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012891-0) - VALMIR FARIA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/166: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002205-37.2010.403.6109 - CINIRA DE MORAES BACCAN X ROSEMARI MORAES BACCAN PALERMO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os recursos de apelação das partes em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002633-19.2010.403.6109 - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para esclarecer a prevenção apontada conforme determinado no despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007186-12.2010.403.6109 - MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

MOTOCANA S/A MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não se submetendo aos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96. Pleiteia, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC e observando-se a prescrição decenal. Aduz que a CSLL não é componente da renda da empresa e que o artigo 1º da Lei n.º 9.316, que dispõe que o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação de lucro real nem de sua própria base de cálculo é inconstitucional. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Conquanto o Superior Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado sobre o tema, a não ser por decisões monocráticas, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento, em sede de repercussão geral, de que a inclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na sua própria base de cálculo, bem como na base de cálculo do Imposto de Renda - IR (art. 1º da Lei n.º 9.316/96) não vulnera o conceito de renda constante do artigo 43 do código Tributário Nacional, uma vez que nada impede que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas no pagamento de tributos, eis que a forma de apuração do lucro real lhe cabe. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Publique. Registre-se. Intime-se.

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA (SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

MARLENE GONÇALVES DA FONSECA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição de valor retirado mediante fraude de sua conta bancária, mais o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que entre o dia 02 de janeiro do corrente ano e 06 de fevereiro, sua conta bancária foi lesada na quantia de R\$ 1.359,81 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), em razão de diversos saques e compras à débito realizados mediante fraude. Requer a concessão de tutela antecipada para que a parte ré deposite em sua conta bancária o valor indevidamente retirado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, ausente neste momento, eis que envolve matéria que demanda dilação probatória. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0001662-97.2011.403.6109 - EXPEDITO PEREIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JAIÐÊ ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e a liberação de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sustenta ter pleiteado o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Iracemápolis/SP, tendo lhe sido negado, sob a alegação de não haver saldo ser resgatado.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Segue decisão.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, ausente neste momento eis que sua verificação demanda dilação probatória.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Intime-se.

0002209-40.2011.403.6109 - LAUDIR SARTO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002217-17.2011.403.6109 - VITOR CLELIO MAROTTI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002228-46.2011.403.6109 - RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL

RECARPRINT COMERCIAL LTDA - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei nº 11.941/2009.Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, porém a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo r Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal Portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, bem como o parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição Federal que trata do princípio da capacidade contributiva.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante relatado trata-se a parte autora de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar n.º. 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam.Ademais, dentre os tributos incluídos no REFIS encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil.Acerca do tema,

por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0002374-87.2011.403.6109 - ANTONIO CESAR DE PADUA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTÔNIO CÉSAR DE PÁDUA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço já concedido pelo réu (NB 056.572.425-8) e a concessão de nova aposentadoria, com majoração da alíquota da renda mensal. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvibilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. P.R.I.

0002376-57.2011.403.6109 - IOLANDA MARIA DE MORAES (SP121489 - VALERIA BUFANI E SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI) X SILVIO LUIS STEFANI (SP041595 - EDMILSON DE BRITO LANDI E SP171911 - ALEX ROVAI DE BRITO LANDI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X RONALDO GARCIA ANTUNES (SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a decisão proferida no Juízo Estadual em sede de antecipação de tutela (fls. 85/86) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, cite-se a caixa econômica federal. Intime(m)-se.

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002428-53.2011.403.6109 - JOAO ORLANDO PAVAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002433-75.2011.403.6109 - ALDO MICHELON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON

RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002583-56.2011.403.6109 - EURICO ANTONIO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002584-41.2011.403.6109 - JESUS CORREA DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002585-26.2011.403.6109 - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002858-05.2011.403.6109 - CELSO DONIZETI DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CELSO DONIZETI DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício 2007, ano-calendário 2008. Alega ter recebido na data de 25/09/2007, por meio de Processo Administrativo Federal nº 111.105.948-6, de uma só vez, o valor de R\$ 116.180,20, referente ao pagamento de proventos de aposentadoria do período de 12/11/1998 a 14/12/2006. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, o que não ocorreria considerando a renda mensal do benefício. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor. Nos autos no mínimo é questionável a plausibilidade do direito da autora referente a disponibilização imediata, em sede de tutela antecipada, dos valores retidos a título de Imposto de Renda na ocasião do pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, considerando-se que já vem recendo aposentadoria, a natureza da prestação tratada, bem como a solvabilidade da União Federal. Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105160-86.1997.403.6109 (97.1105160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102842-04.1995.403.6109 (95.1102842-1)) QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(Proc. ANDRE ROBERTO CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002870-29.2005.403.6109 (2005.61.09.002870-2) - APPROS ATENDIMENTOS PEDIATRICO PRONTO SOCORRO S/C LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias, tendo em vista a existência de depósito judicial. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004252-18.2009.403.6109 (2009.61.09.004252-2) - JOSE HENRIQUE DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ HENRIQUE DA ROSA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a suspensão de cobrança de valores supostamente pagos de forma indevida a título de benefício previdenciário. Aduz ter recebido concomitantemente auxílio-suplementar (NB 080.140.297-2) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.395.338-3) e que a autoridade impetrada, revendo decisão administrativa, cessou o pagamento do auxílio-suplementar e passou a descontar do pagamento mensal da aposentadoria aquilo que foi recebido a título de auxílio-suplementar, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser recebidos conjuntamente. Requer a concessão da segurança para que a autoridade coatora cesse o desconto efetuado no benefício previdenciário e que devolva os valores retidos indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 65/66) e trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 67/320). O pedido de liminar foi deferido (fl. 322/323). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 332/335). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, em virtude da cessação de benefício previdenciário de auxílio-suplementar a autoridade impetrada iniciou cobrança referente aos valores do benefício cessado e que teriam sido pagos indevidamente, sendo que o pagamento está se dando através de descontos mensais e sucessivos na aposentadoria por tempo de contribuição que o impetrante atualmente recebe. Todavia, tal procedimento encontra óbice no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). A par do exposto, há que se considerar ainda que a autarquia previdenciária deixou transcorrer o prazo decadencial para revisão de concessão de qualquer benefício previdenciário, uma vez que o auxílio-suplementar foi concedido em 03.05.1986, a aposentadoria por tempo de contribuição em 18.05.1995 e a cessação do pagamento do primeiro benefício só de deu no ano de 2008. Nesse sentido dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 103-A: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados dos atos em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão dos descontos efetuados mensalmente na aposentadoria por tempo de serviço n.º 025.395.338-3, devendo ser restituídos os valores retidos indevidamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MARIA DE LOURDES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.2009 (NB 150.133.639-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre entre 05.11.1981 a 13.03.1990 e de 03.07.1990 a 26.01.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde 26.01.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/87). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 97/100). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 141/142). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 151/154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade

efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não há que ser reconhecida a prejudicialidade do intervalo laborado entre 05.11.1981 a 13.03.1990 na empresa Indústria Têxtil Najar S/A, uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 63/67 foi elaborado em 30.04.1980 e, além disso, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86 não está elencado nenhum fator de risco ambiental. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Indústria Têxtil Najar S/A com tecelã de etiquetas de 01.02.2001 a 31.01.2002 exposta a ruídos que variavam entre 89 e 94 dBs., de 13.06.2003 a 12.04.2004 sujeita a ruídos que variavam entre 87 e 97 dBs., 22.06.2004 a 21.06.2005 submetida a ruídos que variavam entre 87 e 95 dBs., de 19.08.2005 a 18.08.2006 exposta a ruídos que variavam entre 92 e 97 dBs., de 19.08.2006 a 18.08.2007 sujeita a ruídos que variavam entre 92 e 96 dBs., 19.08.2007 a 07.02.2008 submetida a ruídos que variavam entre 92 e 98 dBs., de 08.02.2008 a 26.01.2010 exposta a ruídos que variavam entre 89 e 96 dBs. (fls. 59/61). Não há que se considerar insalubres, entretanto, os intervalos laborados na mesma empresa Indústria Têxtil Najar S/A de 03.07.1990 a 22.12.1997, 23.12.1998 a 31.01.2001, 01.02.2002 a 12.06.2003, 13.06.2004 a 21.07.2004 e de 22.06.2005 a 18.08.2005, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86 não está elencado nenhum fator de risco ambiental. Igualmente não se pode considerar especial o período de 23.12.1997 a 22.12.1998, tendo em vista que o ruído a que estava submetida a impetrante era de apenas 81 dBs. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 01.02.2001 a 31.01.2002, 13.06.2003 a 12.04.2004, 22.06.2004 a 21.06.2005, 19.08.2005 a 18.08.2006, 19.08.2006 a 18.08.2007, 19.08.2007 a 07.02.2008, 08.02.2008 a 26.01.2010, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 150.133.639-5) à impetrante Maria de Lourdes da Silva, desde a data da reafirmação da DER (14.08.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004720-45.2010.403.6109 - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E

SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP261106 - MAURÍCIO FERNANDO STEFANI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SENAR EM SAO PAULO

Oficie-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) para ciência da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo impetrante (fl. 448). Recebo os recursos de apelação do impetrante e da União Federal no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008074-78.2010.403.6109 - TANIA MARIA PORCEL BESSA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos nº : 0008074-78.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : TANIA MARIA PORCEL BESSA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE /SP Vistos etc. TANIA MARIA PORCEL BESSA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE /SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.05.2010 (NB 151.530.121-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/101). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 110/111). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fl. 115/116). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 128/131). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006, nas empresas Indústria Têxtil Dahruj e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., respectivamente, exposta a ruídos de 91,1 dBs (fls. 69/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária

a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 04.12.1998 a 30.03.2004 e 01.10.2004 a 20.02.2006, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.530.121-1) à impetrante Tânia Maria Porcel Bessa, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3) - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Fl. 229: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer qual o valor correspondente a cada um. Indefiro o pedido de execução de verba honorária, tendo em vista o teor do V. Acórdão proferido às fls. 205/207 que determinou a exclusão da condenação nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Nossa Caixa S/A do pólo passivo, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no referido Acórdão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005075-89.2009.403.6109 (2009.61.09.005075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X LORIVALDO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA IDELMA DE SOUZA SANTOS
Fl. 94-verso: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003194-29.1999.403.6109 (1999.61.09.003194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ELIAS DEGASPERI X EDVALDO DEGASPERI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5524

EXECUCAO FISCAL

1101873-23.1994.403.6109 (94.1101873-4) - INSS/FAZENDA (Proc. CLOVIS ZELAF) X NEIDE G DA SILVA CHAVES ME (SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEIDE G DA SILVA CHAVES - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 31.457.513-8 (fl. 03). Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção da execução tendo em vista o cancelamento/anulação dos débitos pela autoridade lançadora (fls. 49/50). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/120:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 122, reiterem-se os termos do ofício expedido à folha 115. Intimem-se.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/145:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015204-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015204-6) - ALICE CHAVES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 61/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004244-95.2010.403.6112 - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 90/108. Intimem-se.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 94/114:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005625-9) - REGINO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/12. Pela decisão de fls. 16/21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/39). Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. A assistente social apresentou estudo socioeconômico (fls. 46/50). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/70. As partes ofertaram manifestações às fls. 75/76 e 78/81. Convertido o julgamento em diligência (fl. 86), o advogado da parte autora forneceu o atual endereço do demandante (fl. 92), e a Oficial de Justiça Avaliadora Federal apresentou auto de constatação (fls. 96/97). Instado, o réu nada disse, consoante certidão de fl. 106vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo médico de fls. 69/70 produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que o autor é portador de deficiência auditiva, conforme resposta ao quesito n.º 01 do Juízo. Segundo o trabalho técnico, o autor encontra-se incapacitado, de forma permanente, para o exercício de atividades que exijam comunicação verbal. Consoante documento de fl. 08, o autor atualmente conta com 54 anos de idade e não é alfabetizado. A idade avançada e a baixa escolaridade corroboram com a patologia apresentada pela parte autora como elementos de análise da incapacidade para o trabalho. Logo, reconheço que o quadro clínico do autor, em conjunto com sua idade e estado intelectual, é de incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro

aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é, em princípio, de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. No entanto, mesmo ante a verificação de renda pouco superior àquele limite, tal circunstância não implica, necessariamente, óbice à concessão do amparo assistencial, por conta da relativa elasticidade que vem sendo conferida ao limite de renda per capita. Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário-mínimo. Como bem aponta o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). O Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta orientação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Tudo somado, verifico que o auto de constatação de fls. 97/97, datado de 11/02/2011, informa que o autor integra núcleo familiar composto por duas pessoas: o própria demandante e sua companheira Donizeti Soares. O autor Regino Soares não exerce atividade laborativa. A companheira Donizeti Soares exerce comércio informal de toalhas de mesa, possuindo renda mensal de R\$150,00 aproximadamente. O autor recebe uma cesta básica mensal da assistência social do município. O demandante (que, aparenta, viver como cigano) atualmente reside nos fundos de um terreno pertencente a seu primo Marcelino Soares, numa barraca feita de bambus sustentando lonas pretas. Sobreleva dizer que os primos indicados no auto de constatação não integram o núcleo familiar do autor, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, a família do autor (composta por duas pessoas) possui renda per capita de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), inferior a do salário mínimo vigente à época (540,00 / 4 = 135,00), o que autoriza a concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. Consigno que não é possível a retroação do benefício à data do requerimento administrativo (31/08/2006 - fl. 10), visto que o estudo socioeconômico de fls. 46/50, datado de 22/11/2007, não foi conclusivo quanto ao alegado estado de miserabilidade do autor. Assim, o benefício assistencial deve retroagir à 11/02/2011, data da apresentação do auto de constatação de fls. 96/97, quando restou comprovado nos autos a alteração da situação fática da família do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 11 de fevereiro de 2011, conforme fundamentação supra, no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: REGINO SOARES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 11/02/2001. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005861-0) - MARIANA DE ARAUJO OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIANA DE ARAUJO OSHIKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (creditamento em julho/87) e janeiro de 1989 (creditamento em fevereiro/89). A parte autora apresentou documentos (fls. 10/13). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 21/51, arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/62. A CEF forneceu documentos e extratos relativos à conta-poupança em nome da autora (fls. 84/91 e 93/98). Instada, a autora fez carga dos autos (fl. 100), mas nada requereu, sendo declarada encerrada a fase de instrução (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que os documentos e extratos de fls. 86/89 e 95/98 comprovam a titularidade de conta-poupança pela parte autora. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da ação em 31/05/2007 (fl. 02), rejeito a alegada prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a

Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87. Portanto, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I -** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) **III -** Agravo regimental desprovido. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre os saldos eventualmente existentes em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n. 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Assim, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I -** Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. **II -** Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No entanto, no caso dos autos, os pedidos formulados são improcedentes. Deveras, a exordial não foi instruída com extratos de conta-poupança e tampouco houve indicação do número da caderneta de poupança da parte autora. Instada, a ré demonstrou que a autora firmou um único contrato bancário com a Caixa Econômica Federal, a saber: conta-poupança nº. 0337-013-00073122-0 (fls. 86/89 e 94/98). Intimada, a autora fez carga dos autos (fl. 100), mas não impugnou as alegações da CEF (fl. 101 e verso). E os extratos de fls. 86/89 e 94/98 comprovam que a caderneta de poupança nº. 0337-013-00073122-0 possuía data-base constante da segunda quinzena dos meses de junho/87 e janeiro/89. Assim, considerando que os creditamentos ocorreram em 20/07/1987 (fl. 87) e 20/02/1989 (fl. 86), não prospera o pedido de incidência do IPC dos meses de junho/87 e janeiro/89. **3. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007993-28.2007.403.6112 (2007.61.12.007993-4) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

SENTENÇA **1. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à majoração da sua aposentadoria por invalidez para o percentual de 100% do salário-de-benefício na forma prevista na Lei nº. 9.032/95. Juntou documentos. A presente demanda tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. No entanto, os autos vieram a este Juízo Federal em virtude de decisão proferida à fl. 60. Neste

Juízo, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 121. O INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 124/132). Réplica às fls. 136/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afastado o preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1983, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 09/10/2006 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 09 de junho de 2001 (fl. 02). Passo ao exame do mérito. O autor postula a majoração da sua aposentadoria por invalidez para o percentual de 100% do salário-de-benefício na forma prevista na Lei n. 9.032/95. Não prospera o pedido formulado na inicial. A aposentadoria por invalidez possui data de início em 1º de maio de 1983 (fl. 57), de modo que o autor é titular de benefício previdenciário concedido antes da vigência da Carta da República de 1988 e do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91). É cediço que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Logo, a lei aplicável à concessão do benefício aposentadoria por invalidez é aquela vigente ao tempo do início do quadro incapacitante. A lei nova, salvo expressa disposição em sentido contrário, não retroage. No caso dos autos, a Lei n. 9.032/95 não trouxe regra expressa determinando a retroação das novas sistemáticas de cálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, de modo que não produz reflexos com relação aos fatos passados, consolidados sob a égide de legislação outra, vigorante em tempo pretérito. A aposentadoria por invalidez n. 073.660.274-7 foi fixada com base na legislação vigente à época da implantação do benefício por incapacidade, de forma que sua concessão tornou-se um ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), sendo que a posterior modificação legislativa, alterando a forma de cálculo da renda inicial, só pode ser aplicada aos benefícios concedidos posteriormente. Ademais, o art. 195, 5º, da Constituição Federal estabelece que: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, promover o aumento do coeficiente da aposentadoria por invalidez sem pretérita fonte de custeio. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON MANUEL DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.232.228-7), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 8/36. A decisão de fls. 39 determinou a produção de prova pericial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/48) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos à fl. 49 e juntou documentos (fls. 50/60). A decisão de fl. 73/74 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 81/84. A autora se manifestou às fls. 87. A parte ré se manifestou às fls. 90/92. Em razão da determinação de fl. 133, que converteu o julgamento em diligência, veio aos autos o laudo complementar de fls. 141/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requeru ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 22/34 e 124/217). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 82/84, na qual o perito afirmou que o autor é portador de patologia incapacitante, mas somente para trabalhos que exijam elevado esforço físico, conforme resposta aos quesitos (01 e 02 do Juízo - fl. 82). Em resposta aos quesitos 02, 04, 09 e 10 do INSS (fl. 83/84), afirmou o perito que o autor é portador de infarto do miocárdio, que desde 2003 o incapacita parcialmente para serviços que demandam atividade moderada. O perito é conclusivo ao afirmar que tal patologia, entretanto, não impede o autor de realizar suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito ao quesito 08 do INSS (fl. 84) e ao quesito b do laudo complementar (fl.

142), o senhor perito informa que para atividade de porteiro não há impedimento. Verifico que a última atividade profissional realizada pelo autor era no exercício das funções de porteiro, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 14. Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais ou outras atividades que demandem igual esforço, a lhe garantir o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IZILDINHA DE FÁTIMA CALDEIRA ARMERON em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 21/49. A decisão de fls. 53/56 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citada e intimada, a Autarquia ré noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fls. 62/63) e apresentou contestação (fls. 64/74) argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 75) e apresentou documentos (fls. 76/79). A perita judicial apresentou laudo médico (fls. 104/111), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 112). Em audiência, a autarquia federal formulou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou discordância (fl. 138/verso). Pela decisão de fl. 139/verso foi determinada a realização de nova perícia. Novo laudo pericial apresentado às fls. 143/160. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 165/174. O INSS apresentou nova proposta de conciliação (fl. 187) com a qual a demandante discordou, pugnano pela procedência do pedido (fls. 189/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da parte autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado e da carência A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 24.08.2006 a 29.07.2007 (NB 560.215.586-0), consoante documentos de fls. 33/34. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias potencialmente incapacitantes. Por determinação do juízo, foram realizadas perícias médicas, conforme laudos de fls. 104/111 e 143/160. A perita nomeada às fls. 101/102 afirmou que a demandante é portadora de problema ortopédico (Espondilodiscoartrose) e que tal patologia determina uma incapacidade total para suas atividades habituais (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 107). Afirmou, ainda, que a incapacidade é temporária, indicando reavaliação da autora após longo período de afastamento (um ano, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 107). Determinada a realização nova perícia na autora, afirmou o perito nomeado à fl. 139/verso que a autora apresenta epicondilite lateral do cotovelo direito, fascíte plantar bilateral em MMII, sinovite, neuromas de Morton e Cisto Sinovial em MID, artrose de coluna lombar, hérnia de disco lombar em L4-L5 e L5-S1, tenossinovite bicipital em ombro direito, Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, cisto sinovial no punho direito e obesidade mórbida, conforme Conclusão, fl. 155. Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos n.ºs 03 e 04 do Juízo (fl. 155) que a incapacidade laborativa é total e permanente. Da mesma forma, asseverou o perito, conforme resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, que a demandante é insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 155). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores

outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício À autora foi concedido benefício auxílio doença no período de 24.08.2006 a 29.07.2007 (NB 560.215.586-0), com diagnóstico de patologia ortopédica (CID M-54 - Dorsalgia, conforme documentos de fls. 77/79). No caso dos autos, o perito não ofertou resposta conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa da autora, mas indicou que houve piora do quadro clínico da demandante em 2006 (resposta aos quesitos 09 e 11 do Juízo, fl. 156). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (30.07.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da segunda perícia judicial, ou seja, 14.07.2010, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 30.07.2007 a 13.07.2010, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 14.07.2010, na forma da fundamentação supra. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 30.07.2007 a 13.07.2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 14.07.2010), compensando-se pos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá

incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora IZILDINHA DE FÁTIMA CALDEIRA AMERON conforme peça inicial e documentos de fl. 22. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: IZILDINHA DE FÁTIMA CALDEIRA AMERON Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 30.07.2007 a 13.07.2010 (auxílio-doença) e a partir de 14.07.2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (09.11.2007 - fl. 61) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.503.112-7). Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/28. A decisão de fls. 30/35 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, decorreu-se o prazo para apresentação da contestação, decretando-se a revelia da autarquia ré, com observância do disposto no art. 320, II, do CPC (fl. 48). O INSS se manifestou à fl. 52. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 53/60. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 73/77, sobre o qual as partes foram cientificadas (fls. 93/94). O INSS formulou proposta de acordo (fl. 96). Instada, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 15/02/2007 a 18/09/2007 (NB 560.503.112-7), consoante fl. 20 e extrato CNIS. O benefício foi restabelecido por força de antecipação de tutela jurisdicional (fls. 30/35). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias de ordem ortopédica (fls. 16/17 e 26/28). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 13/09/2010 (fl. 71/verso), conforme laudo de fls. 73/77. O perito noticiou que a autora é portadora de espondiloartrose com protusão discal lombar e esporão nos calcâneos direito e esquerdo (resposta ao quesito 1 do INSS, fl. 76). Conforme resposta conferida ao quesito 2 e 3 do Juízo (fl. 74), as afecções degenerativas e irreversíveis da coluna vertebral determinam a incapacidade laborativa total da demandante para a atividade da mesma, ou seja, faxineira, entretanto, a autora poderá exercer atividades que exijam esforços físicos leves. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Tal condição, aliada à idade da autora - 57 anos na data de prolação desta sentença -, bem como a natureza das funções que exerceu - faxineira (fl. 58) - é muito pouco plausível que a mesma encontre reinserção no mercado de trabalho para atividades que não demandem esforço físico. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício À autora foi concedido benefício auxílio doença no período de 15/02/2007 a 18/09/2007 (NB 560.503.112-7), consoante fl. 20 e extrato CNIS. Lembrando que o benefício foi restabelecido em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos, conforme decisão de fls. 30/35 e ofício de fl. 40 e encontra-se ativo até a presente data. O documento médico apresentado à fl. 16, produzido após a cessação do benefício administrativamente, apontam a existência de artrose lombar complicada por hérnias discais fonaminais, artrose fêmur-patelar bilateral e tendinite calcificada nos ombros direito e esquerdo. Consoante consulta ao Sistema Plenus CV3 do INSS verifiquei que a perícia administrativa, que fixou o gozo benefício até 18/09/2007, apontou a existência da doença cadastrada no CID (M51) como outros transtornos de discos intervertebrais. O perito, ao informar a data de 22/02/2007 (fl. 76) como início da incapacidade por espondiloartrose com protusão discal lombar e esporão nos calcâneos direito e esquerdo, guarda paridade à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (18/09/2007, fl. 20) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 13/09/2010, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 19/09/2007 a 12/09/2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 13/09/2010, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 19/09/2007 a 12/09/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 13/09/2010), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (NB 505.865.263-0). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do SISBEN/HISMED referente à demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 19/09/2007 (auxílio-doença) e a partir de 13/09/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (04.10.2008 - fl. 62 verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014324-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014324-7) - MARIA DE LOURDES ROCHA GOES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES ROCHA GOES objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como diarista, possuindo direito à implantação do benefício aposentadoria por idade rural. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/19. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, argumentou que a autora não faz jus ao benefício porque não há prova da alegada atividade rural. Juntou documentos (fls. 33/175). A autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 179). Instado, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 184/185). A autora apresentou concordância ao pleito do INSS (fl. 188). Intimada a regularizar a sua representação processual, a demandante nada disse, consoante certidão de fl. 189-verso. Pela decisão de fl. 190: a) restou declarado prejudicado o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito e b) foi concedido prazo de 10 dias para as partes requererem a produção de outras provas. A autora informou não ter interesse na produção de outras provas, consoante petição de fl. 192. O réu nada disse, conforme certidão de fl. 193-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade rural, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito. 2.2. Mérito A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (55 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91, visto que nasceu em 30/05/1928 (fl. 15). Para a comprovação do trabalho rural não registrado (caso dos autos), é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, qual seja: a) certidão de nascimento de fl. 17, lavrada em 28.07.1963, que indica a profissão de lavrador para seu marido; e b) certificado de alistamento militar em que seu consorte foi identificado como lavrador. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO.

ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]Entretanto, in casu, a prova material indiciária não é apta a atender a pretensão da Autora, visto que o INSS apresentou prova documental apontando a ausência de trabalho rural (fls. 33/110).Deveras, o réu noticiou que: a) a autora foi beneficiária de aposentadoria por idade rural (NB 053.132.698-5), no período de 11/01/1992 a 31/12/1992, concedida na esfera administrativa (fl. 33); e b) o benefício previdenciário foi administrativamente suspenso em dezembro/1992, pois a Autarquia Previdenciária considerou que a autora utilizou-se de declarações que não refletiam a realidade dos fatos.Consoante cópia do processo administrativo (NB 053.132.698-5), as pessoas apresentadas como supostos empregadores da autora (Antonio Francisco Toso = 1987 a 1992 e Alberto Choary = 01/1987 a 01/1992) prestaram depoimentos na esfera administrativa negando a condição de empregadores rurais de Maria de Lourdes Rocha Góes, conforme documentos de fls. 57, 62, 63/64, 79/81, 94, 98/100 e 102/104.Além disso, o extrato CNIS de fl. 109 aponta que a autora foi inscrita no RGPS como empresária (dona de bar - fl. 62), a indicar o exercício de atividade urbana (e não rural).Além de retirar a plausibilidade do início de prova material que acompanhou a exordial, tais circunstâncias também tornam inverossímil o alegado labor rural da autora (esposa de trabalhador rural).De outra parte, anoto que a autora, diante das informações prestadas pelo INSS, não impugnou os documentos que acompanharam a contestação, requerendo a extinção do processo (fl. 179), sem protestar pela produção de prova testemunhal (fl. 192).Assim, não comprovado o alegado trabalho rural, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004065-7) - ELIUDE DOS SANTOS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por ELIUDE DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 51/73).O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 94/100.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/106). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 108vº).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 104/106). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 108vº).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por IVALSON DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 46/65).O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 68/99.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/120). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fls. 124/125).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 118/120). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 124/125).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por EUNICE RIBEIRO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho João Vitor Ribeiro Rocha. Juntou documentos, A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 21/36). Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 73/77). O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 86 e verso). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 89). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fl. 86 e verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 89). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 26), requirite-se cópia integral do processo administrativo nº. 528.704.796-3, inclusive cópia do exame médico pericial que concluiu por doença pré-existente.

0011012-08.2008.403.6112 (2008.61.12.011012-0) - URSULA MORGENSTERN (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 2008.61.12.011012-01. Anoto que o Dr. Paulo Alberto Sarno, que presidiu a audiência de instrução (fls. 184/189), foi removido para a 5ª Vara de Guarulhos/SP (Resolução n.º 90, de 09/02/2011, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por URSULA MORGENSTERN em face do INSS objetivando a implantação e pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, com R.M.I. a ser calculada considerando os salários-de-contribuição no importe de 2 (dois) salários mínimos mensais. Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência para concessão do benefício previdenciário, visto que exerceu atividade rural (04/1953 a 12/1966) e atividade urbana (10/1985 a 01/1986 e 03/1997 a 06/2008). Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/140. Justiça gratuita deferida à fl. 143. Citado, o INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido, sustentando que a autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em alegada atividade rural (fls. 146/154). Juntou documentos (fls. 155/165). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 174/175). A autora e duas testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 184/189. A autora apresentou alegações finais às fls. 191/194. O INSS manifestou-se à fl. 210, fornecendo outros documentos (fls. 211/223). Instada, a autora peticionou às fls. 228/231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência para concessão do benefício previdenciário, visto que exerceu atividade rural (04/1953 a 12/1966) e atividade urbana (10/1985 a 01/1986 e 03/1997 a 06/2008). A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º. 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Com efeito, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei n.º. 8.213/91 no ano de 2001, visto que nascida em 26 de julho de 1941 (fl. 12). No tocante ao segundo requisito, com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei n.º. 8.213/91). O artigo 142 da Lei n.º. 8.213/91, entretanto, estabeleceu regra transitória, aumentando progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991. In casu, ao tempo do advento da Lei n.º. 8.213/91, consoante CTPS de fls. 21/22 e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de fls. 24/27, a autora era inscrita no RGPS. Logo, tem aplicação para a autora a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n.º. 8.213/91, e a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência nele indicada. Contudo, a autora não cumpriu a carência de 120 meses de contribuição para o ano de 2001 (ao tempo em que completou o requisito etário) e tampouco preencheu a carência à época do requerimento administrativo (150 meses no ano de 2006). Ocorre que a legislação de regência não permite a contagem da alegada atividade rural (04/1953 a 12/1966 = 13 anos e 9 meses) - exercida em regime de economia familiar - para fins de carência. Acerca do tema, o artigo 55, 2, da Lei n.º.

8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência. Na hipótese vertente, a própria autora informa possuir apenas 11 anos e 8 meses de tempo de contribuição, consoante documentos de fls. 21/140. E nos extratos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 212/223 constam apenas 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição relativamente à atividade urbana: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 01/10/1985 31/01/1986 4 meses 01/04/1997 31/12/2005 105 meses 01/02/2006 31/07/2007 18 meses 01/09/2007 31/01/2008 5 meses 01/03/2008 30/06/2008 4 meses TOTAL 136 meses E, como outrora salientado, por força do art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91, o tempo de serviço rural computado sem o recolhimento de contribuições - como pretende a autora - não pode ser utilizado como carência. Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (01/06/2006 - fls. 155/156), a autora não preenchia a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. De outra parte, ainda que consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.718, de 20/06/2008, verifico que também não prospera o pedido formulado na inicial. Deveras, a Lei nº. 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº. 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, entendo que a legislação de regência permitiu somar períodos como rural e como urbano, mas manteve a necessidade do exercício de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício. No caso dos autos, a autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou a rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Deveras, a própria autora confessa que exerceu labor campesino apenas até dezembro de 1966, permanecendo 18 anos e 9 meses sem exercer qualquer atividade laborativa, passando a trabalhar em atividade urbana nos períodos de outubro/1985 a janeiro/1986 e março/1997 a junho/2008. Desse modo, também improcede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/91, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014089-25.2008.403.6112 (2008.61.12.014089-5) - LINDAURA MARIA NUNES CARDOSO (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a implantação de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Assevera a autora ter trabalhado como boia-fria a vida inteira com seus pais e posteriormente com seu marido. A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 27. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 31/35), apontando ausência de início de prova material. A primeira audiência foi adiada (fl. 60), mesma oportunidade em que se requisitou cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte a viúva de trabalhador rural (NB 056.453.975-9). Em 05/07/2011 a autora e suas testemunhas foram ouvidas neste juízo (fl. 75). Sem considerações adicionais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites

fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91, ressalvados os prazos do art. 142 do mesmo diploma.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário pois, nascida em 15/02/1941 (fl. 15), completou 55 anos em 1996. Assim, pela tabela do art. 142 da LB, deveria comprovar 90 meses de efetivo trabalho rural (7 anos e 6 meses).Para a comprovação do trabalho rural não registrado (caso dos autos), é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.A certidão de casamento de fl. 16 comprova que o esposo da autora era lavrador ao tempo das núpcias, em 1964. Por outro lado, conforme apurado na primeira audiência, o mesmo foi aposentado por velhice como trabalhador rural, benefício que acabou convertido em pensão por morte à autora (NB 056.453.975-9). Ficou claro que o marido da autora era trabalhador rural e nunca foi registrado, corroborando a alegação de que se tratava de boia-fria. Não sendo, evidentemente, proprietário ou arrendatário de terras, a observação do que ordinariamente acontece leva à conclusão de que a autora também trabalhava como diarista na lavoura, embora não tenha documentos em seu próprio nome.Tal fato aliado à completa ausência de qualquer registro de trabalho formal no CNIS torna estreme de dúvidas que a autora foi trabalhadora rural por toda a vida, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas neste juízo.Acrescento que as testemunhas referiram trabalho realizado pela autora até pouco tempo, o que é coerente com a afirmação de que viveu em propriedade rural com seu filho até ser agraciada com moradia popular, o que teria acontecido por volta do ano 2000. É provável, portanto, que tenha trabalhado, no mínimo, até este ano.Ressalto ainda que, conquanto a DIB da pensão por morte da autora tenha sido fixada na data do óbito (02/09/1992) e o requerimento tenha sido feito em dezembro de 1992, a autora somente veio a efetivamente receber algum valor em 1998, pois o benefício foi inicialmente indeferido ante a existência de um divórcio anterior à morte do instituidor. Feita a justificação administrativa, que veio aos autos no bojo do PA, a autarquia concluiu que a autora, ainda que separada de direito, voltou a conviver com o de cujus e esteve com o mesmo até a sua morte, em 1992, figurando como beneficiária na qualidade de companheira.Deste modo, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em favor da autora, com data de início (DIB) na citação (19/02/2009, fl. 28), ante a ausência de notícia de requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde a DIB, com atualização pelo manual de cálculos do CJF.Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: LINDAURA MARIA NUNES CARDOSOBenefício: Aposentadoria por idade de trabalhador rural.DIB: 19/02/2009 (citação) RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: Manual do CJFPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014093-62.2008.403.6112 (2008.61.12.014093-7) - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 15) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Cleyde Maria Diniz Uceró. Oficie-se também aos médicos Dr. Armando de Salles Oliveira (fl. 13) e Dr. Luiz Alberto Vittoretti (fl. 14) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Intime-se a autarquia ré para apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao benefício auxílio doença - NB 529.852.343-5. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por RICARDO AUGUSTO VENTRELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Juntos documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 94/100).O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 103/110.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 136/138). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 140vº).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 136/138). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 140vº).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-53.2009.403.6112 (2009.61.12.001352-0) - TEREZA FURUSHO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TEREZA FURUSHO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/17. Pela decisão de fls. 20/21 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, mesma oportunidade em que se determinou a realização de estudo socioeconômico. Citado o INSS, em contestação (fls. 24/36) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Juntou documentos (fls. 37/40). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 46/49), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 50). As partes não ofertaram manifestação, consoante certidões de fls. 55 e 55º. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, vez que, nascida em 09 de janeiro de 1942, tem 69 anos de idade (fl. 16). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O laudo socioeconômico de fls. 46/49, produzido em 11.06.2010, informa que a autora integra núcleo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu marido Massamu Furusho (à época com 72 anos de idade) e a neta Érika Maria Nascimento (à época com 21 anos de idade). A casa, pertencente à filha Noliko (mãe de Érika), é composta de três quartos, sala, cozinha e banheiro interno, em bom estado de conservação e mobiliário simples. Nenhum membro da família possui automóvel. A renda mensal do núcleo familiar é decorrente do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, no valor de um salário mínimo. Os três filhos da autora residem no Japão e não prestam auxílio à autora, com exceção da filha Noliko (mãe de Érika) que paga a conta telefônica. A autora não recebe outra ajuda financeira e tampouco exerce atividade remunerada. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é

composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo consorte da autora (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta em inexistência de renda para a demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (27.09.2009 - fl. 22).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício a partir de 27 de setembro de 2009, data da citação (fl. 22), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: TEREZA FURUSHO.Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 27.09.2009 (data da citação).RMI: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS JORGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 63/65).O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 89/95.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 114/118). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 121).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 114/118). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 121).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008981-0) - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO(PR029861B - LILIAN ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO em face do INSS, objetivando a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (08/04/2009).Afirma a autora que completou 60 anos em 26/07/2002 e que preencheu a carência para concessão do benefício previdenciário. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/64.Pela decisão de fl. 68, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 67/71) Postula a improcedência do pedido, sustentando a prescrição quinquenal e a falta de período de carência. Juntou documentos (fls. 72/74).Réplica à fl. 76.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃONo que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido formulado (pagamento do benefício previdenciário a partir 08/04/2009) e o ajuizamento desta demanda em 12/08/2009 (fl. 02), afastado alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91.Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.Deveras, o artigo 3o, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2002, visto que nascida em 26 de julho de 1942 (fl. 20).Não obstante, o pedido administrativo (NB 148.552.462-5) restou indeferido, sob fundamento de falta de período de carência (fl. 56).Examino, pois, o requisito relativo à carência mínima.Desde logo, saliento que a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, é aplicável apenas aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Não é esta, no entanto, a hipótese tratada nesta demanda.Deveras, a autora é segurada inscrita na Previdência Social Urbana em data posterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, tendo contribuído ao RGPS apenas a partir de 1º de abril de 1994.Assim, no caso dos autos, a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência (180 meses de contribuição) indicada no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91.De outra parte, o INSS sustenta que o período (28/11/2006 a 30/10/2007) em que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, mas apenas como tempo de serviço.Não assiste razão ao réu.O artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, in verbis: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos de permanência em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência.Calha transcrever, no sentido exposto, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INEXIGIBILIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 10.666/2003 (ART. 3º, 1º). CARÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. Os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, bem como o cumprimento da carência, que segundo o inciso II do artigo 25 da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições mensais, observada, quando for o caso, a regra de transição estabelecida pelo artigo 142 da referida lei, para os segurados filiados ao Regime Geral até 24/07/1991. 2. A Lei nº. 10.666/2003 colocou fim às discussões até então existentes acerca do atendimento simultâneo desses requisitos, ao dispor que a perda da qualidade de segurado não prejudicará a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Precedentes. 3. Sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº. 3.048/99), não há dúvida que esse período deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. 4. Assim, preenchidos os requisitos legais em relação à idade e carência, ainda que não implementados simultaneamente, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que ambos os pressupostos restaram atendidos pela impetrante, na medida em que, nascida em 14/06/1941, completou a idade exigida em 14/06/2001 e demonstrou que foram vertidas mais de 120 contribuições para a Previdência Social. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº. 3.048/99. 2. Considera-se, assim,

no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários.2. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, considerado o tempo até 16.12.1998, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, na forma como previsto nos arts. 53 c/c. 29 da Lei nº. 8.213/91, restando preenchida a carência exigida de 102 meses de contribuição.3. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs. 111 do STJ e 76 deste Tribunal. Recurso adesivo parcialmente provido.4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 30/10/2007 (NB 31/560.368.357-7), havendo recolhimentos de contribuição previdenciária nos períodos intercalados. Consoante resumo de cálculo de tempo de contribuição de fl. 52, o INSS computou apenas 169 meses de contribuições, visto que o réu indevidamente não considerou - para fins de carência - o tempo em que a segurada gozou auxílio-doença. Assim, somando o período de fruição de auxílio-doença ao período computado pelo INSS na esfera administrativa, verifico que a autora preenchia a carência necessária (180 meses de contribuição) para aposentação à época do requerimento administrativo (08/04/2009 - fl. 52), já que restou provado nos autos 15 anos de tempo de contribuição até 31/03/2009. Logo, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, a saber: a) idade de 60 anos e b) carência de 180 meses de contribuição em 2009. A aposentadoria por idade é devida a partir de 8 de abril de 2009 (data do requerimento administrativo - fl. 52). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício (art. 50 da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para condenar o INSS a proceder à implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora (NB 148.552.462-5), com data de início do benefício (DIB) em 08 de abril de 2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício (art. 50 da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 08/04/2009). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO. Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 148.552.462-5). DIB: 08/04/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012368-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012368-3) - APARECIDO GARBULHA DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO GARBULHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença (NB 538.123.772-0). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/33. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. A tutela antecipada foi concedida à fl. 54 e verso. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 59/75. O INSS noticiou a existência de outra demanda (autos nº. 1233/2008 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP) com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 77/81). Pela decisão de fl. 87, foi suspenso o cumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos, concedendo-se prazo ao autor para manifestação acerca da alegada reprodução de ações. O autor postulou a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 91). Instado, o INSS manifestou-se à fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. O INSS noticiou a existência de outra demanda

(autos nº. 1233/2008 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP) com pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 77/81).E na decisão de fl. 87 restou consignado:Na presente demanda, ajuizada em 09/12/2009, o autor Aparecido Garbulha de Souza postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 538.123.772-0.No entanto, ao que tudo indica, há litispendência entre os presentes autos e o processo nº 1233/2008 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio/SP.Deveras, os documentos de fls. 78/82 apontam que o benefício auxílio-doença concedido administrativamente ao autor Aparecido Garbulha de Souza: a) foi cessado (na esfera administrativa) em 06/07/2008; b) foi restabelecido em razão da tutela concedida nos autos nº 1233/2008; e c) foi novamente cessado em decorrência da sentença proferida no Juízo Estadual, em 16/09/2009, que julgou improcedente o pedido formulado, revogando a tutela antecipada. Os autos nº 1233/2008 foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, já que foi interposto recurso de apelação.Instado, o autor Aparecido Garbulha de Souza informou não possuir mais interesse no prosseguimento desta demanda, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante petição de fl. 91.Logo, não há dúvida de que houve repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intime-se.

0000385-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000385-0) - PEDRO LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/35).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 38.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 42/54). Postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício.Réplica às fls. 57/64.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância.Afasto a preliminar de decadência, já que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 22/03/2003 (fl. 20) e a ação foi ajuizada em 18/01/2010, ou seja, antes de decorrido o prazo de dez anos (art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91).No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de janeiro de 2005.Passo ao exame do mérito.O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.O pedido é procedente.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença.Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros:Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado

normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 128.542.914-9) aplicando o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: PEDRO LOURENÇO DE SOUZA. Benefício: n.º 128.542.914-9. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001273-5) - IEDO CORREIA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IEDO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do

segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. (fls. 21/47). Réplica à fl. 51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data de início do benefício (06/12/2006 - fl. 08) e o ajuizamento desta demanda em 26/02/2010 (fl. 02), afasto a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por

invalidez do autor (NB 142.359.256-2) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: IEDO CORREIA. Benefício: n.º 142.359.256-2. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-71.2010.403.6112 - MOACIR DA SILVA LIRA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MOACIR DA SILVA LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/14). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 19/34). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 35/37). Instada (fls. 38 e 40/41), a parte autora manifestou-se às fls. 42/45. Na fase de especificação de provas (fl. 46), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 46vº. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 20/27, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 36, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 27/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora fez carga dos autos (fl. 41), mas não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-63.2010.403.6112 - OSVALDO PEREIRA NEVES (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OSVALDO PEREIRA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 19).Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/36). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 37/39).Instada (fls. 40 e 42/43), a parte autora manifestou-se às fls. 44/47.Na fase de especificação de provas (fl. 48), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 48vº.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 22/29, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documento de fl. 38, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 14/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instada, a parte autora fez carga dos autos (fl. 43), mas não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-40.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS HENRIQUE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/26).Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferida a medida antecipatória, mas restou concedida à assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 48/62).O autor desistiu expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 14 e 66/67).Instado, o INSS manifestou expressa concordância com o pedido de desistência (fl. 70).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que desde a infância trabalhou no âmbito rural, prestando serviço para usinas e proprietários rurais da região. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado.Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 05/10.A decisão de fl. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/28), argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 29/32)O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foram colhidos neste juízo (fls. 44/49)Em audiência, a autora e o INSS reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da inicial e da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2.

MÉRITO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 49. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria ocorrido em 1985. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende da certidão de casamento da demandante de fl. 09, realizado em 08/05/1948, a qual indica a profissão de seu cônjuge como lavrador ao tempo das núpcias. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha ALZIRA ZACHI SASSAKI afirmou conhecer a autora desde a infância, pois moravam na mesma propriedade rural. Por tal motivo, a depoente declara que sempre viu a autora e seus filhos trabalhando no meio rural, mesmo após o óbito de seu marido, em 1974. Por fim, alega que, em razão de ter contraído matrimônio nos idos de 1986, deixando a propriedade em que coabitavam, não perdeu contato com a demandante, afirmando que ela somente cessara o exercício da atividade rural ao mudar-se para esta cidade, no final da década de 80. A testemunha APARECIDA ZACHI MARTINS afirmou que conheceu a autora há muito tempo. Declara que a demandante nunca exerceu outra atividade que não a rural, e que parou de trabalhar apenas nos idos de 1986, época em que se mudou para cidade. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida. Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei. Por outro lado, em análise aos documentos de fls. 29/32, fornecidos pelo INSS em contestação, verifico que a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte do trabalhador rural (NB 091.333.623-0), com DIB em junho de 1974, reconhecendo, portanto, a condição de rurícola do marido da autora. Este fato reforça a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural, e à míngua de qualquer indício de que tenha trabalhado na cidade conclui-se que permaneceu na lavoura até o implemento da idade legal. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 07/07/2010, data da citação da ré (fl. 14). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 07/10/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA ABILIA DERALDINO GASQUEBenefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 07/10/2007 (citação)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91.Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, na condição de diarista, prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado.Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 15/20.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/39) argumentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Apresentou documentos de fls. 39/41.A decisão de fl. 49 afastou a preliminar arguida pelo INSS determinou a produção das provas orais.Em audiência realizada neste juízo (fls. 56/62), as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 49. Passo à análise do mérito.A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei]Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.In casu, destaco que a ficha cadastral da Secretaria de Estado da Saúde de fl. 19, firmada em data contemporânea ao ajuizamento da ação, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não se trata de documento público. Ademais, o documento não está subscrito, retirando qualquer plausibilidade acerca de sua legitimidade.Acrescento que, em consulta ao CNIS, ficou evidenciado que o marido da autora, cujo nome a própria informou em audiência, trabalha no meio urbano desde 1976 (fl. 63), estando atualmente aposentado por tempo de contribuição (fl. 66). A própria autora, aliás, ostenta vínculo urbano nos anos de 1990 (fl. 67), não sendo plausível a alegação de trabalho na lavoura, ainda mais à mingua de prova material.Assim, sem qualquer documento a dar sustentáculo aos depoimentos colhidos em audiência, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-42.2010.403.6112 - JANETE FERINELLI SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JANETE FERINELLI SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade. Diz que requereu e lhe foi negado o benefício, embora tenha recolhido mais de 60 (sessenta) contribuições previdenciárias e completado a idade mínima, fazendo jus ao benefício. Acompanham a inicial procuração e outros documentos (fls. 06/11). Concede-se a assistência judiciária gratuita (fl. 12). Devidamente citado (fl. 13), apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não comprova sua qualidade de segurada da previdência, nem o cumprimento da carência mínima (fls. 15/21). Juntou documentos (fls. 22/26). A Autora ofereceu réplica (fls. 29/32).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes expressamente declinaram da produção das mesmas (fls. 34 e 37). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.O art. 25, II, dispõe que a carência exigida é de 180 contribuições mensais.De outra parte, o art. 3o, parágrafo primeiro, da Lei n 10.666, de 08 de maio de 2003, assim reza: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo

de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência, restando então superada a primeira questão de fundo. Resta saber qual seria o prazo de carência e se a atendia a Autora. Sustenta-se na exordial que o prazo seria de sessenta contribuições previdenciárias, independentemente da época em que efetuadas. Sem razão, entretanto. Ainda que a perda da qualidade não mais influa, resta claro que o atendimento dos demais requisitos (idade e carência) deve ser concomitante. Acontece que a Lei n.º 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Tendo a Autora completado a idade mínima exigida em 2007 (nascimento em 1º de Outubro de 1947 - fl. 07), a teor do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios. Mas isso desde que tivesse permanecido no regime desde 1991. Todavia, os documentos de fls. 08/09 e 22/26 narram que a Autora perdeu sua condição de segurada, porquanto permaneceu sem contribuições ao RGPS a partir de 23/11/1980, perdendo o privilégio do art. 142. Desse modo, não reingressando no sistema previdenciário, passou a estar sujeita à carência de 180 contribuições (15 anos). Acontece que a própria Autora informa possuir apenas 68 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante anotações (parcialmente ilegíveis) em sua CTPS (fls. 08/09), relativamente a contratos de trabalho firmados no período descontínuo compreendido entre fevereiro/73 a novembro/80. E no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consta apenas o último vínculo de emprego da Autora (01/10/1980 a 22/11/1980 - fl. 25). Assim é que não atende a Autora todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, porquanto não contribuiu pelo período mínimo necessário, de 15 anos. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003662-95.2010.403.6112 - ELEUSES VIEIRA DE PAIVA X SONIA REGINA LINS DE PAIVA (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhes cabe na qualidade de contribuintes (pessoas físicas), imposta pelo artigo 25 da Lei 8.212/91. Requerem, ainda, a condenação da ré à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 356.774,82 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Sustentam os autores, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal. Os autores apresentaram documentos e guia de custas processuais (fls. 44/297). A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 301/307. Os autores apresentaram instrumento de procuração às fls. 309/311. Os autores interpuseram agravo retido em face da decisão que não concedeu a medida antecipatória (fls. 312/322). A decisão agravada restou mantida à fl. 323. Citada, a União apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 346/365). Réplica às fls. 369/380. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Os autores postulam a restituição de valores recolhidos ao Fisco referente às notas fiscais emitidas no período de maio/2001 a março de 2010, conforme planilha de fls. 09/20 (no importe de R\$ 356.774,82) e documentos de fls. 142/296. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...)Assim, acolhendo o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheço que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação: a) é decenal quanto aos pagamentos realizados em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, observado o limite de cinco anos a partir da vigência da lei nova; e b) é quinquenal quanto aos pagamentos efetuados na vigência da Lei Complementar n.º 118/05.Passo, então, ao exame da questão de fundo. O pedido procede em parte.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado dos autores, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar.A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última.Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários.Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91.Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente:CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei

complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se à norma constitucional em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do

juízo do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois já tinha o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição após a EC 20/98. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por todo o exposto, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos autores, na condição de empregadores rurais, a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos termos do art. 25, incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 - ou seja, até a vigência da Lei 10.256/01.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a restituir aos autores os valores que estes pagaram indevidamente a título de contribuição previdenciária ao FUNRURAL, na qualidade de empregadores rurais, por determinação do disposto no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, relativamente ao interstício compreendido entre 08/06/2000 e 09/07/2001 (publicação e vigência da Lei 10.256). O indébito tributário sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Autos n.º 0003822-23.2010.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo médico concluiu que a perda de visão do autor decorre de complicações do Diabetes (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 58/verso) e que a incapacidade somente surgiu ao tempo em que o autor, em tese, não detinha qualidade de segurado, bem como que há notícia de que o autor formulou pedido de outro benefício por incapacidade já em 30.01.2006 (fl. 73), quando ainda ostentava qualidade de segurado: a) faculto à parte autora apresentar outros documentos que eventualmente demonstrem a evolução do Diabetes no período anterior ao surgimento do quadro incapacitante; b) determino a expedição de ofício à EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais) para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício 140.272.086-3 (fl. 73). Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se aos médicos Dr. Márcio Roberto Rodrigues (fls. 31, 33 e 34) e Dr. Edmar Cunha de Castro (fls. 32, 35 e 36) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante ANTÔNIO KOIAWINSKI, indicando todos os tratamentos por ele realizados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005618-49.2010.403.6112 - JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/27). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 30). Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 32/47). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência. Réplica às fls. 51/54. A ré também forneceu cópia do termo de adesão (fls. 55/56). Instada (fl. 57), a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 57v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do termo de adesão. No que concerne à preliminar de fls. 33/40, a ré alega que a parte autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 56, a parte autora firmou Termo de Adesão no dia 18/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instada, a parte autora não impugnou o termo de adesão e tampouco alegou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005806-42.2010.403.6112 - ROBERTO PAULO EVANGELISTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO PAULO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.936.510-3), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de agir do autor e, por cautela, a prescrição quinquenal (fls. 24/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. Deveras, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os

seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arqui vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-03.2010.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR DA SILVA MACHADO em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos, no período de 2005 a 2010, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Instada, a autora emendou a petição inicial (fl. 16). Os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 20/32). Réplica às fls. 34/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras de fls. 10/12 indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da

remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0006123-40.2010.403.6112 - ZULMIRA CIRINO DE MOURA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZULMIRA CIRINO DE MOURA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Instada, a autora emendou a petição inicial (fl. 16). Os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 20/32). Réplica às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras de fls. 10/12 indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da

contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímese.

0006132-02.2010.403.6112 - MARIA DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 20/32). Réplica às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras de fls. 10/12 indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-

transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pelo autor. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSEFINA FELIX DE MOURA, IVANILDA FERREIRA DE BRITO, CICERA PROFIRIO, MARIA VILMA DE SOUZA SILVA, ZILDA MARTINS FERRO, VALDECY FERNANDES DA CRUZ, SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA e ROSILENE LOPES DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 05/50). Instados, os autores emendaram a petição inicial (fl. 55). Os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a

prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição previdenciária discutida nestes autos (fls. 59/71). Réplica às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, haja vista que as fichas financeiras que acompanharam a exordial indicam a retenção da contribuição previdenciária discutida nestes autos. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se deve haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos

trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial da presente demanda não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela parte autora. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007695-31.2010.403.6112 - EDINAN FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. O autor postula a condenação do réu à revisão das rendas mensais iniciais (RMI) de seus benefícios previdenciários: a) auxílio-doença (NB 505.482.378-2), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91; e b) aposentadoria por invalidez (NB 535.557.010-7), mediante a incidência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Instado (fl. 38), o INSS apresentou proposta de acordo de revisão dos benefícios auxílio-doença nº 505.482.378-2 e nº 531.555.820-3 (fl. 40 e verso), mas nada disse sobre o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez nº 535.557.010-7. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se sobre o pedido formulado pelo autor no tocante à aposentadoria por invalidez nº 535.557.010-7. Intímem-se.

0008025-28.2010.403.6112 - JOSE HAROLDO DE MELO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ HAROLDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 29/35. Instado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 39/45). A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 39/45). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 10), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0008493-89.2010.403.6112 - GERALDO LIMA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: GERALDO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, e Plano Verão, em janeiro/89. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 15). Em sua contestação a CEF argüi, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de juros progressivos; da impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 17/32 e 34/35). Instado, o autor não se manifestou, consoante certidão de fl. 37º. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e

Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 30/31 e 35, o Autor firmou Termo de Adesão no dia 08/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O Autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DJALMA MIGUEL BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros e ao creditamento dos índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/30). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 33). Citada, a CEF ofertou contestação, postulando a improcedência dos índices não compreendidos pela Lei Complementar nº. 110/2001 e da aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 36/39). Réplica à fl. 44. A CEF informou que o autor não aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº. 110/2001. O autor postulou a realização de prova pericial (fl. 48). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, porquanto, em caso de procedência, o quantum debeatur poderá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Passo ao exame do mérito. 2.1. Dos Juros progressivos Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Deveras, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, dispôs: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, sobreveio a Lei 5.958, de 10/12/1973, estabelecendo, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas. A propósito, a Súmula nº. 75 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 75: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. No caso dos autos, no entanto, o autor Djalma Miguel Barbosa - nascido em 13/11/1974 (fl. 12), possui opção originária (e não originário) ao FGTS em 04 de setembro de 1989. Deveras, a cópia da CTPS de fl. 10 prova a existência de relação de emprego apenas no período de 04/09/1989 a 24/02/2010, relativamente ao contrato de trabalho outrora firmado com a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência do pleito de incidência da taxa progressiva de juros, visto que o autor sequer detém vínculo de emprego no período de 01/01/1967 a 22/09/1971. 2.2. Dos expurgos inflacionários De saída, anoto que houve mero erro material na peça inicial quanto aos meses apontados no item 3 do requerimento V de fl. 06, já que os percentuais indicados (44,80%, 7,87% e 21,87%) são relativos aos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (com creditamento nos meses de maio/90, junho/90 e março/91, respectivamente), consoante inclusive fundamentado nas folhas 03/04 (item II). O pedido procede em parte. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser aplicada a variação do IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais postulados na inicial, conforme pacificado no âmbito da jurisprudência. Por fim, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do correto índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. No caso dos autos, atendo-me ao pedido formulado pelo autor (art. 460 do Código de Processo Civil), prospera apenas o pleito de incidência do IPC no percentual de 44,80% em abril de 1990. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor eventualmente creditado administrativamente, observado o saldo existente à época. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-86.2011.403.6112 - MARILENE DA SILVA MARTINS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILENE DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/41). Postula a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial

(RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 538.124.033-0) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA) Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do(a) beneficiário(a): MARILENE DA SILVA MARTINS. Benefício: n.º 538.124.033-0. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-70.2011.403.6112 - JOSE NORBERTO FERRAZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ NORBERTO FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/29). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável,

eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no

artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004345-98.2011.403.6112 - SEVERINO SOARES DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEVERINO SOARES DA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 110.296.266-3. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve

exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários e sem custas que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-73.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários (auxílio-doença) nº. 531.984.172-4 e nº. 527.664.884-7, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado

para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004478-43.2011.403.6112 - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários (auxílio-doença) n.º 505.967.858-6, n.º 505.156.664-9, n.º 505.128.863-0 e n.º 125.754.950-0, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99),

independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-72.2011.403.6112 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário auxílio-doença n.º 128.390.420-6, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o

pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-42.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário auxílio-doença n.º 560.780.998-2, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-61.2011.403.6112 - GERALDO LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO LIMA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 112.016.749-0. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição

jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-79.2010.403.6112 - MARIA PAULA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Juntos documentos Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 40/46. Instado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 50/52). A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 55). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 50/52). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 20), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-64.2010.403.6112 - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEVI ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mediante a aplicação: a) do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/22). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de agir do autor (fls. 28/36). Juntos documentos (fls. 37/44). Réplica às fls. 48/54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Ausência de interesse de agir No tocante ao pleito de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, verifico que o autor é carecedor de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular nº 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21

/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Passo ao exame do pleito remanescente (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data de início dos benefícios previdenciários (01/06/2006 e 10/10/2008 - fls. 18 e 22) e o ajuizamento desta demanda em 13/12/2010 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato

administrativo normativo, deve obediência. [](TRF 4.^a Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.^o, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença.3. DISPOSITIVO Ante o exposto:a) no tocante ao art. 29, II, da Lei n.^o 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora;b) quanto ao pedido remanescente, julgo-o PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 534.582.878-0) aplicando o disposto no art. 29, 5.^o, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.^o-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4.^o da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.^o 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LEVI ANDRADE DOS SANTOS. Benefício: n.^o 534.582.878-0. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5.^o, da Lei n.^o 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-14.2011.403.6112 - JOELMA MARTINS DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a revisão dos seus benefícios previdenciários (auxílio-doença) n.^o 560.464.117-7, n.^o 560.273.068-7, n.^o 505.192.302-6 e n.^o 123.343.994-1, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.^o 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.^o 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.^o 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4.^o do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.^o 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.^o 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.^o 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.^o 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua

vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-34.1998.403.6112 (98.1201598-1) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 347/348). A União apresentou demonstrativo de seu crédito (R\$507.080,37 para junho/2009 - fls. 391/392) e requereu a expedição de certidão para fins de inscrição em dívida ativa, haja vista que a executada não procedeu ao cumprimento da obrigação (fl. 399). Expedido demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União (fl. 402), a exequente postulou a desistência da presente execução, sem renunciar ao direito de seu crédito. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001030-2) - LUZIA MACIEL SANCHES (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA MACIEL SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora apresentou procurações e documentos (fls. 14/46). Foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 62/75. Manifestação da autora às fls. 77/97 e 99/101. A decisão de fls. 103/105 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial apresentado às fls. 131/136. Manifestação da autora às fls. 138 e da ré às fls. 140/149. Instado acerca da possibilidade de composição nos autos (fl. 154), o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido da demanda. Convertido o julgamento em diligência (fl. 156). Instadas, a parte autora manifestou-se às fls. 158/159, 177/179 e 183 e a ré, à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora formulou na exordial pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.225.150-1), a partir de 31/01/2006 (data da cessação do benefício), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da autora. Em consulta ao extrato CNIS e IFBEN, noto que o INSS concedeu o benefício aposentadoria por invalidez a autora em 22/01/2009, retroagindo a data de 09/11/2005. Nesse contexto, constato a ausência superveniente de interesse de agir da autora, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir da autora. Considerando que o pedido administrativo de implantação de aposentadoria por invalidez formulado em 09/11/2005 (D.E.R.) foi deferido administrativamente apenas em 22/01/2009 (D.D.B), após a citação do INSS (ocorrida em 20/04/2007 - fl. 58), com fixação da D.I.B. em 09/11/2005), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Providencie a Secretaria a juntados dos extratos CNIS e INFEN da autora. P.R.I.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante,

estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/21. A decisão de fl. 24 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 28/37) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 39/44). Laudo pericial apresentado às fls. 61/65. A autora ofertou manifestação às fls. 70/73, 76/77 e 91/92. A decisão de fl. 94/verso concedeu a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestação do INSS às fls. 105/106, no qual alega a preexistência da incapacidade da autora. Juntou documentos 107/122. A autora se manifestou às fls. 125/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.

2.1. Da qualidade de segurado da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.03.2006 a 24.09.2006 (NB 505.948.085-9), de 27/09/2006 a 23/01/2008 (N.B. 560.278-601-1) e de 19/02/2008 a 30/11/2008 (N.B. 529.025.998-4) consoante informações nos autos e documento de fl. 108. O benefício foi restabelecido por força da tutela concedida à fl. 94/verso. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 60/65 noticiou que a autora é portadora de tendinite de ombro direito, associado a síndrome do túnel do carpo, com protusão discal lombar e depressão crônica (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 62). Conforme respostas conferidas aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 63), a demandante apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Consoante resposta ao quesito 8 do INSS, a incapacidade da autora pode ser revertida e mesmo melhorada (fl. 64). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 03.03.2006 a 24.09.2006 (NB 505.948.085-9), em decorrência de outras artroses (CID: M19) de 27/09/2006 a 23/01/2008 (N.B. 560.278-601-1), por episódio depressivo leve (CID: F32) e de 19/02/2008 a 30/11/2008 (N.B. 529.025.998-4), decorrente de síndrome do túnel do carpo (CID: G56.0), sem esquecer que o benefício foi restabelecido em tutela antecipada e encontra-se ativo até a presente data. Os documentos médicos apresentados às fls. 17 e 79, produzidos, respectivamente, nos anos de 2007 e 2008, além de laudos médicos, apontam a existência da mesma patologia constatada após a cessação do benefício. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico da autora, indicado nos laudos periciais (fls. 60/65), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Não prospera a superveniente alegação de doença pré-existente (fls. 105/106). Ocorre que o INSS, na esfera administrativa, considerou que a autora é portadora de dorsalgia (CID: M54), DESDE 27/09/2005, conforme fl. 110. No entanto, consoante outrora salientado, o laudo judicial aponta como causa do atual quadro de incapacidade patologias diversas, a saber: tendinite de ombro direito, associado a síndrome do túnel do carpo, com protusão discal lombar e depressão crônica. Alias, nesse sentido, o próprio INSS concedeu administrativamente os benefícios nº 560.278-601-1, de 27/09/2006 a 23/01/2008, por episódio depressivo leve e 529.025.998-4, de 19/02/2008 a 30/11/2008, decorrente de síndrome do túnel do carpo. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício nº. 505.948.085-9 (24/09/2006), de modo que o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 25/09/2006 (fl. 39), já que a presunção deve ser em favor do segurado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (25/09/2006) na forma da fundamentação supra. Condene ainda ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da apresentação da peça de fls. 95/96 (12.09.2008), tendo em vista que o termo de citação de fl. 90 não foi subscrito pelo ilustre Procurador Federal. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2,

do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 25.09.2006 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 12.09.2008 a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004916-4) - MARIA DOS SANTOS LEAO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARIA DOS SANTOS LEÃO em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 08/11. Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 24/42). Deferida a produção de prova técnica (fl. 51), a autora não compareceu na data agendada para realização do exame médico-pericial, conforme noticiado à fl. 52. Intimada pessoalmente para justificar sua ausência à perícia (fl. 54 e verso), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, 1º, CPC), a autora nada disse, consoante certidão de fl. 55. Vieram os autos conclusos. A autora, intimada pessoalmente em 06/06/2011 (fl. 54vº.), deixou transcorrer in albis o prazo para o atendimento da r. decisão de fl. 53. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

0009277-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009277-0) - IRACI LEITE DE SOUZA (SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRACI LEITE DE SOUZA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (N.B. 560.001.475-5). Com a inicial trouxe documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 25 concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 29/33) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, haja vista parecer médico administrativo que apontou a existência de doença e incapacidade em momento anterior ao reingresso ao RGPS. Juntou documentos (fls. 34/44). A decisão de fl. 47 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial. Laudo pericial às fls. 56/60. Instado acerca da possibilidade de composição nos autos (fl. 61), o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido da demanda tendo em vista a preexistência da doença da autora (fls. 62/65). Apresentou documentos de fls. 66/69. Convertido o julgamento em diligência para o fornecimento de cópias de processos administrativos pelo INSS, bem como expedição de ofício ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente e ao Dr. Sinval Rocha S. Nogueira. Documentos apresentados às fls. 88/111, 113/117 e 119/156. Manifestação do INSS à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurada da autora A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação (01/05/2007 - NB 560.001.475-5 - fl. 34). Consoante extrato CNIS, verifico que a parte autora, contando com 57 anos na época, registra contribuição à Previdência Social nas competências 02/2005 a 01/2006 e 03/2005, 06/2007 a 05/2008, 10/2008 a 07/2010 e 02/2011 a 05/2011. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria o restabelecimento do benefício. Tanto é que o benefício foi cessado em decorrência de revisão administrativa de benefício que alterou a data de início de sua incapacidade. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo (fl. 47) foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/60. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de (...) processos degenerativos tipo artrose, osteoartrose, uncoartrose, gonoartrose e tendinopatias, estando total e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fl. 59). O perito não foi conclusivo no tocante ao termo inicial da incapacidade laborativa da autora, já que se limitou a vincular eventual início do quadro incapacitante à data dos exames e atestados trazidos pela autora no dia da perícia, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo. Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo em que ainda não havia completado o período de carência, a autora já apresentava o mesmo quadro clínico incapacitante. Os documentos médicos que acompanham a inicial foram produzidos em período contemporâneo e posterior à vigência do benefício auxílio-doença concedido administrativamente (ao tempo, portanto, em que já cumprida a carência), todavia registram a existência de patologias de caráter degenerativo (fls. 20/22). Os laudos de fls. 105/106, dados anteriormente ao ingresso da autora ao regime previdenciário e 107/108, não tendo a mesma completado o período de carência, robustecem tal entendimento, uma vez que noticiam o diagnóstico de Artroses, Osteoartrose, Esclerose e Tendinite/Tendinose Incipiente do Supraespinal Direito. Em idêntico sentido, o prontuário médico da demandante (fls. 113/117) revela que esta já apresentava problemas de artrose e dores na coluna lombar. Destaca-se a data de 22/03/2004, a qual já está constatada Artrose Grave, ou seja, em tempo pretérito ao ingresso da autora ao RGPS. O caráter degenerativo e de longa duração das patologias apontadas pelo perito (resposta ao quesito 2 do Juízo) demonstram que a incapacidade se instalou em momento anterior ao ingresso da autora ao RGPS, a indicar que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 02/2005 a 01/2006 e 03/2006, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de adquirir a condição de segurada. Assim, à época do ingresso no regime da previdência, a autora já apresentava as enfermidades

descritas na peça inicial e constatadas ao tempo da perícia. Convém ressaltar que, ao tempo da perícia judicial de fls. 95/98, a autora forneceu documentos médicos (laudos médico e radiológicos) produzidos nos anos de 2008 e 2006, sendo que este revela a existência de patologias no momento em que a autora não detinha o período de carência. Não obstante há provas de que tais patologias já se manifestavam anteriormente ao ingresso da autora no RGPS, mas ocultadas pela autora, embora esta tenha sido intimada para apresentar por ocasião do exame pericial todos os exames produzidos até o momento (fl. 92/93). A autora, por muito tempo, não contribuiu para o RGPS, ingressando apenas no ano de 2005 e, após verter doze contribuições, obteve administrativamente a concessão de auxílio doença, que perdurou no período de 12/04/2006 a 01/05/2007 e 01/04/2008 a 01/11/2008, sendo que, segundo o INSS, estes benefícios foram concedidos pelas mesmas doenças (fl. 122). Não é crível que as patologias que a acometem, de caráter permanente, só venham determinar sua incapacidade após a reaquisição da qualidade de segurada. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de auxílio-doença quando o segurado filiar-se ao RGPS já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7) - MARIA SONIA SANTOS SOUZA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA SÔNIA SANTOS SOUZA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera a autora ser trabalhadora rural portadora de moléstia incapacitante, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/22. Pela decisão de fl. 25 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 28/36), articulou matéria preliminar. No mérito sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fl. 47/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 50/67, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação às fls. 73/76, requerendo a designação de nova perícia por médico ortopedista. O INSS apresentou manifestação à fl. 77, pugnano pela improcedência do pedido. A impugnação ao trabalho técnico apresentada pela autora, restou afastada pela decisão de fl. 78. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de perícia por especialista. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **PRELIMINARES** 2.1. Da inépcia da inicial. Desde logo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. 2.2. Da falta de interesse de agir. Alega o réu que a autora seria carecedora de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento será útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que a demandante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, fato contestado pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

3. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença. Para a concessão do benefício previdenciário é necessário que se verifique uma incapacidade total para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 50/67, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Segundo o senhor Perito, a autora apresenta artrose na coluna cervical, dorsal e lombar, apresenta abaulamentos discais lombares e tendinose incipiente no supra espinhoso do ombro esquerdo. Conclui, entretanto, que tais patologias não determinam incapacidade para as atividades habituais da demandante (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 64). Transcrevo, no ensejo, a resposta conferida pelo perito ao quesito 03 da autora, fl. 64: Pode exercer atividades laborativas atuais, sendo que os sintomas são amenizados com o uso de medicação adequada e existem algumas restrições devido à idade para os serviços mais pesados. Nesse contexto, verifica-se que a autora não preenche o requisito atinente à incapacidade, tendo em vista que esta deve ser total para a atividade habitual, e não parcial. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: **PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FACULTATIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADOS. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e permanente. A proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, carregar peso e ficar em pé, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. - Provimento à apelação autárquica. Prejudicados o recurso de apelação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela. - Sem ônus sucumbenciais. Assim, não comprovada a existência da incapacidade total para a atividade habitual, improcede o pedido inicialmente formulado.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008286-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008286-0) - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA DIONISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação da implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Citado, o réu apresentou contestação, consoante peça de fls. 30/43. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 70), sobreveio pedido da autora de desistência do processo (fl. 71). O INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 74). A autora apresentou concordância ao pleito do INSS (fl. 77). Intimada a regularizar a sua representação processual, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 78vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deveras, as petições de fls. 71 e 77 demonstram a ausência superveniente de interesse de agir da autora quanto ao pedido de auxílio-doença (benefício temporário), a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por NEUSA CORREIA DE LIMA, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão da não apreciação do pedido de tutela antecipada.2. MÉRITOAprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante Neusa Correia de Lima. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 42/44, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, com a procedência do pedido de implantação do auxílio-doença, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício auxílio-doença (NB 560.489.949-2) em favor da autora Neusa Correia de Lima, com data de início em 31/12/2007 (data da cessação administrativa do benefício). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 110/113), no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.No mais, permanece a sentença tal como está redigida.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MOISÉS CLÁUDIO BATISTA DE LIMA em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.106.336-1). Sustenta ser portador de necrose da cabeça do fêmur à direita e esquerda e fratura subtrocantérica bilateral, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 17/51.Citado o INSS, em contestação (fls. 58/65) argumentou, em suma, que o autor está incapacitado em razão de doença pré-existente, estando ausentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos (fls. 66/68) e juntou documentos (fls. 69/108).A decisão de fl. 110 deferiu os benefícios assistência judiciária gratuita.Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 119, o despacho de fl. 121/122 determinou a produção de prova pericial, advertindo ao autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei].Realizada perícia, veio aos autos o laudo pericial de fls. 132/138, e laudo complementar de fl. 142/144, sobre os quais as partes foram cientificadas.O autor apresentou alegações finais às fls. 149/150. O INSS se manifestou à fl. 151.Vieram os autos conclusos.É o relatório. 2.

MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado do autorO autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2003 a 01/10/2007 (NB 505.106.336-1), conforme consulta ao CNIS. Após o ajuizamento da ação (24/07/2008), o autor verteu contribuições à Previdência Social. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, sendo dispensada em se tratando de auxílio-doença acidentário (art. 26, II, da Lei 8.213/91).Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeO autor juntou aos autos documentos médicos, noticiando a existência de problemas ortopédicos (fls. 21/45). O atestado médico de fl. 21, lavrado em 29/05/2008, indica que o demandante tem história de fratura bilateral de fêmur enquanto estava internado para intervenção cirúrgica da necrose asséptica da cabeça do fêmur (acidente dentro do ambiente hospitalar). Apresenta impotência funcional em membro inferior. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 28/09/2010, conforme laudo de fls. 132/138.O trabalho técnico traz que o autor é portador de necrose de fêmur proximal bilateral (CID-10 87.9) e osteoartrose coxofemoral à direita (CID-10 M16.5) (resposta ao quesito 01 do INSS à fl. 136).Segundo o trabalho técnico, em resposta ao quesito 14 do Juízo (fl. 135), as patologias que o acometem determinam incapacidade atual para realização de atividades que demandem mínimo esforço físico. A incapacidade é permanente, já que o tratamento cirúrgico não resultou em melhora significativa. O perito noticiou que o autor apresenta evidente incapacidade para flexão do tronco e inclusive claudicação grave para deambular, o que torna a patologia incompatível com a profissão de servente de pedreiro (resposta aos quesitos 08 do Juízo, fls. 133/134).Afasto a alegação do INSS de falta de carência para a concessão do benefício.O autor contribuiu à Previdência Social, nos anos de 1989 a 2000, ainda que de forma descontínua, voltando a contribuir apenas em 2003. O documento de fl. 80 comprova que no dia 16/06/2003 o autor sofreu uma queda no interior do Hospital Universitário Dr. Domingos Leonardo Cerávollo, fraturando o fêmur. Assim, não há quadro atual de incapacidade em razão de doença pré-existente, mas sim em razão de superveniente acidente de qualquer natureza, sendo, pois, dispensável a carência nos termos do art. 26, II, da Lei. 8.213 de 24 de Julho de 1991.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por

invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 119, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 2.4. Data de início do benefício No tocante à fixação do termo inicial da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 28/09/2010 (fls. 132/138), não foi conclusiva, já que se limitou a noticiar que esta ocorrera no ano de 2003, com base em informações prestadas pelo próprio autor acerca da existência de sintomas incapacitantes (resposta ao quesito 09 do Juízo). No entanto, o conjunto probatório revela que não houve alteração no quadro clínico do autor desde a concessão administrativa do benefício previdenciário (NB - 505.106.336-1). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (01/10/2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 28/09/2010 (fl. 132/138), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 02/10/2007 a 27/09/2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 28/09/2010, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 02/10/2007 a 27/09/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 28/09/2010), com a dedução dos valores pagos em

decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MOISES CLÁUDIO BATISTA DE LIMA; Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 02/10/2007 a 27/09/2010 (auxílio-doença) e a partir de 28/09/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010190-7) - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ODETE DE ANDRADE objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar e como diarista, possuindo direito à implantação do benefício aposentadoria por idade rural. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/18. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, a suspensão do processo e a carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, argumentou que a autora não faz jus ao benefício porque não há prova da alegada atividade rural. Juntou documentos (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 30/38). Réplica às fls. 42/48. A decisão de fl. 55 afastou a preliminar articulada pelo INSS e determinou a produção de prova oral. Expedida carta precatória, a autora prestou depoimento pessoal e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 68/73). A autora apresentou alegações finais às fls. 79/82. O INSS ofertou manifestação, reiterando o pedido de improcedência (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A preliminar articulada pelo INSS foi afastada pela decisão de fl. 55. Passo, pois, a análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (55 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91, visto que nasceu em 25/01/1950 (fl. 15). Para a comprovação do trabalho rural não registrado (caso dos autos), é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Em princípio, existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, qual seja: a) certidão de casamento de fl. 17, lavrada em 22/04/1969, que indica a profissão de lavrador para seu marido; e b) certidão de nascimento da filha Maria do Carmo de Andrade (fl. 18), datada de 22/02/1973, em que seu consorte foi identificado como lavrador. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO**

CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO.

ADOÇÃO.I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.III - Ação procedente. [grifei]A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. In casu, a prova testemunhal não complementou a prova material indiciária.Em seu depoimento pessoal (fl. 70), a autora informou residir num sítio em Tarabai/SP há 33 anos, onde seu cônjuge é funcionário registrado. Disse que esse sítio é destinado à pecuária e que a lavoura existente é somente de subsistência, de modo que costuma trabalhar nos arrendamentos vizinhos.Os testemunhos de fls. 72/73, entretanto, não guardam consonância com o depoimento da autora.Deveras, a testemunha ENOQUE LUIZ DE SOUZA (fl. 72) confirmou que a autora mora num sítio em que o marido dela (autora) é funcionário. Não obstante, afirmou que a demandante apenas cuida do lar e da lavoura de subsistência. Também disse que a autora nunca trabalhou como empregada ou fora da propriedade em que reside.Em idêntico sentido, a testemunha PEDRO GONZALES CABRERA (fl. 73) informou que o marido da autora é funcionário do sítio onde o casal reside; que ela cuida apenas do lar; que a demandante não trabalha com gado e que ela nunca laborou fora da propriedade rural em que reside.A prova oral produzida, portanto, é frágil e inconsistente. Os depoimentos colhidos não detêm relação de subsunção com a manifestação da autora.Assim, não comprovado o alegado trabalho rural, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO X JULIANO ROBERTO TURATO X FERNANDA TURATO X MARLENE DOS SANTOS TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO TURATO (sucedido por Juliano Roberto Turato, Fernanda Turato e Marlene dos Santos Turato) em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.452.941-5). Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/69.A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 80/91) argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 92/93) e apresentou documentos (fls. 94/101).O perito judicial apresentou laudo médico (fls. 105/126), sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 127). Foi noticiado o falecimento do demandante. Na oportunidade, os sucessores requereram a habilitação nos autos (fls. 128/136). A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo à fl. 141. O INSS requereu a complementação do trabalho técnico (fls. 138/139).Pela decisão de fl. 143 foi deferida a habilitação dos sucessores do demandante. Na oportunidade, foi determinada a intimação do perito para complementar o laudo pericial. Com a complementação ao trabalho técnico (fl. 148), as partes foram intimadas. A parte autora apresentou manifestação à fl. 150 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 151.Vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor extinto e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da qualidade de segurado e da carênciaO autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 16.01.2007 a 30.08.2007, consoante informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidadeO autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias incapacitantes (fls. 58/61). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 22.07.2009 (fls. 102/103), conforme laudo de fls. 105/126.O perito noticiou que o autor é portador de artrose de joelhos e coluna, com tendinite de ombros, associado a hipertensão arterial. (...), conforme resposta ao quesito n.º 01 do INSS, fl. 108. Afirmou o senhor perito que a incapacidade laborativa é total e temporária, pois existe tratamento a ser ofertado (resposta ao quesito n.ºs 04 do Juízo, fl. 107).Transcrevo, por oportuno, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 109):Há incapacidade total temporária para esforços físicos, mas só até final do tratamento para estas pequenas tarefas, podendo evoluir para permanente devido ao quadro atual pós operatório não corresponder ao resultado esperado, embora acredite que haja uma dificuldade enorme de reabilitação neste caso em particular devido a idade e formação cultural [grifei].Entendo, de

acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício Ao autor falecido foi concedido benefício auxílio doença no período de 16.01.2007 a 30.08.2007 (NB 560.452.941-5) com diagnóstico de patologia Hipertensão Essencial, CID I10, constatada no laudo judicial. O demandante, no entanto, formulou pedido de restabelecimento do benefício em decorrência de patologias ortopédicas, apresentando os atestados de fls. 58/61, datados de 30.05.2008, 06.06.2008, 10.07.2008 e 25.07.2008. Acerca de tais patologias, o perito não ofertou resposta conclusiva acerca da data de início da incapacidade laborativa. Contudo, verifico que a hipertensão foi indicada como uma das causas do falecimento do demandante, conforme certidão de fl. 136, sem esquecer que tal patologia foi também constatada ao tempo da perícia judicial. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade em decorrência de hipertensão ao tempo da indevida cessação do benefício (31.08.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado, lembrando que não há notícia nos autos de que o demandante voltou a trabalhar após a cessação do benefício. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 22.07.2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e sem prognóstico de cura do demandante. O benefício é devido até 12.03.2010, data do falecimento do demandante, conforme certidão de óbito de fl. 136. Por fim, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o extinto possuía direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 31.08.2007 a 21.07.2009. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda, e resolvo o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB (data de início do benefício) em 22.07.2009 e DCB (data de cessação do benefício) em 12.03.2010, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 31.08.2007 a 21.07.2009). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao extinto José Roberto Turato. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ ROBERTO TURATO (sucedido por Juliano Roberto Turato, Fernanda Turato e Marlene dos Santos Turato). Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB e DCB: 31.08.2007 a 21.07.2009 (auxílio-doença) e 22.07.2009 a 12.03.2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (22.09.2008 - fl. 77) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por REINALDO FRANCISCO PEREIRA em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de patologias neurológicas, tais como esclerose múltipla - CID-10 G53. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 17/42. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que restou provido, restabelecendo o benefício previdenciário ao autor, conforme informado às fls. 52/58. Citado o INSS, em contestação (fls. 85/94) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos (fls. 94/95) e juntou documentos (fls. 96/101). O despacho de fls. 110/111 determinou a produção de prova pericial, advertindo o autor acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Realizada perícia, veio aos autos o laudo pericial de fls. 112/117, sobre os quais as partes foram cientificadas. O autor apresentou alegações finais às fls. 123/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurado do autor O autor está em gozo de benefício auxílio doença desde 15/04/2003 (NB - 505.088.307-1), restabelecido por julgamento de agravo de instrumento no juízo ad quem, conforme consulta ao extrato CNIS. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, sendo dispensada em se tratando de auxílio-doença acidentário (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos documentos médicos, noticiando a existência de problemas neurológicos (fls. 20/37). O atestado médico de fl. 20, lavrado em 01/09/2008, indica que o demandante é portador de esclerose múltipla (CID-10 G 35). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 27/09/2010, conforme laudo de fls. 112/117. O trabalho técnico traz que o autor é portador de esclerose múltipla (resposta ao quesito 01 do INSS à fl. 115). Segundo o trabalho técnico, em resposta aos quesitos 04 do Juízo (fl. 113) e aos quesitos 05 e 06 do INSS (fls. 116/117), as patologias que acometem o autor são de caráter permanente, e a impede totalmente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Por fim, o perito indica que a data do início da incapacidade que acomete o autor se deu em outubro de 2001, tomando por base os exames apresentados pelo autor na data do exame pericial. A propósito, convém ressaltar que, conforme cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 53/58 - nº. 2008.03.00.038925-8), restou consignado: (...) Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença nos períodos de 18.04.2001 a 29.06.2001 de 25.10.2001 a 08.05.2002, e de 15.04.203 a 20.08.2008, consoante documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante. Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. (...) Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à

aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício No tocante ao termo a quo da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 27/09/2010 (fls. 112/117), informou que o quadro incapacitante iniciou-se em 08/2001, com base em documentos médicos (resposta aos quesitos 09 do Juízo e 03 do INSS). Assim, segundo o conjunto dos autos, é de se entender a existência da mesma ao tempo da cessação do benefício (20/08/2008) para fins de restabelecimento do auxílio-doença (NB 505.088.307-1), já que a presunção deve ser em favor da segurada. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 27/09/2010 (fl. 112/117), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 20/08/2008 a 26/09/2010. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 15/03/2011, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 20/08/2008 a 26/09/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 27/09/2010), deduzindo-se os em razão da tutela antecipada concedida. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Confirmando os efeitos da antecipação de tutela (fls. 53/54). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: REINALDO FRANCISCO PEREIRA; Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 10/03/2010 a 26/09/2010 (auxílio-doença) e a partir de 27/09/2010 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014828-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014828-6) - JACYRA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACYRA MARIA DOS SANTOS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que desde a infância trabalhou no âmbito rural, prestando serviço para proprietários rurais da

região e, posteriormente, na condição de diarista. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 13/19. A decisão de fls. 22 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva, consoante certidão de fl. 36, sendo decretada a revelia do INSS, com observância do disposto no art. 320, II, do CPC (fl. 37). Na fase de especificação de provas, a autora postulou a produção de prova testemunhal (fl. 38) e o ofertou manifestação às fls. 41/45, com apresentação de documentos (fls. 46/49). Expedida carta precatória, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas no Juízo Deprecado (fls. 66/71). A autora apresentou alegações finais às fls. 77/81 e o INSS se manifestou à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende: a) certidão de óbito do marido da autora de fl. 15, ocorrido em 04/10/1978; b) documento de fl. 16 e extrato CNIS de fls. 34/35 indicam que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural. Ambos os documentos apontam a profissão do cônjuge da autora como lavrador. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I - A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II - A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal (fls. 66/71) corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha SUMIKO KUNIYOSHI (fl. 70) afirmou conhecer a demandante há mais de 30 anos, afirmando que esta trabalhou no âmbito rural para o esposo daquela. A testemunha MARIA DA SILVA MARRAFON afirma que a autora e seu marido trabalharam no Sítio do Constantino. O depoente afirma que há cerca de dez/doze anos cessou suas atividades laborativas. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida. Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei. Por outro lado, o extrato CNIS demonstra que a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte do trabalhador rural (NB 092.301.520-5), reconhecendo, portanto, a condição de rurícola dele (marido). Este fato reforça a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural no momento em que completou a idade necessária para o requerimento do benefício. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 10/11/2008 (citação, fl. 23). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 10/11/2008. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35,

de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: JACYRA MARIA DA SILVA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 10/11/2008 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016598-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016598-3) - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 09/17. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 40/59. O autor noticiou a conquista de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (fl. 78). Instado, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 83). O autor não renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente demanda (fls. 90/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso o autor renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). No entanto, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deveras, no curso desta demanda, o autor conquistou administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fl. 93). Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir do autor, a ensejar a extinção da ação, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, haja vista a superveniente causa extintiva da ação (concessão administrativa da aposentadoria por invalidez). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0018016-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018016-9) - ANDRE TOYOFUJI KANEKO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRÉ TOYOFUJI KANEKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0339-013-00001919-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer ainda a condenação da ré no valor de R\$4.557,28, a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 09/18). Instado, o autor manifestou-se às fls. 23/24, 26/27, 29/30 e 35/36, fornecendo outros documentos (fls. 31/32 e 37/44). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 48/62, alegando, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/69. A ré apresentou extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 71/73). O autor peticionou às fls. 75/76 e 80. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 12). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido

no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 12. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08 (item 3), apurado unilateralmente pela parte autora, foi impugnado pela CEF (fl. 61). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta n.º 0339-013-00001919-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção

monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018057-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018057-1) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL ALEXANDRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na sua conta-poupança nº. 0337-013-00133237-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/16. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, consoante peça de fls. 23/37. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou documentos e extratos relativos à conta-poupança apontada na exordial (fls. 41/43). Réplica à contestação às fls. 46/61. Na fase de especificação de provas (fl. 62), o autor manifestou-se às fls. 63/64. Instado a apresentar prova indiciária da existência de conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989 (fl. 66), o autor postulou a suspensão do processo por trinta dias (fl. 67), o que restou deferido (fl. 68). Decorrido o prazo de trinta dias, o autor, novamente intimado (fl. 69), nada disse, consoante certidão de fl. 69º. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. 2.2. Mérito No caso dos autos, o autor postula a condenação da ré ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta-poupança nº. 0337-013-00133237-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O pedido é improcedente. A petição inicial veio instruída apenas com cópia do requerimento administrativo de apresentação de extratos (fl. 16) e do documento de fl. 16 que aponta a existência de saldo em 02/fevereiro/1993 na conta nº. 013.00133237-0. Citada, a CEF noticiou a não localização de extratos da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, alegando que a conta nº. 00337-013.00133237-0 foi aberta no dia 02 de maio de 1990, consoante extrato de fl. 43. Instado a apresentar prova indiciária da existência de conta-poupança em janeiro/fevereiro/1989 (fl. 66), o autor postulou a suspensão do processo por trinta dias (fl. 67), o que restou deferido (fl. 68). No entanto, decorrido o prazo de trinta dias, o autor nada disse, consoante certidão de fl. 69º. Logo, não prospera o pedido formulado, visto que não há prova nos autos de que o autor possuía contrato de depósito em caderneta de poupança ao tempo da edição do Plano Verão (janeiro/89). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018661-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018661-5) - ANGELICA MARQUES PEREIRA (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGÉLICA MARQUES FERREIRA em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0337-013-00068685-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 15. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 19/35, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Instado, o Gerente Geral da CEF em Presidente Prudente forneceu documentos às fls. 45/61. A CEF manifestou-se às fls. 62/64. A autora forneceu outros documentos relativos à conta-poupança indicada na exordial (fls. 67/70). As partes ofertaram manifestações às fls. 73 e 74. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a preliminar de defeito de representação, visto que a presente demanda não é movida pelo Espólio de Apriano da Silva Pereira, mas, sim, por Angélica Marques Pereira, em nome próprio, sustentando ser cotitular da conta-poupança nº. 0337-013-00068685-3. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Deveras, os documentos de fls. 69/70 - não impugnados pela CEF (fls. 71 e 74) - comprovam que a conta conjunta nº. 0337-013-00068685-3 era titularizada por CIPRIANO DA SILVA PEREIRA E/OU ANGELICA MARQUES PEREIRA, de modo que os valores depositados poderiam ser sacados individualmente na esfera administrativa, sem a necessidade de assinatura conjunta dos correntistas. Logo, tratando-se de solidariedade ativa no cumprimento da obrigação, entendo que a autora ANGÉLICA MARQUES PEREIRA detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças de correção monetária relativamente à conta-poupança nº. 0337-013-00068685-3. De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o extrato necessário para o julgamento da causa acompanhou a petição inicial (fl. 12). Passo ao exame da questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos índices postulados na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos

critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, D). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Portanto, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extrato de fl. 12.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré apenas a corrigir o saldo da caderneta de poupança em nome da autora (conta nº. 0337-013-00068685-3), devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.

0019015-49.2008.403.6112 (2008.61.12.019015-1) - ALMIR ROMANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALMIR ROMANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00081055-4 e nº. 0337-013-00096606-6, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/53, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu documentos e extratos relativos às cadernetas de poupança indicadas na exordial (fls. 57/67). Réplica às fls. 70/87. Instados, os Gerentes da CEF prestaram informações às fls. 90 e 93. O autor manifestou-se à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento

antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos e extratos de fls. 17/24 e 58/67 comprovam a existência das contas de poupança indicadas na exordial. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 19/12/2008 (fl. 02), rejeito a alegação de prescrição. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos pedidos formulados na peça inicial. No tocante à conta-poupança nº. 0337-013-00081055-4 não prosperam os pedidos do autor. Deveras, a CEF comprovou que a caderneta de poupança nº. 0337-013-00081055-4 foi encerrada no dia 10 de agosto de 1987, consoante extrato de fl. 59. Assim, no tocante à conta nº. 0337-013-00081055-4, im procedem os pedidos de incidência do IPC em janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, haja vista que tal caderneta de poupança não mais existia ao tempo das edições do Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Passo ao exame do pleito remanescente (conta nº. 0337-013-00096606-6). Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes

ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documental de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00096606-6 - fls. 61/62), sendo a conta renovada em data-base (dia 13) constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Passo ao exame dos meses de abril e maio de 1990. Ao tempo da edição do Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90,

publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 63/66 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (nº. 0337-013-0096606-6) nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, é procedente ainda o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) quanto aos valores que não foram bloqueados pela Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-0096606-6, devidamente comprovada nos autos (fls. 61/66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 19/05/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Assevera a autora que é portadora de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/16. Pela decisão de fls. 22, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida à autora a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 26/45) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Juntou documentos (fls. 46/48). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 53/64. E o perito judicial apresentou laudo médico às fls. 67/81. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 87 e 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.
FUNDAMENTAÇÃO2.1. Mérito A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 67/81, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, indica que: 1-A autora é portadora de paralisia cerebral espástica. 2-Apresenta grandes dificuldades para locomoção/deambulação. Impossibilitada de deambular médias e grandes distâncias. 3-Apresenta atrofia de déficits motores em MMSS, gestos finos das mãos impossibilitados. 4-Incoordenação motora dos MMSS. 5-A autora tem incapacidade laborativa omni-profissional, total e permanente. 6-Deve ser considerada como deficiente física grave. Logo, o quadro clínico da parte autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da Colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n.º 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE

No caso dos autos, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar de fl. 15 indica que, ao tempo do requerimento administrativo (18/05/2006), a autora residia sozinha e não possuía renda. Em juízo, o laudo socioeconômico de fls. 53/64, produzido em 22/07/2010, aponta que a autora é solteira e não tem filhos. Ela está desempregada, recebendo mensalmente cestas-básicas de entidades assistenciais. A autora reside de favor há três anos em residência alugada por Josmar Francisco dos Santos. A moradia é antiga e de madeira, encontrando-se em situação bastante precária. Considerando que a autora não possui vínculo de parentesco com Josmar Francisco dos Santos, não se deve computar a renda mensal por ele auferida (R\$625,00), visto que Josmar não integra o núcleo familiar da demandante, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Constato, pois, que a autora não possui qualquer remuneração. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. O benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (19/05/2006), em razão da indevida denegação do pedido pelo INSS (fl. 12). 2.2. Da antecipação de tutela

Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 22 e verso, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvida. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício (NB 560.063-079-0) a partir de 19/05/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 12), no valor mensal de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas (a partir de 19/05/2006). No período anterior à

vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial à autora MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93) - NB 560.063-079-0.DIB: 19.05.2006 (data do requerimento administrativo). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (07.11.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005436-3) - JOYCE APARECIDA GERVASONI X LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA (SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOYCE APARECIDA GERVASONI e LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento do benefício auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei 8.213/91. Dizem as autoras que na condição de esposa e filha, respectivamente, do segurado Aparecido Pereira da Silva, que fora recolhido à prisão, possuem direito ao benefício pleiteado. Com a inicial trouxeram procuração e documentos (fls. 08/26). Instada, a parte autora promoveu a emenda da inicial, incluindo Larissa Beatriz Gervasoni da Silva no pólo ativo desta demanda (fls. 31/35). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 35. As autoras forneceram novo documento às fls. 39/40. Pela decisão de fls. 42/43, restou deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-reclusão. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/60), sustentando a prescrição e, no mérito, argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício pretendido. Juntos documentos (fls. 61/66). O réu forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a medida antecipatória (fls. 67/83). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido, consoante cópia da decisão trasladada às fls. 88/90. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 92/95), opinou pela procedência do pedido. O INSS manifestou-se à fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pedido formulado (implantação do benefício a partir de 05/07/2007 = data da prisão do segurado) e a data de ajuizamento desta demanda (29/04/2009 - fl. 02), afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame da questão de fundo.

2.2. Do mérito O benefício pretendido pelas autoras está previsto no art. 80 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por seu turno, o art. 16 da Lei de Benefícios traz o rol dos dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, os documentos de fls. 10/12 comprovam que as autoras são dependentes do segurado Aparecido Pereira da Silva na condição de cônjuge e filha menor de 21 anos. A dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à condição de presidiário, os documentos de fls. 22/25 e 40 comprovam que Aparecido Pereira da Silva foi preso em 05 de julho de 2007. A manutenção da condição de segurado de Aparecido Pereira da Silva também restou provada pelos documentos de fls. 14/20 e extratos CNIS de fls. 61/64, que apontam contribuições à Previdência Social até a competência junho de 2007, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à renda do segurado, a Emenda Constitucional n.º 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda

dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. AGRADO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Embóra o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999-- O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. In casu, de acordo com documento de fl. 26, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 680,04 em junho/2007 - fl. 61) ser superior ao limite legal (R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/04/2007). No entanto, consoante decisão de fls. 42/43, o pagamento realizado a título de horas extras (no importe de R\$69,20 em junho/2007 - fl. 20) não pode ser considerado na composição da renda bruta do segurado, visto que se trata de rubrica variável e não habitual. A propósito, convém ressaltar que, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, restou consignado: Se por um lado, a remuneração do segurado recluso para fazer jus ao benefício em questão deve ser tomada em seu valor mensal, por outro lado, o salário-de-contribuição deve corresponder à sua remuneração habitual, excluídas as parcelas ocasionais, como as recebidas a título de horas extras, férias e outras. Assim, com a desconsideração do importe relativo às horas extras (R\$69,20), verifico que a renda mensal em junho/2007 (R\$610,84), não superou a quantia apontada (R\$ 676,27) no art. 5º da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão n.º 145.541.439-2 durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º 3.048/1999. No que concerne ao termo inicial, o auxílio-reclusão deverá retroagir ao dia 27 de março de 2008 (data do requerimento administrativo - fl. 20), já que o benefício foi postulado, na esfera administrativa, após o prazo de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão (arts. 74 e 80 da Lei 8.213/91). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o réu à implantação do benefício previdenciário auxílio-reclusão n.º 145.541.439-2 em favor das autoras, nos termos do artigo 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 27/03/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 26). O benefício deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto n.º 3.048/1999. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, na forma da fundamentação supra. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima das autoras, também condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome dos beneficiária: JOYCE APARECIDA GERVASONI e LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA. Benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) - NB 145.541.439-2. DIB: 27/03/2008 (data do requerimento administrativo). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006416-2) - AMAURI EVANGELISTA DA SILVA (SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

*rata-se de ação de rito ordinário proposta AMAURI EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados da sua conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos. A parte autora postulou a exclusão de LEONICE CAYRES DE OLIVEIRA SILVA do pólo ativo desta demanda (fl. 69). Pela decisão de fl. 71: a) foi deferido o pedido de fl. 69, excluindo a coautora Leonice Cayres de

Oliveira Silva desta ação; e b) restou concedida ao autor Amauri Evangelista da Silva a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 76/92) e forneceu documentos (fls. 96/101). O autor Amauri Evangelista da Silva desistiu expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 20 e 104/105). Instada (fl. 106), a CEF manifestou expressa concordância ao pleito do autor (fl. 107). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011097-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011097-4) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA (SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS TEIXEIRA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 560.665.243-5), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 10/37. A decisão de fls. 47 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 53/59) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 60/61 e juntou documentos (fls. 62/70). A decisão de fl. 152-verso determinou a produção de prova pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 157/170. A autora se manifestou às fls. 173/174. A parte ré se manifestou à fl. 178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requereu ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 22/23 e 46). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 157/170, na qual o perito afirmou que a autora é portadora de artrose e escoliose na coluna vertebral, torácica e lombar, encunhamento no corpo da vértebra T4, osteopenia, cisto de Baker no joelho esquerdo e tendinose/tendinopatia incipiente no tendão supra espinhoso do ombro esquerdo, conforme conclusão do perito à fl. 164. O perito é conclusivo ao afirmar que tal patologia, entretanto, não impede a autora de realizar suas atividades laborativas habituais. Em resposta ao quesito ao quesito 02 do Juízo (fl. 165), ao quesito 01 da autora (fl. 167) e ao quesito 01 do INSS (fl. 168), o senhor perito informa que não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais ou outras atividades que demandem igual esforço, a lhe garantir o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001057-0) - HILDA FERNANDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HILDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mediante a aplicação: a) do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/28). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50/72). No tocante ao artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, sustenta a ausência de agir da parte autora. Quanto ao artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, postula, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral e, no mérito, alega que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em hipótese de procedência do(s) pedido(s), defende o reconhecimento da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Ausência de interesse de agir No tocante ao pleito de incidência do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, verifico que a parte autora é carecedora de

ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do pleito remanescente (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 17/02/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de fevereiro de 2005. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a

doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) no tocante ao art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora; b) quanto ao pedido remanescente, julgo-o PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 140.716.806-9) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do(a) beneficiário(a): HILDA FERNANDES. Benefício: nº 140.716.806-9. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentosCitado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44).A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentosCitado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44).A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentosCitado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44).A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentosCitado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44).A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentosCitado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44).A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário,

consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44). A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trata-se de ação proposta por CARLOS CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 42/44). A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 47). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 42/44). A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 47). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001286-3) - CELIA MIKNOV DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CÉLIA MIKNOV DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança conjunta nº. 0337-013-00096926-0, nº. 0337-013-00079960-7 e nº. 0337-013-00064538-3, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de valor certo e determinado, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescido de juros moratórios, consoante itens b-1, b-2, b-3, b-4 e b-5 de fls. 20/21. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 22/123. Instada, a autora forneceu outros documentos (fls. 128/137, 140/161 e 164/170). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 171. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 173/190, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 195/196. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 25, 34, 43, 52, 61, 70, 79, 88, 97, 106 e 115 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa, consoante outrora salientado, acompanharam a exordial.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive em abril/90 quanto ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Logo, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril de 1990), os extratos de fls. 70 e 97 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual correto (84,32%) nas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00079960-7 e nº. 0337-013-00064538-3, respectivamente.E, no tocante à conta nº. 0337-013-00096926-0, os extratos de fls. 25, 34, 43, 52 e 61 não indicam o creditamento de índice inferior ao estipulado pela legislação de regência (84,32%).Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990.Passo ao exame dos meses de maio e abril de 1990.A Medida Provisória nº 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:**CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.**I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.**I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em

acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 25, 34, 43, 70, 79, 88, 97, 106 e 115 comprovam que os autores possuíam com a ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) é procedente, no tocante aos valores da conta de poupança nº. 0337-013-00096926-0, nº. 0337-013-00079960-7 e nº. 0337-013-00064538-3 que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Passo ao exame dos meses de fevereiro e março de 1991 (conta nº. 0337-013-00096926-0 - itens b-4 e b-5 de fls. 20/21). Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança nas competências fevereiro e março de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro e março de 1991.Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que os valores indicados na exordial (itens b-2 e b-3 de fls. 20/21), apurados unilateralmente pela autora, foram impugnados pela CEF (fl. 190). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas-poupança nº. 0337-013-00096926-0, nº. 0337-013-00079960-7 e nº. 0337-013-00064538-3, devidamente comprovadas nos autos (fls. 25, 34, 43, 70, 79, 88, 97, 106 e 115), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.

0001559-18.2010.403.6112 - JOSE ALMEIDA PADILHA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.O autor postula a exibição pela CEF dos extratos de sua conta-poupança, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, relativamente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, informando que sua caderneta de poupança foi aberta em

agência bancária situada no município de Pirapozinho/SP, encontrando-se atualmente centralizada em Presidente Prudente/SP. Anoto que o autor apresentou, com a inicial, prova da existência de prévios requerimentos administrativos, os quais não foram atendidos pela Caixa Econômica Federal. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta-poupança em nome do autor José Almeida Padilha, relativamente aos meses de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91. Caso inexista saldo em algum período, a CEF deverá comprovar documentalmente a data de abertura e/ou encerramento da caderneta de poupança. Intimem-se.

0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARNALDO JOSÉ DAS NEVES em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 23/102. Foi realizada perícia administrativa, conforme laudo de fls. 110/113. A decisão de fl. 114/verso postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a perícia judicial, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 120/126) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, visto que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 127/128) e apresentou documentos (fls. 129/132). Laudo pericial apresentado às fls. 135/139. As partes ofertaram manifestação às fls. 142/143 (autor) e 148 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos atestado médico que informa a existência de patologia potencialmente incapacitante (fls. 98/99). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 135/139, na qual o perito afirmou não haver constatado incapacidade. Relatou o senhor Perito que o autor é portador de Epilepsia (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 136) e que não havia incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, ressaltando, no entanto, a necessidade de realizar perícia por médico neurologista. Contudo, o demandante relatou ao senhor Perito que continua trabalhando normalmente e que a patologia o acompanha desde os 13 anos de idade (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 136). Transcrevo, no ensejo, trecho do tópico Antecedentes Familiares e Pessoais (fl. 135, 4º parágrafo). (...) Atualmente cata latinha (vende R\$ 1,80 o quilo), na rua e aos finais de semana vende sorvete (de R\$ 0,70 a 1,00 cada), conseguindo R\$ 300-400,00 por mês. Com o dinheiro que consegue paga suas contas. Ele afirmou que começou a pagar o INSS (paga R\$ 58,00) há 5 anos para poder se aposentar com 65 anos. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante continuou, de fato, exercendo normalmente sua atividade laborativa, vertendo contribuições ao RGPS de forma regular. A mesma situação foi constatada ao tempo da perícia administrativa, quando o demandante afirmou exercer atualmente a atividade de vendedor de sorvete, estando clinicamente estável (fl. 111, tópico Conclusão do Perito). Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Nesse contexto, entendo ser desnecessária a realização de nova perícia. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe, restando prejudicada a análise do pedido de tutela. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005328-34.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA ROSEMBAUER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta SONIA APARECIDA ROSEMBAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, postulando o pagamento de índices de correção monetária expurgados da sua conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Juntos documentos. Instada a comprovar eventual inexistência de litispendência (fls. 19 e 28), a autora ofertou manifestação à fl. 33, postulando a extinção deste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O termo de fl. 18 apontou a existência de outra ação ajuizada pela autora (autos n.º 0018837-93.1995.403.6100), com pedido de atualização de conta vinculada ao FGTS (fls. 24/27). Instada, a autora requereu a extinção deste processo, tendo em vista a litispendência apontada no termo de prevenção, consoante petição de fl. 33. Vale dizer, houve confissão da parte autora quanto à repetição de ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Reconheço, assim, a ocorrência de coisa julgada. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005358-69.2010.403.6112 - INES ANDRELLI GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por INES ANDRELLI GABRIEL em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de patologias oftalmológicas, tais como astigmatismo e hipoplasia de papila com tilt. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 07/32. A decisão de fl. 39/40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, momento em que se deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Citado o INSS, em contestação (fls. 48/52) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 53/55). Realizada perícia, veio aos autos o laudo pericial de fls. 58/60, sobre os quais as partes foram cientificadas. A autora apresentou alegações finais às fls. 64/66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** 2.1. Da qualidade de segurado da autora A autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de setembro de 2007 a agosto de 2010, conforme documento de fl. 53. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, sendo dispensada em se tratando de auxílio-doença acidentário (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos, noticiando a existência de problemas oftalmológicos (fls. 22/30). O atestado médico de fl. 22, lavrado em 10/03/2010, indica que a demandante é portadora de hipoplasia de papila com tilt e astigmatismo. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 15/03/2011, conforme laudo de fls. 58/60. O trabalho técnico traz que a autora é portadora de hipoplasia de papila e catarata (resposta ao quesito 01 do Juízo à fl. 58). Segundo o trabalho técnico, em resposta aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 58) e aos quesitos 05 e 06 do INSS (fl. 59-verso), as patologias que acometem a autora são de caráter permanente, e a impede totalmente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. O perito noticiou que a incapacidade que acomete a autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 59). Por fim, o perito indica o ano de 2010 como data do início da incapacidade que acomete a autora, data em que esta mantinha regularmente a carência exigida para a concessão do benefício. Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico da autora é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Da

antecipação de tutela. Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 39/40, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. 2.4. Data de início do benefício No tocante ao termo a quo da incapacidade laborativa, a perícia médica, realizada em 15/03/2011 (fls. 58/60), informou que o quadro incapacitante iniciou-se há um ano, com base em documentos médicos (resposta aos quesitos 02 e 03 do INSS). Assim, segundo o conjunto dos autos, é de se entender a existência da incapacidade ao tempo do requerimento administrativo em 10/03/2010 para fins de implantação do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 15/03/2011 (fl. 58/60), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente da demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 10/03/2010 a 14/03/2011. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 15/03/2011, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 10/03/2010 a 14/03/2011) e aposentadoria por invalidez (a partir de 15/03/2011). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MOISES CLÁUDIO BATISTA DE LIMA; Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 10/03/2010 a 15/03/2011 (auxílio-doença) e a partir de 15/03/2011 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Aos 13 de julho de 2011, às 15:10 horas, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto Araújo de Araújo, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da ação de rito ordinário acima mencionada. Apregoadas as partes, compareceu a autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Lucas Cardin Marquezani, OAB/SP n.º. 292.043. Ausente o INSS. Presentes as testemunhas Milton Rezende, Elza de Souza Aragão e Maria Vanda Bernardelli Cauneto. Inicialmente foi feita a colheita do depoimento pessoal da parte autora, gravada em áudio e vídeo. Após, foi procedida à inquirição das testemunhas Milton Rezende e Elza de Souza Aragão, também gravadas em áudio e vídeo. Pela advogada da parte autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Maria Vanda Bernardelli Cauneto. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Vanda Bernardelli Cauneto. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. A parte autora reitera, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. 4. Segue Sentença em

separado. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAISSENTENÇA Trata-se de ação objetivando a implantação de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada nesta data. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, este busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1978, já que nascida em 08/06/1923. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 17 que indica a sua profissão como lavrador à época do casamento em 22/07/1960. Há ainda cópia de carteira do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 16) com os recibos de pagamento da contribuição respectiva, abrangendo vários anos (1982 a 84). Na certidão de óbito de fl. 18 também consta a profissão do marido da autora como lavrador em 1990. Assim, fica claro que o marido da autora foi lavrador durante toda a vida. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei] As testemunhas corroboram o documento constante dos autos, afirmando que o demandante trabalhou no meio rural durante muitos anos, inclusive após a morte de seu esposo em 1990. Saliento ainda que o INSS reconheceu administrativamente a condição de trabalhador rural do de cujus (marido da autor), eis que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte para viúva de trabalhador rural (NB 096.381.025-1) com DIB em 17/09/1990. Fazendo-se o cotejo entre a profissão do autor declarada no casamento e que constou de seu óbito, conclui-se que exerceu unicamente a atividade de lavrador, sendo comum que a esposa assim também o fizesse. Além disso, ressalto que a autora implementou a idade mínima para o gozo do benefício em 1978, bem antes do óbito do seu marido. Por fim, em se tratando de verba de natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implemente de imediato o benefício a partir da intimação desta decisão. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 29/09/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - DER - indevidamente indeferido, fl. 46). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 29/09/2010. Atualização de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS e comunique-se a EADJ para imediata implantação do benefício deferido à autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ MESSIAS CAVALCANTI Número do PA: 153.838.198-0 Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 29/09/2010 (DER) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-15.2010.403.6112 - GERALDO GOMES DO NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO GOMES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.131.116-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º,

da Lei nº. 8.213/91. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo para prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, não impugnou o pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Postulou a improcedência do pedido genérico de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/43). Réplica às fls. 46/51. Instado, o INSS noticiou a impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, já que o autor não formulou prévio requerimento na esfera administrativa (fl. 52vº.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.131.116-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. Deveras, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular nº 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Por fim, anoto que não há notícia nos autos de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que o autor também não detém interesse de agir quanto ao pleito de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 13, subitem c.3). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-70.2011.403.6112 - EDSON SADAOKAMOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nº. 1212-643-00006952-0, nº. 1212-013-00007768-0, nº. 0337-643-00006160-8 e nº. 0337-013-00006160-8, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fls. 10/11). E a exordial foi instruída com

extratos que comprovam a existência de tais contas-poupança no ano de 1991 (fls. 23/26).Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta-poupança n.º 1212-643-00006952-0, n.º 1212-013-00007768-0, n.º 0337-643-00006160-8 e n.º 0337-013-00006160-8, relativamente aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91. Caso inexistam saldos em alguns períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente as datas de abertura e/ou encerramento das cadernetas de poupança.Intimem-se.

0004346-83.2011.403.6112 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.809.246-1.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/35). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício

de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-53.2011.403.6112 - ALVARO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALVARO DA SILVA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício

vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 111.327.033-8. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal

improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-55.2011.403.6112 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 057.118.425-1. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta

anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.772.579-7), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem

judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.478.580-6), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela

revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SPO98716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

S E N T E N Ç A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opõe embargos a execução promovida por SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TÂNIA MARIA DE BARROS FERRARI, TÂNIA MARIA PACÍFICO LOPES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VÂNIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LÚCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY e VILMA RICARDO DA SILVA FRANÇO, alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido de execução, sob fundamento de que a condenação consistiu na compensação de créditos e não na repetição de indébitos tributários. Juntou documentos. No prazo para impugnação a parte Embargada apresentou manifestação (fls. 91/92). A União formulou pedido de desistência dos presentes embargos à execução (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em ação em que buscou os Autores, ora Embargados, o reconhecimento do direito a restituição, via compensação, do que indevidamente recolheram a título de imposto de renda incidente sobre férias e licença-prêmio indenizadas. Sobreveio, no entanto, pedido de desistência formulado pela parte Embargante. Assim é que homologo, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte Embargante e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Embargada, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203969-05.1997.403.6112 (97.1203969-2) - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS(SPO59380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AMILTON BATISTA MERCADANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUZIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão de fls. 492/494. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Alega a CEF ter havido contradição na precitada decisão, por ter o Juízo reconhecido a validade do termo de adesão, mas arbitrado os honorários de acordo com os valores que o autor Antônio Abonizio Sobrinho teria direito caso não tivesse firmado o precitado acordo. Não há contradição a ser suprida. Com efeito, conforme os dizeres da decisão de fls. 492/494, em face do termo de adesão, tornou-se descabida qualquer discussão no tocante ao crédito principal. Porém, ressalte-se que a referida transação foi firmada pelo autor Antônio Abonizio Sobrinho sem a participação do advogado, não possuindo eficácia, portanto, em face do causídico, por ser terceiro nessa relação, o qual poderia inclusive exercer seu direito de forma autônoma e em nome próprio, de acordo com os artigos 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. Além disso, anoto que o referido termo de adesão foi subscrito em data posterior ao trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 311 e documento de fl. 321. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre o valor principal a que teria direito o demandante caso não tivesse aderido à transação de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001, delineado nos exatos termos do título executivo judicial, sem qualquer deságio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls. 492/494/ tal como redigida.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo/confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005562-21.2007.403.6112 (2007.61.12.005562-0) - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005955-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005955-8) - MAURA DE ALBUQUERQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA MATOS MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011224-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 81/89: Nada a deferir. Embora a apelação questione parcialmente a sentença, tem o poder de suspendê-la por completo quando ausentes as hipóteses dos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se o julgamento da apelação.

0013022-59.2007.403.6112 (2007.61.12.013022-8) - LUIZA PRATES MARTINS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001074-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001074-4) - JOSE HENARES CUERDAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 102. Intime-se.

0002663-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002663-6) - FUMIKO YOSHITAKE HALADA(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens des Intimem-se.

0014211-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014211-9) - CLARICE MIDORI BANNO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014302-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014302-1) - ANTONIO MAZINI NETO X SILVANA APARAECIDA MANGANARO(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo/confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017181-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017181-8) - NADALINA CAPATO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017785-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017785-7) - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES X MARINA LOPES MAGALHAES X MARCELA CRISTINA DE MAGALHAES X ANA PAULA DE MAGALHAES BRITO X

CLAUDIA MARLEY MAGALHAES MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001601-04.2009.403.6112 (2009.61.12.001601-5) - JOAQUIM DA SILVA BRITO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005431-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005431-4) - MARIA AUGUSTA FERREIRA SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 91/96.

0011305-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011305-7) - NEUSA MARIA NIGRE ARANDA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011754-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011754-3) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012122-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012122-4) - ANTONIO FERREIRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012124-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012124-8) - FRANCISCO LOPES SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012224-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012224-1) - FELIPE ROTTA BATISTA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012483-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012483-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012715-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012715-9) - CECILIA ROSA DE MORAES MOTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000263-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000263-8) - JOAQUIM DOS SANTOS COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000443-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000443-0) - EDEVALDO MARCELINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001994-89.2010.403.6112 - JACIRO RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002651-31.2010.403.6112 - IRADELIS FELIPE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004864-10.2010.403.6112 - JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006595-41.2010.403.6112 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007411-23.2010.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007623-44.2010.403.6112 - HERMES ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007785-39.2010.403.6112 - ALDO KAZUIKO KIHARA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008275-61.2010.403.6112 - ISABEL CAMPOS GASPAS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003753-54.2011.403.6112 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 36/39 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004132-92.2011.403.6112 - PRISCILA OLIVEIRA X ANNA PAULA MARCILIO X RICARDO JOSE DOS SANTOS X JEFERSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X REGINALDO ALDAMA DE PINHO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 62/66 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004133-77.2011.403.6112 - EUDES DA SILVA LEONARDO X REGINA CELIA MONTINI LIMA X MARILDA REGINA WITTICA VIEIRA X SIDNEI LOPES X ANTONIO DOMINGOS BALISARDO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 65/69 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003086-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003086-6) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003616-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003616-9) - MARIA RUBIO DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004757-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004757-0) - JOSE OSMAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005739-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005739-2) - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA X INES DE ALMEIDA UCHOA X MARILZA HIROKO OSIKA NIHY X SIGUECO OSIKA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo/confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002600-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002600-4) - MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA X TATIANA CORREIA DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003286-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003286-7) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou

decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008227-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008227-5) - PEDRO DOMINGOS BATISTA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008750-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008750-9) - COSME ALEXANDRE DA SILVA X ADRIANA DE GOES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000600-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000600-9) - MARIA APARECIDA ZAMBOLIN X MARIA SUELY ZAMBOLIN PIRES X MARCOS LUIZ ZAMBOLIM X SELMA REGINA ZAMBOLIN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo/confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008680-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008680-7) - MATHEUS DIOMAZIO DIMAN X MIGUEL DIOMAZIO DIMAN X GABRIELA APARECIDA DIMAN TARGINO DIOMAZIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001108-90.2010.403.6112 (2010.61.12.001108-1) - JOSE GARCIA FLORES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001469-10.2010.403.6112 - ELISEU GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001916-95.2010.403.6112 - MAURICIO DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001990-52.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003299-11.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004656-26.2010.403.6112 - SIMONE REGINA FAUSTINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o determinado à folha 59. Mantenho o teor da sentença de fls. 35/37 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004916-06.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005109-21.2010.403.6112 - AMELIA SEKI VIEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005719-86.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006678-57.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008087-68.2010.403.6112 - JOAO BATISTA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008267-84.2010.403.6112 - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008277-31.2010.403.6112 - ANA MARIA BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002596-46.2011.403.6112 - JOSE JANUARIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 40/44 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003478-08.2011.403.6112 - WALDELY SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRAO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 35/38 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003506-73.2011.403.6112 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 36/37 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002840-09.2010.403.6112 - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes autos. Folhas 94/95:- Sobre o depósito judicial relativamente ao pagamento da verba honorária, apresentado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/112: Não recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Houve pedido de desistência à fl. 90, sendo homologado pela sentença de fls. 93/93 verso, assim ficou configurada a preclusão lógica, que consiste na impossibilidade de praticar ato ou postular alguma providência em razão da não compatibilidade da conduta atual com outra manifestada anteriormente, ou seja, não pode agora o autor querer voltar atrás em seu pedido de desistência já homologado e apelar, pois há incompatibilidade de atos. Procedam os requerentes ao pagamento das custas processuais como determinado na sentença de fls. 93/93 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da parte final da sentença acima mencionada. Int.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201942-20.1995.403.6112 (95.1201942-6) - JOAO ARADA X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X WALDOMIRO PERUQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao valor principal devido à co-autora MARGARIDA ATHAYDE ALBERTÃO. Após a revisão do benefício da co-autora, a ré foi citada (fl. 300) e concordou expressamente com os cálculos de execução (fl. 302). Foi expedido ofício requisitório para pagamento (fl. 354). O valor foi depositado em conta judicial a disposição da exequente (358/359). Intimada para se manifestar, a parte noticiou o levantamento do valor da execução, estando satisfeito o crédito (fl. 402). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000692-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000692-0) - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEOLINDA MACHADO MARCELINO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, como diarista, possuindo direito à implantação do benefício aposentadoria por idade rural. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 8/14. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, argumentou que a autora não faz jus ao benefício porque não há prova da alegada atividade rural (fls. 20/27). Juntou documentos (fls. 28/30). Pela decisão de fl. 49, foi rejeitada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova testemunhal. A autora formulou pedido de desistência da ação (fls. 56/57). A audiência de instrução designada no Juízo Deprecado restou prejudicada, em razão da desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela autora, consoante termo de fl. 84. O INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 87/89). Instada, a autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 92vº. Intimada a informar sobre eventual interesse superveniente na produção de prova testemunhal, a autora nada disse, consoante certidão de fl. 93. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, ante a oposição do INSS, o qual apenas concorda com a extinção do processo caso a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). De outra parte, a preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 49. Passo, assim, ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (55 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91, visto que nasceu em 02/10/1948 (fl. 10). In casu, no entanto, não há prova cabal do exercício pela autora de atividade rural no período de carência. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. A autora não apresentou nenhuma prova material em nome próprio ou de seu cônjuge como início de prova da suposta atividade campesina. Deveras, na certidão de casamento de fl. 11 a autora foi qualificada como ministra evangelizadora e seu marido foi identificado como vigia. A declaração de fl. 12, firmada pela empresa agrícola Fazendas Reunidas Alfredo Ellis Ltda., afirma somente que a autora residiu na Fazenda Santa Sofia no período de 01/11/1986 a 30/12/2000, mas não aponta eventual labor campesino. E a declaração do sindicato rural de fl. 13, firmada em data contemporânea ao ajuizamento desta demanda, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.063/95. Ademais, as informações constantes no CNIS (fls. 28/29) apontam que o cônjuge da autora exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que seu companheiro exerce ocupações urbanas. De outra parte, consigno que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº. 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Além disso, no caso dos autos, a própria autora desistiu da oitiva de testemunhas, restando prejudicada a audiência de instrução, consoante termo de audiência de fl. 84. Assim, à míngua de prova material e testemunhal, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo

de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por INÁCIO ILDEFONSO ABÍLIO em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado (NB 505.219.040-5), sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 14/32. A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mesma oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/52) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou quesitos às fls. 52/53 e juntou documentos (fls. 54/58). A decisão de fl. 84-verso determinou a produção de prova pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 66/68, sobre o qual as partes foram cientificadas. Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 90/94. A autora se manifestou à fl. 127. A parte ré se manifestou às fls. 129/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste juízo, pois não há nos autos qualquer prova que a incapacidade do autor é decorrente de acidente do trabalho. Ademais, o autor postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário (espécie 31, NB 505.219.040-5). Passo a análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 14/04/2004 a 15/02/2007 (NB 505.219.040-5), consoante extrato CNIS de fl. 131. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, considerando a realização de nova perícia (fls. 90/94), desconsidero o trabalho técnico de fls. 66/68, datado de 05.03.2008. Examinando, pois, o alegado quadro de incapacidade considerando exclusivamente o laudo médico de fls. 90/94, ofertado em 10.03.2011. O autor juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias ortopédicas (fls. 29/31). Por determinação do juízo, foi realizada uma segunda perícia médica em 21.02.2011, conforme laudo de fls. 90/94. O perito noticiou que o autor tem histórico de trauma em ombro esquerdo e possui uma ruptura completa de tendão supra espinhal à direita, decorrente de múltiplos traumas por esforço em ombro (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 91). Afirmou o senhor perito, em resposta aos quesitos 05 do INSS (fl. 93) que o autor está totalmente incapacitado para as atividades habituais, sendo esta incapacidade permanente (resposta ao quesito 06 do INSS - fl. 93). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode

se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei] Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2. 3. Data de início do benefício Ao autor foi concedido benefício auxílio doença no período de 14.04.2004 a 15.02.2007 (NB 505.219.040-5). O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial, guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão, na esfera administrativa, do benefício n.º 505.219.040-5 (CID S-43 - Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular) Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (15.02.2007, fl. 131) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.03.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 16.02.2007 a 10.03.2011. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 10.03.2011, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 16.02.2007 a 09.03.2011) e aposentadoria por invalidez (a partir de 10.03.2011), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (NB 505.865.263-0). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Inácio Ildelfonso Abílio Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 16.02.2007 a 09.03.2011 (auxílio-doença) e a partir de 10.03.2011 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (04.10.2008 - fl. 62 verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FERNANDO DE OLIVEIRA SALES, representado por sua curadora Maria Aparecida de Oliveira, em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é portador de deficiência e não possui condições de prover o seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/40. Tutela antecipada indeferida às fls. 44/48, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 52/61) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Formulou quesitos (fls. 61/63) e apresentou documentos (fls. 64/70). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 79/81), sobre o qual as partes foram cientificadas. Foi realizada perícia médica no Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34), conforme laudo apresentado às fls. 104/105. Instadas sobre o laudo pericial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 110) e o INSS apresentou manifestação por cota à fl. 111. Pela decisão de fl. 119 foi determinada a regularização da representação processual do demandante. A determinação foi cumprida, conforme documento de fl. 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor não cumpre o requisito etário, vez que, nascido em 27 de fevereiro de 1989, tem 22 anos de idade (fl. 20). O laudo pericial de fls. 104/105, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que o autor é portador de retardo mental grave (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 105). Ainda conforme resposta conferida ao quesito 03 do Juízo (fl. 105), trata-se de deficiência mental completa. Afirmou o senhor Perito, por fim, que o retardo mental do demandante determina incapacidade para a vida independente (resposta ao quesito 6 do Juízo, fl. 110). Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 10.03.2008, informa que o autor integra grupo familiar composto por três pessoas: o próprio demandante, sua genitora e o irmão Ronaldo de Oliveira Sales, então com 21 anos de idade, também portador de necessidades especiais. A renda mensal do núcleo é decorrente do benefício assistencial percebido pelo irmão do demandante (um salário mínimo) e da renda incerta com faxinas esporádicas realizadas pela mãe. O demandante não exerce atividade remunerada. O imóvel onde vive o demandante é alugado e em péssimo estado de conservação, com aluguel de R\$ 100,00. Os móveis que guarnecem o imóvel foram recebidos por doação. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso), para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). (...)9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. Logo, in casu, excluído o valor do benefício assistencial percebido pelo irmão do autor, igual a um salário mínimo, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), verifico a total inexistência de renda para garantir o sustento do demandante. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício assistencial é devido a partir da data da citação (11.10.2007 - fl. 50).2.1. Da antecipação de tutelaPasso a reanálise do pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 44/48. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos assistenciais, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício assistencial reconhecido à parte autora.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 11.10.2007 (data da citação - fl. 50). Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício assistencial ao autor FERNANDO DE OLIVEIRA SALES (representado por sua curadora Maria Aparecida de Oliveira), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FERNANDO DE OLIVEIRA SALES (representado por sua curadora Maria Aparecida de Oliveira). Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 11.10.2007 (data da citação, fl. 50). RMI: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (11.10.2007 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011481-8) - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que formulou pedido de benefício que restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/38. A decisão

de fls. 42/44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 52/63) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 64) e juntou documentos (fls. 65/73). Laudo pericial apresentado às fls. 94/99, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 100). Manifestação da parte autora às fls. 102/104, impugnando as conclusões do laudo oficial, acompanhado do parecer do assistente técnico (fls. 106/108). O INSS ofertou manifestação às fls. 110/115, concordando com as conclusões do trabalho técnico. Por ocasião, rebateu as alegações da demandante, lançadas às fls. 102/104, e impugnou o parecer do assistente técnico da autora, juntando os documentos de fls. 116/148. Instada, a parte autora apresentou nova manifestação às fls. 151/153, requerendo a realização de acareação entre partes, médicos, assistentes e patronos. A decisão de fl. 154 indeferiu a realização de perícia por médico especialista, bem como a realização de acareação. Novo documento médico apresentado pela autora às fls. 156/157, sobre o qual o INSS foi cientificado e manifestou-se por cota à fl. 160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado (por mais de 15 dias ou permanente, insusceptível de reabilitação), em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. A autora apresentou documentos médicos que noticiam a existência de várias patologias potencialmente incapacitantes (fls. 21/22, 24/28 e 33/38). Por determinação deste Juízo foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/99. A perita asseverou não haver incapacidade para o trabalho. Afirmou a perita judicial que a demandante apresenta quadro de Hipertensão arterial, Diabetes melito e Osteoartrose, conforme resposta conferida ao quesito 01 do INSS, fl. 98. Contudo, tais patologias não determinam uma incapacidade para sua atividade habitual (do lar), conforme respostas ao quesito 08 do INSS (fl. 98). Conforme Histórico e Exame Físico (fl. 95), a autora relatou à perita ter 62 anos de idade (ao tempo da perícia) referindo apresentar dores generalizadas. Contudo, afirmou poder realizar todas as atividades do lar e efetuar as compras necessárias, lembrando que a demandante se declarou do lar quando da propositura da ação. Em resposta ao quesito 05 apresentado pela parte autora (fl. 97), repisou a Sr.^a Perita que a própria autora referiu realizar todas as atividades domésticas. Saliento, ainda, que também não foi verificada a existência de incapacidade decorrente de patologia psíquica. Transcrevo, no ensejo, observação lançada pela perita ao exame físico (fl. 95, último parágrafo): Observação: durante o exame pericial a autora mostrou-se participativa, informando com coerência os dados solicitados. Refere a autora realizar todas as atividades domésticas e efetuar as compras necessárias. Da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais (dona de casa), não sendo o caso de concessão de benefício por incapacidade. De outra parte, assinalo que a impugnação lançada pela demandante às fls. 102/104 não deve ser prestigiada. A parte autora não impugnou a indicação da médica perita ao tempo da sua nomeação, apesar de regularmente intimada, fazendo-a (impugnação) somente após a apresentação do laudo desfavorável. Saliento, ainda, que não há impedimento para a atuação da médica como perita deste Juízo uma vez que, ao tempo de sua nomeação (12.06.2008, fls. 76/77), há muito não mais figurava como perita da autarquia federal. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIVA SANTOS DE LARA objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/33. A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 42/51) o INSS argumentou, em suma, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 52/55). Laudo pericial apresentado às fls. 64/71. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 74/77 (autora) e 82/83 (INSS). Convertido o julgamento em diligência para eventual proposta de acordo pelo INSS (fl. 93), da qual a mesma discordou (fl. 94). Determinado, de ofício, que a última empregadora da autora esclarecesse as atividades exercidas por esta (fl. 98). Manifestação à fl. 100. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 105 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurada da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da autora. A demandante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05.07.2007 a 01.12.2007 (NB 560.703.236-8), consoante informações constante do CNIS de fl. 85. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 64/71, noticiou que a autora é portadora de processos degenerativos em sua coluna vertebral, tipo osteoartrose, ainda em grau inicial (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 67). Conforme respostas

conferidas aos quesitos 2 e 3 do Juízo (fl. 68), a demandante apresenta incapacidade parcial, para atividades que exijam esforço físico, e temporária. Consoante resposta ao quesito 4 do Juízo, a autora ainda é susceptível de reabilitação para atividades laborais que lhe garanta a subsistência (fl. 109). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 05.07.2007 a 01.12.2007 (NB 560.703.236-8), em decorrência de dorsalgia (CID: M54), consoante informação de fl. 54. Os documentos médicos apresentados às fls. 26/28 e aqueles apresentados ao tempo da perícia (fls. 66/67), produzidos, respectivamente, no ano de 2007 e 2008, apontam a existência de problemas na coluna na autora. O conjunto probatório revela, ainda, que o quadro clínico do autor, indicado no laudo pericial (fls. 64/71), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (01.12.2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, a partir da indevida cessação (02.12.2007) na forma da fundamentação supra. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (DIB em 02.12.2007). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da apresentação da peça de fls. 95/96 (12.09.2008), tendo em vista que o termo de citação de fl. 90 não foi subscrito pelo ilustre Procurador Federal. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: DIVA SANTOS DE LARA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 02.12.2007 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês no período de 12.09.2008 a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000594-3) - CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CINTIA BEATRIZ GALDINO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Luiz Fernando de Moura Osmundo. Afirma que é trabalhadora rural, na qualidade de diarista (bóia-fria), laborando para diversos proprietários rurais. Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/29), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da alegada atividade campesina. Juntou documentos (fls. 30/33). Em réplica (fls. 37/40), a autora refutou as assertivas do réu. Pela decisão de fl. 41 : a) foi rejeitada a preliminar de carência da ação e b) restou fixado prazo de 10 dias para as partes requererem a produção de outras provas. A autora informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fls. 43/44). O réu nada disse, conforme petição de fl. 46. Concedido prazo de dez dias para qualificação das suas testemunhas, o autor ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 47vº. Declarada preclusa a produção de prova testemunhal (fl. 48), as partes silenciaram (fl. 48vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar articulada pelo INSS foi afastada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 41. Passo, assim, ao exame do mérito. A autora objetiva a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Luiz Fernando de Moura Osmundo. O pedido é improcedente. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213-91. Desde logo, saliento que há reconhecimento administrativo de que o trabalhador campesino bóia-fria, para fins previdenciários, é

enquadrado como empregado rural. A propósito, transcrevo o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa n 8, de 21 de março de 1997:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Confira, ainda, o inciso III do artigo 3 da Instrução Normativa n 118/2005, in verbis:Art. 3 São segurados na categoria de empregado:(...)III - o trabalhador volante;(...)Deveras, a realidade do campo, pautada pela informalidade, revela quadro aflitivo de milhares de trabalhadores e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolto em relação que não se identifica, obviamente, como labor autônomo ou eventual.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA.1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a forma do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n 118 (inciso III do artigo 3).3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.4. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).5. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n 8.213/91, é devido o salário-maternidade.6. Apelação da autora provida. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do salário-maternidade.A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é mãe de Luiz Fernando de Moura Osmundo, nascido em 11 de dezembro de 2007.Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista, a lei não exige carência, nos termos da redação original do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91 e redação atual do artigo 26, inciso VI, do referido diploma legal (Lei n 8.213/91).Além disso, em decorrência da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias.In casu, no entanto, não há prova cabal do exercício pela autora de atividade rural em período pretérito ao nascimento do filho.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.A autora não apresentou nenhuma prova material em nome de seus pais ou de seu companheiro Julio César Osmundo como início de prova da suposta atividade campesina.Deveras, a petição inicial foi instruída apenas com cópia dos documentos pessoais da autora e da certidão de nascimento de seu filho, na qual a demandante foi qualificada como DO LAR e seu companheiro Julio César Osmundo foi identificado como VIGILANTE.Além disso, as informações constantes no CNIS (fls. 30/32) apontam que seu companheiro Julio César Osmundo exerceu atividade urbana por vários anos, no interstício 2003 a 2008.Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que seu companheiro exerce ocupações urbanas.De outra parte, consigno que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a autora, instada a apresentar rol de testemunhas, ficou-se inerte, sendo declarada preclusa a produção de prova oral.Assim, à míngua de prova material e testemunhal, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe, visto que não comprovado o alegado trabalho rural.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Assevera o autor que o benefício previdenciário auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, estando inapto para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/74.Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 81/82.Em contestação (fls. 86/98) o INSS argumentou, em suma, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 99/116).A decisão de fl. 127 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Laudo pericial apresentado às fls. 140/145.O autor apresentou manifestação às fls. 149/150 e o INSS, à fl. 152.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da qualidade de segurado do autorO autor permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/03/2001 a 09/12/2006 (NB 120.315.367-5) e 27/11/2006 a 09/10/2007 (NB 560.385.054-6), conforme documentos de fls. 100/104. Em consulta ao extrato CNIS e ao SISBEN/INFBEN, verifico que o demandante recebe o benefício pensão

por morte desde 09/05/1994. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.2.2. Da incapacidade O autor juntou aos autos atestado médico firmado após a cessação do último benefício concedido (fl. 80), datado de 28/02/2008, o qual indica que o demandante apresenta antecedente de trauma do joelho direito com lesão ligamentar e menisco, hérnia de disco na coluna lombar, não conseguindo realizar seu trabalho habitual, piorando as dores. Consoante documentos de fls. 102/103, o último benefício auxílio-doença, que perdurou no período de 27/11/2006 a 09/10/2007 (NB 560.385.054-6), foi concedido em face do diagnóstico CID T93.8 - Sequelas de outros traumas específicos do membro inferior. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 140/145. O perito noticiou que o autor apresenta fratura de tíbia direita antiga, lesões ligamentares e do menisco medial direito já operadas, hérnia de disco intervertebral e osteoartrose vertebral (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 140). Afirma que o início das doenças ocorreu em 2001, após o acidente e que houve o agravamento das mesmas provavelmente em 2005 (quesitos 9, 10 e 11 do Juízo, fl. 142). Segundo o trabalho técnico, em resposta ao quesito 14 do Juízo, há incapacidade atual para realização de atividades que demandem mínimo esforço físico, principalmente nos membros inferiores e tronco. Conclui o Senhor Perito que a incapacidade é total para as atividades habituais do autor e permanente (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS, fl. 144). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, ficou claro que o quadro clínico do autor é irreversível, atendendo ao requisito permanência, conforme acima delineado. Além, disso, o laudo pericial, ao diagnosticar as doenças incapacitantes do demandante, guarda grau de paridade àqueles descritos nos atestados e laudos juntados à peça inicial. Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, à fl. 127, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação

do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.2.4. Data de início do benefícioÀ autora foi concedido benefício auxílio doença nos períodos de 13/03/2001 a 09/12/2006 (NB 120.315.367-5) e 27/11/2006 a 09/10/2007 (NB 560.385.054-6), conforme extrato CNIS.O documento médico apresentado à fl. 80, produzido após a cessação do benefício administrativamente, apontam a existência de problemas no joelho direito e na coluna. Consoante documentos de fls. 101 e 103 verifiquei que a perícia administrativa, que fixou o gozo benefício até 09/10/2007, apontou a existência da doença cadastrada no CID (T93.8) como Sequelas de outros traumas específicos do membro inferior, sem esquecer que a parte autora permaneceu por quase 7 anos em gozo do benefício auxílio-doença N.B nº 120.315.367-5 por luxação entorse distensão da articulação do ligamento direito (CID: S83).O perito, ao informar o ano de 2005 (fl. 142) como início do agravamento das doenças incapacitantes do autor, guarda paridade à época da concessão do benefício na esfera administrativa.Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (09/10/2007) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 04/10/2010 (fl. 139), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, o autor possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 10/10/2007 a 03/10/2010.1. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 04/10/2010, na forma da fundamentação supra.Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 10/10/2007 a 03/10/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 04/10/2010), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/INFBEN referentes ao demandante.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSE AUGUSTO DOS SANTOSBenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 10/10/2007 a 03/10/2010 (auxílio-doença) e a partir de 04/10/2010 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (23/06/2008 - fl. 35) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002734-3) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCELA DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Guilherme Andrade de Brito.Sustenta que o artigo 7 da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício.Com a inicial, a autora apresenta rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/19).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/33), alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da alegada atividade campesina. Juntou documentos (fls. 34/36).Em réplica (fls. 41/48), a autora refutou as assertivas do réu.Pela decisão de fl. 53, foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova oral.No Juízo deprecado, em audiência realizada aos 28 dias do mês de março de 2011, foi colhido o depoimento pessoal da demandante e ouvidas as testemunhas Maria de Fátima Oliveira Gomes e Helena M. Kawajisho (fls. 67/71). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 76/80).O réu, instado, nada disse, consoante certidão de fl. 81vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A preliminar arguida pelo INSS foi rejeitada ao tempo da decisão irrecorrida de fl. 53.Passo ao exame do mérito A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213-91.Desde logo, saliente que há entendimento albergando a atividade da rurícola diarista como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo nesse sentido.A propósito, transcrevo o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1,

da Orientação Normativa n 8, de 21 de março de 1997:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.Confira, ainda, o inciso III do artigo 3 da Instrução Normativa n 118/2005, in verbis:Art. 3 São segurados na categoria de empegado:(...)III - o trabalhador volante;(...).Deveras, a realidade do campo, pautada pela informalidade, revela quadro aflitivo de milhares de trabalhadores e impõe pensamento obrigatório voltado para proteção da rurícola diarista, envolta em relação que não se identifica, obviamente, como labor autônomo ou eventual.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA OU VOLANTE). CARÊNCIA.1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material de atividade rural, corroborado por prova testemunhal, a forma do artigo 55, 3, da Lei n 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula n 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. A trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Além disso, a própria autarquia previdenciária enquadra o volante ou bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC n 118 (inciso III do artigo 3).3. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural qualificada como volante ou bóia-fria, empregada que é, além de comprovar o nascimento de seus filhos, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.4. Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício previdenciário de salário-maternidade independe de carência (art. 26, inciso VI, da Lei n 8.213/91).5. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n 8.213/91, é devido o salário-maternidade.6. Apelação da autora provida. Superada a questão relativa ao enquadramento da atividade da autora, passo ao exame dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício.A certidão de nascimento de fl. 13 comprova que a autora é mãe de Guilherme Andrade de Brito, nascido em 23 de março de 2004.Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista nesta sentença, a lei não exige carência, nos termos da redação original do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91 e redação atual do artigo 26, inciso VI, do referido diploma legal (Lei n 8.213/91).Além disso, em decorrência da qualificação do bóia-fria como empregado para fins previdenciários, cabe ao empregador a comprovação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA EC 20/98. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA. PERÍODO ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO.(...)7 - Quanto à situação do chamado bóia-fria, o entendimento deste Relator caminhava no sentido de que tal atividade não poderia caracterizar relação de emprego formal, e que o seu enquadramento melhor se amoldaria às disposições da lei 9.876, de 26.11.1999, que acrescentou a alínea g ao artigo 11, inciso IV, da lei 8.213/91, qualificando como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego. Entrementes, há que se reconhecer que o próprio INSS o considera como empregado. De fato, a regulamentação administrativa da autarquia (ON 2, 11/3/1994, artigo 5, item s, com igual redação da ON 8, de 1/3/97), considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado.8 - Para fins previdenciários, deve o bóia-fria ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador.9 - Em relação ao ruralista que trabalha em regime de economia familiar, há que se observar o que dispõe o artigo 39, I, da lei 8.213/91. Existe a dispensa do recolhimento de contribuições facultativas apenas para a concessão de aposentadoria por idade, invalidez e alguns outros benefícios que não incluem a aposentadoria por tempo de serviço. (...)15 - Apelação e remessa oficial providas. No caso dos autos, com relação ao exercício da atividade rural, a autora apresentou cópia de sua própria CTPS (fls. 14/16) comprovando o labor campesino como empregada rural, mediante registro formal, nos períodos de 01/03/2002 a 13/11/2002, 19/03/2003 a 31/10/2003, 08/03/2005 a 11/05/2005, 18/05/2005 a 11/11/2005, 11/04/2006 a 30/11/2006 e a partir de 02/02/2007.Ademais, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento) em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge ou companheiro representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula n 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.E a autora apresentou documentos que também comprovam o exercício de atividade rural pelo seu companheiro Rogério de Brito, a saber: a) certidão de nascimento do filho Guilherme (fl. 13), no qual seu companheiro foi qualificado como lavrador; e b) cópia da CTPS de fls. 17/19 com anotações de vários vínculos empregatícios na condição de empregado rural, relativamente aos períodos de 08/05/2001 a 14/12/2001, 02/05/2002 a 08/11/2002, 09/06/2003 a 07/10/2003, 19/01/2004 a 20/04/2004, 21/06/2004 a 08/11/2005, 27/03/2006 a 13/04/2006, 18/04/2006 a 30/11/2006 e 02/02/2007 a 01/11/2007 (fl. 35).Trata-se de início razoável de prova material. De outra parte, a prova oral corroborou o início de prova material apresentado. As testemunhas, ouvidas em audiência no Juízo deprecado, informaram conhecer a autora há quinze anos e confirmaram o exercício da atividade rurícola apontado na exordial. Consoante testemunhos de fls. 69/70, a demandante exerce atividade rural, tendo inclusive trabalhado na lavoura de cana-de-açúcar ao tempo da gestação do filho Guilherme.Com base na prova produzida (material e oral), resta comprovado o labor na agricultura por parte da requerente, por vasto lapso temporal, e ao tempo da gravidez do filho Guilherme.Logo, considero preenchidos os requisitos legais para a percepção do benefício. O benefício é devido no valor de um salário mínimo por mês, consoante requerido na peça inicial.3. DISPOSITIVOAnte o

exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do benefício salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91 (120 dias), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. A primeira parcela deverá coincidir com a data do nascimento do filho da demandante (23/03/2004 - fl. 13). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARCELA DE ANDRADE Benefício: salário-maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91) DIB: 23/03/2004 (data de nascimento do filho Guilherme) RMI: um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CICERA DA SILVA NOBRE em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/63. Tutela antecipada indeferida às fls. 67/68, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica. Citado o INSS, em contestação (fls. 73/82) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício auxílio-doença. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos (fl. 83) e juntou documentos (fls. 84/99). Laudo pericial apresentado às fls. 109/112. Instado acerca da possibilidade de composição nos autos (fl. 113), o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido da demanda tendo em vista que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu ingresso ao RGPS (fls. 114/118). Apresentou documentos de fls. 119/123. Manifestação da autora às fls. 127/129. Em atendimento à determinação judicial de fl. 131, sobrevieram prontuários e laudos médicos referentes à autora às fls. 140/147, 148/169, 171/174 e 187/194. Manifestação da autora às fls. 197/198. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 199/verso Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurada da autora A autora verteu contribuições como segurada facultativa (fl. 122) à Previdência Social no período entre dezembro/2003 e outubro/2005 e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/09/2005 a 14/11/2005 (N.B. 505.717.039-9) e de 16/01/2006 a 31/10/2007, conforme extrato CNIS de fl. 121. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 06/11/2008 (fls. 102/103), conforme laudo de fls. 109/112. O Sr. perito asseverou que a autora é portadora de tendinopatia dos ombros e discopatia degenerativa da coluna lombar, (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 110), concluindo que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho de faxineira e serviços gerais e para tarefas que demandam acentuada carga de esforço físico e exigência de atuação da coluna e ombros, mas poderá exercer atividades mais brandas, adaptando-se aos limites impostos pela enfermidade, como balconista, vendedora, etc. (respostas ao quesitos 2 do Juízo, fl. 110). Da análise do laudo pericial fica claro que a autora está inviabilizada de exercer atividade que exijam esforços físicos. No tocante ao termo inicial da incapacidade, o perito não a determinou, por se tratar de alterações degenerativas em que os sintomas evoluem lentamente (quesito 1 do Juízo e 7 do INSS). Há notícia nos autos, no entanto, de que ao tempo do ingresso no Regime Geral da Previdência Social, em dezembro de 2003, a autora já apresentava o mesmo diagnóstico. Com efeito, o prontuário médico de fls. 187/194, subscrito pela médica, Regina Celli T. C. Tagutti, revela que a autora encontra-se sob seus cuidados desde 21/11/2001, com diagnóstico de dorsalgia e lombalgia, conforme se constata em consulta realizada no dia 16/10/2002 (fl. 188). Além disso, segundo o mesmo prontuário, a autora tinha dores na coluna lombar constantemente. Destaco que a autora veio a filiar-se no Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, somente em dezembro/2003, quando possuía 47 anos de idade, vertendo apenas vinte e três contribuições (fl. 121) e buscou a concessão de auxílio-doença em setembro de 2005, fundada em patologia que já possuía em tempo anterior a este período. Além disso, não há prova nos autos que a demandante exercia efetivamente a profissão de faxineira e serviços gerais. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente

estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora, embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão dos benefícios almejados. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurado, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004963-6) - MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/66. A decisão de fls. 69/72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 77/87), sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 88) e apresentou documentos (fls. 89/106). A decisão de fls. 109/110 nomeou perito especialista em psiquiatria. Realizada a perícia, foi apresentado o laudo médico de fls. 117/122. O INSS ofertou manifestação às fls. 124/126, pugnando pela improcedência do pedido. A demandante manifestou-se às fls. 130/131, requerendo a designação de perícia por médico ortopedista. Pela decisão de fl. 133/verso foi nomeado novo perito, com especialidade em ortopedia. Foi realizada a nova perícia, conforme laudo pericial de fls. 135/145, complementado às fls. 148/151, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 155). A autora deixou transcorrer sem ofertar manifestação (certidão de fl. 158 in fine). O INSS manifestou-se por cota à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado (por mais de 15 dias ou permanente, insusceptível de reabilitação), em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, verifico que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos que informam a existência de patologias ortopédicas e psíquicas potencialmente incapacitantes (fls. 37/66). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação psiquiátrica, conforme laudo de fls. 117/122, na qual o perito asseverou não haver incapacidade laborativa. Por ocasião, afirmou o senhor Perito que a autora preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 119. Contudo, tal patologia não a incapacita para o trabalho (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 119). Instada acerca das conclusões do perito judicial, atentou a parte autora acerca da necessidade de realização de perícia também por ortopedista, nada impugnando acerca das conclusões da perícia psiquiátrica. Designada nova perícia por médico ortopedista, veio aos autos o laudo de fls. 135/145, no qual o perito foi também categórico acerca da ausência de incapacidade da demandante. Transcrevo, a propósito, trecho da resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 136): (...) A autora apresenta-se andando normalmente, sem dificuldades, contactuante, bem orientada no tempo e espaço e bastante colaborativa, relatando que consegue fazer tarefas do lar e higiene normalmente. (...) Tem seu exame ortopédico preservado em membros superiores e membros inferiores e coluna vertebral assintomática. Logo, da análise do laudo pericial fica claro que a autora não está inviabilizada de exercer suas atividades habituais, muito menos qualquer atividade que lhe garanta o sustento, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Consigno, por fim, que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado às fls. 135/145 e sua complementação às fls. 148/151, consoante certidão de fl. 158 in fine. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios ao Ambulatório Regional de Saúde Mental (fl. 21), e aos Hospitais Bezerra de Menezes e São João (fl. 81) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor WILSON CAVALHEIRO. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005991-51.2008.403.6112 (2008.61.12.005991-5) - ROSA CASTALDELI BOCAL X ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDAO X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X ANTONIO CASTALDELLI X APARECIDO FORMAGIO X MARIA APARECIDA FORMAGIO X GILDO FORMAGIO X IZILDINHA FORMAGIO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSA CASTALDELI BOCAL, ANNA MARIA CASTALDELLI BRANDÃO, MALVINA CASTALDELI GIMENEZ, ANTONIO CASTALDELLI, APARECIDO FORMAGIO, MARIA APARECIDA FORMAGIO, GILDO FORMAGIO e IZILDINHA FORMAGIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança nº. 0337-013-00022300-4 (em nome da falecida Genoveva Bonani Castaldelli) e nº. 0337-013-00003538-0 (em nome da coautora Rosa Castaldelli Bocal), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/36 e 40/46). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/75, alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, postula a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/97. Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), os autores manifestaram-se às fls. 100/102 e 104/105, fornecendo outros documentos (fls. 106/112). Instado, o Gerente Geral da CEF forneceu extratos das contas-poupança indicadas na exordial (fls. 115/119 e 121/123). Os autores peticionaram à fl. 125. Pela decisão de fl. 127, foram afastadas as preliminares articuladas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foram afastadas pela decisão de fl. 127. Examinado, assim, a alegação de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura desta ação em 14/05/2008 (fl. 02), rejeito a ocorrência de prescrição. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente

sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicações em cadernetas de poupança (contas nº. 0337-013-00022300-4 em nome da falecida Genoveva Bonani Castaldelli e nº. 0337-013-00003538-0 em nome da coautora Rosa Castaldelli Bocal), sendo as contas renovadas em datas-base constantes da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme extratos de fls. 28 e 31. Passo ao exame dos meses de abril e maio de 1990. Ao tempo da edição do Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 29, 33 e 117/118 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nº. 0337-013-00022300-4 em nome da falecida Genoveva Bonani Castaldelli e nº. 0337-013-00003538-0 em nome da coautora Rosa Castaldelli Bocal), no mês de abril de 1990.Portanto, é procedente ainda o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) quanto aos valores que não foram bloqueados pela Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991.Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança nº. 0337-013-00022300-4 (em nome da falecida Genoveva Bonani Castaldelli) e nº. 0337-013-00003538-0 (em nome da coautora Rosa Castaldelli Bocal), devidamente comprovada nos autos (fls. 28/35, 116/119 e 122/123), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3) - NEUZA MARIA DONI GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA DONI GARCIA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/86. A decisão de fls. 90/92 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 97/109) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 109) e juntou documentos (fls. 110/123). Foi realizada perícia, conforme laudo pericial apresentado às fls. 103/146. A parte autora apresentou manifestação às fls. 150/151, formulando novo pedido de tutela antecipada. O pedido restou deferido, conforme decisão de fl. 153/verso. A autarquia noticiou o restabelecimento do benefício à demandante (ofício de fl. 159). O trabalho técnico foi complementado às fls. 164/165, conferido resposta aos quesitos apresentados pela autora. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 168/169 e a autarquia federal manifestou-se por cota à fl. 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurada da autora e da carência. Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 01.11.2006 a 31.01.2007 (NB 560.317.879-1) e 01.04.2007 a 01.08.2007 (NB 560.540.204-4). O último benefício foi restabelecido em decorrência da tutela antecipada concedida nos autos (fls. 153/verso e 159). A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 60/67) noticiando a existência de patologias ortopédicas potencialmente incapacitantes para sua atividade habitual. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 130/146 noticiou que a autora é portadora de artrose inicial por fratura da coluna tóraco lombar, como decorrência de acidente (queda) e depressão leve (resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 134). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 133), a incapacidade é total e temporária para sua atividade habitual (boleira). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O Sr. Perito judicial fixou, como data de início da incapacidade, a data de acidente (queda) sofrido pela autora em 2003. Contudo, tal afirmação não pode ser prestigiada, uma vez que a demandante trabalhou de forma regular até o primeiro afastamento no período de 01.11.2006 a 31.01.2007 por problema de artrose (CID: M19.9, fl. 111). Após breve período de alta médica, em 01.04.2007 a autora voltou a entrar em benefício em decorrência de Osteoporose com fratura patológica (NB 560.540.204-4, CID: M80, fl. 113). Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da cessação do benefício (NB 505.983.950-4 - 31.01.2009). Logo, o pedido procede em parte, para fins de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.540.204-4 a partir de 02 de agosto de 2007, já que a presunção deve ser em favor do segurado, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, a partir da indevida cessação (02.08.2007) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com compensação dos valores pagos em decorrência da tutela concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (04.08.2008, fl. 95). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a

juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à autora. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NEUZA MARIA DONI GARCIA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 02.08.2007 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre 04.08.2008 (data da cessação do benefício) a 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008084-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008084-9) - EVANIL BOTTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EVANIL BOTTA da Silva em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Assevera a autora que o benefício previdenciário protocolado sob o NB 530.176.363-2 foi indevidamente negado, ante a constatação do INSS pela capacidade da autora para suas atividades habituais. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/24. A decisão de fls. 33-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Conforme informado às fls. 61/63, a parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado o INSS, em contestação (fls. 38/47) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 47/48) e apresentou documentos (fls. 49/54). Foi realizada perícia, conforme laudo pericial de fls. 66/70, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 74/75 e 76). Novo laudo pericial foi apresentado (fls. 80/89). Manifestação das partes às fls. 93/94 e 96. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.

2.1. Da qualidade de segurado da autora

Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado da autora. A demandante verteu contribuições ao RGPS entre as competências de 04.2006 a 02.2010 e permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no período de 24.03.2010 a 20.06.2011 (NB 540.118.117-1), consoante consulta ao extrato CNIS. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa

Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, considerando a realização de nova perícia (fl. 80/89), desconsidero o trabalho técnico de fls. 66/70, datado de 09.10.2009. Examinado, pois, o alegado quadro de incapacidade considerando exclusivamente o laudo médico de fls. 80/89, ofertado em 07.06.2010. A autora juntou aos autos atestados médicos (fls. 18/19), firmado em data posterior à cessação do benefício, indicando a existência de problemas e noticiando a impossibilidade de exercer atividades suas atividades habituais por tempo indeterminado. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 80/89 noticiou que a autora é portadora de Espondiloartrose lombar com discopatia compressiva associada, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 81) e ao quesito 01 do INSS (fl. 86). O perito conclui que o atual quadro de saúde da autora determina incapacidade total para sua atividade habitual de faxineira, inclusive para realizar os seus afazeres domésticos (resposta ao quesito 02 do Juízo - fl. 81). Entretanto, o perito completa que a incapacidade é temporária e deve ser revista após serem esgotadas as possibilidades terapêuticas (resposta ao quesito 04 do Juízo à fl. 82 e ao quesito 06 do INSS à fl. 87). Por fim, o perito não sabe precisar a época do início da doença, mas que houve progressão da doença, levando em conta os documentos médicos apresentados em 05/2009 e 03/2010. Logo, o quadro da autora é, atualmente, de incapacidade total e definitiva para sua atividade habitual, estando ela (demandante) apta para se submeter a processo de reabilitação. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme requerido na peça inicial. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação.

2.3. Da antecipação de tutela

Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 33-verso, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XII - Apelação do INSS improvido.

XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora.

2.4. Data de início

do benefício. A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 24.03.2010 a 20.06.2011 (NB 540.118.117-1), em decorrência de outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID: M51.8), consoante consulta ao extrato HISMED. O conjunto probatório revela que o quadro clínico da autora, indicado no laudo pericial (fls. 80/89), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (20.06.2011) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da indevida cessação (20.06.2011), na forma da fundamentação supra. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez) na forma da fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 09) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da autora. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: EVANIL BOTTA. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 20.06.2011 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (09.04.2007 - fl. 51) a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0) - JACIRA TESCHI MINCA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JACIRA TESCHI MINCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 12/54). A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que proferiu a antecipação de tutela (fls. 66/84). Contestação do INSS às fls. 86/108. O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 1208/130. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 135/137), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 140/141). É o relatório. **DECIDOO INSS**, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se à EADJ** para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 98 e 100), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 82/83 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 88/105. O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 119/124. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 134/136), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 138). É o relatório. **DECIDOO INSS**, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação firmada pelas partes. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. **Comunique-se à EADJ** para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios

requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MAGALY COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 24/48). A decisão de fls. 52/54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 58/64. O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 67/72 e 98/100. Após realização de audiência (fl. 86), foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, o qual restou deferido (fl. 88/verso). O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 120/121), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fls. 124/125). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 24), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes (fls. 120 e 125), transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofícios ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 15) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Elza Vizenfad Romano. Oficie-se também o médico Dr. Márcio Gali Ribeiro (fls. 13/14) para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Intime-se a autarquia ré para apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao benefício auxílio doença - NB 533.052.916-2. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que desde a infância trabalhou no âmbito rural, prestando serviço para usinas e proprietários rurais da região. Argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 07/115. A decisão de fl. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 17/28), argumentando que a autora não faz jus ao benefício porque não há início de prova material idôneo para o reconhecimento do tempo rural alegado. Juntou documentos (fls. 29/30) O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas foram colhidos neste juízo (fls. 50/57) A autora juntou documentos às fls. 58/78. O INSS se manifestou à fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1998. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, conforme se depreende: a) da certidão de casamento da demandante de fl. 10, realizado em 20/03/1973, a qual indica a profissão de

seu cônjuge como lavrador ao tempo das núpcias; b) certidão de nascimento de sua filha Samuel Francisco Pereira, ocorrido em 28/09/1981, onde consta a profissão do cônjuge da demandante como lavrador; e c) cópia da CTPS do marido da autora onde consta registro de trabalho rural entre os anos de 1997 e 1998. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. A existência de prova material (cópia da CTPS, com vínculo empregatício junto a Cia Açucareira, na função de trabalhador rural nos anos de 1985 a 1992 e 1992 a 1994 - somando-se mais de 09 anos de contribuição -, ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capela, desde 1988, Certidão Eleitoral, na qual figura como trabalhador rural) é apta a firmar o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pelo autor, desde o requerimento administrativo. 3. Cumprimento do requisito etário para obtenção do benefício pretendido e verificação do período de carência mínimo exigido. 4. Em razão da remessa oficial, os juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei n 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação válida (Súmula n 204 do STJ). O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar (trecho do da ementa do REsp 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, diante da simplicidade do feito, aplicando, entretanto, o disposto na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. A prova testemunhal corrobora o início de prova material apresentado. A testemunha GERALDO LOPES DOS SANTOS afirmou trabalhar nos meios rurais com a autora e seu marido por muito tempo, até os idos da década de 1990, quando mudou-se para a cidade. A testemunha PEDRO RODRIGUES DE NOVAES afirmou conhecer a autora há cerca de 10 (dez) anos, quando passaram a ser vizinhos. Declarou que frequentemente viu a autora ir ao trabalho, e que ela exercia atividade rural na condição diarista/bóia-fria. O depoente afirmou conhecer o marido da autora há muitos anos, e que este sempre exerceu a atividade rural. Exsurge da prova dos autos, especialmente se considerando os depoimentos das testemunhas, que a autora sempre trabalhou na lavoura e fez dela o seu meio principal de vida. Embora o marido da autora tenha prestado serviço urbano como vigia noturno, conforme declarado pela testemunha Albino Montello e revelado pelas cópias das certidões de nascimento de fls. 66/68, entendo que não ficou descaracterizada sua condição de rurícola, visto que esses serviços foram prestados em um curto lapso de tempo. A Jurisprudência acolhe a possibilidade de concessão de aposentadoria rural, ainda que tenha havido a realização de atividade urbana. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COM PERÍODO INTERCALADO DE ATIVIDADE URBANA. PROVA CABAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LBPS, ART. 143. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 2. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de atividade campesina seja ininterrupto, bastando que não haja perda da qualidade de segurado e que a soma total de atividade rurícola seja igual ou superior ao número de meses da carência do benefício na data do requerimento. 3. Não prejudica o direito à aposentadoria etária o fato de a segurada especial ter se afastado da atividade rural para trabalhar de empregada urbana, se retornou ao campo antes de requerer o benefício e comprovou que a soma de seu tempo de atividade rural é superior ao da carência exigida. (...) 6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Deste modo, presumindo a continuidade do serviço e considerando que a autora não exerceu outra atividade na vida, é de se concluir que, de acordo com os depoimentos testemunhais, trabalhou até o implemento da idade mínima exigida pela Lei. Assim, com base na prova produzida (documental e oral), entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que

atendidos os requisitos legais. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 27/06/2009, data da citação da ré (fl. 15). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 27/10/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 27/10/2007 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0007952-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7)) EDNA SATOMI UEHARA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ELENA MASSAKO ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança nº. 0337-013-00013801-5, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 40/107). Instada, a autora emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa e fornecendo outros documentos (fls. 111/116). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 117). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 122/146, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência de prescrição do Plano Verão e dos demais períodos indicados na exordial, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A autora manifestou-se às fls. 148, 151 e 153. Pela decisão de fl. 155, foi indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos. Num outro plano, examino a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Logo, considerando a propositura da ação cautelar de exibição de extratos em 04/12/2008 (autos n.º 2008.61.12.017575-7 em apenso), com interrupção do prazo prescricional, rejeito a alegada prescrição, inclusive quanto ao Plano Verão. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre

do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Logo, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No presente caso, consigno que está documental de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-0013801-5 - fls. 64/65), sendo a conta renovada em data-base (dia 01) constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Passo ao exame dos meses de abril e maio de 1990. Ao tempo da edição do Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março

de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 66/68 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (nº. 0337-013-0013801-5) nos meses de abril e maio de 1990.Portanto, é procedente ainda o pleito de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) quanto aos valores que não foram bloqueados pela Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº. 0337-013-0013801-5, devidamente comprovada nos autos (fls. 64/70), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio de 1990), a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIZA DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 57/70.O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 79/90.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/95). Instada, a parte autora concordou

expressamente com a oferta conciliatória (fl. 98/99).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 94/95). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 98/99).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009373-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009373-3) - ZULMIRA DOS SANTOS LIMA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZULMIRA DOS SANTOS LIMA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a consequente aposentadoria por idade, prevista no art. 48 da Lei 8.213/91. Diz a autora que sempre trabalhou no meio rural, desde a infância até 2009, quando da propositura da presente demanda prestando serviços para proprietários rurais da região. Argumenta que, tendo completado o requisito etário, tem direito ao benefício postulado. Com a inicial trouxe procuração e documentos de fls. 07/10. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/25), articulando, que a autora não faz jus ao benefício porque não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Expedida carta precatória, a autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 46/50). As alegações finais da autora foram apresentadas às fls. 53/54. O INSS apresentou alegações finais à fl. 57 e juntou documentos de fls. 58/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regida pelo art. 48 e da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [grifei] Logo, além do requisito etário, o postulante do benefício deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo período de 15 anos, prazo de carência estabelecido no art. 25, II, da Lei 8.213/91. No caso da autora, esta busca a comprovação do trabalho rural antes de completar o requisito etário, o que teria se dado em 1987. É cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Existe nos autos início de prova material do trabalho rural do marido da autora, já falecido, conforme se depreende da certidão de casamento, ocorrido em 18/05/1976 (fl. 09), e da certidão de óbito do marido da autora, datada de 23/06/1977 (fl. 10). Tais documentos indicam a profissão de lavrador para o consorte da demandante. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação procedente. [grifei] A prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. [grifei] A prova testemunhal (fls. 46/50) corrobora o início de prova material apresentado. As testemunhas SANTINA ROSA DOS SANTOS, e BENEDITA ROSA DOS SANTOS afirmaram conhecer a demandante há muitos anos e declararam o labor campesino dela (autora), prestando serviço por um longo período para proprietários rurais, no cultivo de algodão, milho, amendoim, etc. A prova oral produzia no juízo deprecado, no entanto, retira a plausibilidade do alegado na inicial pela autora que exercia atividade campesina quando da propositura da demanda, ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Tal fato, no entanto, não impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8213/91, visto que a demandante ao tempo em que completou 55 anos de idade (1975) já havia exercido a atividade rural pelo tempo necessário e previsto no artigo 142 do referido diploma normativo. Com base na prova produzida (documental e oral),

entendo que o benefício postulado deve ser concedido, visto que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que se revela inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado o exercício da atividade rural, como diarista, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei 8213/91). 5. Incabível, na hipótese, a exigência de comprovar-se o exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, pois, na época em que parou de trabalhar, contando a parte autora com idade superior ao mínimo legal e tendo exercido atividade rural pelo período exigido por lei, já havia implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora, na época, não o tivesse requerido (art. 102, 1º, da Lei 8213/91). 6. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material. 7. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. 8. Considerando que restou comprovada a atividade laboral da parte autora, pelo período exigido na lei, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48, 1º e 2º, e 143 da Lei 8213/91). 9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração. (...) 12. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (grifei) Por outro lado, consoante extratos de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fornecidos pelo INSS às fls. 58/64, a autarquia concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte de trabalhador rural (NB 092.006.798-1), reconhecendo que o seu consorte exercia a atividade rural. Este fato robustece a conclusão de que a autora também era trabalhadora rural no momento em que completou a idade necessária para o requerimento do benefício, já que a própria autarquia ré reconheceu o labor campesino de seu falecido marido à época do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os trabalhadores rurais obtiveram o direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal (Embargos de Divergência no RE nº 175.520-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ I de 06/02/1998) considerou não ser auto-aplicável o art. 202, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original. 2. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. 4. O disposto nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, deve ser entendido como norma de transição, aplicável àqueles rurícolas que antes se encontravam desamparados, não havendo como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento da Lei nº 8.213/91, ao rurícola que implementou as condições exigidas antes mesmo do advento da referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos os seus dispositivos, justifica-se a sua aplicação em face do caráter social da prestação previdenciária. Incidência do art. 183, do Decreto nº 3.048/99. 5. Precedentes (TRF/3ª Região: AC 2005.03.99.031832-8/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ II de 14/12/2006, pág. 416; AC 2001.61.08.006431-5/SP, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJ II de 24/11/2005, pág. 472; AC 2000.61.16.002239-4/SP, Relator Juiz Galvão Miranda, DJ II de 13/09/2004, pág. 565). 6. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca. 7. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. 8. O fato de a autora receber pensão por morte de trabalhador rural, desde 27/11/1988, não obsta a concessão do benefício, só reforça a condição de rurícola de seu cônjuge falecido. (...) 15. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 18/09/2009 (citação, fl. 15). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 18/09/2009. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação

(Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: ZULMIRA DOS SANTOS LIMABenefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91)DIB: 18/09/2009 (citação)RMI: um salário mínimo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARDOSO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mediante a aplicação: a) do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 18/26). Instada (fl. 29), a parte autora ofertou manifestação às fls. 34/36. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a ausência de agir do autor (fls. 48/64). Réplica às fls. 74/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Ausência de interesse de agir No tocante ao pleito de incidência do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, verifico que o autor é carecedor de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de

ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Passo ao exame do pleito remanescente (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que a presente ação foi proposta em 17.02.1010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17 de fevereiro de 2005. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) no tocante ao art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora; b) quanto ao pedido remanescente, julgo-o PROCEDENTE, e resolvo o mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 137.399.251-1) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ CARDOSO SOBRINHO. Benefício: n.º 137.399.251-1. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001061-1) - MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA REGINA DE CARVALHO PEREIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 118/123.2. **FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, os embargos não merecem acolhida, já que não restou demonstrada qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Na exordial, a autora postulou a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença (NB 505.085.578-7) e de sua aposentadoria por invalidez (NB 137.392.780-9): a) mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91; e b) com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. No que toca ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, o processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Quanto ao pedido remanescente, o art. 29, 5, da Lei nº. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. In casu, quanto ao benefício nº. 137.392.780-9 (fl. 28), o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 foi julgado procedente, haja vista que a aposentadoria por invalidez (D.I.B. em 20/04/2005) decorreu da conversão do auxílio-doença nº. 505.085.578-7 (03/03/2003 a 19/04/2005 - fls. 25/27 e 86). Diversamente, dada a ausência de prova no sentido de que o auxílio-doença apontado na exordial (fl. 04) fora precedido de outro benefício por incapacidade, por óbvio, restou rejeitado o pedido de incidência do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 no que toca ao benefício nº. 505.085.578-7. Assim, a autora, por meio de embargos de declaração, pretende rediscutir matéria decidida na sentença. A postulada modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA 01. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DE CARVALHO em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/31. A decisão de fls. 90/92 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 43/49) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 50/51) e juntou documentos (fls. 52/57). Réplica às fls. 60/65, acompanhada dos quesitos do demandante (fl. 66). No ensejo, o autor formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 71 postergou a reapreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. Na mesma ocasião foi nomeado perito e designada data para realização da perícia médica. Laudo pericial apresentado às fls. 73/85. Pela decisão de fls. 87/88 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A autarquia ré noticiou a implantação do benefício auxílio-doença ao demandante, conforme ofício de fl. 92. Instadas, as partes deixaram de oferecer manifestação acerca do trabalho técnico, conforme certidões de fl. 95 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. FUNDAMENTAÇÃO** A controversia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa do autor e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. **2.1. Da**

qualidade de segurado do autor e da carência. Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do autor. Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ofício de fl. 36, o demandante exerceu várias atividades laborativas com registro em CTPS, sendo que o último vínculo perdurou de 10.01.2005 a 13.04.2009. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade laborativa O autor juntou aos autos documentos médicos (fls. 26/31) noticiando a existência de patologias ortopédicas potencialmente incapacitantes. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica. O laudo pericial de fls. 73/85 noticiou que o autor apresenta espondilodiscoartrose lombar degenerativa com instabilidade lombo sacra com espondilose (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 74). Consoante respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 75), a incapacidade é total e temporária para sua atividade habitual. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício O Sr. Perito judicial não fixou a data de início da incapacidade. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor (atestado médico e laudo de exame de tomografia computadorizada - fls. 26/28), produzidos no período 2009/2010 e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 59/64, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo do requerimento administrativo (NB 538.136.512-4, 06.11.2009, fls. 15 e 25) para fins de concessão do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do auxílio-doença em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (NB 538.136.512-4, 06.11.2009) na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com compensação dos valores pagos em decorrência da tutela concedida nestes autos (NB 545.599.033-7). Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao autor. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NELSON DE CARVALHO. Benefício concedido: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Número do Benefício: 538.136.512-4. DIB: 06.11.2009 (data do requerimento administrativo). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TEREZA LEITE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/38). Foi realizada perícia médica administrativa na autora, que resultou constatado capacidade laborativa (fls. 45/50). Contestação do INSS às fls. 55/69 O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 70/80 e 83/85. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 98/100), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 103/105). É o relatório. DECIDO O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/27). Foi realizada perícia médica administrativa na autora, que resultou constatado capacidade laborativa (fls.

34/40).A decisão de fls. 42/43 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 59/75.O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 52/58.O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 83/84), com a qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 87).É o relatório.DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002758-75.2010.403.6112 - MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.A autora postula a exibição pela CEF dos extratos de sua conta-poupança nº. 0337-013-00013391-9, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que formulou prévio requerimento administrativo (fl. 10), o qual não foi atendido pela instituição financeira.Além disso, verifico que os documentos de fls. 21/30 apontam a existência da conta-poupança apontada na exordial no mês de janeiro/1989.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta-poupança nº. 0337-013-00013391-9, em nome da autora Maria Teresa Ferrari Teixeira, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Caso inexistir saldo em algum período, a CEF deverá comprovar documentalmente a data de encerramento da referida caderneta de poupança.Intimem-se.

0004653-71.2010.403.6112 - SERGIO ROBERTO MENONI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO ROBERTO MENONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/53).Foi realizada perícia médica administrativa no autor, que resultou constatado incapacidade laborativa temporária. Manifestação da parte autora às fl. 69/71 e do Ministério Público Federal à fl. 72.Por meio do despacho de fl. 74, foi requerida a nomeação de curador especial para a parte autora, bem como a regularização da representação processual. Manifestação do autor à fl. 77 acerca deste despacho.O demandante formulou pedido de desistência da ação (fl. 79). Convertido o julgamento em diligência para o cumprimento da regularização da representação processual.A parte autora peticionou requerendo novamente a extinção do processo, (fl. 81).No entanto, verifico que o autor não cumpriu o determinado no despacho de fl. 80, decorrendo o prazo para que regularize a representação processual (fl. 83).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005172-46.2010.403.6112 - VALTER VENENO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALTER VENENO em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença.Assevera o autor ter requerido administrativamente o benefício junto ao INSS (NB 534.040.631-4, fl. 29), que restou indeferido. Sustenta ser portador de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 14/29.A decisão de fls. 37/38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita.Citado o INSS, em contestação (fls. 55/66) argumentou, em suma, a legalidade do ato de indeferimento do benefício, visto que o autor não sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fls. 67/68) e juntou documentos (fls. 69/74).O perito nomeado noticiou o não comparecimento do autor na data designada para a perícia (fl. 77). Intimado a justificar o não comparecimento, o demandante requereu a desistência do pedido, conforme petição de fls. 81/82. Instado acerca do pedido, o INSS não concordou com a desistência, requerendo o julgamento do feito com a improcedência do pedido inicial (fl. 84). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO De início, ante a discordância da autarquia federal, impossível a homologação da desistência.A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS na esfera administrativa após a constatação da ausência de incapacidade.Questionada a incapacidade do autor em contestação foi determinada perícia médica. A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da parte autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB.2.1. Da incapacidade laborativa Para a concessão de auxílio-doença é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.Não se exige a incapacidade total para qualquer tipo de trabalho, conforme ensina a doutrina:A diferença, comparativamente a

aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. [...]Fixadas estas premissas, verifico que o demandante não faz jus ao benefício pleiteado. Consoante informado à fl. 77, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou sua ausência ao ato judicial designado, restando preclusa a produção da prova técnica. Logo, o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005804-72.2010.403.6112 - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PERCY AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.446.483-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de agir do autor e, por cautela, a prescrição quinquenal (fls. 21/30). Réplica às fls. 33/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.446.483-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Verifico que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. Deveras, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da

decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO CAMILOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios previdenciários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) mediante a aplicação: a) do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição; e b) do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 53/79). Sustenta, preliminarmente, a ausência de agir da parte autora e a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Ausência de interesse de agir No tocante ao pleito de incidência do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, verifico que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de incidência do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do pleito remanescente (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam

ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 25/11/2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 25 de novembro de 2005. Passo ao exame do mérito. A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obedecer. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007). Logo, prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, considerando no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, como salário de contribuição, os valores recebidos a título de auxílio-doença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) no tocante ao art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora; b) quanto ao pedido remanescente, julgo-o PROCEDENTE, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 505.867.835-3) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-

doença, com a devida correção. Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO CAMILOTI. Benefício: n.º 505.867.835-3. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por UBIRATAN BRASIL SIMIONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (auxílio-doença), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos às fls. 28/34. Instado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 38/40). A parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fls. 43/44). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 38/40). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 43/44). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-80.2011.403.6112 - JOSE OGEDA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ OJEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez, mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o sobrestamento do feito em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Alega ainda a ocorrência de prescrição e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido, sustentando que a legislação de regência autoriza, na aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a elevação do valor do benefício do segurado de 91% para 100% do salário-de-benefício. (fls. 34/38 verso). Réplica às fls. 45/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De saída, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que a legislação de regência (art. 543-B, 1º, do CPC) não impõe o sobrestamento em primeira instância. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data de início do benefício (13.07.2009 - fl. 17) e o ajuizamento desta demanda em 07.04.2011 (fl. 02), afastado alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez - que foi precedida de auxílio-doença - mediante a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91. O pedido é procedente. É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente. Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 26 do RPS (Decreto 3.048/99), que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: [] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Ocorre que, por se tratar de um decreto regulamentar, tal normativo não pode ir contra a lei que pretende explicitar, que é o que entendo ter ocorrido no

caso. Em que pese não se tratar de uma nova incapacidade - pois se trata apenas da conversão de um benefício em outro -, a Lei 8213/91 é clara ao estatuir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há nenhum dispositivo que excetue a aplicação do 5.º do art. 29 ao caso em análise, de modo que, ao excepcionar o que a lei não excluiu da regra geral, o RPS praticou ilegalidade que deve ser afastada nesta sentença. Nesse sentido é a doutrina de DANIEL MACHADO DA ROCHA, entre outros: Em verdade, assim como em outros casos, se adotado o procedimento previsto no 5.º do art. 29, o segurado será favorecido, fará jus a um benefício com renda maior, por força da sistemática diferenciada de reajustamento do salário de benefício e do salário de contribuição. Como a lei não afasta a aplicação do 5.º do art. 29, nos casos de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez entendo que a disposição indigitada representou uma ilegalidade. Cabe destacar inclusive, dentro de uma interpretação sistemática, a incompatibilidade da disposição regulamentar com o enunciado normativo do 2.º do artigo 44. Embora o 2.º do artigo 44 tenha escassa aplicação (benefícios acidentários concedidos antes do advento da Lei 9.032/95), se o 7.º do art. 36 do RPS for considerado válido, não haveria possibilidade de que a renda do novo benefício fosse inferior ao auxílio-doença. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009). Ainda, segundo MARINA VASQUES DUARTE, Não se encontra nem nunca se encontrou qualquer disposição expressa na legislação previdenciária que ampare a tese do INSS. Em nenhum momento a norma fez distinção para o cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença. Pelo contrário, a legislação previdenciária, apesar de considerar que a regra seja a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao invés da concessão direta deste benefício [], determina em seu artigo 44 uma forma de cálculo única para as duas situações. (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008). No mesmo sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/94 SOBRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. [] (TRF 3.ª Região, APELREE 1.301.791, Rel. Diva Malerbi, DJF3 10/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. [] (TRF 4.ª Região, AC 200570000297380, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 10/01/2007 - grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao réu o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez do autor (NB 536.409.793-1) aplicando o disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando no período básico de cálculo do benefício, como salário de contribuição, valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com a devida correção, repercutindo este cálculo no valor atualmente recebido pelo autor (RMA). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do autor JOSÉ OJEDA, conforme documento de fl. 13 e carta de concessão de fl. 17. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ OJEDA. Benefício: n.º 536.409.793-1. Revisão: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-43.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB

505.588.044-5), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifico de plano que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse juridicamente qualificado para pleitear em juízo. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que o indeferimento da petição inicial se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Sem honorários, visto que não estabilizada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a parte autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-72.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios auxílio-doença acidentário (NB 560.585.784-0) e previdenciário (NB 538.297.925-8), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99 no que toca à apuração da RMI de aposentadoria por invalidez (fls. 27/53). Juntou documento (fl. 54). Réplica às fls. 51/62. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 63/64. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios auxílio-doença (NB 560.585.784-0 e 538.297.925-8)), mediante a

aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo INSS. Deveras, a revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da previdência social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005151-36.2011.403.6112 - ALBINO BATISTA SOARES LINHARES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALBINO BATISTA SOARES LINHARES em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 074.469.459-0. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à

mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o

preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006212-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006212-8) - WALTER FRANCO DE CAMARGO (SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por WALTER FRANCO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$3.624,27, acrescido de juros moratórios, a título de correção monetária. Em síntese, o autor sustenta que o réu efetuou o pagamento de seu benefício beneficiário com atraso e sem incidência de correção monetária, relativamente aos períodos de 01.09.2006 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 30.11.2006 e 01.12.2006 a 30.09.2008. O autor apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 06/25). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 28), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 37/41), a qual foi recusada pelo autor, consoante ata de fl. 42. O INSS apresentou contestação às fls. 44/47. Postula a improcedência do pedido, defendendo a não incidência de juros de mora. Réplica às fls. 50/51. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 53 e 56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta que o réu efetuou o pagamento de seu benefício beneficiário com atraso, possuindo direito à incidência de correção monetária (no importe de R\$3.624,27) e dos juros de mora. O pedido procede em parte. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, já que ela (correção monetária) visa tão somente recompor o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. No caso dos autos, o INSS não contestou o direito do autor à atualização monetária das parcelas pagas em atraso. De outra parte, no que concerne aos juros, consigno que a mora restou constituída com a citação do réu, nos termos do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Assim, o INSS deve promover o pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário com a incidência de correção monetária e juros de mora. Não obstante, não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: a) o valor indicado na planilha de fl. 25 (R\$3.624,27), apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pelo réu; b) na fase de especificação de provas (fl. 52), o demandante declinou da produção de prova técnica (fl. 56), não comprovando o acerto de seus cálculos. Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento de correção monetária relativamente às parcelas do benefício previdenciário pagas em atraso na

esfera administrativa (setembro/2006 a setembro/2008), acrescida de juros moratórios, compensando-se eventuais valores quitados na esfera administrativa.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista o princípio da causalidade (ausência de pretérito pagamento de correção monetária), condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-16.2010.403.6112 - NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NAIANE GOMES VENCESLAU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, consoante peça de fls. 45/59.O laudo médico pericial foi ofertado às fls. 62/67.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/77). Instada, a parte autora concordou expressamente com a oferta conciliatória (fl. 82).É o relatório.DECIDIDO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 75/77). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 82).Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017575-18.2008.403.6112 (2008.61.12.017575-7) - EDNA SATOMI UEHARA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por EDNA SATOMI UEHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta-poupança n.º 0337-013-00013801-5, relativamente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).A requerente forneceu procuração e documentos às fls. 12/16.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/32, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Juntou procuração e documentos (fls. 33/35).A CEF apresentou extratos da conta-poupança indicada na exordial (fls. 38/45).A requerente manifestou-se às fls. 47/58.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 09, item 1).Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os extratos pretendidos pela requerente, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar.Passo ao exame do mérito.A requerente ajuizou a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída.A finalidade da prova é cristalina, visto que o requerente necessita dos extratos para amparar sua pretensão relativa à incidência de índices inflacionários na conta-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderá comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária.De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com o requerente.Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as

contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. A requerente tem direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários eventualmente celebrados com a CEF. No caso dos autos, a CEF forneceu extratos da conta-poupança nº. 0337-013-00013801-5, após intimada para tanto, relativamente aos períodos de 01/01/1989 a 01/03/1989, 01/03/1990 a 01/06/1990, 01/01/1991 a 01/02/1991 e 01/03/1991 a 01/04/1991 (fls. 38/45). Trata-se de prova inconteste acerca da existência da conta-poupança indicada na inicial, bem como de que os extratos se encontravam em poder da requerida. Logo, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na presente ação cautelar. O *periculum in mora* também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança). Por fim, com relação à interrupção do prazo prescricional (fl. 11, item 8), anoto que a questão foi analisada na sentença proferida na ação de rito ordinária em apenso (autos nº. 2009.61.12.007952-9). 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para exibição dos extratos da conta poupança nº 0337-013-00013801-5, relativamente aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), exceto quanto aos meses já apresentados nestes autos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, CPC. Custas ex lege. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 293/296:- Considerando-se os depósitos relativamente à complementação dos honorários periciais, expeça a secretaria o Alvará de Levantamento em favor do Senhor Perito Judicial. Intime-se O perito para retirada do expediente em secretaria. Com a efetivação do levantamento, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 285. Intime-se.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 29 de agosto de 2011, às 13:40 horas.

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS (SP031445 - EDSON MICALI) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a União intimada para se manifestar acerca da devolução da carta precatória de folhas 274/303, em especial sobre o teor da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 302.

0003922-46.2008.403.6112 (2008.61.12.003922-9) - NILSON MELO DOS SANTOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 29 de agosto de 2011, às 14:00 horas.

0011034-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011034-2) - JANDIRA JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Ciência às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato INF BEN em nome da autora, cientificando-se as partes. Após, considerando a notícia do falecimento da autora Jandira José da Silva (fl. 207), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da demandante esclareça eventual interesse no prosseguimento da ação, promovendo a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais herdeiros (art. 118 da Lei 8213/91), e esclarecendo as provas que pretende produzir, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se.

0011212-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011212-0) - ALESSANDRO ANTONIO BRUNERI X KARENTUR TURISMO LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo Deprecado (Terceira Vara Cível da Comarca de Araxá-MG), em data de 23/08/2011, às 14h30 horas, para oitiva da testemunha Lázaro Durval Montandom, bem como fica a parte autora intimada para cumprimento acerca do determinado à fl. 101, elencando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000594-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000594-9) - ADELINO GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 100/104, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1)

o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0004111-53.2010.403.6112 - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 95/102, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 70), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 99/101, emitidos após o indeferimento na via administrativa, são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 01 de setembro de 2011, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses

de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. P.R.I.

0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 134/145, ou, alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 116, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 168/176:- Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a conversão do benefício assistencial (LOAS) em aposentadoria ao trabalhador rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante vem recebendo o benefício assistencial desde 12/2006 (NB 560.449.002-0). Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecendo se pretende a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0008465-24.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Os autores postulam a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH outrora firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Observo, no entanto, que inicialmente foi distribuída outra ação de rito ordinário perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2005.61.12.001301-0), na qual também se discutia as cláusulas do referido contrato de mútuo (fls. 94/128). O processo nº. 2005.61.12.001301-0 foi extinto sem resolução de mérito (fls. 161/162). Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, compete para o julgamento desta causa. Ao Sedi para as providências cabíveis. Intimem-se.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002381-70.2011.403.6112 - LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0005076-02.2008.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 36/57.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 545.914.403-1).3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2063, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 72:- Defiro. Nos termos da decisão de folhas 52/53, declaro nula a citação do Instituto Nacional do Seguro social

realizada à folha 70. Aguarde-se pela apresentação do laudo médico pericial. Após, cite-se a Autarquia, conforme determinado (folha 53). Intimem-se.

0002933-35.2011.403.6112 - DARCI BOLCATO BRAMBILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos: nº 0002933-35.2011.403.6112 Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Afasto, desde logo, a prevenção com o feito relacionado à fl. 60, tendo em vista que são diversos os pedidos e as causas de pedir, conforme documentos de fls. 20/51. Trata-se de ação proposta por DARCI BOLCATO BRAMBILLA em face do INSS, na qual discute o valor a ser pago à autarquia federal, a título de indenização para fins de contagem recíproca, de período em atividade rural. Assevera o autor ser indevida a fixação do valor com base na legislação atual, uma vez que o fato gerador ocorreu em período pretérito. Aduz que o cálculo deve ser realizado com base na legislação vigente ao tempo dos fatos geradores (período de 09.1961 a 10.1983). Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O pedido objeto desta demanda não se encontra pacificado na jurisprudência e deverá ser apreciado ao tempo da sentença. Lembro que ao demandante não é vedado o pagamento do período sem recolhimento para fins de contagem recíproca, insurgindo-se apenas contra a forma de correção do valor devido. De outra parte, o autor alega ser servidor público estadual em exercício, motivo pelo qual não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0003875-67.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do auto de constatação de folhas 36/46.

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 24) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 53, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 22/06/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luzia Sobral dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.861.190-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0004161-45.2011.403.6112 - BARBARA VALENTIM GAMEIRO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação do benefício auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de Thiago

Santana da Silva, sob alegada existência de união estável ao tempo de sua reclusão, fazendo jus à percepção do benefício nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Conforme comunicação de decisão à fl. 21, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido, sob fundamentação de falta de qualidade de dependente - casamento posterior à data da reclusão. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a alegada união estável, a demandar ampla dilação probatória. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. 2. Cite-se a autarquia ré, com urgência, devendo apresentar cópia integral do procedimento administrativo atinente ao pedido de pensão por morte - NB 154.165.723-0.P.R.I.

0004685-42.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE ROSSI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004685-42.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu em 19/05/2011 o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS não constatar incapacidade para o trabalho (fl. 36). Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Apesar da vasta produção probatória pelo autor na peça inicial, os documentos médicos por ele anexados tratam-se, em sua maioria, de meros receituários, e, quando não, os atestados remontam data distante, não sendo possível aferir o atual quadro de capacidade do autor para suas atividades laborativas habituais. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004813-62.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor teve seu benefício indeferido sob alegação de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência (fl. 32). Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004854-29.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a

concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ocorre que o atestado médico de fl. 27 não é documento hábil para a concessão da medida antecipatória. Em suma, trata-se de atestado genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade clínica médica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004865-58.2011.403.6112 - CARMEN CONTREIRAS GUERRA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004865-58.2011.403.61121. Considerando que o documento de fl. 49 demonstra que o benefício da demandante foi indeferido por alteração da Data do Início da Incapacidade (DII), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral dos processos administrativos (NB 505.771.657-0, NB 505.934.432-7 e NB 560.277.935-0), bem como apresentar as microfichas de recolhimento da autora ao RGPS (NIT 1.116.260.913-8). 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na clínica médica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I. Cite-se.

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 14). Em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nos interstícios de 06/2008 a 06/2011, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de dezembro de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004934-90.2011.403.6112. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício junto à ré, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 47) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 37, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 10/07/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de março de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a

entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.687-452-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0004995-48.2011.403.6112 - LEONILDO MORANDI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 547.028.861-3). 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2063, nesta cidade. Designo perícia para o dia 31 de agosto de 2011, às 14h15. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

0005012-84.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de distribuição por dependência formulado à fl. 02/verso, bem como o informado no termo de prevenção de fl. 66, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo do 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da ação de rito ordinário 0003098-82.2011.403.6112.

0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora, firma individual, busca provimento jurisdicional que lhe assegure o parcelamento das dívidas que detém perante o regime de tributação Simples Nacional, pelo regime da Lei nº 10.522/2002, a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e a manutenção no Sistema Simples no exercício 2011, com efeito retroativo a 1º de janeiro, até o julgamento de mérito da demanda, e, ainda, o direito de opção a essa forma de tributação para o próximo exercício. Alega que, em razão de dificuldades econômicas, acumulou débitos fiscais gerados a partir de julho de 2008, em relação aos quais a Administração Tributária nega o parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, ancorada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não encontra respaldo nas vedações taxativamente estabelecidas pelo art. 14 da referida lei de moratória, de modo que, a persistir essa situação, corre o risco de ser excluída daquela modalidade de tributação diferenciada, mais benéfica, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123/2006. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela autora. Sustenta, em síntese, que pretende o parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/2002, das contribuições ao Sistema Simples Nacional, confessadamente em atraso, no que é tolhida pelo entendimento do órgão arrecadador federal, externado pelos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, que expressamente as exclui da abrangência estabelecida por aquela norma instituidora do favor fiscal, no que essa normatização infralegal colide com a lei ordinária. De fato, o art. 14 da Lei nº 10.522/2002 elenca um rol de vedações, que assume caráter taxativo, no qual não há qualquer referência ao regime de tributação do sistema Simples. De outra parte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 é expressa ao estabelecer que: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim, pelo aspecto da verossimilhança, a uma primeira análise, a cabível nesta fase, parece razoável a tese de invasão da norma infralegal em campo no qual a lei não definiu restrição de parcelamento à contribuição em espécie. E, de outro lado, considerando que o pedido da antecipação da jurisdição destina-se a prover, de imediato, a concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em razão de alegada necessidade para o desempenho de suas atividades, e a manutenção no Sistema Simples nesse exercício, é caso de deferimento da medida, ante o evidente risco de dano imediato à postulante, e a reversibilidade da medida, se ao final julgada improcedente a lide. A tutela jurisdicional para garantir o direito de opção a essa forma de tributação para o próximo exercício não carece de antecipação imediata, podendo ser requerida a tempo e modo. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à União que afaste as restrições fixadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a fim de viabilizar, se inexistentes outros impedimentos, o parcelamento das dívidas que a autora detém perante o regime de tributação Simples Nacional, bem como, que seja concedida, depois de efetuado o parcelamento, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e, ainda, atendidos os demais requisitos do sistema Simples Nacional, que seja mantida a autora a ele vinculada. Intime-se a União para cumprimento desta decisão, através de sua Procuradoria local. P. R. I. e cite-se.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano

irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fls. 30/33).O atestado médico de fl. 46, elaborado em 27.06.2011, posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora.Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 16.12.2007 a 22.03.2009 (NB 524.070.929-9), com o diagnóstico de epicondilite lateral (CID-10 M 77.1).Há similitude entre a conclusão do atestado particular de fl. 46, e o diagnóstico da perícia administrativa que originou o benefício previdenciário. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guanaes Moreira, CRM 62.952, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2063, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h15.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, HISMED e INFBN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Rosa Batista;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.567.542-8;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0005114-09.2011.403.6112 - IVANILDA DOS SANTOS FEITOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal.Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. P.R.I.

0005295-10.2011.403.6112 - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 34) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 39, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 20/01/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2011, às 08:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.735.260-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004955-66.2011.403.6112 - MERCIA APARECIDA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004955-66.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu a prorrogação do benefício junto à ré, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 73) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 39, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial

nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 07/12/2010. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de março de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MÉRCIA APARECIDA COSTA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.533.818-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER (SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação de folhas 53/55. Ficam, ainda, as partes intimadas para em igual prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Portaria supramencionada, providencie a secretaria a remessa ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, devendo permanecer somente a União, com a exclusão dos demais embargados, conforme decisão de folha 50.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Trata-se de requerimento formulado por Morivaldo do Carmo Colpas nos autos de ação cautelar inominada ajuizada pela União, pleiteando autorização para colocação de 2º eixo direcional no veículo caminhão marca SCANIA/T124, MODELO GA4X2NZ 360, ESPECIE TRA/C TRATOR, PLACA BUS 4667/SP, CHASSI 9BST4X2A0X3509389, ano de fabricação 1999, modelo 1999, sobre o qual incide decreto de indisponibilidade. Intimada, a União não apresentou

manifestação quanto ao requerimento formulado pelo depositário do bem (fl. 486), não havendo óbice para a concessão da autorização pleiteada. Assim, defiro o requerimento de fls. 465/466 para autorizar a colocação do 2º eixo direcional no veículo caminhão marca SCANIA/T124, MODELO GA4X2NZ 360, ESPECIE TRA/C TRATOR, PLACA BUS 4667/SP, CHASSI 9BST4X2A0X3509389, ano de fabricação 1999, modelo 1999, devendo ser efetivadas as alterações relativas ao veículo junto à Ciretran, para fins de licenciamento do veículo, mantida, no entanto, a restrição judicial incidente sobre o bem. Oficie-se à 75ª Ciretran do Município de Pacaembu, para cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010833-3) - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TAKAKO SASASHIMA ASCAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ROBERTO KOITI ASCAVA, MARINA TSUYACO ASCAVA KOYAMA e MARCIA SEIKO ASCAVA NESPOLI (documentos de folhas 136/139), como sucessores da de cujus Takako Sasashima Ascava. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que o valor depositado à folha 124 já se encontra disponível em conta corrente à ordem da beneficiária (Takako Sasashima Ascava), cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, indefiro o requerido pela parte autora à folha 142, quanto à expedição do Alvará de Levantamento. Outrossim, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - Agência TRF da 3ª Região, informando acerca da habilitação dos herdeiros como sucessores da autora Takako Sasashima Ascava, bem como requisitando a liberação dos valores correspondentes aos seus respectivos quinhões. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acima mencionados, bem como desta decisão. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui

carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação,

se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008768-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008768-0) - CEDEIR ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) ou da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de

terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o enunciado nº 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição sócio-econômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 14 e determino a expedição de Carta Precatória, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro,

alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0009560-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009560-2) - REGINA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição sócio-econômica por auto de constatação, revogo, respeitosamente, a nomeação de fl. 14 e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam

algun auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0001497-75.2010.403.6112 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal, intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000370-68.2011.403.6112 - SONIA ADELINA RAMPAZI OLIVEIRA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 14:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001220-25.2011.403.6112 - ANGELINA PERES ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Determino a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo e produzida a prova testemunhal,

intime-se o INSS para a apresentação de memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, apresentar memoriais. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003788-14.2011.403.6112 - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerimento de fl. 54, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 15:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 27). Em consulta ao CNIS, verifico que há dúvida da qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas nos interstícios de 09/2009 a 11/2009, de modo que apenas a produção de prova pericial poderá dirimir a questão. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 17:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados

médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0005237-07.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 17/18), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento de fl. 21, embora informe o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não são conclusivos quanto ao atual quadro de incapacidade do autor para suas atividades profissionais.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/08/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207999-83.1997.403.6112 (97.1207999-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TORRES X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X JERO LINO ALVES PRIMO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003060-51.2003.403.6112 (2003.61.12.003060-5) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA (REP P/ ENEDINA DE OLIVEIRA ROCHA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão (fl. 233/234), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da designação de perícia (dia 20/10/2011, às 08:00, com o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente).

0000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6) - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0) - CARMEN ROSA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSE APARECIDO DOS SANTOS como sucessor de Carmen Rosa Betoni. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004759-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004759-3) - JOLI FERREIRA DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 24/28, 30/33 e 35/38:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991,1992 e 1993; e no processo 2005.63.01.259148-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor requer sua desobrigação de contratação de farmacêutico para atuar em dispensário de medicamentos situado em unidade básica de saúde mantida pelo município. A questão já está sedimentada no âmbito do STJ. Para a Corte, o farmacêutico é necessário em farmácias ou drogarias, mas não em dispensários de medicamentos de hospitais ou clínicas:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. No caso específico dos autos: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE DE MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo /ES, em Mandado de Segurança objetivando a nulidade do auto de infração nº 3.338/08, bem como da notificação de multa nº 1.900/08 exarados por agentes fiscais do CRF/ES, em razão de Unidade Municipal de Saúde da Família Ariovaldo Favalessa, vinculado ao Município de Vitória, não possuir farmacêutico com registro de anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Farmácia. II. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque o art. 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. In casu, a atividade preponderante exercida pela Unidade de Saúde é a prestação de serviços atinentes à área da Medicina. III. O Centro de Saúde Municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigado a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. IV. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, deve-se entender que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. V. A exigência de um técnico responsável, inscrito no CRF alcança apenas as pessoas jurídicas que tenham cunho comercial, objetivando lucro, e cuja atividade-fim seja o ramo farmacêutico, não incidindo sobre a Unidade de Saúde, que atua como prestadora de serviços médicos, utilizando-se de depositário de medicamentos, a fim de melhor cumprir essa função no atendimento da população-. VI. Apelação e remessa necessária conhecida e improvidas. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para desobrigar o município autor de contratar farmacêuticos habilitados no CRF para atuar em dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde, bem como para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo CRF em razão deste fato. Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias se ainda têm alguma prova a produzir no presente feito, justificando a sua necessidade. No silêncio, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de

penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000320-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000320-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que o autor postula o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de sua aposentadoria. O autor sustenta que, não obstante seja portador de moléstias graves, a União não procede à cessação das contribuições obrigatórias de IRPF e de contribuição para a seguridade social. A análise do pedido de tutela foi postergado para momento posterior à vinda da contestação (fl. 84). Citada, a União apresentou contestação, consoante peça de fls. 92/109. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a União impugna a alegação do autor no sentido de que é portador de doença grave, visto que não apresentou laudo médico oficial. Assim, para a análise do direito à isenção dos tributos, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre as preliminares articuladas pela União na peça defensiva (fls. 92/110). Sem prejuízo, desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente/SP, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13 de outubro de 2011, às 08:40 horas em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? 2) Em caso positivo: 2.1) o autor é portador de moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004)? 2.2) a doença é definitiva ou passível de cura? 2.3) qual a data de início da doença? 2.4) qual a data de início do quadro incapacitante? Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos do Juízo e aqueles apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000498-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000498-2) - MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000989-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000989-0) - IRACEMA BERGAMINI LESSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a expedição de Carta Precatória, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, 1.º andar, sala 104, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2011, às 08:40 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora

e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0003148-45.2010.403.6112 - DIOGO PELAGIO X EDISON SOARES DE CASTRO X CELSO MOREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO X BERNADETE HENRIQUE ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993; e nos processos 0274169-88.2005.403.6301; 0097248-51.2003.403.6301 e 0579435-17.2004.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os demandantes visavam a revisão do benefício com a aplicação do percentual de 147%, e, a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), respectivamente, conforme comprovam os documentos de folhas 47/49. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0003526-98.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA MOTTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0004310-75.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMACHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando as informações de fls. 38/41, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ciente para que traga a este feito a certidão solicitada.

0006686-34.2010.403.6112 - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição e documentos de folhas 16/19 como emenda à inicial. Revogo o segundo parágrafo da decisão de folha 15, quanto à decretação de segredo de justiça nos presentes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e ante a petição de fl. 173, fica a parte autora intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas remanescentes.

0007336-81.2010.403.6112 - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou

querendo, manifeste-se sobre o laudo pericial.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

1. As custas devidas à união, na justiça federal de primeiro e segundo grau, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas na lei nº 9289/96. Assim, cumpre a autora o despacho de fl. 27, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento das custas processuais na caixa econômica federal, mediante guia de recolhimento da união-GRU, UG 090017, gestão 00001, código 18.740-2. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. No entanto, considerando a alegada urgência, passo à análise do pedido de depósito judicial. É direito e faculdade do contribuinte o depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, defiro o pedido de depósito suspensivo (fl. 06, item a). 3. Intimem-se.

0000110-88.2011.403.6112 - ALICI MASSAKO HAYCHIDA X GENETE ACY HAYACHIDA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 514: Tratando-se de evidente erro material, retifico de ofício a decisão de fls. 45/47 para fazer constar o número correto dos autos como sendo 0000110-88.2011.403.6112 ao invés de 0007187-85.2010.403.6112, bem como para constar, no tópico síntese da decisão, o nome beneficiária como sendo Alici Massako Haychida, e o número de benefício a ser restabelecido como sendo 100.883.475-8. Retifique-se o registro e intime-se o INSS para cumprimento.

0000566-38.2011.403.6112 - JOSE DOMINGUES(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição e documentos de folhas 23/37:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora postula o pagamento do índice de correção monetária expurgado da conta de poupança no mês de fevereiro/91; e no processo 0002117-87.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o demandante pleiteia o pagamento de índices expurgados relativamente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1990, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 26/27:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e no processo nº 0097241-59.2003.403.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 27/29:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e nos processos nºs 0497430-35.2004.403.6301 e 0009152-50.2009.403.6301, que tramitaram ou tramitam perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com base no IGP-DI, e, com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consoante o documento de fl. 19, a autora nasceu em 05/05/1935, atualmente possuindo 76 anos de

idade. Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. In casu, o auto de constatação (fls. 47/55), informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu cônjuge Antonio Paschoal (76 anos) que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria. Sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004). O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante, resulta em inexistência de renda para a autora. Deste modo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo para a parte autora, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Aurélio Baz Paschoal BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.505.498-7 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0005066-50.2011.403.6112 - MARIA EDNA TAVARES DE OLIVEIRA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação da aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Para a comprovação do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez,

pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessão do benefício, necessitando de audiência para dirimir a questão. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se. P.R.I.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 38) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 14, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 30/07/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de março de 2012, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nilda Parron Lopes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.730.413-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0005100-25.2011.403.6112 - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005148-81.2011.403.6112 - LUZIA ANTONIA LATANZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).14 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005289-03.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme extratos do CNIS, noto que o último benefício percebido pelo demandante foi em 01/03/2008 - NB 560.134.399-0, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 28/07/2011, portanto, aproximadamente de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses após a suspensão do benefício. Além disso, não houve requerimento administrativo para a concessão do benefício em período recente. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de setembro de 2011, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a Caixa Econômica Federal. Int.

0005306-39.2011.403.6112 - JAIME NELSON PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República e regulamentado pela Lei 8.742/93. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº

10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar do autor, de modo a aferir se a renda familiar per capita está abaixo do limite legal. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29 de setembro de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

0005408-61.2011.403.6112 - VALDENORA CARDOSO DOS REIS SILVA(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009879-38.2002.403.6112 (2002.61.12.009879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202318-69.1996.403.6112 (96.1202318-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CLAIRE APARECIDA DE JESUS X JOSE CICCOTTI X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o solicitado pela CEF à folha 170, ficam os executados Cláudio Rebelato e José Nildo Novais Silva intimados para que informem os dados necessários para desbloqueio dos valores (fls. 156/157) como n.º agência, c/c, etc. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente N.º 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-41.2008.403.6112 (2008.61.12.006412-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA-34, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data da mesma. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente N.º 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003306-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 11:30 horas).

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 16:30 horas).

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 17:30 horas).

0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 15:30 horas).

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 14:30 horas).

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 09:30 horas).

0002126-49.2010.403.6112 - JAIR ALVES ROSA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 13:30 horas).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da alteração da data do exame pericial (18/08/2011, às 18:30 horas).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2489

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007188-70.2010.403.6112 - ELIO MANOEL DA SILVA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão monocrática proferida nos Autos de Agravo de Instrumento copiada às fls. 60/61, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000201-81.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-10.2010.403.6112) CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, libero barco de esporte e recreio denominado Pantanal, de alumínio, modelo Kitnautica, ano de construção 2007, medindo 5,9 m, n° de série do casco/chassi: 2068; cor predominante: verde, de propriedade de Carlos Roberto Ferreira (item n° 02, do Termo de Apreensão da folha 30), e determino seja o mesmo colocado à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressalvando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / Oportunamente, traslade-se cópia desta a decisão para os autos do inquérito respectivo. / P.I.

INQUERITO POLICIAL

0004573-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS

ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Fl. 378: Em relação à testemunha FAUZI FARHAT, arrolada pela acusação, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 360). Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre os mandados de intimação expedidos para a intimação das testemunhas ARLINDO CARRION e NABIL FARHAT, devolvidos sem cumprimento (fls. 369/370), sob pena de preclusão. Int.

0000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de trinta dias, a intimação do réu Manoel Pantaleão Ferreira, RG 2.942.900 SSP/MG, com endereço no local de trabalho no Shopping Oiapoque, conhecido por Shopping Oi, na Avenida Oiapoque, Box 14, Loja 2, do Prédio J, Portaria 3, fones 3271.4082 e 9209.0870, Loja Compubrás Informática e Eletrônicos, em Belo Horizonte/MG, para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante a manifestação ministerial da folha 360 e a concordância tácita da defesa quanto aos termos do despacho da fl. 359, conforme certidão da folha 361, determino o traslado a este feito de cópias das oitivas das testemunhas de defesa dos autos nº 200561120033482 (testemunhas: EZEQUIEL DE OLIVEIRA - fl. 386; JOÃO MANGUEIRA - oitiva fl. 387; CARLITOS DA SILVA - oitiva fl. 388; JOSÉ CARLOS LIMA SILVA - fl. 334-v, do referido feito), como prova emprestada a estes autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA e EVERALDO MENDONÇA, arroladas pela defesa, observando-se os endereços informados à fl. 311. Int.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à utilização das oitivas das testemunhas de defesa dos autos nº 200561120033482 (testemunhas: EZEQUIEL DE OLIVEIRA - fl. 386; JOÃO MANGUEIRA - oitiva fl. 387; CARLITOS DA SILVA - oitiva fl. 388; JOSÉ CARLOS LIMA SILVA - fl. 334-v, do referido feito), como prova emprestada nestes autos. Manifeste-se também a defesa, no mesmo prazo, quanto ao interesse da inquirição das testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA e EVERALDO MENDONÇA, considerando que foi homologada a desistência da oitiva destas nos autos 200561120033482 (conforme despacho da folha 392). Caso remanesça o interesse da oitiva destas testemunhas (JOSÉ CARLOS LIMA e EVERALDO MENDONÇA), deverá a defesa fornecer o endereço correto para a intimação destas, no prazo já deferido, sob pena de preclusão. Int. Fl. 421: Depreque-se a inquirição da testemunha VERA LUCIA CAVALCANTE DE BARROS, observando-se o endereço indicado à fl. 406. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Certidão da fl. 1102: Ante a inércia da defesa do réu JOSÉ SEVERINO quanto aos termos do despacho da folha 1098, ratifico seu interrogatório anteriormente prestado em Juízo (fls. 864). Com relação ao réu JOSÉ SEVERINO MARTINS: a) Requisite-se à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Tupã que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 109/2001 (fl. 1127). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. b) Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 200361120001101 (à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, fl. 1116); nº 18/1997, 284/2002 e 277/2003 (à 2ª Vara da Comarca de Dracena, fls 1127-verso e 1128). Já em relação ao réu ANTONIO MARTINS FILHO, solicite-se à 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 823/1992 (fl. 1131-verso). Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0013980-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013980-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARBAS VASCONCELOS(AP001121 - DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA)

Fls. 252: Considerando que o réu constituiu defensor por ocasião de seu interrogatório (fls. 247/248), desonero o defensor dativo LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP nº 034.740, nomeado à fl. 145, do encargo anteriormente atribuído e arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. À defesa constituída para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO

FRANÇA, OAB/SP 034.740, endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta, fone: 3223-3932 ou 3221-3959.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)
Fl. 526: Defiro à defesa constituída do réu SAMUEL MIQUELOTI o prazo de dez dias para apresentação de resposta por escrito. Fls. 517/518: Ante o pedido de renúncia do defensor dativo ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP nº 220.248 (nomeado à fl. 479), desonero-o do encargo anteriormente atribuído. Dê-se baixa em sua nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (FL. 477). Tendo em vista a inércia do réu RENATO BATISTA DE SOUZA (certidão da fl. 476), e considerando que os réus DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e SELMO AVILA solicitaram a nomeação de defensor por este Juízo (fl. 472), e ante o termo da folha 529, nomeio a advogada CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, para atuar neste feito como defensora dativa de RENATO BATISTA DE SOUZA, DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e SELMO AVILA. Intime-se-a desta nomeação, e para tomar conhecimento do feito e apresentar resposta por escrito no prazo de dez dias. Com relação ao réu RENATO BATISTA DE SOUZA, solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama, com cópias das folhas 523/525, que encaminhe a certidão de objeto e pé dos inquéritos policiais nº 12/1994, nº 72/2006, nº 85/2010 (numeração da Delegacia de Polícia de Paulicéia - fls. 525); nº 220/1995 e nº 109/2008 (numeração da Delegacia de Polícia Civil de Panorama - fl. 524); nº 40/2000 (numeração da DISE - Delegacia Seccional de Dracena - fl. 523). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora CLAUDIA REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

ACAO CIVIL PUBLICA

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

Por primeiro, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Defiro, a parte ré, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal para especificar as provas cuja produção deseja. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006821-46.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

A decisão de fls. 182/183 deferiu a imissão na posse da área objeto de desapropriação, bem como a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. O perito nomeado ofereceu proposta de honorários, fixando o valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) (fls. 179/180), tendo a parte autora impugnado o valor (fls. 240/245). O expert reiterou a proposta inicial (fls. 251/252). Decido. Observo, inicialmente, que a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado é exorbitante, posto que é superior ao valor discutido na presente demanda. Todavia, por não se tratar de causa abrangida pela assistência judiciária gratuita, não há de se aplicar a tabela do Conselho de Justiça Federal, de incidência obrigatória e exclusiva para os beneficiários da AJG. Assim, visando adequar à realidade fática e, por entender que o valor apresentado pelo expert mostra-se inadequado, em especial porque o próprio perito relatou que a pesquisa de mercado já foi realizada nos autos 0006105-19.2010.403.6112, bem como por entender que o tempo estimado para análise do processo, análise documental e processamento de dados e digitalização do laudo não serão tão dispendiosos como o indicado, além de ser desnecessária a realização do serviço topográfico, fixo o valor dos honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o perito do valor acima fixado para que se manifeste no prazo de 05 dias, salientando que o silêncio presumirá a concordância tácita, bem como que o laudo deve ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se a parte autora para que realize o depósito no prazo de 10 (dez) dias. No mais, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista, SP, para que proceda a averbação na matrícula 15.223 da imissão provisória da posse do DNIT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro a produção de prova pericial conforme requerido pelas partes.Fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico.Com a apresentação dos quesitos, depreque-se à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, SP a realização da prova técnica na fazenda denominada São Joaquim objeto da demanda.Intime-se.

0003510-96.2000.403.6112 (2000.61.12.003510-9) - TYNIA APARECIDA SANTANA SOARES PRIMO X NILTON CESAR SOARES PRIMO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007388-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007388-9) - ANA FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ANA DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHODetermino a baixa para efetivação de diligência.Por meio da petição da folha 143, o INSS sustentou que o pai do autor exerce atividades laborativas em uma propriedade rural denominada Sítio Glebinha, havendo, inclusive, registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme documentos que trouxe aos autos (folhas 147/149).Assim, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca do contido na petição e documentos apresentados pelo réu.Após, com a vinda aos autos da manifestação da parte autora ou o decurso do prazo conferido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BRASILINA FREDERIGE AIROLDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 44/51). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 52/57).Após ofício do GBENIN (fls. 63/64), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 66/67. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 70/71).Laudo pericial às fls. 79/84.Manifestação da parte autora às fls. 87/88 e do INSS à fl. 89-v.Prontuários e laudos médicos às fls.102/119.As partes foram cientificadas, manifestando-se às fls. 123/126. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de Osteoartrose múltiplas e Mal de Alzheimer, acarretando-lhe incapacidade laborativa total e permanente.Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito indicou a mais ou menos dois anos, com o início dos sintomas (quesito n.º 10 de fl. 81).Todavia, os documentos de fls. 103 e 108/109 indicam que uma das patologias - tendinopatia cálcica do supra espinhal direito - já existia no ano de 2003.Confrontando com o CNIS da autora (fl. 56), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente em fevereiro de 2005, na qualidade de contribuinte facultativa, quando contava com 62 anos de idade e após o surgimento dos sintomas das primeiras doenças ortopédicas.A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento de doença, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para,

após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante dos prontuários médicos que indicam a existência de doença ortopédica desde o ano de 2003 (fls. 103 e 108/109) e a data de ingresso da autora ao sistema (02/2005, quando já contava com 62 anos de idade). Ademais, a declaração de fl. 28 a qual noticia atividade laboral da autora no período de janeiro de 2005 a agosto de 2007 deve ser desconsiderada, em virtude do marido da autora afirmar que a mesma nunca trabalhou fora de casa, conforme relatado no momento da perícia médica - fl. 79. Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, ingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e posteriormente, pleitear o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Decreto o sigilo destes autos, ante os prontuários e laudos médicos acostados aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004487-0) - TEREZINHA BARRETO DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZINHA BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/35). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 44/54), requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Formulou quesitos e juntou documentos. Réplica às fls. 66/70. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 76/77). A parte autora não compareceu à perícia previamente agendada (fl. 86), apresentando justificativa às fls. 89/90. Por meio da petição de fl. 101, o patrono informou que a autora faleceu em 26/07/2009. Determinada a perícia indireta (fl. 104), a perícia novamente restou frustrada (fl. 106), requerendo a parte, a extinção do feito (fl. 108). Certidão de óbito à fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação e requerendo a extinção do feito, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005161-8) - JOAO BATISTA RODELA (SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Ciência às partes quanto à carta precatória juntada aos autos. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lucas do Rio Verde, MT, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida. Intime-se.

0005850-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005850-9) - VITORIO CAETANO CAMUCI (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Embora com atraso, a parte autora justificou sua ausência à perícia-médica designada (fls. 88/89). Assim, reconsidero a r. manifestação da fl. 87, para designar nova data para realização da prova técnica. Para o ato nomeio Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, e designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 67/68. No mais, postergo à apreciação do novo pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. Intime-se.

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 57/58. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa (fls. 62/72). Formulou quesitos. Réplica às folhas 76/78. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 79/80). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/98. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 101/102, reiterando o pedido antecipatório e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou como data do início da incapacidade em 10/11/2004 - data de sua primeira internação no Hospital Allan Kardec (quesito n.º 10 de fl. 94). Tendo em vista que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1982, com sucessivos vínculos empregatícios até 27/08/2002 e, tendo o INSS concedido o benefício previdenciário nos períodos de 15/06/2003 a 08/10/2003 (NB 505.110.166-2) e 05/10/2004 a 30/07/2008 (NB 505.367.400-7), conforme CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze

contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de síndrome de dependência de álcool, em abstinência, epilepsia e doenças físicas, que lhe ocasionam incapacidade total para o exercício de sua atividade habitual (carpinteiro). Em que pese o expert não indicar se a incapacidade é temporária ou permanente, afirmando a necessidade de perícia com médico neurologista e ortopedista, entendo que ante a idade do requerente, 60 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ele desenvolvidas (serviço braçal), bem como longo período de gozo de benefício previdenciário (desde 2003), concluo que sua incapacidade é permanente e seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB 505.367.400-7 pela Autarquia Previdenciária, em 30/07/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Dorival de Oliveira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.367.400-7; aposentadoria por invalidez: 23/02/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

0014492-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014492-0) - NEIDE MOURA DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. NAGIB HASBANI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 18/09/1995 (NB 068.525.859-9), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília. Entretanto, pela decisão de fls. 21/24, houve a declinação da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com o despacho da fl. 61, foi reconhecida a competência deste Juízo, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/71, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 74/81), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O **RELATÓRIO DECIDO**. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto

considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 18/09/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 05/10/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006006-8) - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.RANULFO ALONSO LORENZETTI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 01/02/1996 (NB 100.886.461-4), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília. Entretanto, pela decisão de fls. 32/35, houve a declinação da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Com o despacho da fl. 47, foi reconhecida a competência deste Juízo, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/57, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 59/67), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 01/02/1996, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 06/11/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011753-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011753-1) - DAGOBERTO LATTARI COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000200-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000200-9) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido em 22/06/1995 (NB 068.524.219-6), com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. A ação foi originalmente interposta perante a Subseção da Justiça Federal de Marília. Entretanto, pela decisão de fls. 19/22, houve a declinação da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com o despacho da fl. 44, foi reconhecida a competência deste Juízo, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/64), na qual a parte autora defendeu que, tendo os benefícios sido concedidos anteriormente à vigência da Lei que instituiu o prazo decadencial, a eles não se aplicam. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido em 22/06/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 13/01/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-87.2010.403.6112 - AGNALDO DE OLIVEIRA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por AGNALDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a exibição de cópias dos extratos de depósito fundiário efetuado em seu nome, relativos ao contrato de emprego que manteve junto à empresa Irmãos Kaneko & Cia. Ltda., no período entre 1º de setembro de 1970 e 9 de julho de 1973. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 93). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 95/100, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a responsabilidade em fornecer os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS é do antigo banco depositário, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 104/105. É o relatório. Decido. Tanto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto a de ilegitimidade passiva ad causam, tem como fundamento a alegação de que a ré não seria responsável pela guarda e fornecimento de extratos relativos a contas mantidas em outro banco. Na verdade, tal alegação confunde-se com o próprio mérito do pedido e com ele será decidido. Passo a apreciação de mérito. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, uma vez que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, tem-se que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90) 2- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de

Instrumento 195588, 2ª Turma, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. É da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do FGTS, a responsabilidade pela apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas, nos termos do art. 24 do Decreto n 99.684/90. 2. Como órgão gestor e agente operador do fundo, que passou a centralizar os recursos do FGTS, detém a prerrogativa legal de exigir dos antigos bancos depositários os extratos de períodos anteriores à migração e exibi-los ao Juízo. 3. Agravo legal improvido.(Processo AI 200703000934566 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314365 Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/07/2010 PÁGINA: 135)DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a apresentar extratos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em nome do autor, no período em que manteve vínculo empregatício com a empresa Irmãos Kdneko & Cia. Ltda. (1º de setembro de 1970 e 9 de julho de 1973).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Observo que a parte autora reside no município de Emilianópolis, SP, que pertence a Comarca de Regente Feijó e as testemunhas por ela arroladas, residem no município de Taciba pertencente à Comarca de Presidente Bernardes. Assim, revogo a r.manifestação judicial da fl. 119 no tocante a designação de audiência de conciliação e determino que se depreque aquelas comarcas a tomada de depoimento pessoal da parte autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas.Libere-se a pauta.Intime-se.

0003565-95.2010.403.6112 - MARIA CELINA DE LARA AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Visto.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 159/161).A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165 e seguintes).Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 202/216, com preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e prejudicial de mérito atinente à prescrição. No mérito, sustentou a validade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, pugnando ao final pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 219/228.É o relatório.A preliminar aventada pela União diz respeito à ausência de guias de recolhimentos do FUNRURAL, documentos que reputa essenciais para a comprovação do crédito postulado neste feito. Deveras, tais comprovantes não são documentos essenciais à propositura da ação em que se questiona a constitucionalidade ou a legalidade da sua cobrança, com vistas a pleitear o reconhecimento do direito à restituição de crédito tributário, ressalvada a necessidade de se exigi-los em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência. Assim, afasto a preliminar.Da prescriçãoA presente prejudicial é impertinente, na medida em que a parte autora requereu a repetição das contribuições recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos.Passo a análise de mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adiantando que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso

contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei]Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do

contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadrar-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta

conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença. P. R. I.

0003841-29.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0004056-05.2010.403.6112 - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO X VALDIR MENDES DE CARVALHO X ALESSANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X ALEX ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo retificada pelo INSS às fls. 110/112. Intime-se.

0004113-23.2010.403.6112 - COPERTINO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a notícia de falecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 09 de agosto de 2011. Libere-se a pauta. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros (folhas 55/56). Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004137-51.2010.403.6112 - AMBROSIO JOAO POSSARI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Visto. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 181/183). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/187). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 231/240, sustentando a validade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/261. É o relatório. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do

segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, a da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei]Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que:... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das demais receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de

bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhando cópia da presente sentença. P. R. I.

0004332-36.2010.403.6112 - VALDETE GOMES GALINDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Após perícia administrativa, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 45/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 53/65. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 74/76), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia com médico especialista (fls. 90/98), o que foi indeferido (fl. 105). De tal decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 110/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Síndrome do túnel do carpo, leve a moderada, com sinais de desnervação crônica e sem sinais de desnervação ativa, mas o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa (sic); e Tendinite crônica de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo. Todavia, o expert indicou que em ambas as patologias podem haver dores esporadicamente, e quando houver dor ela não impede o trabalho (sic), conforme conclusão de fls. 64/65, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2006, 2007 e 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 30/09/2010, conforme se observa à fl. 57, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 55/56 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Logo, se a

parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 109 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, enviando-lhe cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 34/36). Perícia médica administrativa juntada às fls. 39/44, sendo mantido o indeferimento da liminar (fl. 46). Laudo pericial às fls. 49/57. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 59 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 63/64). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos, SEBASTIÃO ALVES FEITOSA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A demanda foi ajuizada inicialmente em face do INSS. Entretanto, antes de que este apresentasse sua resposta (fls. 17/19), sobreveio manifestação da parte autora pugnando pela substituição do pólo passivo, devendo ser incluída a Fazenda Pública da União (fl. 16). O pedido de substituição foi deferido, sendo determinada a citação da União (fl. 20). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e a inexistência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Réplica às fls. 34/37. É o relatório. Da ilegitimidade passiva da União Não prospera a presente preliminar, uma vez que embora a parte autora seja funcionária pública municipal, inexistente naquela municipalidade (Estrela do Norte) regime previdenciário próprio, sendo adotado o Regime Geral da Previdência Social, tanto que se observa nos extratos juntados aos autos (fls. 10/11), recolhimentos destinados ao INSS. Assim, a União na qualidade de representante jurídica do INSS em questões atinentes às contribuições sociais (Lei nº 11.456/2007), é parte legítima para compor o pólo passivo desta demanda. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 10/11). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até

porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (15/09/2010), teria operado a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 15 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI n.º 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de

30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de

1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2008 e 2010, respeitada a prescrição operada no período entre 10 de junho de 2005 e 15 de setembro de 2005. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispense-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-10.2010.403.6112 - CELIA ROCHA LIMA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos, CÉLIA ROCHA LIMA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2008 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 16/27). Réplica às fls. 30/33. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fl. 10). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da mencionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Restará a verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do EREsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (24/09/2010), teria operado a prescrição somente de eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 24 de setembro de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda). Contudo, o pedido se deu para repetir indébito entre os anos de 2008 e 2010, de forma fora do período atingido pela prescrição. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente

corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2008 e 2010. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensar-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-85.2010.403.6112 - SELMA PEREIRA DE MOURA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos vinte por cento menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 38/42). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0006909-84.2010.403.6112 - ROSILENE BRAMBILLA FRANCO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 34/37). Laudo pericial às fls. 48/55. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 57 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 63). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma

em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007853-86.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 57/60). Laudo pericial às fls. 75/83. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 88 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 96). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com

formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Verificada a não ocorrência de prevenção, o pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão constante nas fls. 41/43, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 46/59. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 64 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 71-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item c da fl. 64-verso. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 07/07/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-34.2011.403.6112 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida na decisão constante nas fls. 31/32, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 41/43. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 45/46), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 54/55). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto no item c da fl. 46. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item h da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 07/07/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-45.2011.403.6112 - JUVERSINA PINTO (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para contrarrazões no prazo legal, na forma do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Intime-se.

0000495-36.2011.403.6112 - ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA (SP233905 - MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF,

objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no chamado Plano Collor II (fevereiro de 1991), na conta poupança n. 0338.013.0025669-2.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 14/31, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Com a petição da fl. 33, a CEF aos autos extrato da conta poupança da autora.A parte autora apresentou réplica às fls. 39/47, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documento essencialA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovada nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança na data referida no pedido (fls. 35/37).Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos ne]ste previstos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.II Precedentes.III-Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)3.2. Mérito propriamente ditoComo contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Dos expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período.Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real.Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade.Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores.Por conseguinte, improcede este pedido. 4. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-29.2011.403.6112 - LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por LUIZ FRANCISCO CANHIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 44/49.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico

perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho

Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAI 199701000369170EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA CARDOSO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja

cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0001877-64.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 44, designo nova perícia para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 36/38. Intime-se.

0002943-79.2011.403.6112 - JOSE LANDGRAF (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004152-83.2011.403.6112 - JOSE BEZERRA DE AQUINO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X COM/ E IND/ MATSUDA IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a indenização por dano moral que teria sofrido. Disse que recebeu notificações da Receita Federal para pagamento de débito (folhas 23 e 25), em virtude do recebimento de valores da empresa Comércio Matsuda Importadora e Exportadora Ltda e sua não-declaração no imposto de renda referente ao exercício 2009, ano calendário 2008 e exercício 2010, ano calendário 2009. Disse que, em virtude das notificações, está com restrições em seu CPF, não podendo sequer abrir uma conta em banco. Falou que somente exerceu atividades para a empresa mencionado no ano de 2007 e somente por 2 meses. Dessa forma, não percebeu valores da mencionada empresa no ano de 2008 e 2009. Além disso, nos anos indicados acima, trabalhava para a empresa Ribeiro e Ferrairo Ltda. ME (folha 20). Requereu a concessão de liminar para que a cobrança dos débitos seja suspensa. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, as notificações de lançamento das folhas 23 e 25 indicam que o autor, em virtude de não efetuar suas declarações de imposto de renda exercício 2009, ano calendário 2008 e exercício 2010, ano

calendário 2009, na época determinada (abril), foi notificado do lançamento de multa por atraso na entrega de tais declarações. Tais notificações, ao que parece, ocorreram em 30/08/2010, data da entrega das declarações via Internet (folhas 24 e 32), sendo que somente agora pleiteia a suspensão do pagamento dos débitos. Além disso, consta, da notificação, prazo de 45 dias para que o autor impugnasse os lançamentos, não informando se apresentou referida impugnação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar do autor. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Convém esclarecer que a situação poderá ser melhor esclarecida após a vinda das contestações das rés. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004947-89.2011.403.6112 - JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004948-74.2011.403.6112 - CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005369-64.2011.403.6112 - SONIA MARIA CECILIO(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÔNIA MARIA CECÍLIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 80 e 83, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 86. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 23/01/1984, manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 23/01/1984 a 07/05/1987 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 08/2005 a 06/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 13/05/2008 a 27/05/2008 e 15/03/2010 a 30/10/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre,

claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SÔNIA MARIA CECÍLIO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.629.808-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de agosto de 2011, às 09h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpram-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011515-05.2003.403.6112 (2003.61.12.011515-5) - MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009396-32.2007.403.6112 (2007.61.12.009396-7) - ANTONIA DOS SANTOS ROBERTO X JOSE ROBERTO FILHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição retro, em que o INSS noticia a inexistência de diferenças a serem pagas. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001797-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001797-0) - JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUSENI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido (folha 263). Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação de fls. 99/102 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0001082-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001082-9) - APARECIDA DOS SANTOS DONATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DOS SANTOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição retro, em que o INSS noticia a inexistência de diferenças a serem pagas. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014170-08.2007.403.6112 (2007.61.12.014170-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MAURA GINO JACINTO DA SILVA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

SENTENÇAVistos em sentença, Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de MAURA GINO JACINTO DA SILVA. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 29/30, determinando a reintegração da posse. A parte ré peticionou às fls. 57/58, informando a regularização da posse. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82), o requerente requereu a suspensão do processo (fl. 84). Após o prazo de suspensão (fl. 96), na petição de fl. 98, a autora requereu desistência da ação ante a regularização do lote. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, entendo a petição de fls. 57/58 como anuência da parte ré. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida renunciou a eles expressamente (fl. 58). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

O defensor constituído do réu Paulo César Barbosa da Rocha, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0010915-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010915-2) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SCHIAVO JUNQUEIRA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X IGOR ANDRE TROYANO(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem de habeas corpus pleiteada e declarou extinta a punibilidade de Cristiano Schiavo Junqueira, revogo o disposto nos segundo, terceiro e quarto parágrafos da manifestação judicial da folha 253. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para regularização da situação processual. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0010836-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010836-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 303), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se a ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011151-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-64.2002.403.6112 (2002.61.12.008086-0)) JUSTICA PUBLICA X VERDI TERRA FURLANETTO(SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme folha 679, remetam-se os autos ao Sedi para regularização da situação processual, tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0008606-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008606-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIVINO DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE BRITO SOARES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Depreque-se a citação, a intimação e a audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo referidos réus ser advertidos de que, descumprindo qualquer das condições fixadas, o benefício será revogado com o conseqüente prosseguimento do feito, devendo, ainda, o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento, pelos beneficiários, das condições impostas na audiência. Em caso de recusa, os acusados deverão ser intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimados de que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento. Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal. Assim, recebo a denúncia ratificada pelo Ministério Público Federal em face de Odair Silis, Thiago Gonzalez Rossi e Edmar Gomes Ribeiro. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Designo para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras localidades. Desnecessária, neste momento processual, a requisição dos antecedentes criminais, haja vista que o Ministério Público Federal não apresentou proposta de suspensão condicional do processo.

Saliento que tais providências deverão ser cumpridas antes do encerramento da instrução processual. Indefiro, desde já, a inquirição do Procurador da República, doutor Tito Lívio Seabra, arrolado como testemunha pela defesa do réu Edmar Gomes Ribeiro, uma vez que, conforme constou da manifestação ministerial das folhas 2045/2046, ele teve conhecimento dos fatos exclusivamente em razão do exercício de sua função. Juntadas as procurações (folhas 1651 e 1666), anote-se. Citem-se e intemem-se os réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO (PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Apresentada as respostas (folhas 203/205, 207/208 e 229/230) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, solicitando urgência, uma vez que se trata de réus presos, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

EXECUCAO FISCAL

0004544-43.1999.403.6112 (1999.61.12.004544-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos. Fls. 308/309: Ante o transcurso do prazo solicitado, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

0004330-47.2002.403.6112 (2002.61.12.004330-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

(R. Sentença): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 226 e verso, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído nas CDAs nºs 352444703 e 352444720, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 226 e verso, e documentos de fls. 227/228, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face das CDAs nºs 352444703 e 352444720, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, de Nºs 350159130, 352444711, 352445068 e 352445076. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0004544-43.1999.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Vista as partes do ofício de fls. 376/378, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013836-67.2008.403.6102 (2008.61.02.013836-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Fls. 69: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Demonstre a CEF ter efetuado todas as diligências possíveis para localização do réu, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Ciretran de Jaboticabal, encaminhando cópia da decisão de fls. 24/26 para as providências cabíveis.Intime-se. Cumpra-se.

0002197-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos em inspeção. final: Dessa fomra Primeiramente certifique a secretaria o transito em julgado da sentença proferida às fls. 35.Tendo em visa às cópias juntadas aos autos às fls. 9/51, defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração.Dessa forma, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos documenots, intimadon-se a CEF para a retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.InT.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Tendo em vista tratar-se de direito indisponível fica prejudicado a tentativa de conciliação. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar, a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES)

Vistos. Tendo em vista que não houve notícia nos autos da efetivação de eventual acordo (fls. 97 e 100), determino o prosseguimento do feito e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que for de seu interesse. Int.

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Vistos em inspeção.Diante da decisão de fls. 120, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 116, parte final.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 120.Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos em inspeção.Diante da decisão de fls. 297, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 291, parte final. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 297.Int.

0003047-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão acostada às fls. 86/99, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação e exclusão do FNDE. Na sequência, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar inclusive a petição de fls. 84. Int.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do MPF. Intimem-se as partes para que apresentem os documentos apontados pelo INSS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE (SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0) - HELIO BORGES DE SANTANA (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A suspensão do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil é permitida pelo prazo máximo de um ano (5º), prazo este que já decorreu. Por essa razão, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a habilitanda a esclarecer se o autor falecido possuía outros herdeiros, como, por exemplo, filhos. Intimem-se.

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, nos termos em que determinado no acórdão que transitou em julgado. Intimem-se.

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELINA SALADINI VIEIRA ARMBRUST (SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA (SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI (SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

A UNIÃO, pessoa jurídica pública de direito interno, ingressou com a presente ação ordinária em face de JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPÓLIO, SELINA SALADINI VIEIRA ARMBRUST, JOSÉ MILTON VIEIRA, LÚCIA SALADINI VIEIRA, ROBERTO SÁVIO MARCHINI, GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI, JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO, GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO, JOSÉ VICENTE PINTO FERREIRA e ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA, com requerimento de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação ou declaração de nulidade: a) de todos os atos jurídicos de alienação, seja a título gratuito ou oneroso, praticados pelo primeiro réu Jorge Luiz Armbrust Figueiredo em favor dos demais corréus, concernentes aos imóveis matriculados sob o nº 3.929 e 6.252 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP), 83.350 (do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP) e 60.984, registro 41, (do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP); e b) do ato jurídico de alienação onerosa praticado pelos réus José Milton Vieira e Lúcia Saladini Vieira em favor do corréu Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini concernente ao imóvel matriculado sob o nº 3.929 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP). Consta da inicial que em 01.03.2001 foi lavrado auto de infração nº 10840.000524/2001-51, no valor de R\$ 101.152,95 (cento e um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em desfavor de Jorge Luiz Armbrust Figueiredo com o objetivo de cobrar imposto de renda pessoa física, haja vista a presença de indícios de evasão de divisas por causa de depósitos bancários em contas no Banestado. O réu foi intimado por carta, com aviso de recebimento, em 14.03.2001 sobre a lavratura do lançamento tributário e o referido crédito foi inscrito em dívida ativa em 07.04.2003, sendo que houve adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Tributários Federais - PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003. Descreve, também, que, posteriormente, face aos indícios de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, foi instaurado processo administrativo fiscal, cujo termo de início de fiscalização é datado de 05.11.2002, para a verificação de rendimentos auferidos no desde o ano 1998. Apurou-se que Jorge Luiz Armbrust Figueiredo omitiu rendimentos superiores a R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), motivo pelo qual foi lavrado auto de infração nº 10840.004407/2003-29 no valor de R\$

1.854.911,94 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sendo o réu intimado por edital em 15 de dezembro de 2003, com prazo para ciência de 15 dias, de modo que a notificação se perfez em 30.12.2003. Dessa forma, após o esgotamento das vias recursais administrativas, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25.01.2006. Consigna a exordial, ademais, que, embora o patrimônio conhecido do réu, de 1998 a 2004, seja inferior à obrigação tributária, ele realizou, notadamente após a lavratura dos autos de infração nº 10840.000524/2001-51 e 10840.004407/2003-29, negócios jurídicos fraudulentos, onerosos ou gratuitos, com o fim de diminuir significativamente o patrimônio imobiliário, agravando sua situação de insolvência, para não ser compelido a pagar o débito tributário (fls. 02- 317). O feito tramitou antecipação de tutela, mas foi determinado aos cartórios mencionados que anotassem nas respectivas matrículas dos imóveis a existência da presente ação (fls. 321-322, 330-338, 346-350 e 678-683). Decisão decretando o segredo de justiça (fls. 323). Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini, devidamente citados (fls. 590-593), alegaram, preliminarmente, a) falta de interesse de agir, haja vista que a aquisição dos imóveis matriculados sob o nº 3.929 e 6.252 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP) foi realizada antes da inscrição dos débitos tributários em dívida ativa; b) inépcia da inicial, vez que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica e dificulta a defesa. No mérito, postularam a improcedência dos pedidos dada a ausência dos requisitos da fraude contra credores, quais sejam, a anterioridade do crédito, o consilium fraudis e o eventus dami (fls. 365-467). José Vicente Pinto Ferreira e Elizabete de Almeida Ferreira, devidamente citados (fls. 590-593), sustentaram, preliminarmente, falta de condição de ação consistente na prévia existência do débito. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos da fraude contra credores (fls. 469-533). Jorge Armbrust Lima Figueiredo - Espólio e Gladys Armbrust Figueiredo, devidamente citados (fls. 590-593), afirmaram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos (fls. 534-564). José Milton Vieira e Lúcia Saladini Vieira, devidamente citados (fls. 590-593), indicaram, preliminarmente, carência da ação ante a inexistência do débito tributário quando da realização do negócio jurídico. No mérito, defenderam a improcedência dos pedidos, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos da fraude contra credores (fls. 565-588). Jorge Luiz Armbrust Figueiredo e Selenia Saladini Armbrust, devidamente citados (fls. 590-593), alegaram a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de crédito tributário quando da realização dos negócios jurídicos. No mérito, sustentaram a improcedência dos pedidos (fls. 599-663). Réplica (fls. 664-667 e 750-755). Manifestação da União Federal e juntada de documentos (fls. 697-746). Decisão saneadora do processo, afastando as preliminares aventadas pelos réus (fls. 756-758). Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas José Luiz Di Sicco, Roberto Abdo Nour, Miguel Darahen Filho, Guilherme Ribeiro Alves Resende, Constantino Pedrazzi Neto, Antônio Francé Júnior, Adelmo Marcelino Neto, Regina Maria Prezia de Araújo (fls. 547-854 e 876). Informações requeridas pelo juízo (fls. 899-984). Alegações finais (fls. 987-995, 996-1006, 1007-1036 e 1037-1044). Documentos requeridos pelo juízo e vistos pelas partes (fls. 1046-1055). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 04.07 a 03.08.2011, conforme Ato nº 10.450, de 04 de maio de 2011, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. No mérito, cuida-se de ação visando a assegurar a anulação ou a declaração de nulidade de todos os atos jurídicos de alienação, seja a título gratuito ou oneroso, praticados pelo primeiro réu Jorge Luiz Armbrust Figueiredo em favor dos demais corréus, concernentes aos imóveis matriculados sob o nº 3.929 e 6.252 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP), 83.350 (do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP) e 60.984, registro 41, (do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP); bem como do ato jurídico de alienação onerosa praticado pelo réu José Milton Vieira em favor do corréu Roberto Sávio Marchini concernente ao imóvel matriculado sob o nº 3.929 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP). O pedido busca fundamento da alegação de que as alienações implicaram a insuficiência de bens para fazer frente ao crédito tributário de imposto de renda no valor originário de R\$ 1.854.911,94 (um milhão, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) em nome do referido réu. Trata-se, portanto, de demanda fundada na alegação de fraude contra credores, que, segundo se alega na inicial, consistiria na alienação dos quatro imóveis assinalados em data posterior à notificação do primeiro réu acerca de lançamento tributário em montante superior ao patrimônio remanescente depois da referida alienação. Antes da análise específica do tema, é importante considerar que, apesar das similitudes existentes, o caso dos autos não deve ser confundido com a hipótese descrita pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que trata de fraude de execução. Esse instituto de direito processual resta caracterizado na hipótese em que o devedor, na existência de ação condenatória ou executiva em curso, se desfaz de bens de forma a tornar inútil o resultado do processo. Tendo em vista que tal espécie de comportamento não se limita a frustrar o interesse do credor, inclusive no que se relaciona ao bem alienado, mas, também, obstaculiza a atividade judicial, a solução admitida pelo ordenamento prescinde do ajuizamento de ação. Com efeito, a fraude de execução pode ser reconhecida por simples requerimento incidental nos autos, e a decisão que a reconhece afasta do credor a eficácia da alienação. Vale notar que o art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto na sua redação original quanto naquela resultante da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118-05, veicula norma análoga à constante do art. 593 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o dispositivo presume a fraude de execução na alienação de bens pelo devedor, desde que ele não tenha reservado bens suficientes para garantir o pagamento do crédito tributário. A mencionada alteração legislativa modificou o momento em que a alienação gera a referida presunção. A redação original previa a existência da ação de execução fiscal, enquanto a alteração retroagiu o momento para a inscrição em Dívida Ativa. Ora, no caso dos autos, a alienação dos bens foi realizada anteriormente à Lei Complementar nº 118-05 e à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Logo, não incidem no caso dos autos os

preceitos processuais de fraude de execução constantes dos Códigos em destaque. O caso reclama, na verdade, a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas quer dizer, apenas, que o patrimônio passivo tornou-se maior que o ativo. A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas. Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, Sílvio Venosa indica que a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor (Direito Civil, 7ª edição, Atlas, p. 420). A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198). O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424). O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta. O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio). O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato (Sílvio Venosa, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor. O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a intenção de prejudicar também não é requisito da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo (op. cit., p. 427). Salienta, ademais, que quem compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal (*idem*). Lembra, em seguida, que o erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida (*ibidem*). Convém ainda observar que o terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la (*idem*, p. 429). No caso dos autos, resta suficientemente demonstrado que os lançamentos tributários nº 10840.000524/2001-51 e 10840.004407/2003-29, no montante a quase 2 (dois) milhões de reais (fls. 31 e 89), referem-se aos períodos de apuração de setembro de 1995 a dezembro de 1995 e de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (fls. 33-44 e 90-105) respectivamente, e tem como devedor Jorge Luiz Armbrust Figueiredo. As inscrições dos débitos em Dívida Ativa ocorreram em 07 de abril de 2003 e em 25 de janeiro de 2006. Por outro lado, os documentos de fls. 188-190 confirmam que o mencionado réu - juntamente com a respectiva esposa (a ré Selena Saladini Vieira Armbrust) -, em 06 de dezembro 2002, alienou onerosamente um imóvel (matrícula nº 3.929 do CRI de Pedregulho - SP) para os sogros (os réus José Milton Vieira e Lucia Saladini Vieira). Esse mesmo imóvel, em 21 de outubro de 2004, foi revendido por José Milton Vieira e Lucia Saladini Vieira para Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira (fls. 202-204). Os documentos de fls. 191-194 e 1047-1049 demonstram a alienação onerosa, pelo mesmo réu, em 21 de março de 2003, de um imóvel (matrícula 6.252 do CR de Pedregulho - SP) para os réus Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini. O documento de fls. 195-197 evidencia que, em 13 de maio de 2003, o réu Jorge Luiz Armbrust Figueiredo doou para seus pais, os réus Jorge Armbrust Lima Figueiredo e Gladys Armbrust Figueiredo um imóvel matriculado sob o n.º 83.350 no 1º CRI de Ribeirão Preto - SP. O documento de fls. 198-200 demonstra que, em 12 de março de 2004, o réu Jorge Luiz Armbrust Figueiredo transferiu a propriedade de um imóvel matriculado sob o n.º 60.984 no 2º CRI de Ribeirão Preto - SP. Pois bem. Conforme já salientamos acima, o primeiro elemento referente a anterioridade do crédito era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta. Nesse ponto, quanto ao requisito da anterioridade do crédito, a interpretação literal do art. 106, parágrafo único, do Código Civil de 1916 não deve sempre prevalecer. Há de se realizar uma interpretação finalística desse dispositivo, a fim de alcançar os reais objetivos vislumbrados pelo legislador. Dessa forma, verifica-se que a finalidade da regra contida no art. 106, parágrafo único, do Código Civil de 1946, cuja essência foi mantida pelo art. 158, 2º, do Código Civil de 2002, é coibir atos fraudulentos. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no direito e por consequência na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar

nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é a diminuição maliciosa do patrimônio, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. E a esse cenário, criado por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente, não pode o Poder Judiciário ficar alheio. Assim, embora a anterioridade do crédito - relativamente ao ato impugnado - seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser relativizada quando for verificada a fraude predeterminada para atingir credores futuros, ou seja, o comportamento malicioso, no sentido de dilapidar o seu patrimônio na iminência de contraírem débito frente à requerida. Nota-se, portanto, que a dívida tributária preexistia às alienações onerosas e gratuitas questionadas nos presentes autos, razão pela qual compreendo que foi atendido um dos requisitos caracterizadores do vício do negócio jurídico. Calha ainda não passar despercebido que, em todas as alienações imobiliárias, ocorreu total omissão acerca das certidões dos órgãos públicos fazendários, o que acarreta para os adquirentes os riscos envolvidos decorrentes da dispensa de documentos acima referida e, bem assim, da ausência de zelo em verificar eventuais pendências tributárias em nome do alienante. Vale dizer, em suma, que, em regra, todos os adquirentes têm motivos para conhecer o estado de insolvência do alienante no momento em que realizam aquisições imobiliárias, conforme foi deixado claro na lição doutrinária acima transcrita. Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou que quando da lavratura da escritura pública, houve dispensa das negativas federal, estadual e municipal, tornando-se as partes responsáveis pelas conseqüências daí decorrentes (Primeira Turma. Apelação Cível. Autos nº 2005.04.01.029800-7. D. E. de 24.7.07) Vale lembrar, ainda, que o art. 32, 2º, da Lei nº 4.591-64, na sua redação original, previa expressamente que os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo. Por esse motivo, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, já deliberou que no caso dos autos tais registros não se efetivaram, não havendo obrigação a que terceiros promovam diligências outras na tentativa de descobrir se houve ou não transação com as unidades autônomas, por isso mesmo não podendo o INSS ser responsabilizado pela inércia da própria embargante em promover o devido registro imobiliário que, se tivesse sido efetivado, teria impedido a incidência da penhora sobre as unidades que adquiriu (Apelação Cível nº 786.528. Autos nº 1999.61.82.021522-0. DJ de 7.12.06, p. 496) Assim, dada a proximidade da convivência decorrente da relação parental, os adquirentes dos imóveis matriculados sob o n.º 3.929 e 83.350, como meio para se livrarem dos efeitos adversos da presente ação, não podem alegar que desconheciam a situação econômica enfrentada pelo réu Jorge Luiz Ambrust Figueiredo. No caso, esse tipo de alegação é descaracterizada pela proximidade da convivência, que tornaria extremamente precária qualquer alegação de ignorância. De outro lado, não socorre aos adquirentes dos imóveis matriculados sob o n.º 6.252, 60.984 e Roberto Sávio Marchini e Gisela Pires de Oliveira Marchini, quanto ao imóvel matriculado sob o n.º 3.929, a alegação de ausência de conhecimento da situação econômica do primeiro réu porque todas as alienações imobiliárias ocorreram em total omissão acerca das certidões dos órgãos públicos fazendários, o que acarreta para os adquirentes os riscos envolvidos decorrentes da dispensa de documentos acima referida e, bem assim, da ausência de zelo em verificar eventuais pendências tributárias em nome do alienante. Destaque-se, em seguida, que, até o presente, o primeiro réu não demonstrou ostentar patrimônio positivo suficiente para garantir o crédito tributário indicado nos presentes autos. Suas declarações de rendimentos apresentadas ao fisco denotam patrimônio nitidamente inferior ao referido crédito. Por outro lado, vale lembrar a histórica orientação jurisprudencial no sentido de que, na ação pauliana, cabe ao devedor alienante provar a própria solvência (STF: RE nº 71.638. STJ: REsp nº 31.366 e REsp nº 2.256), e isso não ocorreu no caso dos autos. Dessa forma, já foi satisfatoriamente evidenciada a presença dos três elementos caracterizadores da fraude: a anterioridade do crédito (as alienações foram posteriores à verificação da existência de omissões na correição cartorária), o dano (o crédito tributário é superior ao patrimônio declarado) e a fraude (ciência dos fatores precedentes). Sendo assim, a procedência nesse ponto é medida que se impõe. O réu alienante sustenta que as restrições não poderiam subsistir tendo em vista a adesão ao PAES. O argumento de que não são exigidas garantias para essa modalidade de parcelamento não serve para afastar os efeitos adversos da ação pauliana. Nesse sentido, o que a Lei nº 10.684-2003 quer dizer com dispensar as garantias é que não é necessária a vinculação específica de bem, mediante ato concreto, o que não afasta a regra geral de que decorre a ação pauliana: o patrimônio do devedor responde pelas respectivas dívidas e ele não pode intencionalmente se desfazer de bens no intuito de suprimir essa garantia genérica. Admitir solução diversa abriria as portas para práticas nitidamente contrárias ao direito, como, por exemplo, uma adesão ao parcelamento como meio para supressão do patrimônio, e não para a quitação da dívida (cessação de pagamentos logo depois da alienação dos bens). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para declarar ineficazes, perante a autora: a) as alienações realizadas pelo réu Jorge Luiz Ambrust Figueiredo em favor dos demais corréus, concernentes aos imóveis matriculados sob o n.º 3.929 e 6.252 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP), 83.350 (do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP) e 60.984, registro 41, (do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP); e b) a alienação praticada pelo réu José Milton Vieira em favor do corréu Roberto Sávio Marchini concernente ao imóvel matriculado sob o n.º 3.929 (do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho - SP). Condene os réus envolvidos em tais alienações ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, com urgência, aos Cartórios de Registro de Imóveis para que registrem a declaração de ineficácia dos atos jurídicos mencionados nos item a e b supra nas matrículas dos respectivos imóveis, nos termos do art. 167, inciso I, item 21 da Lei n.º 6.015/77. Ribeirão Preto, 08 de julho de 2011.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA

CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. GEMA TEREZINHA RÉ DE CARVALHO - ESPÓLIO (representado por Ana Carolina Ré de Carvalho) e TRISTÃO MANOEL DE CARVALHO NETO ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado com a primeira ré, requerendo a exclusão dos juros capitalizados do saldo devedor do referido contrato. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Cajuru, tendo sido remetido a este juízo, por força da decisão de fls. 173/174. Sobreveio aos autos petição da parte autora, por meio da qual a mesma a mesmo renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. (v. fls. 858/859), tendo a CEF e União Federal aquiescido ao presente pedido, não tendo havido manifestação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A acerca do requerimento da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO Inicialmente, mister tecermos algumas considerações sobre o caso concreto, a fim de fundamentarmos nossa decisão no presente feito. Da análise detida dos autos, observamos que os autores, inicialmente, propuseram a ação com o intuito de obterem a revisão do contrato de mútuo firmado junto à ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A. No transcorrer da lide, a co-autora Gema Terezinha Ré de Carvalho faleceu, tendo sido promovida a sua substituição processual pelo seu espólio, representado por Ana Carolina Ré de Carvalho. Instada a se manifestar sobre a possibilidade de quitação do imóvel, em face do falecimento da autora Gema, a CEF manifestou-se no seguinte sentido:... serve-se da presente para informar a este r. Juízo que o contrato 52126.0000335380778.1 foi analisado e aprovado cobertura integral do saldo devedor pelo FCVS, conforme item 5.2 da CI GIFUS/SP 01239/2008. Visto que esse contrato é objeto de ação judicial em andamento, enquanto não houver decisão transitada em julgado, não poderá ser processada a rotina de novação, responsável pelo pagamento desse valor ao agente financeiro. (fls. 825) Posteriormente, a CEF apresentou nova manifestação, informando os documentos necessários para homologação dos contratos pelo FCVS, tendo ratificado a informação anterior, nos seguintes termos:1. (...)2. Informamos ainda que o contrato 52126.0000335380778-1 foi analisado e homologado sua cobertura integral do saldo residual pelo FCVS, ratificando as informações prestadas anteriormente na CI GIFUS/SP 01239/2008. No entanto, em cumprimento as normativas vigentes, o contrato foi reaberto por esta Centralizadora e somente será reanalisado e liberado após o trânsito em julgado da sentença ou cópia de petição do mutuário/autor solicitando desistência da ação, devidamente homologada pelo Juízo. (fls. 840) Destarte, compreendemos que a parte autora, com o pedido de renúncia formulado neste feito, terá o direito à total quitação do imóvel, objeto do contrato de mútuo contrato 52126.0000335380778-1, razão pela qual a homologação da renúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Tendo em vista a concordância da CEF com o pedido formulado pela parte autora (fls. 851/852), HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida (fls. 149). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Cajuru/SP, nos autos dos Embargos 1196/2007, a fim de seja comunicada a presente decisão, para que tome as providências que entender cabíveis na espécie. Por fim, após o trânsito em julgado, determino que as rés promovam a quitação ao saldo devedor do contrato de mútuo da parte autora, relativo ao contrato nº 52126.0000335380778-1, devendo a co ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentar à CEF (caso ainda não tenha apresentado) a documentação necessária para que os autores possam efetuar a baixa do gravame hipotecário. Após o efetivo cumprimento, com o efetivo trânsito em julgado, remetam se os autos ao arquivo, com baixa findo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (autos nº 0000344-03.2011.403.6102 e 0000345-85.2011.403.6102). P.R.I.

0008773-61.2008.403.6102 (2008.61.02.008773-1) - SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORACOES VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Autos nº 0008773-61.2008.403.6102 - ação ordinária. Autor: SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES VENDAS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Réu: CRECI 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires. Sentença tipo BSENTENÇA SIVAL SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES VENDA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face Do CRECI DA 2ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS objetivando, em síntese, que seja desobrigada a proceder ao registro e inscrição perante o CRECI, bem ainda que seja a ré compelida a desconstituir o auto de infração já lavrado contra o requerente. Citado, o CRECI apresentou contestação alegando a total improcedência do pedido (fls. 67/70). O CRECI apresentou manifestação, alegando que o procedimento administrativo que havia sido instaurado contra o autor foi julgado improcedente administrativamente (fls. 164/165). Por seu turno, o autor aduziu ter havido o reconhecimento da procedência do pedido, pugnando pela procedência do pedido (fls. 167/168). Relatei. DECIDO. No caso em tela, o réu reconheceu a procedência do pedido, uma vez que o procedimento administrativo instaurado contra o autor foi julgado improcedente na seara administrativa, consoante se denota do documento acostado às fls. 166 dos autos. Desse modo, o reconhecimento da procedência do pedido deságua na extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito: I - omissis; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido... Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial, para o fim de

declarar que a autora não está obrigada a se registrar junto ao CRECI, bem ainda para desconstituir o procedimento administrativo de número 2008/000763 instaurado contra o requerente. Extingo o processo, com resolução de mérito, ex vi do citado artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(..) Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Fls. 147: indefiro, por ora, a citação por edital, haja vista que o autor não demonstrou nos autos ter efetuado todas as diligências possíveis para localizar o novo endereço da empresa. Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, fornecer o novo endereço da empresa-ré ou demonstrar documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localizá-la.

0011973-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011973-2) - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 200, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Desp fls. 116, parte final: Após, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 155: parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os meus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a autora a cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, o item III do despacho de fls. 45. No mesmo prazo, reiterando os termos do despacho de fls. 124 (item 2), as partes poderão manifestar interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

(..) Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

(...) Sem prejuízo do acima determinada, intime-se as partes para querendo, apresentarem os meus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004008-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004008-1) - JOSE OSVALDO COLOMBINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 198, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA

COSTA ARAKAKI)

GERALDO MAGELA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 30.06.2002. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir doença psiquiátrica desde o ano de 1996, de modo que se encontra incapacitado total e permanente para exercer atividades laborais. O feito processou-se sem antecipação dos efeitos da tutela. Os procedimentos administrativos foram acostados aos autos (fls. 67/103). Citado, o INSS contesta o pedido e alega, em preliminar, a incompetência da justiça federal comum, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mérito, alega a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (fls. 52/66). Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 126/131, sobre o qual as partes se manifestaram (v. fls. 138/139 e fls. 145). Alegações finais da autora às fls. 146/150. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. 1. Incompetência do Juizado Especial Federal. O Juizado Especial Federal é incompetente para apreciação da presente lide. Nesse sentido, para apreciação da preliminar lançada, tomamos como razões de decidir o julgado proferido pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar a regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se que o valor ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 362630, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 21.07.2009) 2. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 126/131), o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais (fls. 128). O laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades profissionais, sendo que a atividade habitual do requerente era a de servente de pedreiro e faxineiro. O laudo também atesta, de forma categórica, que seus males incapacitantes remontam a abril de 2006 (fls. 128). Ademais, o perito afirma em suas considerações e conclusão que: Periciando de família humilde, começou a trabalhar na lavoura ainda aos 9 anos de idade, e, parou os estudos na 3ª série do primário. Trabalhou na Pereira Alvim de 12.04.1994 a 03.03.1997, quando em 03.04.1996 foi afastado. Em 30.04.1996 começou a fazer tratamento, como faxineiro de 08.04.1999. a 24.04.2001, sendo novamente afastado em 08.08.2001, desde então até a época atual, não recuperou mais a lucidez, sendo que atualmente apresenta quadro depressivo, com tristeza, vontade de chorar, e, desânimo, associado a sintomas psicóticos, com alucinações, vozes que dizem para ir embora, e, vendo pessoa atrás dele. Também, apresenta sintomas persecutórios, com impressão que querem lhe pegar. Seu quadro é compatível com Transtorno Esquizoafetivo, que gera incapacidade total e permanente ao trabalho. (...) Periciando apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho. Poder-se-ia imaginar que o autor poderia exercer atividades profissionais que demandassem pequenos esforços físicos. Todavia, suas condições pessoais, aliadas às características de sua moléstia, o tornam uma pessoa inválida, a merecer o amparo da Previdência. Pelo fato de o autor ser portador das moléstias acima elencadas, compreendemos que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer suas atividades, vez que há que se considerar que o autor sempre foi trabalhador braçal, de modo que não há como viabilizar possibilidades de readaptação para outra atividade. Destarte, o requerente se encontra totalmente inválido, e não se encontra em condições de prover a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo. Em síntese, o autor, apesar de não estar totalmente inválido, está social e profissionalmente incapacitado não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade. Ademais, a tendência é que o quadro clínico se agrave com o passar dos anos, uma vez que, ao que sinaliza o laudo pericial, os problemas que sofre o autor não surgiram repentinamente, mas paulatinamente, agravados pelo passar do tempo, tendo surgido em época em

que ostentava a condição de segurado da Previdência. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometido o autor, o torna incapaz definitivamente para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que o segurado pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, procedente o pedido do requerente. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não mais reúne condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que o autor estava em gozo de auxílio-doença até novembro de 2006. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (23.11.2006 - fls. 53 dos autos). Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste não haver incapacidade laborativa, afirma que a autora é portadora de osteoartrose de joelhos e lombalgia (osteoartrose). Observa-se, ainda, dos documentos juntados aos autos, que a autora é portadora de espondilose, dorsalgia, gonartrose e esporão do calcâneo, com limitações funcionais dos joelhos e coluna lombar estando impossibilitada de trabalhar em suas funções ocupacionais braçais. Assim, levando-se em conta a moléstia que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - servente e rural, bem como a sua idade - 54 anos, não há como exigir que encontre uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1568967, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 06.04.2011) Por fim, observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 3. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: **PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.** 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de

15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação), como ocorre no caso dos autos. 6. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (23.11.2006 - fls. 53 dos autos). b) IMPROCEDENTE o pedido de condenação da autarquia em danos morais. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. No tocante aos juros, ao montante da condenação deverão ser acrescidos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Defiro a antecipação da tutela jurisdicional, devendo o INSS ser intimado para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9) - LUIS ANTONIO RIBEIRO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 225, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 84/87 e réu fls. 89/90), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 247/249 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 220, intimando-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos. 2. Autorizo a perícia por similaridade, nos termos em que requerida pelo senhor Perito às fls. 200, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9) - OSVALDO LUIZ RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 239, parte final: Sem prejuízo do acima determinado, intime-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007223-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007223-9) - GERALDO CORREIA PINTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARINA TUNIS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 01.12.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, também, pela condenação do INSS em danos morais, pelo fato de não lhe ter concedido administrativamente o benefício pleiteado. Para tanto, requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O procedimento administrativo

foi acostado ao feito (fls. 87/110). Regularmente citado, o INSS sustenta, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 112/129). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 133/136. O INSS impugnou o laudo, alegando não haver indicação do nível de ruído a que esteve submetida a autora. A autora, por seu turno, concordou com as conclusões apresentadas pelo expert judicial, requerendo a antecipação da tutela jurisdicional. As partes apresentaram seus memoriais, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. Destarte, afasto a preliminar lançada pelo INSS e passo a apreciar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (08.12.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita ao agente físico ruído. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período descrito na inicial, de 29.05.1978 a 08.12.2008 em que a autora trabalhou como telefonista no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora o período de 29.05.1978 a 01.12.2008 em que atuou como telefonista no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta ao agente físico ruído. Assiste parcial razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como telefonista. Nesse passo, observamos que o referido período foi acompanhado, na petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 45/48), o qual foi realizado na empresa onde a autora trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora ao agente físico ruído. De qualquer forma, foi elaborado laudo pericial (fls. 133/136), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora ao agente físico ruído: CONCLUSÃO Classificação e enquadramento legal. O laudo técnico ambiental relata as condições de trabalho exercidas pela autora na atividade desenvolvida com a função de telefonista, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposta de modo habitual e permanente ao agente físico ruído, enquadra-se no regulamento dos benefícios da previdência social Decreto nº 53.831 de 25.03.64 e 83.080, de 24.01.79, Lei nº 7.850/89, Decreto 99.351/90. No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído durante todo o período especificado na inicial. Todavia, em relação à atividade desempenhada pela autora - telefonista, compreendemos que a mesma deve ser considerada especial segundo o grupo profissional, na forma prevista pelo Decreto 53.831/64, até a edição da Lei 7850/89, que disciplinou a matéria, considerando a possibilidade da concessão de aposentadoria especial e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum. Todavia, a referida legislação vigeu até a edição da MP 1523/96, publicada em 14.10.96, a qual foi posteriormente convertida na Lei 9528/97, que revogou expressamente a Lei nº 7850/89. Desta forma, temos que a atividade de telefonista será considerada especial apenas até 14.10.96, nos moldes do artigo 190 do Decreto 3.048/99: Art. 190: A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. LEI Nº 7850/89. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - A atividade de telefonista deve ser considerada especial, segundo o grupo profissional, até a edição da Medida Provisória nº 1523, de 14.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. IV - Tendo em vista que a autora, em 15.12.1998, possuía mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, correspondente ao valor de 76% do salário de benefício, nos termos dos arts. 52 e 53, I, da Lei nº 8.213/91. (...) (grifos nossos) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 691782, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.03.2005). Desse modo, no caso concreto, a autora faz jus à conversão até 14.10.96, na função de telefonista. Assim, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial) até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,2 29/05/78 14/10/96 22 0 262 1 15/10/96 08/12/08 12 1 27 TOTAL 34 2 23 Destarte, como a autora possui mais de trinta e quatro anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 4 - DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado

pela não concessão de benefício de aposentadoria especial à autora em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 5 -

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispondo: Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte.

5.1 - **EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO** Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexos de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

6 - **INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL** Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ... (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. In casu, compreendemos que, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que a autora tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando à requerente mencionar que sofreu aborrecimentos e que houve privação em sua renda familiar. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano moral. Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor

uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Destarte, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus a autora, à indenização por danos materiais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

7 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada a partir da sentença, com vistas à implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) fundado receio de dano irreparável à autora, na medida que a mesma fazia jus ao gozo da inatividade remunerada há mais de 2 anos, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (08 de dezembro de 2.008). Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora (no prazo máximo de 30 dias). Ressalto que a data do início do pagamento é data da presente sentença.

8 - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (08.12.2008). Defiro o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, devendo o INSS ser intimado para tal fim, nos termos do item 7 supra; A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0009004-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009004-7) - JOAO ROBERTO DELASCREA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009989-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009989-0) - LEONICE FERNANDES LIMA(SP130139 - TANIA MARIA DOS SANTOS E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em inspeção. Embora devidamente intimada a parte autora não manifestou interesse em produção de outras provas, além daquelas já apresentadas nos autos. Assim, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0010193-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010193-8) - HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Considerando que o autor já obteve a revisão do cálculo do salário-de-benefício para aplicação da Lei nº 6.423/77 (fls. 86/112), converto o julgamento em diligência e oportunizo que ele apresente a memória de cálculo de seu salário-de-benefício, apontando, de forma pormenorizada, o erro material mencionado às fls. 115. Intime-se.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o agravo retido de fls. 126/128. Vista ao agravado para contraminuta. Intime-se.

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LOS ANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X RICARDO CESAR TOME ME(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI)
Desp fls. 192, parte final: Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período cabe ao autor, depois ao réu CREDIFAR, após ao réu RICARDO CESAR TOME ME e, por fim, à UNIÃO.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Desp fls 148, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011755-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011755-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem mais provas a produzir, oportunizo que as partes, querendo, apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0011900-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011900-1) - SOLANGE MARIA CALIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 84 e 93: indefiro a realização de nova perícia. Indefiro, outrossim, a realização de audiência, haja vista o fato probando ser técnico (incapacidade laboral). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, ocasião em que a autora poderá se manifestar sobre a cota de fls. 95, onde o INSS informa que o benefício da autora foi cessado. Intimem-se.

0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

(..) Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de fls. 219/220 e sobresto, por ora, a realização da perícia técnica requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Sr. Perito desta decisão. Int.

0000199-78.2010.403.6102 (2010.61.02.000199-5) - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 146/147, aguarde-se julgamento final do conflito de competência. Int.

0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1) - LEONILDA BELTRANI GARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício aos empregadores do autor (item 3.8 de petição inicial), pois se trata de prova que compete à parte apresentar. Para a realização da perícia deferida às fls. 102, nomeio como perito o senhor Roberto Aguirre Lopes. Como as partes já apresentaram quesitos, intime-se o expert para realizar os trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Consigno que os honorários serão fixados por arbitramento e pagos nos termos da Resolução vigente. Intimem-se.

0002408-20.2010.403.6102 - BENEDITO ANTONIO CARBONERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 120, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais, defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Flavio Oliveira Hunzickher, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 79/80), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004191-47.2010.403.6102 - ADILSON DIAMO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 152, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004205-31.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE NUPORANGA(SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 122/130 e réu fls. 120/121), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 247/249 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando à realização de estudo social e a fim de verificar as condições sócio-econômicas da família do requerente, defiro a perícia e nomeio como expert a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente.2. Verifico que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 104/105). Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis?3- Em face da necessidade de realização de perícia médica, a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, defiro também a perícia médica e nomeio como expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando igualmente consignado que os honorários serão fixados por arbitramento e pagos em conformidade com a Resolução vigente.4- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos pelas partes (autor às fls. 117 e INSS às fls. 104/105), intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos à perita que realizará o estudo sócio-econômico. Em seguida, intimem-se os peritos para realizarem suas respectivas perícias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se, em seguida, os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ALEXANDRE COLMANETTI - ESPOLIO X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, providencie a serventia a abertura de segundo volume para estes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005698-43.2010.403.6102 - PEDRO ACACIO BARRUFFINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 196/222 e réu fls. 224/225), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 247/249 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005741-77.2010.403.6102 - JOSE LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 164, parte final.

0005742-62.2010.403.6102 - VICENTE SILVIO LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 146/166 e réu fls. 167/168), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 247/249 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSÉ FERNANDO TREVISAN, MARINES TREVISAN PIZARRO e PAULO EDSON TREVISAN ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos últimos de 10 (dez) anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/31). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 54/56). Réplica (fls. 59/81). O INSS, por sua vez, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 85/96). Réplica (fls. 99/100).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com efeito, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União.Desse modo, como a

contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincamento na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO**

REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por

maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base

de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº**

8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsi litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSS por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condenar os autores em custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.b) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo procedente o pedido para que a União restitua aos autores o valor recolhido no período compreendido entre 09.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 64/134, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar os fatos alegados pela ré.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresente rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo.Após, voltem conclusos para designação de data para a realização da audiência.Int.

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o autor as empresas, e os períodos, em que pretende realizar perícia, indicando os respectivos endereços. Na mesma oportunidade, esclareça em qual empresa pretende seja a perícia realizada por similiaridade e o motivo pelo qual pretende a perícia indireta. Intime-se.

0007958-93.2010.403.6102 - GILBERTO RODRIGUES NUNES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 219/231, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008229-05.2010.403.6102 - DANIEL RIBEIRO MORAES FILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls.162, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0008781-67.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS RUFINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a sentença de fls. 114/117, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da necessidade de realização de perícia, a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais (períodos descritos às fls. 3/4), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Alvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento e pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 128), intime-se o autor para, querendo, apresentá-los. Após, proceda-se à intimação do senhor perito para realizar seu trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o INSS para que apresente cópias do procedimento administrativo (NB 42/141.489.946-4).
Por fim, juntado aos autos o laudo pericial, bem como as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Outrossim, entendo necessária a produção da prova oral requerida, a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a prova pericial. A atividade de motorista já é reconhecida como especial, cabendo ao autor, contudo, demonstrar sua efetiva realização. Não é suficiente, para tanto, a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias, já que este comprova o tempo de contribuição, mas não demonstra qual a atividade exercida. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre o PA juntado às fls. 129/155, ocasião em que poderá, querendo, juntar novos documentos. 3. Tendo em vista a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, entendo oportuna a realização de audiência para oitiva de testemunhas, que desde já designo para 21 de setembro de 2011, às 15h00. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas até dez dias antes da realização da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência para que a secretaria requirite cópia dos procedimentos administrativos n 152.249.427-5 e 131.553.566-0 referente ao autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para realização da perícia deferida às fls. 60, nomeio como expert o senhor Álvaro Fernandes Sobrinho. Consigno que os honorários serão fixados por arbitramento e pagos nos termos da Resolução vigente. O INSS já apresentou seus quesitos (fls. 79). Oportunizo, mais uma vez, que o autor apresente os seus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar seu trabalho e apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011202-30.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000232-34.2011.403.6102 - EDVALDO PREVIA TELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desp: fls. 72, parágrafo 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000281-75.2011.403.6102 - PAULO DAS GRACAS MOSCARDINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Paulo das Graças Moscardini, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, visando a assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O INSS, depois de ser regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 34-54, no qual sustenta a improcedência do pedido e, em caso de procedência, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Réplica às fls. 69-71. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há preliminares processuais. Previamente ao mérito, consigno que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da

vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, declaro improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante o deferimento da gratuidade. P. R. I.

0000923-48.2011.403.6102 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia. Int.

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 115, item V- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar sobre a contestação. Intimem-se.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45 como aditamento da petição inicial. Anote-se o novo valor dado à causa. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, em espeical a verossimilhança da alegação, haja vista a necessidade de produção de provas para se aferir o direito invocado pelo autor. Indefiro, portanto e neste momento, a antecipação da tutela. Cite-se o INSS para contestação e intime-se para que apresente cópias do procedimento administrativo NB 42/131.381.842-6. Cumpra-se.

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I- Ciência as partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001790-41.2011.403.6102 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 127, paragrafo quarto: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 136: A providência requerida compete tão somente à parte autora, razão pela qual fica indeferido o pedido. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 10840.720532/2010-17. Após, dê-se vista à parte autora do referido procedimento, bem ainda para que se manifeste sobre a contestação da União Federal, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, vista à União Federal dos documentos de fls. 137/142. Por fim, determino a manifestação das partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0003367-54.2011.403.6102 - OTILIA BATISTA DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 138.822.522-8. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0003374-46.2011.403.6102 - DIVINO SALVADOR DA SILVA(SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0003588-37.2011.403.6102 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, não verifico a prevenção apontada. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. V - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. VI - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003646-40.2011.403.6102 - ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03 e 18), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. PA 1,12 IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. V - Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N.

46/154.771.331-0. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003666-31.2011.403.6102 - JOSE MARCIO ZANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N.

42/155.091.430-5. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. II- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. PA 1,12 IV-Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. V- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003683-67.2011.403.6102 - MARIA DAS GRACAS CARRILE DE OLIVEIRA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Diante da sentença de fls. 33/34 não verifico a ocorrência de prevenção apontada às fls. 31. II- CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003723-49.2011.403.6102 - MARIA ANGELICA ESPINDOLA(SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003810-05.2011.403.6102 - JOSE LUIZ ROSSINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003821-34.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003950-39.2011.403.6102 - ANDRE MARCOS PACHECO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003993-73.2011.403.6102 - JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004010-12.2011.403.6102 - ORLANDO PASCHOAL JUNIOR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 88/95, bem como o valor dado a causa de R\$ 53.133,23, não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 96. II - Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PA 1,12 III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. IV - Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. V - A necessidade da realização da prova testemunhal será oportunamente apreciada. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0004013-64.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/152.021.394-5. III - Após, considerando as alegações apresentadas na inicial, voltem conclusos para verificação da necessidade de realização de perícia. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a sentença de fls. 45/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004138-32.2011.403.6102 - ANTONIO PERUCCI DE OLIVEIRA JUNIOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/155.328.102-8. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia. Int.

0004165-15.2011.403.6102 - MARLI DUTRA DE OLIVEIRA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlene Aparecida Tavella, devidamente representada por sua curadora Marli Haydee Tavella pleiteando, em síntese, à concessão de pensão por morte de seus genitores, com pedido de antecipação de tutela para seja determinado a concessão do benefício referente à morte da mãe, além da condenação do instituto previdenciário em danos morais.A certidão acostada às fls. 22 não permite ao juízo constatar se a interdição da autora foi reconhecida antes da data do óbito de sua genitora, de modo que para a concessão da tutela antecipada se faz necessária instrução processual mais robusta.Cite-se, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se, por mandado, a Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 74.288.403-1, 000.037.629-9, 000.037.000-2 e 125.646.850-6. Sem prejuízo das determinações supra, junte a representante legal, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor dos autos onde foi reconhecida a interdição da autora.

0004171-22.2011.403.6102 - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, notadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, voltem conclusos para verificação acerca da necessidade de realização de prova pericial.

0004200-72.2011.403.6102 - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelos autores nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem ainda o valor dos atrasados que pretende receber através do presente feito.Int.

0004205-94.2011.403.6102 - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-03.2011.403.6102) GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte embargante, com relação ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestado nos autos da ação ordinária nº 0005882-38.2006.403.6102. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a substituição processual no pólo ativo, devendo constar como embargante Gema Terezinha Ré de Carvalho - espólio. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 -

VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Nossa Caixa S/A em face de Gema Terezinha Ré de Carvalho - espólio com o objetivo de receber a importância de R\$ 6.198,40. No curso da ação, sobreveio a notícia de que o contrato nº 52126.0000335380778-1 (objeto da cobrança nesse feito) terá o seu saldo devedor quitado integralmente, consoante se observa das petições de fls. 825, 840/841 e 858/859, nos autos da ação ordinária em apenso. Com isso, compreendemos que o presente feito perdeu seu objeto. Vale dizer, o interesse de agir do exequente, conquanto existisse no momento do ajuizamento da ação, desapareceu, afinal, com a quitação do saldo devedor do imóvel de contrato nº 52126.0000335380778-1. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja promovida a substituição processual no pólo passivo, devendo constar como executada Gema Terezinha Ré de Carvalho - espólio. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006020-63.2010.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos nº 0010918-22.2010.403.6102, assim, fixo o valor da causa em R\$ 3,45. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 59, o valor do presente feito é de R\$ 3,45. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal, independentemente da intimação do autor. Int.

0008698-51.2010.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos nº 0000941-69.2011.403.6102, assim, fixo o valor da causa em R\$ 3,45. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 48, o valor do presente feito é de R\$ 3,45. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal, independentemente da intimação do autor. Int.

0009988-04.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vistos. Manifeste-se a parte ré sobre a petição da União de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008123-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA PRIMO RODRIGUES FAZIO

Vistos em inspeção. Defiro a substituição dos documentos ORIGINAIS (fls. 08/25) que acompanharam a inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Assim, proceda a serventia o desentranhamento das fls. 08/25, substituindo-as pelas apresentadas às fls. 40/57 e, após, intime-se a instituição bancária para a retirada dos originais em 10 (dez) dias. Após, considerando-se a sentença extintiva de fls. 36 (transito em julgado fls. 38), remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2585

CARTA PRECATORIA

0003371-91.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO DA SILVA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15H30MIN, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Proceda-se as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2218

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003614-69.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VILMA MARTINS VAZ(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X SIMONE DE SOUZA SOARES X NELI RAQUEL PENHA X DEOLINDA DE JESUS BORIM DA SILVA X IVONE DA COSTA PIOVAN X MARIA APARECIDA MIOTTO MARCON X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA X CYNTHIA GOUVEA DE OLIVEIRA

1. Fls. 127/129: anote-se. Observe-se. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de reabertura de prazo para contestação não pode ser deferido, visto que ao formulá-lo este não estava em curso. É que a juntada da carta precatória citatória se deu em 25/03/2011 (fl. 130), momento em que se iniciou referido prazo, a teor do artigo 241 do CPC, aplicável in casu (art. 17, caput, da lei 8.429/92). Decreto, pois, a revelia da ré. Contudo, tendo em vista que esta possui patronos constituídos, estes deverão ser intimados dos demais atos do processo (art. 322 do CPC). 2. Concedo às partes, iniciando-se pelo INSS, após MPF e depois a ré, o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. -----informação da secretaria: prazo para a ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-25.2005.403.6102 (2005.61.02.011343-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

1. Fls. 583/584: anote-se e observe-se. 2. Fls. 560/561: ante a ausência de fatos novos e tendo em vista que não há demonstração de urgência e, também, que não há risco de perecimento de direito, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 58/62. 3. Fls.: 586/587: defiro o requerimento de complementação da perícia. Intime-se o Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos formulados pelos réus a fl. 511. 4. Apresentada a complementação, intime-se as partes, iniciando-se pela Autora, União Federal, para manifestação em 05 (cinco) dias, oportunidade em que, não havendo novos esclarecimentos, deverão também apresentar suas alegações finais. 5. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 514 e 547, em favor do Perito, comunicando-lhe para retirada em Secretaria, respeitado o seu prazo de validade (60 dias). 6. Em seguida, se em termos, venham conclusos para sentença. 7. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - JÁ HOUE A COMPLEMENTACAO DA PERÍCIA. PRAZO PARA O AUTOR NOS TERMOS DE DESPACHO SUPRA, ITEM 04.

0011610-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011610-3) - LENI VICARI(GO027369 - JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: anote-se. Observe-se. 2. Fl. 134: defiro. Nomeio curador à lide, nos termos do artigo 9º do CPC, o(a) Dr.(a) JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO, OAB/GO 27.369. 3. Dê-se nova vista ao INSS por 05 (cinco) dias, para propositura de acordo, conforme requerido a fl. 112, in fine. 4. Em seguida, cientifique-se o curador de sua nomeação e intime-se-o para que se manifeste sobre a proposta de acordo que vier a ser formulada pelo réu. 5. Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação no prazo, também, de 05 (cinco) dias. 6. Na sequência, conclusos.

0005073-09.2010.403.6102 - ADAO PEDROSO(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação da cópia do procedimento administrativo, autorizei o recolhimento do

despacho/mandado de fl. 68, independente de cumprimento. Fl. 101: à vista das considerações formuladas pela contadoria judicial, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, conclusos para extinção.

0006828-68.2010.403.6102 - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da devolução da carta de intimação remetida para os Autores, dando conta de que mudaram de endereço, e ante a exigüidade do prazo, incumbo os seus patronos de científicá-los da data, horário e local da perícia agendada (18.08.2011, às 08h00, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Alice Além Saadi nº 1010). Outrossim, determino aos ilustres causídicos que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos o domicílio atual de seus clientes, a fim de permitir eventuais intimações/notificações futuras. Intimem-se com urgência, até mesmo por telefone, se necessário.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 138/140: de fato, a contestação da CEF é extemporânea. Decreto, pois, sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela Autora é relativa e não absoluta, de forma que, por si só, não induz à procedência da ação. Mantenho, pois, a audiência designada para o dia 18/08/2011 e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas pela autora, facultando a esta a apresentação daquelas independente de intimação. Intime-se com urgência, até mesmo por telefone, se necessário.

0001725-46.2011.403.6102 - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

À luz da informação de fl. 62, anoto que a Autora se insere no comando do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.259/2001 (EPP), de forma que está legitimada a litigar perante o Juizado Especial Federal. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 13), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001987-93.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: o valor ora atribuído à causa (R\$ 33.000,00) já o fora na inicial, ocasião em que este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para sua conferência, tendo-se apurado, a fl. 46, o valor de R\$ 4.948,97 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), como expressão da pretensão ora deduzida. Tal fato motivou a decisão de fls. 49, que alterou o valor da causa para aquele então apurado e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local. Como é cediço, em consequência do princípio do juiz natural, é defeso à parte escolher o juízo, de modo que não lhe é lícito modificar o valor da causa com o objetivo de furta-se ao Juízo Natural. E esta intenção transparece claramente, in casu, uma vez que o valor da causa já houvera sido retificado de ofício pelo Juízo para se conformar ao pedido deduzido. Por tais razões, indefiro o requerimento ora formulado e determino o cumprimento do quanto já decidido, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELSON PICHUTTE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 01/07/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado

abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (51 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, o transcurso de quase 1 (um) ano entre a comunicação da decisão de indeferimento (30/08/2010) e o ajuizamento da presente ação (08/07/2011) esmaece a alegação do periculum in mora, eis que, malgrado a sua natureza alimentar, o benefício previdenciário postulado não se apresenta, no presente momento, como indispensável à subsistência do autor e de sua família. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face da ausência do perigo de dano irreparável, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/152.021.106-3) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria judicial de fl. 100.P.R. Intimem-se.

0004136-62.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO TETE (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 29), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 32.516,99 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais noventa e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com prioridade, em face do pedido de antecipação de tutela.

0004201-57.2011.403.6102 - SOLANGE TEREZINHA RINALDI (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SOLANGE TEREZINHA RINALDI em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta a autora que, no dia 14.06.2011, requereu o benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITISPENDÊNCIA. À luz dos documentos de fls. 54/59, verifica-se que a Autora está litigando no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contra o INSS, com o propósito de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (processo n. 0003436-68.2011.403.6302). Naquele processo, a Autora reporta-se ao requerimento administrativo formulado em 17/03/2011 (NB 5452727716), o qual restou indeferido pelo INSS porque a perícia médica não verificou a incapacidade laboral. Nos presentes autos, assevera a autora que novamente protocolizou, na data de 14/06/2011, requerimento de concessão do benefício de auxílio doença, tendo sido igualmente indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento, desta feita, de não comprovação da qualidade de segurada. Contudo, alega, na vertente demanda, que efetivamente possui vínculo empregatício e as respectivas contribuições previdenciárias, retidas em folha de pagamento, não foram repassadas ao INSS pelo seu atual empregador (LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA), prestador de serviço para a USP de Ribeirão Preto. Acrescenta ao pedido de concessão do benefício previdenciário a pretensão de indenização por danos morais em face do indeferimento administrativo, expediente este que corriqueiramente e de forma expressivamente crescente, no âmbito desta Subseção Judiciária, tem sido adotado por alguns patronos de segurados com o manifesto propósito de tão somente subtrair a ação judicial da jurisdição do JEF local. Conquanto em casos similares tal conduta tenha sido legitimada pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (ao qual rogo o reexame da matéria), entendo que, dada a singularidade do caso dos autos, tal estratégia é inócua para efeito de compelir este

Juízo ao exame do mérito do pedido de natureza previdenciária. Com efeito, a causa de pedir que fundamenta os pedidos deduzidos nestes autos e no feito em curso no Juizado Especial Federal é idêntica, qual seja, o indeferimento do benefício do auxílio-doença formulado na esfera administrativa por duas vezes consecutivas em período inferior a 3 meses, apesar de nesse interregno já ter sido ajuizada a ação perante o JEF, no bojo da qual, inclusive, está agendada a realização de perícia médica para o dia 30/09/2011, às 17:30 h. A propósito, cumpre afirmar que não exclui a identidade da causa de pedir entre ambas as ações judiciais a circunstância de serem diferentes os fundamentos adotados pelo INSS para o indeferimento administrativo, pois, para o exame do pleito deduzido na primeira demanda judicial, o JEF, além da aferição da (in)capacidade laborativa da autora, deverá necessariamente verificar também a existência ou não da qualidade de segurada da autora para, assim, concluir se a requerente satisfaz, ou não, todos os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Portanto, resta estreme de dúvida que, uma vez verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e a demanda em curso no JEF, se configura, de forma inequívoca, a litispendência quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário ora formulado, razão pela qual, nessa parte, não conheço da presente ação.

II - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. Na forma do art. 285-A do CPC, passo ao julgamento antecipado do pedido de indenização por danos morais, nos termos das sentenças anteriormente proferidas por este juízo nos processos n.ºs 2009.61.02.005444-4; 2008.61.02.010695-6, entre outros. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que seja equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado n.º 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a parcial litispendência (CPC, art. 267, V) em relação ao processo n.º 0003436-68.2011.403.6302 (JEF de Ribeirão Preto), no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **CONHEÇO, EM PARTE, DA PRESENTE AÇÃO** e, nos termos do art. 285-A do CPC, resolvo o mérito para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Sem custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu sequer foi citado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIO DE PAULA PEREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 29/03/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. **DECIDO.** Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (48 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/154.771.795-2) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 117.P.R. Intimem-se.

0004321-03.2011.403.6102 - BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME(SP127858 - TANIA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, nos termos da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento de débitos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL e, por conseguinte, a manutenção da autora no regime de tributação simplificada. A autora sustenta, em síntese, ser optante do SIMPLES NACIONAL, não tendo, no entanto, recolhido o tributo relativo ao ano-calendário de 2010, cujos valores somados totalizam a importância de R\$ 137.353,75 (cento e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos). Desse modo, requereu o parcelamento do débito junto à Receita Federal, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que não existe previsão legal para o parcelamento de tributos inadimplidos do SIMPLES NACIONAL. Em consequência, afirma que está impedida de formalizar operações de crédito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos das sentenças anteriormente proferidas por este juízo no processo nºs 0005795-43.2010.403.6102; 0000673-15.2011.403.6102. Dispõe o art. 10 da Lei nº 10.522/2002: Art. 10: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em Lei. A análise detida do comando legal mencionado demonstra a referência a débitos para com a Fazenda Nacional, ou seja, refere-se exclusivamente a tributos federais. Por outro lado, a interpretação da Lei Complementar 123/2006 revela que o SIMPLES NACIONAL abrange não só tributos federais, mas, também, estaduais e municipais. Logo, impõe-se reconhecer a inaplicabilidade do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ao caso vertente, pois, como visto, tal norma é restrita ao parcelamento de tributos federais, enquanto o SIMPLES NACIONAL compreende débitos vinculados não apenas à Fazenda Nacional, mas, também, às Fazendas Estadual e Municipal. Nessa senda, dispõe o art. 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A: O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Na espécie, a lei específica é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC nº 123/2006), que não faz qualquer referência à possibilidade de parcelamento dos débitos tributários constituídos durante o período de adesão ao SIMPLES NACIONAL. Ademais, aplicando-se a interpretação teleológica, não se pode deixar de observar que o SIMPLES NACIONAL é um regime de pagamento facilitado em função da capacidade econômica reduzida que se observa em relação à micro e à pequena empresa. Ora, já se confere a estas diversas condições benéficas, que propiciam um abrandamento ao adimplemento das obrigações tributárias, notadamente no que se refere ao tributo único. Assim, extrapolar-se-ia a finalidade da Lei Complementar se, além dos benefícios inerentes ao sistema de recolhimento tributário unificado, fosse admitido, também, o parcelamento ordinário, em função de tributos não pagos durante o próprio regime. Nesse sentido, confirmam-

se as seguintes ementas relativas a casos análogos ao dos autos: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região, Quarta Turma, AI 387211, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE de 25/05/2010, p. 264)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(TRF/5ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 12/05/2010, p. 253) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Sem condenação ao pagamento da verba honorária em face da ausência de citação da União (Fazenda Nacional).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P. R. I.

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO RODRIGUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde.Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 02/08/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial.Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.É o que importa relatar.DECIDO.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (51 anos).Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos.É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam

aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/153.168.002-7) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 161.P.R. Intimem-se.

0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIRCO VERONEZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Alega, ainda, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 20/04/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo (NB 153.337.258-3) e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001232-69.2011.403.6102 - MIGUEL ANGEL HUERTA CAMARGO(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO) X NAO CONSTA

Fl. 31: cientifique-se o Autor de que a certidão de Registro de Opção de Nacionalidade se encontra disponível no Cartório de Registro Civil de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde poderá retirá-la graciosamente. Após, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1028

EXECUCAO FISCAL

0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTO CATARINA S/A X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal/SP, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos sob nº 314/2008, sem cumprimento da mesma. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2812

MANDADO DE SEGURANCA

0010811-81.2002.403.6126 (2002.61.26.010811-8) - JOSE NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls.226: Tendo em vista os questionamentos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a atualização monetária das contribuições objeto da presente ação deverá obedecer ao disposto no parágrafo 7º do artigo 216 do Decreto nº 3.048/1999:(...) Parágrafo 7o : Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1o do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5o do art. 214. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária para cumprimento da decisão de fls. 224.P. e Int.

0001090-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001090-3) - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001722-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001722-3) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003950-98.2010.403.6126 - LUCIANO RIBEIRO GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003987-28.2010.403.6126 - SAMUEL DA SILVA DUARTE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo

0004077-36.2010.403.6126 - ODAIR LUCIANO GUERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000859-63.2011.403.6126 - NIVALDO CAVALCANTI DIAS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006149-93.2010.403.6126 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO (fls.159/194) no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 2820

EXECUCAO FISCAL

0002680-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002680-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CARDIO IMAGEM LTDA X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE RAMOS X ALFREDO JOSE RAMOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Trata-se de pedido do executado, para a imediata suspensão do leilão designado para o dia 09 de agosto de 2011, alegando o pagamento parcial do débito (através de depósito judicial); e pleiteando junto a este juízo o parcelamento judicial do restante da dívida. Manifestou-se o exequente pelo prosseguimento do leilão judicial, vez que o valor recolhido (R\$ 3.790,00) é insuficiente face ao montante da dívida (R\$ 52.554,06), bem como a falta de amparo legal do requerimento de parcelamento judicial. É o breve relato. DECIDO: Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2003, não tendo até esta data alcançado seus objetivos. Da simples leitura dos autos verifica-se que o valor do depósito judicial efetuado é insuficiente para a garantia da presente execução. Da mesma forma inexistente qualquer previsão legal de parcelamento deferido pela via judicial, nos termos da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, não existe qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário passível de, nesta oportunidade, conduzir ao acolhimento do pedido, especialmente levando-se em conta que não houve concessão de parcelamento (art. 151, VI, CTN), tampouco a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, CTN). Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão pleiteado. Prossiga-se com o leilão designado. Int. Santo André, data supra.

Expediente N° 2821

MANDADO DE SEGURANCA

0005086-33.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA MAX DEL LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

VISTOS Fls. 556/557 - Trata-se de pedido de restituição de prazo recursal. Decido. Após inicial suspensão do writ, conforme ADC 18/STF, a liminar (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) foi indeferida, publicada a decisão em 15/06/2011, valendo como publicação o dia seguinte (16/06/2011). O 1º dia de prazo é o dia 17/06/2011 ((sexta-feira). O prazo se esgotou no dia 26/06/2011 (domingo), prorrogado para segunda-feira (27/06/2011). Nesse dia (último dia do prazo), os autos foram remetidos ao MPF, devolvidos no dia 07/07/2011. Tenho que a impetrante faz jus à restituição do prazo, já que o mesmo saiu de cartório no seu curso e só foi devolvido após a expiração do lapso para interposição de Agravo de Instrumento. Verifico assim a justa causa de que trata o art. 183, 1º, CPC. Verificada a justa causa, o Juiz determinará a prática do ato no prazo que assinar (2º). No ponto, tenho que o CPC estipula que o prazo será restituído pelo tempo remanescente (art. 180 CPC). A despeito de se ter, no caso concreto, a retirada dos autos no último dia, o STJ vem entendendo que a restituição se faz pelo remanescente, e não in integrum. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 16 DA LEI 6.830/80. OBSTÁCULO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE CONTRÁRIA. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A retirada dos autos do cartório por uma das partes, durante o prazo comum para recurso, constitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, e não da efetivação desta. Precedentes. (RESP 509.325/MG) 3. In casu, a Fazenda Nacional retirou os autos do Cartório, tendo procedido à devolução 4 (quatro) meses após a sua retirada, o que revela a suspensão do prazo para a oposição dos embargos à execução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 316.293 - 1ª T, rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2004, maioria de votos) Do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de fls. 536/7 para a restituição de prazo pelo remanescente (art. 180 CPC). Determino à Secretaria aguarde in totum a fluência do prazo remanescente e do prazo recursal em face desta decisão, para só após fazer os autos conclusos para sentença evitando-se, de um lado, novos incidentes processuais, e, de outro, assegurando a todos a duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

0003446-58.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS Fls. 84/5 - Trata-se de pedido de restituição de prazo recursal. Decido. A decisão indeferitória da liminar foi publicada em 14/07/2011. O primeiro dia de curso de prazo é o dia 15/07/2011 (sexta-feira). No 4º dia de prazo (18/07/2011) os autos foram remetidos ao MPF (fls. 63-v e 64), para oferta de parecer. No dia seguinte (19/07/2011), a impetrante protocolizou pedido de reconsideração (fls. 65/80), despachada com o Juiz Federal. No mesmo dia (19/07/2011) postulou devolução do prazo (fls. 84/5). Isto fez com que os autos fossem requisitados do Parquet, devolvidos no dia 19/07/2011. O pedido de reconsideração foi analisado no mesmo dia 19/07/2011, publicada a decisão no DJE em 28/07/2011. Embora os autos não estivessem em Cartório no dia 18/07/2011, a impetrante, em 19/07/2011, atravessou pedido de reconsideração, ensejando nova decisão deste Magistrado, inclusive à luz do art. 24 da Lei 11.457/2007. Tenho logicamente incompatíveis entre si o pedido de reconsideração e o pedido de devolução de prazo, ainda mais se apresentado o pedido de reconsideração na fluência do prazo recursal. No mais, os autos estiveram com o MPF no dia 18/07/2011 e, já em 19/07/2011, estavam em Cartório, onde apreciado o pedido de reconsideração, com a decisão de fls. 81/2, mantendo a decisão indeferitória da liminar. Assim, não vejo a justa causa capaz de deflagrar a restituição do prazo recursal, a qual não é automática. Assim decidiu o E. TRF-3: PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO COMUM. RETIRADA DOS AUTOS POR UMA DAS PARTES. RESTITUIÇÃO NO MESMO DIA. DEVOUÇÃO DO PRAZO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há prejuízo que enseje a restituição do prazo recursal, à parte que protocolou recurso de apelação intempestivo, sob alegação de que se tratando de prazo comum, foram os autos retirados em carga, pela parte recorrida, quando estes foram restituídos na mesma oportunidade, tendo a apelante posteriormente, ainda quando da fluência de seu prazo recursal retirado em cartório o feito. 2. Não cabe cogitar, além disso, sobre o descumprimento do 2º do artigo 40, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AG 249.168, 1ª T, maioria de votos, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19/09/2006). Do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 84/5. Determino à Secretaria aguarde in totum a fluência do prazo recursal em face desta decisão, para só após remeter os autos ao MPF, evitando-se novos incidentes processuais, assegurando-se a duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

0004239-94.2011.403.6126 - DUNAMIS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCERIZADOS LTDA(SP290081 - ALEX REINALDO JANUARIO CAVALCANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Informa o impetrante que, necessita apresentar diversas certidões para a consecução de suas atividades e, ao tentar emitir a certidão pelo endereço eletrônico do INSS, não logrou êxito, pois foi informado que possuía débitos, os quais impediam a expedição da certidão. Narra, ainda que, ato contínuo solicitou o parcelamento do referido débito com a Receita Federal, no entanto, muito embora o pedido de parcelamento tenha sido realizado, ainda não foi consolidado pela autoridade impetrada. Diz, ainda, que em razão do parcelamento solicitado os débitos da impetrante deveriam estar com a exigibilidade suspensa. Informa, por fim, que como o parcelamento realizado não foi consolidado pela Receita Federal, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é impossível, inviabilizando suas atividades. Juntou documentos (fls. 12/23). É o breve relato. DECIDO. Para a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos federais (artigo 206 do CTN) é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, a narrativa exordial dá a entender que o impetrante não logrou êxito na obtenção da Certidão via Internet, em razão da peculiaridade de sua situação (débitos parcelados). No entanto, ainda que obstada a expedição via Internet, não há comprovação, de plano, no sentido de que o pedido será indeferido caso formalizado diretamente à Administração Tributária. Por isso mostra-se adequada a oitiva da parte ex adversa, até mesmo para verificação do interesse processual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXEQÜENTE MANIFESTAR-SE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que

fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. 2. Determinação de oitiva da exequente em razão das alegações de pagamento, compensação e apresentação de declaração retificadora de tributos junta à Secretaria da Receita Federal. Exercício pelo magistrado do poder de direção e condução do processo para, em busca do contraditório, aguardar a manifestação da exequente e decidir sobre o crédito executado. 3. Ausência de fundamentos acerca do periculum in mora justificador ao deferimento do pedido de CND. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AG 264.155 - 6ª T, rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 22/08/2007) Descabe a determinação judicial de expedição incontinenti da Certidão, vez que tal providência implica em esgotamento do objeto do writ. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF-3:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 353.116 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26/05/2009) - grifeiDo exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

EXECUCAO FISCAL

0005698-83.2001.403.6126 (2001.61.26.005698-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO CEZARIO DA SILVA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)
Conforme já decidido às fls. 415, o depositário Fernando Racy dos Reis ficou desonerado do seu cargo. Publique-se para ciência de referida decisão. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido (iii) de fls. 456.

0006785-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006785-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PIZZARIA E RESTAURANTE MECHELLE LTDA X VINICIUS CORREA(SP079560 - ORIVALDO OLIVEIRA LOPES)

Vistos. É cabível a condenação sobre a verba honorária em exceção de pré-executividade na qual foi acolhido somente o pedido referente a responsabilização dos sócios. Nesse sentido, temos: Processo RESP 200400109929RESP - RECURSO ESPECIAL - 642644Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJDJ DATA:02/08/2007 PG:00335DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. EmentaRECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão21/06/2007Data da Publicação02/08/2007Processo RESP 200401090057RESP - RECURSO ESPECIAL - 675674Relator(a)DENISE ARRUDASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJDJ DATA:14/06/2007 PG:00254DecisãoVistos,

relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA TAL DECISÃO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO EXECUTIVO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Malgrado a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos recorrentes do executivo fiscal, os quais - citados em virtude de deferimento de pedido de redirecionamento - deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária. Precedente desta Turma: AgRg nos EDcl no REsp 767.683/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006. 2. Recurso especial provido.

ÍNDICE VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 15/05/2007 Processo AI 200903000266050AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380084 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 434

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO INDICADO. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 5. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 6. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. 7. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 8. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 9. No caso vertente, embora tendo sido a empresa citada e indicados bens à constrição, quando da designação de datas para os leilões e do cumprimento do mandado de intimação, constatação e reavaliação, não foi mais localizada em sua sede (fls. 70/71). Verifica-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, encontrando-se, ainda, em situação inapta (fls. 75). 10. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 11. Entretanto, na espécie, não há como determinar a reinclusão do co-executado, Sr. Lenhitu Missaka no pólo passivo da demanda, pois a análise da Ficha Cadastral Jucesp de fls. 92/95 não evidencia sua responsabilidade em relação ao débito em questão, nem mesmo há indicação da data de seu ingresso na sociedade ou, ainda, se era sócio-gerente, constando apenas a data de sua retirada da pessoa jurídica. 12. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 13. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os

ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 14. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816). 15. No presente caso, o co-executado foi indevidamente incluído no polo passivo do feito, pois não restou evidenciada sua legitimidade passiva para integrar a execução fiscal. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízo para o excipiente, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. 16. Deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 17. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 18. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 19. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 20. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica foi citada em 26/03/1996 e a exequente pleiteou a inclusão dos sócios em 20/05/2004. Assim, considerando que a citação da empresa ocorreu em 26/03/1996 e a data do pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 20/05/2004, quando decorrido mais de cinco anos da citação da executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente quando ao redirecionamento do feito para os sócios. 21. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 11/03/2010 Data da Publicação 19/04/2010 Processo AI 200703000945710AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315180 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 194 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. ART. 13, DA LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. 3. A citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedente do STJ. 4. No caso, a União requereu a inclusão de sócios somente quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada. 5. Exclusão do agravante do polo passivo da execução. 6. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. 7. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 8. Razoável a condenação em 5% sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade 9. Precedentes do STJ e desta Corte. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação 25/10/2010 Processo AI 200703000442001AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299460 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA: 119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento; na parte conhecida, dar-lhe provimento para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, e condenar a exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A empresa executada não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil. 2. Pedido indeferido, por meio de decisão contra a qual não foi interposto recurso em momento oportuno, não pode ser novamente discutido, já que atingido pela preclusão. 3. É assente na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando as questões apresentadas puderem ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependerem de dilação probatória. 4. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o

gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar. 5. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente a impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. 6. In casu, a agravante comprovou, de plano, que faz jus ao gozo do benefício fiscal, já que preenchidos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.429/96, pois foi reconhecida como entidade de Utilidade Pública municipal e dispõe do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, cuja eficácia, retroativa à data de seu requerimento, abrange o período relativo ao débito objeto da execução fiscal. 7. A exceção de pré-executividade, incidente do processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento, ao pôr fim ao feito executivo, deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios. 8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Data da Decisão 15/06/2010 Data da Publicação 12/07/2010 Portanto, em complementação a decisão de fls. 206, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais) Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 206. Intime-se.

0007846-67.2001.403.6126 (2001.61.26.007846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIG POSTO LTDA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP116993 - ORFEU MAIA) X LUIZ CARLOS MAIANO DE SOUZA

Retifico o despacho de fls.156, vez que comprovada a natureza salarial do bloqueio realizado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 2.721,68, o qual deverá ser desbloqueado. Intimem-se.

0010467-37.2001.403.6126 (2001.61.26.010467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA X PEDRO BOSCARINO X MARIA LOURENCO BOSCARINO(SP195535 - FRANCISCO MARQUES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por João Fortunato Roberto Molina alegando, em síntese, prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade da conta corrente. Incabível a alegação de prescrição intercorrente uma vez que esta se caracteriza pela desídia no andamento do feito, fato este não corroborado pelo andamento processual diante das diligências encetadas. Incabível, também, a alegação de ilegitimidade de parte uma vez que o coexecutado era sócio gerente à época em que os tributos não foram pagos, ensejando daí sua responsabilidade. Ainda assim, a presente execução foi direcionada não só para os sócios à época dos fatos bem como para os sócios que fizeram parte da sociedade posteriormente. Da mesma forma, incabível, por ora, a alegação de impenhorabilidade das contas uma vez que o coexecutado não colaciona aos autos nenhum documento que comprove a alegação que os valores bloqueados tem natureza salarial. Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 233/253. Intime-se.

0012507-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012507-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNOR(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Nada a decidir no tocante ao requerido, uma vez que já fora providenciado o cancelamento do registro de penhora nestes autos. Cumpra-se conforme determinado, remetendo-se os autos ao arquivo aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0012753-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA X ATILLIO DEL SARTO X WANDERLEI PAVANI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Nos termos da portaria 10/2011. Dê-se ciência às partes da designação de leilão, na Central de Hastas Públicas Unificadas, nos dias 09/08/2011 e 23/08/2011, às 11:00 horas, em 1ª e 2ª hastas, respectivamente. Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando cópia do presente, que não existem embargos à execução pendentes de julgamento.

0012363-81.2002.403.6126 (2002.61.26.012363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X LUIS GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Defiro a suspensão do feito como requerido. Aguardem os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Manifeste-se o coexecutado sobre a petição de fls. 392/394. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002519-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS S/C LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Mantenho a decisão de fls. 302 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada. Intime-se.

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Vistos. Indefiro o quanto requerido pelo executado uma vez que a análise do pedido demanda dilação probatória, só passível de ser ventilada em sede de embargos à execução. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0004520-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPINI ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X MARCELO TADEU COPINI
Mantenho a decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0005082-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REINALDO DE MENEZES SILVA(SP216711 - JOSÉ EVANGELISTA GOMES)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que Reinaldo de Menezes da Silva pleiteia, em síntese, a liberação dos valores bloqueados pelo Bacen/Jud tendo em vista o prévio parcelamento administrativo. De fato, assiste razão ao executado, uma vez que o parcelamento administrativo ocorreu antes da ordem de bloqueio, conforme se depreende da documentação de fls. 30/32. Desta forma, acolho o pedido do executado e DEFIRO o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen/Jud. Após, tendo em vista o parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intime-se.

0004907-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)
Manifeste-se, o executado, sobre a petição de fls. 216/472, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005944-64.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS LTD(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
Indefiro a exceção de fls. 32/225, considerando as alegações do exequente de fls. 228/229, uma vez que os documentos apresentados não indicam que o pagamento do SIMPLES foi feito, tratando ainda de períodos posteriores aos cobrados na presente demanda. Intime-se. Após, expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 02.

0000809-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Dianta da petição da Fazenda Nacional de fls. 72/106 verifico a não ocorrência de prescrição no presente feito, uma vez que o parcelamento administrativo noticiado suspendeu a exigibilidade do crédito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50 com a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada. Intime-se.

Expediente Nº 3756

EXECUCAO FISCAL

0015881-79.2002.403.6126 (2002.61.26.015881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 501, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3757

EXECUCAO FISCAL

0003339-92.2003.403.6126 (2003.61.26.003339-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)
Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequente às fls. 151, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0002709-94.2007.403.6126 (2007.61.26.002709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 -

RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequente às fls. 114, determino a SUSTAÇÃO dos leilões cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3758

MONITORIA

0001373-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO COSTA SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014036-46.2001.403.6126 (2001.61.26.014036-8) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6) - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela parte Autora às fls.186/188, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2) - BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas. Int.

0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Fls.117 - A parte Autora foi regularmente intimada para cumprimento do despacho de fls.104, o qual determinava a apresentação, além do cálculo, da cópia da sentença, acórdão e transito em julgado para devida instrução do mandado de citação.Entretanto, em que pese as reiteradas manifestações e despacho subseqüentes, manteve-se a parte Autora inerte, apresentado apenas cópia do cálculo, restando assim insuficiente para a instrução do mandado de citação a ser expedido.Dessa forma, cumpra integralmente a parte Autora o quanto determinado em 24/09/2010, despacho de fls.104, no prazo de 05 dias.No silêncio ou descumprimento do quanto determinado, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004976-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004976-3) - ARNALDO MARTINS DE LISBOA X MARLENE GONCALVES CORTEZ DE LISBOA(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez), sobre o laudo pericial contabil, requerendo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009200-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009200-0) - JOVAIR ANDRADE X MARIA JOSE COSME DOS SANTOS(SP166686 - WILLIAM PETINATI E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação de fls. 178, retifico a parte inicial do despacho de fls. 176, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para que seja incluída no polo ativo da presente demanda a ora habilitada MARIA JOSE COSME DOS SANTOS (fls. 175) como sucessora do autor/exequente JOVAIR ANDRADE.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176, expedindo-se ofício ao E. TRF - 3ª Região.

0006555-27.2004.403.6126 (2004.61.26.006555-4) - JULIO GALVAO FILHO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para início da execução.Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Trata-se de demanda proposta por CARLÚCIO SOARES MOTA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença Alega o demandante que é portador das patologias reconhecidas pelos CID's descritos nos exames e relatórios médicos anexos aos autos. Em razão disso, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ao INSS em 19/03/2002, que veio a ser deferido, tendo, no entanto, cessado em 24/10/2008 de forma indevida, uma vez que ainda permanecia incapacitado para o trabalho na ocasião.Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença.Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o demandante não satisfaz aos requisitos para a concessão do benefício pretendido (fls. 69/82).Réplica às fls. 86/90.Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido juntado laudo às fls. 97/104.Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir.Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Analisando os autos, verifiquei que o laudo pericial de fls. 97/104 foi enfático ao asseverar que o demandante encontra temporariamente incapacitado para suas atividades habituais, tendo o perito judicial se manifestado nos seguintes termos: paciente temporariamente incapacitado para a atividade habitual - verbis.Assim, é devido ao autor, desde 24/10/2008 (data da cessação de auxílio-doença anteriormente concedido), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, devendo o autor permanecer no usufruto de tal benefício até a conclusão de processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que reza:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaquei).Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO LEGAL PROVIDO. A autora comprovou a qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da ação, bem como preencheu a carência exigida pelo artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. O laudo do perito judicial afirma que a autora não se encontra incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laboral, não fazendo ao benefício de aposentadoria por invalidez. Encontrando-se a autora temporariamente incapacitada de forma total para a atividade laboral de ajudante geral faz jus ao benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é devido desde a data da cessação indevida pelo que fica confirmada a antecipação da tutela anteriormente concedida. A requerente deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. As diferenças devidas devem ser corrigidas monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Fixada a sucumbência recíproca, arcando cada parte com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Agravo interposto na forma do artigo 557, 1º, do CPC provido para dar parcial provimento à apelação do INSS, concedendo à autora o benefício de auxílio-doença - destaquei. (AC 200803990524471, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/07/2010).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido - destaquei. (RESP 200300189834, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2004)Assim, é devido ao demandante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 24/10/2008, devendo ele permanecer no usufruto de tal benefício até ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça, a partir de 24/10/2008 o benefício de auxílio-doença titularizado pelo demandante, devendo ele permanecer no usufruto de tal benefício até ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.b) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da cessação indevida do auxílio-doença usufruído pelo autor (24/10/2008), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº

11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.c) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o autor sucumbiu em parte ínfima do seu pedido, haja vista que a incapacidade laboral ventilada na inicial, de fato, existe. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença titularizado pelo demandante (NB nº 123.974.515-7). Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 1239745157 Nome do segurado: Carlúcio Soares Mota Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 24/10/2008. Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, para início da execução. Intimem-se.

0005281-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005281-8) - OSVALDO ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1) - CARLOS TEIXEIRA LOPES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por CARLOS TEIXEIRA LOPES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Alega o demandante que apresenta problemas neuropsicológicos, enquadrados na CID F.43-8, F.32-2 e F.43.1 e faz uso de medicação tarja preta: Carbamazepina, Amitriptilina, Diazepan, Sertralina, entre outros. Em razão disso, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ao INSS, inicialmente, em 18/11/2003, que veio a ser deferido e submetido a diversas prorrogações até 30/03/2008, quando cessou em definitivo. Apresentou novo pedido de reconsideração em 26/05/2008, tendo o benefício sido prorrogado até 04/06/2008, não sendo mais restabelecido. Com isso, requer o pagamento de todos os créditos do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida em 30/03/2008. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o demandante não satisfaz aos requisitos para a concessão do benefício pretendido (fls. 105/109). Réplica às fls. 115/130. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 131). Quesitos da parte autora às fls. 132/140. O laudo foi juntado às fls. 147/156. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. Analisando os autos, verifiquei que o laudo pericial acostado às fls. 147/156 foi enfático ao asseverar que: As patologias do autor, epilepsia e distúrbio psiquiátrico depressivo, podem apresentar oscilações do quadro clínico como mostra o histórico no corpo dos autos, podendo ser considerados períodos de melhora com aptidão para as atividades laborativas ou mesmo períodos que necessitem de afastamento maiores de 15 dias, períodos que foram considerados pela perícia médica do INSS. O autor no momento é incapaz para as atividades laborativas habituais, devido aos traumas sofridos no ambiente de trabalho conforme relatado pelo autor. Há possibilidade de períodos de melhora no decorrer do tempo, como mostra as comunicações de decisão do INSS. O autor também pode exercer função compatível do tipo administrativa ou mesmo em ambientes não estressantes ou mesmo atividades que não manuseie máquinas perigosa (destaquei). Vê-se, portanto, que a situação clínica do demandante, apurado na perícia médica judicial é compatível com os procedimentos administrativos adotados pelo INSS, que, inicialmente, concedeu ao demandante o benefício de auxílio-doença até 02/10/2007 (fls. 35), prorrogando, posteriormente, tal benefício por incapacidade até 30/03/2008 (fls. 36/37). De acordo com o perito judicial, possui fundamento a liberação médica ao demandante em 30/03/2008 pelo INSS, tendo o profissional médico da confiança do Juízo informado que é possível que ele estivesse capaz para o trabalho em tal ocasião, haja vista que foi aprovado no exame de renovação da CNH em 25/12/2008 (fls. 155). Além disso, o perito judicial informou que não é possível afirmar que o demandante estivesse incapaz no período de 30/03/2008 a 05/05/2009 (fls. 155). Vê-se, portanto, que a

perícia médica realizada em juízo constatou o acerto do procedimento adotado pelo INSS em relação ao demandante, tendo a Autarquia Previdenciária, em 05/05/2009, ao constatar a existência de incapacidade definitiva do demandante para sua atividade, outorgado a ele o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 130), desconsiderando, inclusive, a possibilidade de reabilitação dele para outra atividade laboral, conforme constatou o perito judicial, que assegurou que o demandante pode exercer função que não lhe cause riscos físicos ou estressantes (fls. 154). Assim, não há que se falar em equívoco ou abuso do INSS no tocante a situação do demandante, uma vez que não ficou comprovado que, durante o período em que ele ficou privado do usufruto de benefício por incapacidade, estivesse, de fato, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Logo, diante desse quadro, também não há que se falar em qualquer lesão moral à qual o demandante tenha sido exposto, de forma a legitimar a concessão de indenização por danos morais pleiteada na inicial. Portanto, na situação em análise, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por LAURA MUNARI, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 191/198. Alega a embargante que a Sentença prolatada incorreu em erro material no tocante a apuração do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento judicial dos períodos especiais reclamados na inicial, bem como ao consignar que o requisito etário para o deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição seria 53 anos, desconsiderando o fato de que, no caso de segurado do sexo feminino, tal requisito cinge-se aos quarenta e oito anos de idade. Com isso, requer a correção dos erros materiais apontados, com o deferimento de antecipação de tutela para implantação imediata do benefício. Em decorrência da possibilidade de acolhimento dos presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, determinei que o INSS se manifestasse a respeito deles no prazo de cinco dias (fls. 250). O INSS se manifestou às fls. 252/254. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, assiste razão a embargante. É que, computando de forma diferenciada os períodos reconhecidos como especiais na sentença embargada, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, contava com 26 anos 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, além de contar com 53 anos de idade, quando o requisito etário para o deferimento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição no caso de mulher é de 48 anos (EC 20/1998, art. 9, I). Assim, é devido à embargante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial em 03/06/2009 e renda mensal inicial correspondente a 70% do salário de benefício (EC 20/1998, art. 9º, 1º, II). Com isso, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento, acolhendo-os com efeitos infringentes passando o dispositivo da sentença embargada a assumir a seguinte redação: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pela autora em condições especiais durante o período de 01/02/1983 a 25/01/1985, com aplicação do fator 1,20, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, sem prejuízo dos períodos de 12/05/1975 a 03/09/1982 e de 04/02/1986 a 22/06/1987 já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, bem como para que implante em favor dela o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com termo inicial em 03/06/2009 (DER) e renda mensal inicial equivalente a 70% do salário de benefício. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (03/06/2009), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor da autora, com renda mensal inicial correspondente ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-10.2010.403.6126) MARCIO BISPO DA SILVA (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Apensem-se a estes autos a ação cautelar 0005482-10.2010.403.6126. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas às fls.107/112, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001409-58.2011.403.6126 - JOAO MIGUEL MONTEIRO - ESPOLIO X SONIA MARIA MONTEIRO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de demanda proposta pelo ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL MONTEIRO, representado pela Srª Sônia Maria Monteiro em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia indenização por danos morais. Alega a parte autora que, em virtude de problemas financeiros enfrentados pelo falecido João Miguel Monteiro, este firmou contrato de financiamento sob a modalidade de empréstimo consignado, vindo a óbito, no entanto, antes da liquidação integral do financiamento. Após o óbito, a esposa do falecido, Srª Sônia Maria Monteiro, procurou a Caixa Econômica Federal e, objetivando liquidar o financiamento, contraiu novo empréstimo com consignação em folha de pagamento, tendo o contrato firmado pelo falecido João Miguel Monteiro sido considerado liquidado. Informa a parte autora que, após a liquidação do contrato, a Caixa passou a efetivar diversas cobranças direcionadas ao falecido, culminado com a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão de um débito já liquidado pelos seus sucessores. Assim, em razão da lesão moral impingida à memória do falecido, requer a parte autora o pagamento de indenização por danos morais. Citada, a Caixa contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/69). Réplica às fls. 82/90. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. No caso em análise, a pretensão reparatória em decorrência de supostos danos morais padecidos pelo falecido João Miguel Monteiro foi apresentada pelo seu espólio. No entanto, a ilegitimidade ativa da parte autora é evidente. É que a existência da pessoa termina com a sua morte (CC, art. 6º), sendo que os danos direcionados contra o falecido não mais são capazes de atingi-lo, uma vez que o óbito torna impossível que o sentimento de dor psíquica, vinculada à lesão moral, atinja a quem já faleceu. Logo, em se tratando de lesão moral contra pessoa já falecida, os reais lesados são os seus herdeiros que, em virtude do vínculo de afetividade que com ele mantinham, padecem quando algum elemento desabonador atinge a memória do ente querido já falecido. É por isso que o Código Civil, ao disciplinar os direitos da personalidade, foi claro em legar ao cônjuge ou parentes do falecido a legitimidade para intentar as ações necessárias à proteção de sua memória (CC, art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único). Portanto, em se tratando de lesão moral praticada contra pessoa já falecida, a legitimidade para reclamar em juízo a devida reparação é de seus herdeiros e não do seu espólio, que apenas representa a massa patrimonial deixada pelo falecido até a concretização do inventário. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO POR TERCEIRO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA DOIS APÓS SUA MORTE. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DIREITO PESSOAL DOS HERDEIROS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado à família do de cujus em razão da cobrança e da negativação do nome do falecido decorrentes da utilização indevida de cartão de crédito por terceiro dois anos após o óbito. 2. O espólio carece de legitimidade ativa para ajuizar ação em que se evidencia que o dano moral pleiteado pela família tem como titulares do direito os herdeiros, não por herança, mas por direito próprio deles. 3. Recurso especial provido - destaquei. (REsp 869.970/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). Logo, a legitimidade para pleitear a reparação moral decorrente de lesão dirigida à memória do falecido João Miguel Monteiro é, exclusivamente, de seus herdeiros, com base em direito próprio e não do espólio. Por consequência, não estando os herdeiros do falecido João Miguel Monteiro no pólo ativo da demanda, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, haja vista a ilegitimidade ativa do espólio para reclamar os direitos pleiteados nos autos. Posto isso, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003436-14.2011.403.6126 - MAURO MASCARI(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, retificando o mesmo para R\$ 29.578,75 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de acordo com o valor do benefício pleiteado R\$ 1183,15, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão

legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.) Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003522-82.2011.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido do benefício (R\$ 3.218,90) e o valor já recebido mensalmente (R\$ 2.349,73), acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 10.430,04, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma

expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012070-14.2002.403.6126 (2002.61.26.012070-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JORGE DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Traslade-se cópia da conta e sentença para os autos principais para prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos, desampando-se os autos. Após, remendam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado às fls.83. Intimem-se.

0001199-07.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001434-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001440-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA AUGUSTA VARGAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002090-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002276-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001821-91.2008.403.6126 (2008.61.26.001821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000267-7)) SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES X ELIANE ROSE DOS SANTOS BRAVO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0005482-10.2010.403.6126 - MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Assiste razão ao alegado pelo INSS a fls. 181, assim expeça-se ofício para o TRF - 3ª Região, solicitando o aditamento do Ofício Requisitório 20110000181, passando o precatório a ser referente ao valor incontroverso da execução.Em relação à requisição de pagamento pertinente ao valor de honorários sucumbenciais, por se tratar de requisição de pequeno valor, oficie-se o TRF - 3ª Região, solicitando o seu cancelamento, para posterior expedição de novo ofício requisitório relativo ao valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 3759

MONITORIA

0003417-81.2006.403.6126 (2006.61.26.003417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES X JOSE ANTONIO JUSTINO X TERESINHA RIBEIRO JUSTINO

Ciência a parte autora, do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, devido a ausencia de recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 165. Note-se que a referida Carta Precatória vem sendo expedida desde 09/09/2009, e retorna sem cumprimento por culpa da parte autora, que deixa de promover o recolhimento das custas devidas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009060-59.2002.403.6126 (2002.61.26.009060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004660-5)) NAZIH IMPORT LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos em apenso. Após, desapensem-se os autos. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012073-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012073-8) - EUGENIO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por EUGÊNIO RAIMUNDO, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 327. Insurge-se o embargante contra a sentença extintiva da execução, alegando que pende de apreciação agravo de instrumento interposto contra a Decisão que denegou o pagamento de juros e correção monetária no período anterior à expedição do precatório. Com isso, requer o recebimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de anular a sentença que extinguiu a execução. Sem razão o embargante. Senão, vejamos.De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.No caso dos autos, o embargante pretende anular a sentença que extinguiu a execução, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, não sendo os embargos declaratórios, portanto, a via recursal adequada para tal finalidade, devendo ele, para isso, lançar mão do meio recursal adequado.Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA(SP119020 - EDNA RITA)

Converto o julgamento em diligência. Antes do exame do pedido de provas formulado pelos autores às fls.200, oficie-se o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul, BO 1085/82, Inquerito Policial nº 51/92, solicitando cópias dos procedimentos administrativos e criminais existentes. Publique-se e oficie-se.

0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Indefiro o pedido de fls. 135 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Ademais a parte Autora já iniciou a execução, pendente de julgamento embargos à execução em apenso em que concorda com o valor apresentado pela Embargante. Intimem-se.

0004522-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004522-8) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL
Diante da expressa concordância para união Federal com o parcelamento proposto, aguarde-se em secretaria a juntada dos comprovantes de todas as parcelas devidas. Após, abra-se vista pa União Federal para que requeira o que de diretio, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0008063-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008063-0) - WILSON DE PAULO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7) - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA(SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Diante da informação de fls.245, promova a parte Autora, ora executada, a devida retificação do código lançado no depósito realizado, junto a Receita Federal ou alternativamente realize o depósito dos valores devidos nos autos através do código correto, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003985-34.2005.403.6126 (2005.61.26.003985-7) - ALZIRA ZAMPIERI CANGUSSU(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4) - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, remetam-se os autos ao Contador para verificação do saldo remanescente apresentado.

0001107-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001107-4) - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia a parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silencio, retornem ao arquivo. Int.

0005937-77.2007.403.6126 (2007.61.26.005937-3) - PAULO ROQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000534-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000534-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 213, providencie a parte autora a regularização do cadastrado junto a Secretaria da Receita Federal dos exequentes apontados a fls. 214/215, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pagamento. Intimem-se.

0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, retornem os autos conclusos para nomeação do perito. Intimem-se.

0001335-04.2011.403.6126 - GERALDO MARIA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERALDO MARIA DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou, em 21/08/2009, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 56/74). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **MÉRITO**1. Do tempo especial não considerado pelo INSS. Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 14/03/1977 a 26/01/1978, 01/09/1978 a 03/05/1982 e de 14/10/1987 a 30/11/2008, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a

aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF3 00211309 - DJF3 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei). (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições

especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo com os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é

habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 14/03/1977 a 26/01/1978, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19 - datado de 19/02/2009 do qual consta que ele esteve submetido a um nível de ruído de 91db durante a sua atividade laboral. Todavia, o PPP foi confeccionado em período posterior àquele em que o trabalho foi desempenhado, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento de tal período como especial. Em relação ao período de 01/09/1978 a 03/05/1982, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21 - datado de 02/07/2009, do qual consta que o demandante exercia a função de auxiliar de pintura e que auxiliava e executava pinturas em máquinas produzidas pela empresa, utilizando-se de pistola de pintura. Todavia, o PPP foi confeccionado em período posterior àquele em que o trabalho foi desempenhado, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento de tal período como especial. Em relação ao período de 14/10/1987 a 30/11/2008, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/26 - datado de 18/05/2009 do qual consta que o demandante esteve submetido a um nível de ruído de 77,9 TWA e agente químico nafta VM & P, durante a sua atividade laboral. Todavia, o PPP foi confeccionado em período posterior àquele

em que o trabalho foi desempenhado, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, não consta informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento de tal período como especial. Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante como especial merece ser considerado como tal, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002114-56.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a parte Autora ter alterado o valor da causa para R\$ 8.000,00, referido valor deverá ser comprovado através da juntada dos extratos do período pleiteado, como já determinado por este Juízo. Assim, cumpra a parte Autora o despacho de fls.33, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003750-57.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-79.2011.403.6126) LETICIA FERREIRA DE SOUZA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda proposta por LETÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pleiteia a rescisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a demandante que firmou contrato de mútuo destinado à aquisição de imóvel residencial, tendo, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, tornando-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que o contrato encontra-se eivado de cláusulas abusivas e, em razão do desequilíbrio contratual existente, pretende rescindir a avença, com a conseqüente devolução dos valores por ela já pagos em razão do financiamento. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja obstada a execução da garantia contratual e proibida a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que inexistem verossimilhança das alegações. É que, é ponto incontroverso nos autos que a demandante encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das parcelas do financiamento que contraiu junto à Caixa, não podendo, pelo menos em exame preliminar, obstar a Caixa de executar a garantia vinculada ao financiamento que concedeu, sob pena de se outorgar à autora o direito de moradia gratuita, em prejuízo do credor e do próprio equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não enxergo qualquer justificativa para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial em curso levada a cabo pela Caixa, de forma que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.

0003808-60.2011.403.6126 - GERSON DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 11.665,20, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considere em 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os

valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003847-57.2011.403.6126 - JOAO NORBERTO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003907-30.2011.403.6126 - CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP265019 - PAULO CESAR CORREIA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Considerando o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Santo André, detentor de competência absoluta para processo e julgamento da demanda, nos termos do artigo 3º, 3, da Lei nº 10.259/2001.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003469-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003470-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003471-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003472-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004547-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004547-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR ANTONIO ROSSI X MARGARETH DE SOUZA JARDIM RUSSI

Indefiro o pedido de fls.79, vez que fora dos limites do pedido formulado na petição inicial, o qual deverá ser postulado através de ação própria.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003563-30.2003.403.6126 (2003.61.26.003563-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-59.2002.403.6126 (2002.61.26.009060-6)) NAZIH IMPORT LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos da ação anulatória nº 20026126009060-6, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0) - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, remetam-se os autos ao Contador para verificação do saldo remanescente apresentado.

0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Restou prejudicado o requerimento formulado a fls. 305, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF - 3ª Região em 30/06/2011, conforme cópias juntadas a fls. 301/302.Aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0) - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes da expedição do ofício requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3760

MONITORIA

0002866-62.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENICE MOLINARI

Escalreça a parte Autora a divergência de manifestações de fls.45 e 46/47, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001971-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA REGINA DI FELICE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré as fls. 42/43.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9) - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0005159-73.2008.403.6126 (2008.61.26.005159-7) - MARIA SOLIDADE DE SOUZA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o levantamento do alvará realizado às fls. 117/119 e 135, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por RITA RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, cujo montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/76, suscitando, preliminarmente, a aplicação dos índices em pagamento administrativo em decorrência de haver a parte autora firmado Termo de Adesão ou saque na forma da Lei nº 10.555/2002. No mérito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido.Após, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).Rejeito também a prescrição suscitada. É que, de acordo com o critério previsto na Súmula nº 398 do Superior Tribunal de Justiça, A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo à análise do mérito propriamente dito.I- Dos juros progressivosO ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora. Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo como o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI

5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003). Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que a autora logrou comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que optou pelo regime do FGTS em 07/06/1967 (fls. 18), razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) Efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada, respeitada a prescrição trintenária; Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida, e devem ser aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido. Por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, caso não mais exista a aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença, ficando eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas sujeitos à legislação regente do FGTS. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002025-67.2010.403.6126 - JANETE FERREIRA DE FREITAS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por JANETE FERREIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a demandante que padece de sintomas de doenças osteoarticulares crônicas em membros superiores e inferiores, agravadas por fibromialgia, tendinopatia inflamatória do fibular longo e curto do tornozelo direito, o que a incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. Com isso, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/05/2004, dia subsequente à cessação do benefício anteriormente concedido. Em Contestação encartada às fls. 42/48 dos autos, o INSS suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a demandante não satisfaz aos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Réplica às fls. 52/56. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido acostado o laudo às fls. 67/73. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas à demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. O pedido da demandante é improcedente. Senão, vejamos. Analisando os autos, verifico que o Perito Judicial apresentou laudo encartado às fls. 67/73, no qual conclui que: Paciente capacitado para atividades habituais. Com isso, entendo que os elementos de prova produzidos durante a instrução processual, em especial a perícia médica realizada por profissional da confiança do Juízo não demonstraram a incapacidade da autora, ainda que temporária, para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo, por conseqüência, os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por

invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.(...) (grifos nossos) Também não assiste à demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inoocorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003143-78.2010.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Trata-se de demanda proposta por METALÚRGICA MARDEL LTDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende resgatar diferenças supostamente devidas a título de juros e atualização monetária incidente sobre empréstimo compulsório cobrado em faturas de energia elétrica. Alega a Demandante que foi detentora de títulos ao portador, decorrente de empréstimo compulsório incidente sobre a fatura de energia elétrica, regido pelas Leis nº 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965, 5.073/1966 e demais alterações posteriores. Sustenta a demandante que o empréstimo compulsório recolhido foi restituído por meio de conversão de créditos em ações determinadas pela ELETROBRÁS, sendo, no entanto, utilizado no momento da conversão índices de correção monetária que não refletiram a realidade do período, requerendo, portanto, a diferença devida a título de atualização monetária incidente a partir do efetivo recolhimento de valores pagos título de empréstimo compulsório no período de 1986 a 1994, acrescida de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/286. Citada, a União contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da ausência de comprovação do valor a repetir, acompanhado dos devidos cálculos, bem como em virtude da inexistência de documentos nos autos que comprovem os recolhimentos. Quanto ao mérito, após sustentar a ocorrência de prescrição, requereu a improcedência do pedido (fls. 310/352). A ELETROBRÁS, citada, também contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de comprovação dos recolhimentos, bem como em decorrência de não constar dos autos as faturas de energia elétrica. Suscitou, ainda, ilegitimidade ativa da autora e incompetência deste juízo em razão do valor da causa, que, sendo inferior a sessenta salários mínimos, seria de competência do Juizado Especial Federal processar e julgar o feito. Quanto ao mérito propriamente dito, após argüir prescrição, requereu a improcedência do pedido (fls. 357/396). A Autora apresentou réplica às fls. 418/440. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela União, uma vez que os valores a repetir devem ser apurados na fase de cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Rejeito igual preliminar suscitada pela ELETROBRÁS e também pela União, haja vista que os documentos que comprovam o recolhimento do empréstimo compulsório foram acostados aos autos (fls. 41/286), cujas faturas se encontram em nome da demandante, razão pela qual também não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, tendo em vista o aditamento de fls. 284/295, o que retira a demanda da alçada dos juizados especiais federais. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. Mérito I - Prescrição Inicialmente, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial nº 1.003.955/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento a respeito do tratamento que deve ser ofertado ao resgate das obrigações contraídas pela ELETROBRÁS em razão dos empréstimos compulsórios instituídos em seu favor, consoante foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 402, cujo resumo nele veiculado transcrevo abaixo: RECURSO REPETITIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas

das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembléias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004 (destaquei). REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. Vê-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça encampou o entendimento de que o resgate dos valores arrecadados pela ELETROBRÁS em forma de empréstimo compulsório instituído nos termos das Leis nº 4.156/1962, 4.364/1964, 4.676/1965 e 5.073/1966, submete-se ao prazo de prescrição de cinco anos, fixado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sendo tal prazo computado do vencimento do título, nos casos em que não ocorreu o vencimento antecipado das obrigações. Assim, vencendo-se o título vinte anos após a sua emissão, decorrido tal prazo o titular da obrigação goza de um lapso de cinco anos para proceder ao seu resgate ou ajuizar demanda reclamando a adequada correção monetária e pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores que lhe são devidos. Mas, se deixa transcorrer o quinquênio após o vencimento do título, não há mais como reclamar os valores que lhe seriam devidos, em razão da ocorrência de prescrição. No caso dos autos, a demandante pleiteia o pagamento de diferenças a título de correção monetária, acrescida de juros remuneratórios devidos em relação a empréstimo compulsório incidente sobre a fatura de energia elétrica recolhido no período de 1986 a 1994. Nesse contexto, é importante destacar que os créditos devidos aos contribuintes a título de empréstimo compulsório foram convertidos em ações da ELETROBRÁS em três ocasiões distintas: 1ª conversão: ocorrida em 20/04/1988, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985; 2ª conversão: ocorrida 20/04/1990, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987 e 3ª conversão: ocorrida 30/06/2005, relativa aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993. Com isso, aplicando a prescrição quinquenal a partir de cada conversão, verifica-se que estão prescritas as diferenças devidas a título de correção monetária relativas aos créditos convertidos em ações anteriores a 1988, uma vez que entre a data de realização da assembléia que deliberou pela conversão e o ajuizamento da demanda pela autora decorreu período superior a cinco anos. Com isso, subsiste o direito de ação não prescrito apenas em relação aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993, objeto de conversão em ações da ELETROBRÁS devidamente homologada quando da realização da 143ª AGE, que se concretizou em 30/06/2005. II - Das diferenças devidas a título de correção monetária e juros. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão posta nos autos não mais comporta discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a controvérsia em sede de recurso especial submetido a sistemática disciplinada no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado daquela Corte, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de**

rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. PRESCRIÇÃO:6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a)de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b)a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃORecursos especiais conhecidos em parte, mas não providos - destaquei. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.592 - RS (2008/0030559-2), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009).DispositivoIsso posto, assim decido a presente demanda:a) Declaro a prescrição do direito da Demandante reclamar as diferenças devidas a título de correção monetária referente aos créditos constituídos nos exercícios

anteriores a 1988, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, no tocante a este ponto.b) No que se refere aos créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar:1) a aplicação de correção monetária integral, conforme índice oficial vigente em cada período, sobre os créditos recolhidos pela parte autora nos exercícios de 1988 a 1993 a título de empréstimo compulsório retido nas faturas de energia elétrica, devendo tal atualização monetária abarcar os juros remuneratórios de seis por cento ao ano devidos em relação a tais obrigações, sem incidência de tal atualização sobre os juros entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. Também não deve incidir correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, no caso, 30/06/2005.2) Sobre o crédito apurado nos termos do item anterior, deve incidir os expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro'86), 26,06% (junho'87), 42,72% (janeiro'89), 10,14% (fevereiro'89), 84,32% (março'90), 44,80% (abril'90), 7,87% (maio'90), 9,55% (junho'90), 12,92% (julho'90), 12,03% (agosto'90), 12,76% (setembro'90), 14,20% (outubro'90), 15,58% (novembro'90), 18,30% (dezembro'90), 19,91% (janeiro'91), 21,87% (fevereiro'91) e 11,79% (março'91).3) Do montante apurado nos termos dos itens anteriores, devem ser abatidos todos os valores já pagos à parte autora.4) Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação conforme os seguintes parâmetros: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a Taxa SELIC, que não poderá ser cumulada com juros moratórios. Condene as demandadas ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da Ré de fls.35/36, a qual comprovou não ter localizado conta poupança do Autor referente ao período pleiteado na inicial, comprove a parte Autora seu interesse de agir. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A (SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005452-72.2010.403.6126 - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a inclusão de tributos apurados em consonância com a sistemática do SIMPLES em programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 10.522/2002. Sustenta a autora que foi optante pelo Simples Nacional sendo que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, encontra-se com um débito em aberto que totaliza o montante de R\$ 335.208,87, sendo que a União vem se recusando a aceitar a sua inclusão na sistemática de parcelamento regida pela Lei nº 10.522/2002, sob o argumento de impossibilidade de inclusão de tributos apurados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 em programas de parcelamento. Com isso, requer a demandante o reconhecimento do direito de efetivar o parcelamento de débitos apurados de acordo com a sistemática do Simples Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104. Citada, a União contestou, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não é possível a inclusão de débitos apurados de acordo com a sistemática do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 (fls. 125/135). Réplica às fls. 138/159. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a situação posta nos autos, entendo que o pedido é improcedente. Senão vejamos: Não existe previsão legal para parcelamento de tributos apurados segundo a sistemática do Simples Nacional, sendo certo que matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita e não dá azo a interpretações extensivas. Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei especificar quais os débitos podem ser parcelados, independentemente do perfil econômico-financeiro do contribuinte, o que demonstra claramente a ausência de sustentação do pedido externado na inicial pela parte autora. Além disso, a respeito da questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS

PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 1118200/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). Logo, não existe sustentáculo legal para o pleito apresentado pela demandante, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000590-24.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000740-05.2011.403.6126 - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000992-08.2011.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001655-54.2011.403.6126 - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO LUIS DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que apresentou, em 30/09/2010, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 103/125). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **MÉRITO**. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 04/01/1980 a 04/03/1982, 01/07/1982 a 27/11/1989 e 04/12/1989 a 30/09/2010, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008

Documento: TRF3 00211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei)...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei

nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação

exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.No caso do demandante, em relação ao período de 04/01/1980 a 04/03/1982, o demandante juntou apenas o Formulário DSS 8030- datado de 31/12/2003, do qual consta que o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, a um nível de ruído de 81db e aos agentes químicos: óleos e graxas minerais, durante a sua atividade laboral. Todavia, tal formulário foi confeccionado em período posterior àquele que o trabalho foi desempenhado, não havendo referência, no entanto, em tal documento a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Além disso, encontra-se desacompanhado de laudo pericial, imprescindível à comprovação de exposição ao agente ruído. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial.Em relação ao período de 01/07/1982 a 27/11/1989, o demandante juntou apenas o Formulário DIRBEN 8030- datado de 18/12/2003, do qual consta que o demandante esteve submetido de modo habitual e permanente a um nível de ruído de 87db e aos agentes químicos: graxa/ óleo mineral, durante a sua atividade laboral. Todavia, tal formulário foi confeccionado em período posterior àquele que o trabalho foi desempenhado, e além disso, consta a informação de que o local de trabalho sofreu mudanças em seu lay-out e no processo de trabalho, após o período de trabalho do requerente e o nível de ruído foi medido no local atual. Acresce-se isso, a ausência de laudo pericial, imprescindível à comprovação de exposição ao agente ruído. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial.Em relação ao período de 04/12/1989 a 30/09/2010, não existe qualquer comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos em tal período, de forma que ele deve ser computado como tempo comum.Assim, nenhum dos períodos pleiteados pelo demandante como especial merece ser considerado como tal, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001799-28.2011.403.6126 - JOAO BATISTA BOMBONATTI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001818-34.2011.403.6126 - ARY FRANCISCO FILHO X ANGELINA FERREIRA EGIDIO X DUVILIO TANGAELLI X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA CALE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO

LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001998-50.2011.403.6126 - BRAULINO SILVA DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002036-62.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETCH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003394-62.2011.403.6126 - APARECIDO BELMIRO MARIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003965-33.2011.403.6126 - MIGUEL PINHO NUNES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0003976-62.2011.403.6126 - CARMELINDO BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por CARMELINDO BEZERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do direito de renunciar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, possibilitando-lhe utilizar o tempo de contribuição vertido após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido uma aposentadoria mais vantajosa. Relatei. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A Lei nº 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já tiver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, pois o que o autor pretende é uma desaposentação, a fim de que possa optar por um benefício mais vantajoso. Como exemplo de processo em que tal pleito foi julgado improcedente por este Juízo, cito: Processo nº 2009.61.26.003350-2 Autor: Bruno Blasioli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Publicado no Diário Eletrônico do TRF3ª Região no dia 09/02/2010, págs. 249/252. Desta forma, para decidir a controvérsia posta nos autos, valho-me da fundamentação lançada na Sentença encartada nos autos do processo acima referido, conforme segue: Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame do mérito. No mérito Afasto a preliminar de decadência uma vez que o autor vem recebendo o benefício pretendido de forma regular e não pleiteia a reforma ou alteração do ato concessório do benefício originário. Ao contrário, pede a agregação do período pós-aposentadoria ao tempo já computado para concessão do benefício atual, possibilitando-lhe a obtenção de um novo benefício mais vantajoso, não se tratando, no caso, de hipótese de revisão. Quanto ao mérito propriamente dito: Sustenta o autor na inicial, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/055.653.510-3), com DIB em 02/09/1992. Segundo Demandante, mesmo após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social. Por isso, visa desconstituir sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço para, em seguida, conquistar novo benefício, adicionando-se o labor posterior à aposentadoria ao tempo de serviço já computado pelo INSS. Inicialmente, cumpre observar que, muito embora conste na inicial que o autor deseja renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria integral, não se trata, na verdade, de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que

pretende o autor é a concessão da aposentadoria integral, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e respalde a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos (destaquei). (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002). Do Voto do relator do julgado cuja ementa encontra-se acima transcrita, colhe-se o seguinte: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaqusição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada desaposentação; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada desaposentação. Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e conseqüentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida desaposentação não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, 2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados (destaquei). Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pelo autor no passado, bem como determinar a forma pela qual isto seria feito. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, uma vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando

as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I, do CPC). Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários, haja vista que o INSS não foi citado, não integrando, portanto, a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003979-17.2011.403.6126 - MODESTO DOMINGOS DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.323,72 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.244,75. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.947,64, conforme valor benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO

ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004012-07.2011.403.6126 - SERGIO DAL POGGETTO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder ao valor que pretende ver repetido, retificando o mesmo para R\$ 10.730,81 (dez mil setecentos e trinta reais e oitenta e um centavos) como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.). Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004020-81.2011.403.6126 - CARLA GABRIELE Malfara(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim retifico o valor da causa para R\$ 16.783,78 (dezesseis mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) conforme valor do benefício suspenso ventilado pelo próprio Autor R\$ 1.291,06, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002243-61.2011.403.6126 - RESIDENCIAL AVEIRO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003432-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003467-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002433-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DONIZETE XAVIER SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000181-24.2006.403.6126 (2006.61.26.000181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-81.2002.403.6126 (2002.61.26.012363-6)) VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005826-4) - JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 232/233, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE :

UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E

OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são

indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2) - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 229/230, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE :
UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E
OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de requestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela

Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4763

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Em diligência. Anoto que a cópia do laudo de fls. 761/804 dos autos principais é apócrifa. Sem prejuízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vista ao réu dos documentos de fls. 755/804 (autos principais). Após, tornem conclusos (cautelar e principal) para julgamento conjunto.

MANDADO DE SEGURANCA

0002797-62.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/142, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003001-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de cargas/contêineres TEXU 350.497-7, GESU 271.152-7 e GESU 218.186-0. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 157/162,

esclarecendo que como não foi aplicada a pena de perdimento, o importador tem a possibilidade de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro da mercadoria. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 166/167v, por ser prematuro autorizar a desunitização, uma vez que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderão ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso (fls. 178/181). A fl. 212, a impetrante informou a devolução dos contêineres. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Saliente-se ser desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003008-98.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner FSCU 9122354. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 148). Informações pela autoridade impetrada às fls. 155/159. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 160/161v, pelo fato das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderem ter os respectivos despachos aduaneiros retomados pelos importadores. Agravada a decisão (fls. 171/174), foi dado provimento ao recurso, para determinar a liberação do contêiner. À fl. 205, a impetrante informou que a unidade de carga FSCU 9122354 foi devolvida. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003582-24.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFAMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
Manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006527-81.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner nº GLDU 0752797. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida

juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram objeto de decretação da pena de perdimento, encontrando-se em vias de serem desunitizadas, possibilitando a entrega das referidas unidades de carga à impetrante. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações de fls. 186/188, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tiveram o perdimento decretado e foi emitida Guia de Remoção, após o que haverá condições para a entrega do cofre ao interessado. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese presente nos autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Ante o exposto, defiro a liminar, para desunitização da carga e entrega do contêiner GLDU 0752797 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se

0006528-66.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. DFSU 2016859. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que a Decretação da Pena de Perdimento encontra-se obstada por ordem judicial proferida em ação Mandamental impetrada pelo importador, em curso perante o Juízo do Distrito Federal. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação, objeto da Mandado de Segurança impetrado pelo importador. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o

inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0006530-36.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. BSIU 2097155. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal em andamento, e que a Decretação da Pena de Perdimento encontra-se obstada por ordem judicial proferida em ação Mandamental impetrada pelo importador, em curso perante o Juízo do Distrito Federal. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses,

problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que parte as mercadorias encontram-se apreendidas com procedimento fiscal em tramitação, objeto da Mandado de Segurança impetrado pelo importador. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da irregularidade na consolidação, não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, haja vista o interesse do importador na liberação de seus bens. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se.

0007229-27.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE

VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal da impetração deste mandamus. Com as informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8) - PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Em diligência. Anoto que a cópia do laudo de fls. 761/804 dos autos principais é apócrifa. Sem prejuízo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vista ao réu dos documentos de fls. 755/804 (autos principais). Após, tornem conclusos (cautelar e principal) para julgamento conjunto. Santos, 02 de agosto de 2011.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203547-86.1988.403.6104 (88.0203547-4) - ELIZA FURQUIM VIEIRA X JADYR AUGUSTO DE ABREU X MARIA DO CARMO VALLERIO X PATRICIA ALEXANDRA DOS SANTOS PERES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201475-48.1996.403.6104 (96.0201475-0) - MANOEL CARLOS ORNELAS X ORLANDO GOMES X OZORIO DUARTE X PEDRO SPINOSA X RUI NAZARETH BAPTISTAMILLBOUN X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X WALDOMIRO PALMIERI X WLADIMOR LINS DE ALMEIDA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201061-79.1998.403.6104 (98.0201061-8) - AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X DJALMA LEITE DA SILVA X FRANCISCO EDIO VALENTIM DA SILVA X ISAAC MORAIS LEMOS DOS SANTOS X JOAO CANDIDO COELHO X ROBERTO CARLOS CEZARIO X VALDINETE RIBEIRO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0201073-93.1998.403.6104 (98.0201073-1) - GETULIO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO BASKERVILLE MACCHI X MARCOS GUILHEIRO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MILTON PINTO DE ALMEIDA X REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO X SERGIO MARQUES DO AMARAL X VERA LUCIA ELIAS X VERA LUCIA SCHNECK DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0207620-52.1998.403.6104 (98.0207620-1) - BENEDITO CARLOS DE JESUS X LEANDRO PEDROSO X SERGIO ALVES X MARIO DE ALMEIDA JUNIOR X REGINALDO DA SILVA RODRIGUES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007918-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007918-9) - LEONARDO RIBAS X OSWALDO SILVA DE ABREU - ESPOLIO (GUIOMAR NARDI DE ABREU) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA X ULYSSES BARRETO X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008925-21.1999.403.6104 (1999.61.04.008925-0) - PAULO CESAR SEVERO DA SILVA X REGINA LUCIA FONSECA GONCALVES X SILVIO DA COSTA X SYLVIO CHRISTIANO X MARIANA MARIA DE HOLANDA X INES FERNANDES GARCIA X MARIANA DA PAIXAO RAMOS X LENITA SENGER MARQUES X MARIA DE FATIMA DA SILVA BORGES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004906-35.2000.403.6104 (2000.61.04.004906-2) - ULISSES CLARINDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LAZARI X EDNA MEDEIROS VIANA X GILBERTO DE BARROS X GILBERTO SILVA ARAUJO X JORGE BRIM DA SILVA X JOSE AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS CARVALHO X MAURILIO SALES DE ANDRADE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001283-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001283-3) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FERNANDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006567-15.2001.403.6104 (2001.61.04.006567-9) - ANGELA TEREZINHA BASSO X CARLOS ALBERTO GRAVE X DEOLINA DE MELO QUEIROZ X JOSE GERALDO FILHO X MARIA HELENA EBURNEO RODRIGUES X MARIA MENDES X MARILEUSA DA SILVA SIERRA X MARLENE DE ALBUQUERQUE SILVA X MARLENE DE JESUS RODRIGUES CARVALHAL X PAULO ROBERTO KOCH(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000626-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000626-6) - IRACEMA SILVA DE SOUZA X IRENE DA SILVA LIMA X SOLANGE DA SILVA LIMA X SILVANIA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X WAGNER DA SILVA LIMA X IROMAR DIAS MOITINHO X ISAIAS PANTA DE CARVALHO X IVALDO DA SILVA SANTOS X IVANILDO SOARES DA SILVA X JOSE NELSON DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002030-05.2003.403.6104 (2003.61.04.002030-9) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014246-95.2003.403.6104 (2003.61.04.014246-4) - LINETE LIMA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014278-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014278-6) - PAULO VIEIRA DOS PASSOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MIRCE DA COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012988-11.2007.403.6104 (2007.61.04.012988-0) - JOSE VENTURA CARDEAL(SP288893 - VANESSA ANDRADE AMORIM BORGES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à advogada subscritora o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008494-69.2008.403.6104 (2008.61.04.008494-2) - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO X MARIA ANGELICA MANCINI GONCALVES GOUVEA X MANUELLA MANCINI GONCALVES GOUVEA X OSWALDO FERREIRA GOUVEA JUNIOR(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001465-31.2009.403.6104 (2009.61.04.001465-8) - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDEIMENTOS REPRESENTACOES E COM/

DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002627-27.2010.403.6104 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.10: Defiro, proceda a Secretaria o trânsito em julgado no sistema processual, conforme fls. 99 dos autos. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Defiro a CEF o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0203079-49.1993.403.6104 (93.0203079-2) - AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SEAWAYS AGENICA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X TRASNROLL NAVEGACAO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP049404 - JOSE RENA E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Defiro ao impetrante o prazo de 5 (cnco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0209056-22.1993.403.6104 (93.0209056-6) - FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011055-66.2008.403.6104 (2008.61.04.011055-2) - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4824

IMISSAO NA POSSE

0007119-28.2011.403.6104 - LUCIA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO FURTADO(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais devidas a esta instância federal. 3 - Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido na Carta Magna, reserve a apreciação do cabimento da medida liminar requerida para após a vinda da contestação. 4 - Se em termos, independente de nova determinação, cite-se a CEF para os atos e termos desta ação.

USUCAPIAO

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CANDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CANDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 264/266. O proprietário do lote confrontante n.º 35, Sr. Helio Lassalvia, encontra-se citado à fl. 99, bem como a confrontante do lote 38, Sr.ª Mari Elusa de Oliveira Guimarães, à fl. 53-verso; aos fundos o proprietário do lote 16 é o próprio autor e o outro confrontante aos fundos, do lote 17, Sr. Manoel Nogueiras Rodrigues, foi citado à fl. 182, de modo que os confrontantes foram encontrados, estando regular o feito nesse ponto. Remanesce, no entanto, a falta de citação das titulares do domínio, nos termos da certidão negativa à fl. 259. Assim, manifeste-se o autor, esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual, para o regular prosseguimento. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 241/255, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1) - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA

SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da certidão estampada à fl. 477, manifeste-se o autor, esclarecendo como pretende sanar a lacuna processual. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 439/456, da correção CEF, especialmente sobre as preliminares arguidas. Apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Fls 215/216. Com efeito, diante do óbice, considero suprida a citação de Manuel da Silva Afonso (fls 204/205), feita na pessoa de um de seus dois herdeiros, o qual não demonstrou interesse na causa. Diante da certidão de fl. 213 e extratos de fls. 168 e 170, da Receita Federal, esclareça o autor como pretende sanar a lacuna processual no que tange às citações dos demais titulares de domínio.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS X UNIAO FEDERAL

Anoto que, apesar das determinações anteriores, às fls. 380, 387 e 447, não vieram os comprovantes da regularidade de pagamento do ITR, o que, em verdade, somente ao autor poderá trazer prejuízo, na comprovação do animus domini. Assim, em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Espólio de Luiz Celso Santos, representado por Lia Altenfelder Santos, identificado às fls 61/63, e a União Federal, ambos no polo passivo. Obedecidos os termos do artigo 942, e tendo em mira a minuta do edital expedido à fl. 161, promova o autor a sua publicação atendendo as determinações contidas no artigo 232, inciso III; comprovadas nos autos as respectivas publicações, promova a secretaria o integral cumprimento do inciso II, do mencionado artigo, todos do Estatuto Processual Civil, certificando nos autos. Oportunamente, se apreciará a nomeação de curador especial.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e os documentos de fls. 27/84 como emenda à inicial. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 20, trazendo aos autos, no prazo de cinco dias, tantos jogos de contraféis quantos necessários para citação da ré e dos confinantes, bem como para intimação dos representantes das fazendas públicas. Após, cite-se a ré e os confinantes e expeçam-se cartas de intimação dos srs. Representantes das Fazendas Públicas, nos termos dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil.

0009894-50.2010.403.6104 - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 98. Aprovo a minuta, com as adaptações de praxe para a forma forense. Expeça-se, afixe-se, publique-se, com prazo de 20 (vinte) dias.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Inicialmente, na existência de outros herdeiros interessados e no rol de bens elencados à fl. 44, não há convencimento deste juízo quanto à alegada miserabilidade do Espólio-réu, ficando indeferida, de plano, a concessão da assistência judiciária gratuita. 3 - A propósito, promova o autor o recolhimento das custas judiciais devidas a esta instância federal, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em que pese a manifestação do SPU à fl. 85, ainda é prematuro firmar a competência em definitivo, à mingua de elementos robustos de convicção sobre a existência de terras públicas. 5 - Ad cautelam, determino a remessa ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo. 6 - Intime-se o DNIT, a Fazenda Municipal e a Estadual para declinarem eventual interesse na causa. 7 - Sem prejuízo, promova o autor o aporte de certidão expedida pelo cartório do distribuidor da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional e todos os possuidores desse período. 8 - Promova o autor a vinda de documentos que comprovem a regularidade do pagamento de impostos e taxas, notadamente da inscrição n.º 6.396.819-3 do INCRA, ou IPTU, e outros indicativos do animus domini.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200749-06.1998.403.6104 (98.0200749-8) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos e intime-se a UNIÃO para que requeira o que for de seu interesse, no prazo

de cinco dias

0009760-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009760-8) - MARCELO TOMAZ BARBOSA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 129. Defiro. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

0013347-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013347-9) - RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos e intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0007034-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Apensem-se aos principais. Ao embargado, para resposta.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006405-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-83.2011.403.6104) BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) 1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Ao impugnado, para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002392-75.2001.403.6104 (2001.61.04.002392-2) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Fls 280/283. Defiro. Promova o autor-executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da sucumbência no valor de R\$ 1.395,56, atualizado para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, sem prejuízo de penhora de bens, já requerida.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE

Fls 355/360. Dê-se ciência da manifestação do Ente Federativo ao autor, para as providências necessárias à correta instrução do pedido de parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desconsideração. Havendo necessidade de prorrogação do prazo, o pedido será apreciado pelo juízo, antes do vencimento do acima concedido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006975-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JOSÉ AUGUSTO SILVA, para recuperar a posse da Casa n.324, construída no terreno denominado parte B, do Lote 07, da Quadra 15, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, no Município de Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n. 10.188/2001.Liminar deferida às fls. 34/35v.À fl. 71, a autora requereu a extinção do feito, ante o deferimento do sinistro por morte do requerido.Relatados. Decido.Remitida a dívida, carece a demandante de interesse de agir no presente feito, em vista da insubsistência da causa de pedir remota, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento.Em outras palavras, a autora não tem mais interesse na imissão na posse do imóvel objeto da lide.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o proveito no objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 4827

MANDADO DE SEGURANCA

0006622-14.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos seu Estatuto Social, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido, ou documento que o substitua. Decorridos, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2491

MONITORIA

0001123-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009409-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009409-4) - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta CONDOMÍNIO LITORAL SUL EDIFÍCIO ITANHAÉM contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança de despesas condominiais. Após audiências para tentativa de conciliação e períodos de suspensão do processo a requerimento das partes, sobreveio a notícia de que houve conciliação extraprocessual. É a síntese do necessário.DECIDO.À fl. 160, a ré noticiou ter pago diretamente ao condomínio os valores discutidos na presente demanda, acrescidos das custas processuais e dos honorários advocatícios, informação que restou confirmada pelo autor à fl. 165. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, em virtude da conciliação noticiada pelas partes. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002108-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GURANI(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GURANI, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor devido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 147 a parte autora noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação do autor de fl. 147 demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o autor informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 18 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, considerando os termos da certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288, de 24.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e com finalidade de viabilizar a realização de tentativa de conciliação a ser designada oportunamente, determino que o condomínio-autor apresente, em 10 (dez) dias antes da realização da audiência, cópias dos seguintes documentos: a) convenção condominial registrada; b) ata de

eleição do síndico registrada; c) ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva; d) balancete analítico ou do registro contábil do período devido; e) cartão do CNPJ do condomínio; f) documentos pessoais do síndico (RG e CPF). As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000677-17.2009.403.6104 (2009.61.04.000677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000584-7)) NILTON GOMES VASCONCELOS(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 75 e 79, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.Santos, 21 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013242-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013242-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0003363-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELETRONIA CARACAS LTDA - ME X FERNANDO CABRAL BRAZAO X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO BRAZAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de ELETRÔNICA CARACAS LTDA - ME, FERNANDO CABRAL BRAZÃO e APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO BRAZÃO, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito. Formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 46 e 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 05/06 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 62. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO JOAQUIM DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64/2005. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote a correta qualificação da empresa ré, conforme consta à fl. 02 (Eletrônica Caracas Ltda) P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006560-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA FARIGNOLLI VASQUES CALHES(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO)

Vistos em despacho. Primeiramente, subscreva o patrono da CEF a petição de fl. 73, sob pena de desentranhamento.; Outrossim, verifico que já foi proferida sentença às fls. 68. Assim, nada mais a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007987-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO JOSE RODRIGUES

Fl.46: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-29.2006.403.6104 (2006.61.04.001459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JORGE AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Vistos em despacho. Providencie-se a consulta do endereço do corréu Irineu Jorge Aikawa, através do sistema Webservice da DRF, RENAJUD e CPFL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação em nome do referido requerido. Cumpra-se.

0009122-29.2006.403.6104 (2006.61.04.009122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARGARETE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA)

Fl.175: Publique-se o despacho de fl.172. Após, tornem conclusos para exame do pleito de expedição de alvará.

0014718-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA
Cumpra a Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias, o despacho de fl.90, viabilizando a extinção do feito. Int

0010474-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRENE DOS SANTOS DE SOUZA
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001394-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES GOMES X MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSÉ NUNES GOMES e MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 25. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fls. 28/30). Contestando o feito, os réus requereram a improcedência da ação, aduzindo que a dívida que sustenta o pedido da autora fora quitada em 27.02.2007. Pleitearam, também, a condenação da ré por litigância de má-fé. Instada a manifestar-se, a CEF confirmou a quitação do débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Havendo inadimplemento, e findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório (art. 9º da Lei n. 10.188/2001), o que autoriza a reintegração de posse. No caso dos autos, o documento apresentado pela CEF, à fl. 88, torna incontroversa a afirmação de que ocorreu a quitação do débito em 27.02.2007. Logo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é de se condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pelos réus, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. A obrigação prevista no art. 940 do Código Civil (art. 1.531 do Código Civil de 1916) pressupõe a demonstração da ação maliciosa do autor na cobrança de dívida já paga. No caso, o reconhecimento da CEF do pagamento e do equívoco no ajuizamento da ação, por si só, afastam a suposta litigância de má-fé. 2. A fixação dos honorários advocatícios, nos moldes previstos pelo art. 20. 4º, do CPC, é determinada pela apreciação equitativa do juiz, levando em consideração as letras a, b e c do parágrafo anterior, afigurando-se razoável o valor estipulado. 3. Apelações desprovidas. (AC 200334000327330, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 27/08/2007) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. DÍVIDA PAGA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. RECUSA DISSOCIADA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO ILÍCITO E PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96.(...) III - Não caracterizada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 17 e incisos, do CPC, notadamente o propósito ilícito de conduta ou a vontade de trazer prejuízo à parte contrária, afigura-se incabível a imposição da condenação por litigância de má-fé, como pretende a apelante, na espécie. IV - Apelação desprovida. (AC 200138000075023, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/08/2007) DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006248-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE DE MORAES

Vistos em despacho. Fl. 77: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo

findo. Intime-se.

0007332-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA
Fl.57: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de 30 dias. Int

0008718-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE CANDIDO RODRIGUES
Fl.137: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Int

0010598-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001478-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007291-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA DOS SANTOS LOURENCO
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007539-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001026-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ALESSANDRA SILVA MUNIZ, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas às fls. 30/31. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fls. 34/35). À fl. 44 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 44 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001087-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES DOS SANTOS
Fl.34: Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento, pela CEF, das custas processuais, viabilizando o início do curso processual. Int

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

... Em face do exposto, nos termos do artigo 928, 1ª parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se os réus, para responder, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

0001090-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARIA CLEUZA MORENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARIA CLEUZA MORENO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl.24. Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fl. 27/28). À fl. 48, a CEF noticiou que a ré havia quitado o débito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 48 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve composição entre as partes. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 18 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001093-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ANDRESSA DA SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 32. Foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse (fls. 35/36). À fl. 51 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 51 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0) - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Fls. 1337/1346: Mantenho a decisão de fls. 1335/v por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito. A fim de dar cumprimento à determinação de fls. 1335/v no que tange à expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente do depósito dos honorários periciais, deverá o advogado da parte que depositou indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, consoante os termos da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03. Com a cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 444/446: Ciência à parte ré. Fls. 463/523: Ciência às partes. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 20 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos, vez que se trata de processo incluído na Meta de Nivelamento do CNJ. Publique-se.

0009006-57.2005.403.6104 (2005.61.04.009006-0) - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 889, na forma do art. 408, do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante a petição de fls. 465/472, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 463, vez que não colacionou os documentos requeridos pelo expert à fl. 462, ou seja, os comprovantes de recebimento salarial referente ao período de outubro/88 a dezembro/90, bem como os índices individualizados de reajustes da categoria profissional, mês a mês, do mesmo período, necessários para elaboração do laudo pericial. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Vindo os documentos, dê-se vista à parte contrária. Publique-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0011372-98.2007.403.6104 (2007.61.04.011372-0) - ZENOBIA RIBEIRO RODRIGUES CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 361/391: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 454/502 e 508/602: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial de fls. 474/480, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0008722-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008722-0) - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP193343 - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a perícia deferida à fl. 269 em virtude da não apresentação de quesitos pelas partes que demonstra a ausência de interesse na sua realização. Intime-se a perita nomeada. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0) - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 383: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Indefiro o requerido à fl. 152, pois a documentação juntada pela ré às fls. 143/148 será valorada oportunamente, tendo em vista o princípio da persuasão racional. Frise-se ainda, que o artigo 332 do CPC determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para prova da verdade dos fatos. Não houve alegação de prejuízo à defesa, não há razão para o desentranhamento. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/208: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, apreciarei o pedido de fl. 206. Intimem-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 155/158: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0) - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 477: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003869-21.2010.403.6104 - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA

Consoante o disposto nos artigos 265, inciso I, e 43, do CPC, com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Não se tratando de hipótese de mera habilitação à pensão previdenciária de que trata o art. 112 da Lei 8.213/91, faz-se necessária a habilitação dos sucessores ou herdeiros, na forma do art. 265 do CPC, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. Considerando a notícia do falecimento de VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito, bem como a habilitação dos sucessores ou herdeiros, em 30 (trinta) dias, trazendo procuração outorgada pelo espólio, com poderes ad judícia para prosseguir na ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Indefiro o pedido de levantamento do crédito efetuado na conta vinculada do autor, uma vez que este, enquadrando-se, nas hipóteses legais para saque do valor depositado, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

1) Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor argüida pela CEF para extinguir parcialmente o processo no que se refere aos pedidos relativos ao condomínio, que vão além do âmbito da unidade detida pelo autor. Isso porque os pedidos formulados nos itens b, c e d dizem respeito ao edifício e abrangem questões para as quais apenas o condomínio detém legitimidade. Isso posto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo parcialmente extinto o processo no que tange aos pedidos b, c e d da exordial. 2) Tendo em vista as contestações de fls. 96/114 e 123/142, bem como a manifestação do autor de fls. 218/219, que reconheceu a indevida inclusão de pessoa jurídica no polo passivo do processo, excluo da lide a empresa TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., extinguindo parcialmente o processo quanto a referida ré, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3) Cuidando-se de ação ajuizada por arrendatário de imóvel adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais em decorrência de vícios construtivos, defiro a denunciação da lide pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - S/A, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. Tendo em vista que o autor já providenciou a citação da denunciada J. SOGAME LTDA. e fez anexar as cópias necessárias para formação da contrafé, cite-se a denunciada no endereço fornecido à fl. 100 para que apresente defesa, no prazo legal. Para tanto, desentranhe-se a contrafé juntada às fls. 220/240. 4) Fls. 268/325: Apreciado à fl. 193, em face dos esclarecimentos prestados pela CAIXA SEGURADORA S/A. 5) Vindo a defesa, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da denunciada J. SOGAME LTDA e a exclusão da empresa TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. do polo passivo do feito. 6) Publique-se.

0008808-44.2010.403.6104 - AMAYA AGRO PECUARIA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e nomeio como perito o Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, CEP: 06900-000 - Embu Guaçu - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422). Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, entretanto não há indicação de assistente técnico como afirmado pela parte autora à fl. 108, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, indicá-lo. Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009962-97.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 60: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor, para juntada da cópia integral da Reclamação Trabalhista. Com os documentos, dê-se vista à União. Intimem-se.

0002297-93.2011.403.6104 - WALMIR CAVALHEIRO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) Assiste razão à CEF no que tange à existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à CAIXA SEGURADORA S/A. Embora a mencionada CAIXA SEGURADORA S/A já tenha comparecido aos autos, a fim de regularizar sua participação neste processo, cumpre determinar que o autor promova sua citação nos termos do art. 47, par. único, do CPC, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo, visto que a mencionada pessoa jurídica já apresentou contestação, suprimindo, com seu comparecimento espontâneo a necessidade de citação, conforme o art. 214, par. 1º, do CPC. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. As demais preliminares serão apreciadas por ocasião do saneamento do feito. Intimem-se.

0002390-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1) Desapensem-se destes autos os da ação cautelar nº 0001111-35.2011.403.6104 e os da oposição nº 0003322-44.2011.403.6104. 2) Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 129/130, visto que tal pedido vai além dos limites do pedido constante na inicial, bem como não se coaduna aos incisos do art. 303, do CPC. 3) Tendo em vista que os autos foram disponibilizados no dia 27/07/2011 e foram retirados pelo oponente dos autos nº 0003322-44.2011.403.6104 em 28/07/2011 e devolvidos em 04/08/2011, determino a republicação da decisão de fls. 126/127. 4) Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 126/127: Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por BENEDITA LEMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja autorizada a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas no saldo devedor, bem como não seja lançado o seu nome no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. Requeru a improcedência da ação. É o breve relato. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. A matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei nº 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF nº 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1ª). Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, visto que o imóvel foi arrematado por terceiro aos 12 de dezembro de 2010, conforme se infere da contestação e documentos juntados pela ré. In casu não é plausível o pedido de incorporação das parcelas vencidas e não pagas no saldo devedor porquanto já foi realizado o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel. Com relação ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e existência ou não de amortização negativa sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 91/125 Intimem-se.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003387-39.2011.403.6104 - S A R S SERVICOS DE ANESTESIA E REANIMACAO DE SANTOS S/C LTDA(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por S A R S SERVIÇOS DE ANESTESIA E REANIMAÇÃO DE SANTOS S/C LTDA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem que autorize o recolhimento de imposto de renda com alíquota de 8% e contribuição social sobre o lucro líquido com alíquota de 12%, na forma do art. 15 da Lei n. 9.249/95, para empresas que prestam serviços hospitalares. Para tanto, argumenta, em síntese, que é empresa que se dedica à prestação de serviços hospitalares relacionados a procedimentos de anestesia e reanimação. Sustenta ter direito ao benefício fiscal referido ao argumento de que após o advento da Lei n. 11.727/2008, a delimitação do conceito de serviços hospitalares restou mais clara e abrange as atividades de anestesia que desenvolve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 25). Citada, a União apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. A propósito da questão de fundo, afirmou que a autora não faz jus à redução de alíquotas postulada, pois não possui a estrutura material e de pessoal a que se refere a IN SRF n. 791/2007, em seu art. 27. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Revela-se desnecessário o exame da prejudicial de mérito arguida pela Fazenda Nacional, uma vez que a autora desistiu (fl. 31) do pleito relacionado à repetição dos valores que alega ter recolhido a maior. Assentada tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de medida de urgência. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito de recolher IRPJ e CSLL nos termos do art. 15 da Lei n. 9.249/95 ao argumento de que as atividades que desenvolve são consideradas serviços hospitalares, tal como exige o citado dispositivo legal. Nesta primeira examinação dos autos, é possível afirmar que, a princípio, assiste razão à autora. Conforme se nota da leitura da cláusula 2ª do contrato social acostado aos autos (fl. 17), a autora dedica-se à prestação de serviços de anestesia e reanimação com a utilização de equipamentos hospitalares e instrumental próprio ou de terceiros. Assim, forçoso é concluir, neste juízo de cognição sumária, que a autora presta serviços hospitalares, tal como exige o art. 15 da Lei n. 9.249/95, para a concessão do benefício fiscal ora postulado. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que o conceito de serviços hospitalares deve ser analisado objetivamente, o que impede que seja objeto de restrição por ato regulamentar. Nesse sentido são as decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO). ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.

DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: (...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social(...) (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516.(EARESP 200901541124, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15 DA LEI N. 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO OBJETIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Não se trata de aplicar o disposto na Súmula 7/STJ, pois a matéria é de direito, focado na conceituação de serviços hospitalares e qualificação dos serviços prestados pela empresa. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O benefício fiscal de redução de base de cálculo é concedido de modo objetivo, pois leva em consideração o serviço prestado, e não a natureza ou estrutura do prestador. 4. In casu, o benefício da base de cálculo deve abranger os serviços prestados de videoendoscopia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(EARESP 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010)Nota-se do exame das decisões referidas que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.Considerando que a autora presta serviços de anestesia, revela-se plausível a alegação de que faz jus ao benefício fiscal postulado.Cumpra assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de

01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar a autora a efetuar o recolhimento dos tributos discutidos nesta demanda considerando a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos de anestesia, excluídas as simples consultas e atividades administrativas (EEARES 200900953937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, ou havendo requerimento de julgamento antecipado do mérito, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Cuida-se de ação, de rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO, objetivando a cobrança dos débitos decorrentes do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Citado, o réu ofertou contestação, pleiteando antecipação de tutela, no sentido de excluir o seu nome do rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins. Na espécie, não há que se falar em antecipação de tutela requerida na contestação, por ausência de substrato legal, pois como preconiza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, o que não é o caso. Portanto, verifica-se a inadequação da via eleita. Assim, indefiro o pedido do réu de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003957-25.2011.403.6104 - CARLA VIVIANE VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEMIR SOARES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor Ademir Soares dos Santos, em 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato e a declaração de pobreza originais ou cópia autenticada. Regularizada a representação processual, citem-se os réus, como determinado à fl. 70. Intimem-se.

0004696-95.2011.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0004716-86.2011.403.6104 - ROSEMERY PINTO DE ABREU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por FERTIMPORT S/A, contra a União, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários apurados em decorrência da decisão proferida nos autos do pedido de compensação n. 10845.000884/00-14, bem como para que a ré não promova sua inscrição no CADIN. Para tanto, afirma, em síntese, que: no período de julho de 1988 a dezembro de 1995, recolheu indevidamente valores a título da Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-lei ns 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal; em razão disso, em 29.11.1996, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada (autos n. 96.0038255-7), objetivando a declaração de seu direito ao crédito do PIS indevidamente recolhido, bem como a declaração de seu direito à compensação desses valores de PIS com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS; em 18.03.1997, a tutela antecipada foi parcialmente concedida, ficando excluídos os valores recolhidos anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação ordinária; em face desta

decisão interpôs agravo de instrumento (n. 97.03.017506-6), o qual foi integralmente provido para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez anos, ou seja, a conhecida tese do 5 + 5 (cinco mais cinco)). Prossegue a autora dizendo que, a partir dessa decisão, passou a efetuar a compensação dos valores de PIS com as contribuições devidas ao mesmo título. Em seguida, com a edição da Lei n. 9.430/96, formulou, em 15 de maio de 2000, pedido de ressarcimento mediante compensação para que fosse autorizada a compensação dos créditos do PIS não somente com aqueles da mesma espécie, mas com débitos vincendos da COFINS, CSLL, IRRF e IRPJ. No entanto, quando da análise do referido pedido de ressarcimento, a autoridade administrativa competente não reconheceu o direito creditório, indeferiu o pedido de compensação e não homologou as compensações realizadas nos períodos de 01/2000 e 04/2000 a 06/2000, por entender que não restaram preenchidos os pressupostos legais necessários à sua convalidação. Relata que apresentou manifestação de inconformidade, recurso voluntário e, por fim, recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Prevaleceu, na esfera administrativa a conclusão de que: a) houve concomitância entre o pedido administrativo de restituição/compensação e a ação judicial n 960038255-7; b) não se operou a decadência ou a prescrição dos débitos relativos às compensações não homologadas; c) deve ser aplicada ao caso a regra prevista no art. 170 do Nacional. Aduz, que, desse modo, os créditos não extintos pelas compensações não homologadas serão objeto cobrança pela autoridade fiscal. Sustenta que não houve concomitância entre a ação judicial que propôs e o pedido de compensação formulado na esfera administrativa porque, ao optar pela via judicial, visava tão-somente ver reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidos ou pagos a maior a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis n.s 2.445/88 e 2.449/88, ao passo que, na via administrativa, buscou somente ver seu direito executado, nos termos da Lei n. 9.430/96, que possibilitava a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF. Inaugurando novo tópico, assevera que não seria aplicável às compensações realizadas a regra do art. 170-A do CTN, visto que efetuadas antes do início de sua vigência (10.01.2001). Prossequindo, assinala que os créditos tributários decorrentes das compensações não homologadas estariam extintos, pela decadência ou pela prescrição, uma vez que são relativos a fatos geradores ocorridos entre 04/2000 e 06/2000 e foram objeto de DCTF, cuja entrega marcaria o início do prazo prescricional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 25). A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda de manifestação da União, a qual foi juntada aos autos às fls. 352/356. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pretende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários que foram objeto de compensações não homologadas. Fundamenta seu pleito nas seguintes alegações: não houve concomitância entre a ação judicial e o pedido de ressarcimento mediante compensação formulado na esfera administrativa, os quais possuíam objetos distintos; não seria aplicável às compensações realizadas antes de sua vigência o disposto no art. 170-A do CTN; os débitos passíveis de cobrança estariam extintos pela decadência ou pela prescrição. Neste primeiro exame dos autos, pode-se afirmar que há nos autos elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança acerca do alegado direito à compensação. No Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 127/2009, de 14 de julho de 2009, foi publicado o seguinte acórdão: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006060-2/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO APELANTE : FERTIMPORT S/A ADOVADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro SUCEDIDO : FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADOVADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 96.00.38255-7 9 Vr SAO PAULO/SP EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXCLUSÃO JUROS. FALTA INTERESSE. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 3º, 2º LC 7/70. FALTA INTERESSE. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/01. ÍNDICES RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. INCABÍVEIS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. ART. 170-A CTN. I. Apelo não conhecido no tocante ao pedido de exclusão dos juros moratórios, pois o MM. juiz a quo pronunciou-se nos termos do seu inconformismo. II. Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto a partir de então a MP 1212/95 passou a disciplinar validamente a exação em tela. III. Aplicado o prazo prescricional de dez anos em sede agravo de instrumento, operou-se a preclusão, sendo incabível a pretensão de rediscussão do tema em sede de apelação. IV. Documentos acostados aos autos comprovam faltar interesse à autoria sustentar a observância à norma contida no 2º do art. 3º da LC 7/70. V. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2. VI. Compensação com parcelas do PIS. VII. Correção monetária com base no Provimento 26/01, não incidindo, na espécie, os IPCs nele previstos, pois não alcançados pela lide. VIII. Inaplicabilidade dos índices relativos à implantação do Plano Real. O índice aplicado no período é a UFIR. IX. Aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/Jan/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros e/ou de correção monetária. X. A compensação anterior à vigência da vedação constante do art. 170-A, do CTN, com redação dada pela LC 104, de 10/01/01 não poderia ser afastada antes desta data ante o princípio da irretroatividade das leis, não se aplicando a este período a limitação do art. 170-A do CTN. XI. Honorários fixados em R\$ 5.000,00, a cargo da União. XII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. É certo que ainda pendem de análise os embargos de declaração opostos pelas partes, porém, até o momento, prevalece a

decisão do E. TRF no sentido de que não se aplica à compensação efetuada pela ora autora anteriormente à LC n. 104/2011, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Assim, a princípio, não deve ser acolhida a tese que prevaleceu no âmbito administrativo acerca do tema, ou seja, da impossibilidade de compensação dos créditos antes do trânsito em julgado da sentença. Revela-se igualmente verossímil o argumento da autora acerca da ausência de concomitância entre a ação judicial e o pedido de ressarcimento encaminhado à SRF, pois, com este último, buscava-se a compensação com outros tributos por ela administrados, não apenas com o próprio PIS, a qual encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PIS.

COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004. 3. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 5. In casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados/arrecadados pela SRF. 6. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte: - a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão; - b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação; - d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 7. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. 8. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes desta Corte. 9. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente na data do encontro entre os débitos e créditos. 10. Hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. 11. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200600738686, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/10/2006) Nesse contexto, é cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das compensações não homologadas, com fundamento no art. 151, V, do CTN, dada a plausibilidade das teses acima apontadas. Cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser atuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). É motivado, ainda, pela possibilidade de restrição à expedição de CPD-N e de inscrição no CADIN. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos n. 10845.000884/00-14, bem como para que o nome da autora não seja incluído no CADIN em razão dos débitos originários do mencionado pedido de compensação. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

0005336-98.2011.403.6104 - IVANA SOLON (SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007041-34.2011.403.6104 - RAQUEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 21.350,00 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No

foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004769-04.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por MARIA SALETE DE OLIVEIRA E SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA, referente a demanda que lhe promovem MARCELO RIBEIRO TINELLI e MARCIO RIBEIRO TINELLI. Alegam os impugnantes, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda, tendo em vista que o valor do crédito apontado na ação principal perfaz o importe de R\$ 156.454,75. Requereram a fixação do valor da causa em R\$ 156.454,75. Intimados, os impugnados alegaram, preliminarmente, intempestividade da impugnação. No mérito, sustentaram estar correto o valor atribuído à causa e pleitearam a condenação da parte contrária por litigância de má-fé. É o que cumpria relatar. Decido. Rejeito a alegação de intempestividade da impugnação. Com efeito, determinada a citação dos requeridos nos autos da ação cautelar nº 0004767-34.2010.403.6104, apresentaram eles contestação antes da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, anexada aos autos na data de 31.03.2010 (fls. 59/110). Dispõe o artigo 261 do CPC que o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. Assim, considerando que o comparecimento do réu aos autos supre a falta de citação (art. 214, 1º, do CPC) e foi certificado no dia 31.03.2010, o prazo para apresentação da presente impugnação escoar-se-ia na data de 15.04.2010. Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação, na medida em que a inicial dos presentes autos foi protocolizada na data de 24.03.2010. No mérito, a impugnação merece parcial acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca a parte impugnada, em ação cautelar (autos nº 0004767-34.2010.403.6104), o depósito judicial da quantia relativa à venda, para MIRNA LOPES, do imóvel objeto da matrícula nº 151.330 do Registro de Imóveis de Praia Grande, até o limite de R\$ 104.033,18. Atribuiu àquela causa o valor de R\$ 10.000,00. Considerando que o impetrante pretende, naqueles autos, ver depositado nos autos o valor da dívida apontada em R\$ 104.033,18, tal valor corresponde à repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Dessa forma, considerando que o valor da

causa deve refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece parcial acolhida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 0004767-34.2010.403.6104 - em R\$ 104.033,18. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0004767-34.2010.403.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se.

0003116-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-19.2010.403.6104) MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA X MIRNA LOPES (SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI (SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS)
Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por MIRNA LOPES, MARIA SALETE DE OLIVEIRA E SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA, referente a demanda que lhe promovem MARCELO RIBEIRO TINELLI e MARCIO RIBEIRO TINELLI. Alegam os impugnantes, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda, tendo em vista que o valor do crédito apontado na ação principal perfaz o importe de R\$ 156.454,75. Requereram a fixação do valor da causa em R\$ 156.454,75. Intimados, os impugnados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece parcial acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca a parte impugnada, em ação pauliana (autos nº 0004768-19.2010.403.6104), ver desconstituído o ato de alienação, à MIRNA LOPES, do imóvel objeto da matrícula nº 151.330 do Registro de Imóveis de Praia Grande. Atribuiu àquela causa o valor de R\$ 50.000,00. Consoante se verifica no documento de fls. 31/32 daqueles autos, o registro da alienação cuja desconstituição é pretendida teve por objeto imóvel avaliado em R\$ 130.000,00, valor que corresponde, portanto, à repercussão econômico-financeira do pedido (CPC, art. 258). Dessa forma, considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece parcial acolhida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 0004768-19.2010.403.6104 - em R\$ 130.000,00. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0004768-19.2010.403.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008834-42.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X REINALDO MARCELINO TIMOTEO X REGINA HELENA LETIERI TIMOTEO
Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 49, em relação à intimação de REGINA HELENA LETIERI TIMOTEO, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, em seguida, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2499

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAINE GOMES COSTAS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
Fl.360: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0005501-92.2004.403.6104 (2004.61.04.005501-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA GUTIERREZ GARCIA (SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A HELENA GUTIERREZ GARCIA opôs embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 27/30). Sustentou, em prejudicial do mérito, a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, aduziu que não pode quitar o débito em decorrência dos graves problemas de saúde enfrentados por seu filho. Acrescentou que foram estipuladas multa, juros e correção monetária em desacordo com o disposto no 1.º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 104 e 107). Conforme a decisão de fl. 124, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia contábil. A CEF apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 128/139). A embargante deixou de apresentá-los. O Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 141/155, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 159/160. Razões finais da CEF às fls. 175/176. É o relatório. DECIDO. A prejudicial de mérito deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Passo à matéria de fundo. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor,

Crédito Direto Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005) De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. In casu, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a CEF, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Baseiam-se estes embargos na alegação de desrespeito ao 1º do art. 52 do CDC na fixação de multa, juros e correção monetária. Estabelece o citado dispositivo que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Depreende-se das alegações da embargante que ela pretende que a cobrança de multa, juros e correção monetária seja limitada a 2% ao mês. A perícia judicial demonstrou que não houve cobrança de juros ou correção monetária, mas apenas de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Em face da alegação da autora no sentido de que tais verbas deveriam estar limitadas a 2%, cumpre apontar que somente a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade deve ter sua nulidade reconhecida. Assiste razão à embargante no que se refere à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, consoante o parecer contábil (fl. 147), a CEF cobrou-a de forma cumulada com o índice equivalente ao CDI. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e

apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, a embargante questiona a cobrança de importâncias superiores a 2% ao mês. Diante disso, forçoso é reconhecer que a embargante questiona igualmente a incidência desta cumulada com taxa de rentabilidade. Por outros termos, se ataca a aplicação da comissão de permanência e as taxas segundo as quais é aplicada, impugna, da mesma, forma a taxa de rentabilidade que lhe é acrescida. Na espécie, o contrato, em sua Cláusula Décima Terceira (fl. 17), estabelece a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. O laudo pericial confirmou a incidência cumulativa indevida (fl. 148). De qualquer modo, a simples leitura da planilha de fls. 08/13 permite constatar a utilização de taxa de 5% ao mês, além da variação do CDI.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.Acrescente-se que a credora não se utilizou da multa prevista na cláusula Décima Quarta da avença objeto da lide, estando corretos os cálculos apresentados com a inicial, à exceção da cumulação indevida da Comissão de Permanência com juros de mora.Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela ré e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Crédito Direto Caixa acostado à inicial, no montante correspondente à soma dos valores indicados nas planilhas de fls. 153 e 155, atualizados até outubro de 2003, que contemplam a comissão de permanência apenas pelo CDI, excluída a taxa de rentabilidade de 5%.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.ISantos, 04 de agosto de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009110-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO MONTEIRO

Fl.198: Defiro.Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se decurso em secretaria. Intime-se

0013858-61.2004.403.6104 (2004.61.04.013858-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO JOSE DE LIMA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

AFONSO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a improcedência da demanda (fls. 30/35).Nos embargos, pretende que: seja aplicada a taxa de juros com base no Código Civil de 2002; a atualização monetária se dê com base em tabela do Conselho de Justiça Federal para pagamento de ações condenatórias em geral; seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com taxa de juros equivalente ao CDI, acrescida de 5%; a declaração de nulidade de cláusulas que lhe impuseram desvantagem excessiva. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. A embargada apresentou a impugnação de fls. 41/50, na qual requereu a rejeição dos embargos.Frustrada a conciliação (fls. 63/64 e 69)Manifestação sobre a impugnação às fls. 72/74.Instadas as partes à especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75). O embargante não se manifestou, consoante certificado à fl. 79.Saneado o feito, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante e determinada a produção da prova pericial atípica (fl. 88).O Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 111/125, sobre o qual as partes manifestaram-se às fl. 134 e 135.Memorialis às fls. 146/149 e 150/158.É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o mútuo contraído e as cláusulas que estipulam os critérios de correção e reajuste da dívida, o demonstrativo do débito, bem como a evolução da dívida. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, Crédito Direto Caixa, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONTRATO DE ADESÃO DE CRÉDITO DIRETO. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. - A ação Monitória tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e

documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir, observando o que lei processual diz a respeito de sua propositura e processamento. - A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. - Apelação da autora a que se dá provimento. (AC 200461100071515, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/10/2005) De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Na hipótese vertente, revela-se desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida prova técnica, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas no contrato e na legislação. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração (ano 2001), em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Destaque-se, por outro lado, que, em face da força obrigatória dos contratos, não há amparo legal para a substituição da taxa pactuada pela forma de cálculo dos juros preconizada nos embargos. Não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o embargante entende ser razoável. Por outras palavras, não há grave lesão a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade. Há que se extirpar o vício contratual ou o excesso, tendo por base os critérios legais e as cláusulas do próprio contrato. Não há lugar para simples modificação do ajuste, com base em juízos de proporcionalidade. Analisadas tais questões, cabe apontar que somente a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade deve ter sua nulidade reconhecida. Assiste razão ao réu embargante no que se refere à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, consoante parecer contábil (fl. 115), a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo

pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, o contrato de fls. 15/18 traz, em sua Cláusula Décima Terceira, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido. O laudo pericial, juntado às fls. 111/125, confirmou a incidência cumulativa indevida. A simples leitura dos cálculos de fls. 07/08 e 11/12 permite notar a utilização de taxa de 5% ao mês, além da variação do CDI.Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.Ressalte-se, por fim, que as demais alegações apresentadas são genéricas, não havendo demonstração de quais seriam as cláusulas que impuseram desvantagem excessiva ao embargante.DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência dos Contratos de Crédito Direto Caixa n. 000007894 e n. 0000027810, nos montantes indicados nas planilhas de fls. 124 e 125, atualizados até agosto de 2004, que contemplam a comissão de permanência apenas pelo CDI, excluída a taxa de rentabilidade de 5%.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.Santos, 25 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

Fl.222:Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta.

0011468-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA X REINALDO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO

Fl.185:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. aguarde-se decurso em secretaria. Int

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fls. 124. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Fl.159: Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000351-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ROSELI COIMBRA(SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0001833-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001833-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Fl.99: Não deve o Juízo perpetuar diligências, tornando-as plurais. A consulta ao BACENJUD já ocorreu, restando inócua. Consultou-se também o RENAJUD e o INFOJUD, diligências infrutíferas. Posto isso, diligencie a CEF em seu âmbito para regular prosseguimento do curso processual, para tanto, suspendo o curso processual por 60 (sessenta) dias. Aguarde-se de curso em secretaria. Int

0010597-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010597-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVIANE CIBELLE ATIQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA

Vistos em despacho. Regularize a autora o seu pedido de desistência da ação, posto que a Dra. Milene Netinho Justo não tem poderes nos autos para representá-la. Intime-se.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Fl.111/112: Com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas assertivas. O trabalho técnico a ser desenvolvido no caso em tela, salvo melhor juízo, prescinde de extensas e complexas pesquisas e indagações médicas, devendo o profissional utilizar-se de seus conhecimentos e experiência para, ao deparar-se com o paciente formar juízo de valor acerca de seu estado de saúde, sendo certo que, por ocasião da perícia não serão utilizados aparelhos, tampouco, análises clínicas. Posto isso, arbitro os honorários em 400,00 (quatrocentos reais), em face do tempo decorrido entre a fixação anterior e esta decisão. Como a CEF já depositou em 25 de julho de 2008 a importância de R\$ 200,00(duzentos reais), deverá, caso haja concordância do expert com este arbitramento, depositar a diferença no prazo de 15 (quinze) dias após sua intimação para realização do ato. Intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial deste despacho, com urgência.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Vistos em despacho. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0011822-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA R DA SILVA FERNANDES EPP X RITA ROSEMERI DA SILVA FERNANDES X MAURO PIESTUN(SP178244 - VALDECIR BARBONI)

Recebo a apelação de fls.261/270 em ambos os efeitos, conforme jurisprudência formada- AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.CIVIL. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. ARTIGOS 520, CAPUT, 1.102-c, CAPUT E 2º DO CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. PRECEDENTE DO STJ.1 O processo civil brasileiro adota com regra a suspensividade dos recursos e, somente em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo. 2. Os embargos monitorios não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no efeito devolutivo. Nesse caso a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado os embargos em segundo grau de jurisdição. 3. Nossos tribunais entendem que a apelação interposta em sede de embargos monitorios tem duplo efeito, e dessa concepção não destoa a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte. Precedente do STJ. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 200903000389949, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF 3 -PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)À parte contrária para contrarrazões. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF 3ªRegião.Int.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE

FREITAS BUSCATI

Fl.138:Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta.

0000991-94.2008.403.6104 (2008.61.04.000991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME X LORIS TIVIO GUGLIELMONI(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de LORIS TIVIO GUGLIELMONI ME e LORIS TIVIO GUGLIELMONI, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n. 00000042326.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 21.Os réus opuseram embargos às fls. 40/67. Impugnação aos embargos às fls. 77/92.A decisão de saneamento de fl. 113 deferiu a realização de perícia contábil. Após a apresentação de estimativa pelo perito, foi autorizado o depósito de seus honorários em 3 parcelas.Realizado o depósito da primeira fração dos honorários, a CEF apresentou petição noticiando que os réus haviam quitado o débito e postulou a extinção do feito.Intimados, os réus se manifestaram aduzindo que deveria ser reconhecida a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte da autora. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Diante dessa regra, resta inviável o acolhimento do pedido de desistência formulado pela CEF, em face da oposição dos réus, manifestada à fl. 148.Deve ser homologada, no entanto, a transação levada a efeito pelas partes, que ajustaram diretamente o pagamento do débito, com desconto, já incluindo na avença as despesas processuais e os honorários advocatícios (fls. 149/152).Isso posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para quitação do débito objeto desta demanda e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.A autora arcará com as custas processuais, uma vez que já obteve reembolso ao celebrar o acordo. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Expeça-se, em favor dos réus e de seu patrono, alvará de levantamento do depósito de fl. 138.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Santos, 26 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001174-65.2008.403.6104 (2008.61.04.001174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME X ANDRE CARDOSO BERCOT X EDMUNDO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de B e B COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA, ANDRÉ CARDOSO BERCOT e EDMUNDO BERCOT, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.0964.704.000051036.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. As custas foram recolhidas à fl. 22.Após tentativas de conciliação frustradas e períodos de suspensão do processo, a CEF apresentou petição noticiando que os réus haviam quitado o débito. Em razão disso, postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito.Os réus manifestaram-se às fls. 176/177, requerendo a homologação do acordo, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para retirada das restrições existentes em seus nomes. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Diante dessa regra, resta inviável o acolhimento do pedido de desistência formulado pela CEF, em face da oposição dos réus, manifestada à fl. 176.Deve ser homologada, no entanto, a transação levada a efeito pelas partes, que ajustaram diretamente o pagamento do débito, com desconto, já incluindo na avença as despesas processuais e os honorários advocatícios (fls. 164/169).Isso posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para quitação do débito objeto desta demanda e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.A autora arcará com as custas processuais, uma vez que já obteve reembolso ao celebrar o acordo. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Indefiro o pleito de expedição de ofícios formulados pelos réus, uma vez que não foi demonstrada a permanência de qualquer anotação restritiva relacionada ao contrato objeto desta demanda. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Santos, 26 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001175-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Vistos em despacho. Regularize a autora o seu pedido de desistência, posto que o Dr. Ugo Maria Supino, não tem poderes nos autos para representá-la. Intime-se.

0001249-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Fl.133/134: Aguarde-se o cumprimento e devolução do mandado de fl.132. Após, dê-se vista aos réus, pelo quinquídio.

Sem prejuízo, concedo aos réus, em face das declarações encartadas às fls. 135/136, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001386-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001386-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EMBRASERV EMPRESA BRASILEIRA SERVICOS TERCERIZADOS S/C X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO
Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA)
Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Fl.156: Indefiro. Diligência anterior idêntica restou inócua (FL.142/143). Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providenciem os apelantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei n 9.289/99, sob pena de deserção do recurso de apelação. publique-se.

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY
Fl.105: Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC .
Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME
Vistos em despacho. Fls. 170/171; Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003655-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DE AGUIAR X ROMULO VINICIUS DA SILVA X RODINEI TORQUATO ALVES
Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do corréu RODINEI TORQUATO ALVES. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-91.2009.403.6104 (2009.61.04.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-19.2008.403.6104 (2008.61.04.008077-8)) W & K INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Devidamente intimados, a embargante W & K Instrumentos Musicais Ltda e o embargante Marcos Cesar Peixoto, quedaram-se inertes. Não pode esta incidental prosseguir seu curso sem que o pólo ativo esteja regularmente representado, mormente em se considerando que, sequer, foi aperfeiçoada a fase instrutória. Posto isso, suspendo o curso processual destes embargos por 60 (sessenta) dias, prosseguindo o curso da execução até a fase imediatamente anterior ao praxeamento dos bens. Na hipótese de não regularização da representação processual durante o prazo de suspensão do curso, esta incidental tornará conclusa para decisão. Traslade-se cópia deste despacho para a execução e intime-se, pessoalmente, os embargantes no endereço constante à fl.71, ou seja, Rua Visconde de Cayru, 37, apto 52, Santos/ SP. Int

0003981-87.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012210-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012210-8)) MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em despacho. Fl. 34: Defiro como requerido. Suspendo o andamento da execução em apenso com fulcro no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0008296-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-17.2010.403.6104) LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem e justifiquem, as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, à luz das alegações controversas, a finalidade do que visam a demonstrar, de maneira que o Juízo tenha condições de analisar a necessidade, pertinência e relevância dos meios postulados. As partes, desde já ficam advertidas que o mero protesto genérico de provas, já realizado na inicial e na contestação, implicará preclusão probatória

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados, cumpra o patrono do exequente (embargado) o item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007417-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Ratifique a advogada GIZA HELENA COELHO a petição de fl.94, viabilizando a extinção do feito. Int

0008032-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011420-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Fl.81: Ratifique o advogado Dr, HERÓI JOÃO PAULO VICENTE a petição de fl.76, viabilizando a extinção do feito. Intime-se

0007536-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007720-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO APARECIDO CARLOS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Manifeste-se o réu sobre a petição e demonstrativo de débito juntado aos autos às fls.65/66. Int

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 16:00 horas. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2595

EXECUCAO DA PENA

0201011-34.1990.403.6104 (90.0201011-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO MATIAS ALVES(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP114415 - LUIS SARTORATO)

Fl. 167: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009221-57.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO EXECUTADO INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: 1. Extraia certidão de sentença.2. Elabore-se cálculo da pena de multa.Designo o dia 05 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.3. Intime-se.4. Com a elaboração do cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condenatória, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal.Santos, 12/04/2011.

0009715-19.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA(SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:30hs para a realização de audiência admonitória. Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 12 de Abril de 2011.

INQUERITO POLICIAL

0011041-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011041-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Fl. 342: defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0208256-18.1998.403.6104 (98.0208256-2) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER TUCILLO(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X JOSE BARROS SARMENTO(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X JESUS BARROS SARMENTO(SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 851: defiro o levantamento do depósito de fiança. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 14 de Julho de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO EM 22.07.2011 DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 855.

0007441-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SILVANA CANDIDA DOS SANTOS CAMPOS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SUK WON KIM(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão.Considerando que já foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela acusação na denúncia e seu aditamento, expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia de fl. 326.Intimem-se.Santos, 07 de fevereiro de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SAO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMNHA DE DEFESA PIL KWIN LEE E DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DE GUARULHOS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA HELBIO SANDOVAL BATISTA.

0005287-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005287-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARCOS SILVA SANTANA(SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO E SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Considerando que a defesa de Marcos Silva Santana não trouxe aos autos as petições de fls. 404/405 com o número de protocolo legível, dou por preclusa a prova testemunhal requerida.Designo audiência para oitiva da testemunha do Juízo Walter Bezerra Leite (cfr. fl. 406), interrogatório de Marcos Silva Santana e reinterrogatório de José Eduardo Gomes da Silva para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.Intime-se o advogado Fábio Luiz dos Santos - OAB/SP 230.191 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, já que representou o réu Marcos Silva Santana na audiência de 31/08/2010, bem como para que indique dados que possibilitem a intimação da testemunha Walter Bezerra Leite para a audiência acima designada.Intimem-se Santos, 4 de Agosto de 2011.

0008127-55.2002.403.6104 (2002.61.04.008127-6) - JUSTICA PUBLICA X KERGINALDO RODRIGUES DA ROCHA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES E SP251815 - ISAIAS MENDES) X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMAS DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM MÁRCIA MARIA SE SOUZA

0008348-38.2002.403.6104 (2002.61.04.008348-0) - JUSTICA PUBLICA X MAKRO ATACADISTA S/A X MANOEL RIBEIRO DE MELLO(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: PENAL N. 2002.61.04.008348-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : MANOEL RIBEIRO DE MELO TERCEIRA VARA FEDERAL Sentença Tipo D S E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL RIBEIRO DE MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 293, I c.c 1º do mesmo artigo do Código Penal.I - RELATÓRIOConsta da denúncia que no mês de maio de 2000, no Município de Praia Grande, o réu, no exercício de atividade comercial como efetivo gestor e responsável pela empresa BJR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., fez uso de selos de controle tributário que sabia serem falsos, aplicados em 757 (setecentos e cinquenta e sete) garrafas de bebidas alcoólicas de origem estrangeira, dentre as quais 162 (cento e sessenta e duas) garrafas de Amarula e 620 (seiscentos e vinte) de uísques de diversas marcas.No mês de outubro de 2000, Auditores da Receita Federal teriam desencadeado fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apostos nas referidas garrafas de bebidas, apurando por meio de exame técnico que os selos eram falsos, uma vez que apresentavam características pictóricas distintas dos modelos dos selos contidos no Álbum de selos de controle fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, consoante laudo pericial de fl. 10/12.Narra a denúncia ainda que o réu firmou acordo de fornecimento das referidas bebidas com o MAKRO, Praia Grande/SP, após conhecer as condições do negócio, tendo também firmado manual de fornecimento de mercadorias, equipamentos e serviços, ostentando para tanto instrumento público de mandato outorgado pelos sócios da referida pessoa jurídica.O gerente José Antonio Amaral Góes, gerente de compras do MAKRO, confirmou que as garrafas nas quais estavam apostos os selos falsos teriam sido fornecidos pela empresa BJR, tendo negociado diretamente com o réu.A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2007 (fls. 277).O interrogatório foi colhido em audiência cujo termo está acostado às fls. 320/323.As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 286,297,300/301 e 307.A defesa prévia foi apresentada à fl. 325/326, não tendo a defesa arrolado testemunhas.As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 363/365, 399/401, 433/436 e 446.O laudo de exame documentoscópico foi acostado às fls. 449/453.A audiência de reinterrogatório foi realizada às fls. 520/523.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito e requereu a condenação do réu (525/527).A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 530/535 analisando pontualmente cada uma das provas, sustentando que o réu não era o responsável pela empresa, mas mero gerente, não estando demonstrada a autoria. Sustenta não haver nos autos prova da materialidade delitiva já que o laudo é inconclusivo. Pugna pela absolvição do réu.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não verifico a ocorrência de qualquer nulidade, tendo o feito se processado com a observância do contraditório, tendo sido garantida a ampla defesa ao acusado.A denúncia imputa ao réu a conduta tipificada no artigo 293, I e 1º do Código Penal:Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)omissisPena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;O delito foi supostamente praticado em 01/05/2000, data em que ainda não estava em vigor o tipo previsto no inciso III, do mesmo artigo, cuja redação foi inserida pela Lei 11.035/04, in verbis:III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)Nada obstante, há entendimento doutrinário no sentido de que o inciso o inciso inserido pela Lei nº 11.035/2004 não trouxe inovações significativas ao ordenamento jurídico na medida em que a conduta incriminada de forma autônoma, mormente porque insere no núcleo usar.Sobre o tema transcrevo os ensinamentos de Guilherme Nucci:Excessiva cautela legislativa: não há necessidade de haver esta figura típica. Quem guardar selo falsificado, por exemplo, já está incurso na figura do art. 293, 1.º, I, e também no mesmo parágrafo, inciso II. Não bastasse, se o selo estiver colocado em alguma mercadoria (como cigarros ou bebidas, por exemplo), devidamente guardada, incide o sujeito na terceira figura típica simultânea. Ora, o tipo foi alterado não para corrigir distorções, mas, simplesmente, mais uma vez, piorar o cenário das normas penais incriminadoras, confusas e de redação equivocada. Note-se que qualquer pessoa que utilize produto contendo selo falsificado, em última análise, está usando o próprio selo, pois se beneficia justamente do não pagamento do tributo devido. Logo, fazer uso do selo falsificado é mais do que suficiente (como constava na antiga redação do 1.º do art. 293), não havendo necessidade alguma de inserir outras figuras, como vender mercadoria contendo selo falsificado, pois, nesta situação, está-se usando o selo do mesmo modo. (nossos os destaques) (Código Penal Comentado, 10ª ed., ver. Atual, ampl.,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1055)Segundo ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete:o 1º do art. 293 incrimina a conduta de fazer uso de qualquer dos papéis falsificados mencionados no caput. O uso pode ser venda, troca, cessão, empréstimo etc. É atípica, porém, por deficiência da lei, as simples condutas de posse, guarda, detenção dos citados papéis, a não ser que, por suas circunstâncias, possam caracterizar receptação, favorecimento real, etc. Praticado pelo mesmo agente da falsificação, o suo fica subsumido nesta. (Código Penal Interpretado- 2ª ed., São Paulo:Atlas, 2001, p. 1.784)No presente caso, teria o acusado revendido bebidas alcoólicas importadas, nas quais teriam

sido aplicados selos falsos. Não há nos autos qualquer prova de que o acusado teria falsificado os selos de controle de IPI aplicados às garrafas de bebidas alcoólicas apreendidas pela fiscalização. A conduta que se imputa, consiste na revenda do produto com o selo falsificado. Ocorre que este delito, exige para a sua configuração como elementos subjetivo, a ciência da falsidade pelo agente. Entendo que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que o acusado tinha ciência da falsidade dos selos apostos nas bebidas que revendeu a empresa Makro Atacadista. Afirmo o acusado em interrogatório que as bebidas adquiridas e destinadas a revenda vinham dentro de caixas lacradas, as quais não eram abertas na empresa; os selos já estavam apostos a elas no momento da compra; a BJR apenas requeria a emissão de nota fiscal de venda do fornecedor da mercadoria; não verificava impostos recolhidos em operações anteriores, como imposto de importação; a empresa limitava-se a bater em cima das caixas para verificar se faltava alguma garrafa. Em depoimento da testemunha de acusação José Amaral Góes Lopes, gerente de compras do Makro, colhido por meio áudio visual, a mesma declarou que: quando a empresa Makro contratava a compra de bebidas importadas, primeiramente, fazia uma análise por amostragem, nos selos de IPI, passando uma luz sobre eles, a fim de verificar se aparecia o emblema SRF. E essa amostragem resultou negativa para qualquer indício de falsificação, tendo ainda o depoente, determinado a funcionários do setor que fizesse consulta da bebida junto ao fornecedor na Escócia, resultado que demonstrou a autenticidade das bebidas. Em razão disto, a constatação da falsidade dos selos de IPI surpreendeu a empresa (Makro). Assim, todos os elementos indicavam que os produtos apresentados ao adquirente Makro observavam todos os requisitos de licitude, inclusive quanto aos selos de IPI. Segundo se pode depreender da análise do laudo pericial acostado às fls 16/17 os selos apostos nas bebidas objeto da presente ação penal não apresentavam falsificação grosseira, uma vez que ostentavam quanto ao papel utilizado vários dos requisitos dos selos oficiais, diferindo, basicamente, no tocante ao trabalho gráfico. Diante disto, não é possível afirmar com toda certeza que o acusado tinha conhecimento de que as bebidas revendidas ao MAKRO ostentavam selos do IPI falsificados, até porque naquelas inicialmente fornecidas e analisadas pelo adquirente nenhuma irregularidade se constatou. Assim, em que pese, ter o réu assumido a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados ao Makro, tal fato não demonstra que tinha ele conhecimento de que os selos apostos nas bebidas importadas eram falsos. Nada obstante, curiosa a alegação do acusado de que não tenha logrado identificar as empresas das quais adquiriu as bebidas importadas, o certo é que tal fato não é relevante para caracterização do crime ora imputado, mas sim, eventual. O tipo subjetivo do tipo exige que o agente tenha conhecimento da falsidade. Neste sentido, são os ensinamentos de Celso Delmanto: Tipo subjetivo: O dolo, ou sejam a vontade livre e consciente de usar, com conhecimento de que são papéis falsificados. Na escola tradicional é o dolo genérico. Não há punição a título de culpa. (Código Penal Comentado, Celso Delmanto et al, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 521) (destaquei) Sobre o tema já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9301311380 Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLO Órgão julgador TERCEIRA TURMA DJ DATA: 16/10/1995 PAGINA: 70160 Ementa PENAL - USO DE SELOS FALSIFICADOS DO IPI - BEBIDAS FALSIFICADAS - ART. 293, PARAGRAFO 1., DO CODIGO PENAL. 1 - Não pratica o crime previsto no art. 293, paragrafo 1. do Código Penal o comerciante que adquire bebida falsificada, contendo selos do IPI igualmente falsificados, não tendo ele conhecimento da falsificação. 2 - Apelação provida para julgar improcedente a denúncia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e ABSOLVO o réu MANOEL RIBEIRO MELLO com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0003379-43.2003.403.6104 (2003.61.04.003379-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FREITAS FILHO X JULIO DA SILVA PASSOS (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENCA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0003379-43.2003.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUIZ DE FREITAS FILHO e JÚLIO DA SILVA PASSOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ DE FREITAS FILHO e JÚLIO DA SILVA PASSOS foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2010. Citado, o acusado JÚLIO DA SILVA PASSOS alegou, em defesa preliminar, a ocorrência da prescrição, a inépcia da denúncia e a inexistência de provas para condenação. Ouvido o Ministério Público Federal, este pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06 de janeiro de 2003; a denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2010; o réu é maior de setenta anos de idade e a pena máxima cominada ao delito é de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a pretensão punitiva estatal quanto ao acusado JÚLIO DA SILVA PASSOS está extinta. Ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é cominada a pena máxima de cinco (05) anos. Portanto, a prescrição em abstrato dá-se com o decurso de doze (12) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso concreto, o acusado, nascido em 1936, conta com mais de setenta anos de idade, devendo o lapso prescricional ser contado pela metade (artigo 115 do Código Penal). Por sua vez, a contagem do lapso prescricional, no delito em exame, inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com

todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes).2. In casu, o crédito foi apurado em definitivo em 11.4.2000 - termo inicial da contagem do prazo -, e a denúncia foi recebida em 1º.12.2007, portanto, não se constata que tenha transcorrido o lapso temporal de 12 anos necessário à ocorrência da prescrição do delito em questão cuja pena máxima cominada é de 5 anos de reclusão, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.3. Recurso improvido.(RHC 25.728/SP, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/02/2011)Considerando-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 06 de janeiro de 2003 (fl. 626) e que a denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2010 (fl. 657), decorreu lapso temporal superior a seis anos entre tais marcos temporais.Por este fundamento, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JÚLIO DA SILVA PASSOS, qualificado à fl. 654, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e, por fim, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santos, 30 de junho de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0017417-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017417-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE FREITAS FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

1. Torna-se impossível a realização do ato, tendo em vista a ausência do defensor constituído, devidamente justificada com a apresentação do atestado médico nesta data, nos termos do artigo 265 1º do CPP. 2. Dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação quanto a não localização das testemunhas da acusação, Roberto Câmara Fernandes, Vanderlei de Matos e da testemunha comum, Cássio Araújo Borges da Silva, no prazo sucessivo de cinco dias, sob pena de preclusão. 3. Redesigno desde já a audiência de instrução debates e julgamento para o dia 1º de março de 2012, às 14 horas, primeiro dia útil desimpedido. 4. Saem os presentes intimados.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverá ser ouvida a testemunha Ariane Cristine Borges de Santana, que deverá ser conduzida (cfr. fl. 412v.) e interrogados os réus Francisco Gomes Parada e Eliete SantAnna da Silva Coelho. Tornem os autos conclusos para sentença em relação a acusada Nadir de Almeida Sirino (cfr. fl. 450/451). Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)
INTIMACÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal n. 0010324-12.2004.403.6104 Autor : Ministério Público Federal Réu : LUIZ ROBERTO DA MATATerceira Vara FederalSentença Tipo DS E N T E N Ç AVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO DA MATA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 34, caput, da Lei n. 9.605/98 e 299 do Código Penal.I - RELATÓRIOConsta da denúncia que no dia 16 de outubro de 2003, por volta das 18:17, a oceanógrafa Danielle Paludo membro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, autuou o réu por pescar na Ilha Queimada Pequena, situada na Estação Ecológica dos Tupiniquins, Itanhaém/SP, área de preservação ambiental.Na ocasião em que foi atuado, o acusado que não portava documento, identificou-se como sendo Carlos Alberto Almada, fazendo com que do documento público fizesse constar dado inverídico.A denúncia (fls. 145/149), com o rol de testemunha, foi recebida em 26/02/2009 (fl. 150). Informações sobre antecedentes foram juntadas às fls. 155,162,163 e 166. Regularmente citado, apresentou o acusado defesa preliminar (fls. 168/176) alegando que o crime não se consumou, pois não foram apreendidos pescados, pelo que deve ser reconhecida a modalidade tentada do delito. Requer ainda o reconhecimento da prescrição, levando-se em consideração a diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal. Quanto ao delito da falsa identidade, aduz ser aplicável o tipo previsto no artigo 307 e, não do artigo 299 do Código Penal. Sustenta a ocorrência de prescrição também em relação a este delito. Pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição virtual e, caso reconhecida em relação a apenas um delito, a suspensão condicional do processo em relação ao outro. Requer a absolvição sumária do réu.Em decisão de fls. 179 foi rejeitada a defesa preliminar, determinando-se o prosseguimento do feito.Deprecada a oitiva da testemunha de acusação, cujo depoimento foi gravado no sistema áudio visual, estando a mídia à fl. 207/208.A defesa não arrolou testemunha.O interrogatório do réu foi colhido em termo acostado às fls. 223/226, ocasião em que instadas as partes acerca de diligências, nada foi requerido.As partes requereram ainda prazo para apresentação de memoriais finais, tendo

sido deferido 5 (cinco) dias. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 228/231 tendo requerido a condenação do acusado pelo delito capitulado no artigo 299 do Código Penal, já que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. De outro lado, requer a absolvição do acusado quanto ao crime previsto o artigo 34 da Lei 9.605/98A defesa em alegações finais (fls. 234/239) ratificou alegação do MPF de que o réu não teria praticado pesca em local proibido. De outra parte, alega que o crime praticado pelo acusado amolda-se, teoricamente, ao tipo previsto no artigo 307 do Código Penal, caso presente o dolo específico de obtenção de vantagem ou para causar dano a outrem, o que não se verificou no presente caso. Aduz que a conduta do acusado não configura o crime previsto no art. 299 do Código Penal, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Sustenta que o fato do réu ter feito constar o nome falso no auto de apreensão configuraria mero exaurimento do crime de falsa identidade e, não falsidade ideológica. Por derradeiro, alega a ocorrência a prescrição. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 34, caput da Lei n. 9.605/98, em razão de o réu ter sido supostamente flagrado pescando em local proibido, na Ilha da Queimada Pequena, Estação Ecológica dos Tupiniquins, situada no município de Itanhaém/SP. Argumenta não ter sido comprovado na fase judicial que o acusado, de fato, pescava no momento em que fora surpreendido pela fiscalização. Em depoimento judicial o acusado alegou que, quando os policiais adentraram na embarcação ele estava ainda preparando a tralha, não tendo tempo para iniciar a pesca. Embora a oceanógrafa membro do IBAMA, DANIELLE PALUDO, tenha declarado em fase inquisitorial que o réu fora surpreendido pescando (fl. 14, dos autos apensos), em depoimento judicial não se lembrou do caso, não podendo esclarecer fatos relativos à autuação. Em depoimento disse em síntese que não se lembra de nome do acusado. Lembra do nome Carlos Alberto Almada e que tal pessoa faria parte de um grupo que havia alugado uma embarcação para pesca amadora na Estação Ecológica dos Tupiniquins. Declarou que todos que estavam no barco foram autuados. Não se lembra de fatos específicos quanto a autuação. Não se lembra se nesta autuação tiveram peixes ou equipamentos apreendidos. Assim, razão assiste ao Parquet Federal quando aduz que judicialmente não foram colhidos elementos que possibilitassem trazer ao Juízo certeza sobre a prática do crime. Da análise do inquérito policial vê-se que na data em questão não foram apreendidos pescados, tendo sido apreendido em poder do acusado tão somente a vara de pescar com molinete. Diante disto, de rigor a absolvição do acusado. Passo a análise do delito de falsidade ideológica/falsa identidade. Consta da denúncia que o acusado, no momento da autuação por não estar portando documento, identificou-se como sendo Carlos Alberto Almada. O réu em interrogatório judicial não negou os fatos. Admitiu ter mesmo mentido, visando livrar-se da multa que imaginou seria obrigada a pagar em razão da autuação sofrida, por estarem em local proibido à pesca. As partes divergem quanto a configuração da conduta em tela. Tenho que no presente caso, a conduta praticada pelo acusado adequa-se ao crime tipificado no artigo 307 do Código Penal e, não no artigo 299 também do mesmo Codex, consoante sustentado pelo Parquet Federal. Transcrevo abaixo o artigo mencionado: Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Segundo leciona Nelson Hungria: A falsa identidade pode consistir tanto em fazer-se passar ou a terceiro por outra pessoa realmente existente (substituição de pessoa), quanto em atribuir-se identidade imaginária. O crime em questão não pode ser praticado por omissão e a falsa atribuição pode ser por escrito ou verbalmente perpetrada. A identidade abrange o estado civil e a condição social. Não se faz necessário, contudo, que o agente inculque ou simule integralmente identidade que não é sua, bastando que o faça de modo idôneo a enganar e criar ensejo à obtenção de indevida vantagem (para si ou para outrem) ou inflição de dano a outrem. (Comentários ao Código Penal, 91-306-7) (apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, V. 2: parte especial, Coord. Alberto da Silva Franco, Rui Stocco, 7 ed., re., atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 3774) No presente caso, o acusado atribuiu a si mesmo identidade imaginária, a fim de se ver livre da autuação que lhe seria imposta. Assim, ainda que tenha fornecido nome fictício em auto de infração, não se pode tomar este fato, para configurar crime mais grave. Neste sentido, trechos dos seguintes julgados: Falsidade ideológica - Não caracterização - Réu que fornece a policiais identidade diversa da sua, a fim de livrar-se de sanção pecuniária - Hipótese de falsa identidade - Desclassificação operada - O crime de falsidade ideológica só se perfaz com o dolo específico, que é o fim de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já na falsa identidade, a conduta punida atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem. O delito se integra qualquer que seja a finalidade do agente: simples vantagem pecuniária, em prejuízo de outrem (alteração da verdade quanto à verdadeira identidade, ou até mesmo meio para evitar o cumprimento de sanção regularmente imposta. É delito contra a fé pública: seu dolo é in re ipsa e tem a punibilidade como decorrência da potencialidade do dano. O delito do art. 307 do CP de 1940 se consuma com a falsa atribuição, mesmo que o agente não logre a vantagem pretendida ou não causa prejuízo, bastando que a falsa identidade tenha idoneidade para obtenção desses fins (TJSP - AC 40.193-3 - Rel. Jarbas Mazzoni - TR 608/295 e RJTJSP 101/403). (destaquei) No mesmo sentido: Indivíduo que assume a identidade de outrem, com o objetivo de frustrar a execução de condenação contra si proferida - Como meio prática, igualmente, falsidade ideológica - O crime de falsa identidade se integra qualquer que seja a finalidade do agente: simples vantagem pecuniária, em prejuízo de outrem, alteração da verdade quanto à verdadeira identidade, ou até mesmo meio para evitar o cumprimento de pena regularmente imposta. É delito contra a fé pública; seu dolo in re ipsa e tem punibilidade como decorrência da potencialidade do dano. desde que o crime de falsa identidade é integrado injustamente pelo fato de alguém atribuir-se falsa identidade, é evidente que a mutação da verdade quanto a esse fato é indispensável elemento da infração; não pode, portanto, constituir também o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP (TJSP - AC - Rel. Dimas de Almeida - RT 278/169 e RF 181/350) ((apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, V. 2: parte especial, Coord. Alberto da Silva Franco, Rui Stocco, 7 ed., re., atual e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 3780) Estabelecida a adequação

da conduta praticada pelo acusado, no delito capitulado no artigo 307 do Código Penal, passo a analisar a alegação da defesa quanto a atipicidade da conduta, por se tratar de exercício do direito de defesa do acusado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no sentido de afastar a configuração do delito de falsa identidade, quando o réu em interrogatório judicial/inquisitorial, visando impedir o cerceamento do direito à liberdade, apresenta falsa identidade. A situação, no entanto, não se aplica ao caso em tela em que o acusado sequer de limites e parâmetros, não se justificando afastar a adequação típica da conduta em nome do exercício do direito de defesa. A conduta do acusado se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 307 do Código Penal, consoante explanado anteriormente, não sendo razoável concluir-se por eventual atipicidade da conduta em reconhecimento de legítimo direito a ampla defesa do acusado que, em momento algum lhe fora tolhido. No presente caso, consoante reconhecido pelo próprio acusado a declaração falsa prestada quanto a sua verdadeira identidade visou obter uma vantagem, qual seja, a se ver livre do pagamento de eventual multa decorrente pela infração administrativa de estar pescando em local proibido. Consoante julgado supra transcrito o delito se consuma, mesmo quando o agente pretende evitar sanção legalmente imposta, como se deu no presente caso. Diante disto, os precedentes citados pelo acusado não são aplicáveis ao presente caso, mormente, porque segundo jurisprudência consolidada o fim de frustrar eventual prisão em flagrante não denotaria qualquer vantagem moral ou econômica, situação não aplicável ao caso em testilha. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o acusado LUIZ ROBERTO DA MATA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 307 do Código Penal, ABSOLVENDO-o do delito capitulado no artigo 34 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem apreciadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que não há nos autos notícias qualquer mácula na vida pregressa do réu. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, considerando as circunstâncias do favoráveis do artigo 59 do Código Penal, bem como a natureza do delito praticada pelo acusado que prevê a possibilidade de aplicação da pena de multa alternativamente à pena privativa de liberdade, tenho que no presente caso, a pena de multa será suficiente para alcançar a finalidade da pena. Dessa forma, condeno o acusado a pena de multa fixando-a, nos termos do artigo 49 do Código Penal, no mínimo legal, isto é, 10 (dez) dias multa. Não havendo agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de multa em 10 (dez) dias multa. Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0004177-33.2005.403.6104 (2005.61.04.004177-2) - JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LIONILDO ONILDO SAGAS X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X LUIGUI FRANZESE (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 286 que determinou a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corrêu Jean Leopoldo Simão para o dia 06/10/2011. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada e solicite-se o recolhimento do mandado de fl. 288, remetido à Central de Mandados. Expeça-se novo mandado de citação ao corrêu Jean Leopoldo Simão, no endereço de fl. 284. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 289. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de Julho de 2011.

0009342-61.2005.403.6104 (2005.61.04.009342-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON DOS REIS (SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PALHOÇA/SC PARA OITIVA DA TESTEMUNHA PAULINO MARCIRIO E DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA JAIRO CEZAR MUNIZ.

0011370-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011370-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEISHUM HANASHIRO (SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO REU INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Para dar continuidade ao feito designo o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de intrução, debates e julgamento na qual será interrogado o acusado. Intimem-se. Santos, 28 de Março de 2011.

0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X

ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)
INTIMAÇÃO: 1. Ante a não intimação do acusado Elton Alves Pinheiro, redesigno a audiência para oitiva de testemunha da acusação para o dia 05 de outubro de 2011, às 15 horas. 2. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado Elton Alves Pinheiro e solicite-se a devolução da outra, expedida à fl. 182. 3. Expeça-se ofício ao digno Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo informando-lhe que há necessidade de intimação da testemunha de acusação a ser ouvida na audiência designada para o dia 25 de agosto de 2011. 4. Saem os presentes intimados . NADA MAIS SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta.

0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Em face do contido na certidão de fl. 187v, designo o dia 04 de outubro de 2011, às 15:00 horas para dar lugar a audiência de oitiva da testemunha de acusação Dirlei Witzel Esteves Alves. Depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Pedro de Toledo/SP a oitiva da testemunha de acusação Uanderson Pereira da Silva. Intimem-se. INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PEDRO DE TOLEDO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO UANDERSON PEREIRA DA SILVA

0001084-57.2008.403.6104 (2008.61.04.001084-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FONSECA DA SILVA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal n. 0001084-57.2008.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MARCELO FONSECA DA SILVA S E N T E N Ç A MARCELO FONSECA DA SILVA, foi denunciado pelo crime previsto no art. 171, caput, 3º, na forma dos artigos 14, II, 29 e 71 (duas vezes), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2008 (fl. 98). Em Audiência de suspensão condicional do processo, o denunciado anuiu com a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 126 e 127). A proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02(dois) anos, foi ofertada mediante o cumprimento das seguintes condições: comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização judicial, por mais de quinze (15) dias; prestação de serviços à comunidade, por um ano, à razão de quatro (4) horas semanais. O réu cumpriu integralmente as condições impostas (fls. 130, 131, 136, 147, 157/161, 163/169, 170, 195, 198/206, 214). Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 208), o Parquet requereu a extinção da punibilidade, em decorrência do total cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão do processo, bem como o acusado não ter respondido a nenhuma ação penal durante o período de prova (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial. Verifico dos autos que, realmente, o denunciado cumpriu fiel e integralmente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão durante o prazo estipulado. Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO FONSECA DA SILVA, RG. 20.584.442-X SSP/SP, filho de Hamilton da Silva e Cleonice Fonseca da Silva, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95, em face do integral cumprimento das condições da suspensão do processo, durante o prazo legal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 30 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Recebo a conclusão. Considerando o pedido formulado pela própria defesa para expedição de carta precatória para interrogatório da acusada, residente no Rio de Janeiro e que alega não ter condições financeiras de comparecer perante este Juízo para ser ouvida, defiro o requerimento. Expeça-se precatória para interrogatório da ré. Intimem-se. Santos, 09 de fevereiro de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA O INTERROGATORIO DA RE LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE.

0003669-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003669-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X JOSE DE MATOS JUNIOR X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. Os argumentos trazidos pelo nobre defensor dos corréus Marco Antônio Félix Damiano e Paulo Sérgio Osório da Fonseca estão dissociados da perspectiva penal em que os fatos a eles imputados devem ser analisados e decididos por este Juízo. Ao ler as alegações finais fls. 461/462 e 464/465, concluo que os réus, ao cabo da instrução processual, ficaram praticamente sem defesa técnica, em que pese a condenação deles ter sido requerida pela acusação. Diante do exposto, em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, devolvo o prazo para o defensor apresentar alegações finais, a qual deverá ser novamente intimada. Santos, 22 de julho de 2011.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO

PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A
UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SANTO ANDRE PARA OITIVA DAS TESEMUNHAS DE
DEFESA RENATO PINTO DO NASCIMENTO E MAURINA SILVA DO NASCIMENTO, BEM COMO DA
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO BERNARDO
DO CAMPO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA TECIO TADEU RAMALHO.

0004950-39.2009.403.6104 (2009.61.04.004950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008071-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008071-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRESON SANTOS
OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Fls. 618 e ss: manifeste-se a defesa. Após, tornem os autos conclusos.

0007136-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007136-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X ARTHUR
RIBEIRO(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS ACUSADOS A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS,
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009955-42.2009.403.6104 (2009.61.04.009955-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED IBRAHIM
ABOU ARABI(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

A defesa do réu, devidamente intimada, não apresentou seu rol de testemunhas. Assim, para dar continuidade ao feito
designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para dar lugar a audiência de instrução, debates e julgamento, na
qual será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.
Santos, 15/04/2011.

0008409-15.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA
CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO
MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO
SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E
SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR
ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão: Fls. 489/494: tratam-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO DE PINHO MATEOS
contra a r. decisão de fls. 476/477 com a alegação de contradição. Acolho os presentes embargos de declaração,
atribuindo-lhes efeito modificativo porque a r. decisão atacada partiu de premissa equivocada. Isso porque, ao proferir a
decisão, não atentei para alteração, que sequer é recente, do Código de Processo Penal e indeferi a nomeação de
assistente técnico pela defesa. Todavia, reanalisando a questão, à luz dos argumentos trazidos pela nobre defesa do
corréu EDUARDO, verifico que, de fato, é necessário que eu reconsidere a decisão para assegurar a observância ao
devido processo legal, sobretudo às disposições do artigo 159 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
11.690/2008. Em sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 476/477 para
o fim de DEFERIR: a) parcialmente o pedido de fl. 338, item 2.6, formulado pela defesa de Wigor Roberto Blanco do
Nascimento, a fim de que seja oficiado à Polícia Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias,
cópia do CD-R contendo o arquivo com as respostas dos gabaritos preenchidos pelos candidatos aprovados na prova
escrita dos concursos para provimento dos cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal realizado
no ano de 2009 e objeto do Laudo nº 268/2010/NUTEC/DPF/STS/SP; b) a indicação de assistente técnico pela defesa de
Wigor Roberto Blanco do Nascimento, conforme pedido formulado no item 2.6 de fl. 338; c) a oitiva dos senhores
peritos que elaboraram Laudo nº 268/2010/NUTEC/DPF/STS/SP para prestarem esclarecimentos em audiência,
conforme requerido pela defesa de EDUARDO DE PINHO MATEOS, assim como a indicação de assistente
técnico. Intimem-se. Santos, 19 de julho de 2011.

0000451-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E
SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA INTIMADA A DEFESA DA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS QUE SE
SEGUE: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto nos artigo 168, 1º, inciso III,
c/c artigo 71, ambos do Código Penal contra particular e a Caixa Econômica Federal por NEIRE PONCIANO,
MÁRCIA SILVA PONCIANO, ALINE CORREA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS. A denúncia foi
recebida e, citadas, as acusadas apresentaram defesa preliminar, na qual protestaram por sua inocência. É uma síntese do
necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus
requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro
quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação
da alegada inocência das acusadas demanda dilação probatória. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas
arroladas pela acusação e defesa, consignando que estas somente deverão ser ouvidas caso todas as arroladas na

denúncia o tenham sido. Intimem-se. Santos, 08 de junho de 2011. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SANDRA ROSELI ROSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, GEISEL ANTONIO DE SOUZA, VANDERLEI PAULO DE JESUS NEPEL, JOSE CORDEIRO DA SILVA, ADERBAL FRANCISCO PEREIRA, AMARILDO DA COSTA VASSÃO E PERPETUA GALDINA MASCARENHAS SILVA E SOUZA E TESTEMUNHAS DE DEFESA RUBENS, IRENE DOS SANTOS, IRENE ROCHA, MARIA INEZ PEDROSO, TOSHIO OKUYAMA, EDSON KANASHIRO, SUELI, ANE, PEDRO LOPES E CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS.

000805-66.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal por PAULO MARQUES. Diz a denúncia que, no período de julho de 1996 a fevereiro de 2010, o acusado obteve para si o montante de R\$ 66.308,92 (sessenta e seis mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos), relativo ao benefício previdenciário NB 000.098.775/1, titularizado por seu tio, José Correa dos Santos, de quem era curador, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, ao não comunicar o falecimento do segurado, ocorrido em 28 de julho de 1996. A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual alegou tratar-se de crime instantâneo com efeitos permanentes, de modo que a prescrição da pretensão punitiva estatal teria se consumado entre a data dos fatos (1º/01/1996) e a do recebimento da denúncia. Ainda, subsidiariamente, a defesa alegou que a ação penal deve ser suspensa, pois há pedido de parcelamento do débito pendente de apreciação da autoridade fazendária desde o dia 08 de julho de 2010. No mérito, o acusado pugnou por sua inocência e arrolou seis testemunhas. Diante da alegação das preliminares pela defesa, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela parcial rejeição da alegação de prescrição, pois entende que a prescrição deve ser contada mês a mês, em face da continuidade delitiva. Quanto à suspensão da ação penal, sustenta que o pedido deve ser indeferido, por ausência de previsão legal. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os tribunais superiores ainda não firmaram entendimento pacífico sobre a natureza do crime de estelionato contra a Previdência e meu entendimento é o de que o delito é eventualmente permanente e, portanto, o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos. No caso em exame, o réu é acusado de ter recebido, indevidamente, o benefício previdenciário de seu tio, de quem era curador, no período de julho de 1996 a fevereiro de 2010, na medida em que deixou de comunicar o óbito do segurado, ocorrido em 28 de julho de 1996, à autarquia previdenciária. Então, o benefício que vinha sendo recebido de forma regular, passou a sê-lo de forma fraudulenta, ante o comportamento omissivo do réu, que deixou de comunicar o falecimento do segurado ao INSS quando ocorreu. A situação perdurou no tempo por vontade do réu, o que caracteriza a permanência da conduta. O dever legal de agir decorre de sua condição de curador do segurado. Adotado esse posicionamento, considerando que a denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2011 e que o delito prescreve em doze (12) anos, à vista da pena máxima cominada em abstrato (artigo 109, inciso III, do Código Penal), verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal somente em relação às competências de julho de 1996 a fevereiro de 1999. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal, quanto ao período de julho de 1996 a fevereiro de 1999. No mais, o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária em relação ao período remanescente da prática delitiva. Como bem observado pela acusação, não há previsão legal para a suspensão da ação penal em face de alegado parcelamento do débito decorrente de estelionato contra a Previdência Social. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Intime-se a defesa para esclarecer, em três dias, sob pena de preclusão, se o endereço da testemunha Sirlei Teixeira de Melo Garcia é o referido, no Google, para o Bairro Cidade Náutica, em São Vicente, e qual o correto endereço da testemunha Carlos Antonio da Silva. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 02 de agosto de 2011.

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA DA RE INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6464

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-

86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA(SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY) Republicado por ter sido omitido o nome do novo patrono do executado. Vistos ETC. Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada pelos executados, nos autos da execução hipotecária movida por Família Paulista Crédito Imobiliário S/A em razão do inadimplemento de obrigações assumidas no âmbito de contrato de financiamento habitacional. Narram os excipientes, em apertada síntese, que, no julgamento dos embargos à execução, contando com a participação da Caixa Econômica Federal, foi reconhecido que o mútuo garantido pela hipoteca ora em execução contava com expressa cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Nessa perspectiva, anotam que o contrato estaria quitado, consoante correspondência que lhes foi encaminhada em 2003, sustentando fazerem jus a 100% (cem por cento) de desconto do saldo devedor, o que implicaria em inexistência de crédito em favor da exequente. Com base nesse fundamento, requer a suspensão da hasta pública designada para os dias 12/07/2011 e 28/07/2011. A vista da iminente realização de leilão judicial do bem oferecido em garantia do mútuo, foi determinada excepcional manifestação da exceção, em 24 (vinte e quatro) horas (fls. 214). Ciente, a instituição financeira impugnou a exceção (fls. 216/218), dando conta, entre outros, que o executado encontra-se inadimplente desde 1985. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, cumpre assinalar que no âmbito da chamada exceção de pré-executividade podem ser suscitadas apenas matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, tais como incompetência absoluta, prescrição e inexistência do título executivo. Isso porque é inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais nulidades ou excessos, já que tal proceder comprometeria o prosseguimento da execução do título. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167). 2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei). Na hipótese dos autos, em face da ausência de comprovação inequívoca do alegado, não tem cabimento o pleito de abertura de cognição judicial sobre uma possível quitação do imóvel objeto da hipoteca, seja com fundamento na Lei nº 10.150/2000 ou mesmo na extinção do contrato, supostamente ocorrida no ano de 2003, porque essa apreciação ensejaria a realização de dilação probatória. Ademais, no caso em questão, houve o julgamento dos embargos à execução, processados nos autos de nº 96.020.5410-7 (sentença à fls. 76/82), que teve os pedidos julgados improcedentes, em 2009, após a realização de perícia, sem notícia de discussão sobre a quitação da dívida objeto da execução. Ao revés, segundo a executada, [...] os executados estão inadimplentes com as prestações mensais vencidas desde julho de 1985 [...] (fls. 218, g.n.). Vale lembrar, outrossim, que a contratação de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS não obsta a execução da dívida, na hipótese de inadimplemento contratual, que é a hipótese configurada nestes autos. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Aguarde-se a realização dos leilões. Intimem-se. Santos, 11 de julho de 2011. DESPACHO PROFERIDO EM 05/08/2011: Ante o solicitado à fl. 223, no prazo de 48 horas, providencie a exequente a atualização do valor da dívida. A seguir, comunique-se à CEHAS, e, aguarde-se a realização do leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500208-81.1997.403.6114 (97.1500208-0) - WALTER KOHN(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1500430-49.1997.403.6114 (97.1500430-0) - ANTONIO PIRES PEREIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - WALTER LUIZ RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1502540-21.1997.403.6114 (97.1502540-4) - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1508307-40.1997.403.6114 (97.1508307-2) - MARIA DAS GRACAS PEDRO X IZAIAS RODRIGUES DE LIMA X ALZIRA DA CONCEICAO X JOAO FRANCISCO LUIZ X NELSON NAZARIO X LEONOR CONCEICAO LIMA X MARIA HELENA X JASON ROCHA GOMES X NANSI DA CONCEICAO PEDRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X SUELI CONCEICAO PEDRO X VERA LUCIA DUARTE X VICTORINA ROMERO TARDIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1510317-57.1997.403.6114 (97.1510317-0) - MARIA DE LOURDES ADAMO X ARTUR APARECIDO MEGIOLARO X LYRIO FACHINI X MANOEL DOMINGUES X EDERVAL MARTAO X DOMINGOS SAVIO XAVIER X SERGIO BORTOLI X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO GERALDO NIGRO SIMOES X BASILIO POPAZOGLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1511470-28.1997.403.6114 (97.1511470-9) - DELY ANTONIO DE SOUZA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 245/263 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão final do Agravo de Instrumento. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 693/694 - Mantenho a decisão de fls. 690. A CEF cumpriu o julgado às fls. 626/670 e manifestou-se às fls. 671/689,

impugnando a petição da parte autora de fls. 604/617. Os depósitos judiciais dos autos serão levantados pela CEF visando o abatimento do saldo devedor. Cumpra-se a decisão de fls. 690. Int.

1500379-04.1998.403.6114 (98.1500379-8) - JOSE LUIZ FERREIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 336/337 - Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

1502528-70.1998.403.6114 (98.1502528-7) - DORVALINO HERNANDES (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1503159-14.1998.403.6114 (98.1503159-7) - AUGUSTO ROSA DE CAMARGO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1504906-96.1998.403.6114 (98.1504906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2)) CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X

FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER (SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009265-08.1999.403.0399 (1999.03.99.009265-8) - ANTONIO GILIOI X ELCIO SARAIVA DA SILVA X ELSIO SIDNEI MONTEIRO X GEDEON NOGUEIRA DE MORAIS X JAROSLAW BEKISZ X KENSAKU TANIGUCHI X MARIO JURANDYR ALBANESE X NELSON FRESARIN X VALDEMAR DE SOUZA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP085809 - ADEMAR NYIKOS E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 201/210 - Concedo aos petionários vista dos autos no balcão da secretaria, por 10 (dez) dias. Saliento, que para carga dos autos os advogados petionários deverão regularizar sua representação processual. As certidões de objeto e pé deverão ser requeridas diretamente no balcão da secretaria mediante o recolhimento das custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0049895-09.1999.403.0399 (1999.03.99.049895-0) - AIRTON RIBEIRO COUTINHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM X MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X MAURICIO MARTINELLI X PASCOAL CARDOSO ANDRADE (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face ao extrato juntado aos autos, bem como o prazo de validade dos alvarás, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento do alvará expedido à fl. 471, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0068981-63.1999.403.0399 (1999.03.99.068981-0) - MARILDA MARQUES (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0073871-45.1999.403.0399 (1999.03.99.073871-6) - OCLECIO SCARAMEL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0075978-62.1999.403.0399 (1999.03.99.075978-1) - ADHEMAR MEDEIROS X CARLOS ROBERTO GIMENES X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS GONZAGA MARTINS X OSVALDO NAVARRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001972-11.1999.403.6114 (1999.61.14.001972-5) - DANIEL MANOEL DA SILVA X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA PINHEIRO X PLACIDO PEREIRA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI E SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004738-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004826-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004826-9) - CAZUZA NOVAIS LUZ X FRANCISCO DIAS LEITE X GERALDO EMIDIO FERREIRA X IVONE RIBEIRO X VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005133-29.1999.403.6114 (1999.61.14.005133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004071-4)) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CACIA LOPES ARAUJO(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, transfira-se os valores bloqueados às fls. 327/328 para conta à disposição deste Juízo.Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007124-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007124-3) - JOSE MARTINS DE CARVALHO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA IZILDA DA SILVA, viúva do autor JOSE MARTINS DE CARVALHO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE MARTINS DE CARVALHO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007164-22.1999.403.6114 (1999.61.14.007164-4) - SERGIO GHERCOV - ESPOLIO X LENY STOLOCHI GHERCOV(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001293-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001293-0) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fls. 467/469 - Expeça-se novo ofício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 463.Int.

0002112-11.2000.403.6114 (2000.61.14.002112-8) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X LIBERALINA SENHORA DE SOUZA ESPOSITO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002478-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002478-6) - BENTO JOAO DOS ANJOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 201/204 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003544-65.2000.403.6114 (2000.61.14.003544-9) - MARIA ALDENIZA BRAGA NOBREGA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003700-53.2000.403.6114 (2000.61.14.003700-8) - JOAO FERNANDES VIVEIROS X JOANA DA SILVA BACHA X LOURENCO SOARES DE ALMEIDA X JUCELINA RODRIGUES X ANTONIO ABRAHAO JUNIOR X LUIZ GOTHARDO SOBRINHO X LINDOMAR EUGENIA BRAGA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 325 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 292.Int.

0003801-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003801-3) - HONORIO MORENO(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004226-20.2000.403.6114 (2000.61.14.004226-0) - NAXOS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0000304-34.2001.403.6114 (2001.61.14.000304-0) - MARTA ROBERTA SANTANA BARBOSA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Em sede de processo de execução, a parte autora requer a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e o mês anterior ao da inclusão do precatório no orçamento. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, que se manifestou a fl. 198. O INSS concordou a fl. 200 e o autor discordou a fl. 202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. No caso dos autos, o pagamento foi efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 198, razão pela qual não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I

0000377-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000377-5) - MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 190/193 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000424-77.2001.403.6114 (2001.61.14.000424-0) - ADAO CARDOSO DA SILVA (SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001186-93.2001.403.6114 (2001.61.14.001186-3) - MARIA CELIA REGINI CARDOSO X TAMARA REGINI CARDOSO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002277-24.2001.403.6114 (2001.61.14.002277-0) - AGOSTINHO DA SILVA RIBEIRO (SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002502-44.2001.403.6114 (2001.61.14.002502-3) - EURLI FURTADO DE MIRANDA (SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Eurli Furtado de Miranda em face do Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, requerendo revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento pelo SFH. Sentença julgando improcedente o pedido e condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu (fls. 268/269). Recebido o recurso de apelação do autor, os autos subiram ao Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 316/319). Foram interpostos embargos de declaração, do qual houve a desistência diante da realização de acordo administrativamente com o Banco Itaú, decidindo o Eg. TRF da 3ª Região pela renúncia e desistência dos embargos de declaração, determinando que fosse certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 316/319 (fl. 344). Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, baixaram os autos (fl. 345). Iniciada a execução, requereu a ré Caixa Econômica Federal a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais no valor de R\$ 337,69, a título de honorários advocatícios, conforme conta que apresenta (fls. 348/349). Por sua vez, o réu Banco Itaú informou nada ser devido em face do acordo realizado, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais pelo autor (fl. 353). Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Decido. Compulsando os autos, observo que a r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu. Houve interposição de Recurso de Apelação pelo autor, todavia, o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a r. sentença de primeiro grau. Transitada em julgada esta decisão, são devidos honorários advocatícios às partes rés. De fato, informada a realização de acordo administrativamente entre o autor e o corréu Banco Itaú, nada é devido ao Banco Itaú. Todavia, a corré Caixa Econômica Federal faz jus ao pagamento de honorários, conforme restou decidido e transitado em julgado nos presentes autos, devendo ser o autor intimado para pagamento do valor de R\$ 337,69, conforme conta de fl. 349, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o pagamento ou impugnação por parte do autor, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 349 (R\$ 337,69) em favor da CEF e o restante em favor do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-40.2001.403.6114 (2001.61.14.002845-0) - SONIA MIRIAM DOS SANTOS LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003883-87.2001.403.6114 (2001.61.14.003883-2) - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Intime-se a PARTE AUTORA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004560-20.2001.403.6114 (2001.61.14.004560-5) - EXPEDITO CAETANO SEVERIANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000182-84.2002.403.6114 (2002.61.14.000182-5) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP130230 - DINIZ AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º. Int.

0000293-68.2002.403.6114 (2002.61.14.000293-3) - SANDRA REGINA ZANON BLEY(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001044-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001044-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001184-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001184-3) - MARIA DILMA ALVES PINHO X YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO X NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos em epígrafe, em face de MARIA DILMA ALVES PINHO e YOHRARA GOVEIA ALVES PINHO, objetivando recobrar o valor de benefício previdenciário pago às executadas em decorrência da reversão da decisão que lhes concedeu o benefício de auxílio-reclusão em sede de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que o benefício de auxílio-reclusão foi implantado em favor das autoras em decorrência de decisão liminar concedida nos presentes autos, a qual foi revogada, com o julgamento de improcedência do pedido. Alega que a concessão da tutela antecipada deve observar o disposto no art. 273, 3º, c/c art. 475-O do CPC, razão pela qual as autoras devem ser instadas a devolver os valores percebidos em decorrência da liminar revogada. Determinada a emenda da petição para inclusão do valor executado, sobreveio a petição de fl. 128, informando o valor de R\$ 27.324,42. Intimadas, as autoras ofereceram impugnação a fls. 139/146. Arguem, preliminarmente, a impossibilidade de instauração de execução tendo em vista a inexistência de título executivo a amparar a pretensão do INSS. No mérito, invocam a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão, tendo em vista sua natureza alimentar. Impugnam os cálculos apresentados pelo INSS. Requerem, ao final, a extinção da execução ou sua improcedência. A fl. 163 foi determinado que as autoras garantissem o juízo com o depósito judicial, sendo a decisão reformada nos autos do AI nº 0003119-61.2011.4.03.0000/SP (fls. 185/186). Manifestou-se o INSS a fls. 192/200. Em parecer de fls. 203/205, opina o MPF pelo acolhimento da impugnação apresentada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a preliminar de inadequação de rito arguida pelas autoras, ora impugnantes, porquanto a execução dos prejuízos eventualmente causados com a concessão da tutela antecipada pode ser realizada nos mesmos autos em que concedida, nos termos do art. 273, 3º c/c art. 475-O, II, do CPC. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: Caso sobrevenham prejuízos ao executado, ocasionados pela efetivação de medidas de execução, e posteriormente seja provido o recurso que fora recebido somente no efeito devolutivo, provimento este em favor do executado, o exequente fica obrigado a reparar referidos prejuízos, que serão apurados e liquidados, por arbitramento, nos mesmos autos em que se deu a execução provisória (CPC 475-O II). (Código de Processo Civil Comentado. 11. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 787) De mais a mais, a possibilidade de

execução dos prejuízos ocasionados por medidas de urgência concedidas no processo, há muito, se encontra prevista no art. 811, I e III e parágrafo único do CPC. Sobre tal previsão legal, preceituam os ilustres processualistas citados: Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N (acrescentado pela L 11232/05), mas que pode dar ensejo à execução provisória. É a denominada sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação de tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais. A responsabilidade pela execução dessa medida é objetiva (CPC 811); sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida. (Op. cit., p. 1176) Nesse sentido: A parte que despendeu valores para cumprimento de liminar em ação cautelar, posteriormente julgada improcedente, pode executar a parte adversa, para restituir os valores pagos. Responsabilidade objetiva do sucumbente em indenizar os prejuízos havidos com o cumprimento da liminar. (JTJ 304/146) Com efeito, não há falar-se em inadequação de rito ou impossibilidade jurídica da cobrança. No mérito, todavia, a questão merece outra reflexão. Malgrado inicialmente tenha me inclinado à possibilidade de restituição dos valores percebidos por força de decisão liminar, com fundamento no art. 273, 3º, art. 475-O, II, e 811, I e III, e parágrafo único, do CPC c/c art. 115 da Lei nº 8.213/91, adiro à jurisprudência atualmente pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedidos por força de decisão liminar judicial, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste o benefício concedido e pela ausência de má-fé processual. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1053868/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/07/2008, DJe 25/08/2008) Destaca-se, ainda, o prestígio ao princípio da proteção da confiança e da boa-fé: O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como pretensão à proteção (Schutzanspruch) [...] (REsp 944.325/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008) De ver-se, ainda, que nas hipóteses em que se admite a restituição de benefício pago a maior ou por erro da Administração (art. 115 da Lei nº 8.231/91) pressupõe-se a possibilidade de desconto nas parcelas pagas posteriormente à verificação do erro, administrativamente, preservando-se, contudo, a manutenção da sobrevivência do beneficiário, uma vez que o desconto se faz em percentuais sobre o valor do benefício e não de uma só vez, como no caso em tela, tendo em vista que não haverá parcelas a serem pagas que possibilitem o desconto. Dessa forma, penitencio-me pelos equívocos de outrora, e acolho a impugnação ofertada para o fim de extinguir a execução instaurada, com fulcro no art. 795 do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0001540-84.2002.403.6114 (2002.61.14.001540-0) - LUIZ GONZAGA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001990-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001990-8) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002256-14.2002.403.6114 (2002.61.14.002256-7) - KLEBER BATISTA DA COSTA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002277-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002277-4) - SILVIO ESCHER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002316-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002316-0) - JAIME MARTIM BADIA X HELENA SAMOCIUK MARTIM(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E Proc. KARINA GAGGL- OAB/SP 216579) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002560-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002560-0) - TME PLASTICOS S/A X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI X DANIEL NASCIMENTO CURI(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003601-15.2002.403.6114 (2002.61.14.003601-3) - JOAO LANTIM NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intimem-se os AUTORES para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8) - ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Antônio de Deus em face da sentença de fls. 459/460, que julgou extinta a execução do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que não contemplou a possibilidade de o advogado executar os honorários de sucumbência, mesmo com a renúncia do autor à implantação do benefício concedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a sentença seja clara no sentido de que se extingue a execução em relação ao crédito do autor e não ao crédito dos honorários, cuja execução, sabidamente, pode ser realizada pela parte ou seu advogado, a fim de que se afastem dúvidas em relação ao direito remanescente, conheço dos presentes embargos e passo a integrar o julgado. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de honorários de sucumbência pode ser realizada tanto em nome da parte como em nome de seu advogado, donde se conclui caracterizar-se como direito de crédito autônomo, a ser executado separadamente, se o caso. Nesse sentido, confira-se: A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. (STJ, REsp 910.226/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010) Com efeito, ainda que renunciado o crédito pela parte autora, remanesce o direito do advogado quanto à cobrança dos honorários sucumbenciais. Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de atribuir efeito modificativo ao dispositivo da sentença, que passa a ser assim redigido: Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução em relação ao crédito atinente à parte autora, com fulcro no art. 794, II e III, do CPC, ressaltando-se a execução dos honorários sucumbenciais. Oficie-se ao INSS informando a renúncia do autor em executar o acórdão proferido, bem como a opção pela implantação da aposentadoria por invalidez, mais vantajosa, a qual deverá ser realizada administrativamente. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9) - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 359.Int.

0004822-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004822-2) - ESTER VICENTE DA SILVA X ISABEL RODRIGUES SIMPLICIO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0005174-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005174-9) - NILTON ALEX SANCHEZ DA SILVA X ANA LUCIA IRENTTI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000670-05.2003.403.6114 (2003.61.14.000670-0) - VAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o AUTOR para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001132-59.2003.403.6114 (2003.61.14.001132-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001625-36.2003.403.6114 (2003.61.14.001625-0) - GENECY NEVES DA SILVA DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002686-29.2003.403.6114 (2003.61.14.002686-3) - RUI FREGNAN X SUELY FILOMENA FAVERO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002825-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002825-2) - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003311-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003311-9) - JOSE MOACIR PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003637-23.2003.403.6114 (2003.61.14.003637-6) - NATALIA BATISTA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Homologo os valores depositados nos autos.Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO

BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 361/362 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do co-autor Anelito Moraes. Após, dê-se vista ao réu para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004978-84.2003.403.6114 (2003.61.14.004978-4) - MAURICIO CUNHA DE SOUZA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN E Proc. RICARDO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005128-65.2003.403.6114 (2003.61.14.005128-6) - RAIMUNDO JACOBUCCI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 102 - Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005359-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005359-3) - TIMOTEO MANOEL DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007856-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007856-5) - MARIA CARMELA INVITTO FUSCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6) - FELIPPE DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008332-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008332-9) - CARLOS DE VILLA X MARLENE DELGADO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77. Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0009412-19.2003.403.6114 (2003.61.14.009412-1) - MARIA DA CONCEICAO MELO PINA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009443-39.2003.403.6114 (2003.61.14.009443-1) - CARLOS MARTINELLI NETO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009583-73.2003.403.6114 (2003.61.14.009583-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009596-72.2003.403.6114 (2003.61.14.009596-4) - NEUCILIA CABRAL TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0014011-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014011-8) - KATYA FRANCISCA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENA PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001260-45.2004.403.6114 (2004.61.14.001260-1) - MARCOS DONIZETE DE SANTANA X ROSEMARI VENTURA DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 492 - Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos (conta nº 4027.005.2519-3), a favor do autor, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Decorrido o prazo, a parte interessada deverá comparecer ao balcão da Secretaria para agendar a data para retirada do Alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Após, face à decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047922-0, fls. 499/523, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 390. Int.

0004087-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004087-6) - FABIO LUIS POCHINI X TALITA RAPOSO GRUTILA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004196-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004196-0) - MACIEL JOSE DA SILVA X MARCIA REGINA DE SOUZA DUQUE DA SILVA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor dos autores, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0004415-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004415-8) - JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004963-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004963-6) - HERMERITA AMARO BEZERRA SANTA ROSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006269-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006269-0) - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007296-06.2004.403.6114 (2004.61.14.007296-8) - MARCO ANTONIO JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007667-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007667-6) - CICERO BELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.

0016453-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016453-6) - CLECIO SILVA DAVINO X KATIA DENISE BELO DAVINO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Face à jtnada de nova procuração, republique-se o despacho de fls. 437.Fls. 437 - Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, que deverá informar o valor total a ser levantado, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000485-93.2005.403.6114 (2005.61.14.000485-2) - ISABEL CRISTINA DE MATTOS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000819-30.2005.403.6114 (2005.61.14.000819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000061-5)) LOMAS ALCALAI CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X MARCELO ARANTES DE CAMARGO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 210/213 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0001190-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001190-0) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO X JOSE LAURENTINO B IRMAO X SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS X ANA MARIA SOUSA DE ANDRADE X MARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA INES GUIGOV ORPHALI X DANIEL MANOEL DA SILVA X GENIVAL MANOEL DA SILVA X GESSONITA SEVERINA DE OLIVEIRA X JUDI SEVERINA TEIXEIRA X LAUDICEA SEVERINA DA SILVA LOPES X ELCIA SEVERINA DA SILVA X GERCINA SEVERINA DA SILVA X PEDRO FELIX DA SILVA X GENERINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X WILSON DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X ALAN KARDEC DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 773 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 772.Int.

0001339-87.2005.403.6114 (2005.61.14.001339-7) - NEUSA APARECIDA DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001653-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001653-2) - FRANCISCO ADERVAL GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001754-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001754-8) - REGINA MACEDO GAMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006145-68.2005.403.6114 (2005.61.14.006145-8) - ADILSON PINTO ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007111-31.2005.403.6114 (2005.61.14.007111-7) - EDINEUSA ROSA DE JESUS X LIDIO PACHECO RIBEIRO X EDINEIA DE JESUS RIBEIRO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011793-37.2006.403.6100 (2006.61.00.011793-9) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77 - Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000364-31.2006.403.6114 (2006.61.14.000364-5) - AGUINALDO MANOEL RUFINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000688-21.2006.403.6114 (2006.61.14.000688-9) - MARCELO ROSSETTINI X TANIA VANUSA DOMENECH ROSSETTINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001726-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001726-7) - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP226134 - JANE KÉRCIA SCHIMITH NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4) - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002427-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002427-2) - NICOLAMARIA NISTA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 103 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos dos documentos de fl. 13. FL. 106 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, cumpra-se o despacho de fl. 94. Int.

0002828-28.2006.403.6114 (2006.61.14.002828-9) - JOSE SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004859-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004859-8) - MARTA DE ALMEIDA SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005974-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005974-2) - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006603-51.2006.403.6114 (2006.61.14.006603-5) - ANTONIO BRIGOLATTO CARMONA BARRIONUEVO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 224. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9) - HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 127 (cota INSS) - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006887-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006887-1) - ALBERTO WAGNER SILVA DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006908-35.2006.403.6114 (2006.61.14.006908-5) - NATIVIDADE MARTINEZ CASTILHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000270-49.2007.403.6114 (2007.61.14.000270-0) - APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 349.

0000607-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000607-9) - IARA REGINA TIBAES BISPO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência

às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000686-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000686-9) - ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000765-93.2007.403.6114 (2007.61.14.000765-5) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000796-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000796-5) - MARGARIDA PAIVA SATIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002245-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002245-0) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002394-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002394-6) - MARIA MANSUETA LOPES MILITAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 112/113 - Tendo em vista o cancelamento do RPV de fls. 103/107, pelo E.TRF3R, não há que se falar em expedição de novo ofício requisitório sem a regularização do nome da autora perante a SRF. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 108, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002416-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002416-1) - ANTONIO BRILHANTE(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0002432-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002530-02.2007.403.6114 (2007.61.14.002530-0) - MIRIAM MARCHIOLI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002569-96.2007.403.6114 (2007.61.14.002569-4) - EPAMINONDAS FERNANDES ROCHA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002779-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002779-4) - LUCIANE NAVARRO MARTINS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0003946-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003946-2) - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004003-23.2007.403.6114 (2007.61.14.004003-8) - CONCEICAO RIBEIRO MIGUEL(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004007-60.2007.403.6114 (2007.61.14.004007-5) - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO X ANTONIO ALVES DE AGUIAR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao depósito complementar, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004054-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004054-3) - APARECIDA FORTUNATO SIMIONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004127-06.2007.403.6114 (2007.61.14.004127-4) - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004135-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004135-3) - GERALDO UBIRAJARA LIMA X CECILIA CAPITANIO LIMA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004153-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004153-5) - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004157-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004157-2) - MANOEL MARTINS APOLINARIO(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004158-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004158-4) - DIRCEU SIQUEIRA CABRAL(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004172-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004172-9) - LOURENCO DEMARCHI X MARIA DE FATIMA COSTA

DEMARCHI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004240-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004240-0) - IZIDORO GOLDFARB(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 126/128.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004320-21.2007.403.6114 (2007.61.14.004320-9) - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004477-91.2007.403.6114 (2007.61.14.004477-9) - MARIA DA GUIA DA SILVA FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004533-27.2007.403.6114 (2007.61.14.004533-4) - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os calculos do Contador de fls. 125/127.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004988-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004988-1) - DARCY APPARECIDA CARDIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005185-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004036-1)) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à ausencia de impugnação, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005840-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005840-7) - CONCEICAO DIAS DE SOUSA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005976-13.2007.403.6114 (2007.61.14.005976-0) - JOSE ALVES TINOCO NETO(SP097028 - DANIEL HELENO

DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006001-26.2007.403.6114 (2007.61.14.006001-3) - FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO FILHO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006218-69.2007.403.6114 (2007.61.14.006218-6) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006283-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006283-6) - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006318-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006318-0) - HILDA GOBETTI LOTTO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006385-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006385-3) - VICENTE POPPA JUNIOR(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006405-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006405-5) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007023-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007023-7) - ORLANDO LOPES DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007540-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007540-5) - LEIA LEMES DA SILVA RODRIGUES(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007845-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007845-5) - JOAO AUGUSTINHO TAVEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008043-48.2007.403.6114 (2007.61.14.008043-7) - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0008229-71.2007.403.6114 (2007.61.14.008229-0) - ETEVALDO SOARES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000062-31.2008.403.6114 (2008.61.14.000062-8) - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000760-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000760-0) - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000770-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000770-2) - LUIS ANTONIO BLOTTA(SP177163 - CAROLINA ZAINE BIONDI E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000917-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000917-6) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0001038-38.2008.403.6114 (2008.61.14.001038-5) - MARIA MARCELINO DE FARIAS X JOSE RIBAMAR FARIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001200-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001200-0) - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001278-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001278-3) - JOSE PAIVA X HELIO GARCIA DO CARMO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO)

dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001509-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001509-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001916-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001916-9) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002320-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002320-3) - EDIVAN CESARIO DE FARIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002457-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002457-8) - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002476-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002476-1) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002481-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002481-5) - MARIA DA CONCEICAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002502-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002502-9) - CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002513-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002513-3) - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002985-30.2008.403.6114 (2008.61.14.002985-0) - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003297-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003297-6) - VENINA ALVES FERNANDES(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Int.

0003346-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003346-4) - EMILIA APARECIDA CAVALCANTE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004008-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004008-0) - ANITA CONSTANCA PAIOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0004077-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004077-8) - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004079-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004079-1) - MARIA JOSELICE FREIRES(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004200-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004200-3) - ELZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES E SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

0004326-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004326-3) - ODETE ROSA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA SOARES X EFIGENIA JOSE SILVA X LUCIA JOSE DA SILVA LIMA X ROSANA JOSE DA SILVA X LEONIO JOSE DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004468-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004468-1) - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004472-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004472-3) - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.

0004560-73.2008.403.6114 (2008.61.14.004560-0) - JORGE DOS PRAZES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004565-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004565-0) - ALCEYR CONCEICAO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004765-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004765-7) - GERSON ALVES DE GOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005136-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005136-3) - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005182-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005182-0) - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005350-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005350-5) - EDUARDO LUI X DEOLINA MARIA BONOTTO LUI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0005352-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005352-9) - JOAO TADEU ADAMO X IVONE VIEIRA ADAMO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005353-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005353-0) - FILEMON DE ASSIS X VERA LIGIA OLMEDO DE ASSIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0005359-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005359-1) - ISIDORO CAMPOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0005710-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005710-9) - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005715-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005715-8) - FRANCISCA MARIA PIMENTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente. Int.

0005718-66.2008.403.6114 (2008.61.14.005718-3) - JOSE AILTON SIMOES LIMOIEIRO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005752-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005752-3) - MARIA DE SOUSA CARVALHO E SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 271/273: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006465-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006465-5) - ANA MARIA FERREIRA LOPES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 99/105 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006675-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006675-5) - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006676-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006676-7) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006750-09.2008.403.6114 (2008.61.14.006750-4) - ALMIR REZENDE X WALDENICE APARECIDA MENIN REZENDE(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006793-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006793-0) - MARIA ZILDA DA SILVA ALECRIM X CLAUDEMIR SOARES DE ALECRIM(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente. Int.

0006900-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006900-8) - MARIA DE FATIMA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006915-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006915-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8) - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007128-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007128-3) - MANOELINO ANGELO DE MENEZES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007129-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007129-5) - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor da parte autora e da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007179-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007179-9) - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à expressa concordância da autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 86/88. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Homologo os cálculos do Contador de fls. 80/82. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS)

SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007552-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007552-5) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES(SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO E SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007620-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007620-7) - ORLANDO FREDIGOTO FILHO X JOAO BATISTA BERTELLI NUNES X ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Homologo os cálculos do Contador de fls. 87/89.Expeça-se alvarás de levantamento, nos termos de fls. 89, para as partes, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Homologo os calculos do Contador de fls. 71/73.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 92/94.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007846-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007846-0) - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls., a favor da autora e da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007917-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007917-8) - RENATO TADEU LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007970-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007970-1) - MARIA LUISA SEIXAS COELHO(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008019-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008019-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMÕES E SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008029-30.2008.403.6114 (2008.61.14.008029-6) - ROBERTO DE ZOPPA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008047-51.2008.403.6114 (2008.61.14.008047-8) - GENNY SOUZA ARANDA(SP159857 - MARCOS SOUZA

ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008055-28.2008.403.6114 (2008.61.14.008055-7) - JOSE LAURINDO DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0000120-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000120-0) - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 108, face à expressa concordancia das partes.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000127-89.2009.403.6114 (2009.61.14.000127-3) - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000139-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000139-0) - SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000251-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000251-4) - MARLENE MORAIS ROMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000413-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000413-4) - HELIO CINEL BARBOSA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000494-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000494-8) - GES FEITOSA FERREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000523-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000523-0) - HELENA HARVICH(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls.196º/199- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000586-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000586-2) - MANOEL ALFREDO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, o autor deverá proceder ao recolhimento das custas de certidão, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem ao arquiv.PA 0,0 Int.

0000629-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000629-5) - JOAO DORNELAS(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000633-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000633-7) - CRISTINA GRANDEZA PASCHOALETI(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os calculos do Contador de fls. 72/74.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000913-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000913-2) - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001285-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001285-4) - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001352-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001352-4) - ORITO GOMES AZOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001534-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001534-0) - IDALICIO DA PAIXAO SENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001535-1) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001773-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001773-6) - ARLINDO DE JESUS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Face à expressa concordância das partes, homologo os calculos do Contador de fls. 77/79. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.

0001905-94.2009.403.6114 (2009.61.14.001905-8) - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002196-94.2009.403.6114 (2009.61.14.002196-0) - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO(SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER ARAUJO BUENO
FL. 136 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. FLS. 137/141 - Preliminarmente, regularize a peticionária seu cadastro perante a OAB/SP. Após, solicite a retificação do nome da advogada no sistema processual, ao setor competente. Com a devida retificação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 116/117, referente aos honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002229-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002229-0) - RICARDO DE SOUZA X CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002292-6) - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002415-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002415-7) - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002447-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002447-9) - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002522-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002522-8) - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: -Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA(SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Homologo os calculos do Contador de fls. 113/115 e 128. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob

pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 98/100.Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.legais.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 94/97 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0004083-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004083-7) - VIVIANE SANTANA FERNANDES(SP066233 - ELZA MARIA MAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004503-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004503-3) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

0005515-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005515-4) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006137-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006137-3) - CICERO APPARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 173.Int.

0006557-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006557-3) - PEDRO FERNANDES DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 184/185 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0007400-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007400-8) - JOSE SOARES FEITOSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007858-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007858-0) - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA X ORLANDO SILVESTRE DA SILVA - ESPOLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007859-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007859-2) - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008354-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008354-0) - NATALICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009150-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009150-0) - EUNICE MIRANDA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000152-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000152-4) - JURACI DOS SANTOS GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000839-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000839-7) - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.30/31, substituindo-os por cópias simples.Após a retirada dos documentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001208-39.2010.403.6114 (2010.61.14.001208-0) - ARLENE LINHARES DO PRADO(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância ou silêncio da parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada. Int.

0006132-93.2010.403.6114 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007352-29.2010.403.6114 - AURORA CALVO SANCHEZ X FAUSTO BARBOSA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007510-84.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002108-85.2011.403.6114 - JOAO ROSENDO DE OLIVEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Redesigno a perícia médica a ser realizada para 19/09/2011 às 13:30 horas, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.101/102. Intimem-se.

0004888-95.2011.403.6114 - ANTONIO MORO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00048906520114036114, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005033-54.2011.403.6114 - JOSE AMERICO FURLAM(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se o réu - INSS acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º.

0005709-02.2011.403.6114 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE SENRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 22/09/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0005887-48.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o Município de Diadema a comprovar, documentalmente, os gastos com manutenção e desenvolvimento no ensino, com recursos do FUNDEB, referente ao disposto no art. 21, paragrafo 2º, da Lei nº 11.494/2007, bem como a juntar o relatório de fl. 83, devidamente assinado pelos respectivos subscritores, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento da liminar. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001585-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001585-0) - THEREZA MARIA DO NASCIMENTO X ROBSON TARCISIO DO NASCIMENTO X DIANE NAILA DO NASCIMENTO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. Int.

0002497-46.2006.403.6114 (2006.61.14.002497-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005385-85.2006.403.6114 (2006.61.14.005385-5) - CONJUNTO HABITACIONAL EUROPA I(SP103662 - KATYA FIALHO TIROL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000981-54.2007.403.6114 (2007.61.14.000981-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

VISTOS. A QUESTÃO ACERCA DA VERBA SUCUMBENCIAL JÁ SE ENCONTRA DECIDIDA. O ALVARÁ DEVERÁ SER EXPEDIDO EM NOME DO ATUAL ADVOGADO DA PARTE, SENDO QUE A PARTIÇÃO DE SEU VALOR DEVERÁ SER RESOLVIDA ENTRE OS ADVOGADOS, EXTRAJUDICIALMENTE. INTIME-SE. CUMPRE-SE O DESPACHO DE FL. 143.

0006909-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006909-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0000965-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000965-6) - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X MARIA SALETE PIZONI LANTIM(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001574-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001574-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002628-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002628-2) - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002929-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002929-5) - CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL - EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. - Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos

conclusos para extinção. Int.

0007764-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007764-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ESTRELAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0008417-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008417-8) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face à expressa concordância do autor, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0000590-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000590-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

0001226-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001226-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0001520-15.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001521-97.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001720-22.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001772-18.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002646-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004768-86.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77,

manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005965-76.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006706-19.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000998-51.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002892-62.2011.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X OTTO APARECIDO SERTONI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, nos exatos termos da decisão de fls. 57.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002374-53.2003.403.6114 (2003.61.14.002374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-57.2001.403.6114 (2001.61.14.001460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL GALDINO DA ROCHA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000216-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-37.2002.403.6114 (2002.61.14.000308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAIMUNDO LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução, considerando que incluiu indevidamente em seu cálculo prestações pagas administrativamente, não recepcionadas pelo embargado em face de sua ausência em comparecer na agência para saque. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 77/89. Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 116/117. Manifestação das partes às fls. 120 e 121/123. Despacho determinando ao INSS comprovar que o embargado foi comunicado da implantação do benefício (fl. 139). Manifestação das partes às fls. 142/145 e 148/149. Decisão determinando remessa dos autos à Contadoria Judicial para realizar os cálculos dos valores devidos até abril de 2007, mês anterior à intimação do embargado acerca do cumprimento do julgado (fl. 150). Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 152/156. Manifestação das partes às fls. 158/159 e 162. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO cerne da questão cinge-se em saber se a mora no recebimento das prestações mensais referentes ao benefício implantado se deu por culpa do embargante ou do embargado. Neste sentido, o INSS foi instado a comprovar a intimação do embargado acerca da implantação do benefício, todavia, afirmou a impossibilidade da comprovação na via administrativa (fls. 142/145), motivo pelo qual não poderá ser considerado o cumprimento do julgado desde 29/08/2006, conforme pretende o INSS. Destarte, deve ser considerada a intimação do embargado feita na ação principal em 10/05/2007 (fl. 262). Com efeito, somente a partir desta data deve ser considerada a implantação do benefício, porquanto o embargado ciente dos pagamentos, deixou de efetuar os saques das prestações por sua culpa. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 152/155, com os valores devidos até abril de 2007, houve discordância por parte do embargante e concordância por parte do embargado. Vale ressaltar que o cálculo da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA DEMANDA. 1. Tendo os embargos à execução natureza de ação, aplicam-se-lhes as regras de distribuição do ônus da prova, cabendo ao executado, na hipótese de embargos opostos com fundamento em excesso de execução, o ônus de provar que o exequente pretende receber quantia superior à prevista pelo título executivo. 2. Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública até prova em contrário. A simples alegação de que apresentam valores superiores aos reconhecidos pela autarquia, não tem o condão de ilidir a sua presunção. 3. Apesar de Núcleo de Contadoria ter apurado valores superiores aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não podem os mesmos ser aproveitados para a execução, já que seu acolhimento ofenderia o princípio da demanda, bem como a proibição de reformatio in pejus. 4. Negado provimento ao recurso. (AC 200651020044665, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 21/01/2011) Assim, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 152/155, consoante a fundamentação supra. III Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 388.705,26 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme cálculo de fls. 152/155, para fevereiro de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 152/155 para o processo de principal, desapensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005716-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-36.1999.403.0399 (1999.03.99.004827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, alegando impossibilidade de execução, considerando ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, em que já foram expedidos os pagamentos até 60 salários mínimos, sendo feita a renúncia ao crédito superior. Cópias juntadas às fls. 09/83. Notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 85/87. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 100/108, complementado com informações às fls. 119. Manifestação das partes às fls. 121 e 123. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Na espécie, a questão levantada pelo INSS já foi decidida nos autos da ação principal, conforme decisão acostada à fl. 90, que passo a transcrever: Fls. 121/123 e 129/131 - Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade ou não de execução do julgado proferido nestes autos em razão de ter o autor ingressado com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, que também transitou em julgado. A meu ver, tratando-se de duas ou mais ações idênticas (mesmas partes, causa de pedir e pedido), a questão assim se resolve: Se no momento em que for verificada a identidade de ações nenhuma delas ainda possuir decisão transitada em julgado, deve prosseguir apenas aquela ação ajuizada em primeiro lugar, devendo a segunda ser extinta nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência. Contudo, se quando for verificada a identidade de ações uma já possuir decisão transitada em julgado, deve ser extinta àquela em que ainda não há decisão transitada, mesmo que essa tenha sido ajuizada em primeiro lugar, uma vez que já tendo sido um processo decido não poderá ser alegada a ocorrência de litispendência (não há mais lide pendente) e ao mesmo tempo não poderá ser proferida nova decisão sobre o mesmo tema sem ofender a coisa julgada já existente. Por fim, se somente for observada a identidade de ações após a ocorrência de trânsito em julgado em ambas, a decisão que deve prevalecer é a

primeira que transitou, independentemente de ter sido essa a primeira ajuizada ou não, já que a segunda decisão foi proferida em afronta a coisa julgada, sendo possível inclusive, observados os demais requisitos legais, de ser objeto de ação rescisória (art.485, IV, do CPC).No presente caso concreto, a decisão proferida neste autos transitou em julgado em 18/05/2007 (fls.118v), enquanto àquela do Juizado ocorreu em 28/05/2007 (fls.124). Assim, deve prevalecer a decisão deste processo, ainda que já tenha ocorrido, como de fato ocorreu, a requisição de pagamento nos autos do Juizado.Neste sentido, encaminhe-se com URGÊNCIA cópia da presente decisão, através do e-mail institucional, ao Juizado Especial Federal para que adote as providências cabíveis no processo 2005.61.01.299399-5, em especial no que tange ao recebimento das verbas já requisitadas.Sem prejuízo, já tendo o benefício do autor sido devidamente revisado administrativamente, apresente o mesmo os cálculos dos valores que lhe entende devidos para fins de citação da Autarquia nos termos do art.730 do CPC.Intimem-se.Decorrido o prazo para interposição de recurso, incabível reabrir a discussão como pretendeu o embargado em sede de embargos à execução, ficando mantida aquela decisão.Assim, deve subsistir a execução da presente ação e descontados os valores pagos nos autos de nº 2005.63.01.299399-5, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos nestes termos.Apresentados os cálculos às fls. 100/108, complementados pelas informações de fls. 119, houve a concordância das partes.II Ante o exposto, em face da concordância das partes com o parecer da contadoria judicial, os quais encontram-se de acordo com o título exequendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 7.886,41 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 100/106, para fevereiro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos.Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 100/106 para o processo de principal, dispensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009441-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-76.2008.403.6114 (2008.61.14.003066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZA PISCIOLLI SANCHEZ X PEDRO ANTONIO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003663-74.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Providencie o autor a juntada de cópias da inicial, sentença, trânsito em julgado, cálculos, sentença de homologação dos cálculos, trânsito em julgado, bem como as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias da ação trabalhista que menciona às fls. 119/120, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, o autor também deverá apresentar cópia integral de sua CTPS.Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da correção dos salários de contribuição do autor.Intime-se.

0000082-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007939-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA GOMES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES ACERCA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INT. CUMpra-SE.

0000621-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-84.2004.403.6114 (2004.61.14.001335-6)) UNIAO FEDERAL X HOFLING THOMAZINHO ADVOCACIA(SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001402-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON HELENO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002098-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-87.2000.403.6114 (2000.61.14.000057-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DE BARROS E SILVA(SP127108 - ILZA OGI)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDRÉ DE BARROS E SILVA, objetivando seja reconhecido o excesso de execução. Aduz, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se equivocados, uma vez que não houve a

aplicação da Lei nº 11.960/2009. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 64/68. Argui, preliminarmente, a preclusão quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, porquanto o acórdão transitado em julgado foi proferido na vigência da referida lei e a autarquia não manejou o recurso a tempo e modo para dispor sobre a aplicação da Lei mencionada. Aduz a impossibilidade de aplicação da lei às relações jurídicas instauradas anteriormente à sua vigência. Bate pela ausência de autorização legal para a aplicação da Lei nº 11.960/2009 às situações pendentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir se a Lei nº 11.960/2009 tem aplicabilidade imediata ao presente processo. É cediço que, a partir de 01.07.09, a Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Inicialmente instaurou-se controvérsia a respeito da incidência imediata da referida lei, notadamente em relação aos processos em andamento quando de sua vigência. Nada obstante, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09.

AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Recursos interpostos contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação, quanto ao mérito. - Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Reconsidero, em parte, a decisão agravada no que tange à correção monetária e aos juros de mora. - A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal da parte autora improvido. Agravo legal do INSS provido em parte, apenas para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, APELREE 200361830009397, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 30/06/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA (QUINTOS). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO DA VANTAGEM NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, ACOLHIDA EM PARTE. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Apesar da União Federal ter reconhecido o direito do autor à incorporação da gratificação postulada, administrativamente a questão não se limita a este aspecto, visto que também formulou pedido de pagamento da gratificação incorporada nos meses em que foi suprimida, remanescendo o interesse de agir nesta parte. 2. A Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, alterou as Leis nº 8.829/93 e 8.911/94 que disciplinaram a incorporação da vantagem denominada quintos, prevista no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, tendo assegurado a incorporação na totalidade de 5/5 (cinco quintos) aos vencimentos do servidor, nos termos do artigo do artigo 2º, não havendo mais divergência no que tange ao pagamento de tal verba. 3. São devidas, no entanto, parcelas atrasadas no período em que foi suprimida a vantagem (01/03/91) até a data da incorporação, que não foram pagas até a presente data e constituíram objeto da irrisignação recursal. 4. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.. 5. No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no Novo Código Civil, e a partir daí incidirá a taxa SELIC. No caso, não se aplica a regra do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que esse diploma normativo é posterior ao ajuizamento da ação, e somente pode incidir a partir de 24/08/2001 (REsp nº 1086944/SP). 6. Preliminar de superveniente perda de interesse de agir suscitada nas contrarrazões, acolhida em parte. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 96030179302, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 30/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº. 11.960/2009, o art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. Assim sendo, releva ser considerado tal fato por esta Egrégia Corte, pois se trata de ocorrência superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhes provimento. (TRF 3ª Região, APELREE 200461030053190, Rel. Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 03/12/2010) Com efeito, a norma em comento incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Anoto que, no caso em tela, o fato de não ter constado do acórdão a incidência imediata da lei não altera o posicionamento acerca da possibilidade de sua aplicação imediata, uma vez que caracterizada a norma como de direito processual. Não é demais lembrar que em relação à correção monetária e juros de mora a incidência se dá ex vi legis, valendo notar que mesmo na hipótese de omissão do acórdão a incidência seria devida em conformidade com a legislação de regência. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de reconhecer o excesso de execução e declarar como apto a ser executado o valor de R\$ 196.129,52 (cento e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), para a competência de agosto de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada em relação aos cálculos apresentados com a inicial da execução e o valor definido na presente sentença, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

0002100-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)
VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DO PARECER EMITIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004941-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002282-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VALMIR ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003393-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508296-11.1997.403.6114 (97.1508296-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003674-21.2001.403.6114 (2001.61.14.003674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-76.1999.403.0399 (1999.03.99.011388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDNA NASCIMENTO BARBOSA(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004814-56.2002.403.6114 (2002.61.14.004814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500293-67.1997.403.6114 (97.1500293-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VICENTE DE PAULA BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Compulsando os autos, observo que o v. acórdão de fls. 33/41 concedeu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, com DIB em 12/09/2001 e RMI de 94% do salário de benefício (34 anos, 2 meses e 4 dias), a ser calculado na forma prevista pelos artigos 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.Transitada em julgada esta decisão, impossível reabrir a discussão como pretendem as partes, sob pena de ofensa à coisa julgada.Cumprido esclarecer que quanto ao cálculo do salário de benefício deve ser aplicado o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 vigente na data da concessão, isto é, na DIB em 12/09/2001, em face do princípio tempus regit actum.Assim, expeça-se mandado de intimação ao INSS determinando o correto cumprimento do julgado, devendo implantar a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, com DIB em 12/09/2001 e RMI de 94% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.786/99, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial, para calcular o valor devido até a implantação correta do benefício, nos termos do parágrafo anterior.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005844-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005844-4) - NESTOR PAES DE ALMEIDA NETO(RJ108201 - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504154-61.1997.403.6114 (97.1504154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504153-76.1997.403.6114 (97.1504153-1)) TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO E SP007783 - GIL PINTO DE ALMEIDA E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE

E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP113785 - MONICA CORREA E SP064909 - ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP114260 - NANCI DI FRANCESCO E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Preliminarmente, providencie a requerente o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o devido recolhimento, defiro a vista requerida.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1511201-86.1997.403.6114 (97.1511201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505233-75.1997.403.6114 (97.1505233-9)) DJKARTA MODA MASCULINA LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 36/39, do v. Acórdão de fls. 75/77Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1505233-9. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

1511784-71.1997.403.6114 (97.1511784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505438-07.1997.403.6114 (97.1505438-2)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Preliminarmente, providencie a requerente o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o devido recolhimento, defiro a vista requerida.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0088051-66.1999.403.0399 (1999.03.99.088051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-17.1997.403.6114 (97.1506763-8)) PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP169304E - JOYCE CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nada a decidir haja vista que o valor devido já foi liberado, conforme extrato de pagamento de RPV juntado a fl. 295, de forma que o valor encontra-se em conta à ordem do respectivo beneficiário. Desta feita, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000049-47.1999.403.6114 (1999.61.14.000049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503041-38.1998.403.6114 (98.1503041-8)) DETROIT PLANEJ ACESSORIA E SERVS TEC DE SEGUROS S/C LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 29/30, do V. Acórdão de fls. 46/48Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 50 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1503041-8. Após, desapensem-se os autos e remetam-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004887-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505200-51.1998.403.6114 (98.1505200-4)) UEMURA & UEMURA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 61/63, do V. Acórdão de fls. 107/108Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1505200-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos por MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA em conjunto com WAGNER RIBEIRO E CATIA RIBEIRO, conforme fl. 03 da petição inicial. Contudo, no instrumento de procuração consta apenas a empresa MAGNUM (fl. 227), razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargante para regularizar a representação processual de WAGNER e CATIA, sob pena de extinção. Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, vindo, ao final, conclusos para sentença, com urgência. Int.

0001362-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-46.1999.403.6114 (1999.61.14.002293-1)) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 157/172, do V. Acórdão de fls. 219/222Vº e 236/238Vº, da r. Decisão de fl. 244 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 199961140022931. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0000086-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000086-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000680-9)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Informe a embargante o resultado final do Processo nº 2000.03.99.050153-8 (nº de origem 98.0020954-9), trazendo aos autos cópias das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado, sem prejuízo dos demais documentos que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, venham-me os autos conclusos.

0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-08.2004.403.6114 (2004.61.14.005621-5)) HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007249-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503198-45.1997.403.6114 (97.1503198-6)) CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a parte final do despacho de fl. 261, apresentando a embargante, os quesitos e indicando a assistente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007737-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)
Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o depósito no mesmo prazo.

0001173-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)
VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL DE FLS. 245/248, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA DECISÃO. INT. CUMPRASE.

0002263-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002262-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP179957E - RODOLFO DE FARIA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)
VISTOS. DÊ-SE VISTA ÀS PARTES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL DE FLS. 318/321, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA DECISÃO. INT. CUMPRASE.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003459-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)
Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o depósito no mesmo prazo.

0006744-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005006-81.2005.403.6114 (2005.61.14.005006-0)) PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 44/51.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.3. Considerando que os autos encontram-se paralisados há mais de 1 (um) ano aguardando a juntada do processo administrativo, dê-se vista a embargada para que apresente referido processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0005036-43.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0)) ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenhoa a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Desta feita, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 56/57, abrindo-se vista a embargada.

0001668-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-81.2007.403.6114 (2007.61.14.001988-8)) MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Mantenho a decisão tal como lançada.Desta feita, face a certidão retro, bem como a consulta processual juntada a fl. 91/92, cumpra a embargante o determinado na decisão de fl. 59 no prazo lá estabelecido.

0003994-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-48.2000.403.6114 (2000.61.14.008324-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes nenhum dos requisito para atribuição de efeito suspensivo, notadamente ausência de garantia do Juízo e o requerimento expresso da embargante nesse sentido.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0003995-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7)) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisito para atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não houve requerimento expresso do embargante nesse sentido.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo.Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

0004161-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005652-5)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO

CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não houve requerimento expresso do embargante nesse sentido. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

0004162-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002438-0)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que não houve requerimento expresso do embargante nesse sentido. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

0005182-50.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001589-2)) FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, adite a petição inicial atribuindo valor aos presentes embargos, o qual deve ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial.

0005359-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-79.2011.403.6114) FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP193098 - FABIO GUARNIERI E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Preliminarmente, regularize a Embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005423-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5)) FARMA FORM TABOAO LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005426-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003810-7)) INCOM INDUSTRIAL LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501780-72.1997.403.6114 (97.1501780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO BENTO SILVA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. Intimado por edital, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença de fls. 31/33. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intemem-se.

1502123-68.1997.403.6114 (97.1502123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA)

Dê-se ciência à executada acerca da conversão em renda pleiteada. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para o fim de transformar em pagamento definitivo o valor 152. Com a devida conversão e considerando que a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento acordado, tornem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006783-14.1999.403.6114 (1999.61.14.006783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MEICYS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RYOICHI ENOKIARA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

0002793-78.2000.403.6114 (2000.61.14.002793-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CAIO F GARCIA ME X CAIO FERNANDES GARCIA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dès que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se

amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua

maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o(s) executado(s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0008120-04.2000.403.6114 (2000.61.14.008120-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA X ANTONIO FREITAS DA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, tornem os autos ao arquivo.

0010624-80.2000.403.6114 (2000.61.14.010624-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TARCISIO ROBERTO MARSON ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, em face de TARCISIO ROBERTO MARSON ME. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente já que não foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento do processo. Sustentou ainda a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99 à espécie e afirma que, inexistindo prazo prescricional específico estabelecido em lei, deve ser aplicada a prescrição ordinária prevista na lei civil. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pela exequente não são suficientes para elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Tratando-se de cobrança de multa administrativa infligida por Conselho Profissional, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, por força da incidência do Princípio da Isonomia, já que malgrado a multa administrativa não tenha natureza tributária, possui natureza de Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. Note-se que o fato de não haver uma norma específica prevendo prazo prescricional para determinada pretensão não a torna, por si só, imprescritível ou mesmo faz incidir a regra da prescrição ordinária, máxime quando a natureza da multa é de Direito Público. Assim, cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico, seja por interpretação extensiva, analógica ou outro recurso hermenêutico, o prazo prescricional aplicável à hipótese. Nessa esteira, precisa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 590) A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200903990287234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, 23/02/2010) No que toca a alegada falta de intimação, compulsando os autos verifico que em 2003 a exequente requereu a suspensão do feito na forma prevista no 1º do art. 40 da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo em 02.10.2003. Assim, ainda que não intimada pessoalmente acerca do mencionado despacho, nenhum vício poderia ser apontado no arquivamento, já que este se deu em face do seu próprio requerimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando o próprio exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC. IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1554448 - Rel. Des.

Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA DJF3 CJ1 de 12.05.2011, pg. 845). Desta forma, em razão da ausência de prejuízo, sequer há como apontar vício no fato do processo ter sido arquivado diretamente, sem menção expressa quanto a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, já que a inércia atribuível exclusivamente a exequente ao deixar o processo paralisado sem qualquer diligência no sentido de fazer valer o seu crédito por prazo superior a cinco anos, por si só, seria suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo o feito ficado paralisado de 04.11.2003 a 17.08.2010 (fl. 24 vº), forçoso reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 25601/00, 25602/00 e 25603/00 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006232-29.2002.403.6114 (2002.61.14.006232-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA DOS ANJOS ME X DALVA MARIA DOS ANJOS

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do

executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sis em BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os

autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001821-06.2003.403.6114 (2003.61.14.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OSNI SERGIO CASTRO ORTEGA(SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de inventariante. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

0005407-17.2004.403.6114 (2004.61.14.005407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDAMAG-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP201725 - MARCIA FANANI E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Venham-me os autos conclusos para o desbloqueio do valor constante a fls. 153/154. Pa 0,10 Após, tornem os autos ao arquivo.

0007180-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista que a executada já encontra-se citada, conforme fl. 15, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

0007566-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007566-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF NOVA VERSAO LTDA ME

Tendo em vista que o requerido na cota retro não permite o regular prosseguimento de feito, considerando que já houve o bloqueio eletrônico de valores, tendo, inclusive, decorrido o prazo para interposição de embargos do devedor, tornem os autos ao arquivo.

0004443-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004443-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCINETE BERLOFFA

Face a pesquisa junto ao sistema Webservice da Receita Federal retro, que atesta como endereço da executada o mesmo em que foi procedida a diligência negativa de penhora, conforme certidão de fl. 18, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0007276-78.2005.403.6114 (2005.61.14.007276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X JOSE ANTONIO SOBRINHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007278-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007278-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO QUINTINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006047-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006047-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO DE MORAES JUNIOR

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste

positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006074-32.2006.403.6114 (2006.61.14.006074-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SENSITIVO & SANTOS AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público,**

principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000682-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000682-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANISIO BATISTAS SOUSA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de suspensão da execução fiscal formulado por Fiação e Tecelagem Tognato S/A, ao argumento de que aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 1505726-18.1998.403.6114, informando a instauração de procedimento de exclusão da executada do mencionado programa de parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão posta nos autos desafia a aplicação de idêntico posicionamento já adotado nas diversas execuções fiscais que tramitam nesta Vara em desfavor da executada. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. De início, verifica-se que nos autos nº 98.1505726-0, foi proferida decisão a fls. 344/349, determinando o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, o qual resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados àqueles autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o

que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no feito, ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Sem embargo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento nº AI nº 350040, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, em análise de caso idêntico ao presente, assim pontificou com a costumeira maestria: No que se refere ao mérito propriamente dito, centra-se a discussão em torno da responsabilidade solidária por conta da cisão parcial da empresa executada. O artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Conquanto a cisão não seja expressamente mencionada no diploma legal, o que é perfeitamente compreensível, tendo em vista que somente foi disciplinada com a edição da Lei nº 6.404/76, após, portanto, o advento do Código Tributário Nacional, tem-se entendido pela aplicação da regra da responsabilidade solidária igualmente ao instituto, com espeque na citada lei em comento. [...] Segundo o artigo 229 da Lei nº 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. A previsão da responsabilidade solidária, por sua vez, se encontra fundamentada no artigo 233, que dispõe sobre os direitos dos credores na cisão, in verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Vale dizer, da interpretação conjunta do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6.404/76, extrai-se o fundamento legal de forma a embasar a inclusão da empresa que absorveu parcelas do patrimônio da empresa cindida no pólo passivo da execução fiscal. Não obstante, o parágrafo único do artigo 233 estabelece uma hipótese de exceção à regra da solidariedade, ao dispor que o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Porque decorrente de previsão legal, infere-se que a hipótese excepcional é perfeitamente aplicável à cisão, porquanto o artigo 123 do Código Tributário Nacional estabelece que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, salvo disposições de lei em contrário. Então, impende perquirir no caso concreto se as empresas envolvidas na cisão parcial estipularam cláusula específica, afastando a solidariedade, e se os credores dela tomaram ciência, de forma a possibilitar a oposição, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dos atos da cisão. In casu, a Ata da Assembléia Extraordinária e o Estatuto Social (fls. 21/44 e 247/211) noticiam a cisão parcial da sociedade, procedida mediante a transferência de parte do patrimônio líquido da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A para a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. De fato, há disposição contratual no sentido de que a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS seja responsável apenas pelas obrigações que lhe foram transferidas, sem solidariedade pelas demais obrigações da sociedade cindida, nem solidárias entre si com relação às obrigações futuras. Não há nos autos, contudo, provas contundentes de que os credores tenham sido informados acerca da cisão da empresa e da estipulação que exclui a empresa CIDADE TOGNATO S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS das dívidas existentes, não parecendo razoável que o registro na Junta Comercial seja suficiente, por si só, para que terceiros tenham ciência dos atos. Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada não merece ser reformada. Desse modo, deve ser incluída no polo passivo da presente demanda a pessoa jurídica cindida Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. De ver-se, ainda, que a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, é inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando a executada já tinha plena consciência da constituição dos créditos. Não bastassem tais evidências, como bem destacado pela exequente e verificado em outros processos, a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. No ponto, vale conferir o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento**

contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO QUE AGUARDA A FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/2009. INTELIGÊNCIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UM PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS ATÉ A INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO: POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE GRANDE VALOR. RECURSOS IMPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. 1. Agravos interpostos nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil pela empresa executada e pelo corresponsável indicado na CDA contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela União Federal para manter ativa a execução fiscal e todos os atos constritivos nela determinados. 2. Não se conhece de contraminuta ao agravo de instrumento pois o recurso foi decidido monocraticamente, ensejando apenas a interposição de agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 3. Também não se conhece de alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo corresponsável ora agravante. Pretensão já deduzida em exceção de pré-executividade que, acolhida, ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União, sendo aquele recurso provido pela 1ª Turma. 4. Agravo de instrumento formalizado contra parte de r. decisão de primeiro grau que, à vista de pedido administrativo de parcelamento do débito executado na forma da Lei nº 11.941/2009, indeferiu pleito das executadas de levantamento das constrações já efetuadas em época anterior a pretensão de parcelamento (suspensão temporária do processo) mas atendeu as devedoras suspendendo o cumprimento de ordens de bloqueio de pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de fazer em nome delas por meio do ofício n 207/2008 da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, os quais estavam servindo para caucionar o juízo diante do valor da dívida (superior a cinco milhões de reais). 5. A singela intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 6. É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. 7. Deveras, o simples recolhimento de cem reais diante de dívida superior a cinco milhões de reais, como pretendido ato inicial do pedido de parcelamento, nem por sombra pode significar que existe um parcelamento. 8. É claro como a luz solar o prejuízo para o Erário Público na suspensão dos depósitos judiciais dos pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de realizar, bem como do montante de penhora sobre o faturamento, ambos destinados a caucionar o juízo diante do espantoso volume da dívida, à vista de uma execução fiscal que - pelo rigor da lei - não se encontra suspensa porquanto o crédito público permanecerá exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, o qual, nesse âmbito, não pode ser submetido pelo Poder Judiciário sob pena de infração do dogma republicano de independência de poderes. 9. Não se pode equiparar o deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. 10. A alegada suficiência da penhora não é tema do agravo de instrumento. Além do mais, tal discussão jamais poderia ser desenvolvida nesta sede, sabidamente de cognição restrita, ante a necessidade de dilação probatória. 11. A interlocutória confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual não pode subsistir. 12. Contraminuta não conhecida. Negado provimento aos agravos legais, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, AI 201003000044547, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este

propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Nessa esteira, convém mencionar que as decisões que determinaram o bloqueio dos créditos das executadas nos autos nº 0005457-09.2005.403.6114 e 98.1505726-0 foram proferidas, respectivamente, em 13.11.2008 e 20.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindo-se os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos. 2. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.. 3. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi constituída. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000207254, Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Por primeiro, invoca-se a letra do 154, parágrafo único, do CTN, aplicável aos casos de parcelamento por força do art. 155-A, 2º, do mesmo diploma legal, que estabelece que a moratória (parcelamento) não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Ao depois, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos para condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizada do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão-logo obteve êxito em seu intento. Assim sendo, nos termos

dos arts. 154, parágrafo único, 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução e na esteira do que já decidido em outros processos (autos nº 0005457-09.2005.403.6114 e 98.1505726-0): 1- Determino a inclusão, no polo passivo da presente execução, da pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários. 2- Decreto a indisponibilidade e o consequente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 3- Fica a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0. 4- Defiro a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. 5- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 6- Lavre-se o competente termo de penhora. 7- Ao SEDI para as devidas anotações. 8- Cite-se. Intime-se.

0006462-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006462-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APAR CONSULTORIA IMOB S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006494-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006494-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER REGINALDO LUTTI
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0006518-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006518-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO JOAO CORSI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006544-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006544-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA SERRANO MARTINEZ

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Cumpre asseverar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, evoluiu no sentido de não mais se exigir o prévio esgotamento das diligências para se encontrar bens do devedor como requisito para o deferimento da medida postulada nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que

restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006605-84.2007.403.6114 (2007.61.14.006605-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LINHARES CRUZ
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002247-42.2008.403.6114 (2008.61.14.002247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAURO DA SILVA ALVES(SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA)

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Cumpre asseverar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, evoluiu no sentido de não mais se exigir o prévio esgotamento das diligências para se encontrar bens do devedor como requisito para o deferimento da medida postulada nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de

Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)
Ciência a executada acerca do contido na petição retro, que atesta a exedição da certidão negativa de débitos.

0003504-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003504-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDICTE JEAN MARIE THERESE CUVELIE
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003538-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELENO ANTONIO BARROS LOBO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003566-45.2008.403.6114 (2008.61.14.003566-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SIMIONE PONTES
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007573-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007573-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES)
Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011195-4, recebo o recurso de fls. 104/108 interposto pela exequente como apelação em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000990-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000990-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o

art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001069-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001069-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MARTINS

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens

do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o(s) executado(s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001087-45.2009.403.6114 (2009.61.14.001087-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CORREA PINTO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o(s) executado(s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as

custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0001606-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001606-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WEST FARMA DROG LTDA X MANOEL FERNANDES FILHO X ARIANE FERNANDES GARCIA

Intime-se a Drª Ana Crsitina Perlin a comparecer a esta Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 41/48 apondo sua assinatura. Sem prejuízo, esclareça a exequente o pretendido na cota retro haja vista que o executado lá informado não é parte nos presentes autos. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0002069-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002069-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MARTINS

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Cumpre asseverar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, evoluiu no sentido de não mais se exigir o prévio esgotamento das diligências para se encontrar bens do devedor como requisito para o deferimento da medida postulada nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0002119-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002119-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA
Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Cumpre asseverar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, evoluiu no sentido de não mais se exigir o prévio esgotamento das diligências para se encontrar bens do devedor como requisito para o deferimento da medida postulada nos autos. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.** 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o

crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002155-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002155-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BARON & MULLER ASS E CONS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002973-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002973-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOLINA CONS DE IMOVEIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002975-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002975-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARMO A PRUDENCIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003482-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003482-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO CARLOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004960-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004960-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADERNANDO SILVA MORBECK
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006266-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006266-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA TEIXEIRA JESUINO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do

art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cubram as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006363-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006363-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA EPP
Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente

com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Cumpre asseverar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, evoluiu no sentido de não mais se exigir o prévio esgotamento das diligências para se encontrar bens do devedor como requisito para o deferimento da medida postulada nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 2. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195983/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se ao mesmo resultado. Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0007594-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCLENE PEREIRA COELHO

Trata-se de requerimento formulado pela executada MARCLENE PEREIRA COELHO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de pensão alimentícia e salário, juntando documentos de fls. 23/54. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Alega a executada que foram bloqueados os ativos financeiros de duas contas de sua titularidade: a) Banco do Brasil, Agência nº 6550-1, Conta nº 102.067-6; e b) Banco Bradesco, Agência nº 1844, Conta

nº 0011855-9.No tocante à conta do Banco do Brasil, a executada conseguiu comprovar pelos documentos de fls. 25/26 e 35/37 que os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais, razão pela qual verifica-se a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006.A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008)Todavia, em relação à conta do Banco Bradesco, a executada deixou de comprovar suas alegações, motivo pelo qual não há que se falar no desbloqueio.Em primeiro lugar, causa estranheza o valor bloqueado nesta conta de R\$ 1.091,03, conforme extratos apresentados a fls. 27/28, que não corresponde ao montante bloqueado nestes autos no total de R\$ 1.239,23 (fl. 19).No mais, para pagamento da pensão alimentícia foi informada a fls. 38/41 conta corrente diversa de nº 00090158, agência 1952-6, do Banco Bradesco.Assim, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Marcelene Pereira Coelho somente em relação à conta corrente de nº 102.067-6, agência nº 6550-1, do Banco do Brasil.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0009417-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009417-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIETRO STAVALE

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0009849-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009849-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Estrela Maior Serviços de Cobranças Ltda., em face da decisão de fls. 64/66, que rejeitou a exceção de executividade oposta pela embargante. Aduz, em apertada síntese, que o julgado é omisso, porquanto deixou de enfrentar questões deduzidas na exceção de executividade, notadamente, a ausência de documentos que deram ensejo à execução e a indicação de bens à penhora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que, em nenhum momento, a exceção de executividade oposta trata de eventual nulidade do título executivo por ausência de procedimento administrativo ou mesmo se refere a eventual penhora. Com efeito, é vedado nos aclaratórios inovar em matéria não anteriormente agitada, revelando, assim, o manifesto intento procrastinatório dos embargos opostos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.158.035; Proc. 2009/0031005-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011; DJE 23/02/2011) No mais, desnecessária se afigura a instrução da execução fiscal com cópia do procedimento administrativo que ensejou a cobrança. Nessa esteira: O legislador não exigiu como requisito essencial à elaboração da certidão de dívida ativa que lhe fosse anexado processo administrativo pertinente à dívida. Contendo a certidão de dívida ativa-CDA os dados exigidos, legalmente, e que possibilitem a defesa do executado, desnecessária a juntada, na ocasião do ajuizamento, do processo administrativo referente à origem do débito. (TRF 1ª R.; AC 0008913-19.2008.4.01.3300; BA; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 01/02/2011; DJF1 11/02/2011; Pág. 228) Vale lembrar que, em sede de exceção de executividade, a prova deve ser pré-constituída e a cargo do executado, ora excipiente, o que não se observou nos autos. Por fim, instada a se manifestar a fls. 57/58, a ANP requereu a penhora de ativos financeiros da embargante, em manifesta repulsa à indicação de letras hipotecárias do Banco do Brasil, cuja propriedade sequer foi comprovada nos autos. Ademais, a ordem de bloqueio on line é compatível com a classificação legal de preferências estabelecida pelo art. 11 da LEF. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS COMO GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o RESP n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, sob o regime do artigo 543 - C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito; contudo, destacou que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária,

mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.228.883; Proc. 2011/0004875-9; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 22/02/2011; DJE 25/02/2011) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Estando o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à questão da penhora on-line, improsperável o Recurso Especial. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.197.137; Proc. 2010/0103841-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/02/2011; DJE 24/02/2011) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e, considerando o intuito protelatório, face ao manifesto incabimento dos embargos, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigida, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC. Elabore-se minuta de bloqueio on line, acrescendo-se o valor da multa ora imposta.

0002137-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002161-03.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCEIA DE ARAUJO LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003165-75.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico e ampliação do polo passivo da presente execução fiscal formulado pela exequente (fls. 81/92). Aduz, em apertada síntese, que em diligências realizadas no âmbito do órgão fiscal, constatou-se que a executada BOAINAIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é empresa componente do GRUPO EMPRESARIAL BOAINAIN, dedicado ao ramo de fabricação de tintas e solventes, distribuição e armazenagem de álcool, transporte de cargas e representação comercial. Assevera que a conclusão pela formação do grupo econômico é extraída pela informação constante do site das empresas; das atividades empresariais que se complementam entre si; pela identidade de quadro societário; pela identidade patrimonial, uma vez que o imóvel penhorado nos autos é de propriedade conjunta de duas empresas do grupo econômico. Destaca que no âmbito do procedimento administrativo nº 10932.000180/2008-28 foi constatado que a executada movimentou expressivo montante financeiro sem informar à Receita Federal, o que gerou lançamento em valor superior a cento e vinte milhões de reais, apurando-se uma movimentação financeira superior a cem milhões de reais, sem que fosse declinada a origem dos recursos financeiros. Sustenta a ocorrência de blindagem patrimonial das empresas do mesmo grupo, com o consequente esvaziamento patrimonial da executada, a qual, apesar de ostentar dívida superior a cento e vinte milhões de reais, não aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pontua que há fortes indícios de que a executada está sendo isolada no grupo, a fim de que arque sozinha com as dívidas, enquanto as demais empresas atuam normalmente. Refere a informação obtida no site do Sindicato dos Químicos Unificados, que menciona o calote e o esvaziamento perpetrado pela executada, bem como à queda na movimentação financeira declarada pela executada. Bate pela inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução fiscal, bem como dos respectivos sócios. Juntou documentos (fls. 93/446). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De primeiro, verifico que a caracterização do grupo econômico afigura-se ostensiva, porquanto restou cabalmente demonstrado nos autos que a executada e as empresas BONEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA. e BOAINAIN COMERCIAL QUÍMICA LTDA., para além de possuírem objetos sociais correlacionados à atividade do grupo (fabricação, venda, transporte e armazenagem dos produtos), possuem identidade em seu quadro societário (fls. 338/416) e se apresentam comercialmente em site como sendo integrantes do mesmo grupo (fls. 430/431), ostentando a mesma sede administrativa. Por igual, vislumbro nos autos a conduta fraudulenta, tendente ao esvaziamento patrimonial da executada em benefício das demais empresas do grupo econômico, as quais tiveram seu patrimônio preservado (blindado). A referida conclusão é extraída pela constatação de que as dívidas tributárias e trabalhistas do grupo têm sido concentradas na empresa executada, a qual ostenta créditos constituídos em valor superior a R\$ 120.000.000,00, enquanto as demais empresas ostentam dívidas bem inferiores. Acresça-se a informação colhida do site do SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS que denuncia a ocorrência de calote atribuído ao Grupo Boainain. Por fim, impressiona a informação colacionada pela exequente no sentido de que a

movimentação financeira da executada no exercício de 2008 girou em torno de R\$ 250.000.000,00 e em 2010 caiu vertiginosamente para R\$ 2.000.000,00. Some-se a tudo o deferimento de liminar em medida cautelar fiscal (fls. 101/106). Assim, o deferimento da medida em relação às demais empresas do grupo econômico é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018677-10.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 20/01/2011; DEJF 31/01/2011; Pág. 525) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. EX-SÓCIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVIDOS. I. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa sucessora, devedora ou executada não exige processo autônomo, notadamente quando há sérios indícios de fraude e constatação de grupo econômico de fato, o que enseja a responsabilidade dos sucessores e os legitima a figurarem no polo passivo da execução fiscal. II. A prova pericial contábil é despicienda quando o processo encontra-se maduro para sentença, sendo o conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador. III. Sendo a dívida previdenciária relativa a época em que a embargante Polyutil S/A administrou a devedora extinta Hevea S/A, deve responder por eles. O fato de ter sido admitida no quadro societário da devedora originária e dele ter-se retirado posteriormente, não a isenta da responsabilidade integral pelo pagamento das contribuições não recolhidas em período anterior, uma vez configurada statada a sucessão (CTN, art. 133, I). IV. A decadência do crédito previdenciário não ocorreu, pois os lançamentos se deram dentro do prazo quinquenal. V. Os consecutórios legais decorrentes do inadimplemento previdenciário são exigíveis ex vi legis, incluindo-se aí a correção monetária, os juros e a multa moratória, não podendo esta ser reduzida a 2% como pretende a apelante- embargante. Precedentes do STJ. VI. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 20 4º), em razão da improcedência total dos embargos à execução fiscal, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o alto grau de zelo demonstrado pelos patronos do embargado. VI. Apelação da embargante improvida. Apelação do embargado provida. (TRF 03ª R.; AC 0042156-91.2002.4.03.6182; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 17/11/2010; DEJF 12/01/2011; Pág. 188) No que tange aos sócios administradores das empresas envolvidas, verifica-se que a conduta descortinada nos autos, eivada pelo manifesto intento de esvaziar a executada e blindar o patrimônio das demais empresas, revela intuito manifestamente fraudulento e abusivo no exercício das atribuições e deveres sociais, viabilizando-se sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, por aplicação do art. 135, III, do CTN, a exemplo do que se já se concluiu no âmbito da cautelar fiscal noticiada nos autos. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) Defiro o sigilo processual requerido, tendo em vista as informações fiscais juntadas. Anote-se.b) Defiro a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas jurídicas: BONEL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 49.604.986/0001-06), BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 60.419.512/0001-19), BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (CNPJ 56.032.709/0001-23), BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA. (CNPJ 48.593.487/0001-90) e BOAINAIN COMERCIAL QUÍMICA LTDA. (CNPJ 08.089.506/0001-20).c) Defiro a inclusão no polo passivo da presente execução das seguintes pessoas naturais: NELSON BOAINAIN (CPF 516.748.748-04) e JOSÉ LUIS DO COUTO BOAINAIN (CPF 045.494.598-16). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005794-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ROVARI DROG PERF ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008833-27.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ROGICK DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008835-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEMIRE DE SOUZA TOSTES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008845-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO FERREIA IGREJA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0001916-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANNE ALVES TENORIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001936-46.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHIA APARECIDA TEGANI

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001940-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-52.2002.403.6114 (2002.61.14.002441-2) - CLAUDET SOARES RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Fls. 184/195: Saliento, inicialmente que os fatos relatados pela autora devem ser objeto de apuração na seara própria, devendo eventual pedido de ressarcimento ser efetuado por meio de ação própria não cabendo discussão nos presentes autos. Assim, para a devida apuração, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral do feito, a fim de que adote as medidas legais cabíveis à espécie. Outrossim, considerando o levantamento dos valores depositados à parte autora, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se o Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação supra. A fim de preservar a integridade da denunciante, decreto o sigilo dos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0004972-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004972-4) - VOSS AUTOMOTIVE LTDA(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da petição de fl. 137 deve a execução ser extinta, face a satisfação da obrigação.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005537-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005537-3) - CLEBERSON APARECIDO FERNANDES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito tributário ajuizada por CLEBERSON APARECIDO FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas no ano de 2008 pela empregadora Mais Distribuidora de Veículos.Acosta documentos à inicial (fls. 08/16).Determinada a emenda da exordial (fl. 19), cumprida à fl. 20.Contestação apresentada pela ré às fls. 28/33, onde pugnou pela improcedência da ação.Réplica de fls. 36/41, com documentos de fls. 42/49.Juntada de documentos pela ré às fls. 51/52, com manifestação do autor de fls. 56/57.Decisão de fl. 59 determinou a expedição de ofício à empregadora para que traga os documentos comprobatórios da retenção do IRPF sobre a parcela paga a título de férias indenizadas, bem como intimou o autor a juntar documentos.Resposta da empregadora juntada às fls. 64/69 e do autor às fls. 72/74.Manifestação das partes sobre a resposta da empregadora juntada às fls. 77, verso e 78/79. É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria de fato e de direito, restando desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.O autor busca tutela jurisdicional que garanta seu direito à restituição do imposto de renda alegadamente incidente sobre a verba referente às férias indenizadas percebidas no ano de 2008 pela empregadora Mais Distribuidora de Veículos.Nesse diapasão, esclareço inicialmente que a legislação trabalhista garante um período de gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, os quais, via de regra, são gozados em um único período, não obstante haja previsão legal expressa na CLT possibilitando seu desmembramento.De qualquer sorte, o caso é que a verba indenizatória paga a título de abono pecuniário de férias não gozadas o é de forma única para cada ano.Digo isso para afirmar que a empregadora pagou ao autor um única parcela a título de tal verba indenizatória no ano de 2008, exatamente aquela discriminada nos documentos de fls. 12 e 68 (R\$ 341,00).Logo, por se tratar de valor menor do que o mínimo vital fixado na legislação como montante isento da incidência do IRPF, é certo que sobre tal verba não houve incidência da exação, conforme reconhecido pela própria empregadora às fls. 64/65.Assim, sem qualquer recolhimento a título de IRPF, nada cabe a ser restituído ao autor. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida nos termos do Provimento 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/519.285.009-2 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/40).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/52).Laudo pericial às fls. 65/68, complementado à fl. 105, com proposta de acordo por parte do INSS (fls. 72/73 e 96/101) e manifestação do autor (80/84, 93/94 e 107).É o relatório. Decido.Fls. 72/73 e 96/101: A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita pelo autor, conforme manifestação de fl. 93/94, razão pela qual passo a analisar o feito nos termos em que requerido na petição inicial.As respostas contidas no laudo pericial e complementadas à fl. 105 abrangem os quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 79, razão pela qual entendo desnecessário o retorno dos autos ao médico perito,Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência do mal de Parkinson e diabetes.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/05/2010 (fls. 65/68), por

meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboratícia. O laudo pericial foi complementado à fl. 105 esclarecendo o sr. perito que o autor não necessita da ajuda de terceiros para os atos da vida diária. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 67 e 21 de setembro de 2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 21 de setembro de 2009, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA; c) CPF do segurado: 008.830.958-40; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 21 de setembro de 2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEURACI MARIA DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem comprovados os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 27/47). Estudo social às fls. 64/68. Laudo médico juntado aos autos às fls. 69/78. As partes se manifestaram às fls. 81/83 (INSS) e fls. 85/86 (autora). Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à concessão do benefício (fls. 89/92). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 94), com a apresentação do laudo às fls. 102/115, manifestando-se o INSS às fls. 119 e a autora às fls. 120/122. É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese a intimação do Ministério Público Federal para integrar a presente lide, com a apresentação de parecer favorável à concessão do benefício às fls. 89/90, em razão da autora possuir capacidade para os atos da vida civil, bem como, por não tratar a presente causa de interesse de menor, entendo desnecessária nova vista dos autos ao Parquet, razão pela qual torno sem efeito a parte final da determinação de fls. 116. Pois bem. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93, com a redação dada pelo art. 34 da Lei nº 10.741/2003: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A primeira perícia médica realizada (fls. 69/73), constatou que a autora apresenta transtorno mental orgânico não especificado, que, segundo a perita, provavelmente decorre de evento cerebral sofrido em razão de lúpus. Submetida à nova perícia (fls. 102/115), restou constatado que a autora sofre de foco irritativo temporal esquerdo, redução volumétrica do encéfalo e lesões isquêmicas. A comprovação que a autora se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família decorre das conclusões lançadas pelo expert do juízo no laudo pericial de fls. 102/115 o qual findou por atestar a incapacidade total e permanente da autora para atividades laborais. Em assim sendo, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações mentais de que a autora é portadora, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total da autora mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 12/05/2010 (fls. 65/68) que a autora reside com seu marido (desempregado) e quatro filhos, encontrando-se três deles desempregados. Apenas seu filho Robson da Silva Tridico, encontra-se empregado, em fase de experiência, com salário de R\$ 437,50. A autora faz uso de diversos medicamentos que somam o valor total de R\$ 162,57. A família reside em imóvel, cedido por um antigo empregador do marido da autora, de alvenaria, assobradado, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e um quarto nos fundos. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência são antigos e poucos conservados. Consta que faltam armários nos quartos, sendo que as roupas são acomodadas em caixas de papelão. Os móveis da casa são provenientes de doação de conhecidos. As despesas referentes à água, luz, alimentação, feira e medicamentos totalizam o valor de R\$ 735,05 (setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Como conclusão (fls. 68), após algumas considerações assim se expressou a assistente

social: (...) Considerando o conjunto das informações obtidas, entendemos que a família faz jus ao pleitear ao referido benefício (sic) (...). Pois bem, diante do laudo social apresentado tenho ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois os valores percebidos pela família se mostram manifestamente insuficientes para custear as despesas básicas da autora e sua família. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício em 14/08/2009, tal deve ser o termo inicial (NB nº 537.057.662-5) (fls. 10).

Dispositivo Diante do exposto, julgo Procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir de 14/08/2009, (data do requerimento do benefício NB nº 537.057.662-5) (fl. 10). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao réu, a implantação imediata do benefício assistencial, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do Código de Processo Civil). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4.º, art. 461, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: NEURACI MARIA DA SILVA Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 537.057.662-5 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 199/320 e em apenso, dando conta dos diversos males supostamente incapacitantes que acometem a autora, constatados por uma série extensa de exames médicos, baixo os autos em diligência para que seja intimado o perito judicial a fim de que complemente o laudo de fls. 141/159, notadamente para que se manifeste sobre a informação de existência de incapacidade laboral por parte do empregador (fl. 200). Com a complementação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0003890-64.2010.403.6114 - EUDA APARECIDA TRINDADE (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EUDA APARECIDA TRINDADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 46/53). Juntou documentos (fls. 54/55). Designada perícia médica (fls. 56/57), com a apresentação do laudo (fls. 70/76), as partes se manifestaram às fls. 79- verso (INSS) e fls. 83/86 (autora). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação

pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/10/2010 (fls. 70/76), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/41). Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 53/56). Designada perícia médica (fls. 57), com a apresentação do laudo (fls. 64/77), as partes se manifestaram às fls. 83 (INSS) e fls. 84/96 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 84/96, posto que o autor foi submetido a regular perícia médica, cujo laudo confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/04/2011 (fls. 64/77), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício postulado em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ BERNARDINO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores

dos benefícios vindicados (fls. 47/58). Designada perícia médica (fls. 60), com a apresentação do laudo (fls. 75/87), as partes se manifestaram às fls. 92 (INSS) e fls. 96/98 (autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 96/98, posto que o autor foi submetido a regular perícia médica, cujo laudo, confeccionado por médico devidamente habilitado, na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatório e conclusivo, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/04/2011 (fls. 75/87), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-60.2010.403.6114 - OSNIL FERNANDES REDONDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSNIL FERNANDES REDONDO contra Caixa Econômica Federal - CEF, informando o Autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo optante por tal regime, conforme os documentos juntados aos autos. Informa que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 18,02%, 42,72%, 10,14%, 44,80%, 5,38%, 9,61%, 10,79%, 13,69% e 8,50% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a proceder à correção dos depósitos do FGTS de sua conta vinculada, nos seguintes termos: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 9,61% (junho/90), 10,79% (julho/90); 13,69 (janeiro/91) e 8,50% (março/91). Juntou documentos. Foi reconhecida a isenção de custas (fls. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. A ré junta aos autos comprovante de adesão firmado pelo autor (fls. 64/65). O autor se manifestou às fls. 84 pedindo o prosseguimento do feito em relação aos índices não abrangidos pela LC 110/01. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pela ré demonstram cabalmente a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. A CEF juntou termo de adesão e o autor juntou extratos demonstrando os créditos e os saques efetuados (fls. 72/81). Caberia ao autor apresentar documentos que impugnassem os dados extintivos de seu direito trazidos pela CEF, não tendo ele se desincumbido desta tarefa (art. 333, I, do CPC). Ao contrário, quando instado a se manifestar sobre o termo de adesão, o autor pediu o prosseguimento do feito quanto aos demais índices requeridos na inicial. De qualquer forma, ao aderir ao plano de pagamento proposto pela ré houve a renúncia expressa do autor em receber judicialmente os valores referentes aos meses de junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, não cabendo nenhuma outra forma de pagamento que não a administrativa, tal qual preconizado na LC n. 110/01, mais especificamente em seu art. 6º, inciso III. Quanto aos índices pleiteados nos meses de junho e julho/90, janeiro e março/91, muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é

de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Pelo exposto: i) acolho as alegações da CEF de que o autor firmou termo de adesão, recebendo os valores devidos a título de correção do FGTS com renúncia quanto a eventuais diferenças, julgando improcedente a ação, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, quanto aos meses abarcados pelo art. 6º, da LC n. 110/01; ii) julgo improcedente a pretensão do autor quanto à aplicação dos índices de junho e julho/90 e janeiro e março/91, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, que fixo, com modicidade, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigido nos moldes do Provimento COGE n. 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-55.2010.403.6114 - SERGIO BARELLA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos para a prolação de sentença, verifico que o autor não carreeu aos autos qualquer comprovante de recolhimento do valor alegadamente vertido como pagamento de IPI incidente sobre o automóvel importado, o que é imprescindível ao ajuizamento da ação de repetição do indébito tributário, bem como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré no prazo de 05 (cinco) dias, tornando, ao final, conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0007252-74.2010.403.6114 - TEREZINHA ANGELA SANTANA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. TEREZINHA ANGELA SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 44/52). Juntou documentos (fls. 53/64). Designada perícia médica (fl. 65/66), com a apresentação do laudo (fls. 75/92), as partes se manifestaram às fls. 97 (INSS) e fls. 98/104 (autor). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas

há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito da parte autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/04/2011 (fls. 75/92), pela qual relatou a incapacidade da autora apenas no período de 15/10/2009 a 15/01/2010, ocasião em que a mesma se encontrava em gozo de auxílio-doença, consoante fls. 55, concluindo que a autora encontra-se atualmente apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007276-05.2010.403.6114 - ELTIMAR PEREIRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ELTIMAR PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença acidentário (sic), previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). Decisão de fls. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação, com preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/43). Determinada a realização de prova pericial às fls. 45 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 54/66. Manifestação do INSS à fl. 70 e do autor às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, o médico perito ao responder o quesito 2 de fl. 61 afirmou que não tem elementos na documentação médica para afirmar que os males encontrados atualmente no autor são decorrentes de acidente do trabalho. Em razão desta conclusão, afastou a preliminar aventada pelo réu. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões no joelho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 15/04/2011 (fls. 54/66), pela qual se constatou a incapacidade total e temporária do autor no período entre 23/07/2010 a 23/12/2010, mas, atualmente, encontra-se apto para o exercício laboral habitual. E, apesar da perícia detectar a incapacidade desde 23/07/2010, o autor fez pedido expresso no sentido de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo que se deu em 16/08/2010, conforme demonstra o documento de fl. 31. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC) e o pedido expresso do autor (item a de fl. 08/09), o benefício de auxílio doença deverá ser concedido ao autor entre a

data do requerimento administrativo (16/08/2010 - fl. 31) até 23/12/2010. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, 16/08/2010, até 23 de dezembro de 2010. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Eltimar Pereira da Silva; b) CPF do segurado: 034.194.565-05 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do pagamento do benefício: 16 de agosto de 2010 até 23 de dezembro de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 07/30). O feito foi sentenciado em relação ao autor JOSÉ OSMAR PEDROSO (fls. 47) face à existência de litispendência. Determinado o regular prosseguimento do feito em relação aos demais autores, o Réu devidamente citado, apresentou contestação (fls. 53/59) aduzindo, preliminarmente, carência de ação quanto ao autor José Candido dos Reis e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 60/62. Réplica de fls. 66/73. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Prescrição: Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão dos benefícios. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 20/01/2006. Quanto à preliminar de carência de ação, ressalto que a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO: Inicialmente, tenho que os autores ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA e JOSÉ CANDIDO DOS REIS comprovaram que seus respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 11/12 e 18/19. Em assim sendo, não obstante o entendimento deste magistrado seja contrário aos postulados pelos autores, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA e JOSÉ CANDIDO DOS REIS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre os benefícios concedidos. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 20/01/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3.º, do CPC). Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, conforme cabeçalho supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão para especial do período entre 07/03/2002 a 07/10/2005 trabalhado junto à empresa Projet, bem como com o reconhecimento do período contribuído na condição de contribuinte individual entre 10/2000 a 11/2001. Postulou, por fim, a não aplicação do chamado fator previdenciário sobre o valor obtido a título de RMI do benefício concedido. Juntou documentos de fls. 22/74. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/108), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento do período como especial, bem como o reconhecimento do tempo comum, além de defender a constitucionalidade do chamado fator previdenciário. Juntou documentos de fls. 109/116. É o relatório. Decido. **MÉRITO: I - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2.º e 3.º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência

definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante

exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor como especial, em face da menção expressa do perfil profissional profissiográfico ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 29/30). II - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA

SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda também nesse particular. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social.

III - RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Busca o autor, por fim, o reconhecimento do período objeto de recolhimento na condição de contribuinte individual. Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91. No caso dos autos, o autor juntou as cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias às fls. 44/57, razão pela qual faz jus ao cômputo do período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, limitado aos meses em que efetivamente comprovados os recolhimentos, quais sejam, entre 01/10/2000 a 31/12/2000 e 01/02/2001 a 30/11/2001. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 39/43; 33 anos, 8 meses e 23 dias), bem como tendo em vista os períodos ora reconhecidos (total de 1 ano, 1 mês e 1 dia), chega-se a 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (planilha anexa). Assim, tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 149.026.105-0 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício calculado (art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98), devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados. Quanto ao termo inicial da revisão, contudo, deverá se dar a contar da data do ajuizamento da ação (26/01/2011), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. De rigor, pois, o julgamento de parcial procedência da

ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade comum laborada na condição de contribuinte individual os períodos de 01/10/2000 a 31/12/2000 e 01/02/2001 a 30/11/2001, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 149.026.105-0), a contar da data do ajuizamento da ação (26/01/2011). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Augusto da Silva Número do benefício: 149.026.105-0 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26/01/2011 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a autarquia ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-05.2011.403.6114 - DANIELA SILVA ALVES DOS SANTOS (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) [...] Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa justiça para julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001445-39.2011.403.6114 - ALBERTO ROCHA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 86/87, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não houve a citação da ré, razão pela qual deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001885-35.2011.403.6114 - JOSE MAURICIO BRAGA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício mais vantajoso. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 58/63). Decisão de fl. 75 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 78/102), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 106/196. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp

310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da

desaposentação, em sua escurreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta

Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de aposentadoria também por tempo de contribuição integral, ou, alternativamente, por idade, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0003079-70.2011.403.6114 - GEOVANE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 18/37). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.003308-0, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: (...) A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por

consequente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confirase, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)(...) Por decorrência, julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-40.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ LIMA ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Foi requerido à parte autora que esclarecesse a situação do benefício pleiteado, ou apresentasse decisão recente de indeferimento do benefício (fls. 20). O autor peticionou juntando documento que comprova estar em gozo de benefício de auxílio-doença até 17/08/2011 (fls. 22/24). É o relatório. Decido. O autor está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-03.2011.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 18/37). É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 80/81. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.003308-0, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:(...)A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele

mês.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008)(...)Por decorrência, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-80.2011.403.6114 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos.É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/41).Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46.O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 92/101.É o relatório. Decido.Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas.Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito,

ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192).Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escoreta definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir

Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSE KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação

anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005386-94.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no

art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de

alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esboçada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERSigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8.213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior

sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0001483-85.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 18/41). Determinada a emenda da exordial à fl. 44, cumprida às fls. 45/46. O autor junta cópia do processo administrativo (fls. 48/64). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, com preliminar de mérito de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/89), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 92/101. É o relatório. Decido. Rechaço as preliminares argüidas pelo réu. A questão ora suscitada diz respeito à concessão de novo benefício e não a revisão daquela aposentadoria anteriormente concedida ao autor. Por esta razão não há que se falar em decadência ou prescrição quinquenal de prestações vencidas. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192). Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a escoreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não

causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez : (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo

de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -

4671Relator(a)Desembargador Federal Rogério Fialho MoreiraSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data:30/04/2010 - Página::113DecisãoUNÂNIMEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005605-10.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALEXANDRE PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0008384-06.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua esmerada definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão

julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA

TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos

fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, o autor busca a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para concessão de benefício idêntico, somente com a alteração de sua RMI, o que não se insere dentro do conceito de desaposentação, mas sim de mera revisão da RMI do benefício, em afronta à lei n. 8213/91. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007725-60.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-22.2006.403.6114 (2006.61.14.002615-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMAR RODRIGUES DE PAULA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de WILMAR RODRIGUES DE PAULA, apontando excesso de execução. Alega que o cálculo efetuado pela contadoria do juízo deixou de compensar valores recebidos administrativamente pelo embargado a título de auxílio-doença, no período entre 19/05/2006 até 31/08/2008. O equívoco apontado gerou excesso de R\$ 89.534,14. Juntos documentos de fls. 05/42. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 46. Remetidos os autos à contadoria do juízo, aquele setor manifestou-se à fl. 50. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadora do juízo, na manifestação de fl. 50, admite o equívoco no cálculo elaborado pelo setor (fls. 114/121 dos autos principais) ao deixar de descontar valores recebidos administrativamente pelo embargado, a título de auxílio-doença. Em assim sendo, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 7.120,20 (sete mil, cento e vinte reais e vinte centavos) atualizados até abril de 2010, conforme planilha de fls. 30/32. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 30/32 para os autos principais. Ao SEDI para retificação dos pólos visto estarem atuados em duplicidade. Decorrido o prazo legal para

recurso e nada mais requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002814-68.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS BATISTA, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Alega, ainda, que o embargado recebeu administrativamente o mesmo benefício concedido nos autos principais, não descontado os valores recebidos da conta de liquidação. Juntou documentos de fls. 05/33. O embargado concorda com o novo valor apresentado pelo INSS (fl. 38). É o relatório. Fundamento e Decido. Intimado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual torna-se desnecessária maior digressão sobre o tema. Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 232.133,66 (duzentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 10/2010. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ R\$ 232.133,66 (duzentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 10/2010, conforme planilha de fls. 05/08. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua concordância com as alegações do INSS. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005577-86.2004.403.6114 (2004.61.14.005577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CWS COMERCIO E INFORMATICA LTDA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 82/85, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei nº 8.630/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006804-14.2004.403.6114 (2004.61.14.006804-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.F.T.RECUPERACOES LTDA X MARIO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 74/75, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 26 da Lei nº 8.630/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003465-03.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR CESTARI

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe os artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal e ciência da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 52/53 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado,

não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003935-34.2011.403.6114 - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 61 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004046-18.2011.403.6114 - SHIRO FUJIMORI(SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Intime-se.

0004060-02.2011.403.6114 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004684-51.2011.403.6114 - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 38/39 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de

defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004893-20.2011.403.6114 - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 60/63 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005872-79.2011.403.6114 - MARIA LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte

autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005873-64.2011.403.6114 - ADILENE AGUIAR NOVAIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005909-09.2011.403.6114 - SUSANA MOTTE RODRIGUES DANTAS(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005915-16.2011.403.6114 - LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005992-25.2011.403.6114 - NIVALDO BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7526

MANDADO DE SEGURANCA

0003977-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003977-4) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie a Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, mediante o recolhimento das diferenças de custas no valor de R\$ 2,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirada a certidão, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do impetrante a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0001878-43.2011.403.6114 - MARIA DE JESUS NEVES DOMINGOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 86/93, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005885-78.2011.403.6114 - GISELE MONNERAT TARDIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a suspensão dos descontos, em folha de pagamento, pela redução da jornada de trabalho levada a efeito pela Impetrante, bem como a adequação imediata da jornada de trabalho, com fulcro na Lei 8.856/94. A inicial de fls. 02/22 veio instruída com os documentos de fls. 23/53. Custas recolhidas integralmente às fls. 56. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003284-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DE CASTRO JANUARIO X JACILENE DA COSTA MELO

Vistos. Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 37, em 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005063-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO CORTES FILHO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 91, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 7528

EXECUCAO FISCAL

0002191-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos.Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0017103-15.2011.403.0000 (fl. 2868), mantenho a determinação de fl. 2783.Int.

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-82.2011.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da intimação de pagamento - IP nº 00073163/2011, cujo débito refere-se à contribuição incidente sobre vale-transporte e aviso prévio indenizado, bem como Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Aduz a empresa autora, em síntese, que:a) a incidência de contribuição previdenciária sobre valores devidos a título de vale transporte é inconstitucional, haja vista a sua natureza indenizatória; b) houve a concessão de segurança para suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, consoante decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0001792-43.2009.403.6114;c) por fim, também houve concessão de segurança para que a ré abstenha-se de exigir o Fator Acidentário de Prevenção, nos autos do mandado de segurança nº 0000927-83.2010.403.6114, cuja apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, encontra-se no Egrégio TRF para apreciação.A inicial de fls. 02/18 veio acompanhada dos documentos de fls. 19/146.Custas integrais recolhidas às fls. 147.É o breve relatório. Decido o pedido de antecipação de tutela.Razão assiste à autora.O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. De outro lado, quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, indevidos os valores a título de vale-transporte.No que concerne à contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado, verifico que nos autos do mandado de segurança nº 0001792-43.2009.403.6114 houve a concessão da segurança para suspender a sua exigibilidade, tendo a sentença transitada em julgado, de forma que não podem ser exigidas na intimação para pagamento em comento.Do mesmo modo, os valores a título de Fator Acidentário de Prevenção, já que nos autos do mandado de segurança nº 0000927-83.2010.403.6114 também houve a concessão da segurança a favor da empresa autora. Interposta apelação, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, encontrando-se no Egrégio TRF para apreciação. Assim, também há que se considerar suspensa a exigibilidade de tais valores.Dessa forma, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da intimação de pagamento - IP nº 00073163/2011 referente aos débitos apreciados na presente decisão, ou seja, contribuição incidente sobre vale-transporte e aviso prévio indenizado, bem como Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Intime-se e cite-se a Ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-45.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-65.2005.403.6115

(2005.61.15.002168-8)) ANTONIO CANDIDO DE SOUZA SOBRINHO X ELIANA DIAS PEREIRA DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 39), desapensem-se e venham conclusos na execução. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal em apenso de nº 0002168-65.2005.403.6115. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000820-02.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 18/43 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0001114-54.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-93.2010.403.6115) VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 52/63 (art. 326 do CP) prazo de 10 dias. .PA 2,10 No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COITO TRANSPORTES LTDA, objetivando a extinção de execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que serviram de fundamento à cobrança. Alternativamente, sustenta a ilegalidade da TR e do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que substituisse a CDA, adequando-a à MP nº 1.281/96. Ademais, sustentou a regularidade da dívida cobrada e seus encargos (fls. 18-21). O embargante manifestou-se sobre a impugnação a fls. 23-24. A Fazenda requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, informando, ainda, que a substituição da CDA seria desnecessária (fls. 26-27). O embargante manifestou-se, requerendo esclarecimentos à Fazenda (fls. 31-33), o que foi determinado a fls. 35. A Fazenda reiterou seu pedido de extinção, por falta de garantia da execução (fls. 36-37). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal (fls. 40-41). Determinado que o embargante trouxesse aos autos os documentos necessários à instrução da ação (fls. 44), o que foi cumprido a fls. 46-65. A União requereu a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, em razão de a execução fiscal estar sem garantia e com o andamento sobrestado por ser o débito inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 68). O embargante informou que a penhora que garante os presentes embargos encontra-se nos autos da execução fiscal nº 1774/94, à época apensada a estes autos (fls. 75-76). Certidão a fls. 77 informando que a execução fiscal nº 1774/94, originária do SAF, refere-se aos autos nº 2000.61.15.002067-4, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos. Determinado ao embargante que apresentasse certidão de objeto e pé da referida execução fiscal (fls. 79). Certidão de objeto e pé e auto de penhora dos autos nº 2000.61.15.002067-4 a fls. 89-90. A Fazenda manifestou-se, reiterando seu pedido de extinção dos presentes embargos, uma vez que consta na certidão de objeto e pé acima referida que houve o levantamento da penhora (fls. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA -

TURMA C, 14/02/2011). Observo que os autos da execução tramitaram perante o Juízo Estadual (nº 286/95), no entanto, o pensamento alegado pelo embargante foi feito em 11/07/96, após a realização da penhora que garantiu exclusivamente o débito dos autos nº 1774/94, autuados na Justiça Federal sob nº 2067/00 (fls. 65). Vê-se que os autos da execução 286/95, ora autuados sob nº 1811/99 e objeto destes embargos, tiveram andamento independente sem qualquer formalização de penhora. Verifica-se, conforme certidão de objeto e pé dos autos nº 2000.61.15.002067-4, da 2ª Vara Federal desta Comarca, acostada a fls. 89, que houve o levantamento da penhora efetivada naqueles autos, quando proferida sentença de extinção. Ademais, conforme certidão a fls. 54 dos autos da execução, não foram localizados outros bens penhoráveis de propriedade do executado. Desse modo, impõe-se a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c artigo 13, caput e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-25.2005.403.6115 (2005.61.15.000651-1)) BERTACINI & BERTACINI LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BERTACINI & BERTACINI LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa e o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06-11). Impugnação da União a fls. 16-20. A parte embargante requereu a produção de provas (fls. 24). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 28). Foi apresentada cópia de procedimento administrativo (fls. 36-97). A UNIÃO informou que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 101). A embargante requereu a desistência do feito, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, por ter parcelado o débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º, da Lei 11.941/09, prevê como condição para adesão ao parcelamento nele regrado que o contribuinte desista de ação judicial na qual haja controvérsia sobre o débito a ser parcelado, bem como que renuncie ao direito em que se funda tal ação. Transcrevo o dispositivo: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (destacado) Ora, apenas a manifestação expressa e inequívoca da parte quanto à renúncia ao direito em que se funda a ação é hábil a fundamentar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, não sendo possível inferir tal intento pela simples adesão ao parcelamento legal que estabeleça a renúncia como condição para usufruir do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC, DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005). 3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008). 4. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009) (...)7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1124420/MG, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/09).A autora requer a desistência da ação, afirma ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e declara expressamente que renuncia ao direito em que se funda a demanda (fls. 103).Considerando que a embargante requereu a extinção do feito pela adesão da embargante ao parcelamento (fls. 101), impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC.No que toca aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu no RESP nº 1.128.942, relator Ministro Hamilton Carvalhido, que a isenção de honorários advocatícios previstos no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009, só alcança os casos de desistência de ação judicial prevista no caput do referido artigo, ou seja, quando se referir à restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos, já que o objeto desta ação é outro. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTA a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, 3º e 4º do CPC).Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000587-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-86.1999.403.6115 (1999.61.15.000473-1)) JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante da comprovação de ocorrência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o que suspende o curso do prazo prescricional, imperiosa a juntada de cópia do procedimento administrativo de parcelamento do crédito exequendo, a fim de se apurar o período da efetiva suspensão.Considerando que as guias de recolhimento não consignam de forma categórica o número do parcelamento (fls. 30 da execução), INTIME-SE a UNIÃO a apresentar cópia do procedimento, no prazo de 30 dias (artigo 333, inciso II, do CPC).Juntados os documentos, dê-se vista aos embargantes.Após, conclusos.Publique-se. Intimem-se(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTACAO DO EMBARGANTE SOBRE A JUNTADA DO PORCESSO ADMINISTRATIVO DE FLS. 71/123).

0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Indefiro o requerido às fls. 62/63, pois é providência que cabe à embargante, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.

0000727-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000727-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000502-0)) IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e artigos 739, II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Embargante isento de custas, a teor do disposto no artigo 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-59.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000180-6)) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 65/72 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

0000852-07.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-23.2011.403.6115) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP092585 - EDNA BASSOLI LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Manifeste-se o embargante sobre alegação a fls. 39/43 (art. 326 do CPC), no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.Após, manifeste-se a embargada sobre provas a produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E

Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face de MORETTI ROLAMENTOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANNA KARINA BOLINI e CELSO MARCELO MORETTI, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 1.159,72, referente a CDA de nº 80 2 96 035994-70, e de R\$ 970,64, referente a CDA de nº 80 6 96 050241-63, ambas posicionadas em 11/11/1996.Frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica (fls. 11vº).A Fazenda requereu a inclusão dos sócios do polo passivo (fls. 13), o que foi deferido a fls. 16.Citação da coexecutada Anna Karina Bolini, não tendo sido localizado Celso Marcelo Moretti (fls. 18vº) ou penhorados bens (fls. 35).Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal (fls. 43).Juntada carta precatória, não tendo sido novamente localizado o coexecutado Celso Marcelo Moretti ou penhorados bens (fls. 52).A Fazenda Nacional requereu a citação por edital (fls. 53).Determinado o arquivamento do feito, em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 58 e fls. 34 do apenso).A União requereu a penhora no rosto dos autos nº 0002016-27.1999.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Comarca (fls. 64).Verificada a não citação do coexecutado Celso Marcelo Moretti (fls. 77). A União requereu sua citação (fls. 84).Juntado mandado de penhora no rosto dos autos cumprido (fls. 91-93).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente.Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso sub judice, o arquivamento dos autos se deu de ofício pelo Juízo, em virtude do valor do débito ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da Medida Provisória nº 1973-66 de 28/09/2000, vigente à época (fls. 58 e fls. 34 do apenso).A referida MP nº 1973-66 foi substituída pela MP nº 2176-79, de 23/08/2001, tendo sido mantida integralmente a redação do dispositivo que previa o arquivamento pelo valor da execução (artigo 20) .Por sua vez, a MP nº 2176-79 foi convertida na Lei 10.552/02, que, somente em 2004, teve a previsão do arquivamento alterada, passando a constar que este seria promovido a requerimento da Fazenda, para as execuções de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20) .Em que pese o arquivamento não ter sido requerido pela Fazenda, este se deu nos termos da legislação vigente à época, tendo a União tomando ciência do arquivamento, conforme se verifica a fls. 59 e a fls. 35 do apenso.Consigno que parte exequente não diligenciou na busca de bens penhoráveis no quinquênio posterior à ciência da decisão do arquivamento, pugnando pelo prosseguimento da execução em 07/01/11, mais de DEZ ANOS depois do arquivamento, o que viola os preceitos jurídicos relacionados à estabilidade das relações jurídicas e boa fé do Poder Público (fls. 64 e fls. 38 do apenso). Ressalto, ainda que os créditos tributários se referem a fatos geradores ocorridos em 1991 e 1993, constituídos por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, de forma que não é razoável que se imponha a perpetuidade da exigibilidade do crédito.Destaca-se, ainda, que não houve qualquer causa a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É entendimento reiterado da jurisprudência que, apesar de a prescrição prevista no artigo 40 da LEF referir-se aos casos de não localização de bens penhoráveis, este também se aplica às hipóteses de arquivamento em razão do baixo valor do débito, a fim de se evitar que as execuções fiscais se prorroguem no tempo indefinidamente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1220204, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/02/2011).Assim, tendo havido a desídia da exequente na cobrança do crédito tributário da presente execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro EXTINTAS as presentes execuções, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para fins de RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão executória.Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários.Não é o caso de reexame necessário (fls. 88-89).Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002502-12.403.6115.Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora a fls. 91-92.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-12.1999.403.6115 (1999.61.15.002502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002501-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face de MORETTI ROLAMENTOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANNA KARINA BOLINI e CELSO MARCELO MORETTI, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 1.159,72, referente a CDA de nº 80 2 96 035994-70, e de R\$ 970,64, referente a CDA de nº 80 6 96 050241-63, ambas posicionadas em 11/11/1996. Frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica (fls. 11vº). A Fazenda requereu a inclusão dos sócios do polo passivo (fls. 13), o que foi deferido a fls. 16. Citação da coexecutada Anna Karina Bolini, não tendo sido localizado Celso Marcelo Moretti (fls. 18vº) ou penhorados bens (fls. 35). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal (fls. 43). Juntada carta precatória, não tendo sido novamente localizado o coexecutado Celso Marcelo Moretti ou penhorados bens (fls. 52). A Fazenda Nacional requereu a citação por edital (fls. 53). Determinado o arquivamento do feito, em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 58 e fls. 34 do apenso). A União requereu a penhora no rosto dos autos nº 0002016-27.1999.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal desta Comarca (fls. 64). Verificada a não citação do coexecutado Celso Marcelo Moretti (fls. 77). A União requereu sua citação (fls. 84). Juntado mandado de penhora no rosto dos autos cumprido (fls. 91-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se no presente caso a ocorrência da prescrição intercorrente. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso sub judice, o arquivamento dos autos se deu de ofício pelo Juízo, em virtude do valor do débito ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da Medida Provisória nº 1973-66 de 28/09/2000, vigente à época (fls. 58 e fls. 34 do apenso). A referida MP nº 1973-66 foi substituída pela MP nº 2176-79, de 23/08/2001, tendo sido mantida integralmente a redação do dispositivo que previa o arquivamento pelo valor da execução (artigo 20). Por sua vez, a MP nº 2176-79 foi convertida na Lei 10.552/02, que, somente em 2004, teve a previsão do arquivamento alterada, passando a constar que este seria promovido a requerimento da Fazenda, para as execuções de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20). Em que pese o arquivamento não ter sido requerido pela Fazenda, este se deu nos termos da legislação vigente à época, tendo a União tomando ciência do arquivamento, conforme se verifica a fls. 59 e a fls. 35 do apenso. Consigno que parte exequente não diligenciou na busca de bens penhoráveis no quinquênio posterior à ciência da decisão do arquivamento, pugnando pelo prosseguimento da execução em 07/01/11, mais de DEZ ANOS depois do arquivamento, o que viola os preceitos jurídicos relacionados à estabilidade das relações jurídicas e boa fé do Poder Público (fls. 64 e fls. 38 do apenso). Ressalto, ainda que os créditos tributários se referem a fatos geradores ocorridos em 1991 e 1993, constituídos por declaração apresentada pelo próprio contribuinte, de forma que não é razoável que se imponha a perpetuidade da exigibilidade do crédito. Destaca-se, ainda, que não houve qualquer causa a ensejar a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É entendimento reiterado da jurisprudência que, apesar de a prescrição prevista no artigo 40 da LEF referir-se aos casos de não localização de bens penhoráveis, este também se aplica às hipóteses de arquivamento em razão do baixo valor do débito, a fim de se evitar que as execuções fiscais se prorroguem no tempo indefinidamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim, transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1220204, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14/02/2011). Assim, tendo havido a desídia da exequente na cobrança do crédito tributário da presente execução, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro EXTINTAS as presentes execuções, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para fins de RECONHECER a PRESCRIÇÃO da pretensão executória. Sem condenação em custas (artigo 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários. Não é o caso de reexame necessário (fls. 88-89). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002502-12.403.6115. Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da penhora a fls. 91-92. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-52.2010.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS. A parte exequente requer a extinção do feito pelo pagamento, afirmando que o executado quitou o débito (fls. 72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de

quitação do débito exequendo, prestada pela própria parte exequente, impõe-se a extinção do feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. A parte executada deu causa ao ajuizamento, pois somente efetuou o pagamento do débito após a citação. Assim, deve responder pelo pagamento das custas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do imóvel realizada a fls. 10. Expeça-se o necessário. Custas pela parte executada que deve ser intimada em nome de seu procurador (fls. 37). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

MANDADO DE SEGURANCA

0006862-46.2001.403.6106 (2001.61.06.006862-5) - ELISIER BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se o impetrado sobre a petição de fls. 146. Int.

0008329-60.2001.403.6106 (2001.61.06.008329-8) - PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DO BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se o impetrado sobre a petição de fls. 153. Int.

0001039-42.2011.403.6106 - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Defiro integração à lide requerida pela União Federal às f. 587. Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar a Fazenda Nacional no polo passivo, após venham conclusos para prolação de sentença. Dilig.

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP018548 - GILBERTO PETTY ORTIZ) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO
Regularize a impetrante a petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais (R\$ 10,64), conforme certidão de fl.107. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004564-32.2011.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA MOREIRA(SP218229 - DYANNDRÁ LISITA CÉLICO) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Considero válidos os atos realizados junto a Justiça Estadual, inclusive a liminar, com exceção da sentença. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, vista ao M.P.F. e, posteriormente, registrem-se para prolação de sentença. Intimem-se.

0004661-32.2011.403.6106 - CLAUDENIR JOAO APARECIDO PINOTI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União. Após, vista ao M.P.F. Intimem-se.

0004666-54.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO:1. Relatório. Município de Altair, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio

Preto/SP. Alegou, em síntese que não possui fundo de previdência próprio, ou seja, todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS. Disse que é compelido ao recolhimento mês a mês de contribuições sociais em percentual equivalente a 20%, segundo a Lei Federal 8.212/91. Disse que segundo entendimento pacificado no STJ e STF, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária no tocante a verbas indenizatórias, tais como: horas extras, terço constitucional de férias, e os quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Por fim, a impetrante pediu a concessão de liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de autuar e impedir o fornecimento de CND, referentes às verbas de terço constitucional de férias, horas extras, e quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Juntou a procuração e os documentos de folhas 28/117. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187) 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo Município, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005084-89.2011.403.6106 - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E

CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularizem os subscritores da petição inicial, apondo suas assinaturas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

0005128-11.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ELISIARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

VISTOS.DECISÃO:1. Relatório.Município de Elisiário, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, o impetrante pediu:9.1 - A concessão in totum e inaudita altera partes da medida liminar a fim de que seja concedido ao impetrante o direito líquido e certo: 9.1.1 - A declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE HORAS EXTRAS e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (art. 7, XVII, da CF/88) e art. 22, 1 da lei n 8.212/ 91, e demais VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSATÓRIA, consistentes em AUXÍLIO ACIDENTE e AUXÍLIO DOENÇA - 15 DIAS, que não integram o salário do segurado, de acordo com o art. 201, 11, da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-n 345.458/RS-STF e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente aos períodos de 06/2005 a 03/2010 e subsequentes:9.1.2 - A suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, 1 da lei n 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7, XVII, CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item 9.1.1 anterior, referente aos períodos de 06/2005 a 03/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus;9 - A determinação à União - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao município sanções administrativas, tais como: autuação fiscal, negar-se a emitir a CND; bloqueio do FPM e inclusão no Cadin, referentes aos fatos constantes de exordial e do item 9 - 9.1.1 e 9.1.2 do pedido.9.2 - Que seja dada vista dos autos ao D. Ministério Público para manifestação;9.3 - A intimação da autoridade impetrada a fim de prestar suas informações, no prazo legal, em querendo;9.4 - Por último, que seja o presente Writ julgado TOTALMENTE PROCEDENTE em seu mérito, de forma a confirmar a liminar concebida em todos os seus termos.Juntou a procuração e os documentos de folhas 43/223.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Os valores pagos a título de horas extras, por ostentarem caráter salarial, sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STJ, Segunda Turma, AGRSP nº 1210517, DJE DATA:04/02/2011)..3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 03/08/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007284-27.2011.403.6120 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que, em caso de pessoa jurídica, somente em casos excepcionais, devidamente demonstrada a necessidade, pode ser concedido o benefício. Recolha as custas processuais devidas. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando procuração outorgada pela pessoa jurídica, assinada por ambos os sócios, pois, conforme cláusula quarta do contrato social apresentado, deverá ser assinada por ambos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que será republicado o despacho de fls. 280, tendo em vista ter saído com incorreção, faltando os nomes de todos os patronos dos autores. Vistos. Manifestem-se os autores quanto aos valores apresentados e o pedido da CEF para utilizá-los para fins de amortização dos seus respectivos contratos, conforme petição de fl. 276. Intimem-se.

0003643-73.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)
Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perita judicial a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP210139B - MICHEL PETROLI ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela CEF para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Manifeste-se o autor quanto ao pedido da CEF de levantamento do depósito de fl. 201, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a

Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008862-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008862-3) - CLEUNICE CHAVES DA SILVA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada pelo Dr. Júlio Domingues Paes Neto, pois verifico que a expressão que constou no laudo perito assistente da empresa ré foi mero erro de digitação, como já esclarecido pelo mesmo perito em outros processos nos quais constou a mesma expressão no laudo pericial. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCLIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do Hospital Austa quanto à inexistência de registro de atendimento médico prestado à autora. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 155.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 108.

0002875-84.2010.403.6106 - ANTONIO FELISBERTO FILHO - INCAPAZ X REGIANY APARECIDA FELISBERTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. _____ fl.

223: Visto. Considerando os documentos juntados (fls. 219/220), defiro o pedido de realização de nova perícia na área de psiquiatria. Nomeio para realização da perícia o médico perito Dr. Antônio Yacubian Filho, psiquiatra, devendo ser realizada no local onde o autor encontra-se internado (HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES). Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 142. Int.

0003028-20.2010.403.6106 - DIRCE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial, bem como sobre o esclarecimento prestado pelo médico perito. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

0003855-31.2010.403.6106 - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 12 DE AGOSTO DE 2011, às 9:00 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005502-61.2010.403.6106 - BENEDITA BORGES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
.Digam as partes se tem outras provas além da perícia médica já realizada..Intimem-se.

0005731-21.2010.403.6106 - HELENA APARECIDA AFONSO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0006729-86.2010.403.6106 - MARIA AFONSO DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006738-48.2010.403.6106 - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. CLARISSA FRANCO BARÊA para o dia 12 DE AGOSTO DE 2011, às 8:30 horas, a ser realizada na Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR - São José do Rio Preto/SP.

0006829-41.2010.403.6106 - RAILDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DIOMAR JOSE DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007048-54.2010.403.6106 - DALTON ANTONIO SELLA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. _____.

0007096-13.2010.403.6106 - SILVIO LOURENCO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL e vista ao autor da CONTESTAÇÃO apresentada pelo autor. Este certidão é feita nos termos da decisão de fl. 23v.

0007662-59.2010.403.6106 - MARCIA CRISTINA CICONI SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

.Digam as partes se tem outras provas além da perícia médica já realizada..Intimem-se.

0007741-38.2010.403.6106 - JOSE JOVAIR DA LUZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Int.

0007877-35.2010.403.6106 - RICARDO BASSO COTIAS(SP239016 - ERICA ANDREA PIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Considerando as conclusões do Sr. Perito (Pelo exposto, pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluimos na presente data que o examinando não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho bem como para os demais atos da vida civil de forma definitiva - vide folha 33), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC).Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008071-35.2010.403.6106 - TERESINHA PEREIRA DA SILVA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, considerando que o médico perito respondeu a todos os quesitos de forma clara e precisa.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

.Digam as partes se tem outras provas além da perícia médica já realizada..Intimem-se.

0008310-39.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO MARTIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 74 e 79.

0008531-22.2010.403.6106 - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Substituto

CERTID

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009035-28.2010.403.6106 - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Inicialmente, verifico que a autora cumpriu a determinação de juntada aos autos de seu prontuário médico, motivo pelo qual determino seja realizada perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

CERTID

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009066-48.2010.403.6106 - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto

CERTID

À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que o INSS afirmou ser o laudo médico pericial insuficiente, ao mesmo tempo em que assegurou ser necessária a vinda aos autos de prontuários médicos, visto estar a parte autora laborando. Após, formulou quesito complementar (folha 126/126v). Quanto ao pedido de requisição de prontuários médicos, faculto ao INSS a, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar os hospitais, ambulatorios, serviços de saúdes etc. a quem haverão de serem os mesmos requisitados. Por outro lado, quanto ao quesito complementar destinado a informar se a parte autora deverá implantar 3 (três) pinos na coluna e se a cirurgia tem o condão de recuperar o seu quadro de saúde, fica o exame de tal pedido, por ora, adiado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000082-41.2011.403.6106 - JOAO LUIZ CHIAMPEZAN(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Verifico que o INSS requereu a vinda aos autos de prontuários médicos a fim de averiguar a real data de incapacidade da autora (folhas 105/105v).Faculto ao INSS a, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar os hospitais, ambulatorios, serviços de saúdes etc. a quem haverão de serem requisitados os prontuários médicos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000252-13.2011.403.6106 - MARCIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.Int.

0000563-04.2011.403.6106 - JOSE DA SILVA DUARTE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão.O INSS, em sua contestação, alegou ser imprescindível a realização de perícia socioeconômica, tanto para aferir a eventual miserabilidade, quanto para confirmar a idade e identidade do requerente (folha 52verso). No mesmo sentido, é a decisão do Desembargador Federal Fausto De Sanctis, que entendeu ser fundamental a realização de estudo social no presente caso, diante das peculiaridades que apresenta (folha 67verso).Desta forma, entendo ser imprescindível a realização do estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexisterem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a realização de estudo social requerida, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o autor trazer aos autos cópia da inicial e documentos do feito 576.01.2007.038375-5, ordem 3098/07, da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de São José do Rio Preto (folha 52verso).Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000592-54.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SANTANNA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 98/99.

0000847-12.2011.403.6106 - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Inicialmente, verifico que a autora cumpriu a determinação de juntada aos autos de seu prontuário médico, motivo pelo qual determino seja realizada perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialista em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.O perito deverá responder os quesitos das partes de folhas 05 e 42.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 20/07/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000988-31.2011.403.6106 - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o INSS já indicou (fl. 62).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Visto. Inicialmente, verifico que a autora cumpriu a determinação de juntada aos autos de seu prontuário médico, motivo pelo qual determino seja realizada perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, e o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, e a Drª. JOELMA NATÁLIA MAMPRIN, médico com especialidade em ofatalmologia, que atende na Rua Raul de Carvalho, 1018, ambos na Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001358-10.2011.403.6106 - IZILDA APARECIDA DE ASSIS FONSECA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante da juntada do Laudo Médico-Pericial (fls. 198/206), resta prejudicado o pedido do INSS de intimação da autora a dar atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0009904-39.2011.4.03.0000, no caso, a apresentação de atestado médico emitido pela rede pública de saúde (fl. 188 - 3º e fls. 195/6). Sendo assim, manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico-Pericial de fls. 198/206, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001360-77.2011.403.6106 - APARECIDA PERPETUA DE DEUS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 41.

0001443-93.2011.403.6106 - REINALDO APARECIDO LOBO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialista em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.O perito deverá responder os quesitos do autor de folha 05.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001453-40.2011.403.6106 - CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em clínica geral, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001681-15.2011.403.6106 - ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência, com baixa no Livro de Registro de Sentenças.Diante da Averbação da separação judicial constante na Certidão de Casamento da autora (folha 12), determino a ela que junte, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da Separação Judicial Consensual nº 4.466/06.Após a juntada aos autos dos documentos supra, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Após, retornem os autos conclusos.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o LAUDO-MÉDICO PERICIAL.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição do INSS juntada à folha 119.Int.

0001902-95.2011.403.6106 - GERALDINA FONSECA PADOVAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

C E R T I D O
À O CERTIFICADO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0001914-12.2011.403.6106 - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002234-62.2011.403.6106 - CARLOS MOREIRA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, especialidade em oncologia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e,

ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

C E R T I D

Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002259-75.2011.403.6106 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Mirassol, 2467, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos das partes de folhas 05 e 44. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002650-30.2011.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 33/34 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 103/112) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intimem-se o INSS e o MPF para manifestarem sobre o estudo social realizado, em 5 (cinco) dias. Int.

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002950-89.2011.403.6106 - JOEL MATTARAGGIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003207-17.2011.403.6106 - APARECIDA ROSA DA SILVA VIEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Inicialmente, verifico que a autora cumpriu a determinação de juntada aos autos de seu prontuário médico, motivo pelo qual determino seja realizada perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialista em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, e o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialista em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar os laudos em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 08/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

C E R T I D

Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do

CPC. _____ C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003269-57.2011.403.6106 - CLAUDIA MADALENA MARTINS DE MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003527-67.2011.403.6106 - CLARICE APARECIDA RAQUETE MONTEIRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar os quesitos formulados pela autora à fl. 09, tendo em vista que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Aguarde-se a designação de data e horário para perícia.Int._____ C E R T I D

ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 08 DE AGOSTO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003583-03.2011.403.6106 - ROSANGELA FERNANDES ESTEVES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0004119-14.2011.403.6106 - MICHELLE POLETI DIAS - INCAPAZ X MATEUS POLETI DIAS - INCAPAZ X MARCIA REGINA PEREIRA DIAS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004176-32.2011.403.6106 - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 22 DE AGOSTO DE 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o

INSS.Int._____ C E R T I D

ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 03 de outubro de 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004234-35.2011.403.6106 - EDSON CAMILO(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Deixo de apreciar os quesitos formulados pelo autor às fls. 81/82, tendo em vista que estão abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo.Aguarde-se a designação de data e horário para perícia.Int._____ C E R T I D

ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela

Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 22 DE AGOSTO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004405-89.2011.403.6106 - ANESIA MARIA BELEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Anésia Maria Baleeiro da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que nasceu em 25.01.1959, sendo que inicialmente desenvolveu atividades como empregada doméstica e diarista, mas com o passar do tempo se fixou definitivamente como empregada doméstica. Desta forma, sempre desenvolveu atividades que lhe exigem grande esforço físico. Disse que em meados de 2010, sofreu acidente automobilístico, vindo a ser atropelada por uma motocicleta e sofrer fraturas nos punhos esquerdo e direito, tendo que ser socorrida e levada para o Hospital de Base de São José do Rio Preto, onde passou por cirurgia para colocação de uma placa e parafuso metálicos, pra a fixação de fratura do terço distal do rádio direito. Em decorrência desta situação, encontra-se incapacitada ao exercício de atividade laborativa de doméstica. Disse que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença na data de 18/11/2010, todavia, na data de 30/05/2011, o mesmo foi indeferido, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devido ao quadro de enfermidades incapacitantes de que é portadora. Sustentou se fazerem presentes todos os requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença, até a realização da perícia e sentença final. Juntou a procuração e os documentos de folhas 17/66.É o relatório.2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a autora é segurada da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiada com o auxílio-doença. A autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela está apta a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo, inicialmente, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária desde 17/11/2010. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de ortopedia, notadamente o atestado de folha 33, datado de 3/6/2011, dá conta que a autora não reúne condições físicas para exercer atividades profissionais de trabalhadora braçal pelo prazo de 6 meses para plena recuperação de suas atividades. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente os problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão da atividade de empregada doméstica que exerce, em que necessita utilizar-se todo o tempo de esforços físicos.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 543.613.114-6).Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 08/07/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoFOLHAS 99: C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004417-06.2011.403.6106 - SANTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Santo Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que possui 61 anos de idade e sofreu Infarto Agudo do Miocárdio catalogado pelo CID I21, que se traduz em processo de necrose (morte do tecido) de parte do músculo cardíaco por falta de subsídio adequado de nutrientes e oxigênio. Disse que já não encontra forças em si para o labor, eis que a patologia provoca dor intensa e desconforto, irradiando-se para o pescoço, mandíbula, membros superiores e dorso. Ademais, informou que, segundo seu médico, corre risco de novo infarto por obstrução de ponte de miocárdio. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, sendo a negativa em conceder-lhe o benefício abusiva, eis que contraria todos os laudos e atestados médicos por ele fornecidos.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor.É o relatório.2. Fundamentação. Tenho como inverossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, alega ser segurado da Previdência Social, na qualidade de autônomo. Todavia, juntou aos autos prova do recolhimento de

contribuições previdenciárias apenas nas competências 12/2009, 01/2010 e 11/2010 (folhas 22/24), que se traduz na ausência do período necessário de carência, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mais, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu dois pedidos de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica em ambos (folhas 66 e 71). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento, cópia de exame médico e prontuário médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Luis de Camões, 3150, 1º andar, Centro Diagnóstico, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 11. Cite-se.

0004599-89.2011.403.6106 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Benedito Augusto da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é trabalhador com registro em CTPS desde 17/11/1964. Disse que foi acometido de cardiopatia grave que o obrigou a submeter-se a cirurgia cardíaca para Revascularização do Miocárdio realizada no Hospital de Base desta cidade, em 15/10/2004. Desta forma, com a saúde debilitada necessitou ficar afastado de suas atividades físicas. Desde 2005 passou a receber o benefício de auxílio-doença. No final de 2008, teve o benefício suspenso e recorreu da decisão administrativa. No início de 2009 obteve a decisão do recurso de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício. Não concorda com a decisão administrativa, sendo a negativa em prorrogar-lhe o benefício abusiva, eis que contraria todos os laudos e atestados médicos fornecidos pelo autor. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer seu labor. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, onde foi declinada a competência em virtude do conteúdo econômico. É o relatório.2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ele segurado da Previdência Social. O(a) autor(a) confronta os resultados de perícias levadas a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apto(a) às atividades laborativas, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo do laudo médico pericial elaborado perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (folhas 138/144), que o autor encontra-se definitivamente incapaz de exercer atividade laborativa.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença do autor (NB 502.384.138-0). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 11. Tenho como válidos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, notadamente no tocante à perícia realizada. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/07/2011 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004696-89.2011.403.6106 - JOSE BARROS DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Maria Patrícia dos Santos Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação do benefício ocorrido em 20/04/2011. Alegou, em síntese, que é contribuinte da Previdência Social e trabalhava com limpeza em geral. Disse que atualmente apresenta quadro denominado Psicose Maníaco Depressiva (Transtorno Afetivo Bipolar), que a impede de exercer qualquer atividade que lhe propicie o sustento. Disse que sequer tem possibilidade de praticar atos da vida sozinha, eis que ficou diversas vezes internada em virtude de ataques de fúria e depressão. Disse que requereu o

benefício de auxílio-doença de forma administrativa, tendo-o deferido pelo período de dois meses, ou seja, de 23/02/2011 até 20/04/2011. Disse que após a cessação do benefício tentou, em vão, procurar novo emprego, pois nas entrevistas, quando mencionava sua patologia, era descartada do processo seletivo. Sustentou, por fim, se fizerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, é ela segurada da Previdência Social, eis que inclusive foi agraciado com benefícios de auxílio-doença (vide folhas 24/26). No mais, a autora confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ela não apresenta incapacidade laborativa (folhas 27/28), com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, bem como suas declarações de incapacidade. Inicialmente, observo que o documento emitido por profissional da área de psiquiatria dá conta que a autora esteve internada em Hospital para tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais por três períodos, sendo o último bem recente, ou seja, de 27/01/2011 até 18/02/2011. Face outra, o prontuário da autora junto ao Hospital Bezerra de Menezes descreve um quadro psicológico alterado e de difícil controle, nos momentos em que a autora lá esteve internada, inclusive com idéias suicidas. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho da autora, mormente, em razão de existirem documentos que atestam a gravidade da patologia de que a autora padece. 3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora (NB 544.796.589-2). Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. HUBERT RICHARD PONTES, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 12. Cite-se.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 14 de Setembro de 2011, às 18:00 horas, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004766-09.2011.403.6106 - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Francisco Fernandes Martinez, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese que, em agendou perícia junto ao Instituto requerido, através do site da Previdência Social. Todavia, na data marcada, compareceu à agência, mas a perícia não foi realizada, tendo em vista que, apesar das anotações em sua CTPS, referentes às férias, indenizações e demais dados, fora negada a implementação do referido período, sob a alegação de que necessitaria do livro de registro das empresas. Acontece que tais registros foram feitos há muitos anos atrás e as empresas fecharam ou não mantiveram os livros. Sob a alegação de que teria de abrir mão de alguns períodos de registro, renunciando por escrito caso desejasse realizar a perícia, esta não foi feita, sendo-lhe negado verbalmente. Disse que sofre de fortes dores, desde setembro de 2010, não conseguindo realizar esforços físicos. Disse que exerce como atividade serviço braçal na construção civil, o que exige grande esforço físico, e, diante de seu quadro de problemas na coluna, não está conseguindo exercer sua atividade laborativa. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou a procuração e documentos de folhas 10/31. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não juntou aos autos qualquer documento que comprove estar com problemas de saúde. Veja-se que não há atestados médicos, nem receitas, sendo que apenas juntou o laudo de exame de folha 31, que nada comprovou nos autos. Ademais, é necessária a realização de perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, sendo que a pretensão do autor deve ser apreciada após regular contraditório. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele na folha 11. Visando a realização da perícia médica, intime-se a parte autora a juntar cópias de seus prontuários médicos, em quinze dias. Após, cite-se.

0004767-91.2011.403.6106 - ORIVAL RAIMUNDO DE SOUZA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Orival Raimundo de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que nasceu em 01/03/1961, contando com 50 anos de idade. Disse que exerce atividade laborativa na construção civil, o que lhe exige grande esforço físico e lhe causou sérios problemas na coluna, prejudiciais ao exercício de sua atividade. Disse que é portador de lombalgia crônica

(osteófitos marginais na coluna lombar e redução do espaço discal entre L4, L5 e L5-S1) e problemas graves nas articulações, impossibilitando-o de exercer a atividade profissional. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência, que, acrescido ao baixou grau de escolaridade, irá trazer-lhe dificuldades no decorrer da vida. Juntou os documentos de folhas 10/30. É o relatório. 2. Fundamentação. No mais, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu dois pedidos de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica em ambos (folhas 29 e 30). Ademais, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento, cópia de exame médico e prontuário médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Cite-se.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004924-64.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DOMINGOS (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1. Relatório. Luiz Antonio Domingos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que desde tenra idade, dedicou-se a atividade profissional de trabalhador rural, que demandava grande esforço físico, e que passou a enfrentar sérios problemas de saúde, cujos profissionais especializados em neurologia constataram estar ele acometido por Epilepsia (CID 10 G40), e que não tinha condições de exercer atividades laborativas, o que o fez requerer em 2006 o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 502.846.948-9, restou deferido. Afirma que em função da persistência dos sintomas inerentes à patologia mencionada, requereu a prorrogação do benefício em questão, o que vinha sendo deferido ininterruptamente, agora sob n.º 537.433.345-0, mas que, contrariando todos os exames e atestados, o requerido, equivocadamente, considerou que ele estaria prestes a readquirir as condições para retornar às suas atividades habituais, cessando o benefício. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser lhe restabelecido o benefício do auxílio-doença, por não possuir mais condições de exercer atividade laborativa. Juntou procuração judicial e documentos de folhas 17/33. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por conta da vigência dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.846.948-9, de 04/04/2006 a 05/07/2009, e n.º 537.433.345-0, de 15/09/2009 a pelo menos 10/09/2010 (folhas 27/32). O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os atestados médicos, emitidos recentemente por profissionais da área de neurologia, dão conta que ele padece de problema de epilepsia, que o impede de realizar suas atividades laborais, por sinal, muito pesada (trabalhador rural). Observo ainda anotação no Exame Eletroencefalograma (EEG) de atividade epileptiforme difusa, na Ressonância Magnética Encéfalo anotação de área sequelar em lobos frontais, maior à direita, alterações de substância branca de aspecto inespecífico e perda volumétrica cerebral, ao mesmo tempo em que o relatório médico descreve ténue zona hipodensa têmpero-parietal direita (contusão), e lesão de aspecto sequelar frontal direita (folhas 24/26). A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo, indica os problemas de ordem neurológica (epilepsia) persistem. Ademais, depois de estar no gozo de benefício de Auxílio-Doença, com sucessivas prorrogações pelo período de 04/04/06 a pelo menos 10/09/2010 (mais de quatro anos), é muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro, a ponto de propiciar a cessação do benefício. Ao contrário, tudo indica que tenha havido progressão do quadro, mantendo a incapacidade laborativa. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, em função de o autor ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 18, aliado ao caráter alimentar do benefício, cuja cessação ocorrida provavelmente em 10/09/2010, implica em privações de ordem familiar, eis que após esta data não demonstrou que tivesse mantido relação empregatícia. 3. Conclusão. Diante

do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença n.º 537.433.345-0, com vigência, por ora, a partir de 01/07/2011, em favor do autor Luiz Antonio Domingos. Deverá o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração de seus dados cadastrais, em especial, o endereço, eis que na petição inicial apontou domicílio como sendo a Rua Campos, Sales, n.º 583, em Guaraci/SP, enquanto na Comunicação de Decisão do INSS está constando o domicílio como sendo na Rua Francisco Xavier Ribeiro, n.º 537, COHAB IV, em Guaraci/SP (folhas 2 e 33). Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 18. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Aparecido Alves Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, exercer atividade de ambulante e verte contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, e que no momento encontra-se impossibilitado e incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, devido a enfermidade ortopédica e neurológica. Afirmou ser portador de Gonartrose (CID 10 M17), Artrose (CID 10 M19) e Dorsalgia (CID 10 M54), o que foi constatado em RX da Bacia, RX dos Joelhos, Tomografia computadorizada da coluna e, com quadro de dor intensa na coluna, quadril e joelhos, que o levaram a incapacidade laborativa, solicitou em 07/06/2011 o benefício de Auxílio-Doença, que sob n.º 546.494.508-0, foi indeferido por motivo de não constatação de incapacidade laborativa. Afirmou que os documentos confirmam tais afirmações, e que o indeferimento do auxílio-doença deu-se de forma arbitrária, forçando o segurado ao retorno de suas atividades sem que esteja apto para tanto. Garantiu se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou a procuração e documentos de folhas 23/38. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 546.494.508-0, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 38). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação fornecida pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e outros, onde ocorreram seus atendimentos, são quase todos anteriores ao último indeferimento do INSS, e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 24. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando que o autor completou 60 anos nesta data. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ C E R T I D O
À O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004940-18.2011.403.6106 - BRUNO AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE JUSTINO DOS SANTOS SOUZA (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Bruno Augusto de Souza, representado por sua genitora Simone Justino dos Santos de Souza, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, ser menor impúbere, e estar acometido por hipótese diagnóstica de Autismo Infantil (CID 10 F84.0), fazendo uso de medicações Amplictil e Haldol e necessita de atendimento

multiprofissional, para o desenvolvimento da linguagem oral e fala, bem como aspectos relacionados à socialização, sendo que o quadro clínico e psicológico o qualifica como pessoa com deficiência, com incapacidade para a vida independente e para o trabalho, cuja renda da família provém das atividades laboriais do genitor, Senhor Agostinho Alves de Souza, em montante insuficiente para a manutenção das necessidades primárias. Afirmou que em 26/02/2010 requereu o benefício na esfera administrativa, que foi indeferido, por motivo de renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo, e que discorda do critério objetivo da lei para aferir a miserabilidade da família. Assegurou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou a procuração e os documentos de folhas 15/68. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folha 68). Verifico que o autor informa que a renda da família provém do trabalho de seu pai, e que no Recibo de Pagamento de Salário de folha 45 consta o valor total equivalente a R\$ 885,14 (oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos). Em que pese o autor não descrever o número de pessoas de seu grupo familiar, deduzo que ele compõe-se dele e seus genitores e, nessa hipótese, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica e estudo social. Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (folha 9). Cite-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Antonia Maria de Jesus Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que possui 72 anos de idade, e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, Sr. Antonio Ferreira Filho, que auferem uma renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do Sr. Antonio, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, IPTU, gás e remédios. Disse que se trata de idosa com 72 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 19). Acontece que a autora apresentou comprovante de recebimento de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 42/590.559.018-49 em nome do cônjuge Antônio Ferreira Filho no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 14). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 542.959.855-7, espécie 88, em favor de Antonia Maria de Jesus Ferreira, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 14, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 11. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para que seja devidamente anotado o pedido de tutela antecipada constante da inicial. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 07/06/2005 (fl.201). Tendo em vista o transcurso de de 06 (seis) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Roberto de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, sempre ter exercido atividade de torneiro mecânico, tendo ingressado ao RGPS em 14.6.76, e que em 2000 começou a apresentar problemas de neurológicos, pulmonológicos (deduzo pneumológicos) e de alcoolismo (etilismo crônico) com várias internações no Hospital de base, tendo permanecido em gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.058.398-3, de 23/10/2002 a 15/08/2005, n.º 502.565.792-6, de 16/08/2005 a 31/10/2005, n.º 502.709.489-9, de 23/12/2005 a 11/07/2006, n.º 570.028.991-8, de 12/07/2006 a 07/05/2008, n.º 534.173.562-1, de 05/02/2009 a 30/03/2009, n.º 538.381.533-0, de 30/11/2009 a 08/12/2009 e n.º 542.369.107-5, de 10/04/2010 a 10/11/2010, tendo recebido alta médica, e desde essa data está sem receber qualquer renda que possa lhe garantir o sustento, por ainda está incapacitado para voltar ao trabalho. Afirmou ter apresentado pedido de reconsideração em 17/11/2010, que foi indeferido por não ter sido constatado incapacidade para o trabalho. Garantiu se fazerem presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou a procuração e documentos de folhas 11/95. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por conta da vigência de 8 (oito) benefícios de Auxílio-Doença, com vigências praticamente contínuas entre 23/10/2002 e 10/11/2010, conforme que ora fiz ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juízes Federais. O autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ele está apto para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os atestados médicos, emitidos ao longo de 8 (oito) anos por profissionais de diversas áreas de medicina, dão conta que ele padece de um somatório de problemas, inclusive o alcoolismo, que o impede de realizar suas atividades laborais. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, ao que tudo, indica os problemas de saúde e sequelas persistem. Ademais, depois de estar no gozo de benefício de Auxílio-Doença, com sucessivas prorrogações pelo período de 23/10/2002 e 10/11/2010 (mais de oito), é muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro, a ponto de propiciar a cessação do benefício. Ao contrário, tudo indica que tenha havido progressão do quadro, mantendo a incapacidade laborativa. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, em função de o autor ser pessoa pobre, conforme declarou à folha 12, aliado ao caráter alimentar do benefício, cuja cessação ocorrida em 10/11/2010, implica em privações de ordem familiar, eis que após esta data não demonstrou que tivesse mantido relação empregatícia. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 542.369.107-5, com vigência, por ora, a partir de 01/08/2011, em favor do autor Roberto de Carvalho. Deverá o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração de seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 12. Afasto a prevenção apontada na folha 96, tendo em vista que nos autos n.º 0002261-71.2009.4.03.6314, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP, o autor discutiu questão de saúde de ordem ortopédica (folhas 98/107), enquanto nos presentes autos, além deste, refere-se a problemas de neurologia, pneumologia e alcoolismo (folhas 03/04). Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 02/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005194-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, por conta do que ela declarou. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico na área de clínica geral. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intemem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2106

ACAO CIVIL PUBLICA

0008364-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008364-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Processo nº 008364-10.2007.4.03.6106 Visto. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Marangoni e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, visto que mantém edificação localizada a 108 metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP (rancho). Tal fato impediria a regeneração da vegetação. O réu teria sido intimado a firmar termo de ajustamento de conduta, mas não compareceu. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado, de acordo com os artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, Lei 4.771/65, que considera a margem ao longo dos rios de qualquer curso d'água como sendo área de preservação permanente, sendo que a ocupação dela traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu fosse concedida liminar, para a retirada do primeiro réu do local, e pediu a condenação do mesmo a promover a recuperação do ambiente, mediante a supervisão do IBAMA, e a indenizar eventuais danos irreparáveis. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido (folhas 65/66), decisão contra a qual o MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 73/87), que foi convertido em agravo retido (folhas 259/260 e 274). A União informou não ter interesse na causa (folha 120). O réu Carlos foi citado (folha 63/vº) e apresentou contestação, onde, em sede de preliminar, alegou a incompetência da Justiça Federal, ao fundamento de que a ação para reparação de danos ambientais deve ser proposta no local de sua ocorrência (art. 2º, Lei 7.347/85). O IBAMA foi citado (folha 71) e apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 122/126). Réplica às folhas 129/135. Instados a especificarem provas (folha 140), o MPF requereu perícia (folhas 143/144) e o réu Carlos pediu a oitiva de testemunhas, realização de perícia e expedição de ofício à concessionária de energia, para que informe sobre as cotas (folha 146). Não foi possível a conciliação (folha 155). Na oportunidade, foi determinado à concessionária que informasse as cotas máxima de inundação e máxima normal de operação. A empresa forneceu o documento de folha 208. O MPF concordou com o ingresso do IBAMA no pólo ativo (folha 158). É o relatório. Análise as preliminares: a) incompetência da Justiça Federal, alegada por Carlos Marangoni (folhas 90/95). Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, ao fundamento de que a ação para reparação de danos ambientais deve ser proposta no local de sua ocorrência, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85. Labora em equívoco, pois o município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório de Água Vermelha, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar. b) carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação

a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA. Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. Diante do exposto: Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 4 da inicial (folha 13). Ao setor de distribuição para anotação. Oficie-se ao IBAMA, para que informe a distância da margem do Rio Grande, considerando o nível mais alto do lago, e a ocupação efetivada pelo réu, incluindo a área total de seu terreno. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01 de agosto de 2011.

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Processo nº 0008830-04.2007.4.03.6106 Visto. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Carlos da Silva, Município de Riolândia/SP, AES Tietê S.A. e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Analiso as questões pendentes: 1. Preliminar de ilegitimidade passiva, levantada por AES Tietê S.A. (folhas 185/194). Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Alegou que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação). Com relação à área tacitamente cedida ao primeiro requerido, alegou que, sendo sucessora da CESP, tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Por fim, argumentou que embora tenha poder de fiscalizar não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Sem razão. Neste aspecto, a própria ré confessa que a ocupação efetivada pelo primeiro requerido avança sobre sua área (contrato tácito), ou seja, atinge a área que foi desapropriada para a formação do lago e entregue para a concessionária, desprezando a faixa de segurança. Também não consta que a concessionária tenha reflorestado a faixa de segurança do reservatório, de modo a cumprir com suas obrigações ambientais. Por tal motivo, afasto a preliminar. 2. Inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos, alegada pela AES Tietê S.A. (folhas 194/195). Alega a concessionária que há incompatibilidade entre os pedidos de imposição de obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. Está equivocada a ré, pois o Ministério Público pretende a imposição de obrigações de fazer e não fazer. Alternativamente e excepcionalmente pretende a condenação em dinheiro, para o caso de não se conseguir a reparação in natura do dano. Assim, afasto a preliminar. 3. Carência de ação, levantada pelo IBAMA (folhas 167/171). A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde as suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal concordou com o requerimento do IBAMA (folhas 833 e 861). Assim, houve desistência do pedido em relação à autarquia. Por tal motivo, determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a inclusão do mesmo no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85. 4. Revelia do réu José Carlos da Silva. O réu foi citado para os termos da ação (folha 159), mas não apresentou contestação (folha 829). Portanto, é revel e contra ele correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, recebendo o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). Diante do exposto: Determino seja feita a exclusão do IBAMA do pólo passivo e a sua inclusão no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei 7.347/85, ficando extinto, sem julgamento do mérito, o pedido contido no item 5 da inicial (folha 17). Ao setor de distribuição para anotação. Afasto as preliminares argüidas pela AES Tietê S.A. Declaro a revelia do réu José Carlos da Silva. Oficie-se ao IBAMA, para que informe, em sessenta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo réu, incluindo a área total de seu terreno. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29 de julho de 2011.

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos. Defiro o requerimento de folha 1048. Após, oficie-se ao IBAMA, para que informe, em sessenta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo réu. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27 de julho de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Defiro o requerido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de fls. 1077/1078 para inclui-lo no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, retornem-se os autos conclusos. Int. e Dilig.

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a concessionária AES Tietê S/A, para que informe, em trinta dias, sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo réu. Após, vista às demais partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas.

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

Vistos, Ciência às partes do ofício da CEF, juntado às fls. 200/205, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem-se suas alegações finais, por meio de memoriais. Sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e após para o réu. Int.

MONITORIA

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro a citação da requerida nos endereços informados à fl. 57. Primeiro expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP. Sendo negativo a citação, expeça-se a Comarca de Varginha-MG. Int. e Dilig.

0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Vistos, Concedo ao requerido Gilberto Camilo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de procuração, conforme requerido à fl. 248. Int.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 97, para citação da requerida nos endereços de fl. 97, com exceção do endereço na rua Miguel Ruiz, nº. 604, centro na cidade de Novais-SP., que a citação foi negativa - fl. 49. Expeça-se a carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENDJUD, conforme requerido á fl. 84. Int.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 110 (deixou de citar a requerida). Int.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Cumpra-se o determinado no item final da decisão de fl. 106. Int.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Expeça-se carta precatória para o cumprimento, intimando-se a parte autora para sua retirada em Secretaria para distribuição no Juízo Deprecado

0004778-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA GOMES

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Expeça Carta Precatória para citação da ré, intimando-se a C.E.F. para retirá-la em Secretaria para cumprimento.Int.

0004874-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIR PAULINO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Expeça-se carta precatória para citação, intimando-se a autora para sua retirada em Secretaria para cumprimento do ato.

0004876-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Expeça-se carta precatória para citação, intimando-se a autora para sua retirada em Secretaria para cumprimento do ato.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704449-97.1993.403.6106 (93.0704449-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP118045 - LEA APARECIDA AZIZ GALLEGUE E SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 221. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006163-26.1999.403.6106 (1999.61.06.006163-4) - MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Certifico e dou fé que o presente feito foi desarquivado e encontra-se em Secretaria, conforme requerido pela autora em sua Petição Prot. 201131714, tudo nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0002196-02.2001.403.6106 (2001.61.06.002196-7) - ALICINDO DE MORAES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o autor da petição e documentos juntados pelo INSS de fl. 273/277, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004900-17.2003.403.6106 (2003.61.06.004900-7) - MIGUEL MARQUES X NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003794-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003794-0) - MARIA BATELO BELATI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002834-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002834-0) - ISaura DOMINGUES MIGUEL(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0012303-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012303-5) - RAQUEL PORTO DOS SANTOS MENDES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial - QUESITOS SUPLEMENTARES, juntado à fl. 92, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 325/329, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005461-94.2010.403.6106 - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da juntada da carta precatória juntada à fl. 67/89. Apresentem-se suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0001561-69.2011.403.6106 - ONERITA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da assistente social, Sr^a. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 43, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 43 em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requistem-se os pagamentos através do sistema AJG. Intime-se o perito judicial, Dr. Rubens Bottas de Oliveira Neto, para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, ou justificar as razões da demora. Int.

0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela autora a fl. 31, para juntada dos demais documentos. Int.

0002802-78.2011.403.6106 - FLORINDA BILLACHI POLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003121-46.2011.403.6106 - JOSE EUGENIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS de fls. 26/76. Após, conclusos. Int.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora a fls. 236 Em razão do deferimento do sobrestamento, cancelo a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Regularizados os autos, designarei nova data para a audiência. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora a fls. 118. Em razão do deferimento do sobrestamento, cancelo a audiência designada para o dia 05 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Regularizados os autos, designarei nova data para a audiência. Int.

0003947-72.2011.403.6106 - VALDOMIRA TRINDADE FERRO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 94/102, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual especialidade médica pretende ser submetida a perícia médica para comprovar a incapacidade. Após, conclusos. Int.

0004424-95.2011.403.6106 - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 6 de setembro de 2011, às 14h00m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Outrossim, para realização do estudo social, nomeio a Sr^a. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas

partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emendar a petição inicial, indicando o rol de testemunhas, indicando profissão, o local de trabalho, número do RG e CPF. Cite-se o INSS e intemem-se as testemunhas arroladas à fl. 11. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Intemem-se.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.1. Relatório.Gracina Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese que trabalhou para a empresa Frango Sertanejo Ltda. por cinco anos, sendo que o contrato de trabalho foi rescindido em 03/05/2010. Disse que antes trabalhou para outros empregadores. Disse que na vigência do contrato de trabalho junto ao Frango Sertanejo Ltda. foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença em três oportunidades. Disse que possui hérnia discal lombar (CID M 50), artrite no joelho esquerdo (CID M 131) e tendinite. Disse que as limitações sofridas diante da situação física e mental a impedem de executar certos movimentos e lhe impõe limitações no trabalho, o que lhe causou, ainda, depressão, não apresentando qualquer condição de trabalho. Disse que requereu o benefício administrativamente em 16/12/2010, que restou indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda, devido ao quadro que apresenta. Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência.Juntou a procuração e documentos de folhas 11/26.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, em que se indeferiu pedido de auxílio-doença sob o argumento de parecer contrário da perícia médica (folha 25). Todavia, ainda que tenha juntado aos autos atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento e cópia de exame médico, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11.Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento.Corrija-se o nome da autora para Gracina.Após, cite-se.São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011.

0005062-31.2011.403.6106 - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:45 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

0005063-16.2011.403.6106 - LEONILDO VILARVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese.Afasto a prevenção apontada no termo, posto que o feito mencionado foi extinto, sem resolução do mérito.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 17:00 horas.CITE-SE e INTIMEM-SE.

0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de outubro de 2011, às 16:30 horas. Cite-se e intemem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005184-44.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO PEDRAZZI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 4 de outubro de 2011, às 1:30 horas. Cite-se e intemem-

se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

0005212-12.2011.403.6106 - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de outubro de 2011, às 18:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS para responder no prazo legal.Int.

CARTA PRECATORIA

0008597-02.2010.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO ROBERTO BARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Ante a petição do perito de fl. 67, cancelo sua nomeação e em substituição nomeio o Engenheiro, especialista em Segurança do Trabalho, o Srº. RODRIGO CESAR MALAGOLI. A perícia que será realizada na empresa CARGILL CITRUS LTDA, situada na Avenida Paschoal Del Grossi, S/Nº., no município de Uchoa-SP., a fim de constatar o real grau de exposição do autor na função de vigia e operador de maquinas a agentes insalubres, tais como Tóxicos Orgânicos - Cód. 1.2.11 - Decreto - 53.831/64; Tóxicos Orgânicos C. 1.2.10 - Decreto - 83.080/79; Ruídos cód. 1.1.6 - Decreto - 53.831/64; Ruídos Cód. 1.1.5 - Decreto - 83.080/79; Frio Cód. 1.1.2 - Decreto - 53.831/64 e Frio cód. 1.1.2 - Decreto - 83.080/79. Intime-se o perito para realizar a perícia in loco. Encaminhe ao Juízo Deprecado cópia desta decisão. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4) - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos, Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado juntado à fl. 142 Para o primeiro leilão, designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Se o bem penhorado não alcançar lance superior ao valor arbitrado na avaliação, fica designado o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 s, para venda a quem mais oferecer.. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

0008268-29.2006.403.6106 (2006.61.06.008268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALERIA RAYES X THEREZINHA AULER RAYES(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 368 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Expeça-se carta precatória para realização da praça do imóvel penhorado. Expedida a carta precatória, entregue a carta a exequente para distribuição. Int.

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito dos executados. Após, conclusos para apreciar o pedido de fls. 202/206. Int.

0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, cofnorme requerido pela exequente à fl. 147. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 86/97, parcialmente cumprida. Int.

0007722-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 99 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 149. Proceda a Secretaria o cancelamento do termo de penhora dos imóveis de matrículas nº. 8.884 e 8.885. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 149. Int.

0003371-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HATTORI & BATALHA COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 68 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003470-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILBERTO JOSE LAINETTI

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 34/36 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003538-96.2011.403.6106 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DENILSON FARIAS BARBOSA

Vistos, Expeça-se carta precatória de citação de intimação do executado no endereço informado à fl. 35. Dilig.

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.

0004954-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORAIS DE FARIA & BALDI LTDA EPP/MORAIS DE FARIA E POLO CONCERTO DE MOVEIS LTDA EPP X JOSEPHINA DE MORAIS DE FARIA X RAFAEL BALDI

Vistos, Verifico que a presente inicial, fl. 2, fora direcionada para a 12ª Subseção Judiciária, ou seja, Presidente Prudente-SP., e por um equívoco foi distribuída nesta Subseção, já que os executados residem naquela cidade e Assis.

Assim, esclareça a exequente se quer que a presente ação tramite nesta subseção ou que a mesma seja remetida para Subseção de Presidente Prudente-SP. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a citação dos executados. Int.

0004956-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UMBELINA MARIA DE CASTRO ME/ FONSECA GARCIA NARDI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X UMBELINA MARIA DE CASTRO

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0002128-03.2011.403.6106 - CELSO ROBERTO LEX X MARLENE JOSE LEX MAIA(SP258689 - ELAINE CHRISTINA BARBOZA GRACIANO) X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, Informem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura de inventário ou arrolamento dos bens da de cujus Aracy Lex. Int.

Expediente Nº 2112

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Avair Borges dos Santos e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, visto que deu início e mantinha edificação localizada a 2 metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP (rancho). Tal fato, impede a regeneração da vegetação da área. O réu teria sido intimado a firmar termo de ajustamento de conduta, mas não compareceu. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado, de acordo com os artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, Lei 4.771/65, que considera a margem ao longo dos rios de qualquer curso d'água como sendo área de preservação permanente. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu as seguintes medidas, liminarmente: 1 - ordenar ao réu AVAIR BORGES DOS SANTOS, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente de que detém a posse, localizada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, devendo retirar do local animais, plantas exógenas, cercas e muros divisórios; e abster-se de utilizar a área de preservação permanente para qualquer fim que seja; 2 - ordenar que o órgão ambiental competente (IBAMA) proceda a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no item acima; 3 - cominar multa diária de R\$ 1.000,00 (...), com fundamento no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a hipótese de descumprimento das obrigações impostas nos itens acima (...). E pediu: 3 - a condenação de AVAIR BORGES DOS SANTOS, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (...): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 5 - a condenação de AVAIR BORGES DOS SANTOS ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); 6 - a condenação do réu no pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais. Requereu ainda a intimação da União, a fim de manifestar eventual interesse em atuar no feito (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). O requerimento de liminar foi indeferido (folhas 49/50), decisão contra a qual o MPF interpôs agravo de

instrumento (folhas 52/66), que foi convertido em agravo retido (folhas 108/109 e 117). A União informou não ter interesse na causa (folha 72). O IBAMA foi citado (folha 83) e apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 87/91). Em razão do falecimento de Avair (folha 70), foi determinada a citação do espólio (folha 133). Efetivada a citação (folha 142/vº), o espólio apresentou contestação, onde alegou que o rancho é constituído de uma simples construção de madeira, coberta com telhas de amianto. Disse que Avair não cometeu dano ambiental, pois não era proprietário e nem possuidor do rancho em questão, o qual era utilizado por várias pessoas para pernoite. Assim, faltaria o nexo de causalidade, já que não teria Avair sido responsável por qualquer ação ou omissão lesiva ao bem protegido. Por fim, argumentou não possuir recursos financeiros para arcar com qualquer condenação e pediu a improcedência (folhas 145/146). Réplica às folhas 150/153. Instados a especificarem provas (folha 154), o espólio requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas (folha 155) e o MPF requereu perícia (folhas 159/160). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos requerimentos de produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia ... para que sejam estabelecidas, principalmente, a extensão dos danos, quais foram (e são) as suas conseqüências, a possibilidade de recuperação integral da área degradada e, ainda que se trate de bem cujo valor seja inestimável, os valores necessários para demolição dos imóveis, retirada dos entulhos, recuperação do solo e das águas, reposição da mata nativa e demais recomposições ambientais, estudo de impacto ambiental e indenização equivalente (no caso de impossibilidade de reparação integral do dano). O primeiro réu requerer perícia e oitiva de testemunhas. Embora o contido no despacho de folha 154, não verifico a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos são suficientes para a solução da causa. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro requerido. Não tem pertinência saber se no local existiu ou existe vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Não vem ao caso saber quem foi o autor do dano, uma vez que a jurisprudência já sedimentou-se no sentido de que o proprietário ou possuidor atual tem a obrigação de repará-lo, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria, nela permanece e atinge o novo proprietário ou possuidor (STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido de deixar o local o mais próximo da situação anterior à degradação. Na execução do julgado o magistrado, se necessário, fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553).

2.2. Preliminar de carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. O Ministério Público Federal não concordou com o requerimento (folha 152). Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato dela encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.

2.3. Do mérito. Os documentos juntados dão conta que a área que era ocupada por Avair está situada nas margens do Rio Grande, no local conhecido como Porto da Mandioca, onde teria ocorrido o parcelamento do solo, conforme informado pelo MPF (folha 165). A ocupação está dentro da faixa que o Ministério Público Federal considera como sendo de preservação permanente. Embora não conste da inicial, o local está sob a influência da represa da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, sendo que o volume de águas foi aumentado em razão do represamento, o que pode ser considerado como lago. Neste aspecto, o artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, dispôs que: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Naquela oportunidade não foi fixada a metragem a ser observada, o que perdurou, embora o artigo 2º tenha sofrido alterações e acréscimos (vide Leis 6.535/78, 7.511/86 e 7.803/89). A Lei nº. 6.938/1981 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, ao qual foi atribuída competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, inciso VII). Em 1984 o Decreto nº 89.336 dispôs: Art. 4º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios referentes ao uso racional dos recursos ambientais existentes nas Reservas Ecológicas e nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico. O CONAMA editou a Resolução nº 4/85, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 20/01/1986, assim dispondo: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA no 008/84, RESOLVE: Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.(...). Art. 3º - São Reservas Ecológicas: a) - os pousos das aves de arribação protegidos por Convênio, Acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações; b) - as florestas e demais formas de vegetação natural

situadas: I - ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal medida horizontalmente, cuja largura mínima será: II - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: - de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; - de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; - de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas (...). Mais adiante o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, publicada em 13/05/2002, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 67, onde ficou estabelecido: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e Considerando que a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador; Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais; Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção de Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumento de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações; Considerando a função ambiental das Áreas de Preservação Permanente de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, resolve: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver (...). Pois bem, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF). Ocorre que a lei não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Assim, em variados casos, a lei autoriza a sua complementação por normas de hierarquia inferior, emitidas fora do âmbito do Poder Legislativo. No caso, a lei existe há muito tempo (art. 2º, b, Código Florestal). Coube à Resolução CONAMA 4/85 e, posteriormente, à 302/2002, estabelecer a metragem das áreas abrangidas pela Lei. Da legislação observada, percebe-se que o CONAMA possui autorização para editar resoluções para proteção das áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados pelas águas acumuladas pelas barragens das usinas hidrelétricas. Conclui-se que essas normas são de caráter geral, sobrepondo-se às normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, VI e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei 6.938/81. É certo que a metragem deveria contar com uma distinção em relação às áreas urbanas e rurais. Nestas, o manejo do solo para plantio, o uso de agrotóxicos e o pisoteio dos animais recomendam que a distância a ser preservada seja maior. Então, foi fixada em 100 metros. Para as áreas urbanas ficou em 30 metros. Não obstante, a lei e seus regulamentos não possuem forças suficientes para negar a realidade e transformar a natureza das coisas. A Resolução nº 302/2002, quando condicionou o reconhecimento da área como sendo urbana ao preenchimento dos requisitos constantes de seu art. 2º, V, a e b, foi além de seu poder regulamentar, pois urbano é o imóvel não empregado em atividades agropecuárias. Neste aspecto, existem muitos aglomerados desprovidos daqueles requisitos, como os morros ocupados irregularmente, e ninguém se atreve a dizer que não se tratam de áreas urbanas. Em reforço a isso, a Segunda Turma do Tribunal Federal da 5ª Região entendeu que o conceito para área rural, antes da entrada em vigor da Resolução nº 302/2002, deve ser extraído do Estatuto da Terra (AC 315473, DJ 14/08/2009, p. 328, nº 155). Entendo

que tal conceito deve continuar sendo aplicado mesmo após a Resolução, por superioridade da fonte que o contém. Ele está estabelecido no artigo 4º, I, da Lei 4504/1964, que considera imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; Os documentos juntados demonstram que o imóvel em questão fica num conglomerado de ranchos de pescadores. Trata-se de loteamento irregular, o qual, ainda assim, não pode ser considerado como área rural, pois ali não se praticam atividades agrícolas, pastoris ou agroindustriais. Portanto, a medida a ser observada como sendo área de preservação permanente é de 30 metros, contados da cota máxima normal de operação. Pois bem, a autoridade ambiental atestou que o rancho que era mantido por Avair era constituído de uma construção de madeira, localizado a 2 metros da margem do Rio Grande (folha 17). Com isso, o primeiro requerido adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, b, da Lei 4.771/1965, c/c art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/2002) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Ao setor de distribuição para anotação. b) julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o Espólio de Avair Borges dos Santos a desocupar a área de preservação permanente (30 metros a partir do nível mais alto do lago). Condeno o Espólio de Avair Borges dos Santos a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. c) concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Espólio de Avair Borges dos Santos, por força do documento de folha 148. d) sem custas e honorários (beneficiário da AJG, STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/10/2009). e) P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0001409-21.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNEIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDNEIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 15.323,83 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.1215.160.0000201-86. A requerida foi citada em 17/06/20011 e não apresentou embargos monitorios. Às fls. 34/42, informa à autora que a requerida efetuou renegociação do débito, requerendo à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram inclusos no acordo celebrado e quitados na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004659-0) - ANTONIO ROBERTO MACHADO(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA1. Relatório. Antônio Roberto Machado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sustentou, para tanto, que é beneficiário de auxílio-doença desde 20/02/2007 (NB 570.338.728-7). Começou a trabalhar na Sapataria Sabadoto Ltda em 06/06/1990, mas teve o contrato registrado em CTPS apenas em 01/06/2005, com salário inferior ao realmente pago (R\$ 465,00). Ao elaborar o cálculo do benefício, o INSS considerou a remuneração de R\$ 472,72 mensal, em decorrência de seu ex-empregador ter efetuado a anotação irregular. Entretanto, em 19/10/2006, o autor e o ex-empregador conciliaram-se nos autos da reclamação trabalhista nº 764/2006, da Vara do Trabalho de Tanabi/SP, quando foram retificados a data de ingresso e o salário, tendo constado como sendo da ordem de R\$ 750,00, valor este que pede seja considerado como base de cálculo do seu benefício, com o pagamento das diferenças. Juntou os documentos de folhas 10/35. À folha 38 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 39), o INSS apresentou contestação (folhas 41/49), na qual alegou: Que o benefício foi concedido com base na remuneração informada pelo empregador. Não participou da reclamação trabalhista, que foi encerrada por acordo entre as partes. Não está a ela submetido, nos termos do artigo 472, CPC. A sentença trabalhista serve apenas como início de prova material e deve ser complementada para ser aceita na ação previdenciária. Por fim, pediu a improcedência e juntou os documentos de folhas 50/54. Réplica nas folhas 56/64. À folha 71 foi concedida a prioridade na tramitação do feito e determinada a intimação das partes para dizerem se tinham outras provas a produzir, tendo o INSS respondido negativamente (folha 73) e o autor silenciado (folha 72/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com base em acordo entabulado em reclamação trabalhista, onde foi fixado valor do salário maior do que o anteriormente anotado em CTPS. Não obstante, tenho que a parte autora não comprovou a remuneração que pretende ver considerada. É sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença ou o acordo trabalhista podem ser utilizados como início de prova material. A parte interessada deve trazer outros documentos ou testemunhas para corroborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. O entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1053909/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). No caso, a parte autora celebrou acordo com o ex-empregador, onde ficou estabelecido que a remuneração era maior que a anotada em CTPS, mas não trouxe qualquer outro elemento a corroborar aquele início de prova material. Assim, as alegações da parte autora não restaram comprovadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004328-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004328-3) - SERGIO RICARDO FERREIRA (SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO SERGIO RICARDO FERREIRA propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Autos n.º 2008.61.06.004328-3 - alterados para 0004328-85.2008.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/7), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu o seguinte: (...)a. D. R. A com os documentos que a instruem, para, em seguida, deferir liminarmente a exclusão do nome do Autor do SERASA, com a consequente expedição de ofício ao referido órgão; (...)c. ao final, julgar procedente a ação, declarando nula a dívida lançada pela Ré no SERASA, e condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, como medida de JUSTIÇA! [SIC] (...) Para tanto, alegou o seguinte: 1. O Autor inscreveu-se no programa de arrendamento residencial da Ré e, em outubro do ano de 2003, foi sorteado para aquisição de um imóvel localizado na Rua Professora Eunice Alcalá, 355, Jardim Santa Rosa II, na cidade de São José do Rio Preto, SP. 2. Após ter sido cientificado do resultado do sorteio, foi até o estabelecimento da Ré para retirar as chaves do imóvel a fim de conhecer o local, oportunidade na qual constatou que o imóvel ainda não estava pronto, haja vista que obras do prédio ainda estava em fase de conclusão, fato que impossibilitou o acesso dele. 3. Em dezembro daquele ano as obras foram concluídas, quando o Autor conheceu o apartamento que havia sido sorteado. Ao visitá-lo, entretanto, ficou muito descontente com o imóvel e a sua localização. 4. Por isso, entrou em contato com a Ré, a fim de proceder a devolução das chaves, o que foi aceito por ela, tendo a Caixa determinado a ele que entregasse a chave do apartamento ao porteiro do edifício, que foi feito, na companhia do Sr. Marcelo Vilanova Denaje. 5. Novamente em contato com a Ré o Autor informou que já havia feito a devolução das chaves, perguntando na oportunidade se estava tudo certo entre eles, sendo informado que sim. 6. Ocorre que recentemente o autor tentou trocar o seu veículo por um veículo mais novo, porém, para isso precisaria financiar a diferença do valor. 7. O Autor é deficiente físico da perna e, por essa razão e também dos inúmeros problemas mecânicos que seu atual automóvel está tendo, decidiu trocá-lo por um mais novo. Todavia, depois de uma longa procura de encontrar um veículo usado e adaptado para sua deficiência procurou uma financeira, porém, o crédito lhe foi negado sob o fundamento que constava uma restrição do seu nome no SERASA no importe de R\$ 1.131,00, datada de 24 de dezembro de 2003 (doc. anexo). 8. Surpreso com a informação, o Autor diligenciou para saber do que se tratava tal pendência e SERASA foi informado de que era uma inscrição feita pela Ré. 9. Inconformado em estar com o seu nome indevidamente negatived no rol de devedores, o Autor notificou a Ré em 14 de janeiro de 2008 (doc. anexo), para que cancelasse a negatived do seu nome, tendo em vista que não celebrou nenhum contrato com a mesma, pois somente ficou em tratativas preliminares para a aquisição do imóvel já referido anteriormente. Entretanto, até a presente data nada foi feito pela Ré, o que está causando grande prejuízo ao Autor. [SIC] Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele emendar a petição inicial (fls. 20/v). Depois, na emenda da petição inicial, afirmou ter requerido à Caixa o fornecimento de cópia do contrato, mas que não foi atendido, bem como ter requerido, ainda, a condenação da Ré no pagamento de dano moral (folha 22). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela pleiteada e, na mesma decisão, deferiu-se a emenda da petição inicial, determinado a citação da Caixa e vista ao MPF (fl. 24). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 28/33), acompanhada de documentos (fls. 34/45), por meio da qual alegou

constar em seu controle do Crédito Imobiliário a existência de contrato, cujo encerramento se deu por inadimplência, ficando as parcelas do período pendentes de pagamento. Mais: que o contrato não foi encontrado e, em razão disso, ela excluiu o nome do autor do SERASA em janeiro de 2008, quando do recebimento da notificação por parte dele, tendo havido, todavia, reinclusão automática pelo sistema de processamento de dados, com a consequente exclusão providenciada depois, desta feita incluindo situação especial no sistema, o que impedirá novas inclusões. Asseverou que a exclusão ocorreu em razão da não localização do contrato, e não de reconhecimento de inexistência da dívida, bem como ela, ao incluir o nome do autor no SERASA, agiu no exercício regular de um direito reconhecido, não tendo sua conduta constituído ato ilícito, e não ensejando o dever de indenizar. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O MPF manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 47/8). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/3). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 54), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 55), enquanto a ré não se opôs a tal pedido (fl. 56). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a exclusão de seu nome do SERASA, (B), a declaração de nulidade da dívida lançada pela Caixa Econômica Federal no SERASA e (C) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais sofridos. Tendo em vista a unicidade dos fatos e convergência entre os pedidos formulados pelo autor, deixo consignado que o exame se dará também de forma uma. Pois bem, num exame acurado dos argumentos das partes e da documentação trazida aos autos, constato que, deveras, ocorreu falha na relação jurídica entabulada entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O autor afirmou ter feito inscrição no programa de arrendamento residencial da Caixa e em outubro do ano de 2003 foi sorteado para aquisição de um imóvel, cientificado inclusive do resultado do sorteio, o que, então, retirou as chaves do imóvel a fim de conhecer o local, oportunidade na qual constatou que o imóvel ainda não estava pronto, fato que impossibilitou o acesso dele. Afirmou que em dezembro daquele ano as obras foram concluídas, tendo ele conhecido o apartamento sorteado, porém, ao vistoriá-lo ficou muito descontente com o imóvel e a sua localização, o que o fez entrar em contato com a Ré a fim de devolver as chaves, o que ela aceitou, tendo a Caixa determinado a ele que entregasse a chave do apartamento ao porteiro do edifício, que foi feito na companhia do Sr. Marcelo Vilanova Denaje. Asseverou que em novo contato com a Caixa, informou ter feito a devolução das chaves, oportunidade em que perguntou se estava tudo certo entre eles, sendo informado que sim, mas que, recentemente, na condição de deficiente físico da perna, depois de longa procura em encontrar um veículo usado e adaptado para sua deficiência, procurou uma financeira, cujo crédito lhe foi negado sob o fundamento de existência de restrição de seu nome no SERASA no importe de R\$ 1.131,00 (mil e cento e trinta e um reais), datada de 24 de dezembro de 2003 e, surpreso com a informação, diligenciou no sentido de saber do que se tratava tal pendência, quando a SERASA informou-lhe de que se tratava de uma inscrição feita pela Ré (Caixa). Afirmou ter notificado a Caixa em 14 de janeiro de 2008 para que cancelasse a negatificação do seu nome, tendo em vista que não celebrou nenhum contrato com a mesma, pois somente ficou em tratativas preliminares para a aquisição do imóvel anteriormente referido, sendo que até a presente data nada foi feito por ela, o que está lhe causando grande prejuízo. O autor, pelo que observo nos autos, não figurou no contrato de LEASING, que supostamente teria sido firmado em 24/12/2003 com a Caixa Econômica Federal, e que resultara num débito no importe de R\$ 1.131,00 (mil e cento e trinta e um reais) (folha 16). De acordo com as afirmações da Caixa Econômica Federal em sua contestação, ela garante cuidar-se de contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei n.º 10.188/2001, do qual ela é gestora, constando a existência dele no CIWEB (aplicativo da Caixa para controle do Crédito Imobiliário) sob n.º 672570011551. Todavia, ela (Caixa) informa não ter sido encontrado referido contrato. As planilhas de transcrições de E-mail entre servidores de vários setores da Caixa e de condomínios descrevem total trapalhada e Embaraço quanto à contratação feita com o autor. Pior que isso, a Caixa esperneou-se mas não conseguiu demonstrar que tivesse firmado o contrato com o autor, ou seja, não provou, no mínimo, que creditara em sua conta ou em nome de outrem (possível vendedor) alguma importância; ao revés, a dívida acabou se apresentando como incerta e, mesmo, improvável. Nessas condições, acabam prevalecendo as afirmações do autor, ou seja, de que só ocorreu sua inscrição no programa de arrendamento residencial da Caixa, e que em outubro do ano de 2003 foi sorteado para aquisição de um imóvel e, cientificado do resultado do sorteio, retirou as chaves do imóvel a fim de conhecer o local, oportunidade na qual constatou que o imóvel ainda não estava pronto, fato que impossibilitou o acesso dele, sendo que em dezembro daquele ano as obras foram concluídas, tendo ele conhecido o apartamento sorteado, porém ao vistoriá-lo ficou muito descontente com o imóvel e a sua localização, o que o fez entrar em contato com a Ré a fim de fazer a devolução das chaves, o que ela aceitou, tendo a Caixa determinado a ele que entregasse a chave do apartamento ao porteiro do edifício, que foi feito, na companhia do Sr. Marcelo Vilanova Denaje. Como pode ser observado, as tratativas entabuladas entre o autor e a Caixa não passaram de mera inscrição e tentativa de aquisição de imóvel, que acabou não acontecendo, sendo que a Caixa, ao preparar a documentação do interessado, por motivos ignorados, acabou incluindo o nome do autor no sistema de dados, gerando o suposto contrato inexistente, com a consequente e posterior inadimplência, que culminou com a inclusão nos registros restritivos do SERASA. Como é plenamente sabido, as atribuições impostas à Caixa Econômica Federal, de toda ordem, notadamente as institucionais (FGTS, PIS, seguro-desemprego, programas habitacionais populares, loterias, relações jurídicas com casas lotéricas, arrecadação de impostos e taxas federais, administração de contas e/ou depósitos judiciais etc.), acabam avolumando demasiadamente seus serviços, cujo desempenho muitas vezes apresentam falhas imperdoáveis, ante a desorganização que não raras vezes se mostram presentes. Caso parecido ocorreu em um outro procedimento ordinário com trâmite neste Juízo, mais precisamente, nos autos n.º 2007.61.06.005870-1, em que o cidadão Fábio Reis Alves, sem que figurasse no contrato de financiamento estudantil em nome de seu irmão Fernando Reis Alves, acabou sendo incluído indevidamente nos cadastros restritivos como fiador inadimplente só porque, no início, teve seu nome cadastrado no

banco de dados. De fato, no caso ora examinado, constato que o banco demonstrou demasiadamente negligente, pois, além de não evitar o envio do nome do autor para figurar como tomador do crédito supostamente concedido, no momento de inadimplência ousou enviar os dados cadastrais ao SERASA. Pior: sequer providenciou a exclusão do nome após reclamação do interessado. Imprópria e descabida a afirmação da Caixa insinuando que, embora não tenha sido encontrado o contrato, não significasse dizer que ele não existisse. Com efeito, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial, vislumbra-se a necessidade de, no mínimo, a existência de matrícula e registro no respectivo Cartório Imobiliário, onde uma via do contrato haveria de estar anexada na respectiva documentação do mesmo. Ora, o fato de a Caixa não ter se incumbido de dar busca e trazê-lo para os presentes autos, fica evidente que a operação não tenha mesmo se concretizado, como afirmou o autor. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de o nome do autor ter permanecido por muito tempo inscrito nos cadastros restritivos do SERASA, ou seja, pelo menos entre 24.12.2003 e 29.4.2008 (fl. 16). Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, pelo que observo na planilha de fl. 16, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Uma sólida prova disso repousa no fato do autor merecer a confiança da Caixa Econômica Federal pelo menos para figurar como pretendente a arrendamento residencial, operação que acabou não sendo concretizada. De se observar que, apesar das contas e depósitos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, dentre elas, os administradores do condomínio e os da empresa construtora. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA. Com efeito, se o autor figurasse como mutuário do arrendamento residencial ou operação de Leasing, em relação a ele a Caixa deveria dispensar cuidado redobrado, visto que sequer chegou a manter contrato e, pior, a alegada inadimplência jamais ocorreu. Mais: a questão se agravou no momento em que se deu a reinclusão automática, conforme informou a Caixa na contestação (fl. 30 - penúltimo parágrafo). Causa-me profunda estranheza o fato de ter ocorrido a alegada inadimplência por parte do autor, sendo que a Caixa não logrou apresentar prova de prévia comunicação de que o nome dele seria encaminhado para o cadastro restritivo. Quanto à insignificância do valor inadimplido, no caso, R\$ 1.131,00 (mil e cento e trinta e um reais), ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento ao autor. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa tomasse cuidado exagerado em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter a Caixa dispensado precaução exagerada para um ínfimo valor. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiram o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.** - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1. Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de**

abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nobrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nobrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da incoerência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma a pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuária, restando razoável e proporcional a majoração da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, complementada na emenda de fl. 22 o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, 20 (vinte) vezes o valor do débito inscrito, no caso, R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte reais). Verifico assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão dentro de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considero razoável o valor sugerido pelo autor, o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor deve ter sido intenso, pelo fato de ter se inteirado do mesmo muitos anos depois, pois, incluído no SERASA em 24.12.2003, ao que tudo indica, só ficou sabendo disso no ano de 2008, quando notificou a Caixa (fls. 14/7), o que me faz concluir que R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte reais) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, haja vista que tal valor não se mostra suficiente sequer para adquirir um carro popular (básico), nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas (no caso presente o autor não era nem cliente, e muito menos titular de arrendamento residencial, ou da operação Leasing) no cadastro do SERASA, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela, ou seus atos administrativos e contratuais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor SERGIO RICARDO FERREIRA no valor de R\$ 22.620,00 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte reais), devendo ser atualizado, a partir da citação [30.5.2008 (fl. 26)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I.

0001224-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001224-2) - OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO OSÓRIO MANTOVANI JUNIOR propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.001224-2 - alterados para 0001224-51.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/39), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pediu a declaração de inexistência de débito, com a consequente condenação da requerida em pagar-lhe indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, mais precisamente R\$ 20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais), sob a alegação - em síntese que faço -, de que em abril de 2007 celebrou contrato de empréstimo consignado por meio do convênio com o INSS, em cuja forma as parcelas seriam descontadas diretamente do seu benefício de Aposentadoria n.º 502.048.830-1, mas que, em 21.12.2008, recebeu comunicado informando a existência de parcela em aberto no valor de R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato de financiamento n.º 0124.0631.110.0012068-59; chocado com a cobrança indevida, ligou para o atendimento do INSS, obtendo a informação de que havia ocorrido um problema de repasse de valores, mas a situação já estava regularizada e todas as parcelas tinham sido devidamente pagas à instituição financeira; afirmou que por ser deficiente físico limitou-se apenas a ligar, dando por encerrada a situação, mas no início de janeiro dirigiu-se até a instituição financeira onde possui conta-corrente, com a finalidade de descontar cheques, quando foi surpreendido com a afirmação de que tal não seria possível, pois seu nome constava nos órgãos de proteção de crédito, então, revoltado com a situação, foi até a Associação Comercial e Industrial de Rio Preto e comprovou que se tratava da parcela com vencimento no dia 7.7.2008, no valor e contrato mencionados no comunicado. Daí, foi pessoalmente até o INSS com o objetivo de dirimir qualquer dúvida sobre o débito da referida parcela, e em posse do histórico do benefício confirmando o pagamento de todas as parcelas, se locomoveu até a Caixa Econômica Federal e pediu esclarecimento, o qual não obteve. Assegurou, conforme tal histórico, ser possível comprovar que as parcelas estão sendo devidamente pagas, principalmente a do mês de julho de 2008, e que todos esses fatos são consequências da conduta ilícita da ré, que ocasionou a ele muitos transtornos, como problemas financeiros devidos a negativingão do nome e desperdício de tempo locomovendo-se atrás da solução amigável, e daí entende ter direito à citada indenização. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da CEF (fl. 42/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 47/54), acompanhada de documentos (fls. 55/62), por meio da qual, como preliminar, arguiu litisconsórcio necessário da SERASA e denunciou-a à lide. Discorreu sobre os fatos, alegando que a prestação do mês de julho de 2008 ficou em aberto até janeiro de 2009 por inconsistência verificada no INSS quando do repasse de seu benefício previdenciário, bem como ela não pode compelir o órgão pagador da autora a efetuar o desconto em folha de pagamento e, além disso, consta expressamente no contrato que, não havendo o desconto do empréstimo em folha de pagamento, incumbe ao devedor efetuar o pagamento ao credor. Ainda alegou ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, uma vez inexistirem conduta ilícita, nexo causal e dano. Assegurou não haver que se falar em responsabilidade objetiva, além de ser a indenização pleiteada exorbitante e despropositada, impugnando-a. Enfim, requereu que fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 65v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), o autor informou não ter interesse em apresentar nenhuma prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 68/9), enquanto a CEF disse não ter outras provas, além das já produzidas (fl. 75). O autor apresentou documentos novos (fls. 71/3), tendo a Caixa se manifestado sobre os mesmos (fls. 79/80). Afastei as preliminares suscitadas pela Caixa e, na mesma decisão, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter (A) a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais sofridos pela inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em virtude de cobrança indevida de parcela de contrato, mesmo após ter procurado a requerida para sanar o equívoco. A - DA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DO SERASA Verifico da decisão inicial, ter sido deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal a excluir o nome do autor do SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, ou que abstinhasse de incluí-lo (fl. 42/42v), sendo que a Caixa, quando do oferecimento da contestação, apresentou planilha de pesquisa cadastral, na qual, em relação ao SINAD, SERASA e SPC, está anotada a expressão NADA CONSTA (fl. 62). Desse modo, resolvida a questão em relação à exclusão do nome do autor do SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, deixo consignado que a fundamentação disso se confunde com o pedido de indenização por danos morais e, assim, adiante melhor esclarecerei. B - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, deveras, a Caixa Econômica Federal não dispensou o devido cuidado ao inserir o nome do autor no cadastro do SERASA. Pelo que observo no CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA n.º 24.0631.110.0012068-59, firmado em 3.4.2007 pelo autor e a Caixa (fls. 55/9), mais precisamente na CLÁUSULA TERCEIRA - DADOS DA CONVENIENTE há a anotação INSS - CONSIGNAÇÃO, CNPJ 29.979.036/0001/40, código da conveniente 10605-4, e na CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO, Parágrafo Terceiro, descrição de que as prestações decorrentes de tal contrato deveriam ser descontadas em folha de pagamento. Pois bem, contratado o citado empréstimo, no dia 21.12.2008 o SERASA emitiu COMUNICADO endereçado ao autor (fl. 38), no qual avisou que recebera pedido da instituição credora (Caixa Econômica Federal) de inclusão de seu nome

em seus registros, motivado pela prestação no valor de R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) de 7.7.2008, natureza financiamento, relativa ao contrato n.º 01240631110001206859. A inclusão acabou ocorrendo também no SCPC, conforme consta na planilha expedida pela ACIRP - Associação Comercial e Industrial de Rio Preto (fl. 39), na qual figura a informante como sendo a Caixa Econômica Federal, o contrato n.º 01240631110001206859, prestação de R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), débito em 7.7.2008 e disponível em 1.1.2009. Como pode ser observado nos autos, não há nenhuma prova de que a Caixa tivesse enviado comunicação ao autor sobre o não pagamento da prestação do empréstimo consignado, e também não recebeu nenhuma informação do INSS sobre alguma inconsistência quanto ao débito da mesma. Desse modo, fica claro que a Caixa agiu com negligência ao inserir o nome do autor no cadastro do SERASA antes de consultar a Previdência Social sobre possível ocorrência de alguma irregularidade no repasse do pagamento das parcelas do contrato, irregularidade que de fato ocorreu, conforme informou posteriormente a Ouvidoria-Geral da Previdência Social (fl. 73). Quanto aos reclamos da Caixa, em relação à expressa descrição do Parágrafo Segundo, Cláusula Décima, do contrato de empréstimo que no caso da convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste em tal contrato, o devedor se comprometia a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação, de fato, tal cláusula assim determina (fl. 57). Todavia, passados alguns meses em que o desconto consignado das prestações do autor ocorreu com normalidade, impossível impor a ele a incumbência de conferir, mês a mês, o que foi ou não descontado, notadamente em casos como este, em que a culpa não foi sua. Saliente-se que o autor demonstrou ser diligente e preocupado com a inadimplência, chegando até a buscar solução do problema junto à Previdência Social com manifestação cadastrada na Ouvidoria-Geral da Previdência Social sob o código BBBU14989 (fl. 73). Voltando a me referir ao comunicado do SERASA, foi ele expedido no dia 21 de dezembro de 2008, o que demonstra que a Caixa Econômica Federal contou com mais de 5 (cinco) meses para proceder às devidas averiguações junto à Previdência Social, ou, pelo menos, junto ao autor, mas que não logrou fazer. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, seu nome não estava inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA. Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Uma sólida prova disso repousa no fato do autor merecer a confiança da Caixa Econômica Federal para ser beneficiário de Empréstimo. Deve-se observar que, apesar das contas e depósitos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, amigos e familiares). Noutro giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois, onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA. Com efeito, mesmo que o autor, por sua culpa, tivesse deixado de adimplir a prestação, a Caixa deveria dispensar maior cuidado ao inserir o nome do autor no cadastro do SERASA. Causa-me profunda estranheza o fato de a Caixa não ter apresentado prova de prévia comunicação de que o nome do autor seria encaminhado para o cadastro restritivo. Quanto à insignificância do valor inadimplido, no caso, R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento ao autor. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa tomasse cuidado exagerado em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter a Caixa dispensado precaução exagerada para um ínfimo valor. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO. CONTRATO DO PARTICULAR COM A CEF DENOMINADO CONSIGNAÇÃO AZUL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DA FUSAM. DEDUÇÃO DOS VALORES DO CONTRA-CHEQUE. ATRASO NO REPASSE DE TAIS VALORES. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA PROCEDIDA PELA CEF. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUSAM) REJEITADA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A CEF apela da decisão que a condenou pagar a autora indenização à título de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome da demandante, indevidamente, no SERASA. 2. Embora a FUSAM (mediante convênio firmado) tenha sido a responsável pelo desconto das parcelas mensais decorrentes do contrato firmado entre o particular e a CEF, não coube àquela a responsabilidade pela inclusão do nome da autora na lista dos devedores no SERASA (fato este objeto da presente ação), uma vez que tal ato foi praticado, exclusivamente, pela CEF, razão pela qual há de ser rechaçada a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo da FUSAM. 3. No caso presente, foram descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque da

autora, tendo esta adimplido seu contrato de Consignação Azul. Deveria, pois, à CEF, antes de inscrever o nome da autora na lista dos devedores, procurar a FUSAM e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência.4. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao seu patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado. (Precedente desta Turma)5. O quantum indenizatório fixado pelo julgador singular em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), deve ser reduzido, por apresentar-se demasiado, dentro da fixação média em que vem caminhando a Jurisprudência, razão pela qual, reduz-se o valor fixado para R\$ 5.000,00.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2000.83.00.003177-0/PE, TRF5, 2ª Turma Recursal - PE, public. DJ 10/10/2006, Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA. - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.- Recurso especial provido.(RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998). (negritei e sublinhei)II - Redução do quantum da indenização, em razão da inocorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor nos cadastros do SERASA e SCPC, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente. Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Em questões de indenizações por danos morais, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor [dispensou a produção de prova testemunhal (fls. 68/9)], cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 10 (dez) vezes o valor da prestação seja o melhor caminho. Com efeito, sendo ela de R\$ 429,87 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), numa multiplicação por 10 (dez), resulta em R\$ 4.298,70 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 4.298,70 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas (no caso presente o desconto da prestação dava-se em seus proventos, por intermédio do INSS) no cadastro do SERASA, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (A) a oficialiar ao SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito no sentido de ser excluído ou abstenha de incluir o nome do autor OSÓRIO MANTOVANI JUNIOR nos respectivos bancos de dados única e exclusivamente em relação ao CONTRATO DE EMPRESCIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA n.º 24.0631.110.0012068-59 e (B) indenizá-lo no valor de R\$ 4.298,70 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (16.2.2009 - fl. 44), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte,

extinguo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001660-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001660-0) - WILDE DUTRA AMORIM(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

WILDE DUTRA AMORIM propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.001660-0) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/13), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 21/09/70 a 20/01/87, e daí entende ter direito às diferenças. Julguei o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual (fls. 16/17v), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 19/26), o qual, depois de recebido (fls. 27), fora provido, anulando a sentença (fls. 29/v). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/42). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 45/47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários, o que, então, por ter sido proposta esta demanda no dia 12 de fevereiro de 2009, estão prescritas as diferenças anteriores a 12 de fevereiro de 1979. B - DO MÉRITO A diferença da taxa progressiva de juros postulada pelo autor encontra amparo no ordenamento jurídico. Fundamento de forma concisa. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, sem maiores delongas, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 21 de setembro de 1970 (v. fl. 13), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, e daí faz jus ele às diferenças pleiteadas entre o percentual de 3% (três por cento) e o percentual devido de 6% (seis por cento), por ter comprovado a permanência na mesma empresa pelo tempo exigido para a devida progressão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar as diferenças entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento) a partir de 12 de fevereiro de 1979. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base no mesmo critério utilizado pelo FGTS. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

0001667-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001667-3) - ARLINDO ZUCHI(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ARLINDO ZUCHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.001667-3) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/13), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 01/09/71 a 30/03/85, e daí entende ter direito às diferenças. Julguei o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual (fls. 16/17v), que, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 19/26), o qual, depois de recebido (fls. 27), fora provido, anulando a sentença (fls. 29/v). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/41). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 44/46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários, o que, então, por ter sido proposta esta demanda no dia 12 de fevereiro de 2009, estão prescritas as diferenças anteriores a 12 de fevereiro de 1979. B - DO MÉRITO A diferença da taxa progressiva de juros postulada pelo autor encontra amparo no ordenamento jurídico. Fundamento de forma concisa. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, sem maiores delongas, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS em 1º de setembro de 1971 (v. fls. 12/13), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, e daí faz jus ele

às diferenças pleiteadas entre o percentual de 3% (três por cento) e o percentual devido de 6% (seis por cento), por ter comprovado a permanência na mesma empresa pelo tempo exigido para a devida progressão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar as diferenças entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento) a partir de 12 de fevereiro de 1979. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base no mesmo critério utilizado pelo FGTS. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

0003226-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003226-5) - JANDYRA ANGELOTTI RINALDI (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JANDYRA ANGELOTTI RINALDI, sucessora de Oswaldo José Rinaldi, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 2009.61.06.003226-5) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/20), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em conta vinculada ao FGTS do de cujus de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período de 31/01/67 a 31/05/80, e daí entende, como sucessora, ter direito às diferenças. Julguei a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual (fls. 33/34v), que, inconformada, interpôs recurso de apelação (fls. 37/42), o qual, depois de recebido (fls. 43), fora provido, anulando a sentença (fls. 45/v). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 50/57). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 60/62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO É pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de ser trintenária a prescrição para pleitear diferença da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS, como ocorre com a cobrança dos débitos fundiários, o que, então, por ter sido proposta esta demanda no dia 27 de março de 2009, estão prescritas as diferenças anteriores a 27 de março de 1979. B - DO MÉRITO A diferença da taxa progressiva de juros postulada pela autora encontra amparo no ordenamento jurídico. Fundamento de forma concisa. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. Mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, no caso em testilha, sem maiores delongas, a autora comprovou a opção do de cujus pelo regime do FGTS em 31 de janeiro de 1967 (v. fls. 14/15), logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, e daí faz jus ela, como sucessora, às diferenças pleiteadas entre o percentual de 3% (três por cento) e o percentual devido de 6% (seis por cento), por ter comprovado a permanência na mesma empresa pelo tempo exigido para a devida progressão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar as diferenças entre a taxa de 3% (três por cento) e a taxa de 6% (seis por cento) a partir de 27 de março de 1979. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base no mesmo critério utilizado pelo FGTS. Incidirão juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

0005236-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005236-7) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO (SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Autos n.º 2009.61.06.005236-7 - alterados para n.º 0005236-11.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento do registro do seu nome no PROTESTO, SERASA e SCPC, pediu a condenação da ré em pagar-lhe a verba indenizatória pelo dano moral causado, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob a alegação - em síntese que faço -, de que matriculou seus dois filhos menores na COMPUWAY FORMAÇÃO PROFISSIONAL em 6.10.2007 para realizarem o curso de informática, cujo pagamento de algumas mensalidades foram realizados diretamente na secretaria do curso e, após janeiro de 2008, passou a ser realizado por intermédio de boletos bancários, primeiramente sob a responsabilidade do Banco Bradesco, e depois da ré Caixa Econômica Federal, o que sempre honrou com os pagamentos em dia e adiantados, porém, a parcela vencida em 10.4.2008 e paga neste mesmo dia, é a de n.º 1553-6, e não a de n.º 1555-6, que foi protestada, para sua surpresa, juntamente com outras duas, de n.º 1553-7 (que não estava vencida), e n.º 1555-7 (que foi paga inclusive com antecedência), no Cartório de 2º de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, que a intimou a comparecer para pagamento das mesmas, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) cada uma e, assim, sucessivamente, devidos à empresa ASFRA COM INFORMÁTICA LTDA, tendo a ré como apresentante da presente duplicata no PROTESTO, SERASA e SCPC. Afirmou que, em posse dos títulos devidamente quitados, ligou por várias vezes para a Empresa Cedente e para a ré, bem como foi pessoalmente informar os ditos pagamentos e, conforme lhe foi comunicado, já havia

sido providenciado o envio de dados ao Cartório Protestante, SERASA e SCPC com os dados informativos do pagamento dos referidos títulos, e foi também informada que estava tudo certo e encerrado, e que procederiam ao levantamento do protesto e à retirada da negativação do seu nome junto ao cadastro do SERASA e do SCPC, tudo no prazo máximo de 24 horas, o que não ocorreu, pois permaneceu por quase um ano protestada e negativada, de maneira que considera indevida, na medida em que foi prejudicada pela ré, sem haver, verdadeiramente, nenhum débito em seu desfavor, e daí entende fazer jus à citada indenização. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e determinei a citação da CEF e a intimação das partes (fl. 34/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/7), acompanhada de procuração judicial e documentos (fls. 48/58), por meio da qual, como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou não haver nos autos qualquer prova de protesto pela CEF do título nº 1553-6, sendo que em relação às demais, afirmou que, após a apresentação dos comprovantes de pagamento, ela emitiu a Declaração de Anuência necessária ao cancelamento dos protestos e consequentes exclusões dos apontamentos nos cadastros restritivos de créditos. Alegou, ademais, que diante da alegada negativa de cumprimento pelo Cartório competente ante o alegado erro no que diz respeito aos valores, bastaria à autora solicitar a regularização junto à CEF, ou seja, não pode ser atribuída a ela a irregularidade verificada, nem há que se falar em qualquer desconforto tal que reclame compensação pecuniária. Depois, prequestionou para efeitos recursais os artigos 3º e 267 do CPC, o artigo 917 do CC e os incisos II e LV do artigo 5º da CF. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar arguida, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, superada esta, fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. A CEF juntou documento (fls. 60/1). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 64/74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a autora requereu o julgamento do feito na fase em que se encontrava (fls. 76/7), enquanto a CEF afirmou não ter outras provas a apresentar, além daquelas já produzidas por ocasião de sua contestação (fl. 78). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE A Caixa Econômica Federal, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, assegurando que, apesar de, realmente, ter efetuado o apontamento do título para protesto, fê-lo no exercício regular de direito reconhecido, na forma da Lei n.º 6.474/68. Assevera ter firmado contrato com a empresa ASFRA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA., em cuja cláusula sexta estava estabelecido que a ela (CEF), por demanda do cliente para promover protesto de títulos, atuaria como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos cartórios, não assumia qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Garantia a Caixa não ter feito parte da relação de direito material que se discute, e que ao efetuar a cobrança dos títulos e eventualmente até remetê-los ao cartório para protesto, não age em nome próprio, mas apenas como mandatária do cedente, este sim o único e verdadeiro legitimado para responder por danos daí advindos. Por fim, requereu o reconhecimento e a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste processo, com a consequente extinção do mesmo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Examinei as alegações da Caixa. Pelo que observo nos documentos existentes nos autos e nas razões apresentadas pelas partes, não assiste razão à Caixa, quanto à sua ilegitimidade passiva. Como pode ser observado nos autos, em especial a certidão do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 28/9), a Caixa foi a apresentante dos títulos em nome da autora, sendo que a empresa (escola) ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA [que constato se tratar de empresa licenciada por COMPUWAY FORMAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 20/1)], figurou apenas como favorecida. Com efeito, exclusivamente à Caixa incumbia os serviços de cobrança das prestações dos boletos bancários, vencidas, respectivamente, em 10.4.2008 e 10.5.2008, cujo comportamento em apresentar os títulos, mesmo estando pagos, fez assumir para si a responsabilidade perante a autora. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação obter (A) o cancelamento do registro do seu nome no PROTESTO, SERASA e SCPC e (B) a condenação da Caixa Econômica Federal em pagar-lhe a verba indenizatória pelo dano moral causado, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). B.1 - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO NOME DA AUTORA NO PROTESTO, SERASA E SCPC Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinei à Caixa a providenciar, tão somente, ao cancelamento dos protestos e a exclusão do nome da autora nos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação às parcelas vencidas em abril e de maio de 2008 ora discutidas (fl. 34/v). A Caixa Econômica Federal apresentou planilha contendo inexistência de anotações quanto ao nome da autora no cadastro do SPC, CCF, CADIN e SERASA (fl. 61), o que me faz concluir que o cancelamento do registro do seu nome no protesto também tenha sido realizado. Mesmo porque a parte autora silenciou-se em relação a isso. A autora, na condição de mãe e responsável de Anne Kelly Macedo Mendes e de Paulo H. Macedo Mendes, firmou em 1º e 6.10.2007, com a escola ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA [que constato tratar-se de empresa licenciada por COMPUWAY FORMAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 20/1)], contrato de prestação de serviços de acompanhamento e avaliação da evolução deles no uso individual de programas de computador, que seriam pagas em 15 (quinze) e 18 (dezoito) prestações, respectivamente, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Na cláusula relativa ao pagamento de inscrição e parcelas, consta o seguinte (fls. 20v e 21v): PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO E PARCELAS Deverão ser efetuadas conforme estabelecido no verso. No caso de eventuais atrasos, as parcelas sofrerão acréscimos de multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora por dia de atraso. A cobrança será feita através de boleto bancário, para tanto emitido, ou via carnê, cujo o Contratante retirará na recepção da Contratada até 7 dias subsequentes à assinatura deste contrato. O não pagamento no vencimento, implicará no envio de tais documentos à protesto, com base no presente contrato, o que ocasionará restrições ao crédito do Contratante na praça. A Contratada poderá ainda optar pela emissão de notas promissórias, duplicatas de prestação de serviço e também negociar este contrato em qualquer instituição financeira,

DESDE JÁ AUTORIZADAS, representativo do valor das parcelas vencidas acrescidas de multa moratória e demais encargos financeiros. Como pode ser observado, a autora e a escola pactuaram como forma de cobrança a utilização de boleto bancário ou carnê. Nesse aspecto, as cópias de COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE BLOQUETOS BANCÁRIOS demonstram o pagamento em 10.4.2008, da parcela n.º 1553-6, vencida em 10.4.2008; o pagamento em 9.5.2008, da parcela n.º 1553-7, vencida em 10.5.2008; o pagamento em 10.6.2008, da parcela n.º 1553-8, vencida em 10.6.2008; o pagamento em 8.7.2008, da parcela n.º 1553-9, vencida em 10.7.2008; o pagamento em 9.8.2008, da parcela n.º 1553-10, vencida em 10.8.2008 e o pagamento em 9.5.2008, da parcela n.º 1555-7, vencida em 10.5.2008 (fls. 22/4). Não há nenhum esclarecimento pelas partes, mas, ao que tudo indica, as parcelas sob n.º 1553 referem-se a um dos filhos da autora, enquanto as parcelas de n.º 1555 referem-se ao outro filho [Anne Kelly Macedo Mendes ou Paulo H. Macedo Mendes (fls. 20/21v)]. Observo na certidão do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 28/9), que a Caixa foi apresentante dos títulos em nome da autora, sob n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008. Na planilha de consulta de protestos em aberto, expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 27), consta, igualmente, que a Caixa foi apresentante dos títulos em nome da autora, sob n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008. Na planilha da ACIRP - CONSULTA SCPC INTEGRADO, onde figura como informante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 30), consta a inclusão do nome no SCPC e os contratos n.º 1555-6, vencido em 25.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 25.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 28.5.2008. Na correspondência remetida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 25), consta a anotação da Duplicata de Venda Mercantil por Indicação n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008. Na DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA firmada em 30.1.2009 pela servidora da Caixa Helena Ninello Polesi (fl. 31), ela declarou que os títulos n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008, foram quitados e que nada tinha a opor ao cancelamento de seu protesto. Portanto, não há nenhuma dúvida que os 3 (três) títulos, apesar de pagos pontualmente, acabaram sendo indevidamente apresentados pela Caixa ao cartório para protesto. Por estas razões, o pedido da autora de cancelamento do registro do seu nome no PROTESTO, SERASA e SCPC deve ser acolhido, por sinal, questão esta já resolvida com a exclusão realizada, conforme pesquisa cadastral de 29.6.2009 (fl. 61), por força da determinação contida na decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 34/v). B.2 - DOS DANOS MORAIS Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, constato que, de fato, a agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, localizada na Rua Bernardino de Campos, n.º 3185, não dispensou o devido cuidado no apontamento dos títulos n.º 1553-7, 1555-6 e 1555-7 (fls. 27/31). De acordo com a fundamentação do item anterior, a autora, na condição de mãe e responsável de Anne Kelly Macedo Mendes e de Paulo H. Macedo Mendes, firmou em 1º e 6.10.2007, com a escola ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA [que constato tratar-se de empresa licenciada por COMPUWAY FORMAÇÃO PROFISSIONAL (fl. 20/1)], contrato de prestação de serviços de acompanhamento e avaliação da evolução deles no uso individual de programas de computador, que seriam pagas em 15 (quinze) e 18 (dezoito) prestações, respectivamente, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), cujo pagamento dos títulos apresentados para protestos deu-se, conforme anotações nas cópias de COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE BLOQUETOS BANCÁRIOS, que demonstram o pagamento em 10.4.2008, da parcela n.º 1553-6, vencida em 10.4.2008; o pagamento em 9.5.2008, da parcela n.º 1553-7, vencida em 10.5.2008; o pagamento em 10.6.2008, da parcela n.º 1553-8, vencida em 10.6.2008; o pagamento em 8.7.2008, da parcela n.º 1553-9, vencida em 10.7.2008; o pagamento em 9.8.2008, da parcela n.º 1553-10, vencida em 10.8.2008 e o pagamento em 9.5.2008, da parcela n.º 1555-7, vencida em 10.5.2008 (fls. 22/4). Quanto à aparente falta de pagamento do título em nome da autora, sob n.º 1555-6, isso não ocorreu, pois, na DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA firmada em 30.1.2009 pela servidora da Caixa, Helena Ninello Polesi (fl. 31), esta declarou que os títulos n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008, foram quitados e que nada tinha a opor ao cancelamento de seu protesto. Com efeito, em relação a isso, constato que o banco demonstrou demasiada negligência, pois, além de não ter evitado o envio do nome da autora apontando-a como devedora inadimplente para protesto, mesmo após as reclamações desta, tardou em providenciar a exclusão do nome dela, o que, ao que tudo indica, só acabou correndo por força da determinação deste Juízo em sede de antecipação de tutela. Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, implicou em prejuízo e ofensa à dignidade da autora, eis que ficou impossibilitada de obter crédito, tanto no comércio, quanto em instituições bancárias ou de créditos. Imprópria e descabida a afirmação da Caixa, quando tenta valorizar a referência feita erroneamente pela autora de protesto do título n.º 1553-6 (fl. 44 - último parágrafo e fl. 3 - penúltimo parágrafo), pois, na certidão do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 28/9), constou claramente que os títulos em nome da autora apresentados pela Caixa foram os de n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008, sendo que na DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA firmada em 30.1.2009 pela servidora da Caixa Helena Ninello Polesi (fl. 31), ela declarou que os títulos n.º 1555-6, vencido em 10.4.2008, n.º 1553-7, vencido em 10.4.2008, e n.º 1555-7, vencido em 10.5.2008, foram quitados e que nada tinha a opor ao cancelamento de seu protesto. A Caixa tenta também demonstrar que foi diligente em excluir imediatamente o nome da autora do SERASA. No entanto, além de ter decorrido um longo lapso temporal entre a inclusão (25.4.2008) e a exclusão (29.6.2009), ou seja, pouco mais de 1 (um) ano, não importa a caracterização de dolo ou de má-fé, pois basta a culpa para se impor a ela a responsabilização. Uma das indicações de confirmação de dano à autora está no fato de que, antes da inclusão ora discutida, haveria de provar que ela tivesse seu nome inscrito em quaisquer cadastros restritivos, dentre eles, o SERASA, por conta de outras inadimplências perante outros bancos ou instituições de crédito. Com efeito, sem

nenhuma sombra de dúvida, antes dos fatos, do ponto de vista de idoneidade financeira, a autora ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. Tanto isso se mostra patente, que após a regularização das restrições ora discutidas, o nome dela acabou ficando totalmente limpo, conforme planilha de pesquisa de fl. 61. Uma sólida prova disso repousa no fato da autora merecer a confiança da empresa (escola) ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA, que, por sua vez, mereceu da Caixa Econômica Federal a incumbência de efetuar a cobrança dos títulos. De se observar que, apesar das contas, depósitos bancários, serviços de cobrança etc. estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome da autora extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais em que eventualmente tenha tentado comprar a crédito. Frise-se que para a autora, na qualidade de mãe de alunos matriculados na empresa (escola) ASFRA COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA, aumenta ainda mais o grau de sentimento, não só vexatório para si, como também para os filhos, em relação aos colegas, que inevitavelmente acabaram tomando conhecimento dos fatos. Por outro lado, não se faz necessário à autora fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Como também é de pleno conhecimento dos cidadãos, as atribuições impostas à Caixa Econômica Federal, de toda ordem, notadamente as institucionais (FGTS, PIS, seguro-desemprego, programas habitacionais populares, loterias, relações jurídicas com casas lotéricas, arrecadação de impostos e taxas federais, administração de contas e/ou depósitos judiciais etc.), acabam avolumando demasiadamente seus serviços, cujo desempenho muitas vezes apresentam falhas imperdoáveis, ante a desorganização que não raras vezes se mostram presentes. Caso parecido ocorreu em um outro procedimento ordinário com trâmite neste Juízo, mais precisamente nos autos n.º 2007.61.06.005870-1, em que o cidadão Fábio Reis Alves, sem que figurasse no contrato de financiamento estudantil em nome de seu irmão Fernando Reis Alves, acabou sendo incluído indevidamente nos cadastros restritivos como fiador inadimplente só porque, no início, teve seu nome cadastrado no banco de dados. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado no apontamento do nome da autora para protesto no respectivo cartório, bem como a inclusão indevida do nome dela no cadastro restritivo do SERASA. Com efeito, se a autora figurasse como cliente da Caixa, esta deveria dispensar o devido cuidado e, pelo fato de ela não ser sua cliente, o cuidado deveria ser redobrado, visto que, além de tudo, a inadimplência não chegou a ser caracterizada. Causa-me profunda estranheza o fato de, mesmo se atrapalhando quanto à alegada inadimplência por parte da autora, a Caixa não logrou apresentar prova de prévia comunicação de que o nome dela seria encaminhado para o cadastro restritivo. Quanto à insignificância do valor supostamente inadimplido, no caso, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento à autora. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa tomasse cuidado exagerado em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter dispensado a Caixa precaução exagerada para um ínfimo valor, por sinal, que não foi inadimplido. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões, em casos análogos, decidiram o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REITERADA. BANCO DE DADOS. SERASA. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR. AVALISTA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA.** - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC. - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso. - A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re- ratificação das informações e de prevenir-lo de futuros danos. - Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC. - Recurso especial provido. (RESP - Processo n.º 20020002419-4/DF, STJ, TERCEIRA TURMA, public. DJ 30/09/2002, pág. 257, RSTJ, VOL. 162, pág. 295, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, VU) (negritei e sublinhei) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FERIADO MUNICIPAL EM NATAL/RN. CONTESTAÇÃO DA CEF TEMPESTIVA. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIXADO ENTRE OS AUTORES E A CEF. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS COBRADAS. FLAGRANTE E RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00.1. Mandado de citação juntado aos autos em 20 de novembro. Dia 21 de novembro é consagrado a feriado municipal referente à santa padroeira de Natal/RN. Contagem do prazo legal de**

defesa iniciada em 22 de novembro com termo final em 06 de dezembro. Contestação apresentada pela CEF em 06 de dezembro. Tempestividade. Ausência de revelia.2. Maria Aparecida da Silva Moura, tendo como fiador o autor José da Guia Nóbrega Júnior, celebrou junto à CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negativação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma);4. Considerando, in casu, que a autora teve seu nome indevidamente inscrito nos seguintes serviços de proteção ao crédito: SERASA (doc. fls. 27), tão-somente em função de prestações cobradas comprovadamente já adimplidas; resta demonstrado o dano moral sofrido pela mesma, impondo-se, ipso facto, a CEF o dever de reparar tal dano; 5. Ausência de comprovação quanto ao autor José da Guia Nóbrega Júnior da inclusão do seu nome no cadastro de restrição ao crédito.6. Quantum indenizatório devido tão-somente à autora Maria Aparecida fixado em R\$ 10.000,00(dez mil reais) e que guarda correspondência com o dano sofrido, muito embora não concedido no montante requerido de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais).7. Preliminar de revelia rejeitada.8. Apelação de José da Guia Nóbrega Júnior improvida.9. Apelação de Maria Aparecida da Silva Moura parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2002.84.00.008878-9/RN, TRF5, Segunda Turma, public. DJ - 20/02/2006, Pág. 400, Nº 36, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Com a inserção do nome de qualquer pessoa, física ou jurídica, em banco de dados de inadimplentes, e colocação à disposição do comércio em geral, há repercussão direta e imediata nos seus negócios, e, assim, na sua honorabilidade. Sendo indevido este registro, ter-se-á por configurado o dano moral, que torna dispensável a produção de prova de prejuízo (REsp. 171.084/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 5 out. 1998).II - Redução do quantum da indenização, em razão da inocorrência de maiores efeitos externos, e, em consonância com parâmetros que vêm sendo admitidos pela Turma (Proc. n. 2003.37.00.708268-9, Rel. Juiz Leomar Amorim).III - Honorários de advogado e custas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre Recorrente e Recorrido (CPC 21).VI - Recurso a que se dá parcial provimento.(RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL - Processo n.º 2004.37.00.703607-5/MA, TRF1, 1ª Turma Recursal - MA, public. DJMA 11/03/2008, Relator Desembargador Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, VU) (negritei e sublinhei)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE de TERCEIRO.I. Consoante firme jurisprudência do STJ e desta Turma A pura e simples inscrição indevida do nome do Recorrente no SERASA, eis que sequer demonstrou justa causa para o registro, é fato gerador de dano moral.(Recurso 2004.701083-3, Rel. Juiz Marcus Vinícius).II. No caso, as cobranças indevidas e a inscrição no SERASA do autor - fiador do contrato - devem-se ao atraso no aditamento do mesmo pela mutuária, ensejando a sua renovação pela CEF fora do prazo, no exclusivo interesse daquela, o que gerou automaticamente pelo sistema os avisos de cobrança e, sucessivamente, a inclusão indevida. III. O valor da indenização, como ressaltado pelo juiz sentenciante, deve considerar a ocorrência de culpa concorrente da mutuaria, restando razoável e proporcional a majoração da indenização para R\$ 1.000,00 (um mil reais).III. Recurso parcialmente provido. Acórdão redigido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.IV. Sem custas. Honorários compensados, em razão da sucumbência recíproca.(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Processo n.º 2004.34.00.701657-0/DF, TRF1, 1ª Turma Recursal - DF, public. DJDF 16/04/2004, Relatora Desembargadora Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO, VU) (negritei e sublinhei) Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de apresentação para protesto do nome da autora no respectivo cartório e, posteriormente, no cadastro do SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar, como valor mínimo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que equivalem a 100 (cem) vezes o valor da importância protestada (R\$ 45,00 + R\$ 45,00 + R\$ 45,00 = R\$ 135,00). Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há de ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pela autora na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor mínimo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que equivalem a 100 (cem) vezes o valor da importância protestada. Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia da autora [dispensou a produção de prova testemunhal (fls. 76/7)], cuja consequência disso acabou sendo a falta de melhor prova do alegado constrangimento sofrido, concluo que a tomada de base sobre o mesmo, mas em 50 (cinquenta) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, metade do valor pretendido, no caso, R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), parece estar plenamente adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado à autora não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) irá repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da Caixa Econômica Federal, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de apontamento para protesto em cartório e inscrição de pessoas (no caso presente a autora nem era cliente da Caixa) no cadastro do SERASA, ou de quaisquer órgãos restritivos, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido

formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora MARIA APARECIDA OLIVEIRA MACEDO no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), devendo ser atualizado, a partir da citação [12.6.2009 (fl. 36)], com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Geraldo Alves dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que nasceu no ano de 1956 e ao longo de sua vida exerceu diversas funções que lhe exigiam intenso esforço físico, como rurícola em lavoura e auxiliar na área de construção. Com o decorrer dos anos seu estado de saúde agravou-se, em virtude de problemas degenerativos, como artrose de coluna lombar e problemas cardíacos (angina), que lhe causam fortes dores e o impossibilitam para as atividades. Disse que estava em gozo do benefício de auxílio-doença que foi abruptamente cancelado, com o que não concorda. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/23. À folha 25 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialistas em cardiologia e ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Na ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para percepção do benefício. No mérito, alegou que, submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 12/06/2009, não foi constatada a incapacidade laborativa do autor, o que levou a não prorrogação do auxílio-doença, cessado em 31/05/2009. A mesma decisão foi ratificada na perícia realizada em 12/08/2009. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 51/54 e docs. 55/63). Laudo pericial ortopédico apresentado às folhas 94/97 e cardiológico às folhas 123/126. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 132/133 e do INSS à folha 136, com o parecer técnico de folhas 137/138. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que foi agraciado com o auxílio-doença (NB 535.719.789-6) no período de 21/05/2009 até 31/05/2009 (vide folha 56). Analiso, então, o requisito relativo à incapacidade laborativa. Em perícia médica, realizada sob especialista em cardiologia, atestou-se que o autor não apresentava incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico (vide laudo de folhas 123/126). Por outro lado, o perito médico especialista em ortopedia atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade para atividades de lavrador (quesito n.º 4 - folha 96). Salientou que o autor apresenta espondilodiscoartrose com radiculopatia a direita, lasegue positivo (CID M51.2), há aproximadamente cinco anos e sem apresentar melhora no quadro clínico, para o qual faz uso de anti-inflamatórios injetáveis. Disse, que o tratamento cirúrgico disponibilizado pelo S.U.S somente efetiva-se para conforto ao paciente, não para a cura, pois que a área esclerosada não se regenera. Quanto ao retorno ao trabalho, disse, Em sendo reabilitado, deverá evitar todas as atividades em que necessite pegar peso ou agachar repetidas vezes, evitar torção da coluna; poderia trabalhar como porteiro, mas é evidente que por sua baixa escolaridade as opções de reintegração ao trabalho são restritas. Por fim, estimou a incapacidade a partir da constatação do exame complementar datado de 07/07/2009 (vide laudo de folhas 94/97). Em conclusão, pelos elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Ao que consta, o autor sempre desempenhou atividades para as quais se exigem poucos conhecimentos (colhedor e ajudante rurícola), conforme se vê em sua CTPS de folhas 18/22. Considerando que ele conta com 54 anos de idade (nascido em 14/07/1956 - folha 10), tenho que está incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, pois não reúne condições de retornar ao mercado de trabalho tão competitivo e exigente que hoje se apresenta. Repare que o próprio perito médico judicial ortopédico concluiu pela impossibilidade de reintegração ao trabalho e pela incapacidade laborativa do autor de maneira definitiva para atividade profissional que vinha exercendo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos

da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Geraldo Alves dos Santos Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/06/2009 RMI: a ser apurada CPF: 138.520.943-72 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Anderson Clei Andrade Tomaz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (20/12/2007). Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Disse, para tanto, que contribui para a Previdência Social desde 15/06/2004, mantendo-se na qualidade de segurado até 30/06/2008. Possui rim transplantado (CID Z 94.0). É portador de hipertensão essencial (CID I 10), pneumonia não especificada (CID J 18.9), osteomielite (CID M 86), insuficiência renal crônica não especificada (CID N 18.90) e linfedema não classificado em outra parte (CID I 89.0), encontrando-se sem os dois rins, cego do olho direito e com a perna direita amputada, de modo que depende de sua genitora para alimentação, transporte, vestuário e higiene íntima. Inicialmente, pleiteou o benefício perante o INSS em 20/12/2007, todavia restou-lhe indeferido, pois na perícia médica não foi constatada a incapacidade laborativa. Ademais, em atenção ao pedido em 17/03/2009, obteve o auxílio-doença com prazo de cessação previsto em 30/06/2009. Tal benefício restou prorrogado para 30/01/2010.

Mesmo diante do quadro clínico que apresenta o INSS pretende cessar o auxílio-doença que vem recebendo, com o que não concorda. Por fim, pugnou pela procedência do pedido. Juntou os documentos de folhas 11/27. À folha 30 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS. Aditamento à petição inicial às folhas 32/33, com os documentos de folhas 34/35, que foi deferido (folha 37). Citado (f. 38), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa temporária do autor, concedendo-lhe o auxílio-doença, sem prazo previsto para cessação, sendo que o próximo exame está agendado para 22/01/2012, consoante conclusão da perícia realizada em 22/01/2010. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar aposentadoria por invalidez (folhas 42-A/45 e docs. 46/58). Réplica às folhas 61/63. Instadas as partes a manifestarem pela especificação das provas (folha 64), o autor requereu a realização de perícia médica (folhas 65/66) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 69). O autor apresentou cópia do prontuário de saúde às folhas 79/482. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em clínica geral, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico (folha 483). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 493/498. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 501/502, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação (folha 506/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que está sendo agraciado com auxílio-doença (NB 534.744.262-6) desde 14/03/2009 (vide folha 58). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em clínica geral, atestou que, na data da perícia, o autor apresentou incapacidade laborativa total e definitiva (quesito n.º 4 - folha 496). Salientou que o autor sofre de insuficiência renal crônica, diabetes méltus e visão subnormal do olho direito. Faz tratamento com medicamentos como azotioprina, prednisona, captopril, atenolol, antibiótico para a osteomielite e tratamento semanal com medicação endovenosa para anemia, além de hemodiálise e acompanhamento ambulatorial no Hospital de Base. Salientou, também, que não houve melhora do quadro clínico do autor desde o início do tratamento. Consignou que ele apresenta incapacidade desde março de 2003, quando passou a sofrer de insuficiência renal crônica. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade do autor de maneira total e definitiva para atividade profissional. Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa total e definitiva que apresenta. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (20/12/2007), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A concessão da tutela,

de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra o autor, aliada à sua incapacidade total e definitiva. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: Anderson Clei Andrade Tomaz Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 20/12/2007 RMI: a ser apurada CPF: 290.180.558-24 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 05/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO DONIZETTI DO CARMO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL CUMULADA COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.009078-2 - alterados para n.º 0009078-96.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/36), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pediu o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, sem registro em carteira, no período de 27.1.75 a 31.12.78, e do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com registro em carteira, nos períodos de 22.1.80 a 26.10.09, com a regular conversão dos períodos trabalhados em atividades especiais para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade e ter trabalhado desde tenra idade em diversos lugares, contando assim com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, o que o levou a protocolar junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido, com o que não concorda, pois o INSS deixou de considerar os períodos de 22.1.80 a 15.12.98 e de 16.12.98 a 26.10.09 como atividades especiais, bem como desconsiderou os períodos de trabalho rural de 27.1.75 a 18.8.77 e de 15.8.77 a 31.12.78, que teria trabalhado para Citrícola Olímpia, Paulo César Dib, Ali Dib, Álvaro Brito, Vicente Somilio, Família Zucca, David Oliveira e Alberto Zacarelli, na região de Olímpia, e na propriedade Ipanema, localizada no Município de Barretos, pertencente a Oswaldo Mansoti. Entende, portanto, ter direito ao reconhecimento e à consequente concessão do benefício. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele emendasse a petição inicial (fl. 39/v), que cumpriu (fls. 42/3). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinei a citação do INSS (fl. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/86), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto (sem contribuição), tenha, de fato, o autor laborado em atividades rurais. Alegou, ademais, não preencher o autor os requisitos necessários para a comprovação de atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Asseverou não se enquadrar o autor em nenhuma das hipóteses de trabalho especial, visto que não restou comprovada a existência dos agentes agressores. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fl. 98), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 101/101v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 102). Em audiência (fl. 107), redesignei-a para outra data. Na segunda audiência (fl. 108), ouvi em declarações o autor (fl. 109/v) e inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 110/111v). Em seguida, consignei ficar registrado que o autor apresentou naquela audiência os originais solicitados pelo INSS e, depois, facultei às partes a apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais, sendo que no caso de eventual proposta de transação pelo INSS nas suas alegações finais, desse-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ainda, no caso de não haver proposta ou recusa do autor, registrassem-se os autos para sentença. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 113/121 e 124) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 27.1.75 a 18.8.77 e 15.8.77 a 31.12.78, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade especial (outros trefiladores e estiradores de metais) e conversão para comum, dos períodos de 22.1.80 a 15.12.98 e 16.12.98 a 26.10.09 e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 27.1.75 A 18.8.77 E 15.8.77 A 31.12.78) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato o seguinte: 1º) - no Título eleitoral (antigo), expedido em 27.01.75 (fl.

23), consta ter sido o autor qualificado como lavrador e ter residência possivelmente em área urbana, no Município de Olímpia/SP. 2º) - no Certificado Militar Dispensa Incorporação, expedido em 15.08.77 (fl. 23), consta ter sido o autor qualificado como lavrador e ter residência possivelmente em área urbana, no Município de Olímpia/SP; Tais anotações da profissão do autor e as datas dos documentos relativos a atividades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Quanto à impugnação feita inicialmente pelo INSS em relação ao Título Eleitoral (antigo) e ao Certificado Militar de Dispensa de Incorporação (fl. 50 - último parágrafo), na audiência (fl. 108) o autor apresentou os originais solicitados pelo INSS, cujo silêncio deste afasta a impugnação anterior. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Antonio Borges (fl. 110/v) disse que veio a conhecer o autor no ano de 1973, quando ele passou a trabalhar com o depoente na Citrícola Olímpia, na qual ele era encarregado da turma; o autor foi trabalhar naquela empresa na colheita de laranja, sendo que na entressafra ele tirava parte da turma para trabalhar na aplicação de melaço nos pomares, que entre a turma estava sempre o autor, pois o depoente gostava do trabalho dele; o autor era rapazinho novo quando começou a trabalhar com o depoente na Citrícola; recorda-se de ter sido no ano de 1973 que o autor começou a trabalhar com ele pelo fato que um irmão do autor já trabalhava com o depoente naquela empresa; o autor trabalhou com o depoente até o ano de 1979 ou 1980, durante todo esse tempo fazendo o mesmo tipo de serviço; depois que saiu da Citrícola o autor foi trabalhar na Siafonte; eram proprietários da Citrícola Paulo e Ali Dib, filho e pai; conhecia Francisco Pascoal e Aparecido Augusto Batista da mesma firma, sendo que o primeiro trabalhava no barracão e o Aparecido Augusto trabalhava com ele na roça; era ele quem fazia o pagamento dos trabalhadores, exceto Francisco Pascoal, que trabalhava num barracão, o qual recebia do guarda-livro; o depoente não era registrado na Citrícola; não se recorda do nome do irmão do autor, apenas se recorda do seu apelido Estralada e trabalhou na mesma época em que trabalhou o autor, pois que a firma fechou. A testemunha Francisco Pascoal (fl. 111/v) disse que começou o autor a trabalhar com ele para o senhor Paulo Dib em 1973, sendo que antes já o conhecia; ele (depoente) trabalhava no barracão de laranja, enquanto o autor trabalhava na colheita de laranja nas propriedades rurais da região; ele era registrado em carteira; a empresa era do senhor Paulo Dib, conhecida como Citrícola, o senhor Ali Dib era pai de Paulo César Dib; o autor também trabalhava na aplicação de veneno e melaço nos pomares; os pomares pertenciam aos proprietários a quem Paulo e Ali Dib compravam as laranjas; o depoente saiu daquela empresa por volta de 1978, sendo que o autor lá continuou trabalhando, mas não sabe até que ano ele continuou trabalhando; ele recebia seu salário do senhor Paulo e Ali Dib e estes davam dinheiro para o senhor Antônio Borges, que pagava as outras pessoas; o senhor Antônio Borges era encarregado ou fiscal do serviço na roça; não conheceu Aparecido Augusto Batista; o irmão do autor, cujo nome não se recorda mas que era conhecido pelo apelido de Estralada, trabalhou também na empresa, fazendo o mesmo serviço que ele; sabe que a firma está fechada, sendo que ela fechou um tempo depois que ele saiu; apresentou a carteira de trabalho para comprovar o período em que lá trabalhou, que, no caso, ocorreu no período de 06/09/1973 a 15/01/1978, no cargo de servente, tendo como empregador Ali Dib & Filho. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, na condição de diarista, bocada ou tarefa, como alega, de 27 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de seu Título eleitoral (antigo), emitido em 27.01.75, e do Certificado Militar Dispensa de Incorporação, emitido em 15.08.77, nos quais fora qualificado como lavrador; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas, que foram convergentes em relação ao trabalho do autor para Citrícola Olímpia, na colheita de laranja e na aplicação de melaço nos pomares, haja vista ter uma delas afirmado que entre a turma estava sempre o autor, por gostar do trabalho dele, que, por sinal, era rapazinho novo quando começou a trabalhar na Citrícola, que pertencia a Paulo e Ali Dib, filho e pai, sendo que a outra testemunha destacou que os pomares pertenciam aos proprietários a quem Paulo e Ali Dib compravam as laranjas, e que ele saiu daquela empresa por volta de 1978 e o autor lá continuou trabalhando, bem como recebia seu salário do senhor Paulo e Ali Dib, que davam dinheiro para o senhor Antônio Borges, encarregado ou fiscal do serviço na roça, quem pagava as outras pessoas, lembrando inclusive que o irmão do autor era conhecido pelo apelido de Estralada e também lá trabalhou; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (27.1.75), visto que, nascido em 8.10.56, já teria completado 18 (dezoito) anos, que era idade superior à de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela localidade, mormente em função das propriedades da região de Olímpia serem de imensos laranjais, cuja exploração (e principalmente a colheita) demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, o que ocorreu em parte em relação ao autor, visto ter trabalhado em companhia do irmão; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido naquela data apontada, haja vista que em 15.08.77 fora qualificado como lavrador, ao mesmo tempo em que no dia 22.1.80 iniciou sua primeira relação empregatícia urbana (fl. 63), não deixando dúvida que em tal data (31.12.78) deixara o meio rural; 5ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1975-1978), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 27 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978, no total de 1.435 dias, equivalentes a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), na condição de diarista, bocada ou tarefa, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que

permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM Pelo que observo na petição inicial e dos documentos carreados aos autos, o cerne da questão está centrado no reconhecimento dos períodos descontínuos compreendidos de 22.1.80 a 11.11.87 e de 21.4.88 a 31.1.2010, cujas planilhas do INSS demonstram que tais lapsos se deram unicamente perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. (fl. 63). Verifico que o autor apresentou os formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/35). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntados os formulários, examino aqueles relativos a períodos posteriores a 28.4.95, enquanto os anteriores a essa data, examino tão somente a título de subsídio, não como documentos obrigatórios. E, por falar em subsídio, os formulários DSS 8030 de fls. 25/32 discriminam as atividades do autor como sendo Auxiliar de Extrusão, no período de 22.1.80 a 30.9.80; Trefilador e estirador de metais, no período de 1.10.80 a 31.7.81; Trefilador de metais, no período de 1.8.81 a 11.11.87; Operador de extrusora, no período de 21.4.88 a 31.7.88; Operador de produção, no período de 1.8.88 a 31.10.97; Operador de máquina II, no período de 1.11.97 a 28.2.99; Operador de máquina III, no período de 1.3.99 a 31.5.2003 e Supervisor de produção, no período de 1.6.2003 a 31.12.2003. E o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/5 discrimina as atividades do autor como sendo Auxiliar de Extrusão, no período de 22.1.80 a 30.9.80; Trefilador e estirador de metais, no período de 1.10.80 a 31.7.81; Trefilador de metais, no período de 1.8.81 a 11.11.87. a) - AUXILIAR DE EXTRUSÃO (22.1.80 A 30.9.80) A ocupação auxiliar de extrusão apresenta-se desconhecida. Em consulta do Dicionário Eletrônico Aurélio, para as palavras extrusão, extrusor e extrusora, encontrei os seguintes significados: Verbetes: extrusão - [Do lat. *extrusione.] - S. f. - 1. Expulsão (2). [Antôn.: intrusão.] - 2. Tec. Mec. Passagem forçada de um metal ou de um plástico através dum orifício, visando a conseguir uma forma alongada ou filamentosa. - Extrusão vulcânica. - 1. Derrame de lava de um vulcão. Verbetes: extrusor - (ô) - S. m. Tec. - 1. Na indústria de plásticos, máquina que impele a massa plástica contra um molde vazado, a fim de conformá-la na configuração desejada. Verbetes: extrusora - (ô) - S. f. Tec. Mec. - 1. Máquina onde se efetua a extrusão (2). No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 32), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA; ramo de atividade que explora: Metalúrgica; nome do segurado: APARECIDO DONIZETTI DO CARMO; denominação da atividade profissional do segurado: Auxiliar Extrusão; setor onde exerce a atividade de trabalho: Extrusão; duração da jornada de trabalho: 08:48 hora/dia; período de atividade: 22/01/1980 a 30/09/1980; localização e descrição do setor onde trabalha: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e forçada, ventilação natural e por exaustores localizados nas paredes laterais; atividade que executa: Seus serviços consistiam em abastecer bobinas de cobre trefiladas no suporte para extrusão (cavelete desbobinador), abastecendo o funil de PVC e logo após retirava as bobinas cheias do cavelete bobinador; agentes nocivos: Físico: Ruído - 96 dB; A Empresa possui Laudo Técnico Ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. OBS: O nível de ruído acima foi retirado desse Laudo; no caso de exposição a agentes nocivos, a empresa possui laudo técnico pericial? (X) SIM () NÃO; informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; conclusão do laudo (integra ou síntese): A Empresa não possuía Laudo Técnico Ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 1998, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPs apropriados para o agente nocivo em questão. Por estas definições e, tendo em vista que a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. tem como atividade econômica principal a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, concluo que os serviços do autor consistiam em abastecer bobinas de cobre trefiladas no suporte para extrusão (cavelete desbobinador), abastecendo o funil de PVC e logo após retirar as bobinas cheias do cavelete bobinador, no auxílio ao trabalho em máquina apropriada para impelir a massa plástica contra um molde vazado, a fim de conformá-la na configuração desejada. De início, tendo em vista que todo o período de trabalho exercido em condições especiais alegado pelo autor deu-se para uma única empresa empregadora (ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.), cabe-me inteirar-me sobre a atividade da empresa empregadora e, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Contribuinte, Confirma os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 53.224.127/0001-50 - MATRIZ; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL; DATA DE ABERTURA: 25/08/1964; NOME EMPRESARIAL: ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA; TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE

FANTASIA); CIAFUNDI; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 27.33-3-00 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA; LOGRADOURO: R DURVAL BRITTO; NÚMERO 111; CEP 15.400-000; BAIRRO/DISTRITO JD GLORIA; MUNICÍPIO: OLIMPIA; UF SP; SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 24/09/2005 Visto isso, passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para a atividade de Auxiliar Extrusão, ressaltando que no período em comento (22.1.80 a 30.9.80) vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo I, em relação ao agente nocivo ruído, discriminava o seguinte: CÓDIGO 1.1.5; agente nocivo: RUÍDO; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Calderaria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II), Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores), Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db, Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II), Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação ao código 2.5.3, discriminava o seguinte: CÓDIGO: 2.5.3; ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS - Operadores de máquinas pneumáticas. - Rebitadores com marteletes pneumáticos. - Cortadores de chapa a oxiacetileno. - Esmerilhadores. - Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). - Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. - Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). - Foguistas.; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Como pode ser observado nas informações dos quadros citados, os ocupantes da profissão de Auxiliar Extrusão, por se sujeitarem a Ruído de 96 dB, portanto, superior a 90 db, sendo que o segurado (ora autor) estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho, classificava-se como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposta aos efeitos de ruído nas indústrias metalúrgicas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003. 2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico. 3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial. 4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial à sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90. 6. Em conseqüência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. 7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração. 8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte. 10. Apelação e remessa oficial

improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa de fabricação de cabos e condutores elétricos se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão sob forte ruído, calor e efeitos do chumbo, além de inalação de poeiras dos resíduos dos materiais tóxicos (metálicos, plásticos, pvc etc.). Por todas estas razões, concluo que o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de Auxiliar de Extrusão (fl. 32), fora realizado em condições especiais. Saliente-se que para a época, (1980), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPIs, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso dos mesmos, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Para inteirar-me sobre as atividades desenvolvidas pelo autor na atividade de Auxiliar de Extrusor, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações:8117-75 - Trefilador de borracha - Extrusor de borracha, Operador de extrusora de borracha e plástico, Operador de trefila (borracha) - Descrição Sumária - Fabricam produtos em plástico e borracha e velas. Preparam matérias-primas, máquinas e moldes para fabricação dos produtos. Controlam e documentam o processo de produção. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. - Condições gerais de exercício - Atuam na fabricação de artigos de borracha, plástico, produtos de minerais não metálicos e reciclagem de produtos. São empregados com carteira assinada e organizam-se em equipe (células de trabalho) sob supervisão ocasional. Atuam em locais fechados, no sistema de rodízio de turnos (diurno/noturno) e podem permanecer expostos a ruído intenso e altas temperaturas. De

modo que o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., na atividade de Auxiliar de Extrusor, de 22 de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1980 (fls 32), por ter sido realizado em condições especiais, deverá ser convertido para comum. b) - Trefilador e Estirador de Metais (1.10.80 a 31.7.81) Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que no período em comento (1.10.80 a 31.7.81) vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24.1.79. No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 31), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA; denominação da atividade profissional do segurado: trefilador e estirador de metais; setor onde exerce a atividade de trabalho: trefila; duração da jornada de trabalho: 08:48 hora/dia; período de atividade: 01/10/1980 a 31/07/1981; localização e descrição do setor onde trabalha: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e forçada, ventilação natural e por exaustores localizados nas paredes laterais; atividade que executa: Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; agentes nocivos: físico: ruído - 93db. A empresa possui laudo técnico ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. Obs: o nível de ruído acima foi retirado desse laudo; no caso de exposição a agentes nocivos, a empresa possui laudo técnico pericial? (X) SIM () NÃO; informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A empresa não possuía laudo técnico ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do laudo de 1998, onde consta insalubridade ambiental em grau médio. A empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. Para inteirar-me sobre a atividade de trefilador e estirador de metais, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 7224 - Trabalhadores de trefilação e estiramento de metais puros e ligas metálicas - Títulos: 7224-05 - Cableador - Operador de máquina de cablear, 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura - Estirador de tubo de metal, Operador de esticadeira (metal sem costura), 7224-15 - Trefilador de metais, à máquina - Alambrador - na fabricação de arame, Aramador - na fabricação de arame, Operador de trefila, Separador de trefilados, Trefilador de barras de metal, à máquina, Trefilador à máquina. Descrição Sumária: Abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Condições gerais de exercício: Atuam em metalurgia básica, na fabricação de produtos de metal, na condição de trabalho assalariado. Durante a jornada de trabalho podem permanecer longos períodos em posições desconfortáveis, sujeitos à irradiação de calor e pressão por cumprimento de metas de produção. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação a tais atividades, discriminava o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores). Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como pode ser observado no quadro acima, a ocupação de trefilador e estirador de metais se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Concluo, assim, com segurança que o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de trefilador e estirador de metais, foi realizada em condições especiais. De modo que o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de trefilador e estirador de metais, de 1º de outubro de 1980 a 31 de julho de 1981 (fl. 31), por ter sido realizado em condição especial, deverá ser convertido para comum. c) - Trefilador de Metais (1.8.81 a 11.11.87) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 30), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; denominação da atividade profissional: ramo de atividade que explora: metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: trefilador de metais; Setor onde exerce a atividade de trabalho: trefila; Duração da jornada de trabalho: 08:48 hora/dia; Período de atividade: 01/08/1981 a 11/11/1987; Localização e descrição do setor onde trabalha: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e forçada, ventilação natural e por exaustores localizados nas paredes laterais; Atividade que executa: Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 93dB. A Empresa possui Laudo Técnico Ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. OBS: O nível de ruído acima foi retirado desse Laudo. No caso de exposição a agentes nocivos, a empresa possui laudo técnico pericial? (X) SIM () NÃO; Informar se a atividade exercida com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; Conclusão do laudo (íntegra ou síntese): A Empresa não possuía Laudo Técnico Ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do

Laudo de 1998, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. Pois bem, de acordo com o citado formulário, a atividade de trefilador de metais é idêntica à de trefilador e estirador de metais, ou seja, para ambas foi anotado como atividade que executa, a informação de que seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 93dB (compare fls. 30 e 31). Desse modo, aplica-se para tal lapso o que antes mencionei em relação à atividade de trefilador e estirador de metais e, dispensando fundamentação desnecessária, concluo que o período compreendido entre 1.8.81 a 11.11.87, desempenhado pelo autor como trefilador de metais, deve ser reconhecido, porquanto ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. d) - Operador de extrusora (21.4.88 a 31.7.88) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 29), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; Ramo da atividade que explora: Metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: Operador de extrusora; SETOR ONDE EXERCE A ATIVIDADE DE TRABALHO: Extrusão; DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 08:48 hora/dia; PERÍODO DE ATIVIDADE: 21/04/1988 a 31/07/1988; LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e forçada, ventilação natural e por exaustores localizados nas paredes laterais; ATIVIDADE QUE EXECUTA: Seus serviços consistiam em abastecer bobinas de cobre trefiladas no suporte para extrusão (cavalete desbobinador), abastecendo o funil de PVC, efetuando centralização do fio no cavalete de extrusão, conferindo medidas de diâmetro, logo após retirava as bobinas cheias do cavalete bobinador; AGENTES NOCIVOS: Físico: Ruído - 96 dB. A Empresa possui Laudo Técnico Ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. OBS: O nível de ruído acima foi retirado desse Laudo; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? (X) SIM () NÃO; INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): A Empresa não possuía Laudo Técnico Ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 1998, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. Também aqui, de acordo com o citado formulário, a atividade de Operador de extrusora se identifica com a de trefilador de metais e de trefilador e estirador de metais, ou seja, para a primeira foi anotado como atividade que executa, seus serviços consistiam em abastecer bobinas de cobre trefiladas no suporte para extrusão (cavalete desbobinador), abastecendo o funil de PVC, efetuando centralização do fio no cavalete de extrusão, conferindo medidas de diâmetro, logo após retirava as bobinas cheias do cavalete bobinador, e para as demais, informação de que ambas foi anotado como atividade que executa, a informação de que seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 96dB (compare fls. 29, 30 e 31). Desse modo, aplica-se para tal lapso, o que antes mencionei em relação à atividade de trefilador de metais e de trefilador e estirador de metais e, dispensando fundamentação desnecessária, concluo que o período compreendido entre 21.4.88 e 31.7.88, desempenhado pelo autor como Operador de extrusora, deve ser reconhecido, porquanto ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. e) - Operador de produção (1.8.88 a 31.10.97) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 28), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; Ramo da atividade que explora: Metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: Operador de produção; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Trefila; DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 08:48 hora/dia; PERÍODO DE ATIVIDADE: 01/08/1988 a 31/10/1997; LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e forçada, ventilação natural e por exaustores localizados nas paredes laterais; ATIVIDADE QUE EXECUTA: Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; AGENTES NOCIVOS: Físico: Ruído - 93dB. A Empresa possui Laudo Técnico Ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. OBS: O nível de ruído acima foi retirado desse Laudo; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? (X) SIM () NÃO; INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): A Empresa não possuía Laudo Técnico Ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 1998, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. De igual modo, de acordo com o citado formulário, a atividade de Operador de produção se identifica com as atividades antes examinadas, pois foi anotado como atividade que executa, Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira,

acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 93dB (compare fls. 28, 29, 30 e 31). Desse modo, aplica-se para tal lapso o que antes mencionei em relação às demais atividades e, dispensando fundamentação desnecessária, concluo que o período compreendido entre 1.8.88 e 31.10.97, desempenhado pelo autor como Operador de produção, deve ser reconhecido, eis que ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. f) - Operador de Máquina II (1.11.97 a 28.2.99) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 27), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; Ramo da atividade que explora: Metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: Operador de Máquina II; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Trefila; DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 08:48 hora/dia; PERÍODO DE ATIVIDADE: 01/11/1997 a 28/02/1999; LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e artificial; ATIVIDADE QUE EXECUTA: Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; AGENTES NOCIVOS: Físico: Ruído - 91 dE. A Empresa possui Laudo Técnico Ambiental a partir de 22 de agosto de 1998. OBS: O nível de ruído acima foi retirado desse Laudo; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? (X) SIM () NÃO; INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): A Empresa não possuía Laudo Técnico Ambiental no período de atividade descrito acima. O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 1998, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EP apropriados para o agente nocivo em questão. De igual modo, de acordo com o citado formulário, a atividade de Operador de Máquina II se identifica com as atividades antes examinadas, pois foi anotado como atividade que executa, Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 91dB (compare fls. 27, 28, 29, 30 e 31). Desse modo, aplica-se para tal lapso o que antes mencionei em relação às demais atividades e, dispensando fundamentação desnecessária, concluo que o período compreendido entre 1.11.97 e 28.2.1999, desempenhado pelo autor como Operador de produção, deve ser reconhecido, eis que ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. g) - Operador de Máquina III (1.3.99 a 31.5.2003) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 26), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; Ramo da atividade que explora: Metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: Operador de Máquina III; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Trefila grossa; DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 08:48 hora/dia; PERÍODO DE ATIVIDADE: 01/03/1999 a 31/05/2003; LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e artificial; ATIVIDADE QUE EXECUTA: Seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; AGENTES NOCIVOS: Físico: Ruído - 94 dB; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? (X) () NÃO; INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 2002, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. Mais uma vez, de acordo com o citado formulário, a atividade de Operador de Máquina III se identifica com as atividades antes examinadas, pois foi anotado como atividade que executa, seus serviços consistiam em movimentar bobinas vazias dos trilhos, montar no bobinador e preparar, ajustar, regular e operar a trefiladeira, acompanhando o processo produtivo, retirando bobina cheia do bobinador e armazenando a mesma; Agentes Nocivos: Físico: Ruído - 94dB (compare fls. 26, 27, 28, 29, 30 e 31). Desse modo, aplica-se para tal lapso o que antes mencionei em relação às demais atividades e, dispensando fundamentação desnecessária, concluo que o período compreendido entre 1.3.99 e 31.5.2003, desempenhado pelo autor como Operador de produção, deve ser reconhecido, eis que ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. h) - Supervisor de Produção (1.6.2003 a 31.12.2003) No formulário do INSS DSS - 8030 - INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS apresentado pelo autor (fl. 25), consta o nome da empresa como sendo ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.; Ramo da atividade que explora: Metalúrgica; Denominação da atividade profissional do segurado: Supervisor de Produção; Setor onde exerce a atividade de trabalho: Supervisão de fábrica; DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: 08:48 hora/dia; PERÍODO DE ATIVIDADE: 01/03/1999 a 31/05/2003; LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo

de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares. Iluminação natural e artificial; ATIVIDADE QUE EXECUTA: Distribuir programação para produção, coordenar e orientar operadores de máquinas quanto à produção e segurança, supervisionar o setor de forma a garantir a produção conforme programação, manter o setor em pleno funcionamento; AGENTES NOCIVOS: Físico: Ruído - 88 dB; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO PERICIAL? (X) SIM () NÃO; INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE; O segurado estava exposto a esses agentes de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): O nível de ruído mencionado acima foi retirado do Laudo de 2003, onde consta Insalubridade Ambiental em Grau Médio. A Empresa fornece todos os EPIs apropriados para o agente nocivo em questão. Em relação à atividade de Supervisor de Produção, em que pese haver semelhança com as atividades antes examinadas, haja vista exercer a atividade de trabalho no setor de Supervisão de fábrica, no mesmo local, ou seja, no prédio em alvenaria, piso de concreto desempenado antiderrapante, cobertura metálica com telhas de zinco onduladas com pé direito mínimo de 8,00 metros no apoio das tesouras nos pilares, iluminação natural e artificial a atividade, na verdade, se diferenciava, pois constituía em distribuir programação para produção, coordenar e orientar operadores de máquinas quanto à produção e segurança, supervisionar o setor de forma a garantir a produção conforme programação, manter o setor em pleno funcionamento. Além do mais, o agente tido como nocivo foi o ruído de 88 db, ou seja, menor que 90 dB, e inferior àqueles das demais funções. Cabe observar que o trabalhador com ocupação de Supervisor de Produção, nem sempre pode estar no setor onde exerce a atividade de trabalho, no caso, o de Supervisão de fábrica, cujas incumbências sugerem suas saídas para outros setores, quando não para locais externos da própria indústria, o que é plenamente sabido. Com efeito, isso afasta a afirmação de que o segurado estava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho. Desse modo, não reconheço como especial, o período compreendido entre 1.6.2003 e 31.12.2003, desempenhado pelo autor como Supervisor de Produção, porquanto há incerteza de que ele estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho. Quanto aos argumentos do INSS, quando assegurou ser legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado em tempo de serviço comum após 28.5.98 e se referiu ao 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com a redação da Medida Provisória n.º 1.663, de 28.5.98, convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98, como sendo revogado, constato serem impróprios e descabidos, por não ser verdade. Confirmam-se o disposto no 5º do citado artigo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, portanto, total equívoco do INSS quanto a isso, pois a conversão do trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum está plenamente garantido ao segurado da Previdência Social. De modo que, os períodos de trabalho do autor perante a empresa INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA, na atividade de Líder de Produção, identificada como ajudante de produção, de 1º de fevereiro de 1990 a 28 de abril de 1995 e de 29 de abril de 1995 a 4 de dezembro de 2003 (v. fl. 26), por terem sido realizados em condições especiais, deverão ser convertidos para comum. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional em condições especiais junto à empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., na função de Auxiliar de Extrusão, de 22 de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1980; na função de Trefilador e Estirador de Metais, de 1º de outubro de 1980 a 31 de julho de 1981; na função de Trefilador de Metais, de 1º de agosto de 1981 a 11 de novembro de 1987; na função de Operador de extrusora, de 21 de abril de 1988 a 31 de julho de 1988; na função de Operador de produção, de 1ª de agosto de 1988 a 31 de outubro de 1997; na função de Operador de Máquina II, de 1º de novembro de 1997 a 28 de fevereiro de 1999; na função de Operador de Máquina III, de 1º de março de 1999 a 31 de maio de 2003, cujos citados períodos totalizam 8.370 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 11.718 dias, resultando num acréscimo de 3.348 dias. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 129.130.565-0, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural e como especial os períodos apontados pelo autor, computando tempo de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias até 16.12.98, e 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 28 (onze) dias até a data de entrada do requerimento [DER = 27.10.2009 (fls. 21, 71 e 85/6)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 04.12.2003, tempo total de serviço comum com o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 28 (onze) dias, equivalentes a 11.008 dias (fls. 85/6). Somando-se a estes os 1.435 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais os 3.348 dias de acréscimo em função da aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a um total de 15.791 dias, equivalentes a 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Mas ainda há de ser verificada a idade do autor. Na data do protocolo do requerimento administrativo [DER = 27.10.2009 (fl. 71)], o autor, nascido em 8.10.56 (fl. 14), contava com 53 (cinquenta e três) anos, porém, em 16.12.98 ele contava com pouco mais de 42 (quarenta e dois) anos. Para esta situação, estabelece o artigo 9º, as alíneas a e b, inciso I, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o

seguinte: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 9.393 dias (ou 25 anos e 8 meses e 28 dias), e daí faltavam 3.382 dias para completar os 35 (trinta e cinco) anos, no caso 12.775 dias (12.775 - 9.393 = 3.382). Considerando que após 16.12.98 o autor continuou mantendo relação empregatícia de 17.12.98 a 27.10.2009, num período de 3.968 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4, somente de 17.12.1998 a 31.5.20003, ou seja, acréscimo de 651 dias (1.627 X 1,4 = 2.278), aumentou para 4.619 dias, constato que cumpriu os 20% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 20% de 3.382 dias = 676 dias]. Com efeito, na data do requerimento administrativo (DER: 27.10.2009) já fazia jus ao benefício de aposentadoria (integral) por tempo de contribuição, visto que contava com a idade de 53 (cinquenta e três) anos. com efeito, a Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, visto que implementou o total de 15.791 dias, equivalentes a 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias. Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo (27.10.2009), não há como ser atendido, haja vista que o autor não apresentou cópia de título eleitoral e nem do certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 50 - 3º), sendo que ao se manifestar sobre tais documentos e o período rural, ele não chegou a garantir que os tivesse apresentado ao INSS na ocasião do requerimento administrativo. Sendo assim, fixo o início do benefício a partir da citação, no caso o dia 8.1.2010 (fl. 46). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor APARECIDO DONIZETTI DO CARMO, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de empregado, o período de 27 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978, no total de 1.435 dias, equivalentes a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., na função de Auxiliar de Extrusão, de 22 de janeiro de 1980 a 30 de setembro de 1980; na função de Trefilador e Estirador de Metais, de 1º de outubro de 1980 a 31 de julho de 1981; na função de Trefilador de Metais, de 1º de agosto de 1981 a 11 de novembro de 1987; na função de Operador de extrusora, de 21 de abril de 1988 a 31 de julho de 1988; na função de Operador de produção, de 1ª de agosto de 1988 a 31 de outubro de 1997; na função de Operador de Máquina II, de 1º de novembro de 1997 a 28 de fevereiro de 1999; na função de Operador de Máquina III, de 1º de março de 1999 a 31 de maio de 2003, cujos citados períodos totalizam 8.370 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que faz totalizar 11.718 dias, resultando num acréscimo de 3.348 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da citação (DIB = 8.1.2010), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federa

0000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ INOCÊNCIO BIANCHI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2010. 61.06.000120-9 - alterados para n.º 0000120-87.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/54), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data de postulação administrativa (26 de janeiro de 2009), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em tal data o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, o que teria ocorrido pela não conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, como motorista de caminhão, nos períodos de 1.7.82 a 18.9.87, 2.5.88 a 30.5.88, 2.7.88 a 19.8.88, 26.9.88 a 14.1.91, 15.1.91 a 18.12.93, 2.5.95 a 14.12.95, 29.1.96 a 14.12.96, e 21.1.97 a 20.12.97, bem como pelo não reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 16.10.70 a 13.4.82, os quais totalizam 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de serviço, e daí entende ter direito ao citado benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi ordenada a citação do INSS (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/83), por meio da qual, depois de arguir prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, alegou que o autor não atende aos requisitos necessários para a percepção do benefício. Quanto ao alegado tempo de serviço rural, alegou que o autor não apresentou documentos que o comprovem. Quanto à alegada atividade especial, alegou não se considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60, bem como ser incabível a conversão de período anterior a 1º.1.81. E, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, ao mesmo tempo em que asseverou não bastar a mera apresentação de CTPS, na qual conste a profissão de motorista, pois deve demonstrar que o trabalho de motorista de caminhão ou de ônibus fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), o autor requereu, caso o Juízo assim entendesse, a produção de prova pericial (fl. 92/3), enquanto o INSS reiterou o contido na sua contestação (fl. 96). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (fl. 97). O autor arrolou testemunhas, consignando que compareceriam à audiência independentemente de intimação (fls. 101/2). Na audiência (fls. 104), ouvi em declarações o autor (fl. 105/v) e inquiri 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 106/108v). Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais e, então, determinei o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em primeiro lugar, verifico que o autor fez pedido singular de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Pela descrição da causa de pedir, constato tratar-se de hipótese de caracterização de pretensões sucessivas, quais sejam, de pedido de (A) reconhecimento de tempo de serviço rural, de (B) reconhecimento de atividade especial com conversão em comum e, por fim, (C) da condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Desse modo, em princípio, haveria de ser examinado somente o último, porém, por ter o INSS, na contestação, admitido os pedidos sucessivos nestes moldes (fl. 60v - item I), passo, então, a examiná-los. A) - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (16.10.70 A 13.4.82) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato as seguintes anotações inerentes à atividade rural dele: 1ª) - na Certidão de Nascimento expedida pelo oficial do registro civil de Vista Alegre do Alto/SP (fl. 23), consta que o autor nasceu no dia 16.10.56, em domicílio, na Fazenda Queirozes Município de Vista Alegre do Alto/SP, quando seus pais, Antenor Bianchi e Jurici Rodrigues Monteiro, foram qualificados como lavradores; 2ª) - no Certificado de Alistamento Militar expedido em 25.6.75 (fl. 24), consta que o autor foi qualificado como lavrador e com residência na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP; 3ª) - na Certidão do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 25), consta que o autor foi identificado no dia 16.7.76, declarado ter a profissão de lavrador e residir e trabalhar na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP; 4ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 1, emitida em 27.7.72 (fl. 26), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Bairro Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, vendeu 26 sacos de amendoim; 5ª) - na Nota Fiscal de Entrada da Máquina Liberdade, de Santa Adélia/SP, emitida em 28.7.72 (fl. 27), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, vendeu 26 sacos de amendoim em casca; 6ª) - na Nota Fiscal de Entrada da Máquina São José, de Santa Adélia/SP, emitida em 12.6.73 (fl. 28), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, vendeu 2 sacos de arroz em casca; 7ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 4, emitida em 12.6.73 (fl. 29), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Bairro Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, vendeu 2 sacos de arroz em casca; 8ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 7, emitida em 23.8.74 (fl. 30), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Bairro Queiroz, Município de Vista

Alegre do Alto/SP, vendeu 20 sacos de arroz em casca; 9ª) - no verso da Nota Fiscal de Produtor n.º 008 (fl. 31), consta que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo cancelou em 1.10.81 a inscrição do produtor rural Antenor Bianchi, pai do autor, com endereço na Fazenda Queiroz, Bairro Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, e que teriam sido inutilizadas as notas fiscais em branco, de n.º 08 a 050; 10ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 1, emitida em 24.10.79 (fl. 32), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, vendeu 140 sacos de café em coco; 11ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 3, emitida em 14.4.80 (fl. 33), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, vendeu 14 sacos de arroz em casca; 12ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 5, emitida em 18.2.81 (fl. 34), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, vendeu 17 sacos de arroz em casca; 13ª) - na Nota Fiscal de Produtor n.º 9, emitida em 4.3.82 (fl. 35), consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, vendeu 40 sacos de arroz em casca; 14ª) - no Contrato de Parceria Agrícola firmado por Paschoal Dispore e Antenor Bianchi, pai do autor, em 1.10.78 (fls. 36/7), consta o pacto para exploração de 10.000 cafeeiros, na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP, no período de 1.10.78 a 30.9.80, havendo anotação de que a exploração seria feita pela família de Antenor, que era constituída de Júlia Bianqui, Benedito Bianchi e José Bianchi (autor). Tais anotações da profissão do autor como lavrador, e de seu pai como produtor rural - parceiro agrícola, os endereços rurais e as datas documentos, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Lazaro Martins da Silva (fls. 106/v) disse que conheceu o autor por volta de 1974, quando aparentava ter uns doze anos e morava com os pais e os irmãos na fazenda São Lourenço, localizada no Município de Ariranha, pertencente ao senhor Paschoal Dispoli, na qual ele morava vizinho deles; o autor ajudava o pai, senhor Antenor Bianchi, na exploração de plantação de café, isso uns dez mil pés-de-café, na base da porcentagem ou parceria; ele também explorava plantação de café nas mesmas condições; além do autor, os irmãos Zeti e o Ditinho também ajudavam o pai na propriedade; acha que o autor trabalhou e morou com a família naquela propriedade até 1988, 1989; sabe que o pai do autor mudou com a família para a cidade de Ariranha, onde comprou uma casinha; que o autor depois que deixou de trabalhar na fazenda São Lourenço, passou a trabalhar na Usina Colombo; ele (depoente) se mudou da Fazenda São Lourenço também para a cidade de Ariranha depois que o autor e a família de lá mudaram, mas não se recorda em que ano; o autor mudou com a família da fazenda São Lourenço para Ariranha logo depois que houve uma grande geadada, que não se recorda em que ano que foi; recorda-se que o autor e a família trabalharam um tempo em que era administrador da fazenda o senhor Bento e, depois, trabalharam com o senhor Geraldo Travagini, que passou a ser o administrador da propriedade; e, por fim, disse que outras famílias também exploravam a plantação de café na fazenda São Lourenço, que era grande. Por sua vez, a testemunha Luis Martins da Silva (fls. 107/v) disse que conheceu o autor e a família dele por volta de 1972, quando mudaram para a fazenda São Lourenço, localizada no Município de Ariranha, pertencente ao senhor Paschoal Dispoli, onde ele e sua família já moravam; o autor e a família mudaram para lá para explorarem plantação de café na base da porcentagem e exploraram uns dez mil pés-de-café e, naquela fazenda outras famílias também exploravam plantação de café; o autor aparentava ter uns dezesseis ou dezessete anos quando passou a morar com a sua família naquela propriedade; ele (autor) trabalhava junto com o pai (Antenor), bem como outros irmãos: Dito e Sueli; o autor deixou de trabalhar naquela propriedade em 1982 ou 1984, quando passou a trabalhar na Usina Colombo como motorista; o autor e a família mudaram para Ariranha; ele (depoente) e a sua família lá continuaram depois que o autor e a sua família de lá mudaram; o autor e a família mudaram da fazenda, em razão de que houve na época uma geadada e acabou com a plantação de café; e, por fim, disse que no início o administrador da fazenda era uma pessoa de nome Senhor Bento e, depois, passou a ser o senhor Geraldo, que, aliás, está aí. Por fim, a testemunha Geraldo Travagini (fls. 108/v) disse que conheceu o autor e a família em 1974, quando ele se mudou para a fazenda São Lourenço, localizada no Município de Ariranha, pertencente ao senhor Paschoal Dispoli, onde ele passou a ser encarregado da propriedade rural; antes ele (depoente) morava na fazenda Barra Grande, localizada no Município de Catanduva, pertencente também ao senhor Paschoal Dispoli, onde morou e trabalhou por uns três anos; o senhor Paschoal Dispoli tinha outras duas propriedades rurais, nas regiões de Bebedouro, Itajobi e um sítio na região de Ariranha; a família do autor tocava plantação de café na base da parceria, isso uns dez mil pés-de-café; outras famílias também tocavam plantação de café na fazenda São Lourenço, ou seja, era bastante gente; o pai do autor chamava-s Antenor Bianchi e o autor o ajudava na exploração de café, bem como o irmão Benedito; o autor e a família moraram e trabalharam na fazenda São Lourenço no todo uns oito anos; o autor e a família mudaram depois para a cidade de Ariranha, sendo que depois ele passou a trabalhar como motorista para a Usina Colombo; recorda-se que houve uma geadada e que prejudicou muito o café; antes dele (depoente), o senhor Bento Rodrigues era o encarregado da fazenda São Lourenço; o autor trabalhou com a família de forma contínua no período em que lá moraram; e, por fim, disse que o autor e a família saíram da Fazenda São Lourenço depois da geadada. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 16 de outubro de 1970 a 13 de abril de 1982, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia da Certidão de Nascimento na qual consta que ele nasceu no dia 16.10.56, em domicílio, na Fazenda

Queirozes Município de Vista Alegre do Alto/SP, quando seus pais, Antenor Bianchi e Jurici Rodrigues Monteiro, foram qualificados como lavradores, bem como Certificado de Alistamento Militar expedido em 25.6.75, no qual consta que ele foi qualificado como lavrador e com residência na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP; 2ª) - o autor juntou também cópias de Certidão do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na qual consta que ele foi identificado no dia 16.7.76 e declarou ter a profissão de lavrador, bem como residir e trabalhar na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP, e de Notas Fiscais de Produtor, emitidas no período compreendido entre 27.7.72 e 1.10.81, nas quais consta que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, com endereço na Fazenda Queiroz, Bairro Queiroz, Município de Vista Alegre do Alto/SP, vendeu diversos produtos rurais, tais como, amendoim, amendoim em casca, arroz em casca, e Notas Fiscais de Produtor, emitidas no período compreendido entre 24.10.79 a 4.3.82, nas quais constam que o pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, vendeu produtos rurais, tais como, café em coco e arroz em casca; 3ª) - o autor ainda juntou cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado por Paschoal Dispore e Antenor Bianchi, pai do autor, no qual consta o pacto para exploração de 10.000 cafeeiros, na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha/SP, no período de 1.10.78 a 30.9.80, havendo anotação de que a exploração seria feita pela família de Antenor, que era constituída de Júlia Bianqui, Benedito Bianchi e José Bianchi (autor); 4ª) - as testemunhas foram convergentes em afirmar sobre o trabalho do autor juntamente com os pais, na Fazenda São Lourenço, Município de Ariranha, pertencente ao senhor Paschoal Dispoli, na qual o autor ajudava o pai, senhor Antenor Bianchi, na exploração de plantação de café, em torno de uns dez mil pés-de-café, na base da porcentagem ou parceria, observando que o senhor Paschoal Dispoli possuía outras propriedades rurais, nas regiões de Bebedouro, Itajobi e um sítio na região de Ariranha; 5ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (16.10.70), visto que, nascido em 16.10.56, em tal data completou 14 (quatorze) anos, que era a idade de costume de entrada no meio rural, mormente em função das propriedades conterem exploração de café, arroz e amendoim, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas e a contratação de pessoas da mesma família se adequava perfeitamente às condições; 6ª) - quanto ao término do trabalho do autor no meio rural, as provas demonstram ter sido na época apontada (13.4.82), pois, alguns dias antes, ou seja, no dia 4.3.82 foi emitida Nota Fiscal de Produtor n.º 9, na qual verifica-se que Antenor Bianchi, pai do autor, produtor rural, parceiro, com endereço na Fazenda São Lourenço, Estrada de Ariranha a Palmares Paulista, km. 3, Município de Ariranha/SP, havia vendido 40 sacos de arroz em casca. Além disso, logo em seguida, ou seja, no dia 1.7.82 o autor acabou ingressando na COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, mediante o devido registro em CTPS (fls. 40/1 e 72/3); 7ª) - há nos autos provas fortalecidas da qualificação do autor como pessoa do campo, quais sejam, a anotação de que ele nasceu no dia 16.10.56, em domicílio, na Fazenda Queirozes Município de Vista Alegre do Alto/SP, bem como a de que seus pais, Antenor Bianchi e Jurici Rodrigues Monteiro, foram qualificados como lavradores, algo raro em relação à mãe, em função de, costumeiramente, anotar-se a qualificação de prendas domésticas; 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, quando do oferecimento da contestação (fls. 71/83). No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso nos presentes autos, reforça minha convicção de que no período compreendido entre 16.10.70 a 13.4.82 o autor viveu exclusivamente do meio rural; Resumindo, computa-se, assim, o período de 16 de outubro de 1970 a 13 de abril de 1982, ou seja, 4.198 dias, equivalentes a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL E A CONVERSÃO PARA COMUM Em função do autor - conforme antes afirmei -, não ter conseguido formalizar os pedidos corretamente, verifico da exposição de fatos feita por ele (fl. 4 - item 2) e da dedução feita pelo INSS na contestação, ou seja, de que o autor pretende o reconhecimento de períodos em atividades especial de 1.7.82 a 18.9.87, 2.5.88 a 30.5.88, 2.7.88 a 19.8.88, 26.9.88 a 14.1.91, 15.1.91 a 18.12.93, 2.5.95 a 14.12.95, 29.1.96 a 14.12.96, e 21.1.97 a 20.12.97, sendo que na falta de melhor esclarecimento do autor, passo, então, a examiná-los com base na citada dedução do Instituto-Réu. Desse modo, serão objeto de exame os citados períodos de trabalho realizados para a empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 1.7.82 a 18.9.87; empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 2.5.88 a 1.6.88; empresa Bertolo Transportes Rodoviários Ltda, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 2.6.88 a 19.8.88; empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 26.9.88 a 14.1.91; empresa Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 15.1.91 a 18.12.93; empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 2.5.95 a 14.12.95; empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 29.1.96 a 14.12.96; e empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 21.1.97 a 20.12.97. Em relação ao período de 15.1.91 a 18.12.93, verifico que o autor trabalhou para USINA COLOMBO S/A., CNPJ N. 44.330.975/0001-53 (fl. 72) e, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 44.330.975/0001-53 - MATRIZ, DATA DE ABERTURA: 29/10/1971, NOME EMPRESARIAL: USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ÁLCOOL, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): USINA COLOMBO, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 10.71-6-00 - Fabricação de açúcar em bruto, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 19.31-4-00 - Fabricação de álcool, 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica, CÓDIGO E

DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA, LOGRADOURO: EST ARIRANHA A CATANDUVA, NÚMERO; S N, COMPLEMENTO: FAZ BELA VISTA, CEP: 15.960-000, BAIRRO/DISTRITO: MOREIRA, MUNICÍPIO: ARIRANHA, UF: SP, SITUAÇÃO CADASTRAL; ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 45/54). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado formulário, examino-o, tão somente, em relação aos períodos posteriores a 28.4.95, enquanto em relação aos períodos anteriores, examino-o a título de subsídio, não como documento obrigatório. Cabe esclarecer que em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Verifico, então, a legislação aplicável ao caso. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código: 2.4.2; ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se pode ser observado no quadro acima, os ocupantes das profissões de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integram o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Para inteirar-me melhor sobre a ocupação CBO 98560, verifico ter sido ela convertida para CBO 7825-10 - Motorista de caminhão, a qual, no site www.mtecbo.gov.br, constam descrições detalhadas dos trabalhos realizados e demonstram mesmo se tratarem de atividades penosas, sendo que parte delas, a seguir transcrevo: Consulta site www.mtecbo.gov.br - Motorista de Caminhão - Descrição sumária - Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. - Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longo períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão. Sendo assim, numa verificação detalhada dos períodos acima citados, constato que o autor desempenhava a ocupação de motorista de caminhão, que compreende as mais variadas espécies de cargas e locais de entregas ou carregamentos, e sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o sol forte, o ruído, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, sendo que no transporte urbano, enfrenta as mais variadas deficiências quanto à pavimentação de ruas, o trânsito intenso, as manobras difíceis quando da necessidade de adentrarem os barracões e depósitos etc. Nas rodovias há a necessidade de atenção redobrada por parte do condutor no sentido de prevenir e evitar acidentes, haja vista a presença de perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento, rolagem ou escorregões das cargas etc.). E nas idas ao campo, a poeira se dá de forma intensa, visto que tais caminhões acabam trafegando em estradas rurais não pavimentadas e nos carregadores { Dicionário Aurélio - Verbete: carregador - (ô)[De carrear + -dor.] - S. m. Bras. - 1. Caminho de carro, no campo: Tinham os dois companheiros chegado ao lugar, onde a vereda que seguiam atravessava um carregador. (José de Alencar, Til, p. 23.) - 2. Trilha, vereda, picada. 3. Passagem livre deixada nos cafezais. - [F. paral.: carregadouro.]} existentes nas lavouras, que provocam muita poeira, notadamente nos locais em que o caminhão segue outro à sua frente, ou então cruza com um deles também empenhado no transporte. E nos dias chuvosos, o motorista de caminhão enfrenta outros problemas, visto que surgem buracos e tais veículos costumam atolar no barro das estradas. No caso ora examinado, o autor trabalhou todo o tempo para o grupo COLOMBO, que tem como atividade principal a industrialização de cana de açúcar, na fabricação de açúcar e álcool, o que o obrigava a conduzir caminhões com carga muito pesada e em péssimas estradas rurais, algo que tornava muito mais insalubre sua ocupação de motorista de caminhão de cargas. Convém lembrar, que ao contrário do que se vê hodiernamente em relação aos caminhões de cargas, ou seja, quase todos eles são muito confortáveis, por sinal, com cabine-dormitório e, além do mais, equipados com condicionadores de ar, aqueles utilizados no período em comento (1982-1995) ainda se apresentavam muito rústicos, sem nenhuma proteção contra as intempéries e, além de tudo, muito mais barulhentas do que os atuais, notadamente por serem movidos por combustível

diesel. Quanto aos argumentos do INSS da necessidade de o caminhão ter capacidade de carga superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos, isso fica afastado, porque tal classificação se deu por meio da Lei n.º 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), o que não se aplicava nos períodos ora examinados, ou seja, nos períodos descontínuos compreendidos 1.7.82 e 28.4.95. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal).2. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.4. Os documentos apresentados nos autos não constituem início de prova material capaz de qualificar a parte Autora como rurícola no período requerido. As escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome dos empregadores não demonstram a atividade rural do Autor.5. Impossibilidade do reconhecimento do período trabalhado na atividade rural.6. A comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.7. O Autor exerceu a função de Operador de Caldeira, conforme formulário SB 40 de folha 40, no período de 01.06.1970 a 30.11.1975, enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79.8. Exerceu ainda, a atividade de motorista de caminhões de carga nos períodos de 01.02.1976 a 28.05.1977, de 01.06.1977 a 12.10.1977, de 01.11.1977 a 15.12.1977, de 01.05.1978 a 12.10.1978, de 01.02.1979 a 27.03.1981, de 01.08.1983 a 19.12.1984, de 12.06.1986 a 09.10.1990, de 03.06.1991 a 30.12.1994 e de 02.01.1995 até a data da propositura da ação, tendo sido computado como especial apenas até 10.12.1997.9. A função de motorista de transportes de cargas resta enquadrada como especial pelos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.10. O período laborado em condições especiais somado ao tempo de serviço comum perfazem um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, até a data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.11. Determina-se a expedição de ofício ao INSS para que implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com data de início em 13.06.2000.12. Matéria preliminar a que se rejeita e, no mérito, apelação a que se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008177-7, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/08/2010, PÁGINA 700, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, VU)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. In casu, os documentos acostados aos autos, somados aos depoimentos testemunhais, permitem o reconhecimento do tempo de serviço como motorista no período de 10/10/94 a 24/12/96.II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.IV- Os documentos juntados permitem o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7/5/74 a 28/11/75, 20/4/76 a 15/9/76, 2/4/79 a 30/6/82, 1º/9/82 a 8/8/88, 1º/9/88 a 27/5/91, 4/7/91 a 21/11/91, 16/3/92 a 30/6/93 e 2/5/94 a 30/6/94, nos termos do Decreto nº 83.080/79 [item 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)].V- Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz a parte autora o total de 29 anos, 8 meses e 11 dias, não ficando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VI- Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado nenhuma despesa ensejadora de reembolso.VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.VIII- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2002.03.99.016887-1, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/02/2010, PÁGINA 648, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, VU)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira

profissional.III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante toda a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada.IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.(APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 15/01/2009, PÁGINA 1361, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, VU)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL - APOSENTADORIA INTEGRAL. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- São considerados especiais, os períodos desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 01/08/1978 a 31/05/1988.- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa.- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do Acórdão.- Apelo do autor parcialmente provido.(AC - processo n.º 2000.61.83.002347-2, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 28/05/2008, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. MOTORISTA. SERVIÇOS PRESTADOS COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. CONVERSÃO EM COMUM DETERMINADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.-Sentença sujeita à remessa oficial, visto mostrar-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, n. r.).-A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.-Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, e do tempo de exercício de atividade urbana, abrangida pela previdência social, torna-se suficiente início de prova material, ampliado por prova testemunhal.-Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo todavia servir para efeito de carência.-Início de prova material do mourejo rurícola e do desempenho de atividade laboral desenvolvida pelo solicitante, como motorista de caminhão autônomo, corroborada e ampliada por prova testemunhal.-À comprovação do lapso laborado em condições especiais, como motorista, estabelece, o Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4 do quadro relativo ao artigo 2º, a natureza especial do trabalho de motoristas de caminhão, e o Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2, do Anexo I, de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.-Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalecendo a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172/97, o limite foi elevado a 90 dB.-A utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral.- Reconhecimento da especialidade dos serviços prestados como motorista de carga autônomo e, na mesma qualidade, da empresa Braghetto & Filhos Ltda, e do lapso laborado na Cia. Guatapará de Celulose e Papel - CELPAG, com exposição a ruído, nos intervalos constantes dos formulários DSS-8030 e laudos técnicos produzidos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, aplicáveis ao caso. Precedentes.-À concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumprido até o advento da EC nº 20/98, exige-se a contabilização de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, até 15/12/98, mais de 30 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário.-Cumprido, pela parte autora, o tempo de serviço, legalmente, exigido, sendo certa, por outro turno, a satisfação do período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Os juros de mora incidem à taxa legal, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas

anteriores a tal ato, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Vedada a vinculação ao salário mínimo, para qualquer fim, os honorários periciais devem ser estabelecidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução CJF nº 227/2000 e da posição firmada na Décima Turma deste Tribunal. - Indevido, no caso, o reembolso de custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça à parte autora. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas. - Tutela antecipada, deferida. (AC - Processo n.º 1999.61.02.004809-6, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 16/04/2008, PÁGINA 955, Relatora Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. - A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida. (REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 19/11/2008, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, VU) (negritei e sublinhei) No tocante aos reclamos do INSS de faltar clareza sobre a forma em que o trabalho teria sido realizado, ou seja, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, isso não procede, na medida em que o motorista de caminhão de cargas passa todo o tempo sob os efeitos nocivos, pois, como se sabe, pelo fato de caminhão parado significar prejuízo para proprietário, a toda evidência, ele tinha de se empenhar para que ocorresse aproveitamento do veículo o dia todo. Aliás, muitas vezes o transporte de cargas acaba ocorrendo noite adentro, mormente nos casos de longas distâncias ou, então, por estar em transporte produtos perecíveis, algo que todos sabem. Cabe lembrar que nos momentos em que o motorista de caminhão não se encontra no transporte, se empenha nos cuidados diários com o caminhão, permanecendo na limpeza, troca de óleo que ele mesmo faz, realização de pequenos ajustes e reparos, manejando calibragem de pneus etc. Quando não, ele fica o tempo todo sobre a carroceria ajeitando a carga trazida pelos ajudantes (os denominados chapas). Empós exame do conjunto probatório formado, concluo que a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de caminhão de cargas, para a empresa Companhia Agrícola Colombo, no período de 1.7.82 a 18.9.87, no período de 2.5.88 a 1.6.88 e no período de 26.9.88 a 14.1.91, para a empresa Bertolo Transportes Rodoviários Ltda, no período de 2.6.88 a 19.8.88; para Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, no período de 15.1.91 a 18.12.93; ocorria em condições de insalubridade e de periculosidade, devendo ser reconhecida como especial, e os períodos convertidos para períodos comuns. Passo agora a analisar períodos posteriores a 28.4.95, no caso, aqueles desenvolvidos junto à empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 2.5.95 a 14.12.95; empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 29.1.96 a 14.12.96; e empresa Companhia Agrícola Colombo, na atividade classificada no CBO 98560, no período de 21.1.97 a 20.12.97. No exame do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/8), expedido pela empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, CNPJ 49.991.599/0001-61, em que figura o nome de JOSÉ INOCÊNCIO BIANCHI, consta que ele trabalhou em períodos descontínuos compreendidos entre 1.7.82 e 11.10.2000, no setor de transporte, no cargo e função de Motorista, cuja descrição das atividades se resume a, durante a safra e entressafra, dirigir veículos pesado, manipulando comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto indicado, conforme normas e procedimentos da empresa e regras de trânsito; vistoriar o veículo, verificando estado geral de segurança tais como: pneus, combustível, água, óleo, freios, entre outros; efetuar relatórios de controles de viagens, registrando dados de quilometragem, combustível entre outros, em documento específico; verificar documentação do veículo e de cargas, conferindo nota fiscal, manifestos, quantidade de carga, peso e volume, ponto de carga na base (combustível); realizar transportes de cargas diversas conforme solicitação e ordens recebidas, verificando programação de local, estabelecimento de entrega entre outros, bem como efetuar a descarga; zelar pelo bom estado do veículo, controlando os períodos para execução de lubrificação, lavagem, pequenos reparos, revisões periódicas; zelar para que sejam observados procedimentos de conservação, limpeza e higiene do local de trabalho, máquinas e equipamentos, bem como orientar terceiros no cumprimento, também, das normas de segurança, disciplina e prevenção de acidentes e executar outras tarefas correlatas às acima descritas; fator de risco: ruído contínuo, intensidade 80,00000 dB(A). No exame do LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, preenchido e assinado por ANTONIO PUGA NARVAIS, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho (fls. 50/4), consta a identificação da empresa como sendo COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, CNPJ N. 49.991.599/0001-61, DADOS DO SEGURADO: JOSÉ INOCENCIO BIANCHI, Período de trabalho: de 01 de Julho de 1.982 a 18 de Setembro de 1.987, de 02 de Maio de 1.988 a 30 de Maio de 1.988,

de 26 de Setembro de 1.988 a 14 de Janeiro de 1.991, de 15 de Janeiro de 1.991 a 18 de Dezembro de 1.993, de 02 de Maio de 1.995 a 14 de Dezembro de 1.995, de 29 de Janeiro de 1.996 a 14 de Dezembro de 1.996, de 21 de Janeiro de 1.997 a 20 de Dezembro de 1.997, de 04 de Maio de 1.998 a 14 de Dezembro de 1.998, de 25 de Janeiro de 1.999 a 01 de Novembro de 1.999 e de 21 de Fevereiro de 2.000 a 11 de Outubro de 2.000, na função de Motorista; Horário de trabalho: das 7:00 às 11:00 e das 12:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira; CARACTERÍSTICAS DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA: Conduzia os veículos diversos da empresa para serviços diversos internos e externos para transporte de peças e ferramentas, tais como: Caminhão Mercedes Benz; CARACTERÍSTICAS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO: DURANTE A SAFRA E ENTRESSAFRA - Dirigir veículo pesado, manipulando comandos de marcha e direção, conduzindo o veículo no trajeto indicado, conforme normas e procedimentos da empresa e regras de trânsito. Vistoriar o veículo, verificando estado geral de segurança tais como: pneus, combustível, água, óleo, freios, entre outros. Efetuar relatórios de controles de viagens, registrando dados de quilometragem, combustível entre outros, em documento específico. Verificar documentação do veículo e de cargas, conferindo nota fiscal, manifestos, qualidade de carga, peso e volume, ponto de carga na base (combustível). Realizar transportes de cargas diversas conforme solicitação e ordens recebidas, verificando programação de local, estabelecimento de entrega entre outros, bem como efetuar a descarga. Zelar pelo bom estado do veículo, controlando os períodos para execução de lubrificação, lavagem, pequenos reparos, revisões periódicas. Zelar para que sejam observados procedimentos de conservação, limpeza e higiene do local de trabalho, máquinas e equipamentos, bem como orientar terceiros no cumprimento, também, das normas de segurança, disciplina e prevenção de acidentes. Executar outras tarefas correlatas as acima descritas; REGISTRO DOS AGENTES NOCIVOS: São considerados agentes nocivos, a exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde; Agente Físico: A) - Ruído (contínuo ou intermitente): Fonte/local - Média geral dos veículos; Intensidade/Tempo de exposição (Ruído Contínuo): Ruído Equivalente = 80,0 dB (A) Tempo de exposição 8 horas/dia. Nas funções de Motorista e Motorista de Turmas; Limite de tolerância: 480 minutos/dia; Limite de tolerância NHO-01: 1.523,90 minutos/dia; O desenvolvimento de atividades ou operações pelo trabalhador na função de Motorista onde os níveis de pressão sonora se encontram abaixo dos limites de tolerância estabelecidos (conforme quadro acima), não caracterizam atividades insalubres. Enquadramento: Ultrapassado os limites de tolerância determinados pela NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e pela NHO-01 da FUNDACENTRO; B) - Agentes Físicos - frio, calor, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizante e vibrações: - Não há exposição aos agentes acima relacionados. Não foram encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes; - CALOR [Anexo 3 da NR-15] - Temperatura ambiente satisfatória. Não há fontes geradoras de calor acima do Limite permitido. FRIO [9 da NR-15] - Não há trabalho em temperaturas inferiores às do ambiente; - Não há trabalho sob pressão acima da atmosférica. Não foram encontradas, em nenhum dos postos de trabalho analisados, condições de operações em caráter habitual e permanente com exposição dos trabalhadores a pressões acima da atmosférica, ou trabalhos submersos, nos moldes definidos no item 2.0.5 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99; - Não há exposição à eletricidade com tensões iguais ou superiores a 250 V nas formas previstas no item 5.1.8 do Anexo IV; 2-Agente Químico: A) - Químicos - névoas, gases, vapores de outras substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho: Não há exposição aos agentes acima relacionados. Não foram detectadas exposições em caráter habitual e permanente aos outros agentes químicos enquadráveis dentre aqueles previstos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 em nenhum dos postos de trabalho analisados; 3 - Exposição a agentes nocivos - BIOLÓGICOS - microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias dentre outros: Não há exposição a agentes biológicos nas formas previstas no item 3.0.1 do Anexo IV do RBPS. Não foram encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas nas alíneas do subitem 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 em nenhum dos postos de trabalho analisados; 4 - Exposição à associação de agentes - Associação de agentes: Não foram encontradas exposições em caráter habitual e permanente a associação de agentes físicos, químicos e biológicos combinados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas nos subitens do item 4.0 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 em nenhum dos postos de trabalho analisados. CONCLUSÃO: O segurado não exerce suas atividades em condições especiais, visto que com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente (ruído), conforme definido no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, quanto ao agente físico ruído [com valor de 80 dB (A), em concentração e tempo de exposição que não ultrapassa o limite de tolerância]. E com o escopo de inteirar-me sobre a atividade da empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, CNPJ N. 49.991.599/0001-61, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: Compromovante de Inscrição e de Situação Cadastral - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 49.991.599/0001-61 - MATRIZ, DATA DE ABERTURA: 12/09/1979, NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA, LOGRADOURO: ROD ORIVALDO THITO COLOMBO, NÚMERO S/N, COMPLEMENTO: KM 1, CEP 15.950-000, BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL, MUNICÍPIO: SANTA ADÉLIA, UF: SP, SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 03/11/2005. Pelas descrições do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do LAUDO

TÉCNICO INDIVIDUAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, embora haja a anotação de que o autor conduzia os veículos diversos da empresa para serviços diversos internos e externos para transporte de peças e ferramentas, o que pode ensejar incerteza quanto à alegada atividade de Motorista de Caminhão, ficou consignado que o fazia em Caminhão Mercedes Benz. Além disso, tanto nas cópias de carteiras de trabalho, quanto na planilha CNIS do INSS, foi anotada a ocupação CBO 98560, que foi convertida para CBO 7825-10 e descreve a ocupação de Motorista de caminhão, cabendo observar que num dos contratos (fl. 44) foi anotado o cargo do autor como sendo de Motorista carreta. E se isso não bastasse, constou no laudo como características das atividades exercidas pelo segurado, que durante a safra e entressafra, lhe incumbia dirigir veículo pesado, o que afasta eventual alegação de trabalho em veículo leve. Quanto à anotação de Ruído Equivalente a 80,0 dB (A) e tempo de exposição 8 horas/dia, em que pese não se caracterizar nocividade, isso não afasta a insalubridade, pois, conforme antes mencionei, o motorista de caminhão se sujeita a vários outros agentes nocivos, como, por exemplo, poeira, calor, tendo em vista que, sabidamente, se dá sob sol forte, inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante e graxa, mormente em função de a atividade principal da empresa se caracterizar no cultivo de cana-de-açúcar. Importante observar que a condução de caminhão em estradas rurais onde há o cultivo de cana-de-açúcar, dá-se de modo mais inconveniente possível. Basta imaginar que as estradas não são pavimentadas, cujos constantes encontros com veículos transitando em sentido contrário, implicam em fortes nuvens de poeira, que além de dificultar a visão da estrada, comprometem seriamente a respiração. E o pior é quando o caminhoneiro se depara com outro caminhão, à frente e no mesmo sentido, pois terá de acompanhá-lo, sem nenhuma chance de ultrapassagem, ou seja, os caminhões de transporte de cana-de-açúcar chegam a transportar até 40 (quarenta) toneladas de carga, o que torna dificultosa e lenta a condução dos mesmos. Os motoristas de caminhão enfrentam também os acidentes, sendo que os tombamentos são constantes nos carregadores das roças. Ou então, em função de fortes chuvas, os caminhões acabam encravando em atoleiros. Portanto, pelas razões anteriormente e ora expostas, por ter o autor comprovado sua atividade de motorista de caminhão, faz jus ao reconhecimento como especial e conversão para comum, dos períodos de trabalho realizados para a empresa Companhia Agrícola Colombo, nos períodos de 1.7.82 a 18.9.87, de 2.5.88 a 1.6.88, de 26.9.88 a 14.1.91, de 2.5.95 a 14.12.95, de 29.1.96 a 14.12.96 e de 21.1.97 a 20.12.97, para a empresa Bertolo Transportes Rodoviários Ltda, no período de 2.6.88 a 19.8.88 e para a empresa Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, no período de 15.1.91 a 18.12.93, cuja soma totaliza 4.808 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 1.923 dias, totalizando 6.731 dias convertidos de especial para comum. C - DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período trabalho rural pleiteado pelo autor, bem como reconhecidos como especiais e convertidos para comum alguns períodos de atividade urbana (motorista de caminhão), resta verificar se a soma de todos períodos é o suficiente para a concessão do benefício citado. De acordo com a Comunicação de Decisão e planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 21/2 e 81/3), na data de entrada do requerimento (DER) o autor totalizava 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, que equivalem a 7.850 dias. Desse modo, somando a esses (7.850 dias), o período de trabalho rural, no caso os 4.198 dias, mais o acréscimo (1.923 dias) gerado pela aplicação do multiplicador 1,4, chego a um total final de 13.971 dias, que equivalem a 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias. Como pode ser observado, o autor comprovou tempo de serviço total que lhe permite a concessão da pretendida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Com relação ao pedido do autor de retroação do início do benefício à data do indeferimento do requerimento administrativo n.º 148.140.077-8, ou seja, a 26.1.2009 (fls. 21 e 75), não há como ser atendido, pela falta de prova quanto à apresentação ao INSS dos documentos que apresentou nestes autos. Portanto, fixo o início do benefício a partir da data de citação, no caso o dia 15.1.2010 (fl. 58). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ INOCÊNCIO BIANCHI de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (A) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 16 de outubro de 1970 a 13 de abril de 1982, ou seja, 4.198 dias, equivalentes a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, (B) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como motorista de caminhão, e converto para comum, aqueles realizados para a empresa Companhia Agrícola Colombo, nos períodos de 1.7.82 a 18.9.87, de 2.5.88 a 1.6.88, de 26.9.88 a 14.1.91, de 2.5.95 a 14.12.95, de 29.1.96 a 14.12.96 e de 21.1.97 a 20.12.97, para a empresa Bertolo Transportes Rodoviários Ltda, no período de 2.6.88 a 19.8.88 e para a empresa Usina Colombo S/A - Açúcar e Álcool, no período de 15.1.91 a 18.12.93, cuja soma totaliza 4.808 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, implica num acréscimo de 1.923 dias, totalizando 6.731 dias convertidos de especial para comum e, sucessivamente, (C) condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.140.077-8, espécie 42, a partir da data de citação (DIB = 15.1.2010), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO GOMES propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2010.61.06.000868-0 - alterado para 0000868-22.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/180), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a regular conversão para comum, os períodos descontínuos compreendidos entre 6.12.68 e 15.1.87, que teria laborado como soldador, maçariqueiro, operário têxtil e auxiliar de pintor e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20.10.2008), sob argumento - em síntese que faço -, de ter pleiteado em 20.10.2008 junto ao INSS o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 148.141.378-0, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, sendo que naquela época contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e foi apurado pelo requerido, tão somente, 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, com o que não concorda, pois afirma que apenas parte de seu tempo de serviço especial foi reconhecido e convertido em tempo comum pelo requerido. Referiu-se aos documentos apresentados, discorreu sobre a legislação previdenciária que entende aplicável, e apresentou entendimentos jurisprudenciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei ao autor a emendar a petição inicial (fls. 183), que cumpriu (fls. 185/6). Deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinei a citação do INSS (fl. 187). O INSS ofereceu contestação (fls. 191/197v), acompanhada de documentos (fls. 198/213), por meio da qual alegou que, para o agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, bem como a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária para os demais agentes nocivos. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98, bem como o autor não apresentou prova de insalubridade, implicando em não reconhecimento pela autarquia do caráter especial do tempo de serviço declarado, resultando no indeferimento da pretensão do segurado. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 216/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 220), o autor afirmou não haver mais provas a serem produzidas (fls. 221/2), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 225). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento dos períodos especiais (fls. 227/233). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Serviço (ou de Contribuição). A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Verifico que os períodos em que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum são os seguintes: 1. de 06/12/1968 a 31/07/1969 - Operário têxtil - empregadora Fábrica de Tecidos Nazaré S/A.; 2. de 17/11/1969 a 15/05/1970 - Auxiliar de Pintor - empregador EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; 3. de 14/09/1970 a 12/10/1970 - Soldador - empregadora Santista Alimentos S/A.; 4. de 01/06/1972 a 16/08/1972 - Soldador - empregadora Fábrica de Papel Bahia S/A.; 5. de 19/09/1972 a 01/11/1972 - Soldador - empregador EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; 6. de 04/01/1973 a 28/06/1973 - Soldador - empregador CUMMINS BRASIL LTDA.; 7. de 25/02/1976 a 13/10/1976 - Maçariqueiro - empregador Montreal Engenharia S/A.; 8. de 14/10/1976 a 13/12/1976 - Maçariqueiro - empregador Montreal Engenharia S/A.; 9. de 28/07/1977 a 31/03/1978 - Soldador Oxi Acetileno - empregador Thechint Engenharia S/A.; 10. de 04/04/1978 a 02/10/1978 - Soldador Oxi Acetileno - empregador Thechint Engenharia S/A.; 11. de 06/03/1979 a 21/12/1979 - Soldador - empregador Mathias Engenharia e Construções Ltda.; 12. de 24/03/1980 a 16/04/1981 - Soldador - empregador Mathias Engenharia e Construções Ltda.; 13. de 19/05/1981 a 17/06/1981 - Soldador - empregador Irmãos Franceschi S/A A. I. C.; 14. de 15/09/1981 a 14/03/1984 - Soldador - empregador Mathias Engenharia e Construções Ltda.; 15. de 02/05/1984 a 30/10/1984 - Soldador - empregador OLDESA - Óleo de Dendê Ltda.; 16. de 20/11/1984 a 15/01/1987 - Soldador - empregador Mathias Engenharia e Construções Ltda.; Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários SB-40, DSS 8030, DISES.BE-5235, e laudos técnicos, preenchidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. A questão de juntada de formulários SB-40, DSS 8030, DISES.BE-5235, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a

característica de contemporaneidade. Como se observa, os períodos pleiteados são todos anteriores a 28.4.95, o que implica na análise com base nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, o que faz dispensar os citados formulários. Todavia, uma vez juntados eles, passo a examiná-los única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. a) - DO TRABALHO REALIZADO COMO OPERÁRIO TÊXTIL, DE 06/12/1968 A 31/07/1969, PARA FÁBRICA DE TECIDOS NAZARÉ S/A. De início, verifico no formulário SB-40 (fl. 26), anotação de que o autor desempenhava a ocupação de Operário têxtil, trabalhando com máquinas teares, no setor Divisão de Tecelagem, a qual identifica-se com o CBO 7610-05 - Operador polivalente da indústria têxtil, conforme consulta ao site www.mtecbo.gov.br, em cuja descrição sumária consta que preparam fibras para fabricação de fios e fabricam fios para tecelagem. Tecem e beneficiam produtos têxteis (tinturaria, estamparia e acabamento final). Controlam a qualidade da produção e expedem produtos têxteis. Realizam manutenção produtiva em máquinas têxteis, e nas condições gerais de exercício consta que essa ocupação é exercida por profissionais com carteira assinada em empresas de fabricação de produtos têxteis. Profissionais polivalentes, atuam em várias fases do processo produtivo e operam vários tipos de máquina. O trabalho requer supervisão permanente e pode ser realizado em células de produção, nas grandes empresas, ou em pequenas equipes. Desenvolvem suas atividades em ambiente fechado, em sistema de rodízios de turnos. Em algumas atividades, podem ficar sujeitos a exposição de materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas e poeira e pó. Sobre essa atividade, o Quadro do Decreto n.º 53.831/64, sob código 1.1.6, descreve o campo de aplicação: Ruído: operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT. E sob código 1.2.9, descreve o campo de aplicação: Outros Tóxicos Inorgânicos: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O. I. T.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o operário têxtil se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, o ruído superior a 90 decibéis, pó e poeira de origem vegetal. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres como operador têxtil, em indústria têxtil, no período de 06/12/1968 a 31/07/1969, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de formulário que laborou com exposição a agentes nocivos, sujeito a ruído superior a 90 db, de forma habitual e permanente. Cabe observar que a empresa caracterizava-se como indústria têxtil, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente sob efeitos de muita poeira de origem vegetal. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o operador não se encontrava efetivamente trabalhando com a máquina de teares, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o forte ruído das outras serras e a poeira das mesmas. E quanto ao nível do ruído, nem há que se falar em medição do mesmo, visto que numa indústria têxtil, a multiplicidade de máquinas e todos os demais equipamentos são muito barulhentos. Saliente-se que para a época, (1968-1969), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que, o período de trabalho de 06/12/1968 a 31/07/1969 realizado pelo autor junto à empregadora Fábrica de Tecidos Nazaré S/A., no cargo de Operário têxtil, reconheço como especial e converto para comum. b) - DO TRABALHO REALIZADO COMO AUXILIAR DE PINTOR, DE 17/11/1969 A 15/05/1970, PARA EMPATE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. Verifico no formulário DSS-8030 (fl. 30), anotação de que o autor desempenhava a ocupação de Auxiliar de pintor, trabalhando na pintura de peças para máquinas pesadas, realizada a revólver, com uso de tintas automotivas, Thiner, gasolina, solvente e óleo diesel, a qual identifica-se com o CBO 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas - Pintor de metais a pistola, Pintor industrial, conforme consulta ao site www.mtecbo.gov.br, em cuja descrição sumária consta que Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura, e nas condições gerais de exercício consta que atuam principalmente nas indústrias metalmecânica e da construção civil. Trabalham em equipes de manutenção mecânica, produção, funilaria e outras, em rodízio de turnos, com supervisão ocasional. O ambiente de trabalho pode ser fechado, a céu aberto ou em veículos. Estão sujeitos a trabalhar em grandes alturas, sob pressão e em posições desconfortáveis. Frequentemente são expostos a ruído intenso e material tóxico. Sobre essa atividade, o Quadro do Decreto n.º 53.831/64, sob código 2.5.4, descreve o campo de aplicação: Pintura; Serviços e Atividades Profissionais: Pintores de pistola; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. E sob código 1.2.11, descreve o campo de aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - amins X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais:

Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. De igual modo, como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o auxiliar de pintor trabalhando na pintura de peças para máquinas pesadas, realizada a revólver, com uso de tintas automotivas, Thiner, gasolina, solvente e óleo diesel se sujeita de modo contínuo e permanente à inalação dos resíduos dos mesmos suspensos no ar, agentes esses nocivos à sua saúde. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Auxiliar de pintor, no período de 17/11/1969 a 15/05/1970, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de formulário que laborou com exposição a agentes nocivos aos efeitos de gases e pulverizações de tintas automotivas, Thiner, gasolina, solvente e óleo diesel, de forma habitual e permanente. Cabe observar que a empresa caracterizava-se como empresa do ramo de construção de estradas, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente, no canteiro de obras em construção, sob efeitos de inalação de gases e pulverizações de tintas automotivas, Thiner, gasolina, solvente e óleo diesel muita poeira de origem vegetal. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o auxiliar de pintor não se encontrava efetivamente trabalhando com a pistola de pintura, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o forte cheiro dos produtos tóxicos citados. Saliente-se que para a época, (1969-1970), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que, o período de trabalho de 17/11/1969 a 15/05/1970 realizado pelo autor junto à empregadora EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda., no cargo de auxiliar de pintor, reconheço como especial e converto para comum. c) - DO TRABALHO REALIZADO COMO MAÇARIQUEIRO - (25.2.1976 a 13.10.1976 e de 14.10.1976 a 13.12.1976) Verifico no formulário DSS-8030 (fl. 54), anotação de que no período de 25.2.1976 a 13.10.1976 o autor desempenhava a ocupação de Maçariqueiro, trabalhando no setor de canteiro de obras, da empresa Montreal Engenharia S/A., ramo de montagens industriais, onde ficava exposto aos agentes agressivos fumos metálicos e ruídos com níveis acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. E no formulário DSS-8030 (fl. 58), verifico anotação de que no período de 14.10.1976 a 13.12.1976 o autor desempenhava a ocupação de Maçariqueiro, trabalhando no setor de plataforma marítima, da empresa Montreal Engenharia S/A., ramo de montagens industriais, onde ficava exposto aos agentes agressivos fumos metálicos e ruídos com níveis acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de maçariqueiro, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, obtive informações de que tal ocupação identifica-se com a CBO 7112-30 - Operador de máquina perfuratriz - Maçariqueiro, Operador de jet flame, Operador de máquina perfuratriz a fio diamantado, Operador de water jet, Serrador de pedra (extração), em cuja descrição sumária consta que Operam equipamentos de perfuração e de corte de rochas, equipamentos de escavação e carregamento de minérios e equipamentos de transporte de cargas. Inspeccionam as condições operacionais dos equipamentos e preparam o local de trabalho, e nas condições gerais de exercício consta que atuam principalmente nas indústrias de extração de minerais metálicos, de carvão mineral e de outros minerais, na condição de empregados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe e sob supervisão permanente. O local de trabalho pode ser fechado, a céu aberto e em veículos; o horário é em sistema de rodízio de turnos - diurno e noturno. Exceto o operador de motoniveladora, os demais profissionais permanecem e durante longos períodos em posições desconfortáveis, trabalham sob pressão, o que pode levá-los a situação de estresse, ficam expostos a ruído intenso, vibrações, poeira e variação climática, além de executarem algumas atividades em ambiente subterrâneo. Trabalhar em grandes alturas também faz parte da rotina dos operadores de máquina cortadora (minas e pedreira), de caminhão e de trator (minas e pedreiras). Sobre essa atividade, o Quadro do Decreto n.º 53.831/64, sob código 1.2.9, descreve o campo de aplicação: Outros Tóxicos Inorgânicos: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O. I. T.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. E o código 1.1.6 descreve o campo de aplicação: Ruído: operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o Maçariqueiro, trabalhando com maçaricos se sujeita de modo contínuo e permanente à inalação de fumos metálicos, e a ruídos com níveis acima de 90 decibéis, agentes esses nocivos à sua saúde. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Maçariqueiro, nos períodos de 25.2.1976 a 13.10.1976 e de 14.10.1976 a 13.12.1976, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de formulário que laborou com exposição à

inalação de fumos metálicos, e a ruídos com níveis acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente. Cabe observar que a empresa caracterizava-se como empresa do ramo de montagens industriais, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente, no primeiro período, no canteiro de obras, e no segundo, em plataforma marítima, sob efeitos da inalação e ruídos citados. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o Maçariqueiro não se encontrava efetivamente trabalhando com o maçarico, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o cheiro de fumos metálicos, e os ruídos com níveis acima de 90 decibéis. Saliente-se que para a época, (1976), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que, os períodos de trabalho de 25.2.1976 a 13.10.1976 e de 14.10.1976 a 13.12.1976, realizados pelo autor junto à empregadora Montreal Engenharia S/A., no cargo de Maçariqueiro, reconheço como especial e converto para comum. d) - DO TRABALHO REALIZADO COMO SOLDADOR De acordo com o que antes descrevi, o autor exerceu a ocupação de Soldador, no período de 14/09/1970 a 12/10/1970, para a empregadora Santista Alimentos S/A.; de 01/06/1972 a 16/08/1972, para Fábrica de Papel Bahia S/A.; de 19/09/1972 a 01/11/1972, para EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; de 04/01/1973 a 28/06/1973, para CUMMINS BRASIL LTDA.; de 28/07/1977 a 31/03/1978, para Thechint Engenharia S/A.; de 04/04/1978 a 02/10/1978, para Thechint Engenharia S/A.; de 06/03/1979 a 21/12/1979, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 24/03/1980 a 16/04/1981, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 19/05/1981 a 17/06/1981, para Irmãos Franceschi S/A A. I. C.; de 15/09/1981 a 14/03/1984, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 02/05/1984 a 30/10/1984, para OLDESA - Óleo de Dendê Ltda. e de 20/11/1984 a 15/01/1987, para Mathias Engenharia e Construções Ltda. Como pode ser observado, por serem os períodos pleiteados todos anteriores a 28.4.95, a análise continuará sendo feita com base nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, sem prejuízo do exame dos formulários juntados, porém, somente como eventual subsídio às informações. Para inteirar-me melhor sobre a atividade de Soldador, em consulta ao site www.mtecho.gov.br, encontrei informações dando conta de que ela está classificada sob CBO 7243 - 15 Soldador - Montador soldador, Operador de banho de solda, Operador de máquina de solda a ultra-som, Operador de máquina de solda eletrônica, Operador de máquina de soldar, Operador de máquina de soldar automática, Soldador autógeno, Soldador de oficina mecânica, Soldador de solda branca, Soldador de solda elétrica e oxiacetileno, Soldador mecânico, em cuja descrição sumária consta que unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente, e nas condições gerais de exercício consta que essas ocupações são desempenhadas tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, majoritariamente na indústria de transformação, na construção civil e de estruturas metálicas e na prestação de serviços, decorrente da subcontratação de trabalhos de campo e de manutenção. Trabalham predominantemente como empregados registrados em carteira, em rodízios de turnos, sob supervisão permanente. As características pessoais de adaptabilidade ao trabalho diferem entre o trabalhador de campo e o de fábrica. O trabalhador de campo orgulha-se da variedade de obras e serviços que registrou em seu percurso profissional, com características nômades, distintas do trabalhador de fábrica. Os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade. Há Soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos; podem estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos ou confinados; podem estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. O exercício profissional demanda o cumprimento de rígidas normas de segurança. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.4 e 2.5.2, do Anexo, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. CÓDIGO: 2.5.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Depois, na vigência do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1, ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25

anos CÓDIGO: 2.5.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS, Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelinhos pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Como a atividade de Soldador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais, tanto no anexo do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, quanto no Anexo II do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979 e, como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, seu trabalho consiste em unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma, preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas, aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente, cuja ocupação é desempenhada tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, e os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade, havendo Soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos, podendo estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos ou confinados, estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas, exercício profissional esse que demanda o cumprimento de rígidas normas de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demandas semelhantes, já decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não conheço de parte da apelação no que concerne ao recurso da autarquia, do pedido relativo ao duplo grau obrigatório, posto que a sentença combatida decidiu de idêntica forma. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 4. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos: a) de 23.09.1976 a 20.10.1977 como servente na Usina Catende S/A onde estava exposto a ruídos que variava entre 89 e 90 dBs, calor de 32,9 C, assim como aos agentes agressivos químicos ácido fosfórico e soda cáustica; b) de 21.10.1977 a 26.09.1978 como servente na Usina Catende S/A onde estava sujeito a ruídos de 81 dBs; c) de 27.09.1978 a 15.03.1979 na Usina Catende S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de soldador; d) 15.04.1981 a 09.07.1985 na empresa Sabroe do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de rebarbador e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs; e) de 27.04.1987 a 31.10.1987 como ajudante de produção na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava exposto a ruídos de 91 dBs; f) e de 01.11.1987 a 15.12.1998 como testador hidráulico e montador na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava sujeito a ruídos de 91 dBs. 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 15.12.1998, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço. 10. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da

Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.11. Juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002), até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE - Processo n.º 2003.61.83.005242-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ2, 28/01/2009, pág. 687, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola.2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71).6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência.7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos

autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(AC - processo n.º 2001.61.25.005016-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005.IV - Nos termos do art. 62, 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, circunstância a que se soma a ausência de indicação, pelo Instituto, de eventuais vícios nos registros de contrato de trabalho anotados na Carteira de Trabalho do apelado; ao contrário, a cópia do procedimento administrativo trazido à colação com a inicial comprova ter a autarquia admitido a prestação de atividade laborativa nos vários períodos descritos na exordial, consoante relatório expedido no âmbito administrativo, quando apurado um total de 28 (vinte e oito) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula n.º 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.VIII - Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91.IX - Com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço n.ºs 600/98 e 612/98.X - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998.XI - Por meio do Decreto n.º 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto n.º 3.048/99.XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas..XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-

se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.XIV - Quanto aos demais períodos - 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997 -, o trabalho de soldador veio atestado pelo próprio registro dos respectivos contratos de trabalho na CTPS do apelado, o que por si só bastaria para tornar indubitosa a condição especial da atividade. (negritei e sublinhei)XV - Além disso, a título de confirmação integral do fato, a inicial veio instruída por formulários SB-40, expedidos pelas empregadoras EQUIPAL Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda., U.S.A. - Usina Santo Angelo Ltda. e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, nos quais consta a profissão de soldador então exercida, sempre de forma habitual e permanente.XVI - Para reforçar, ainda mais, a natureza especial do trabalho prestado pelo apelado, no Juízo a quo realizou-se prova pericial, cuja conclusão é em tudo conforme aos elementos anteriormente mencionados, eis que positivada, também nessa oportunidade, a exposição a agentes agressivos capazes de trazer insalubridade ao serviço, dentre os quais se destaca a radiação não ionizante proveniente da atividade de solda e corte de materiais.XVII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.XVIII - Os SB-40 citados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, e em relação aos quais o Instituto não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.XX - Em conformidade à orientação aqui adotada e ao relatório Períodos dos Documentos, fornecido pelo INSS, somados os demais tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, a respeito dos quais não pesa controvérsia, tem-se que o apelado completou 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho, computados até 30 de abril de 1997, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício da prestação, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.XXI - Note-se que o coeficiente estabelecido na sentença - de 76% (setenta e seis por cento) - não pode ser mantido, porquanto o apelado somente completou 31 (trinta e um) anos de serviço com o cômputo dos períodos de 02 de novembro de 1997 a 30 de abril de 1998, 1º de junho de 1998 a 24 de novembro de 1998 e 25 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998, todos cumpridos após o requerimento administrativo da aposentadoria, que se deu em 12 de maio de 1997.XXII - O termo inicial do benefício foi fixado corretamente na data do pleito deduzido perante a autarquia - 12 de maio de 1997 -, eis que o procedimento administrativo então instaurado foi informado, como visto na ocasião oportuna, de todos os elementos necessários à demonstração do acerto da pretensão do apelado, tendo a negativa de concessão do benefício derivado de erro cometido pelo Instituto.XXIII - No tocante ao valor da aposentadoria, a assertiva do INSS, no sentido de que o apelado contou com tempo de serviço rural exercido em época anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que implicaria na fixação do montante da prestação em um salário mínimo, mostra-se divorciada da realidade dos autos, pois todos os trabalhos demonstrados pelo autor foram desempenhados na área urbana, sujeitos a registro em CTPS, razão pela qual a apuração da renda mensal inicial, a ser realizada na fase de execução da sentença, terá por base o salário-de-benefício calculado segundo a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, observados os arts. 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.XXIV - Os honorários periciais são devidos pelo Instituto, em razão da sucumbência em que incorreu. Aplicação do art. 20, caput, CPC. XXV - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10%, com redução, porém, de sua base de cálculo às parcelas vencidas até a sentença, em conformidade aos ditames da Súmula nº 111/STJ e à orientação da Turma a respeito da matéria.XXVI - Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.XXVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2003.03.99.030630-5, TRF3, NONA TURMA, public. DJU, 20/07/2006, pág. 586, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, VU) Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como Soldador, nos períodos de 14/09/1970 a 12/10/1970, de 01/06/1972 a 16/08/1972, de 19/09/1972 a 01/11/1972, de 04/01/1973 a 28/06/1973, de 28/07/1977 a 31/03/1978, de 04/04/1978 a 02/10/1978, de 06/03/1979 a 21/12/1979, de 24/03/1980 a 16/04/1981, de 19/05/1981 a 17/06/1981, de 15/09/1981 a 14/03/1984, de 02/05/1984 a 30/10/1984, e de 20/11/1984 a 15/01/1987, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de farta documentação que laborou com exposição à inalação de fumos metálicos, e a ruídos com níveis acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente. Cabe observar que as empresas para as quais trabalhou, caracterizavam-se como empresas dos ramos de indústria, construção de estradas, fábrica de motores a diesel, construção civil, montagens industriais, fábrica de açúcar e álcool e extração de óleo de dendê, o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente, sob efeitos de agentes nocivos à saúde. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o Soldador não se encontrava efetivamente trabalhando com aparelhos de solda elétrica e de oxiacetileno, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o cheiro de fumos metálicos, e os ruídos com níveis acima de 90 decibéis, de lixadeiras, esmerilhadeiras, maçarico, etc. Saliente-se que para a época, (1972-1987), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que, os períodos de trabalho no período de 14/09/1970 a 12/10/1970, para a empregadora Santista Alimentos S/A.; de

01/06/1972 a 16/08/1972, para Fábrica de Papel Bahia S/A.; de 19/09/1972 a 01/11/1972, para EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda.; de 04/01/1973 a 28/06/1973, para CUMMINS BRASIL LTDA.; de 28/07/1977 a 31/03/1978, para Thechint Engenharia S/A.; de 04/04/1978 a 02/10/1978, para Thechint Engenharia S/A.; de 06/03/1979 a 21/12/1979, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 24/03/1980 a 16/04/1981, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 19/05/1981 a 17/06/1981, para Irmãos Franceschi S/A A. I. C.; de 15/09/1981 a 14/03/1984, para Mathias Engenharia e Construções Ltda.; de 02/05/1984 a 30/10/1984, para OLDESA - Óleo de Dendê Ltda. e de 20/11/1984 a 15/01/1987, para Mathias Engenharia e Construções Ltda, realizados pelo autor junto no cargo de Soldador, reconheço como especial e converto para comum. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 4.057 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5.680 dias, o que significa aumento de 1.623 dias. II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 4.2.2009, que na data de entrada do requerimento (DER = 20/10/2008) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.141.378-0, o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias (fls. 154), que equivale a 9.765 dias. Desse modo, somando a esse período (9.765 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 1.623 dias, chego a um cômputo total de 11.388 dias, que equivalem a 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) meses e 13 (treze) dias. Portanto, em princípio, na data de entrada do requerimento (DER = 20/10/2008) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 148.141.378-0, comprovaria o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com valor proporcional, calculado mediante a aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento). No entanto, por ter o autor demonstrado seu propósito em obter o benefício de forma integral, não há como conceder o benefício de forma proporcional. Quanto ao pedido do autor de realização de cálculo da Renda Mensal Inicial para os dias 16/12/1998 e 28/11/1999 (fl. 16 - último parágrafo), declaro prejudicado, em razão de que ele, em tais datas, obviamente, não teria completado o tempo mínimo exigido, sequer para a aposentadoria proporcional [30 (trinta) anos]. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO GOMES de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, como Operário têxtil, de 06/12/1968 a 31/07/1969, para Fábrica de Tecidos Nazaré S/A., como auxiliar de pintor, de 17/11/1969 a 15/05/1970, para EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda., como Maçariqueiro, de 25.2.1976 a 13.10.1976 e de 14.10.1976 a 13.12.1976, para Montreal Engenharia S/A., e como Soldador, de 14/09/1970 a 12/10/1970, para Santista Alimentos S/A., de 01/06/1972 a 16/08/1972, para Fábrica de Papel Bahia S/A., de 19/09/1972 a 01/11/1972, para EMPATE - Empresa de Pavimentação e Terraplanagem Ltda., de 04/01/1973 a 28/06/1973, para CUMMINS BRASIL LTDA., de 28/07/1977 a 31/03/1978, para Thechint Engenharia S/A., de 04/04/1978 a 02/10/1978, para Thechint Engenharia S/A., de 06/03/1979 a 21/12/1979, para Mathias Engenharia e Construções Ltda., de 24/03/1980 a 16/04/1981, para Mathias Engenharia e Construções Ltda., de 19/05/1981 a 17/06/1981, para Irmãos Franceschi S/A A. I. C., de 15/09/1981 a 14/03/1984, para Mathias Engenharia e Construções Ltda., de 02/05/1984 a 30/10/1984, para OLDESA - Óleo de Dendê Ltda. e de 20/11/1984 a 15/01/1987, para Mathias Engenharia e Construções Ltda., cuja conversão resultou no acréscimo de 1.623 dias (mil e seiscentos e vinte e três dias), que deverão ser adicionados e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar tais períodos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000888-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000888-5) - PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2010.61.06.000888-5 - alterados para n.º 0000888-13.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/139), por meio da qual pediu a condenação do Instituto-Réu em revisar seu benefício, formulando novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial, sem aplicação do fator previdenciário, com Renda Mensal Inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser segurado do Regime Geral da Previdência Social e possuir mais de 25 anos de serviço efetivamente comprovados sob condições especiais, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria Especial, fato que não foi corretamente observado pelo INSS no ato de concessão do benefício, visto que lhe foi concedido a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com incidência do fator previdenciário, o que ocasionou acentuada diminuição no valor de seu salário-de-benefício e Renda Mensal Inicial, porquanto o instituto só reconheceu a atividade especial de médico até abril de 1995, efetuando a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum, alcançando um período de 38 (trinta e oito) anos de trabalho, com o que não concorda, e daí entende ter direito ao citado pleito. Ordenada a citação (fl. 144), o INSS ofereceu contestação (fls. 147/155v), acompanhada de documentos (fls. 156/179), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou não haver comprovação de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos não reconhecidos. Referiu-se à impossibilidade de

conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/10, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre a atividade de médico, sendo que vários períodos já haviam sido reconhecidos. Impugnou os formulários PPP, por serem extemporâneos e, além do mais, a Casa de Saúde e a Maternidade Nossa Senhora das Graças, Funes, Dória e Cia. Ltda. foram desativadas. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada na de citação, com observância da prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados nos moldes da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 182/4), acompanhada de documentos (fls. 185/191). Instado, o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua atuação no presente caso (fls. 193/194v.). Converti o julgamento em diligência para permitir vista dos autos ao INSS sobre documentos juntados pelo autor (fl. 196), tendo ele se manifestado sobre os mesmos (fls. 198/199v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a questão de mérito, passo ao exame do mérito, uma vez que não há que se falar em prescrição quinquenal das diferenças em atraso reclamadas, considerando a DIB (12/06/07) e a data do ajuizamento desta causa (05/02/10), isso no caso de procedência da pretensão do autor, Inicialmente necessário se faz inteirar-me quanto à legítima pretensão do autor, visto que na petição inicial ele afirmou estar propondo AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 2) e, no final, pediu que o réu fosse condenado a formular novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício (fl. 7 - item III). Como pode ser observado, ao destrinchar (ou destrinçar) os pleitos expostos pelo autor, constato estar diante de hipótese de pedidos sucessivos ou seja, (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em condições especiais e (B) a condenação do INSS em revisar o benefício do autor, concedendo-lhe a Aposentadoria Especial (sem a aplicação do fator previdenciário), em substituição à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição existente. Aliás, o próprio INSS entendeu tratar-se de pedidos sucessivos, ou seja, consignou que o autor pretendia sua condenação em reconhecer tempo de atividade em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Sendo assim, concluo que a autora pretende na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido em condições especiais e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial (sem a aplicação do fator previdenciário), em substituição à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição existente. (A) - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Verifico ter afirmado o INSS que reconheceu, como de sujeito a agentes agressivos, os períodos de trabalho realizados pelo autor como especial de 01.02.1976 a 31.03.1976, 01.05.1976 a 28.02.1977, 01.04.1977 a 31.05.1978, 01.07.1978 a 31.07.1979, 01.09.1979 a 31.07.1980, 01.10.1980 a 31.05.1981, 01.07.1981 a 31.10.1981, 01.06.1982 a 31.08.1982, 01.11.1982 a 31.10.1984 e 01.07.1985 a 28.04.1995 (fl. 153v). Sendo assim, serão objetos de exame os períodos de trabalho compreendidos em períodos compreendidos entre 29.4.1995 e 28.2.2010, que teria trabalhado como médico. Nesta demanda, sob a alegação de ter trabalhado como médico, exposto a fatores de riscos biológicos agressivos à saúde, tais como sangue, urina, secreções, líquidos cavitários, vírus, bactérias e microorganismos, pede o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial. Feitas essas considerações, passo a examinar os períodos de trabalho do autor. Verifico que o autor apresentou formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchidos e assinados por representantes legais de suas empresas empregadoras (fls. 16/9, 55/6 e 185/8). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigno que para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003 será aceito o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)], e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º [Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)], eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do

formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista o que o período ora em discussão se deu posteriormente a 28.4.95, examino os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentados. Em primeiro lugar, prejudicado o exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. S. DAS GRAÇAS - FUNES, DORIA & CIA LTDA. (fls. 18/9), porque nele consta o CNPJ 53.221.255/001970, que difere da relação empregatícia descrita na planilha CNIS de fl. 156, no caso, CNPJ 59.966.192/0001-35, para o período compreendido entre 5.10.98 e 29.6.2001. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador FUNES, DORIA & CIA LTDA. (fls. 185/6), consta o nome do trabalhador como sendo PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, período: 05/10/1998 a 29/06/2001; Setor: Saúde; Cargo: Médico do trabalho; Função: NA; CBO: 223118; Descrição das Atividades: Faz visitas constantes aos setores do hospital onde se encontram os pacientes. Seu trabalho se caracteriza em contato permanente com pacientes e nas dependências das enfermarias, centro cirúrgico, UTI, etc., inclusive portadores de doenças infecto contagiosas; Fator de Risco: Microrganismos; Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial: N; Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo: N; Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE: N; Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria: N; Foi observada a higienização: N. Do exame do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e firmado pelo empregador ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 187/8), consta o nome do trabalhador como sendo PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, período: 01/11/2001 a (...); Setor: Saúde; Cargo: Médico do trabalho; Função: NA; CBO: 223118; Descrição das Atividades: Faz visitas constantes aos canteiros de obra onde se encontram os pacientes e faz atendimento ambulatorial. Seu trabalho se caracteriza em contato permanente com pacientes inclusive portadores de doenças infecto contagiosas; Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados (S/N): Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial: N; Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo: N; Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE: N; Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria: N; Foi observada a higienização: N. Pois bem, verifico nos citados formulários PPP, a anotação do código CBO como sendo 223118. Na planilha CNIS de fl. 156, consta o CBO 06122, que foi convertido para CBO 2231-18 - Médico do trabalho. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, em relação ao CBO 223118, encontrei as seguintes informações: 2231 - Médicos - Família Desativada - Código: 2231-18 - Ocupação: Médico do trabalho - Histórico: Ocupação alterada para o código 2251-40. Por fim, no mesmo site, para o código CBO 2251-40, encontrei as seguintes informações: 2251-40 - Médico do trabalho - Descrição Sumária - Realizam consultas e atendimentos médicos; tratam pacientes e clientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; coordenam programas e serviços em saúde, efetuam perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaboram documentos e difundem conhecimentos da área médica. Condições gerais de exercício - Os profissionais dessa família ocupacional exercem suas funções em setores cujas atividades referem-se a saúde e serviços sociais, ensino, pesquisa e desenvolvimento. De modo geral atuam por conta própria, na condição de autônomos; sem supervisão permanente. Organizam-se individualmente e em equipe de trabalho, desenvolvendo as atividades em ambientes fechados, em horários de trabalho irregulares. Exceção feita profissionais que atuam no Programa de Estratégia de Saúde da Família, onde exercem suas funções como empregados, com supervisão ocasional e cumprem carga horária semanal prevista em Portaria específica. Podem trabalhar em posições desconfortáveis durante longos períodos e, devido à natureza e nível de responsabilidade próprio da função, podem estar sujeitos a estresse constante. Em algumas ocupações os profissionais podem estar sujeitos a ação de materiais tóxicos, químicos, radioativos e biológicos. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de médico repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que esteja tal profissional exposto a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseia instrumentos contagiantes e mantém contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue. Por sinal, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no código 2.1.4, constato o seguinte: Código: 2.1.4, Campo de Aplicação: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Serviços e Atividades Profissionais: Médicos, Dentistas, enfermeiros, Classificação: Insalubre, Tempo e trabalho mínimo: 25 anos, Observação: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto 43.155, de 6-2-58. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, no código 1.3.4, constato o seguinte: Código 134 - Campo de Aplicação - Biológicos - Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes - Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos

de laboratório, dentistas, enfermeiros). - Tempo Mínimo de Trabalho - 25 anos E do Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código 2.1.3 - Atividade Profissional - MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Tempo Mínimo de Trabalho - 25 anos. Sobre o reconhecimento de atividade especial do médico, os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, decidiram o seguinte: AGRADO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações sobre as atividades desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto nº 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento. (AC - processo n.º 2002.51.01.501000-0, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 31/08/2009, página 83, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, VU) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. MÉDICO. SUJEIÇÃO A FATORES DE RISCO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença da lavra do MM Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial na condição de médico. 2. Não se conhece do recurso cuja argumentação encontra-se dissociada do fundamento da sentença contra a qual é interposto. Na hipótese dos autos, o INSS refuta a condenação como se se tratasse de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o cômputo do tempo de serviço especial em decorrência do exercício da função de motorista. 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 6. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7. Na hipótese dos autos, restou comprovada, através de laudo pericial e de perfil profissiográfico, a prestação do serviço em condições especiais, por mais de 25 anos, com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias, etc.), nocivos à saúde e integridade física do segurado, e que são próprios da atividade de médico, desempenhada durante os períodos postulados, antes e depois do advento da Lei nº 9.032/95. 8. Direito reconhecido ao autor à aposentadoria especial com o pagamento das parcelas vencidas a contar do pleito administrativo, com juros e correção monetária, compensando-se os valores já recebidos em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida no curso do processo. 9. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09. 10. Juros moratórios a partir da citação, conforme o teor da Súmula nº 204 do STJ. A norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, segundo entendeu o STF no AG. Reg. No RE nº 559.445/PR, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, inclusive em se tratando de débitos de natureza previdenciária, desde a edição da MP nº 2.180/2001, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser calculados conforme os ditames desta novel legislação. Apelação do INSS não conhecida e remessa obrigatória parcialmente provida no tocante aos juros e correção monetária. (AC - Processo n.º 2008.05.00.079105-3, TRF5, Primeira Turma, public. DJE - 01/04/2011, página 62, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, VU) Portanto, há de ser reconhecido o período de trabalho realizado pelo autor como médico para o empregador FUNES, DORIA & CIA LTDA. (fls. 26 e 185/6), no período de 05/10/1998 a 29/06/2001, uma vez que fazia visitas constantes aos setores do hospital onde se encontravam os pacientes, cujo trabalho se caracteriza em contato permanente com pacientes e nas dependências das enfermarias, centro cirúrgico, UTI etc., inclusive portadores de doenças infecto contagiosas. Quanto aos reclamos do INSS e impugnação de formulários PPP de fls. 18/9, restaram

prejudicados, haja vista que examinei tão somente o formulário PPP de fl. 185/6. E no tocante aos reclamos finais do INSS, em que ele se reporta ao empregador Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças (fl. 198v - penúltimo parágrafo), verifico que no mesmo período o autor manteve outras relações empregatícias, cujo formulário PPP foi corretamente examinado, conforme antes mencionei, ou seja, examinei o formulário PPP de fls. 185/6 e não o de fls. 18/9. Em relação à suspeita levantada sobre o fato de o próprio interessado (autor) figurar como responsável por seus registros ambientais (v. último parágrafo de fl. 198v que continha no início da fl. 199), não subsiste, na medida em que ele foi apontado como profissional responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais por ser, certamente, a expressão da verdade, ou seja, o Dr. Luiz Bonfá Júnior nada mais fez do que indicar o legítimo profissional ocupante daquela função, e nada mais. Ainda, em relação aos reclamos do INSS quanto ao fato de não haver registro do Dr. Luiz Bonfá Júnior ser o responsável técnico para poder assinar PPP como representante da Maternidade Nossa Senhora das Graças, isso se apresenta irrelevante, em função do exame recair sobre a atividade de médico do autor para o empregador FUNES, DORIA & CIA LTDA.. Por último, as referências feitas pelo INSS em relação ao trabalho do autor para empregador do ramo de construção, com visitas constantes aos canteiros de obras onde se encontram os pacientes (fl. 199 - penúltimo e último parágrafos), essas procedem porque o autor trabalhou para o empregador ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 187/8), que não reconhecerei como atividade especial, cuja fundamentação adiante exporei. Há de ser observado que os argumentos do INSS são impróprios, quando, invocando a revogação do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, por meio da Medida Provisória n.º 1.663/14, que teria resultado na Lei n.º 9.711/98, assegurou não ser possível a conversão de tempo de serviço especial para comum. Sem razão o INSS. Em consulta ao site www.planalto.gov.br (texto compilado), constatei que o artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estão assim dispostos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Como pode ser observado, o 5º permite a conversão pretendida. Por outro lado, quanto ao período de trabalho exercido na função de médico do trabalho para o empregador ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 187/8), no período de 01/11/2001 a (...), embora tenha constado que ele fazia visitas constantes aos canteiros de obra onde se encontravam os pacientes e fazia atendimento ambulatorial, cujo trabalho se caracterizava em contato permanente com pacientes, inclusive portadores de doenças infecto-contagiosas, não ficou provado que a atividade se dera de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Para inteirar-me sobre as atividades da empresa ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 53.063.798/0001-87, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, constatei as seguintes informações: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.063.798/0001-87 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA 30/11/1983 - NOME EMPRESARIAL ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA - LOGRADOURO LOC ROD WASHINGTON LUIZ - NÚMERO S/N - COMPLEMENTO KM 430 - CEP 15.042-102 - BAIRRO/DISTRITO ENG SCHIMIDT - MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO - UF SP - SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 Como pode ser observado, a empresa ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA tinha como atividade econômica principal a construção de edifícios e como atividades econômicas secundárias a construção de instalações esportivas e recreativas. Com efeito, de acordo com estatísticas e notícias diárias de todos os veículos da

imprensa, o setor da construção civil se caracteriza como o recordista em acidentes de trabalho, sendo que, apesar disso, não há como admitir que o médico do trabalho contratado passe o dia todo sujeito a agentes nocivos capazes de atribuir à sua atividade a insalubridade. Quanto às anotações de que o segurado (ora autor) faz visitas constantes aos canteiros de obra onde se encontravam os pacientes e fazia atendimento ambulatorial, cujo trabalho se caracterizava em contato permanente com pacientes inclusive portadores de doenças infecto contagiosas, bem verdade que lá (nos edifícios), os agentes nocivos eram outros e também se faziam presentes, mais precisamente a poeira, o calor, o ruído intenso, os riscos de desmoronamento e de desabamento, contatos com cabos elétricos de alta tensão, queda de grandes alturas etc. No entanto, a estada do médico do trabalho certamente se dava vez ou outra, nunca de forma continuada. De modo que as provas existentes não me convencem de que o trabalho do autor exercido na função de médico do trabalho para o empregador ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. se caracterizava como atividade especial. De forma que, reconheço o período de trabalho realizado pelo autor como médico, para o empregador FUNES, DORIA & CIA LTDA. (fls. 26 e 185/6), de 5 de outubro de 1998 a 29 de junho de 2001, o equivalente a 999 dias. (B) - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA, MEDIANTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 168/173) demonstra a apuração de um tempo total de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, o que converge com a Carta de Concessão do benefício n.º 144.521.735-7 (fls. 10/5) e a planilha CONBAS do INSS (fl. 167). Verifico na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 168/173) a existência de períodos mistos, ou seja, alguns períodos comuns e outros convertidos de especial para comum. Os períodos considerados especiais na esfera administrativa, sob código 2.1.3 (fls. 172/3), são os seguintes: De 01/04/1977 a 31/05/1978 = 426 dias; De 01/07/1978 a 31/07/1979 = 396 dias; De 01/09/1979 a 31/07/1980 = 335 dias; De 01/10/1980 a 31/05/1981 = 243 dias; De 01/07/1981 a 31/10/1981 = 123 dias; De 01/06/1982 a 31/08/1982 = 92 dias; De 01/11/1982 a 31/10/1984 = 731 dias; De 01/07/1985 a 28/04/1995 = 3589 dias; Tais períodos totalizam 5.509 dias, que equivalem a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. Somando-se a eles os 999 dias de trabalho ora reconhecidos como especial, chega-se a um total de 6.508 dias, que equivalem a 17 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias. Como pode ser observado, a pretensão do autor não pode ser atendida, pois, considerados apenas os períodos de trabalho especiais, com desconsideração dos períodos comuns, ele não atingiu o mínimo exigido para a Aposentadoria Especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos. Além do mais, o formulário REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS (fl. 42) apresenta-se devidamente assinado pela procuradora constituída (fl. 44), nada havendo a maculá-lo, ao mesmo tempo em nenhum vício ocorreu no procedimento de concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.521.735-7. Quanto a possível aproveitamento do período ora reconhecido para acrescer àquele da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição existente, também se torna impossível, por inexistir pedido do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES de reconhecimento do período de trabalho realizado em condições especiais por ele, mais precisamente reconheço o exercício da ocupação de médico, no período compreendido entre 5 de outubro de 1998 e 29 de junho de 2001, o equivalente a 999 dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de concessão de Aposentadoria Especial em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001104-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001104-5) - MESSIAS HONORIO DE ANDRADE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 364/6): (...) DA OMISSÃO 1) Em sentença de fl. 560 v. este Juízo pronunciou pela decadência do direito do autor de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. 1, do CPC. 2) Conforme se depreende dos autos, o Autor requereu na exordial às fls. 49/50, itens e e, f, que fosse reconhecido e declarado por sentença todo o tempo que o Autor trabalhou na condição de rural, bem como o tempo que laborou na agropecuária fosse reconhecido como tempo especial. 3) Ocorre que, por um aparente lapso, em sentença proferida às fls. 344/561 o pedido de reconhecimento de que o autor laborou na condição de rural e agropecuária sequer foi apreciado. 4) Assim, forçoso se faz concluir que houve omissão na decisão proferida, sendo mister que a mesma seja sanada, afim de que se reconheça o direito do Autor ao reconhecimento do tempo que trabalhou em condição de rural, caracterizando assim tempo especial para fim de aposentadoria, conforme o disposto no artigo 40 do Código de Processo Civil: Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade do documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. 5) Também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 242 - Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. 6) Assim, resta claro que apesar do reconhecimento da decadência do pedido de revisão do benefício, por ter sido formulado de forma autônoma e sucessiva o pedido declaratório não pode ser deixado sem solução, sob pena de infringência direta ao disposto no art. 4., do Código de Processo Civil. Isto posto, pede-se: a) que seja o presente recurso conhecido e provido, afastando-se a omissão apontada. (...) É o essencial para o relatório. DECIDO Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração

quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (vide folhas 361, 362v e 364). Examine-os. Neste aspecto, não tem razão o embargante. Com efeito, na sentença embargada, após constatar da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fl. 121) e da planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão do INSS (fl. 223) informação de ter sido requerido pelo autor em 2 de julho de 1997 (DER) a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 106.044.402-7), o qual restou deferido em 23 de janeiro de 1998 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER), fundamentei, com clareza que, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 02/07/97) ou a do deferimento do benefício (DDB - 23/01/98), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Desse modo, pretendido reconhecimento e declaração por sentença de todo o tempo que o embargante trabalhou na condição

de rural, bem como o tempo que laborou na agropecuária fosse reconhecido como tempo especial, nada mais é do que um pedido acessório em relação ao pedido principal (revisão do benefício). Em outras palavras, de nada adiantaria reconhecer os pretendidos períodos se eles jamais poderiam ser aproveitados em favor do autor (ora embargante) no seu benefício de aposentadoria. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita equivocadamente - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante MESSIAS HONÓRIO DE ANDRADE, mas não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na decisão embargada. Decisão prolatada com atraso, por estar em gozo de férias no período de 4 de julho a 2 de agosto de 2011. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Maria Mafalda Ferreira Alonso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo, Laurindo Alonso, ocorrida em 26 de janeiro de 2001. Alegou, para tanto, que o de cujus era filiado do INSS desde 01/01/1972, possuindo NIT 1.066.337.214-0 e 1.129.493.094-4. Disse que o de cujus teve seu primeiro registro em CTPS em 01/01/1972, na empresa Condomínio Edifício Negreli, na função de zelador, trabalhando nesta empresa até 11 de março de 1989. Na data de 01 de agosto de 1991, passou a contribuir como empresário, até setembro de 1993. Disse que o de cujus teve 17 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço, mais 26 contribuições como empresário até setembro de 1993. Portanto, o de cujus teve 232 contribuições até setembro de 1993. Disse que quando o de cujus deixou de recolher contribuições previdenciárias, ele possuía 60 anos de idade, vindo a falecer aos 68 anos. Disse a autora que efetuou o pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, tendo-o indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado dele. Não concorda com a decisão administrativa, eis que à época do falecimento do esposo, ele havia implementado todos os requisitos para obtenção do pedido de aposentadoria por idade, sendo que apenas não era aposentado porque não havia requerido o benefício. Juntou os documentos de folhas 13/33. À folha 20, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Após, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte. Disse ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Sustentou que o falecido não possuía direito adquirido a estar aposentado por idade no momento do óbito, ocorrido em 26/01/2001, sendo aplicável a ele a lei vigente à época do falecimento (tempus regit actum). Esclareceu que somente com a edição da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, é que passou a ser dispensada a qualidade de segurado para o benefício de aposentadoria por idade desde que houvesse contribuições correspondentes à carência para esse benefício (artigo 3º, 1º da referida lei). Assim, ao tempo do óbito (26/01/2001), consoante a legislação aplicável, o falecido não possuía direito a benefício algum de aposentadoria, razão pela qual não é possível falar-se em direito adquirido (quando faleceu, não havia adquirido direito algum a qualquer benefício de aposentadoria). Sustentou, por fim, que seja porque o de cujus não era mais segurado da Previdência Social ao falecer, seja porque não adquiriu direito a aposentadoria, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, o que deve conduzir à improcedência dos pedidos. Pugnou pela condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 39/41 e docs. 42/61). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca da contestação, ainda que devidamente intimada (folha 62vº). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 63), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folha 64) e o INSS protestou pela exibição de cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso (folha 67). Saneado o feito, indeferiu-se o pedido de produção de prova oral, eis que a matéria controvertida depende da análise apenas da prova documental já carreada aos autos. Ainda, determinou-se à autora providenciar uma cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso (folha 71). A autora não cumpriu a determinação judicial, motivo pelo qual, expediu-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade para fornecer a cópia da certidão de óbito (folha 75), tendo o Cartório enviado a certidão requerida (folhas 78/79). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. A autora postula o pagamento de eventuais atrasados a partir do requerimento administrativo, formulado em 23/04/2008. A inicial foi protocolizada em 24/02/2010. Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal (art. art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 2.2. Mérito. No mérito, temos que a autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Laurindo Alonso, ocorrido no dia 26/01/2001, requerido junto a Autarquia-ré, e indeferido ao argumento de ausência de um requisito necessário ao benefício. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, a dependência é presumida (vide folha 17). Quanto ao requisito morte, este está comprovado através da

Certidão de Óbito (vide folha 79). A norma de regência do benefício observa a data do óbito, eis que é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. No presente caso, o falecimento do Sr. Laurindo Alonso ocorreu no dia 26/01/2001, sendo que nesta época todos os requisitos deveriam estar presentes. Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora. Analiso, portanto, a alegada qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. À folha 48, vê-se que o de cujus apresentou vínculos empregatícios em períodos descontínuos, de 01/01/1972 até 12/1985, e recolheu contribuições previdenciárias, como autônomo, no período de 09/1991 até 09/1993, sendo que referidos vínculos ultrapassam 15 anos, ou seja, mais de 180 contribuições previdenciárias. Levando-se em consideração a aplicação dos arts. 102 e 142 da Lei n. 8.213/91, bem como a melhor doutrina, vê-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, haja vista que na data do óbito, ainda que o de cujus não mais detivesse a qualidade de segurado, ele já havia vertido para os cofres da Previdência Social mais de 180 contribuições previdenciárias, restando cumprido, portanto, o período de carência para aposentadoria por idade, vez que considerando o ano em que ocorrera o óbito (2001), mister se fazia a comprovação de 120 meses de contribuição, superior, portanto, ao já vertidos aos cofres previdenciários. É importante esclarecer que, uma vez assimilada a tese da não concomitância dos requisitos e já havendo sido preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado, o cumprimento do requisito etário levaria à concessão da aposentadoria, que seria convertido em pensão por morte. A Lei nº 10.666/2003 é benéfica aos segurados e aplicam-se mesmo aos casos ocorridos antes de sua vigência.³

Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dela, a contar do requerimento administrativo (23/04/2008). Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 146.673.388-5 Autora: Maria Mafalda Ferreira Alonso Benefício: Pensão por Morte DIB: 26/02/2010 RMI: a ser apurada CPF: 002.559.218-10 P.R.I.

0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Iraci Ruste Fogagnoli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na esfera administrativa (30/01/2010). Disse, para tanto, que devido a sérios problemas de saúde que a impossibilitam para o trabalho, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido, sob nº NB 529.355.503-7, a partir de 28/02/2008. Todavia, o INSS cessou o benefício em 30/01/2010, de modo que adentrou com novo pedido de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido, pois a perícia constatou a capacidade laborativa, com o que não concorda. Por fim, disse que exerce atividade de faxineira e já conta com 60 anos de idade. Ademais, efetua recolhimentos previdenciários como segurada facultativa e, diante de seus problemas de saúde, entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntou a procuração e os documentos de folhas 05/21. À folha 24 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se prioridade no trâmite processual. Na ocasião, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 19/01/2010, a autora foi considerada apta para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença em 30/01/2010. Por tais motivos, as novas perícias pelas quais a autora se submeteu ratificaram a mesma decisão. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 28/31 e docs. 32/54). Réplica às folhas 56/58. À folha 67 determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Laudo médico pericial apresentado às folhas 77/81. O prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial transcorreu in albis e o INSS manifestou-se à folha 84. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 86/87). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que foi agraciada com o auxílio-doença (NB 529.355.503-7) no período de 28/02/2008 até 30/01/2010 (vide folha 10). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia, concluiu o seguinte: Ao exame físico efetuado da autora não foi encontrado nada que a impossibilite a exercer suas atividades laborais. Portanto esta apta ao trabalho (folha 80). Salientou que a autora

apresentou movimentos ativos e passivos da coluna normais, Lasegue negativo bilateralmente, sensibilidade normal de ambos os membros inferiores, reflexos normais bilateralmente de membros inferiores, não apresenta atrofia muscular de membros inferiores, e por fim, força normal. (vide laudo de folhas 77/81).Evidente está o laudo médico específico em ortopedia, relativo à capacidade da autora, haja vista que o Sr. Perito foi contundente ao afirmar que não há incapacidade.Como se vê, do ponto de vista ortopédico, a autora se encontra apta para o trabalho e para os atos da vida diária.Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em razão de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003489-89.2010.403.6106 - DURVAL APARECIDO SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Durval Aparecido Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme constatado o grau de incapacidade, a partir do pedido administrativo ou da data de início da incapacidade, a ser determinada por laudo pericial. Para tanto, disse que contribui para a Previdência Social como empregado, na qualidade de porteiro/vigia, conforme demonstra na CTPS. Devido a problemas de saúde, como artrose (CID 10 M19), gonoartrose (CID 10 M17) e instabilidade do joelho (CID 10 M23.5), que o impedem de executar suas atividades, foi agraciado com o auxílio-doença (NB 540.495.287-0), com previsão de cessação em 15/06/2010. Salientou que não possui condições de voltar a exercer qualquer tipo de atividade laborativa, notadamente sua ocupação habitual. Por tais motivos, não concorda com a decisão do INSS e entende fazer jus a concessão do benefício por incapacidade.Juntou os documentos de folhas 09/22.À folha 25 concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, concluiu-se pela incapacidade temporária do autor, concedendo-lhe o auxílio-doença, com cessação prevista em 05/10/2010. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez (folhas 28/30 e docs. 31/40).Réplica às folhas 43/44.À folha 51 determinou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Laudo médico pericial apresentado às folhas 63/67.O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 69/70 e o INSS à folha 73 com o parecer técnico de folhas 74/75.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que foi agraciado com o auxílio-doença (NB 540.495.287-0) com cessação prevista em 05/10/2010 (vide folha 40). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa, salientando que Ao exame efetuado no autor não encontramos nenhuma anormalidade que impeça o mesmo ao trabalho pois a patologia existente em seu joelho esquerdo tem como ser controlada (folha 67).Esclareceu que o autor relatou dor no joelho esquerdo, pois possui osteoartrose femuro patelar, adquirida, que produz reflexo no sistema osteo articular, todavia que não resulta em qualquer incapacidade, pois a referida patologia é recuperável, não o impossibilitando no desempenho de suas atividades costumeiras (vide laudo de folhas 63/67).Evidente está o laudo médico específico em ortopedia, relativo à capacidade do autor, haja vista que o Sr. Perito foi contundente ao afirmar que não há incapacidade laborativa.Como se vê, do ponto de vista ortopédico, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária.Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Carmem Vilches Sacomani, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença com posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Alegou, em síntese, que foi submetida à cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio no dia 02/06/2009, eis que possui enfermidades como insuficiência coronariana, hipertensão arterial severa e estenose da valva aórtica, com prótese mecânica aórtica nº

23, e ainda, Síndrome de Dressler à esquerda. Devido ao estado clínico que apresenta, necessita de medicações diárias, de modo que a impossibilita de exercer as atividades laborativas de cabeleireira, comprometendo assim a subsistência própria e de sua família, buscou o amparo do INSS, com requerimento de auxílio-doença, onde foi constatado pela incapacidade laborativa, concedendo-lhe o benefício, todavia posteriormente cessado sob alegação de não haver incapacidade para o trabalho, com o que não concorda. Juntou a procuração e os documentos de folhas 08/177.À folha 180 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 dias, para que ela formulasse o pedido na esfera administrativa, tendo juntado comprovante de indeferimento (folhas 181/183).À folha 184 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em cardiologia e facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 193), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, a autora foi considerada apta para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu que os honorários fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula 111), que a data do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e que fosse determinado à autora submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade (folhas 205/214, com documentos de folhas 215/232). O INSS juntou aos autos o parecer médico elaborado por seu assistente técnico (folhas 235/238).Laudo médico pericial apresentado às folhas 239/245.Réplica às folhas 248/250.Manifestações acerca do laudo pericial, da parte autora às folhas 251/253 e do INSS à folha 256.O MPF deixou de opinar (folhas 258/259).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, haja vista que foi agraciada com o auxílio-doença (NB 535.705.528-5) no período de 15/05/2009 até 15/01/2010 (vide folha 218). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em cardiologia, atestou que a autora, na data da perícia apresentou Hipertensão Arterial Sistêmica - CID: I 10, doença da Valva Aórtica (prótese mecânica) - CID: I 06, e Doença Arterial Coronariana (revascularização do miocárdio) - CID: I 25. Esclareceu que a hipertensão arterial sistêmica está controlada clinicamente, sem repercussões clínicas laboratoriais diagnosticadas em órgãos alvos. Prótese metálica aórtica, com função normal. Doença arterial coronariana que precisa ser avaliada rotineiramente, não apenas pelos sintomas, mas também por exames complementares além do ecocardiograma apresentado e outros exames, que diz não ter feito.Foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade laborativa podendo exercer as atividades sob o aspecto cardiológico. Esclareceu, apenas, que a autora deve evitar situações de contato, para evitar traumas, devido ao uso de anticoagulante oral.Esclareceu, por fim, que a autora está em tratamento na rede pública e sob uso de medicamentos, como Anticoagulante Oral (Warfarin), Nitrato (Sustrate), Aldactone, Selozone, Losartan e Sertralina. (vide laudo de folhas 240/243).Ao que consta, a autora ultimamente desempenhou atividade de cabeleireira e, conforme enfatizou o perito judicial, ela está apta para o desempenho dessa atividade, sob o aspecto cardiológico.Portanto, não resta dúvida quanto à aptidão da autora, uma vez que ela se encontra curada da enfermidade, conforme informado pelo perito. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.José dos Santos Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (15/08/2009), e conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que desempenhava a função de ajudante de motorista e contribuiu para a Previdência Social desde 01/03/1980. Disse que passou a apresentar problemas de ordem neurológica e ortopédica, obtendo o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, a partir de 2005, sendo o último de 04/06/2009 a 15/08/2009 (NB 005.359.029-0). Requereu junto à Autarquia Previdenciária a prorrogação do auxílio-doença, sendo-lhe indeferido o pedido, pois o perito do INSS constatou pela inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda.Juntou os documentos de folhas 16/38.À folha 41 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em neurologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim determinou-se a citação do INSS.O INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de antecipação da tutela (folhas 50/60).Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação, onde alegou que,

submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, o autor foi considerado apto para o trabalho e plenamente recuperado na data prevista de 15/08/2009, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (folhas 62/69 e docs. 70/76). À folha 82 manteve-se a decisão de folha 41 de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 98/101 trasladou-se cópias da decisão do agravo, que restou parcialmente provido, com trânsito em julgado em 10/09/2010. Réplica às folhas 89/92. Laudo pericial neurológico apresentado às folhas 103/111. Manifestações acerca do laudo pericial, do autor às folhas 114/121 e do INSS à folha 124. À folha 125 determinou-se ao autor esclarecer se a incapacidade alegada era decorrente de acidente de trabalho. O autor manifestou-se, negativamente, às folhas 128/129. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que foi agraciado com benefícios de auxílio-doença, sendo que o último (NB 005.359.029-0) vigorou entre 04/06/2009 até 15/08/2009 (folha 24). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em neurologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente exercidas (vide laudo de folhas 104/111). Salientou que o autor refere ter sofrido traumatismo crânio encefálico durante atividade laborativa, entre aproximadamente 2006/2007, não sendo encaminhado a serviço hospitalar e nem ter sido emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Esclareceu que o autor é portador de síndrome convulsiva (CID - G40), que produz reflexo no sistema nervoso central, em razão disto vem apresentando crises epiléticas, sem, contudo ter sido alterada a sua medicação. Por fim, sustentou que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades impróprias para os paciente portadores de epilepsia, enfatizando a atividade laborativa do autor, onde ele trabalhava em carroceteria de caminhões e manipulando vidro (folhas 104/111). Deixou consignado em sua conclusão que (folhas 110/111): [...]O periciando exercia as funções de ajudante de motorista, descarregando caixas de bebidas. Em razão das peculiaridades da epilepsia - que não evolui de maneira linear, em que a crise tem caráter episódico e apresentando remissões e exacerbações - é preciso distinguir entre os pacientes estáveis, porém em uso de drogas antiepilépticas, os assintomáticos sem uso de medicação e os que continuam a ter crises. Por isso, restrições devem ser feitas com reservas. Para os pacientes cujas crises não estão controladas, cabe aplicar as regras gerais existentes, enquanto, nos demais casos, as limitações profissionais exigem constante reavaliação. O periciando refere que mesmo em uso de três medicamentos vem apresentando crises. O que notamos é que se não está havendo um controle adequado há necessidade de trocar-se e/ou associar novas drogas anticonvulsivantes, o que não está sendo realizado, pois periciando refere que tem várias crises no mês e os medicamentos não são alterados. E em caso de não haver um controle efetivo da síndrome convulsiva o mesmo pode ser encaminhado para serviço de cirurgia para pacientes com epilepsia intratável, o qual é realizado pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto - Sistema Único de Saúde. As únicas restrições dizem respeito àquelas ocupações que colocam em situação de risco a sua vida e a de outras pessoas, conforme citado no parágrafo anterior. Incluímos o periciando, que trabalhava com vidros, em ocupação imprópria para pacientes portadores de epilepsia.[...] Ao que consta, o autor sempre desempenhou atividades para as quais se exigem poucos conhecimentos (pacoteiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de marceneiro, encarregado de depósito e ajudante de motorista), conforme se vê em sua CTPS de folhas 20/23. Pela discussão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, pois é portador de Síndrome convulsiva - CID: G 40, que resulta, segundo o perito, em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, notadamente o que anteriormente exercia. Assim, diante de todo histórico de saúde e conclusão do perito judicial, médico do trabalho, concluo que o autor, na realidade, encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva, que somados à dificuldade em submeter-se à reabilitação e ser aceito pela empresa em que trabalhava ou em outra qualquer, acarretar-lhe-á dificuldades no decorrer de sua vida. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que apresenta epilepsia, doença que inclusive pode colocar em risco a vida de terceiros, dependendo da atividade desempenhada, poderá retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo. Ademais, o autor conta com 49 anos de idade (nascido em 31/10/1961 - folha 18), e não reúne nenhuma condição de retornar ao mercado de trabalho. Salientou, ainda, o Sr. perito, que provavelmente não está havendo um controle adequado das medicações que o autor faz uso, pois apresenta crises epiléticas constantes e que talvez fosse caso de cirurgia para pacientes com epilepsia intratável. Acontece que é da sabedoria popular que o SUS encontra-se abarrotado de pessoas em busca de cura para seus males e deixá-lo à mercê dessa possibilidade de cirurgia para cura de sua patologia, somente lhe trará mais dificuldades, motivo pelo qual concluo que ele está total e definitivamente incapacitado de exercer atividade laborativa, devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de cessação do auxílio-doença (15/08/2009), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores relativos ao auxílio-doença, percebidos a título de antecipação de tutela. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em

conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de n.º 71/2006, faço as seguintes observações: Número do benefício: Autor: José dos Santos Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 15/08/2009 RMI: a ser apurada CPF: 044.156.168-36 P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Severino Del Grossi, qualificado na inicial, ingressou com a presente, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 6/54. Deferi o requerimento de antecipação de tutela, e determinei a citação (folhas 62/63). O INSS, garantindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, requereu a reconsideração da decisão anterior, para excluí-lo desta ação, com a concomitante inclusão da União (folhas 67/68). Deferi o pedido do INSS, revogando a decisão anterior, e determinando a emenda da petição inicial para que requeresse a inclusão da UNIÃO (folha 69/69). O autor cumpriu a determinação, emendando a petição inicial (folhas 72/73), a qual deferi em parte (folha 74), tendo o autor emendado novamente (folhas 76/77). Deferi novamente o requerimento de antecipação de tutela, e determinei a citação (folhas 78/79). A UNIÃO interpôs agravo retido (folhas 83/86). Depois, a UNIÃO ofereceu contestação (folhas 87/113), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, afirmou que os argumentos do autor não mereciam prosperar, tendo em vista que a instituição das contribuições previdenciárias por meio da lei de custeio estava em conformidade com a Constituição Federal, e que, por não ter sido criada nova fonte de receita, não haveria de exigir-se que o fosse por meio de Lei Complementar. Sustentou inexistir cumulação de contribuições sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física, ausência de violação ao princípio da legalidade na fixação do fato gerador da contribuição em cobrança, a decisão do E. STF ainda não havia sido transitada em julgado, no RE 363.852 e que houve superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852 pela edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, requereu a improcedência. O agravo retido foi recebido, quanto foi dada vista dos autos ao autor para resposta ao mesmo, bem como para manifestar-se sobre a contestação da União (folha 114). O autor apresentou contra-razões ao agravo retido (folhas 115/116), e manifestou sobre a contestação da União (folha 117/118). Mantive a decisão agravada, e determinei o registro dos autos para sentença (folha 119). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os

recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por aci2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conta disso, revogo a antecipação de tutela concedida em 22/11/2010 (folhas 78/79v), devendo a União ser intimada quanto a isso, para as providências cabíveis. Condene o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007018-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, agência 0353, para que efetue a transferência/contabilização do valor depositado à fl. 90, em favor da ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da CEF. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual, sendo a Caixa Econômica Federal como exequente e José Reinaldo Teixeira de Carvalho como executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 05/08/2011 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007785-57.2010.403.6106 - ELIZABETE GONZAGA DE CASTRO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Elizabete Gonzaga de Castro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pediu o auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social e, devido à incapacidade laborativa, pleiteou auxílio-doença perante o INSS em 01/09/2010. Todavia, restou-lhe indeferido, pois em perícia realizada por profissionais dos quadros da Previdência, não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, com o que não concorda. Disse que é portadora de artrose na articulação acromioclavicular, ruptura total de fibras de tendão supra-espinhal, derrame na bainha do tendão do cabo longo do bíceps e bursa sub-acromioclavicular, motivo pelo qual sente fortes dores e não possui condições de exercer a atividade profissional. Por tais motivos entende fazer jus ao benefício que pleiteia. Juntos os

documentos de folhas 10/64.À folha 67 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em ortopedia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Na ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Laudo pericial apresentado às folhas 77/82Citado (f. 75), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, submetida à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social em 13/09/2010, não foi constatada a incapacidade laborativa da autora, motivo pelo qual restou indeferido o auxílio-doença requerido em 01/09/2010. Ademais, disse que a autora aufere benefício de pensão por morte desde 01/07/1972. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 83/86 e docs. 87/96).Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 98/102 e do INSS à folha 105, com o parecer técnico de folhas 106/108.É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, conforme se observa dos dados do CNIS que a autora manteve-se nessas condições (folha 88).Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e temporária para a profissão de diarista e empregada doméstica (quesito n.º 5 / folha 82).Salientou que a autora é portadora de ruptura do tendão supra espinhoso (CID M 75.1), adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, especialmente no ombro direito. Por fim, concluiu:Pericianda de 57 anos possui ruptura do tendão supra espinhal do ombro direito que a impede de elevar e flexionar o ombro direito além de portar objetos pesados. Estas dificuldades incapacitam a pericianda para a função de diarista e/ou empregada doméstica. Por tratar-se de doença de possível tratamento pelo sistema público de saúde com possibilidade de melhora, caracteriza situação de incapacidade total e temporária. (vide laudo de folhas 77/82).Evidente está o laudo médico específico em ortopedia, relativo à incapacidade da autora, haja vista que o Sr. Perito foi contundente ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Assim, restou comprovado que ela faz jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que cumpriu todos os requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento na esfera administrativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: 542.474.238-2Autor: Elizabete Gonzaga de CastroBenefício: auxílio-doençaDIB: 01/09/2010RMI: a ser apuradaCPF: 121.538.208-12P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007829-76.2010.403.6106 - WELINGTON HENRIQUE CORREIA - INCAPAZ X LETICIA AMANDA CORREIA - INCAPAZ X MATHEUS FELIPE CORREIA - INCAPAZ X SUELI CARDOZO(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Welington Henrique Correia, Letícia Amanda Correia e Matheus Felipe Correia, todos menores, neste ato representados por sua genitora, Sueli Cardozo, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, Marcelo Correia, a contar de 14/02/2009 (data da prisão de recluso).Alegaram, em síntese, que são filhos de Marcelo Correia, que se encontra recolhido na Penitenciária de Lucélia, Estado de São Paulo, desde o dia 14/02/2009. Disseram que seu genitor permanece recluso até a presente data, motivo pelo qual, possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão, todavia, referido benefício foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Marcelo é superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que entendem que a renda a ser considerada como limite para concessão do benefício de auxílio-reclusão é a dos dependentes e não a do segurado. Ademais, disseram que a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais e o risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da detenção prisional.

Sustentaram, por fim, que o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas dos dependentes. Juntaram os documentos de folhas 21/34. Às folhas 37/38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores e indeferido o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. O requerido foi citado (f. 40) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o último salário de contribuição do segurado instituidor do benefício ora pleiteado foi proporcional no mês de março de 2009, no valor de R\$ 818,53. Disse que esse foi o último salário-de-contribuição que antecedeu à inclusão na unidade prisional (14.02.2009), salientou, ainda, que o último salário-de-contribuição integral é o relativo a fevereiro de 2009, no valor de R\$ 877,00, inclusive anotado em CTPS, ou seja, valores superiores ao disposto legalmente para a concessão do benefício de auxílio-reclusão (R\$ 752,12, conforme tabela do MPS/MF e art. 13 da Emenda Constitucional 20/98. Segundo o requerido, a concessão do benefício aos autores fere frontalmente o regime constitucional de concessão, a esfera de competência do legislador, os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e o da seletividade e distributividade. Requereu a improcedência. Alternativamente, para o caso de condenação, postulou pela aplicação da Súmula 111, STJ, no tocante aos honorários advocatícios, a isenção de custas e a observância à prescrição quinquenal (folhas 42/50 e docs de folhas 51/73). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da contestação (folha 74 verso). O Ministério Público Federal opinou fosse deferida a antecipação de tutela em favor dos dependentes incapazes, e ao final, fosse dada procedência ao pedido (folhas 75/81). É o relatório. 2.

Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Atestado de Pena a Cumprir de folha 32 dá conta que o genitor dos autores encontra-se recolhido na Penitenciária de Lucélia, Estado de São Paulo, cuja pena iniciou-se em 14/02/2009 e tem término previsto para o dia 13/07/2012. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Os documentos juntados pelos requerentes dão como último salário-de-contribuição do genitor anotado em sua CTPS a importância de R\$ 877,00 (vide folha 27). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA.

DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE.

APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o

benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP

760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-preso e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008485-33.2010.403.6106 - ALUISIO JOSE DE MARCHI (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ALUÍSIO JOSÉ DE MARCHI propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0008485-33.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/24), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito às diferenças entre o percentual e índice aplicado e o devido de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, as correções monetárias de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/40), acompanhada de documentos (fls. 42/45), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir caso tenha o autor feito adesão ao plano proposto na Lei Complementar n.º 110/01 e, além do mais, do percentual do mês de março/90 (84,32% do IPC). Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 48/52). Determinei à ré juntar cópia do termo de adesão (fls. 54v/), que juntou (fls. 56/57 e 59/60) e sobre ela se manifestou o autor (fls. 63/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido e, mesmo, consabido, que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). Pois bem, informou e noticiou o Governo Federal a possibilidade do titular de conta vinculada do FGTS receber os complementos de correção monetária por meio de transação extrajudicial, nos termos das condições estabelecidas por ele. De modo que, sabendo das condições, no caso o deságio (ou dedução), a quantidade de parcelas semestrais a receber, período do crédito e a forma de pagamento (no caso de direito ao saque), constante do verso e anverso de Termo de Adesão, aderiu o autor, em 13/08/2003 (v. fls. 57 ou 60), à proposta de transação extrajudicial, renunciando, de forma irrevogável, por ser disponível seu direito, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à todas as contas vinculadas, em seu nome, relativamente ao período compreendido entre junho de 1987 e fevereiro/91. De forma que, carece o autor de ação, por falta de interesse de agir, posto que as diferenças apuradas sobre o saldo existente na sua conta vinculada com a CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ estão a sua disposição para saque a qualquer tempo, ou seja, não há nenhum óbice que as diferenças dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 fossem (e sejam) sacadas, diante da transação extrajudicial celebrada entre ele e a ré. II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de eventuais custas remanescentes e na verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, a qual deverá ser descontada do valor a ser sacado. P.R.I.

0000286-85.2011.403.6106 - JOSE ARNALDO LONGO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ ARNALDO LONGO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PRECEITO CONDENATÓRIO C.C. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (Autos n.º 0000286-

85.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/34), por meio da qual pediu o reconhecimento do período trabalhado como carpinteiro, de 1.2.62 a 28.2.64, como carpinteiro/soldador, de 1.1.65 a 28.2.67, no setor de transporte, como motorista, e de 1.6.70 a 31.8.71, atividades laborativas essas exercidas na empresa Irmão Longo Ltda, que em fevereiro de 1973 passou a ser denominada de Industria de Móveis Longo Ltda e, sucessivamente, a Revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 108.664.869-0 [que constato ser NB 116.826.573-5 (fls. 25/6)], a partir da data de sua concessão (29.12/1997), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser aposentado por Tempo de Serviço - Benefício n. 108.664.869-0, aposentadoria essa concedida administrativamente em 29.12.97, com o Tempo de Serviço de 30 anos e 1 mês e RMI no valor de R\$ 845.92 (oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo que no momento da concessão deixou de considerar e incluir um período trabalhado em atividade urbana. Afirmou ter pleiteado Justificação Administrativa, sob n. 107.007.770-1, sem, contudo lograr êxito, tendo interposto recurso administrativo, que não prosperou. Asseverou que o tempo de serviço a ser reconhecido totaliza 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de trabalho, cuja inclusão deste acréscimo implicaria na majoração do valor para R\$ 1.031.61 (mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos). Garantiu ser cristalino seu Direito em ver reconhecido o Tempo de Labor dependido, com os devidos reflexos no valor de seu Benefício de Aposentadoria. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, após afastar a prevenção apontada em relação aos autos n.º 0313391-63.2005.4.03.6301, determinou-se a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/9), acompanhada de documentos (fls. 50/78), por meio da qual, após arguir a decadência e a prescrição quinquenal, quanto às atividades de carpinteiro, carpinteiro/soldador e motorista, afirmou não ter apresentado provas materiais suficientes, sendo que o regulamento do plano de benefícios não admite prova exclusivamente testemunhal, o que, além da decadência, impede prosperar a revisão de sua aposentadoria. Enfim, requereu o acolhimento da arguição da decadência e, superada ela, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e isento de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/103), acompanhada de documentos (fls. 104/123). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 124), o autor requereu a produção de prova oral e arrolou testemunhas (fls. 126/138), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 139). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar ao exame, constatei que o autor equivocou-se em requerer a Revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço n.º 108.664.869-0 (fl. 2 - último parágrafo), uma vez que tal benefício tem como titular o segurado NILO SÉRGIO LONGO (fl. 24). Com efeito, o autor, ao que tudo indica, ao instruir a petição inicial com a Carta de Concessão /Memória de Cálculo em nome de Nilo, acabou se equivocando e anotando o número de benefício dele na petição, pois na Carta de Concessão /Memória de Cálculo em nome de José Arnaldo Longo, consta o NB 116.826.573-5 (fls. 25/6). Examinei a alegação de decadência, arguida pelo INSS na sua contestação (fls. 45v/46v), sendo que, no caso de ser rejeitada, examinarei as pretensões formuladas pelo autor na sua petição inicial. DA DECADÊNCIA Tenho entendimento firmado de que a edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, apenas da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput), os quais, como conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, expõem-se à avaliação discricionária do Presidente da República, e daí não estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Superada, então, a questão do controle jurisdicional de medida provisória, passo a examinar a arguição do INSS. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 25/6) e da planilha CONBAS - Dados Básicos da Concessão do INSS (fl. 62), informação de ter sido requerido pelo autor em 30 de março de 2000 (DER) a concessão de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 116.826.573-5), o qual restou deferido em 1º de setembro de 2000 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) idêntica a do requerimento (DER). E da planilha do INSS Relação de Créditos (fl. 70), consta a data do primeiro pagamento do benefício no dia 19 de setembro de 2000. Prescrevia o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada do requerimento (DER - 30/03/2000) ou a do deferimento do benefício (DDB - 01/09/2000), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/10/2000) ao do recebimento da primeira prestação (19/09/2000), e a data da propositura desta demanda revisional (14/01/2011). Por outro lado, em relação à arguição do INSS de decadência, o autor limitou-se a afirmar que não existe a decadência do direito quanto à revisão do cálculo da renda mensal do benefício (fl. 83 - 1º). Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. (negritei e sublinhei)...(AC - Processo n.º 1999.71.12.006549-6/RS, TRF4, QUINTA TURMA, public. DJ 11/02/2004, pág. 417, Relator juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)Aplica-se, assim, ao caso em tela, sem mais delongas, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito do autor JOSÉ ARNALDO LONGO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 116.826.573-5), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000376-93.2011.403.6106 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0000376-93.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/37), por meio da qual pediu reconhecimento ou contagem do período de trabalho rural entre 23.4.1960 e 31.12.1978 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da distribuição desta ação, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter nascido em 13 de agosto de 1938, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade e ter trabalhado de 23.04.1960 até o ano de 1965 com o marido, em regime de parceria agrícola, no cultivo do café, na Fazenda Santa Ana; do ano de 1966 até o ano de 1970, na propriedade do Sr. Darci Falco; do ano de 1971 até o ano de 1975, na propriedade denominada Fazenda Barreiro, e do ano de 1976 até o ano de 1979, residiu e trabalho na Fazenda Modelo, de propriedade do Sr. João Domingos. Quanto ao trabalho urbano, em 2010 passou a verter contribuições previdenciárias como autônoma, totalizando mais de 19 (dezenove) anos de trabalho, e daí entende fazer jus ao benefício pleiteado. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferiu-se prioridade de tramitação, e determinou-se a ela a formular pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fl. 46). Com o cumprimento da determinação de fl. 46 (fls. 48/50), ordenei a citação do INSS (fl. 51). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/59v), acompanhada de documentos (fls. 60/91), por meio da qual, em preliminar, arguiu a existência de coisa julgada, o que teria ocorrido pela sentença transitada em julgada nos autos n.º 2005.61.06.010020-4, quando foi discutido o alegado trabalho rural, assegurando ser o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mérito, assegurou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, pois, como ela própria narrou na petição inicial, recolheu uma única contribuição em dezembro de 2010. Enfim, requereu o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, superada a preliminar, fossem os pedidos da parte autora julgados improcedentes, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais verbas e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como aplicada a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 94/104). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 105), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 106/7), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR - COISA JULGADA A autora, após ver fracassar seu pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural - Autos n.º 2005.61.06.010020-4, com trâmite nesta vara -, ajuizou a presente demanda, na qual descreveu causa de pedir similar. Num exame cuidadoso das ações, verifico que a questão do reconhecimento do tempo de trabalho rural, que é essencial à presente lide, já foi examinada no procedimento anterior, quando foi consignado que, quanto à alegação da autora de que por todos os anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, não merece acolhimento, haja vista que não restou comprovado o efetivo labor rural (fl. 41 - 3º parágrafo). Portanto, fica demonstrado que o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural foi examinado naquela oportunidade, ou seja, quando da prolação da citada sentença nos autos da ação judicial n.º 2005.61.06.010020-4, que teve seu trâmite nesta Vara. Para inteirar-me sobre o desfecho daquela lide, em consulta ao site www.trf3.jus.br, constatei ter interposto a autora recurso de apelação, que, por decisão monocrática, foi negado seguimento ao mesmo, conforme a transcrição seguinte: Consulta Processual -

Visualizar ProcessoMomento da consulta: quinta, 28 de julho de 2011 às 18:04.Número (CNJ, 20 dígitos) 0010020-70.2005.4.03.6106Processo 2005.61.06.010020-4Número de origem 2005.61.06.010020-4Classe 1215950 AC - SP Vara 1 SAO JOSE DO RIO PRETO - SPData de autuação 09/08/2007PartesAutor (APTE): ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDESAdvogado: ZACARIAS ALVES COSTARéu (APDO): Instituto Nacional de Seguro Social - INSSAdvogado: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVARElatora DES. FED. EVA REGINAAssuntosDescriçãoAssunto: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito PrevidenciárioDetalhe 1: PROCEDIMENTO SUMÁRIOÓrgão julgador SÉTIMA TURMALocalização JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO >6ªSSJ>SPEndereçoNúmero de volumes: 1Número de páginas: 146Número de caixa: 0Fases()05/06/2008 - TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 02/06/2008.(...)13/03/2008 - PUBLICADO NO DJU DECISÃO/DESPACHO EM 13/03/2008 - MONO 21 -13/02/2008 - RECEBIDO COM DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA ...NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO...INT...(...) Desse modo, diante da negativa de seguimento da apelação e o consequente trânsito em julgado da referida sentença em 02/06/2008, cessou para ela a possibilidade de obter posterior reconhecimento do alegado período rural. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil (Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.). De modo que, acolho a preliminar do INSS, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada material em relação ao pedido da autora de contagem do período de trabalho rural entre 23.4.1960 e 31.12.1978. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação, o reconhecimento ou contagem do período de trabalho rural, entre 23.4.1960 e 31.12.1978 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da distribuição desta ação. Pois bem, diante do acolhimento da preliminar suscitada pelo INSS, na qual arguiu ocorrência de coisa julgada, resta prejudicado o pedido de reconhecimento ou contagem do período rural de trabalho, entre 23.4.1960 e 31.12.1978. DA APOSENTADORIA POR IDADE Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico nas cópias de sal Carteira de Identidade e CPF (fl. 17), pois que, tendo nascido no dia 13 de agosto de 1938, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 13 de agosto de 1998, antes, portanto, da propositura da presente demanda (17.1.2011). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. A autora comprovou ter recolhido uma única contribuição em favor do RGPS, mais precisamente, em relação à competência dezembro de 2010 (fl. 37), o que foi corroborado pelo INSS (fl. 81). O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Ano de implementação das condições: 1998Meses de contribuição exigidos: 102 meses(...) Vê-se, portanto, que a autora não comprovou o cumprimento da carência, no caso, a da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que para o ano de 1998 exige 102 meses de contribuição. De modo que a única contribuição mensal comprovada não é suficiente, por ora, para a concessão da Aposentadoria Por Idade em favor da autora, devendo o pedido dela ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto à pretensão da autora ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES de reconhecimento ou contagem do período de trabalho rural entre 23.4.1960 e 31.12.1978, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES, de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001001-30.2011.403.6106 - MAERCIO TAKASHI YANO X MASSAO YANO(SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) MAÉRCIO TAKASHI YANO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0001001-30.2011.4.03.6106) contra a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento dos complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao regime do FGTS não foi corrigido na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos expurgos inflacionários. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 18). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 24/27). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 31/38). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares arguidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. As diferenças postuladas pela parte autora encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e a opção pelo FGTS na época, conforme verifico das cópias de fls. 42/48. ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida

Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora tem direito, igualmente, ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e a opção pelo FGTS na época, conforme verifiquei das cópias de fls. 42/48. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI nº 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar 50% (cinquenta por cento) - quota parte como sucessor - na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (18/02/2011 - fl. 22), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condene a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I.

0001352-03.2011.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Visto. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA, em face da sentença de folhas 132/135. Sustentou a existência de omissão do julgado, sob a alegação de que se julgou improcedente o pedido sem o enfrentamento de todas as questões postas, ou seja, não apreciou os fatos e fundamentos erigidos pela autora, no tocante a persistência do vício de invalidade da norma jurídica, mesmo após o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8212/91. É o relatório. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. O presente recurso foi protocolizado fora do prazo. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil que os embargos serão opostos, em cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. Com efeito, a sentença de folhas 132/135 foi publicada na data de 27/06/2011. A contagem do prazo para interposição dos embargos iniciou-se no dia 29/06/2011, vencendo em 04/07/2011. Os presentes embargos foram protocolados em 08/07/2011, portanto, fora do prazo legal. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001753-02.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 163/163v) e aceita pelo autor (fls.204/212), tendo o Ministério Público Federal opinado pela sua homologação (fl. 216v), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/07/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1) - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO ESTEFANI RODRIGUES MATTOS, representada por sua curadora Roseli Alves Bonfim

Mattos, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 2000.61.06.004884-1 - alterados para 0004884-68.2000.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/6), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Deficiente, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser, desde o nascimento, portadora de deficiência mental moderada (CID10 - F71), dependendo de seus responsáveis, cuja renda não é suficiente para a manutenção dos gastos primordiais, o que a fez ingressar com requerimento de Benefício Assistencial junto ao requerido, que restou indeferido, por motivo de a renda per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei-lhe a emendar a petição inicial, para requerer a inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário (fl. 18), que cumpriu, emendando-a (fls. 19/20). Após deferir a emenda da petição inicial, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designei audiência de instrução e julgamento, antecipei a realização de perícia médica e, por fim, ordenei a citação do INSS e da União (fl. 21). A União formulou quesitos (fls. 28/9), que foram aprovados, com a nomeação de perito (fl. 47). A União ofereceu contestação (fls. 33/42), por meio da qual, preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, alegou não ter restado suficientemente comprovada a hipossuficiência da autora. No mais, alegou ser a assistência à pessoa carente devida pelos parentes, sob a forma de pensão alimentícia. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar para que fosse excluída do polo passivo da ação e, para hipótese diversa, que fosse julgado totalmente improcedente o pedido. O INSS ofereceu contestação (fls. 49/56), por meio da qual, preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, alegou ser totalmente improcedente o pedido formulado pela autora, uma vez que ela não atende aos requisitos do Decreto n.º 1.744, de 8.12.1995 e, por fim, que não fez prova de sua condição de hipossuficiência. Juntou-se o laudo médico pericial (fl. 70). Na audiência (fls. 71/2), após deferir o pedido da autora de desistência de inquirição de uma testemunha, ouvi em declarações sua representante (fls. 73/4) e inquiri outra testemunha por ela arrolada (fls. 75/6). Finda a instrução, em alegações finais, a autora reiterou os termos da petição inicial e o INSS e a União os da contestação, enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Julguei a autora carecedora de ação em relação a União e rejeitei o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo, sem e com resolução de mérito (fls. 78/84). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 86/97), instruído de documento (fl. 98). Recebi a apelação da autora (fl. 99), tendo o INSS e a UNIÃO apresentado suas respectivas contrarrazões (fls. 100/3 e 110/7). O Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional da República, opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação, para que a sentença fosse mantida in totum (fls. 120/4). O Excelentíssimo Desembargado Federal - Dr. Newton de Lucca -, de ofício, anulou a sentença de fls. 78/84, determinando o retorno dos autos a esta Vara para o regular prosseguimento do feito, com a elaboração do Estudo Sócio-Econômico, ao mesmo tempo em que negou seguimento à apelação (fls. 135/7). Com o retorno dos autos, determinei fosse dado ciência às partes, quando, então, nomeei Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 147). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 146/153), o INSS e a União manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 156/v e 190/1). O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informasse o valor do seguro-desemprego percebido por José Paulo Rodrigues Mattos (fl. 182), que indeferi (fl. 192). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 196/201). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR Arguíram o INSS e a UNIÃO preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Passo a apreciá-la. Venho adotando entendimento, com base no que dispõe o art. 12, inc. I, da Lei n.º 8.742/93, competir a UNIÃO responder pela concessão e manutenção dos benefícios previstos no art. 203 da Constituição Federal, enquanto ao INSS compete operacionalizá-los, por força do disposto no único do art. 32 do Decreto n.º 1.744/95. Porém, tal entendimento, por divergir do Superior Tribunal de Justiça (Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestações continuada, ainda que munido de verba repassada pela UNIÃO, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo de demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei n.º 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93. 2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas (súmula n.º 111/STJ). 3. Recurso conhecido em parte. - REsp n.º 199.070/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, V.U., d. j. 6.5.99) tem somente acarretado insegurança jurídica ao jurisdicionado. Sendo assim, por política judiciária, e com isso trazer maior segurança jurídica ao jurisdicionado, passo adotar referido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, de ser o INSS parte legítima para responder pelo pagamento de assistência social e, por conseguinte, ser a UNIÃO parte ilegítima passiva ad causam. B - DO MÉRITO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Salvador Carlos Martucci - CRM 18.385 (fl. 70)], constato ser a autora portadora de Retardo Mental, dependendo de terceiros e estando permanentemente incapacitada para o trabalho. O laudo médico pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la prova por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto

no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 147/153)], constato residir a autora com os pais, a irmã e a prima, em casa própria, localizada perto do Supermercado Carrefour, em bairro tranquilo e em frente a uma praça municipal com campo de futebol. A casa possui dois quartos, dois banheiros, sala conjugada com copa, área de serviço ampla, garagem de laje, piso de vermelhão nos quartos, piso frio nos demais cômodos, moveis novos e alguns modernos. Informou a mãe da autora fazer uso constante de Valtrian 50mg, adquirido na Rede Pública de Saúde. Quanto à renda familiar, esta é constituída por R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), percebidos pela prima da autora, Yara, a título de Benefício Assistencial, R\$ 300,00 (trezentos reais), auferidos pela mãe da autora, Roseli, bem como os rendimentos não especificados do pai e da irmã da autora. Examinei agora a prova testemunhal. A testemunha Luzia de Moraes Oliveira, única inquirida (fls. 75/6), respondeu que conhece a família da autora há mais de treze anos, mas nunca foi na casa dela, tendo apenas oportunidade de ver a mãe dela, quando ela fazia visita à avó da autora, ou seja, mãe de Roseli; sabe que a autora mora juntamente com os pais e uma irmã, e que a mãe da autora apenas trabalha em casa; tem conhecimento que o pai da Roseli, quando esta precisa, ele o ajudou; disse não saber informar o valor da renda familiar da família da autora, sabendo que apenas o pai da autora trabalha com caminhão. Por fim, verifico, então, a prova documental. Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 157/9), consta figurar a genitora da autora, Srª. ROSELI ALVES BONFIM MATTOS, como contribuinte individual da Previdência Social, na ocupação Manicuro (CBO 057050), desde 1.7.2007, cujo último salário de contribuição foi de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), relativamente à competência janeiro de 2011, sendo que em consulta ao sistema CNIS CIDADÃO, disponibilizado aos Juizes Federais, constatei ter sido pago até a competência março de 2011, ou seja, está havendo a continuidade dos recolhimentos. Na planilha CNIS do INSS (fls. 163/178), consta que o genitor da autora, Sr. JOSE PAULO RODRIGUES DE MATTOS, manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 2.5.78 a 1.11.2010, o que converge com as informações que obtive em consulta ao sistema CNIS CIDADÃO, disponibilizado aos Juizes Federais. Depois disso, o pai da autora, Sr. JOSE PAULO RODRIGUES DE MATTOS, recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, cujas informações obtive no site <http://consulta-sd.datamec.com.br/ConsultaSegDes.asp>, as quais a seguir transcrevo: Seguro-Desemprego Consulta Situação do Requerimento/Recurso Número do PIS-PASEP : 10826566755 Nome : Jose Paulo Rodrigues Mattos Situação : Pagamento Total do Benefício Efetuado Parcela Situação Disponível a partir de 01/05 pago 22/12/2010 02/05 pago 21/01/2011 03/05 pago 21/02/2011 04/05 pago 22/03/2011 05/05 pago 21/04/2011 Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e de seus genitores, os quais vivem da renda do trabalho na ocupação de manicura da Sra. Roseli Alves Bonfim Mattos, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o salário mínimo referido pelo INSS em função dos recolhimentos mensais a título de Salário de Contribuição (fl. 159), não pode ser tomado como parâmetro, haja vista que assim o faz unicamente pela exigência mínima legal, e não mais. Mesmo porque vivem em bairro humilde (Conjunto Habitacional Cristo Rei) de São José do Rio Preto/SP, com a agravante dela (Roseli) ter de dispensar cuidados à autora. A irmã da autora Ana Angélica não integra o núcleo familiar, porquanto já conta com 23 (vinte e três) anos, e a prima Yara Maria Ayarroyo, de 8 (oito) anos, muito menos, em função do distanciamento quanto ao parentesco com ela e os demais daquela família. Por fim, em relação à JOSE PAULO RODRIGUES DE MATTOS, resta provado encontrar-se desempregado, pois, de acordo com o que antes afirmei, teve cessada sua última relação empregatícia em 1.11.2010, sendo que depois disso recebeu seguro-desemprego de 22.12.2010 a 21.4.2011. Aliás, dada a característica do seguro-desemprego como sustento emergencial de segurado da previdência social por um curto período, não pode ser considerada como renda. Desse modo, a citada renda de R\$ 300,00 (trezentos reais) resulta em renda mensal per capita de R\$ 100,00 (cem reais) inferior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 181,66). Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência, ainda que de modo superveniente, está caracterizada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela concessão da Assistência Social (fls. 196/201). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Tendo em vista que a satisfação dos requisitos dera-se de modo superveniente, mais precisamente com a situação de desempregado do pai da autora e da cessação do seguro-desemprego em 21.4.2011, o início do benefício deverá ser fixado a partir de 1.5.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, em relação à UNIÃO, por ser esta parte ilegítima para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual e, por

outro lado, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ESTEFANI RODRIGUES MATTOS, representada por sua curadora Roseli Alves Bonfim Mattos, a Assistência Social, Espécie 87, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 01/05/2011. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 [Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, sem e com julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO PRATES FILHO propôs AÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2005.61.06.007448-5 - alterados para n.º 007448-44.2005.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/219), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural de 12.12.64 a 06.03.74 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 17 dias de tempo de serviço, sob o argumento seguinte: O autor é segurado do Regime Geral de Previdência Social, possuindo direito aos benefícios por este estipulados, em obediência ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Pretende, assim, ver reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que cumpre a carência exigida por este benefício (art. 25 do diploma legal supra referido) e possui mais de 35 anos de serviço efetivamente comprovados, o que demonstra o pleno atendimento dos requisitos exigidos pelo Regime Geral da Previdência Social para a concessão do benefício ora postulado. (...) O autor, desde suas mais tenras idades, sempre trabalhou em regime de economia familiar com seus pais (João Prates e Adélia Prates), em propriedade da própria família, como o imóvel rural de 05 alqueires, situado na fazenda Ingá, no município e comarca de Nova Granada (doc. 01); posteriormente, no imóvel rural de 39 alqueires, situado na Fazenda Santa Cruz, no município de Palestina (doc. 02); exercendo o labor rural juntamente com sua família até março de 1974. Como início de prova desde atividade segue em anexo os documentos abaixo elencados, que serão ainda corroborados pela prova testemunhal a ser produzida durante a instrução processual, tudo visando à efetiva comprovação do aqui alegado. O fato de o autor ter sido trabalhador rural antes de seu primeiro registro na CTPS torna-se cristalino pelas provas inclusas nos autos, posto que em dezembro de 1951 seu pai adquire uma pequena propriedade rural de 05 alqueires; em setembro de 1970 seu pai adquiriu outra propriedade rural; em outubro de 1972, na data do casamento do autor, sua profissão era de lavrador; em fevereiro de 1973, conforme sua reservista, sua profissão continua como sendo de lavrador; e, mesmo hodiernamente, ele ainda exerce o labor rural, conforme cópias de sua CTPS em anexo. Mesmo o autor sendo trabalhador rural desde a sua meninice, com o fim de se fixar uma data para contagem de tempo, requer a Vossa Excelência, que seja declarado por sentença somente o período posterior a 12.12.1964, quando o autor já estava com mais de 16 anos de idade e por óbvio, já trabalhava. Portanto, comprova o autor o exercício da atividade rural por 09 anos, 02 meses e 25 dias (12.12.1964 a 06.03.1974), sem registro na CTPS. Ocorre que, preocupado com seu futuro, mesmo sendo trabalhador rural, o autor começou a fazer recolhimento em carnê de Contribuinte Individual, em julho de 1975, contribuindo até o mês de agosto de 1991, perfazendo um total de 16 anos e 02 meses de contribuição, conforme guias de recolhimento em anexo (em original). (...) No dia 07 de março de 1974 o autor foi registrado como operário na indústria TRANSTECNICA - Engenharia e Comercio Ltda, (cópia da pág. 10 do autor em anexo), entretanto, não foi muito bem sucedido nessa nova atividade, sendo demitido em 23.04.1974, totalizando um período de 05 meses e 17 dias. As demais atividades do autor foram todas na zona rural, ocorrendo da seguinte forma: Empregador: Sr. Francisco Tavares de Matos. Função: Trabalhador Rural. Período: 01.12.1982 a 31.12.1989. Comprovação: Cópia da página n.º 11 da CTPS do autor em anexo. Empregador: Francisco Tavares de Matos. Função: Trabalhador Rural. Período: 02.05.1990 a 20.02.2002. Comprovação: Cópia da página n.º 12 da CTPS do autor em anexo. Empregador: Argeu Tavares de Souza. Função: Vaqueiro. Período: 01.11.2002 a 15.09.2003. Comprovação: Cópia da página n.º 13 da CTPS do autor em anexo. Empregador: Francisco Tavares de Matos. Função: Tratorista. Período: 01.10.2003 até hoje. Comprovação: Cópia da página n.º 14 da CTPS do autor em anexo. Ressalte-se que, após 24 de julho de 1991, com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a contribuição previdenciária por parte do empregador para trabalhadores rurais, portanto o autor deixou de contribuir como contribuinte individual, restando tal responsabilidade ao seu empregador. Destarte, o autor comprova possuir 09 anos, 02 meses e 25 dias de atividade rural sem registro em CTPS; 16 anos e 02 meses de contribuição como contribuinte individual e; 13 anos, 06 meses e 22 dias de trabalho com registro na CTPS, que somados totalizam 38 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial fixada em 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. Entende, assim, ter direito ao reconhecimento do tempo de serviço exercido na

atividade rural e ao aludido benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, quando, então, indeferi a petição inicial, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento de mérito (fls. 222/230). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 233/9). Recebi a apelação interposta pelo autor e intimei o INSS a apresentar suas contrarrazões (fl. 240). Apresentadas as contrarrazões pelo INSS (fl. 242/256), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 257), que, por unanimidade, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (fls. 261/3). Recebidos os autos, determinei ciência às partes da vinda dos mesmos e, na mesma decisão, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinei a citação do INSS (fl. 267). Na audiência (fl. 275), o INSS ofereceu contestação (fls. 277/281), acompanhada de documentos (fls. 282/319), por meio da qual alegou não haver início de prova material que suportasse o eventual reconhecimento de atividade rural pelo tempo requerido. Ressaltou que o autor deveria comprovar que os canchotos dos carnês de contribuição teriam sido vertidos por ele, uma vez que não possuem seu nome. Enfim, requereu que fosse rejeitado o pedido do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas. Ouvi, em seguida, o autor em declarações (fls. 276/v), deferi seu pedido verbal de prioridade no trâmite processual e determinei a expedição de carta precatória para a inquirição das suas testemunhas arroladas na petição inicial. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 323/4) e, depois, requereu a intimação do INSS para juntar cópia integral do procedimento administrativo (fl. 325) e, posteriormente, apresentou documentos (fls. 326/352). Instado o INSS a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 357), reiterou seus requerimentos anteriores (fl. 358). Foram inquiridas 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor na Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP (fls. 371/3). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 378/380 e 383/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 12.12.64 a 06.03.74, e (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 12.12.64 a 06.03.74) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da documentação apresentada. Na Certidão de Registro de Imóvel expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Granada/SP (fl. 13), consta que no dia 27.12.51, João Prates, pai do autor, adquiriu um imóvel rural com área de 5 (cinco) alqueires, localizado na Fazenda Ingá ou Pitangueiras, Distrito de Mangaratu, Município de Nova Granada/SP, que alienou ao Sr. Benjamin Mouro no dia 2.8.56. Na cópia da Escritura Pública de Venda e Compra expedida pelo Cartório da Vila e Distrito de Duplo Céu, Município e Comarca de Palestina/SP (fls. 14/5), consta que no dia 29.9.70, João Prates, pai do autor, adquiriu um imóvel rural com área de 39 (trinta e nove) alqueires, localizado na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP. Na Certidão de Registro de Imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palestina/SP (fls. 16/v), consta que no dia 29.9.70, João Prates, pai do autor, adquiriu um imóvel rural com área de 39 (trinta e nove) alqueires, localizado na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP. Na Guia de Recolhimento de Imposto Sobre Transmissão com visto do Posto Fiscal em 29.9.70 (fl. 18), consta que João Prates, pai do autor, foi qualificado como lavrador. Na Certidão de Casamento Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 19), consta que, no dia 14.10.72, celebrou casamento o autor, quando, então, foi qualificado como lavrador e domicílio na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP. Na cópia do certificado militar de dispensa de incorporação emitido em 1.2.73 (fl. 20), consta que o autor foi qualificado na profissão de lavrador e tinha residência na Fazenda Figueiras, Município de Palestina/SP. Nas Guias de Recolhimento - GR 2 (fls. 21/4), consta que o autor recolheu contribuições ao INPS em relação às competências 07/1975, 08/1975, 09/1975 e 10/1975 como contribuinte individual, e tinha residência na Chácara São José, Município de São José do Rio Preto/SP. Tais anotações da profissão do autor e de seu pai, as datas dos documentos, as localidades rurais, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Porfírio Rozales (fl. 372), inquirida na Vara Cível da Comarca de Nova Granada/SP, disse lembrar-se que o autor trabalhava na propriedade do seu pai, um sítio pequeno em Mangaratu, no local chamado Córrego do Tejinho, no qual ele trabalhava com seu pai e seus irmãos; o depoente também morava em um sítio vizinho pertencente ao seu pai; acredita que o autor ficou trabalhando lá por uns 14 anos, sendo que depois o pai dele vendeu este sítio e comprou uma propriedade em Palestina, para onde o autor também foi junto morar e trabalhar; depois que o autor se casou, saiu e foi trabalhar em outro lugar; na propriedade do pai do autor havia plantações de arroz, feijão, milho e algodão; acredita que o autor começou a trabalhar por volta dos 15 anos; o pai do autor vendeu o sítio de Mangaratu depois do ano de 1965; disse não saber quanto tempo o pai do autor demorou em comprar a propriedade de Palestina, bem como não saber o tamanho da propriedade de Palestina, na qual chegou a ir; disse que costumava ir jogar bola com o autor em Palestina e, por vezes, este tinha acabado de trabalhar na zona rural. Disse, por fim, que a propriedade de Palestina não tinha empregados, eram só familiares. A testemunha Antonio Pereira da Silva (fl. 373), também inquirida na Vara Cível da

Comarca de Nova Granada/SP, disse que conheceu o autor quando este morava e trabalhava com seu pai na Fazenda Ingá; o pai do depoente era meeiro em uma propriedade vizinha e o pai do autor possuía um sítio pequeno, onde só trabalhavam os familiares; acredita que o autor tenha começado a trabalhar com uns doze anos; era uma propriedade pequena, onde o pai do autor plantava milho, arroz, algodão; o autor ficou até os dezesseis anos na Fazenda Ingá; depois o pai dele vendeu a propriedade e comprou uma outra no Município de Palestina, acreditando que esta deveria ter uns vinte e poucos alqueires; nesta propriedade também trabalhavam somente os familiares e plantavam milho, arroz, feijão e algodão; sabe disso porque também foi trabalhar em uma propriedade vizinha; chegou a presenciar o autor trabalhando nesta propriedade de Palestina; depois que o autor casou, este saiu e foi morar em uma propriedade perto de Rio Preto. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido do autor ter trabalhado na atividade rural, em regime de economia familiar, porém, em período menor, ou seja, de 29 de setembro de 1970 a 6 de março de 1974, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou Certidão de Casamento Registro Civil de São José do Rio Preto/SP, na qual consta que no dia 14.10.72 ele casou-se, quando foi qualificado como lavrador e tinha domicílio na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP, bem como cópia da Escritura Pública de Venda e Compra expedida pelo Cartório da Vila e Distrito de Duplo Céu, Município e Comarca de Palestina/SP, consta que no dia 29.9.70, João Prates, pai do autor, adquiriu um imóvel rural com área de 39 (trinta e nove) alqueires, localizado na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP; 2ª) - quanto ao fato de o imóvel rural do pai do autor com área de 39 (trinta e nove) alqueires, em tese, para a época, não se classificar como pequena propriedade rural, isso fica afastado, em função de, na descrição constante da escritura pública, constar tratar-se de terras de campo, pasto e cerrado, de qualidade inferior, tendo como benfeitoria apenas uma casa de pau-a-pique, coberta de telhas comum (fl. 14). Com efeito, não há anotação de existência, por exemplo, de cafeeiros, o que implicaria numa demanda de várias famílias para tocá-la, e daí convenço-me de que a exploração dava-se unicamente pelo respectivo grupo familiar, sem necessidade de contratação de mão de obra rural; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor, porém, somente no imóvel rural com área de 39 (trinta e nove) alqueires, localizado na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP, em que indicaram uma coerente sequência de vida dele no campo, onde só trabalhavam os familiares, na qual eram plantados, milho, arroz e algodão; 4ª) - quanto ao alegado período anterior do autor, ou seja, de 12 de dezembro de 1964 a 28 de setembro de 1970, as alegações contidas na petição inicial não se identificam com as provas documentais, uma vez que o autor descreve a compra do sítio de 5 (cinco) alqueires em 1951, localizado na Fazenda Ingá ou Pitangueiras, Distrito de Mangaratu, Município de Nova Granada/SP, e a posterior aquisição do imóvel rural com área de 39 (trinta e nove) alqueires localizado na Fazenda Santa Cruz, Município de Palestina/SP, sendo que a venda do primeiro deu-se em 2.8.56 (fl. 13), ficando uma lacuna (2.8.56 a 29.9.70) na qual não restou esclarecido onde e em qual atividade aquela família teria trabalhado; 4ª) - quanto ao término do período de trabalho rural, as provas materiais, corroboradas pelas testemunhas, evidenciam que tenha sido em 6 de março de 1974, uma vez que a partir de 7 de março de 1974 o autor foi admitido no cargo de operário, pela empresa Transtécnica - Engenharia e Comércio Ltda., de São José do Rio Preto/SP (fl. 218); 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1970-1974), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Resumindo, computa-se, assim, o período de 29 de setembro de 1970 a 6 de março de 1974, num total de 1.255 dias, o equivalente a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo que observo na documentação carreada aos autos, em especial, a Comunicação de Decisão do INSS, não foi possível a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 148.773.037-0 na data de entrada do requerimento, porque o INSS deixou de considerar o período de trabalho rural apontado pelo autor, computando tempo de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias até a data de entrada do requerimento [(DER = 23.12.2008) (fls. 337/8)], o que demonstrou que ele não satisfazia aos requisitos. Pois bem, o autor comprovou até 24.11.2008, tempo total de serviço mediante o devido registro em carteira de trabalho (CTPS) de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, equivalentes a 10.810 dias. Somando-se a estes os 1.255 dias de tempo de serviço rural ora reconhecido, chega-se a um total de 12.065, equivalentes a 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, o que, por ora, confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, de modo proporcional. Pois bem, tendo em vista o inequívoco propósito do autor em obter a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, haja vista a descrição do pedido de reconhecimento de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 17 dias de tempo de serviço e renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (fl. 8 - item IV), em princípio, não poderá ser atendido em seu pleito. Todavia, diante da longínqua data de ajuizamento desta ação (27.7.2005), bem como pelo fato de ele ter formalizado pedido administrativo durante o trâmite processual [23.12.2008 (fls. 337/8)], resta verificar se ele continuou em atividade remunerada vinculada ao RGPS, e se integra o tempo mínimo para a aposentadoria integral. Em consulta ao sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constato que a última relação empregatícia teve início em 1.10.2003, e que o último recolhimento se dera em junho/2011. Com efeito, o período compreendido entre 23.12.2008 e 30.6.2011 totaliza 920 dias, cuja soma com todos os demais períodos integraliza 12.985 dias, o

equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses. Portanto, por ter o autor totalizado o tempo mínimo para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, ainda que de forma superveniente, há de ser atendido em sua pretensão. Fixo o início do benefício a partir da totalização do tempo ora examinado, no caso o dia 30.6.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO PRATES FILHO, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 29 de setembro de 1970 a 6 de março de 1974, num total de 1.255 dias, o equivalente a 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir de 30.6.2011 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento) para a Renda Mensal Inicial (R.M.I.), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 [Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. João Rodrigues Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento da especialidade de atividade de período trabalhado, com posterior conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustentou, para tanto, que, desde 29/06/1998, é beneficiário do INSS (NB 110.448.710-9, aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, contando com 30 anos, 01 mês e 14 dias de tempo reconhecido). Embora seu empregador tenha preenchido corretamente o formulário de informações, a autarquia não reconheceu a especialidade das atividades prestadas no período compreendido entre 28/09/1976 e 04/12/1998, trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, em pedido revisional formulado em 13/08/2002. Argumentou que ficava exposto a agentes nocivos, com risco de choque elétrico, vez que trabalhava em redes de cabos telefônicos, com tensões acima de 250 volts. Juntou os documentos de folhas 19/56 e, por fim, pediu:(...) julgue procedentes os pedidos para:- declarar que o tempo de serviço referente ao período de 28/09/1976 a 04/12/1998 foi exercido sob condições especiais, eis que se submete à definição do item 1.1.8 do Quadro III, do Decreto nº 53.831/64, e, de acordo com o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, deve ser convertido para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral;- condenar o Réu em obrigação de fazer, no caso, a rever a Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (NB110.448.710-9), eis que, antes do advento da EC nº 20/98, tinha direito à percepção do benefício de forma integral;- condenar o Réu ao preceito cominatório, na forma do art. 287 do CPC, fixando pena pecuniária no valor de R\$ 500,00 (...) por dia de atraso no processamento da Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral;- condenar o Réu a pagar a diferença devida deste 13/08/2002, data de entrada do seu pedido de revisão do seu benefício, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, eis que, desde aquela data, era devido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral. (...) Às folhas 59/60 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 63), o INSS apresentou contestação (folhas 69/75), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, informou que a controvérsia resume-se à natureza das atividades desenvolvidas pelo autor. Disse que é preciso que o autor comprove a efetiva exposição a agentes agressivos, de acordo com a legislação vigente na época da prestação do serviço. O autor apresentou formulário DSS 8030 relativo ao remoto período de 28/09/1976 a 04/12/1998. A pretensão é impedida em razão de que o primeiro diploma que permitiu a conversão foi a Lei n. 6.887/1980, que passou a ter vigência a partir de 01/01/1981. No caso, aplica-se o princípio da irretroatividade das leis, o que torna indevida a conversão do período por ausência de previsão legal. Sustentou, por fim, que o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição a eletricidade, e, mesmo admitindo-se a comprovação, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho. Juntou os documentos de folhas 76/122. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 126/143), que foi convertido para agravo retido (folhas 164/165). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 144). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. O autor postula a revisão de sua aposentadoria, de modo a obter o benefício de forma integral e não proporcional como lhe foi concedido em 29/06/1998. Ele ingressou com a ação em 20/04/2007 (folha 02) e pede atrasados desde o requerimento de revisão formulado em 13/08/2002. Deste modo, não há que se falar em prescrição quinquenal. 2.2. Mérito. Pleiteia o autor o reconhecimento do período de atividade laborado em condições especiais para posterior conversão em tempo comum, a fim de que seja somado ao tempo já considerado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), bem como a condenação do INSS no pagamento dos atrasados (diferenças). Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes

posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, em razão da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso, o autor apresentou o formulário preenchido pelos prepostos da ex-empregadora (TELESP), onde consta que ele trabalhou no período compreendido entre 28/09/1976 e 04/12/1998 como instalador e reparador de linhas e aparelhos (folha 102). O documento dá conta que ele trabalhava em Redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mutuo das Concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. Assim, ele ficava exposto, de forma habitual e permanente, ao seguinte risco: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Volts (C.A.). O autor também apresentou o laudo técnico (folhas 105/106).Deste modo, o período deve ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. TELESP. POSTEAÇÃO DA REDE ELETRICA. PERICULOSIDADE. I - A atividade desenvolvida pelo impetrante a serviço da TELESP, comprovada através do DSS 8030, dava-se na mesma posteação das concessionárias de energia elétrica com tensões acima de 250 volts, portanto com risco à vida (código 1.1.8. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. III - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 307358, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 750).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONADA. ART. 515, 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A norma aplicável sobre a conversibilidade do período se rege pela legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Os formulários DSS-8030 (fls. 29/30), assinados, em 06 de abril de 1999, por profissional de Segurança e Medicina do Trabalho, mencionando que, de 05 de agosto de 1975 a 28 de fevereiro de 1981 o autor exerceu a atividade de trabalhador de linhas - rede externa e de 01 de outubro de 1990 à data do laudo como instalador e reparador de linhas e aparelhos - rede externa, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, em caráter habitual e permanente, atestando o risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do segurado, por serem as atividades desenvolvidas nas proximidades das redes elétricas primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 Volts, atividade esta classificada no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto nº 53.832/64 do RGPS, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. (...).(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 925868, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 720).E não há impedimento à conversão do tempo de serviço prestado anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, conforme se pode ver dos seguintes exemplos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 6.887/80. PERÍCIA INDIRETA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTEMPORANEIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. É possível a conversão de tempo de serviço especial para comum no período anterior à Lei n. 6.887/80, na medida em que para a aferição do implemento das condições para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente na DER, inclusive no que tange à possibilidade de conversão. Hipótese em que o requerimento do benefício foi protocolado em 13-02-1996, quando a legislação previdenciária já autorizava a conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado até aquela data. 3. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes. (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC 200472120012479, D.E. 16/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART 535, II DO CPC. OMISSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 6.887/80. POSSIBILIDADE. 1- O Decreto nº 4.827/03 deu nova redação ao art. 70parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, determinando que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Dessa forma, nada obsta a conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à vigência da Lei nº 6.887/80. 2- Embargos declaratórios providos, sem

efeitos modificativos.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, APELREEX nº 3338/01, DJE - Data:08/03/2010 - Página:164). Com relação ao período mais recente, como já dito, apresentou a documentação apta à comprovação. Pois bem, somados o tempo de trabalho já reconhecido pelo INSS com o período ora convertido, temos que o autor possui 38 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, anteriores à EC 20/98, o que lhe possibilita auferir a aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. Dispositivo. Diante do exposto, afastado o prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial no período compreendido entre 28/09/1976 e 04/12/1998. Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício do autor e conceder ao mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo revisional (13/08/2002 - folha 34). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 110.448.710-9 Autor(a): João Rodrigues Filho Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 13/08/2002 RMI: a apurar CPF: 737.505.818-00 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/08/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002770-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002770-1) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO SÉRGIO DA SILVA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS (Autos n.º 2009.61.06.002770-1 alterados para n.º 0002770-44.2009.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/33), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a determinação à ré a encerrar, sem qualquer custo, a conta bancária n.º 625-3, da agência 3245, bem como a condenação dela em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter procurado a agência da ré a fim de adquirir o financiamento da casa própria e, então, após cumprir aos requisitos e às orientações que lhes foram passadas, encontrou e compromissou a compra da casa a ser financiada, mas que, no entanto, a ré começou a pedir documentos e mais documentos sobre o negócio, sem contar as extravagantes exigências, inclusive teve ele que abrir uma conta bancária com limite especial de crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), comprar um título de capitalização de R\$ 200,00 (duzentos reais) e contratar um seguro de acidentes pessoais com prêmio anual de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo que a demora na prestação dos serviços foi tanta [passaram-se 7 (sete) meses de vai-e-vem], que os compromissários vendedores da casa desistiram do negócio. Afirmou que após alguns meses, recebeu uma correspondência, dando conta de que o seguro havia sido renovado e, diante disso, dirigiu-se à agência da ré para cancelá-lo e pedir a devolução do dinheiro do título de capitalização, tendo sido informado de que o seguro foi cancelado, mas o resgate do título só seria possível em 2010, oportunidade em que verificou ter o prêmio do seguro sido debitado na conta, tendo a ré se comprometido em estornar o débito, o que não ocorreu, pois, passado algum tempo do seu cancelamento, em verificação no extrato da CAIXA, o saldo da conta estava negativo, devido ao débito do seguro. Disse que, em seguida, após tentativas através do 0800 do seguro, da agência e da ouvidoria da CAIXA, foi informado de que teria sua conta fechada com o estorno completo dos seus débitos, mas que, passados alguns meses, verificou novamente o extrato da conta da CAIXA e constatou que ela não havia sido encerrada e o saldo continuava negativo, devido ao débito do seguro cancelado em 31.7.2008 e, em reclamação junto à ré, foi informado de que a pendência seria resolvida, bem como que os seus prejuízos deveriam ser reclamados na justiça, e daí entende ter direito à citada indenização. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, deferindo o pedido de encerramento da conta corrente n.º 625-3, da agência 3245, designei audiência de conciliação e determinei a citação da CEF e a intimação das partes (fl. 46/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/61), acompanhada de documentos (fls. 64/8), por meio da qual alegou serem mentirosas as alegações de que a CEF condicionou a concessão do crédito à abertura de conta corrente, à contratação de seguro de vida e à aquisição de título de capitalização, tendo sido, simplesmente, oferecido a ele a abertura de conta, o seguro de vida e o título de capitalização e, demonstradas as vantagens oferecidas, ele aceitou e, buscando enriquecimento sem causa, repete ele a argumentação utilizada no processo n.º 2009.61.06.002648-4, tentando arguir um fato para criar um contexto de venda casada, o que não ocorreu. Mais: não socorre o autor o alegado prejuízo em razão da demora na concessão do empréstimo para aquisição de imóvel. Asseguro não ter a ré nenhuma culpabilidade pelos danos materiais e morais alegados pelo autor, vez que agiu com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso, sendo que, se ele realmente sofreu algum dano, tal ocorreu por sua exclusiva culpa, eis que negligenciou na administração da sua própria conta bancária. Sustenta, outrossim, que não se verifica nos autos elemento de prova acerca de qualquer conduta culposa da ré, do prejuízo do autor e da relação de causalidade entre uma coisa e outra, e mesmo que porventura fosse admitido o dano moral, dever-se-ia fixar com toda prudência o valor da indenização, avaliando o grau do dano e a repercussão econômica na vida tanto do autor quanto da ré. Sustentou que o pedido de inversão do ônus da prova deveria ser rejeitado, já que ele incumbe a quem alega. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios. Na audiência, infrutífera resultou a conciliação entre as partes. Em seguida, designei audiência de instrução e

juízo (fl. 69). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 74/81) e juntou novos documentos (fls. 82/6). Na audiência (fl. 91), inquiri uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 93/v). Finda a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais e, em seguida, determinei o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) obrigar a Caixa Econômica Federal a encerrar sua conta bancária n.º 0000625-3, da agência 3245 e (B) a condenação dela em indenizá-lo por danos morais experimentados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A - DA OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ENCERRAR A CONTA BANCÁRIA O autor afirmou ter procurado a Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter o financiamento da casa própria, oportunidade em que foi orientado a celebrar compromisso de compra e venda, o que seria acompanhado por corretor de imóveis ou engenheiro civil. Afirmou que após encontrar a casa e firmar o compromisso, a caixa começou a pedir documentos sobre o negócio e, em julho de 2007, teve de abrir uma conta bancária com limite especial de crédito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), comprar um título de capitalização de R\$ 200,00 (duzentos reais), e contratar um seguro de acidentes pessoais com prêmio anual de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), mas que, passados 7 (sete) meses, sem a concretização do financiamento pela Caixa, os compromissários vendedores desistiram do negócio. Asseverou que em julho de 2008 recebeu correspondência com informação de que seu seguro havia sido renovado, tendo ele se dirigido à Caixa em 31.7.2008, ficando acertado que ele seria cancelado, mas que o resgate do título só seria possível em 2010. Todavia, após alguns meses, notou no extrato da Caixa que o débito do seguro não havia sido estornado que o saldo estava negativo. Em resumo, disse ter se valido de todos os meios disponíveis, inclusive no telefone 0800 do seguro ficou acertado na Caixa que o caso seria resolvido, o que foi em vão. Examinei as provas, sendo, primeiro, as documentais. Na Proposta de Aquisição - Pagamento Único da CAIXA CAPITALIZAÇÃO (fl. 19), figura o nome do autor, havendo autenticação CEF324506072007160241002538 200,00RD1001 (leia-se: data 06/07/2007), e consta ciência dele de que estava de acordo com as condições gerais do produto que ora recebia. No Bilhete de Seguro - FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS da CAIXA SEGUROS (fl. 20), figura o nome do autor, havendo autenticação CEF324506072007161241002544 65,00RD1001 (leia-se: data 06/07/2007), e consta ciência dele de que o contrato seria renovado automaticamente uma única vez. Na carta emitida em 8.7.2008 pela CAIXA SEGUROS, endereçada ao autor (fl. 21), consta informação de que o CAIXA SEGURO FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, Bilhete n.º 82595488697, havia sido renovado. Na planilha da CAIXA SEGUROS (fl. 22), consta que no dia 31.7.2008 o autor solicitou o cancelamento do seguro, certificado n.º 82595488697. Na carta emitida em 8.7.2008 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA MACENO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, endereçada ao autor (fl. 23), consta informação de que em função de falta de movimentação em sua conta corrente n.º 3245.001.625-3, com limite de cheque especial, foram debitados encargos relativos à renovação do limite, taxas de juros e IOF, e assim, solicitava o urgente comparecimento dele na citada agência. No AVISO emitido em 24.12.2008 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA MACENO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, endereçada ao autor (fl. 24), consta anotação da conta corrente n.º 3245.001.625-3 e a seguinte informação: EM CUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Nº 2747, DE 29/06/2000, COMUNICAMOS QUE ESTÁ PREVISTO O ENCERRAMENTO DA SUA CONTA CORRENTE PARA O DIA 31/12/2008. Nos extratos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 25/33), consta uma sequência de débitos de seguros, juros, IOF, que totalizaram saldo devedor de R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Na planilha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários (fl. 66), figura o nome do autor como titular do contrato 8035367602381-1, assinatura em 28/06/2000 e situação 1 - Ativo. Na planilha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DEM - DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS (fl. 67), figura o nome do autor como titular do contrato 803536760238, e anotação de que o mesmo teria sido liquidado em 29/09/2006. Na planilha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI - ENDEREÇO IMÓVEL/CORRESPONDÊNCIA (fl. 68), figura o nome do autor como titular do contrato 803536760238 1, e anotação de que o imóvel se localizava na Rua Eduardo Ferreira Fontes, n.º 141, L. 13 Q. 27, Parque Cidadania, São José do Rio Preto, SP, CEP 15.047-213. E agora, examinei as provas testemunhais. A Testemunha Nazir Eduardo Paranhos (fl. 93/v) respondeu que conhecia o autor há uns 2 anos; ele (depoente) trabalhava na produção de salgados; sabia do que se tratava o fato a que veio testemunhar; nunca foi avalista ou fiador do autor; teve oportunidade de começar um negócio com o autor, mais precisamente no início de 2007, quando estava vendendo um terreno no bairro João Paulo II para ele, que não concretizou em razão do dinheiro que o autor solicitou para o financiamento não ter saído; que o autor estava tentando obter o financiamento na CEF, e que pelo que disse o autor a ele, a CEF, por meio do seu gerente, dizia que o dinheiro seria liberado, mas não o foi até o momento em que o depoente comunicou o autor que não iria mais realizar o negócio; a negociação entre eles e o aguardo da liberação do dinheiro durou de 6 a 7 meses; ele não esteve nenhuma vez com o autor na agência da CEF para presenciar a negociação do autor com a referida instituição financeira e o autor não conseguiu explicar para ele o motivo da não liberação pela CEF do financiamento; eles documentaram a negociação por meio de compromisso de compra e venda, sem registro no cartório imobiliário; uma pessoa de nome Sheila intermediou a negociação entre ele e o autor, que era meio corretora, e que o autor foi quem a contratou; o autor disse para ele por várias vezes que o gerente da CEF estava prometendo a liberação do dinheiro para financiamento e compra do terreno; não sabe se depois o autor adquiriu outro imóvel; e, por fim, disse que não sabia se o autor tinha outro imóvel financiado pela CEF nem tampouco se tinha imóvel próprio. Examinadas as provas, passo aos fundamentos. Tenho visto com frequência em contratos habitacionais a anotação de cláusula de necessidade de abertura de conta corrente, citando, por exemplo, o que consta na cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato habitacional de compra e venda juntado aos autos do procedimento ordinário n.º 0003760-64.2011.4.03.6106 (às folhas 15/16 deles), com trâmite neste Juízo, a saber: na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES)

FIDUCINATE(ES) e mantida na CEF Com efeito, isso, ao que parece, identifica-se com a adoção de contrato padrão da Caixa, notadamente para facilitar a cobrança das prestações mensais, cuja facilitação também beneficia o mutuário. No entanto, no caso presente, embora haja plausibilidade de exigência inicial quanto à abertura de conta corrente, uma vez não contraído o financiamento destinado à aquisição da casa própria, entendo que não haveria necessidade da continuidade da conta. Mas o pior é que a Caixa Econômica Federal ousou impor ao autor a abertura da conta corrente n.º 3245.001.625-3 e, concomitantemente, a contratação do cheque especial. Como é de notório conhecimento, os bancos, esfomeados em arrebatar todo tipo de clientela e empurrar para eles os mais variados produtos, impõem aos seus empregados-bancários, rígidas metas para cumprimento, o que acaba implicando em acontecimento, como nos fatos narrados e que teriam ocorrido nestes autos. E nessa situação, depois de aberta a conta, o fechamento se constitui em brutal inconveniência para o banco, haja vista que as citadas metas acabam sendo comprometidas, ou seja, para cada conta encerrada, significa implicar na necessidade de abertura, por exemplo, de pelo menos duas, com o intuito de não refletir nas estatísticas periódicas. Nessa linha de raciocínio, fica evidente que o bancário fará de tudo para que a conta seja mantida. Com a Caixa Econômica Federal não é diferente, pois que tende sistematicamente a tomar para si a conduta dos bancos privados, algo que também é conhecido dos cidadãos. No caso ora examinado, embora tenha sido plausível a abertura da conta corrente para os prováveis futuros débitos das prestações habitacionais, a contratação do limite de cheque especial não foi, pois, ao que tudo indica, não era propósito do autor. E a ganância da Caixa não parou por aí, pois, além de forçar o autor a contratar o cheque especial, obrigou-o a, concomitantemente, fazer depósito de CAPITALIZAÇÃO no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como contratar SEGURO - FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS, da CAIXA SEGURO, com prêmio no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, caracterizou venda casada, que é vedado pelo Código do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.9.90). Confirmam-se, a respeito, o disposto no artigo 39, inc. I, da Lei n.º 8.078, de 11.9.90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Sobre a prática de venda casada, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, em casos semelhantes, tem decidido o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. INOBSERVÂNCIA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. OCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATORIO. REAJUSTE. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações. 2. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH (TRF - 1ª Região, AP 1997.36.00.004937-7/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 26/09/2008). 3. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2009). 4. No julgamento do REsp 1070297/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). 5. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. 6. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, o qual deve ser mantido para amortização do saldo devedor. 7. Em recurso representativo de controvérsia (REsp 1070297), decidiu o STJ: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). 8. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 10. O valor mensal do prêmio de seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações, devendo permanecer inalterado o percentual da prestação inicialmente contratado. As regras atinentes a evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo, portanto, cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro, pelo que deve haver a devolução de tal excesso, a ser compensado nas prestações vencidas e vincendas. 11. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (REsp 969129/MG): É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2009). 12. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias

eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas, pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou mediante de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. No caso foram cobradas quantias indevidas a título de prestação e seguro e que implicam anatocismo.13. O arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) atende ao disposto no art. 20, 4º, observados os critérios previstos no art. 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.14. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento e apelação da Autora a que se dá parcial provimento para reformar a sentença na parte em que deixou de condenar a CEF a: 1) afastar cobrança a maior a título de seguros; 2) excluir a incidência do anatocismo; 3) assegurar aos autores direito à contratação de seguro no mercado.(AC - processo n.º 2002.36.00.006808-5, TRF1, QUINTA TURMA, public. e-DJF1, 13/05/2011, pág. 159, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, VU)DIREITO CIVIL. CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. LEI 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE SEGURO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. VENDA CASADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes.3 - In casu, a Autora foi compelida a contratar seguro de acidentes pessoais por funcionário da CEF sob o argumento de que, fazendo o seguro, receberia o FGTS no dia seguinte.4 - Não é razoável se concluir que a parte autora - que não era correntista de uma de suas agências, como relatado pela própria CEF - tenha assinado uma apólice em um dia e retornado à agência no dia seguinte para pagar o prêmio, contratando espontaneamente um seguro de vida se não houvesse as Rés se prevailecido da situação do consumidor para impingir-lhe seu produto, em uma autêntica venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço, como regra para adquirir outro produto ou serviço, sendo que desde a edição da Lei 8.137/90 (que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) a prática da venda casada é tipificada como crime (art. 5º, II).5 - A Autora faz jus à indenização por danos materiais em face do desembolso do prêmio do seguro, em 14/09/2000, correspondente a R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos); a indenização por danos morais afigura-se indevida, uma vez que não comprovado nos autos que a prática da venda casada tenha causado lesão à honra, à imagem, ou ao nome da Autora, não tendo havido violação à sua dignidade, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). 6 - Apelações conhecidas e improvidas.(AC - processo n.º 2001.51.01.002153-1, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU, 29/04/2009, Pág. 162, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, VU)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição.2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida.3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumus boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente

imposta ao arrendatário.4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos.5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial.6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual.(AI - processo n.º 2009.03.00.041813-5, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 14/01/2011, pág. 301, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, VU)DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. - CONTA CORRENTE ENCERRADA PELO CORRENTISTA QUE FOI OBJETO DE DÉBITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. - VENDA CASADA. - PRÁTICA COMERCIAL VEDADA. - INSCRIÇÃO INVEDIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.2. Reconheço de ofício que a r. sentença recorrida é ultra petita no tocante a condenação da ré na indenização por dano material, excluindo-o da condenação imposta pela sentença.3. Da leitura da exordial, verifica-se que a questão ora controvertida diz respeito a débitos realizados em conta corrente do autor, previamente encerrada e não se refere ao suposto contrato de seguro de vida, firmado entre o autor e a companhia de seguro.4. Não se trata de questão veiculada nos autos, por nenhuma das partes, pelo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da configuração do litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil.5. Rejeitar a preliminar suscitada.6. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou em negativação de conta corrente previamente encerrada pelo correntista.7. O Código Civil, dispõe que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e aquele que cometer ato ilícito fica obrigado a reparar o dano percebido. (negritei e sublinhei)8. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem.9. Por outro lado, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.10. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.11. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.12. Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.13. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.14. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14.15. A instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.16. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.17. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.18. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.19. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, devendo ser fixado em valor razoável para compensá-lo pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas

agências.20. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(AC - processo n.º 2004.61.09.000277-0, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU, 13/03/2007, pág. 407, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, VU) Cabe observar, ser custoso acreditar que o autor, qualificado na ocupação de eletricitista, morador do humilde bairro João Paulo Segundo desta cidade de São José do Rio Preto, no momento de necessidade de obtenção de financiamento para a aquisição de casa própria, estivesse em condições de fazer poupança (capitalização), seguro de vida e abrir conta com limite de cheque especial, para a conta ficar parada durante um bom tempo! Mais: por estar na iminência de contratar financiamento habitacional, qual a razão para contratar seguro de acidentes pessoais, se o contrato de financiamento da casa própria prevê a contratação de seguros de danos físicos do imóvel (DFI) e morte ou invalidez permanente (MIP)? Portanto, o abuso da Caixa foi incontestado em forçar o cliente (ora autor) a contratar o cheque especial, fazer depósito de capitalização e contratar seguro, ou seja, se ousasse recusar-se às propostas, certamente ficaria sem a possibilidade de obter o financiamento para comprar sua casa própria. No tocante ao fato de o autor estar inscrito no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, como titular do contrato 8035367602381-1, assinatura em 28/06/2000 e situação 1 - Ativo os argumentos da Caixa se (fl. 66), os argumentos da Caixa se desmoronam, na medida em que a escritura pública de venda e compra demonstra que no dia 22.11.2006 ele havia vendido o imóvel financiado, o que vem corroborado pela planilha da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DEM - DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS (fl. 67), onde há anotação de que o contrato 803536760238 fora liquidado em 29/09/2006, enquanto a abertura da conta ocorrera no dia 06/07/2007. Ademais, obviamente, o cancelamento da inscrição no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, se constitui em ato administrativo do Credor (Caixa), e não do devedor. Por todas as razões expostas, em conformidade com o entendimento inicial, quando da antecipação de tutela, concluo que a conta corrente n.º 3245.001.625-3, aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA MACENO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, deve mesmo ser encerrada sem custos ou encargos para o autor. E, com relação ao prêmio de seguro de renovação, embora não tenha sido informado se o estorno acabou sendo efetivado, pela conclusão exposta no parágrafo anterior, fica subentendido que ele ficou absorvido pela obrigação da Caixa encerrar a conta, sem ônus para o cliente (ora autor), haja vista que os extratos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demonstraram uma sequência de débitos de seguros, juros, IOF, que totalizaram saldo devedor de R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Aliás, o autor não fez pedido nesse sentido (fl. 10 - parte final). Por fim, quanto à CAPITALIZAÇÃO feita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), além de o autor nada ter requerido, ao que tudo indica, ele deve ter resgatado em 2010, haja vista sua afirmação de que em tal ano o resgate seria possível, conforme informação da Caixa (fl. 3 - penúltimo parágrafo - parte final). Quanto à questão do seguro, em relação à advertência constante do Bilhete de Seguro - FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS da CAIXA SEGUROS e ciência do autor de que o contrato seria renovado automaticamente uma única vez, pelas características econômico-sociais dele, improvável que tivesse tido o cuidado de inteirar-se do que havia firmado naquele formulário. Aliás, a anotação é preexistente, o que deixa incerto seu propósito quanto à renovação do mesmo. Por estas razões, ratificando a decisão inicial pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, consigno ser patente a obrigação da Caixa Econômica Federal em encerrar a conta bancária em nome do autor, sob n.º 0000625-3, da agência 3245. B - DOS DANOS MORAIS Pretende o autor - conforme antes afirmei - a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais experimentados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Num exame acurado dos argumentos das partes e de toda a documentação trazida aos autos, reiterando aqui todas as razões que expus no tópico anterior, constato que, de veras, a agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP (n.º 3245) não dispensou o devido cuidado ao exigir do autor a contratação da Proposta de Aquisição - Pagamento Único da CAIXA CAPITALIZAÇÃO, na qual figura o nome dele, havendo autenticação CEF324506072007160241002538 200,00RD1001 (leia-se: data 06/07/2007) (fl. 19), bem como do Bilhete de Seguro - FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS da CAIXA SEGUROS, havendo autenticação CEF324506072007161241002544 65,00RD1001 (leia-se: data 06/07/2007) (fl. 20). O autor, pelo que observo nos autos, em nenhum momento teve o propósito de abrir conta corrente, nem de obter o limite de cheque especial, nem de contratar seguro de acidentes pessoais, e muito menos de fazer depósito a título de capitalização, ou seja, pretendia unicamente obter o financiamento de sua casa própria, e nada mais. Todavia, tudo isso foi imposto pela Caixa como condicionantes para a inscrição dele como pretendente ao citado financiamento. De acordo com o que antes fundamentei, os bancos (inclusa a Caixa Econômica Federal), possuem seus pacotes de produtos e serviços, e a imposição de metas a seus empregados para a venda dos mesmos, se caracteriza de modo avassalador em relação aos seus clientes, ou a quem necessita de alguns de seus serviços. No caso presente, isso se explica pelo fato de, em regra, não serem os financiamentos habitacionais, produtos muito vantajosos para a Caixa, pois, além de tal obrigação estar mais diretamente relacionada com políticas sociais do governo federal em propiciar moradia própria aos cidadãos menos favorecidos, as taxas de juros praticadas não são nada interessantes. Pior: os prazos são muito extensos e a inadimplência se constitui em transtornos para o banco, que muitas vezes precisam recorrer a execuções extrajudiciais e judiciais, culminando com a custosa e demorada retomada do imóvel, para, em oportunidade futura, revendê-lo. Sem contar os entraves causados pelos discutidos sinistros de seguros de danos físicos do imóvel (DFI) e de morte ou invalidez permanente (MIP), em que na maioria das vezes, nos litígios, são envolvidos o mutuário, a seguradora e o agente financiador. Nessas condições, o agente financiador (inclusa a Caixa) acaba extravasando em seu comportamento perante o cliente ou pretendente a financiamento, impondo ele exigências contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor, como no caso presente, com o intuito de compensar a citada contratação desinteressante (financiando habitacional do SFH) a que está obrigado. Mas o que me faz mesmo concluir que não se fazia presente a pretensão do autor em abrir a conta corrente na Caixa Econômica Federal, bem como contratar o limite de cheque especial, foi que ela permaneceu inativa, ou seja, os extratos de folhas 25/33 deixam bem claro que somente

os débitos do prêmio de seguro, as taxas de juros e IOF foram lançados na conta bancária n.º 0000625-3, da agência 3245, e nada mais. Com efeito, em relação a isso, constato que a Caixa demonstrou demasiadamente negligente, pois, ao constatar a inviabilidade do financiamento habitacional em favor do autor, não teve o cuidado de, pelo menos, consultá-lo quanto à continuidade da conta corrente com o limite de cheque especial; ao revés, preferiu silenciar-se, culminando com a acumulação da dívida no montante de R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Imprópria e descabida a afirmação da Caixa em sua contestação, insinuando que o autor tivesse arguido um fato para criar um contexto de venda casada (fl. 54), uma vez que a documentação carreada aos autos demonstra o contrário. Bem verdade que muitos clientes de bancos vem ultimamente, de forma artilosa, se valendo de pequenos deslizes para tentarem obter indenizações, por vezes, descabidas. No entanto, no caso ora examinado, não foi isso que ocorreu. Reparem na Proposta de Aquisição - Pagamento Único da CAIXA CAPITALIZAÇÃO (fl. 19), a autenticação CEF324506072007160241002538 200,00RD1001, em que pode ser observada a data como sendo 06/07/2007, e o número da autenticação 2538, ao mesmo tempo em que, no Bilhete de Seguro - FÁCIL ACIDENTES PESSOAIS da CAIXA SEGUROS (fl. 20), a autenticação CEF324506072007161241002544 65,00RD1001, em que pode ser observada a data como sendo a mesma (06/07/2007), e o número da autenticação 2544, ou seja, dada a proximidade de sequências das autenticações, impossível não admitir a concomitância dos atos praticados pela Caixa. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que, no período decorrido entre a abertura da conta corrente (6.7.2007) e o débito da renovação do seguro (7.7.2008) a Caixa não enviou correspondência para ele, o que só cuidou de fazer em 18.12.2008 (fl. 23), quando já apresentava saldo devedor em sua conta. Mais que isso, no dia 24.12.2008 a Caixa enviou comunicação ao autor informando a previsão de encerramento da conta corrente n.º 3245 0001 00000625.3 (fl. 24), o que fortalece a afirmação dele de que esteve várias vezes na Caixa, e que fora informado pelo bancário que o caso seria resolvido, o que não ocorreu, tendo ele feito reclamação na Ouvidoria da Caixa (fl. 4 - 2º). Com efeito, apesar de todo o empenho do autor, ainda assim a Caixa não teve o cuidado de estornar o prêmio de seguro e os acréscimos, ao mesmo tempo em que manteve por muito tempo a dívida em nome do autor e, sem nenhuma sombra de dúvida, do ponto de vista de idoneidade financeira, mesmo ostentando um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça, certamente seria registrado nos cadastros restritivos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Uma sólida prova disso repousa no fato do autor merecer a confiança da Caixa Econômica Federal para figurar como titular de cheque especial, o que é oferecido a cidadãos idôneos. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que tenha contra si a atribuição de mal pagador, quando não o for, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de trabalho e familiares). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maior, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumosos trabalhos por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na promessa de a Caixa resolver o problema, por sinal, com informação de que a conta seria encerrada, o que acabou não acontecendo. Com efeito, se o autor figurasse como mutuário da Caixa, deveria esta dispensar cuidado e, por não ter sido contratado o financiamento habitacional, a cautela deveria ser redobrada. Quanto à insignificância do valor inadimplido, no caso, R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), ao contrário do que possa parecer, é motivo maior para refletir em aborrecimento ao autor. Com efeito, seria até razoavelmente prudente que a Caixa relutasse em resolver o embate em relação a uma eventual inadimplência de importância vultosa. Todavia, no caso presente ocorreu exatamente o inverso, visto ter a Caixa deixado de resolver algo de ínfimo valor. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, embora não tenha ocorrido a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral, pois, se não fosse o acirrado empenho dele, certamente isso acabaria acontecendo. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que, à época, equivalia a 32,2 (trinta e dois inteiro e dois décimos) do salário mínimo (fl. 10 - item b). Verifico não assistir total razão ao autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa: os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, há de ser descartada a hipótese aventada pelo autor na petição inicial de se tomar como parâmetro o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Daí, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a tomada de base sobre o valor total do débito, no caso, no caso, R\$ 117,58 (cento e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), seja o melhor caminho. Com efeito, concluo que 20 (vinte) vezes esse valor, cuja multiplicação resulta em R\$ 2.351,60 (dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 2.351,60 (dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu

enriquecimento indevido, mas sim poderá fazer com que a Caixa Econômica Federal seja mais cautelosa e cuidadosa, e não pratique atos de venda casada, e nem deixe de resolver débitos pendentes que prometera solucionar, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (A) encerrar a conta n.º 001.625-3, da agência 3245, sem ônus para o titular dela, e (B) indenizar o autor PAULO SÉRGIO DA SILVA no valor de R\$ 2.351,60 (dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (23.3.2009 - vide fl. 49), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005608-23.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.Maria de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho, Marcelo Adriano da Silva, a contar do requerimento administrativo.Alegou, em síntese, que é dependente de seu filho Marcelo Adriano da Silva, que se encontra aprisionado na Penitenciária II, localizada no Município de Mirandópolis/SP, desde 08/03/2010, em virtude de sentença condenatória, que determinou o cumprimento de pena no regime fechado. Disse que sem apoio do filho vem passando por sérias dificuldades para suprir as necessidades básicas e com os medicamentos. Alegou que requereu o benefício na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de falta de prova de dependência econômica. Não concorda com referida decisão, visto que a dependência econômica se encontra judicialmente comprovada nos autos da ação n.º 2007.63.14.000713-1, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP. Disse que a razão da existência desse benefício não é a de assistir ao segurado detento ou recluso, mas sim aos seus dependentes, mediante o pagamento do auxílio que lhes garanta um mínimo indispensável à vida.À folha 45 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Por fim, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação do INSS.O requerido foi citado (f. 48) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não comprovou a dependência econômica com relação ao filho. Disse que a autora limitou-se a esclarecer que sua dependência econômica foi reconhecida por sentença de procedência do mesmo pedido de auxílio-reclusão (em virtude de prisão anterior, administrativamente indeferida pelo mesmo motivo de não-comprovação de dependência econômica,) a qual foi proferida nos autos eletrônicos do processo 2007.63.14.000713-1, do JEF de Catanduva/SP. Esclareceu que houve recurso, provido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com reforma integral da sentença, com pedido julgado improcedente. Disse, mais, que a parte autora é titular de benefício próprio, com renda mensal de R\$ 577,19 (NB 32/115.367.681-5), ou seja, superior a um salário mínimo. Disse também que o valor auferido pelo segurado recluso era pouco superior ao valor do benefício, a demonstrar inequivocamente a inexistência da alegada dependência econômica (folhas 52/56 e docs de folhas 57/89). Em audiência, duas testemunhas foram inquiridas e as partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório.2. Fundamentação.O Atestado de Permanência Carcerária de folha 16 dá conta que o filho da autora, Marcelo Adriano da Silva, encontra-se recolhido em regime fechado desde 08/03/2010. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. O documento juntado pela requerente dá como último salário-de-contribuição do filho anotado em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, relativo ao mês de dezembro de 2009, a importância de

R\$ 692,15 (vide folha 28). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do filho da autora não superava os R\$ 752,12 previstos como limite máximo a partir de 01/02/2009, de acordo com a tabela atualizada constante do artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/2007. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). No presente caso, todavia, o requisito controvertido diz respeito à dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que há provas testemunhais de que ele ajudava a manter a casa da autora. Vejamos: A testemunha João Fernando Pereira, inquirida à folha 91, disse que: conhece a autora há uns quinze anos, pois já trabalhou de vigia no bairro onde ela mora. Que desde que conhece ela sabe que a mesma reside apenas em companhia do filho. Que ouviu dizer que o filho atualmente está preso. Que o filho trabalhava e o depoente ouviu ele dizer que ajudava a mãe. Que ele não tem mulher e nem filhos. Que ele se chama Marcelo. A testemunha Maria Isabel Barbosa, à sua vez, inquirida à folha 92, disse que: conhece a família há aproximadamente uns dez anos, pois reside no mesmo bairro a uns três quarteirões de distância. Que na casa residem apenas a autora e o filho, que agora está preso. Acredita que a autora seja separada. Que o filho ajudava a autora e fazia as compras de mercado, pagava água, luz, aluguel e também ajudava ela a comprar os remédios de que necessitava. Que viu muitas vezes ele fazendo compra no supermercado TOME LEVE para a casa da autora. Também viu ele fazendo compras na mercearia que tem lá perto da casa da depoente. Que Marcelo não possui mulher nem filhos. (...) acredita que a autora receba um salário mínimo do INSS. Que a autora não possui outro tipo de renda. Que ela possui uma outra filha que é casada e tem dois filhos, não podendo ajudar a autora. Tenho como suficientes estes depoimentos para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - AUXÍLIO-RECLUSÃO - MÃE DE FILHO PRESO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. I - O conjunto probatório apresentado nos autos foi satisfatório para a comprovação da dependência econômica da autora para com o filho preso, sendo que o fato dela possuir rendimento próprio não elide o direito ao benefício, já que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. II - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. III - Agravo do INSS interposto na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- 1255112, Processo n.º 200703990478080/SP, Décima Turma, DJ: 28/04/2010, página 1937, Relatora: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). (grifei)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, decorrente da prisão do filho Marcelo Adriano da Silva, com DIB em 30/04/2010, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 153.170.886-0 Autora: Maria Lourdes da Silva Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 30/04/2010 RMI: a ser apurada CPF: 064.215.098-27 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006979-22.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PRADO (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Paulo Roberto Prado qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, com

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pediu seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos moldes acima descritos. Disse, para tanto, que nasceu em 02/02/1964 e contribuiu para a Previdência Social há muitos anos, assim consta como último registro na CTPS o contrato com a empresa PLANSEVIG Planejamento Segurança e Vigilância S/C Ltda., em 12/09/2002, na função de vigilante. Disse que aos 40 anos de idade passou a sofrer de insuficiência renal crônica, fazendo-se necessário o tratamento mediante hemodiálise (três sessões semanais). Foi submetido à cirurgia de transplante de rim em 02/06/2009, porém o seu quadro clínico manteve-se instável, tendo, inclusive, ocasionado evoluções com disfunções crônicas e outras patologias, tais como arritmia cardíaca e diabetes. Necessita de acompanhamento médico constante e uso regular de medicamentos que o impedem de exercer atividade laborativa, eis que seu quadro clínico pode agravar-se. A frequência de seu tratamento interfere no seu desempenho laboral. Buscou o amparo do INSS, obtendo o benefício de auxílio-doença na data de 01/03/2004, sendo o mesmo por três vezes prorrogado. Apesar do quadro clínico, o pedido de prorrogação do benefício, formulado em 03/08/2010, foi indeferido, pois o perito do INSS atestou a capacidade laborativa, com o que não concorda. Juntou os documentos de folhas 21/49. Às folhas 56/57 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, determinou-se a realização de exame pericial, nomeando-se especialista em urologista e facultando-se às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ademais, deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo médico pericial apresentado às folhas 85/88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Sustentou, quanto ao requisito incapacidade laborativa, que o autor foi submetido à perícia médica realizada por profissionais do quadro da Previdência Social, sendo considerado apto para o trabalho, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença na data de 03/08/2010. Assim, não haveria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pugnou pela improcedência do pedido. Na eventual procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, fosse aplicada a isenção das custas da qual é beneficiário e que a data de início do benefício fosse fixada a partir de perícia médico-judicial, bem como, que a parte autora fosse submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade (folhas 89/93 e documentos 94/104). Às folhas 107/113 o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, ocasião em que requereu a realização de uma nova perícia com outro profissional ou a complementação do laudo juntado aos autos, eis que sustentou ser o referido laudo abstrato e evadido de vícios. Réplica às folhas 116/119. O autor juntou novos documentos às folhas 123/133. Por fim, o INSS manifestou-se à folha 134. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que foi agraciado com o benefício de auxílio-doença n.º 502.166.909-1, com vigência no período de 01/03/2004 até 03/08/2010 (vide documento de folha 95). Em relação à alegada incapacidade, o perito médico especialista em urologia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade omni-profissional gerada pela doença. Esclareceu que durante o tratamento dialítico (hemodiálise) havia incapacidade total, revertida com o sucesso do tratamento realizado (transplante renal). Salientou que o autor é portador de Hipertensão Arterial e Insuficiência Renal Crônica - CID10I10 e N18.9, respectivamente, com início aproximado em 2002. Disse que o autor apresenta fístula arterio venosa em membro superior direito, por onde era realizado o tratamento de hemodiálise e portador de cicatriz cirúrgica cicatrizada em abdome devido transplante renal realizado. Esclareceu, todavia, que o autor não apresenta sintomas das doenças citadas pelo fato das doenças estarem em controle clínico. Disse que ele está sendo tratado no Instituto de Urologia e Nefrologia de São José do Rio Preto/SP e fazendo uso de medicamentos específicos para as doenças citadas, sendo que houve melhora em seu quadro clínico e não se encontra mais em tratamento dialítico. Foi conclusivo ao esclarecer que não existe incapacidade total e omni-profissional, inclusive no tocante à função que o autor executava de vigilante (vide laudo de folhas 85/88). Portanto, do ponto de vista urológico, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008395-25.2010.403.6106 - ORLANDO TRUJILLE(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Orlando Trujille, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (06/04/2010). No caso de ser constatada a incapacidade definitiva, requereu seja-lhe

concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, também a contar do requerimento administrativo. Alegou, preliminarmente, que pleiteou o benefício no INSS sob o NB 540.296.855-8, e, todavia, restou-lhe indeferido. Em síntese, disse que nasceu em 14/11/1959 e trabalhou devidamente registrado em CTPS. É portador de graves enfermidades, tais como problemas na coluna, cegueira no olho direito e surdez (ouvido direito) que o impossibilitam de exercer qualquer tipo de trabalho, especialmente o que vinha exercendo. Por tais motivos, não concorda com a decisão do INSS e entende fazer jus a concessão do benefício por incapacidade. Juntou os documentos de folhas 09/25. À folha 28 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social em 13/04/2010 e 26/05/2010, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, motivo pelo qual restaram indeferidos os pedidos de auxílio-doença em 06/04/2010 e 24/05/2010, respectivamente. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (folhas 39/42 e docs. 43/54). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes (folha 55). Laudo médico-pericial judicial apresentado às folhas 56/59. Manifestações acerca dos laudos periciais, da parte autora às folhas 62/63 e do INSS à folha 64, ocasião em que apresentou o parecer técnico de folhas 65/67. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa do autor, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurado e a carência, haja vista que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 01/10/2008 até 27/11/2009 - fl. 45. Em relação à alegada incapacidade, o perito médico judicial, atestou, na data da perícia, que o autor não apresenta incapacidade laborativa para as funções que ele exercia (vide folhas 56/59). Salientou que o autor é portador de visão sub normal, diminuição da audição, porém encontra-se em bom estado geral. Concluiu que (folha 59): Nada de anormal foi encontrado no exame físico do Autor, e também este não apresentou qualquer documento (exames complementares, atestados médicos etc), que o incapacite para as funções (trabalhos) que ele sempre exerceu. Como se vê, do ponto de vista pericial, o autor se encontra apto para o trabalho e para os atos da vida diária. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.L. São José do Rio Preto/ SP, 15 de julho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Daleska Lorena Rodrigues Justino, menor, neste ato representado por sua tia paterna, Sra. Helena Justino, qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, a contar de 21/09/2010 (data do pedido administrativo). Alegou, em síntese, que é filha de Claudionor Justino, que cumpre pena em estabelecimento prisional, em regime fechado, desde 15 de março de 2010 e até a presente data, motivo pelo qual, possui direito ao benefício de auxílio-reclusão. Disse que requereu seu benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido ao argumento de falta de qualidade de dependente. Não concorda com referida decisão, eis que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social e nem de outro regime previdenciário. Ademais, disse que a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais, notadamente, o artigo 226 da CF/88 que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Disse que o risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da detenção prisional. Sustentou, por fim, que o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas dos dependentes. As folhas 35/37 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. O requerido foi citado (f. 43) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a parte autora não é dependente de seu genitor, mas sim de sua tia, a qual possui sua guarda definitiva desde 12/11/2008 (sentença dos autos 2784/2008, da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto). Disse que restou consignado nos autos que a manutenção da requerente era provida pela tia e não pelo genitor. Requereu a improcedência. Alternativamente, para o caso de condenação, postulou pela aplicação da Súmula 111, STJ, no tocante aos honorários advocatícios, a isenção de custas e a observância à prescrição quinquenal (folhas 48/59 e docs de folhas 60/148). Réplica às folhas 150/165 e documento de folha 166. A autora juntou aos autos, ainda, a petição e documentos de folhas 167/180. O Ministério Público Federal

opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que quando da prisão de Claudionor Justino, pai da autora, ele já não ostentava a qualidade de segurado (folhas 182/184). A autora juntou aos autos novos documentos às folhas 189/198, acerca dos quais o INSS manifestou-se à folha 201. É o relatório.

2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O Atestado de Permanência Carcerária de folha 22 dá conta que o genitor da autora encontra-se recolhido em regime fechado desde 23/03/2010. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Os documentos juntados pela requerente dá como último salário-de-contribuição do genitor anotado em recibo de pagamento de salário, relativo ao mês de maio de 2009, a importância de R\$ 577,23 (vide folha 166). Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do genitor da autora não superava os R\$ 752,12 previstos como limite máximo a partir de 01/02/2009, de acordo com a tabela atualizada constante do artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/2007. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). No presente caso, todavia, o requisito controvertido diz respeito à dependência econômica da autora para com o genitor preso. Com o advento da Lei nº 9.528/1997, o menor sob guarda deixou de integrar o rol de dependentes da Previdência Social e não está mais credenciado ao recebimento de pensão por morte e auxílio-reclusão. Embora a guarda seja voltada à proteção do menor que, por alguma razão, não esteja sob os efeitos do poder familiar (artigos 1.584, 5 e 1.728 do Código Civil), com a lei ordinária, mudou-se o tratamento anterior e passou-se a recusar à criança e adolescente a condição de dependente econômico do guardião. Não bastasse isso, a guarda, por ser instituto de proteção, não pode ser interpretada em seu desfavor. Deste modo, a guarda não exclui a dependência econômica da parte autora em relação ao genitor, que é presumida por lei.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, decorrente da prisão do genitor Claudionor Justino, com DIB em 21/09/2010, que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a

citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do Benefício: 154.478.238-9 Autora: Daleska Lorena Rodrigues Justino, menor, representada por Helena Justino Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 21/09/2010 RMI: a ser apurada CPF: 172.277.378-10 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002018-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A I. Relatório Município de Américo de Campos, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: A) A CONCESSÃO IN ITIO LITIS E INAUDITA ALTERA FARTE DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONFORME ART. 22, I E II DA LEI N.º. 8.212/91, INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO- DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARÁ FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11- DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE N.º 345:458/RS-STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE N 593.068 E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL -STJ, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 03/2006 A 03/2011 E SUBSEQUENTES. II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS COM BASE NO ART. 22, I E II DA LEI N.º. 8.212/91, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO- DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A-I ANTERIOR, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 03/2006 A 03/2011 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTES MANDAMUS (...). E) AO FINAL, O WRIT SEJA JULGADO PROCEDENTE EM SEU MÉRITO DE FORMA A CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. F) SEJA APLICADO O 3º DO ART. 475 DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI N 10.352/01, NO TOCANTE A INAPLICABILIDADE DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, NA HIPÓTESE DE SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO STF OU DO TRIBUNAL SUPERIOR COMPETENTE. Juntou a procuração e os documentos de folhas 91/433. À folha 459, após ter afastado a prevenção em relação aos autos de Mandado de Segurança n.º 0006947-17.2010.4.03.6106, com trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se ao impetrante comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária questionada sobre as verbas elencadas na petição inicial no período anterior ao ajuizamento deste writ, no prazo de 10 (dez) dias, juntando guias de recolhimentos e planilhas. O impetrante aditou a inicial, esclarecendo que pretendia a declaração de inexigibilidade em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, primeiros quinze dias de gozo do auxílio-doença, prêmio assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno (folhas 460/468). Liminar concedida parcialmente (folhas 470/472). A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 480/501), onde alegou preliminar. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 505/511). As partes notificaram nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 517/570 e 571/585). O E. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela União (folha 588). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.1. Preliminar. A preliminar suscitada pela autoridade coatora se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.1.2. Da compensação. Está sujeita ao disposto no artigo 170-A, CTN, norma suficientemente clara, dispensando-se maiores digressões. 2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é

de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto ao abono-assiduidade, possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que incide a contribuição previdenciária. A mesma solução é aplicada para o caso de abono de aniversário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009). 3. Dispositivo. Diante do exposto, confirmo os efeitos da liminar de folhas 470/472 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias

não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica desobrigada em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas supramencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 4 de agosto de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059489-47.1999.403.0399 (1999.03.99.059489-5) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X SONIA MARIA DAMASCENO X SONIA REGINA FERNANDES LEAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003881-92.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, I - RELATÓRIO. CARLOS ALBERTO PEREIRA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao PIS, alegando, em síntese, que foi vítima de crime de lesão corporal em 10/11/2010 que ocasionou fraturas em diversos ossos da face e, que à época da agressão foi informado de que o tratamento consistia em cirurgia para correção e a fixação das múltiplas fraturas. Informa que possui um saldo de R\$ 2.486,56 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Logo, necessita efetuar o levantamento da referida quantia para utilizar no pagamento das despesas médicas e hospitalares, pois não possui plano de saúde.. Foi determinada a citação da C.E.F. e, em sua defesa, alegou que o motivo invocado pela requerente não enseja o levantamento pretendido, posto que não enquadrado nos casos previstos na legislação. É o essencial para o relatório. II - DECIDO. Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento do PIS, prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento das contas do PIS-PASEP, ou, em outras palavras, o levantamento de valores do PIS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo a requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do PIS-PASEP entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmete, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o autor de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki. Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido. TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004124-36.2011.403.6106 - GERSON AURELIO DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, GERSON AURELIO DA SILVA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo relativo ao FGTS, alegando, que era funcionário da empresa O.M. GARCIA FILHO & CIA LTDA, CNPJ. 45.075.496/0001-09 e recebeu em 30/7/2010 comunicado que a empresa encerraria suas atividades em 30/07/2010, cujo desligamento dos funcionários ocorreu em 01/08/2010, e que faz jus a retirada do saldo do F.G.T.S. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópia de parte da CTPS e outros documentos. Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar sobre o pedido da autora, se opôs, alegando que o requerente não apresentou a documentação necessárias para o levantamento

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos, Considerando a informação retro, solicite-se a imediata devolução da carta precatória n.º 289/2011, expedida para a Comarca de Potirendaba/SP, independentemente de cumprimento. Adite-se a carta precatória 290/2011 (f. 1409), para incluir a testemunha Gersa Nazar Spina, arrolada pela defesa de Antônio Aparecido Paixão (f. 989). Quanto à testemunha Sérgio de Assis Ferreira, arrolada pela defesa do coacusado Antônio José Marchiori, deixo de ouvi-la por não ter sido oferecido o endereço para sua intimação no prazo regular. Forneça a defesa do coacusado Antonio Aparecido Paixão o endereço da testemunha Antonio Carlos Moge, pois que ela não foi localizada no endereço fornecido, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007785-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JEFERSON RICARDO DE SOUZA(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu Jeferson Ricardo de Souza, a ser realizada no dia 15/09/2011, às 15:00m, no Juízo da 2ª Criminal do Fórum da Comarca de Catanduva/SP.

0003831-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHICARDDO HELIR VALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para interrogatório do réu Vicente Gama de Souza Neto, a ser realizada no dia 10/08/2011, às 14:00m, no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Gonçalo/RJ.

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados e interrogatório do réu Paulo Sérgio Duarte dos Santos, a ser realizada no dia 25/08/2011, às 13:00m, no Juízo da Vara Federal Criminal de Anápolis/GO.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1874

ACAO PENAL

0006492-52.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE DE SOUZA NEVES(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)
CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2011. Considerando a justificativa de f. 123/124, defiro o pedido formulado pela defesa, bem como o fato de a audiência do dia 18 de agosto de 2011, ser somente para interrogatório, e em assim sendo sua alteração não trará prejuízo ao andamento do feito, defiro. Assim, depreque-se para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 dias. Réu(s): José de Souza Neves. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: Justiça Federal de Porto Velho - RO Finalidade: Interrogatório do(s) réu(s): José de Souza neves, residente à rua Getúlio Vargas, 2734, bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO Advogados(s) do (s) réu(s): José Jorge do Sim. Documentos para instrução desta: f. 65; 79/80; 109/111 e 124. Resta prejudicada, portanto, a audiência designada para o dia 18/08/2011 (f.119). Exclua-se da pauta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-52.2002.403.6103 (2002.61.03.003258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002533-1)) GASTROCLINICA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183797 - ALEXANDRE KIKKO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, no código 2864, do depósito de fl. 440. Após a conversão, dê-se vista ao PFN e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra o Autor a determinação de fl. 208, efetuando os depósitos diretamente na Caixa abstendo-se de ficar peticionando desnecessariamente nos autos.

CARTA PRECATORIA

0009996-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009996-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI BARBOSA GAUDENCIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando-se que o último relatório de prestação de serviços apresentado é de JUN/2009, oficie-se à Secretaria de Defesa do Cidadão para que informe se o sentenciado continua prestando serviços e, em caso positivo, para que encaminhe a este Juízo, com urgência, relatório de prestação de serviços à comunidade a partir de JUN/2009. Com a resposta, dê-se ciência ao MPF e ao Juízo deprecante. Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento da multa, custas processuais e prestação pecuniária em 24 parcelas de R\$ 111,00 cada, observando-se que o mandado deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 205.

0005492-89.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEAN SOARES OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se, servindo esta como mandado. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO DA PENA

0006336-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006336-6) - JUSTICA PUBLICA X QUIDEMIR JOSE DIAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Fl. 214: Manifeste-se o MPF.

0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP270024B - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Acolho o quanto requerido pelo MPF à fl. 190. Remetam-se os autos ao contador judicial para que verifique se o valor recolhido à fl. 169 é suficiente para quitar integralmente o valor da pena de multa, indicando eventual valor remanescente a ser recolhido pela sentenciada. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

0002815-86.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Acolho o pedido de extinção de punibilidade, promovido pelo Ministério Público Federal à fl. 38, adotando como razão de decidir os motivos ali elencados. Com efeito, aplicando-se a regra do artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do estatuto repressivo, cogente o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a pretensão punitiva do Estado. Outrossim, cumpre observar ser cabível a extinção da punibilidade também em relação à pena de multa, de acordo com o disposto no art. 118 do Código Penal: Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. Dessa forma, com relação à condenação à pena de 11 dias-multa e à pena pecuniária de 2 salários-mínimo, não se cogita esteja alheio ao fenômeno prescritivo. D E C I D O: Isto posto, com fulcro nos artigo 107, IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDNEY ROCHE PEREIRA. Oportunamente oficie-se nos termos do artigo 286, 2º do Provimento COGE 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.

0004351-35.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BENIGNO DOS

CAMPOS(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 29 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0004469-11.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS(SP076134 - VALDIR COSTA)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quinta-feira, 29 de setembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005000-97.2011.403.6103 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de cópia do processo administrativo do autor, o qual se encontra em poder da 27ª Junta de Recursos. Alega o autor que reiteradamente requereu a exibição dos documentos e até o presente momento o INSS não apresentou o quanto requerido. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, ante a alegada dificuldade de obtenção dos documentos, pela parte autora, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento in initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR:1. Para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS - Agência TAUBATÉ, exhiba o processo administrativo do autor LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO, filho de Filomena Alves do Vale, RG 5.805.486-8 e CPF 401.487.585-91, Benefício nº 153.995.322-7, como requerido na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.2. CITE-SE E INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS NOS TERMOS DO ARTIGO 357 DO CPC.

HABEAS DATA

0004052-58.2011.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO RH DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL SJCAMPOS

Ante o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, acautele-se na Secretaria, em envelope lacrado, as informações prestadas sob sigilo, pela autoridade impetrada, até julgamento final do Agravo de Instrumento ou do presente mandamus.

MANDADO DE SEGURANCA

0405684-45.1997.403.6103 (97.0405684-2) - JOAO CASIMIRO COSTA NETO X MARIA LUCIA FARANO CASIMIRO COSTA X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X GEMMA GALGANI VIEIRA COSTA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. MARIA APARECIDA DO VALE)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os impetrantes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, após vista à autoridade impetrada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Ante o tempo decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informar a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, providencie a impetrante cópia da inicial e eventual sentença/acórdão proferido nos autos nº 97.0400064-2, 980403910-9 e 980404089-1, a fim de que este Juízo possa analisar eventual prevenção deste com aqueles feitos. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 124 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, alterado pelo Provimento nº 68, de 08.11.2006, solicite-se cópia(s) da(s) inicial(is) e de eventual(is) sentença(s)/acórdão(s) proferidos naqueles autos.

0000809-58.2001.403.6103 (2001.61.03.000809-2) - AUTO POSTO KAMOME LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da União Federal-Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005860-50.2001.403.6103 (2001.61.03.005860-5) - CONFAB MONTAGENS LTDA X SOCO-RIL DO BRASIL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SJCAMPOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 655/656, especialmente sobre o pedido de levantamento em favor da impetrante SOCO RIL.Providenciem as impetrantes a regularização processual, comprovando os poderes outorgados aos subscritores da petição de fls. 655/656, bem como ao advogado Rogério Isidro a Silva, OAB/SP 255.253.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, esclareça o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0007759-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007759-5) - ENDOCENTRO ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0000964-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000964-4) - LOGICIAL INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 1556, apontando cerceamento de defesa pela imposição da pena de deserção ante o recolhimento equivocado das custas recursais. Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos e não os acolho.A decisão ora guerreada julgou deserta a apelação da embargante. A tese defendida pela embargante não constitui contradição, omissão ou obscuridade da decisão, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada.De relevo que a decisão de fl. 1556 foi precedida do despacho de fl. 1549, que assim foi lavrado:Consultando sumário n 53 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2011 p/ Despacho/Decisões/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando a certidão de fl. 1546 que noticia que a petição vinculada a estes autos, protocolizada em 16/12/2010, sob nº 2010080060137-001/2010 (B-CJF), no Fórum Federal de Bauru-SP, não fora localizada pela serventia desta Vara, deverá a parte subscritora da referida petição, apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópia da petição para juntada aos autos.Providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos no código 18760-7 gestão 090017, nas agências da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 28/03/2011 ,pag 494/506Óbvio o caráter elucidativo do despacho, tendo-se indicado o código e gestão, além de ficar evidenciado que o recolhimento deveria ser feito nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, declinando-se, inclusive, o fundamento normativo.Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção deste Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(Código de Processo Civil)Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel.

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115).Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002523-38.2010.403.6103 - CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI II LTDA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X GERENTE ADMIN DA AG OPERAC NOVA DUTRA - CONCES DA ROD PRES DUTRA S/A

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Administrativo da Agência Operacional Nova Dutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, em que se requer a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de fechar totalmente o acesso da impetrante, ou, uma vez interditado, que restabeleça um corredor de veículos para entrada e saída do estabelecimento comercial .Aditada a inicial foram requeridas informações, não se logrando localizar a autoridade impetrada (fl. 42). Cientificada quanto à inexistência do endereço indicado, a impetrante permaneceu silente por mais de um ano.É o relatório. Decido.Abstrai-se de fl. 45 que a impetrante não cumpriu o comando judicial (fl. 43, deixando de realizar diligência que lhe competia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e III, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia.Aguarde-se a Secretaria, por 10 (dez) dias, a apresentação das cópias, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Providencie a impetrante a retificação do polo passivo ante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.Ratifico os atos processuais praticados na 1ª Vara Federal de Guarulhos.Regularizado o feito, venham os autos conclusos para sentença.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações da autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003370-06.2011.403.6103 - JUVELINA DA SILVA SOUZA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por JUVELINA DA SILVA SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A impetrante pretende com a presente ação a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado MAURO GONÇALVES DE SOUZA. É da postulação que a impetrante era casada com o segurado, a despeito do que o impetrado denegou administrativamente o benefício perseguido motivando o ato por falta de qualidade dependente, asseverando que os documentos apresentados não comprovaram união estável - fl. 15.DECIDOA impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte do instituidor MAURO GONÇALVES DE SOUZA, advindo indeferimento por falta de comprovação de união estável e da qualidade de dependente. Vejam-se os documentos de fls. 14 e 15.A impetrante faz plena prova, também, de que era casada com o segurado desde 16/02/1985. Merece destaque que a cópia juntada da Certidão de Casamento (fl. 12) remonta a 04/05/2011, bastante recente, na qual se lê a anotação da morte de MAURO GONÇALVES DE SOUZA. Da mesma forma, na Certidão de Óbito (fl. 13) consta a anotação do casamento com a impetrante. Os referidos documentos autos comprovam que incide no caso a presunção de dependência econômica. Assim é porque a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)Nesta linha de

raciocínio, a questão da dependência econômica da impetrante em relação ao segurado falecido está bem definida. Assim, nos estritos limites da matéria passível de cognição e julgamento na via processual eleita, poder-se-ia, com plena segurança jurídica, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à incidência da presunção legal de dependência econômica em relação ao falecido segurado previdenciário. Não haveria, tão somente aí, necessidade de dilação probatória. No entanto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS comprova nos autos que a impetrante é beneficiária de pensão por morte instituída por MAURO GONÇALVES DE SOUZA - fls. 50/52. Nesse contexto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aponta a impetrante como carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente (fls. 44/49). De fato, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional requerido, estando satisfeita na via administrativa a pretensão deduzida, qual seja, o recebimento da pensão por morte do instituidor MAURO GONÇALVES DE SOUZA. Ainda assim registro que não se cuida de litigância de má fé, porquanto o benefício concedido extrajudicialmente somente o foi no dia 07/06/2011 (DDB, à fl. 52), mediante novo requerimento apresentado em 30/05/2011 (DER, à fl. 52), conquanto tenha-se reconhecido o direito desde 26/02/2011 (DIB, à fl. 52). Como bem anotado pela Autarquia Previdenciária, a impetrante decaiu supervenientemente do interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0005166-32.2011.403.6103 - NELSON AFFONSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON AFFONSO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA. DECIDIDA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. No entanto, a verba titulada como INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, que vem sendo apreciada em casos semelhantes e relativos à mesma empregadora, se destina a prevenir litígios. Verifica-se que o valor apontado para as referida verba é de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - R\$ 160.831,06 (fl. 29) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). omissis 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 225) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações

no prazo legal². Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente venham-me conclusos.

0005167-17.2011.403.6103 - FAJ COML/ DE CALCADOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 72/76, apontando a existência de omissões no julgado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos e não os acolho. A decisão ora guerreada indeferiu o pedido liminar. A tese defendida pela embargante não constitui omissão do decisório, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. De fato, não existe omissão na decisão. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção deste Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). No que concerne ao pedido de depósito dos valores em discussão, mais uma vez não assiste razão à embargante. Consoante o Provimento-CORE 64/2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Portanto, não há necessidade de tutela jurisdicional para o fim pretendido. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 72, encaminhando-se os autos para correção polo passivo. No mais, proceda-se como fixado à fl. 76. Intimem-se.

0005212-21.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO

ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ PEREIRA SOARES contra o DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA. DECIDOA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora. III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997) Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215: Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INIDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. No entanto, a verba titulada como INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, que vem sendo apreciada em casos semelhantes e relativos à mesma empregadora, se destina a prevenir litígios. Verifica-se que o valor apontado para as referida verba é de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - R\$ 303.028,15 (fl. 30) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).** omissis 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 225) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente venham-me conclusos. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos procedimentos administrativos de aposentadoria dos servidores vinculados ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. DECIDOAo caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há demora na apreciação dos procedimentos de aposentadoria dos servidores vinculados ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir

decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A despeito da sustentação jurídica in abstractu da pretensão deduzida pelo impetrante, não há comprovação fática da tese delineada. Veja-se que no item 1.5. da inicial (fl. 07), o Sindicato impetrante pede que seja a autoridade impetrada instada a apresentar cópias dos procedimentos administrativos dos servidores indicados em lista exemplificativa ofertada às fls. 06/07. Nesse contexto, não acompanha a inicial prova de atraso na apreciação do pedido administrativo nem mesmo de um único dos servidores arrolados. Como é cediço, o mandado de segurança deve vir instruído com prova do direito líquido e certo em que se fundamenta, não havendo espaço para dilação probatória como a requerida. Diante do exposto, DENEGO A LIMINAR requerida e determino que o impetrante promova a emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, venham-me conclusos.

0005483-30.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores vinculados ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA, abstendo-se de condicionar a concessão ao preenchimento do novo formulário de solicitação padronizado pela Subdiretoria de Encargos Especiais, procedendo-se mediante simples declaração. DECIDO no item 3.3. da inicial (fl. 13), há clara menção ao objeto da ação. Pretende-se o pagamento do benefício do auxílio-transporte aos servidores que se valem de veículos próprios no deslocamento para o trabalho, e não apenas aos que utilizam transporte coletivo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, consolidou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. Colho da jurisprudência daquele Tribunal a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. (...) omissis (STJ, 6ª Turma, Relator CELSO LIMONGI, EAREs 200301515100, fonte: DJE data 04/10/2010) Outro ponto. Independentemente da valoração acerca do direito ao auxílio-transporte, merece menção que, ao formular o pedido de liminar, a parte impetrante se contrapõe, também, ao preenchimento de formulário para sua solicitação, consoante modelo padronizado para esse fim. De fato, o Sindicato impetrante combate o uso do formulário, pretendendo que se proceda tão-somente por simples declaração do servidor. Primeiramente, impõe-se destacar que a parte impetrante não juntou, nos autos, cópia do novo formulário exigido pela Administração e fustigado pela requerente. De qualquer forma, o documento de fls. 60/61 fornece ao juízo elementos para a compreensão do alegado direito líquido e certo no tocante à pretensão de não condicionar o auxílio à apresentação de residência na Divisão de Pessoal do DCTA (item 36 - fl. 14). Bem, a matéria aventada já foi apreciada, inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Vejamos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DO SERVIDOR. DECRETO Nº 2880/98. ART. 4º. 1. O Decreto 2.880/98 exige, para a concessão do benefício do auxílio-transporte, que o servidor formule requerimento próprio junto ao órgão, informando o valor dos gastos, seu endereço, os percursos e meios necessários para a chegada ao destino (artigo 4º). 2. A declaração do servidor, portanto, goza de presunção de veracidade, não exigindo o legislador que ele comprove os gastos mensalmente efetuados, tal como exigido pelo ato da autoridade coatora (Ofício Circular SRH nº 004/001). 3. A Administração pode e deve zelar pelo uso devido do dinheiro público, podendo instaurar processo administrativo para averiguar possível desvio de finalidade na utilização desse valor, consoante previsão expressa do parágrafo 3º do citado artigo 4º. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ WILSON ZAUHY, AMS 200161150013390, fonte: DJF3 CJ1 data 30/06/2011, p.93) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OFÍCIO CIRCULAR SRH Nº 004/01 DA UFSCAR. MP 2.165-36/01. DECRETO Nº 2.880/98. ORIENTAÇÃO DO TCU. EXIGÊNCIA QUE DEVE SER RESTRITA. 1. A Medida Provisória nº 2.165-36/01 e Decreto nº 2.880/98 estabelecem que o servidor deverá fazer declaração, sob as penas da lei, na qual devem constar todas aquelas informações mencionadas no art. 4º do Decreto nº 2.880/98, presumindo-se serem as mesmas verdadeiras, sem prejuízo de eventual apuração de irregularidades. 2. Neste passo, a exigência de comprovação efetiva das despesas realizadas desborda dos limites legais. 3. Ainda que se admita ser a medida salutar enquanto voltada à preservação do interesse público, a regulação adotada pela UFSCAR, mesmo seguindo orientação do próprio Tribunal de Contas, para evitar o mau uso dos recursos públicos, estabelece procedimentos não exigidos pela lei. 4. De sorte que a mesma deverá ser conciliada com os elementos dos autos em que exarada, Processo de Prestação de Contas Anual nº 10880.007903/00-62. Ou seja, poderá ser exigida aquela comprovação dos servidores apanhados em seu raio de incidência, inclusive providenciando a apuração disciplinar e criminal, pois declaração de conteúdo falso é conduta tipificada no ordenamento disciplinar e penal

brasileiros.5. Apelo da Universidade Federal de São Carlos e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 200161150018027, fonte: DJF3 CJ1 data 02/06/2010, p. 75)Conclui-se que o direito ao auxílio-transporte pelos servidores vem sendo reconhecido de modo sedimentado. O primeiro precedente do Tribunal Regional - acima transcrito - menciona requerimento próprio, não se afastando a padronização que a Administração em geral venha a adotar. O condicionamento do benefício ao preenchimento de um formulário e à apresentação de documentos de residência consiste noutra viés da questão que merece interpretação sob o prisma do princípio da proporcionalidade. Vale considerar que se impõe, ao legislador, assim como ao Poder Executivo - quando exercer de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que - não custa acentuar - todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)Todavia, não há nenhuma lesão ao direito do servidor com a utilização de um dado formulário padronizado para o fim de requerer o benefício, nem transborda os limites da citada medida provisória (nº 2.165-36/01) a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente. Na verdade, os condicionamentos se conectam à finalidade da norma com nítido intuito de comprovar o deslocamento e assim permitir (ou não) o deferimento do auxílio-transporte. O que, eventualmente, poderia redundar em lesão seria o indeferimento contra legem do pedido (todavia, estas questões individuais não fazem parte do âmbito de cognição desta ação).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que defira o auxílio-transporte aos servidores do DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA que utilizam veículos próprios no deslocamento para o trabalho - e não apenas aos que se utilizam de transporte coletivo -, para tanto podendo se valer de formulários padronizados criados para esse fim, mediante a apresentação de comprovação de residência para fins de recadastramento, com cópias de energia elétrica, água ou telefone com data recente.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, venham-me conclusos.

0005526-64.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A postulação merece emenda. De fato, identificam-se as seguintes irregularidades na inicial: A ação remete ao polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.o Ocorre que o mandado de segurança é ação que se maneja contra ato pretérito ou iminente de autoridade, pelo que não cabe contra pessoa jurídica. Foi instruída com apenas uma cópia da petição inicial.o Não apenas a autoridade impetrada receberá intimação, como também o órgão de representação do INSS. Formula pedido de implantação imediata do benefício com base em decisão da 14ª Junta de Recursos do INSS.o O mandado de segurança não é instrumento processual adequado à concessão de benefícios previdenciários, porquanto a concessão importa em ato administrativo composto, que demanda inúmeras averiguações. Não instruiu a inicial com a íntegra da referida decisão da 14ª Junta Recursal, nem do procedimento administrativo.o Fundamento primaz da postulação, a decisão noticiada na inicial deve vir plenamente comprovada na íntegra.Diante do exposto, determino a EMENDA DA INICIAL para que o impetrante:1. Corrija o polo passivo da ação consoante a pertinência subjetiva da lide.2. Apresente todas as cópias necessárias às intimações tanto da autoridade impetrada como do órgão de representação do INSS.3. Apresente cópia integral da decisão proferida pela 14ª Junta Recursal bem como do inteiro teor do procedimento administrativo.4. Corrija o pedido para delimitar a pretensão ao cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do INSS.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Oportunamente venham-me conclusos.

0005711-05.2011.403.6103 - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a especificidade do objeto da presente impetração, afastando as eventuais prevenções detectadas por filtragem informatizada global - fl. 81. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine a apreciação de julgamento de processo administrativo (Processo 13884.000688/2007-56), uma vez que sua protocolização remonta a 05/06/2007 (fl. 35), não tendo sido apreciado. DECIDO. Ao caso concreto interessa, neste momento processual, a alegação de que há demora na apreciação do Processo 13884.000688/2007-56. Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte parte parte autora juntou aos autos extrato do Sistema Informatizado de Protocolo juntado à fl. 12, da qual se extrai pedido administrativo datado de 01/09/2010. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo decorrido desde o protocolo do pleito administrativo até o aforamento da presente ação extrapolou o limite imposto pela novel legislação, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do Processo 13884.000688/2007-56. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante a alegada deficiência de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão sobre o pedido de ressarcimento, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar no prazo de (30) trinta dias. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que impulsione imediatamente o Processo 13884.000688/2007-56 e conclua a fase de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Após, impõe-se à autoridade fiscal expedir decisão fundamentada a respeito no prazo que não ultrapassará 60 (sessenta) dias. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO DEVENDO SER ENCAMINHADA: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham-me conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ

Vistos em decisão inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65 (artigo 3º, 8º), através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado a ADRIANO PERES DE QUEIROZ através do contrato nº 25.2741.149.0000008-75, com fundamento em inadimplência e prévia notificação do devedor. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O deslinde da tutela requerida demanda dilação probatória, deve ser precedida da análise do contrato firmado entre as partes. Ademais, a questão do inadimplemento é tema que só pode ser apreciado após estabelecido o contraditório e verificadas as alegações da parte ré. Desta forma, diante da ausência do fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Citem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000764-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000764-5) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 103/105, apontando a existência de omissões no julgado. Basicamente assevera que o julgado não se pronunciou sobre o protesto interruptivo da prescrição. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos (certidão de fl. 111) e não os acolho. A sentença ora guerreada julgou improcedente o pedido. A tese defendida pela embargante não constitui omissão da sentença, mas sim efetiva pretensão revisora que em muito desborda da via impugnativa adotada. A sentença foi de meridiana clareza: No momento da sentença, há que se privilegiar a concretização do ônus que incumbe a cada parte. Logo, seriam indispensáveis à procedência do pedido que parte autora tivesse apresentado qualquer documento que subsidiasse a existência da respectiva caderneta de poupança, a exemplo correspondência da CEF para a parte autora, documento demonstrativo de saldo, contrato de abertura da conta, porque provariam fato constitutivo do direito invocado. Incumbiria à autora, tratando-se de documentos em seu poder, apresentá-los. Todavia, trouxe na inicial

apenas referência a outras eventuais contas. Daí por que verifico que a CEF se desincumbiu de seu ônus, diferentemente da parte autora em relação à conta individualizada na inicial. (fl. 105)A improcedência da pretensão deduzida em Juízo se funda na ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Inocorrente tal comprovação, a pretensão merece repulsa, não se aventando de especificação acerca dos contornos do pedido que, como um todo, foi julgado improcedente. De fato, não existe omissão no julgado. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção deste Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. A pertinência objetiva da presente via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002027-72.2011.403.6103 - SAULO GETULIO LIMA X IBERE BARBOSA LIMA X IAGO BARBOSA LIMA X ZORAIDE BARBOSA LOPES LIMA (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta contra a CEF, objetivando a exibição de extratos bancários de conta de poupança. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi determinado à parte autora esclarecer a inclusão de Saulo Getúlio Lima no pólo ativo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação dos requerentes, os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Abstrai-se de fl. 29 que a parte autora não cumpriu o comando judicial, deixando de realizar diligência que lhe competia. O comando judicial de fl. 27 assinalou prazo para cumprimento e a pena de extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas como de lei e sem condenação de honorários tendo em vista que a parte autora deu causa à extinção do feito. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000876-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000876-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON ALVES FARIA X DEISE LUCIDI DENIZ ALVES FARIA X ELIANE ALVES FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e OUTRO contra NELSON ALVES FARIA E OUTROS, objetivando, em razão da inadimplência do requerido, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação dos requeridos. Certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização dos requeridos, foram intimadas as requerentes para manifestarem-se sobre a certidão de fl. 37, tendo a parte autora permanecido silente (fl. 40). É o relato do necessário. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 38, deixando de promover atos e diligências que lhe competia por mais de um ano e ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso II, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da natureza da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

P.R.I.

0002298-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON

Vistos em sentença. Trata-se de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional proposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra MARCIO JOSE SALOMON E OUTRO, objetivando, em razão da inadimplência do requerido, a ciência da interrupção do prazo prescricional para execução da dívida. Em despacho inicial foi determinada a intimação dos requeridos. Certificada pelo Sr. Oficial de Justiça a não localização dos requeridos, foi intimada a requerente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 29, tendo a parte autora permanecido silente (fl.36). É o relato do necessário. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 38, deixando de promover atos e diligências que lhe competia por mais de um ano e ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso II, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da natureza da ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004965-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004965-2) - JOAO MENDES DA SILVA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta contra a CEF, objetivando exibição de extrato de conta vinculado do FGTS em nome do autor. Deferida liminar para exibição dos documentos requeridos, a CEF apresentou contestação e requereu a indicação do vínculo de nº de CNPJ do empregador para fornecimento dos extratos. A CEF reiterou o pedido para que o autor apresente dados a fim de indentificar o banco depositário e possibilitar o fornecimento dos extratos requeridos (fl. 71). A parte autora pugnou por prazo que, deferido, fluiu sem manifestação. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fls. 42 e 50. Com efeito, conclui-se que o autor não promoveu atos e diligências que lhe competia deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007245-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007245-5) - EDSON MARTINHO DE SOUZA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta contra a CEF, objetivando declarar nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Intimados a emendar a inicial, o autor permaneceu silente (fl. 76). Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 74, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Concedo aa parte autora os benefícios da lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 74, deixando de promover atos e diligências que lhe competia por mais de um ano e ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002394-96.2011.403.6103 - MACIEL DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/89 e documentos de fls. 90/110. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e real necessidade das mesmas. Após, se em termos, sigam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000697-9)) ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Fls. 214 e 217: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 1400/635/00014864-2. Após a transformação, e após vista ao PFN, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002287-3) - FABIO ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA DA SILVA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cientifique-se a parte autora.Intimem-se.

0002298-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002298-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005043-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005043-1) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntados aos autos.Intimem-se.

0007127-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007127-6) - PAULO SERGIO VITORIANO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente abro vista ao MPF, conforme determinado a fl: 93/95.Cientifique-se a parte autora.Int.

0002711-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002711-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP056117 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados pela caixa econômica federal.Intimem-se.

0005888-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005888-4) - ADELIA EVANGELISTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003400-75.2010.403.6103 - ENZO SCHIAVAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003576-54.2010.403.6103 - NIVALDO FERREIRA AMORIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003790-45.2010.403.6103 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Solicito cópia da Memória de Cálculo /Carta de Concessão.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do Procedimento Administrativo apresentado pelo INSS.Int.

0005282-72.2010.403.6103 - CAUAN GABRIEL CAPELLA VILELLA X KEVELIN CAPELLA VILELLA X DIVA FERREIRA VILELLA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005698-40.2010.403.6103 - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005709-69.2010.403.6103 - SILVIA HELENA DE CARVALHO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0005750-36.2010.403.6103 - ZELIA ROSA RANGEL(SP078721 - ZELIA MENDONÇA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e fls 37.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005940-96.2010.403.6103 - SERGIO ARAUJO SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e de fl. 82. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e fl 119.Intimem-se.

0006866-77.2010.403.6103 - SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007450-47.2010.403.6103 - MARIA ISABEL SIMPLICIANO MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007856-68.2010.403.6103 - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008302-71.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Intimem-se.

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008847-44.2010.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009383-55.2010.403.6103 - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo extrajudicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000366-58.2011.403.6103 - BENEDITO ARNALDO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000427-16.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FARIA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000574-42.2011.403.6103 - FRANCISCO ROBERTO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a petição de fls. 126/131 como emenda à inicial.Cite-se o INSS e cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

0002484-07.2011.403.6103 - JORGE LEDO LARANGEIRA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré UNIAO FEDERAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002605-35.2011.403.6103 - DEUSDETE FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002721-41.2011.403.6103 - MARISA DONIZETTI RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002751-76.2011.403.6103 - JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002796-80.2011.403.6103 - DIRCE DE JESUS DOMINGUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002806-27.2011.403.6103 - LUCIO GUEDES MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002879-96.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 4301

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Ante a celebração do acordo extrajudicial entre as partes, conforme informado nos autos principais da execução nº 0007164-16.2003.403.6103, esclareça novamente a União (AGU) se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Int.

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação incidental de Embargos à Execução, cujo fundamento primário assenta-se na suposta nulidade do título extrajudicial em execução, que teria sido formado mediante vício do consentimento/vício social. A fim de obstar eventual futura arguição de cerceamento de defesa por parte da embargante, defiro parcialmente o pedido de prova documental formulado na petição inicial e determino seja oficiado à agência nº330 da CEF em Pindamonhangaba/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório discriminado (ou documento equivalente) das movimentações perpetradas na conta nº12320-2 (da embargante) entre os dias 23/06/1993 e 29/06/1993 (fls.112/115), do qual conste detalhamento dos cheques compensados e dos débitos autorizados. Instrua-se com cópias das folhas acima citadas. O pedido de apresentação dos extratos das contas correntes dos avalistas e da funcionária da CEF (indicados na inicial) fica indeferido, diante do risco de violação das garantias insculpidas no art. 5º, incisos X e XII da CF. Para cumprimento da determinação supra, sirva-se de cópia do presente como ofício. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Após as providências determinadas nos autos 0040745-76.1990.403.6103, tornem os autos conclusos para sentença.

0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Após as providências determinadas nos autos 0040745-76.1990.403.6103, tornem os autos conclusos para sentença.

0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Após as providências determinadas nos autos 0040745-76.1990.403.6103, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em favor do perito nomeado. Oportunamente, tornem conclusos para deprecar a fim de realizar praça do imóvel penhorado.

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a Mara Regina Seefeldt Cuogghi e a verba advocatícia relativa a esta exequente, considerando que as partes juntaram o mesmo documento (fls. 240/242 e fls. 243/246.Int.

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

1. Fls. 63/70: Anote-se a advogada constituída nos autos pela parte executada.2. Observo que o valor bloqueado pelo Sistema BACEN-JUD da conta do Banco Itaú-Unibanco S/A pertence a conta salário (fls. 68), todavia o valor já foi transferido ao Posto de Atendimento Bancário da CEF (fls. 53/54) exigindo a expedição de alvará de levantamento.3. Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento referente ao valor de fls. 54.4. Mantenho a penhora com relação àquelas demais contas que não têm caráter salarial.5. Ante a constituição de advogado nos autos pela parte executada, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada, bem como de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5794

MONITORIA

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Fica a parte ré/credora intimada a se manifestar sobre o não pagamento da sucumbência devida pela CEF (R\$ 713,09, acrescido de 10% de multa), em cumprimento ao r. despacho de fl. 115. Silente, os autos serão remetidos ao Arquivo.

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 187-200), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0003199-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003462-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES
Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de fl. 36. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004496-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCEL DE LIMA MACETELLI(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intemem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES
Fica a parte autora intimada a informar a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Tremembé, em razão da ausencia de devolução da deprecata, em cumprimento ao r. despacho de fls. 58.

0007507-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do

diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - observando-se que o Juízo desta 3ª Vara Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000443-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - observando-se que o Juízo desta 3ª Vara Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000445-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR GOMES DA SILVA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - observando-se que o Juízo desta 3ª Vara Federal funciona na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000448-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO FERREIRA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - observando-se que o Juízo desta 3ª Vara Federal funciona da Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000454-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO

Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito exequendo destes autos.

0000702-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO X ALEXANDRE BRAVO DE SOUZA CRUZ

Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito exequendo destes autos.

0003408-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ELAINE CRISTINA SOUZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 20.189,97, relativa a um alegado inadimplemento de contratos de empréstimo (CONSTRUCARD). A inicial veio instruída com documentos. Citação à fls. 25. A autora, às fls. 26, requereu a retificação do pólo passivo. A requerente apresentou embargos monitórios (fls. 30-34) esclarecendo que se trata de um caso de homonímia, sendo certo que o número de seu CPF é diverso daquele indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em contestação, referindo-se ao contrato juntado às fls. 7-13. Juntamente com os embargos, apresentou a requerente Reconvenção com pedido de liminar, requerendo seja a autora impelida a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, seja condenada a ressarcir a ré (reconvinte) das despesas com advogado e também, indenizá-la pelo alegado dano moral causado. Analisando os fatos, percebo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao verificar o equívoco descrito pela requerente, prontamente requereu a emenda da inicial, retificando o pólo passivo da demanda, indicando a pessoa certa a ser citada, com a alteração do nº do seu CPF e endereço. Insta consignar, por oportuno, que a retificação da qualificação da ré - conquanto não tenha havido de pronto decisão judicial a respeito - ocorreu anteriormente à apresentação da peça de defesa pela requerente. Não vislumbro, portanto, qualquer prejuízo ou dano a parte homônima que foi, indevidamente, citada. Ademais, tendo em vista que a requerente, em razão da homonímia aqui caracterizada, na verdade, não é parte legítima para configurar nos autos, não há que se admitir a reconvenção. Por outro lado, tampouco seria o caso de reconvenção, já que se trata de ação monitória, em que não há espaço para discussão da pretensão da requerente ou ampliação dos limites da lide. Nada impede, entretanto, que a requerente, se assim entender, discuta seu eventual direito em ação própria, autônoma. Não é cabível, outrossim, condenação da autora em honorários advocatícios já que, conforme já esclarecido, a CEF oportunamente verificou seu equívoco e o corrigiu. Portanto, a autora impediu tempestivamente que houvesse a irregular formação da relação jurídica. Desentranhem-se as peças de defesa e reconvenção apresentadas pela requerente, já que não faz parte da relação processual a ser formalizada neste feito, devolvendo-as ao seu subscritor, mediante certidão nos autos. Ao SUDP para regularização do pólo passivo do feito devendo constar como ré, ELAINE CRISTINA SOUZA - CPF 031.052.950-62. Após, cite-se, no endereço fornecido pela autora às fls. 26, nos termos da determinação de fls. 20. Intimem-se.

0003483-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS

GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SIMAO PEREIRA

Vistos, etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 31, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Cite(m)-se o(s) requeridos(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004776-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004777-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUSSARA XAVIER DE CASTRO JESUS

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os

requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004785-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO DIAS

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004787-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEWTON OG PINOTTI X SILVIA HELENA DE ANDRADE PINOTTI

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004793-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JINICHE KOMATSU

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004794-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO JOSE DONIZETI DE CARVALHO

Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº

11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004796-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA
Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0004810-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINE MANETE AVANCI
Vistos etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006746-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Ciência ao embargado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se para os autos da ação de execução nº 2008.61.03.006746-7 cópias das fls. 112/115, 145/147 e 149.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001774-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008281-0)) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias das fls. 59/60, 78/81 e 83 para os autos da ação de execução nº 2008.61.03.008281-0.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Vistos, etc..Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação hoje proferida nos autos da execução nº 2007.61.03.008125-3.Int..

0001157-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 -

MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008563-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)) SILVANA DE CASSIA SANTOS DE PADUA ROMANO X MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos embargantes. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008122-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (Petição despachada, Protocolo nº 2011.61030024683-1)

0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc..Concedo à exequente o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 82, dando prosseguimento à execução, sob pena de extinção do feito.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000006-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000006-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Fica a parte exequente INTIMADA a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 126-127), no prazo de cinco dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 123.

0001608-57.2008.403.6103 (2008.61.03.001608-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

J. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (Petição Despachada, protocolo nº 2011.63870028677-1)

0005117-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos etc..Fls. 93-94: indefiro, uma vez que já foi tentada a penhora eletrônica com resultado insuficiente para saldar a dívida exequenda.Informe a exequente a respeito de outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002889-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO DE PAIVA REIS

Fica a CEF intimada a se manifestar, em cinco dias, sobre o comprovante da consulta RENAJUD realizada nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 59. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Avoquei os autos.Tendo em vista que a executada reside na cidade de Tremembé, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, fora intimada a exequente por determinação exarada à fl. 13, para que informasse sobre o seu interesse no processamento do feito nesta 3ª Vara, não tendo a autora se manifestado a respeito. Assim sendo, a bem da celeridade processual, renovo à exequente o prazo de cinco dias para que diga se pretende que a presente execução tenha aqui prosseguimento, pelo que suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 52.Com a resposta, voltem

conclusos. Silente, proceda a Secretaria conforme despacho de fl. 52.

0005043-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONFECCOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 104-116), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0007506-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (Petição despachada, protocolo nº 2011.61030024682-1).

0007650-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADJA NEGREIROS

Vistos, etc..Fl. 33: ciência à exequente. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0000319-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (Petição despachada, protocolo nº 2011.61030023507-1).

0001316-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NENOIR BRAZ DOS SANTOS

J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int. (petição despachada, Protocolo nº 2011.61030025986-1).

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 80), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000573-57.2011.403.6103 - ANNA BENEDITA DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre as informações trazidas pela autora à fl. 21, em cumprimento ao r. despacho de fl. 17. Após os autos seguirão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o requerimento da ré (fl. 217), em cumprimento ao r. despacho de fl. 216. Silente, os autos serão remetidos ao Arquivo.

0004443-23.2005.403.6103 (2005.61.03.004443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA CILIATO

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, em face do não pagamento da dívida exequenda. Silente, os autos seguirão ao Arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 160.

0004733-38.2005.403.6103 (2005.61.03.004733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, em face do não pagamento da dívida exequenda. Silente, os autos seguirão ao Arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 146.

0004895-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NAOMI ISII

Fica a CEF intimada para que no prazo de cinco dias, requeira a expedição de mandado de penhora, em cumprimento ao r. despacho de fls. 191. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0009470-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente em face do decurso de prazo para pagamento do débito, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA RODRIGUES

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, em face do não pagamento da dívida exequenda. Silente, os autos seguirão ao Arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 164.

Expediente Nº 5803

ALVARA JUDICIAL

0004506-38.2011.403.6103 - RAIMAR PAULO ABEGG ME(SP296542 - RAIMAR PAULO DA CUNHA ABEGG) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 11-12: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificar os pólos ativo e passivo, para que deles constem, respectivamente, RAIMAR PAULO ABEGG ME e UNIÃO.Junte-se o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa autora no CNPJ.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos:a) cópia de seus instrumentos constitutivos, com todas as alterações;b) procuração outorgada pela empresa, por seu representante legal, ao advogado que subscreve a inicial.Cumprido, cite-se.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos cópia do processo administrativo nº 10920.004106/2010-34, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4255

DESAPROPRIACAO

0003516-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003516-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 321, informando se a 10ª parcela do precatório foi quitada juntamente com a 9ª parcela e em caso negativo, deverá comprovar nos autos o pagamento da 10ª parcela que deveria ser quitada no ano de 2010. Int.

0005437-88.2009.403.6110 (2009.61.10.005437-0) - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET E SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 514, comprovando nos autos o pagamento da 10ª parcela que deveria ser quitada no ano de 2010. Int.

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004578-09.2008.403.6110 (2008.61.10.004578-9) - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, cuja hipoteca foi parcialmente cancelada nos termos da matrícula juntada a fls. 236/256, fica a PG S/A intimada para informar e comprovar documentalmente em qual setor se localiza o imóvel usucapiendo, uma vez que o loteamento está dividido em setores e permanecem hipotecados somente os setores A e B, e a Gleba de 31.775,10 metros quadrados do setor B. Persistindo a hipoteca, deverá se informado nos autos os valores das obrigações pendentes em relação ao imóvel em questão. Em face do cancelamento parcial da hipoteca, ficam as rés CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, intimadas para informar se subsiste o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Para tanto, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Após a manifestação das rés, dê-se vista ao MPF. Retornem os autos conclusos para sentença.

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, cuja hipoteca foi parcialmente cancelada nos termos da matrícula juntada a fls. 228/248, fica a PG S/A intimada para informar e comprovar documentalmente em qual setor se localiza o imóvel usucapiendo, uma vez que o loteamento está dividido em setores e permanecem hipotecados somente os setores A e B, e a Gleba de 31.775,10 metros quadrados do setor B. Persistindo a hipoteca, deverá se informado nos autos os valores das obrigações pendentes em relação ao imóvel em questão. Em face do cancelamento parcial da hipoteca, ficam as rés CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, intimadas para informar se subsiste o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Para tanto, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Após a manifestação das rés, dê-se vista ao MPF. Retornem os autos conclusos para sentença.

0014437-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014437-8) - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP173868 - CARLA CIA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP214054A - ESTHER COPPIETERS) X GSP LOTEADORA LTDA(MG100631 - JULIANA PAULA BERNARDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0014103-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014103-5) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014423-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014423-1) - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008794-42.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Regularize a ré Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda sua representação processual, juntando procuração aos autos devidamente assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação e documentos de fls. 154/197. Outrossim, reitere-se o ofício expedido ao 2º CRIA de Sorocaba.Int.

0013063-27.2010.403.6110 - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP131935 - MARIA CLARA WANDERLEY CONCEICAO)

Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ACAO POPULAR

0009748-35.2003.403.6110 (2003.61.10.009748-2) - HELIO MASCARENHAS(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X VICE PRESIDENTE DA REPUBLICA X CHEFE DA CASA CIVIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta instância. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902053-83.1995.403.6110 (95.0902053-2) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Esclareça o impetrante o seu pedido de fls. 398/412, posto que a guia de fl. 403 não comprova que o depósito foi feito em conta judicial vinculada a estes autos. Int.

0095472-10.1999.403.0399 (1999.03.99.095472-3) - AGRO MECANICA SETOGUTI LTDA(SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009647-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009647-0) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A X PETROPAR EMBALAGENS S/A(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que os valores depositados judicialmente foram levantados e convertidos em renda da União conforme determinado às fls. 398, não cabe nestes autos de Mandado de Segurança com sentença já transitada em julgado, a discussão sobre a suficiência ou não dos valores convertidos. Assim sendo arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000009-28.2009.403.6110 (2009.61.10.000009-9) - RITA DE CACIA VIEIRA ROCHA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.Conforme se verifica dos autos, análise da viabilidade da concessão da medida liminar resta prejudicada em face do recolhimento da exação (fl. 35) do tributo que ora se discute.Outrossim, considerando o teor do acórdão proferido nos autos, bem como, que à época da notificação da autoridade impetrada para prestar as informações esta se limitou, apenas, a se manifestar sobre a sua ilegitimidade passiva, determino novamente a sua notificação para prestar as informações devidas com relação ao mérito da questão.Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer.Após estas providências venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009856-20.2010.403.6110 - CORINA NUNES SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 113/115. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013129-07.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine à Autoridade Coatora que proceda ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, dos débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL, suspendendo a sua exigibilidade e garantindo a manutenção da empresa nesse regime simplificado de recolhimento de tributos. Informa que pretende obter a benesse do parcelamento ordinário previsto na Lei n. 10.522/2002 por meio de decisão judicial a ser proferida nestes autos, posto que impedida de fazê-lo administrativamente. Ocorre que a Autoridade Impetrada nega-lhe tal direito sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do SIMPLES, o que, segundo o entendimento da Impetrante, seria uma afronta ao disposto nos artigos 170, inciso IX e 179, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar n.º 123/2006 e nos artigos 10 e 11, 1.º da Lei n.º 10.522/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Por decisão proferida a fls. 57/58-verso, restou indeferido o pedido liminar pleiteado. A fls. 67/68, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, o que restou deferido a fls. 99. A fls. 70/84, a impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF-3ª Região em face da decisão de fls. 57/58-verso. Nos autos do agravo de instrumento n.º 0000956-11.2011.4.03.0000/SP que interpôs a impetrante foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela recursal, indeferindo o pedido (fls. 86/88). As informações requisitadas ao impetrado foram prestadas a fls. 90/98, aludindo a ausência de previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do sistema SIMPLES NACIONAL e pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 105/107-verso, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. Consoante artigo 13, da Lei Complementar n.º 123/2006, no Simples Nacional estão concentrados os tributos federais, estaduais e municipais, sob regime único de arrecadação. A Lei Ordinária n.º 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, ou seja, Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 10, da referida Lei Ordinária que o parcelamento alcança os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, logo, não abrange tributos de entes estatais diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002433-72.2011.403.6110 - NILVA BRANCO DE MIRANDA (SP107479 - SARA RIBEIRO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por NILVA BRANCO DE MIRANDA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que o impetrado proceda o necessário religamento da energia elétrica à residência da impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/25). A fls. 29/35 a impetrante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Parecer do Ministério Público, opinando pela inexistência de interesse público legitimador de sua intervenção na causa, conforme fl. 63. A fl. 70 verifica-se a procedência do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, concedendo a antecipação dos efeitos de tutela para imediato restabelecimento do fornecimento de energia. A segurança foi denegada pela sentença de fls. 72/75, proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Votorantim. A fls. 133/134, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando de ofício a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para posterior encaminhamento do processo à Vara Federal competente, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação. Quando da redistribuição do feito para este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, onde, uma vez intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou inerte conforme certidão de fl. 159. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003197-58.2011.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; e, (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu

o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 90/435. Decisão liminar a fls. 480/481-verso concedeu parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, vale transporte. A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, protocolado no E. TRF-3 sob o nº 0011445.10.2011.4.03.0000, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono único anual, os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, e sobre o auxílio educação. A Unia Federal, por seu turno, interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar proferida, protocolado pelo sistema de protocolo integrado nesta Subseção Judiciária, em suma, argumentando que as verbas remuneratórias questionadas pela impetrante não estão elencadas nas exceções, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. As informações do impetrado vieram as fls. 554/561, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 563/568-verso, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, abono assiduidade e vale transporte. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; auxílio acidente; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; e, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. No que tange aos (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas para-fiscais. Por outro lado, revendo a posição anteriormente esposada, e em consonância com o firme posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça (Cf. RESP 749467, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/2006; RESP 476196, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2006), a rubrica (6) abono assiduidade, não configura remuneração do empregado pelo trabalho, logo, não deve compor o salário de contribuição previdenciária. Trata-se de verba de natureza indenizatória, na medida em que corresponde às ausências consentidas e não exercidas. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Outrossim, o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado

de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade, e vale transporte. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Oficie-se aos relatores dos Agravos de Instrumento pendentes de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-28.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMÍNIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; e, (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Aduziu que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 90/434. Decisão proferida a fls. 439/440-verso, deferiu parcialmente a medida liminar requerida na inicial, suspendendo a exigibilidade da contribuição incidente sobre aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, vale transporte. Interposto pela impetrante agravo de instrumento n.º 2011.03.00.011444-0 em face da decisão liminar proferida, restou parcialmente deferido ao agravante para o fim de incluir na decisão a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida sobre a rubrica abono assiduidade (fls. 448/455). A fls. 523/551 vieram as informações do impetrado, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída em relação à remuneração paga a título de gratificação por curso superior. No mérito pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 556/562-verso, opinando pela concessão parcial da segurança a fim de que sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e convertidas em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, auxílio-acidente, abono assiduidade e vale transporte, não incida a contribuição social. É o relatório. Decido. Consigne-se inicialmente que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; auxílio acidente; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; e, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se

constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. No que tange aos (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Por outro lado, revendo a posição anteriormente esposada, e em consonância com o firme posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça (Cf. RESP 749467, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/03/2006; RESP 476196, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2006), a rubrica (6) abono assiduidade, não configura remuneração do empregado pelo trabalho, logo, não deve compor o salário de contribuição previdenciária. Trata-se de verba de natureza indenizatória, na medida em que corresponde às ausências consentidas e não exercidas. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Outrossim, o pedido formulado pela impetrante, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; abono assiduidade, e vale transporte. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-16.2011.403.6110 - ANA MARIA BERGAMINI ERN EPP (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ANA MARIA BERGAMINI ERN EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de parcelar seus débitos decorrentes do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar n. 123/2006), suspendendo a sua exigibilidade e garantindo-lhe a manutenção de sua opção a esse regime simplificado de recolhimento de tributos. Sustenta que possui o direito líquido e certo de obter o parcelamento ordinário de seus débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme disciplina da Lei n. 10.522/2002. Aduz que a citada Lei n. 10.522/2002, bem como a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o regime do SIMPLES NACIONAL, não impõem qualquer óbice ao parcelamento dos referidos débitos. Aponta, ainda, que a vedação de concessão de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL implica em tratamento anti-isonômico em relação às pessoas jurídicas não optantes desse sistema. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Por decisão proferida a fls. 29 e verso, restou indeferido o pedido liminar pleiteado. A fls. 41/53, a impetrante juntou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF-3ª Região em face da decisão de fls. 29 e verso. A fls. 54/55, a União Federal requereu o seu ingresso no feito. As informações requisitadas ao impetrado foram prestadas a fls. 57/63, aludindo a ausência de previsão legal que autorize o parcelamento de débitos do sistema SIMPLES NACIONAL e pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 66/68, opinando pela denegação da ordem. Nos autos do agravo de instrumento nº 0011847-91.2011.4.03.0000/SP que interpôs a impetrante foi proferida decisão que liminarmente indeferiu o pedido (fls. 71/74). É o relatório. **DECIDO**. Consoante artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006, no Simples Nacional estão concentrados os tributos federais, estaduais e municipais, sob regime único de arrecadação. A Lei Ordinária nº 10.522/2002 possibilitou o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos administrados pela Fazenda Nacional, ou seja, Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 10, da referida Lei Ordinária que o parcelamento alcança os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, logo, não abrange tributos de entes estatais diversos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA EM DEFINITIVO**, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários

advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008735-88.2009.403.6110 (2009.61.10.008735-1) - VERA LUCIA GINEZ DE OLIVEIRA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0) - BOITUVA PREFEITURA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA

De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, portanto, considerando que a sentença transitou em julgado em 04/09/1997 e somente em 2007 houve a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, Lei 11.483/2007, os honorários advocatícios pertencem aos advogados da extinta RFFSA e deverão ser rateados conforme já determinado às fls. 399. Assim sendo, intimem-se os advogados constantes de fls. 424/426, Dr. Tales Banhato e de fls. 390, Dr. Pedro Luís Baldoni, para que informem o nome, CPF e RG dos advogados, com procuração nos autos e com poderes para receber e dar quitação, que constarão no ofício requisitório a ser expedido referente à verba honorária apontada às fls. 449. Intimem-se. DR. TALES BANHATO - OAB/SP 80206; DR. PEDRO LUÍS BALDONI - OAB/SP 128.447.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor sobre petição e documentos de fls. 127/130. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001779-27.2007.403.6110 (2007.61.10.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista aos embargados sobre os documentos juntados pela embargante a fls. 123/157. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003400-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3)) UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Intimem-se pessoalmente os embargados, com exceção de Maria Luiza Gomes Bernardi Conejero, a constituírem novo procurador nos autos, haja vista a renúncia daquele anteriormente nomeado. A representação processual deles também deverá ser regularizada na ação em apenso a estes autos. Outrossim providencie a embargada Maria Luíza Bernardi a regularização da sua representação processual na ação que se encontra apensada a estes autos. Intime-se.

0009770-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COML/ AGRICOLA LTDA X COML/ DOCESAB LTDA X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Recebo a apelação apresentada pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Outrossim, intime-se a embargante acerca da sentença proferida a fls. 106/107v. Inyemem-se.

0012707-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901333-82.1996.403.6110 (96.0901333-3)) INSS/FAZENDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Comércio de Materiais para

Construção Martins Ltda., que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0901333-82.1996.4.03.6110. Alega que o direito da executada de restituir os valores que foram indevidamente retidos sobre o pro-labore dos autônomos e administradores, reconhecido por sentença transitada em julgado em 16/05/2000, prescreveru nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de prescrição quinquenal. Sustenta, ademais, excesso de execução da conta apresentada pela embargada e junta planilha de apuração do valor que entende correto. Regularmente intimada e decorridos mais de sessenta dias, a embargada não se manifestou nos autos (fls. 148). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A embargante opõe-se à execução promovida argumentando que a pretensão da exequente, além de excessiva, foi alcançada pela prescrição. O INSS, executado nos autos principais, ora embargante, tem natureza jurídica de autarquia, subsumindo-se ao conceito de Fazenda Pública. Por conta disso, o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado neste caso em que se pretende a execução de sentença que condenou a autarquia a restituir valores retidos indevidamente do pro-labore pago aos autônomos e administradores da embargada. Estabelece o aludido dispositivo legal: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 05/05/2000 e, em face da inércia da parte autora, os autos foram arquivados consoante determinação de fls. 172 dos autos principais. Decorridos mais de cinco anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 24/08/2007 e em 16/3/2009, promoveu a liquidação da sentença ora embargada. É certo que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em consonância com a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, porquanto da data em que transitou em julgado a sentença até o requerimento da parte autora para a sua liquidação conta-se lapso superior a cinco anos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem assim os autos principais nº 0901333-82.1996.4.03.6110. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900108-61.1995.403.6110 (95.0900108-2) - MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 298/299, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0093812-78.1999.403.0399 (1999.03.99.093812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)) UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/97: Informe a embargada em nome do qual advogado deverá ser requisitado o valor relativo aos honorários advocatícios fornecendo, ainda, o número do seu R.G. e C.P.F. Com a vinda das informações e não havendo mais nada a ser esclarecido e ainda, considerando que a União expressamente concordou com o valor executado, deixando de opor embargos, expeça-se requisição do valor devido. Disponibilizado o crédito ao advogado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2) - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido às fls. 490/491 por ELZA ROSA PEDROSO CORREA, ERCI PIRES CORREA, EVANDRO PIRES CORREA, EDSON ANTONIO PIRES CORREA, ELIETE PIRES CORREA, EDNA PIRES CORREA ASSUNÇÃO, EDILAINÉ PIRES CORREA em face do falecimento do exequente ANTONIO PIRES CORREA. Pelo presente pedido pretende a requerente ELZA ROSA PEDROSO CORREA, na condição de viúva do executado e ERCI PIRES CORREA, EVANDRO PIRES CORREA, EDSON ANTONIO PIRES CORREA, ELIETE PIRES CORREA, EDNA PIRES CORREA ASSUNÇÃO, EDILAINÉ PIRES CORREA, na condição de filhos do executado, o reconhecimento da qualidade de seus herdeiros para o fim de

se habilitarem ao recebimento dos valores devidos nestes autos. Os requerentes juntaram documentos às fls. 493/508 e 535/602. A União Federal não se manifestou nos autos quanto ao pedido de habilitação dos requerentes, conforme certidão de fls. 606. É o relatório. Decido. Os requerentes comprovaram, documentalmente (fls. 493/508 e 535/602), a qualidade de herdeiros do executado ANTONIO PIRES CORREA, bem como o óbito deste (fl. 535). Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÕES de: ELZA ROSA PEDROSO CORREA, ERCI PIRES CORREA, EVANDRO PIRES CORREA, EDSON ANTONIO PIRES CORREA, ELIETE PIRES CORREA, EDNA PIRES CORREA ASSUNÇÃO, EDILAINE PIRES CORREA, de acordo com o que dispõe art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando os habilitados herdeiros legítimos nestes autos, conforme previsão do art. 1.829 do Código Civil. Outrossim, considerando que o exequente ANTONIO PIRES CORREA ME é firma individual em que a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física e encontra-se na situação baixada em razão do falecimento do titular, defiro sua substituição pelos herdeiros aqui habilitados. Para a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos aos requerentes comprovem os habilitados a regularidade de sua situação cadastral no cadastro de pessoas físicas. Após a intimação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos requerentes do valor devido a Antonio Pires Correa ME discriminado às fls. 399 e que deverá ser dividido conforme artigo 1.829 do Código Civil e na mesma proporção do formal de partilha de fls. 588/591, requisitando-se também a parcela faltante da verba honorária. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000719-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000719-0) - UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIN LTDA(SP236703 - ALVARO JOSE DACAR)

Proceda-se ao bloqueio judicial do veículo penhorado às fls. 259. Considerando que as penhoras de fls. 156, 228, 232 e 259 garantem o débito, intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005741-34.2002.403.6110 (2002.61.10.005741-8) - UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Chamo o feito à ordem, posto haver necessidade de esclarecer alguns equívocos ocorridos nestes autos. A execução do julgado iniciou-se com a petição e cálculo de fls. 386/390 apresentada pelo exequente SEBRAE. Desta feita, a fls. 392, determinou-se a intimação da executada para pagamento do débito apresentado pelo SEBRAE (fl. 398). Contudo, equivocadamente, a executada depositou o valor parcial executado pela Fazenda Nacional a fls. 393/397, cuja guia encontra-se juntada por cópia a fls. 400 e 405. A fl. 401 determinou-se a intimação do SEBRAE para que se manifestasse sobre o depósito de fl. 400, apresentando cálculo atualizado do valor que está executando. Porém, que permaneceu silente nesse sentido (fl. 411). Na mesma oportunidade, intimou-se a executada a fazer o depósito do valor devido à exequente Fazenda Nacional, ocasião em que, quedando-se inerte com relação a essa intimação, passou a discutir acerca da inaplicabilidade da multa de 10% sobre o valor executado. Isto posto, determino, inicialmente, a intimação do SEBRAE para que apresente cálculo atualizado do seu crédito, requerendo o que direito à sua satisfação, uma vez que, devidamente intimada, a executada não fez o depósito do valor que lhe está sendo cobrado pelo SEBRAE. Após, considerando que o depósito de fl. 400 foi feito em razão do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, intime-se a Fazenda para que se manifeste, requerendo o que de direito em relação a esse depósito. Contudo, esclareço, uma vez que o depósito desse valor foi realizado dentro do lapso temporal de 15 dias decorridos da intimação da executada, não cabe a aplicação da multa conforme havia sido determinado nas decisões de fls. 420/421 e 427 que, nesta oportunidade, ficam revogadas. Esta nova posição do Juízo deve-se ao fato da pacificação da matéria no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, que consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do

Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010)Outrossim, em razão do agravo interposto pela executada, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o teor desta decisão.Cumpra-se e Intimem-se.

0007390-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007390-1) - RS ASSESSORIA S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RS ASSESSORIA S/C LTDA
Cuida-se de ação declaratória objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em fase de execução de honorários advocatícios.Iniciada a execução e uma vez constatada a ausência de bens suficientes para garantir o valor do débito, a União Federal requereu a desistência da execução do crédito de honorários advocatícios.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004030-52.2006.403.6110 (2006.61.10.004030-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X OSWALDO ISRAEL ROSA X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO ISRAEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI DE MORAES ROSA
Vista à exequente Caixa Econômica Federal. Int.

0012402-48.2010.403.6110 - QUALIFUND FUNDICAO LTDA(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUALIFUND FUNDICAO LTDA
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de agravo de instrumento interposto pelas autoras conforme petição de fls. 1447 e que não há nos autos comunicação de eventual decisão, informem as autoras em que efeito foi recebido o agravo comprovando com cópia nos autos. Int.

0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL
É possível a execução dos honorários em nome do escritório de advocacia. Confira-se a jurisprudência a seguir:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram

prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 200702898869 - STJ, PRIMEIRA TURMA, relator LUIZ FUX, DJE DATA:18/02/2009 RDDP VOL.:00073 PG:00193). Assim sendo, considerando que consta o nome do escritório de advocacia no subestabelecimento de fls. 320, defiro a execução da verba honorária requerida às fls. 486/492. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Camargo Silva, Dias de Souza Advogados como terceiros interessados. Outrossim, forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). Fornecidas as cópias, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0015591-05.2008.403.6110 (2008.61.10.015591-1) - ROBERTO BORGES DE ALMEIDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 306/310. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSE IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Reconsidero em parte o despacho de fls. 363 e recebo a apelação da ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Fls. 365/370: não assiste razão à autora uma vez que a intimação da União Federal é pessoal conforme determina o art. 20 da Lei 11.033/2004, com a abertura de vista dos autos e remessa com carga à Procuradoria. Assim, a intimação da União da sentença foi efetuada com a carga dos autos em 03/12/2010 (fls.346) e os embargos de declaração foram protocolados em 07/12/2010 (fls.347); a intimação da União da sentença dos embargos de declaração foi efetuada em 06/05/2011 (fls.354) e o recurso de apelação foi protocolado em 18/05/2011 (fls 355), estando, portanto, todos os recursos da União apresentados dentro do prazo legal.Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região.Int.

0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 166: indefiro. Compete à própria parte iniciar a liquidação de sentença apresentando os cálculos que entende devidos.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 dias para as providências cabíveis.Decorrido o prazo e no silêncio do autor, aguarde-se em arquivo.Int.

0005090-21.2010.403.6110 - GUILHERME MARIA NYSSSEN(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X IRINEU LOPES MACHADO(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de preparo, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0005264-30.2010.403.6110 - CARLOS SHIGEO ARIE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 245/248vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005714-70.2010.403.6110 - GINO ANTONIO CESARO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 71/74vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 336/339vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002655-40.2011.403.6110 - BENEDICTO TAVARES DE LIMA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido do autor às fls. 52 eis que em nenhum momento foi determinada nos autos a suspensão da exigibilidade do crédito pela União, ademais, a suspensão só ocorre com o depósito judicial do valor discutido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN.Outrossim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006142-18.2011.403.6110 - LUCIA HELENA DE CAMPOS(SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e para se manifestarem se possuem provas a produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001768-95.2007.403.6110 (2007.61.10.001768-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA
Fls. 324/327: assiste razão à executada quanto à aplicação da multa. Outrossim qualquer outra formulação quanto à incorreção do valor executado deve ser apresentado através da devida impugnação após a garantia da execução que equivale à penhora. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Assim sendo, deve a exequente apresentar cálculo do valor devido excluindo a multa e requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE
Embora não conste nos autos informação sobre o efeito em que foi recebido o agravo de instrumento interposto pelo executado, aguarde-se a decisão final a ser proferida pela Superior Instância.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1695

CARTA PRECATORIA

0006774-44.2011.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO / MANDADO nº 3-01408/11 OFÍCIO nº 1.139/2011-CR (nº 3-01409/11) 1. Designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação JOAREZ ELEUTÉRIO SOARES, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba

as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo este como ofício.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação nº 3-01408/11 e Ofício nº 1.139/2011-CR (3-01409/11).

ACAO PENAL

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA

Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União (réu Anivaldo Gomes Siqueira), mediante carga dos autos, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista à defesa do réu Celio Adriano Aparecido Gomes, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do mesmo Codex.Intime-se.

0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Renata Rodrigues, Carlos Alexandre de Oliveira, Raul Leme da Silveira e Luiz Alberto Correia, conforme requerido pela defesa a fls. 738 e 755.Assim, abra-se vista novamente à defesa dos réus para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intimem-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da acusada (fls. 159/160). O réu Julimar Adriano Tomaz, em sua resposta à acusação, alega que não cometeu o delito em referência e que provará sua inocência durante a fase de instrução. Arrola três testemunhas domiciliadas no município de Tatuí/SP.É o relatório. Fundamento e decido.A defesa de Julimar Adriano Tomaz não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Botucatu/SP, a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, SEIZO YAMASHITA . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se o réu JULIMAR ADRIANO TOMAZ e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória, nos termos da Súmula nº 273/STJ.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 287/2011 (Comarca de Botucatu/SP).Sorocaba, 28 de julho de 2011.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0004631-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 299/2011-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias a realização de interrogatório do réu ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE , solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho.3-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 299/2011 (Comarca de Salto/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5110

ACAO PENAL

0002914-83.2003.403.6120 (2003.61.20.002914-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MAURICIO MACHADO DA SILVA(SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA) X FRANCISCO FERREIRA BASTOS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X LUIZ SALVADOR DOS SANTOS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 298/verso) que absolveu os réus Maurício Machado da Silva e Luiz Salvador dos Santos, conforme certidão de fl. 312, e o trânsito em julgado da v. decisão (fl. 351/352) que declarou extinta a punibilidade do réu Francisco Ferreira Bastos em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certidão de fl. 357, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: absolvido, em relação a Maurício Machado da Silva e Luiz Salvador dos Santos, e em relação a Francisco Ferreira Bastos, extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Humberto Fernandes Canicoba, OAB/SP 152.793 e Dra. Priscila de Lima Canicoba, OAB/SP 218.807, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os ilustres causídicos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciem o cadastro no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) do site do TRF-3 (www.trf3.jus.br), entregando os documentos necessários na secretaria deste juízo, para que possa ser efetuado o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, ressaltando que, no silêncio, os honorários não poderão ser pagos e os autos serão encaminhados ao arquivo. Efetuado o cadastro no sistema AJG, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Cumpra-se.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000800-2) - JUAREZ PEIXOTO NASCIMENTO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 15/08/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/10/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0002854-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002854-6) - MARLI PERPETUA STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 203/204, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Outrossim, para a realização de perícia médica na área de psiquiatria, designo como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 05/09/2011 às 13h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes

da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização das perícias, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência aos exames periciais deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores às datas designadas, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários dos peritos médicos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006396-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006396-0) - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/08/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/04/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4) - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 30/08/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9) - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...) 1. Tendo em vista a ausência do autor e seu pedido de fl. 73/74, redesigno a presente audiência para o dia 10 de novembro de 2011, às 15:00 horas.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/09/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 50, designo o dia 19/04/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 30/08/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0008028-56.2010.403.6120 - EUNICE ROCHA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica na área de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 15/05/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 10 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0009438-52.2010.403.6120 - MARIVALTE SIMAO COLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009487-93.2010.403.6120 - MARCIA HELENA VALENTINA MALFARA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009675-86.2010.403.6120 - JAUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009681-93.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RUFINO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/09/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/09/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0001125-68.2011.403.6120 - ALESSANDRA DIANA ARENA(SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 103, designo o dia 08/03/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0001759-64.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FUNARI GODOY(SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Funari Godoy, em que objetiva aposentadoria por idade. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. No entanto, protocolizou o pedido na via administrativa em 30/04/2009, NB 140.324.739-8, que lhe foi indeferido em virtude de o INSS não ter computado o tempo, compreendido entre 1984 e 1989, quando recolheu aos cofres públicos, na condição de segurada facultativa, código 1406, em função de se ter tornado sócia do marido na empresa Cerealista Godoy Ltda. Juntou documentos (fls. 09/94). Distribuída a ação, foi dado prazo à autora para o saneamento das irregularidades apontadas na certidão de fl. 97. Em resposta, trouxe as petições e os documentos de fls. 99/102 e 105/106. Extrato do Sistema CNIS/Cidadão acostado à fl. 107. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 106, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 17.925,00 (dezessete mil, novecentos e vinte e cinco reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício de aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, nos termos do parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Nesse mote, quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação (10/02/2011) já restava preenchido, porquanto nascida a autora em 10/02/1949 (fl. 13), tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 10/02/2009. Com relação à carência, necessário se faz demonstrar o recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, nos termos que exigido pela Lei de Benefícios, em seu artigo 142. Nesse ponto, a Autarquia Previdenciária reconheceu apenas 145 (cento e quarenta e cinco) meses trabalhados (fls. 19/20), em virtude de não ter considerado as contribuições, atinentes ao período de 01/1984 a 10/1989, posto que a demandante as recolheu com atraso - em 23/11/1989 (fls. 25/42). Verifica-se que, assim agiu, com base nos ditames do artigo 27, inciso II da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. No entanto, dias depois, o Decreto n. 3.265, de 29/11/1999, trouxe a previsão de serem aceitas as parcelas em atraso, desde que comprovada a atividade exercida no período: Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216 e no 8º do art. 239. Nesse ponto, a requerente instruiu a exordial com a certidão de fl. 23, extraída dos arquivos da Junta Comercial, de onde se depreende o cargo de sócia da empresa Cerealista Godoy Ltda., constituída e com o início das atividades em 07/03/1983, qual seja, anterior ao início das contribuições. Dessa forma, entendo que o aludido período, pelo menos nesta análise preliminar, deve constar do cômputo efetuado para o efeito de carência. Acerca do assunto, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.666/2003. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Os recolhimentos atrasados de contribuições previdenciárias devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, posto que a própria autarquia admite a possibilidade de retroação da data de início das contribuições, conforme constava do artigo 193 do Decreto n.º 357/91 e atualmente consagra o artigo 124 do Decreto n.º 3.048/99. III. A perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício, nos termos da Lei n.º 10.666/2003. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, em face do cumprimento dos requisitos legais exigidos. V. Agravo a que se nega provimento. (sem grifo no original. APELREE 201003990279495; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1530809; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; TRF3; DÉCIMA TURMA; DJF3 CJ1; DATA: 22/12/2010; PÁGINA: 448). Dessa forma, atingiu a demandante o requisito faltante na esfera administrativa: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Recolhimentos 01/01/1984 31/08/2000 1,00 60872 Recolhimentos 01/06/2002 30/06/2002 1,00 293 Recolhimentos 01/01/2003 31/01/2003 1,00 304 Recolhimentos 01/07/2004 31/08/2004 1,00 615 Recolhimentos 01/01/2005 30/04/2005 1,00 1196 Recolhimentos 01/01/2006 31/01/2006 1,00 307 Recolhimentos 01/04/2006 31/05/2006 1,00 608 Recolhimentos 01/12/2006 31/12/2006 1,00 309 Recolhimentos 01/04/2007 31/01/2008 1,00 30510 Recolhimentos 01/05/2008 31/05/2008 1,00 3011 Recolhimentos 01/10/2008 31/10/2008 1,00 30TOTAL 6811 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 8 Meses 1 Dias Assim, diante da prova apresentada, verifico que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dessa forma, com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, convencendo-me da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria Aparecida Funari Godoy, C.P.F. n. 116.553.558-05 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Além disso, concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da

Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 20 DE MARÇO DE 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 08. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Cumpra-se. Oficie-se.

0001828-96.2011.403.6120 - JOSE MAIA FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA, médica psiquiatra, para a realização da perícia em 05/09/2011 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita médica no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/10/2011 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0004865-34.2011.403.6120 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/10/2011 às 09H30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0006162-76.2011.403.6120 - MARIA LUIZA SALVADOR FERRARI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/10/2011 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2531

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006675-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006675-9) - NELSON GIMENES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento (SUCUMBÊNCIA), dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.

0005211-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005211-7) - DULCIENE GONCALO BEZERRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento (SUCUMBÊNCIA), dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), para o levantamento.

0005230-35.2004.403.6120 (2004.61.20.005230-0) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0005911-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005911-2) - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento (SUCUMBÊNCIA), dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.

0003805-60.2010.403.6120 - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0005324-70.2010.403.6120 - JUSTINO LOPES(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0007727-12.2010.403.6120 - MARISTELIA CLAUDINA DE SOUZA PAULA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0009734-74.2010.403.6120 - AMARA MARIA IZABEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0010265-63.2010.403.6120 - MARIA IVANI CAETANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0011203-58.2010.403.6120 - JULIETA DA SILVA OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039319-54.1999.403.0399 (1999.03.99.039319-1) - MARIA DE LOURDES SPREAFICO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES SPREAFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento (SUCUMBÊNCIA), dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento.

0005996-20.2006.403.6120 (2006.61.20.005996-0) - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito (SUCUMBÊNCIA), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do precatório. Int.

0000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8) - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X APARECIDA BARBOSA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente (BANCO DO BRASIL), para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009142-30.2010.403.6120 - MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/64: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez). Proceda-se à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3200

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002081-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002081-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA E SP027874 - NAGASHI FURUKAWA) X JOAO JOSE PEREIRA JUNIOR(SP153795 - FABIANE FURUKAWA) X WANDERLEY JOSE PAULINO X WALDECYR ANTONIO MONTEIRO(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP265675 - JULIANA BORBA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 749/750: Afigura-se muito controvertida a questão relativa à nulidade processual decorrente de ausência de notificação prévia do demandado em sede de ação civil pública por ato de improbidade, conforme fica claro do precedente, oriundo do STJ, que colaciono abaixo: ProcessoResp 1116932 / SP RECURSO ESPECIAL2009/0007591-7 Relator(a)Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMADData do Julgamento03/09/2009Data da Publicação/FonteDje 14/10/2009 REVPRO vol. 187 p. 387Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. 7º, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. 1. É cediço no Eg. STJ que não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. (Resp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005). 2. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (7, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law. Precedentes do STJ: REsp 1100609/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009; Resp 883795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 26/03/2008; REsp 1008632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008. 3. In casu, ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Município de Barretos e outros agentes públicos não foi determinada a notificação prévia dos demandados, tendo o juízo de primeiro recebido as contestações por eles apresentadas sem oportunizar nova citação, decisão que foi reformada pelo Tribunal a quo para reconhecer a nulidade do feito em razão da inobservância do disposto no art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92. 4. Na hipótese sub iudice, não restou demonstrado o prejuízo supostamente ocasionado aos demandados, tanto mais que, após o provimento do agravo de instrumento, que, muito embora tenha reconhecido a nulidade do processo, o r. Juízo monocrático determinou que as contestações já ofertadas nos autos fossem recebidas como defesas preliminares, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para oferecimento de defesa, consoante se verifica da consulta realizada no site do Tribunal de origem. 5. Incidência da exceção à regra da imprescindibilidade da notificação prévia do agente improbo, consoante precedentes desta Corte Superior: REsp 944555/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009; Resp 619946/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 439; REsp 965.340/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 256; REsp 812162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 6. Ademais, verifica-se que já foi proferida sentença, em 31.03.2009, nos autos da ação civil pública, julgando procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual, atingida a finalidade da norma prevista no 7º, do art. 17, da Lei de Improbidade, revelando-se forçoso aplicar-se, na hipótese vertente, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados. (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42). 7. O princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e Resp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007. 8. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, por motivo de licença, a Sra. Ministra Denise Arruda. Embora haja dissenso de parte da jurisprudência que considera essa falta procedimental mera nulidade relativa, dependente de demonstração de prejuízo, considero, ao menos por ora, mais prudente que se devolva ao sindicato DANIEL MARQUES DA ROSA, o prazo para apresentação de sua defesa preliminar, com o fito de evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa. Notifique-se por meio de mandado.

MONITORIA

0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) (...)Tipo B Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Panuncio Materiais Elétricos Ltda. e Outros Trata-se de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Panuncio Materiais Elétricos Ltda. e Outros objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 21.795,65 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de Contrato de Abertura de limite de Crédito na modalidade - Giro Caixa Fácil. Documentos às fls. 04/20. Citado para pagamento, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, a parte ré opôs embargos monitorios às fls. 30/60. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 63/70. Documentos às fls. 71/78. Devidamente intimada, a parte ré regularizou sua representação processual às fls. 83/89. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, vem a parte autora, às fls. 91, informar que não há, de sua parte, interesse neste sentido. Todavia, facultou à parte ré a possibilidade de comparecimento à agência da CEF em que firmou contrato, para renegociação da dívida. Ciente a parte ré, e não havendo a mesma se manifestado (fls. 93 verso), adveio sentença nos autos, julgando improcedentes os embargos monitorios, para o fim de determinar a convalidação do mandado em título executivo para pagamento (fls. 95/101). A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 103/129). Às fls. 133 a CEF vem aos autos informar que a parte ré pagou

administrativamente os valores devidos, pelo que resta desnecessária a execução da sentença. Às fls. 142 a parte ré se manifesta desistindo do recurso interposto e requerendo a extinção do feito, diante do pagamento já efetuado. É a síntese do necessário Passo a decidir. Ante a quitação do débito noticiado às fls. 133 e, havendo a parte ré desistido do recurso interposto em face da sentença proferido nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (19/07/2011)

0001349-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

(...) Embargos de Declaração Embargante: IZABEL CRISTINA DE LIMA Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/82^v, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. O recurso não merece provimento. Análise criteriosa da fundamentação que subsidia os embargos ao mandado monitório, dá conta de que ora recorrente questiona eventuais abusos na formação do contrato originário do débito. Assim é que, calcada na aplicabilidade, ao caso das normas protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a embargante sustenta a abusividade da taxa de juros, a impossibilidade de cômputo capitalizado de juros e comissão de permanência e a inconstitucionalidade das MPs 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Cediço, pois, que a embargante se volta contra a formação do valor originário do débito, já que todas essas - ditas - ilegalidades teriam sido praticadas antes da consolidação do valor final da dívida consignada no mandado. Bem por isso é que, sobrevindo reconhecimento quanto à exigibilidade daquela importância original, opera-se o reconhecimento jurídico do pedido, o que põe fim a lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Exatamente o que ficou consignado na sentença. Não houve omissão. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Extraia-se cópia dessa sentença para os autos em apenso (Processo n. 0001350-16.2010.403.6123) procedendo-se às anotações e certificações necessárias. P. R. I. (04/07/2011)

0001350-16.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM)

(...) Embargos de Declaração Embargante: IZABEL CRISTINA DE LIMA Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 81/82^v, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso aqui interposto. É o relatório. Decido. O recurso não merece provimento. Análise criteriosa da fundamentação que subsidia os embargos ao mandado monitório, dá conta de que ora recorrente questiona eventuais abusos na formação do contrato originário do débito. Assim é que, calcada na aplicabilidade, ao caso das normas protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a embargante sustenta a abusividade da taxa de juros, a impossibilidade de cômputo capitalizado de juros e comissão de permanência e a inconstitucionalidade das MPs 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Cediço, pois, que a embargante se volta contra a formação do valor originário do débito, já que todas essas - ditas - ilegalidades teriam sido praticadas antes da consolidação do valor final da dívida consignada no mandado. Bem por isso é que, sobrevindo reconhecimento quanto à exigibilidade daquela importância original, opera-se o reconhecimento jurídico do pedido, o que põe fim a lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Exatamente o que ficou consignado na sentença. Não houve omissão. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Extraia-se cópia dessa sentença para os autos em apenso (Processo n. 0001350-16.2010.403.6123) procedendo-se às anotações e certificações necessárias. P. R. I. (04/07/2011)

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

(...) Embargante: JACKSON DA SILVA MARIA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 41/49, com documento às fls. 50. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera, consoante se colhe do Termo de fls. 69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a

normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é de rigor que se diga totalmente incabível a pretensão manifestada nos embargos de efetuar impugnação aos termos do mandado injuntivo por negativa geral. Em se tratando de embargos opostos ao mandado, é necessário que articule a impugnação especificada sobre os temas que pretende ver discutidos, pena de preclusão. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial

o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do 1º da Cláusula 15ª do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de

fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização

mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 14/05/2009 (fls. 112), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(11/07/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.(11/07/2011)

0000618-79.2003.403.6123 (2003.61.23.000618-0) - WALKIRIA APARECIDA PELUSO DE FREITAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.(11/07/2011)

0000792-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000792-8) - HIROSHI HARADA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.(11/07/2011)

0000972-70.2004.403.6123 (2004.61.23.000972-0) - LAZARO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.(11/07/2011)

0000922-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000922-3) - ELZA GUADANHIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/07/2011)

0001674-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001674-4) - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/07/2011)

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração (fls. 905/906) opostos em face da sentença de fls. 899/903, sob a alegação de existência de omissão no julgado, que teria deixado de abordar as conclusões exaradas às fls. 503 do laudo pericial, que atestou que pelos valores apresentados na DIPJ Retificadora restaria somente o débito de IRPJ no valor de R\$ 8.503 e o de COFINS no valor de R\$ 850,68. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, no sentido de que a documentação juntada e mesmo diante do exposto no laudo pericial, não permite infirmar os lançamentos fiscais em relação aos quais a ação foi julgada improcedente, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Observa-se, que a embargante pretende, em realidade, a modificação do julgado e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorrida na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la como pretende o embargante. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P.R.I.C.(28/06/2011)

0001109-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001109-3) - VITORIA DIAS SALVADOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 2008.61.23.001109-3 Ação Ordinária Partes: Vitória Dias Salvador x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução do v. acórdão de fls. 84/85, o qual reformou a sentença proferida nos autos às fls. 71/72, havendo a parte ré cumprido a obrigação de fazer, conforme noticiado às fls. 90/92. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de atividade rural desempenhados pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/07/2011)

0001472-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001472-0) - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/07/2011)

0002074-88.2008.403.6123 (2008.61.23.002074-4) - BENEDITO PETRONI X MARIA CONCEICAO FAZANI PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : MARIA CONCEIÇÃO FAZANI PETRONI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 7/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 23/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 28/29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31/37). Quesitos às fls. 38/29 e documentos às fls. 40/42. Laudo médico pericial apresentado às fls. 47/54. Às fls. 64, o Ministério Público Federal, considerando as respostas da perícia, requereu a intimação do autor para que trouxesse aos

autos cópias de eventuais laudos médicos e de documentos constantes dos autos de interdição do autor, a fim de verificar-se a data do início da incapacidade; o que foi deferido por este juízo às fls. 66. Às fls. 83/84 foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros. Concedido prazo para habilitação às fls. 88; o que foi cumprido às fls. 92/100 e 107/108. Às fls. 109 foi reiterado o cumprimento da determinação de fls. 66. A parte autora vem aos autos às fls. 111/112 informar que o falecido desapareceu com todo e qualquer documentos referente a sua enfermidade, requerendo, então, fosse designada audiência para produção de prova testemunhal. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alegou ser segurado da Previdência Social e portador de problemas mentais, encontrando-se incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o laudo apresentado às fls. 47/54 atestou que o autor apresentou quadro de transtorno mental e comportamental decorrente de uso crônico de álcool, com presença de prejuízo importante da memória, da orientação e do pensamento. Esclareceu a sra. Perita que a doença caracteriza-se por evolução progressiva ao longo dos anos de uso, permanecendo os prejuízos comportamentais e cognitivos mesmo após suspensão do uso de álcool, concluindo, então, pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Ressalto ainda a especialista, em resposta aos quesitos 5 do autor e 10 do réu, a impossibilidade de fixar a data do início da incapacidade, por tratar-se de doença com evolução progressiva. Quanto aos outros requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25), que o autor teve seu último vínculo empregatício no ano de 1989. Ora, decorridos tantos anos desde o seu último vínculo e não havendo prova de recolhimentos individuais; para que o autor tivesse direito ao benefício requerido, deveria comprovar que sua incapacidade total ao trabalho, remonta à época em que ainda mantinha a qualidade de segurado. Contudo, muito embora oportunizado, por diversas vezes a juntada de documentos que comprovassem a data do início de sua incapacidade (fls. 77, 79 e 109), nada foi trazido aos autos. Vale ainda destacar que a interdição do autor ocorreu muito tempo após a perda de sua condição de segurado - 27 de novembro de 2008 -, conforme o documento de fls. 9. Desta forma, deixou o autor de comprovar, nos termos do artigo 333, I do CPC, que sua incapacidade total remonta à época em

que mantinha a condição de segurado. Ressaltamos, ainda, que a prova testemunhal requerida, na espécie, desacompanhada de prova documental, não é suficiente a precisar o início da incapacidade laborativa total do autor. Assim, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(15/07/2011)

0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4) - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA (representada por seu curador Wilson José Barrionuevo) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, representada por seu curador, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 06/20. Por determinação desse Juízo, foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da genitora da autora Sra. Magdalena Alves Barrionuevo (fls. 25/26). Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita às fls. 27. Às fls. 29/32 foi juntado o laudo médico pericial e os estudos socioeconômico realizados nos autos do Processo nº 2002.61.23.000419-0. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/40). Quesitos às fls. 41 e documentos às fls. 42/43. Manifestações da autora às fls. 46; 47/48 e 50/51. Suspendo o feito a fim de se promover a interdição da autora perante o juízo competente (fls. 53). Às fls. 84/87 foi juntado o laudo pericial médico realizado perante a Justiça Comum. Manifestação do D. Parquet Federal às fls. 90/91. Regularizada a representação processual da autora, representada nos autos por seu curador, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110/115). Nova manifestação do MPF pela procedência do pleito. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). **DO MÉRITO** Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) **Do Requisito da Condição de Segurado** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. **Do Caso Concreto** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. A interessada na pensão por morte é

Dorvalina Barrionuevo Vega, devidamente representada por seu curador (fls. 112), filha da Sra. Magdalena Alves Barrionuevo, falecida aos 18/09/2008, conforme cópias da certidão de nascimento e de óbito às fls. 08 e 09. A parte autora alegou em sua petição inicial ser portadora de patologia mental que a impossibilita para o trabalho. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 07/19, dentre os quais destaco: 1) cópia da certidão de nascimento (fls. 08); 2) cópia da certidão de óbito de sua mãe (fls. 09); 3) cópia da certidão de óbito de seu pai (fls. 10); 4) cópias de atestados médicos (fls. 11/12); 5) cópias do Processo nº 2002.61.23.000419-0. Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica da autora em relação aos seus falecidos genitores é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Isto porque, embora a autora fosse maior de 21 anos de idade nas datas dos óbitos, restou demonstrado pelo laudo pericial colacionado aos autos às fls. 30/32, como prova emprestada, bem como o realizado perante a Justiça Comum, nos autos da interdição (Processo nº 226/2010) às fls. 86/87, que a mesma é inválida, por apresentar doença psiquiátrica (psicose maníaco-depressiva), desde 1979. A propósito, verifico que a autora residia com seus pais, conforme atesta, inclusive, o estudo socioeconômico acostado às fls. 34/35, realizado em 08/09/2004, por ocasião do ajuizamento do Processo nº 2002.61.23.000419-0, em que a autora postulou o benefício assistencial. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se sua mãe, falecida posteriormente ao seu pai, detinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que a mãe da autora, Sra. Magdalena Alves Barrionuevo, era aposentada por idade rural desde 01/10/1997, tendo sido cessado o benefício em 18/09/2008, em decorrência de seu óbito, conforme se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25). Nesta conformidade, quando de seu óbito, a falecida detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora **DORVALINA BARRIONUEVO VEGA** (incapaz, representada por seu irmão Wilson José Barrionuevo), o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (27/04/2009 - fls. 38), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **DORVALINA BARRIONUEVO VEGA** (incapaz, representada por seu irmão Wilson José Barrionuevo) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 27/04/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular pelo INSS nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (25/07/2011)

0000317-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000317-9) - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 08/16. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 20/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 24. Relatório socioeconômico a fls. 30/31; 71; 83. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Quesitos apresentados às fls. 40. Manifestação sobre a contestação a fls. 43/46. Juntado do laudo pericial médico a fls. 101/106. Manifestações das partes a fls. 48/49, 55/63, 64. Manifestação do MPF a fls. 51/51 verso. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do feito em favor da autora (fls. 112/113). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG /

MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário

ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho, tendo sido, inclusive, interdita judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 101/106 atestou que a autora é portadora de Síndrome de Down, apresentando retardo mental moderado. Concluiu a Expert que a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 83), a autora, nascida aos 02/11/1984 - 26 anos, reside com sua mãe e curadora, Sra. Eunice Toledo Lamotta, (nascida aos 10/03/1946 - 65 anos), em residência própria, composta de quatro cômodos, com bom acabamento. O piso é revestido com cerâmica. A casa é guarnecida com móveis bons e conservados. A renda familiar é constituída pela aposentadoria recebida pela genitora da requerente, no valor de um salário mínimo, entretanto, relata a Sra. Assistente Social que os gastos mensais são em torno de R\$ 809,00. É importante aqui repisar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, isto porque, considerando-se que a única renda auferida pelo grupo familiar provém de um benefício de aposentadoria percebido pela mãe da demandante, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário-mínimo, nos termos do entendimento acima esposado. Assim, no caso dos autos, subtraindo-se do valor da aposentadoria percebida pela mãe da parte requerente, o correspondente a um salário mínimo, resta R\$ 11,15, resultando em uma renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 13/03/2009 (fls. 25). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (13/03/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C Bragança Paulista, 30/06/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 07. Juntou documentos às fls. 08/65.

Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 69/73. Às fls. 75/76 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi deferido o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor. Às fls. 85/94 o INSS informou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a revogação da liminar concedida. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido

(fls. 96/105). Apresentou quesitos às fls. 106 e documentos às fls. 107/117. Às fls. 121/127 foram trasladadas cópias da decisão do agravo de instrumento, o qual foi recebido como agravo retido. Réplica às fls. 128/132. Juntada do laudo pericial médico às fls. 142/148. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 154/163 e 164. Juntada de novo laudo pericial às fls. 172/174 e manifestações subseqüentes às fls. 177/187 e 188. Instado a apresentar laudo médico devidamente fundamentado cientificamente, a parte autora manifestou-se às fls. 190/197. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A revogação da tutela antecipada concedida às fls. 75/76, pleiteada, preliminarmente, pela Autarquia é matéria que se confunde com o mérito, a qual será analisada na seqüência. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado do INSS desde 19/09/2001, na condição de empregado, estando registrado como empregado na empresa SUAPE TÊXTIL S/A. Atualmente, encontra-se afastado de suas atividades laborais devido a problemas de saúde que o incapacitam para o trabalho; motivo pelo qual, requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 142/148 atestou que o autor apresenta quadro clínico e história compatível com diagnóstico de Transtorno de Somatização, caracterizado por queixas crônicas e inespecíficas, múltiplas e recorrentes. Nesse caso, o curso tende a ser crônico, mas passível de tratamento, não havendo indicativos em seu exame de estado mental que interfira em sua capacidade laborativa, estando apto para tal. Em novo laudo apresentado às fls. 172/174, o Sr. Perito informou que o autor apresenta queixas subjetivas de dor na coluna lombar, mas não possui em seu exame físico dados objetivos que justifiquem as queixas. Informou não ter constatado doença incapacitante, concluindo, portanto, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Isto posto, considerando que as perícias foram taxativas em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, revogando a antecipação da tutela concedida às fls. 75/76 e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e

quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(26/07/2011)

0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação e do porte de remessa e retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de AutosII- Se de acordo, ratifico os termos da decisão de fls. 91.III- Publique-se ainda a decisão de fls. 98. FLS. 98: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...)Tipo MEMBARGOS de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 72/83, alegando ocorrência de contradição, pois que, embora decidindo pelo não reconhecimento de atividade especial e, conseqüentemente, pela não conversão do alegado tempo de serviço, em sua parte final expressa ser devida a conversão do tempo de serviço urbano exercido sob condições especiais..... É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão à embargante, ante a evidente contradição existente no corpo da sentença proferida. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro ora constatado, retificar a parte final do item DO CASO CONCRETO da sentença ora embargada. Destarte, resta a sentença embargada modificada apenas em seus últimos três parágrafos, nos seguintes termos: Assim sendo, no caso em exame, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, conforme sua CTPS e CNIS (fls. 09/11 e 59), num período total de 29 (vinte e nove) anos, e 30 (trinta) dias de serviço.Portanto, considerando o tempo de serviço rural comprovado nos autos, somado às atividades comuns exercidas, totaliza o autor 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo este insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, eis que se fariam necessários 36 anos e trinta dias de contribuição, conforme tabelas de contagens anexas..Fica no mais mantida a sentença, nos termos em que proferida.Int.(30/06/2011)

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc.Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 07/13.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/33). Quesitos apresentados às fls. 34.Juntada do laudo pericial médico às fls. 44/49.Manifestações da parte autora às fls. 52, 53/54 e 73.Manifestações do INSS às fls. 55 e 74.Relatório socioeconômico às fls. 69/70.Manifestação do MPF às fls. 76/77, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do

estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoA autora alega, na petição inicial, ser portadora pressão alta e labirintite. Esclarece que sobrevive com a aposentadoria de seu marido, insuficiente para cobrir seus gastos. Notícia residir em uma casa simples, não tendo, pois, condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades. Em emenda a inicial, a autora informou que suas enfermidades decorrem do uso de fortes medicamentos, para tratamento de epilepsia.Constou do relatório socioeconômico (fls. 69/70) que a autora reside com seu esposo, Sr. Vitor Sergio de Oliveira, em uma casa própria, composta de 4 (quatro) cômodos e guarnecida de móveis básicos. A assistente social esclarece ter sido informada que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 916,08 (novecentos e dezesseis reais e oito centavos). Noticiou, ainda, que a autora realiza tratamento na rede pública de saúde e parte da medicação é fornecida pelo posto de saúde, salientando que os gastos mensais do casal giram em torno de R\$ 491,00 (quatrocentos e noventa e um reais).Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 44/49 atestou que a autora é portadora de um

quadro compatível com Transtorno Mental Orgânico, secundário a história de crises convulsivas. Esclareceu que atualmente a autora se encontra estável, em uso contínuo de medicação adequada, não apresentando nenhuma alteração psíquica importante em seu estado mental, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação, seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que a autora vive em condições bastante simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à alegada incapacidade que não restou confirmada pela perícia médica. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2011)

0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ GEREMIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/19. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntado às fls. 23/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada em favor da autora, com a determinação do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da decisão - 2/4/2009 - (fls. 27/28). Às fls. 34 o INSS informou o restabelecimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/39). Apresentou quesitos às fls. 39v./40 e juntou documentos às fls. 41/45. Laudo pericial apresentado às fls. 73/81. Às fls. 94 foi determinada a complementação do laudo pericial, o que foi cumprido às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou que, em decorrência de um câncer, sofreu uma cirurgia em 2008, continuando em tratamento quimioterápico, o que o incapacita total e permanentemente ao exercício de suas atividades laborais. Quanto à alegada incapacidade atestou o laudo apresentado às fls. 73/81 que o autor é acometido de adenocarcinoma grau 2 histológico e nuclear, depressão e doença diverticular dos cólons, podendo executar tarefas que não exijam esforço físico; encontrando-se, porém, total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborais, por encontrar-se em tratamento ambulatorial. Estimou o sr. Perito, o prazo de cinco anos livre de evidência da doença para que se possa reavaliar o requerente. A data do início da incapacidade foi fixada em (DII) 20/3/2008 (data da cirurgia realizada no autor). Em complementação à perícia, afirmou o expert que ao avaliar o periciando do ponto de vista laborativo, constatou a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual de ajudante geral, por considerar que não pode executar tarefas que exijam esforços físicos, enquanto encontra-se em seguimento clínico decorrente do adenocarcinoma de cólon. Esclareceu ainda que o autor só poderá receber alta médica, caso demonstre estar livre de evidências de doença cancerosa, após cinco anos do seguimento clínico, pois nesse período pode haver a progressão de metástases não detectadas nos exames de rotina. Ressaltou, ainda, que o fato do requerente estar com o seu hábito intestinal normalizado, alimentando-se regularmente e não necessitando de auxílio para nenhuma de suas atividades, não significa que o autor está curado da patologia de base, nem mesmo que se encontra em alta médica (fls. 96/97). Considerando a afirmação do perito no sentido de que o início da incapacidade total do autor data de 20/3/2008 - quando ocorreu a cirurgia - resta incontroverso o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16/2/2008 a 13/2/2009 (fls. 26). Nesse sentido, estando o autor incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, e possuindo qualidade de segurado e carência, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de auxílio-doença. Vale ressaltar, ademais, que o benefício de auxílio-doença pode ser concedido mesmo quando o pedido inicial tenha sido de aposentadoria por invalidez, não se configurando julgamento extra petita, já que o auxílio-doença é um minus em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001.61.83.001635-6 ; NONA TURMA; Data do Julgamento: 08/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 1446.; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 14/02/2009 - data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício (fls. 26); devendo, contudo, o autor ser reavaliado em março de 2013, quando completará cinco anos do seguimento clínico - considerando-se a data da cirurgia -, conforme sugerido no laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/2/2009, conforme acima fundamentado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 27/28, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro; compensando-se com as quantias pagas a título de auxílio-doença, decorrentes da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(19/07/2011)

0000760-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000760-4) - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA RÊU: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 05/19. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Instada a se manifestar, a autora aditou a inicial para esclarecer que sua incapacidade decorre de problemas na coluna vertebral (fls. 32/35). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/39). Colacionou documentos às fls. 40/46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 52/53. Manifestações da parte autora às fls. 56, 57/58 e 71. Relatório socioeconômico às fls.

67/68. Manifestação do INSS às fls. 59 e 72. Manifestação do MPF às fls. 74/74v, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse

sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº

2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A autora alega, na petição inicial, que sofre de problemas no abdome, na coluna e no fêmur, sobrevive com a ajuda de terceiros, tendo em vista que seu marido se encontra desempregado. Notícia que reside em uma casa simples, em condições inadequadas para uma vida compatível com suas necessidades. Em emenda à inicial, a autora informou que sua incapacidade refere-se à coluna. Constatou do relatório socioeconômico (fls. 67/68) que a autora recebe um auxílio-doença no valor de um salário mínimo por mês, ressaltando que seu marido e filho trabalham, respectivamente, como pedreiro e balconista autônomo, com uma renda variável de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais). Esclareceu que o local possui infraestrutura e rede de serviços públicos. Por fim, informou que a autora faz tratamento no HUSF e foi encaminhada ao Hospital Mário Gatti, em Campinas/SP. Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 52/53 atestou que a autora apresenta moléstia degenerativa osteo-articular na coluna vertebral, esclarecendo que a doença é comum em pessoas na idade da autora. Informou que a pessoa portadora desta enfermidade tem capacidade física para executar tarefas produtivas, desde que os princípios ergonômicos para proteção sejam utilizados, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2011)

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autores - Evelyn Maria de Novais, menor representada por Edna Aparecida de Novais e Outros Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo e pai dos requerentes, Sr. Sergio José de Novais, a partir da data de seu óbito, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 08/18. Colacionado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do de cujus (fls. 22/24). Mediante a decisão de fls. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Em complementação à decisão supracitada foi determinado o aditamento à inicial a fim de que a viúva do de cujus, Sra. Edna Aparecida de Novais, informasse sobre o recebimento de pensão por morte, requerendo, se for o caso, sua inclusão no pólo ativo da demanda, bem como de seu filho Rodolfo, menor à época do óbito (fls. 27). Manifestação às fls. 31/35, onde Rodolfo Rodrigo de Novais e Edna Aparecida de Novais requerem sua inclusão no pólo ativo da demanda, a qual foi recebida como aditamento da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documentos às fls. 46/56. Réplica (fls. 59/61). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/67. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram gravados, via mídia digital, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal, para posterior remessa dos autos à conclusão para sentença. (fls. 70/73). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela improcedência do pedido (fls. 75/76). Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos a CTPS do falecido Sergio José de Novais, em via original (fls. 78), a parte autora manifesta-se, cumprindo a determinação, às fls. 79/80. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/83 verso, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Os interessados na pensão são a esposa e os filhos de Sergio José de Novais, falecido aos 19/02/2009 (cópia das certidões de casamento, óbito e nascimento e cédula de identidade às fls. 11, 13, 14 e 35 respectivamente). A

dependência econômica da esposa e filhos menores, em relação ao falecido cônjuge e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. No que se refere à condição de segurado do de cujus, a parte autora alegou, na petição inicial, que seu falecido pai e marido, quando de seu falecimento, encontrava-se exercendo a profissão de lavrador, na condição de bóia-fria, atividade que garantiu seu sustento, bem como o de sua família até a data de seu óbito. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/18 e 33/35. Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Todavia, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24), verifica-se o falecido Sergio José de Novais possuía diversos registros em atividade de natureza urbana, sendo que o último vínculo estabeleceu-se entre 03/01/2005 a 30/03/2007 (CTPS - fls. 80). Em seu depoimento pessoal a co-autora Edna Aparecida Pereira de Moraes declarou que seu marido sempre se dedicou às lides rurais, fazendo-o desde o casamento, ocorrido há 24 anos atrás. Inquirida sobre os vínculos empregatícios ostentados pelo de cujus, respondeu que o mesmo chegou a exercer a ocupação de servente de pedreiro, por pouco tempo, retornando, posteriormente, às lides do campo. Quanto à prova testemunhal, embora com certa inconsistência e contradições, acabou por confirmar as alegações da parte autora, no sentido de que o falecido Sergio José de Novais exercia pequenos bicos, carpindo e fazendo cercas para os proprietários rurais da região onde morava com sua família. Entretanto, nenhuma das testemunhas soube informar a respeito da atividade de pedreiro desenvolvida pelo falecido. O certo é que a prova oral produzida mostrou-se contraditória, insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Pode ser que o falecido tenha exercido atividade rural, mas não restou inequivocamente demonstrado que o fez nos moldes em que exigido por lei para sua configuração como segurado especial da Previdência Social. Em sentido oposto, os documentos juntados aos autos comprovam o exercício de atividades de natureza urbana pelo cônjuge e pai dos autores, desde o ano de 1974 até 2007, junto a empresas, essencialmente ligadas ao ramo da construção civil (fls. 24). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(25/07/2011)

0000894-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000894-3) - ANA CARIS CLEMENTINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Ana Caris Clementino Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Caris Clementino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/15. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/21. As fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a autora que esclarecesse quanto ao seu endereço, o que foi atendido às fls. 24/27. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/36). Réplica às fls. 39/41. Manifestação da parte autora às fls. 42/43. Em Audiência de Instrução e Julgamento, foram gravados em mídia digital os depoimentos da autora, bem como de duas testemunhas (fls. 49/52); havendo o juízo, nesta oportunidade, concedido prazo a autora para juntada de início de prova material do trabalho rural mais recente, o que não foi feito pela autora, conforme certidão às fls. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi

excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 05/12/1953, alegou que toda sua vida exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e do CPF da autora (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 12/01/1972, onde constou a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 14); 3) cópia de nota fiscal/ fatura de energia elétrica (fls. 15). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (05/12/2008 - fls. 13). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Observo, no entanto, que o único documento colacionado aos autos (certidão de casamento) não pode ser admitido como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se ao ano de 1972, não tem o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 30 (trinta) anos de labor rural. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos referem-se ao período em que a autora desenvolvia atividade agrícola na cidade de Goioerê, Estado do Paraná até o ano de 1996, quando a autora e sua família mudaram-se para o Estado de São Paulo. Entretanto, com relação ao período mais recente, em que a requerente alega ter trabalhado no município de Bragança Paulista, em sítio vizinho àquele que mora atualmente, no bairro da Bocaina, pouco souberam dizer, prestando depoimentos vagos, genéricos e superficiais, desprovidos de quaisquer detalhes que pudessem esclarecer o efetivo labor rural realizado até o implemento da idade necessária para o benefício almejado. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade em períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que

são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância.. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda LucenaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da

Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Ressalto ainda que, embora tenha sido oportunizada à demandante a juntada de documentos relativos ao período mais próximo à data do implemento do requisito idade, a mesma quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 53). Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade, ora postulada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/06/2011)

0000907-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000907-8) - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCOS AURÉLIO PINTO DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 08/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 21/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Quesitos apresentados às fls. 32. Juntada do laudo pericial médico às fls. 36/41. Réplica às fls. 43/45. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do feito (fls. 49). Estudo socioeconômico às fls. 66. Às fls. 70 o MPF reitera pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo

alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da

renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, ser portadora de disfunções crônicas de natureza psíquica e outras doenças (diabetes e depressão), necessitando de acompanhamento psiquiátrico por tempo indeterminado e uso de psicotrópicos, impossibilitando o exercício de qualquer tipo de atividade laboral. Esclarece, ainda, que reside com seu irmão, beneficiário de prestação continuada (no valor de R\$ 510,00). Informou, finalmente, que seu irmão arca com as despesas de ambos.Constou do relatório socioeconômico (fls. 66) que o autor reside com seu irmão, que se encontra acamado e recebe o benefício no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O relatório informa, também, que, atualmente, o autor se encontra sem fonte de renda, sobrevivendo com a cesta básica que lhe é dada pelo CRAS. Esclarece que a casa que o autor reside pertence a sua tia, sendo composta por 2 (dois) quartos, 1 (um) banheiro, 1 (uma) sala e 1 (uma) cozinha, estando guarnecida com móveis, aparelhos eletrônicos e domésticos.Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 36/41 atestou que o autor possui antecedente de episódio psicótico agudo, mas atualmente está remitido e sob controle dos sintomas, com o uso correto das medicações. Concluiu, o laudo pericial, que não há comprometimento importante em nenhuma esfera que justifique a incapacidade, estando o autor apto para o trabalho.Assim, não há incapacidade laborativa (resposta aos quesitos 01 e 02 do réu - fls. 39 e conclusão - fls. 40) a justificar a pretensão ora almejada.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/07/2011)

0000928-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000928-5) - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ X CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X

MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA)

(...) Autora: LIVIA APARECIDA GIOVANETTI (menor incapaz rep. p/ sua mãe CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI)Rés: UNIÃO FEDERAL (UF) e MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA/ SPInterv.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFVistos, em sentença. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir as rés UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, a fornecerem para a autora, os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de escoliose lipida lombo seco (congenito) luxação da coxa femural direita e, deformidade congênita da bacia, tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso com o remédio CEFACLOR 375, 05 ml via oral ao dia, além da cadeira de rodas funcional infantil, rodinha anti-tombo, assento com base rígida plana, rebaixo de assento, encosto com base rígida plana - baixa, rebaixo de encosto, apoio lateral de tronco com dois pontos, apoio de pé com encaixe, cinto de segurança tipo pélvico e bandeja de madeira. Porém, o medicamento e o equipamento mencionados apresentam elevado custo, em torno de R\$ 2.873,00, sendo que a Requerente não tem condições financeiras de arcar com esse custo e que autoridades locais de saúde se recusaram a conceder, quer o medicamento requerido, quer o equipamento. Junta documentos às fls. 09/18. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 22/23. Citada, a UNIÃO FEDERAL oferece contestação, fls. 41/55 (com documentos às fls. 56/57) aduzindo a ilegitimidade passiva ad causam do ente federal para figurar na lide. No mérito, aduziu, em síntese, que não se pode reconhecer ao Judiciário o em órgão co-gestor dos recursos destinados à Saúde Pública, por afronta à separação de Poderes prevista na Constituição Federal, e que o acatamento do pedido levaria a situações de dispensa de licitação para compra de medicamentos não previstas em lei. Pugna pela improcedência. A MUNICIPALIDADE DE BRAGANÇA PAULISTA, em resposta ofertada às fls. 58/86 aduz sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da demanda, requer o chamamento ao processo (CPC, art. 77) do ESTADO DE SÃO PAULO, e, no mérito, em linhas gerais, contesta o seu dever de fornecer tais medicamentos, pugnando pela improcedência. Às fls. 120/121 consta o laudo do médico perito designado pelo juízo para certificar a necessidade, para o tratamento da autora, do fornecimento dos medicamentos/ equipamentos solicitados. Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/140), interveniente no feito em razão de ser a autora menor incapaz, foi realizado estudo sócio-econômico junto à família da requerente, cujo relatório consta de fls. 147/149. Parecer do MPF às fls. 169 e vº, em que pugna pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Julgo a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas e por tratar-se de questão eminentemente de direito. Analisando as preliminares alvitadas pelas partes. Presente o entendimento recente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam seja do órgão federal, seja do municipal para a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União. De fato: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso Especial provido. [Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237]. O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do art. 23 da Constituição Federal, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras: (inciso) II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Inviável, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam articulada pelas rés, que fica rejeitada. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Bem por esta razão é que, doutro giro, não há procedência na pretensão deduzida pelo órgão público municipal no sentido de se efetuar o chamamento a este processo (CPC, art. 77) da Fazenda Pública Estadual Paulista. Em se tratando de responsabilidade solidária de todos os entes da federação, cabe ao devedor acionado responder perante o credor, procurando, ao depois de satisfeita a obrigação em relação ao credor comum, exigir dos demais os respectivos quinhões pela via do regresso. É entendimento pretoriano consolidado no STJ que o chamamento ao processo previsto no art. 77, III do CPC é modalidade de intervenção de terceiros típica e necessária nas hipóteses em que se exige o cumprimento de obrigação de pagar quantia. Não incide essa hipótese de intervenção, segundo orientação jurisprudencial daquele E. Sodalício, nas causas em que se pede o implemento de obrigação de dar/ entregar coisa certa. Neste exato sentido, cito, por todos os inúmeros precedentes, o seguinte, haurido de uma demanda em que, exatamente como aqui, se discutia a obrigação do Poder Público quanto ao fornecimento de medicamentos: Processo: AgRg no REsp 1249125 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2011/0093333-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2011 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO TIPICAMENTE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. O tema tratado no presente recurso especial não diz respeito à caracterização ou não responsabilidade solidária dos Entes Federados para o fornecimento de medicamentos. 2. Não está o recurso especial questionando a existência de solidariedade passiva. Na verdade, o Estado de Santa Catarina parte desse pressuposto para afirmar que tem direito de chamar a União ao processo, e deslocar os autos para a justiça federal. 3. Portanto, em face do seu objeto, o presente recurso pode ser julgado, não havendo falar em sobrestamento ou espera pelo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471/RN, cuja repercussão geral foi

reconhecida. 4. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. Precedentes: (AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010), (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 24.3.2010).5. Portanto, qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituído só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer.6. O Tribunal de origem entendeu que a causa estava pronta para julgamento, e fundamentou esta decisão baseado em razões fático-probatórias, de modo que para se conhecer das alegações do recorrente seria necessário o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Com tais considerações, rejeito o chamamento ao processo do Estado de São Paulo. Por fim, saliento que o interesse processual está bem demonstrado, já que o medicamento/equipamento objeto do processo aqui em epígrafe não é fornecido pelo Município de Bragança Paulista (local de residência da autora) já que é classificado como sendo de alto custo, o que, aliás, é confirmado pelas próprias rés em suas manifestações processuais. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. QUANTO AO MÉRITO. O DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DO EQUIPAMENTO REQUERIDO. Quanto ao mérito, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Preliminarmente, necessário deixar bem assentado que a instrução processual cuidou de demonstrar, com bastante acuidade, a efetiva necessidade de utilização, de parte da autora, não apenas do medicamento por ela pleiteado na exordial, como também da cadeira de rodas para fins de locomoção. Extraio do acurado laudo médico pericial, realizado pelo Dr. MAURO MOREIRA, o seguinte trecho, verbis (fls. 121): Trata-se de criança com 5 anos de idade que comprovadamente apresenta defeito congênito com comprometimento motor e sensitivo dos membros inferiores e pelve, trata-se de quadro definitivo sem possibilidade de tratamento para reverter as lesões, o quadro neurológico impõe alterações vesicais com distúrbios urinários e infecções de repetição, estas infecções costumam ficar resistentes aos antibióticos e necessitam frequentemente ser tratadas com diferentes classes de antibióticos que podem não estar padronizadas pelo Serviço Público. Vale informar que o Sistema Único de Saúde tem padronizado os medicamentos para tratar as possíveis infecções urinárias muito frequentes em pessoas como a Requerente. Em relação à função motora informo que se trata de moléstia definitiva e por acometer a pelve e membros inferiores a Interessada necessitará de cadeira de rodas especiais. Insta salientar, a propósito da claríssima conclusão do expert, que o próprio assistente médico do ente municipal, manifestando-se a respeito (fls. 128), conclui que as solicitações da autora são todas plausíveis, não havendo como contestá-las. Por outro lado, o direito que a requerente ostenta de exigir seja o medicamento seja o equipamento de locomoção aqui pretendido é absolutamente incontestado. A Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito. Nesse sentido, os dispositivos constitucionais: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000). Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:.....II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;.....Art. 30. Compete aos Municípios:.....VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;.....Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. À luz do ordenamento constitucional infere-se que é dever do Estado garantir de forma irrestrita o acesso de todos os cidadãos à saúde. Buscando conferir densidade normativa ao preceito constitucional, a Lei nº 8.080, de 19/09/90 dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, consoante os dispositivos abaixo transcritos: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de

saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. A referida legislação federal dispõe, ainda, sobre o Sistema Único de Saúde, no art. 4º: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. Discorre, ainda, em seu art. 5º sobre os objetivos desse sistema: Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. No Capítulo II, descreve os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, consoante enuncia em seu art. 7º, verbis: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (grifei) III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; Afere-se da leitura dos dispositivos legais, a nítida preocupação do legislador ordinário, não somente em garantir a aplicação de medidas preventivas (formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos), como também com a assistência curativa (art. 2º, 1º, in fine). Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade. Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos. Contudo, ainda que se entenda que o art. 196 da Constituição da República possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da Lei nº 8.080/90, a qual, especialmente em seu art. 6º, inciso I, incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. É certo que a esmerada contestação da pessoa jurídica de direito público quer fazer crer que, dentro de uma estrutura de rede regionalizada e hierarquizada (cf. art. 198 da CF) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso. Só que essa leitura, data venia do entendimento da Ré, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, mormente aquele que atribui aos três entes federados a competência para prover a saúde da população. Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra escudar-se em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo. No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo (Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente juriconsulto português J.J. GOMES CANOTILHO, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas. Citando o mestre, ALEXANDRE DE MORAES ensina que esse princípio cardeal da interpretação consiste no seguinte: (princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. [Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45]. Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão. Coerente com o que acima se disse, entendimento firmado pela E. Suprema Corte, expresso no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: Entre proteger a

inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Comentando o ponto, valho-me de preciosa lição do insigne Magistrado Federal da 3ª Região, Dr. LUIZ ALBERTO SOUZA RIBEIRO, que ensina: O entendimento acima defendido (do Min. Celso Mello do STF) permite concluir que qualquer conduta administrativa no sentido de negligenciar a prioridade inerente aos direitos fundamentais (dentre os quais o direito a medicamentos essenciais à manutenção da vida), canalizando seus recursos em projetos sujeitos a exame de conveniência e oportunidade é ilegítima. É por isso que, por se tratar de direito à vida, o qual encontra-se alocado no topo das considerações humanitárias, em situação de primazia sobre os demais bens jurídicos protegidos pela Constituição Política de um País, não há que se cogitar de ilegítima interferência do Poder Judiciário na execução e fornecimento de medicamentos, em menosprezo ao papel dos demais Poderes, em especial o Executivo, quando aqueles constituem-se no único meio existente para salvar vidas (Autos n. 2002.61.23.000999-0). No ponto, o Excelso Pretório, seguindo inúmeros precedentes, assim tem se posicionado sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma - Ag, Reg, no A.I. nº 486.816-1/RJ - Min. Carlos Velloso - julgado em 12/04/2005, unânime.). PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras de vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF - 2ª Turma - AG.REG. no RE nº 271.286-8/RS - Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 12/09/2000, D.J. de 24/11/2000, ementário nº 2013-7) Nessa esteira, tendo em vista da primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como União ou Estado, quando à municipalidade não é possível arcar com tais ônus - a responsabilidade solidária de proporcionar o acesso irrestrito aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em mínimo existencial, à sobrevivência do indivíduo. Por fim, concluo que a disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais. No caso dos autos, pelos documentos juntados e exames periciais realizados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete a autora, bem como a total impossibilidade de a mesma custear todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada. Comprovada a hipossuficiência da requerente (fls. 147/149), é de rigor a procedência de seu pedido. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO as rés, solidariamente, a fornecer à autora o medicamento indicado na inicial (CEFACLOR 375 - 05 ml/dia, via oral) e a cadeira de rodas especial infantil, com os acessórios necessários ali descritos, tudo a ser fornecido na proporção necessária para o tratamento e sobrevivência da requerente, até a superveniência do seu óbito. Nestes termos, pelos motivos já expostos, presentes os requisitos a que alude o art. 273, I do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar às rés que disponibilizem, em favor da autora, tanto a medicação quanto o equipamento aqui mencionado, num prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação da presente decisão. Para a hipótese de descumprimento, estabeleço multa diária no importe inicial de R\$ 500,00 por dia de atraso ao cumprimento integral da ordem aqui expedida. Arcarão as rés, vencidas, com os honorários advocatícios, que, com base no art. 20, 3º do CPC,

arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizados até o pagamento. Custas processuais indevidas por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 22). Sujeito a reexame necessário. Ciência ao MPF. Ofício-se. P.R.I.C. (22/07/2011)

0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DRUSILA FILOMENA PAROCHI DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Drusila Filomena Parochi da Rocha, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/27. Juntada de extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 31/39. Mediante o despacho de fls. 40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado a parte autora que emendasse a inicial, indicando a causa de pedir próxima e remota da ação, bem como discriminando os períodos e locais de labor rural e as informações contidas no CNIS em relação ao seu marido. Manifestações da parte autora a fls. 42/47 e 48/52. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 55/57). Colacionou os documentos de fls. 58/64. Réplica às fls. 67/68. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram gravados via mídia digital, os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas. O julgamento foi convertido e diligência, facultando-se à parte autora a juntada de documentos comprobatórios de sua vinculação ao trabalho rural no período alegado na exordial. (fls. 77/79). Manifestação da parte autora a fls. 80, com a juntada de novos documentos a fls. 81/126. É o relatório. Fundamento e Decido. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seus documentos (RG e CPF), a fim de fazer constar seu nome adotado em razão de seu casamento, comprovando tal providência nos autos. Feito, ao SEDI, para retificação do nome da autora, conforme sua certidão de casamento (fls. 11). Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os

professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;³ para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO. Afirma a autora, na inicial, ter trabalhado na lavoura desde os 14 anos, em companhia de seus pais e irmãos, no sítio de seus avós e, posteriormente, mesmo após o falecimento daqueles e a venda da propriedade rural, continuou nas lides rurais até seu primeiro registro em C.T.P.S. Buscando comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 28/09/1996, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 11); 3) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido aos 11/08/1960, constando a profissão dos genitores como sendo de lavrador (fls. 12); 4) cópias de comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 13/23); 5) cópia de documento de inscrição da autora junto ao PIS (fls. 24); 6) cópia da CTPS da autora (fls. 25/27); 7) cópia da CTPS do marido da autora, onde consta vínculo empregatício na função de trabalhador rural/ serviços gerais no período de 08/1995 a 05/1998; e na função de auxiliar de estábulo de 01/1999 a 09/2003 (fls. 51/52). E ainda, em cumprimento à determinação de fls. 77, foram juntados os documentos de fls. 81/126, dentre eles: 8) cópia da certidão do Registro de Imóveis da comarca de Piracaia - SP (fls. 81); 9) cópia da escritura de venda e compra de imóvel rural, onde consta a qualificação profissional do avô da autora, Sr. Atílio Parochi, como lavrador (fls. 83, 84); 10) cópia da certidão de registro de imóveis relativa à partilha de herança, onde coube ao herdeiro cessionário Atílio Parochi (avô da autora), qualificado como lavrador, uma área de terras (fls. 87/88); 11) cópia da certidão de inteiro teor da Escritura de Compra e Venda datada de 03/04/1984, onde consta como outorgantes vendedores Orélio Parochi e sua mulher Maria Aparecida Soares Parochi, qualificados como lavradores (fls. 124/126). Quanto à atividade rural, entendo que os documentos acima relacionados fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, constituindo um início razoável de prova material contemporânea ao alegado serviço rural, cumprindo seja ela analisada à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na inicial, ou seja, o período de 11/08/1974 (data em que completou 14 anos de idade) a 30/06/1989 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo em CTPS), num total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher

contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto a atividade urbana, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pela autora em sua CTPS, bem como as contribuições individuais vertidas pela mesma, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. De fato, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 25; 34 e 62), comprovou, a autora, ter exercido atividades de natureza urbana em condições comuns e na condição de empregada rural no período total de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada aos autos. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. Cumpriu, também, a autora o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Por fim, quanto à data de início do benefício (DIB), não tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, e observando-se o pedido formulado pela parte autora, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 21/10/2009-fls. 54). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da autora Drusila Filomena Parochi, no período acima especificado. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB = 21/10/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, neste ato requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(22/06/2011)

0001595-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001595-9) - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: JANDIRA GONÇALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Tratam os autos acima mencionados de ações previdenciárias propostas por JANDIRA GONÇALVES DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/15. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 20/21. Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/30). Réplica às fls. 33/34. Às fls. 35, a autora pugnou pela produção de prova oral. Às fls. 44 foi determinado que a autora justificasse possível coisa julgada apontada, conforme quadro indicativo de fls. 17, o que foi feito parcialmente às fls. 46/47. Às fls. 51, foi requerida a desistência do feito, com a qual concordou a Autarquia (fls. 53). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração a concordância expressa do réu, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/07/2011)

0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APPARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **CAção Ordinária Previdenciária** Autora: CINIRA APPARECIDA PAGAN Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** CINIRA APARECIDA PAGAN, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, alegando estar impossibilitada de exercer atividades laborais. Juntou documentos às fls. 05/13. Às fls. 18 foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS da parte autora. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 24/28). Juntada do estudo socioeconômico às fls. 31/35. Laudo médico pericial às fls. 43/44. Réplica às fls. 47/48. Manifestações às fls. 49 e 50. Manifestação do D. Parquet Federal às fls. 53/54. Às fls. 63, o patrono da autora noticiou o seu falecimento, fato que ensejou a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º e art. 265, ambos do CPC, determinando-se a juntada da certidão de óbito (fls. 64). Às fls. 66, o d. patrono da requerente informou que, embora tivesse solicitado a cópia da certidão de óbito junto a conhecidos da falecida, não obteve resposta. Esta serventia verificou em consulta ao sítio do Cartório de Registro Civil desta Comarca, que a autora faleceu em 15/08/2010, conforme certidão e documento juntados às fls. 67/68. Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 69). Dada vista dos autos ao MPF, este requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado óbito da autora, comprovado nos autos mediante a juntada de extrato obtido junto ao sítio do Cartório de Registro Civil desta Comarca (fls. 68) e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2011)

0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8) - SEBASTIAO CANDIDO BUENO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SEBASTIÃO CÂNDIDO BUENO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Cândido Bueno em face da sentença de fls. 131/133, sob a alegação de que no referido julgado deixou o Juízo de pronunciar-se quanto a uma área rural produtiva, adquirida pelo embargante, e que constitui, juntamente com a área atribuída à família, por meio de usucapião, o total de terras pertencentes ao autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado e, de forma clara, inclusive referindo-se a documentos juntados aos autos, julgou improcedente a ação pelo conjunto probatório e pela ausência de prova contemporânea. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Dessa forma, não padecendo o julgado de qualquer omissão, a ser sanada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int. (11/07/2011)

0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 05/11. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 16/23. Às fls. 26/27, o autor aditou a inicial, requerendo prazo para dar integral cumprimento à determinação de fls. 24 (fls. 28). Colacionados documentos de fls. 31/34 e 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/52). Quesitos apresentados às fls. 53/54. Juntada do laudo pericial médico a fls. 59/61. Manifestações da parte autora (fls. 64 e fls. 83). Manifestações do MPF às fls. 67/68 e 86, pela improcedência do pedido. Estudo socioeconômico às fls. 75/80. Relatei. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do

estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida exerceu a função de diarista, não possuindo, entretanto, condições de exercer qualquer atividade profissional, tendo em vista estar acometido de diversas enfermidades, a saber: hipertensão arterial, diabetes, diminuição da acuidade visual e problemas na coluna lombar, não possuindo condições financeiras suficientes para sua manutenção.Constou do relatório socioeconômico (fls. 76/80) que o autor reside com sua companheira, Sra. Teresinha de Fátima da Silva, em uma casa localizada na área central, composta de 04 (quatro) cômodos, guarneçada com móveis simples e antigos, necessitando de reparos, embora em boas condições de higiene e organização.O estudo relata que a família sobrevive da renda obtida por sua companheira, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), bem como do auxílio financeiro de parentes que residem no município de São Paulo.A situação econômica exposta, permite concluir que o autor atende o requisito objetivo legalmente exigido, uma vez que a renda familiar encontra-se muito inferior à renda per capita de do salário mínimo.Contudo, o requisito incapacidade não

restou devidamente preenchido. Com efeito, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 59/61 atestou que o autor apresenta Espondilopatia Lombar, doença de caráter degenerativo, passível de tratamento clínico com melhora do quadro atual, apresentando, atualmente, incapacidade laboral parcial e temporária, por não estar em tratamento clínico específico. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/07/2011)

0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1) - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RÉGIS APARECIDO PAULINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/20 e 29/30. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Apresentou quesitos a fls. 37 vº. Juntada do laudo pericial médico a fls. 42/44. Às fls. 46 o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. Manifestação do INSS às fls. 48 discordando da desistência da ação, ao fundamento de que tal pedido foi efetuado após o resultado desfavorável da perícia. Postula o réu pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia e arbitramento de honorários periciais; o julgamento deve prosseguir. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II,

da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma haver trabalhado durante sua vida como trabalhador rural e em serviços gerais, contudo por encontrar-se acometido de linfademite; cisto pelonidal; gota e outras dorsopatias deformantes; não consegue desenvolver suas atividades laborais, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 42/44 atestou que o autor, conta com 55 anos de idade, apresentando quadro de moléstia degenerativa na coluna lombar, de evolução crônica e que apenas causa sintoma doloroso no caso de execução de tarefas físicas, com erros ergonômicos ou posturais; concluindo, assim, que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/06/2011)

0000166-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000166-5) - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à parte autora em aposentadoria por invalidez a partir de maio de 2005. Juntou documentos às fls. 8/52 e 66/68. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 56/61. Às fls. 62/63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Apresentou quesitos às fls. 83/84. Juntada do laudo pericial médico às fls. 91/95. Impugnação ao laudo às fls. 98/100 e fls. 102. Manifestação do INSS às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela

Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por lesões na coluna e nas pernas, o que a incapacita de forma total e definitiva ao exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a conversão do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 91/95, atestou que a autora - que conta com 35 anos -, apresenta quadro de pós-operatório tardio de lipoma de filium terminale; contudo, não há alterações de exame neurológico que gerem incapacidade laboral. Esclarece o sr. Perito que o quadro de dor referido não é incapacitante, havendo melhora do quadro no decurso do tempo, após a cirurgia. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vale acrescentar que os documentos trazidos em complementação à perícia (fls. 102/106) não são aptos a refutar o laudo pericial apresentado, já que apenas atestam, neuropatia do nervo mediano esquerdo no nível de punho, com acometimento de suas fibras sensitivas em grau leve, além da necessidade de uso de medicamento e fisioterapia, ou seja, não trazem a comprovação da incapacidade laboral total e definitiva da parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/07/2011)

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...) Autor: VALDEMAR COSTA DUARTE é: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF, ao que se alega incluída indevidamente pela ré, pleiteando, em razão disto, indenização por danos morais. Sustenta, o autor, que em junho de 2005 efetuou uma compra de material de construção no valor de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), pagando com o cheque nº 000406-5 da conta corrente 001/00.000.615-5, da agência 4009 da Caixa Econômica Federal. Declara que no mês seguinte, ao encerrar a aludida conta, depositou o valor de R\$ 635,62 e procurou o portador do cheque acima citado, efetuando a troca por outro, do Banco do Brasil, onde era correntista. Sustenta que ao resgatar o cheque, destruiu-o na frente de seu ex-portador, entendendo que assim, suas pendências estariam resolvidas, no entanto, para sua surpresa, recebeu uma notificação do Banco do Brasil em janeiro de 2009, informando a existência de pendência em seu cadastro, e que o mesmo deveria regularizá-lo, sob pena de bloqueios de cartões de crédito. Assim, na agência do Banco do Brasil, verificou que se tratava do mesmo cheque que o autor havia resgatado e destruído, sendo que referido cheque, havia sido apresentado à CEF, sem que o autor tivesse notado. Ante este fato, procurou a empresa onde havia efetuado a compra do material, solicitando uma carta de anuência, com a finalidade de regularizar o seu cadastro junto às instituições bancárias. Segundo o requerente, a CEF, entretanto, não procedeu a baixa junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF alegando a necessidade da respectiva cópia ou de sua microfilmagem. Declara o autor que a CEF requereu um prazo para localização da microfilmagem, mas, vem protelando injustificadamente a baixa junto ao CCF, causando-lhe todo o tipo de constrangimentos, até mesmo o encerramento de sua conta junto ao Banco do Brasil, por falta de crédito. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/26. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida pela decisão de fls. 30/31º. Citada, a ré apresenta contestação aos termos iniciais (fls. 38/46, com documentação às fls. 47/51), aduzindo, quanto ao mérito, que o cadastro junto ao CCF operou-se de forma regular, já que o cheque efetivamente foi apresentado contra conta corrente já encerrada. Diz que, mesmo havendo o autor efetuado o pagamento ao seu credor, a baixa junto ao CCF não seria possível, porque não observadas as normas regulamentares do BACEN para tal finalidade. Bate-se pela inexistência de danos morais, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Instadas as partes a se manifestar em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes. Demais disso, expressamente provocadas a tanto, as partes litigantes não sugeriram a produção de qualquer prova, razão pela qual outra alternativa não resta que não o julgamento no estado da lide. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da controvérsia trazida a juízo. Num primeiro momento, é necessário deixar bastante bem delimitada qual seria a conduta da ré que estaria à base do pedido indenizatório trazido à cognição judicial. Digo isto porque, daquilo que se pode depreender dos termos em que cristalizado o contraditório nestes autos, evidencia-se que não houve qualquer irregularidade por parte da ré (CEF)

na inscrição do nome do autor perante o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). Ao que consta dos autos - e isto o próprio autor também não põe em questão - a inscrição junto ao CCF ocorreu de forma regular porque (ao menos não houve nenhuma prova em sentido contrário) efetivamente o cheque emitido pelo autor, e, posteriormente, apresentado a pagamento foi devolvido por motivo de conta encerrada, o que legitima a inscrição junto aos cadastros restritivos. O que está em questão, nestes autos, todavia, é a manutenção do nome do autor perante estas listagens, já que o autor sustenta que, havendo procurado a CEF para regularizar a pendência, não logrou êxito, em razão da inércia da entidade bancária em processar o seu pedido. Essa a questão que impede resolver no âmbito do presente processo. O ponto nodal da questão posta em lide passa pela prova de que - após a quitação do cheque que foi negativedo junto ao CCF - o requerente, de alguma forma, cientificou a instituição bancária dessa circunstância, de molde a que esta pudesse tomar as providências cabíveis para a baixa do nome do correntista. Explica-se: segundo se aduz na inicial da presente demanda, o autor, após tomar conhecimento de que possuía um cheque pendente sacado contra a ré, procurou o favorecido e efetuou o pagamento da cártula, resgatando o título respectivo, para, na seqüência, destruí-lo. Sem adentrar em considerações acerca do erro ou do acerto da posição do requerente em destruir a cártula representativa da obrigação, o certo é que, havendo efetuado o resgate, competia-lhe informar à instituição financeira, de forma oficial e indubitosa, de que a pendência a tanto relativa encontrava-se resolvida. Ainda que não necessariamente tivesse de fazê-lo seguindo rigorosamente toda a normatização administrativa arrolada pela CEF em sua peça de resposta, o certo é que, pelo menos, algum tipo de notícia do resgate da obrigação deveria ter sido levada ao conhecimento da instituição bancária, sem o que o banco não tem como iniciar o processo de baixa do nome do correntista perante as listagens do CCF. Não existem dúvidas, por outro lado, de que o autor efetivamente deu início a este processo, já que providenciou, junto ao credor originário, uma carta de anuência de liberação do débito (fls. 24). E é justamente aqui que se encontra o ponto central da questão posta em juízo: não existe, rigorosamente, nenhuma prova nos autos, de que aquele documento de fls. 24, tivesse sido efetivamente apresentado à ré. Esta última nega que a tenha recebido, consoante decorre dos termos em que efetuada a sua contestação de fls. 38/46. Por outro lado, a análise do documento encartado às fls. 24 não evidencia que tenha ocorrido um protocolo formal daquele documento perante a instituição bancária, ou denota recebimento acusado por qualquer dos agentes do banco, a cristalizar o conhecimento da instituição financeira quanto ao conteúdo daquela documentação. Nesse ponto, insta salientar, que não tem a menor pertinência argumentar com eventual inversão do ônus probatório a cargo do prestador dos serviços bancários, porque é certo que esta técnica processual protetiva dos interesses do consumidor não chega ao ponto de exigir da parte contrária a efetivação de prova impossível. Deveras, não há como, em casos que tais, cometer à instituição bancária o ônus de provar fato negativo, ou seja, que não recebeu um determinado documento. Aqui, a prova do protocolo de uma determinada documentação junto à instituição bancária compete ao consumidor. A uma, porque se trata de uma prova simples, de fácil confecção, que pode ser realizada por qualquer pessoa, mesmo que considerada hipossuficiente em relação ao prestador dos serviços bancários. A duas que semelhante exigência, equivaleria a carrear à ré o encargo de provar o impossível, com distribuição do ônus da prova entre as partes processuais de forma vedada por lei. Por esta razão é que - em casos que tais - venho entendendo que a inversão do ônus probatório prescrito no art. 6º, VIII do CDC, deve estar plasmada pelas limitações gerais à inversão do ônus da prova previstas no Código de Processo Civil, em especial aquela contida no art. 333, único, II do CPC. Postas estas imprescindíveis considerações, estou em que não restou comprovado o protocolo do documento de fls. 24 destes autos junto à instituição financeira, e, sem isso, não há como reconhecer a prática de qualquer ilícito por parte da ré. Sem possuir nenhum documento que atestasse a anuência do credor quanto ao resgate da obrigação constante do título apontado ao CCF, a CEF não poderia mesmo ter procedido à sua baixa, porque ausentes as condições a tanto necessárias. Em tema de responsabilidade civil, mesmo a objetiva, seria de todo necessário que se demonstrasse a prática de algum ato, de parte do réu, que conflagrasse o ilícito disparador da responsabilidade. Não foi o caso. Nessa conformidade, ficou absolutamente patenteada situação excludente da responsabilidade civil da instituição requerida, na medida em que a ausência de comunicação ao banco sacado do resgate da obrigação constante do título negativedo junto ao CCF, impede a adoção de providências no sentido de efetuar as baixas pertinentes. Fato que, em relação ao evento danoso lamentado na inicial, cristaliza a culpa exclusiva da vítima, a afastar o dever de indenizar. É dizer: ainda que se reconheça, no caso em pauta, que a regência das condutas de ambas as partes aqui envolvidas se faça segundo as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - o que, diga-se de passagem, sequer se discute - o certo é que mesmo o consumidor dos serviços bancários não se exime de certos cuidados e determinadas responsabilidades, especialmente no que concerne à devida informação ao banco acerca do resgate de obrigações relativas a títulos contra ela sacados. Com efeito, o fornecedor de serviços bancários se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, ficou plenamente configurado. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Situação normativa essa que, aliás, lembra em muito o regime de responsabilidade a que se submete o Estado, de uma forma geral, que também se livra da indenização ao provar a ocorrência da situação de culpa exclusiva da vítima. Nesse ponto, colho posição de respeitada doutrina do Direito Administrativo, em que se lê: O entendimento

jurisprudencial predominante na atualidade é o de que o Estado deve indenizar, desde que não prove que o dano foi ocasionado pela própria vítima. Esta, ao reclamar a reparação do dano não necessita demonstrar a culpa ou dolo do agente do Estado ou, mesmo, a culpa anônima do Estado. Basta provar o nexo causal, cabendo ao Estado a citada prova, em uma verdadeira inversão do ônus da prova (grifei). [ÁLVARO LAZZARINI, Estudos de Direito Administrativo, São Paulo: RT, 1995, p. 421]. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, já que restou prejudicada a prova de que houve a comunicação à ré do resgate da obrigação cambial constante do cheque aqui em testilha. É improcedente a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. P.R.I.C.(06/07/2011)

0000879-97.2010.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A**Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laborativa, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 26/31. Mediante a decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41). Apresentou quesitos às fls. 42/43 e juntou documentos às fls. 46/53. Juntada do laudo médico pericial às fls. 54/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/70^v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, o requerente alegou que durante anos de sua vida exerceu a função de pintor, encontrando-se

atualmente afastado de suas ocupação profissional devido a distúrbios psiquiátricos. Afirmou também que requereu o benefício perante o INSS, sendo indeferido, ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 54/60, atestou que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental, decorrente do uso crônico de bebidas alcoólicas, evoluindo com quadro psicótico, prejuízo cognitivo e comportamental graves, sem possibilidade de reversão das sequelas. Concluiu a perícia que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, ressaltando, ainda, a existência de incapacidade até mesmo na realização de tarefas diárias, sem auxílio de familiares. Em resposta aos quesitos 8 e 9 do réu (fls. 58/59), a Sra. Perita afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2002, quando surgiram os sintomas psicóticos como delírios e alucinações. Portanto o início da incapacidade laborativa (DII) da parte autora deu-se em 2002. Assim, cumpre verificar se o autor, na referida data (2002), possuía os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. No que se refere à qualidade de segurado, verifico, por meio do CNIS (fls. 45) e das cópias da CTPS (fls. 10/14) que o penúltimo vínculo do autor data de 23/12/1996 a 6/1/1997, só retornando a ter vínculo por poucos dias entre 1º/4/2002 e 24 de abril de 2002; desta forma, depreende-se que perdeu a qualidade de segurado, anteriormente à data do início da incapacidade (2002), não conseguindo recuperá-la, já que laborou por apenas 24 dias. Dessa forma, em que pese o laudo médico pericial ter concluído que o autor está incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas; quando do início da incapacidade (2002), conforme precisamente afirmado, não mais possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, requisito este indispensável à concessão do benefício. Vale ainda ressaltar não constar dos autos, documento algum a comprovar que no ano de 1997 o autor já se encontrava incapacitado, já que todos os documentos trazidos com a inicial e relativos à doença alegada são posteriores a 2002, ou seja, à data do início da incapacidade atestada pela perícia deste juízo. Assim, não estando preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ação é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2011)

0001269-67.2010.403.6123 - DANIELLE LUQUE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DANIELLE LUQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Apresentou quesitos a fls. 07 e documentos a fls. 08/30. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 34/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/48). Quesitos para a perícia médica e social apresentados às fls. 49/50. Colacionou documentos a fls. 51/55. Relatório socioeconômico a fls. 58/60. Réplica a fls. 69/71. Juntado do laudo pericial médico a fls. 72/73. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 80/80 verso. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda

Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora alega encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 72/73 atestou que a autora é portadora de cegueira no olho direito e baixa visão no olho esquerdo, causados por um tumor cerebral. Atestou que a doença teve agravamento no início, mas atualmente encontra-se estável. A incapacidade ocorreu no ano de 1991, quando diagnosticado o tumor cerebral. A moléstia apresentada incapacita a autora total e permanentemente para o trabalho, não podendo a requerente desempenhar outras atividades, mesmo que de menor complexidade. Ressaltou o Expert que a autora apresenta seqüelas importantes e limitações para qualquer atividade laboral. Sente-se fraca pelos efeitos das medicações que toma. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 58/60), a autora mora com seus pais, Esperanza Luque (57 anos de idade) e Ariovaldo Luque (58 anos de idade) em uma chácara de propriedade da família, local onde residem há 25 anos. O pai da autora exerce a profissão de vendedor, todavia, encontra-se desempregado no momento, com diversas dívidas pendentes. Sua mãe nunca exerceu qualquer atividade laborativa, tendo em vista que o pai da autora sempre manteve as despesas domésticas. O Sr. Ariovaldo, pai da requerente, tem recebido ajuda financeira de familiares, no importe de R\$ 200,00. A chácara onde residem foi colocada à venda, como forma de saldarem as dívidas (dentre as quais a referente à energia elétrica no importe de R\$ 3.000,00) e se organizarem financeiramente, sem, contudo, receber alguma proposta concreta.

Anotou-se que a autora depende do auxílio dos pais para sua locomoção e, concluindo, a senhora assistente social manifestou-se pela concessão do benefício em razão do grau de dependência da autora e da renda auferida no momento. Diante do exposto, tenho que se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício, tanto o subjetivo relativo à deficiência da autora, como o objetivo relativo ao fato de não possuir meios de prover a própria sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim o requisito de miserabilidade. Com efeito, o que se extrai do relatório socioeconômico é que, apesar da família possuir residência em chácara de sua propriedade, que é simples e necessita de reformas, a autora necessita de medicamentos contínuos e da ajuda dos pais para sua manutenção e locomoção, o que exige constantes cuidados de um ou outro, no mínimo, estando o pai atualmente desempregado (sem renda) e a ajuda financeira que tem sido recebida de familiares é ínfima, insuficiente para manutenção de uma vida digna. Nem há demonstração de que haja parentes com condições econômicas de prestar-lhe o auxílio de que necessita, ao menos neste momento em que o pai se encontra desempregado, tal como recomendado pela própria assistência social do Município de Bragança Paulista, que procedeu ao estudo socioeconômico familiar. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 23/08/2010 (fls. 42). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (23/08/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/06/2011)

0001360-60.2010.403.6123 - EDIMILSON MEDEIROS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ação Ordinária Tipo B Autor: EDIMILSON MEDEIROS Ré: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da CEF a proceder ao pagamento ou crédito na conta de FGTS do autor relativo às diferenças de correção monetária por índices indevidamente aplicados nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março/abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Documentos juntados às fls. 14/20. Às fls. 24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 38/45), informando que o autor firmou o termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, trazendo cópia dos extratos de consultas feita em seu nome e, no mérito, sustentando que a questão já foi pacificada pelo STF que, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS concluiu que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Salientou que o STJ editou a Súmula nº 252, consolidando o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Às fls. 47/48, a CEF colaciona cópia do termo de adesão firmado com o autor relativamente à Lei Complementar nº 110/2001. Ciência da parte autora às fls. 54. **É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Conforme a petição inicial e a documentação juntada (fls. 17/20), o autor busca diferenças de correção monetária da conta de FGTS. Todavia, a CEF juntou às fls. 41/45, extratos que comprovam terem sido depositados em sua conta fundiária os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 48), que regulou a questão nos seguintes termos: **LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.** (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição

social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ora, se o titular de conta de FGTS firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei e renunciando a quaisquer outros valores, temos que se trata de um acordo de vontades, um contrato, uma transação totalmente válida ante o direito pátrio, visto que a adesão ao citado plano de pagamentos das diferenças foi livre e espontânea, cujo objeto não atinge direitos indisponíveis e não há indicação de qualquer vício que pudesse macular o ato jurídico realizado. Deste modo, não há jurídico interesse para as ações movidas por titulares de contas de FGTS que firmaram o acordo da LC nº 110/2001 cujo objeto seja postular aquele mesmo já satisfeito pela adesão ao citado plano de pagamento de diferenças desta lei complementar. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de propositura de ação que venha questionar os valores depositados nas contas de FGTS por estarem em desacordo com a própria LC nº 110/2001, o que não constitui objeto da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(12/07/2011)

0001600-49.2010.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAAE - SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA(SP166596 - PATRÍCIA MARIA MACHADO SANTOS E SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP197973 - TARSO DE OLIVEIRA COSTA)

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Vistos. Fls. 402/404 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia em face da sentença de fls. 399/400, alegando que a sentença foi contraditória e omissa, pelos seguintes fundamentos, respectivamente: 1) contradição entre a extinção do processo sem exame do mérito, por perda superveniente de interesse de agir, reconhecendo que o cancelamento da licitação ocorreu por motivo diverso do objeto da presente demanda, e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; 2) omissão quanto ao dispositivo legal que fundamenta a condenação em honorários advocatícios, em atenção ao art. 93, IX, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada, todavia, incidiu apenas na falha de omissão apontada. Com efeito, a sentença está devidamente justificada quanto ao fundamento de condenação em honorários advocatícios (pelo princípio da causalidade - a ré deu causa à propositura da presente ação, o que nada tem a ver com o fundamento da sentença). Quanto aos honorários advocatícios, seu valor foi fixado devidamente fundamentado nos aspectos relativos ao processo, cumprindo apenas ACOLHER PARCIALMENTE estes embargos declaratórios para o fim de complementar a sentença para dispor que sua fixação se deu nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.(22/06/2011)

0001624-77.2010.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Luiz Silva Pinto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor Luiz Silva Pinto, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/10. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 14/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/26). Apresentou documentos às fls. 27/31. Manifestação da autora requerendo a extinção do feito às fls. 44. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2011)

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: BENTACI CORREA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. BENTACI CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a condenação do Instituto réu em revisar seu benefício previdenciário, ao fundamento de que os reajustes legais não foram repassados integralmente ao seu benefício. Juntou documentos às fls. 17/44. Por determinação desse juízo foram colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 49/52). Às fls. 54 foi determinado que o autor justificasse a possível prevenção apontada às fls. 46, comprovando sua inoccorrência ou manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, bem como promovesse, no mesmo prazo, a regularização da procuração juntada às fls. 17, uma vez que estranha ao presente feito. Sem cumprimento do determinado (fls. 66), o autor foi intimado pessoalmente (fls. 69/70), ocasião em que esclareceu desconhecer o Dr. Guilherme de Carvalho, salientando nunca tê-lo constituído como advogado para o ajuizamento da presente demanda (fls. 71/75). Nessa oportunidade, fez-se representar por outra procuradora devidamente constituída. Sanada a irregularidade processual com a juntada de procuração constituindo a Dra. Rita de Cássia Vicente de Carvalho, determinou-se a intimação do autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, entender-se pela desistência tácita. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do silêncio do autor certificado nos autos, embora regularmente intimado por meio de sua procuradora legalmente constituída (fls. 76 v), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

0001843-90.2010.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA IZABEL DE MORAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados a fls. 16/39. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 44. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 45. Relatório socioeconômico a fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não apresentou requerimento administrativo. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Quesitos apresentados às fls. 57 v. e 58. Juntada do laudo pericial médico a fls. 63/66. Manifestação do MPF a fls. 73/74, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial

do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que se encontra em tratamento médico com uso de medicamentos. Esclarece, ainda, que reside com seu marido e sua filha, sendo a renda mensal familiar proveniente da aposentadoria de seu esposo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), não tendo, pois, condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades. Constatou o relatório socioeconômico (fls. 51/53) que autora reside com seu marido, 3 (três) filhas e 2 (duas) netas, em uma casa alugada, composta de 3 (três) cômodos e guarnecida com móveis simples. Foi informada uma renda familiar mensal total no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo e do trabalho da filha Pamela como faxineira, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 63/66 atestou que a autora apresenta bom estado geral; cifose torácica aumentada pela senilidade; força própria e marcha adequada para a idade; conseguindo flexionar o tronco para pegar objetos no piso, sem limitação funcional em membros superiores e inferiores. Afirmou, outrossim o expert que a pericianda é portadora de osteoporose densiométrica e não clínica, que não causa dor, e a queixa de dor lombar se explica por erros ergonômicos comuns e espondilolistese, podendo manter-se em atividade, desde que siga os rituais de proteção lombar; concluindo, portanto, que não apresenta dados de incapacidade física além dos impostos pela idade, não havendo, então, incapacidade laborativa (exame físico e resposta aos quesitos 03 e 10 do réu e quesitos 04 e 05 da autora - fls. 64/65; Discussão e Conclusão - fls. 65). Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2011)

0001909-70.2010.403.6123 - ELILSON JOSE FERREIRA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELILSON JOSÉ FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 19/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 36/39 e 58/65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40/41. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/55). Quesitos apresentados às fls. 56 e 57. Documentos às fls. 58/65. Relatório socioeconômico às fls. 66/67. Juntada do laudo pericial médico às fls. 82/87. Manifestações da parte autora às fls. 93/95 e 96/98. Manifestação do MPF às fls. 100/100v, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2.

Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOrelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTOrelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa

ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto O autor alega, na petição inicial, ser portador de doença psicótica, fazendo tratamento médico desde o ano de 1994. Esclarece que sempre residiu com seus pais na residência de seus avós, mas atualmente reside sozinho, pois seus pais e avós já faleceram. Notícia que sua única renda provém da locação de uma casa existente nos fundos de sua residência, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), não tendo, pois, condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades. Constatou do relatório socioeconômico (fls. 66/67) que o autor reside em uma casa cedida pelos familiares, composta de 4 (quatro) cômodos. A assistente social esclarece ter sido informada que o autor faz tratamento na área da Saúde Mental desde o ano de 1993, com quadros de internações em várias entidades e que toma remédios fortes. Noticiou, ainda, que o autor está desempregado e que alega depender de doações dos parentes e amigos, sendo seus gastos em torno de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Quanto ao requisito incapacidade, observo que o laudo médico pericial juntado às fls. 82/87 atestou que o autor se encontra abstinentemente há 15 (quinze) anos. Informou que seu pragmatismo segue prejudicado pela ausência de tratamento específico. Noticiou que o autor possui uma dependência a múltiplas substâncias, tratada e em fase de manutenção, mas o distúrbio de humor, passível de tratamento com restabelecimento total, encontra-se sem tratamento ou avaliação adequada. Esclareceu, finalmente, que, em aproximadamente 6 (seis) meses, o autor poderá recuperar suas funções sociais e pragmatismo, desde que se submeta a reabilitação psicossocial com presença de equipe multiprofissional com assistente social, psiquiatra, psicólogo e terapeuta ocupacional, não havendo, portanto, incapacidade laborativa. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido um dos requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/07/2011)

0001929-61.2010.403.6123 - ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária. Autora: ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta ANA APARECIDA NOGUEIRA DOMINGUES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial ao idoso, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/17. Às fls. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 25/40). Apresentou quesitos às fls. 41 e documentos às fls. 42/44. Realizado estudo socioeconômico às fls. 45/48. Réplica às fls. 51/52. Manifestações às fls. 53 e 54. Manifestação do D. Parquet Federal (fls. 56). Às fls. 60, a autora requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 62). O MPF opinou pela extinção do feito nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2011)

0001945-15.2010.403.6123 - CELSO RICARDO DA SILVA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Autor: CELSO RICARDO DA SILVA. Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende ressarcimento decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Anota o interessado que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foi impedido de efetuar compras na Loja Losango e Teixeira, em função de restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diz que, para surpresa de sua parte, experimentou negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, em razão

de débito decorrente de contrato de empréstimo (sob o nº 143123125002144357) junto à Caixa Econômica Federal na cidade de Maringá/ PR, no valor de R\$ 834,90 (oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Que não reconhece como efetivamente realizado. Sustenta que nunca morou ou visitou a aludida cidade. Relata que, conforme se depreende do boleto bancário, a pessoa que efetuou o mencionado empréstimo reside na cidade de Curitiba. Aduz que, em contato com a citada agência da Caixa Econômica Federal, obteve a informação que o débito havia sido parcelado e que estava em atraso desde março até setembro de 2010. Aduz que não realizou tal contrato com a ré, não reconhece os valores da dívida em seu nome, e que, portanto, essa exigência não pode subsistir. Pleiteia a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 10/21 e 27. Antecipação de efeitos da tutela apreciada e deferida, inaudita altera parte, pela decisão de fls. 28/29. Citada, fls. 33 e vº, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresenta contestação ao pedido, sustentando que a operação de crédito mencionada na inicial ocorreu por intermédio das lojas do Baú da Felicidade do município de Maringá/ PR, e que foi constatada fraude na operação. Que diligenciou para minorar as conseqüências do evento danoso em relação ao autor. Bate-se pela inocorrência de danos morais indenizáveis e pede a improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 39/47 e 49/71. Réplica às fls. 74/81. É o relatório. Decido. O caso é julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A questão aqui posta se dirime pelos documentos e provas já carreadas aos autos, de vez que as provas e contraprovas dos fatos aqui controvertidos são de comprovação essencialmente documental, o que já consta dos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há outras preliminares a decidir, irregularidades ou nulidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento do mérito da pretensão aqui deduzida. A ação é procedente. A resposta oferecida pela ré aos termos da inicial veicula confissão da ré quanto ao substrato fático que substancia o pleito exordial. Sustenta a CEF que localizou, em relação ao caso concreto, em nome do requerente, um financiamento denominada Crediário Caixa Fácil, através de uma das lojas Baú da Felicidade. Posteriormente à celebração da avença, verificou-se o inadimplemento de parcelas do financiamento, o que gerou, automaticamente, a inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito. Na seqüência, informa a ré que, verbis (fls. 36): Ao tomar ciência dos fatos narrados na inicial a CEF, imediatamente, procedeu à exclusão definitiva da restrição (doc. anexos), além de ter constatado a fraude da operação, realizada com documentos falsos pelo estelionatário. Nesse particular, informa a CEF já ter promovido a extinção da operação de crédito, com a eliminação de todo e qualquer vestígio dele decorrente, bem como sendo certo que irá instar a Baú da Felicidade para ressarcimento do seu crédito, eis ter sido aquela empresa a responsável pela contratação da operação de crédito (grifamos). Inconteste, portanto, a responsabilidade da ré em relação ao evento danoso, já que, a partir dos termos de sua própria resposta à pretensão inicial, cristaliza-se a certeza de que a inclusão do nome do autor nas listagens de restrição ao crédito decorreu de fraude relativa à utilização de documentos contrafeitos em nome do autor. O fato de a operação de crédito aqui contestada haver ocorrido por intermédio de agentes de terceira pessoa (no caso, da empresa Baú da Felicidade) não elide a responsabilidade do banco perante o consumidor. Cabe à CEF ressarcir o prejudicado pelo evento danoso, para, então, voltar-se em regresso contra quem entender de direito, que, ao que tudo está a indicar, será a linha de ação a ser adotada pela empresa pública federal. Mesmo porque, e esse ponto é de extremo relevo ao deslinde da questão posta em juízo, não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Acórdão 3 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1036232 Processo: 2003.60.00.008418-9 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 12/12/2005 Documento: TRF300099848 Fonte DJU DATA:24/01/2006 PÁGINA: 125 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - IRRELEVÂNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANO MORAL - MAJORAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se, no caso, o Código de Defesa do CONSUMIDOR. A Caixa Econômica Federal funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um BANCO comercial comum. 2. O nexo de causalidade se encontra na ligação entre a negligência da Caixa Econômica Federal, por seus prepostos, e os danos morais causados à autora. 3. Rejeitado o argumento de ausência de culpa da Caixa Econômica Federal em razão de o talonário de cheques ter sido furtado, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Como bem observado na sentença, a guarda e a conservação dos cheques incumbia à Caixa Econômica Federal. Tendo ocorrido o furto no interior de agência da ré impunha-se a adoção das providências indispensáveis para que não houvesse a negativação do nome da autora por causa da devolução dos cheques da conta encerrada. A instituição financeira mantém controle de entrega de talões de cheques aos seus clientes. Tivessem o zelo necessário, os funcionários da ré teriam constatado que os cheques em circulação não tinham sido entregues à autora, logo estavam sendo utilizados por terceiros. 4. As inscrições anteriores do nome da autora nos cadastros de inadimplentes são irrelevantes para o julgamento desta causa. Por certo, a autora responde exclusivamente por eles e poderá sofrer as conseqüências daí advindas. Mas estas questões somente a ela dizem respeito. Aqui está em julgamento a circunstância de o dano moral ter ocorrido, decorrência de mau funcionamento do serviço profissional prestado pela ré, por meio de seus funcionários. 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. 6. Os valores morais do indivíduo devem

ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pela autora, devidamente comprovados nos autos, majora-se a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor razoável para compensá-la pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Apelação da autora provida. Apelação da ré desprovida. No mesmo sentido: Acórdão 5 de 102 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 892670 Processo: 2002.61.06.003435-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097859 Fonte DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 263 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CIVEL - DESCONTOS NOS VALORES DEPOSITADOS, A TÍTULO DE SALÁRIO, NA CONTA CORRENTE, POR CONTA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL) - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITOS - LEGÍVEL E DESTACADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1-Os contratos bancários devem submeter-se ao Código de Defesa do CONSUMIDOR, eis que o CONSUMIDOR, quando procura o agente financeiro para que este lhe empreste dinheiro e o BANCO efetivamente concede o empréstimo solicitado, dá vazão a uma relação de consumo, em que figura, por um lado, na condição de pessoa física, e de outro a instituição financeira que prestar o serviço e também fornecer o produto (no caso o dinheiro). 2- O artigo 51, 4º do Código de Defesa do CONSUMIDOR estabelece que o CONSUMIDOR, no instante em que aderir ao contrato, deverá ter conhecimento de possíveis cláusulas que tenham o condão de limitar seus direitos. 3- O legislador infraconstitucional foi mais além, ao passo que fixou sanções em caso de violação do dever de informar o CONSUMIDOR sobre cláusulas que limitam os seus direitos, de tal sorte que estabeleceu que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais limitativas ilegíveis, ocultas e que possuam termos obscuros, conforme artigo 51, inciso XV do Código de Defesa do CONSUMIDOR. 4- No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a apelante e a Caixa Econômica Federal foi elaborado em termos claros, legíveis e com cláusulas limitativas em destaque, inclusive a cláusula sexta ora em discussão, o que leva a incontestável conclusão que a apelada não cometeu nenhum tipo de abuso ao elaborar o contrato em questão, tendo agido apenas dentro dos limites da atividade comercial, razão pela qual não merece acolhida o pleito quanto a este particular. 5- Por outro lado, o artigo 7º, inciso X da Constituição Federal visou proteger os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais no que se refere à sua remuneração, na medida em que deixou evidente que qualquer retenção dolosa dos proventos obtidos constitui conduta criminosa, a ser punida na forma da lei penal. 6- Todavia, In casu, não há configuração de ofensa à Constituição Federal por parte da Caixa Econômica Federal, uma vez que a apelada atuou dentro dos limites contratuais, muito pelo contrário, o que há, na verdade, é um contrato válido entre as partes, onde consta que o salário da apelante seja usado, independentemente de aviso, com o escopo de cobrir o saldo devedor constante na conta de crédito rotativo. 7- Em suma, configuraria ofensa ao princípio constitucional da proteção ao salário, caso a apelante estivesse proibida de efetuar qualquer resgate do valor correspondente ao seu salário, o que inócorre no caso dos autos, eis que possui ampla liberdade de dispor do montante que integra a sua conta corrente. 8- Recurso de apelação interposto pela parte autora a que nega provimento. E, também: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual

condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, pelas razões já antes apontadas, não se verificou no caso. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Procedente, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de por danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 298 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado..

[Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0016467-5 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Notas INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0001504-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito

constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento16/02/2006Data da Publicação/FonteDJ 20.03.2006 p. 277Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. Assim, e considerando o valor do débito levado à anotação perante a SERASA, o período de tempo em que o nome do autor esteve negativado perante aquela instituição, a comprovação, de parte da requerida, de que, ciente dos fatos, agiu na tentativa de minimizar os danos causados ao prejudicado, efetuando diligências internas no sentido de apurar os fatos, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 28/29. CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogados que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(06/07/2011)

0001950-37.2010.403.6123 - MADELINE APARECIDA BOZOLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MADELINE APARECIDA BOZOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MADELINE APARECIDA BOZOLA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 8/27 e 43. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 31/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fls. 39. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 45/52). Colacionou documentos a fls. 53/59. Réplica às fls. 63/64. Às fls. 66 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 1º/2/1980 a 30/1/1987 e de 1º/1/1994 a 30/5/2001. Manifestação da parte autora às fls. 68/69 e do INSS às fls.74/76. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, todos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de

08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1

DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, a requerente alegou filiação à Previdência Social no ano de 1977, quando recolheu a contribuição relativa a setembro de 1977; após esta contribuição esclarece que teve vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho nos períodos de 1º/2/1980 a 30/1/1987 e de 1º/1/1994 a 30/5/2001, na empresa Fermino Domingues de Souza - ME; havendo, ainda, contribuído individualmente nos períodos de 1º/8/1983 a 31/12/1983 (concomitante ao vínculo empregatício reconhecido) e de 1º/4/2010 a 30/9/2010, perfazendo um total de 15 anos e dois dias de trabalho.O documento de fls. 9 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade exigida, uma vez que a requerente possui atualmente de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, havendo implementado 60 anos aos 16/12/2005.No que tange ao requisito carência, verifica-se, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, que a parte autora conseguiu comprovar o recolhimento alegado relativo ao mês de setembro de 1977 (fls. 23); bem como os relativos aos meses de fevereiro, março e maio de 1987 (fls. 22) e aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2010 (fls. 22). No tocante aos demais períodos que se pretende comprovar, tenho que, da análise do documento de fls. 16 depreende-se haver a autora intentado reclamatória trabalhista em face da empresa Fermino Domingues de Souza - ME, a fim de compeli-la a reconhecer o vínculo empregatício, na função de auxiliar de escritório. Houve composição entre as partes nessa ação trabalhista, tendo a empregadora reconhecido a existência do vínculo de emprego entre as partes nos períodos de 1º/2/1980 a 30/1/1987 e de 1º/1/1994 a 30/5/2001.Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, reconhecido por meio de sentença trabalhista homologatória de acordo, para fins de obtenção de benefícios previdenciários. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que o acordo homologado na Justiça do Trabalho, relativo a período não confirmado no CNIS não pode ser reconhecido, por não haver nenhuma prova material hábil relativa a tal período. Quando se trata de questão relativa ao reconhecimento, para fins previdenciários, de vínculos trabalhistas decorrentes de sentença trabalhista deve-se ter em mente a particularidade de cada situação.Deveras, quando há julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença.Todavia, uma outra situação que merece destaque, de natureza diversa daquela antes mencionada, verifica-se quando a sentença trabalhista homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide por meio de transação, já que nestes casos não há integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, sendo a participação do juiz uma mera chance delibatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, pois nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social,nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego.Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832..... 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4o O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876. Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. 1o 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2o 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a

decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR) Art. 884.

..... 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1o Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2o As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897.

..... 3o Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Aqui, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, frequentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870,

de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nessa última hipótese, entendo que deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da carência mínima, ou seja, do mínimo de recolhimento exigido pela lei, nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC. Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes. Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função do cumprimento da carência necessária, por meio dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento do direito ao benefício depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego; Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não do benefício postulado. O caso apresentado nos autos enquadra-se nesta última situação mencionada, qual seja, houve uma homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória. Desta feita o reconhecimento do tempo trabalhado pelo reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego, para que pudesse atingir a carência mínima à concessão do benefício; o que, na espécie, apesar de oportunizado, não ocorreu. Deste modo, não havendo prova do recolhimento, deixou a parte autora de comprovar a carência necessária à concessão do benefício pretendido, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Neste sentido a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. ARTS. 128 E 460, CPC. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Remessa oficial, tida por interposta, pois o art. 475, 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças. II. O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. Precedentes do STJ. III. Requisitos do auxílio-doença não preenchidos. IV. A justiça trabalhista reconheceu o vínculo empregatício através de sentença homologatória de acordo entre as partes, não existindo menção a qualquer prova material, situação que inviabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício para fins previdenciários. Precedentes do STJ. V. Na data do requerimento administrativo de auxílio-doença a parte autora não ostentava a qualidade de segurado, requisito imprescindível para o deferimento do benefício. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Benefício indevido. Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. VIII. Efeitos decorrentes da antecipação da tutela cessado (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.000923-3; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 11/10/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 927; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; grifos nossos).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA.MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária.Agravo regimental desprovido.(STJ; AgRg no REsp 1128885 / PB; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0112127-4; Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 27/10/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009).DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.(28/06/2011)

0002414-61.2010.403.6123 - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GETULIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por GETULIO RODRIGUES objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 24/08/2004, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial.; 2) Alega, entretanto que, ao apurar o tempo de serviço, o INSS deixou de considerar como exercidos sob condições especiais os períodos de 05/01/69 a 31/07/71, 01/08/71 a 31/08/72, 01/09/72 a 18/06/76, laborados para a empresa Conter Construções e Comércio Ltda.; 20/08/82 a 03/05/84, laborado na empresa Servaz S/A - Saneamento Construções e Dragagem; 10/06/77 a 13/12/77, laborado junto à empresa Construtora Mendes Júnior S/A, 06/08/76 a 27/12/76, laborado junto à empresa Superlift S.A. Engenharia e Comércio e 29/04/95 a 28/05/98, laborado junto à Prefeitura da Estância de Atibaia. 3) Sustenta que, uma vez convertidos em especial, tais períodos, somados ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS perfazem tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/90). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 94. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 113/117). Colacionou os documentos de fls. 118/121. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas

há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 130.315.413-4) concedido em 30/09/2003 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício.

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não

havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional,

não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido ao benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um

percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 2.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a

Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...). 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO: Afirmo a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas sob condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 05/01/69 a 31/07/71, 01/08/71 a 31/08/72, 01/09/72 a 18/06/76, laborados para a empresa Conter Construções e Comércio Ltda.; 20/08/82 a 03/05/84, laborado na empresa Servaz S/A - Saneamento Construções e Dragagem; 10/06/77 a 13/12/77, laborado junto à empresa Construtora Mendes Júnior S/A, 06/08/76 a 27/12/76, laborado junto à empresa Superlift S.A. Engenharia e Comércio e 29/04/95 a 28/05/98, laborado junto à Prefeitura da Estância de Atibaia, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente (fls. 16); 2) Cópia da conta de energia elétrica em nome do autor (fls. 17); 3) Cópia da CTPS do autor (fls. 18/25); 4) Cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício (fls. 26/29); 5) Cópias dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos de 01/08/1971 a 31/08/1972 e 01/09/1972 a 18/06/1976 (fls. 35/36); 6) Cópias dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 37/42); 7) Cópias dos documentos DSS 8030, referentes aos períodos de 17/03/1978 a 16/02/1979, 01/03/1986 a 01/11/1988 e 01/04/1989 a 12/09/1990 (fls. 53, 54, 55); 4) Cópias de Registros de Empregados da empresa Conter Construções e Comércio S/A (fls. 56/58); 5) Cópia da declaração da Prefeitura da Estância de Atibaia (fls. 59); 6) Cópia do cálculo de tempo de serviço (fls. 22/23); 7) Cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período a partir de 06/08/1991 (fls. 63/64); 8) Cópia de extrato do CNIS (fls. 65/68); 9) Cópia dos documentos elaborados pelo INSS, denominados resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e resumo de benefício em concessão (fls. 74/87). A controvérsia dos autos instaura-se em torno dos períodos acima mencionados. Alega a parte autora que na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de converter tais períodos laborados sob condições especiais em comuns, causando-lhe prejuízo, uma vez que, com a referida conversão alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. Constato, pela documentação juntada aos autos com a inicial, que o INSS considerou como especiais os períodos de 17/03/1978 a 16/02/1979, 01/03/1986 a 01/11/1988, 01/04/1989 a 12/09/1990 e 06/08/1991 a 28/04/1995 (fls. 75/76, 78/79 e 81/82), não havendo controvérsia em relação aos mesmos. Passo a analisar os períodos controvertidos, a saber: - 05/11/1969 a 18/06/1976: a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 35/36, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve as funções

desempenhadas pelo autor da seguinte maneira: 01/08/1971 a 31/08/1972 - O segurado como Meio Ofic. Carpinteiro, executava serviços inerentes a carpintaria, sob orientação detalhada do superior, tais como serrar tábuas, auxiliar na montagem e desmontagem de formas, transportar madeiras e ferramentas; 01/09/1972 a 18/06/1976 - O segurado como carpinteiro, executava serviços inerentes a carpintaria, interpretando desenhos e croquis, trabalhos em obras de arte, andaimes, escoramentos, painéis e beneficiamento de madeiras. Entretanto, não foi apontado no mencionado documento qualquer fator de risco ao qual o segurado ficasse exposto. Nem é cabível a conclusão, pela descrição das atividades por ele desempenhadas, de que o mesmo ficava exposto, de maneira habitual e permanente, a algum fator prejudicial à saúde ou à integridade física. - 06/08/1976 a 27/12/1976, 10/06/1977 a 13/12/1977 e 20/08/1982 a 03/05/1984: quanto a esses períodos, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que evidenciassem o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no desempenho de suas funções, razão porque impossível a conversão desses períodos. - 06/08/1991 a 24/08/2004: em relação a esse período, verifico que o INSS reconheceu parte dele como especial, a saber: de 06/08/1991 a 28/04/1995, deixando de converter o restante. Todavia, a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 63/64, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual atesta que o autor, no desempenho de suas funções de operador de máquinas automotivas ficava exposto, de maneira habitual e permanente, ao fator de risco ruído, em níveis de intensidade que variavam entre 85dB a 92 dB. A par disso, referido documento descreve as funções exercidas pelo autor da seguinte maneira: operar equipamentos automotivos (retro escavadeira, pá carregadeira, trator de lâmina, moto niveladora, rolo compressor) da Prefeitura da Estância de Atibaia. Entendo, dessa forma, cabível o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor em todo o período, de modo a ensejar a pretendida conversão em atividade comum. Assim, considerada a conversão desse último período, qual seja: de 29/04/1995 a 24/08/2004 (data do requerimento) de trabalho especial em comum resulta em 13 (treze) anos e 18 (dezoito) de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Conclui-se que, o período supracitado, ora convertido em comum, somado aos períodos incontroversos nos autos somam 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço, de acordo com a tabela de atividade a ser juntada aos autos, de modo que faz o demandante jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) no período de 29/04/1995 a 24/08/2004, laborado Junto à Prefeitura da Estância de Atibaia. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor Getúlio Rodrigues, passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 133.508.133-7 (24/08/2004), bem como bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (30/06/2011)

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) Que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido em 14/02/1996, cuja renda mensal inicial foi limitada ao valor-teto que, na época, correspondia a R\$ 832,66; 2) Que, com o advento da EC nº 20/98, todos os segurados que tivessem seus benefícios limitados ao teto de R\$ 1.081,50 deveriam passar a receber de acordo com o novo teto fixado, de R\$ 1.200,00; 3) Que novamente, com a edição da EC nº 41/2003, todos os segurados que estivessem recebendo em dezembro de 2003 o teto de R\$ 1.869,34, mas cujo valor da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber o novo valor fixado como teto de R\$ 2.400,00; 4) Que seu benefício, entretanto, não foi reajustado em conformidade com os dispositivos constitucionais mencionados, razão porque entende fazer jus às diferenças deles decorrentes. Documentos à fls. 14/21. Por ordem do juízo foram colacionados aos autos extratos de pesquisas do CNIS (fls. 25/27). Mediante a decisão de fls. 28, foi indeferida a Justiça Gratuita, havendo o ETRF3 reformado essa decisão para conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44/47). Citado, o INSS ofereceu sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/90). Juntou documentos à fls. 91/108. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Pretende, a parte autora, ter a renda mensal inicial de seu benefício recalculada sobre os tetos máximos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A partir do advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo

9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei n 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória n 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50. O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei n 8.213/91, com as alterações da Lei n 10.699/2003. Com a superveniência da MP n 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP n 404, de 11/12/2007 e da Lei n 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da

MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008).Portanto, a pretensão da parte autora de que seu benefício seja reajustado de acordo com a majorada do valor-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 não merece guarida. A uma, porque os índices aplicáveis no reajustamento de seu benefício são os arrolados acima, conforme legislação de regência e, a duas, porque inexistente qualquer previsão legal de aplicação desse aumento aos benefícios previdenciários em manutenção.Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. -No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - Processo: 2005.61.83.004573-8 - UF: SP - Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 97030432999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 379572 - Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1161)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PBC. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. ECS 20/98 E 41/2003. 1. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ainda que só tenha requerido a concessão do benefício posteriormente, tem a parte autora o direito à apuração da renda mensal inicial de acordo com a legislação anterior à Lei n. 7.787/89, em especial a Lei n. 6.950/81 e o Decreto-Lei n. 2.351/87, como requer, eis que sob a sua vigência já preencheram os requisitos à aposentação. 4. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado já havia implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria em data anterior ao protocolo do pedido administrativo, e o cálculo da RMI na referida data implicasse apuração de renda mensal inicial superior à apurada na DER, não há porque negar o direito em tal situação. 5. Os salários-de-contribuição que integram o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a data do início do benefício - DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER. 6. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á, no caso, sem prejuízo da aplicação do (ora revogado) art. 144 da Lei nº 8.213/91, pois a data considerada para o recálculo daquela insere-se no período neste mencionado. Tal aplicação não configura sistema híbrido, pois foi determinada pela Lei 8.213 exatamente para os benefícios concedidos no período imediatamente anterior à sua vigência. 7. Limitada a renda mensal quando do deferimento do benefício ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, não há direito adquirido à reposição da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria a sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto, e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.(Processo APELREEX 200870000042755 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 19/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.(Processo AC 200671000092715 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARCELO DE NARDI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte D.E. 16/10/2007)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES.

CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200571000429316 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 21/08/2007)DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(06/07/2011)

000046-45.2011.403.6123 - FRANCISCO HELIO TRUGILO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Francisco Hélio TrugiloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e urbano, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/71).Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 75/78.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79).Citado, o INSS contestou o feito argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, reconheceu alguns dos períodos reivindicados pela parte autora, apresentando proposta de acordo (fls. 80/86). Documentos às fls. 87/131.Manifestação da parte autora sobre a Contestação às fls. 134/136.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende o autor a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 06/12/2005, alegando para tanto, que o INSS, no cálculo de seu benefício deixou de considerar período laborado em atividade rural, sem registro em carteira, qual seja: de 01/01/96 a 31/12/70. Alega também, que o INSS não computou os períodos de atividade urbana, laborados junto às empresas Cetenco Engenharia S/A (12/11/77 a 31/12/82); Juá Ind. e Com. de Alumínio (02/08/83 a 08/02/84); Antenor Baptista (01/09/96 a 24/04/98) e Melito Calçados Ltda. (01/02/91 a 24/04/98).Para comprovação de suas alegações a parte autora fez juntar aos autos documentos, mediante os quais pode-se aferir a veracidade dos vínculos empregatícios estabelecidos nos períodos de 12/11/77 a 25/06/1982 (fls. 39/42); 02/08/83 a 08/02/84 (fls. 44) e 01/02/91 a 20/03/1996 (fls. 49). Com relação a tais vínculos não há qualquer controvérsia por parte do INSS, o qual reconheceu os mesmos na Contestação ofertada às fls. 80/86. Já no que se refere ao período de 01/09/96 a 24/04/98 laborado perante a empresa Antenor Baptista, observo que o INSS impugnou tal vínculo, solicitando documentos a respeito do mesmo, a fim de corroborar a inscrição constante no CNIS (fls. 67/69). Alega o Instituto-réu que existem vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor naquele mesmo período (fls. 108/109), a fim de justificar essa exigência. Todavia, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que corrobore o vínculo mencionado, o que impossibilita sua confirmação e reconhecimento para os fins aqui pretendidos.O mesmo se pode dizer em relação ao período de atividade rural (01/01/66 a 31/12/70), reconhecido judicialmente, mediante o v. Acórdão de fls. 110/112,

para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. art. 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo em vista que o período de atividade rural reconhecido não vale para o efeito de carência, a teor dos dispositivos mencionados, não pode ser considerado para os fins aqui propostos. Não há que se falar no presente caso em aplicação da Lei nº 11.775 - de 17 de setembro de 2008, a qual cria o contrato de trabalho do trabalhador rural, por pequeno prazo, estabelecendo em seu art. 1º, 5º que: A contribuição do segurado trabalhador rural contratado para prestar serviço na forma deste artigo é de 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso I do caput do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991., bem como atribuindo a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias ao empregador, nos termos da legislação vigente, no 7º da citada lei, uma vez que tal situação não foi comprovada pelo demandante nos autos. Assim sendo, cabe o reconhecimento dos vínculos empregatícios estabelecidos nos períodos de 12/11/77 a 25/06/1982, 02/08/83 a 08/02/84 e 01/02/91 a 20/03/1996, devendo o INSS efetuar a revisão do benefício do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2005), uma vez que tais vínculos já eram de seu conhecimento, constando, inclusive, CNIS naquela ocasião. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor Francisco Hélio Trigilo, a partir do requerimento administrativo, considerando os vínculos ora reconhecidos, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (26/07/2011)

0000120-02.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/37). Quesitos às fls. 38. Relatório socioeconômico às fls. 43. Manifestações às fls. 46/47 e fls. 48. Manifestação do MPF às fls. 51/55, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se

refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O requisito étário está comprovado às fls. 07, tendo em vista que o autor, nascido em 10/12/1940, conta atualmente com 70 (setenta) anos de idade. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 42/43) o autor reside em imóvel próprio, bem localizado, com sua esposa, Sra. Silvia Cássia de Moura e sua filha, Sra. Michelle Cássia de Moura, esclarecendo que ambas exercem atividade laboral com registro em carteira, sendo que a somatória da renda de ambas perfaz um total aproximado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). O estudo realizado dá conta, portanto, de que o autor não se enquadra no requisito miserabilidade previsto na lei, já que a renda familiar per capita é de R\$ 866,66 (oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), motivo pelo qual a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (26/07/2011)

0000130-46.2011.403.6123 - ZELIA DO NASCIMENTO FARINA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo M Embargos de Declaração Embargante: Zélia do Nascimento Farina Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/63, alegando haver a mesma incidido em obscuridade e contradição, uma vez que prolatada em desacordo com o pedido inicial, tendo em vista que foi requerido pela autora a aposentadoria por velhice, prevista no art. 46 do Decreto n.º 83.080/79, e não aposentadoria por idade urbana, nos termos da legislação vigente. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e

fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, a autora completou a idade mínima para aposentar-se (60 anos, por ser mulher) no ano de 2007, devendo a lei então vigente ser aplicada ao caso e não a regra anteriormente em vigor. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 62/63. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int. Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: Zélia do Nascimento Farina Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/63, alegando haver a mesma incidido em obscuridade e contradição, uma vez que prolatada em desacordo com o pedido inicial, tendo em vista que foi requerido pela autora a aposentadoria por velhice, prevista no art. 46 do Decreto nº 83.080/79, e não aposentadoria por idade urbana, nos termos da legislação vigente. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, a autora completou a idade mínima para aposentar-se (60 anos, por ser mulher) no ano de 2007, devendo a lei então vigente ser aplicada ao caso e não a regra anteriormente em vigor. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 62/63. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(25/07/2011)

0000148-67.2011.403.6123 - HAROLDO APARECIDO BUENO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: HAROLDO APARECIDO BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por HAROLDO APARECIDO BUENO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para reconhecer como tempo especial as atividades exercidas como motorista, a partir da data de concessão (26/02/1998). Juntou documentos às fls. 15/105. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 110/112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 113. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 115/117). Colacionou documentos às fls. 118/122. Réplica às fls. 124. É o relatório. Fundamento e Decido. III - DO CASO CONCRETO Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial o período posterior a 28/04/1995, ou seja, de 29/04/1995 a 26/02/1998, laborado junto à empresa Viação Atibaia, que totaliza 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, já convertido, perfazendo o total de tempo de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, dentre outros documentos que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício, as Informações Sobre Atividade com Exposições a Agentes Agressivos (Formulário DSS8030) relativo ao trabalho exercido junto à empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda. nos períodos de 11/05/1982 a 22/10/1986 e de 01/12/1986 a 13/02/1998, ambos na função de motorista de ônibus (data do formulário - fls. 76). III - A - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motomeiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal

Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto n° 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Anoto que o INSS considerou como especial apenas o período de 01/12/1986 a 28/04/1995, sendo que o período de 29/04/1995 a 26/02/1998 (data da DIB) foi considerado como exercido em condições comuns, sem o acréscimo de 1,40, totalizando 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias (vide Carta de Concessão às fls. 51/52 e tabela de contagem de tempo anexa). Contudo, o documento de fls. 76 comprova que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus por todo o período acima, motivo pelo qual deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Somado ao tempo já reconhecido pelo INSS por ocasião da concessão da aposentadoria ao autor (30 anos, 03 meses e 13 dias) o tempo ora reconhecido como especial no período de 29/04/1995 a 26/02/1998 (DIB), perfaz um total de 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de tempo de contribuição cuja juntada ora determino.A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (motorista de ônibus) no período de 29/04/1995 a 26/02/1998, laborado na empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda., bem como para CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (26/02/1998), condenando-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.(21/07/2011)

0000157-29.2011.403.6123 - RUDNEY FELIX DO AMARAL(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor(a): RUDNEY FELIX DO AMARALRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5%. Documentos às fls. 10/16. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00044412-6, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documentos juntados a fls. 14/16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Manifestação do autor a fls. 21/54. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/63), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. A fls. 64/68 a CEF juntou os extratos bancários do autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(11/07/2011)

0000181-57.2011.403.6123 - ARNALDO CAMPEAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ARNALDO CAMPEÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da distribuição, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/37). Juntou documentos às fls. 38/42. Relatório socioeconômico às fls. 48/50. Manifestações às fls. 52/53 e fls. 54. Manifestação do MPF às fls. 56/58, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O requisito étário está comprovado às fls. 11, tendo em vista que o autor, nascido em 18/07/1924, conta atualmente com 87 (oitenta e sete) anos de idade. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 48/50) o autor reside com sua esposa, Sra. Cleuza Maria Goulart, 50 anos, ajudante de cozinha, em imóvel alugado, localizado em área de fácil acesso com boa infraestrutura. O imóvel é composto de 02 (dois) quartos, cozinha e banheiro, com mobiliário simples e em bom estado de conservação. Relata, que o casal possui quase todos os itens básicos necessários à manutenção da casa e em boas condições, tais como: fogão, geladeira, além de micro-ondas, liquidificador e televisão. O estudo noticia, ainda, que a renda do casal provém do salário da Sra. Cleuza Maria Goulart, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e do valor de R\$ 100,00 (cem reais) recebido de seu filho, esporadicamente. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do

montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, no entanto, verifico que a esposa do autor, recebe valor superior a 01 (um) salário mínimo, inviabilizando, desse modo, aplicar-se o entendimento acima ao caso sub judice. Por outro lado, de acordo com o relatório social, além do valor da renda per capita superar do salário mínimo, as condições acima expostas não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (25/07/2011)

0000193-71.2011.403.6123 - MASATOCHI MAEDA(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP299534 - ALEXANDRE POLI NEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): MASATOCHI MAEDA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Documentos às fls. 09/23. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00025882-5, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), conforme documento juntado a fls. 13. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/38), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/43. Manifestações às fls. 48 e 49/69. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. **DISPOSITIVO** Ante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. P.R.I. (21/07/2011)

0000196-26.2011.403.6123 - JOAO BATISTA BARROSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA BARROSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA BARROSO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/35. Foram colacionados aos autos, por determinação do Juízo, extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/48. Mediante a decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/54). Juntou documentos às fls. 55/64. Réplica às fls. 67/70. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor ser

segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/14); 3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 15/35). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus a esse benefício. No tocante à atividade especial, temos que:- nos períodos de 01/02/1980 a 10/04/1984 e de 19/06/1985 a 25/12/1990, exercidos na empresa Indústria de Veludos Corduroy S/A (denominação atual: Suape Têxtil S/A), consta dos documentos juntados aos autos às fls. 15/16 e 17/18 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 96 dB(A) e, portanto, acima do limite

previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db;- no período de 24/04/1984 a 21/05/1985, exercido na empresa OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda., consta do documento juntado aos autos às fls. 19/20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 92 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db;- no período de 27/05/1993 a 16/10/1995, exercido na empresa Técnica Industrial Tiph S/A., consta do documento juntado aos autos às fls. 21/22 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 84 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB;- no período de 12/08/1996 a 05/03/1997, exercido na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda., consta do documento juntado aos autos às fls. 24/35 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 84,7 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. No entanto, para o período de 06/03/1997 a 31/05/2005, o PPP informa que o autor ficava exposto ao fator ruído de 84,7 dB (A) até 31/12/2001 e de 79,2 dB (A) no período de 01/03/2002 a 31/05/2005, quando a lei exigia a exposição acima de 90 dB (A) (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item, 2.0.1) e, posteriormente, de 85 dB (A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos acima descritos, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Observo, ainda, que o autor, nascido aos 21/06/1961, conta atualmente com 50 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja

juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. Diante disso, calculando-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, deve o mesmo contribuir com o tempo mínimo de 33 anos, 04 meses e 18 dias para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela já mencionada. Contudo, não cumpriu o requisito idade, uma vez que possui apenas 50 (cinquenta) anos, sendo necessário, in casu, a implementação de, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade. Desta feita, não contando o autor com idade mínima para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/07/2011)

0000275-05.2011.403.6123 - ANGELICA GONCALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANGELICA GONÇALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ANGELICA GONÇALVES DE SOUZA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/22. Foram colacionados aos autos, por determinação do Juízo, extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 27/29. Mediante a decisão de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/41). Juntou documentos às fls. 42/58. Réplica às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame da preliminar argüida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega, a autora, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 09/10); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 14/18);3) Cópias dos Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs (fls. 19/22). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo

suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que a autora, nascido aos 03/10/1964, conta atualmente com 46 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, correspondente a 10 (dez) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias que, somados ao tempo já laborado pela demandante, totalizam 27 anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que a demandante cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. No entanto, deixou de cumprir a autora o outro requisito, relativo à idade mínima, uma vez que possui, apenas, 46 (quarenta e seis) anos de idade. Isto posto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(25/07/2011)

0000306-25.2011.403.6123 - WILSON CARLOS LAVORENTI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: WILSON CARLOS LAVORENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Wilson Carlos Lavorenti objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/57. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 61/63. Mediante a decisão de fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, reconhecendo que o autor faz jus ao benefício pretendido, posto contar com um total de 36 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Assim, efetuou proposta de acordo no sentido de: conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 21/03/2011, data da citação; o valor devido desde a citação (DIB) até a data de início de pagamento na esfera administrativa (DIP) será pago exclusivamente por meio de Requisitório de Pequeno Valor - RPV. (fls. 90/94). Juntou documentos às fls. 95/101. Manifestação da parte autora às fls. 104/105, tendo juntado os documentos de fls. 106/111. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 13/09/1965, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/56, dentre eles: 1. Cópia de sua CTPS, onde constam anotados vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/07/1980 A 01/07/1994, 02/07/1994 A 08/11/1994, 11/11/1994 A 08/09/1995, 02/10/1995 A 26/04/1996 e 07/10/1996, sem registro de saída (fls. 10/47); 2. Cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP relativos aos períodos de 01/07/1980 a 01/07/1994 e 07/10/1996 a 01/06/2010 (fls. 50/51 e 52/56). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus a esse benefício. No tocante à atividade especial, temos que: - no período de 01/07/1980 a 01/07/1994, exercidos na empresa Arcelor Mittal S.A. - Piracicaba, quando o autor desempenhou as funções de aprendiz de mecânico geral e mecânico de manutenção A, consta do documento juntado aos autos às fls. 50/51 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 92 dB(A) e,

portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB. O mesmo se pode dizer em relação ao período de 07/10/1996 a 31/05/2010, quando o autor laborou junto à empresa Rexam do Brasil Ltda. exercendo as funções de técnico de produção BE II, mecânico especializado, técnico de manutenção I, técnico de manutenção impressão I. Nesses períodos, de acordo com o documento colacionado às fls. 52/56, o requerente ficava exposto ao agente nocivo ruído em níveis que variavam de 89,60 dB(A) a 99,50 dB(A), de modo habitual e permanente, níveis esses bem superiores ao limite determinado por lei (80 dB, 90 dB e 85 dB). Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido nos períodos de 01/07/1980 a 01/07/1994 e 07/10/1996 a 21/03/2011 (data da citação), entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 41 (quarenta e um) anos e 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 21/03/2011 -fls. 66.Cumprida a parte autora o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/07/1980 a 01/07/1994 e 07/10/1996 a 21/03/2011, exercidos junto às empresas Arcelor Mittal S.A. - Piracicaba e Rexam do Brasil Ltda. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 21/03/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art.

1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Wilson Carlos Lavorenti, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/03/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, observando-se a legislação de regência. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (12/07/2011)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGONCELLI (PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. I- Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora às fls. 146/147 e 152/153. II- Com efeito, no tocante a produção da prova pericial para verificação do real volume da madeira apreendida determino, preliminarmente, a intimação do IBAMA para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a possibilidade de realização desta, indicando, se assim for, o local onde se encontra a aludida carga. Observo, pois, que o documento de fls. 89, referente ao processo administrativo nº 02027.002170/2008-11, alude decisão proferida pela presidência do IBAMA que determina, em seu item 3º, a destinação dos bens apreendidos, nos termos da IN nº 28/09. III- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos nome e endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso optem pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao IBAMA.

0000351-29.2011.403.6123 - LUCILLA CAVALLARO LEME (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUCILLA CAVALLARO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/43. Relatório socioeconômico às fls. 45/46. Manifestações às fls. 49/51 e fls. 52/54. Manifestação do MPF às fls. 56/57, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG

15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAMÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O requisito idade está comprovado às fls. 11, tendo em vista que a autora, nascida em 10/08/1943, conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 45/46) a autora reside com seu esposo, Sr. Lamartine da Rocha Leme, aposentado, uma neta de 23 (vinte e três) anos de idade, desempregada e um bisneto, de 5 (cinco) anos, em imóvel próprio, composto de cozinha, sala, quarto e banheiro e, nos fundos, 2 (dois) cômodos para depósito. Relata que a mobília é simples, porém com infraestrutura adequada para os moradores. O estudo noticia, ainda, que a única renda provém da aposentadoria do Sr. Lamartine, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta) reais, já que a neta da autora encontra-se desempregada. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo

que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, no entanto, verifico que o esposo da autora, ao contrário do afirmado no estudo socioeconômico, não recebe apenas 01 (um) salário mínimo de aposentadoria, mas o valor de R\$ 694,87 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme se afere do extrato do CNIS juntado aos autos, em especial às fls. 42, não sendo possível, desse modo, aplicar o entendimento acima ao caso sub judice. Por outro lado, ainda que considerássemos a neta e o bisneto da autora como parte do núcleo familiar, desconsiderando-se o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o valor da renda per capita superaria do salário mínimo, deixando de atender o requisito socioeconômico exigido na lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (25/07/2011)

0000357-36.2011.403.6123 - JOSE MARIA DA ROSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: JOSÉ MARIA DA ROSA** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por José Maria da Rosa objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/19. Foram colacionados aos autos, por determinação do Juízo, extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/26. Mediante a decisão de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/42). Juntou documentos às fls. 43/45. Réplica às fls. 48/49. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, estando trabalhando até os dias atuais. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 11/17); 3) Cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período a partir de 10/09/1998 (fls. 18/19). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral

será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 18/08/1952, conta atualmente com 58 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 12 (doze) anos 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 33 anos, 07 meses e 09 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário, uma vez que conta efetivamente com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Desta feita, não contando o autor com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/07/2011)

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
(...) Autora: JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movimentada por JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a revisão das cláusulas contratuais oriundas de contrato de financiamento de prestação de serviços educacionais de nível superior vinculados ao FIES. Sustenta a autora estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, fato que conflagra potestatividade e coação em relação ao consumidor de serviços bancários e contraria o CDC; que há abuso nas cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios sobre o contrato, argumentando ser vedada a pactuação juros capitalizados. Junta documentos às fls. 46/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela r. decisão que consta de fls. 69 e vº. Citada, fls. 101/101vº, a CEF apresenta a sua contestação às fls. 73/89, com documentos às fls. 90/99. Em suma, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, arguindo a inexistência de qualquer abuso quanto aos termos do contrato, sustentando a plena higidez e validade das cláusulas contratuais eleitas pelas partes, nada havendo o que rever. Réplica às fls. 104/131. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil para esclarecer todos os pontos controvertidos entre as partes. A ré requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para

receber julgamento. O protesto pela realização de prova pericial efetivado pela embargante (fls. 131) não tem como ser deferido. A uma, que é absolutamente genérico, despido de qualquer especificidade quanto ao que se pretende esclarecer com a prova técnica pretendida. Aduz a interessada, nesse ponto que, singelamente, pretende, verbis: esclarecer todos os pontos controvertidos entre as partes. A simples leitura dos autos dá conta de que a controvérsia estabelecida no processo está perfeitamente estabelecida e não carece de ser esclarecida por testemunha ou perito. Há determinadas práticas contratuais estabelecidas na avença previamente realizada, com as quais, agora, a autora não se põe de acordo. A decisão sobre a admissibilidade jurídica de ditas estipulações é tema eminentemente jurídico, não havendo o que esclarecer por meio da realização de prova técnica. Deferir uma perícia nessas condições é aceitar uma prova técnica sem limites definidos, sem objeto preciso e fora dos limites da controvérsia posta nos autos. Inadmissível, portanto, que se aceite esse protesto por provas. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas na inicial, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre as partes, a autora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da requerente - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela ré - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão

longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Bem por isso é que não se há de falar, in casu, de ocorrência de coação, já que, do tipo de contrato trazido à análise do juízo, não se retira nenhum tipo de ameaça a direito subjetivo da autora, que aderiu à avença segundo os ditames de sua própria vontade e de acordo com aquilo que, à época, acreditava que melhor lhe conviria aos interesses. Nenhum reparo a fazer, também nesse ponto, quanto à relação jurídico-contratual que, presentemente, se pretende rever. DO SISTEMA PRICE. POSSIBILIDADE. Volta-se a autora contra a incidência, para o caso em questão, da adoção do sistema de amortização francês ou TABELA PRICE, que, ao seu ver, mascararia prática usurária de cômputo de juros compostos em desacordo com a lei. Sem nenhuma razão, contudo. O objetivo desse sistema, é possibilitar uma amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto de duas parcelas distintas; sendo uma de juros e outra de capital (também chamada de amortização), sendo que o valor das prestações é determinado com base na mesma fórmula utilizada para séries de pagamentos com termos vencidos. Primeiramente observo que a sistemática adotada pela indigitada Tabela não implica necessariamente, nem que as prestações sejam mensais (basta que sejam iguais, periódicas e sucessivas), nem que a taxa de juros seja fixa em um determinado percentil. Assim, a taxa de juros pode não ser, necessariamente, de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser definida para qualquer percentual. Desta maneira, a parcela mensal de financiamento efetuado pelo sistema PRICE tende a ser a mesma, uma vez que a parcela de amortização e da parcela relativa aos juros, são sempre constantes. Ora, nenhuma ilegalidade há nesse sistema que possa ser corrigida pelo Judiciário. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Dizendo o mesmo de outra forma, em alguns sistemas, as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro, amortizações e juros constantes (sistema de amortizações constantes); outro ainda, permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente o sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Mesmo porque, não há uma fórmula milagrosa em que o saldo devedor (valor do empréstimo) desapareça pagando-se a menor prestação e um tempo mais curto. São adotados os sistemas de amortização que priorizam o pagamento do juros ou a amortização, sendo mais ou menos benéficos para o contratante, ou seja, são fórmulas matemáticas que visam o pagamento integral do valor contratado. Outrossim, a utilização do Sistema PRICE no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não se encontra vedada, não ensejando nenhum direito ao devedor em requerer sua exclusão e ou revisão do contrato tendo esse argumento por base. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, não apenas porque não existe controvérsia quanto ao ponto, mas também porque a prática está explicitada na cláusula 15ª do contrato aqui sub exame (fls. 53). A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra

Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisor monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 26/11/2004 (fls. 57), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Legítima, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato por meio de comissão de permanência. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. É improcedente, em toda a sua extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(19/07/2011)

0000617-16.2011.403.6123 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE(SP065655 - LUIZ ANDRE LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 10/12/2004) mediante o cômputo, após devida conversão de especial para comum, dos períodos de atividade na função de magistério, descritos na inicial (de 01.09.1974 a 31.07.1984; de 04/09/1974 a 16/02/1987; de 02/02/1998 a 08/02/2000 e de 01/04/1998 a 17/03/2000), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Dec. nº 4.827/2003, assim alterando sua renda mensal inicial, tendo em vista a soma do tempo de contribuição no total de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito)

dias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/74), aduzindo, em síntese, que a partir da EC nº 18/91 não há o direito à conversão pleiteada, posto que a profissão de magistério passou a ser regulamentada em legislação própria que exige o trabalho exclusivo na função de magistério por todo o tempo necessário para sua aposentadoria. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/86. Réplica a fls. 89/105. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Pretende, a autora, ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisto para que os períodos que laborou como professora sejam considerados especiais e, assim, convertido para tempo de serviço comum, recalculando-se, por consequência, a renda mensal inicial de seu benefício. A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária (art. 202, III), e após a alteração da da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria. O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 2. Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J. 16/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. (...) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente. 3. O artigo 8º, 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não

trata da aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AMS 199903990968497, AMS 195470. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 131. J. 01/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUÍZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008)PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA -E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto em (07/08/1972 A 29/06/1982) deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum pelo que o autor faz jus à majoração do benefício para 100% desde a data da concessão. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200403990248267, AC 954224. Rel. JUÍZA EVA REGINA. DJF3 17/09/2008. J. 18/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200403990156786, AC 935573. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJU 29/08/2007, p. 644. J. 14/08/2007) Diante da fundamentação exposta, verifico que dos períodos descritos na inicial, a autora somente faz jus à contagem como tempo de serviço especial, mediante a devida conversão para tempo comum, do período laborado de 01.09.1974 a 29.06.1981, em decorrência do que a RMI de seu benefício deverá ser recalculada para esse fim.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a proceder à revisão pleiteada, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal, valor este que se refletirá daí por diante, bem como

condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Face a sucumbência recíproca verificada, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a ré ressarcir a parte autora em metade das custas processuais despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. (26/07/2011)

0000626-75.2011.403.6123 - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Jovelino Olímpio de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta com o objetivo de determinar à Caixa Econômica Federal o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 7/21 e 25/26. Às fls. 27 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa. Às fls. 29 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2011)

0000685-63.2011.403.6123 - ADVENTO HITOSHI YKEDA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Advento Histoshi Ykeda Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, proposta com o objetivo de determinar à Caixa Econômica Federal o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou documentos às fls. 7/18. Às fls. 22 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa. Às fls. 24 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2011)

0000828-52.2011.403.6123 - ANGELINA VIEIRA LEME FRANCISCO (SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000828-52.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGELINA VIEIRA LEME FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 23/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora justificasse possível coisa julgada apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo pericial, da sentença e do v. acórdão proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 20 (0000824-25.2005.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestação da parte autora a fls. 29/43. Decido. No que pertine ao alegado agravamento da enfermidade que acomete a autora, processem-se os autos, independentemente de posterior análise, com a vinda do laudo pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/06/2011)

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001096-09.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISIDORO DA SILVA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou implantar aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 16/21. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/06/2011)

0001112-60.2011.403.6123 - GENY APARECIDA PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001112-60.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GENY APARECIDA PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 09/76. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 81/84. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (22/06/2011)

0001118-67.2011.403.6123 - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001118-67.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/36. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 40/43. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não

contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210; fone 11-5081-3825. Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (28/06/2011)

0001126-44.2011.403.6123 - APARECIDA MORAIS E SILVA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0001126-44.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA MORAIS E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou implantar aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 8/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 26/29. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de casamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/06/2011)

0001129-96.2011.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0001129-96.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 8/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 30/33. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não

contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (28/06/2011)

0001130-81.2011.403.6123 - FREDERICO SANCHES QUADRANTE(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autor: FREDERICO SANCHES QUADRANTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria concedido, para, ato contínuo, aposentá-la, com um benefício mais vantajoso. Junta documentos fls. 19/61. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as doutes e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conductor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra

na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de

oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno,

é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização - Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO⁄CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, do tempo de serviço⁄contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria

por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (11/07/2011)

0001131-66.2011.403.6123 - CRISTIANO LEITE DE MELO - INCAPAZ X MARIA JOSE DE MELO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo nº 0001131-66.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRISTIANO LEITE DE MELO -(incapaz representado pr sua curadora Maria José de Melo). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/68. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 72/75. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual

incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210; fone 11-5081-3825. Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (28/06/2011)

0001132-51.2011.403.6123 - LOURDES CAMARGO RODRIGUES (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,5 (...) Processo: 0001132-51.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES CAMARGO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/13. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/20). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/06/2011)

0001134-21.2011.403.6123 - PAULO CESAR FRANCO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Processo: 0001134-21.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PAULO CESAR FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/79. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 83/87). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (28/06/2011)

0001140-28.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAUTOR: JOÃO BATISTA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão de benefício previdenciário da parte autora, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 24/09/2008 (NB 532.413.241-8), decorrente de um auxílio-doença concedido em 22/11/2004; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/20). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0002361-80.2010.403.6123, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil,

conforme a seguinte fundamentação:(...) O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito (CPC, art. 330, I). DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...)Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei)Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009).Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/07/2011)

0001277-10.2011.403.6123 - MICHELY CANDIDO FERREIRA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0001277-10.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MICHELY CANDIDO FERREIRA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de salário maternidade. Juntou documentos às fls. 09/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 22/26. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O caso é de extinção do processo. Verifico que a autora mantinha contrato de trabalho por prazo determinado de até 01 (um) ano, com a Prefeitura de Piracaia, iniciado em 01/03/2010, tendo sido dispensada sem justa causa, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, em especial os de fls. 10 e 13/14. A demandante comprovou sua condição de gestante no período em que perdurou o contrato laboral, uma vez que juntou aos autos a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 14/03/2011 (fls. 12). Nesse contexto, incide, in casu, o disposto no art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91, segundo o qual cabe à empresa pagar o salário maternidade à segurada empregada. Nesse sentido, o r. julgado abaixo colacionado: Processo AC 200170070024218 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 19/11/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA TRÊS DIAS ANTES DO PARTO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 72, 1º DA LEI 8.213, DE 1991. É de responsabilidade direta do empregador, e não do INSS, o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada que é dispensada sem justa causa três dias antes do parto, tendo em vista a manutenção do vínculo de emprego durante o aviso prévio. Inteligência do artigo 72, 1º, da Lei 8.213/91. Configura-se, portanto, hipótese de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para responder aos termos da presente demanda, devendo a autora buscar sua pretensão perante a Justiça do Trabalho, em demanda a ser intentada em face de sua ex-empregadora. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, inciso II do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por reconhecer a carência da ação em face da ré. Sem custas processuais, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. P. R. I. Intimem-se. (13/07/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-35.2002.403.6123 (2002.61.23.000953-9) - ANTONIA DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Autora: Antônia da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Antônia da Silva, com o objetivo de compelir o réu a estabelecer a aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 5/15. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse processual e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/77). A sentença de fls. 112/118 acolheu a preliminar de coisa julgada e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. A autora apresentou recurso de apelação às fls. 125/130. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, foi designada audiência (fls. 157). Na data da audiência foi comunicado ao juízo o falecimento da parte autora, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentação necessária à habilitação de sucessores, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 166). Às fls. 167/168 foi juntada a certidão de óbito da autora, bem como requerida a extinção do feito. Instado a se manifestar, o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fls. 176). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 66, quanto à juntada de documentação necessária à habilitação de sucessores, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2011)

0002043-97.2010.403.6123 - SATICO SATO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. Tratam os autos acima mencionados de ações previdenciárias propostas por SATICO SATO e PAULO NORIMASSA SATO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos autores o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da distribuição da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/27 e 11/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 31/34 e 32/36. Às fls. 35, 37, respectivamente nos autos supracitados, foi concedida a justiça gratuita aos autores. Citado em ambos os processos (fls. 37 e 38), o réu apresentou contestação arguindo, nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, nas duas ações, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 37/39 e 39/42). Foram colacionados documentos nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a fls. 43/46. Realizada audiência de instrução e julgamento em conjunto, foram gravados em mídia digital os depoimentos pessoais dos autores de ambos os feitos, bem como de três testemunhas arroladas em comum pelos requerentes. O julgamento foi

convertido em diligência, facultando aos autores (marido e mulher) a juntada de documentos que comprovem sua vinculação ao trabalho rural, especialmente nos últimos anos anteriores à data em que foram completadas as idades mínimas para o benefício almejado (fls. 40/42 e 53/55). Manifestações dos autores 43/60 e 56/79. Houve manifestação do INSS nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a fls. 81/83, com a juntada de documentos a fls. 84/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se os autores satisfazem a todos os requisitos para que tenham direito à aposentadoria por idade rural. Nas peças vestibulares dos autos de nºs 0002043-97.2010.403.6123 e 0002044-82.2010.403.6123, ações ordinárias previdenciárias propostas pelo casal Satico Sato e Paulo Norimassa Sato, respectivamente, com o intuito de obterem a aposentadoria por idade rural, foi alegado que desde muito cedo os demandantes exercem atividades ligadas à lavoura. Inicialmente, na companhia de seus pais e, após o casamento, na condição de meeiros, arrendatários de terras. Alegam os autores que nos últimos tempos têm trabalhado na condição de diaristas, junto à propriedade do irmão do autor varão, no cultivo de morangos e outros gêneros agrícolas. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, os autores juntaram aos autos: 1) cópias de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento dos autores, realizado aos 11/01/1975, na qual consta profissão do cônjuge varão como lavrador (fls. 13); 3) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, entre partes: Masayoshi Osumi e Dilio Sato (qualificado profissionalmente como lavrador), datado de 23/12/1975 (fls. 14); 4) cópia do contrato de parceria agrícola, datado de 02/01/1986, onde figura como parceiro outorgante, Paulo Norimassa Sato, qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 15/22); 5) cópia do contrato particular de parceria agrícola datado de 11/01/1991, entre partes: Duílio Maziero e Paulo Norimassa Sato, onde consta como profissão deste último, agricultor (fls. 20/22); 6) cópia do formulário do INSS denominado Folha de Informação- Rural em nome do pai do autor Paulo Norimassa Sato, Sr. Massakichi Sato, onde consta declaração de que o mesmo, juntamente com sua esposa Setsu Sato, exerceram atividades rurais no período de 1986 a 1991 (fls. 23); 7) cópia do demonstrativo de acerto de contas da lavoura de morangos, safra de 1990, constando como meeiro o Sr. Paulo Sato, datado de 31/08/1990 (fls. 25/27). E ainda, tendo sido facultado à parte autora a complementação da prova documental (fls. 40), a mesma fez juntar aos autos os seguintes documentos: 8) cópia do contrato particular de parceria agrícola datado de 01/02/1990, entre partes: Hideo Tagiri e Paulo Norimassa Sato, constando como profissão de ambos, agricultores (fls. 45/47); 9) cópias das notas fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome de Dilio Sato (fls. 48/57); 10) certidão do Cartório Eleitoral, datada de 03/05/2011 (fls. 58); 11) cópias dos documentos de licença para pesca amadora, em nome de Paulo Norimassa Sato (fls. 59/60). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (22/11/2004, para a co-autora Satico Sato e 05/11/2007, para o co-autor Paulo Norimassa Sato). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não satisfazem por completo à exigência de um início de prova documental da atividade rural alegada pelas partes ao longo de toda a sua vida, especialmente quanto ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. Isso porque, referindo-se tais documentos ao período de 1975 a 1991, não tem o condão de estender seus efeitos a todo o período de labor rural alegado, considerando que a autora completou a idade mínima para o benefício em questão no ano de 2005 e o autor em 2007. Por outro lado, a alegação de que após deixarem de arrendar terras para cultivo de gêneros agrícolas passaram a laborar na condição de diaristas para o irmão do demandante, Sr. Dilio Sato, não foi comprovada nos autos. Os documentos juntados a fls. 61/70 comprovam, tão somente que o Sr. Dilio Sato exerce atividade rural, no município de Jarinu, não vinculando os autores a essa atividade. A certidão do Cartório Eleitoral de Várzea Paulista - SP (fls. 71), por sua vez, revela-se extemporânea, posto que expedida em data posterior à propositura desta ação, vindo, ademais, com a anotação de que os dados cadastrais foram declarados pelo requerente, não tendo qualquer valor probatório. Por fim, os documentos de fls. 72 a 75 relativos à atividade de pesca amadora do autor Paulo Norimassa Sato não guardam qualquer valor probatório para fins de obtenção do benefício aqui pleiteado. Os documentos de fls. 76/79, por serem declarações de próprio punho do autor, têm limitado valor probante. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural dos autores nos últimos anos anteriores ao implemento do requisito idade. Foram enfáticos sim, mas tão somente no que se refere ao período em que os autos arrendavam terras para cultivo de morangos, vagem e outros gêneros agrícolas, em sistema de parceria agrícola com o Sr. Duílio Maziero, isso nos idos de 1990, 1991. Assim sendo, reputo a prova oral produzida nos autos insuficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-

vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 DATA:01/07/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998: instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão TRF3Órgão julgador OITAVA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1294Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007.

A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Sigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJ - Data::12/08/2008 - Página::434 - Nº::154Decisão UNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESSINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade aos demandantes, conforme postulado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene cada autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processos isentos de custas, por terem sido processados sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 30/06/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0002044-82.2010.403.6123 - PAULO NORIMASSA SATO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA. Tratam os autos acima mencionados de ações previdenciárias propostas por SATICO SATO e PAULO NORIMASSA SATO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos autores o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da distribuição da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/27 e 11/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 31/34 e 32/36. Às fls. 35, 37, respectivamente nos autos supracitados, foi concedida a justiça gratuita aos autores. Citado em ambos os processos (fls. 37 e 38), o réu apresentou contestação arguindo, nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, nas duas ações, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 37/39 e 39/42). Foram colacionados documentos nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a fls. 43/46. Realizada audiência de instrução e julgamento em conjunto, foram gravados em mídia digital os depoimentos pessoais dos autores de ambos os feitos, bem como de três testemunhas arroladas em comum pelos requerentes. O julgamento foi convertido em diligência, facultando aos autores (marido e mulher) a juntada de documentos que comprovem sua vinculação ao trabalho rural, especialmente nos últimos anos anteriores à data em que foram completadas as idades mínimas para o benefício almejado (fls. 40/42 e 53/55). Manifestações dos autores 43/60 e 56/79. Houve manifestação do INSS nos autos de nº 0002044-82.2010.403.6123 a fls. 81/83, com a juntada de documentos a fls. 84/86. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Verifiquemos se os autores satisfazem a todos os requisitos para que tenham direito à aposentadoria por idade rural. Nas peças vestibulares dos autos de nºs 0002043-97.2010.403.6123 e 0002044-82.2010.403.6123, ações ordinárias previdenciárias propostas pelo casal Satico Sato e Paulo Norimassa Sato, respectivamente, com o intuito de obterem a aposentadoria por idade rural, foi alegado que desde muito cedo os demandantes exercem atividades ligadas à lavoura. Inicialmente, na companhia de seus pais e, após o casamento, na condição de meeiros, arrendatários de terras. Alegam os autores que

nos últimos tempos têm trabalhado na condição de diaristas, junto à propriedade do irmão do autor varão, no cultivo de morangos e outros gêneros agrícolas. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, os autores juntaram aos autos: 1) cópias de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento dos autores, realizado aos 11/01/1975, na qual consta profissão do cônjuge varão como lavrador (fls. 13); 3) cópia do contrato particular de arrendamento de terras, entre partes: Masayoshi Osumi e Dilio Sato (qualificado profissionalmente como lavrador), datado de 23/12/1975 (fls. 14); 4) cópia do contrato de parceria agrícola, datado de 02/01/1986, onde figura como parceiro outorgante, Paulo Norimassa Sato, qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 15/22); 5) cópia do contrato particular de parceria agrícola datado de 11/01/1991, entre partes: Duílio Maziero e Paulo Norimassa Sato, onde consta como profissão deste último, agricultor (fls. 20/22); 6) cópia do formulário do INSS denominado Folha de Informação- Rural em nome do pai do autor Paulo Norimassa Sato, Sr. Massakichi Sato, onde consta declaração de que o mesmo, juntamente com sua esposa Setsu Sato, exerceram atividades rurais no período de 1986 a 1991 (fls. 23); 7) cópia do demonstrativo de acerto de contas da lavoura de morangos, safra de 1990, constando como meeiro o Sr. Paulo Sato, datado de 31/08/1990 (fls. 25/27). E ainda, tendo sido facultado à parte autora a complementação da prova documental (fls. 40), a mesma fez juntar aos autos os seguintes documentos: 8) cópia do contrato particular de parceria agrícola datado de 01/02/1990, entre partes: Hideo Tagiri e Paulo Norimassa Sato, constando como profissão de ambos, agricultores (fls. 45/47); 9) cópias das notas fiscais de compra de produtos agrícolas, em nome de Dilio Sato (fls. 48/57); 10) certidão do Cartório Eleitoral, datada de 03/05/2011 (fls. 58); 11) cópias dos documentos de licença para pesca amadora, em nome de Paulo Norimassa Sato (fls. 59/60). Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (22/11/2004, para a co-autora Satico Sato e 05/11/2007, para o co-autor Paulo Norimassa Sato). Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos não satisfazem por completo à exigência de um início de prova documental da atividade rural alegada pelas partes ao longo de toda a sua vida, especialmente quanto ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade. Isso porque, referindo-se tais documentos ao período de 1975 a 1991, não tem o condão de estender seus efeitos a todo o período de labor rural alegado, considerando que a autora completou a idade mínima para o benefício em questão no ano de 2005 e o autor em 2007. Por outro lado, a alegação de que após deixarem de arrendar terras para cultivo de gêneros agrícolas passaram a laborar na condição de diaristas para o irmão do demandante, Sr. Dilio Sato, não foi comprovada nos autos. Os documentos juntados a fls. 61/70 comprovam, tão somente que o Sr. Dilio Sato exerce atividade rural, no município de Jarinu, não vinculando os autores a essa atividade. A certidão do Cartório Eleitoral de Várzea Paulista - SP (fls. 71), por sua vez, revela-se extemporânea, posto que expedida em data posterior à propositura desta ação, vindo, ademais, com a anotação de que os dados cadastrais foram declarados pelo requerente, não tendo qualquer valor probatório. Por fim, os documentos de fls. 72 a 75 relativos à atividade de pesca amadora do autor Paulo Norimassa Sato não guardam qualquer valor probatório para fins de obtenção do benefício aqui pleiteado. Os documentos de fls. 76/79, por serem declarações de próprio punho do autor, têm limitado valor probante. Com efeito, não é crível que, apesar das dificuldades inerentes ao meio rural, as quais, diga-se de passagem, já não são as mesmas de décadas pretéritas, em que não havia acesso aos veículos de comunicação, ao transporte público e aos órgãos públicos de saúde e assistência social, a parte autora esteja desprovida de qualquer outro documento hábil a servir de convicção desse juízo. Anoto, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos nos autos pouco acrescentaram a respeito da alegada atividade rural dos autores nos últimos anos anteriores ao implemento do requisito idade. Foram enfáticos sim, mas tão somente no que se refere ao período em que os autos arrendavam terras para cultivo de morangos, vagem e outros gêneros agrícolas, em sistema de parceria agrícola com o Sr. Duílio Maziero, isso nos idos de 1990, 1991. Assim sendo, reputo a prova oral produzida nos autos insuficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado, conforme precedentes abaixo colacionados: Processo RESP 200300514964 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 524140 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00404 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Nilson Naves, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente,

não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AC 200303990275527 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 899677 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. II - Ofício n 06-100.0/106/2000, informando a suspensão do benefício por inconsistência da documentação apresentada quando do requerimento inicial; RG informando a data de seu nascimento em 09.02.1930; certidão de casamento, celebrado em 26.01.52, constando a profissão de lavrador do marido; documento de cadastramento de contribuinte individual, autônoma rural, em 06.11.1997; recibo e carta de apresentação atestando que o marido da autora trabalhou na Fazenda Sapé, por mais de 20 anos, assinada pelo proprietário da Fazenda, Sr. Marcelo Renato Miranda; declaração pessoal da autora e carteirinha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillhante, de 03.03.1995; recibos de mensalidades do Sindicato, dos meses de março/1995 a setembro/1997; e de novembro e dezembro/1997; declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato, declinando o trabalho rural da autora no período de 1952 a 1995, CTPS do marido, constando registro de 28.08.1987 a 13.03.1995, na Fazenda Havana, como motorista; cópia do procedimento administrativo constando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.08.1998; instauração de processo administrativo realizado pela Equipe de Auditoria do INSS/MS, sob n 35092.002600/00-05 e E/NB-41/107.061.724-2.05, em face da denúncia de irregularidade praticada por servidor mal preparado, concluindo-se que a documentação apresentada não atendia aos requisitos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, e que o benefício foi concedido por erro administrativo, resultando no seu cancelamento. III - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se cadastro do cônjuge como motorista, efetuou recolhimentos de 28.08.1987 a 30.03.1995 e recebeu aposentadoria por idade como comerciário empregado com DIB em 28.04.1995, até 31.01.2004, momento a partir do qual passou a autora a receber a pensão por morte, no valor de R\$817,93. IV - Início de prova material frágil e não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar. V - As testemunhas prestam depoimentos genéricos quanto ao labor rural, não mencionando o trabalho do marido na Fazenda Havana. VI - Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do labor urbano, como motorista, tendo inclusive se aposentado nesta condição. VII - Embora tenha implementado o requisito etário (já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91), não cumpriu os requisitos dos artigos 201, 7º, II, da CF/88, 5º da LC 16/73 e 142 e 143 da Lei 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência. VIII - Apelação do INSS provida. IX - Sentença reformada. Processo AC 200703990171867 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192426 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2008 PÁGINA: 1294 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo provimento do apelo Autárquico, a fim de julgar improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural, considerando que o início de prova material é frágil, constituído por documentos muito antigos, não contemporâneos ao período de carência que se pretende comprovar. A requerente foi casada por duas vezes; o primeiro marido era lavrador e o segundo funcionário público municipal, e ainda, teve dois filhos com um companheiro, que auffera aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05.12.2006 e teve vínculos urbanos de 15.08.1974 a 31.01.2007. A autora recebe, desde 25.04.1968, pensão por morte de ferroviário. Além do que, os testemunhos são vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora, e afirmam que seu atual marido é motorista de ambulância. III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. V - Embargos rejeitados. Processo AC 200805000286796 - AC - Apelação Cível - 445170 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 12/08/2008 - Página: 434 - Nº: 154 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, parágrafo 3º, do CPC. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante

documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Neste caso, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte-CE, não se presta a configurar início de prova material, pois não é contemporânea ao período que se deseja comprovar, incidindo o óbice do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. 5. Por outro lado, as declarações juntas às fls. 13 e 15 dos autos têm o mesmo efeito dos testemunhos colhidos em Juízo, não sendo suficiente à comprovação de tempo de serviço, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. 6. Ressalte-se, por oportuno, a ausência de prova testemunhal, em virtude da não localização das testemunhas arroladas pela parte autora, embora procurado na zona rural, conforme endereço indicado nos autos, o que torna ainda mais difícil a valoração da prova pelo julgador. 7. Diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e da ausência de prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que não restou comprovado o labor no campo no período de carência do benefício. 8. Apelação improvida. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade aos demandantes, conforme postulado. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene cada autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processos isentos de custas, por terem sido processados sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 30/06/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-21.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001485-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO LUIZ FERREIRA SIMAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)
(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **EMBARGADO:** JOÃO LUIZ FERREIRA SIMAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO LUIZ FERREIRA SIMAS, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega, o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Salientou, ainda, que o cálculo dos honorários não observou o julgado, em especial a Súmula nº 111 do C. STJ. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 61.771,48 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado até outubro/2010. Documentos às fls. 07/15. Às fls. 20/23, o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais observou que a conta da parte embargada estava de acordo com o julgado, no que pertine aos juros e correção monetária, porém fez incidir a verba honorária sobre o montante da diferença, quando o correto é até a data da sentença. Aduziu, ainda, que a conta do INSS foi elaborada nos termos da Lei nº 11.960/09 no que tange aos juros e correção monetária, porém com honorários sobre as parcelas vencidas até a r. sentença. Manifestação do embargado a fls. 27. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Ambos os cálculos apresentam incorreções, conforme atestado pela serventia. Os cálculos elaborados pelo embargado, no que se refere à aplicação dos juros e correção monetária, encontram-se corretos, uma vez que seguiu estritamente o disposto no julgado de fls. 102/104, merecendo reparo quanto ao cálculo da verba honorária que incide somente sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 148 do C. STJ). De outro lado, conforme esclarecido também pela contadoria, os cálculos apresentados pelo embargante, embora corretos quanto aos honorários advocatícios, aplicaram a correção e os juros na forma prevista na Lei nº 11.960/2009, inaplicável na espécie, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...) (...) 2.** Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010). Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, adotando como corretos os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 20/23. Prossiga-se a execução na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar a verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/07/2011)

0000553-06.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MACHADO DE CARVALHO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO TIPO BEMBARGANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **EMBARGADA:** MARINA MACHADO DE CARVALHOS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução

de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARINA MACHADO DE CARVALHO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega, o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que no caso em tela não há multa alguma a ser paga pelo INSS por força de descumprimento de ordem judicial. Salienta, em caso de entendimento diverso, que a multa fixada é excessiva, pugnando pela sua redução. Documentos às fls. 05/09. Impugnação da embargada às fls. 14/15. Às fls. 17, o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais verificando o histórico de créditos emitido pelo INSS às fls. 05, não constatou qualquer irregularidade nos pagamentos mensais, concluindo que os pagamentos foram realizados por meio de créditos em conta corrente. Constatou, ainda, que os valores das competências de 16/05/2010 a 30/10/2010 não constantes do histórico, encontram-se relacionados na conta de liquidação de fls. 135/136 dos autos principais. Por fim, remarca não ter encontrado qualquer atraso ou ausência de pagamentos por parte da Autarquia, notadamente após a aplicação de multa. Manifestações das partes às fls. 20/21 e 22. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à multa cominada na r. sentença de fls. 89/93, a Autarquia, por intermédio da EADJ, foi intimada em 11/05/2009 (fls. 97). Alega, o embargante que, quando intimado da antecipação da tutela, já vinha pagando o benefício administrativamente desde 14/09/2005, apresentando relação de créditos às fls. 109, a qual, num primeiro momento, comprova a efetivação dos pagamentos nas datas ali mencionadas. Mais adiante, precisamente em 04/02/2010, a embargada peticionou às fls. 113 dos autos principais esclarecendo que o benefício será/foi cessado em dezembro passado, fato que, no entanto, não restou comprovado pela demandante naquela oportunidade. Aos 19/02/2010, o INSS, instado a se manifestar sobre a efetiva implantação do benefício, comprovou, mediante a juntada do respectivo extrato, que o benefício em questão encontrava-se ativo, não havendo, naquele documento, qualquer indicação de cessação do benefício (fls. 116/117). Embora tivesse a autora peticionado por mais duas ocasiões (fls. 120 e fls. 127 dos autos principais), relatando a falta de implantação do benefício, fato que ensejaria o descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, sujeitando-o ao pagamento da multa cominatória, não comprovou suas alegações, o que poderia ser feito mediante simples juntada de extratos bancários. Ainda assim, houve nova determinação de implantação do benefício (fls. 128), a qual deveria se dar no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação do embargante, em 30/09/2010 (fls. 129). Às fls. 132, o INSS informou ter dado cumprimento ao determinado, restabelecendo o benefício em 01/11/2010, não havendo, portanto, que se falar na aplicação de multa cominada nos autos. Verifico, por outro lado, que houve apenas um período de interrupção do benefício, conforme o próprio INSS reconhece em sua petição inicial, o qual se deu a partir de maio de 2010, perdurando até a superveniência do v. acórdão do E. TRF 3ª Região que, em linhas gerais, confirmou a sentença condenatória. Constato, ainda, que ao restabelecer o benefício em novembro de 2010, o INSS incluiu as prestações atrasadas, conforme fls. 136. Cumpre ressaltar, ainda, que a cessação do benefício naquele período, foi precedida de regular perícia médica, consoante comprova documento juntado às fls. 07 dos embargos. A propósito, em se tratando de benefício transitório, o mesmo pode ser revisto administrativamente pelo órgão instituidor a qualquer momento. Desse modo, não havendo descumprimento à decisão judicial, desautorizada a cobrança de multa cominatória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/07/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-49.2003.403.6123 (2003.61.23.001008-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2011)

0002230-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002230-5) - WILSON FERREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/07/2011)

0000734-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000734-2) - ANTONIO LUIZ BATISTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0000936-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000936-7) - NELSON ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0002061-26.2007.403.6123 (2007.61.23.002061-2) - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0001856-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001856-7) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/07/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002362-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002362-2) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(MG116987B - ROBERTO LUCIANO DI LORENZO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ALEXANDRE LUIZ DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. (22/06/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

(...) Ação de Reintegração de Posse Tipo CAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Fábio Alves do Livramento e outro VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos às fls. 9/32. Às fls. 35/36 foi determinado à CEF o aditamento da inicial, a fim de que atribuisse correto valor à causa, oportunidade em que foi deferida a liminar pleiteada, para expedição do mandado de reintegração de posse. Aditamento à inicial às fls. 38/39. Auto de reintegração de posse juntado às fls. 45. Intimado o réu Fábio Alves dos Livramento às fls. 62/63. Tendo em vista a não localização da ré Ana Rita Dias do Livramento foi determinada a citação por edital (fls. 79). Às fls. 81 a CEF requereu o prazo de 30 dias para analisar o custo/benefício de uma citação por edital. A CEF, considerando as dificuldades para localização da parte devedora para citação, bem como as evidências de difícil recuperação do valor inadimplido, requereu a desistência da ação (fls. 84). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Ante a desistência da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando-se o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (11/07/2011)

0002375-64.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO MOLINARI(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X ROSIMARI GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 74, sob a alegação de existência de contradição no julgado, não obstante ter sido relatada a citação do réu e a apresentação de defesa, a r. sentença entendeu que eram indevidos os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, diante do pagamento havido na esfera administrativa, correta a r. sentença que entendeu pela carência superveniente, extinguindo o feito nos termos do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Diante do motivo da extinção, não havendo parte sucumbente, não há que se falar em condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observa-se, que a embargante pretende, em realidade, a modificação do julgado e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorrida na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la como pretende o embargante. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Considerando os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Após o devido trânsito em julgado da sentença de fls. 74, expeça-se o necessário. Ato contínuo, e em termos, arquivem-se. P. R. I. C. Bragança Paulista, ____ de junho de 2011. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000696-92.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ UBERTI NETO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Luiz Uberti Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais saldos financeiros de FGTS e PIS. Juntou documentos às fls. 5/25. Às fls. 29 e 32 foi determinado à parte autora que justificasse a possível ocorrência de conexão/continência. Interesse na desistência do feito manifestado pelo autor às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/07/2011)

Expediente Nº 3246

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002557-56.2010.403.6121 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a decisão de fl. 25 para receber a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a

incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 13 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003390-74.2010.403.6121 - SERGIO VALANDRO X MARIVANE MORETTO VALANDRO (SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ante a possibilidade de realização de acordo nos presentes autos, conforme requerido pela CEF, designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2011, AS 15 horas, para realização da audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e julgamento. Restando infrutífera a tentativa de acordo, será colhido o depoimento pessoal do autor, que deverá obrigatoriamente comparecer, sob pena de confesso. Int.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11- A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17- Qual a data aproximada do início da doença? 18- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto

perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 117/118 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 61/62 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001911-12.2011.403.6121 - OLGA PEREIRA FERNANDES(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem

indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário

para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 90/91 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002306-04.2011.403.6121 - FRANCISCO GALVAO ARRUDA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos

trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 234/235 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002354-60.2011.403.6121 - BRUNO WILLER MARCELINO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 14h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002366-74.2011.403.6121 - ANGELA MARIA MIGOTO FERRARI(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmentemente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 24/25 agendo a perícia

médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 32/33 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28 agendo a perícia médica para o dia 23 de agosto de 2011, às 13h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001603-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001603-5) - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0) - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Abra-se vista à CEF, para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os valores atualizados do saldo das diferenças da conta vinculada do FGTS, com o percentual da dedução do deságio, conforme proposta de acordo apresentada juntamente com a contestação.Com a juntada, dê-se vista ao autor, para que se manifeste sobre os valores.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001027-56.2006.403.6121 (2006.61.21.001027-0) - IRANI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1) - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004836-83.2008.403.6121 (2008.61.21.004836-0) - MARIA DE LOURDES SASSAKI(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, defiro a expedição de ofícios conforme requerido pelo INSS à fl. 148.Com a juntada de documentos novos, dê-se ciência às partes para manifestação.FLS. 197:Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 155, intimem-se as partes da juntada de novos documentos

0003387-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003387-7) - MARIA LUIZA DA ANUNCIACAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para manifestação sobre o exposto pelo réu às fls. 115.

0003574-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003574-6) - ALUISIO ANACLETO DE BARROS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.49/52.

0000341-25.2010.403.6121 (2010.61.21.000341-3) - DANIELA ROICCI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de setembro 2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002214-60.2010.403.6121 - JOAO MARCELINO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Solicite-se o

pagamento em nome de AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO SEGUNDO Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEM APARECIDA BERNARDO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que no dispositivo da decisão de fls. 110/111 constou o nome de pessoa estranha ao feito, quando deveria constar o nome da autora CARMEM APARECIDA BERNARDO, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de corrigir o dispositivo da sentença para o efeito de constar o nome de CARMEM APARECIDA BERNARDO (NIT: 1.072.047.674-4) e excluir o nome de MARIA APARECIDA GONÇALVES (NIT: 1.162.952.362-8). Sendo assim, no dispositivo da decisão de tutela antecipada, onde se lê Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA GONÇALVES (NIT: 1.162.952.362-8), leia-se Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora CARMEM APARECIDA BERNARDO (NIT: 1.072.047.674-4)....., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-42.2011.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes observarem o que foi decidido às fls. 51. Int. anotando-se que a parte autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 102).

0001683-37.2011.403.6121 - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Afirma o autor que é dependente do ex-segurado Olivio Valentim Bazzoli, o qual faleceu em 03.12.1982 (fl. 22). Em razão do falecimento do ex-segurado Olivio Valentim Bazzoli sua esposa, Sra. Benedita dos Santos Bazzoli, passou a receber o benefício de pensão por morte (NB nº 070.527.847-6) tendo esta falecido em 25.11.2010. Em razão do falecimento de sua genitora a curadora do autor requereu junto à autarquia-ré o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o seu genitor, falecido em, 03.12.1982. Alega que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o autor não era deficiente. Outrossim, alega que o autor em que pese ser maior de 21 anos é portador de deficiência desde a data do falecimento de seu genitor e, portanto, faz jus ao benefício. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da deficiência do autor - filho maior de 21 anos do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No entanto, o autor aduz que tal requisito foi preenchido, tendo em vista documentação que colaciona (fls. 15/42). A verossimilhança da alegação restou demonstrada com a juntada da certidão de óbito (fl. 22); da cópia da petição inicial da interdição do autor (fl. 17), bem como a perícia indireta realizada nos autos onde se comprovou que o autor possui incapacidade total e permanente desde o seu nascimento (fls. 74/76). A perícia indireta foi realizada em razão da comprovação nos autos de que o autor encontrava-se internado na UTI do Pronto Socorro no dia designado para a perícia. Outrossim, se a esposa do ex-segurado Olivio Valentim Bazzoli, Sra. Benedita dos Santos Bazzoli, recebeu o benefício de pensão por morte até a data de seu falecimento entendendo que comprovada está a sua qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte requerida. A dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do referido artigo. Assim, entendo que o autor, pelo menos nessa fase de cognição inicial, demonstrou preencher todos os requisitos necessários para percepção do benefício pensão por morte. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício pensão por morte ao autor, tendo como instituído o genitor do autor, Sr. Olivo Valentim Bazzoli, falecido em 03.12.1982, a partir da presente decisão. P.R.I. e oficie-se.

0002506-11.2011.403.6121 - VANESSA DOS SANTOS FURTADO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a apreciação do pedido de tutela antecipada com a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Int.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por CLOVIS CALDERONI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 58, tendo em vista a consulta processual anexada aos autos às fls. 60/61. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para o código 2034 - RMI - SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002510-48.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO CURSINO (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ BENEDITO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para o código 2034 - RMI - SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA (SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao

convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para o código 2034 - RMI - SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0002514-85.2011.403.6121 - APARECIDO BENTO SILVA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por APARECIDO BENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 25), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002515-70.2011.403.6121 - BRAZ DAMACENO DA FONSECA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por BRAZ DAMACENO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 33, tendo em vista que, apesar da consulta processual anexada aos autos às fls. 35/37 indicar o mesmo assunto, verifica-se na r. sentença proferida nos autos virtuais que o pedido é diverso do constante da presente ação. Superada a questão, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 23), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN

MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-55.2011.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a

apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se, após a juntada do laudo pericial. Int.

0002630-91.2011.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se, após a juntada do laudo pericial. Int.

0002640-38.2011.403.6121 - ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 30), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

CARTA PRECATORIA

0002444-68.2011.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X JOSE DIRCEU DA SILVA(SP020284 - ANGELO MARIA LOPES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor José Dirceu da Silva. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000547-6) - ANDREZA LIZ BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002101-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002101-9) - JOSE FERMES BEZERRO - ESPOLIO X VITALINA DE CARVALHO ALVES(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000255-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000255-8) - ANDRE LUIS DEZANI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000948-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000948-6) - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000036-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000036-0) - OSVALDO FIORENTINI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001933-5) - APOLONIA GARCIA PERES X SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES X HELIO PERES GARCIA X SUELI PERES GARCIA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APOLONIA GARCIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001938-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001938-4) - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000548-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000548-1) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000818-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000818-4) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000243-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000243-5) - THOMAZ RUIS ESTEVES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THOMAZ RUIS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000472-65.2008.403.6122 (2008.61.22.000472-9) - TETSUO NOMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TETSUO NOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2256

ACAO CIVIL PUBLICA

0000527-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000527-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURALS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELIO MARTINS(SPO56640 - CELSO GIANINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jonas Martins de Arruda, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o Ministério Público Federal e a União Federal, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Jales, 16 de junho de 2011KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Jonas Martins de Arruda e Adauto Luiz Lopes. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor do Sindicato Rural Patronal de Santa Fé do Sul/SP por força de convênio firmado com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. Historia o Ministério Público Federal que, após inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que o Sindicato Rural Patronal de Santa Fé do Sul/SP, parte no Convênio nº 067/95, teria utilizado os recursos enviados de forma diversa daquela pactuada. Refere que diante da notícia de irregularidades, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou Comissão de Sindicância em maio de 1996, na qual foi constatada a existência de quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. Ficou evidenciado que o então prefeito de Santa Fé do Sul, Itamar Borges, teria pedido a Adauto Luiz Lopes que lhe emprestasse o sindicato para a obtenção de dinheiro público que seria utilizado pela própria municipalidade e não pelo sindicato. Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios, recebendo 10% da verba liberada como contraprestação pelos serviços prestados. Segundo o relatório final da Comissão de Sindicância, Jonas possuía laços com os funcionários do DENACOOOP Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, cúmplices do esquema. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas e o Diretor do Departamento, Marco Antônio Silveira Castanheira, emitiam pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. A Comissão de Sindicância constatou que apenas as propostas de convênios selecionadas pelo funcionário Gentil Antonio Ruy eram submetidas ao crivo ministerial, apurando-se que a seleção era baseada exclusivamente em critérios políticos. Ressalta que entre os anos de 1994 e 1996 mais de três milhões de reais foram liberados para projetos da região, sem que qualquer acompanhamento da execução de seus objetos fosse feito. Assevera o Ministério Público Federal que cumpria aos coordenadores do DENACOOOP, no caso, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, realizar tal controle, o que não ocorreu, facilitando o desvio das verbas. Apurou-se ainda que, após a liberação dos recursos às entidades beneficiadas, Jonas Martins Arruda decidia como se daria a aplicação dos recursos, instruindo pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação das quantias, dando aparência de lisura à aplicação irregular do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, Jonas Arruda também era responsável pela elaboração da prestação de contas enviada ao DENACOOOP, na qual eram apresentadas declarações inverídicas e documentos falsificados. Josinete Barros de Freitas também teria auxiliado na elaboração de prestações de contas inverídicas. O Diretor do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira inclusive, teria plena ciência da utilização diversa dos recursos liberados. Aberto Processo Administrativo Disciplinar, os funcionários do DENACOOOP foram penalizados, à exceção de Marco Antônio Silveira Castanheira, que não mais integrava o quadro funcional do Ministério. No que se refere ao Convênio nº 067/95, consta que em julho de 1995 o presidente do Sindicato postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para a realização de cursos e treinamentos no setor de pecuária, viticultura e fruticultura, visando a levar ao mini e pequeno produtor rural novos conhecimentos e tecnologia moderna, no valor de R\$ 138.060,00. De acordo com a proposta, confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido realizados 13 cursos e 2 intercâmbios técnicos. O parecer técnico favorável foi proferido por Josinete Barros de Freitas, e também recebeu o aval de Marco Antonio Silveira Castanheira, que deixou de controlar devidamente o procedimento, auxiliando na liberação da verba. Firmado o Convênio, o numerário foi depositado na conta corrente do Sindicato Rural (Banco do Brasil, agência 0666-1, conta 13.210-1). Conforme a Cláusula Sétima do convênio referido, o Ministério da Agricultura deveria ter encaminhado cópias do instrumento à Diretoria Federal da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal local, o que não ocorreu. Contatada a omissão na escoreita prestação de contas, foi o presidente do Sindicato Rural comunicado, via ofício, acerca da necessidade de comprovação das despesas feitas, o que não aconteceu a contento, acarretando a inscrição da entidade como inadimplente no SIAFI. Após apuração das contas apresentadas pelo Sindicato, verificou-se a falta de correlação entre a movimentação financeira efetuada e a lista de despesas informadas. Como a integridade

da quantia não foi devolvida, pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento ao erário. Destaca o parquet ainda a existência de inquérito policial instaurado perante a Polícia Federal para a apuração da eventual prática dos delitos de estelionato e peculato entre os funcionários do DENACOOOP e os representantes do Sindicato Rural. Diante de toda a narrativa fática, entende o Ministério Público Federal que a atuação dos réus se subsume às figuras tipificadas como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Requer o Ministério Público Federal o imediato afastamento de Josinete de Barros Freitas do cargo de servidora pública federal; a indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas bancárias de todos os réus, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Postula ainda o Ministério Público Federal a condenação dos réus à devolução do montante de R\$ 138.060,00, equivalente ao valor liberado por força do convênio acima descrito; a condenação de Jonas Martins Arruda e Aduino Luiz Lopes nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 13 da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Josinete Barros Freitas, Marco Antonio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. O pedido liminar foi acolhido na decisão das fls.400/401, sendo determinada ainda a intimação da União para manifestar eventual interesse no feito. A requerida Josinete de Freitas apresentou pedido de reconsideração às fls. 450/457. A União pugnou por seu ingresso no feito como litisconsorte ativo às fls. 486/490. Determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. O pedido de reconsideração formulado pela ré Josinete foi indeferido às fls. 694/695, decisão essa que foi impugnada mediante agravo de instrumento (fls.706/718), objeto de posterior pedido de desistência (fl.2009). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o acórdão do Tribunal de Contas da União que rejeitou a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio firmado pelo Sindicato Rural de Santa Fé do Sul (fls.743/748). Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às fls.796/808, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Revela por fim que foi admitido no cargo de diretor do DENACOOOP em fevereiro de 1995, ou seja, depois das irregularidades apuradas em convênios celebrados no ano de 1994. Jonas Martins Arruda apresentou manifestação às fls. 954/968, na qual suscita a ilegitimidade ativa do parquet para propor ação de cunho ressarcitório. Defende também a falta de interesse processual da parte autora, pois o DENACOOOP possui procuradores próprios aptos a cuidar dos interesses do órgão. Suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo ter auxiliado na elaboração das propostas de convênios, com base em sua experiência profissional. Afasta a tese de ter sido beneficiado por comissão, admitindo ter percebido pequena remuneração em alguns projetos em que colaborou. Diz ser pessoa honesta, de pequenas posses, que confiou em terceiros que cuja idoneidade confiava. Aduino Luiz Lopes apresentou manifestação às fls. 977/990, na qual defende, em síntese, a prescrição do pleito indenizatório. Josinete Barros de Freitas apresentou manifestação às fls. 992/1013, na qual sustenta a inadequação do procedimento, pois seria necessário o prévio seqüestro de seus bens para o ingresso do feito principal. Defende a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexo entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Luís Airton de Oliveira apresentou manifestação às fls. 1054/1065, onde sublinha a inexistência de ato de improbidade, já que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda. Tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissor no cumprimento de seus deveres funcionais. Defende a necessidade de desbloqueio dos valores, pois o mesmo inviabiliza sua sobrevivência. Josinete Barros de Freitas requereu novamente a reconsideração da decisão que ordenou o afastamento de sua função pública e da indisponibilidade de seus bens (fls. 1068/1077). Gentil Antônio Ruy apresentou

manifestação às fls.1140/1327, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. A decisão da fl. 1532 determinou a reintegração de Josinete ao serviço público, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Josinete Barros de Freitas contestou a demanda às fls. 1551/1578, na qual sustenta a inadequação do procedimento, pois seria necessário o prévio seqüestro de seus bens para o ingresso do feito principal. Defende a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às fls.1582/1601, na qual suscita a prescrição do pedido inicial e ilegitimidade ativa do parquet para propor ação de cunho ressarcitório. Defende também a falta de interesse processual da parte autora, pois o DENACOOOP possui procuradores próprios aptos a cuidar dos interesses do órgão. Suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo ter auxiliado na elaboração das propostas de convênios, com base em sua experiência profissional. Afasta a tese de ter sido beneficiado por comissão, admitindo ter percebido pequena remuneração em alguns projetos em que colaborou. Diz ser pessoa honesta, de pequenas posses, que acreditou em terceiros cuja idoneidade confiava. Luis Airton de Oliveira contestou o feito às fls.1721/1737, onde sublinha a prescrição da ação e a inexistência de ato de improbidade. Alega que não era responsável pela execução ou fiscalização do convênio objeto da demanda e que tampouco teve participação na aplicação dos recursos liberados. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas dos servidores envolvidos na alegada malversação do dinheiro público foi anulado pela Justiça Federal de Brasília, ante as inúmeras ilegalidades cometidas durante seu trâmite. Aponta que como um dos coordenadores do DENACOOOP não tinha a atribuição de fiscalizar o objeto dos convênios firmados, ou ainda sua remessa aos órgãos competentes para tanto. Nega ter sido desidioso ou omissor no cumprimento de seus deveres funcionais. Defende a necessidade de desbloqueio dos valores, pois o mesmo inviabiliza sua sobrevivência. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou o feito às fls.1766/1777, repisando a alegação de prescrição e de ausência de ato de improbidade, pois não houve irregularidade no processo de elaboração do projeto do convênio, mas alegado desvio na execução. Aponta que não tinha poder de aprovar ou liberar verba, funções essas que tocavam à Secretaria de Desenvolvimento Rural, ou ainda de fiscalizar a execução do convênio, obrigação do Ministério da Agricultura. Ressalta também que o processo administrativo disciplinar que embasou a inicial foi declarado nulo pela Justiça Federal, sublinhando ainda que apenas foi admitido no DENACOOOP em 1995. Marco Antônio Silveira Castanheira comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial (fls. 1779/1793), ao qual foi concedido parcial efeito suspensivo, determinando-se ao juízo de primeiro grau que se manifestasse acerca da prescrição suscitada. Gentil Antônio Ruy apresentou resposta às fls.1797/1989, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado

qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOB. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOB, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. Na promoção das fls.1993/1995, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da alegada prescrição. Aduato Luiz Lopes ratificou a defesa preliminar anteriormente apresentada (fl.1997).O Ministério Público Federal e a União ofertaram réplica (fls. 2013/2016 e 2019/2021). Vieram aos autos as cópias do processo crime nº 97.708604-1, que condenou Aduato Luiz Lopes e Jonas Martins Arruda, pela prática de estelionato contra a União (fls. 2024/2034).O Ministério Público Federal acostou aos autos cópia da decisão do Tribunal de Contas da União ao recurso de reconsideração interposto por Aduato Luiz Lopes contra a decisão proferida na Tomada de Contas Especial nº 700.309/1997-7. Jonas Martins de Arruda (fls. 2072/2073), Marco Antônio Silveira Castanheira (fls.2074/2076) e Aduato Luiz Lopes (fls.2079/2082) postularam a produção de prova oral. Foram juntados os documentos das fls. 2145/2206 e 2210/2240.Efetuada o bloqueio dos valores dos réus mediante o sistema BACENJUD, ordenou-se a produção de prova oral. Os acusados e as testemunhas arroladas foram ouvidos (fls.2598/2599, 2631/2662/2663, 2678/2680, 2745, 2764/2765, 2451, 2465, 2492, 2493, 2502/2503, 2517/2518, 2544/2546, 2771, 2772, 2773, 2786, 2809, 2910).. Vieram aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 2914/2931), da União (fls.2934/2937) e dos réus Marco Antônio, Jonas, Luís Airton, Aduato e Josinete (fls. 2938/2959, 2960/2965, 2966/2979, 2980/2987, 3004/3019).Foram juntados os documentos das fls.3027/303030, emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que o Sindicato Rural de Santa Fé do Sul permanece inadimplente com relação ao convênio objeto desta ação.É o relatório. DECIDO.Examino de início as preliminares suscitadas.Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre o fato, assinatura do convênio em 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em 2002. Apontam também que o lustro fluiu, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam.A prefacial deve ser parcialmente acolhida.Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ 138.060,00, equivalente à soma do numerário disponibilizado pelo DENACOOB ao Sindicato Rural de Santa Fé do Sul. Busca também a condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92.Assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.Resta provado nos autos que Marco Antônio exonerou-se do cargo de Diretor do DENACOOB em 04 de agosto de 1996 (fl. 810). Quanto aos demais réus, é de conhecimento deste juízo, em virtude das mais de dez demandas similares à presente, que Luís Airton exerceu cargo em comissão até 26 de março de 1997, que Gentil Antônio foi exonerado dos quadros do DENACOOB em 26 de março de 1997 e que Josinete foi suspensa de suas atribuições no serviço público em março de 1997. Como a presente demanda somente foi aforada em 08 de janeiro de 2002, resta claro que parte do pedido, ou seja, aquele que diz com a aplicação de sanções, está de fato fulminado pela prescrição. Nesse sentido, confira-se o RESP 201000513919, apreciado pela Segunda Turma do STJ em 22/09/2010.Diante da ocorrência da prescrição quanto à aplicação das penas positivadas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.249/92 com relação àquele que desempenhava função pública à época dos fatos, entendo que o mesmo lustro deve incidir em relação a Jonas Martins Arruda e a Aduato Luiz Lopes, que não ocupavam cargos na Administração Pública quando da assinatura do convênio. Por tal motivo, reconheço a prescrição da pretensão de aplicação das penalidades atinentes ao dispositivo legal acima citado também com relação àqueles. No entanto, o Ministério Público Federal formulou pedido de ressarcimento dos danos ao erário.Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37.5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009.Suscitam os réus ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público.Sem razão, entretanto.O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ

por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido.(RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008)Ainda no tópico, cabe refutar a alegação da ré Josinete, que questiona a legitimidade do Ministério Público Federal para pugnar pela aplicação de penalidade administrativa a sua pessoa, haja vista já ter sido processada administrativamente. Olvida-se a parte que as esferas administrativa, civil e penal são distintas. Logo, uma mesma conduta pode ensejar a aplicação de penalidades diversas, tal como ocorre nos presentes autos. O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a ratio essenti da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar.No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas e a Josinete ao suscitarem a inépcia da inicial. Segundo Jonas, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoabilidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. Josinete também aduz que a petição inicial apresenta incompatibilidade lógica entre os fatos narrados e as conclusões ali lançadas. A defesa não merece guarida, pois os fatos e os pedidos estão bem delimitados, que apresentam de maneira concatenada a cadeia de eventos que culminou no dano ao erário. Além de preencher os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a inicial permitiu que a acusada apresentasse ampla resposta, redarguindo as acusações que lhe foram feitas. Josinete, Luís Airton e Aauto ainda suscitam sua ilegitimidade para responder aos termos da demanda, ponto esse imbricado com o mérito do pedido.A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados por Josinete e por Luís Airton e pelo compromisso de correto emprego do munerário entregue por força de convênio ao Sindicato presidido por Aauto por certo acarretará sua responsabilização. Luís Airton igualmente questiona a presença de ato de improbidade e a ausência de seu envolvimento no alegado esquema. Como se vê, os pontos suscitados dizem com o mérito da demanda, e com aquele serão apreciados. Por fim, aduzem os réus Luís Airton e Gentil que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados.Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda.A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam:I- Atos que importam enriquecimento ilícito;II- Atos que causam prejuízo ao erário;III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que em julho de 1995 o

presidente do Sindicato Rural de Santa Fé do Sul postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para a realização de cursos e treinamentos no setor de pecuária, viticultura e fruticultura, visando a levar ao mini e pequeno produtor rural novos conhecimentos e tecnologia moderna, no valor de R\$ 138.060,00. De acordo com a proposta, confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, deveriam ter sido realizados 13 cursos e 2 intercâmbios técnicos. Todavia, os recursos enviados para fomento de projetos de incentivo ao setor agropecuário foi utilizado para financiar festa regional do peão boiadeiro e também em benefício do Município em que situado o Sindicato envolvido. Imputa responsabilidade pelos desvios aos réus do presente feito, cuja culpa passo a examinar de forma individualizada. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode, porém, indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidência, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, Coordenadores do DENACOOOP, deixaram de realizar o controle do numerário entregue por força dos Convênios nº 191/94 e 46/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, os coordenadores do DENACOOOP Gentil e Luís deixaram de enviar cópias de todos os convênios firmados à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e às respectivas Câmaras Municipais. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia aos acusados proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima do Convênio nº 67 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fl. 106). Josinete Barros de Freitas, então servidora do DENACOOOP, e Gentil Antônio Ruy são acusados de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. Teria a acusada ainda auxiliado na confecção da prestação de contas do Sindicato, instruindo os envolvidos a justificar as despesas com documentos fictícios. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ainda que a testemunha Clóvis Ferreira Lopes, Advogado Geral da União, tenha feito referência à existência de esquema de corrupção que envolve todos os funcionários públicos que figuram no polo passivo da demanda, é fato que o mesmo não foi capaz de não vinculá-los ao Convênio nº 67/95, indicando de forma delimitada a participação de cada um na fraude perpetrada. Como se vê, o órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuíam Josinete e Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. A suposta ajuda de Josinete na prestação de contas do Sindicato tampouco resta demonstrada, o que acarreta o afastamento de sua responsabilidade. O pedido merece acolhida, porém, no que tange às irregularidades na aplicação do dinheiro recebido e na ausência de prestação adequada das contas. No que se refere ao Convênio nº 67/95, consta do Laudo de Exame Contábil realizado pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal que não restou comprovada a realização das despesas listadas pelo Sindicato beneficiado (fls. 2083/2095). Além do não cumprimento do objeto da avença, restou demonstrado

que os recibos utilizados na prestação de conta foram emitidos por pessoas diversas daqueles indicados como favorecidos nos cheques emitidos para pagamento das despesas. Apurou-se que as cédulas foram endossadas e depositadas em contas diversas dos supostos beneficiários. Aliás, nesse sentido o depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 2465, 2771, 2772 e 2773, supostos palestrantes nos eventos e beneficiários dos cheques emitidos pelos serviços. Em seu interrogatório perante a Polícia Federal, Aduino admitiu que na data de setembro de 1995 o atual prefeito à época ITAMAR MACHADO BROGES solicitou-lhe o favor de emprestar seu sindicato para pleitear verba junto ao DENACOOB/MAARA, verba essa que seria utilizada pela própria prefeitura do Município de Santa Fé do Sul/SP, no entanto não poderia ser liberada em nome do mesmo; QUE, por uma questão de consideração e amizade emprestou o nome do SINDICATO tendo recebido uma proposta de convênio a qual assinou em branco e entregou na mão do referido prefeito (...); QUE a verba foi toda utilizada pelo aludido senhor o qual trouxe-lhe diversas notas fiscais e recibos de gastos e como combinado o declarante cobriu as despesas emitindo cheques até que se esgotasse toda a verba recebida; QUE esclarece que nenhum centavo da verba foi utilizado em prol de sua entidade e muito menos a seu benefício particular (fl.254). Ainda que o réu Aduino tenha mudado seu depoimento perante o juízo, não se pode deixar de ressaltar que o mesmo participou de todos os trâmites para a assinatura do Convênio, tendo ciência da obrigação de empregar a verba pública no objeto delimitado no instrumento, bem como tendo se comprometido a prestar as contas na forma exigida, o que não ocorreu. Quanto ao réu Jonas, sua responsabilização resta robustecida por sua confissão perante a Polícia Federal (fls.2147/2178), ocasião em que explicou que teve participação ativa no Convênio, a qual consistiu em preparar a proposta de convênio a ser encaminhada ao órgão do DENACOOB, tendo também auxiliado na prestação de contas. Confirmou ainda que a verba recebida não foi utilizada integralmente para a execução do projeto, tendo recebido uma parte da verba pelos serviços prestados. Destaque-se ainda que Aduino e Jonas concorreram para os atos de improbidade, tendo sido condenados às penas do crime de estelionato contra a União, em face das fraudes perpetradas (fls. 2027/2034). A decisão proferida na Tomada de Contas Especial realizada pelo Tribunal de Contas da União reconheceu a malversação da verba pública recebida pelo Sindicato Rural de Santa Fé do Sul por força do Convênio nº 67/95. Restou consignada na decisão que o fundamento da irregularidade das contas não foi a omissão no dever de prestar contas, mas sim ineficácia da documentação apresentada na comprovação da execução do objeto do convênio. (fl.2045- item 8.1). Verificou-se que a documentação é não somente ineficaz como também fraudulenta (fl.2047 item 12.7). Não bastasse o esmiuçamento das fraudes pelo Tribunal de Contas da União, na decisão juntada às fls. 2042 e seguintes, nestes autos a prova oral colhida também robustece a necessidade de responsabilização dos réus Aduino e Jonas. Do depoimento da testemunha Clóvis Ferreira Lopes, Advogado Geral da União, colho o seguinte trecho: Que em entrevista, o próprio senhor Aduino confessou que as verbas não eram utilizadas na realização do objeto do convênio e sim para custear a Festa do Peão Boiadeiro e parte dos recursos foram doados à Santa Casa de Misericórdia.;(...) que na intermediação para liberação dos recursos funcionava um lobista de nome Jonas Martins, que era quem posteriormente forjava a prestação de contas. (fls.2544/2545)No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Ivo Roberto Perez, servidor do Ministério da Agricultura por quinze anos:Em relação ao convênio firmado com o sindicato rural de Santa Fé do Sul, o próprio presidente afirmou textualmente que não havia utilizado os recursos conforme o previsto, afirmando ainda que assim procedeu conforme todas as outras pessoas jurídicas que receberam recursos do DENACOOB da região (fl.2598).A mesma testemunha confirmou o envolvimento de Jonas no esquema de corrupção, ao afirmar, à fl. 2599, que na região de Jales, quem montava o processo era o réu Jonas, que preparava o processo para pedir o dinheiro e também as prestações de contas. Que Jonas pegava uma lista de pessoas que eventualmente tivessem participado de algum curso e distribuía para todos os convênios da região. Que todas as notas fiscais de hotéis, refeições, gráficas, eram notas espelhadas, ou seja, o valor que consta no talão não coincide com o valor das prestações de contas. O depoimento da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Pinto, integrante da comissão de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério da Agricultura também corrobora o envolvimento de Jonas no desvio ora noticiado:Fez parte de uma comissão de processo administrativo disciplinar quando foi funcionário do Ministério da Agricultura, para apurar irregularidades em convênios celebrados na região de Jales e constaram realmente o desvio da verba pública. Ocorria a prestação de contas incorretas. (...) Havia a intermediação por parte de Jonas que ficava com 10% dos valores repassados. Apuramos também o envolvimento de alguns servidores do Ministério que se omitiram na fiscalização, como também deixaram de encaminhar cópias dos convênios para as Câmaras Municipais. (...) Jonas pelo que nós apuramos era o responsável por procurar as associações e sindicatos e oferecia a verba na agricultura e se comprometia a prestar contas, cobrando 10% da verba liberada para fazer esse serviço. Os documentos acostados às fls.3027/3028 demonstram que os débitos atinentes ao Convênio nº 67/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, Aduino, na condição de Presidente da Associação beneficiada, tinha plena ciência das obrigações estabelecida na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente acrescidos de juros de mora. Também resta provado o liame entre Aduino e Jonas, incumbido de realizar o objeto das avenças, o que não ocorreu em conformidade com o determinado, por livre e consciente vontade dos acusados, e também responsável pelas fraudes apuradas nas tomadas de conta. Não tendo Aduino e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública nos objetos dos convênios firmados, tampouco afastando de forma completa, as eivas constatadas pelos peritos criminais federais, pelo Ministério Público Federal e também pelo Tribunal de Contas da União, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizados atos que causaram prejuízo de grande monta ao erário público. Ainda sobre o valor a ser ressarcido, cabe

reconhecer que parte do débito foi adimplido. Conforme noticiado pelo réu Aduino Luiz Lopes, o título executivo oriundo da Tomada de Contas Especial embasou a execução fiscal nº 0002000-02.2006.403.6124, tendo havido recentemente a arrematação da fazenda dada em penhora pelo executado. Todavia, e conforme informação prestada pela União, ora anexada a este caderno processual, o débito não foi integralmente adimplido, pois o montante obtido com a arrematação (R\$ 651.000,00), não foi suficiente para cobrir o débito, existindo saldo remanescente de R\$ 322.202,33, posição novembro de 2010. Por tal motivo, rejeito o pedido de desbloqueio dos valores depositados através do sistema BACENJUD em nome dos dois corréus. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, Aduino Luiz Lopes e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 138.060,00 (cento e trinta e oito oitocentos e sessenta reais), equivalente ao valor liberado por força do Convênio nº 67/95, montante esse a ser devidamente atualizado e sobre o qual deverá ser deduzido o valor já pago por força da execução fiscal nº 0002000-02.2006.403.6124. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualmente entre os litigantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Vistos, etc. Folhas 3073: inexistente na sentença de folhas 3031/3038 verso previsão de bloqueio imediato de bens e ativos financeiros dos réus condenados. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União Federal, antecipando-se, já apresentou suas contrarrazões, apresente o Ministério Público Federal, no prazo legal, contrarrazões aos recursos interpostos. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Jales, 16 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000524-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000524-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA

CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Dê-se vista aos réus para que apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Atente-se a Secretaria da Vara Federal, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na seguinte ordem: (1) Daniel Olivo, (2) Jonas Martins de Arruda, (3) Maria Dalva Cotes Arruda, (4) Marco Antônio Silveira Castanheira, e, por fim, (5) Luís Airton de Oliveira. Após, apresentados os memoriais ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Dispensada nova intimação do MPF e União Federal, uma vez que já apresentaram seus memoriais. Int.

000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Folhas 1792/1797: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para que o réu Marco Antonio Silveira Castanheira desse cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de folha 1816. Prossiga-se. Expeça-se carta precatória, devidamente instruída, à Comarca de Urânia, para que se proceda à oitiva das testemunhas José D. Batista de Oliveira e Carlos Massaharu Misugi, arroladas pelo réu Marcos Antonio Gutierrez das folhas 1791/1792. Designo audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha Adão Ciampone, também arrolada por Marcos Antonio Gutierrez, para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a União Federal, que figura como assistente. Cumpra-se.

000625-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000625-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO

SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELZA DE SOUZA PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X JANAINA RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X FLAVIO RIBEIRO PEREIRA(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, notadamente quanto à juntada da carta precatória de folhas 2465/2475, na qual foram ouvidas as testemunhas do réu Valdir Martino, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este Juízo de acordo com sua pertinência. Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, dê-se vista aos réus. Atente-se a Secretaria da Vara Federal, em razão da existência de procuradores diversos, que seja dada vista dos autos aos réus na ordem de autuação do processo, conforme segue: (1) Jonas Martins de Arruda, (2) Josinete Barros de Freitas, (3) Marco Antônio Silveira Castanheira, (4) Gentil Antonio Ruy, (5) Luís Airtton de Oliveira, (6) Jurandir Ribeiro Pereira, (7) José Daniel Contin, (8) Vardir Martino, (9) Elza de Souza Pereira, (10) Marcio Ribeiro Pereira, (11) Janaína Ribeiro Pereira e, por fim, (12) Flávio Ribeiro Pereira. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIA GONCALVES X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ROSANA PICA O GONCALVES X LUZIA APARECIDA GONCALVES X PEDRO JAIME GONCALVES X CATHARINA DE PIERI GONCALVES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP173021 - HERMES MARQUES)

Aguarde-se, primeiramente, a vinda dos esclarecimentos por parte da Sra. Perita nomeada, conforme requerido pela(s) parte(s).Após, intime-se o INCRA para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pelos réus às folhas 1258/1260 e, na mesma oportunidade, quanto aos esclarecimentos referidos no primeiro parágrafo, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Dê-se vista às partes do laudo de avaliação juntado às folhas 1049/1610, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INCRA. Decorridos os prazos, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seus pareceres (art. 433, parágrafo único). Juntadas as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E

SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

AUTOR(ES): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ(US):

LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA E OUTRO DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vistos, etc. Embora a prioridade na tramitação desta ação tenha sido há muito deferida, e ainda que ela esteja tendo seu regular processamento, observo que a providência à qual fiz referência no segundo parágrafo da decisão de folha 760 não foi cumprida. Diante disso, proceda a Secretaria da Vara à anotação pertinente na capa dos autos, e também no sistema processual informatizado, conforme comunicado NUAJ n.º 026/2011, recentemente enviado, no qual informa sobre a criação de rotina própria para esse fim (MV/VP). No mais, conforme decisão por mim prolatada à folha 852/852verso, reputei imprescindível, pela própria disposição legal (v. art. 18, 2º, da LC 7393), a manifestação do Ministério Público Federal - MPF sobre o pedido de levantamento do dinheiro depositado nos autos e de liberação dos TDAs ainda não vencidos. Embora não tenha o órgão se manifestado sobre o mérito do pedido, não poderá ele no futuro alegar ignorância. O parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 76/93, atribui ao expropriado a faculdade de requerer ao Juízo o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada nos autos da ação de desapropriação, bastando, para que o pedido seja deferido, que inexistam dúvidas acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, que inexistam divisões, e desde que estejam quitados os tributos correspondentes ao imóvel. O levantamento de parte da quantia é direito do expropriado, previsto em lei. No caso concreto, a situação do imóvel está há muito consolidada. O instituto agrário está na posse da Fazenda Progresso desde 28.01.2005 e, como observei à folha 794, não há como reverter essa situação. A questão quanto ao domínio, portanto, se encontra há muito superada. As demais questões também estão superadas, principalmente pelo acordo extrajudicial firmado entre as partes. Por outro lado, os expropriados, às folhas 838/843, comprovaram, por meio de certidões e documentos válidos, que não constam débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel, nem pendências em seu nome, relativas a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Estão presentes, portanto, os requisitos necessários ao integral deferimento do pedido formulado. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, defiro o pedido de folhas 834/836. Expeça-se imediatamente ofício à CEF, dando conta da autorização para levantamento pelos réus do percentual de 80% (oitenta por cento) do saldo existente na conta bancária à ordem desde Juízo Federal n.º 0597.635.14-9 (conforme informação da CEF local, o tipo e número de conta foram alterados no ano de 2009, mantendo-se os demais dados) e da liberação de 80% dos TDAs lançados, conforme demonstrativos de folhas 509/510, em favor de cada um dos expropriados. Intime-se o INCRA sobre as certidões negativas referentes a débitos do imóvel objeto da desapropriação, bem como para que dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias tome as providências necessárias, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 76/93, com o fim de publicar o edital de levantamento, às suas expensas, para conhecimento de terceiros, duas vezes na imprensa local e uma na oficial. Por fim, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o INCRA deposite nos autos o valor fixado como honorários do perito nomeado. Oficie-se à CEF, Intimem-se os réus, o INCRA e, por fim, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001179-66.2004.403.6124 (2004.61.24.001179-5) - HERCILIA APARECIDA SABUGARI DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria de Fátima Georgeti Silva e Ednaldo Rocha da Silva, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)
Folhas 1105/1105verso: Em vista das informações prestadas pelo Incra, dando conta da necessidade de adoção de algumas medidas para o depósito nos autos dos honorários periciais, defiro o prazo requerido. Assim, terá o Incra o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão lançada à folha 1103, comprovando nos autos o depósito dos honorários do perito.Providencie a Secretaria da Vara a intimação do perito, nos termos da decisão acima mencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001225-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001225-9) - ISMAIL FERREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001362-32.2007.403.6124 (2007.61.24.001362-8) - RAMIRO ALVES DE MATOS(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6) - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de outubro de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001697-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001697-6) - LOURDES BUZO LESSE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao MPF na forma determinada na sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7) - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000057-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000057-2) - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000044-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000044-8) - ODETE PEREIRA AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000089-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000089-8) - LAURIANO LEON DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor teve o seu pedido de aposentadoria julgado procedente em primeira instância (v. folhas 89/95) e, também, em segunda instância (v. folhas 120/143). Determinou-se, então, ao INSS, a implantação do benefício e a apresentação de cálculos de liquidação (v. folha 150). Na ocasião, o INSS constatou que o autor já recebia uma aposentadoria (concedida administrativamente), sendo que a implantação da aposentadoria concedida nestes autos acarretaria uma redução significativa na sua renda mensal, motivo pelo qual manifestou-se no sentido de que o autor fizesse a opção entre a aposentadoria concedida na via judicial ou a aposentadoria concedida na via administrativa (v. folhas 155/156). O autor acabou optando pela aposentadoria concedida na esfera administrativa, porém, insistiu na execução dos honorários advocatícios oriundos deste processo judicial (v. folhas 172/173 e 185/186), apesar do INSS alegar que inexistindo atrasados, consequentemente não haveria espaço para o pagamento da verba honorária (v. folhas 180/183). Por meio de decisão lavrada no dia 23.02.2011 (v. folha 187), decidiu-se que a pretensão do autor caracterizaria típica cumulação de benefícios previdenciários, o que é expressamente vedado pelo artigo 124 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que as verbas por ele pretendidas derivam de aposentadorias distintas. A decisão salientou que embora seja facultado ao segurado optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, não poderá, contrariu sensu, valer-se, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas por cada um dos benefícios. Assim, a decisão foi extremamente clara no sentido de que se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso (v. folhas 172/173 e 185/186 - NB: 120.444.789-3), concedido na esfera administrativa, não tem direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial, o que exclui por consequência, a base de cálculo para fixação da verba honorária, razão pela qual consignou-se, ao final, que não havendo valores a serem liquidados em razão da opção manifestada pelo autor, os autos deveriam ser enviados imediatamente ao arquivo. No entanto, antes mesmo de tomar essa providência, determino a expedição de ofício ao INSS, com cópia desta decisão, para que restabeleça o benefício de concedido ao autor na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 120.444.789-3) em prejuízo do benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço - NB: 148.924.677-8), o qual deverá ser imediatamente cessado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Inconformado com esta decisão, o autor, às folhas 191/207, interpôs agravo retido, a fim de que o tribunal dele conheça no momento oportuno. Ora, analisando os autos, verifico que o autor mesmo já aposentado na via administrativa em 11.01.2002 (v. folha 157), requereu ao TRF3 o prosseguimento desta ação para futuramente ter o direito de escolha ao benefício mais vantajoso (v. folha 116). Na ocasião, deixou isso expressamente consignado ao dizer que por cautela, e objetivando a preservação do direito de escolha/opção do requerente no momento oportuno da execução do julgado, pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa. Isso nos revela que, desde então, ou seja, desde 2006, o autor tinha plena ciência de que teria de optar por um dos dois benefícios. Ora, com a baixa dos autos do tribunal no ano de 2009 (v. folha 150), bastaria a ele, simplesmente, optar pelo benefício mais vantajoso. No entanto, desde então, ou seja, por mais de 2 anos, o autor insiste em obter o que há de melhor nos dois benefícios, o que é totalmente vedado, conforme já dito em decisão anterior. O tumulto processual provocado pela atuação do autor ao longo desses anos é inaceitável, ainda mais quando o processo já poderia estar arquivado. O agravo retido, agora interposto, é prova mais do que clara disso. Isso porque tal recurso é totalmente descabido, pois se não há execução, não haverá sentença a extingui-la e, tampouco, recurso de apelação a ensejar o seu conhecimento pelo tribunal no momento oportuno. O Código de Processo Civil é claro nesse sentido, senão vejamos: Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Assim, vejo que as petições do autor ao longo destes anos e o agravo retido interposto só não merecem as reprimendas necessárias porque, em nenhum momento, a parte autora foi expressamente advertida sobre sua atuação. Por essas e outras, dou por prejudicado o agravo retido, uma vez que é totalmente inadequado para atacar a decisão guerreada e determino, sem mais delongas, a imediata remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de julho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de outubro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 138/139: Defiro a desistência e a substituição da(s) testemunha(s). Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a

substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000500-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000500-8) - SANA E NAGATA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000974-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000974-9) - APARECIDA MARIA VITORETI GIANOTTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001024-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001024-7) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 114/116 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho lançado à folha 158. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). A prova oral, por sua vez, apenas em parte deve ser deferida. Isso porque se revela de total inutilidade prática o depoimento pessoal do representante do ente federal, conforme pretendido, em razão da inaplicabilidade da pena de confissão, já que indisponíveis os direitos por ele defendidos. Por outro lado, a prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Em razão disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Int.

0001679-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001679-1) - ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X FELIPE JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ROSENI RODRIGUES DOS SANTOS (SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP287340 - CRISTIANE CARDOSO LEÃO PANTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9) - ADRIANA NUNES DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9) - JOSE DA SILVA COLATO (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Primeiramente, vejo que o pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado à folha 02 da inicial, não foi, até o momento, apreciado pelo Juízo. Conforme documento de identificação de folha 13, o autor, nascido em 16.05.1948, conta, atualmente, 63 (sessenta e três) anos de idade. Faz jus, portanto, à benesse prevista no artigo 1.211-A, com redação dada pela Lei n.º 12.008/2009. Defiro, pois, o pedido formulado. Proceda a Secretaria da Vara às

anotações pertinentes, inclusive no sistema processual informatizado, conforme comunicado NUAJ n.º 026/2011, recentemente enviado, no qual informa sobre a criação de rotina própria para esse fim (MV/VP). No mais, quanto à realização da prova pericial requerida pelo autor às folhas 181/182, entendo ser o caso de indeferir o pedido. Inicialmente, como se sabe, ao menos nesta cidade, o Frigorífico Jales Ltda., se não está com suas atividades encerradas, há muito tempo não funciona normalmente, mostrando-se, senão impossível, muito difícil e extremamente onerosa a sua realização. Além disso, e principalmente, tenho para mim que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, como no caso dos autos, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído, de modo que a realização da perícia não tem qualquer utilidade prática. Diante disso, indefiro o pedido formulado e, não havendo necessidade, também, na realização da prova oral, dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002007-1) - ALDECIR PAZINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002481-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002481-7) - VALDETE RAMOS DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002587-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002587-1) - ANA APARECIDA VOLPATO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Cumpra-se.

0002621-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002621-8) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002642-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002642-5) - LUIZ CARLOS MARINO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-13.2009.403.6124 (2009.61.24.002665-6) - SANTO PRETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000651-22.2010.403.6124 - TEREZINHA MENEZES PERTILE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS, devendo, na mesma oportunidade manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000769-95.2010.403.6124 - EVA DO PRADO MASSUIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000837-45.2010.403.6124 - JOSE FRANCISCO ZANETONI(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil para o dia 22 de novembro de 2011, às 15h30min.Fl. 81: Intime-se a parte autora para juntar sua CTPS original aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-61.2010.403.6124 - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da Lei nº 11.457/2007, emende o(a) autor(a) a sua inicial para corrigir o pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para corrigir o cadastramento do assunto deste feito para FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTO FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001056-58.2010.403.6124 - MARIO NETO GUIMARAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 13 de outubro de 2011, às 16 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-07.2010.403.6124 - JOAO DA CRUZ SOARES X ALZIRA MARIA DA ROCHA SOARES(SP226881 - ANA PAULA DONATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos, etc. Tratando-se a controvérsia de direitos disponíveis, e considerando que cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, conforme disposto no art. 125, incisos II e IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14.09.2011, às 15h30min, devendo a CEF, e também o autor, se representar por procurador com poderes para transigir. Int. Cumpra-se o necessário. Jales, 29 de julho de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000067-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-63.2011.403.6124 - JULIA BRITO LEITE(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000629-27.2011.403.6124 - EDSON GONCALVES CAMILO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual o autor, Edson Gonçalves Camilo, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, o autor, que, na qualidade de segurado da Previdência Social e por haver sido acometido de grave mal incapacitante, em virtude de acidente de trabalho, requereu ao INSS a implantação do benefício. Submetido a exame médico, ficou constatada a incapacidade, dando ensejo ao recebimento do auxílio, em 14.08.2009. Referido benefício recebeu o n.º 536.843.203-4. Pouco tempo depois, em 04.05.2010, o INSS cessou o benefício. De acordo com a autarquia, o autor passou a estar apto ao exercício da sua atividade laboral. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que se encontra terminantemente inválido. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Vejo que o autor dá conta de que trabalhou como motorista lubrificador na empresa Companhia Agrícola Colombo e que, em 29.07.2009, teria sofrido acidente de trabalho. Dentre os documentos apresentados, está a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)

e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo dando conta de que ele já recebeu auxílio-doença em razão do acidente sofrido. A pretensão deduzida, portanto, diz respeito à concessão do benefício de auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho. Tal fato, torna esta Justiça Federal incompetente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei. Trata-se, aliás, de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae* deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 03 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000867-46.2011.403.6124 - JOAO DONIZETI PISSOLATO(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da Lei nº 11.457/2007, emende o(a) autor(a) a sua inicial para corrigir o pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para corrigir o cadastramento do assunto deste feito para FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-31.2011.403.6124 - DORIVAL OEL PINTOR(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP028024 - MAURO OTTONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o teor da Lei nº 11.457/2007, emende o(a) autor(a) a sua inicial para corrigir o pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para corrigir o cadastramento do assunto deste feito para FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-16.2011.403.6124 - ADALBERTO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da Lei nº 11.457/2007, emende o(a) autor(a) a sua inicial para corrigir o pólo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para corrigir o cadastramento do assunto deste feito para FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-03.2011.403.6124 - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que o autor recebe aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 2.500,00 (folha 20) e previdência privada em valor superior a R\$ 4.000,00 (folha 35). Esse quadro, num primeiro momento, não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que o autor contratou advogado para patrocinar seus interesses. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O próprio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AREEEEEAG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EM - 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351 DJ DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 31 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma

oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção júrís tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20590 Processo: 200501430850 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/02/2006 Documento: STJ000684509 DJ DATA:08/05/2006 PÁGINA:191 Relator: CASTRO FILHO). Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino que o autor recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000991-29.2011.403.6124 - GLAUCIA BARTOLOME ALVES DE CARVALHO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Pretende que o benefício seja pago a partir do pedido administrativo indeferido. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que era casada com Israel Francisco de Carvalho desde 14/12/2002. Com o falecimento de seu marido, requereu ao INSS a implantação do benefício. O requerimento, contudo, foi negado, sob a alegação de falta de apresentação dos documentos. Discorda da decisão alegando que os aludidos documentos foram destruídos justamente no acidente sofrido pelo seu marido. Diz, também, que, em razão disso, ficou totalmente desamparada, passando por sérias dificuldades financeiras. Aponta o direito de regência e junta documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de plano, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. De acordo com a documentação encartada nos autos (v. folha 09), observo que o senhor Israel Francisco de Carvalho faleceu em razão de acidente de trabalho. Ora, considerando que o pedido da autora tem por base a concessão de benefício advindo justamente de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 29 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Vistos, etc. Não há como apreciar os pedidos formulados pela parte autora, nem tampouco sentenciar o processo até que ela dê integral cumprimento à determinação de folha 157, datada de março de 2010, e sobre a qual a parte foi intimada por várias vezes. A representação processual desde então está irregular, de modo que a hipótese se enquadra no art. 13, caput, do CPC. Diante disso, suspendo definitivamente o processo e determino que a parte autora cumpra as determinações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a nulidade do processo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000631-31.2010.403.6124 - GERALDO RIBEIRO DE NOVAES - INCAPAZ X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES X MARIA RIBEIRO DE NOVAES GRECIO X NAIR SANTOS MARCAL NOVAES(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído na Comarca de Urânia/SP, impetrado por Geraldo Ribeiro de Novaes (representado por Maria Ribeiro de Novaes Grégio) e Nair Santos Marçal Novaes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, consistente na cessação de benefício previdenciário e cobrança do valor já pago. Afirmam que moveram ação judicial pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Roberto Ribeiro Novaes. Na ocasião, o benefício pleiteado foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, sendo então imediatamente implantado. No entanto, após o trânsito em julgado desta decisão, foram convocados pelo impetrado para tomarem ciência acerca de decisão administrativa que cessou o benefício, uma vez que a sua manutenção seria completamente irregular em razão da habilitação do filho do falecido. Mesmo apresentando manifestação contrária à posição do impetrado, tiveram seu benefício cessado e passaram a sofrer cobrança pela quantia então recebida. Sustentam, porém, que esta decisão do impetrado não pode prevalecer em face do trânsito em julgado do processo judicial. Ressaltam que a decisão judicial só poderia ser modificada por meio de ação rescisória e que o reconhecimento da paternidade do filho do falecido ocorreu anos após o trânsito em julgado desta. Ademais, seriam pessoas idosas e doentes, o que ensejaria a manutenção do benefício para a própria sobrevivência. Dessa forma, requereram a concessão de medida liminar e, a posterior concessão da segurança, para não serem cobrados na quantia apontada pelo impetrado e, também, restabelecerem o benefício cessado indevidamente. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/65). O MM. Juiz de Direito de Urânia/SP, por meio da decisão de fl. 67, deferiu a liminar pleiteada tão somente para suspender a cobrança dos valores já recebidos pelos impetrantes. O INSS ingressou no feito e ofereceu a manifestação de folhas 79/93, sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a legalidade de seu procedimento, uma vez que toda a sua atuação pautou-se de acordo com as normas legais vigentes. Os impetrantes foram ouvidos foram então ouvidos (folhas 148/152). Por meio de decisão proferida no dia 15/03/2010, o MM. Juiz de Direito de Urânia/SP reconheceu a sua incompetência, razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jales/SP para o devido processamento e julgamento da causa. Aceitei a competência, à folha 162. Na oportunidade, ratifiquei e convalidei a medida liminar, determinando a imediata vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. O MPF, às folhas 166/168, entendeu, em síntese, que a decisão do impetrado de cancelar o benefício foi acertada, porém, discordou da cobrança dos valores já pagos. Manifestou-se, então, pela notificação do menor para que tomasse conhecimento desta ação, bem como pela parcial procedência do pleito inicial. Determinada a intimação do menor, à folha 171, o mesmo manifestou-se, às folhas 181/183, pela improcedência do pedido inicial. Alegou, em síntese, que a sua condição de filho do falecido o legitimaria ao benefício de pensão por morte. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em síntese, os impetrantes pretendem a concessão da segurança para restabelecerem o benefício de pensão por morte cessado e, também, impedirem a cobrança pelo INSS da quantia que já receberam pelo aludido benefício. O pedido veiculado improcede. No tocante à cessação do benefício dos impetrantes, verifico não haver nenhuma irregularidade na postura do INSS. Digo isso porque, embora a habilitação do filho do falecido tenha se dado posteriormente ao trânsito em julgado de sentença favorável aos impetrantes, isso ocorreu em sede de ação de investigação de paternidade. Dentro desse conflito de interesses existente entre os pais e o filho do falecido, é imperioso respeitarmos o que dispõe a Lei nº 8.213/91 sobre a ordem de dependência econômica e concorrência entre elas, senão vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Analisando esses dispositivos legais, não nos resta a menor dúvida de que a existência de dependentes da primeira classe exclui o direito dos dependentes de segunda e terceira classe. A própria jurisprudência nacional é pacífica nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO À FILHA DO DE CUJUS - EXCLUSÃO DO DIREITO DA MÃE - DEPENDENTE DE SEGUNDA CLASSE - LEI 8.213/91, ART. 16, I, 1 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes previstas no artigo 16, incisos I, II e III da Lei 8.213/91. Existindo dependentes da primeira classe, excluídos os das classes seguintes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261070053489 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120175 - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 15/10/2008 - REL. JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES DE CLASSES DIVERSAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se posteriormente à concessão da pensão para a mãe do falecido segurado foi comprovada a existência de filha, em ação de investigação de paternidade, e tendo esta se habilitado ao

recebimento do benefício, a anterior titular não faz jus à manutenção, nem mesmo de 50% do valor da pensão. 2. A existência de dependente da primeira classe (filha) exclui o direito dos dependentes das demais classes, não havendo lugar para discussão em torno de existência ou não da dependência econômica de um e outro dependentes. 3. Mesmo sendo a parte sucumbente titular do benefício da gratuidade da justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados, sendo suspensa sua execução. 4. Apelação da parte Autora improvida. Apelação do INSS provida em parte. (TRF4 - AC 199904010109075 - AC - APELAÇÃO CIVEL - SEXTA TURMA - DJ 20/12/2000 PÁGINA: 300 - REL. ELIANA PAGGIARIN MARINHO)No tocante à cobrança perpetrada pelo INSS, vejo que a legislação brasileira, interpretada harmonicamente, nos mostra que todo aquele que recebe uma quantia indevidamente fica obrigado a restituí-la. Nesse ponto, verifico que o Código Civil assim reza: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Ressaltando a força deste último artigo, temos seguinte lição doutrinária: Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC anterior, atualmente inserido no art. 876 do novo CC. (Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 9. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009.) Ademais, não podemos nos esquecer que a própria legislação previdenciária segue essa mesma linha. Tanto é verdade que prevê o desconto no benefício do segurado como forma de ressarcimento ao erário. A Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, sobre esse ponto específico, nos diz respectivamente que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu dessa forma, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DOTADA DE VALIDADE. - O INSS pretende o ressarcimento do valor que restou pago de forma indevida pela cassação da decisão judicial provisória. - Todos os valores pagos pelo INSS a seus beneficiários têm natureza alimentar. Daí a dificuldade de se entendê-los irrepelíveis, do que obrigatoriamente resultaria a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal anteriormente referido, o que não é o caso. - Para permitir a devolução de montante a ser pago pelo beneficiário ao INSS e, ao mesmo tempo, garantir-lhe meios de subsistência, a legislação previdenciária prevê que o desconto esteja limitado a um determinado percentual do valor percebido na competência (art. 154, do Dec. 3.048/99). A autarquia previdenciária faz referência à necessidade de se respeitar o limite, para garantir ao pensionista meio de subsistência enquanto quita seu débito de forma parcelada. - No presente caso, o Juízo Federal, ao conceder antecipação dos efeitos da tutela, afirmou: Vale lembrar que inexistente, no caso, o perigo de dano inverso, por força do que dispõe o art. 15, II, da Lei no. 8.213/91.. Tal colocação serve para dois fins: 1) para fundamentar a própria decisão no sentido de que o INSS poderia, ao final, recuperar o montante, até mesmo desencorajando a autarquia da necessidade de agravá-la, e 2) prevenir a parte autora de que a decisão tem natureza provisória e que, ao final, pode ser obrigada a repetir valores recebidos provisoriamente. - Não é relevante se a cassação da decisão provisória que determinou a revisão do cálculo do benefício decorre de outra proferida pelo mesmo Juízo ou pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que há previsão legislativa válida de ressarcimento de valores de benefícios recebidos de forma indevida, sem ressalva de que o ato ensejador tenha ou não natureza judicial de tal ou qual órgão. A futura devolução é ônus daquele a quem aproveita a percepção precária de valores e deve ingressar em sua previsibilidade. - Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada. (TRF2 - AG 200702010162308 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161137 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 09/07/2008 - Página: 71 - REL. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE) Assim, em razão do pedido do impetrante ser contrário à legislação brasileira não há como esta magistrada acolher o seu pedido. Posto isso, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 28 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES ANDRADE X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE - INCAPAZ X VALDEMAR DE ANDRADE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 301. Intime(m)-se.

0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9) - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SINVALDO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3) - HILDA SILVA ROCHA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2270

INQUERITO POLICIAL

0000704-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000704-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS GONZAGA (SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E Proc. ANA PAULA CAVASSANA GERMANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fls. 222/228, 315/318, 326/628, 341, 354/359, 363. Em face ao trânsito em julgado em relação ao indiciado Luiz Carlos Gonzaga e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do indiciado para arquivado. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER (SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Folhas 1231/1233: o fato de se tratar de delito formal aquele tipificado no artigo 168-A do Código Penal não tem qualquer relação com a suspensão da pretensão punitiva estatal pela inclusão do débito no parcelamento (art. 9º, 2º, da

Lei nº 10.684/03). De acordo com a documentação trazida aos autos à(s) folha(s) 1229, o(s) débito(s) que fundamenta(m) esta ação penal foi(ram) objeto de parcelamento que, ao menos até aquela data, se encontrava em situação regular. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, coprosseguimento à ação penal. .PA 0,15 Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do(s) débito(s). Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Int. (inclusive o MPF).

0000319-58.2000.403.6107 (2000.61.07.000319-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADELINO BIDO(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 810/814. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e ao acusado Adelino Bido, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Condenado.Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, encaminhando-se cópia da r. sentença, do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 817), para as providências cabíveis.Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003656-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003656-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUI CRUZ SEBASTIAO X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SC016243 - EMERSON SOUZA GOMES) X OSVALDO RODRIGUES HELD(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JOAO MESSIAS X SUSI MARA BERTOQUE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP247584 - ANTONIO CARLOS MARIANO)

Fls. 701/702. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Osvaldo Rodrigues Held, Dra. Ana Paula Freitas de Castilho, OAB/SP 148.061, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 710/736. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao acusado Rui Cruz Sebastião.Manifeste-se o defensor constituído do acusado Antonio Valdenir Silvestini (fl. 681) em relação à testemunha Lírio Barbosa Dias, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a informação de que é pessoa falecida (fl. 707). Intime-se o defensor constituído da acusada Susi Mara Bertoque para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 03 (três) dias, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 802 menciona somente o número da carta precatória expedida à Comarca de Santa Fé do Sul/SP.Fl. 848. Anote-se.Intime-se.

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Intimação do advogado da acusada Sandra Regina Silva, para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais

0000037-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000037-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI CALEGARI X EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X RENATO FERRARI SALVIONI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 213. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, em favor do acusado Giovani Calegari. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que àquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Comunique-se ainda o Juízo Deprecado de que a prestação pecuniária em favor do Lar dos Velhos São Vicente de Paulo e da Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP deverá ser depositada em conta judicial já mencionada na carta precatória. Com relação ao acusado Júnio César Nascimento da Silva, deverá ser procurado para citação no endereço constante na procuração de fl. 204.Tendo em vista que os acusados Eduardo das Chagas Fernando e Renato Ferrari Salvioni foram citados e intimados, porém deixaram de comparecer à audiência designada, sem justificativa, intime-se a defesa (fls. 201 e 207) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Outrossim, defiro a vista do autos fora do cartório, conforme requerido à fl. 200, pelo prazo acima mencionado.Cumpra-se e intime-se.

0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451

- RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)
Expeça-se carta rogatória ao Paraguai, para oitiva das testemunhas Nelson Lopes Brizuela, Miguel Sanabria Rosa, Gregório Salinas Bareiro e Celso Ruben Marim, fazendo nela constar os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 297/298. Para a tradução da carta rogatória para o idioma espanhol, nomeie o Sr. Rogério Eduardo Cruz dos Santos, que deverá, no ato da intimação de sua nomeação, ser cientificado que a tradução deverá ser realizada em 2 (duas) vias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após a tradução, remeta-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para cumprimento. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Birigui/SP, Cardoso/SP, Fernandópolis/SP e Itapajipe/MG, para que se proceda à oitiva das testemunhas da defesa Sérgio dos Santos, Orácio Correa de Moraes Filho, Wilson José Granella e Adovair Moreira da Silva, respectivamente. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fls. 301/348. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao acusado José Aparecido Guapo. Cumpra-se. Intime-se.

0001883-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001883-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SOUZA DA SILVA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP233200 - MELINA FERRACINI)

Vistos em inspeção. De acordo com a documentação trazida aos autos à folha 597, o débito que fundamenta esta ação penal foi objeto de parcelamento. Por força de lei, o prazo prescricional também se encontra suspenso. Não há, portanto, como dar prosseguimento à ação penal. Determino, pois, o sobrestamento do curso deste processo até dezembro de 2011, ou até que haja informação no sentido da exclusão do parcelamento ou do pagamento do débito. Decorrido esse prazo sem notícia, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Int. (inclusive o MPF).

0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA)
Fl. 134. Tendo em vista que o acusado Maicon Cleiton da Silva constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 136/143) tem-se como suprida a citação. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar apresentada pelo réu Maicon Cleiton da Silva. Diante da certidão de fl. 134, intime-se a defesa a declinar o atual endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2899

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002245-34.2011.403.6125 - JOAO BUDAI FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação cautelar o autor acima nominado pretende tutela liminar que lhe assegure a produção antecipada de prova pericial a fim de aferir, para fins previdenciários, a especialidade do seu trabalho desempenhado junto à oficina mecânica do Bigode (Vitor Alves Auto Mecânica Ltda. ME) entre jan/99 e fev/2001 (fls. 23 e 17) que, segundo alega, estaria prestes a ter suas atividades encerradas, frustrando a realização da prova em momento futuro. Acontece que, além de não ter sequer descrito na petição inicial a que tipo de agente(s) nocivo(s) estava exposto no

exercício de sua atividade naquela empresa, o autor não demonstrou sequer a tentativa de obter dela os formulários DSS-8030, SB 40 ou PPP que, a partir de 14/10/1996, passaram a ser admitidos pela legislação previdenciária para fins de se provar a exposição a agentes nocivos capazes de lhe assegurar a contagem de tempo com acréscimo legal. Não bastasse isso, a prova de que a oficina estaria na iminência de encerrar suas atividades não emerge dos documentos trazidos aos autos, afinal, a mera declaração do autor, como se vê da fl. 10, não se presta para tanto, pois se trata de documento unilateral produzido pela própria parte que pretende a medida judicial aqui perseguida, ou seja, documento produzido pela própria interessada e, portando, despido de qualquer verossimilhança capaz de superar o juízo necessário para o deferimento da medida in initio litis. Portanto, INDEFIRO a medida liminar e, para não indeferir também a petição inicial por falta de interesse de agir, demonstre o autor, em 10 dias (art. 284, CPC), que tentou infrutiferamente junto à referida empresa obter dela os formulários necessários à prova da especialidade do tempo de trabalho para ela prestado (DSS-8030, SB-40 ou PPP), já que, sem tal demonstração, falta-lhe interesse de agir por ser desnecessária qualquer tutela jurisdicional, cabendo a ele próprio obter tais documentos, diga-se, de fornecimento obrigatório pela empresa. Intime-se o autor e, decorridos dez dias sem a emenda aqui determinada, voltem-me conclusos para sentença; caso contrário, tragam-me os autos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

EXECUCAO DA PENA

0000729-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000729-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSUE VERNI(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Trata-se de execução penal promovida em face de Josué Verni, con-denado na ação criminal n. 2002.61.27.000982-4 à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão e multa de 16 dias multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão foi substituída por duas atividades de prestações de serviços à comunidade. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, inclusive a de multa (fls. 91), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 512/513). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive da prestação pecuniária, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Josué Verni no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.27.000982-4. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)

Fl. 461: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Francisco das Chagas Soares da Silva. Expeça-se carta precatória para a intimação pessoal do réu para comparecimento neste juízo federal para a audiência supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Maurício de Moraes, CPF nº 054.871.358-86, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Eis o teor da denúncia: Consta do Boletim de Ocorrência n.º 292/2004 que, no dia 8 de dezembro de 2004, volta das 11 horas, o delegado de polícia de Santo Antonio do Jardim (SP), acompanhado por policiais civis, empreendeu diligência no domicílio de José Maurício de Moraes, na referida cidade, onde encontraram, em depósito, diversas mercadorias de origem duvidosa (fls. 5 e 7 deste apuratório). Foram apreendidos na oportunidade 14 (catorze) caixas de uísque Johnny Walker (fl. 8/IPL) e diversos equipamentos de informática e eletro-eletrônicos (fl. 9/IPL). Tais mercadorias foram adquiridas em Foz do Iguaçu (PR) pelo próprio denunciado, que as trouxe de lá (fl. 14/IPL) desacompanhadas da respectiva documentação legal. Conforme certificado pela Receita Federal, as mercadorias estrangeiras que estavam em poder do denunciado, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, eram as seguintes: todo o uísque apreendido, um monitor para computador, uma impressora jato de tinta, um cartucho de impressora, uma CPU, um teclado de computador, duas caixas de som para computador, um mouse, uma placa-mãe, um processador de computador, uma

filmadora e um toca-CD (fls. 128-129/IPL). O valor total dessas mercadorias foi estimado em R\$ 7.385,00 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais). De outro giro, o montante dos impostos iludidos foi calculado em R\$ 5.514,11 (oito mil, quinhentos e catorze reais e onze centavos), conforme se vê na fl. 130/IPL. Quanto à autoria, há indícios suficientes contra o denunciado, que consta dos autos como o único responsável pelo negócio, conforme reconhecido até por ele mesmo (fls. 6-7, 12-14, 15-17, 18-20 e 21-13/IPL). Ademais, o denunciado já responde por fato semelhante em Jaú, Araraquara e Foz do Iguaçu (fls. 95, 99 e 103/IPL), evidenciando-se a habitualidade da conduta, que ainda acaba por desautorizar a aplicação do princípio da insignificância. A denúncia foi recebida em 23.04.2008 (fls. 139/141). Foi negada ao acusado a suspensão condicional do processo (fls. 198/199). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 224/231). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 234). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 260 e 273) e pela Defesa (fls. 324/326), bem como interrogado o acusado (fls. 388). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu documentos (fls. 331), enquanto o acusado não se manifestou (fls. 338). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 422/425), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. Os acusado, em suas alegações finais (fls. 428/437), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) já foi absolvido da imputação pelo Juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal; b) atipicidade da conduta, tendo em vista sua insignificância; c) as mercadorias apreendidas estão dentro das quantidades mínimas da cota de isenção e pelos valores individuais de cada produto, foram adquiridos nas diversas viagens que o acusado realizou para o Paraguai... e, ainda foram adquiridas para serem consumidas na festa de casamento de sua filha Deise Marcela de Moraes; d) ausência de dolo. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a alegação preliminar de bis in idem. De acordo com a certidão de fls. 211, o acusado é processado no Juízo de Espírito Santo do Pinhal por infração, em tese, ao art. 180, 1º e 2º, do Código Penal. Tratando-se de objetividades jurídicas distintas em sede de concurso de crimes, não se há falar em bis in idem. A materialidade do fato ficou provada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 8/9. De acordo com o auto de infração de fls. 126/130, as mercadorias, todas de procedência estrangeira, foram avaliadas em R\$ 7.385,00. Ademais, no houve impugnação no tocante à origem e valor das mercadorias. Passo ao exame da autoria. As mercadorias foram apreendidas em depósito pertencente ao acusado, situado no lugar onde residia (fls. 8/9). O acusado admitiu, em interrogatório judicial, sua propriedade, bem com que foram adquiridas no Paraguai. Alega, contudo, que foram regularmente internadas no Brasil, dado que compradas dentro do limite de isenção nas diversas oportunidades em que foi ao Paraguai. Com referência à bebida alcoólica, disse que se destinava à festa de casamento da filha. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal, não produziu qualquer prova destas alegações, abstendo-se de juntar aos autos os respectivos documentos de regular importação. Ressalte-se que, em se tratando de atos comerciais que geram documentos fiscais, não se prestam a serem provados com testemunhas. Patente, pois, pelos elementos exteriores à conduta, o dolo do acusado em iludir o pagamento dos tributos pela importação das mercadorias. Rejeita-se a tese da atipicidade pela insignificância da conduta, dado que há indicativo de que o acusado dedica-se com habitualidade aos fatos ora tipificados como descaminho, conforme faz prova o documento de antecedente de fls. 349. Também ficou evidenciado o propósito do exercício de atividade comercial, porquanto é inquestionável que o indivíduo que mantém em depósito 168 garrafas de uísque o faz tendo em vista fins comerciais. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, dada a grande quantidade de mercadoria objeto do descaminho. Considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu José Maurício de Moraes, CPF nº 054.871.358-86, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no art. 334, 1º, d, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento das mercadorias em favor da União. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000769-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN X MARIA IMACULADA DE SOUZA TREVISAN(SP150184 - REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)

César Henrique Trevisan, RG n. 14.584.240, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime de desacato (art. 331 do Código Penal). Consta da denúncia, em suma, que o acusado,

juntamente com sua esposa, Maria Imaculada de Souza Trevisan, desacataram auditores fiscais do trabalho, que no dia 24.11.2004 realizavam fiscalização na sede da empresa S. Trevisan Confecções Ltda, de propriedade do acusado. Em relação à autora dos fatos, Maria Imaculada de Souza Trevisan, que preenchia os requisitos do art. 76, da Lei 9.099/95, o Ministério Público Federal propôs transação penal (fls. 177), que foi aceita (fls. 309/310) e devidamente cumpridas as condições (fls. 356). Acerca do crime supostamente praticado pelo réu, César Henrique Trevisan, a denúncia foi recebida em 22.02.2006 (fls. 178/180), o acusado citado (fls. 266), interrogado (fls. 277 e verso) e apresentou defesa prévia (fls. 282/284). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 414/419 e 481/482) e de defesa (fls. 591 e 675/676). Na fase de diligências, a acusação requereu folhas de antecedentes atualizadas (fls. 684) e a defesa não se manifestou (fls. 686). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, em face do acusado César Henrique Trevisan e a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal, em relação à autora dos fatos Maria Imaculada de Souza Trevisan (fls. 722/724). A Defesa de César Henrique Trevisan, em alegações finais, requereu o reconhecimento da prescrição ou a absolvição (fls. 746). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, em relação à autora dos fatos, Maria Imaculada de Souza Trevisan, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 177), que foi aceita pela indiciada em audiência (fls. 309/310) e cumpridas as condições (prestação de serviço ao asilo Lar de Jesus - fls. 321, 332, 337, 341, 347 e 355/356). Quanto a César Henrique Trevisan, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de desacato (art. 331 do Código Penal), que estabelece pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção e multa. Assim, aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena prevista para o delito, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 22.02.2006 (fls. 178/180), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações ocorridas pela Lei 12.234/2010). Entretanto, do recebimento da denúncia até a presente data, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime que, em tese, praticou, eis que prescrito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 722/724) para: a) em relação à Maria Imaculada de Souza Trevisan, considerando o efetivo cumprimento da transação penal, como exposto, declaro extinta sua punibilidade, nos termos do parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto da presente ação; Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. b) em relação a César Henrique Trevisan, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta sua punibilidade, em relação ao crime objeto da presente ação. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Atenda-se ao requerimento ministerial de fls. 554, expedindo-se os ofícios pertinentes. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Publique-se.

0001014-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Heraldo Peres e Antonio Jose de Almeida Serra, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - pena esta substituída por duas restritivas de direitos -, além de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 168, 1º, I, combinado com art. 71, ambos do Código Penal (fls. 938/940). A sentença transitou em julgado para a acusação em 11.07.2011 (fls. 1004). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Segundo dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. O artigo 115 do Código Penal estabelece a redução pela meta-de dos prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso dos autos, Heraldo Peres nasceu em 04.06.1930 (fls. 268) e Antonio Jose de Almeida Serra em 18.04.1927 (fls. 270), portanto contavam com mais de 70 anos quando da prolação da sentença em 27 de junho de 2011 (fls. 938/940). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença (2 anos de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face dos acusados. Contudo, como incide a norma do artigo 115 do Código Penal, este prazo é reduzido pela metade, verificando a prescrição em 02 anos. A denúncia foi recebida em 19.02.2008 (fls. 286/288), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, da data dos fatos (12/2002 a 07/2004) até o recebimento da denúncia, mais de 03 (três) anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, os acusados não poderão mais ser punidos pelo crime a que

foram julgados, eis que prescrito. As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, e artigo 115, todos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Heraldo Peres e Antonio Jose de Almeida Serra, qualificados nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de André Fraga dos Santos, RG nº 6.195.915 SSP - MG, pela prática da conduta tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 29.08.2006, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, após receberem informação anônima, constataram que o acusado operava, na Rua Sebastião Jader Sarkis, 152, em Itapira - SP, serviço de radiodifusão, na frequência 106,1 Mhz, sem a competente autorização. Oferecida proposta para transação penal, o acusado recusou-a (fls. 153). A denúncia foi recebida em 31.10.2007 (fls. 157/159). O acusado foi citado e interrogado, bem como apresentou defesa prévia (fls. 248 e 253/254). Por ocasião da instrução probatória, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 344 e 316/321) e pela Defesa (fls. 361/363). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de antecedentes (fls. 398), ao passo que a Defesa nada solicitou (fls. 400). O Ministério Público Federal, nos memoriais que apresentou (fls. 438/441), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. O Defesa, em seus memoriais (fls. 457/462), requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado buscava regularizar sua atividade de radiodifusão juntamente com a Prefeitura Municipal de Itapira, onde foi-lhe concedido vistoria e alvará de funcionamento; b) também fez à Anatel pedido para executar o serviço de radiodifusão comunitária, mas não obteve resposta; c) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16 e pelo laudo pericial de fls. 32/39, onde consta que a radiodifusão dava-se na frequência de 106,1 Mhz, com potência de 130 Watts. A ANATEL informou que o acusado não dispunha de autorização para o serviço (fls. 63). Quanto à autoria, disse, em Juízo, o acusado, que fazia operar a radiodifusão em sua residência, não possuindo autorização para tanto (fls. 248). As alegações da ilustre defesa são improcedentes. O eventual deferimento de licença pelo Município não elide o crime, tendo em vista que compete à ANATEL a concessão do serviço de radiodifusão. Outrossim, o mero pedido feito à autarquia não autoriza o início da operação de radiodifusão, cabendo ao interessado aguardar a decisão da agência. A conduta não é insignificante, haja vista as conhecidas interferências nefastas de sua execução nos meios legais de comunicação, como os existentes entre aeronaves, polícia, ambulâncias, bombeiros etc. Finalmente, pondero que o crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. As circunstâncias pessoais do acusado não interferem na materialidade dos fatos e sua autoria. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que são normais para o tipo. O acusado não tem maus antecedentes, haja vista não existir contra ele condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre sua conduta pessoal e personalidade. As circunstâncias e motivos do crime também são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, meio a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu André Fraga dos Santos, RG nº 6.195.915 SSP - MG, a cumprir 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, por infringência ao art. 70 da Lei nº 4.117/62, pena que substituo por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, meio a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0000503-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-40.2002.403.6105 (2002.61.05.000814-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAGOBERTO SIQUEIRA JUNIOR(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Dagoberto Siqueira Júnior, CPF nº 553.448.528-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Eis o teor da denúncia: De acordo com os procedimentos administrativos de nº 10830.0009206/2003-37 e nº 10830.009207/2003-81, que embasaram a Receita Federal em Campinas/SP (Apenso 2 dos autos originais, volumes I e II), o denunciado,

utilizando-se fraudulentamente de conta corrente titulada por Milton Lúcio Ribeiro na agência do Banco Banespa em Espírito Santo do Pinhal, movimentou mais de três milhões de reais no período de 04 de março de 1998 a 31 de dezembro de 1998, sem justificar ou comprovar a origem de tais concursos, caracterizando-se, assim, omissão de rendimentos. A materialidade do delito está comprovada pelos autos de infração de fls. 197 e 204 dos autos originais, que apuraram, respectivamente, créditos tributários nos valores de R\$ 1.601.335,33 (um milhão, seiscentos e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) e R\$ 7.142.587,25 (sete milhões, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referentes a imposto de renda de pessoa física. Ambos os créditos já foram definitivamente constituídos na esfera administrativa (fls. 367/368 dos autos originais). Quanto à autoria, há indícios suficientes contra o denunciado. No decorrer da fiscalização, embora constatando o falecimento de Milton Lúcio Ribeiro, a Receita Federal rastreou diversos cheques atinentes à referida movimentação financeira, obtendo de Edson Miguel Piovesan a informação escrita de que um dos cheques subscritos por Milton se referia a um contrato de arrendamento celebrado com Humberto Florezi e o denunciado Dagoberto Siqueira Filho (fls. 28 a 34 do apenso). O Órgão Fazendário concluiu, assim, que Humberto (cujo processo administrativo-fiscal ainda está em andamento) e Dagoberto se utilizaram da conta bancária de Milton para efetuar suas próprias movimentações financeiras, o que lhes facilitou omitir, de suas declarações de renda, os respectivos montantes. A denúncia foi recebida em 12.02.2007 (fls. 59/61). O acusado foi citado e interrogado (fls. 104/105), bem como apresentou defesa prévia (fls. 111/112). Na fase de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 163/165) e pela Defesa (fls. 243). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram diligências (fls. 302/303 e 305/306). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 349/353, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 365/379, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição, inclusive pela pena em perspectiva; b) não pode ser responsabilizado pela movimentação financeira de terceira pessoa, com quem não tinha ligação; c) falta de prova dos fatos; c) falta de dolo; d) inexistência de crime continuado. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a alegação de prescrição. A pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao acusado é de 5 anos. Logo, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 12 anos (CP, art. 107, III). Tal prazo não transcorreu entre a data dos fatos (março a dezembro de 1998) e a data do recebimento da denúncia (12.02.2007) e entre esta e a presente data. Quanto à prescrição pela pena em perspectiva, é construção doutrinária sem amparo em lei. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato assenta nos autos de infração de fls. 18/24 e 25/30, pelos quais se apurou a supressão de imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário de 1998, nos valores de R\$ 1.601.225,33 e R\$ 7.142.587,25. São créditos tributários que se referem a fatos geradores detectados pela Receita Federal na movimentação financeira subjacente à conta corrente nº 0052-01-004402-0, mantida junto ao Banco do Estado de São Paulo em nome de Milton Lúcio Ribeiro. Com efeito, apurou a Receita Federal que, no ano de 1998, foram movimentadas naquela conta corrente as vultosas importâncias que originaram os mencionados créditos tributários, conforme extratos anexados nos volumes I e II apensados. Sucede que Milton Lúcio Ribeiro, titular da conta, já falecido, era simples aposentado, cujo rendimento mensal girava em torno de um salário mínimo. Dada a desconfiança sobre se os recursos movimentados pertenciam a Milton Lúcio, diligência investigativa empreendida pela Receita Federal revelou uma transação bancária que pôde ser imputada ao acusado. De fato, um dos cheques de emissão do titular de direito da conta, Milton Lúcio Ribeiro, no valor de R\$ 144.000,00 (fls. 34 do apenso I), foi depositado na conta de Edson Miguel Piovesan. Este indivíduo informou à Receita Federal, através do documento de fls. 33 do apenso I, que o montante referia-se a pagamento no âmbito de contrato de arrendamento rural que celebrou com Humberto Florezi e o acusado (instrumento a fls. 28/31 do mesmo apenso). Logo, verificou-se que a movimentação financeira retratada na conta corrente citada era feita pelo acusado, que a omitiu em sua declaração de ajuste de imposto de renda referente ao ano calendário de 1998 (fls. 280/287 do apenso II). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa (fls. 55/56) e, até o dia 02.06.2010, não tinham sido pagos (fls. 325/326). No campo da autoria, as provas são seguras de que o responsável pela movimentação financeira era o acusado. É materialmente impossível que o aposentado Milton Lúcio tenha levado a efeito as transações bancárias, inclusive aquela no valor de R\$ 144.000,00, destinada a Edson Miguel Piovesan. Verifico que esta transação está diretamente relacionada ao acusado, por dizer respeito a débito deste para com Edson Miguel Piovesan, segundo o documento de fls. 33 do Apenso I, cujo teor foi reafirmado por este em Juízo (fls. 212): Que não conhece o acusado; que o depoente arrendou uma área para o acusado e o sócio Humberto, genro do senhor Guilherme Ribeiro a uns 6/7 anos; que o arrendamento perdurou uns 2 anos, com dois pagamentos, um por ano; que os pagamentos eram feitos via depósito na conta do depoente; que o depoente nunca teve curiosidade de saber, de onde (de que conta, banco, se em cheque, ...) vinham os depósitos; que o acusado e Humberto tinham por volta de 2.000 (dois mil) bois no pasto do depoente; que sabe que eles são sócios porque no contrato de arrendamento constava o nome de Humberto e Dagoberto como arrendatários; que nunca viu o acusado Dagoberto e viu o Humberto somente uma vez, no fórum de Juara, numa audiência do senhor Guilherme Ribeiro; que não conhece Milton Lúcio Ribeiro; que sabe que o senhor Guilherme morava em Espírito Santo do Pinhal, mas não sabe onde morava o acusado nem o Humberto, mas acha que também era na mesma cidade. Tendo em vista a inusitada transação bancária em nome de pessoa sem lastro para praticá-la, cumpre ao acusado prestar esclarecimentos convincentes sobre a utilização da conta do aposentado. Mas, em Juízo, disse: que reitera as declarações prestadas perante a autoridade policial; que por ocasião dos fatos era sócio de Humberto Florezi e tinham em conjunto vários contratos de arrendamento e empresas; que Milton Lúcio Ribeiro é pessoa conhecida da cidade, aposentado; que nunca teve nenhum tipo de negócio com Milton Lúcio Ribeiro; que nega que tenha se utilizado de conta corrente de tal pessoa para suas movimentações financeiras. (grifei) Para logo se vê que a negativa do acusado é desmentida por prova documental (fls. 33 do Apenso I e pelo testemunho judicial de Edson

Miguel Piovesan). A afirmação da ilustrada Defesa, de que o cheque é título de crédito circulante, não aproveita ao acusado no caso concreto, pois não se está no terreno do direito comercial. Sofrendo a imputação de fatos previstos como crime, caberia ao acusado comprovar o motivo pelo qual um débito seu foi pago ao credor com cheque de terceira pessoa, cujo valor jamais poderia lhe pertencer. Por que teria Milton Lúcio, simples aposentado, pago a importância de R\$ 144.000,00, devida pelo acusado, proprietário de consideráveis bens descritos em sua declaração de imposto de renda? O silêncio sobre esta crucial questão depõe contra o acusado. E é o primeiro indício de que toda a movimentação financeira que deu origem ao crédito tributário em referência era de sua responsabilidade. Nesse ponto, conveniente ressaltar que os indícios interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme se colhe de sua conceituação no art. 239 do Código de Processo Penal: considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER linhas que merecem ser lembradas: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido discursou o célebre advogado italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). No caso em julgamento, a par do primeiro indício acima referido, há um segundo, consistente no fato de as atividades econômicas do acusado justificarem a vultosa movimentação feita na conta corrente do aposentado. Com efeito, os rendimentos e bens declarados pelo acusado na declaração de ajuste de imposto de renda no ano-calendário de 1998 revelam que possuía expressiva atividade empresarial, nomeadamente no setor agropecuário. De outra parte, o próprio acusado disse a fls. 44/55 que se dedicava à cria e engorda de gado. A testemunha Henrique de Menezes Pierini referiu que o acusado e Humberto eram sócios em um arrendamento de gado (fls. 243). Por fim, Edson Miguel Piovesan disse que o acusado e Humberto tinham por volta de 2000 bois no pasto que lhes arrendou (fls. 212). Logo, vê-se que as transações financeiras registradas na conta corrente do aposentado Milton Lúcio são compatíveis com a atividade empresarial do acusado e não do aposentado Milton Lúcio. Os fatos provados conduzem o observador perspicaz à conclusão segura de que se tratou de movimentação financeira do acusado, que se valeu de terceira pessoa tão-somente para ocultá-la às autoridades fazendárias e, com isso, suprimir créditos tributários devidos. Deve o julgador ater-se ao que ordinariamente acontece no mundo fenomênico, abstendo-se de cultivar sistemas ou extravagâncias que habitam o nebuloso mundo da abstração. Nesse sentido, seria rematada ingenuidade concluir que a expressiva movimentação financeira ora analisada fora empreendida por um simples aposentado, ou por uma possível terceira pessoa, ignorando o sintomático fato de que uma dívida do acusado, pessoa de posses, no valor de R\$ 144.000,00, foi paga com cheque de emissão daquele, a quem este diz nunca ter celebrado qualquer negócio. Fora do campo da ingenuidade, as provas existentes nos autos subtraem toda a força da afirmação da ilustre Defesa de que o acusado não pode ser responsabilizado pela movimentação financeira de terceira pessoa! Os fatos provados levam ao dolo com que agiu o acusado, de suprimir os créditos tributários referentes ao imposto sobre a renda de pessoa física, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias. Por acaso não omitiu o acusado toda aquela expressiva movimentação, ocultando-a ao abrigá-la em conta bancária de terceira pessoa? Tratando-se de movimentação que enseja renda tributável, como tal definida no art. 43 do Código Tributário Nacional, qual a única finalidade possível para esta omissão? A interpretação da realidade leva-nos a uma única resposta: para safar fatos geradores à tributação. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. Tendo em vista que o tributo suprimido tem a sistemática de declaração anual, o acusado, praticando o fato no âmbito do ano-calendário de 1998, perpetrou crime único. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade e as consequências do crime são intensamente desfavoráveis ao acusado, dado os expressivos valores dos créditos tributários que suprimiu (R\$ 1.601.225,33 e R\$ 7.142.587,25). Também o motivo do crime, a intensa e não a pouca cupidez, é-lhe desfavorável, sendo normais ou não provadas negativas as demais circunstâncias. Na escala de fixação da pena, em casos que tais, teria direito à pena mínima o acusado que, por exemplo, omitisse informação à Receita Federal para reduzir tributo em valores irrisórios (até um salário mínimo, p. ex.), e o fizesse premido por alguma necessidade financeira. No caso do acusado, detentor de elevada renda e consideráveis bens de raiz, e tendo suprimido o tributo no montante acima citado, a pena-base deve aproximar-se do patamar máximo, dado que são vislumbráveis poucas

hipóteses de culpabilidade mais elevada. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa.^{2ª} Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.^{3ª} Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base. Diante de prova de situação econômica favorável ao acusado, conforme consta em sua declaração de imposto de renda acima citada, fixo o valor de cada dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigente na época do fato. Estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a falta do preenchimento do requisito do art. 44, I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Dagoberto Siqueira Júnior, CPF nº 553.448.528-00, a cumprir 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 3 (três) salários mínimos vigentes na data do fato, devidamente atualizado, pela prática dos fatos definidos como crime no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

0001172-60.2007.403.6127 (2007.61.27.001172-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RENATA APARECIDA TORLAI DA SILVA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Renata Aparecida Torlai da Silva, RG nº 43.047.817-3, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 339, caput, e 342, 1º, ambos do Código Penal. Eis o teor da denúncia: Consta dos autos que a denunciada, na condição de testemunha da Representação Eleitoral n. 44/04, movida contra a Coligação Tapiratiba de Cabeça Nova e Cara Limpa, que tramitou perante o Juízo da Trigésima Zona Eleitoral de Caconde/SP, prestou depoimento de conteúdo inverídico, na data de 1 de setembro de 2004 (fls. 120 e 128/129). Com efeito, na instrução da referida representação, a denunciada afirmou que: Vera mostrou uma cópia do mandado de intimação do leilão e disse que era para as pessoas verem em quem estariam votando. Ela não fez nenhum outro comentário. A depoente leu o mandado e não entendeu nada, devolvendo-o para Vera sem pedir-lhe explicações. Nisso chegaram Timbuca (Antônio Rodrigues), o Rogério e o Ronaldo. Timbuca estava com várias cópias do mesmo mandado e, entregando para a depoente, disse que João Carlos era ladrão e que por culpa dele a Santa Casa iria perder o gerador. Pegou o papel e colocou na bolsa. Saiu dali e se encontrou com uma amiga que estava querendo trabalhar para um candidato amigo da depoente, o Álziro. Foi com ela ao comitê do João Carlos e ali o Marcinho comentou sobre a distribuição de cópias daquele mandado. A depoente abriu a bolsa e entregou para ele a cópia que recebera. (fl. 128- grifos nossos). A representação eleitoral foi julgada procedente em 4 de setembro de 2004 (fl. 143 e verso), tendo a decisão consignado, in verbis: (...) Provado ficou, como bem anotou o Dr. Promotor de Justiça Eleitoral em sua manifestação final, a ocorrência da propaganda vedada, na medida em que, ao lado dos testemunhos apresentados pela representante, de pessoas ligadas a partidos dela integrantes, tem-se o valioso depoimento da testemunha Renata, que primeiramente declarou em favor da coligação representante, depois declarou em favor da representada, desdizendo-se (tudo isso em declarações escritas). Finalmente, i coram faciem, declarou que foi envolvida numa trama, mas que realmente presenciou o tal Timbuca reproduzindo, digo, propalando que João Carlos (candidato a Prefeito pela coligação representante), era ladrão e por culpa dele a Santa Casa iria perder o gerador. (...) Assim, ocorreu mesmo a infração à norma do art. 9, inc. IX da Resolução TSE 21.610/04, de forma que, tornando definitiva a liminar, proíbo a coligação Tapiratiba de Cabeça Nova e Cara Limpa a usar do expediente tratado nos autos, que configura propaganda classificada pela lei como intolerável. (fl. 143 - grifos nossos) Em razão do depoimento da denunciada, o Juízo eleitoral determinou a instauração de inquérito policial para apurar supostos crimes eleitorais praticado por Antônio Rodrigues, vulgo Timbuca: Oficie-se a autoridade policial civil de Tapiratiba, requisitando instauração de inquérito, para apurar os vários fatos que possam, em tese, configurar infração penal, relatados no depoimento da testemunha Renata Torlai da Silva (7s. 43/44), cuja cópia deve acompanhar esta requisição. (fl. 143- verso- grifos nossos) No inquérito policial, a denunciada prestou depoimento de mesmo conteúdo, aos 9 de setembro de 2004 (fls. 143-verso e 96/97). Nessa ocasião, afirmou a denunciada que: (...) a funcionária Vera exibiu-lhe um documento que soube chamar-se mandado de intimação ao candidato a Prefeito desta cidade João Carlos de Oliveira, pelo PSDB, referindo-se a um tal leilão de gerador do hospital, mas que não entendeu muito bem o que aquilo queria dizer; que nesse momento o tio de seu amásio, Timbuca (Antônio Rodrigues) ali chegou com outras cópias daquela mesma intimação dizendo: olha aí o ladrão que estão querendo colocar lá na Prefeitura; que todos na cidade tinha (sic) de tomar conhecimento daquele papel e entregou uma via à depoente e saiu. (...) (fl. 96 - grifos nossos) Ainda, tais afirmações da denunciada são inverídicas. É o que se infere do depoimento por ela prestado em 9 de maio de 2006, no processo criminal eleitoral n. 001/2004, movido pelo Ministério Público contra o então candidato a Prefeito, Antônio Rodrigues, com fundamento no inquérito policial referido. Dessa feita, ao contrário do que havia asseverado anteriormente, afirmou a denunciada que Antônio Rodrigues não portava outras cópias do mandado de intimação (suposto objeto material da propaganda vedada); que não viu distribuindo outras cópias do mandado e que somente ficou com o documento porque o candidato se retirou do local. Ademais, a denunciada nada informou sobre pretensos comentários difamatórios que teriam sido proferidos na ocasião contra o também candidato João Carlos de Oliveira, o que também contradiz suas declarações anteriores. In verbis: (...) a depoente estava numa casa lotérica, onde chegou o acusado, tio de seu marido, com um papel na mão que dizia respeito ao leilão do gerador do hospital. O acusado entregou aquele papel, uma fotocópia, para a depoente ler. A depoente leu e ficou com ele. O acusado estava só com aquela cópia. Não viu distribuindo outras cópias. Ficou com o papel porque o acusado, logo que o deu para a depoente ler, saiu da casa lotérica. (...) O acusado não pediu à depoente para distribuir a alguém aquela cópia que ela recebeu de suas mãos. Nunca

teve contato com a vítima a respeito dos fatos.(fl. 180- grifos nossos).Acresça-se que, nesse depoimento prestado em sede judicial, a denunciada confessou que as declarações inverídicas foram prestadas sob promessa de emprego:(...) O pessoal do João Carlos trouxe a depoente para prestar depoimento no processo eleitoral e aqui foi orientada pelo Dr. Jamil, não para acusar ninguém, para explicar direitinho o que aconteceu. Contudo, Márcio Medeiros, que coordenava a campanha de João Carlos, prometeu à depoente que ela teria um emprego garantido com eles.(fl. 180- grifos nossos).Cumpra salientar que denunciada somente declarou a verdade no processo criminal eleitoral n. 001/2004, aos 9 de maio de 2006, e, portanto, em data bem posterior à prolação da sentença na representação eleitoral em que prestou depoimento inverídico, o que se deu em 4 de setembro de 2004 (fls. 180/181 e fls. 143 e verso).Ressalte-se, ainda, que diante da declaração da verdade, ainda que tardia, por parte da denunciada, conclui-se que ela deu causa à instauração de inquérito policial e de processo criminal eleitoral em face de Antônio Rodrigues, não obstante estivesse ciente de que ele não praticara qualquer ato ofensivo à reputação do outro candidato a Prefeito Municipal de Tapiratiba no pleito de 2004 (fl. 143- verso).A denúncia foi recebida em 07.08.2007 (fls. 206/208). A acusada, citada por edital (fls. 348, 350/351 e 468), não se manifestou (fls. 353), tendo sido determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 358, 399 e 431).Em 18.10.2010 a acusada compareceu à Secretaria deste Juízo, onde foi pessoalmente citada (fls. 453), constituiu defensor (fls. 456) e apresentou defesa escrita (fls. 459/460).As partes não arrolaram testemunhas.Mantido o recebimento da denúncia (fls. 471), a acusada foi interrogada (fls. 482/483).Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, que foram deferidas, enquanto a Defesa nada requereu (fls. 483).O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 525/530, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia.A Defesa, nos memoriais de fls. 533, requereu a absolvição da acusada, sob os seguintes argumentos: a) prescrição, dada a redução do prazo pela metade (art. 115 do CP), pois à época dos fatos a acusada tinha 19 anos de idade; b) cometeu o fato por necessidade de emprego, que lhe tinha sido prometido; c) é casada, tem filho, emprego e não ostenta antecedentes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Rejeito a alegação de prescrição, pois, considerado os montantes máximos das penas abstratamente cominadas aos delitos, o prazo prescricional é de 12 anos, o qual, ainda que reduzido pela metade em face de ser a acusada menor de 21 anos da época dos fatos, não transcorreu entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia e entre esta e a presente.Por outro lado, a prescrição pela pena em perspectiva carece de amparo legal.Passo ao exame do mérito.Analisadas as provas constantes nos autos e sopesadas as alegações das partes, tenho que a materialidade e a autoria dos fatos ficaram evidenciadas.No dia 1/9/2004, a acusada afirmou o seguinte, nos autos da Representação Eleitoral nº 44/04, movida contra a Coligação Tapiratiba de Cabeça Nova e Cara Limpa, perante o Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Caconde - SP:... Timbuca estava com várias cópias do mesmo mandado e, entregando para a depoente, disse que João Carlos era ladrão e que por culpa dele a Santa Casa iria perder o gerador...Na decisão que julgou procedente a representação criminal, o Juízo Eleitoral considerou relevante o depoimento da acusada (fls. 27). Além disso, determinou a instauração de inquérito policial para apurar supostos crimes eleitorais praticados por Antônio Rodrigues, vulgo Timbuca.No âmbito do referido inquérito, disse a acusada, em 9/9/2004, reiterando suas declarações (fls. 13/14):... que nesse momento o tio de seu amásio, Timbuca (Antônio Rodrigues) ali chegou com outras cópias daquela mesma intimação dizendo: olha aí o ladrão que estão querendo colocar lá na Prefeitura; que todos na cidade tinha (sic) de tomar conhecimento daquele papel e entregou uma via à depoente e saiuInstaurado o processo criminal eleitoral nº 1/2004, motivado pelo que foi apurado no citado inquérito, a acusada confessou que prestou declarações inverídicas, fazendo-o porque recebera promessa de emprego:... a depoente estava numa casa lotérica, onde chegou o acusado, tio de seu marido, com um papel na mão que dizia respeito ao leilão do gerador do hospital. O acusado entregou aquele papel, uma fotocópia, para a depoente ler. A depoente leu e ficou com ele. O acusado estava só com aquela cópia. Não o viu distribuindo outras cópias. Ficou com o papel porque o acusado, logo que o deu para a depoente ler, saiu da casa lotérica... O acusado não pediu à depoente para distribuir a alguém aquela cópia que ela recebeu de suas mãos. Nunca teve contato com a vítima a respeito dos fatos... Contudo, Márcio Medeiros, que coordenava a campanha de João Carlos, prometeu à depoente que ela teria um emprego garantido com eles. Vê-se, pois, que a acusada fez afirmação falsa, como testemunha, nos autos da representação eleitoral nº 44/04 (fls. 23/24), a qual reiterou quando depôs no inquérito policial nº 44/04, instaurado justamente por conta de suas assertivas (fls. 13/14).A afirmação inquinada foi a de que teria presenciado a pessoa de Antônio Rodrigues, vulgo Timbuca, propagando que o candidato a Prefeito João Carlos era ladrão e por sua culpa a Santa Casa iria perder o gerador.A falsidade da assertiva foi relevada pela própria acusada, quando depôs nos autos do processo eleitoral nº 1/2004, conforme seus dizeres acima transcritos (fls. 37).Interrogada em Juízo (fls. 482), a acusada admitiu ter feito a afirmação falsa naquelas duas oportunidades, a pedido de Marcio Medeiros, que lhe prometeu emprego. Os fatos enquadram-se, pois, no tipo do falso testemunho (CP, art. 342), com a causa de aumento de pena previsto no 1º da norma, tendo em vista que as afirmações falsas foram confessadamente feitas mediante suborno consistente em promessa de emprego. Também se subsumem ao tipo da denunciação caluniosa (CP, art. 339), pois as ditas afirmações deram causa à instauração de inquérito policial contra Antônio Rodrigues, vulgo Timbuca, que a acusada sabia inocente.As circunstâncias pessoais da acusada não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável à acusada, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do art. 342 do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 339, caput, do mesmo código.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Reconheço a causa de aumento de pena do suborno relativamente ao tipo do art. 342 do Código Penal, pelo que aumento sua pena em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição no tocante a

ambos os crimes, pelo que a pena do crime do art. 339, caput, do Código Penal fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Os crimes foram cometidos em concurso formal, pelo que, nos termos do art. 70 do Código Penal, aplico a pena do crime mais grave, qual seja, o previsto no art. 339 do Código Penal, a qual aumento em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (CP, art. 72), totalizando 22 (vinte e dois) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Renata Aparecida Torlai da Silva, RG nº 43.047.817-3, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos crimes previstos no art. 342, 1º, e art. 339, caput, c/c art. 70, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Fls. 768: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de agosto de 2011, às 17:15 horas, para a realização de audiência em continuação de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 362.01.2011.006847-6 (controle nº 836/2011), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 271: Ciência às partes de que foi distribuída no dia 12 de julho de 2011, a Carta Precatória Criminal nº 852/2011 para a realização de audiência de inquirição da testemunha Juracy de Oliveira arrolada pela defesa, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. Fls. 272: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de agosto de 2011, às 15:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Nilton Franco arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 851/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Paulo Antonio Rossatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 107), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatório, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Fixo o ponto controvertido como sendo o pagamento dos juros progressivos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pre-tendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002181-18.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-33.2011.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)

Trata-se de exceção de incompetência, em que são partes as acima nomeadas, na qual o excipiente objetiva a remessa dos autos principais para processamento e julgamento perante a Justiça Federal Cível da Subseção de São Paulo, invocando o art. 100, IV, a do Código de Processo Civil, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo. Intimada, a excepta discordou, aduzindo que futura execução fiscal será processada perante este Juízo Federal de São João da Boa Vista, onde exercerá defesa em sede de embargos, que terão a mesma matéria discutida na ação principal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, estabelece que as pessoas jurídicas podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Todavia, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, demandando na ação principal, é órgão delegado do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal criada pela Lei 5.966/73, e não possui agência ou sucursal na cidade em que sediada a parte autora (Município de São João da Boa Vista - SP). Por isso, a ação contra o IPEM deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, local de sua sede. Ante o exposto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intimem-se.

Expediente N° 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1) - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que foi juntado aos autos, em 02 de agosto de 2011, ofício n° 712/2011 da senhora gerente geral do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal de São João da Boa Vista comunicando o cumprimento do alvará n° 181/2011, bem como informando também a efetivação de pagamento do saldo total da conta à parte autora. Compulsando os autos, verifico que foi fixado o valor da execução em R\$ 1.141,35 (Hum mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em 08/2010, nos termos do cálculo elaborado pelo Contador do Juízo. Não tendo havido manifestação das partes em face de tal decisão foi expedido Alvará de Levantamento em nome da procuradora da parte autora, Dra. Dirce Aparecida Detoni Tenório, OAB/SP n° 165.297, alvará este no valor de R\$ 1.141,35, referente a depósito judicial efetuado pela CEF na conta 3427-0, agência 2765, conta iniciada em 06/08/2010. Verifico também que por equívoco, constou em tal alvará que os R\$ 1.141,35 seriam o valor total da conta, o que não condizia com a realidade, já que o depósito integralizava R\$ 2.432,94 em 06/08/2010. De toda forma, todo alvará de levantamento é expedido por valor determinado e certo e assim sendo, apenas tal numerário pode ser levantado e entregue à parte pelo Banco depositário. No referido alvará constava o valor correto que deveria ser revertido à parte autora (R\$ 1.141,35 devidamente atualizado monetariamente no ato da entrega) e somente tal montante poderia ter sido entregue à parte autora. Foi entregue à parte autora R\$ 2.455,04 (fls. 147), ou seja, valor maior ao efetivamente devido àquela parte. Determino então que a parte autora seja intimada para que proceda à devolução do montante superior ao devido, procedendo à depósito judicial junto à CEF - PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista. Após, expeça-se ofício à agência depositária para que tal valor seja revertido em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-32.2010.403.6139 - PATRICIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS)

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRICIA ALVES DE ALBUQUERQUE - CPF 408.485.048-95 - Bairro Caputera, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ARGEMIRO MELO CORREIA, 2 - ROBSON DE LARA RODRIGUES, 3- TEREZINHA DE FÁTIMA SILVA LARA Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000253-30.2010.403.6139 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CRISTINA APARECIDA DE SOUZA - CPF 281.800.408-01 - Bairro Morro Alto - Capelinha, Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - RAQUEL OLIVEIRA DE CASTILHO MARTINS, 2 - IAMIRES MARIA BATISTA, 3- CLEUZINA DIAS ALBERTO Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000325-17.2010.403.6139 - ELIANA DE FATIMA URSULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de redesignar a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, manifeste-se o Patrono sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57v que informa que a autora mudou-se para Mogi Mirim. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000327-84.2010.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - CPF 233.220.168-89 - Sítio Coimbra, Bairro Coimbra, Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DE LIMA FORTE, 2 - APARECIDO DE ANDRADE Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000424-84.2010.403.6139 - JOSELAINÉ GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSELAINÉ GARCIA LEAL - RUA DA RAIA, 394, CAMPINA DE FORA, RIBEIRÃO BRANCO - SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLOU Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000425-69.2010.403.6139 - MADALENA SOARES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MADALENA SOARES DOS SANTOS - BAIRRO JUNCAL, PERTO DO BAIRRO TAIPINHA, ITAPEVA - SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLOU Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000426-54.2010.403.6139 - ELZA MENDES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ELZA MENDES DA COSTA - RUA 08, N 64, JD. GRAJAÚ, ITAPEVA - SPTTESTEMUNHAS: NÃO

ARROLOURecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000427-39.2010.403.6139 - HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 24/32.Intime-se.

0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em redistribuição, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 11/15.Intime-se.

0000434-31.2010.403.6139 - JOAO BATISTA MARTINS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO BATISTA MARTINS - RUA JOSÉ CIPOS FILHO, 124, VILA CAMARGO II, ITAPEVA - SPTESTEMUNHAS: 1 - JUVENAL LOPES LIRIA; 2 - SANTINO FERREIRA DE BARROS; 3 - DOMINGOS FERREIRA DE BARROS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000436-98.2010.403.6139 - SARAH MENDES OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SARAH MENDES OLIVEIRA - RUA SÃO BENEDITO, 875 BAIRRO SÃO BENEDITO, ITAPEVA - SPTESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO; 2 - MARIA GENI PIRES

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 13h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000438-68.2010.403.6139 - PATRICIA MARTINS DE JESUS X DIONATAS MARTINS DE ALMEIDA X TAYNARA MARTINS DE ALMEIDA X THALES MATEUS MARTINS DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PATRÍCIA MARTINS DE JESUS e outros; RUA SEIS, 48, VILA DA PAZ, RIBEIRÃO BRANCO - SP

TESTEMUNHAS: NÃO ARROLOURecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000439-53.2010.403.6139 - LUIZ ANTUNES DE CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUIZ ANTUNES DE CARVALHO - BAIRRO DAS PEDRINHAS, TAQUARIVÁI - SP

TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM MACHADO; 2 - JOSÉ JACINTO DOS SANTOS; 3 - MARIA DE LOURDES

DE CABRALRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000505-33.2010.403.6139 - SILVANA GONCALVES ANDRADE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVANA GONCALVES ANDRADE - RUA BENEDITO SANTOS, 600 - ITAPEVA - SPTESTEMUNHAS: 1 - HORÁCIO GOMES PEREIRA; 2 - FLÁVIO RODRIGUES DANIEL; 3 - RUBENS EULALIO DE SOUZA;Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000507-03.2010.403.6139 - MARCIA ALVES DA MOTA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCIA ALVES DA MOTA LIMA - CPF 252.010.468-60 - Rua Santo Antonio de Catigeró, 367, Vila São Benedito, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARIA JOSÉ DE ARAÚJO NUNES, 2 - JACIRA LEITE, 3- MARIA INÊS DA SILVA NASCIMENTORedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 16 de agosto de 2011, às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ZENILDA DA SILVA - CPF 302.149.458-71 - Bairro Cercadinho, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - APARECIDA NANCIDOS SANTOS, 2 - BENEDITO GOMES, 3- OSVALDO FERREIRA PASSOS, 4- VALDIR DE SOUZA PASSOSRedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000510-55.2010.403.6139 - ROSENILDA DE LIMA CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSENILDA DE LIMA CARVALHO - CPF 231.474.278-89 - Bairro dos Macucos, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ AILTON ANTONIO, 2 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS, 3- SUELEN TAVARES DE OLIVEIRARedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000007-97.2011.403.6139 - DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DALVA ZENILDA BONETI DE OLIVEIRA - CPF 218.967.228-73 - Rua São Benedito, 1276, Bairro São Benedito, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - FABIANA ALVES OLIVEIRA 2 - MATILDE APARECIDA GONZAGARedesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 16 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000107-52.2011.403.6139 - FERNANDINA MARIA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FERNANDINA MARIA DOS SANTOS - CPF 167.263.798-89 - Rua João Gonçalves, 973, Vila São Benedito, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000189-83.2011.403.6139 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 31, para o dia 18 de agosto de 2011, às 9:30 horas. Caberá ao Patrono informar as partes sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento do(a) autor(a) e de suas testemunhas na nova data agendada.Int.

0000233-05.2011.403.6139 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FERNANDA HENRIQUE DA SILVA - CPF 383.611.378-31 - Bairro Avencal, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CELIA MARIA DE BARROS, 2 -JULIANA MARIA LERIA VIEIRA, 3- DANIELE CRISTINA DUARTE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000235-72.2011.403.6139 - INEIS GORETE HUK DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): INEIS GORETE HUK DE MORAES - CPF 284.259.898-92 - Bairro Cercadinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA LUIZA APARECIDA DE LIMA, 2 - JOSIELE DE LARA RODRIGUES MORÃO, 3- VALQUIRIA DA FÉ SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000237-42.2011.403.6139 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HILDA DE OLIVEIRA LIMA - CPF 354.368.178-82 - Rua Verginia de Oliveira Lima, 14, Parque Longa Vida II, Nova Campina/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS, 2 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA, 3 - IVONETE DE LIMA FORTESRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000239-12.2011.403.6139 - FRANCIELE DA COSTA SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCIELE DA COSTA SIQUEIRA - CPF 330.816.438-80 - Sítio São Roque, Bairro Areia Branca, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - TAIS APARECIDA DOMINGUES, 2 - MAGALI APARECIDA CRUZ SILVA OLIVEIRARecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora, através de sua Patrona, a juntada aos autos de cópia de seu RG e do seu CPF.Intime-se.

0000240-94.2011.403.6139 - CLAUDIA LUCIA PEDRO GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDIA LUCIA PEDRO GUIMARÃES - CPF 036.896.196-61 - Parque Longa Vida, Nova Campina/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000242-64.2011.403.6139 - CRISTIANA DE SOUZA NEVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CRISTIANA DE SOUZA NEVES - CPF 349.711.508-89 - Rua Paraná, s/nº, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000260-85.2011.403.6139 - LUCIANA ROCHA PIRES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS - CPF 224.543.518-46 - Rua Estevão Santos Lisboa, 18, Parque Longa Vida, Nova Campina/SPTESTEMUNHAS: 1- ROSEMARY RODRIGUES DE PAULA, 2- VALDIRENE RODRIGUES DA ROCHA, 3- MICHELE LIMA LEALRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da etiqueta de autuação para constar o nome correto da autora: Luciana Rocha Pires dos Santos.Intime-se.

0000261-70.2011.403.6139 - NANCI DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NANCI DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF 258.522.848-74 - Bairro da Barra, Sítio Arapongas, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO LOURENÇO DE CAMARGO, 2 - JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA SOUZAREcebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000265-10.2011.403.6139 - LENI JARDIM GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LENI JARDIM GONÇALVES - CPF 376.497.988-79 Bairro Pacova, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIOGO BARROS DE OLIVEIRA, 2 - VENINA RODRIGUES, 3- ADILSON DE OLIVEIRA MORAES.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000280-76.2011.403.6139 - ERICA MELO PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ERICA MELO PROENÇA - CPF 156.731.608-52 - Bairro Taquiri Mirim, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - SILVANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, 2 - ANA APARECIDA GOMES DE ARAUJO MACHADO, 3- FABIO ROGERIO SILVA ROSAREdesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000345-71.2011.403.6139 - PATRICIA LOPES DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRICIA LOPES DA ROSA - CPF 378.511.938-00 - Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CARINA APARECIDA RODRIGUES, 2 - JULIANA SILVA NUNES.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000346-56.2011.403.6139 - MARLENE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARLENE DE OLIVEIRA - CPF 202.510.818-42 - Rua Professor João Santana, 1029, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIZ REGINA BENTO, 2 - CLEIDE RODRIGUES MOREIRA, 3- PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000365-62.2011.403.6139 - MIRIAM DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MIRIAM DE LIMA - CPF 394.947.738-10 - Bairro Palmeirinhas, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - RUTE DIAS DE CARVALHO, 2 - VERA LÚCIA CAMARGO SILVA, 3- LUZIA RODRIGUES DE RAMOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000443-56.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 355.862.468-80 - Rua Elvira Ribeiro Bicudo Amaral, 82, Jardim Grajaú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA, 2 - ANA ROSA SILVEIRO, 3- LENITA JOAZE DOS PASSOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALESSANDRA RAMOS - CPF 385.417.288-54 - Associação Padre Miguel, Banco da Terra, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS, 2 - NEREIDE CRUZ, 3- JOSÉ ELIZEU LEITE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000452-18.2011.403.6139 - CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA - CPF 231.113.498-10, Rua 01, nº 79, Vila São Miguel, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES COSTA, 2 - ANGÉLICA BOAVEM DE OLIVEIRA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000989-14.2011.403.6139 - MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MIRELE FRANCO DE OLIVEIRA - BAIRRO PALMITALZINHO, NOVA CAMPINA - SP, DIVISA COM APIAÍ - SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLOUDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001025-56.2011.403.6139 - SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SOLANGE DE SOUZA SANTIAGO - RUA JOÃO DIAS DE LIMA, 166, TRANCHO, NOVA CAMPINA - SPTESTEMUNHAS: 1 - JULIANA MARIA RODRIGUES; 2 - MARIA DE LOURDES BRAGA DIAS; 3 - VIVIANE DUARTE DE SOUZA;Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001186-66.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, cancelo da pauta a audiência designada às fls. 54.Manifeste-se o Patrono sobre a referida certidão.Após voltem os autos conclusos.Int.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 42, para o dia 18 de agosto de 2011, às 9:50 horas. Caberá ao Patrono informar as partes sobre o cancelamento da audiência, bem como providenciar o comparecimento do(a) autor(a) e de suas testemunhas na nova data agendada.Int.

0004863-07.2011.403.6139 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 182.236.928-21 -Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1- MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, 2- APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, 3- CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMARecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 16/18, no prazo legal.Intime-se.

0004864-89.2011.403.6139 - IVONE ASSIZ LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVONE ASSIS (ASSIZ) LIMA - CPF 182.246.318-18 - Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1- FLORIVAL PEREIRA OLIVEIRA, 2- LUIZ GUILHERME DA CRUZ, 3- MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZARecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora, através de seu Patrono, a juntada aos autos de cópia de seu RG e do seu CPF.Intime-se.

0004867-44.2011.403.6139 - MARIZA OLIVEIRA FONSECA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIZA OLIVERA FONSECA - CPF 377.095.398-31 - Rua Paraíso, 235, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1- TELMA DE FÁTIMA BUENO DE ALMEIDA, 2- JOSELENE SILVA SANTOS BATISTARecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005590-63.2011.403.6139 - DEBORA DE ALMEIDA ELESBAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DEBORA DE ALMEIDA ELESBÃO - CPF 285.445.118-05 - Rua Maria de Lima, 55, Jardim Grajáú, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES, 2 - CARMEM SOLANGE DOS SANTOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005605-32.2011.403.6139 - MIRIAM PONTES RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MIRIAM PONTES RAMOS - CPF 276.037.278-20 - Rua João Cardoso de Almeida, 1490, CDHU, Nova Campina /SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005611-39.2011.403.6139 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 198.246.398-88 - Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1- CARMELINA R. DA SILVA, 2- SUELI DE PAULA, 3- JOSIANE APARECIDA DA SILVARecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005613-09.2011.403.6139 - JULIANA NICOLETTI DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIANA NICOLETTI DE RAMOS - CPF 330.246.638-27 - Bairro Taquaral, Sítio Cambará, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - CELITO APARECIDO DOS SANTOS, 2 - SAMUEL DOS SANTOS LEME, 3- PABLO PASTORELLI DE BARROS, 4- JULIANA APARECIDA DE MELO ALMEIDA RAMOS.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 18 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0007229-44.2009.403.6315, ajuizados em 26/06/2009, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de pensão por morte, em que são partes Maria do Carmo Gomes Vaz e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em 12/04/2011, a autora intentou, perante o juízo estadual, ação idêntica de pensão por morte. Os autos foram redistribuídos perante este juízo em 12/04/2011.Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva ainda não estava instalado.Tendo em vista o acima exposto, afasto a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito for reiterado o pedido, uma vez que, quando a parte ajuizara a ação em Sorocaba ela não tinha como prever a criação de uma vara federal em Itapeva, razão pela qual, por economia processual, prorroga-se a competência deste

juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a parte autora às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0010707-35.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada às fls. 16/17, cabendo à Patrona informar o cancelamento à parte autora. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itaberá, deprecando o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 21/22, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 15:00 horas. Tendo em vista que a parte autora reside em Buri, caberá à Patrona providenciar o comparecimento do autor e de suas testemunhas na nova data de audiência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000429-09.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CÉLIA APARECIDA FORTES VIEIRA - RUA SOL NASCENTE, 351 - FUNDOS, ITAPEVA - SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANA ROSA VIEIRA DE GOES; 2 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS; 3 - DANIEL MARQUES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000511-40.2010.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA - CPF 371.310.718-11 - Rua 7, nº 67, Jardim Kantian, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RITA DE CÁSSIA AMARAL RODRIGUES, 2 - JULIANA APARECIDA DA ROSA SILVA, 3 - CAMILA SANTOS DE SOUZA. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000512-25.2010.403.6139 - JANAINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAINA CARDOZO DE OLIVEIRA - CPF N/C - Bairro Faxinal, 416, Chácara Oliveira, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NAIR BATISTA RAMOS, 2 - JOÃO MARQUES DA SILVA, 3 - LAÉRCIO SANTOS BESSA. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia do seu CPF, conforme determinado no despacho de fls. 40. Intime-se.

0000339-64.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI APARECIDA MARQUES - CPF 294.548.868-00 - Rua 10, nº 625, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 2 - LUIZ HENRIQUE DE P. CASTRO, 3 - DANILO LOPES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000344-86.2011.403.6139 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS - CPF 395.875.368-00 - Fazenda São Roberto, Bairro da Rondinha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - MARIA TEREZA ALVES, 2 - ANGELA REGINA DE OLIVEIRA, 3 - DAYANE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000356-03.2011.403.6139 - CRISTIANE BRANDAO DE ALEXANDRE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTIANE BRANDÃO DE ALEXANDRE - CPF 219.697.948-10 - Rua Alfredo M. Romão, 30, Bairro Rural do Jaó, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BENEDITO ANDRÉ FOGAÇA, 2 - CATARINA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMALHO, 3 - MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000506-81.2011.403.6139 - MAISA DE CARVALHO SANTOS SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MAISA DE CARVALHO SANTOS SOUZA - CPF 246.847.218-76, Bairro do Thomés, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, 2 - MARIA MARCOLINA DA CRUZ RODRIGUES, 3 - JULIANA DE JESUS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do seu RG e do seu CPF. Intime-se.

0002130-68.2011.403.6139 - FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FRANCINE CAMARGO DOS SANTOS - CPF 403.703.068-30, Rua 04, nº 70, Jardim Bonfiglioli, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TATIANE FORTES DA SILVA, 2 - ANA MARIA GONÇALVES LUCIANO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 17/23, no prazo legal. Intime-se.

0002902-31.2011.403.6139 - MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARCIA SIMONE DA SILVA SANTOS - CPF 401.134.768-09 - Rua Marília, 35, Vila Taquari, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JANAINA APARECIDA WOOSHER DE MATOS, 2 - EVA MARIA DA CRUZ, 3 - MARIA FLORIZA MARCIANA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 14/20, no prazo legal. Intime-se.

0004869-14.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DE CASTRO RICHERT DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANE APARECIDA DE CASTRO RICHERT DOS SANTOS - CPF 287.448.408-37 - Bairro Pacova,

Taquarivaí/SPTESTEMUNHAS: 1- JOSIELE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, 2- CARMEN DOS SANTOS SOUZA, 3- JOÃO ELIAS DE CASTRORecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 24 de agosto de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, providencie a autora, através de seu Patrono, a juntada aos autos de cópia de seu RG e do seu CPF.Intime-se.

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELCI APARECIDA DREZADOR - CPF 332.994.728-44, Fazenda São José (de propriedade de Élio Benedito Plens), Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO QUINZOTI, 2 - ODACILIO DE TAL, 3- LUIZA.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 18/25, no prazo legal, bem como providencie a juntada aos autos do seu comprovante de residência.Intime-se.

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-48.2010.403.6139 - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, VITÓRIA DA ROCHA OLIVEIRA, nascido em 15/07/2008.Juntou procuração e documentos às fls. 05/09.À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16-VERSO), o INSS apresentou contestação às 17/22.Réplica da parte autora à fl. 25. À fl. 33 foi determinada a especificação das provas a serem produzidas, sendo que a autora manifestou-se à fl. 35 requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e o INSS manifestou-se à fl. 36 informando que não pretendia produzir provas.À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 15h15min.Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 42).À fl. 43 foi mantida a data da audiência para o dia 15/03/2011, às 15h15min.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Rosalina da Luz Pacífico e Maria Zilda de Almeida Machado, sendo requerida a desistência da oitiva da testemunha Lucimara Barros dos Santos, o que foi homologado. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica.O INSS, à fl. 51, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha VITÓRIA DA ROCHA OLIVEIRA, nascida em 15/07/2008.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Referida Certidão de Nascimento de VITÓRIA DA ROCHA OLIVEIRA qualifica PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, esposo da autora conforme certidão de fl. 08, como Lavrador. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova

material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início a prova material, uma vez que menciona que o seu esposo trabalha na condição de Lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os sete anos de idade, e que continuou trabalhando mesmo após ter casado, o que aconteceu há vinte e três anos. Informou que seu marido também trabalha como rurícola por dia, e que não possuem nenhum terreno. Afirmou que possui quatro filhos, e que quando da gestação trabalhou por volta de oito meses para o Sr. Alemão, colhendo vagem. Antes disso trabalhou para os Srs. Pedro Pinheiro e Cearense, sem nunca ter trabalhado na cidade. Informou que para que possa trabalhar uma moça cuida de seus quatro filhos, e que atualmente seu marido trabalha numa plantação de repolho. A testemunha Rosalina da Luz Pacífico (fl. 46) afirmou que conhece a autora há mais de quinze anos, tendo trabalhado juntas na plantação de tomates. Informou que conhece o marido da autora, e que este também sempre trabalhou como rurícola. Afirmou que a autora tem quatro filhos, e que quando grávida a autora trabalhou para os Srs. Alemão e Cearense. A testemunha Maria Zilda de Almeida Machado (fl. 47) afirmou que conhece a autora há cerca de vinte anos, e que trabalharam juntas na lavoura. Que a autora tem quatro filhos, e que quando grávida a autora trabalhou na plantação de tomate e cebola para o Sr. Alemão, bem como para o Sr. Cearense, na plantação de cebola e vagem. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação, sabendo precisar até o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha VITÓRIA DA ROCHA OLIVEIRA, nascida em 15/07/2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-25.2010.403.6139 - DANIELA SANTOS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DANIELA SANTOS DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e

o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ANA GABRIELY ARAÚJO DE SOUZA, nascido em 27/05/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. À fl. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS. Citado (fl. 14-VERSO), o INSS apresentou contestação às 18/22. Réplica da parte autora à fl. 25. À fl. 26 foi determinada a especificação das provas a serem produzidas, sendo que a autora manifestou-se à fl. 28 requerendo a oitiva das testemunhas arrolada na inicial, e o INSS manifestou-se à fl. 30 requerendo a juntada da Consulta de Dados Cadastrais do Trabalhador (CNIS) em nome de ISAÍAS VIDAL DE SOUZA. À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 14h40min. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/12/2010 (fl. 39). À fl. 40 foi mantida a data da audiência para o dia 16/03/2011, às 14h40min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Zilda do Espírito Santo e Glatiene Pereira Porfírio, sendo requerida a desistência da oitiva da testemunha Nereide Maria Custódio, o que foi homologado. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, à fl. 48, reiterou os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha ANA GABRIELY ARAÚJO DE SOUZA, nascida em 27/05/2008. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Referida Certidão de Nascimento de ANA GABRIELY ARAÚJO DE SOUZA qualifica ISAÍAS VIDAL DE SOUZA, esposo da autora, como Lavrador. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início a prova material, uma vez que menciona que o seu esposo trabalha na condição de Lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rurícola. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural desde os quatorze anos de idade, trabalhando por dia sem nunca ter sido registrada. Afirmou que seu marido sempre trabalhou como rurícola, mais especificamente com colheita, porém atualmente trabalha numa empresa como ajudante geral. Afirmou ainda que os contratantes eram responsáveis pelo transporte até o local das atividades, mencionando que prestou serviços para os Srs. César, Mineiro e Milico. Informou que à época em que estava grávida de Ana Gabriely trabalhou na colheita de laranja para César até o oitavo mês da gestação, e que há cerca de dois meses trabalha num terreno em que mora, sendo que antes disse trabalhou na plantação de tomate do Sr. Roque. A testemunha Zilda do Espírito Santo (fl. 43) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, e que a via sair diariamente para o trabalho, por vezes acompanhada pelo marido, sendo que era transportada em caminhões. Declarou que a requerente trabalhava na colheita de tomate, laranja e batata, e que na época da gestação sempre trabalhou. A testemunha Glatiene Pereira Porfírio (fl. 44) afirmou que conhece a autora há cerca de dez anos, que eram vizinhas e que a autora trabalhou quando grávida para o Sr. Milico, na plantação de pimentão, beterraba, tomate, bem como para os Srs. Mineiro e César. Afirmou, também, que conhece o marido da autora, e que o mesmo também trabalhava como rurícola à época da gravidez. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação, sabendo precisar até o tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Ana Gabriely Araújo de Souza, nascida em 27/05/2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-09.2010.403.6139 - INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INES APARECIDA BARBOSA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Verônica Ferreira de Oliveira, nascido em 19/11/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14. À fl. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 21-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às 28/32. Réplica da parte autora às fls. 35/40. À fl. 41 foi determinada a especificação de provas, requerendo a autora à fl. 43 a oitiva das testemunhas arrolada na inicial, e o INSS se manifestado à fl. 44 no sentido de que não pretendia produzir provas. À fl. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2011, às 16h45min. Em 7/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 50). À fl. 51 foi mantida a data da audiência para o dia 07/04/2011, às 16:45 horas. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria de Lourdes Braga Dias e Ieda Aparecida Gorges de Lima. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica. O INSS, por sua vez, não as apresentou. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 13, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Verônica

Ferreira de Oliveira, nascida em 19/11/2003. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou às fls. 11/12 cópia de sua CTPS para indicar o labor rural. Observo, no entanto, que os períodos em que esteve registrada não abrangem a época imediatamente anterior ao nascimento de sua filha. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. Já o INSS juntou aos autos Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Verônica Ferreira de Oliveira, Sr. Samuel Alves de Oliveira, registrado à época do nascimento junto ao empregador Luiz Finencio, e alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documentos que têm eficácia para dar início à prova material da sua condição de segurada especial, uma vez que comprovou que, quando registrada, exercia atividades rurais. Ressalto que a documentação trazida aos autos pelo INSS, em especial a Consulta de Vínculos Empregatícios do Trabalhador em nome do pai de Verônica Ferreira de Oliveira, Sr. Samuel Alves de Oliveira, tem o condão de comprovar que este trabalha pelo menos desde maio de 2003 como trabalhador rural, conforme documento de fl. 26. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que era trabalhadora rural à época da gravidez, plantando tomate para Luizão e Néri, sendo que antes do nascimento de Verônica não havia sido registrada, o que aconteceu posteriormente. Afirmou que seu marido também trabalha na fazenda, porém, com registro em carteira de trabalho. A testemunha Maria de Lourdes Braga Dias (fl. 54) afirmou que conhece a autora há quinze anos, são vizinhas e que esta trabalha na plantação de tomate. Declarou que à época em que engravidou, trabalhava juntamente com a autora para Néri. A testemunha Ieda Aparecida Gorges de Lima (fl. 55) afirmou que conhece a autora há cerca de quinze anos, que eram vizinhas, e que a autora mudou-se meses após o nascimento de sua filha Verônica. Confirmou que a autora trabalhou quando grávida para Neri e Luizão, na plantação de tomate, e que nunca trabalhou na zona urbana. Confirmou ainda que o marido da autora também trabalha na zona rural. A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que tanto a autora quanto seu marido exercem, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava na plantação de tomate, inclusive durante a sua gestação. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Verônica

Ferreira de Oliveira, nascida em 19/11/2003. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-56.2010.403.6139 - SUELI DA SILVA MONTEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização do relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, ratifico a nomeação do perito médico constante a fls. 31, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/09/2011, às 17h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003119-74.2011.403.6139 - ALCEU DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 16h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003123-14.2011.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça

Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 13h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003124-96.2011.403.6139 - PEDRO GONCALO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 11h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003137-95.2011.403.6139 - ROSANA PICASSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 10h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003150-94.2011.403.6139 - IRAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 16h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0003155-19.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro o honorário do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal

em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 15h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intime-se.

0003157-86.2011.403.6139 - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME INCAPAZ X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 17h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003158-71.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição, nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 14h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 14h45min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de

identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).- O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 10h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0003735-49.2011.403.6139 - AUREA DE MELO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico, a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na portaria 12/2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/09/2011, às 17h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O requerido deverá ser intimado sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intime-se.

0004463-90.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BRASÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial. O pedido, julgado procedente em primeira instância (fls. 59/63) foi confirmado mediante acórdão

proferido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação (fls. 88/90). À fl. 150, peticionou o ilustre patrono da demandante, pretendendo seja destacado o montante de 30% (trinta por cento), a título de honorários contratuais, do valor devido à parte autora. Acostou contrato de prestação de serviço à fl. 151. É o relato do necessário. Segue a decisão. A forma de pagamento aventada pelo nobre causídico ampara-se em previsão legal, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, cuja disposição visa garantir ao profissional o adimplemento do negócio jurídico celebrado. A princípio, da leitura da referida norma depreende-se que ao juiz não é possibilitada a apreciação do deferimento ou indeferimento do pedido. Juntado aos autos o contrato de honorários contratuais, deve ele (a regra é impositiva), antes de expedir o precatório ou RPV, mandar destacar o valor devido ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida por seu constituinte, desde que não se verifique, nos autos, prova de que este já tenha adimplido a obrigação. O Egrégio STJ firmou jurisprudência sobre o assunto: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1.** A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 114365/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 07/08/2000 p. 108). Por outro lado, é de se destacar que o Código de Ética do Advogado não estabelece limite máximo para a fixação dos honorários contratuais. Prevalece, nesse caso, o princípio da autonomia da vontade das partes, devendo a remuneração do serviço ser proposta de forma moderada, segundo as regras determinadas pelo artigo 36 do referido diploma, desde que não ultrapasse as vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente, caso somada com a verba de sucumbência. No que tange à pretensão do defensor da parte, há posicionamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, nos seguintes termos: Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. (Processo E-1784/98, Rel. Ricardo Garrido Júnior, unânime, 11.02.92). A jurisprudência do Tribunal de Ética entende que o limite de 30% para os honorários contratados se revela razoável quando o advogado se responsabiliza pelas despesas processuais. Confira-se: Em contratos com pacto quota litis ou ad exitum, com despesas processuais suportadas pelo próprio advogado, 30% (trinta por cento) não representam imoderação, dada a dificuldade dos serviços prestados, a duração da lide em cerca de 3 (três) anos, mais as despesas processuais suportadas pelo próprio profissional. (Processo E-1.577/97, Rel. Geraldo José Guimarães da Silva, unânime, 18.09.97). No caso em tela, a despeito do autor ser beneficiário da justiça gratuita, a segunda cláusula contratual imputa ao contratante a responsabilidade pelo pagamento do valor de um salário mínimo a título de despesas, de forma que os termos do acordo estão em conflito com o que estabeleceu o órgão responsável para definir os parâmetros da legalidade desse tipo de contrato. Há ainda o entendimento da própria OAB no sentido de que os 30% são permitidos, posto que entendidos como em consonância ao princípio da moderação, se nele já estiverem incluídos os honorários da sucumbência, sob pena da contratação se revelar desproporcional: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.** Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiética em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. (Precedentes: Procs. nº E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008 e E-3.699/2008. E-3.813/2009). Na espécie, se considerarmos que os patronos receberão 15% a título de verba de sucumbência, mais os 30% contratados, de uma condenação no montante de R\$ 9.433,09, eles receberão equivalente a quase 44% do total da valor devido. O entendimento firmado pelo Tribunal de Ética é no sentido de que a soma dos honorários de sucumbência e da parte contratada não pode ser superior ao devido ao próprio cliente: **HONORÁRIOS QUOTA LITIS ACRESCIDOS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM OS VALORES RECEBIDOS PELO CLIENTE. O PERCENTUAL DE 30%, A TÍTULO DE QUOTA LITIS, É ACEITÁVEL. PERCENTUAL SUPERIOR PODE CARACTERIZAR IMODERAÇÃO, EXEGESE DOS ARTS. 1º, 2º, 36, 38 E SEU PARÁGRAFO DO CÓDIGO DE ÉTICA E ITEM 79 DA TABELA DA OABSP.** Os honorários sempre deverão ser pagos em pecúnia. A cláusula quota litis é exceção à regra. Esse tipo de cláusula

contratual, como exceção é admitida em caráter excepcional, na hipótese de cliente sem condições pecuniárias, desde que contratada por escrito. De qualquer forma, a soma dos honorários de sucumbência e o de quota litis, não pode ser superior às vantagens advindas a favor do cliente (art. 38, in fine). Ao advogado é vedado participar de bens particulares do cliente. Os olhos do advogado devem fixar-se nos preceitos e princípios da ética, a fim de que não venham a ofender o direito e a justiça. (Processo E-3.025/2004 - v.u., em 16/09/2004, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Ver. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE). Dessa forma, embora não adentre ao mérito dos termos do contrato, em face da disponibilidade dos valores envolvidos, tenho que fundamentação até aqui exposta é suficiente para desautorizar a evocação da imperatividade da norma esculpida no artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94, de sorte que indefiro o destaque de honorários requerido à fl. 150. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, proceda a Secretaria a expedição de RPV para a satisfação dos créditos devidos a título de principal e de honorários sucumbenciais. Oficie-se à OAB-SP com cópia desta decisão e do contrato de honorários para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0011141-24.2011.403.6139 - IVO ALBANI DE LIMA X JOSIANA DE ANDRADE AMARAL (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP213619 - BENEDITO ORESTES GONZAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO ALBANI DE LIMA, nos autos representado por Josiana de Andrade Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao auxílio-doença. Alega o autor que é segurado da previdência social e que estaria incapacitado para o trabalho, em razão de acidente vascular cerebral (AVC) sofrido em 18/06/2011. Alega que já esteve filiado ao Regime Geral de Previdência, para o qual retornou em 01/10/10, quando foi contratado como motorista pela empresa Comércio de Madeiras Aline Ltda ME. Apesar de entender ter cumprido a carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado, informa, ainda, que é portador de CARDIOPATIA GRAVE, o que o desobrigaria de comprovar o implemento da carência, nos termos do art. 1º, VII, da Portaria MPAS/MS nº 2998, de 23/08/2001. Por outro lado, alega que não pleiteou o pedido administrativamente ao argumento de que o INSS não poderia reconhecer-lhe o direito sem o submeter à perícia e que a espera dessa providência lhe traria prejuízos irreparáveis, fato esse que justificaria a dedução desde logo na via judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pesem os argumentos do autor, no sentido de estar desobrigado de requerer administrativamente o benefício pleiteado, tenho que na hipótese dos autos, não há interesse processual para a demanda judicial antes dessa providência ser implementada. Explico. O autor alega - e a documentação que instrui a inicial faz prova disso, pois juntou cópia de sua CTPS e relatório do CNIS em que consta a anotação do vínculo - que é empregado da empresa Comércio de Madeiras Aline LTDA -ME de 01/10/2010. Dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso do segurado da previdência social, empregado e com vínculo de trabalho em vigor, o auxílio-doença deverá ser pago pela Previdência Social após o 16º dia consecutivo de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual, dado que os 15 primeiros dias são pagos pelo empregador a título de salário, nos termos do que dispõe o art. 60, 3º da Lei 8.213/91. O autor alega que não pode requerer administrativamente o benefício porquanto haveria demora nas providências a serem adotadas pela autarquia, tal como designação de perícia, o que lhe acarretaria prejuízo irreparável. Ora, se o autor está incapacitado para o trabalho desde o dia 18/06/2011, há quase 2 meses, portanto, considerando, ainda, que nos 15 primeiros dias de inatividade continuou recebendo normalmente o seu salário, não é razoável agora justificar a urgência na tutela jurisdicional. O INSS, autarquia federal, é estruturado para essa finalidade específica: atender as demandas dos segurados da previdência social. O caminho da via judicial existe para assegurar a observância e a efetividade dos direitos estabelecidos no Texto Constitucional e na legislação ordinária. Contudo, ao optar por essa via, deverá a parte demonstrar, dentre os requisitos legais, que satisfaz uma das condições da ação: o interesse processual, no seu aspecto necessidade. O argumento de que a suposta demora da INSS para atender a demanda, por si só, justificaria a opção direta pela via jurisdicional não é razoável. Neste juízo federal tramitam hoje mais de 11 mil feitos, sendo que, em sua grande maioria, são eles de natureza previdenciária, alguns com situações muito parecidas com a do autor e outros com problemas ainda mais graves. Ao trazer para o Poder Judiciário uma questão que poderia - na verdade, deveria - ter sido já resolvida na esfera administrativa, o autor não resolve o seu problema e ainda cria um outro, dando causa a uma demanda que neste momento se revela desnecessária pela manifesta falta de interesse processual. Sendo assim, neste juízo sumário de cognição, embora os requisitos para a concessão do benefício do auxílio-doença se revelem aperfeiçoados, porque evidenciada a qualidade de segurado e mais do que plausível a alegação de incapacidade temporária para o trabalho, não vislumbro a existência de interesse processual para o início da demanda, uma vez que o autor é segurado da previdência social, com contrato de trabalho em vigor desde 01/10/2010, de forma que a obtenção do benefício deverá ser feita na via administrativa, em observância ao que dispõem o art. 59 e art. 60 da Lei 8.213/91. Dessa forma, apenas por economia processual, suspendo o feito por 60 dias, para que o autor comprove que formulou o requerimento administrativo e que a sua pretensão não foi deferida ou, ao menos, analisada nesse intervalo de tempo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-75.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação promovida por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A em face da UNIÃO, na qual pretende a declaração de inexistência de débitos.O processo foi distribuído originariamente à 23ª Vara Federal Cível em São Paulo. Naquele Juízo foi determinado a emenda da petição inicial para a indicação do correto valor da causa e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.A parte autora atribuiu novo valor à causa na petição de fls. 78/81, com o recolhimento das custas.Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto agravo de instrumento (fls. 97/109), ao qual foi negado provimento (fls. 265/271)Contestação às fls. 112/134.A parte autora interpôs exceção de incompetência que foi acolhida determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar sua réplica.Intimem-se as partes.

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Após, tornem conclusos.Após, intime-se o perito para estimar seus honorários.Sobrevindo a manifestação do perito, dê-se ciência à parte autora que deverá, se concordar com a estima dos honorários, efetuar o depósito em cinco dias.Intime-se.

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte ré. A produção pericial extemporânea na empresa não refletiria a situação do período reclamado pela parte autora, qual seja, de 19972 até 1975. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

0000466-29.2011.403.6130 - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à EADJ. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora para a comprovação do dano moral. Alega, em síntese, que passou privações, constrangimentos, aborrecimentos, o qual necessitou de ajuda de terceiros, gerando desta forma o dano moral.No entanto, não há nos autos início de prova material que demonstre o auxílio de terceiro para o seu sustento. Além disso, o dano moral pode ser aferido pelo Juízo com a análise os elementos constantes nos autos, inclusive com a observação de eventual conduta arbitrária cometida pelo INSS.Intime-se a parte autora, Após, tornem conclusos para sentença.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, ocorrido em 24/07/2010. Requerida pensão por morte em 17/09/2010, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Juntos documentos. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que deverá ser demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito ou, ainda, a sua qualidade de segurado quando do início da doença que o acometeu antes do óbito. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0006493-28.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 29/03/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB - 94/071.414.952-7. Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

0007397-48.2011.403.6130 - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Amaral Campos em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0007409-62.2011.403.6130 - JONES AUGUSTO DE ALMEIDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À réplica.Intime-se.

0008104-16.2011.403.6130 - RICARDO BEZERRA SANTOS(SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 43, considerando que a petição de fl. 44/57 não corresponde à previsão legal.Intime-se.

0008107-68.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial.Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para a parte autora atribuir o valor à causa, nos termos dos artigos 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal e coligindo planilha de cálculo, conforme já determinada à fl. 89, considerando que a petição de fl. 91/101 não corresponde à previsão legal.Intime-se.

0008861-10.2011.403.6130 - JOSE RIBAMAR DE LIMA(SP254992A - FRANCISCO XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JOSÉ RIBAMAR DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.300,71 (fls. 111), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0009826-85.2011.403.6130 - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0010447-82.2011.403.6130 - MARIA VALSI RAIMUNDO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 41/45: a parte autora deverá regularizar o valor da causa, observando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Intime-se.

0011228-07.2011.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X AMB MED DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.Diante da manifestação da UNIÃO, a demanda deverá prosseguir neste Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora regularizar o recolhimento das custas judiciais , sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0012083-83.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS FELIX X KEMILLY VICTORIA GOMES FELIX,represent.p/mae MARIA AP.GOMES DE MORAIS FELIX X JOAO DE LIMA FELIX(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se as partes e, considerando o interesse de menor, o MPF.

0012086-38.2011.403.6130 - JULIO ROMEIRO NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JULIO ROMERO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 6.519,05 (fls. 57), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0012338-41.2011.403.6130 - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se as partes.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANTOS JERÔNIMO e JOSÉ LUCIANO JERÔNIMO em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF objetivando a declaração de quitação de saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. A parte autora deverá, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, demonstrando se há processo extrajudicial em andamento que apresente vício ou ilegalidade e se foi notificado quanto a negatificação de seu nome. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0013509-33.2011.403.6130 - JUDITH DE OLIVEIRA NERY (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por JUDITH DE OLIVEIRA NERY em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. O valor dado à causa foi de R\$ 36.336,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0013510-18.2011.403.6130 - ALVARO VILLAVERDE NIEVES (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ALVARO VILLAVERDE NIEVES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de percentual correspondente a integralidade dos proventos da ativa, mesmo sendo inativo, conforme artigo 186 da lei 8.112/90. A parte autora atribui à causa o valor de R\$32.700,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, tornem para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por ILDA DA SILVA LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo 0012208-13.2008.403.6306, relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo à data da propositura da ação. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0014277-56.2011.403.6130 - BENEDITO CELSO FIDELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por BENEDITO CELSO FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende sua desaposentação. O valor dado à causa foi de R\$ 33.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, .PA 0,10 da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0014305-24.2011.403.6130 - NELSON RODRIGUES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MAURICIO BARBOZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. O valor dado à causa foi de R\$ 64.176,75. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor

perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora.

0014329-52.2011.403.6130 - GIVAN SILVA RAMALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0014341-66.2011.403.6130 - MANUEL FERNANDO GOMES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MANUEL FERNANDO GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/143.383.329-5, para que sejam considerados os salários de contribuição posteriores à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42142.312.468-2 com DIB em 27/02/2007. O valor dado à causa foi de R\$ 48.508,90. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Regularizar a divergência entre o nome constante na peça inicial e nos documentos que a instruem. Intime-se a parte autora.

0014353-80.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/143.383.329-5, para que sejam considerados os períodos laborados em condições especiais, assim como o período rural. O valor dado à causa foi de R\$ 45.000,00. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Após, se em termos venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004907-46.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, prossiga-se no autos principais. Remeta-se este incidente ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 164

ACAO PENAL

0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

A resposta à acusação defensiva pleiteia a decretação da absolvição sumária sob os seguintes argumentos: incidência do crime da bagatela, princípio da proporcionalidade, princípio da insignificância, o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, consubstanciado no princípio da intervenção mínima, interesse público, presunção da inocência e a praticidade do processo. Assim, passo a considerar os argumentos da defesa em resposta à acusação, bem como a denúncia, à luz dos elementos constantes dos autos. Quanto ao princípio da insignificância, não cabe sua incidência ao caso, pois a tutela concernente ao crime de estelionato não é limitada ao aspecto patrimonial, mas ampara a confiança mútua entre as pessoas, no âmbito das relações que travam, de modo que a própria convivência social é conspurcada quando do cometimento de tais espécies delitivas. Assim, o princípio da bagatela ou da insignificância, volvido numa perspectiva única patrimonial, não tem sustentação neste caso, de modo que repilo, de pronto, este argumento, insuscetível de ensejar a decretação da absolvição sumária. A proporcionalidade também não foi afetada, eis que os elementos constantes dos autos permitem a intelecção de apontamentos à autoria e à materialidade delitiva, sendo que os aspectos pertinentes ao estelionato aqui mencionados ensejam a visão de significância de mácula social a conduta, sendo razoável o devido processamento, quando presentes os requisitos legais para tanto, como ocorre neste caso. Ademais, a seara administrativa, neste caso, é insuficiente para resolver a questão posta em análise, devido, sobretudo, ao aspecto imensurável da lesão, não circunscrita ao campo administrativo e nem tampouco patrimonial,

sendo uma conduta delitativa, em hipótese, o que justifica a intervenção estatal na seara processual penal, pois insere neste mínimo tutelado nesta área. Há, sim, interesse público no processamento de consultas assemelhadas à em apreço. Não há mácula ao princípio da presunção da inocência pelo processamento penal, em si, quando presentes os elementos para tanto e, da mesma forma, não há que falar em falta de praticidade processual. Destarte, repilo todos os argumentos colacionados pela defesa à decretação da absolvição sumária, pois reputo necessária a continuidade do curso do processo penal. Assim, INDEFIRO a pretensão defensiva de decretação de absolvição sumária e determino a continuidade do curso dos autos. Ademais, designo o dia 17/03/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirições das duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da ré. Expeçam-se os mandados pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 165

EXECUCAO FISCAL

0001509-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0001980-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA VERTICE LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0002493-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de baixa e exclusão do nome do autor por falta de amparo legal. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação subam os autos. Intime-se.

0003432-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MUL-T-LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0003433-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MOACYR DE ALMEIDA PERRI
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0003434-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MELGACO ENGENHARIA LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0003904-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO LOPES DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de PAULO LOPES DA SILVA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade

do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de

29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004085-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA, ajuizada em 21/01/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2000, e, por conseguinte, o decurso de mais de 9 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base

em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido

dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004092-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERES ZANHOLO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MARCO ANTONIO PERES ZANHOLO, ajuizada em 22/06/2010. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2005, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltá-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código

Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de

Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004237-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MILTON ISAMU SAITO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de MILTON ISAMU SAITO, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº

5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004625-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO APARECIDO DA CUNHA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOAO PAULO APARECIDO DA CUNHA, ajuizada em 29/06/2009.

Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarlhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80,

porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004628-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do

especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do

prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6.Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004707-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de OSVALDO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II,

153 e 154 do CTN , como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de

interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004709-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINA HELOISA MORELO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de REGINA HELOISA MORELO, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento

diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219

do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004732-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO, ajuizada em 12/06/2007. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2002, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº

5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.** 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004828-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONIVAL CORREIA DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de DONIVAL CORREIA DE SOUZA, ajuizada em 09/06/2008. Compulsada a

Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem

natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005071-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALMYR LINS DE MIRANDA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de WALMYR LINS DE MIRANDA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade

do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de

29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005158-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDINEY ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de SIDINEY ARAUJO, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base

em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido.(RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido

dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005161-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RANGEL NETO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de JOSE RANGEL NETO, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o

entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005162-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOLITE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de LEOLITE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, ajuizada em 29/06/2009. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2004, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltarem, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011). Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em

março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recurso repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005282-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KRIKOR NIGOGHOSIAN
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP CREA/SP em face de KRIKOR NIGOGHOSIAN, ajuizada em 09/06/2008. Compulsada a Certidão

de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2003, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação. Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria. Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo. De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal. A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito: Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem

natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005565-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DAVID TAKASHI OTAKI
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0005573-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0005732-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSUE DA SILVA DROG ME
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação subam os autos. Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0005736-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS BUENO
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0005860-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AGUINALDO MARTINS DA COSTA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0005861-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X SCREWDOWN AR CONDICIONADO LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0005990-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BERNADETE APARECIDA DA SILVA GOMES
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0006100-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WANDERSON GOMES
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0006125-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MAURICIO SANTOS MAGALHAES
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0006600-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X WALTER FERRARI FILHO
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0006660-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ROSANA CRISTINA MARQUES LOPES
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0007175-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0007185-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FAMA OSASCO LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

0007516-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Cumprida a determinação subam os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento tornem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 47

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-50.2011.403.6133 - BANCO ITAUCARD(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste informações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 48

CARTA PRECATORIA

0003043-68.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA X PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15 horas para a realização do interrogatório do réu. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecante encaminhando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

0003044-53.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON FRANCISCO DE LIMA X DANILO ALVES CARVALHO(SP245634 - JOSÉ ADILSON CARLOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 25 de AGOSTO de 2011 às 15:30 horas para a realização do interrogatório do réu. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Deprecante encaminhando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1750

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a defesa do embargante de que foi designado o dia 13 de outubro de 2011, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha Gilberto Pistori de Alencar, a ser realizada no Juízo federal de Paranavai/PR.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1776

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007197-19.2006.403.6000 (2006.60.00.007197-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ

Manifeste-se a exequente em 48 horas.após, à conclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão que deferiu a reintegração de posse. Solicite-se a devolução do mandado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 79/81 e sobre a contestação apresentada.

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Em sua contestação apresentada às fls. 82/95 o réu CREA/MS suscitou questão preliminar de incompetência funcional absoluta deste Juízo tendo em vista a existência de execuções fiscais ajuizadas pelo réu em face da autora em data anterior à da propositura da presente demanda e que tramitam perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É a summa da questão preliminar levantada. Decido. Assiste razão ao réu. Em recentíssimos precedentes o C. STJ reviu seu posicionamento sobre a matéria relativa à competência de juízos processantes de feitos executivos e ações ordinárias, passando a entender que compete ao Juízo especializado em execuções fiscais o processamento e julgamento de todas as ações conexas, inclusive, as ordinárias de nulidade de título executivo ou de inexistência de obrigação tributária, pois, consoante entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Não desconhece este magistrado o respeitável posicionamento consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, tendo o leading case sido deflagrado no CC nº 4.206/SP - proc. nº 2002.03.00.006695-9, julgado em 20/09/2005, cuja ementa restou assim consignada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (CC 200203000066959, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/11/2005). Destaquei. Ocorre que, tendo em mira a nova sistemática das execuções extrajudiciais trazida pela lei nº 11.382, de 07/12/2006, notadamente no que tange a prescindibilidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução (art. 736, CPC), é imperioso concluir, com a devida vênia, que a ausência deste pressuposto processual positivo (garantia) perdeu a sua força inibidora da propositura da ação de oposição. Outrossim, relevando notar que esta novel sistemática se aplica aos feitos executivos, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80, entendo que o louvável precedente da Egrégia Corte Regional comporta uma releitura, ao menos sob outro ângulo de enfoque, dentro de uma concepção evolutiva própria da Jurisprudência dos tribunais, a fim de que se concretize, na quadra atual, e considerados os valores e princípios ético-jurídicos constitucionais e infraconstitucionais imbricados, positivados ou decorrentes de mutação constitucional, relacionados à compreensão hodierna das garantias do juiz natural e da independência funcional e do devido processo legal procedimental (procedural due process of law), com o escopo de se evitarem decisões conflitantes. Aprofundando o debate, destaco do voto condutor daquele leading case exarado por nossa nobre Corte Regional, da lavra do Em. Des. Fed. Baptista Pereira, o seguinte excerto:(...) A mais viva alegação que trazem os que defendem a conexão entre os

embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito exequendo, dentre eles o MM. Juízo suscitante é a de que sua reunião evitaria dos mais sérios percalços enfrentados pelo sistema processual, qual seja, o de evitar a prolação de sentenças de mérito contraditórias. Não vejo tal enleio como razão suficiente à burla da inalterabilidade que experimenta a competência das Varas das Execuções Fiscais, que se fixa, como consabido, em razão da matéria. Isto porque, noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Ao revés, sem notícia em uma ou outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Prosseguindo, acredito que em desfavor dos que são pela reunião dos feitos está o Art. 38, da Lei de Execuções Fiscais. (...) Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Há, ainda, razões metajurídicas para o deslinde que antevejo para o presente conflito de competência. São elas relacionadas ao escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, o que não se coaduna com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Ademais, com situações que tais já se defrontou o sistema, optando, entre a preservação da competência absoluta das varas especializadas e a reunião dos feitos em nome da segurança jurídica, pela primeira, (...). grifei Embora acompanhando o eminente Relator, a em. Des. Fed. Therezinha Cazerta pontuou, arimada em precedente do C. STJ - Resp n. 573.659-SP, ao qual farei referência mais adiante, que (...) frente ao sistema vigente, não vejo como ampliar a competência absoluta estabelecida pelas normas de organização judiciária, ficando como sugestão para que, de lege ferenda, venha a ser adotado o critério, por meio de explicitação da competência dos juízos especializados, abrangendo anulatórias e declaratórias relativas ao débito exequendo. Em decorrência do entendimento jurisprudencial consagrado pela nossa corte regional, foi a matéria em questão disciplinada em atos normativos infralegais, mais especificamente nos inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, CJF - 3ª Região, e art. 341, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, que assim dispõem: Provimento nº 56, de 04.04.91 IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., Provimento COGE nº 64, de 28.04.05 Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Estes enunciados normativos disciplinadores da competência convivem em verdadeiro condomínio legislativo (BARACHO) com as normas processuais previstas no ordenamento processual civil referentes ao tema da delimitação da jurisdição (arts. 86 usque 124, CPC), conforme autorização específica dada pelo constituinte originário (art. 96, I, a, CR/88). Não obstante, o próprio constituinte, antevejo a possibilidade de conflito real entre o legislador e o Judiciário no exercício desta função atípica, delimitou os campos de atuação de cada órgão no que tange à disciplina da competência dos órgãos julgadores. Desse modo, se houver alteração da organização e da divisão judiciárias, compete aos órgãos legitimados propor ao Poder legislativo esta medida (art. 96, II, d, CR/88). Assim, consoante doutrina o i. Prof. Arruda Alvim, em seu festejado Manual de Processo Civil, verbis: (...) É perceptível que os regimentos internos, ao disciplinarem procedimento, haverão de ser compatíveis com as normas de processo (e com as garantias processuais das partes). (...) A distribuição da autoridade judiciária faz-se geralmente em função da matéria (lides civis e lides penais), do valor das causas e das funções exercidas pelos Juízes e tribunais (competência funcional), sempre respeitada a disciplina constitucional e a do Código (v. arts. 91 e 93). (...) Saber-se qual o órgão competente para julgar determinado processo é operação que passa por várias fases: 1ª) deve-se verificar qual a justiça competente, o que é matéria de direito constitucional; 2ª) a segunda fase é a respeitante à verificação do foro da causa. É matéria de lei processual; 3ª) de posse desses dois dados, isto é, a justiça e o foro competentes, cabe, ainda, indagar qual o juízo competente, o que deve ser buscado nas normas existentes sobre organização judiciária. (...) Tanto a lei processual, como a de organização judiciária, têm seus limites estabelecidos no sentido do art. 96, II, d, da CF. Com respeito à harmonia que deve presidir esta cisão de competências entre os órgãos legislativo e judiciário no que pertine à criação e distribuição de parcela da jurisdição entre os órgãos judiciários, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar, conforme se observa da leitura do seguinte precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias

processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458) Fixadas as premissas básicas da matéria, sob a perspectiva constitucional, infere-se, no campo normativo infraconstitucional, que certa corrente doutrinária e jurisprudencial advoga que a competência absoluta *ratione materiae*, como critério de competência funcional do juiz, é improrrogável e insuscetível de modificação pelos fenômenos da conexão e continência, dado o prevalecente interesse público a nortear estas hipóteses, ou modalidades, de fixação da competência jurisdicional, notadamente nas situações onde há especialização de varas, como no caso. Percebe-se, portanto, que para esta corrente relevam, somente, ou primacialmente, os conceitos e institutos processuais relacionados às formas de estipulação da competência, seja de Justiça, de Foro, ou de Juízo. Noutro vértice, há aqueles que pugnam pela possibilidade da atração, por afinidade - conexão causal, mesmo em casos de competência absoluta, dado o elevado grau de prejudicialidade de uma demanda em relação a outra, a recomendar o *simultaneus processus*. No âmbito do C. STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos (conforme em feliz síntese sumariou a Em. Min. Eliana Calmon, quando do julgamento do CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Todavia, no precedente mencionado prevaleceu o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido: (...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). 3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ

09/12/2003 p. 202). Nesta senda, em situação análoga a dos presentes autos, o STJ vem entendendo atualmente que mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei nº 5.010/66) compete a este juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito objeto da execução respectiva. Entre tantos, cito o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...) 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 277) Igualmente, o entendimento pela prevalência do juízo especializado em execuções fiscais restou consagrado naquela Colenda Corte nos casos em que Juizes Federais conflitantes estão vinculados a Regiões distintas, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Em seu voto, o Em. Relator Min. Castro Meira consignou que: (...) Ressalto, por fim, que a regra disposta no inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e no art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, não serve para a solução do presente conflito que envolve Juízos vinculados a Regiões distintas. (...) Nesta perspectiva, encontra-se, igualmente, na jurisprudência do C. STJ precedente relevante enfrentando diretamente o tema dos limites materiais dos atos normativos emitidos pelos Tribunais (Regimentos Internos, Resoluções, Códigos de Organização Judiciária dos Estados) reguladores da competência dos órgãos jurisdicionais, consoante se lê na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS. 1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes. 2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra. 3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo. 4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos. 5. Recurso especial provido. (REsp 573659/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 165) Da análise dos precedentes acima colacionados contata-se, a priori, que a Jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Todavia, assomados aos respeitáveis entendimentos referidos supra, convém pontuar que, sobre outra vertente, o equacionamento da quaestio iuris dispensa a invocação dos institutos disciplinadores dos casos de fixação e modificação de competência, notadamente quando se está diante de criação de varas especializadas com delimitação de competência funcional, logo absoluta, específica para o processamento e julgamento de determinados litígios. Deveras, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art.

103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não, sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, (...) (art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80). Relewa notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional. O que não se pode perder de mira, e aqui penso que se atinge a concordância prática dos valores e princípios em disputa sem a eliminação total de qualquer deles do sistema, é que com a especialização das Varas de Execução Fiscal não é qualquer ação ordinária que deve ser remetida àquele Juízo especializado, tampouco não se elimina o Juízo especializado com o envio das execuções fiscais ao Juízo Federal comum que despachou em primeiro lugar eventual ação ordinária ajuizada anteriormente à execução. Deveras, se temos como fato incontroverso que o Juízo especializado para o processo e julgamento das execuções fiscais também o é para o conhecimento dos respectivos embargos à execução, cujo âmbito de cognição, no plano horizontal, é limitado (art. 745, CPC c/c art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80), ele também o será para todas as ações cujo âmbito de cognição das questões postas também seja passível de conhecimento na ação de embargos à execução. Vale dizer, se na ação de embargos à execução, grosso modo, a tutela pedida se cinge à desconstituição do título executivo (pedido), ou seja, pugna-se a anulação do documento formal onde está retratada a causa debendi que consiste na relação jurídico-tributária subjacente, é incabível pensar que seja facultado ao Juízo especializado apreciar outras questões que não podem ser analisadas nos correspondentes embargos à execução, como, v.g., pedido de indenização por danos morais ou, até mesmo, a nulidade do ato administrativo de lançamento, que remonta a uma fase anterior do procedimento de confecção do título executivo e que se exaure completamente com a emissão da CDA. A partir daí, se o contribuinte não propôs ação de conhecimento própria contra o ato de lançamento, em momento oportuno, não lhe cabe mais discutir em juízo a legitimidade de um ato que exauriu todos os seus efeitos típicos (art. 142, CTN), pelo menos com o fito de pedir a sua invalidade (pedido), dado que este ato não existe mais no mundo jurídico, porquanto foi substituído pelo título executivo traduzido na certidão de dívida ativa. De modo que, a vingar este raciocínio, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente, que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei nº 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, único, CPC), bem como, sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A, CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, traga questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo especializado, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Neste sentido, já se posicionou o C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 229) Com efeito, forte nas razões acima

delineadas, com fulcro no art. 113, DECLINO DA COMPETÊNCIA funcional absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento, no caso, ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande. Incabível a análise do pedido de tutela antecipada por este juízo, ante a incompetência absoluta ora reconhecida, face ao disposto no art. 113, 2º, do CPC, no que impõe a sanção de nulidade dos atos decisórios prolatados por juiz absolutamente incompetente. Neste sentido: JUIZ DE 1. GRAU E ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR LITÍGIO ENTRE ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS POR ELE PRATICADOS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (Rcl 199, CELIO BORJA, STF)(...) A competência em razão da matéria é questão de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. 3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200700933365, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 07/05/2009). Dil. Nec. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Campo Grande, 04 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 979

ACAO PENAL

0003156-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003156-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDERSON SOARES JBARA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Fls. 307/318. Sustenta a defesa do denunciado, preliminarmente, a necessidade de realização de novo exame pericial no documento apontado como falso. No mérito, sustenta, em síntese, a negativa de autoria e a ausência de dolo, sob a alegação de que desconhecia a falsidade do diploma. A alegação de ausência de dolo e a negativa de autoria, evidentemente, dizem respeito ao mérito. Logo, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. As diligências requeridas devem ser indeferidas, porque são desnecessárias. A realização de perícia grafotécnica no diploma apontado como falso em nada contribuirá para o deslinde do caso, tendo em vista que está sendo imputado ao réu, em tese, a prática de uso de documento ideologicamente falso. Logo, é indiferente saber quem é o responsável por sua emissão. Por fim, cabe ao acusado providenciar a autenticação da cópia da lâmina de cheque (fl. 322), se assim entender necessário, por ser ônus que lhe incumbe, ao teor do art. 156, do Código de Processo Penal. Ademais, porque o acusado é o titular da conta bancária. Indefiro, pois, as diligências requeridas. Designo o dia 13/10/11, às 14h10min para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 288). Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 318). Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 375/2011-SC05.B à Comarca de Ubatuba/SP, para oitiva da testemunha de defesa Marcel Antoine Delatolas. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus AGNALDO FERREIRA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO e SUELY APARECIDA DE ALMOAS FERREIRA, qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal e à Fazenda Nacional para que informem diretamente ao Ministério Público Federal qualquer alteração na situação jurídica das NFLDs que se encontram parceladas.

Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 377/2011-SC05.B à Justiça Federal de Curitiba, para oitiva da testemunha de acusação Loumar César Ignácio..O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007825-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias.

0007999-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X ISMAEL ALEM AMANTE X ADEVALDIR SOUZA ANDRADE X GUSTAVO DA SILVA GUIDO X CELSO PEREIRA DAMASCENO X NOLBERTO ALEM AMANTE X ELVIO CRISTALDO ARCANJO X MILTON MACHADO ROSA FILHO

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 376/2011-SC05.B à Justiça Federal de Uberlândia, para oitiva da testemunha de acusação Rafael Garcia Cunha.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0001876-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 374/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Mundo Novo para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, que deverá ocorrer após a audiência neste juízo (13/10/2011).O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005776-18.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA X APARECIDO LAERTE VALERIO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Ante o exposto, com vistas a garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de ALEXSSANDRO ARRUDA DE OLIVEIRA e APARECIDO LAERTE VALÉRIO em prisão preventiva.Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 137).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8) - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3224

ACAO PENAL

0003021-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003021-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X NALU SOUZA BARROS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JOSE MESSIAS DE LIMA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de fls. 220/229 e do acórdão de fls. 306.Lance o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais.Dourados/MS, 27 de maio de 2011

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8) - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora.Intime-se-a para, no prazo de dez dias, apresentar o rol de suas testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação ou será necessário intimá-las.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2279

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001219-76.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2011.403.6003) JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de João Carlos Simão da Silva e Marcio José Valles Cardoso, presos em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001212-84.2011.403.6003) pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97.Verifico, contudo, que já foi deliberado por este juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante sobre a concessão de liberdade provisória e manutenção da prisão cautelar dos indiciados, sendo que, na decisão já proferida, foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao preso João Carlos Simão da Silva.Diversamente, em relação a Márcio José Valles Cardoso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, foi decretada a sua prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública.Assim sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe.Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante, do alvará de soltura e mandado de prisão preventiva expedidos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2280

ACAO PENAL

0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 184/213: a análise da defesa preliminar apresentada, em cotejo com os demais elementos dos autos, não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Os argumentos da defesa demandam, para sua comprovação, dilação probatória.Quanto à alegação de parcelamento do débito, foi informado pela Secretaria da Receita Federal que o denunciado teve cancelado o pedido de parcelamento ante a falta de atendimento pelo contribuinte dos requisitos estabelecidos na legislação (fls. 223), de modo que no caso não há que falar em suspensão da ação penal.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14 horas para realização da Audiência de

Instrução e Julgamento. Como parte das testemunhas arroladas pela acusação reside em outros juízos, determino a utilização do sistema de videoconferência. Depreque-se aos juízos correspondentes a intimação das testemunhas para que compareçam na sede do Juízo Deprecado na data acima designada a fim serem ouvidas pelo sistema de videoconferência. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização de audiência por videoconferência. Intimem-se, ainda, o réu e a testemunha a seguir relacionada para que compareçam à audiência designada. - Natanael Eduardo Rocha de Lima, com endereço à Rua Paranaíba, 2202, Colinos, nesta cidade (acusado); - Alcindo Rodrigues Azambuja, cirurgião dentista, com endereço profissional à Rua Manoel Ferreira da Rocha, 831, Vila Nova, nesta cidade (testemunha). Dê-se ciência, ainda, às partes da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como mandado.

Expediente Nº 2281

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001223-16.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-61.2011.403.6003)

WANDERLEY MACIEL DOS SANTOS (MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Wanderley Maciel dos Santos, preso em flagrante delito (comunicação de prisão em flagrante nº 0001223-16.2011.403.6003) pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 304 do Código Penal. Verifico, contudo, que já foi concedida por este Juízo nos autos do comunicado de prisão em flagrante liberdade provisória mediante pagamento de fiança ao indiciado. Assim sendo, resta prejudicado o exame da pretensão posta nestes autos, de modo que determino o arquivamento do presente feito com as baixas de praxe. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no comunicado de prisão em flagrante, bem como do alvará de soltura expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000996-23.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TEODORA HUANCO CALARO

etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de TEODORA HUANCO CALARO, presa em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/15). Oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fls. 18/19). A indiciada nada requereu em sua manifestação (fl. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a

interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente guarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. O crime imputado à indiciada possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa da presa e do vínculo dela com o distrito da culpa. Além disso, e pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Aguarde-se o prazo legal

para apresentação do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000292-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000292-7) - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 200/208, bem como quanto a eventual desistência do valor excedente para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV), ficando ciente de que sua inércia implicará na concordância tácita relativamente ao quantum debeatur e expedição do respectivo precatório.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000349-9) - FELIPE PONCIANO QUIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 165, fica a parte credora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS (fls. 170/178).

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL

0000152-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEORGINA VIEIRA X GEORGINA VIEIRA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimada a executada, por sua defensora constituída (fls. 124), da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANCA

0000997-08.2011.403.6004 - COMPANHIA DE CIMENTO CAMBA S.A.(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

etc.Grosso modo, alega a impetrante que: a) em 24.05.2011, teve seu veículo caminhão, marca Volvo, placa 1741 ZND, apreendido pela polícia militar e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá; c) alegou-se que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação necessária; d) no momento da apreensão, o veículo não desenvolvia as atividades da empresa; e) não possuía conhecimento de que o motorista do caminhão, Nicolas Arias Linos, estava transportando mercadorias provenientes da Bolívia ao Brasil sem pagamento dos tributos devidos; f) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do caminhão (fls. 02/28).Requeru a liberação do veículo.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/98)É o que importa como relatório.Decido.No caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.Em primeiro lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente.O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - fl. 70. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R\$ 159.960,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta reais) - fl. 71. Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 76.812,51 (setenta e seis mil oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos).Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho largamente superou o valor do bem sujeito à pena de perdimento.Em segundo lugar, apesar de não configurada a hipótese anterior, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no lícito.Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro.Nesse sentido a jurisprudência:ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo

utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobreleva a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o caminhão apreendido ser de propriedade da empresa não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que seu funcionário estava utilizando o veículo da empregadora para fins ilícitos. Ademais, a fim de corroborar a alegação de boa-fé, informou a impetrante que demitiu seu empregado da empresa, com justa causa. Noticiou ainda que este laborava no estabelecimento desde o ano de 1997, e que até então não havia registrado qualquer problema de comportamento, conforme documentos juntados às fls. 30/36. Dessa forma, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privado da posse do veículo (o qual é utilizado em atividade comercial). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do veículo Tracto-Camión, marca Volvo, placa boliviana 1741 ZND, chassis 4V4M19RG23N337574. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000228-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000228-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nestes autos conforme auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito (fls.130/132).É o que importa como relatório. D E C I D O.A autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06.O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova.O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico.A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade.Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública.Assim, uma vez que já foi elaborado o respectivo Laudo Toxicológico (fls. 25/30), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos autos.Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Comunique-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão, via e E-mail.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000161-69.2010.403.6004 (2010.60.04.000161-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nestes autos, conforme auto de Apresentação e Apreensão de fl. 9.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito (fls.58/60).É o que importa como relatório. D E C I D O.A autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06.O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova.O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico.A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade.Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública.Assim, uma vez que já foi elaborado o respectivo Laudo Toxicológico (fls. 13/16), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos autos.Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Comunique-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão, via e e-mail.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0000933-95.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FERNANDO DE FREITAS SOUTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de auto de prisão em flagrante de FERNANDO DE FREITAS SOUTO, preso em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, combinado com o artigo 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/13).O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 19/20).Oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fls. 21).Não houve manifestação pela defesa (fls. 24).É o relatório. Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado

aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecurável. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. O crime imputado

ao indiciado possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa do preso e do vínculo dele com o distrito da culpa. Além disso, e pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Aguarde-se o prazo legal para apresentação do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000943-42.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante de BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES, presa em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, combinado com o artigo 40, I, III e V, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 02/18). O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 22/23). Oportunizou-se prazo para a defesa requerer, se entendesse cabível, o relaxamento da prisão, a concessão de medida cautelar diversa da prisão ou a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (fls. 24). Não houve manifestação pela defesa (fls. 32). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que permita realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses

princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifico que o auto de prisão em flagrante preencheu os requisitos legais e colheu indícios suficientes de autoria e materialidade. Os crimes imputados à indiciada possuem natureza dolosa e são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06), o que autoriza a custódia preventiva. Não se verifica, ademais, a ocorrência de excludente de ilicitude, até mesmo em razão da natureza do delito. Outrossim, a decretação da liberdade provisória, neste momento, mostra-se potencialmente prejudicial à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, pois não há elementos sobre a vida pregressa da presa e do vínculo dela com o distrito da culpa. Além disso, e pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Aguarde-se o prazo legal para apresentação do Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000418-60.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida no Inquérito Policial nº 51/2011, conforme auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 19/21). É o que importa como relatório. D E C I D O. A autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06. O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova. O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico. A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscriba ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade. Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública. Assim, uma vez que já foi elaborado o respectivo Laudo Toxicológico (fls. 14/16), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida no Inquérito Policial 0051/2011-4 DPF/CRA/MS. Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantidade de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Comunique-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão, via e correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001036-05.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DAYNE PARDO LUJAN

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta representação fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001037-87.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANA MARIA IBARRA ESPINOZA

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta representação fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001038-72.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDA SILES VARGAS

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **DETERMINO** o arquivamento desta representação fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001039-57.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEVERINA MENDIETA CHAMBI

Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Alega o Ministério Público Federal aplicar-se ao caso em tela o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, dispositivo pelo qual a própria Fazenda Nacional está obrigada a providenciar o arquivamento dos autos relativos às execuções fiscais de quantias de até R\$10.000,00 (dez mil reais). Defende, ainda, o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que o valor fiscal iludido lesionou de forma ínfima o bem jurídico tutelado. Sustenta restar ausente, portanto, a tipicidade material. **D E C I D O**. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a representação fiscal para fins penais. Ora, o presente caso visa apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada,

pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta representação fiscal para fins penais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOCIMARA DA COSTA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo, em sua inicial de fls. 02/04, a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Pedro Rondon de Campos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 24/25). O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual argumentou não restar demonstrada a união estável e a dependência econômica entre autora e falecido. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 43/44. Houve réplica (fls. 66/67). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas (fls. 96/100). As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/105 e 107/110). É o relatório do necessário.

Decido. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à concessão do benefício, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Neste sentido é a jurisprudência dominante, o que se observa pelo teor da Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação (06/06/2006 - fl. 02). Passo a analisar o mérito. A qualidade de segurado de Pedro Rondon de Campos é incontroversa e restou demonstrada pelos documentos de fls. 08, 18/19 e 43/44, dos quais se infere que seu último vínculo empregatício findou em 16.10.1987, menos de doze meses antes de sua morte, ocorrida em 10.04.1988 (art. 15, II, da Lei 8.132/91). O que se discute nos presentes autos é o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, que alega haver mantido união estável com o falecido. A autora trouxe aos autos escritura pública de declaração de concubinato, lavrada em 29.08.2002, na qual declara ter vivido em concubinato com Pedro Rondon de Campos (fls. 11/11 v). Juntou, ainda, as certidões de nascimento de dois filhos havidos com o falecido, nascidos em 1986 e 1987 (fls. 09/10). Verifica-se, ainda, que na certidão de óbito de Pedro constou a observação de que ele vivia em concubinato com a autora (fl. 08), registro este que serviu de embasamento para a autora obter o recebimento de seguro DPVAT judicialmente, conforme cópia de sentença de fl. 12/14. Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu ter vivido por cerca de sete anos em regime de união estável com o falecido. As testemunhas, por sua vez, declararam que Pedro Rondon conviveu sob o mesmo teto com a autora até a data do óbito, e ninguém tem conhecimento de que Pedro possuía outros dependentes além dela e de seus filhos. Assim, os documentos e a prova oral colhidos nos autos dão conta de que autora e Pedro Rondon conviviam como entidade familiar e moravam no mesmo endereço até a data do óbito de Pedro. Posto isso, cumpre ressaltar que, no caso de companheiro, a dependência econômica é presumida para fins de recebimento de pensão por morte, conforme art. 16, I, 4, da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Seção IIDos

Dependentes Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, não prospera a alegação do INSS de que seria necessária a comprovação de dependência econômica entre a autora e o falecido segurado. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais. 2. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 200360020022293, null, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. - O artigo 16 da Lei

n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. - A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro. - A própria Lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica da companheira é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. - A ação é eminentemente previdenciária, haja vista que o pedido final é de concessão de benefício previdenciário. O reconhecimento da união estável é, no caso dos autos, intrínseco ao pedido formulado. Conseqüentemente, adequada a presente ação. - Existência de outro dependente recebendo o benefício de pensão por morte. Necessidade de sua citação para integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário, haja vista que seu direito poderá vir a ser atingido com a presente ação. - Declaração de nulidade do processo, de ofício, a partir dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno do feito ao Juízo de origem, a fim de que a parte autora promova a citação da litisconsorte passiva necessária. - Apelação prejudicada.(AC 200503990394677, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A robusta prova testemunhal, corroborada pela prova documental consistente em Termo de Compromisso de Tutora, emitido pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Barbacena - MG, confirma a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, que viveram juntos e em companhia da filha menor deste. 2. Comprovada a existência da união estável, a autora tem direito a se habilitar perante a autarquia para receber a pensão por morte, tendo em vista que a dependência econômica da companheira é presumida, de acordo com a legislação previdenciária. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial obrigatória, tido por interposta, parcialmente providas. (AC 199701000545617, JUIZ NEY BELLO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 11/03/2002)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE COMPANHEIRA E CONCUBINA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte a seus filhos. 2. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência por força do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 4. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). (AC 200370090062271, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, 03/08/2005)Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a:a) implantar o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Pedro Rondon de Campos, em favor da autora JOCIMARA DA COSTA NUNES, desde a data da citação, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo;b) pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data da citação e a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF);c) pagar os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 4º), aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, I).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9) - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma o autor na petição inicial que: (a) teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença no INSS; (b) possui deficiência visual parcial (atrofia ótica no olho direito); (c) está incapacitado para o trabalho rural; (d) requereu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 02/09).Também requereu a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 34).Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) incompetência do Juízo Federal, uma vez que se refere ao benefício de acidente de trabalho; b) doença preexistente ao ingresso no regime previdenciário; c) perdeu a sua qualidade de segurado; d) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual; e) o termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da perícia a ser realizada neste juízo; g) caso seja superada a preliminar, seja o processo extinto com resolução de mérito (fls. 39/46).O réu juntou o processo administrativo (fls. 53/77).A parte autora manifestou quanto a contestação (fls. 84/89).Juntou-se o Laudo Pericial Médico (fls. 99/100).O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 104/105).O INSS manifestou-se quanto ao laudo (fls. 107/108).É o que importa como relatório.D E C I D O.No que se refere a qualidade do segurado, a Lei da Previdência Social normatiza que:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:[...].II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:[...]. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.[...].Ora, cotejando-se os

dispositivos acima transcritos com os documentos de fls. 17/18 e 49, é possível tecerem-se as seguintes conclusões: 1. O autor foi empregado pela ETAPA EMPRESA DE TAXI AEREO DO PANTANAL no dia 01.03.1977; 2. O contrato com a empresa TAXI AEREO foi rescindido no dia 28.03.1978; 3. Foi admitido na empresa FAZENDA SANTA HELENA no dia 02.03.1988; 4. Saiu da FAZENDA SANTA HELENA em 20.10.1995; 5. Foi contratado pelo AAJR PEREIRA LIMA, em 25.01.1998; 6. Saiu da AAJR PEREIRA LIMA no dia 10.10.2002; 7. Foi empregado pelo PAULO SAITO no dia 03.05.2004; 8. O contrato com PAULO SAITO rescindiu-se em 10.03.2005; 9. O seu último vínculo empregatício, o qual se findou em 10.03.2005, realizou o pedido de auxílio-doença em 23.05.2006, portanto, 14 (quatorze) meses depois; 10. Logo, o autor mantinha a qualidade de segurado quando da realização de seu primeiro requerimento administrativo, pois por mais que tenha ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses da cessação das contribuições (conforme o art. 15, inciso II, da Lei. 8.213/91), o segurado tem direito de acrescentar mais 12 (doze) meses quando se encontra na condição de desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio da Previdência Social, segundo o art. 15, parágrafo 2, da Lei. 8.213/91; 11. In casu, o autor da ação ostenta a qualidade de segurado porque entre os períodos de contratação dos empregos, constatou que se encontrava desempregado devido a ausência de registro de serviço, o qual configura a situação de desemprego e, conseqüentemente, a não perda a condição de segurado, de acordo com o art. 15, 2 da LBPS. Neste diapasão, a jurisprudência esclarece: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. MEIO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO PROVIDOS. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. O segurado desempregado pode manter tal qualidade sem contribuir, observadas as peculiaridades de cada caso, por até 36 (trinta e seis) meses, a teor do consignado no art. 15, inciso II e parágrafos da Lei nº 8.213/91. 3. Na hipótese vertente, fica afastado o prazo elastecido pelo 1º, uma vez que embora tenha o apelante vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, ocorreu, ao longo de seu período contributivo, a perda da qualidade de segurado em decorrência da interrupção dos pagamentos por prazo superior ao período de graça fixado pela norma previdenciária, em que pese tenha, posteriormente, retomado a condição mediante o regresso às atividades laborativas. 4. Contudo se legitima o acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, pela hipótese tratada no 2º, a qual guarda relação com os segurados desempregados que comprovem essa situação. A Corte Superior de Justiça abona a exigência de que a prova do desemprego vai além da ausência de anotação na CTPS, posto entender possível o exercício de atividade remunerada na informalidade (cf. Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Pet. 7.115/PR, relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 06.04.2010). 5. Verifica-se que há nos autos prova diversa da CTPS que avaliza o alegado desemprego involuntário do apelante. Confirma-se o documento rescisório do contrato de trabalho celebrado com o Município de Impetratriz-MA, cuja cópia encontra-se a fls. 58, referendado pela comunicação de dispensa de fls. 57, expedida pela Secretaria de Administração e Modernização daquela pessoa de direito público. Ademais, a anotação do Sistema Nacional do Emprego em CTPS, com data posterior ao ajuizamento da lide, não infirma a condição factual de sua qualidade de desempregado à época em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, por conta de um acidente de trânsito, capaz de lhe propiciar a benesse do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 6. Benefício devido a partir do requerimento administrativo indeferido. Pagamento das parcelas em atraso, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos, de acordo com o novel entendimento jurisprudencial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e até o advento da Lei nº 11.960/09, data a partir da qual serão aplicados na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 8. Invertidos os ônus da sucumbência, sendo devidos honorários advocatícios pela Autarquia Previdenciária na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 9. Isento o INSS do pagamento de custas, por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. 10. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que promova a imediata implantação do auxílio-doença em favor da apelante, ficando assinalado o prazo 30 (trinta) dias para a comprovação nos autos do cumprimento desta decisão, a propósito da presença concomitante dos requisitos processuais e materiais que a permitem. (AC 200537010006905, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, 06/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PRESCRIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. 2. A qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, é mantida por até 24 meses quando existir situação de desemprego. 3. A exigência do registro no órgão próprio para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrandada pela jurisprudência pátria. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese em demonstrada, nos autos, a qualidade de segurado do preso à época do recolhimento prisional, sendo incontroversos os demais requisitos à concessão do benefício, sendo devida, assim, a concessão do benefício de auxílio-reclusão. 5. Preenchidos os requisitos necessários, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento, para a autora Maria, e a contar da data do recolhimento prisional, para os demais autores, menores

absolutamente incapazes, forte no art. 79 da Lei nº 8.213 e no art. 198 do Código Civil. 6. Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). (AC 200372080036590, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, 11/07/2008).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, a verossimilhança das alegações formuladas aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. 2. Em se tratando de auxílio-doença, reputa-se demonstrada a verossimilhança se o requerente está incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, ostenta a qualidade de segurado e cumpre o requisito da carência. 3. Hipótese em que, para efeito de comprovação da manutenção da qualidade de segurado, é possível estender o período de graça para 36 meses. Inteligência do art. 15, II, e 1º e 2º, da Lei nº 8213-91. 4. A ausência de registro da situação de desemprego no MTPS e o não-recebimento de seguro-desemprego não leva necessariamente à conclusão de que o segurado estaria desempregado por opção. 5. Consubstancia fundado receio de dano irreparável o fato de o agravado padecer de moléstia que o incapacita para o trabalho que lhe garanta a subsistência. (AG 200704000306478, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 19/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. - A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - Nos termos da legislação previdenciária, o período de graça: estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência. - É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente. (AG 200204010069686, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, 28/08/2002).12. Assim, o autor da ação encontrava-se no período de graça desde o dia 10.03.2005 até 10.03.2007, porém, o requerimento administrativo foi realizado antes do término deste período, qual seja no dia 23.05.2006;13. Logo, o demandante era segurado quando da realização do requerimento administrativo.No que tange à incapacidade do autor, assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente.Pois bem. Realizada a perícia judicial, concluiu o perito que o autor possui deficiência visual parcial, sendo compreendida pelo fato de ser cego da visão do olho direito e quase cego do olho esquerdo com visão de 20/100. O CID de olho direito apresenta catarata complicada (H 26.2), atrofia de nervo óptico (H 47.2) e glaucoma (H 40.1). Já o olho esquerdo apresenta catarata complicada (H 26.0) e glaucoma (H 40.1) (fl. 99).Indagado se o autor está incapacitado para o trabalho, o expert esclareceu que ele está permanentemente inabilitado para exercer qualquer atividade como uma pessoa normal [...]. Ele apresenta incapacidade permanente. Questionado sobre a origem e o desenvolvimento da doença, o perito responsável respondeu que a doença foi desenvolvida ao longo do tempo e, assim, não se pôde determinar a data do início. Inclusive, indagado quanto a possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade laborativa, o expert afirma que é possível ser incluído para o trabalho, contudo, analisa que ele está inabilitado permanentemente para exercer qualquer atividade como uma pessoa normal. Destaque-se que, conquanto o laudo médico tenha deixado lacunas aos quesitos formulados pela ré (fls. 45/46), entendo que se pode dele extrair uma elucidação ao caso.Ora, o perito, ainda que imperfeitamente, demonstrou a situação biológica dos olhos e da visão de ANTÔNIO, chegando-se à ilação de que o autor está incapacitado para o trabalho, mas que pode ser reinserido ao mercado de trabalho porque há inclusão dos deficientes visuais. Do exame físico realizado pelo perito infere-se que a incapacidade visual que acomete o autor é motivo suficiente para impossibilitar a realização de suas atividades de rurícola, uma vez que os serviços prestados aos empregadores envolviam tal tarefa. Ademais, deve-se levar em conta que o demandante possui 54 anos de idade e baixa escolaridade, o que dificulta sua reinserção no mercado de trabalho para fins de eventual readaptação.Confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada

de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido. (AC 200803990553720, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/08/2010). Dessa forma, constatou-se que o autor é incapaz de modo permanente. O expert, no entanto, não respondeu o quesito atinente à abrangência da mencionada incapacidade: se esta é total ou parcial. De qualquer forma, embora o laudo deixe de consignar que a incapacidade do autor é total ou parcial, deixa claro que a parte autora encontra-se inabilitado para exercer qualquer atividade como uma pessoa normal, e ainda que a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação. Assim sendo, reconheço a existência da incapacidade total do autor para a realização de atividades laborativas. Portanto, clinicamente tem incapacidade permanente, e socialmente sua incapacidade para o trabalho é total: nunca mais conseguirá ser recolocado no mercado do trabalho. Dessa forma, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como bem diz a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia. 3. Pedido não conhecido (TNU, PEDILEF 200583200097920, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 14/05/2007). Daí por que a demanda é procedente. No que se refere ao autor como portador de doença referida antes mesmo do início ou reinício das contribuições para o regime geral da previdência social, a Lei de Benefícios da Previdência Social disciplina no art. 42, parágrafo 2º que: 2. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando-se os autos, verifico que o autor era portador da doença antes mesmo do início das contribuições para a Previdência Social, uma vez que sofreu um acidente no olho quando adolescente, conforme se alega na petição inicial. Porém, a doença foi agravada ao longo do tempo, como atestou o perito médico. O quadro clínico do autor é diferente de quando se iniciou com as suas contribuições na Previdência Social no ano de 1977. O mal infligido nos idos de 1971, como alega o autor, progrediu-se e agravou-se com a continuação de suas atividades rurais, uma vez que o esforço físico e visual levou-o a prejudicar ainda mais a sua visão. Logo, a doença acometida ao autor e verificada pelo perito no dia 21.12.2010, é superior àquela situação clínica da década de 70. Demonstrando cabalmente que a doença progrediu-se e agravou-se durante as atividades trabalhistas exercidas pelo autor. Por último, no que se refere à data do início do benefício, a Lei n. 8.213/91 disciplina que Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; Ou seja, a aposentadoria por invalidez deve ser paga desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença, pois ainda que o laudo pericial seja considerado como ponto de partida para concessão do benefício, o presente caso revela que o mal infligido ao autor é bem anterior à realização da perícia, sendo cabível determinar a partir da data do requerimento. Inclusive, verifico nos autos que na petição inicial o autor apresentou a data de 23.05.2006. Porém, percebo que o Requerimento de n 60242952 (fl. 24; 51) foi realizado no dia 22.05.2006, pois a data mencionada pelo autor concerne a data da comunicação de decisão diante do pedido pleiteado na esfera administrativa (fl. 25). Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ARTIGO 102, 1º DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil,

visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Observa-se dos documentos trazidos aos autos que o autor deixou de trabalhar em razão das moléstias que apresenta - carcinoma de laringe. Conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas, o autor não pôde mais trabalhar em virtude de problema na garganta. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em razão da doença, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Na data do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, devendo, portanto, ser esta a data de início do benefício. - Agravo desprovido.(AC 200603990319507, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2011).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Requerida expressamente a análise do agravo retido em apelação, o recurso deve ser conhecido em atenção ao disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não deve ser anulada perícia técnica por ausência de intimação da autarquia acerca da data de realização do exame, quando, respondidos os quesitos apresentados, não tenha restado comprovado prejuízo. 3. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 4. Tratando-se de trabalhador rural em regime de economia familiar, o tempo de serviço deve ser comprovado por período idêntico ao da carência do benefício, mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal. 5. Entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença há uma relação de fungibilidade, sendo dado ao magistrado conceder aquele que se mostrar mais adequado ao caso concreto, sem incorrer em julgamento ultra petita. 6. Comprovado por laudo pericial ser a autora portadora de glaucoma bilateral, resta certo que está permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo-lhe devido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 7. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e Resp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas tão-somente as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. 9. Aplicação da Súmula nº 02 do TARS aos feitos processados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (AC nº 2003.04.01.040059-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. de 04-05-2007), devendo a Autarquia Previdenciária arcar com apenas metade do seu valor. 10. Agravo retido improvido. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 200671990015276, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/03/2010).Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS a implantar em favor de ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (22.05.2006), atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF).Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000891-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000891-3) - LUIZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma a autora na petição inicial que em 26.11.2008 completou 61 anos de idade e mais de 40 anos (480 meses) de exercício de atividade rural, motivo pelo qual tem direito à aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) (fls. 02/09). Também requereu o pedido de Justiça Gratuita.Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 24).Grosso modo, na contestação (fls. 33/41), o INSS alegou que: a) não houve prévio esgotamento da via administrativa; b) ocorreu a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; c) a necessidade de comprovar o período de carência de 180 contribuições mensais; d) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; e) atentar para as exigências legais de que é preciso comprovar o limite de exploração de área rural não seja superior a quatro módulos fiscais, e que não houve a contratação de empregos, em época de safra, por período superior a 120 dias.A parte autora apresentou sua

impugnação (fls. 54/68). Houve audiência de instrução (fls. 81/85). Juntou-se aos autos de cópia integral do processo n 0000910-57.20008.403.6004, referente à concessão da aposentadoria do esposo da autora da ação: ELI DE ARRUDA DO ESPÍRITO SANTO (fls. 88/163). O INSS apresentou suas Alegações Finais (fls. 165/166). É o que importa como relatório. D E C I D O. A autora não procurou a via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213/1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Pois, entende a autora que, em 26.11.2008, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou (a) 61 anos de idade e (b) mais de 126 meses de exercício de atividade rural. Com razão, em parte. Quanto a (a), é indiscutível que no dia 26.11.2008 a autora completou 61 anos de idade (fls. 12, 27). Quanto a (b), entendo que a parte não demonstrou o exercício de apenas 126 meses de exercício de atividade rural. De acordo com 3o do artigo 55 da Lei 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. Para provar o labor rural, a parte se limitou a juntar aos autos, os seguintes documentos: i) cópia simples da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 12); ii) cópia simples do registro de contrato de trabalho para Lourdes Oliveira como cozinheira doméstica, entre o período de 01.09.1983 a 31.01.1984 (fl. 13); iii) cópia simples do CPF (fl. 27); iv) cópia simples do Registro de Casamento (fl. 84); v) cópia integral dos autos 0000910-57.2008.403.6004 (fls. 88/163). Mais nada. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no Assentamento Taquaral (Lote 312), por mais de 15 anos e atualmente encontra-se no Assentamento Tamarineiro II. Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal produzidas pela autora, somente é possível dizer, com segurança, que a possível atividade rural exercida pela autora ocorreu entre 01.10.2001 a aproximadamente final de 2010. Não há prova de que ela desempenhou esse tipo de labor antes de 2001. A afirmação de que exerce a função de rurícola desde

criança se cinge ao plano das meras alegações. Pois bem. No caso presente, o início de prova material juntado pela parte diz exclusivamente respeito às atividades de cozinheira em sítio, dedicando-se as tarefas domésticas por causa da sua deficiência visual e auditiva. Por mais que se consta que seu esposo trabalhou e dedicou-se a tarefas rurais, sua participação não foi comprovada, inclusive, porque as testemunhas afirmaram que LUIZA possui um problema de vista há muito tempo, precisando dedicar-se somente as atividades como dono do lar. Assim, tais atividades são essencialmente urbanas, embora desempenhadas em zona rural. Como bem diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL CONTRÁRIAS A PRETENSÃO- NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que, quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (2003) não exercia a atividade de rurícola. 2. Depoimentos pessoal e testemunhal contrários ao interesse da autora, atestando o trabalho como cozinheira e com serviços domésticos. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, indevida a concessão do benefício nos termos do art. 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200701990054844, rel. JUIZ FEDERAL CONV. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 26/08/2008, p. 184). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CTPS - ANOTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99, comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. 2. Registro na CTPS comprovando que a autora foi contratada como doméstica, que é considerada atividade urbana, mesmo se desempenhada em localidade rústica, no interior, sede de sítio ou fazenda. 3. Depoimento testemunhal afirmando que a autora cuida dos afazeres domésticos, do quintal e das aves domésticas. 4. Não comprovado o exercício da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível sua concessão, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200501990586818, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 05/12/2005, p. 55). Em contraposição, conquanto as testemunhas tenham sido uníssonas em asseverar que a autora trabalhou na roça desde criança, em relação a essa atividade rural, ressalte-se que não foi juntado qualquer documento que se preste como início razoável de prova material. Ora, as cópias dos documentos já mencionados não espelham o período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido. A prova material de que seu esposo é trabalhador rural (fls. 99/114) e recebe aposentadoria (fls. 162/163) nesta condição, não é motivo suficiente para atribuir a condição de rurícola a autora da ação, já que não se comprovou a sua participação efetiva na área rurícola. Conforme o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE NÃO CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013996-43.2010.404.9999/SC). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SUCUMBÊNCIA. I. Documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 8213II. As anotações da CTPS do autor, confirmadas pelos extratos do CNIS, demonstraram que exerce atividade preponderantemente urbana, fato que descaracteriza a sua condição de rurícola. III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Apelação provida. Sentença reformada. (5342 SP 2007.03.99.005342-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 15/03/2010, NONA TURMA, undefined). Em outras palavras: em relação à atividade urbana, há início razoável de prova material (fls. 13, 27, 81/85); em relação à atividade rural, não há. Portanto, no que concerne à atividade rural supostamente desempenhada pela autora, não há conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, como previsto pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Por essa razão, incide in casu o enunciado nº 147 da súmula do STJ, que veda a comprovação da atividade de rurícola unicamente pela prova testemunhal. Daí por que não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000988-80.2010.403.6004 - ELI ARAUJO LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede: a) a revisão de pensão militar mediante a averbação do acréscimo de tempo de serviço aludido no inciso VI do artigo 137 da Lei nº 6.880/80; b) o pagamento dos atrasados (fls. 02/05). A União contestou (fls. 96/101). Houve réplica (fls. 128/130). É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente, afirma a União ter havido prescrição, pois o cônjuge da autora foi licenciado em 09.08.1989. Sem razão a ré. Quem pede a revisão de uma pensão militar, pede a modificação do valor do objeto de uma relação de trato sucessivo, razão por que não se pode falar em prescrição do fundo do direito, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido. De acordo com a Lei 6.880, de 09.12.1980: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988) 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Como se vê, o acréscimo previsto no inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/80 jamais incidiu em favor do cônjuge da autora. Isso porque o aludido acréscimo é computado tão apenas no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. No caso presente, o militar jamais se tornou inativo. Na verdade, foi licenciado ex officio a bem da disciplina. Logo, não há direito ao acréscimo pretendido. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO DO REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. ART. 121, II, 3º, A), DA LEI N. 6.880/80. INAPLICABILIDADE DO ACRÉSCIMO DO ART. 137, VI, DA REFERIDA LEI. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor, na condição de militar temporário, pois contava com nove anos e dois dias de exercício quando do seu licenciamento, não gozava de estabilidade, que se adquire quando o praça completar 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço (art. 50, IV, a), da Lei nº 6.880/80), não havendo direito adquirido à permanência no cargo, pelo que, no caso em tela, não há qualquer ilegalidade no ato impugnado, que licenciou ex-officio o autor do serviço ativo do Exército por conclusão de tempo de serviço, nos termos do art. 121, II, 3º, a), da Lei nº 6.880/80. 2. Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência transitória, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, uma vez que o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, que prevê um acréscimo aos anos de serviço de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria A, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, uma vez que tais acréscimos serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim (art. 137, 1º), e não nos casos de licenciamento. 4. Nos termos da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964, art. 33), é facultativo o reengajamento de militar temporário que, uma vez expirado o tempo para prestação de serviços temporários, permanece no serviço ativo apenas em razão de conveniência e oportunidade, já que se trata de ato discricionário da administração, em cuja seara o Poder Judiciário só pode adentrar em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. 5. É cabível a indenização de transporte na hipótese em que o deslocamento do militar deu-se por ato da Administração, no interesse do serviço, mediante convocação, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002, sendo a única razão para a legislação citada impor à Administração o dever de indenizar o servidor quando do seu retorno ao local de origem, do qual fora, no interesse do serviço, requisitado. 6. No caso dos autos, o Autor, residente em Porto Velho/RO, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório na mesma cidade. Posteriormente, em dezembro de 1998, requereu transferência por interesse próprio para São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, tendo seu pedido sido deferido pela administração militar, tendo ali permanecido até fevereiro de 2002, quando foi licenciado ex officio. Desta forma, a transferência do autor para outra localidade deu-se por ato estritamente voluntário, sem qualquer relação com o ato de convocação, não tendo sido efetiva. Ido deslocamento por interesse do serviço, mas sim por interesse particular, pelo que o mesmo não faz jus à indenização de transporte. 7. Tendo em vista a legalidade do ato de licenciamento do autor, já que o militar temporário não possui garantia de estabilidade, podendo ser licenciado a qualquer momento por conveniência da Administração, e a inexistência do direito à indenização de transporte, não há que se falar em qualquer indenização por danos morais e materiais, que, inclusive, não restaram comprovados. Desse modo, inexistindo conduta da União, não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral do autor, não faz o mesmo jus à indenização por danos morais. 8. Apelação desprovida (AC 200341000039976, JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 269, I). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

000598-76.2011.403.6004 - ELIOMIR SOUZA GOMES (MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/13). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de se afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUÍZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428). PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais

vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.

0000663-71.2011.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/23). É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0001144-68.2010.403.6004, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador. Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito: 1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal]; 2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária]. Em (1), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de extinguir uma obrigação tributária (que é situação jurídica passiva). Em (2), o trabalhador recolhe a contribuição com o objetivo de alimentar uma expectativa de direito à jubilação (que é situação jurídica ativa). Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária. Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito. Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois. Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional. Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio. Nada além disso. Não nutre mais, portanto, a expectativa de beneficiar-se do que paga. Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal. Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428).PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu.Caso haja a interposição de apelação, cite-se o réu a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se o réu, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000596-09.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-98.2011.403.6004)

JANAINA SOUZA MARTINS(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo ASTRA, cor preta, chassi 9BGTR48W07B1622365, ano./mod. 2006/2007, placa DBN 6304, apreendido no bojo do auto de prisão em flagrante lavrado em 08.01.2011 (fls. 02/05). Alegou ser terceiro de boa-fé, pois relatou que o veículo foi apreendido quando estava sob a posse de seu convivente ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ. Asseverou que este importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo 1,595 kg (um quilo e quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, que foram distribuídos em seis invólucros escondidos dentro do tanque de combustível do veículo em comento. Juntou documentos (fls. 07/15).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 18/22).É a síntese do necessário. D E C I D O.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Destacou o Ministério Público Federal existir dúvida quanto à comprovação da real propriedade do bem. Aduziu que, não obstante ter o requerente anexado à sua inicial cópia do Certificado de Registro de Veículo (fl. 08), cópia da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (fl. 09), e Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual (fls. 11/15), em seu nome, encontrava-se junto com o seu convivente no dia da prisão em flagrante. Ademais, salientou que a suposta transação de compra do veículo teria ocorrido dois dias após a prisão, ou seja, dois dias após a apreensão do veículo. Além disso, o Órgão Ministerial argumentou que o veículo constituía instrumento para prática do crime de tráfico internacional de drogas.As provas carreadas aos autos não comprovaram cabalmente que a requerente é a proprietária do veículo apreendido.Como se observa no Certificado de Registro do Veículo (fl. 08), o bem encontrava-se em nome do BANCO BMC S.A e em arrendamento mercantil para CLEBER DOS SANTOS. Todavia, conquanto a requerente tenha alegado que houve um requerimento para a transferência do bem ao seu nome, infere-se da Autorização para Transferência da Propriedade de Veículo (fl. 09), que as pessoas que firmaram o documento foram LUCIA GOMES DE LIMA SILVA e ANA MARIA CRISTINA DA LIMA MATIAS, e não JANAÍNA.Dessa forma, o documento juntado não se presta a comprovar que a requerente é a verdadeira titular da propriedade do veículo. Tampouco restou provada a boa-fé da requerente, uma vez que esta estava em companhia do acusado ELVES quando da apreensão do veículo.Dessa forma, a restituição do bem merece ser indeferida, nos termos do

art. 91, inciso II, alínea a, e art. 118, ambos do Código Penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-67.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-03.2011.403.6004) EVA M. F. MONTEZANO - ME(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X JUSTICA PUBLICA VISTOS ETC. Trata-se de pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, placa NRJ-5408, ano/modelo 2011/2011, cor branca, chassi n 9BWAA05W6BP077700, apreendido em virtude da prisão em flagrante de Geovanni Loureiro Batista, ocorrida no dia 18.05.2011, por estar transportando no veículo substância ilícita (fls. 02/05). A empresa requerente alegou ser terceira de boa-fé, pois o veículo apreendido estava sob a posse de GEOVANNI LOUREIRO BATISTA. Alegou que atua no ramo de locação de veículos automotores e locou o bem acima descrito a Geovanni, pelo período de 18.05.2011 a 19.05.2011. Posteriormente, informou que tomou conhecimento de que o veículo havia sido apreendido, em virtude de o locatário ter sido flagrado portando entorpecente. Juntou documentos (fls. 07/13, 18/20). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 22/25). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição do veículo não é possível diante dos indícios de ser instrumento para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, razão pela qual poderá ter seu perdimento decretado ao final do processo. Compulsando-se os autos, verifico haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, pois a requerente juntou: a) a cópia do Contrato de Locação de Veículo (fl. 08), o qual certifica que GEOVANNI alugou o veículo da requerente; b) a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, acostado à fl. 10, em nome da requerente; c) recibo de declaração da responsabilidade do condutor GEOVANNI (fl. 11). A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Ao que parece até o momento, o veículo teria sido utilizado como instrumento de crime, uma vez que foi localizado entorpecente (110g - cento e dez gramas) em seu interior (autos de n. 000674-03.2011.403.6004). Entretanto, do cotejo do interrogatório do preso GEOVANNI (fls. 06/07) nos autos principais, verifica-se que a requerente é terceira de boa-fé, uma vez que não restou demonstrado qualquer liame existente entre a proprietária do automotor e o condutor do veículo, não se podendo afirmar que a requerente tivesse conhecimento de que seu veículo seria utilizado como instrumento de crime. Dessa forma, conforme acima esposado, bem como da juntada do regular contrato de locação do veículo, conclui-se que a requerente era terceira de boa-fé. Ademais, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07 dos autos já mencionados), revelou o acusado que o entorpecente foi encontrado debaixo do tapete do carro, perto do câmbio, demonstrando-se, assim, que GEOVANNI sequer adulterou o veículo para a realização do tráfico de drogas, pois, segundo ele, objetivava levar a droga a Jardim/MS para consumo próprio e vendê-la futuramente. Concluo, quanto a esse ponto, que a retenção do bem não mais interessa ao processo. Ante o exposto, DEFIRO a restituição do veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0, placa NRJ-5408, ano/modelo 2011/2011, cor branca, chassi n 9BWAA05W6BP077700. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal acerca da presente decisão, bem como para que entregue o bem apreendido e seu respectivo documento à sua proprietária, lavrando o correspondente Auto de Entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3892

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002297-02.2011.403.6005 - CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulado por CLAUDIO-NOR PEREIRA DURÉ. Alega, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, bem como que é primário, e possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 32/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico, prima facie, que a reiteração do pedido de liberdade provisória, formulada pelo requerente é retórica, posto que não traz aos autos nenhum documento hábil a modificar o quadro fático em que se fundamenta ram as decisões de fls. 33/36 e 55/59 dos autos do pedido de liberdade provisória 0002314-72.2010.403.6005. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Consta dos autos principais (0001028-59.2010.403.6005) que o requerente foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo em 15/05/2010 (fls. 166 e 222^v), consoante decisão de fls. 128/138, do IPL 62/2010, em atendimento à representação formulada pela autoridade policial federal desta cidade de PONTA PORÃ/MS (fls. 53/106). 2.2. Os autos do IPL 62/2010, foram relatados aos 06/07/2010 (fls. 291/334). 2.3. O MPF em 15/07/2010 (fls. 342/370), ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO, ora requerente, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material, e outros cinco acusados, referente aos fatos apurados no IPL 62/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. 2.4. Decisão de recebimento da denúncia proferida em 14/07/2011 (fls. 649/654), designando o dia 09/08/2011 para realização de audiência de interrogatório do ora requerente CLAUDIONOR, bem como a expedição de carta precatória para interrogatório dos demais acusados, dentre outras providências. 3. Anoto que o andamento processual segue o rito previsto na Lei nº 11.343/06 e no Código de Processo Penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. Ao revés, eventual atraso na conclusão do feito decorre da complexidade dos fatos, edificada pelos próprios denunciados, dentre eles o ora requerente, que, notificado em 21/09/2010 (fls. 434/435) para apresentar sua defesa prévia, só apresentou a peça em 10/11/2010 (fls. 438). 3.1. Agregue-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração do presente processo. 3.2. Ademais, cumpre-se atender às peculiaridades do caso concreto, e eventual demora na instrução deveu-se, como dito há pouco, à complexidade do feito, somada à necessidade de expedição de cartas precatórias para os Juízos de SÃO PAULO/CAPITAL, AMAMBÁ/MS, RANCHARIA/SP, SANTA BARBARA DOESTE/SP, FRANCO DA ROCHA/SP, e OSASCO/SP de expedição de carta rogatória para a República Argentina, e de expedição de edital para notificação dos denunciados HECTOR e ALESSANDRO (sendo que este último foi preso apenas em 14/05/2011, tendo este Juízo tomado novas medidas visando a sua notificação pessoal, cfr. se vê às fls. 560/563 e 620/622). Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, evidenciada pelos diversos crimes de que são acusados os réus (tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, estelionato e lavagem de dinheiro), a prática das condutas em diferentes estados do país (São Paulo, Tocantins, Mato Grosso e Amazonas); o grande número de testemunhas arroladas, a expedição de diversas cartas precatórias e os sucessivos incidentes processuais. II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 102062 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 02/12/2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, EMENT VOL-02454-03 PP-00597). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V. - Habeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, DJe-113, p. 19/06/2009). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula 691/STF, sob a

alegação de que o agravante estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pres-supostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Sú-mula 691/STF, já que inexistente o alegado constrangimento ilegal. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A custódia cautelar também foi decretada para garantia da ordem pública, visto que, segundo as investigações, o agravante exercia função de chefia na organização criminosa e praticava com habitualidade o tráfico internacional de entorpecentes. 5. A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. 6. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados, sendo três de nacionalidade búlgara, sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS COR-PUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).

4. De outra parte, o novo pedido de revogação da prisão/concessão de liberdade provisória carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios denunciados (tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia (fls. 33/36 e 55/59 dos autos do pedido de liberdade provisória 0002314-72.2010.403.6005).

5. Agregue-se que, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (VULGO CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO), e dos demais representados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 54/70).

5.1. Tais indícios já despontavam do relatório circunstanciado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.004080-9), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 11/13, do feito 2009.60.05.004080-8).

5.2. Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.004080-9 (fls. 178/185), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narra-do pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da totalidade dos representados, vejamos: LAUTERONE ROZENSKI e ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, utilizando-se da aeronave PT-NTQ, saíram de RIO BRILHANTE/MS, no dia 28/06/2009, com destino a região de CAPITAN BADO (Paraguai) onde pousaram a aeronave e a carregaram com três sacos contendo tabletes de COCAÍNA. Em seguida, decolaram com destino a BROTAS/SP, chegando lá às 16:30 horas, quando fizeram alguns sobrevôos e arremessaram os três sacos com droga. HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA (bolívia-no), foi o principal fornecedor da droga, mantendo intenso contato com os demais integrantes da ventilada organização criminosa sobre o transporte/entrega da droga. Já WALTECIO DE MATOS BARBOSA, vulgo POPI ou POLA-CO ou POPEYE, atuou como colaborador do grupo, fornecendo informações sobre as condições climáticas na região do carregamento das drogas (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9). Após os arremessos das drogas em BROTAS/SP, iniciou-se uma confusão/dúvida sobre a quantidade de embalagens de cocaína que foram lançadas (se dois ou três volumes). Participaram dos debates os presos SÉRGIO DIAS DE FREITAS e LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES, além de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (vulgo CLAUDIO, PARENTE ou CUNHADO), ora requerente, que coordenou a recepção das drogas, mas conseguiu fugir, HECTOR, JANAÍNA MARIA DE JESUS (esposa de SÉRGIO, que recebeu/repassou informações sobre a quantidade de pacotes através de códigos), LAUTHER e CAIO, sobrinho de HECTOR (cfr. fls. 226/252 e 255, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 54/68, do IPL 62/10-DPF/PPA/MS).

5.2.1. Assim, a autoridade policial, naquela oportunidade, constatou que o requerente CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, foi o responsável/coordenador do recebimento das drogas apreendidas em BROTAS/SP, mas conseguiu evadir-se do flagrante (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010);

5.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas no BRASIL, em decorrência da OPERAÇÃO - ARREMESSO, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, atingiu o montante de: a) MACONHA - mais de 8 TONELADAS; b) COCAÍNA - mais de 88 QUILOS; c) CRACK - mais de 5 QUILOS; d) HAXIXE - mais de 28 QUILOS.

5.4. Verifico, também, nos autos principais (0001028-59.2010.403.6005), o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente e de outras 5 pessoas (fls. 342/370) - que: (...) de forma livre e consciente, as-sociaram-se de modo estável e adquiriram, importaram, guardaram, remetam, venderam e forneceram grande quantidade de droga (cocaína e maconha) de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo destino eram os Estados de São Paulo e Goiás (...) (cfr. fls. 368).

5.5. Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL igualmente descreveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente (cfr. 365/366).

5.6. Cabe citar o seguinte trecho, destacado da decisão de recebimento da denúncia de fls. 649/654 dos autos principais: (...) Assim, diversamente do que propugna a defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE, há suficientes indícios de sua autoria na prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, hábeis a autorizar o recebimento da denúncia. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da peça acusatória (fls. 365): CLAUDIONOR, pessoa de confiança de HECTOR, coordenou o recebimento da droga no município de Brotas/SP, quando esta foi arremessada do avião pilotado por LAUTERONE

E ALESSANDRO. Suas ligações com os traficantes LAUTEVERONE, ALESSANDRO e HECTOR comprovam-se através do monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal. Através de mensagem LAUTEVERONE pergunta a HECTOR se CLAUDIONOR havia sido preso juntamente com os outros dois receptores da droga arremessada, sendo que lhe foi respondido que este conseguiu fugir (vide fl. 53 do apenso I, vol. I): Teu cunhado estava. Onde está seu cunhado. Meu cunhado escapou, tá na estrada. Em outra mensagem, HECTOR diz para LAUTEVERONE que vai esperar CLAUDIONOR esclarecer os fatos (fl. 54 do apenso I, vol. I), como se pode verificar a seguir: De 50 ele é o responsável, eu entreguei pra ele, vamos ver q fala meu cunhado. Outrossim, nas transcrições das interceptações telefônicas de índice 3452405, 3452423, 3452459 e 3452468 (fls. 304/306) consta como um dos interlocutores HNI - Homem não identificado que, conforme descrito pela Autoridade Policial às fls. 304 do Relatório, foi posteriormente identificado como sendo a pessoa de CLAUDIONOR. Transcrevo, a título de exemplificação, os seguintes diálogos: Índice 3452423 (fls. 304/305)(...) Sérgio: Só queria saber o seguinte, mano. Era pra pegar duas moças ou três moças, mano? HNI: Ai! Agora não sei, hein cara. Porque? S: Porque só tava as duas meninas lá. Entendeu, cara? HNI: Ah! S: Entendeu. Mas eu, eu tive a impressão que tinha outra menina no ponto mais pra frente, entendeu?(...) HNI: Hum.. Eu, eu vou dar uma ligadinha lá pra saber. S: Agora outra coisa. É ele que tá com as meninas lá no carro lá tá. HNI: Tá eh mas tu não vai trazer pra cá? S: É direto pra aí. Eu to com a loira e a morena ali, as duas, as duas lá, entendeu, meu. HNI: Ah, beleza! S: A sobrinha e a sua tia, tá? HNI: Tá, eu vou ligar lá para saber se é, se é só duas meninas só.(...) Índice 3452459 (fls. 305/306) Hector: E aí? HNI: Viu, você sabe lá quantos volumes veio? H: Não sei cara. HNI: O rapaz disse que recebeu só dois volumes, ele tá na dúvida se é dois ou três.(...) 6. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais pessoas supra referidas, os quais encontram-se substanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. 6.1. Desta feita, há fortes indícios de que LAUTEVERONE, ALESSANDRO, HECTOR, CLAUDIONOR, ora requerente, e WALTERCIO, além de LUIZ ALBERTO, SÉRGIO e JANAÍNA, em tese, negociam, internam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e no exterior. 6.2. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira, valendo ressaltar novamente que o denunciado CLAUDIONOR, ora requerente: (...) conseguiu fugir na época da apreensão, não tendo sido identificado e responsabilizado pelo delito no procedimento instaurado na Polícia Federal de Piracicaba/SP (IPL 321/09). Hector e Lauther mantiveram contatos através de mensagens de texto após a apreensão da droga, tendo Lauther sido informado sobre a fuga de Claudionor (fls. 50 do relatório para finalização da operação arremesso) (...) (cfr. fls. 59). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 128/138). In-time-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. A-pós, archive-se.

Expediente Nº 3893

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002485-92.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005)
PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por PEDRO BORGES VALÉRIO. Alega em síntese, excesso de prazo, bem como que o conjunto das circunstâncias favoráveis ao réu (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo) e a nova sistemática trazida pela Lei 12.403/2011 preencheriam os requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 11/17). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta dos autos principais (0002301-73.2010.403.6005) que o requerente foi preso em flagrante delito em 22/07/2010 (fls. 02/14) porque, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, juntamente com o corréu Manuel Sosa Ledesma, transportava, guardava e trazia consigo, 7.100g (sete mil e cem gramas) de COCAÍNA, que importara do PARAGUAI. Em razão desses fatos, foi denunciado pelo MPF em 24/08/2010 (fls. 124/133 - autos principais), como incurso no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e/ou VII, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 01/09/2010 (fls. 133/134) e o feito teve o seu regular processamento, encontrando-se atualmente, na fase de alegações finais, sendo que os memoriais do MPF foram apresentados aos 03/08/2011, faltando apenas manifestação, por escrito, pela defesa. Desse modo, constata-se que restou superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, visto que já concluída a instrução criminal. Aplica-se ao caso concreto a Súmula 52 do STJ, do teor seguinte: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DESTE STJ. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula 52 desta Corte Superior. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 76 comprimidos de ecstasy -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para o bem da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, e há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 194678/SP - HABEAS CORPUS 2011/0008670-2 - 5ª Turma - j. 21/06/2011 - pub. DJe 01/08/2011, Relator Ministro JORGE MUSSI) (grifos nossos). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 334 DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 20.07.2009. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. A questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não merece conhecimento, pois os impetrantes não juntaram aos autos a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, peça imprescindível (cf.: HC 135.608/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07.12.2009). 2. Finda a instrução criminal, uma vez que a Ação Penal encontra-se em fase de alegações finais, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC175532 / SP - HABEAS CORPUS 2010/0104283-9 - 5ª Turma - j. 17/05/2011 - pub. DJe 15/06/2011, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), (grifos nossos). De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (mais de sete quilos de COCAÍNA) que, em tese, adquiriu no PARAGUAI, juntamente com o corréu MANOEL SOSA LEDESMA, e entregaria ao corréu ALES MARQUES (com ALES foi apreendida mais 4.200g de COCAÍNA), o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo requerente e pelos corréus ALES e MANOEL, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública. Outrossim, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Observo, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.

TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), CONVERTO, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferidos os pedidos de relaxamento da prisão por excesso de prazo e/ou concessão de liberdade provisória de PEDRO BORGES VALÉRIO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente N° 3895

EXECUCAO FISCAL

0000757-60.2004.403.6005 (2004.60.05.000757-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 86 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Liberem-se os valores bloqueados no sistema BacenJud.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2011.

Expediente N° 3896

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LAUTEVERONE ROGENSKI (vulgo LAUTHER) HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA, WALTECIO DE MATOS BARBOSA (vulgo POPI, POLACO e POPAYÉ), ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS e CLAUDIONOR PEREIRA DURE (vulgo CLAUDIO, PARENTE ou CUNHADO, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, e no Art. 35, ambos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, em concurso material, bem como em desfavor de JANAINA MARIA DE JESUS, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 37, c/c. o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006 (fls. 342/370).Foi determinada às fls. 386, a notificação dos acusados, para os fins do Art. 55 da Lei n11.343/06, dentre outras providências.Às fls. 423/426, foi encaminhado ofício pela Polícia Federal/Interpol solicitando informações sobre a validade do mandado de prisão expedido em desfavor de WALTECIO DE MATOS BARBOSA, bem como sobre eventual inclusão de seu nome na busca internacional (difusão vermelha) na Interpol. Juntada Carta Precatória, às fls. 427/432, expedida para notificação do acusado LAUTEVERONE ROGENSKI, devidamente cumprida .Mandado expedido para notificação do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE juntado às fls. 434/435, devidamente cumprido.Às fls. 436, juntado ofício da Delegacia de Polícia Federal, informando que WALTECIO DE MATOS BARBOSA encontra-se preso na cidade de Resistência/Chaco, na Argentina.Às fls. 438/446, defesa preliminar do denunciado CLAUDIONOR PEREIRA DURÉ, requerendo a rejeição da denúncia, argüindo que não há nos autos provas ou indícios aptos a comprovar seu envolvimento nos delitos ora em tela, bem como a atipicidade das condutas a ele imputadas.Às fls. 452 e v., juntada carta precatória expedida para notificação de JANAINA MARIA DE JESUS, sem cumprimento.Às fls. 453/456, juntada carta precatória expedida para notificação pessoal do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, no endereço Rua Octaviano H. Duarte, nº. 119, centro, em Rancharia/SP, sem cumprimento em razão da não localização do réu no referido endereço.Às fls. 457/460, juntada carta precatória expedida para notificação do réu WALTECIO DE MATOS BARBOSA, sem cumprimento em razão de

ter sido informado pela pessoa de Cleunice de Souza Vargas, sogra do denunciado, de que o mesmo se encontra recolhido em Estabelecimento Penal na Argentina há dois anos. Foi juntada às fls. 462/465 cópia de decisão proferida em 04/08/2010, nos autos do processo 0002314-72.2010.403.6005, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de CLAUDIONOR PEREIRA DURE. Às fls. 466, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória para notificação da ré JANAINA MARIA DE JESUS, em atenção à informação de fl. 452, v. , dando conta de sua transferência. Às fls. 473, foi determinada a autuação em apartado de pedido de extradição formulado pelo Ministério Público Federal em face de WALTECIO DE MATOS BARBOSA, autuado sob o nº. 0000088-60.2011.403.6005, conforme certidão de fl. 484. Notificação da ré JANAÍNA MARIA DE JESUS às fls. 479/483, informando também que já possui advogado constituído. Proferido despacho, determinando a notificação editalícia dos réus HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA e ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, bem como a expedição de Carta Rogatória para notificação do réu WALTECIO DE MATOS BARBOSA, detido em estabelecimento penal na Argentina. Foram nomeados defensores dativos aos réus LAUTEVERONE ROGENSKI e JANAINA MARIA DE JESUS, uma vez que, a despeito de informarem, quando de sua notificação pessoal, que possuíam advogados constituídos, estes não haviam juntado instrumento de mandato ou qualquer outra manifestação nos autos. (fls. 485). Carta Rogatória 01/2011 expedida (fls. 490) e encaminhada ao Ministério da Justiça, conforme ofício de fls. 496. Foi juntada às fls. 499/503 cópia de decisão proferida em 16/03/2011, nos autos do processo 0002314-72.2010.403.6005, indeferindo novo pedido de revogação da prisão preventiva de CLAUDIONOR PEREIRA DURE. Ofício da Comarca de Andradina/SP, solicitando informações sobre a situação processual do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS (fls. 537). O réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE desconstituiu seu defensor Flavio Fortes, solicitando que o Juízo proceda à intimação do mesmo (fls. 538). Constituídos novos causídicos pelo réu às fls. 539/540 - Dr. José Roberto Rodrigues da Rosa, OAB/MS 10.163 e Ed Carlos da Rosa, OAB/MS 13.899. Defesa prévia do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS às fls. 541/546, requerendo a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para o exercício da Ação Penal, argüindo que não há nos autos provas aptas a comprovar seu envolvimento no delito ora imputado, e, subsidiariamente, em caso de recebimento da denúncia, a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de colaboração (art 37 da Lei 11.343/2006). Defesa prévia da ré JANAINA MARIA DE JESUS, aduzindo que não são verdadeiros os fatos ventilados na denúncia e resguardando-se ao direito de adentrar no mérito após a instrução criminal, por ocasião das alegações finais. (fls. 549). Defesa prévia do réu LAUTEVERONE ROGENSKI, aduzindo que não são verdadeiros os fatos ventilados na denúncia e resguardando-se ao direito de adentrar no mérito após a instrução criminal, por ocasião das alegações finais. (fls. 550). Em despacho proferido às fls. 554, foi determinado, dentre outras providências, o desmembramento do feito em relação aos réus HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA, foragido, e WALTECIO DE MATOS BARBOSA, preso na Argentina, bem como a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal acerca de eventual cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS (fls. 554). Desmembramento às fls. 558, sendo a Ação Penal em desfavor de HECTOR e WALTECIO distribuída sob o nº. 0001926-38.2011.403.6005. Ofício 2338/2011 da Polícia Federal, às fls. 560/563, informando o cumprimento, em 14/05/2011, do mandado de prisão expedido contra ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS. Às fls. 578/615, foi juntado o ofício 1793/2011/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, do Ministério da Justiça, solicitando a complementação dos documentos referentes à Carta Rogatória 01/2011, expedida para notificação de WALTECIO DE MATOS BARBOSA. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 616/619, manifestando-se acerca das defesas preliminares apresentadas e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 620, determinada a notificação pessoal do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, tendo em vista a notícia acerca do cumprimento de seu mandado de prisão. Réu notificado às fls. 626/628, através de Carta Precatória, tendo em vista que está detido na Cadeia Pública de Osasco/SP. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 2. Narra a peça acusatória Em janeiro de 2009, iniciou-se uma investigação preliminar com o objetivo de apurar a presença de uma articulada quadrilha de narcotraficantes atuando nesta região de fronteira, a qual mantinha contato com diversas pessoas que integravam outros grupos criminosos, provenientes não só do Paraguai como da Bolívia, bem como com membros voltados para o giro de substâncias entorpecentes dentro do território pátrio. (...) No afã de buscar os responsáveis pelo fornecimento, importação e distribuição de drogas provenientes do Paraguai, em 23 de junho de 2009, o Departamento da Polícia Federal de Ponta Porã/MS deu início às interceptações telefônicas, as quais deflagraram uma operação investigativa, denominada Arremesso. (...) O esquema criminoso inicialmente identificado consistia na utilização de uma aeronave prefixo PT-NTQ no transporte de sacos (tabletes) da droga oriunda da região de Captán Bado/Paraguai até o interior de São Paulo, onde os sacos eram arremessados do avião, em pleno vôo, e, posteriormente, coletados por outros membros da organização, que então revendiam a droga. No decorrer de tais investigações, os agentes públicos conseguiram identificar alguns dos responsáveis pelos delitos em questão, sendo eles: LAUTEVERONE ROGENSKI (LAUTHER), o principal distribuidor de cocaína fornecida por HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA, um nacional boliviano que, atualmente, reside em Pedro Juan Caballero/PY. LAUTHER é piloto de aeronaves e o responsável, juntamente com ALESSANDRO, pelo transporte de substância entorpecente para os Estados de São Paulo e Goiás, lançando-a em pleno vôo para seus destinatários. LAUTHER, ainda, utilizava os aeródromos de Dourados/MS e de Umuarama/PR para táxi da aeronave de prefixo PT-NTQ. CLAUDIONOR, cunhado de HECTOR foi um dos receptores de parte da cocaína arremessada no município de Brotas/SP. WALTECIO e JANAÍNA, por sua vez, auxiliaram na qualidade de informantes da organização criminosa. Em suma, os membros da organização criminosa, por intermédio de seus contatos, possuem grande influência na oferta de drogas em diferentes pontos do país, porquanto possuem uma complexa rede de serviços, seja com fornecedores estrangeiros, seja com distribuidores situados em variados pontos do território nacional, gerando um mal irreparável para a sociedade brasileira consistente na difusão de grande quantidade de drogas ilícitas. (...) de se

registrar que, no decorrer das investigações realizadas na operação Arremesso, procedeu-se às seguintes apreensões de substâncias entorpecentes: 1. 88,3 quilos de COCAÍNA; 2. 8.224,7 quilos de MACONHA; 3. 5,66 quilos de CRACK; 4. 28,5 quilos de HAXIXE. 3. Dessarte, analisando a denúncia, verifico, pois, que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo Federal - autos nº 2009.60.05.004080-9, relatórios e trabalhos de inteligência da Polícia Federal) e na prova da materialidade do crime de tráfico de drogas -cfr. Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) de fls. 14/18, Laudo de Exame de Equipamento Computacional (telefone celular) de fls. 19/34, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 47/48 e Laudo Preliminar de Constatação de substância (COCAÍNA) de fls. 50 .3.1. Assim, diversamente do que propugna a defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE, há suficientes indícios de sua autoria na prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, hábeis a autorizar o recebimento da denúncia. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho da peça acusatória (fls. 365): CLAUDIONOR, pessoa de confiança de HECTOR, coordenou o recebimento da droga no município de Brotas/SP, quando esta foi arremessada do avião pilotado por LAUTEVERONE E ALESSANDRO. Suas ligações com os traficantes LAUTEVERONE, ALESSANDRO e HECTOR comprovam-se através do monitoramento telefônico realizado pela Polícia Federal. Através de mensagem LAUTEVERONE pergunta a HECTOR se CLAUDIONOR havia sido preso juntamente com os outros dois receptores da droga arremessada, sendo que lhe foi respondido que este conseguiu fugir (vide fl. 53 do apenso I, vol. I): Teu cunhado estava. Onde esta seu cunhado. Meu cunhado escapo, ta na estrada. Em outra mensagem, HECTOR diz para LAUTEVERONE que vai esperar CLAUDIONOR esclarecer os fatos (fl. 54 do apenso I, vol. I), como se pode verificar a seguir: De 50 ele é o responsável, eu entreguei pra ele, vamos ver q fala meu cunhado. Outrossim, nas transcrições das interceptações telefônicas de índice 3452405, 3452423, 3452459 e 3452468 (fls. 304/306) consta como um dos interlocutores HNI - Homem não identificado que, conforme descrito pela Autoridade Policial às fls. 304 do Relatório, foi posteriormente identificado como sendo a pessoa de CLAUDIONOR. Transcrevo, a título de exemplificação, os seguintes diálogos: Índice 3452423 (fls. 304/305)(...) Sérgio: Só queria saber o seguinte, mano. Era pra pegar duas moças ou três moças, mano? HNI: Ai! Agora não sei, hein cara. Porque? S: Porque só tava as duas meninas lá. Entendeu, cara? HNI: Ah! S: Entendeu. Mas eu, eu tive a impressão que tinha outra menina no ponto mais pra frente, entendeu? (...) HNI: Hum.. Eu, eu vou dar uma ligadinha lá pra saber. S: Agora outra coisa. É ele que ta com as meninas lá no carro lá ta. HNI: Ta eh mas tu não vai trazer pra cá? S: É direto pra a aí. Eu to com a loira e a morena ali, as duas, as duas lá, entendeu, meu. HNI: Ah, beleza! S: A sobrinha e a sua tia, ta? HNI: Tá, eu vou ligar lá para saber se é, se é só duas meninas só. (...) Índice 3452459 (fls. 305/306) Hector: E aí? HNI: Viu, você sabe lá quantos volumes veio? H: Não sei cara. HNI: O rapaz disse que recebeu só dois volumes, ele ta na dúvida se é dois ou três. (...) 3.2 Da mesma forma, indo de encontro ao alegado na defesa do acusado ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS (fls. 541/545), existem em seu desfavor suficientes indícios de autoria na prática dos crimes descritos na denúncia. Consta às fls. 362/364 da exordial acusatória: O denunciado ALESSANDRO, juntamente com LAUTEVERONE, atuou no transporte de grande quantidade de cocaína, adquirida em Capitan Bado/PY, para a cidade de Brotas/SP. Como dito acima, segundo as conversas captadas em regular procedimento de interceptação telefônica, LAUTEVERONE ROGENSKI e ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS saíram de Rio Brilhante no dia 28 de junho de 2009 e foram até a cidade paraguaia de Capitan Bado, onde carregaram a aeronave PT-NTQ, com 3 (três) sacos contendo cocaína, adquirida através do fornecedor, nacional boliviano, HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA (...). Observe que no diálogo 3451838, fls. 18/19, vol. I, apenso I, PETRAVICIUS (ALESSANDRO) informa a HECTOR que chegarão em aproximadamente 50 minutos no local combinado para o arremesso do entorpecente, na cidade de Brotas/SP: (...) Lauther: Alô. Mais cinquenta minutos eu to chegando. Hector: Ta bom. Petravicius: Alô. Mais cinquenta minutos a gente ta chegando aí. (...) Petravicius: Cinquenta minutos tamos aí. (...) Após, os pilotos decolaram para o município paulista de Brotas, chegando lá por volta das 16:30 horas (horário de Brasília), momento em que fizeram alguns sobrevôos e arremessaram 3 sacos com droga. (...) Importa mencionar que, segundo informações repassadas no relatório final confeccionado pela Autoridade Policial, ALESSANDRO foi o responsável direto por arremessar a droga do avião, uma vez que seu comparsa LAUTHER é portador de deficiência física e não teria condições de efetuar o lançamento. (...) De se sublinhar ainda que, em outra conversa interceptada, constatou-se que ALESSANDRO foi até a cidade de Presidente Prudente/SP para negociar a compra de um avião a mando de HECTOR (fls. 224/226, apenso III, vol. II). Transcrição (Petravicius x Ilei): Estou em Prudente... inclusive to aqui para ver se consigo um avião, já olhei dois, até. C- Eu estou no 3221-9118, mas eu não fico aqui. Eu fico nesse: 18. 32214562 (...) C- O rapaz que ta comigo pilota os dois aviões, então fala pra me ligar... pra acertarmos. (...) Ilei: Então, ele queria o número do Paulo. Eu acho que ele quer fazer uma negociação através do Paulo com o Hector, entendeu? Petravicius: Sim. Ilei: Ele tava, parece que já tinha arrumado um negócio lá, precisava ajeitar um motor, umacoisa assim. Ta? Petravicius: Então até eu vim pra cá. Ilei: Sim. Petravicius: atrás disso também. Pra ver um também. Entendeu? Ilei: Eu já consegui, eu já consegui dois aqui. (...) Petravicius: eu to tentando falar no telefone do Elídio. (...) Petravicius: E fala pra ele ligar pra mim. Eu te passo os números que eu to aqui em Prudente pra ele ligar pra mim que eu consegui duas coisas pro irmão dele já aqui, dois carros pro irmão dele. (...) Ademais, insta esclarecer que, nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, interceptações telefônicas, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 4. Isto posto, recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os

requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.5. Mantenho as prisões de LAUTEVERONE ROGENSKI, ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, CLAUDIONOR PEREIRA DURE e JANAINA MARIA DE JESUS, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 128/138, que ora reitero na íntegra. 6. Designo a audiência de interrogatório do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE para o dia 09/08/2011, às 14:30 horas.7. Depreque-se a realização dos interrogatórios de LAUTEVERONE ROGENSKI, ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS e JANAINA MARIA DE JESUS.8. Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao réu WALTECIO DE MATOS BARBOSA, desentranhe-se a petição de fls. 578/615, juntando-a ao respectivo feito.9. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Andradina/SP, em resposta ao ofício de fls. 537, informando a fase processual da presente Ação Penal.Cumpra-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 508/2011-SCR à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Osasco/SP para o interrogatório do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS e nº 507/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para o interrogatório dos réus LAUTEVERONE ROGENSKI e JANAINA MARIA DE JESUS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Intimem-se as partes acerca da audiência de oitiva da testemunha Jandira Ferreira de Menezes deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Boa Viagem/CE a ser realizada no dia 09 de agosto de 2011, conforme ofício acostado às fls. 911.